BACHAREL RUY ROSADO DE AGUIAR

DIREITO POLÍTICO

(CÓDIGO ELEITORAL BRASILEIRO)

1935 — 1936

BACHAREL RUY ROSADO DE AGUIAR

DIREITO POLÍTICO

(CÓDIGO ELEITORAL BRASILEIRO)

JURISPRUDÊNCIA COMPLETA DO
TRIBUNAL SUPERIOR E REGIONAL
DO RIO GRANDE DO SUL.
DOUTRINA. LEGISLAÇÃO E PRATICA.

VOL. 1.º

1935 – 1936

1000 A

1937

Oficinas Gráficas da LIVRARIA DO GLOBO
Barcellos, Bertaso & Cia. — Pôrto Alegre
Filiais: Santa Maria e Pelotas

CODIGO ELEITORAL BRASILEIRO

LEI N.º 48, DE 4 DE MAIO DE 1935

MODIFICA O CÓDIGO ELEITORAL

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO ELEITORAL

INTRODUÇÃO

Art. 1.º — Êste Código regula, em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5.º — Compete privativamente à União:

XIX — Legislar sôbre:

f) matéria eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas.

Art. 91 — Compete ao Senado Federal:

I — colaborar com a Câmara dos Deputados na elaboração de leis sôbre:

b) sistema eleitoral e de representação; (C. F.).

Art. 2.º — São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei (1).

(1) Ver acórdão n.º 411.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 106 — São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo êste a serviço do Govêrno de seu país;

b) os filhos de brasileiros, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora dêste caso, si, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade, em virtude do artigo 69, n.os 4 e 5 da Constituïção de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 108 — São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891

Art. 69 — São cidadãos brasileiros:

4.º — Os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituïção o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º — Os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.

Súmula

Continuam em vigor o art. 38 do Regimento Geral e o Decreto n.º 6.948, de 14 de maio de 1908, pertinentes à prova de cidadania (Ver legislação do art. 59, n.º 5, 1.º) (Ac. n.º 1).

O cidadão, filho de pais brasileiros, nascido no estrangeiro, domiciliado no Brasil e maior ao ser promulgada a Constituïção de 1934, é brasileiro (Ac. n.º 2).

Jurisprudência do Superior Tribunal

1 — Amazonas

Consulta n.º 1.078 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral submete o Dr. Procurador Geral a consulta que, em telegrama, lhe dirigiu o Dr. Procurador Regional do Amazonas, e vem a ser o seguinte:

"Consulta Vossência face incisos artigo 106, Constituïção Federal, continua vigorante última parte dispositivo artigo 38 Regimento Geral Juízos, baseada decreto n.º 6.948, pertinente prova cidadanias.

As diferenças substanciais entre, de um lado, o artigo 106, da Consti-

tuïção atual, de outro lado, o artigo 69 da Constituïção de 24 de fevereiro de 1891, e o artigo 3.º do primeiro Código Eleitoral consistem em que:

a) os filhos de brasileiros ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, sem que os seus pais aí estejam a serviço público, são brasileiros, "si, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira" (art. 106, letra b), ao passo que, pela legislação anterior, seriam brasileiros, si estabelecessem domicílio na República;

b) os preceitos do artigo 69, n.os 4.º e 5.º, da Constituïção de 24 de fevereiro de 1891, vigoram hoje tão sòmente para os que, em sua conformidade, já houverem adquirido a nacionalidade brasileira, ao entrar em vigor a nova Constituïção (artigos 106 letra c, e 26, das Disposições Transitórias).

Ora, as leis relativas à aquisição da nacionalidade não têm efeito retroativo (Thédesiadés, Esai sur la Non-Retroactivité des lois, p. 66; Gabba, Teor. della Retroativ. delle Leggi, vol. 2, 3.ª ed., p. 50, Paiva Pitta. Questões Transitórias do Dir. C. v. Port. p. 92, Fagella, Retroativ. delle Leggi, 2.ª ed., p. 330; Roubier, Les Conflits de Lois dans le temps, vol. 2, n.º 124; Ministro Bento de Faria. Appl. e Retroat. da Lei, n.º 47).

Isto pôsto, no que, pela nova Constituïção, não foi alterado o antigo direito sôbre a aquisição da nacionalidade brasileira, continuam subsistentes as disposições do decreto ex. n.º 6.948, de 14 de maio de 1908, referidas no artigo 38, do Regimento Geral, (1) e no que foi alterado, adquirida a nacionalidade antes de vigente a atual Constituïção, devem ainda observar-se as disposições do cit. decr. n.º 6.948, e a letra d) consoante a jurisprudência dêste Tribunal Superior (B. E. n.º 105, de 1934, págs. 4.283, e segs.).

Assim fica respondida a consulta.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 98, de 1935).

2 — Estado de São Paulo

Consulta n.º 1.811 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

O Tribunal Superior, em resposta à consulta do Tribunal Regional do Estado de São Paulo, resolve que, nas eleições municipais a se realizarem nesse Estado, podem ser candidatos a vereadores os filhos de pais brasileiros nascidos em país estrangeiro, que tenham estabelecido domicílio na República e que hajam atingido a maioridade antes de promulgada a Constituïção Federal de 1934.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado de São Paulo, em cumprimento à decisão do mesmo Tribunal, sub-

(1) Ver legislação do art. 59 n.º 5, 1.º.

mete à consideração do Tribunal Superior, a consulta que àquele fêz o Partido Republicano Paulista, e, solicita, si possível, a solução, antes das eleições municipais, designadas para o dia 15 do mês corrente.

Versa a consulta:

"... sôbre si podem ser candidatos a vereadores nas próximas eleições os filhos de pai brasileiro, nascidos em país estrangeiro, que tenham estabelecido domicílio na República e que hajam atingido a maioridade antes de promulgada a Constituïção Federal de 1934".

A Constituïção do Estado de São Paulo, arts. 65 e 66, não enumera entre as condições da elegibilidade para *prefeito*, ou *vereador*, a condição de *brasileiro nato*, nem, nas Disposições Transitórias, art. 8, alude a dita condição para as primeiras eleições.

E' assim de supor-se que a consulta se origina do preceito contido na Constituïção Federal, Disposições Transitórias, art. 3.º, § 7.º.

Mas, tal preceito não se aplica às *primeiras eleições*, si estas são *municipais*.

O mencionado art. 3.º, excetuado no que se refere aos vereadores e ao Interventor no Distrito Federal (§§ 1.º e 7.º), diz ùnicamente respeito *às primeiras eleições dos órgãos federais ou estaduais dos poderes legislativo, executivo e judiciário* (Const. Federal arts. 2, 3 e 104, § 4), conforme se vê de todo o seu texto e do que ocorreu na Assembléia Nacional Constituinte (*Diário da Assembléia Nacional*, pgs. 4.666, 19 do Supl. ao n.º 143, 4.756, 4.830, 4.852, 4.853, 4.975, 4.984 a 4.987, 5.011 e 5.136).

Aliás, si, nas administrações municipais, se distinguem em geral os órgãos *legislativo* e *executivo* (*Pontes de Miranda*, Const., Vol. 1, pág. 391; Castro Nunes, do Est. Federal e sua Org. Mem. n.º 83; 83; *Cooley*, (The Gen. Principes of Const. Laws 3.ª ed., pág. 380), os *poderes*, a que alude a Const. Federal, nos arts. 2 e 3, não se estendem aos municípios senão por uma ampliação da linguagem e não rigorosamente técnica. Os municípios não são *unidades soberanas* dentro no Estado, mas, *corporações administrativas*, sem a fôrça da divisão de *poderes* independentes e coordenados (ac. do Supremo Tribunal Federal, de 10 de maio de 1909, *Revista do Supremo Tribunal Federal*, Vol. 20, página 28; G. *Fraga*, Dir. Adm. n.º 164; *Bielsa*, Dir. Adm. 2.ª ed. Vol. 1, pág. 291; *Goodnow*, Droit Adm. des États Unis, trad. fr. pág. 37; *Castro Nunes*, obr. cit., n.º 80).

Aplicável que fôsse o dispositivo constitucional das Disposições Transitórias às *prìmeiras eleições municipais*, impõe-se a solução afirmativa da consulta.

Os *brasileiros* mencionados no art. 106, letra b, da Constituïção Federal vigente, no art. 69, n.º 2, da Constituïção Federal, de 24 de fevereiro de 1891, e no art. 6, n.º 2, da Constituïção Imp., devem compreender-se nos *naturais* do país (Ord. do livro 2.º fl. 55), isto é como brasileiros *nascidos, nados, natos*.

E' o que se vê dos mesmos textos da Const. Federal em vigor, contrapondo os *estrangeiros naturalizados* (artigo 105, letra e e d) *aos brasileiros natos* (art. 106, letras a e b), que, assim, o são *jure sanguinis*, e consoante a melhor doutrina (*Rubino*, Dir. Adm. Br. n.º 385; *Ribas*, Dir. Adm. Br. págs. 257

e 258; C. *Maximiliano,* Coms. à Const. Br., 3.ª ed., n.º 422, pág. 723; *Almeida Nogueira,* art. do direito Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, Volume 12, 1904, págs. 336 e 337; Ed. Espínola, Dir. Intern. Priv., págs. 162 e 163; *Vilela Machado,* Dir. Intern. Priv. Vol. 1, n.º 31, pág. 194; *Cunha Gonçalves,* Trat. de Dir. Civil, Vol. 1, n.º 86, págs. 523).

E aos que adquiriram a qualidade de *nascidos brasileiros* ou *brasileiros natos,* antes de vigente a Const. Federal de 16 de julho de 1934, não se aplicam os preceitos desta última, para se lhes tirar a nacionalidade como a tiveram e constitue seu *direito adquirido,* segundo foi julgado já por êste Tribunal Superior (B. E. n.º 98, de 1935, pág. 2.014).

Nos termos acima expostos, fica respondida a consulta.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 61, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

3 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 167 DA 13.ª ZONA, DOM PEDRITO

Recorrentes — Delegados da Frente Única e fiscal do candidato a Prefeito.

Relator — *Dr. Ney Wiedemann.*

MOTIVO: **Os delegados da Frente Única e fiscal do candidato a Prefeito de Dom Pedrito, recorrem ao Egrégio Tribunal da decisão da Junta Apuradora do 4.º Círculo, que julgou improcedente a argüição da inelegibilidade do candidato Leopoldino Dutra Sobrinho ao cargo de Prefeito.**

Vistos, etc.

Julgam prejudicado o presente recurso, em vista da decisão hoje proferida no recurso geral n.º 185, de Dom Pedrito.

Pôrto Alegre, 19 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

3 A — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 170 DA 13.ª ZONA, DOM PEDRITO

Recorrentes — Delegado do Partido Libertador e candidato a Prefeito.

Relator — *Dr. Ney Wiedemann.*

MOTIVO: **O delegado do Partido Libertador e Candidato a Prefeito, não se conformando com a respectiva decisão da Junta Apuradora do 4.º Círculo Eleitoral em que esta houve por bem julgar infundada a impugnação da candidatura do Major Leopoldino Dutra Sobrinho.**

Vistos, etc.

Julgam prejudicado o presente recurso, em vista da decisão hoje proferida no recurso geral n.º 185, de Dom Pedrito.

Pôrto Alegre, 19 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

3 A — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 185 DA 13.ª ZONA, DOM PEDRITO

Recorrentes — Delegados da Frente Única e fiscal do candidato a Prefeito.

Relator — *Dr. Ney Wiedemann.*

MOTIVO: **O 1.º fiscal do Dr. Antônio Veríssimo de Melo, candidato ao cargo de prefeito do município de Dom Pedrito e os demais delegados da Frente Única recorrem para o Egrégio Tribunal Regional da expedição de diplomas a Leopoldino Dutra Sobrinho para prefeito e a Salvador Bueno e outros para Vereadores e suplentes todos registados sob a legenda P. Republicano Liberal, quanto ao primeiro por não ser brasileiro nato e achar-se nas funções de prefeito quando ocorreu a eleição e aos outros por não conterem dimenções legais as cédulas.**

Vistos os autos.

Foi interposto recurso contra a expedição de diplomas ao Prefeito e vereadores registados sob legenda Partido Republicano Liberal, de D. Pedrito, pelo fiscal do Dr. Antônio Veríssimo de Melo, candidato a prefeito, e por delegados da Frente Única, alegando-se:

a) que o prefeito diplomado era inelegível por se encontrar no exercício das funções de prefeito de D. Pedrito, quando concorreu à eleição, e por não ser êle brasileiro nato;

b) que os votos dados aos candidatos registados sob a legenda P. R. L. são nulos por não terem as dimensões legais as cédulas usadas pelos eleitores dêsse partido.

Os recorrentes indicam, como prova do alegado, elementos que se encontram nos recursos parciais ns. 170, 167 e 172.

Devidamente intimada a parte contrária, nada aduziu.

Examinada a espécie, verifica-se que não procede o primeiro fundamento.

Já é jurisprudência pacífica aquela que considerou elegível para o cargo de prefeito o cidadão que no desempenho dessas funções se encontrava.

Essa regra de direito transitório tem sua interpretação já assentada.

Também não procede o segundo fundamento.

Como firmou êste Tribunal solucionando consultas do Juiz Eleitoral de Cruz Alta, é de se considerar brasileiro nato aqueles nascidos no estrangeiro de pai brasileiro, que optarem pela nacionalidade brasileira.

E' como se expressa Araújo Castro:

"Em virtude de um princípio de direito internacional, são considerados como nascidos no território nacional os filhos daqueles que, no estrangeiro, estiverem a serviço de seu País.

A êsses equipara a Constituïção os filhos de brasileiro, ainda que não a serviço público, desde que, ao atingirem a maioridade, optem pela nacionalidade brasileira.

Si a Constituïção confere a faculdade de opção é porque lhes reconhece a qualidade de brasileiro, pois ninguém pode optar por uma coisa a que não tenha direito.

Apenas o exercício dêsse direito é que está dependente da condição da opção, ao atingirem a maioridade.

Ora, não há senão duas classes de brasileiros: brasileiros natos e brasileiros naturalizados; naturalizados êles não podem ser considerados, pela simples razão de que virtualmente, são brasileiros, a conclusão a que se chega, irrefutàvelmente, é que são brasileiros natos".

(A Nova Constituïção Brasileira, pág. 336).

Ora, aceitando a prova oferecida pelos recorrentes, é essa a situação do Prefeito diplomado: filho de brasileiro, nascido no estrangeiro, tendo optado pela nacionalidade brasileira, como demonstra o exercício de vários cargos públicos que lhe foram confiados, sua inscrição voluntária como eleitor, suas reiteradas afirmações.

Não é de aceitar o último fundamento do recurso.

As cédulas usadas no pleito travado em D. Pedrito pelo P. R. L. diferiam das utilizadas pela F. U. sòmente no comprimento.

E essa diferença, pelo exame das que foram apresentadas em um dos recursos parciais, era apenas de um centímetro.

Essa margem, uma vez dobrada a cédula e colocada na sobrecarta opaca usada nas eleições de novembro não era tão grande, portanto, que permitisse a verificação do voto.

Com extraordinária acuidade de tacto, talvez pudesse alguém identificar essas cédulas, mas nem isso poderia ser alegado à vista dos expressos termos do artigo 132 do Código Eleitoral, n.º 5 e n.º 5, "signanter in verbis"; "sem tocá-la".

Por êsses fundamentos:

ACORDAM julgar improcedente o recurso.

Pôrto Alegre, 19 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

Doutrina

CONSTITUIÇÃO E CAPACIDADE CIVIL

Desembargador Francisco de Albuquerque.

As preocupações políticas têm de tal modo absorvido a atenção até mesmo dos que se dedicam às letras jurídicas, que problemas importantes de direito estão aí esquecidos, quando, entretanto, deviam ser solucionados no interêsse da coletividade.

A Constituïção está passando sem um comentário inteligente às inovações que se lhe imprimiram acêrca de um ano quasi.

Já agora, porém, o eminente professor Clovis Bevilaqua, aproveitando a sua estadia no Ceará, realizou alí uma conferência sôbre ela e o Código Civil.

O "Jornal do Comércio", do Rio, publicou êsse trabalho, no qual o jurista-filósofo, em síntese magnífica, procurou dessecar o novo direito civil brasileiro criado pela Constituïção de 16 de julho.

Um ponto da brilhante conferência despertou-me reparo.

Disse o mestre:

"Começa a maioridade política aos 18 anos, para um e outro sexo (Constituïção art. 108).

"A capacidade civil, segundo o Código, artigo 9.º, exige idade mais adiantada.

"Sòmente aos 21 anos se adquire.

"Estará abrogado o preceito do Código Civil.

"Hesitei em decidir-me, diante da gravidade da matéria; MAS POR FIM, TIVE DE RECONHECER QUE SI AOS 18 ANOS O INDIVÍDUO ESTÁ APTO PARA INTERVIR NA DIREÇÃO DOS INTERÊSSES DA COLETIVIDADE NACIONAL, COMO ELEITOR E COMO ELEITO, seria ilógico desconhecer-lhe capacidade para gerir os seus próprios negócios.

"COMO PORÉM, SÒMENTE OS QUE SABEM LER E ESCREVER PODEM ALISTAR-SE COMO ELEITORES, FÔRÇA É RECONHECER QUE SÒMENTE ÊSSES, DEPOIS DE ALISTADOS, GOZARÃO DA PLENITUDE DOS DIREITOS, AOS 18 ANOS COMPLETOS.

"Aliás, para o efeito de alistamento e do sorteio militar, já cessava a incapacidade do menor que tinha completado 18 anos de idade. (Decreto N.º 20.330 de 27 de agôsto de 1931)".

Longe de mim notar que o notável jurisconsulto haja cometido um equívoco.

E fazendo essa observação desejo apenas receber uma lição.

Porque, diante a palavra autorizada do Professor e do dispositivo constitucional e do Decreto revolucionário a que êle se refere fico em uma dúvida atroz.

A Constituição, no título terceiro, trata da declaração de direitos.

Logo no capítulo primeiro, estabelecendo os direitos políticos, dispõe no artigo 108, que SÃO ELEITORES OS BRASILEIROS DE UM E DE OUTRO SEXO, MAIORES DE 18 ANOS QUE SE ALISTAREM NA FORMA DA LEI, e no parágrafo primeiro que não PODEM SER ELEITORES OS QUE NÃO SAIBAM LER E ESCREVER, além de outros.

Mas, NÃO SE DIZ AÍ, NEM EM OUTRO ARTIGO NENHUM QUE SÃO ELEGÍVEIS OS MAIORES DE 18 ANOS.

A idade, na Constituição, varia para o exercício de diversas funções.

Assim é que para ser deputado ela exige a de mais de 25 anos (art. 24); para Presidente da República a de 35 (art. 52, § 5.º); para Ministro de Estado a de 25 (art. 59, § único); para Ministro da Côrte Suprema nunca menos de 35 (art. 74); para Senador, a de 30 (art. 89); para Chefe do Ministério Público, a de 30 (art. 95, § 2.º).

Sòmente para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder é que a Constituição, em suas disposições transitórias, art. 3.º § 7.º, declarou que não prevaleceriam inelegibilidades, nem se exigiriam requisitos especiais.

Por êsses preceitos não me parece tenha sido abrogado o Código Civil, artigo 9.º.

A distinção entre capacidade civil e capacidade política está perfeitamente acentuada: o brasileiro terá aos 18 anos completos, como cidadão, o direito de participar, apenas com o seu voto, na vida política e administrativa do Estado.

Mas, a maioridade, que o torna capaz de praticar todos os atos da vida civil, só êle terá, aos 21 anos completos.

E tanto isso me parece resultar dos ditos preceitos constitucionais, que só AOS 25 ANOS É QUE O CIDADÃO ALISTADO ELEITOR PODERÁ SER VOTADO.

Do contrário, teríamos o eleitor de 18 anos, apto para atos da vida civil, por que sabe ler e escrever, e o analfabeto, praça de pré, os mendigos e os que estiverem, temporária ou definitivamente PRIVADOS DOS DIREITOS POLÍTICOS, MESMO MAIORES DE 21 ANOS, sem capacidade para gerir suas pessoas e administrar seus bens!

Estranho critério de julgar a capacidade!

Ou estará esta dependente de ser o brasileiro eleitor?

A praça de pré ou o mendigo, no entanto, poderá saber ler e escrever...

Ou ter-se-á duas idades para a capacidade — uma de 18 anos, para os que forem eleitores, e outra, de 21, para os que não o podem ser?

Quanto ao Decreto 20.330, de 27 de agôsto de 1931, êle não fêz mais do que INTRODUZIR (é o verbo empregado pelo legislador revolucionário) no artigo 9.º do Código Civil mais um parágrafo.

E basta ler os considerandos do Decreto para se ter a certeza de que a intenção do govêrno não foi estabelecer a maioridade do brasileiro aos 18

anos de idade, mas, simplesmente admitir fôsse alistado e sorteado o que atingisse aquela idade.

E tanto que o segundo considerando do Decreto é nestes termos:

— "QUE HÁ TÔDA A CONVENIÊNCIA EM SE PROCEDER O ALISTAMENTO E SORTEIO DOS QUE COMPLETAREM 18 ANOS DE IDADE, AFIM DE QUE POSSAM SER INCORPORADOS LOGO QUE ATINJAM A MAIORIDADE".

O parágrafo introduzido na lei civil, artigo 9.º, está redigido desta forma:

"PARA EFEITO DO ALISTAMENTO E DO SORTEIO MILITAR CESSARÁ A INCAPACIDADE DO MENOR QUE HOUVER COMPLETADO 18 ANOS DE IDADE".

Daí não é posssível deduzir que a maioridade comece atualmente aos 18 anos completos.

E si, o cidadão politicamente definido, é capaz para todos os atos da vida civil aos 18 annos, em que idade se dará a emancipação por concessão do pai, da mãe ou por sentença do Juiz que o Código Civil diz poder ser conferida aos 18 anos completos?

Ou êsse instituto não terá mais razão de ser?

Preciso é dissipar a dúvida que o Mestre estabeleceu.

A revolução de 30 trouxe verdadeiras surpresas jurídicas.

A Constituição de 16 de julho é uma delas, na qual, no mínimo, se "prejudicou a técnica em proveito da utilidade prática" (?) reconhece o eminente professor.

Outra estupenda é o Decreto N.º 24.645, de 10 de julho de 1934, que o Govêrno baixou sob a guarda do de n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930!

Que digam, com a sua competência, os sabidos em direito.

Natal — Rio Grande do Norte. (1)

NOTAS FORENSES

(O alistamento eleitoral de estrangeiros em face da nova Constituição).

(Publicado na "A NOTÍCIA" de Rio Preto em 26 de julho de 1934. Despacho do M. M. Juiz de Direito da 2.ª Vara desta Comarca).

Agustinho Sachi, italiano de origem, alegando a sua condição de brasileiro, por ter imóvel e filho nascido no Brasil, requereu se lhe deferisse a qualificação eleitoral, afim de inscrever-se como eleitor.

O pedido não pode ter acolhimento em face do art. 108 letra c) da nova Constituição Federal, salvo ao requerente prova regular.

Reza êsse dispositivo: "São brasileiros os que "já adquiriram" a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69 ns. 4 e 5 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891". "Pelo art. 69 n.º 5, que se supõe seja o invocado pelo requerente, "quatro" eram os requisitos sem os quais não havia naturalização tácita:

---

(1) Justiça de maio de 1935. Vol. 7.º fasc. I, página n.º 1.

1 — Propriedade de imóvel no Brasil;

2 — Casamento com mulher brasileira ou paternidade de filho brasileiro;

3 — Residência no Brasil;

4 — Não manifestar o estrangeiro a intenção de conservar a nacionalidade originária.

Diante dêste preceito claro já o requerente devia ser repelido, porque só provou DUAS condições, quando é bem certo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, o máximo intérprete da Constituïção Federal, que "os requisitos estabelecidos pelo dispositivo constitucional para deferir, automàticamente a qualidade de cidadão brasileiro não podem ser aumentados OU RESTRINGIDOS por qualquer lei ordinária (Rev. de Direito, Vol. 89, pág. 83). — Mas não é só: a estas condições veio o estatuto republicano ajuntar mais uma e é a de que o estrangeiro já tenha ADQUIRIDO a cidadania nacional até 16 de julho do ano corrente ou melhor que nesta data fôssem naturais e existissem a seu favor as condições exigidas pela Constituïção anterior. Efetivamente, si ao entrar em vigor o novo estatuto político brasileiro, já não era o alienígena casado com brasileira, já não tinha filho brasileiro, já não era possuïdor de imóvel no país, já não residia no Brasil ou já manifestara a intenção de não mudar a nacionalidade originária — é evidente que perdeu uma das condições para naturalização automática, pouco importando que alguma vez a tivesse possuído. Si, também, tôdas as considerações não estivessem simultâneamente reünidas na mesma pessoa naquela data, não há falar mais em naturalização tácita. Ressalva-se, é claro, o caso do estrangeiro que já tem um *título* de cidadania, como o título DECLARATÓRIO ou o título ELEITORAL, etc.

Em rigor, devia o requerente de início provar em separado, em pessoa distinta e própria a aquisição da nacionalidade brasileira, em data de 16 de julho último. Há na Administração Pública um processo adotado a êsse fim pelo Decreto Federal n.º 6.948, de 14-5-908. E nada impede o recurso a justificação de nacionalidade perante o poder Judiciário expressamente classificada por Teixeira de Freitas entre as Ações conhecidas no Fôro (V. doutrina das ações, por Correia Teles, anotada por aquele jurisconsulto) e cuja vigência é admitida por Pontes de Miranda (V. doutrina das Ações, de Correia Teles, anotada nota ao § 34) e que poderia negar, em face do art. 75 do Cód. Civil segundo o qual "a todo direito correspondente uma ação que o assegura".

"Êste é que seria o caminho regular, porque a qualificação pressupõe resolvida a questão da nacionalidade; não comporta o incidente para pesquisas da nacionalidade; não admite em seu bojo uma justificação ou paralisação do processo até a resolução da autoridade administrativa. Entretanto, tenho que me render às decisões contrárias do Egrégio Tribunal Regional.

O requerente exibiu uma certidão em que prova ser êle, em 21 de fevereiro de 1933, possuïdor de imóvel na comarca, não provando, contudo, que a transcrição perseverasse em seu nome na data de 16 de julho último, pois bem podia ter acontecido que o requerente nesse período alienasse o imóvel, com o que teria perdido o direito à cidadania brasileira.

O requerente tambem não provou a residência no Brasil naquela mesma data; e a atestação da petição, além de só valer como prova de identidade e da letra e firma, é posterior à data em que entrou em vigor a nova Constituição. O requerente também não fêz nenhuma declaração de não manifestar a intenção de conservar a sua nacionalidade, o que era indispensável; não só como ânimo de se tornar Brasileiro e modificar qualquer pensamento anterior, evitando situações equívocas, como também para assumir a responsabilidade de qualquer declaração falsa que fizesse, em confronto com atitudes passadas, pois o estrangeiro que em atos públicos tenha declarado a sua nacionalidade de nascimento ou que por indícios tenha mostrado querer conservá-la, não pode ser vinculado à nossa Pátria (V. Ac. do Supremo Tribunal Federal, Rev. de Direito, Vol. 85, pág. 92). A nova Constituição acabou com a naturalização tácita, que era uma grande vergonha do nosso Direito Público, deixando os estrangeiros numa situação privilegiada e cômoda sôbre os próprios brasileiros: para o gôzo de direito e vantagens eram brasileiros, mais na hora de cumprir encargos cívicos, os encargos penosos, como o serviço militar e a mobilização eram estrangeiros: Transigiu com os casos existentes, devendo se exigir rigorosamente a sua prova, não esquecendo o Juiz que a mentira é de interpretação restritiva não só porque o intuito da Constituição foi restringido como também porque o princípio universal declara que o estrangeiro não tem direitos políticos. A Constituição é a Lei das Leis; prima sôbre o Código Eleitoral, sôbre o Regimento Geral e tôda a legislação extravagante e copiosa do poder descricionário, bem como sôbre a jurisprudência dos Tribunais. Além disso tem efeito retroativo, segundo a opinião geral dos grandes jurisconsultos Pátrios, como Barbalho (Comt. à Const. art. 11 § 3.º, Clovis Bevilaqua — Teoria Geral do Dir. Civil, pág. 24, da 2.ª Edição, Carlos Maximiliano, Comt. da Const. N.º 203). Deve ser cumprida fielmente, maximé pelos estrangeiros; e cada Brasileiro deve fazer um voto diário de sustentá-la e respeitá-la ardorosa e intransigentemente. Publique-se e Intime-se.

Rio Preto, 24 de julho de 1934.

(a) *Herotides da Silva Lima,*
Juiz de Direito da 2.ª Vara.

• • •

Art. 3.º — Não se podem alistar eleitores:

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 108, § único — Não se podem alistar eleitores:

• • •

a) os que não saibam ler e escrever;

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 108, § único, let a) — os que não saibam ler e escrever;

• • •

b) **as praças de pré, exceptuados os alunos das escolas militares de ensino superior, os aspirantes a oficiais, e os sargentos do exército, da armada e das fôrças auxiliares do exército;**

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 108, § único, let. b) — as praças de pré, salvo os sargentos do Exército e da Armada e das fôrças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

• • •

c) **os mendigos;**

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 108, § único, let. c) — os mendigos;

• • •

d) **os que estiverem, temporàriamente ou definitivamente, privados dos direitos políticos.**

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 108, § único, let. d) — os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Súmula

O cidadão eleitor que fôr sorteado, fica com o direito ao exercício do voto, suspenso. Si votar sem as cautelas do art. 132, § 2.º não dá causa à nulidade da eleição, a menos que influa seu voto no resultado da mesma (Ac. n.º 4).

Jurisprudência do Tribunal Superior

4 — Estado do Pará

Recurso Eleitoral n.º 297 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, vindos do Tribunal Regional do Pará, e em que são partes recorrente Antônio de

Melo Aguiar, e recorridos, Artur Augusto Lobato e outros diplomados para os cargos municipais de Araí.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do recurso, unânimemente, e, por maioria, contra os votos dos Srs. relator ministro Laudo de Camargo e desembargador Colares Moreira, em julgá-lo procedente para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, pelos seguintes motivos:

Equitativos, justos e conformes com a lei e a jurisprudência do Tribunal Superior, são os argumentos dos pareceres prévios de fls. 61 e 72 v, em que o relator das eleições municipais de Araí, no Tribunal *a quo*, expõe e demonstra a validade, entre outras, da votação na 1.ª secção, cuja única irregularidade ponderável foi o voto de um cidadão eleitor que deveria ter suspenso o seu direito de votar, enquanto praça de pré, e da Polícia Estadual.

Aprovados tais pareceres, unânimemente, pelo Tribunal Regional, e negado provimento ao recurso geral, conseqüentemente apuradas as eleições, excetuada uma secção (a 2.ª), que se mandou renovar, e confirmados os diplomas expedidos pela Junta Apuradora Especial, interpõe-se o presente recurso, no qual se debate, ùnicamente, aquela questão do voto de uma praça de pré.

O Procurador Regional achou que ela envolve aplicação do art. 108 da Constituïção Federal, e de princípio firmado pela jurisprudência do Tribunal Superior. E daí opinar pela admissão do recurso por fôrça do disposto no art. 83, §§ 1.º e 5.º, da mesma Constituïção, e 28, parágrafo único do Código Eleitoral.

O Sr. Dr. Procurador Geral opina também pela admissão de recurso e examina tôdas as suas argüições, opinando pela sua improcedência, tal como o fêz o Tribunal Regional, exceto quanto ao fato de haver votado uma praça de pré, que se inscrevera antes de se alistar na polícia militar.

E argumenta: "A hipótese não é a prevista pelo Código Eleitoral no art. 77, parágrafo único. O caso é de impedimento, perfeitamente definido pelo Exmo. Sr. Dr. João Cabral, nas seguintes palavras: "E os cidadãos, que já se acharem alistados, terão suspenso o exercício do direito de voto, quando sobrevierem e enquanto durarem os ditos impedimentos". Cód. El., 3.ª ed., comentário ao art. 4.º, página 48).

Com o seu direito suspenso, o soldado Antônio Martins de Oliveira não podia votar.

Como a sua sobrecarta não foi tomada em separado, contaminou tôda a votação pela intercorrência da fraude..."

Não há razão para distinguir, como fazem o recorrente e o Sr. Dr. Procurador Geral, o caso de cancelamento de inscrição e o de suspensão do direito de voto, afim de aplicar-se ao primeiro, e não ao segundo, o disposto no art. 77, parágrafo único, do Código Eleitoral. Em ambos se quis evitar a "suspensão" leviana do direito de voto, pertencente a todo cidadão alistado, como regra geral, pois que é portador de um título revestido de tôdas as formalidades legais; direito que o acompanha até que se anule o título ou se lhe suspendam as vantagens, pelos meios também legais. E, si o caso em debate é de "suspensão" apenas do gôzo e exercício daquele direito, fôrça

é concluir que mais cabe ainda a aplicação, aquí, do disposto no parágrafo único do artigo 77, do que nos casos de cancelamento absoluto.

A expressão final daquele trecho do parecer — "como a sobrecarta não foi tomada em separado, contaminou a votação *pela intercorrência de fraude*" — revela o ponto mais importante da questão, ao qual não atendeu, ou atendeu mal o parecer. A nulidade da votação só deveria ser decretada se provada a *intercorrência de fraude*. Não há no Código outro dispositivo cominando essa nulidade para a votação, senão por via do art. 160, n.º 7, onde se exige a *prova de fraude*. E tal prova não foi feita.

Dir-se-á talvez que, a ninguém sendo lícito ignorar a lei, o cidadão que votou sendo alistado praça de pré, supõe-se ter agido de má fé. Mas o argumento não colhe, porque a má fé, mesmo que não simplesmente suposta, não deve prejudicar direitos de outrem de boa fé, neste caso dos partidos sinceramente devotados à verdade eleitoral, e portanto da causa pública, de que é meio essencial a eleição. *Alienus dolus nocere alteri non debet,* disse Neratius, e tem aplicação no caso.

Esta tem sido a jurisprudência do Tribunal Superior, que não há razão para alterar.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 25 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator designado.
(B. E. n.º 74, de 1936).

• • •

Art. 4.º — O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e, para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 109 — O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvo as exceções que a lei determinar.

• • •

§ único. — São isentos da obrigatoriedade do alistamento:
a) os inválidos;
b) os maiores de sessenta anos;
c) os cidadãos a serviço do país no estrangeiro;
d) os militares.

Art. 5.º — São isentos da obrigatoriedade do voto, além dos acima enumerados, os funcionários em gôzo de licença ou de férias fora do seu domicílio, e os magistrados.

§ único. — O eleitor que deixar de votar em qualquer eleição só se eximirá da pena (art. 183, n.º 2), si provar justo impedimento.

Art. 6.º — O cidadão alistável, desde que atinja a idade de dezenove anos, não poderá, sem posse do título de eleitor:

a) **exercer cargo público ou profissão para que se exija a qualidade de cidadão brasileiro;**

b) **provar identidade.**

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 34 — Sòmente pela exibição do título eleitoral poderá o cidadão alistável, depois de atingida a maioridade há mais de um ano ou depois de decorrido um ano, contado da data em que entrou em vigor o Código Eleitoral, provar a sua identidade em todos os casos exigidos por lei, decreto ou regulamento.

• • •

§ 1.º — Não tem aplicação obrigatória às mulheres o dispositivo da letra b) dêste artigo.

§ 2.º — Não estão compreendidos na disposição dêste artigo os cidadãos residentes no estrangeiro, ou domiciliados no Brasil há menos de um ano.

II PARTE

DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 7.º — A Justiça Eleitoral com funções contenciosas e administrativas, tem por órgãos:

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 52, § 3.º — Si a vaga (de Presidente da República) ocorrer nos dois últimos anos do período, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, trinta dias após, em sessão conjunta, com a presença da maioria de seus membros, elegerão o Presidente substituto, mediante escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Si no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 4.º — O Presidente da República, eleito na forma do § anterior e a última parte do § 1.º, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 63 — São órgãos do Poder Judiciário:

d) os Juízes e os Tribunais Eleitorais.

Art. 82 — A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da República; um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal; e

Juízes Singulares nas sedes e com as atribuições que a lei designar, além das Juntas Especiais admitidas no art. 83, § 3.º.

Art. 83 — À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o artigo 52 § 3.º, caberá: (Ver art. 13 dêste Código).

CONSTITUIÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 51 — Em caso de vaga, dentro de 15 dias após a verificação desta, salvo o disposto no artigo 56, a Assembléia Legislativa, que será convocada extraordinàriamente, si não estiver reünida, elegerá, com a presença da maioria de seus membros, o Governador substituto, em votação secreta, por maioria absoluta de votos.

§ único — Si, no primeiro escrutínio, nenhum candidato alcançar maioria absoluta, a Assembléia elegerá, pela maioria de votos dos presentes, um dentre os dois mais votados no primeiro escrutínio.

Art. 52 — O Governador, eleito na forma do artigo anterior, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO

Art. 28, § 1.º — Si ocorrer a vaga durante o quatriênio, a Assembléia, dentro em trinta dias, elegerá o substituto do Governador por voto secreto e indevassável e maioria absoluta. Não obtendo nenhum candidato essa maioria, no primeiro escrutínio, proceder-se-á ao segundo, em que será eleito o que conseguir maioria relativa. Em caso de empate considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2.º — O Governador eleito pela forma fixada no § 1.º, completará o tempo que restava ao substituído.

CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 33, § 1.º — Quando a vaga se der nos dois últimos anos, a Assembléia Legislativa, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, elegerá, dentro de dez dias, o substituto do Governador.

§ 2.º — Não estando reünida a Assembléia, o seu Presidente a convocará para, dentro em trinta dias, contados daquele em que se der a vaga, proceder à eleição do substituto.

§ 3.º — Si nenhum candidato alcançar maioria absoluta, a Assembléia elegerá em segundo escrutínio, pela maioria dos votos presentes, um dentre os dois mais votados no primeiro escrutínio, decidindo a sorte no caso de empate.

§ 4.º — O Governador eleito em substituição completará o quatriênio.

CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ

Art. 38, § 1.º — Ocorrida a vaga no último ano do quatriênio, a Assembléia elegerá o substituto do Governador, que exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

§ 2.º — Essa eleição far-se-á imediatamente à verificação da vaga com a presença, no mínimo, de dois terços do número de Deputados, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos. Si no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa no segundo escrutínio. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 1.º — O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral é órgão supremo da Justiça Eleitoral, autônomo e independente, nos termos estatuídos na Constituição Federal.

Súmula

Escapa à alçada da Justiça Eleitoral, matéria não eleitoral (Ver súmula do art. 13 e 27).

Não compete à Justiça Eleitoral marcar dia para que um representante do povo tome posse de seu cargo, depois de instalados os corpos legislativos. (Ver súmula dos arts. 13 e 27) (Ac. n.º 6).

Jurisprudência do Tribunal Superior

5 — Distrito Federal

Processo n.º 1.704 — Classe 6.ª — Reclamação do Ministério da Agricultura

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Em resposta à reclamação do Ministério da Agricultura, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam declarar que lhes não compete providenciar a respeito.

E assim decidem unânimemente.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 41, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

6 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 73, MUNICÍPIO DE HERVAL

Requerente: Alcides Cunha e Lórgio Silveira.
Relator: *La Hire Guerra.*

MOTIVO: Tendo pedido para o Presidente da Câmara designar uma sessão extraordinária para empossar os vereadores eleitos pelo Partido Republicano Liberal visto ter cessado motivo sua instalação e ainda por ter o signatário do telegrama Alcides Cunha ausentar-se por motivo enfermidade de pessoa de sua família, o presidente alegou, pessoalmente, só designaria sessão depois apuração eleição suplementar e que daria ontem o despacho na petição, souberam os requerentes ter o mesmo se ausentado da sede.
Pedem providências ao Tribunal.

Vistos, etc.

Os signatários do telegrama de fls. 2 e 3, vereadores eleitos do município de Herval, pedem providências ao Tribunal Regional, no sentido de convocar-se uma sessão extraordinária da Câmara Municipal, afim de dar-lhes posse.

Semelhante providência escapa à atribuïção do Tribunal.

Não tendo querido tomar posse na data marcada em lei para a instalação da Câmara deverão agora tomar posse perante a mesma, aguardando para êsse fim a sua primeira reünião, ordinária ou extraordinária.

Pôrto Alegre, 20 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

• • •

1) **um Tribunal Superior, na Capital da República;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 2.º — O Tribunal Superior, com jurisdição em todo o território nacional e exercendo funções contenciosas e administrativas, tem a sua sede na Capital da República.

• • •

2) **um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, na do Território do Acre, e no Distrito Federal;**

3) **Juízes singulares nas sedes das comarcas, distritos ou termos judiciários;**

4) **Juntas Especiais para a apuração de eleições municipais.**

Art. 8.º — Durante o tempo em que servirem, os órgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras b) e c) do artigo 64 da Constituïção.

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 64 — Salvas as restrições expressas na Constituïção, os juízes gozarão das garantias seguintes:

b) a inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto de dois terços dos juízes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interêsse público;

c) a irredutibilidade dos vencimentos, os quais ficam, todavia sujeitos aos impostos gerais.

Art. 82, § 6.º — Durante o tempo em que servirem, os órgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras b) e c) do art. 64, e, nessa qualidade não terão outras incompatibilidades senão as que forem declaradas nas leis orgânicas da mesma Justiça.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16 — Durante o tempo em que servirem os juízes do Tribunal gozarão das garantias das letras b) e c) do artigo 64 da Constituïção Federal.

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 9.º — Aos juízes dos Tribunais Regionais são asseguradas as garantias da magistratura federal. (C. E. de 1932, art. 6.º).

• • •

Parágrafo único — As medidas restritivas da liberdade de locomoção, na vigência do estado de sítio, não atingem, em todo o país, os membros do Tribunal Superior e, nos territórios das respectivas circunscrições, os membros dos Tribunais Regionais.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16, § único — As medidas restritivas da liberdade de locomoção, na vigência do estado de sítio, não atingem, em todo o país, os membros dêste Tribunal.

• • •

Art. 9.º — Os membros dos Tribunais Eleitorais servirão obrigatòriamente por dois anos, nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 82, § 5.º — Os membros dos Tribunais Eleitorais servirão obrigatòriamente por dois anos, nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos.

Para êsse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencem aos tribunais comuns.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 11 — Os membros do Tribunal servirão obrigatòriamente por dois anos, nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1.º — Para êsse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencem aos tribunais comuns.

§ 2.º — Salvo motivo justificado, perante o tribunal, o juiz sòmente poderá solicitar exoneração depois de dois anos de efetivo exercício.

§ 3.º — Ocorrendo vaga, o Presidente a comunicará, para os devidos efeitos, à Côrte Suprema.

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 13 — Salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, os juízes dos Tribunais Regionais só poderão solicitar exoneração depois de dois anos de efetivo exercício. (C. E. de 1932, art. 7.º).

Súmula

Ao Tribunal Superior compete dispensar os membros dos Tribunais Regionais (Ver súmula do art. 13) (Acs. n.os 7, 12, 13, 15 e 16).

A êle também compete decidir da permanência ou não no serviço eleitoral de Juiz Singular ilegalmente destituído da Justiça Comum, e ao Regional a dispensa a pedido de Juízes conservados nessas condições (Ac. n.º 8).

O dispositivo dêste artigo não se aplica aos Juízes Singulares. (Ac. n.º 9).

O art. 82, § 5.º da Constituição Federal se aplica aos membros dos Tribunais Regionais, e estes devem deixar o lugar, extinto o prazo, embora não organizada a rotatividade, assumindo o substituto (Acs. n.os 14 e 17).

Jurisprudência do Tribunal Superior

7 — Estado de Pernambuco

Processo n.º 1.907 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de pedido de dispensa n.º 1.907, classe 6.ª.

I. Ao Exmo. Sr. Ministro Presidente dêste Tribunal Superior da Justiça Eleitoral foi dirigido, a 28 de abril último, o seguinte telegrama:

"Recife — Comunico V. Ex., submetendo deliberação êsse Tribunal Superior, pedido dispensa apresentado sessão ordinária hoje, sob alegação moléstia, pelo Desembargador Oscar de Gouvêa Cunha Barreto, das funções de juiz efetivo dêste Tribunal Regional em cujo exercício estava desde data sua instalação, em dois de agôsto de 1932, onde sempre prestou relevantes serviços justiça eleitoral de Pernambuco. — Nestor Diógenes Silva e Melo, Vice-Presidente em exercício".

II. O primeiro Código Eleitoral dispunha: "Art. 7.º — Salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, a exoneração de seus membros ou a de membros dos Tribunais Regionais sòmente pode ser solicitada dois anos depois de efetivo exercício". E o segundo Código: "Art. 9.º — Os membros dos tribunais eleitorais servirão obrigatòriamente por dois anos, nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos".

III. Já havendo o requerente exercido as funções de Juiz efetivo do Tribunal Regional de Pernambuco por mais de dois anos:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral conceder ao Desembargador Oscar de Gouvêa Cunha Barreto a dispensa solicitada.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Cândido de Oliveira Filho, Relator.

8 — Estado da Paraíba

Processo n.º 1.911 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Dr. Ovídio da Costa Gouvêa, Juiz Eleitoral da 8.ª zona no Estado da Paraíba, com mais de dois anos de efetivo exercício nas respectivas funções, tendo sido pôsto em disponibilidade pela lei n.º 6, de 18 de dezembro de 1935, no cargo de Juiz de Direito requereu ao respectivo Tribunal Regional sua dispensa, nos termos do art. 9.º do novo Código Eleitoral.

O Tribunal Regional atendendo, porém, a que o requerente fôra reintegrado como Juiz Eleitoral daquela zona por deliberação do Tribunal Superior, após ter sido pôsto em disponibilidade, resolveu julgar-se incompetente para decidir ao pedido e mandou que o processo fôsse encaminhado a esta instância.

Verifica-se efetivamente que o Tribunal Superior ao tomar conhecimento da consulta n.º 588 e por Acórdão de 2 de janeiro de 1934, por considerar que a lei atribue aos magistrados eleitorais vitaliciedade e inamovibilidade, só perdendo o cargo em virtude de sentença judicial ou por invalidez podendo ser aposentado; e por considerar ainda que o requerente foi *aposentado* como juiz de Direito da Comarca de Umbuzeiro no mesmo Estado por ato do Interventor do Estado, sem as formalidades de lei, ferindo tal ato as garantias que o Código Eleitoral assegura aos magistrados eleitorais, julgou procedente a reclamação do mesmo juiz e mandou que êste conti-

nuasse a exercer o cargo eleitoral, isto é, o cargo de Juiz Eleitoral de Umbuzeiro.

Mas, como está verificado do processo, o requerente está presentemente em *disponibilidade*, já completou os dois anos de serviço a que é obrigado e êle próprio pede a dispensa, a situação muda de figura e como a competência para dita dispensa é evidentemente do Tribunal Regional, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder declarando que ao Tribunal Regional compete tomar conhecimento do pedido de exoneração, desde que o requerente não exerce mais as funções de Juiz de Direito.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

9 — Estado de Minas Gerais

Consulta n.º 1.014 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

I — O dispositivo do art. 82, § 5.º da Constituïção Federal, que consagra substancialmente o do art. 7.º do antigo Código Eleitoral, e é reproduzido no art. 9.º do novo Código, só se aplica aos membros dos Tribunais Eleitorais, e não aos juízes eleitorais singulares.

II — Cumpre, entretanto, aos Tribunais Regionais, quando existam numa zona dois ou mais juízes vitalícios que possam exercer o cargo de juiz eleitoral, indicar o que deva exercer a função, substituindo um por outro, quando julgue conveniente para o serviço eleitoral.

III — Embora o art. 41 do Código Eleitoral se refira apenas aos escrivães, seria justo obedecer ao mesmo critério em relação aos juízes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que o dispositivo do art. 82, § 5.º, da Constituïção Federal, que substancialmente consagra o do art. 7.º do Código Eleitoral de 1932 e vem reproduzido no art. 9.º do Código em vigor, só é aplicável aos membros do Tribunal Superior e aos dos Tribunais Regionais, e não aos juízes eleitorais singulares, por motivos de evidente compreensão.

Considerando que, entretanto, aos Tribunais Regionais, cumpre designar o juiz vitalício que vá exercer o cargo de juiz eleitoral, quando na mesma zona existam dois ou mais juízes vitalícios em condições de fazê-lo; assim como também podem os Tribunais Regionais, em tal caso, substituir um juiz por outro, de acôrdo com as conveniências do serviço, submetendo essa substituïção à aprovação do Tribunal Superior, por importar em modificação do plano de divisão eleitoral aprovado; sendo de notar que, embora o art. 41 do novo Código Eleitoral se refira apenas aos escrivães, é justo que também se revezassem os juízes da mesma zona, de 3 em 3 anos.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em resolver o pedido de dispensa do juiz eleitoral dr. Alarico Barroso, que ao Tribunal Regional compete tomar na consideração, que lhe merecer, o mesmo pedido, tendo em vista as ponderações acima expostas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

Eduardo Espínola, relator. (B. E. n.º 91 de 1935).

10 — Distrito Federal

Processo de consulta n.º 1.621 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

O Desembargador José Linhares, em petição de 30 do mês findo, e fundado no art. 9 do Código Eleitoral, solicita a sua exoneração do cargo de Juiz neste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mas.

Considerando que o Desembargador José Linhares, se tem "ex-vi legis" o direito de não mais servir na Justiça Eleitoral, porque já por mais de dois anos tão nobremente tem desempenhado as funções de juiz, o Tribunal Superior, zelando pela justiça, pode e deve evitar, quanto possível, dentro da lei, para que o digno e ilustre magistrado não abandone a sua preciosa colaboração no desempenho da judicatura eleitoral:

Considerando que o ilustre e digno magistrado da justiça local é Juiz neste Tribunal Superior, desde a sua instalação, e aí, tal como na justiça local, exerce com a maior proficiência e a mais acertada dignidade o seu nobre ofício, e, assim, concorrendo assinaladamente para o acerto dos julgados, e;

Considerando que, por isso, veemente apêlo lhe fizeram todos os demais juízes dêste Tribunal Superior para que continue a distribuir justiça na Justiça Eleitoral, no que foram afinal atendidos:

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral que, havido por seu seguimento o pedido de exoneração, o ilustre e íntegro Desembargador José Linhares prossiga, sem interrupção nenhuma, no desempenho do cargo que dignifica.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

11 — Estado de Minas Gerais

Consulta n.º 1.165 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Atendendo a que o sr. José Ribeiro Viana solicitou a dispensa de juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, tendo provado ter exercido o cargo por mais de dois anos;

Atendendo ao que dispõe o art. 9.º do Código Eleitoral;

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral conceder a dispensa requerida, fazendo-se a necessária comunicação ao presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

José Linhares, relator. (B. E. n.º 114, de 1935).

12 — Estado de Minas Gerais

Consulta n.º 1.647 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolvem os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, considerada a informação prestada pelo Tribunal Regional de Minas Gerais, deferir o requerimento do bacharel Ildefonso Mascarenhas da Silva, e conceder-lhe a exoneração, que pede, do cargo de juiz substituto do mesmo Tribunal, passados mais de dois anos de sua nomeação e posse no referido cargo, em que prestou importantes serviços, funcionando efetivamente em muitas sessões, em todos os anos decorridos, inclusive na apuração das eleições de 1934, e sendo justas as demais alegações do requerente, não se enquadraria em disposição alguma da lei o negar-se a exoneração pedida, embora traga esta, pelas conhecidas qualidades morais e de proficiência do mesmo requerente, lamentável perda para a Justiça Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 133, de 1935).

13 — Estado do Rio Grande do Norte

Processo n.º 1.626 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, pela presente decisão unânime, resolve conceder a dispensa pedida, pelo sr. desembargador Horácio Barreto de Paiva Cavalcanti, da função de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, visto ter o mesmo magistrado já servido por mais de dois anos, como membro do referido Tribunal Eleitoral, (Artigo 82, § 5.º, da Constituição Federal, e artigo 9.º, da lei n.º 48, de 4 de maio de 1935 — Código Eleitoral).

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 33, de 1936).

14 — Estado de Santa Catarina

Consulta n.º 1.786 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, nos quais o Tribunal Regional de Santa Catarina consulta: 1.º, si o artigo 82, § 5.º da Constituïção Federal atinge os membros dos Tribunais Regionais, que anteriormente, estavam em exercício de seus cargos; 2.º, si em caso afirmativo o quatriênio contar-se-á da posse ou de 16 de julho de 1934; e 3.º, si enquanto não existe lei organizando a rotatividade, a que se refere o citado dispositivo constitucional, os juízes que pertencem aos tribunais comuns continuarão no exercício de seus cargos.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta, e responder quanto à primeira parte, que o art. 82, § 5.º da Constituïção Federal atinge aos membros dos Tribunais Regionais que anteriormente estavam em exercício do cargo; quanto à segunda parte que o quatriênio dêsses juízes se conta da data do respectivo exercício, e não da publicação da Constituïção Federal; e quanto à terceira parte, que, esgotados os dois biênios consecutivos, os juízes não podem continuar em exercício do cargo devendo servir os substitutos até que se providencie sôbre a rotatividade. A decisão foi unânime, havendo-se declarado impedido o Sr. Desembargador José Linhares, porque a hipótese da consulta envolve a sua situação pessoal no Tribunal Superior. E assim decidiram os demais juízes presentes aceitando as considerações do voto do Relator que vai abaixo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 2 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 45, de 1936).

VOTO DO RELATOR PROFESSOR JOÃO CABRAL

Os cargos da magistratura eleitoral, como todos os outros desta natureza, foram criados pelo Código de 1932 com o caráter de *munus publicum.* Seriam obrigados. Só os de 60 anos dêles poderiam isentar-se (art. 121); e os de menos dessa idade, quando servido tivessem efetivamente dois anos nos Tribunais eleitorais, seria lícito recusar nova nomeação (art. 8). Constituía delito punível com multa e inhabilitação o recusar ou renunciar, fora de tais exceções, ou sem causa justificada e aceita pelo Tribunal competente, o cargo ou *munus publicum* de natureza eleitoral (artigo 107, § 10).

Vê-se por aí que o legislador limitou a liberdade de aceitar ou renunciar, porém não a de exercer o cargo de magistrado eleitoral por mais de dois anos.

Ao redigir-se a nova Constituïção ocorreu ao legislador constituinte fazer esta última limitação, com o intuito de evitar que se colassem aos cargos da magistratura cidadãos, que poderiam vir a constituir perigosa oligarquia judiciária.

O art. 82, porisso, depois de prescrever as regras principais da organização dos Tribunais Eleitorais contém o seguinte parágrafo:

"§ 5.º — Os membros dos tribunais eleitorais, servirão obrigatòriamente por dois anos nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos.

Para êsse fim a lei organizará a rotatividade dos que pertencem aos tribunais comuns".

O primeiro dêstes dispositivos está repetido no art. 9 do novo Código Eleitoral. Êste Código, porém, sendo a primeira lei orgânica eleitoral, promulgada depois da Constituïção, não tratou de organizar a rotatividade dos juízes que pertencem aos Tribunais comuns, como recomenda a segunda parte daquele parágrafo quinto do art. 82 da Constituïção;

Considerando também *munus publicum* o serviço eleitoral dos escrivães, o novo Código determina, semelhantemente, no art. 41 (regra não existente no Código anterior) que

"Nas varas onde houver mais de um cartório, cada um dêles é obrigado ao serviço eleitoral por período de três anos".

O Tribunal Superior, já decidiu, consoantemente que o serventuário, em tais casos, não pode *desistir*, mas deve *pedir* dispensa das funções respectivas, a qual só será concedida si ocorrerem motivos relevantes e legais. (Acórdãos de 18 de setembro *in* Boletim Eleitoral n.º 118, de 1935). E a transferência, em face do art. 41 do Código Eleitoral, deve ser feita de um cartório para outro, onde houver mais de um, ainda que o respectivo serventuário não peça a sua substituïção, conforme também já decidiu o Tribunal Superior a 14 de fevereiro último, respondendo à Consulta do Tribunal Regional de Alagoas, processo n.º 1.782.

De tudo isso resulta claro:

1.º, que os membros dos Tribunais e os serventuários da Justiça Eleitoral são obrigados a servir por determinado tempo, estes por três anos, e aqueles dois e, si o quiserem, por mais dois;

2.º, que terminados êsses períodos, a conveniência pública exige que se revezem uns e outros, não apenas para aliviar os cidadãos magistrados e serventuários do penoso encargo, mas também para que não se conservem indefinidamente as funções respectivas nas mãos dos mesmos indivíduos;

3.º, que aos serventuários não se aplica rigorosamente esta regra, senão quando haja mais de um ofício na mesma vara; podendo haver até cartórios privativos (artigo 39 do Cód. Eleit.);

4.º, aos membros dos Tribunais, porém, não pode negar-se que o legislador constituinte impôs o limite — *não servirão por mais de dois biênios consecutivos* (Const. Fed. art. 82, § 5.º e Cód. Eleit. art. 9); e finalmente

5.º, que a referência do segundo inciso daquele § 5.º, a rotatividade, que a lei organizará, para êsse fim, apenas dos que pertencerem aos tribunais comuns, não tem a importância de uma regulamentação necessária, da qual a própria Constituïção faça depender explícita ou implìcitamente, a vigência daquela norma proïbitiva.

Isto pôsto, e considerando que na ausência de outros dispositivos legais além dos citados, para a solução das questões propostas na consulta cumpre ao Tribunal Superior resolvê-las por analogia, pelos princípios gerais de

direito ou por eqüidade (Const. Fed., art. 113 n.º 37) no desempenho da sua alta missão de tornar aplicáveis as leis eleitorais (artigo 13 e letra p, do Código Eleitoral);

Voto para que se tome conhecimento de consulta e responda:

1.º, que o dispositivo do art. 82 § 5.º da Constituição Federal atinge, por ser de interêsse público, aos membros dos Tribunais que, anteriormente, estavam em exercício de seus cargos;

2.º, que o quatriênio, ou os dois biênios se contarão da data da posse e efetivo exercício de cada membro dos Tribunais;

3.º, que esgotados êsses prazos, mesmo os juízes pertencentes aos tribunais comuns não devem continuar no exercício de seus cargos eleitorais; visto como,

4.º, enquanto não existir lei organizando a rotatividade a que se refere o citado segundo inciso do § 5.º do art. 82 da Constituição Federal, os Tribunais a que pertençam tais juízes dos Tribunais Eleitorais, providenciarão para que esgotada a lista dos substitutos sejam propostos novos dos seus membros para a composição dêstes últimos, evitando em absoluto que se infrinja a regra proibitiva da Constituição Federal. (B. E. n.º 45, de 1936).

15 — Distrito Federal

Processo n.º 1.874 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral deferir o pedido do Dr. José de Miranda Valverde para dispensá-lo dos serviços dêste Tribunal, por ter justificado a excusa, em vista de ter sido convidado a aceitar o cargo de Secretário do Interior e Justiça do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 60, de 1936).

16 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.715 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Sr. Ministro Eduardo Espínola, alegando contar três anos e meio de exercício efetivo nêste Tribunal Superior do qual faz parte desde sua instalação e por sentir a necessidade de consagrar-se ao serviço da Côrte Suprema, em requerimento datado de 28 de novembro último solicita sua exoneração, fundado no art. 82, § 5.º da Constituição Federal e nos arts. 9.º e 13, r, do Código Eleitoral.

Apresentada a petição ao Tribunal, na sessão de 2 de dezembro, resolveu êste transmitir, por uma comissão tirada do seu seio, ao requerente um apêlo no sentido de retirando o pedido de exoneração, continuar a prestar, por mais algum tempo, os seus valiosíssimos serviços à causa da Justiça Eleitoral.

Tendo a Comissão se dirigido ao sr. ministro Espinola e transmitindo-lhe o apêlo, do mesmo ouviu não poder, bem a seu pesar, atendê-lo, dados os motivos relevantes que aduziu.

Nestes termos, acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, lamentando a retirada do eminente Juiz e respeitando os motivos que forçam a insistir pelo pedido de exoneração, em concedê-la.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 19, de 1936).

17 — Estado da Paraíba

Consulta n.º 1.793 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Contam-se da investidura ou exercício, os prazos, a que alude o art. 82, § 5.º, da Constituïção Federal, não da publicação desta.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado da Paraíba faz a consulta seguinte:

"Completando alguns juízes dêste Tribunal Eleitoral no dia 21 de julho, data de sua instalação, quatro anos de serviços não poderão continuar no exercício dessas funções em face do dispositivo do § 5.º, do art. 82 da Constituïção Federal de 16 de julho de 1934.

Havendo, entretanto, dúvida sôbre o momento da contagem do tempo, consulto a V. Ex. si se deve computar da investidura ou si da publicação da aludida Constituïção".

O Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932 determinava no art. 1.º que "aos magistrados eleitorais, são asseguradas as garantias da magistratura federal". Consoante tal dispositivo, êste Tribunal Superior julgou reiteradas vezes serem vitalícios e inamovíveis os juízes eleitorais (João Cabral. Cod. Eleit., 3ª. ed., págs. 48 e 49), sendo-lhes, entretanto, ressalvada, quando dos tribunais eleitorais, a faculdade de solicitarem a sua exoneração, depois de 2 anos de efetivo exercício (cit. Cod. Eleit., art. 7.º).

Mas, a Constituïção Federal de 16 de julho de 1934, no art. 82, § 6.º, suprimiu a *vitaliciedade* daqueles magistrados, e dispôs, no art. 82, § 5.º:

"Os membros dos tribunais eleitorais servirão obrigatòriamente por dois anos, nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos.

Para êsse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencerem aos tribunais comuns".

Idênticas são as disposições da lei n.º 48 de 4 de maio do ano findo, art. 8.º e 9.º.

Si na doutrina hoje vigorante, os *direitos adquiridos,* como integrantes da *liberdade civil,* consideram-se inatacáveis pelas mesmas leis constitucionais

e com razão maior pelas leis ordinárias (Duguit, Tr. de Droit Const., Vol. 2.º, 3.ª ed., § 21, e Vol. 5.º, 2.ª ed., § 26; *Illinek*, L'Etat Mod. et son Droit, trad. fr., Vol. 1.º, págs. 557 e 558; C. *Schmitt*, Teor. de la Const., trad., § 14; *Herrpahodt*, Revol. y Ss. del Dir., trad. esp., págs. 173, e segs.; *Jezé* Droit. Adm., 3.ª ed., Vol. 1, pág. 179), o mesmo não acontece, nem pode acontecer, com as situações individuais, que, em cada país resultam da sua peculiar organização política.

As últimas, pela sua própria essência, não se incluem, nem se podem incluir, entre os *direitos adquiridos* a serem salvaguardados nas leis constitucionais. São tais e enquanto as definem e consentem as leis constitucionais, com estas forçadamente se mudam e se extinguem (*Bento de Faria*, Apl. e Retroat. das Leis n.º 8; João Barbalho, Coms. 2.ª ed., pág. 62; *C. Maximiliano* Coms., 3.ª ed., n.º 203; *Gabba*, Teor. de la Retroactiv. 3.ª ed. Vol. 1, págs. 212 e 213, Vol. 2, pág. 134; *Paiva Pita*, Questões Transits. no Dir. Civ. Port. pág. 354). Ninguém pode, escreve *Thëodoziades* (Essai sur la Non-Retroactivité des Lois, pág. 43), "croire immuable la condition dans l'ordre politique".

A consulta parece ter como assentado, e com inteira procedência, que os magistrados eleitorais, com exercício nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior, *desde antes de vigente a Const. Federal de 16 de julho de 1934*, não podem hoje pretender *vitaliciedade* alguma, e, porisso mesmo inquire si o tempo de 4 anos *"se deve computar da investidura ou exercício, ou si da publicação da aludida Constituïção"*.

O prazo questionado deve contar-se *desde o efetivo exercício* (Cód. Eleit. de 24 de fevereiro de 1932, art. 7), não, de publicada a Const. Federal, ora em vigor. A razão está em que os preceitos constitucionais hão de atuar imediatamente, como os de qualquer outra lei, respeitadas as exceções expressas ou consistentes em *direitos adquiridos* (Const. Federal, art. 113, n.º 3; *Clovis Bevilaqua*, Cód. Civ. Com., Vol. 1, 4.ª ed. obs. ao art. 3.º da Introd., ns. 5 e 6). Desde que o legislador constituinte entendeu, a bem do regime político, não poderem servir os membros dos tribunais eleitorais, *"por mais de dois biênios consecutivos"*, razão não há para que os dois *"biênios consecutivos"* se contem de publicada a Constituïção Federal, ao contrário, razão existe para que se conte desde o *efetivo exercício*, porque de outro modo, seria, *em parte* inaplicado, o texto constitucional, de *ordem política*, e, assim, também, de *ordem pública*.

Nos termos acima expostos, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, responde à consulta.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 60, de 1936).

• • •

CAPÍTULO I

DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 10 — Compõe-se o Tribunal Superior do Presidente, de seis Membros Efetivos e de seis Substitutos.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 82, § 2.º — O Tribunal Superior compor-se-á do Presidente e de Juízes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 2.º § 1.º — Compõe-se de um presidente, de seis membros efetivos e de seis substitutos.

Art. 3.º — Serão sorteados, separadamente, em sessão pública da Côrte Suprema, dentre os membros desta e da Côrte de Apelação, os ministros e desembargadores que compõem o Tribunal.

Art. 6.º — Dentre os membros, o Tribunal elegerá, em escrutínio secreto, pelo período de dois anos, por meio de cédulas, um vice-presidente.

Art. 7.º — Por ocasião da posse, o Juiz do Tribunal prestará compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo.

§ único — O compromisso será prestado perante o Presidente do Tribunal e constará de têrmo assinado por êste e pelo Juiz empossado.

• • •

§ 1.º — O Presidente será o Vice-Presidente da Côrte Suprema.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 82, § 1.º — O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente da Côrte Suprema, e os Regionais pelos Vice-Presidentes das Côrtes de Apelação, cabendo o encargo ao 1.º Vice-Presidente nos Tribunais onde houver mais de um.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 2.º, § 2.º — O Presidente será o Vice-Presidente da Côrte Suprema.

Art. 19 — Compete ao Presidente do Tribunal:

a) superintender a secretaria;

b) presidir o Tribunal quando se reünir em sessão, propor as questões a serem decididas e apurar o vencido;

c) marcar as sessões extraordinárias;

d) manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que as perturbarem;

e) expedir portarias para execução das resoluções e decisões do Tribunal;

f) assinar com o relator, as decisões, as portarias e as rogatórias;

g) empossar os juízes e os funcionários da Secretaria e dar-lhes substitutos nos seus impedimentos e faltas;

h) impor penas disciplinares aos funcionários das Secretarias, que deixarem de cumprir os deveres de seus cargos;

i) mandar proceder a matrícula de todos os funcionários do Tribunal;

j) fazer distribuição dos processos aos juízes do Tribunal;

k) despachar os processos, cujas decisões sejam de mero expediente;

l) representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo, quando achar conveniente, delegar essa função a um ou mais juízes;

m) nomear, promover ou demitir os funcionários da Secretaria;

n) conceder licença aos funcionários e férias ao Diretor da Secretaria;

o) providenciar para que o eleitor seja incluído na lista, quando verificada pelo Tribunal a procedência da reclamação;

p) conhecer das suspeições postas ao secretário e mais funcionários da secretaria.

• • •

§ 2.º — Os demais membros serão designados do seguinte modo:

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 82, § 2.º — O Tribunal Superior compor-se-á do Presidente e de Juízes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 2.º, § 3.º — Os demais membros serão designados do seguinte modo:

• • •

a) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os membros da Côrte Suprema;

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 82, § 2.º, a) — um têrço, sorteados dentre os ministros da Côrte Suprema;

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 2.º, § 3.º, a) — dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros da Côrte Suprema;

b) **dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Côrte de Apelação do Distrito Federal;**

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 82, § 2.º, b) — outro têrço, sorteado dentre os desembargadores do Distrito Federal;

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 2.º, § 3.º, b — dois efetivos e dois substitutos sorteados dentre os desembargadores da Côrte de Apelação do Distrito Federal;

c) **dois efetivos e dois substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Côrte Suprema.**

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 82, § 2.º, c) — o têrço restante, nomeado pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Côrte Suprema, e que não sejam incompatíveis por lei.

Art. 82, § 4.º — Se o número de membros dos tribunais eleitorais não fôr exatamente divisível por três, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias acima discriminadas, de sorte que caiba ao Presidente da República a nomeação da minoria.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 2.º, § 3.º, c — dois efetivos e dois substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados pela Côrte Suprema.

Jurisprudência do Tribunal Superior

18 — Território do Acre

Processo n.º 1.549 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação dirigida em telegrama a êste Tribunal Superior pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Território do Acre, e;

Considerando que a dita representação, na parte referente ao preenchimento do Tribunal Regional por desembargadores já foi solucionada pelo acórdão proferido por êste Tribunal Superior a 9 do corrente mês;

Considerando que a mesma representação, no concernente à proposta pela Côrte de Apelação de quatro juristas, com os requisitos do art. 10 § 2.º, letra c) da lei n.º 48 de 4 de maio dêste ano, para a nomeação, nos termos do art. 23, letra c, da referida lei, está prevista e regulada nesta última disposição legal, pertencendo a proposta à Côrte de Apelação, observados os preceitos constitucionais do art. 82, § 1.º, e do art. 95, § 2.º, bem como do art. 10, § 3.º, letra a, daquela mesma lei;

Considerando que a êste Tribunal Superior não compete decidir nem opinar sôbre a conveniência de serem aumentados para cinco os Desembargadores no Território do Acre.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em mandar que se arquive a representação mencionada.

Rio de Janeiro, 14 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 140, de 1935).

§ 3.º — Na lista de seis nomes, organizada pela Côrte Suprema, não poderá figurar:

a) quem ocupe cargo público, de que seja demissível "ad nutum";

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 4 — E' incompatível para o serviço do Tribunal e não pode fazer parte da lista organizada pela Côrte Suprema:

Art. 10, § 3.º, a — quem ocupe cargo público de que seja demissível "ad-nutum";

Súmula

Declarou o Tribunal Superior em janeiro de 1936 que o Juiz Federal ou o da Justiça Comum membro de Tribunal Regional, em hipótese alguma podia aceitar cargo de Diretor de Faculdade (Ac. n.º 19), e em abril decidiu o contrário (Ac. n.º 21).

O advogado membro de Tribunal Regional aceitando cargo do qual seja demissível "ad nutum", perde o lugar. (Ac. n.º 20).

Jurisprudência do Tribunal Superior

19 — Estado de Santa Catarina

Consulta n.º 1.749 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional de Santa Catarina alegando haver a lei que criou a Faculdade de Direito daquele Estado, disposto que o respectivo Diretor

seja nomeado dentre professores catedráticos, consulta si o Juiz do mesmo tribunal, professor catedrático da referida Faculdade, tendo em vista o artigo 65 da Constituïção Federal, pode ser nomeado seu Diretor.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em declarar que si o Diretor da Faculdade de Direito do Estado fôr demissível *ad nutum*, ficará a sua função incompatível com a de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, e, mais, que o membro do Tribunal que fôr Juiz Federal ou juiz comum, não pode em caso algum aceitar o cargo de Diretor da Faculdade, sendo êste demissível ou não, *ad nutum*.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 20, de 1936).

20 — Estado de Minas Gerais

Processo n.º 1.809 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Dr. Lincoln Prates, membro do Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, como representante dos advogados e por ter sido nomeado Procurador Geral do mesmo Estado, cargo demissível *ad-nutum*, solicita permissão para aceitar dita nomeação.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em declarar que o referido Juiz pode aceitar a nomeação de Procurador Geral do Estado de Minas Gerais, perdendo entretanto, o seu lugar de Juiz do Tribunal Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 59, de1936).

21 — Território do Acre

Consulta n.º 1.892 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Consulta o Presidente do Tribunal Regional do Território do Acre si o Juiz Federal, sendo, como é membro efetivo daquele Tribunal, pode ser nomeado professor do Ginásio alí mantido pelo Govêrno do Território e sendo o referido cargo demissível *"ad nutum"*.

Atendendo a que o intuito evidente da consulta é resguardar o funcionamento regular do Tribunal Regional já tão embaraçado naquele território, evitando incompatibilidades, que ainda mais viriam perturbá-lo;

Atendendo a que o tribunal Superior já tem respondido a consultas em sentido análogo (acórdão na de n.º 1.749, de 13 de janeiro de 1935, publicado *"in" Boletim Eleitoral* n.º 20, pág. 409); mas conveniente se torna

esclarecer melhor o alcance da proïbição legal (art. 10, § 3.º, a, combinado com o art. 24 do Código Eleitoral), quanto aos membros dos Tribunais Eleitorais, bem assim da exceção contida no art. 65 da Constituïção;

Atendendo a que aquela proïbição se refere especialmente aos membros não pertencentes à magistratura, escolhidos para os Tribunais Eleitorais mediante a "lista de seis nomes" de que tratam os citados dispositivos do Código, e não aos magistrados de carreira, como os Juízes Federais, hipótese da consulta;

Atendendo a que os Juízes Federais, por sem dúvida, já são magistrados e terão assento nos Tribunais Regionais pela só qualidade sua de Juízes Federais; e que o art. 65 da Constituïção, proïbindo aos Juízes, ainda que em disponibilidade, o exercício de qualquer outra função pública, ressalvou expressamente o magistério;

Atendendo a que, visìvelmente, o legislador constituinte quis com isso favorecer o culto das letras e ciências pelos próprios magistrados, e a expansão, tão necessária, da cultura em nosso país.

Atendendo a que, finalmente, dispositivos como aquele do art. 10, § 3.º, a) do Código Eleitoral, sôbre ser de natureza restritiva e referir-se especialmente aos cidadãos a serem incluídos na lista, a que se refere o parágrafo 2.º do mesmo artigo e ao art. 23, letra, "c", não podendo, portanto ser estendido, por interpretação analógica, aos magistrados de carreira, acha-se limitada ainda tal restrição pelo que dispõe o artigo 82, § 6.º, da Constituïção Federal, especialmente destinada a reger a composição dos Tribunais Eleitorais;

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador José Linhares, e ainda contra o mesmo voto, declarar que o Juiz Federal, membro efetivo do Tribunal Regional, pode ser nomeado professor de Ginásio, embora seja o cargo demissível *"ad nutum"*.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 29 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator.

• • •

b) quem seja diretor, proprietário, ou sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 4.º, b) — quem seja diretor, proprietário ou sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

• • •

c) quem exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 4.º, c — quem exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal;

Jurisprudência do Tribunal Superior

22 — Estado de Minas Gerais

Consulta n.º 945 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Em requerimento de 9 de outubro de 1934, o Dr. Abílio Machado, Juiz substituto do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Minas Gerais, solicitou a sua exoneração do dito cargo por haver sido indicado para deputado à Constituinte Mineira.

Tendo o suplicante sido eleito e empossado no dito cargo e perdido, portanto, o lugar de Juiz substituto do referido Tribunal.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em julgar prejudicado o pedido.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

Colares Moreira, relator. (B. E. n.º 79, de 1935).

• • •

d) quem seja parente até o 4.º grau, ainda que por afinidade, de ministro da Côrte Suprema.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 4.º, d — quem seja parente até o 4.º grau, ainda que por afinidade, de ministro da Côrte Suprema.

• • •

§ 4.º — Aos cidadãos nomeados de acôrdo com a letra do § 2.º, não se aplica a alínea II do art. 1.325 do Código Civil, salvo causas de natureza eleitoral.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 4.º, § único — Aos cidadãos nomeados pela forma indicada no art. 2.º, § 3.º, let. c), não se aplica a alínea II do artigo 1.325 do Código Civil, salvo causas de natureza eleitoral.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.325 — Podem ser procuradores em juízo todos os legalmente habilitados, que não fôrem:

II — Juízes em exercício.

• • •

§ 5.º — As vagas de juízes efetivos serão preenchidas por promoção dos substitutos, à escolha do Tribunal Superior.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 12 — As vagas de juízes efetivos serão preenchidas por promoção dos substitutos, à escolha do Tribunal.

Art. 13 — As faltas ou impedimentos dos membros do Tribunal serão preenchidas, quando necessário, pelos seus respectivos substitutos, por convocação do Presidente.

• • •

Art. 11 — Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham, entre si, parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º grau; verificado êste exclue-se o juiz por último designado.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 5.º — São também incompatíveis para o serviço do Tribunal pessoas que tenham entre si, parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º grau.

§ único — Verificado o parentesco, será excluído o juiz por último designado.

• • •

Art. 12 — Delibera o Tribunal, por maioria de votos, em sessão pública, com a presença mínima de quatro membros computando-se o que exerce a presidência.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 9 — O Tribunal sòmente poderá reünir-se e deliberar com a presença mínima de quatro membros, computando-se o que exercer a presidência.

Art. 18, t — fixar os dias das sessões ordinárias;

Art. 46 — O Juiz Preparador dará as audiências necessárias para a instrução do feito em qualquer dia útil e em horas que não pejudiquem o serviço do Tribunal.

§ único — Servirá de escrivão um funcionário da Secretaria, designado pelo Diretor.

Art. 47 — Do que ocorrer nas audiências far-se-á relatório sumário no protocolo por um têrmo, que o Juiz rubricará.

§ único — O têrmo será transcrito nos autos do processo.

Art. 48 — O Juiz deverá manter absoluta ordem na audiência, fazendo retirar quem lhe perturbe os trabalhos, prendendo si fôr o caso e remetendo à autoridade competente, depois de autuado.

§ 1.º — Assinarão o auto de flagrante o Juiz, o acusado e duas testemunhas, sendo o mesmo subscrito pelo escrivão.

§ 2.º — No caso do acusado se recusar a assinar o auto, o Juiz o fará assinar por duas pessoas, que será mencionado no mesmo.

Art. 49 — Na audiência, as partes, os advogados e o escrivão ficarão de pé, quando falarem ou procederem alguma leitura, salvo si o Juiz permitir que o façam sentados.

Art. 50 — Findos os trabalhos e não havendo mais quem queira requerer, o Juiz mandará apregoar pelo porteiro, o encerramento da audiência.

• • •

Art. 13 — Compete ao Tribunal Superior: (1)

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 52, § 1.º — A eleição presidencial far-se-á em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do quatriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, si esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos.

§ 7.º — Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, si o Presidente da República, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarará a vacância dêste, e providenciará logo para que se efetue nova eleição.

§ 8.º — Em caso de vaga no último semestre do quatriênio, assim nos de impedimento ou falta do Presidente da República, serão chamados sucessivamente a exercer o cargo o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o da Côrte Suprema.

Art. 83 — À Justiça Eleitoral que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3.º, caberá:

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18 — São atribuições do Tribunal:

x) atestar a legitimidade dos poderes estaduais eletivos (Const. Fed. art. 12, § 8.º) no caso do artigo 12, n.º IV, da Constituição Federal;

(1) Ver art. 7.º.

Súmula

Compete ao Tribunal Superior:

1.º — Aprovar os mapas das eleições estaduais (ac. n.º 23);

2.º — Atestar a legitimidade dos mandatos federais e estaduais (Acs. n.ºs 24, 29, 34 e 40).

3.º — Declarar as incompatibilidades do exercício de mandato federal (Acs. n.ºs 35 e 37);

4.º — designar dia para a instalação dos corpos legislativos, quando não designado em lei ou não designado por algum Tribunal Regional (Ac. n.º 32);

5.º — Pedir a suspensão do estado de sítio ou de guerra para a realização das eleições (Acs. n.ºs 41, 42 e 44) (Ver súmula do artigo 9).

Não compete ao Tribunal Superior:

1.º — Resolver sôbre a acumulação remunerada de cargos mesmo eleitorais (Ac. n.º 25);

2.º — Examinar propostas de máquinas de votar (Ac. n.º 26);

3.º — Garantir o funcionamento dos corpos legislativos depois de instalados (Ac. n.º 27);

4.º — Marcar dia para a posse de representante do povo depois de instalado o respectivo corpo legislativo (Ac. n.º 28);

5.º — Responder consultas que envolvam casos concretos (Ac. n.º 38);

6.º — Resolver as desinteligências internas dos partidos políticos (Ac. n.º 43);

7.º — Resolver sôbre a destituïção de Juiz Eleitoral da Justiça Comum, embora ilegal (Ac. n.º 47). (Ver súmulas dos arts. 7.º e 9.º).

Jurisprudência do Tribunal Superior

23 — Estado de Alagoas

Recurso eleitoral n.º 26 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Atendendo a que, na forma do Regimento, depois de levantados os respetivos mapas e de acôrdo com as conclusões aprovadas em sessão de 5 de junho, dêste Tribunal Superior, relativas às eleições de Alagoas, foram parecer e mapas que o acompanharam, publicados no "Boletim Eleitoral" n.º 70 de 25 de junho último, páginas 1.548 e seguintes, quer referentes à Câmara dos Deputados, quer à Assembléia Constituinte do Estado;

Atendendo que ao mesmo parecer foram apresentados pelo candidato à Assembléia Constituïnte do Estado, José da Mota Maia, observações a julgamento de algumas das eleições em secções que indica, tôdas estas, porém, já definitivamente julgadas, não mais cabendo de tal julgamento recurso algum;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em aprovar dito parecer e mapas afim de que produzam os devidos efeitos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
Colares Moreira, relator. (B. E. n.º 79 de 1935).

24 — Estado do Maranhão

Processo n.º 1.720 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O dr. Aquiles de Faria Lisboa, alegando ter sido eleito Governador do Estado do Maranhão para o seu primeiro quadriênio constitucional, nos termos do art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituïção Federal, combinado com os artigos 12 e 7.º, número 1, letra *c* da mesma Constituïção e com as Instruções baixadas por êste Tribunal Superior para a convocação das Assembléias Constituintes dos Estados e para as eleições dos governadores e dos senadores, haver prestado o compromisso legal e tomado posse do mesmo cargo no dia imediato ao da eleição isto é, a 22 de junho do corrente ano, conforme foi comunicado a êste Tribunal Superior pelo telegrama n.º 17, de 23 do mesmo mês de junho, requereu, pela inicial de fls. 3 e para os efeitos do § 8.º do art. 12 da Constituïção da República, que o Tribunal Superior ateste a legitimidade do seu exercício no aludido cargo de primeiro Governador constitucional do Maranhão.

Juntou o peticionário, como documento, um exemplar do "Diário Oficial" daquele Estado, de 11 de julho dêste ano, no qual se encontram publicadas, na secção sob a rubrica "Atos do Poder Legislativo", as atas da Assembléia Constituinte do Estado do Maranhão, sessões de 20, 21 (2), 22 e 25 de junho, também dêste ano, estando ainda a fls. 21, uma certidão passada pela Secretaria do Tribunal Regional da qual consta não ter sido interposto e nem processado, perante o mesmo Tribunal, recurso sôbre a eleição de governador.

A Secretaria dêste Tribunal Superior, cumprindo o despacho de fls. 8, juntou cópia dos telegramas, oportunamente, expedidos e recebidos pelo sr. Ministro Presidente, relativos à convocação da Assembléia, eleição e posse do Governador.

Por acórdão de fls. 11, converteu êste Tribunal o julgamento em diligência, afim de serem solicitadas do presidente do Tribunal Regional do Maranhão informações nos termos do art. 2, § 8.º da Constituïção Federal; encontra-se a fls. 14 o telegrama em que o presidente daquele Tribunal ao dêste presta as informações pedidas.

E, assim,

Atendendo a que o requerente, firmando-se no art. 52 da Constituição Federal que fixou o período presidencial do Chefe do Poder Executivo da República em um quadriênio, combinado com o art. 7.º, n.º 1, letra *c*, que declara competir privativamente aos Estados: decretar a Constituição e as leis, por que se devam reger, respeitando o princípio da temporariedade das funções eletivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes;

Atendendo a que o requerente pede, para os efeitos do art. 12, § 8.º da Constituição Federal um *atestado de legitimidade* do seu exercício no cargo de primeiro governador constitucional do Estado;

Atendendo a que o dispositivo invocado está assim redigido:

"No caso do n.º IV, os representantes dos poderes estaduais eletivos podem solicitar intervenção *sòmente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes atestar a legitimidade*, ouvindo êste, quando fôr caso, o tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições";

atendendo a que, representando o requerente um dos poderes estaduais eletivos do Maranhão, como seu Governador, pode solicitar o referido atestado;

atendendo a que, estabelecida pela Constituição Federal, como condição essencial para aplicação do n.º IV do art. 12, isto é, intervenção da União "para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais" conferiu ela taxativamente a êste Tribunal Superior, e só a êle, portanto, o direito de reconhecer-lhes a legitimidade, *atestando-a* e ouvindo, apenas quando fôr caso, o tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições;

atendendo a que para *atestar a legitimidade* daqueles poderes, tem êste tribunal que estudar os fundamentos em que êles se firmam, como examinar os dispositivos legais em que se amparam, sendo temeridade admitir-se que, de outra forma e sem mais detido exame, um Tribunal cujas decisões, salvas as exceções do artigo 83, § 1.º, são irrecorríveis, tenha a faculdade de *atestar*, isto é, possa afirmar, asseverar uma *legitimidade* de poderes, cujo âmbito o Constituinte não limitou para a atestação, legitimidade que eqüivale, na lição dos mestres da nossa língua, a ter qualidade de legítimo, a ter caráter legal, qualidade de puro, de lógico, de verdadeiro (Adolfo Coelho — Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa);

atendendo a que, pelos documentos juntos ao processo, está provado que o sr. Dr. Aquiles de Faria Lisboa, de acôrdo com o artigo 3.º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, foi eleito, pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Constituinte do Estado do Maranhão, Governador do mesmo Estado, em sessão de 21 de junho de 1935, e que, na do dia imediato, prestou o compromisso legal e tomou posse, não tendo havido recurso algum, quer da mesma eleição, quer da posse (certidão de fls. 21).

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, depois de ouvido o Tribunal Regional do Maranhão nos termos do art. 12, § 8.º da Constituição Federal, em atestar, a requerimento do Dr. Aquiles de Faria Lisboa, que êste foi legìtimamente eleito e proclamado Governador do Estado

do Maranhão, pela respectiva Assembléia Constituinte, em 21 de junho de 1935 e tomou posse do cargo a 22 do mesmo mês e ano, na forma do artigo 3.º das Disposições Transitórias da Constituição Federal e bem assim que não houve recurso algum contra essa eleição e posse.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

25 — Estado do Piauí

Consulta n.º 1.722 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta de fôlhas 3, em que o Delegado Fiscal do Tesouro Federal no Estado do Piauí indaga si devem ser pagos ao escrivão eleitoral, que acumula dois cartórios, os vencimentos integrais de ambos os cargos, e deixa de responder, porque escapa à competência dos Tribunais Eleitorais a matéria da consulta, conforme já tem decidido êste Tribunal Superior. Nem no art. 67, ou no art. 83 da Constituição Federal, nem nos artigos 13 ou 27 do Código Eleitoral, se encontra conferida tal competência à Justiça Eleitoral, para decidir ou consultar sôbre a legalidade de acumulações remuneradas, ainda que de cargos eleitorais.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator.

26 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.618 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Com relação ao requerimento a fls. da "The Automatic Voting Machine Corporation", acordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não deferir o exame pretendido em cartas máquinas de votar, por isso não lhe competir.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
J. de Miranda Valverde, relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

27 — Estado do Maranhão

Consulta n.º 1.613 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA

Não é à Justiça Eleitoral que compete providenciar para que possa funcionar a Assembléia Constituinte de um Estado, depois de eleita a Mesa respectiva e eleitos o Governador e os Senadores, nos termos do artigo 3.º das Disposições Transitórias da Constituïção Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de garantia de fôrça federal, que faz a Assembléia Constituinte do Estado do Maranhão, porque não compete a êste Tribunal tomar providências para o livre funcionamento da referida Assembléia, uma vez que já foi eleita a Mesa respectiva, e eleitos também já estão o Governador e os Senadores Federais, de acôrdo com o art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituïção Federal. Como resulta intervir nos Estados para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, deve a Assembléia do Estado dirigir-se ao Govêrno Federal, pois o caso é regido pelo art. 12, cit. § 6.º, letra b.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 116, de 1935).

28 — Distrito Federal

Consulta n.º 763 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, lamentando que o estado de saúde do ilustre Sr. Dr. Afonso Pena Júnior, não lhe permitisse atender as súplicas veementes para que S. Ex. continuasse a prestar-lhes o seu inestimável concurso, resolvem unânimemente, deferir o pedido de demissão de fls. 2, mandando inserir em ata um voto de profundo pesar e nomeando uma comissão para transmití-lo, — de viva voz e de envolta com um testemunho de gratidão, — ao ínclito brasileiro que tanto honrou o Tribunal Superior pelo talento, pelo saber e pelo caráter.

Rio, 4 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 113, de 1935).

29 — Estado do Espírito Santo

Consulta n.º 1.597 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, remeter o processo ao Tribunal Regional do Espírito Santo, afim de que sejam prestadas informações a respeito da reclamação.

Rio de Janeiro, 21 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 102, de 1935).

30 — Estado do Pará

Mandado de Segurança n.º 10 — Classe 7.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Major Joaquim Magalhães Cardoso Barata, por seus procuradores (petição a fls. 3), com fundamento nos artigos 83 letra f) e 113 n.º 33 da Constituição Federal, impetra um mandado de segurança para o fim de ser reintegrado no cargo de Governador do Estado do Pará, alegando não haver em verdade nenhuma sentença ou acórdão dêste Tribunal que, em seu dispositivo, ou conclusão, haja decretado a nulidade de sua eleição, tendo apenas êste, contra o previsto no art. 5.º das suas próprias Instruções, argumentado, num dos considerandos do acórdão com que requisitou a intervenção federal, não poder a Assembléia Constituinte funcionar senão com a maioria absoluta de seus membros, não podia eleger Governador.

Para justificar e fortalecer seus argumentos, desenvolve o impetrante as considerações constantes da petição invocando a opinião do Sr. Ministro Costa Manso que no julgamento da carta testemunhável interposta para a Côrte Suprema advertiu prevalecer para todos os efeitos a validade da eleição do suplicante enquanto não houver dispositivos ou conclusões de acórdão que lhe decrete a nulidade.

Juntou como documento os Boletins Eleitorais n.ºs 45 e 66, de 1935, onde encontram-se os acórdãos dêste Tribunal Superior de 6 e 26 de abril dêste ano, uma página de jornal "A Nação" onde há referência ao voto oral proferido na Côrte Suprema por aquele eminente Ministro e duas certidões passadas pela Secretaria dêste Tribunal Superior e ainda como aditamento, considerações feitas pelo impetrante.

O Dr. Procurador Geral foi ouvido como pessoa de direito público interessada e deu o parecer a fls. 16, em o qual opina pela rejeição do pedido por não ter êste Tribunal competência para conceder mandados de segurança para a defesa de direitos que se dizem ameaçados ou violados por atos seus,

sendo que, na hipótese vertente, não se trata de ato manifestamente inconstitucional ou ilegal por êle praticado e que apenas reconheceu não poder o Major Cardoso Barata considerar-se eleito Governador do Estado do Pará, só porque o fôra pela Minoria da Assembléia Constituinte, o que se lê no acórdão proferido no recurso n.º 92, publicado no Boletim Eleitoral n.º 71, de 26 de junho de 1935, não criando o voto de minoria um direito certo e incontestável.

E assim;

Atendendo a que a Constituição Federal no art. 113, n.º 33 que o mandado de segurança dar-se-á "para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade";

Atendendo a que nos dois acórdãos invocados, quer no de 6 de abril quer no de 26 do mesmo mês está clara e insofismàvelmente reconhecida a invalidade de reconhecimento do Governador pela Minoria da Assembléia Constituinte;

Atendendo a que, mesmo que houvesse dúvida a respeito, decisão posterior dêste Tribunal fará dissipá-la, pois, no acórdão de 17 de junho também dêste ano (B. E. n.º 71, de 26 de junho, pág. 1.563), está declarado, depois de fazer referência ao relatório e parecer, posteriores àquele acórdão (de 6 de maio), publicado no B. E. n.º 55, de 8 de maio, que êste Tribunal Superior por diversas e repetidas decisões, reconheceu, "como única legal à que compareceram os recorrentes representando estes a maioria absoluta da Assmbléia Constituinte do Estado do Pará, tendo êste eleito, proclamado e empossado Governador ao Dr. José Malcher";

Atendendo a que aprovando, em 17 de junho, o parecer de 6 de maio, tornou patente êste Tribunal seu reconhecimento de ser único válido o que fôra feito pela Maioria da Assembléia, isto é, o do Dr. José Malcher;

Atendendo a que, em tais condições, não há como reconhecer como certo e incontestável o do impetrante, acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em indeferir o pedido.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 140, de 1935).

31 — Estado de Mato Grosso

Consulta n.º 1.200 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no intuito de assegurar à Assembléia Constituinte de Mato Grosso, a mais ampla e livre manifestação de voto, nas eleições do Governador do Estado e dos Senadores Federais,

ACORDAM atender à reclamação do sr. Alfredo C. Pacheco, candidato a deputado federal pelo "Partido Liberal Matogrossense" e seu dele-

gado perante êste Tribunal Superior, e declarar que a convocação da referida Constituinte fica adiada até ulterior deliberação.

E assim resolvem por unanimidade de votos.

Rio, 17 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 90, de 1935)

32 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 34 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO (2)

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tendo em vista o parecer do Relator a fôlhas, e o do Dr. Procurador Geral a fôlhas; e, atendendo ainda a que não houve impugnação de qualquer interessado, resolve aprovar os mapas de fôlhas que ficam fazendo parte integrante dêste julgado, e consigna que, com as eleições renovadas, por deliberação sua, ficaram confirmados os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional do Estado de São Paulo para Deputados Federais e Deputados Estaduais, alterada, porém, com as eleições renovadas, por deliberação dêste Tribunal Superior a colocação de alguns dos suplentes, e colocação, que passa ter a ordem constante dos ditos mapas.

Rio de Janeiro, 5 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 98, de 1935).

33 — Estado do Maranhão

Processo n.º 1.895 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Senador Clodomir Cardoso e os Deputados Federais Godofredo Viana e Henrique Couto, como procuradores da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, requerem ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, nos termos e para o efeito do art. 12, § 8.º da Constituição Federal, que, à vista dos documentos existentes na Secretaria do mesmo Tribunal e publicados no "Boletim Eleitoral" n.º 60, de 25 de maio do ano último, — ateste a legitimidade do mandato dos Deputados Félix Valois, Euclides Maranhão, João Martins, Couto Fernandes, Alfredo Bacelar, Josias Cunha, Tarquínio Filho, Rocha Santos, Vicente Celestino, Pires da Fonseca, Fábio Macedo, Cesário Veras, João Rodrigues da Silveira, Carvalho Branco, Zuleide Bogéa, Almir Cruz, Ismael Mussalém e João Braulino de Carvalho. O segundo dêsses Deputados substituiu, como suplente do "Partido Social Democrático", o Capitão Alberto Zamith, em virtude de renúncia dêste. (Vêde a petição de fls. 3).

Os requerentes instruem o pedido com os seguintes documentos: "procuração da Mesa da Assembléia, usando dos poderes que por esta lhe foram

conferidos — doc. n.º 1; procuração individual dos dezoito deputados que, em votação nominal, resolveram o pedido de intervenção — docs. números 2, 3 e 4; ata da sessão da Assembléia em que foi tomada essa resolução, e certidão de haver sido publicada no órgão oficial da Assembléia a resolução aludida — doc. número 5; certidão dos nomes dos deputados que compareceram e votaram — doc. 6; certidão do Tribunal Regional do Maranhão de haver o Deputado Alberto Zamith, que renunciou o mandato, sido substituído pelo suplente Euclides Maranhão — doc. n.º 7; "Boletim Eleitoral n.º 60 — documento n.º 8".

Vêde os documentos, *ut*, fls. 4 *usque* 38 v.

Na secção de 27 de abril próximo findo, o Tribunal Superior, *preliminarmente*, e por unanimidade de votos, resolveu "converter em diligência o julgamento do processo n.º 1.895, em que a Mesa da Assembléia Legislativa do Maranhão solicita um atestado da legitimidade do mandato de diversos Deputados àquela mesma Assembléia, para o fim de ser ouvido o Tribunal Regional, dentro do prazo de cinco dias, dando-se em seguida, vista ao sr. Dr. Procurador Geral, que a requereu". "O sr. Ministro-Presidente indeferiu o pedido dos requerentes para o debate oral, porque os casos dêste se acham enumerados no Regimento, e o de que se trata não está compreendido na enumeração". (Vêde a certidão de fls. 61).

Na sessão de 29 de abril último, o Relator leu um cabograma, dirigido ao sr. Ministro-Presidente e em que o Secretário do Tribunal Regional, "a requerimento da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e de ordem do Presidente do mesmo Tribunal Regional, certificava que até a presente data não fôra decretada a perda do mandato de nenhum dos Deputados requerentes e que o Deputado Euclides Maranhão fôra convocado na qualidade de suplente, para substituir o Deputado Alberto Zamith que renunciara". (Vêde fls. 58-60).

O Tribunal Superior, ainda por unanimidade de votos, resolveu aguardar as informações pedidas, em data de 27 de abril, ao Tribunal Regional do Maranhão. (Vêde fls. 56).

Como se verifica do têrmo de apresentação de fls. 65, o sr. Ministro-Presidente recebia, a 30 de abril último, o seguinte cabograma do sr. Desembargador Raimundo Públio Bandeira de Melo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão: "Respondendo cabograma ontem e telegrama via terrestre datado vinte sete corrente, ambos Vossência, tenho honra informar que êste Tribunal Regional sessão extraordinária ontem realizada dezessete horas e trinta minutos reconheceu unânimemente legitimidade mandatos seguintes Deputados Assembléia Legislativa Maranhão: Félix Valois de Araújo, João Vasconcelos Martins, Francisco Couto Fernandes, Alfredo Furtado Bacelar, Josias Cunha, Tarquínio Lopes Filho, Eurico da Rocha Santos, Vicente Celestino da Silva, Antônio Pires da Fonseca, Fábio de Macedo, Cesário dos Santos Veras, João Rodrigues da Silveira, José de Souza Carvalho Branco, Zuleide Fernandes Bogéa, Almir de Almeida Cruz, Ismael Salomão Mussalém, João Bráulio de Carvalho, Euclides Maranhão.

Convém acrescentar que Deputado Euclides Maranhão, que fôra reconhecido primeiro suplente Partido Social Democrático, foi convocado e se acha em exercício virtude renúncia Deputado pelo mesmo Partido Alberto Zamith. Contra nenhum Deputado acima referido foi até presente data decretada perda de mandato. Respeitosas saüdações". (Vêde, *ut.* fls. 62, *usque* 64).

Oficiando, na mesma data de 30 de abril o Sr. Doutor Procurador Geral declarou que aguardava a sessão de julgamento para dar o seu parecer. (Vêde fls. 65).

Submetido o feito a julgamento na sessão de 4 de maio, S. Ex. em parecer verbal, opinou pelo deferimento do pedido de atestado de pleno acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

Isto pôsto, — os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, à vista dos documentos juntos,

Acordam, em sessão plena atestar a legitimidade do mandado dos 18 — dezoito — requerentes não só porque, tendo julgado em grau de recurso as eleições do Estado do Maranhão, proclamou todos eleitos à Assembléia Constituinte Estadual, sendo que 17 — dezessete — como Deputados, e 1 — um — Euclides Maranhão — como primeiro suplente do Partido Social Democrático e que, nessa qualidade substituiu o Deputado eleito e proclamado Capitão Alberto Zamith, em virtude de renúncia dêste, como também porque, ouvido em diligência, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão informa que, em sessão extraordinária realizada às 17 horas e 30 minutos do dia 29 de abril próximo findo, reconheceu unânimemente a legitimidade dos mandatos dos dezoito requerentes e que, o Deputado Euclides Maranhão, reconhecido primeiro suplente do Partido Social Democrático, foi convocado e se acha em exercício, em virtude de renúncia do Deputado, pelo mesmo Partido, Alberto Zamith e que outrossim, contra nenhum dos Deputados, ora requerentes, foi até a presente data decretada a perda do mandato.

E assim acordam, unânimemente, atestar a legitimidade do mandato dos dezoito Deputados, — salvo qualquer procedimento futuro quanto ao mandato do Deputado Antônio Pires da Fonseca.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 4 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator.

34 — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.740 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Em resposta à consulta n.º 1.740, feita pela Presidência da Assembléia Legislativa do Amazonas e encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral dêste Estado, — os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam, unânimemente, declarar que os deputados à referida Assembléia, que forem professores no magistério estadual, não podem exercer cumulativa-

mente, durante as sessões as duas funções de deputado e de professor, em vista do que dispõe, de modo terminante, o art. 25 da Constituição do Estado do Amazonas, que é o mandamento regedor da espécie sujeita em exame.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 41, de 1936).

35 — Estado do Maranhão

Processo n.º 1.720 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(Embargos de Declaração)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Atendendo a que do despacho do Relator que não admitiu, não só ilegitimidade da parte embargante, como ainda por improcedente, os embargos, de declaração opostos ao Acórdão dêste Tribunal Superor de Justiça Eleitoral que, nos termos do art. 12, § 8.º da Constituição Federal, atestou achar-se o Dr. Aquiles de Faria Lisboa, atualmente no exercício legítimo do seu mandato de Governador do Estado do Maranhão, agravou-se o então embargante e ora agravante Sr. Antônio Pires da Fonseca, presidente da Assembléia Legislativa do mesmo Estado; mas

Atendendo a que, como ficou demonstrado, quer no despacho agravado, quer na contra-minuta, não é o agravante parte legítima no processo para poder pedir declaração ou esclarecimento do mesmo despacho, acordam, preliminarmente, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em confirmá-lo pelos seus fundamentos que são conforme o direito e provas dos autos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 10 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 39, de 1936).

36 — Estado do Pará

Consulta n.º 1.774 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conceder a exoneração requerida pelo sr. Ernesto Chaves Neto, dada a incompatibilidade do seu atual cargo com as novas funções para as quais veio a ser nomeado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 39, de 1936).

37 — Estado do Espírito Santo

Recurso Eleitoral n.º 258 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso vindos do Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo, dêles consta o seguinte:

O Dr. Luiz Tinoco da Fonseca, no caráter de candidato a Prefeito Municipal de Cachoeira de Itapemerim e Presidente do "Partido Municipal" daquele município, recorrera da decisão da Junta Apuradora do 6.º Círculo Eleitoral, que por dois votos contra um, resolvera não expedir os diplomas aos candidatos proclamados eleitos enquanto o Tribunal Regional não decidisse os recursos "ex-officio".

O Tribunal Regional por sua vez, resolveu só tomar conhecimento dos referidos recursos voluntários depois de decididos todos os recursos "ex-officio".

Aquele candidato e Presidente de Partido, julgando acautelar um direito seu, assegurado pela jurisprudência do Tribunal Superior e considerando tratar-se de matéria urgente, cujo retardamento prejudicaria os seus interêsses, consultou ao Tribunal Regional sôbre a competência das Juntas Apuradoras para a expedição de diplomas aos candidatos, uma vez terminada a apuração de cada município.

Justificou o seu pedido citando os arts. 156, 157 e 174 do Código Eleitoral, e juntou certidão da ata da apuração por onde se vê que a Junta Apuradora, terminada a apuração, se julgara incompetente para a diplomação, contrariando assim a jurisprudência do Tribunal Superior, firmada com os dois julgados seguintes: o do processo n.º 1.654, de 16 de outubro, publicado no Boletim Eleitoral de 23 de novembro, também de 1935.

Tomando conhecimento de tal consulta, o Tribunal Regional, invocando a jurisprudência citada, do Tribunal Superior, deliberou que "as Juntas Apuradoras poderão proclamar os eleitos e expedir-lhes os respectivos diplomas, à proporção que forem concluindo os trabalhos de apuração em cada município independente do julgamento dos recursos, mesmo os "ex-officio".

Houve um voto vencido, tomando conhecimento, embora, da consulta, porque importava a solução dela uma instrução, que poderia ser dada às Juntas Especiais, para regularidade dos trabalhos, mas no sentido contrário, de manter-se a deliberação da Junta Apuradora que não se julgara competente para a diplomação.

E' dêste acórdão do Tribunal Regional que recorre para o Tribunal Superior o outro candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Cachoeira de Itapemerim, Dr. Fernando de Abreu.

Alega êle que aquela consulta visou substituir o recurso ordinário pelo candidato Luiz Tinoco da Fonseca interposto contra a decisão da Junta Especial, que se julgara incompetente para proclamar os eleitos visto haver a mesma Junta interposto vários recursos "ex officio".

Êste recurso é fundado no disposto no art. 83, §§ 2.º e 5.º da Constituição Federal e no art. 28, parágrafo único, letra b, do vigente Código

Eeleitoral, porisso que o recorrente entende haver o Tribunal Regional, deixado de observar a jurisprudência do Tribunal Superior firmada precisamente nos acórdãos já citados.

Tomando por têrmo e processado regularmente o presente recurso, lê-se nas alegações do recorrente que, além dos acórdãos proferidos nos processos n.os 1.654 e 1.663, se invoca outro, o do processo n.º 1.690 (B. E. n.º 145, de 1935) onde assentou o Tribunal Superior "que nos casos do art. 48 do Código Eleitoral compete aos Tribunais Regionais, não às turmas apuradoras a proclamação dos eleitos e a expedição dos diplomas".

Pretende o recorrente, que êsse (o caso do art. 48) e os outros casos, em que houver recurso voluntário ou "ex-officio" para os Tribunais Regionais a estes passa a competência para a proclamação dos eleitos e a expedição de diplomas.

Essa interpretação é valentemente combatida pelo candidato ora recorrido, nas suas razões de fls. 9, as quais encontram apôio no parecer do Sr. Dr. Procurador Geral (fls. 24).

De acôrdo com êste parecer, e

Considerando que conquanto se trate de eleições municipais, o recurso é cabível por versar realmente a questão sôbre jurisprudência assentada pelo Tribunal Superior, que o recorrente alega não ter sido observada (art. 83, §§ 2.º e 5.º), embora afirme o contrário o recorrido encontrando apôio no parecer do Sr. Dr. Procurador Geral, como já o encontra na quasi unanimidade do Tribunal "a quo",

Considerando, porém, que o presente feito se originou de consulta apresentada ao Tribunal Regional por candidato à eleição de Prefeito Municipal, a qual pendia de recurso para aquele Tribunal interposto da decisão da Junta Apuradora, e recursos possivelmente trazidos a esta superior instância,

Considerando que a jurisprudência dêste mesmo Tribunal Superior tem assentado que não se resolva "de meritis", consulta versando matéria de caso concreto submetido a julgamento dos juízes e tribunais eleitorais;

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unânimemente, em tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto em tempo e por parte legítima, com fundamento legal, mas não se pronunciar sôbre o seu merecimento, por versar matéria de caso concreto "sub judice", a qual deve ser resolvida pelos meios e recursos ordinários. Quanto a esta última parte, o Sr. Dr. Desembargador José Linhares e o relator votaram com restrição por entenderem que o Tribunal Superior poderia, como o fêz unânimemente o Tribunal "a quo", decidir a dúvida como instrução, ou esclarecimento às instruções já expedidas para regularidade dos trabalhos eleitorais.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 38, de 1936).

38 — Estado do Ceará

Consulta n.º 1.789 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, resolve deixar de responder à consulta do Partido Republicano Progressista do Ceará visto a mesma dizer respeito a caso concreto, cuja solução possìvelmente está pendente de julgamento do Tribunal Regional com recurso para êste Tribunal Superior.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

39 — Estado do Maranhão

Consulta n.º 1.720 — Classe 6.ª do art. 3.º do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Dr. Aquiles de Faria Lisboa, em petição processada sob o n.º 1.720, e julgada em sessão de 27 de dezembro último, para os efeitos do § 8.º do artigo 12 da Constituïção Federal, solicitou dêste Tribunal Superior atestação da legitimidade de seu exercício como primeiro Governador Constitucional do Estado do Maranhão, para cujo cargo, nos termos dos artigos 52 e 7.º n.º 1, letra *c* da Constituïção Federal e *Instruções* expedidas para as mesmas eleições, foi eleito pela Assembléia Constituinte do Estado, a 21 de junho de 1935 e devidamente empossado no dia imediato.

O Tribunal, dando-se por competente para conhecer do pedido, mas atendendo a que o requerente não o instruíra suficientemente, senão quanto à eleição, proclamação, posse e inexistência de qualquer recurso contra tais atos, atestou, nos termos do citado § 8.º do art. 12 da Constituïção Federal "ter sido o requerente legìtimamente eleito e proclamado Governador daquele Estado pela respectiva Assembléia Constituinte, em 21 de julho de 1935 e tomado posse do cargo, a 22 do mesmo mês e ano, na forma do artigo 3.º das Disposições Transitórias da mesma Constituïção, não tendo havido recurso algum contra sua eleição, proclamação e posse".

Voltou, porém, o Dr. Aquiles Lisboa com um novo requerimento, fazendo-o acompanhar de diversos documentos.

Procura com êste provar não só a legitimidade de sua eleição e posse como a de sua permanência legal no govêrno do Estado, eleito como foi, pelo prazo de quatro anos, o do seu mandato, correspondente ao de Presidente da República, nos termos do disposto do artigo 7.º n.º 1 letra *c* combinado com o artigo 52 da mesma Constituïção Federal, prazo que não pode ser reduzido.

Para provar que o Senado Federal não resolveu a questão que perante êle foi levantada sôbre a legitimidade da Constituïção do Estado, votada pela maioria da Assembléia Constituinte do Estado, junta o requerente exemplares

da publicação oficial do mesmo Senado, e do "Diário do Poder Legislativo" e outros, onde são encontrados, não só os pareceres e votos proferidos como tôda a documentação que acompanhou as representações dos poderes eletivos estaduais. Entre os mesmos documentos figura o parecer da Comissão de Constituïção e Justiça, relatado pelo Senador Morais Barros, e que se tornou vencedor por 23 contra 8 votos dos Senadores que se inclinaram para o voto em separado do Senador Vilas Boas, o qual julgando insubsistente a Constituïção do Estado votada pela maioria e em desacôrdo com os preceitos da Federal, mandava aplicar a de outro Estado, nos termos do artigo 3.º § 6.º das Disposições Transitórias da Constituïção Federal.

Deduz-se dos termos do parecer aprovado que, efetivamente o Senado nada resolveu e apenas reconheceu a existência, no Maranhão, de uma Constituïção, cuja promulgação é uma questão de fato (*sic*) deixando claramente acentuado, no final do parecer, ao dizer que a respeito da sua validade, sòmente ao *Poder Judiciário caberá resolver.*

Convém, para deixar bem esclarecido o pensamento do Senado aprovando o dito parecer, transcrever sua parte final:

Permite, com efeito, o art. 12 n.º IV, da Constituïção Federal, a intervenção nos Estados "para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes públicos estaduais". Pode ser que venha a ser necessária, no Estado do Maranhão. Mas, neste caso e nos termos do § 6.º, b, daquele mesmo artigo "por solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo Locais", observando o disposto no § 8.º:

"No caso do n.º IV, os representantes dos poderes estaduais eletivos, podem solicitar intervenção sòmente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes atestar a legitimidade, ouvindo êste, quando fôr caso o tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições".

"Alegou-se também, conclue o parecer da Comissão, a existência de vícios e defeitos da Constituïção do Maranhão, nas várias peças de defesa e de ataque de uma e outra das duas correntes partidárias.

Essas alegações, si, de um lado, confirmam a existência da Constituïção, de outro *não podem ser apreciadas*, no momento, por serem, si não estou em êrro, de *competência do Poder Judiciário.*

Aprovado êste parecer que depois de referir-se especìficamente ao artigo 12 n.º IV da Constituïção Federal, de transcrever o § 8.º do mesmo artigo e de reconhecer a existência da Constituïção do Estado, declarou o Senado que dos *seus alegados vícios e defeitos só é competente, para apreciá-los, o Poder Judiciário.*

Assim, foi o próprio Senado Federal quem invocando e transcrevendo os dispositivos, encaminhou o requerente para a Justiça Eleitoral, cujo Tribunal Superior é o único competente para atestar, isto é, para reconhecer a legitimidade ou não do seu mandato, de um dos poderes eletivos do Estado.

Resolvendo, como resolveu, êste Tribunal, conhecer do mérito do primeiro pedido, reconhecendo *ipso facto* sua competência e atestando, como atestou, unânimemente, a legitimidade da eleição e posse do Governador, não deixou dúvida em que poderia também atestar a legitimidade do exercício do mandato. Quem atesta a de uma eleição, proclamação e posse de

poder eletivo local, pode fazê-lo sôbre a legitimidade do exercício, si êle a tiver.

Mas, como admitir possa um Tribunal, *único* a quem confere a Constituição Federal o direito de atestar, isto é, de afirmar, de certificar, de reconhecer, enfim, a legitimidade, a legalidade de qualquer dos poderes eletivos de um Estado, sem que se lhe permita entrar na indagação dos fundamntos em que se firma aquele poder, sem estudar os dispositivos, os preceitos da Constituição, das leis que servem de base à legalidade de sua existência?

O Acórdão proferido no processo do primeiro pedido, a êste segundo apensado, procurou deixar claramente demonstrada a verdadeira significação dos vocábulos *atestar* e *legitimidade*.

Como elemento histórico, de valor por sua autoridade, é de invocar a emenda apresentada pelo Deputado Levi Carneiro, à redação final do projeto da Constituição, emenda que tomou o número 265 e foi redigida nestes termos:

"Ao artigo 12 § em vez de *lhes* atestar, diga-se: *lhes reconhecer* a legitimidade. "Suprimam-se as palavras finais: "ouvindo, quando fôr caso, o tribunal inferior etc.

JUSTIFICAÇÃO

"O Tribunal não atesta; proclama, decreta, reconhece. As palavras finais não constam, ao que suponho, dos dispositivos aprovados. E são desnecessárias: encerram uma providência que, como tantas outras, pode o Tribunal Superior adotar para esclarecer-se".

Sala das Sessões, 1 de julho de 1934.

Levi Carneiro.

Pelos termos da emenda, bem e claramente se vê que o seu autor, com a reconhecida autoridade de jurista e de preponderante elemento para o preparo da Constituição, não pôs dúvida em conceder ao Tribunal Superior, *sòmente* a êle, o direito de dizer sôbre a legitimidade do poder eletivo local si êste, para pedir a intervenção, precisasse do preenchimento de tal formalidade. Ao Sr. Levi Carneiro, apenas pareceu preferível o emprêgo de outro vocábulo, sugerindo o do verbo *reconhecer* como mais apropriado, sugestão que mais reforça o pensamento do legislador constituinte.

Quanto ao alcance ou valor da palavra *legitimidade* ela tem, como significação jurídica e verdadeira a de *legalidade*, isto é, de ser conforme à lei.

Legitimidade, *atestado de legitimidade*, empregou o constituinte. A expressão é clara e a legitimidade de que trata o texto é evidentemente a do exercício do mandato dos poderes eletivos estaduais.

Preferível seria que a Comissão tivesse aceitado, pelo menos na parte que mandava incluir depois do vocábulo legitimidade a palavra *mandatos*, como propôs o Deputado Fábio Sodré na emenda, também à redação final e que tomou o número 263.

Dar-lhe-ia maior clareza, mas, ainda assim, a falta da palavra não lhe altera o sentido.

... *"Lhes atestar a legitimidade"* é a expressão empregada no § 8.º do artigo 12 da Constituição Federal. Mas, legitimidade de que?

Certamente a do mandato, do seu exercício, por parte dos que se achavam do mesmo investidos, como representantes dos poderes estaduais eletivos. Não há que reconhecer a legitimidade da pessoa do Governador ou da do Deputado e sim a do mandato de que suas individualidades estiverem investidas.

A legitimidade da *investidura*, não basta para firmar a da legitimidade do exercício *atual que* é o que importa saber — o poder eletivo estadual pode ter sido investido legalmente do cargo; mas é possível também que no correr do exercício do mandato a situação favorável se tenha modificado. O que lhe dá o direito de pedir a intervenção é a *legitimidade atual*, a do momento do pedido.

Para atestar, para reconhecer, para afirmar, para certificar que tal ou qual detentor de um dos poderes eletivos estaduais exerce a função de seu cargo legìtimamente, legalmente, êste Tribunal tem que examinar, que estudar os textos legais e as provas documentais nos quais o dito poder eletivo estadual se funda para pedir o atestado, isto é, o reconhecimento da *legitimidade* atual do mandato.

Seria temeridade negar a competência do Tribunal Superior expressamente estabelecida no art. 83, § 1.º. Quem a tem para pronunciar a nulidade ou invalidade de *ato* ou de *lei* em face da Constituição Federal, tem-na para pronunciar a validade. A diferença é que neste caso é irrecorrível; no primeiro, há recurso para a Côrte Suprema.

Não há recurso para uma instância superior senão quando a inferior se tenha já pronunciado, na hipótese de ser a decisão pela validade, não há recurso e assim decidiu êste Tribunal no caso do Pará negando seguimento ao que contra a decisão favorável ao Governador eleito, foi interposto.

O recorrente não pede que êste Tribunal Superior ateste a legitimidade ou não, no seu todo ou em parte, da Constituição do Estado, si esta foi votada regular ou irregularmente, si seus preceitos ou alguns dêles obedecem aos princípios da Constituição Federal, como impõe o artigo 7.º n.º 1 e incisos.

Apenas pede, como um dos poderes eletivos estaduais eleito, proclamado e empossado legìtimamente, como já reconheceu o Tribunal, que êste, nos termos do artigo 12 § 8.º, lhe ateste também a legitimidade do mandato ou a do seu exercício. Para êsse fim, juntou os documentos cuja falta fôra acentuada no primeiro julgamento e com os quais, ficou nêle bem claro, a atestação da legitimidade seria extensiva ao exercício do cargo ou do mandato.

Assim, êste Tribunal Superior, estudando os dispositivos constitucionais e o valor dos documentos, tem que atestar, isto é, tem que reconhecer, na judiciosa opinião do doutor Levi Carneiro, si é legítimo ou não o exercício atual do mandato. Sem êste atestado de legitimidade, exigido expressamente pela Constituição, como poderá o Governador, poder eletivo estadual, usar do remédio que a Constituição lhe oferece?

Não seria com o de ter sido eleito, de ter sido proclamado, de ter sido empossado legìtimamente, o bastante para obter a medida do n.º IV do

artigo 12. Serviria para provar a legitimidade da investidura; mas a quem pode provar a legitimidade desta, talvez não seja possível provar a "continuação" da legitimidade do exercício. Esta pode ter desaparecido, ter se tornado ilegítimo o exercício permanecendo legítima a investidura.

Para pedir o remédio, o representante de um dos poderes eletivos estaduais, e o Governador é um dêles, precisa provar que está "atualmente, presentemente" no exercício legítimo do seu mandato.

Sem êste reconhecimento, o requerente não poderá agir e sòmente fazê-lo, constitucionalmente, si o Tribunal reconhecer que, em face dos artigos 52 e 7 n.º 1 letra *c* como governador do Maranhão êle também está atualmente no exercício legítimo do mandato.

O Tribunal não tem que examinar e nem isto lhe foi pedido, para atestar, si a Constituïção do Estado pode ou não reduzir o tempo quadrienal do mandato do governador.

O Sr. ministro Laudo de Camargo apenas, como argumento ilustrativo, referiu-se ao votar, que a questionada Constituïção do Maranhão não reduziu o tempo daquele mandato e apenas o cassou.

O que ao Tribunal cumpre dizer, no seu atestado, é si o governador atual eleito por 4 anos, não em virtude de dispositivo da Constituïção do Estado, mas nos termos dos artigos 7.º n.º 1 letra c e 52 da Constituïção do Estado, continua "atual" e "legitimamente" no exercício do cargo e sem o exame dêstes preceitos, em face da documentação apresentada, tal atestado seria um documento sem o valor que a Constituïção Federal exige, pois será com êle que se apresentará, o governador, si o quiser, perante os Poderes da Nação para pedir o remédio para o qual o atestado é de "absoluta necessidade".

Além dos aspectos expostos, por um outro se apresenta a questão. Convém estudá-lo.

A Constituïção Federal no artigo 3.º, § 4.º das Disposições Transitórias, mandou que tôdas as eleições de que trata o mesmo artigo, inclusive, portanto, a do governador, especificamente nêle incluída, fôssem realizadas pela forma prescripta na legislação em vigor, com os suplementos que êste Tribunal julgasse necessários, observados os preceitos da mesma Constituïção.

Em observância ao preceito constitucional, expediu o Tribunal as "Instruções" para a convocação das Assembléias Constituintes dos Estados e para a eleição dos *governadores, prefeitos do Distrito Federal e senadores federais.*

Tais Instruções foram publicadas no "Boletim Eleitoral" n.º 133 de 31 de dezembro de 1934, tendo seu artigo 5.º, § 1.º, redigido pela seguinte forma:

"Na eleição do "governador", deve observar-se o que dispõe o artigo 52 § 3.º da Constituïção Federal para a eleição de presidente substituto".

Ora, a citação daquele dispositivo Constitucional, referente justamente à eleição do substituto do Presidente da República, sendo o mandato de presidente de quatro anos, indica que os juízes dêste Tribunal, ao expedirem ditas Instruções, faziam-no convencidos de ter a mesma duração o mandato dos governadores. De outra sorte, nenhuma significação teria a indicação

do dispositivo, maximé quando tem êste a seguí-lo o § 4.º que não é mais que um complemento daquele e confirmação do que dispõe o artigo 52 "in princípio" onde está declarado durar um quadriênio o período presidencial.

Há que considerar também ter sido o Dr. Aquiles Lisboa eleito governador "antes de votada a Constituïção do Estado" e em virtude do artigo 3.º das Disposições Transitórias da Federal; estava ainda de pé, e por fôrça do artigo 187 desta, a do Estado, votada em 1927 e onde se estabelecia o período do mandato do Governador com duração quadrienal (artigo 30) e sua posse deu-se, como se verifica do respectivo têrmo, com referência neste feita ao artigo 40 da referida Constituïção.

A Assembléia Constituinte que elegeu, proclamou e empossou ao Dr. Aquiles Lisboa, tanto reconheceu ainda e então, a validade daquela Constituïção que a um dos seus dispositivos se referiu no mesmo têrmo de posse.

E a Assembléia Constituinte do Estado assim fazendo não se afastou da jurisprudência dêste Tribunal que ao julgar o Recurso Eleitoral n.º 94, publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 60 de 25 de maio de 1935, declarou "ser a espécie regida pela antiga Constituïção de S. Catarina, ainda em vigor até a promulgação de uma outra", em face do que dispõe o artigo 4.º do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governador Provisório". Êste parecer foi aprovado e o Acórdão respectivo publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 71 de 1935.

Nestes termos e depois de rejeitada a preliminar de não se tomar conhecimento do recurso, contra os votos dos juízes professor João Cabral e Dr. Miranda Valverde, acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, pelo voto de desempate, em deferir o requerimento do governador do Estado do Maranhão Dr. Aquiles de Faria Lisboa, e, assim, atestar que o referido governador se acha atualmente no exercício legítimo do mandato que lhe foi conferido.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 6 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 7, de 1936).

VOTO DO SR. MINISTRO LAUDO DE CAMARGO

O dr. Aquiles de Faria Lisboa, não se conformando com o atestado que lhe forneceu o Tribunal Superior Eleitoral, dados os termos restritos em que ficou concebido, volta a reclamar por outro, onde haja referência ao exercício legítimo na atualidade.

Afigura-se-me com razão o reclamante.

Pretende êle, e consta da reclamação, solicitar do Govêrno Federal medidas garantidoras do livre exercício do Poder Executivo no Estado do Maranhão.

Para tanto, mister se faz a prova da qualidade, sem o que nada conseguirá.

Quem, portanto, impetra medidas tais, deve contar com a legitimidade da investidura e do exercício.

E como hoje o reconhecimento de poderes toca à Justiça Eleitoral, a esta cabe fornecer a prova necessária.

Foi o que sàbiamente estabeleceu o legislador constitucional, com o dis-

positivo do art. 12, § 3.º: "No caso do § IV, os representantes dos poderes estaduais eletivos podem solicitar intervenção sòmente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes atestar a legitimidade, ouvindo êste o Tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições".

Esta é a norma a merecer observância.

A atestação é, portanto, encargo do Tribunal Superior, que só ouvirá o Tribunal inferior quando êste haja proferido decisão definitiva a respeito.

Dir-se-á então nada poder dizer êste Tribunal porque nada julgou.

Não é assim.

O preceito constitucional o que fêz foi dar ao Tribunal Superior o encargo exclusivo de atestar a legitimidade do poder reclamante, sem qualquer ressalva ou restrição.

E por quê fêz?

Justamente porque a cargo da Justiça Eleitoral está o reconhecimento de poderes.

Agora, pelo fato de uma eleição correr sem intervenção estranha e sem recurso, não se seguirá venha a faltar competência para a expedição do atestado.

Pergunta-se: si amanhã os governadores de S. Paulo, Minas ou Rio Grande do Sul tiverem de solicitar intervenção, embora nada conste aquí sôbre pronunciamento das suas eleições, como fazê-lo sem que primeiramente se munam do atestado?

O preceito constitucional estabelece como "conditio sine qua", o atestado de legitimidade.

São incisivas as palavras do texto: "podem solicitar intervenção *sòmente* quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes atestar a legitimidade".

A contrário *sensu*, nada poderão solicitar sem o atestado.

Facultativa pois a solicitação mas obrigatória a prova exigida.

E sem meios para a sua obtenção, como poderiam aqueles governadores aproveitar-se de medidas preconizadas em lei?

Dir-se-ia ainda caber à Côrte Suprema dizer a última palavra a respeito.

Mas certamente que o fará, uma vez atestada a legitimidade, que importa em negar valor a dispositivo de lei estadual contrário à Constituïção Federal.

A regra é serem irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Mas o mesmo preceito que o estabelece, art. 83, § 1.º, deixa ver algumas exceções como a de se invalidar lei local em face da Constitucional, justamente a hipótese em questão.

Sendo assim, não vejo como deixar de entrar no merecimento, para apreciar a reclamação.

E apreciando, concluo pela procedência do reclamado.

Passo a focalizar a questão, estudando-a pelo prisma em que o deve ser.

Para isso, não me detenho nos argumentos expendidos neste ou naquele sentido, quanto à possibilidade de diminuïção de prazo.

Diga-se mesmo, para argumentar, ser possível a diminuïção, uma vez atendido o preceito que alude à limitação.

Mas restringir prazo é diminuí-lo e nunca o negar.

Não se restringe o inexistente.

O que fêz porém a Constituïção do Maranhão foi negar todo e qualquer período constitucional ao governador eleito, pois, nenhum prazo se lhe deu para o exercício do mandato.

Transcrevo o art. 4.º desta Carta:

"Promulgada a Constituïção, considerar-se-á, desde logo, terminado o mandato do atual governador e assumirá o Govêrno o Presidente da Assembléia Constituinte ou o seu substituto legal, enquanto a Assembléia Legislativa não eleger seu presidente".

Aí está um dispositivo estranho.

Poderia estabelecê-lo a Constituinte Maranhense?

Por certo que não, uma vez que fere de frente a Constituïção Federal.

Mediante o implemento de certa condição qual a da promulgação da Carta Estadual, deu-se por extinto o mandato do governador eleito.

Em outras palavras; cassou-se-lhe o mandato.

Mas isto não estava, e nem podiar estar, nas atribuïções da Constituinte.

Cabia-lhe legislar sôbre a temporariedade do cargo, limitando-a, mas, em hipótese alguma, impedir o exercício de um mandato conferido legìtimamente.

E foi o que fêz.

A emenda justificativa do dispositivo infeliz assim começa: "Antes da Constituïção não há período constitucional fixado para caso algum. E' a Constituïção que estabelece êsse período". Si as palavras não mentem não havendo fixação dêsse período, seria de estabelecê-lo.

Mas justamente isso que se não fêz para o Governador já eleito.

Dispõe a Constituïção Federal, art. 3.º das Disposições Transitórias que, eleitas as Assembléias Constituintes, estas passariam a eleger os Governadores.

Para que período?

Por certo que para o que fôsse estabelecido, com a limitação legal.

Isto, no entretanto, não foi feito, porquanto foi cassado o mandado do Governador eleito, sem que se lhe estabelecesse qualquer período, afim de nêle exercê-lo.

Ainda consta da justificação da emenda maranhense o seguinte: "O Governador eleito, na forma do art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituïção Federal, não é *necessàriamente* o Governador para o primeiro período constitucional. Nada impede, está claro, que a Assembléia assim o considere, mas também nada impede que disponha de maneira diversa. Tudo depende exclusivamente do arbítrio da Assembléia, dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida para organizar o Estado".

Antes nada se justificasse, porque nessa justificação se encontra a condenação do ato.

Dependência do arbítrio da Assembléia é dependência do golpe de fôrça dessa Assembléia.

Onde foi ela encontrar texto que ampare o argumento de que o primeiro Governador eleito podia não ser *necessàriamente* para o primeiro período constitucional?

Não eleito para êsse período, desejaria saber então para qual teria sido, quando é a própria emenda que declara não haver período constitucional antes da Constituïção.

O reclamante estaria assim na posição de simples Interventor e não na de Governador, o que é um absurdo simplesmente pensar.

O que afinal dúvidas não padece é que o legislador constitucional, pelo art 3.º das Disposições Transitórias, mandou que as Constituintes elegessem o Governador para o próximo período constitucional, a ser fixado pela Carta local e de acôrdo com a limitação estabelecida.

Ao invés disso, o que se praticou?

E' o que vai responder a própria justificativa atrás aludida: "Mas si é lícito reduzir de meses, como fêz a Constituïção do Amazonas o tão apregoado primeiro quadriênio, não vemos onde esteja a impossibilidade jurídica de maior redução e mais radical".

Confesso a minha estranheza nesse modo de legislar.

Então porque se tem de estabelecer êste ou aquele período de vida governamental, negue-se qualquer período e corte-se de todo essa vida?

Não vale comentar as considerações retro aduzidas, porque tenho para mim que em tudo isso houve êrro, e grave, a merecer corrigenda pela justiça.

Sou, assim, por que se ateste a legitimidade da investidura e do exercício do atual Governador do Maranhão.

VOTO VENCIDO DO SR. DR. MIRANDA VALVERDE

1 — A Justiça Eleitoral, com funções contenciosas e administrativas, foi instituída como *jurisdição especial* ou *extraordinária* para realizar os atos preparatórios das eleições, proceder a estas, e verificar os eleitos, proclamando-os e assim legitimando-lhes os poderes de representantes do corpo eleitoral. (Código Eleitoral, de 1932, arts. 5.º e seguintes; Constituïção Federal, art. 83; lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, arts. 7 e seguintes).

2 — Em tal conformidade, e visando principalmente impedir as intervenções arbitrárias, que, no regime da Constituïção anterior, ocorreram em vários Estados, por exemplo, no Estado do Rio, em 1911 e em 1923, constantes várias dentre elas dos nossos repertórios de jurisprudência (O Direito, vol. 107, pág. 461; Rev. de Dir. vols. 29, págs. 289, 35, pág. 683, § 53, pág. 301; Carlos Maximiliano, Coms. ns. 140, 405 A, e segs. Aurélio Leal, Teor. e Prat. da Const. Fed. Brasileira, págs. 66 e segs.) a Constituïção ora vigente dispôs de maneira a evitar tanto quanto possível as intervenções discricionárias.

Dispôs, no art. 12, n.º IV, que a União poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, "para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais", caso em que se compreende a *dualidade* de poderes (Const. revista, art. 6, § 1.º, e arts. 59-60, § 5.º).

Mas, no mesmo art. 12, § 6.º, letra *b*, determina que o Presidente da República não poderá intervir senão "*por solicitação dos Poderes Legisla-*

tivo ou Executivo locais, submetendo em tôdas as hipóteses o seu ato à *aprovação imediata do Poder Legislativo,* para o que logo o convocará", e, no § 8.º, que:

"os representantes dos poderes estaduais eletivos podem solicitar intervenção sòmente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes atestar a legitimidade, ouvindo êste, quando fôr caso, o tribunal inferior que *houver julgado definitivamente as eleições*".

3 — Como bem expende o dr. Antônio Marques dos Reis, no comentário ao texto constitucional acima transcrito, a Constituïção aí apenas exigiu "que o Tribunal Superior primeiramente *ateste a legitimidade* da investidura dos referidos representantes". (Const. Fed. Br. de 1934, n.º 45, pág. 115).

O Tribunal Superior atesta a legitimidade da investidura, porque à Justiça Eleitoral compete privativamente "proceder à apuração dos sufrágios e *proclamar os eleitos*". (C. Federal, art. 83, letra j; lei cit. n.º 48, art. 27, letra s. e art. 13, letra n).

Proclamando os eleitos, em decisões irrecorríveis, a Justiça Eleitoral há de ter forçadamente, a atribuïção exclusiva de atestar a *legitimidade* dêsses mesmos eleitos. A *legitimidade*, porém, que *atesta*, é a da investidura, conseqüente aos *julgados* da proclamação, e, porisso mesmo, o Tribunal Superior, manda o preceito constitucional, deve ouvir, para atestar, o *tribunal inferior que houver julgado definitivamente, (isto é sem recurso)*, as eleições".

4 — *As atestações*, que o Tribunal Superior dá, nos termos do preceito constitucional, são *atestações* das *decisões* proferidas pela Justiça Eleitoral para se *proclamarem os eleitos.*

Atestar significa:

"Portar por fé, como testemunha, afirmar dando-se por testemunha, certificar, principalmente por escrito" (Morais, dic. da Líng. Port., 2.ª ed., vol. 1, pág. 229) "certificar como testemunha: do lat. *attestare*. class. *attestari.*" (A. Nascentes, Dic. Etmol. pág. 81): "Certifier il atteste que la chose s'est ansi passée. Il nous attesta le fait". (Littrés, Dict. de la Langue Fr. vol. 1, p. 235); "rendre témoignage" (Hatzfeld & Damesteter. Dict. Genér. de la Langue Fr. 17.ª ed. p. 159).

Portanto, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no exercício da atribuïção que lhe confere o art. 12, § 8.º da Const. Fed. tem apenas de *certificar*, de dar o *seu testemunho*, relativamente à *legitimidade dos poderes estaduais eletivos* na sua *investitura* em conseqüência dos *julgados* sôbre a *proclamação dos eleitos.*

5 — Para o mais, como, por exemplo, para dizer quanto a estarem os eleitos no *exercício legal* das respectivas funções, não *tem jurisdição* o Tribunal Superior, nos termos e para os fins do art. 12 § 8.º, da Constituïção Federal.

Si *jurisdição* tivesse, não *atestaria*, teria então de *julgar a legalidade* do *exercício.* Ora, nenhuma jurisdição lhe foi conferida a respeito, e, porque não julga da legalidade do exercício, a intervenção é submetida à

aprovação imediata do Poder Legislativo, que será logo convocado para decidir soberanamente o caso.

A Justiça Eleitoral não julga nunca da *Legalidade* no *exercício* das funções eletivas a não ser "para decretar a perda do *mandato legislativo*" nos casos estabelecidos pela Constituição Fed. e pelas Consts. dos Estados. (Const. Fed. art. 83, letra *i;* lei n.º 48 cit. art. 13, letra *h* e art. 27, letra *v*).

Mas, si a pretêsto de *atestar a legitimidade* referida no art. 12, § 8.º da Constituição Federal, o Tribunal Superior julgar da legalidade no exercício do Poder Executivo em qualquer dos Estados, decidirá sôbre a perda do mandato executivo.

Para isso, falta-lhe a *jurisdição*. O julgado, que proferir, será anódino, desprovido de efeitos jurídicos. Não poderá de maneira alguma influir na deliberação, que compete privativamente ao Poder Legislativo da União.

6 — A sabedoria jurídica de todos os tempos, fundada em óbvias razões. (Carlos Maximiliano, obr. cit. n.º 220; Lopes Moreno, Princ. Fundams. del Proced. Civil y Cr. volume 1, p. 66; Lúcio de Mendonça, Págs. Juridas. p. 52) assentou que a "*jurisdição se dá por palavras expressas*" (Rep. das Ords. ed. de 1857, vol. 3 p. 144).

Sendo esta a regra geral no tocante à jurisdição ordinária ou geral, com razão maior se aplica à jurisdição especial ou extraordinária, como é a da Justiça Eleitoral.

Mas a atribuição de *Julgar*, que o Tribunal Superior exerceu no caso presente, lei nenhuma lha conferiu, ao contrário, negou-lha a Constituição. (art. 12, § 8.º).

Conseguintemente, o julgado é de haver-se por *inexistente:*

"La sentenza del giudice specile fuori dei limiti delle sue attribuzioni, é pronunciata sub proetexta jurisdictionis; e sebbene no sia impugnata in tempo, non pió deventare obbligatoria". (Chiovenda Ist. di Dir. Process. Civ. vol. 2, n.º 169, e Saggi di Dir. Process. Civ. vol. 2, págs. 420 a 422). (B. E. n.º 7, de 1936).

40 — Estado do Rio Grande do Sul

Consulta n.º 1.751 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Transmite-se ao Exm.º Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores a solicitação do Desembargador Presidente do Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Sul sôbre a suspensão do estado de sítio, afim de se renovarem as eleições municipais na 11.ª e na 17.ª sessões de S. João de Camaquã.

ACÓRDÃO

Vistos, etc O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul "solicita as necessárias providências no sentido de ser oportunamente suspenso o estado de sítio" no município de S.

João de Camaquã, da 35.ª zona eleitoral da região, afim de a 19 do mês corrente, se renovarem as eleições municipais na 11.ª e na 17.ª secções eleitorais do dito município conforme se vê do telegrama fls. 3.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em transmitir a solicitação ao Ex. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, afim de providenciar como entender conveniente quanto à aludida solicitação.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 24, de 1936).

41 — Estado de Goiaz

Consulta n.º 1.759 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em transmitir o pedido ao Sr. Ministro da Justiça para os fins regulares, ou sejam para a suspensão do sítio no Estado de Goiaz a 15 de fevereiro próximo futuro, devido às eleições a serem realizadas por essa ocasião em vários dos seus municípios.

Rio, 27 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 24, de 1936).

42 — Estado do Espírito Santo

Recurso Eleitoral n.º 210 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 210, 3.ª classe, em que é recorrente — Centro Eleitoral de Santo Antônio e recorrido — o Tribunal Reg. Eleit. do Espírito Santo.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos. Assim decidem porque à justiça eleitoral não cabe resolver as desídias internas dos partidos políticos, ou sôbre sua constituição orgânica e administrativa.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 17, de 1936).

43 — Estados da Baía e Pernambuco

Consulta n.º 1.859 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Em resposta às consultas dos Tribunais Regionais da Baía e Pernambuco, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral decide que remeterá ao Poder Executivo Federal as solicitações para suspender-se o estado de guerra, nos dias designados para as eleições municipais, e nos municípios onde têm de realizar-se, mas, acaso não atendidas as solicitações, devem as eleições realizar-se nos dias já designados. Assim também procederá, com decisão idêntica, relativamente às eleições de deputados classistas naquele primeiro Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Consulta o Tribunal Regional do Estado da Baía si *ex-vi* do decreto n.º 702, de 21 do mês corrente, equiparando ao estado de guerra, pelo prazo de noventa dias, e em todo o território nacional, a comoção intestina grave articulada em diversos pontos do país, desde novembro de 1935, com a finalidade de subverter as instituïções políticas e sociais:

"... é possível, proceder-se renovação eleições municipais, que foram anuladas no pleito realizado dia 15 janeiro corrente ano, como as eleições para deputados e vereadores classistas, para as quais se acha designado dia 16 próximo vindouro mês abril" (telegrama de fls. 3).

Denomina-se estado de guerra o complexo das relações jurídicas criadas pela guerra (*Clovis Bevilaqua,* Dir. Pub. Intern., vol. 2, § 248; *Lafayette,* Dir. Intern., vol. 2, § 302; *Esmeraldino Bandeira,* Dir. Just., e Proc. Milit., 2.ª ed., volume 1, pág. 49; *Liszt,* Der. Intern. Publ., trad. hesp. § 57).

Semelhante estado de direito na alçada do direito público (*H. Acioly,* Dir. Intern. Publ. vol. 3, n.º 1.553), implica, nos termos do artigo 161 da Constituïção Federal, "a suspensão das garantias constitucionais, que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional".

E' a situação imposta pela legítima defesa (*Hanriou,* Droit Conts., 2.ª ed. not. 88, à página 452), ainda fora do âmbito onde se praticam as operações militares, caracterizando-se como um estado de sítio agravado (*Barthélemy,* Le Droit Public en temps de guerre, Rev. de Droit Public, vol. 32, pág. 152), "Parents Will not object to the extension of powers calculater to weaker the enemy and save the lives of theim sons" (Magonder & Claire, The Const., ed. de 1933, pág. 107).

A emenda n.º 1 à Constituïção Federal aprovada pelo decreto legislativo n.º 6, de 18 de dezembro de 1935, determina que "a Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal, poderá autorizar o Presidente da República a declarar a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituïções políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do território nacional, observando-se o disposto no art. 175, n.º 1, §§ 7, 12 e 13, e devendo o decreto da declaração da equiparação indicar as garantias constitucionais, que não ficarão suspensas".

Pelo artigo 2.º, do decreto legislativo n.º 8 de 21 de dezembro último, ficou "o Presidente da República autorizado a declarar, pelo prazo máximo

de noventa dias, equiparada ao estado de guerra a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituïções políticas e sociais, existentes no país, nos termos da emenda n.º 1, da Constituïção Federal".

Em conformidade com a ressalva constante do decreto ex. n.º 532, de 24 daquele mês de dezembro, o decreto também ex. n.º 702, de 21 dêste mês de março estatue:

"Art. 1.º — E' equiparada ao estado de guerra, pelo prazo de noventa dias, e em todo o território nacional, a comoção intestina grave articulada em diversos pontos do país desde novembro de 1935, com a finalidade de subverter as instituïções políticas e sociais.

Art. 2.º — Durante o período a que se refere o artigo anterior, ficarão mantidas, em tôda a sua plenitude, as garantias constantes dos números 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36, e 37, do art. 113 da Constituïção da República, ficando suspensas, nos termos do art. 161, as demais garantias especificadas no citado artigo 113, e bem assim as estabelecidas, explícita ou implicitamente, no artigo 175 e em outros artigos da mesma Constituïção".

Mas, desde que o estado de guerra não é *supressivo do regime representativo*, estabelecido no art. 1.º da Constituïção Federal e no artigo 7.º n.º 1, letra a, e todos os poderes, federais, estaduais e municipais funcionam com as suas próprias atribuïções, fôrça é concluir-se, como se expressa *Alcorta* quanto ao estado de sítio, que "no limita el derecho de sufragio, indispensable para el mantenimiento de aquellos, y que su ejercicio por lo tanto tiene que haverse como si tal estado no existiera", (*Alcorda*, Las Garantias Constitucionales, 2.ª ed., p. 257, *Gonzalez Calderon*, Der. Const. Arg. 3.ª ed., vol. 2, ns. 749 a 750; C. *Maximiliano*, Com. 3.ª ed., not. 1 ao n.º 302). Consoante a prática de outros países americanos (*Alcorta*, obr. cit. p. 259), o estado de sítio, entre nós, tem sido sempre suspenso nos dias das eleições nacionais, estaduais e municipais (*A. Milton*, A Const. do Brasil, 2.ª ed., p. 154, *C. Maximiliano*, obr. cit., n.º 302). E o atual estado de guerra acaba de suspendê-lo o Poder Executivo Federal nos dias designados para as eleições municipais do Estado do Ceará e para a renovação de eleições também municipais do Estado de Santa Catarina, em todo o Estado do Ceará, e, no Estado de Santa Catarina, quanto aos municípios, onde as eleições se renovam.

Cabe, portanto, ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em face de premência do tempo, solicitar do Poder Executivo Federal a suspensão do *Estado de guerra*, para o Estado da Baía a 16 do mês próximo, dia designado para as eleições municipais estaduais.

Si a solicitação não fôr atendida, certamente em prol da segurança nacional, devem, a-pesar-disso, realizar-se as eleições indispensáveis para que não ocorra a acefalia administrativa e para que se execute o regime representativo, que o estado de guerra não suprime. "Entre nosotros, el Poder Ejecutivo siempre ha suspendido el estado de sitio em el dia designado para las eleciones. *No creemos necessaria esta suspension, porque — para el ejercicio del derecho de suffragio no existe aquel;* pero siempre es una garantia á la libre emission del voto em el dia de ejercitado, que es cuando mas es indispensable". (*Alcorta*, obr. cit., p. 257).

Também o Tribunal do Estado de Pernambuco, com o telegrama de fls. 4, faz a consulta seguinte:

"Aditamento ao meu telegrama n.º 86, de 18 do corrente, em que comuniquei V. Ex. haver marcado dia 2 de abril vindouro para renovação eleição em 26 das sessões anuladas, êste Tribunal, e solicitei, intermédio V. Ex., suspensão estado de sítio naquele dia em 13 municípios êste Estado Pernambuco, que mencionarei, e como não consta ter Govêrno Federal solucionado a minha solicitação, releve V. Ex. consultar si, diante decretação estado de guerra, devo manter providências completas já tomadas para realização ditas eleições, ou torná-las sem efeito".

A solicitação do Tribunal Regional do Estado de Pernambuco já foi ao Poder Executivo Federal (B. E. n.º 35, do ano corrente, p. 785).

Quanto à consulta constante do telegrama supra transcrito, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral procederá como no caso acima do Estado da Baía. Atendida ou não a solicitação as eleições devem realizar-se no dia já designado.

Nos termos expostos, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral respondem à consulta.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 53, de 1936)

44 — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.019 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Arquive-se a solicitação do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Amazonas por versar sôbre assunto estranho à competência do Tribunal Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Amazonas solicita a intervenção dêste Tribunal Superior para que, no Ministério da Fazenda, se conte certo tempo de serviço a funcionários do dito Ministério, e que também serviram na Justiça Eleitoral.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior em arquivar a solicitação, por não ser o assunto da competência do mesmo Tribunal Superior.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 18, de 1936).

45 — Estado da Paraíba

Consulta n.º 1.037 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Resolve-se arquivar o processo, por não pertencer o assunto nêle tratado à competência da Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. O Juiz eleitoral de Umbuzeiro solicita, em telegrama a intervenção dêste Tribunal Superior, perante o govêrno estadual, afim de que cesse a situação anômala, em que se encontra de aposentado administrativamente no cargo de juiz de direito, com os respectivos vencimentos reduzidos quasi à metade.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em mandar seja arquivado o processo, por nêle se tratar de assunto estranho à competência da Justiça Eleitoral. (1)

Rio de Janeiro, 18 de março de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 18, de 1936).

46 — Território do Acre

Consulta n.º 1.730 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral remeter por cópia ao Ministro da Viação o telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre em que faz a comunicação de que estão retidas nos Armazéns da Manaus Harbour duas caixas contendo material eleitoral, pedindo-lhe providências urgentes que o caso requer.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 18, de 1936).

47 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.657 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

A Ação Integralista Brasileira consulta o seguinte:

a) Si é lícito à consulente, na difusão de seus postulados concentrar os seus partidários com a indumentária e distintivos próprios e com êles fazer desfiles; b) si lhe é igualmente lícito reuní-los em Congresso, da mesma forma com indumentária e distintivos — e com o mesmo objetivo — fazer propaganda política; c) si a consulente tem qualidade para requerer a medida judicial cabível na espécie, tendente a essegurar-lhe o direito de vestir os seus partidários com a camisa verde que lhe é simbólica aprovado pelo

(1) Ver acórdão n.º 8.

Ministério da Guerra, e exibí-los em público e em conjunto; d) qual a justiça competente? Que medida cabível? "Habeas-corpus" ou mandado de segurança?

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento da consulta que escapa integralmente às atribuições conferidas ao mesmo pelo Código Eleitoral em vista da sua matéria, que evidentemente não é eleitoral. (1)

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 123, de 1935).

• • •

a) eleger dentre os seus membros, o vice-presidente;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 13, a — eleger dentre os seus membros, o Vice-Presidente;

Art. 20 — Compete ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos e faltas.

Art. 21 — O cargo de vice-presidente não impede que, como juiz do Tribunal, tenha as mesmas funções dos demais juízes, salvo quando estiver no exercício da presidência.

Art. 22 — Em seus impedimentos o vice-presidente será substituído sucessivamente pelos ministros da Côrte Suprema, desembargadores da Côrte de Apelação e juízes nomeados pelo Presidente da República, observando o princípio da antiguidade.

• • •

b) elaborar seu regimento interno, organizar sua secretaria, seus cartórios e mais serviços auxiliares;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, b — elaborar seu Regimento Interno, organizar sua Secretaria, seus cartórios e mais serviços auxiliares;

• • •

c) propor, ao Poder Legislativo, criação ou supressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, c — propor, ao Poder Legislativo, criação ou supressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos (Constituição Federal, art. 67, let. c);

(1) Ver acórdão n.º 54.

Jurisprudência do Tribunal Superior

48 — Representação n.° 1.582

(Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno)

ACÓRDÃO

Os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Atendendo que procede a representação do Dr. Diretor, quando evidencia, para os serviços do Tribunal, especialmente os do Arquivo Eleitoral, ser atualmentê deficientíssimo o número de dactilógrafos (2), e de serventes (2), havendo apenas 1 contínuo;

Atendendo ainda a insuficiência dos vencimentos percebidos pelos funcionários da sua Secretaria e ao parecer de justiça igualar tais vencimentos aos dos funcionários da Secretaria da Côrte Suprema, excluídas as custas;

Atendendo a que as propostas de vários dos Tribunais Regionais depende de maior exame e mais detidas informações, a serem solicitadas de todos os mesmos Tribunais Regionais:

Resolvem, quanto às Secretarias dos Tribunais Regionais, sejam pedidas as aludidas informações, e, relativamente à Secretaria dêste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, propor ao Poder Legislativo que se constitua com o pessoal em seguida indicado, renumerado também na forma indicada:

1 Diretor, com 3:000$000 (três contos de réis) mensais; 2 chefes de secção, cada um com 1:800$000 (um conto e oitocentos mil réis) mensais; 4 oficiais, cada um com 1:500$000 (um conto e quinhentos mil réis) mensais; 3 auxiliares, cada um com 900$000 (novecentos mil réis) mensais; 4 dactilógrafos, cada um com 600$000 (seiscentos mil réis) mensais; 1 porteiro com 1:200$000 (um conto e duzentos mil réis) mensais; 6 contínuos, cada um com 700$000 (setecentos mil réis) mensais; e 12 serventes, cada um com 515$000 (quinhentos e quinze mil réis) mensais.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1935. (1)

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.° 108, de 1935).

49 — Representação do Tribunal Regional do Distrito Federal e dos Estados

Consulta n.° 2.582 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

No acórdão de 11 de setembro do corrente ano, providenciando sôbre a organização de sua Secretaria e a remuneração dos respectivos funcionários, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por existirem no processo ofícios de alguns dos Tribunais Regionais concernentes também à organização de suas secretarias, à remuneração dos funcionários, e aos cartó-

(1) (Ver artigo 27, letra d).

rios eleitorais, resolveu solicitar mais detidas informações daqueles Tribunais Regionais e de todos os que entendessem quanto ao assunto.

Até agora não responderam ao apêlo os Tribunais Regionais do Rio Grande do Norte e do Amazonas.

O Tribunal Regional do Distrito Federal, com o ofício de 2 de agôsto último (Fls. 11 e seguintes), mantendo a atual organização da sua secretaria e o mesmo Pessoal, o que ainda corre com os cartórios eleitorais, propõe vários aumentos de vencimentos, conforme se vê dos docs. de fls. 12 e 13. A despesa, que é atualmente de 699:660$000, eleva-se a 894:600$000.

Em fundamentada exposição (fls. 15), o Tribunal Regional de São Paulo pleiteia o aumento do pessoal na sua Secretaria, elevando-se em conseqüência, a despesa de Rs.: 132:120$000 (14 funcionários) a 438:480$000 (52 funcionários). Solicita ainda a criação de 7 cartórios privativos eleitorais, 4, na Capital do Estado e 1, em cada uma das cidades de Santos, Campinas e Ribeirão Preto, com o pessoal e os vencimentos, que especifica.

O Tribunal Regional de Minas Gerais, nos ofícios de fôlhas 23 e 25, aludindo à insuficiência do pessoal de suas Secretarias, pretendia quadro igual ao do Tribunal Regional do Distrito Federal, iguais os vencimentos. Mas no ofício de 14 do mês de outubro findo (Fls. 60), sem indicação de vencimentos, estabelece outro quadro para o seu funcionalismo.

Quer o Tribunal Regional de Sergipe (fls. 30) seja aumentado o funcionalismo de sua Secretaria para mais um oficial, dois auxiliares, um contínuo e um escrivão, com os vencimentos, que indica. Entretanto, no telegrama de (fls. 64), deixa de pronunciar-se sôbre os vencimentos. Volta ao assunto em telegrama de outubro findo.

Também o Tribunal Regional de Mato Grosso, no ofício de fls. 45, deseja seja aumentado o quadro da sua Secretaria com os cargos e os vencimentos, que indica.

O Tribunal Regional de Paiuí (fls. 49 e 65, e fls. 11 do 1.º apenso), mostra a insuficiência de pessoal, ao serviço, e entende insuficiente a remuneração atual. Remeteu o quadro do pessoal, que deseja, propondo os respectivos vencimentos (fls. 51).

O Tribunal Regional do Paraná (fls. 52 a 56) pleitea o aumento do funcionalismo, com os cargos novos, que figuram a fls. 56, deixando de manifestar-se quanto aos vencimentos, por lhes parecer que o caso será resolvido com justiça.

No mesmo sentido se pronuncia o Tribunal Regional, de Santa Catarina (fls. 57 a 59). Enviou posteriormente, (primeiro apenso, fls. 6 e seguintes) as representações dos seus funcionários relativamente aos vencimentos, que pretendem.

O Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro (fls. 62 e primeiro apenso, fls. 17 e 18) propõe a majoração dos vencimentos e o aumento do pessoal conforme o quadro, que também oferece.

Cingiu-se o Tribunal Regional da Baía ao telegrama de fls. 63, onde o seu digno presidente declara aguardar a organização do seu Regimento Interno.

Quer apenas o Tribunal Regional do Maranhão (fls. 66), a criação de um cargo de dactilógrafo, e parece-lhe de justiça sejam elevados os vencimentos do funcionalismo.

O Tribunal Regional do Acre, no longo telegrama de fls. 68, desenvolve considerações sôbre diversos assuntos. Propõe a reforma no quadro da sua Secretaria, porém, não diz em que a reforma deve consistir.

Mais dois lugares de auxiliar reclama o Tribunal Regional do Estado da Paraíba (fls. 72, e primeiro apenso, fls. 3) e sugere uma justa remuneração para todos os funcionários da Secretaria.

Com o telegrama de fls. 73, o Tribunal Regional do Ceará sugere o quadro da sua Secretaria, com os vencimentos respectivos.

O Tribunal Regional do Rio Grande do Sul propõe a criação dos cargos, que indica, e também o aumento de determinados vencimentos (fls. 77).

O Tribunal Regional de Goiaz (fls. 75) não propõe, por enquanto, a modificação do seu pessoal, mas entende justas as melhorias de vencimentos e a gratificação especial, a que se reporta.

Quer o Tribunal Regional do Estado do Pará que seja criado um cartório eleitoral privativo e se aumentem os vencimentos da sua dactilógrafa, ficando ao critério do Govêrno o aumento de vencimentos quanto aos demais funcionários (fls. 80). A respeito do que pretende é ainda o aviso do Ministério da Justiça e Negócios Interiores de 31 do mês findo.

O Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo (primeiro apenso, fls. 15 e 16) indica os cargos novos, que se tornam precisos na sua Secretaria, e os vencimentos, que lhe parecem razoáveis para todos os funcionários.

No Estado de Pernambuco, o respectivo Tribunal Regional (fls. 3 e 4, do segundo apenso) propõe ao Poder Legislativo a criação de mais 5 lugares, que indica, fazendo diferentes considerações sôbre os vencimentos dos mesmos lugares.

Foi-me entregue, pela Secretaria, o telegrama remetido pelo Tribunal Regional de Alagoas. Quer êste Tribunal Regional o desdobramento do cargo de contínuo-porteiro, e bem assim a fixação de verba para o pessoal contratado durante o período da apuração, como ainda sugere o aumento de vencimentos que lhe parece razoável.

O confronto do art. 5.º, tit. II, n.º 15 da lei n.º 5, de 12 de novembro de 1934 (que orçou a receita e despesa geral da República para o exercício de 1935) com o que propõe os Tribunais Regionais, nos termos da Constituïção Federal, art. 67, letra a, determinará com precisão as despesas assim aumentadas.

De acôrdo com o disposto no Código Eleitoral, art. 27 letra d, cabe aos Tribunais Regionais propor ao Poder Legislativo por intermédio do Tribunal Superior, criação ou supressão de empregos, e fixação dos vencimentos respectivos.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve, em conformidade com a lei, remeter o presente processo à Câmara dos Srs. Deputados, e pede vênia para alvitrar a conveniência de se uniformizarem os cargos em todos os quadros dos Tribunais Regionais, dependendo o número dos cargos (ex-

cetuados os de diretor e de chefe de secção) do atual eleitorado em cada região, fixados também os vencimentos com a possível e razoável igualdade.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 135, de 1935).

• • •

d) **nomear, substituir e demitir os funcionários de sua secretaria, dos seus cartórios e serviços auxiliares;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, d — nomear, substituir ou demitir os funcionários da sua Secretaria, dos seus cartórios e serviços auxiliares;

• • •

e) **conceder, nos termos da lei, licença aos seus membros e aos funcionários que lhe forem imediatamente subordinados;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, c — conceder, nos termos da lei, licença aos seus membros e aos funcionários que lhe forem imediatamente subordinados;

• • •

f) **processar e julgar originàriamente "habeas-corpus", em casos pertencentes à matéria eleitoral, quando proceder a coação do Presidente da República, de Ministros de Estado, ou de Tribunal Regional ou quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro juiz, ou Tribunal, possa conhecer do pedido;** (1)

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 83, f) — conceder "habeas-corpus" e mandado de segurança em casos pertinentes à matéria eleitoral;

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, f) — processas e julgar originàriamente "habeas-corpus", em casos pertencentes à matéria eleitoral, quando proceder a coação do Presidente da República, de Ministro de Estado ou de Tribunal Regional, ou quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

(1) Ver artigo 77.

Jurisprudência do Tribunal Superior

51 — Estado do Amazonas

Habeas-corpus n.º 63 — Classe 1.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em julgar prejudicado o recurso n.º 63, do Estado do Amazonas, por estar presentemente sem objeto.

Trata-se de "habeas-corpus" preventivo requerido em 27 de agôsto a favor de eleitores daquele Estado, que deviam votar nas eleições a realizar-se em 31 de agôsto e 7 de setembro.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 4 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 124, de 1935).

• • •

g) **conceder, em matéria eleitoral, mandado de segurança, contra atos do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, ou quando não puder outro tribunal ou juiz reconhecer do pedido em tempo de evitar que se consuma a violência.**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18 — São atribuições do Tribunal:

g) Conceder, em matéria eleitoral, mandado de segurança, contra os atos do Presidente da República, de Ministro de Estado ou quando não puder outro Tribunal ou juiz conhecer do pedido em tempo de evitar que se consuma a violência.

Art. 88 — Dar-se-á mandado de segurança em matéria eleitoral, para defesa de direito certo e incontestável, ameaçado, ou violado, por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal, de qualquer autoridade (Constituïção Federal, art. 113, n.º 33, lei n.º 191 de 1936, art. 1.º).

§ único — Consideram-se ato de autoridade os das entidades autárquicas e de pessoas naturais ou jurídicas, no desempenho de serviços públicos, em virtude de delegação ou de contrato exclusivo, ainda mesmo quando transgridam o mesmo contrato. (Lei n.º 191, de 1936, artigo 1.º § único).

Art. 89 — O mandado de segurança não prejudica as ações petitórias competentes (Const. Fed., art. 113, n.º 33, lei n.º 191, art. 2.º).

§ 1.º — O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado sòmente quando a decisão denegatória lhe não houver apreciado o merecimento.

§ 2.º — Cabe contra quem executar, mandar ou tentar executar o ato que o tenha provocado.

Art. 90 — O direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado. (Lei n.º 191, art. 3.º).

Art. 91 — Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

a) de liberdade de locomoção exclusivamente;

b) de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, fiança ou depósito;

c) de questão puramente política;

d) de ato disciplinar.

Art. 92 — Cabe ao Tribunal Superior conceder em matéria eleitoral, e originàriamente, mandado de segurança, contra atos do Presidente da República ou de Ministro de Estado, ou quando houver perigo de se consumar a violência antes de outro Tribunal ou Juiz conhecer do pedido. (Código Eleitoral, art. 13, letra g).

Art. 93 — A petição deve ser feita em três vias e conter:

a) o nome, o estado civil, a profissão e o domicílio do impetrante;

b) exposição circunstanciada do fato;

c) demonstração de ser o direito alegado certo e incontestável;

d) indicação precisa, inclusive pelo nome, sempre que possível, da autoridade a quem se atribue o ato impugnado;

e) referência expressa ao texto constitucional ou legal em que se funde o direito ameaçado ou violado por aquele ato;

f) o pedido de garantia ou de restauração do direito.

§ 1.º — O pedido deverá ser instruído, quando necessário, com documentos probatórios, do direito alegado e da sua ameaça ou violência. À segunda e à terceira vias de petição inicial juntará o requerente cópias autênticas de todos os documentos.

§ 2.º — Si o requerente afirmar que o documento, necessário à prova de suas alegações, se acha em repartição pública ou em poder de autoridade, que lhe não dê a certidão respectiva, o relator requisitará por ofício, a sua exibição, em original ou em cópia autêntica, no prazo que fixar, de três a oito dias úteis.

§ 3.º — Si a autoridade, indicada pelo requerente, fôr a coatora, a requisição se fará no mesmo ofício em que se lhe pedirem informações; si se tratar, porém, de outra autoridade, a requisição lhe será dirigida preliminarmente, aguardando-se a decisão do incidente para se solicitarem informações ao coator.

§ 4.º — Nos casos do parágrafo antecedente, si a autoridade não atender, à requisição, poderá o impetrante, nos três dias subseqüentes à terminação do prazo fixado, requerer nos mesmos autos, justificação, por testemunhas, do alegado, com citação do Procurador Geral, dos representantes da pessoa jurídica de direito público interessada e da pessoa ou entidade a que atribue o ato impugnado. A justificação não exclue outras diligências que o juiz relator determinar, nem elide a responsabilidade da autoridade a que se fizer a requisição.

§ 5.º — Não são devidos, quaisquer emolumentos pela justificação, tão pouco, pelas certidões ou cópia do documento, que, acaso a autoridade coatora enviar para instruir as informações solicitadas.

Art. 94 — O mandado de segurança será desde logo indeferido quando não fôr caso dêle, ou lhe faltar algum dos requisitos mencionados no art. 93.

§ 1.º — Recebendo o pedido, o juiz relator imediatamente:

a) mandará citar o coator, por ofício, ou precatória, afim de lhe ser entregue a segunda via da petição inicial com a respectiva cópia dos documentos;

b) encaminhará por ofício, pelo correio e sob registo, ao representante judicial, ou na sua falta, ao representante legal da pessoa jurídica de direito público interno, interessada no caso, a terceira via da petição inicial com a respectiva cópia dos documentos.

§ 2.º — Serão remetidas também cópias extraídas pelo escrivão do documento requisitado, assim como a justificação produzida.

§ 3.º — No ofício de citação, quando fôr pessoal, será fixado o prazo de 10 dias úteis, que correrão em cartório, para apresentação da defesa e das informações requisitadas.

§ 4.º — Si fôr recusado o recebimento do ofício, será isto certificado pelo escrivão, com a informação prestada pelo Correio.

§ 5.º — O escrivão juntará cópia do ofício aos autos.

§ 6.º — Findo o prazo acima mencionado serão os autos conclusos com as alegações e informações recebidas, ou sem estas e o Juiz relator mandará então dar vista ao Procurador Geral pelo prazo de três dias.

§ 7.º — Findo êste prazo, o Juiz relator, depois de prévio estudo, com ou sem as razões do Procurador Geral, pedirá dia para julgamento; isto feito, será o mandado julgado na sessão designada com preferência aos demais processos, salvo o de "habeas-corpus".

Art. 95 — Quando se evidenciar, desde logo, a relevância do fundamento do pedido, e decorrendo do ato impugnado lesão grave irreparável do direito do impetrante, poderá o relator, a requerimento do mesmo impetrante, mandar, preliminarmente, sobrestar ou suspender o ato aludido.

Art. 96 — A União é representada pelo Procurador Geral. (Lei n.º 191, art. 9).

Art. 97 — Si o Tribunal julgar procedente o pedido, procederá na conformidade estabelecida no artigo 10 da Lei n.º 191, de 1936.

Art. 98 — Cabe recurso, dentro de cinco dias, da decisão do relator, que indeferir "in limine" o pedido.

Jurisprudência do Tribunal Superior

51 — Estado do Amazonas

Habeas-corpus n.º 62 — Classe 1.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do T. Superior de Justiça Eleitoral atenta as circunstâncias narradas no telegrama de fôlhas e tratando-se no caso de

pedido de "habeas-corpus" proferido, em deferir o mesmo; fazendo-se a necessária comunicação por telegrama ao Presidente do Tribunal Regional do Amazonas.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

José Linhares, relator. (B. E. n.º 120, de 1935).

52 — Estado do Pará

Mandado de Segurança n.º 17 — Classe 7.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

A Constituïção Federal no art. 113 n.º 33, autoriza a concessão do mandado de Segurança para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional, ou ilegal de qualquer autoridade. Importa portanto, da clareza do texto constitucional em que, sem certeza e incontestabilidade de tal direito, não há como justificar a concessão do pedido.

O impetrante major Joaquim Magalhães Cardoso Barata que já pediu idêntica medida, conforme consta do processo n.º 10, julgado em sessão de 20 do novembro de 1935, por êste Tribunal, que a negou, volta agora a renovar o pedido.

Argumenta o impetrante, para mostrar que os acórdãos de 6 e 26 de abril de 1935 decidiram sôbre a eleição do Governador do Estado do Pará, declarando que nenhum ato legislativo pode ser anulado em considerandos de acórdão, devendo haver neste um dispositivo que a sentencie, pois devendo haver recurso para a Côrte Suprema, ninguém recorre de seus considerandos.

Não há como negar certa procedência ao argumento, mas, é preciso também acentuar que, naquelas decisões, as partes decisórias ou decisivas foram conseqüência da argumentação clara e positiva que considerou não válida a eleição do impetrante para governador, realizada sem número legal, funcionando como deputados legítimos, meros suplentes que não podiam fazê-lo.

Admitindo-se, porém, para argumentar, que dos termos da decisão, não seja possível concluir os conceitos incluídos nos considerandos, não seja possível concluir pela legalidade da eleição do Dr. José Malcher, ainda, assim, o remédio contra dita eleição seria o recurso para êste Tribunal Superior permitido pela Constituïção Federal, no art. 83, § 3.º, e que não foi oportunamente usado.

Mas, por ilegítima que a dita eleição fôsse, não haveria como concluir pela legitimidade da do impetrante para, considerando seu direito certo e incontestável, conceder o mandado que a Constituïção Federal só permite quando sôbre sua certeza e incontestabilidade, não há dúvida.

E como admitir a exigência dessas condições quanto ao direito do impetrante, quando êste Tribunal Superior, em decisões posteriores, tem reconhecido a legitimidade da eleição realizada pela maioria absoluta dos depu-

tados eleitos e diplomados como tais, a Assembléia Constituinte do Estado e que elegeu o Dr. José Malcher?

E' fácil verificar que êste reconhecimento foi feito.

Aprovando êste Tribunal Superior, em sessão de 17 de junho de 1935 (Boletim Eleitoral n.º 71, de 26 de junho do mesmo ano, página 1.563), o parecer publicado no Boletim Eleitoral n.º 55, de 8 de maio, ainda de 1935, página 1.208, no qual foi declarado, para julgar prejudicado o recurso eleitoral n.º 92, já ter sido eleito, proclamado e empossado, reconheceu êle como governador legitimamente eleito, proclamado e empossado o Dr. José Malcher e, como não pode haver, ao mesmo tempo, dois governadores do mesmo Estado ambos legítimos, a conseqüência lógica é que êste Tribunal não pode reconhecer a legitimidade da eleição do impetrante, bastando essa dificuldade irremovível para afastar a certeza e a incontestabilidade de seu direito.

Ainda mais.

Depois do acórdão de 17 de junho de 1935, ainda de modo claro e positivo manifestou-se o Tribunal pelo acórdão de 20 de novembro do mesmo ano, publicado no Boletim Eleitoral n.º 140, de 5 de dezembro, págs. 2.736/7, no qual, negando unânimemente o mandato pedido pelo mesmo impetrante, concluiu por êste modo a decisão.

Atendendo a que a Constituição Federal prescreve no art. 113, n.º 33, que o mandado de segurança dar-se-á "para defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade";

Atendendo a que nos dois acórdãos invocados, quer no de 6 de abril, quer no de 26 do mesmo mês, está clara e insofismàvelmente reconhecida a invalidade de reconhecimento do governador pela minoria da Assembléia Constituinte;

Atendendo a que, mesmo houvesse dúvidas a respeito, decisão posterior dêste Tribunal Superior fará dissipá-las, pois, no acórdão de 17 de junho também dêste ano (B. E. n.º 71, de 26 de junho, pág. 1.563), está declarado, depois de fazer referência ao relatório e parecer, posteriores àquele acórdão (6 de maio, publicado no Boletim Eleitoral n.º 55, de 8 de maio), que êste Tribunal Superior por diversas e repetidas decisões, reconheceu "como única legal à que compareceram os recorrentes representando estes a maioria absoluta da Assembléia Constituinte do Estado do Pará, tendo esta eleito, proclamado e empossado governador ao Dr. José Malcher;

Atendendo a que, aprovando, em 17 de junho, o parecer de 6 de maio, tornou patente êste Tribunal seu reconhecimento de ser único válido o que fôra feito pela maioria da Assembléia, isto é, o do Dr. José Malcher;

Atendendo a que, em tais condições, não há como reconhecer como certo e incontestável o do impetrante, acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em indeferir o pedido".

Do exposto, dos termos da decisão transcrita, se vê que êste Tribunal já reconheceu de modo insofismável, como única eleição válida, para governador do Estado do Pará, a do Dr. José Malcher e, sendo assim, não pode considerar certo e incontestável o direito do impetrante do mandado de segurança, major Joaquim Magalhães Cardoso Barata, ao mesmo cargo; e,

como sem essa certeza e incontestabilidade de um direito alegado, a Constituição Federal não permite conceder o mandado de segurança, acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em indeferir o pedido.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 38, de 1936).

53 — Estado do Espírito Santo

Mandado de Segurança n.º 13 — Classe 7.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

José Lima, funcionário público estadual domiciliado em João Pessoa, Estado do Espírito Santo, requereu mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional retardando o seu pedido de transferência de S. José do Calçado, onde residia. Ouvido, prestou informações àquele Tribunal Regional, informações que procedem e mostram não existir fundamento para o mandado requerido.

Assim, e de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em indeferir o pedido, procedendo-se no entretanto, na forma constante do final dêsse parecer.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 13, de 1936).

54 — Estado de Santa Catarina

Recurso Eleitoral n.º 202 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

1 — Não compete à Justiça Eleitoral conceder mandado de segurança em caso não pertinente à matéria eleitoral, como seja o uso de camisa verde e do sigma pelos integralistas.

2 — Não é o mandado de segurança, e sim o "habeas-corpus", o meio constitucional de se assegurar a um partido político a liberdade de propaganda eleitoral, contra as ameaças e violências do poder público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que não é o caso pertinente à matéria eleitoral o uso da camisa verde e do sigma pelos integralistas;

Considerando que sòmente nos casos pertinentes à matéria eleitoral é que compete à Justiça Eleitoral conceder mandado de segurança;

Considerando, por outro lado, que por meio de *habeas corpus* e não por meio de mandado de segurança é que se pode garantir aos membros de propaganda eleitoral, contra as ameaças e violências do poder público:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Dr. Procurador Regional de Santa Catarina, para cassar o mandado de segurança concedido pelo

Tribunal Regional do mesmo Estado, para que os partidários da Ação Integralista Brasileira possam usar a camisa verde com o sigma, ficando de nenhum efeito semelhante mandado; e em negar provimento ao recurso da Ação Integralista Brasileira, tomado por têrmo a fls. 35, para a concessão do mandado de segurança para propaganda eleitoral, mantendo nesta parte o acórdão recorrido que lhe negou o mandato. (1)

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 53, de 1936).

• • •

h) **decretar, originàriamente, perda do mandato legislativo federal, nos casos estabelecidos na Constituïção Federal;** (1)

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 83, e) — resolver sôbre as argüições de inelegibilidade e incompatibilidade;

Art. 83, i — decretar a perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituïção e nas dos Estados.

Art. 33 — Nenhum Deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

1) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;

2) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprêgo público remunerados, salvo exceções previstas neste artigo e no art. 62.

§ 1.º — Desde que seja empossado, nenhum deputado poderá:

1) ser diretor, proprietário ou sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

2) ocupar cargo público, de que seja demissível "ad nutum";

3) acumular um mandato com outro de caráter legislativo, federal, estadual ou municipal;

4) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municípios.

§ 2.º — E' permitido ao Deputado, mediante licença prévia da Câmara, desempenhar missão diplomática, não prevalecendo neste caso o disposto no art. 34.

§ 3.º — Durante as sessões da Câmara, o Deputado, funcionário civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no máximo, tempo para a promoção, aposentadoria ou reforma, só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem outro qualquer provento do pôsto ou cargo que ocupe, podendo, na vigência do mandato, ser promovido ùnicamente por antiguidade, salvo os casos do art. 32, § 2.º.

§ 4.º — No intervalo das sessões, o deputado poderá reassumir as suas funções civís, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes à sua condição, observando-se, quanto ao militar, o disposto no art. 164, § único.

---

(1) **Ver acórdão n.º 47.**

(2) **Ver jurisprudência dos arts. 27, letra v) e 105.**

§ 5.º — A infração dêste artigo e seu § importa a perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Câmara dos Deputados, de deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 34 — Importa renúncia do mandato a ausência do deputado às sessões durante seis meses consecutivos.

Art. 35 — Nos casos dos arts. 33, § 2.º, e 62 e no de vaga por perda de mandato, renúncia ou morte do deputado, será convocado o suplente na forma da lei eleitoral. Si o caso fôr de vaga e não houver suplente, proceder-se-á à eleição, salvo si faltarem menos de três meses para se encerrar a última sessão da legislatura.

Art. 52, § 7.º — Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, si o Presidente da República por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarará a vacância dêste, e providenciará logo para que se efetue nova eleição.

§ 8.º — Em caso de vaga no último semestre do quatriênio, assim como nos de impedimento ou falta do Presidente da República, serão chamados sucessivamente a exercer o cargo o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o da Côrte Suprema.

Art. 53 — Ao empossar-se, o Presidente da República pronunciará, em sessão conjunta da Câmara dos Deputados com o Senado Federal, ou si não estiverem reünidos, perante a Côrte Suprema êste compromisso: "Prometo manter e cumprir com lealdade a Constituïção Federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhe a União, a integridade e a independência".

Art. 54 — O Presidente da República, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se para país estrangeiro, sem permissão da Câmara dos Deputados, ou não estando esta reünida, da Secção Permanente do Senado Federal.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, h) — decretar, originàriamente, perda do mandato legislativo Federal, nos casos estabelecidos da Constituïção Federal.

Art. 102 — A perda de mandato legislativo federal será decretada pelo Tribunal Superior, nos casos previstos no artigo 33 e seus §§ 1.º e 5.º, combinado com o art. 89, § 2.º da Constituïção Federal.

Art. 103 — A perda de mandato de Deputado Federal processar-se-á mediante denúncia dirigida ao presidente do Tribunal, pelo Presidente da Câmara, por Deputado ou eleitor.

§ 1.º — A denúncia deve conter a indicação da causa que dá lugar à perda de mandato pelo Deputado argüido, juntando-se, desde logo, as provas em que o denunciante se funda.

§ 2.º — Apresentada a denúncia o Presidente a distribuirá a um dos juízes do Tribunal, que servirá de preparador do feito.

§ 3.º — O juiz, si receber a denúncia, determinará a citação do Deputado argüido para apresentar a sua defesa escrita no prazo de 15 dias im-

prorrogáveis a contar da fé de citação, certificada pelo funcionário encarregado da mesa.

§ 4.º — Si o Deputado não fôr encontrado, por se achar ausente, o juiz preparador mandará fazer a citação por meio de edital com o prazo nunca menor de 30 dias nem maior de 90 dias, publicado por três meses no Boletim Eleitoral, sendo que uma publicação deve ser feita no primeiro dia e a terceira pelo menos, cinco dias antes da terminação do prazo.

§ 5.º — Juntada a defesa aos autos, ou findo o prazo respectivo, o juiz preparador concederá uma dilação probatória de 15 dias si fôr requerida.

§ 6.º — Após dilação probatória terão as partes o prazo comum de 5 dias, para oferecer alegações finais.

§ 7.º — Expirado o prazo, o juiz preparador, depois de prévio estudo dentro do prazo de 10 dias, submeterá o processo à decisão do Tribunal, em dia que fôr designado pelo Presidente, permitindo-se às partes falarem pelo espaço de 15 minutos na sessão do julgamento.

Art. 104 — O Procurador Geral poderá ser assistente de qualquer das partes e oficiará no feito em razão do seu cargo.

Art. 105 — Do despacho que não receber a denúncia caberá recurso para o Tribunal, servindo de relator o juiz preparador sem voto.

Art. 106 — O processo da perda de mandato de Senador Federal, obedecerá às mesmas normas "mutatis-mutandis" dêste capítulo.

Súmula

O Tribunal Superior é incompetente para conhecer originàriamente de perda de mandato de deputado estadual (Ac. n.º 55).

Podem os deputados militares gozar das vantagens dos Decretos n.os 24.541, de 16 de junho de 1932 e 24.256 de 16 de maio de 1934, sem que daí decorra perda de mandato (Ac. n.º 56).

Anula-se o processo promovido por parte ilegítima (Ac. n.º 57).

Não perde o mandato o deputado que recebendo uma procuração da União, Estado ou Município, não pratica ato algum e a substabelece sem receber honorários (Ac. n.º 58).

Nos Estados onde os deputados podem aceitar cargos públicos não remunerados, podem patrocinar causas da União, Estado ou Município, gratuitamente (Ac. n.º 59).

Jurisprudência do Tribunal Superior

55 — Estado do Rio de Janeiro

Consulta n.º 1.723 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

O Tribunal Superior julga-se incompetente para conhecer originàriamente da perda do mandato em Assembléia Constituinte estadual, em razão do fato alegado de haver o constituinte optado pela Senatoria Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Na sessão de 26 do mês findo, alguns deputados à Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro requereram fôsse consultada a mesma

Assembléia si considerava vaga a cadeira ocupada pelo Dr. Alfredo Augusto Guimarães Backer, "eleito Senador federal, com o próprio voto, o que comporta em opção, confirmada, aliás, pela não participação do referido Senador nos trabalhos de votação desta Assembléia (fls. 5), e, em caso de resposta afirmativa, por votação, a Mesa convoque imediatamente o suplente do Sr. Alfredo Augusto Guimarães Backer" (fls. 5).

O requerimento foi indeferido pelo Presidente daquela Assembléia, "por se tratar de matéria afeta à Justiça Eleitoral" (fls. 5).

No dia imediato, os mesmos deputados, signatários do requerimento, e mais outros, "considerando não ser consoante com os artigos do Regimento em vigor a decisão proferida pelo Presidente da Assembléia em exercício sôbre o requerimento apresentado" (fls. 6), e apresentado no dia anterior, fizeram uma indicação afim de que o dito requerimento fôsse submetido à discussão e deliberação da Assembléia Constituinte (fls. 6).

Pelo 1.º vice-presidente em exercício foi proferido o despacho seguinte: "Indeferido, nos termos do art. 71, § único do Regimento Interno, combinado com o art. 83 da Constituição Federal, letras *"c"* e *"i"*, e art. 157 do Código Eleitoral vigente".

A 4 do mês fluente, 21 deputados requereram:

"... que, em vista de haver a Mesa recusado levar ao conhecimento e à deliberação da Assembléia Constituinte o requerimento e a indicação apresentados, respectivamente, nas sessões de 26 e 27 de novembro último, e versando primeiro sôbre a opção do mandato feita pelo Senador Alfredo Augusto Guimarães Backer e a última sôbre a interpretação dada ao Regimento da Casa pelo Presidente da sessão para não sumbeter o assunto à decisão da Assembléia, oficie a Mesa ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral afetando-lhe o caso, para os fins de sua competência legal e supletiva". (fls. 4).

Aprovado o requerimento na sessão do mesmo dia, ainda a 4 do mês corrente, e, em conseqüência da aprovação, o Presidente da Assembléia Constituinte oficiou a êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, submetendo-lhe o caso, e fundamentando o procedimento anterior da Mesa, porque, "em se tratando de matéria afeta à Justiça Eleitoral, letras *"e"* e *"i"*, do art. 83 da Constituição da República e cujo objetivo era a declaração de vaga da cadeira ocupada pelo deputado Alfredo Augusto Guimarães Backer, eleito Senador Federal, embora não empossado ainda neste cargo, não ter esta Assembléia competência para se pronunciar a respeito". (fls. 3).

No próprio dia, em que teve entrada na Secretaria dêste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral o ofício do presidente da Assembléia Constituinte, teve-a também a petição de fls. 7, assinada por suplente do Partido Socialista Fluminense. O requerente, dizendo-se fundado no art. 113, n.º 10, da Constituição Federal, pede ao Ex. Sr. ministro presidente, que:

"Ouvido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, determine:

1.º — sejam declarados nulos todos os atos praticados pela Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro durante o tempo em que o Sr. Senador Alfredo Augusto Guimarães Backer funcionou como deputado estadual;

2.º — no prazo máximo de quatro meses, de que trata o art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituïção Federal, não seja computado, para o funcionamento da Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro, o período em que o Sr. Senador Alfredo Augusto Guimarães Backer funcionou como deputado estadual;

3.º — seja imediatamente convocado o suplente do ex-deputado Alfredo Augusto Guimarães Backer para funcionar na Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro;

4.º — seja esta petição tomada como um protesto para ação futura, caso não mereçam decisão favorável dessa elevada Côrte de Justiça os três pedidos acima formulados".

Os requerentes, querem, em suma, que a Justiça Eleitoral decrete perdido pelo deputado estadual Dr. Alfredo Augusto Guimarães Backer o seu mandato à Assembléia Constituinte fluminense, com fundamento em ter êle optado pelo mandato de Senador Federal.

Si procedesse o pedido, a competência para assim resolver caberia em primeira instância ao Tribunal Regional, conforme se vê dos arts. 13, letra *h*, e 27, letra *v*, do Código Eleitoral. A competência originária do Tribunal Superior legitimar-se-ia tão sòmente si o pedido se baseasse na Constituïção Federal, mas, esta, nos arts. 33, 34, 35 e 89, § 2.º, não dispõe sôbre *a perda do mandato nas assembléias legislativas ou constituintes* dos Estados, nem na Câmara do Deputados Federais e no Senado Federal.

Quanto ao mais, que é pedido no requerimento de fls. 7, êste Tribunal Superior não poderá pronunciar-se senão conhecendo do pedido concernente à perda do mandato, pelo que é ainda incopetente, no presente processo. para resolver.

Em vista do exposto, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não conhecer do assunto constante do ofício de fls. 3 e do requerimento de fls. 7, por não ser da sua competência originária.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator.

56 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.622 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(Consulta da Câmara dos Deputados)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Encaminhada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, foi submetida a êste Tribunal Superior a consulta feita pelos Deputados Humberto Moura, Plínio Tourinho, Agenor Monte, Lino Machado, Adelmar Rocha, Paulo Soares Neto e Domingos Velasco, indagando si, em face do art. 33 n.º 1 da Constituïção Federal podem os deputados que forem militares gozar dos favores constantes dos decretos n.º 21.541, e n.º 24.256, respectivamente, de 16 de junho de 1932 e 16 de maio de 1934, sem que da assinatura dos res-

pectivos contratos com a "Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Guerra" decorrer perda de seus mandatos.

Ouvido o Dr. Procurador Geral (fls. 5 a 8) depois de fundamentar seu parecer, conclue-o opinando que tais contratos não podem ser considerados na classe dos proïbidos pela Constituïção Federal, pois as vantagens que dêles decorrem têm caráter de assistência social, instituída em decretos aprovados pela mesma Constituïção, não sendo ajustes que a administração possa ou não celebrar a seu arbítrio ou mediante condições, estatuídas no momento e, ao contrário, representam direitos que não podem ser denegados, exercendo, bem pondera o parecer, o deputado não fica devendo ao Poder Executivo e, portanto, nenhuma diminuïção sofrerá naquela independência que a Constituïção quer assegurar por meio da proïbição constituída no seu art. 33 n.º 1. Nestes termos acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em que se responda à consulta declarando que podem os deputados que forem militares gozar dos favores constantes dos decretos n.ºs 21.541 e 24.256, de 16 de junho de 1932 e 16 de maio de 1934, respectivamente, sem que daí decorra a perda de seus mandatos, unânimemente.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 21 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 133, de 1935).

57 — Estado de Santa Catarina

Processo n.º 1.607 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Anula-se "ab initio" o processo de representação contra um deputado, para perda de mandato, quando o procurador dos autores exíbe procuração para representação contra outro deputado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio", por ilegitimidade do procurador, que promove a perda do mandato de Antonieta de Barros, quando a procuração, que exibe, só lhe dá poderes para promover a cassação do mandato do deputado Rodolfo Vítor Fitzmann (fls. 9).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de novembro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 39, de 1936).

58 — Estado de Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 289 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 289, classe 3.ª, em que é recorrente — Manuel de Carvalho Barroso e recorrido — Heribaldo Dantas Vieira.

Pela inicial de fls. 2 o recorrente na qualidade de Delegado do Partido Social Democrático de Sergipe e eleitor inscrito na 2.ª Zona Eleitoral da Capital, apresentou denúncia contra o Deputado estadual, Dr. Manuel de Carvalho Barroso pelo fato de ter êste infringido o n.º 1 do art. 19 da Constituïção Estadual daquele Estado, nas seguintes circunstâncias: — Em plena vigência de seu mandato e estando a Assembléia funcionando, no dia 3 de agôsto de 1935, compareceu à audiência do Juízo dos Feitos da Fazenda, e requereu ajuntada de uma procuração aos autos de uma ação, em que eram partes —José Cardoso, de um lado, o Município de Aracajú e a Fazenda Estadual de outro, nesta procuração figura o denunciado como representante do município e como tenha sido a mesma junta, a pedido seu, aos autos, dêste modo aceitou tàcitamente o dito mandato judicial. Recebida a denúncia pelo despacho de fls. 10, prosseguiu-se no processo com citação do denunciado, que apresentou defesa escrita, constante a fôlhas 12, e com cinco documentos, em que se alega o seguinte: a Constituïção do Estado de Sergipe, art. 19, n.º 1, proíbe ao deputado, desde a expedição de diploma: — Celebrar ou executar contratos com a administração estadual ou municipal, nem com a União, nos que tiverem execução dentro do Estado.

Dêste modo, só tendo o denunciado celebrado contrato com alguma dessas administrações é que poderia ter incorrido na sanção constitucional, mas o que se vê da denúncia é que o denunciado tendo recebido um mandato judicial no município de Aracajú, transferiu-o a um outro advogado, no mesmo dia e sem reserva de poderes dando disso ciência ao mandante. Além de que não celebrou nenhum contrato com o município e nem tão pouco a êle prestou qualquer serviço, que desse lugar à remuneração. Estabelecidos estes fatos, a respeito dos quais não designou as partes, o Tribunal Regional por acórdão a fls. 51 julgou procedente a denúncia para declarar a perda de mandato legislativo do Dr. Manuel Carvalho Barroso.

Desta decisão foi tempestivamente interposto recurso para êste Tribunal Superior, tendo sido ouvido o Dr. Procurador Geral, que opinou pelo provimento do recurso.

Resumido assim o litígio, cabe determinar si o recorrente por ter sido nomeado procurador judicial do município de Aracajú, sem que tenha praticado qualquer ato referente a mandato judicial, incorreu na sanção de perda do seu mandato legislativo.

Antes de mais nada, deve se ter em conta que as leis de inelegibilidade, as leis de incompatibilidade, são leis de restrição à soberania popular, razão tinha Rui Barbosa quando dizia: "Leis são portanto elos nos quais se deve ter a maior cautela e não exceder os limites estritamente traçados pelas faculdades constitucionais, afim de que o povo depositário permanente da soberania nacional não sofra restrição indevida no exercício dessa autoridade". E logo acrescenta: "Logo quando se trata de aplicar textos dessa natureza, o legislador está debaixo de grande responsabilidade, a sua esfera de ação é muito limitada, e a interpretação, na dúvida há de tender sempre, não para o direito de autoridade que restringe, mas para o direito do povo, que se restringe". (Rev. Forense, v. 24, pág. 168).

Ora do fato de ter o recorrente recebido a procuração não se infere só por si que houvesse aceito o mandato, porquanto consta que no mesmo dia que juntou a procuração aos autos, substabeleceu a um advogado, sem nenhuma reserva de poderes. Argúe-se, que o substabelecimento só apareceu posteriormente, ao que isto não pode responder o recorrente, que nada mais tinha que ver com o objeto do mandato.

Não menos importante é a argüição de que o mandato conferido ao recorrente não era gratuito, porque a lei o presume remunerado (Cód. Civil, art. 29, parágrafo único), mas contra essa presunção "juris tantum" juntou-se prova de que o recorrente nada havia recebido por serviços, aliás, não prestados por êle.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral dar provimento ao recurso para reformar o acórdão de fls. 51, e julgar improcedente a denúncia oferecida contra o Deputado Estadual Dr. Manuel Carvalho Barroso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 82, de 1936).

VOTO DO RELATOR CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO

O art. 69, § 2.º do Regimento Interno dos Tribunais Regionais não se aplica aos recursos de decisões proferidas por êsses Tribunais.

Presume-se oneroso o mandato, si o seu objeto fôr daquele que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

O mandatário profissional, que substabelece o mandato sem reserva de poderes, não pode afirmar, posteriormente, que êste mandato era gratuito, desde que a gratuidade não tenha sido estipulada expressamente.

Em face da Constituïção Federal e da Constituïção de Sergipe, os Deputados não podem celebrar contrato de mandato com os poderes públicos, ainda que êste mandato seja gratuito.

I — Eribaldo Dantas Vieira, eleitor da 2.ª Zona do Município de Aracajú, e delegado do Partido Social Democrático de Sergipe denunciou o deputado estadual Dr. Manuel Carvalho Barroso, pelo fato de haver infringido o n.º 1 do art. 19 da Constituïção dêsse Estado.

O denunciado, diz o denunciante, em plena vigência de seu mandato, e estando a Assembléia funcionando, no dia 3 de agôsto de 1935, compareceu à audiência do Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda e requereu a êsse magistrado a juntada de uma procuração aos autos de uma ação em que contende José Cardoso contra o Município de Aracajú e a Fazenda Estadual. Nesse instrumento, como se vê do documento de fls. 7, figura como outorgante o Município da Capital e como outorgado o denunciado (fls. 5 verso).

Processada a denúncia, foi julgada procedente, por decisão do Tribunal Regional de Sergipe, sendo, em conseqüência, declarada a perda de mandato do dito deputado estadual (fls. 51).

Não se conformando com essa decisão o denunciado, em requerimento despachado em data de 7 de março, interpôs recurso para êste Tribunal Su-

perior, com fundamento nos arts. 28 e 179 do Código Eleitoral (fls. 82), requerendo vista dos autos para arrazoar.

No mesmo dia, foi o recurso tomado por têrmo (fls. 83). Aberta vista dos autos para razões a 8 de março, foram as mesmas juntas a 13 do dito mês (fls. 84 verso).

Na primeira instância também arrazoou o recorrido e foi ouvido o procurador regional.

Alega o recorrente como o fizera na instância inferior, que não celebrou contrato algum com o Município, depois de eleito deputado; que, no mesmo dia (3 de agôsto de 1935) em que requereu a juntada da dita procuração, substabeleceu-a, sem reserva de poderes (doc. de fls. 19); que não recebeu honorários e não praticou nenhum ato de defesa do Município na ação em que foi junto o dito substabelecimento; que a Constituïção Federal, bem como a do Estado de Sergipe, não veda o deputado, uma vez empossado, de advogar gratuitamente a favor da União, Estado ou Município (Boletim Eleitoral n.º 41, de 1936).

O recorrido denunciante, apoiado pelo procurador geral, pede, quanto ao mérito, a confirmação do acórdão recorrido, mas levanta a seguinte preliminar: "No mesmo dia em que pediu o denunciado ao relator fôsse tomado por têrmo seu recurso, isto é, a 7 de março foi assinado o mencionado têrmo. Mas, em face do § 2.º do art. 72 do Regimento Interno dêste Superior Tribunal Eleitoral e do § 2.º do art. 69 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, conclue o denunciante, esperava-se que, dentro de 48 horas, subissem os autos ao juizo "ad quem" independentemente de qualquer outra formalidade, o que não ocorreu.

II — Ouvido o Dr. Procurador Geral nesta superior instância, opinou pelo conhecimento do recurso, por ter sido interposto "tempestivamente de acôrdo com a lei", para o fim de se lhe dar provimento, assinalando que êste Tribunal, por maioria de votos, já decidiu que os deputados, advogados militantes, podem celebrar contratos de serviços profissionais com a União, com os Estados e com os Municípios, uma vez que nada percebam a título de honorários e de custas.

Êste é o relatório.

III — Quanto à preliminar, julgo-a improcedente. O recurso foi interposto dentro do prazo legal (Código Eleitoral, ac. 179). O citado art. 69, parágrafo 2.º do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, invocado pelo recorrido, dispõe: "O juiz recorrido fará, dentro de 48 horas, subir os autos ao Tribunal Regional, com a sua decisão a respeito e os documentos em que se fundar, se entender que não é caso de reconsiderar a sua decisão". Cogita-se aí, do recurso de decisão proferida pelo juiz singular para o Tribunal Regional, e não de decisão do Regional para o Superior Tribunal.

IV — "De meritis", trata-se, diz o recorrente, de um mandato gratuito, que não incide na proïbição constante do artigo 19, n.º 1, da Constituïção Sergipana. Invoca, para a demonstração de sua tese, a decisão de 3 de abril do corrente ano, proferida por êste Egrégio Tribunal no recurso n.º 269, publicado no Boletim Eleitoral n.º 41, segundo o qual "o deputado, uma vez

empossado, pode advogar gratuitamente a favor da União, Estado ou Município". (1)

Não se trata, porém, a meu ver; de mandato gratuito. O Código Civil é expresso a respeito: "Art. 1.290, garágrafo único, presume-se gratuito (o mandato), quando se não estipulou restrição, exceto se o objeto do mandato fôr daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa". A presunção legal é, pois, contrária à alegação do recorrente.

Não estipulados os honorários inicialmente, ao ser outorgado o mandato, poderia a remuneração ser contratada posteriormente ou arbitrada em juízo.

Desapareceu, no caso "sub judice", a obrigação de remuneração por fato posterior, a cessação da prestação de serviços, decorrente de circunstâncias independentes da vontade do recorrente: — a denúncia contra êle apresentada. Tendo de optar entre aquela remuneração e o exercício do mandato de deputado, só nessa emergência é que o recorrente tornou efetiva a renúncia, juntando aos autos da ação em que era patrono da Municipalidade e substabelecimento do mandato, substabelecimento datado de 3 de agôsto e entregue em cartório a 23 de novembro (Fls.).

Quanto à questão da gratuïdade do mandato não tenho presentes os autos do recurso n.º 269, em que foi recorrido o Tribunal Regional de Santa Catarina. Penso, entanto, data venia, e com o devido respeito que tributo às decisões dêste Tribunal Superior, que o princípio, invocado pelo recorrente, de que os deputados, advogados militantes, podem celebrar contratos de serviços profissionais com a União, com os Estados e com os Municípios, uma vez que nada percebam a título de honorários e de custas, não deve prevalecer no caso dos autos.

Com efeito, dispõe a Constituïção do Estado de Sergipe, Art. 19. Desde a expedição do diploma, não pode o deputado: 1.º — celebrar ou executar contratos com a administração estadual ou municipal, nem com a União, nos que tiverem execução dentro do Estado. Art. 20. Depois de empossado, não pode o deputado:... 5.º, patrocinar causas contra a Fazenda Nacional, federal, estadual ou municipal".

E' a reprodução do mesmo princípio, constante da Constituïção da República, art. 33, com relação aos membros da Câmara dos Deputados.

Cogitou o legislador, por essa forma, de extirpar o cancro da advocacia administrativa e impedir sejam os representantes do povo seduzidos pelos gestores da administração pública, de que são fiscais.

Pouco importa que, nos primeiros dos casos figurados, haja, ou não, remuneração dos serviços prestados.

Não recebendo honorários, pode o deputado advogado visar outra forma de remuneração ou recompensa: a de exercer a advocacia contra seus adversários políticos ou a de se impor à gratidão dos representantes do poder executivo.

Aliás, a fórmula das duas Constituïções referidas é ampla no sentido de proïbir o deputado, desde a expedição do diploma, de celebrar contratos com a administração pública, federal, estadual ou municipal.

E' creio, o caso da aplicação do velho brocardo: "ubi lex non distiguit nemo distinguere potest".

---

(1) Ver acórdão n.º 59.

A falta de remuneração não modifica a posição contratual do mandato.

No caso dos autos há, é certo, a circunstância de ter sido o mandato substabelecido sem reserva.

Examinemos, porém, como isso foi feito.

A procuração foi passada pelo Município de Aracajú, a 29 de junho de 1935 (fls. 4 e 5); o substabelecimento, celebrado por instrumento particular, é datado de 3 de agôsto do mesmo ano; na mesma data, o recorrente compareceu na audiência do Juízo dos Feitos da Fazenda e requereu a juntada da mencionada procuração: mas o substabelecimento, também mandado juntar aos autos por petição despachada em 3 de agôsto só foi junto a 25 de novembro de 1935, época em que a denúncia contra o recorrente, já tinha sido apresentada (certidão de fls. 29).

Conclue-se, do exposto, que o recorrente guardou em seu poder a renúncia do mandato e só a tornou efetiva meses depois, diante da situação criada.

O substabelecimento por instrumento particular, enquanto não fôsse junto aos autos, não poderia fazer prova a favor do recorrente, segundo o direito vigente.

Cumpre, finalmente, assinalar, que, usando da faculdade de substabelecer o mandato, embora sem reserva de poderes, o mandatário substituiu-se por outro na execução do mandato, mas virtualmente o aceitou. Foi a aceitação que lhe conferiu poderes para substabelecer.

V — A vista do exposto, sou de parecer seja negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1936.

Cândido de Oliveira Filho, Relator. (B. E. n.º 82, de 1936).

59 — Estado de Santa Catarina

Recurso Eleitoral n.º 269 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Ivens de Araújo, delegado do Partido Liberal Catarinense, consultou ao Tribunal Regional de Santa Catarina, sôbre si à vista do disposto na Constituïção Estadual do mesmo Estado, art. 15, alíneas, letras e parágrafos, pode o deputado estadual patrocinar causas *a favor* da União, do Estado ou do Município.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 8, invocando os aludidos dispositivos, um dos quais estatue que, o deputado *desde a posse* não poderá patrocinar causas contra a União, Estado e o Município (art. 15, n.º II, letra c) e o outro art. 15, n.º I, letra a), a dispor que o deputado *desde a expedição do diploma* também *não poderá* celebrar contrato com a administração federal, estadual e municipal e argumentando que para advogar, *embora a favor*, da administração federal, estadual ou municipal, o deputado, terá que celebrar contratos com quaisquer dessas administrações e o fazendo perderá o mandato na forma prevista no § 3.º do citado artigo 15,

respondem negativamente à consulta, havendo um voto vencido que se encontra, à pág. 9.

Da decisão, houve recurso, pedindo sua confirmação não só o Dr. Procurador Regional como o Dr. Procurador Geral.

Mas, atendendo a que mesmo houvesse clareza nos dois textos para determinar que o constituinte daquele Estado, quis proïbir aos deputados o patrocínio de causas, quer *contra* a União, o Estado ou o Município, quer *a favor*, referindo-se ao mandato judicial como um dos contratos a que se refere o art. 15, n.º I, letra a, deve se ter em vista que na letra b) do mesmo artigo, a Constituïção do Estado não permite ao deputado desde a expedição do diploma aceitar cargo, comissão ao emprêgo público *remunerados*, salvo as promoções legais e os casos expressos nesta Constituïção, admitindo, por tanto, que aceite cargo, comissão ou emprêgo público não *remunerado*;

Atendendo a que é de admitir que o deputado que pode aceitar cargo, emprêgo público ou comissão não remunerados, não fique proïbido de patrocinar, como advogado, causas a favor da União, Estado ou Município, desde que o faça sem interêsse ou remuneração de qualquer natureza, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em dar, como dão, provimento ao recurso para declarar que o deputado, uma vez empossado, pode advogar, gratuitamente a favor da União, do Estado ou dos Municípios.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936. (1)

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 60, de 1936).

DECLARAÇÃO DE VOTO DO PROFESSOR JOÃO CABRAL

O mandato é contrato. Incontestàvelmente.

O deputado, logo desde a expedição do diploma, não pode, em geral, celebrar com a administração federal, estadual ou municîpal, contrato de mandato (art. 15, 1.ª da Constituïção do Estado de Santa Catarina).

Mas a defesa dos direitos da União, do Estado ou do Município, mesmo perante o judiciário, sem contrato de honorários, gratuitamente seria mais um serviço prestado à causa pública de que um contrato. E não sendo remunerado, não incorre na proïbição da letra b do mesmo artigo e número.

As funções de advogado são consideradas mais como serviço público do que como negócio ou interêsse privado. Igualmente o mandato legislativo.

Desde a posse, diz o n.º II daquele artigo, não pode o deputado "patrocinar causas contra a União, o Estado ou Município".

Logo, pode patrociná-las a favor da União, do Estado ou do Município, apenas com a restrição de não fazer para isso, contrato de honorários, nem receber remuneração, inclusive custas.

E' êste o meu voto, salvo melhor juízo. (B. E. n.º 60, de 1936).

• • •

i) decidir conflitos de jurisdição entre tribunais regionais, ou juízes de regiões eleitorais diferentes;

(1) Ver acórdão n.º 58.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, 1) — Decidir conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais ou Juízes de regiões eleitorais diferentes;

Art. 107 — Tanto os Tribunais Regionais, por meio de representação, como o Ministério Público ou qualquer interessado, mediante requerimento, poderão promover conflitos de jurisdição especificando os atos que o constituem e juntando as provas que tiverem.

Art. 108 — Distribuindo o feito o relator poderá ordenar imediatamente os presidentes dos Tribunais ou juízes com conflito que sobrestejam no andamento dos respectivos processos.

Art. 109 — Expedida ou não a ordem, o relator resolverá imediatamente sôbre a necessidade de serem ouvidos, dentro de curto prazo, os Tribunais ou juízes em conflito, si estes "ex-officio", a requerimento das partes ou do Ministério Público, não houverem dado os motivos porque se julgam ou não competentes, ou si forem insuficientes as informações e documentos apresentados.

Parágrafo único — Em seguida, o relator mandará ouvir o Procurador Geral, no prazo de cinco dias.

Art. 110 — Findo êsse prazo e estando devidamente instruído o processo, o relator o apresentará em mesa para julgamento na primeira sessão.

Art. 111 — Quando se tratar de conflitos entre Tribunais Regionais cabe aos eleitores dos feitos prestar as informações a que se refere o art. 109 dêste Regimento.

• • •

j) determinar, com a necessária antecedência, e de acôrdo com os últimos cômputos oficiais da população, o número de deputados federais, que devem ser eleitos em cada Estado, no Distrito Federal e no Território do Acre.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5.º — Compete privativamente à União:

XVII — fazer o recenseamento geral da população;

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, y) — determinar, com a necessária antecedência, e de acôrdo com os últimos cômputos oficiais da população, o número de deputados federais, que devem ser eleitos em cada Estado, no Distrito Federal e no Território do Acre.

• • •

k) adotar, ou propor ao govêrno, providências para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados na lei; (1)

(1) Ver acórdãos n.ºs 40, 116 e 167.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 83, c) — adotar ou propor ao govêrno providências para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, j) — adotar, ou propor ao Govêrno, providências para que as eleições se realizem no tempo e na forma estabelecidos em lei;

Súmula

As eleições podem realizar-se sem a suspensão do estado de sitio ou de guerra, desde que não se aproveitem as autoridades de tal estado para exercer pressão no eleitorado (Acs. n.os 40, 60, 166 e 167).

Jurisprudência do Tribunal Superior

60 — Estado de Sergipe

Consulta n.º 1.747 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, resolvem, unânimemente encaminhar ao Sr. Ministro da Justiça, — para que S. Exa. proceda como achar conveniente, — o pedido do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe sôbre a suspensão do estado de sitio, na cidade de Aracajú, no dia 10 do mês corrente, afim de se realizar a eleição dum deputado à Assembléia Legislativa Estadual, pela classe dos Empregados.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 41, de 1936).

• • •

1) fixar, quando não determina a Constituïção Federal, a data das eleições federais, de modo que se efetuem, de preferência, nos três primeiros, ou nos três últimos meses dos períodos governamentais; (1)

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal.

§ único — Cada Legislatura durará quatro anos.

Art. 51 — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

(1) Ver art. 27 let. t).

Art. 52 — O período Presidencial durará um quatriênio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1.º — A eleição presidencial far-se-á em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do quatriênio ou sessenta dias depois de aberta a vaga, si esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos.

Art. 83 — À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3.º, caberá:

d) fixar a data das eleições, quando não determinada nesta Constituïção ou nas dos Estados, de maneira que se efetuem, em regra nos três últimos ou nos três primeiros meses dos períodos governamentais;

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, k — fixar, quando não determinada na Constituïção Federal, a data das eleições federais, de modo que se efetuem, de preferência, nos três primeiros ou nos três últimos meses dos períodos governamentais;

Jurisprudência do Tribunal Superior

60 A — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.077 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Tomando conhecimento da reclamação do Partido Socialista do Amazonas, feita pelo seu delegado acreditado junto a êste Superior Tribunal Senador Leopoldo Tavares da Cunha Melo, no sentido de antecipar-se a eleição no mesmo Estado para o dia 31 de agôsto do corrente ano, e julgando não procedentes as razões alegadas.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade, manter a resolução tomada no acórdão n.º 1.666 e pelas razões nela contidas, por serem de direito e conveniência geral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 1.º de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 98, de 1935).

60 B — Distrito Federal

Consulta n.º 1.580 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a comunicação que, em ofício de 2 do corrente mês, fêz o Senado Federal a êste Tribunal Superior, de se ter verificado uma vaga de Senador pelo Estado da Paraíba, em virtude de haver o Senador

Dr. José Américo de Almeida aceitado o lugar de Ministro do Tribunal de Contas, para o qual foi nomeado pelo Sr. Presidente da República, acordam os Juízes dêste Tribunal, usando de atribuição que lhes confere o art. 83 letra d) da Constituição, em fixar o dia 13 de outubro próximo para ter lugar a eleição para preenchimento da referida vaga.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 7 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

60 C — Estado da Paraíba

Consulta n.º 1.601 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Resolve-se designar o dia 12 de janeiro de 1936, para a eleição de um senador pelo Estado da Paraíba, como propõe o Tribunal Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unânimemente, em determinar que se realize no dia 12 de janeiro de 1936 a eleição para Senador pelo Estado da Paraíba, como propõe o T. R. dêsse Estado, demonstrada como está, a impossibilidade de se efetuar no dia 13 de outubro, que fôra antes fixado por êste Tribunal.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 23 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 115, de 1935).

• • •

m) **responder, sôbre matéria eleitoral, às consultas que lhe sejam feitas por autoridades públicas ou partidos registados;** (1)

Legislação (2)

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, m — responder, sôbre matéria eleitoral, às consultas que lhes sejam feitas por autoridades públicas ou partidos registados;

Súmula

Quem não fôr autoridade pública ou delegado de partido não pode fazer consultas ao Tribunal Superior (Acs. n.ºs 61, 62, 63 e 64).

Fica prejudicada a consulta quando cessa a situação nela referida (Acs. n.ºs 6, 67, 68 e 71).

O delegado eleitor e os sindicatos profissionais não podem fazer consultas (Acs. n.ºs 69 e 77).

O Tribunal não toma conhecimento de consultas que envolvem casos concretos (Acs. n.ºs 72, 73, 74, 75 e 78).

(1) Ver acórdão n.º 494.

(2) Ver legislação da letra n), dêste artigo.

Jurisprudência do Tribunal Superior

61 — Estado de Goiaz

Consulta n.º 1.066 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Não tomaram os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral conhecimento da consulta que o cidadão Mário Caiado fêz por telegrama ao deputado Nero Macedo e por êste encaminhado ao presidente, sôbre si o art. 33 e seus parágrafos da Constituïção Federal são extensivos aos deputados estaduais. A lei e a jurisprudência dêste Superior Tribunal só lhe atribuem a competência de responder, sôbre matéria eleitoral, às consultas que lhe sejam feitas por autoridades públicas ou partidos registados (artigo 13, letra m, do C. E.).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 76, de 1935).

62 — Estado de Alagoas

Consulta n.º 1.084 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Dirige requerimento ao Tribunal Superior o Promotor Público de Maceió, capital do Estado de Alagoas, consultando si perderia o cargo por assumir o mandato de representante popular à Constituinte do Estado, para a qual foi eleito. E junta certidão de que fizera igual consulta ao Tribunal Regional que, preliminarmente se julgou incompetente para respondê-la. Ora, a lei e a jurisprudência dêste Superior Tribunal só lhe atribuem a competência de responder sôbre matéria eleitoral, as consultas que sejam feitas por autoridades públicas ou partidos registados (art. 13, letra m do C. E.). Em vista do que, resolvem os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento da consulta, unânimemente.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 76, de 1935).

63 — Estado de Alagoas

Consulta n.º 1.709 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Na qualidade de delegado eleitor pelo Sindicato do Comércio Varegista, consultou Artur Bulhões, do Estado de Alagoas, si os proprietários de padarias estão incluídos como empregadores do comércio e transportes ou na classe dos empregadores da indústria, uma vez que são fabricantes.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não tomar conhecimento da consulta por não ser esta de autoridade pública nem de representante de partido político registado (Código Eleitoral, art. 13, letra *m*).

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

64 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.653 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA

Vistos, etc.

Amadeu Ferrário, dizendo-se representante da Liga Eleitoral Católica, dirigiu ao Tribunal Superior consulta sôbre exigências de formalidades para inscrição eleitoral em alguns juízos do Distrito Federal.

Não vindo a consulta acompanhada de prova de habilitação do consulente, perante o Tribunal Superior, como delegado de partido, mandou o relator que a Secretaria informasse a tal respeito e a informação foi negativa (fls. 5 V.).

Iisto pôsto, e verificado:

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não tomar conhecimento da consulta, que não se enquadra nas autorizadas pelo art. 13, letra m) do Código Eleitoral, visto não ser o consulente autoridade pública e não ter provado ser representante de partido.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 14 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 128, de 1935).

65 — Estado do Ceará

Consulta n.º 922 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Julga-se prejudicada a consulta, por já haver cessado a situação a que ela se refere.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a consulta, uma vez que cessou a situação nela exposta e submetida ao juízo do Tribunal Superior.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 90, de 1935).

66 — Estado do Paraná

Consulta n.º 982 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

A substituïção do presidente do Tribunal Regional, no impedimento do vice-presidente, compete ao juiz mais antigo do mesmo tribunal, nos termos do Regimento Interno da Suprema Côrte, enquanto a matéria não fôr regulada no Regimento do Tribunal Regional interessado. Julga-se, entretanto, prejudicada a consulta, por se referir a um caso concreto, que desapareceu. (1)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior, por unanimidade de votos, em declarar que, embora em tese, a substituïção do Presidente do Tribunal Regional, no impedimento do Vice-Presidente, caiba ao juiz mais antigo, por aplicação do Regimento da Côrte Suprema, enquanto o mesmo Tribunal não organize o seu regimento, do acôrdo com a Constituïção Federal, deve julgar-se prejudicada a consulta, que versa sôbre um caso concreto, cuja situação desapareceu.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 90).

67 — Estado de Sergipe

Consulta n.º 956 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Por não ter objetivo,

RESOLVEM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarar prejudicada a consulta do presidente do Tribunal Regional de Sergipe sôbre a constituïção de duas turmas suplementares para a apuração das eleições gerais alí realizadas a 14 de outubro de 1934.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 76, de 1935).

---

(1) Ver art. 21.

69 — Estado de Santa Catarina

Consulta n.º 1.050 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Julga-se prejudicada a consulta, porquanto já está funcionando a Assembléia Constituinte do Estado, e, assim, definida a situação dos juízes a que ela se refere.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a consulta, porquanto já se acha definida a situação dos juízes a que ela se refere, funcionando, como está a Assembléia Constituinte do Estado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 90, de 1935).

70 — Estado de Santa Catarina

Consulta n.º 1.676 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Sindicato Ferroviário Catarinense, por seu presidente consulta si o suplente de Deputado à Câmara Federal, Alfredo Furiatti não está incompatibilizado para exercer a função de delegado eleitor à Câmara Estadual e si, no caso afirmativo, deve assumir o imediato em votos.

Atendendo a que, nos termos do artigo 13, letra m) do Código Eleitoral vigente, compete ao Tribunal Superior responder, sôbre matéria eleitoral, às consultas que lhe sejam feitas por autoridades públicas ou partidos registados;

Atendendo a que o referido sindicato não está compreendido no citado dispositivo, acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não tomar conhecimento da consulta.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 136, de 1935).

70 A — Estado de Santa Catarina

Consulta n.º 1.779 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Partido Liberal Catarinense, por seu Delegado, consulta sôbre si estabelecendo o Código Eleitoral em seu artigo 15 § 2.º, que tôda lista de candidatos será encimada por legenda — a legenda de um mesmo partido pode variar de um município para outro, visto como em cada um dêstes haverá uma lista de candidatos.

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder declarando que êsse só poderá tomar conhecimento da mesma consulta, por meio de recurso, visto se tratar de eleições municipais.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 39, de 1936).

71 — Estado do Ceará

Consulta n.º 1.858 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Ceará consulta por telegrama si, em face do art. 1.º das Disposições Transitórias do Código Eleitoral, os eleitores inscritos antes do mesmo Código podem votar no domicílio especificado nos respectivos títulos. E esclarece que a 29 do findante mês se realizariam eleições municipais naquele Estado.

Conhecendo da consulta, julgam-na prejudicada os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por se terem passado as referidas eleições, tornando-se assim caso concreto, sujeito às decisões e recursos de direito.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 30 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 50, de 1936).

72 — Estado de Pernambuco

Consulta n.º 1.755 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente de Pernambuco comunicando, por teelgrama de 11 do corrente que elementos filiados à extinta Aliança Nacional Libertadora apresentaram-se nas últimas eleições para Vereadores da Capital daquele Estado, sob a legenda "Trabalhador Ocupa Teu Pôsto", sendo eleitos, mas não diplomados, três candidatos da referida legenda, consulta sôbre a validade da eleição dos componentes daquela legenda cuja eleição exprimiria subversão do regime, desde que tais componentes representam agremiação cujo registo foi últimamente cassado.

Atendendo, porém e preliminarmente, que a consulta envolve um caso concreto a decidir, de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal, acordam seus Juízes em não tomar conhecimento da referida consulta.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 21, de 1936).

73 — Estado do Ceará

Consulta n.º 1.756 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não responder à consulta do presidente das Associações de Professores de Propedêutica e Artes do Ceará e de Professores das Escolas Particulares de Fortaleza. Trata-se de caso concreto, que deve ter sido submetido ao Tribunal Regional, pois a êste cabe classificar as associações e os seus delegados eleitores, para as eleições locais.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 21, de 1936).

74 — Estado do Rio Grande do Sul

Consulta n.º 1.745 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Os cidadãos Osvaldo Vergara e Clovis Cardoso telegrafaram de Pôrto Alegre, achando-se junto, e a fls. 3 o despacho respectivo, nêle alegam haver êste Tribunal, ao julgar o recurso interposto das eleições realizadas no Estado do Rio Grande do Sul em outubro de 1934, decidido pela anulação das votações renovadas na segunda e oitava mesas receptoras, por terem ficado provadas a coação e violência. Assim, consultam sôbre si não é caso para mandar apurar responsabilidade e solicitam providências junto ao Dr. Procurador Geral.

Os signatários da consulta e pedido não dizem si são autoridades públicas ou se representam partidos registados e o Código Eleitoral, no art. 13, letra "m" dá a êste Tribunal competência para responder consultas sôbre matéria eleitoral quando por aquele tiverem sido feitas.

Mas, como além da consulta, solicitam êles uma providência junto ao Dr. Procurador Geral, qual o apuramento de responsabilidade, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em que seja o processo enviado ao Dr. Procurador Geral para proceder como julgar de direito.

Rio, 8 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 19, de 1936).

75 — Estado de Mato Grosso

Consulta n.º 1.742 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomou conhecimento da consulta por se tratar de caso concreto, visto existir já nesta instância recurso eleitoral sôbre o assunto, e ter sido requerido mandado de segurança.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 19, de 1936).

76 — Território do Acre

Consulta n.º 1.736 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral deixar de responder à presente consulta feita pelo telegrama de fls. 3, visto os seus termos não estarem claros e levantarem a dúvida, tanto mais quanto há referências a consulta já respondidas em que se pretende haja contradição; e mandam cientificar que só por meio de ofício devem ser feitas consultas a êste Tribunal Superior, salvo motivo urgente, cuja resposta deve ser imediata para solução de caso a ser solucionado em breve tempo.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 18, de 1936).

77 — Estado do Piauí

Consulta n.º 1.868 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento da consulta feita por um delegado-eleitor, por lhe faltar qualidade para fazer a dita consulta, porquanto nos termos do art. 13, letra m) do Código Eleitoral, o Tribunal Superior é competente para responder às consultas, sôbre matéria eleitoral, quanto feitas por autoridades públicas ou partidos registados.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 58, de 1936).

78 — Estado do Piauí

Consulta n.º 1.879 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta n.º 1.879, classe 6.ª em que é consulente o Partido "Concentração Municipal de Tamandaré" do Estado do Paraná:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento da presente consulta por se tratar de caso concreto e não ter o consulente juntado prova de ser registado em algum Tribunal Regional.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 60, de 1936).

79 — Estado da Baía

Recurso Eleitoral n.º 199 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Dr. Antônio do Amaral Ferrão Muniz, recorre da decisão do Tribunal Regional da Baía que deixou de tomar conhecimento de sua petição, relativa ao pagamento dos seus honorários de professor da Faculdade de Medicina, os quais a Delegacia do Tesouro Nacional tem deixado de satisfazer sob o pretêsto de não ser lícito ao ora recorrente, acumular o cargo de docente, com o mandato de Deputado à Assembléia Constituinte daquele Estado.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida que não tomou conhecimento da consulta pelo segundo fundamento, por não se tratar de matéria eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 13, de 1936).

• • •

n) julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais;

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 83, § 4.º — Nas eleições federais e estaduais, inclusive a de Governador, caberá recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da decisão que proclamar os eleitos.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, m — julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais relativas a eleições federais e estaduais.

Art. 121 — Cabe a êste Tribunal responder, sôbre matéria eleitoral, às consultas que lhe sejam feitas por autoridades públicas ou partidos registados. (Código Eleitoral, art. 13, let. m).

Art. 122 — As consultas, representações ou reclamações, assim como quaisquer outros papéis sôbre os quais, a juízo do presidente, deva haver decisão dêste Tribunal, serão distribuídos a um juiz relator.

§ 1.º — O relator, si achar necessário, mandará que a Secretaria do Tribunal informe a respeito.

§ 2.º — Dentro do prazo de dez dias, no máximo, o relator pedirá dia para julgamento, expondo, então, verbalmente, o caso em sessão, e concluindo pela solução cabível na espécie; a decisão do Tribunal, poderá ser logo transmitida pelo Telégrafo, lavrando-se posteriormente o acórdão.

§ 3.º — O Tribunal abster-se-á de responder a consulta si se tratar de caso concreto, ou que possa vir em grau de recurso, bem assim sôbre matéria de competência originária de Tribunal Regional.

Art. 123 — Aplica-se as disposições do artigo antecedente aos processos de isenção de serviço eleitoral, pedida por juízes de Tribunais Regionais antes de decorrido o prazo de dois anos de efetivo exercício, ou nos demais casos previstos na legislação eleitoral.

• • •

o) **regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer;**

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 83, § 6.º — Ao Tribunal Superior compete regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, n — regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer (Const. Fed. art. 83, § 6.º).

Art. 126 — Compete ao Tribunal Superior regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer (Const. Fed. art. 83, § 6.º).

• • •

p) **expedir instruções necessárias à aplicação das leis eleitorais e realização de eleições;** (1)

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5.º — Compete privativamente à União:

XIX — legislar sôbre:

f) matéria eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição dos diplomas;

(1) Ver acórdão n.º 124.

Art. 18, o — expedir instruções necessárias à aplicação das leis eleitorais e realização das eleições;

Súmula

Nos Boletins Eleitorais n.os 94 e 123 de 1935, foram publicadas instruções para as eleições municipais. Os Tribunais Regionais podem baixar outras desde que destas não se afastem.

Jurisprudência do Tribunal Superior

80 — Estado de Goiaz

Consulta n.º 1.717 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Manda-se arquivar a comunicação, acompanhada de um documento, do Presidente do Tribunal Regional de Goiaz, relativamente a eleições municipais.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional do Estado de Goiaz, com ofício n.º 186, de 20 do mês findo, remeteu a êste Tribunal Superior o "fascículo contendo as Instruções", que o mesmo Tribunal Regional expediu para as eleições municipais de 1 do mesmo mês corrente, aludindo-se no dito ofício também à remessa, que não se fêz, e não consta dos autos, da divisão dos círculos eleitorais, e da portaria baixada pela "Previdência, nomeando substitutos para os Juízes das respectivas Juntas Apuradoras".

Sôbre as eleições municipais, e nos termos do Código Eleitoral, art. 13, letra p, foram expedidas por êste Tribunal Superior as Instruções constantes do B. E. n.º 94, de 1935, completadas com o acórdão publicado também no B. E. de n.º 123, do mês passado.

E, no Estado de Goiaz, o respectivo Tribunal Regional, conforme já foi referido fixou a 1 do mês corrente a data para as eleições municipais (Cód. Eleit. art. 27, letra t).

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em determinar que se arquivem a comunicação e o documento a êle junto.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 19, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

81 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 723 DE PÔRTO ALEGRE

Consulente: Vitorino de Andrade Pinto, delegado do Partido Republicano Liberal.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Regional declarar ao consulente, delegado do partido Republicano Liberal, que a matéria da consulta será devidamente esclarecida nas Instruções que em breve serão baixadas por êste Tribunal. (1)

Pôrto Alegre, 16 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.

La Hire Guerra, Relator.

• • •

q) **requisitar, ouvido prèviamente o Tribunal Regional, fôrça federal para cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral, quando a fôrça estadual não estiver em condições de fazê-lo;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, p — requisitar, ouvido prèviamente o Tribunal Regional, fôrça federal para cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral, quando a fôrça estadual não estiver em condições de fazê-lo;

• • •

r) **decidir sôbre a exoneração de qualquer de seus membros, ou dos juízes dos tribunais regionais;** (2)

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, q — decidir sôbre a exoneração de qualquer de seus membros, ou dos juízes dos tribunais regionais;

• • •

s) **regular o uso das máquinas de votar;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, r — regular o uso das máquinas de votar;

• • •

t) **permitir o exame, no arquivo eleitoral, de quaisquer autos ou documentos.**

(1) Ver acórdão n.º 124.

(2) Ver jurisprudência do art. 13.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, s) — permitir o exame no arquivo eleitoral de quaisquer autos ou documeuntos;

• • •

Art. 14 — As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade ou a invalidade de ato ou lei, em face da Constituïção Federal, e as que negarem "habeas-corpus", casos em que haverá recurso para a Côrte Suprema.

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 76 — À Côrte Suprema compete:

h) o "habeas-corpus", quando fôr paciente, ou coator, tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam submetidos à imediata jurisdição da Côrte ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância e, ainda, si houver perigo de se consumar a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) o mandado de segurança contra atos do Presidente da República ou Ministro de Estado;

2) julgar:

II) em recurso ordinário;

a) as causas, inclusive os mandados de segurança, decididos por juízes e tribunais federais, sem prejuízo do disposto nos arts. 78 e 79;

b) as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83, § 1.º;

c) as decisões de última ou única instância das justiças locais e as de juízes e tribunais federais, denegatórias de "habeas-corpus".

Art. 83, § 1.º — As decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade ou invalidade, de ato ou de lei em face da Constituïção Federal, e as que negarem o "habeas-corpus". Nestes casos haverá recurso para a Côrte Suprema.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 10 — As decisões do Tribunal são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade, ou invalidade, de ato ou de lei, em face da Constituïção Federal, e as que negarem "habeas-corpus". Nestes casos, haverá recurso para a Côrte Suprema.

Jurisprudência do Tribunal Superior

82 — Estado do Pará

Mandado de Segurança n.º 17 — Classe 7.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

O Major Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, por seu procurador, requereu seja tomado por têrmo o recurso que interpôs da decisão dêste Tribunal Superior, constante do Acórdão de fls. 25 que indeferiu o pedido do mandado de segurança processado sob o n.º 17 e julgado em sessão de 4 de março último, para ser reinvestido no cargo de Governador do Estado do Pará; mas,

atendendo a que a Constituïção Federal no artigo 83, § 1.º, declara irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral salvo as que pronunciarem a nulidade ou invalidade de ato ou lei em face da Constituïção Federal;

atendendo, ainda, a que a decisão constante do mesmo Acórdão a indeferir o pedido de mandado de segurança por não julgar certo e incontestável o direito do impetrante ao mandado de segurança, não pronunciou a nulidade ou invalidade de ato ou de lei em face da Constituïção Federal, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em indeferir a petição de recurso para a Côrte Suprema, por não ser caso dêle. (1)

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 1 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 49, de 1936).

• • •

Art. 15 — O Tribunal Superior, a juízo do presidente, e de acôrdo com as necessidades do serviço, poderá realizar até três sessões ordinárias por semana.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 8.º — Nas sessões, o Presidente ocupará o tôpo da mesa, em cuja primeira cadeira, do lado direito, sentar-se-á o ministro da Côrte Suprema mais antigo do Tribunal, seguindo-se-lhe o desembargador, igualmente mais antigo. Na primeira do lado esquerdo, ficará o outro ministro e, na imediata, o outro desembargador. Observar-se-á a mesma regra de antiguidade na colocação dos demais juízes.

§ único — A antiguidade conta-se pela data da posse no Tribunal.

Art. 30 — As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para se tratar dos assuntos e julgamentos que forem anunciados com antecedência de, pelo menos 24 horas, salvo o que se dispõe neste regimento sôbre "habeas-corpus".

Parágrafo único — Si algum dos juízes o requerer, poderá o Tribunal reünir-se em sessão secreta, devendo porém, ser proferida a decisão em sessão pública, quando o contrário não se deliberar.

(1) Ver acórdãos n.ºs 30 e 52.

Art. 31 — O Tribunal Superior, a juízo do Presidente e de acôrdo com as necessidades do serviço poderá realizar até três sessões ordinárias por semana.

Art. 32 — A ordem dos trabalho, a ser observada na sessão será a seguinte:

1) verificação do número de juízes presentes;
2) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
3) leitura do expediente;
4) publicação de acórdãos;
5) discussão e decisão:
a) de petições e recursos de "habeas-corpus";
b) de petições e recursos de mandado de segurança;
c) de recursos eleitorais;
d) de recursos criminais;
e) de conflitos de jurisdição;
f) de consultas eleitorais;
g) de qualquer outra matéria submetida ao conhecimento do Tribunal;
6) reclamações contra quaisquer funcionários da Secretaria.

Parágrafo único. — Não obstante a ordem de serviço acima estabelecida, o relator poderá requerer preferência, para quelquer julgamento, motivando-a.

Art. 33 — Os feitos serão distribuídos pelo presidente nos próprios autos, por classes, em cada uma das quais receberão numeração distinta, e por escala, de modo a haver igualdade na decisão entre os juízes.

Parágrafo único — Ao juiz impedido por mais de 15 dias, não se fará distribuição, e neste caso, ela recairá no seu substituto. Cessado o impedimento, caberão ao substituído os autos que tiverem sido distribuídos ao substituto.

Art. 34 — Os processos serão divididos nas seguintes classes:

1.ª) "habeas-corpus", mandados de segurança, e respectivos recursos;
2.ª) conflitos de jurisdição;
3.ª) recursos eleitorais, inclusive os extraordinários, sôbre eleições municipais;
4.ª) recursos contra a expedição de diplomas e proclamação de eleitos, nas eleições diretas, estaduais e federais;
5.ª) recursos e apelações criminais e processos criminais de competencia originária do Tribunal;
6.ª) consultas sôbre matéria eleitoral;
7.ª) representações e reclamações ao Tribunal ou quaisquer outros papéis que, a juízo do Presidente, devam ser distribuídos para pronunciamento do mesmo;
8.ª) cassação do mandato legislativo federal;
9.ª) reconhecimento de delegados-eleitores e expedição de diplomas a deputados federais classistas.

Art. 35 — Haverá tantos livros quantas as classes dos feitos enumerados no artigo antecedente.

Art. 36 — O juiz-relator, servirá como preparador, em todos os seus termos, quando se tratar de processos de competência originária do Tribunal.

Art. 37 — O relatório será feito oralmente, podendo, entretanto, ser lido.

Art. 38 — O juiz relator tem o prazo de 10 dias para estudar o feito, salvo em relação àqueles para cujo exame êste regimento fixa prazo mais curto. No caso de ser excedido qualquer prazo, deverão ser dadas as razões justificadas de demora.

Art. 39 — Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo entretanto qualquer Juiz, na sessão do julgamento, pedir vista dos autos. Neste caso, serão julgados na sessão seguinte.

Art. 40 — Cada juiz, concedida a palavra pelo Presidente, poderá falar duas vezes sôbre o assunto em debate e não deverá ser interrompido sem a sua permissão.

Art. 41 — Encerrada a discussão, o Presidente tomará o voto do relator, em primeiro lugar, e o dos demais juízes em seguida, na ordem da antiguidade em cada classe a começar pela primeira categoria, salvo a preferência ao juiz que tiver pedido vista dos autos.

Art. 42 — A decisão será tomada por maioria de votos, mas, havendo empate, em matéria criminal, será considerada favorável ao réu.

Art. 43 — O acórdão será redigido pelo relator, ou, quando vencido, pelo juiz vencedor, designado pelo Presidente.

Art. 44 — O acórdão terá a data do julgamento e será assinado pelo presidente e pelo relator, podendo qualquer juiz dar a razão de seu voto em separado, ou em seguida à sua assinatura.

Art. 45 — As atas das sessões, escritas em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, e resumido com clareza, tudo quanto houver ocorrido, conterão:

a) a data e a hora da abertura da sessão;

b) o nome do presidente ou do juiz que fizer as suas vezes;

c) os nomes dos juízes que estiverem presentes;

d) notícia sumária das deliberações tomadas, mencionando a qualidade do processo, recurso ou requerimento apresentado na sessão, os Tribunais Regionais de onde procederam e os nomes das partes.

§ 1.º — Lida no comêço de cada sessão a ata da anterior, será encerrada com as observações que se fizerem e forem aprovadas pelo Tribunal, e assinada pelo presidente, podendo qualquer juiz fazer declarações escritas, que serão nela transcritas a seu pedido.

§ 2.º — As atas redigidas pelo Diretor da Secretaria, que deve permanecer durante tôda a sessão no lugar que lhe fôr designado pelo presidente, serão publicadas, na íntegra, no Boletim Eleitoral.

Art. 16 — O juiz do Tribunal Superior perceberá, além dos vencimentos da função pública que exercer, o subsídio de cento e vinte mil réis por sessão ordinária a que compareça.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 15 — O juiz do Tribunal perceberá, além dos vencimentos da função pública que exercer, o subsídio de cento e vinte mil réis por sessão a que compareça.

§ único — O presidente em exercício perceberá mais a importância de quinhentos mil réis mensais a título de representação.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 15, § único — O Presidente em exercício percebe a mais a importância de quinhentos mil réis mensais, a título de representação.

SECÇÃO ÚNICA

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 17 — O Tribunal Superior organizará sua secretaria, propondo ao Poder Legislativo criação ou supressão de empregos, e fixação dos vencimentos respectivos.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 14 — O Tribunal terá uma Secretaria com as funções definidas neste Regimento.

Art. 51 — A Secretaria terá um diretor, dois chefes de secção, quatro oficiais, três auxiliares, dois dactilógrafos, um porteiro, um contínuo e dois serventes.

Parágrafo único — O diretor é ao mesmo tempo secretário do Tribunal e deverá ser bacharel em direito, com prática forense de quatro anos ou de serviços nesta Secretaria.

Art. 52 — A Secretaria, que funcionará sob a direção geral do diretor e sob a superintendência do Presidente do Tribunal, divide-se em duas secções: 1.ª a do expediente; 2.ª a do registo e arquivos eleitorais.

Art. 57 — A Secretaria funcionará todos os dias úteis, das 11 às 16 horas.

§ único — O Secretário poderá, si o serviço o exigir, alterar o expediente de uma ou de ambas as secções, ou de certo número de funcionários.

Art. 58 — Os funcionários estão sujeitos a ponto, assinado até 15 minutos depois da hora inicial e encerrado na hora terminal.

§ 1.º — O porteiro, o contínuo e os serventes devem comparecer uma hora antes da que fôr marcada para o início de expediente.

§ 2.º — Será faltoso o funcionário que comparecer depois da hora marcada, se ausentar sem prévia autorização do secretário ou deixar de assinar o ponto de encerramento.

§ 3.º — As faltas serão contadas à vista do livro do ponto.

Art. 61 — Todo o expediente do Tribunal será entregue por intermédio da portaria.

Art. 62 — Compete ao diretor:

a) dirigir os trabalhos da secretaria na forma dêste Regimento;

b) cumprir ou fazer cumprir as ordens verbais ou escritas, emanadas do Presidente, e as determinações do Tribunal;

c) exercer as funções de Secretário do Tribunal;

d) distribuir os funcionários pelas secções de acôrdo com as necessidades dos serviços e fiscalizar a execução dêstes;

e) fazer lavrar as portarias, as provisões e as ordens do Presidente;

f) providenciar sôbre a baixa dos feitos julgados pelo Tribunal;

g) subscrever os editais que forem publicados e os termos lavrados pela Secretaria;

m) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Presidente ou qualquer Juiz do Tribunal;

i) criar e rubricar os livros necessários para o protocolo e registo de atos da Secretaria, que não devem ser rubricados pelo Presidente;

j) representar ao Presidente sôbre as providências que julgue necessárias para o bom andamento do serviço;

k) representar ao Presidente sôbre as faltas dos funcionários, para que lhe seja aplicada pena disciplinar;

l) ordenar, dentro da consignação orçamentária ou dos créditos concedidos por lei, as despesas do expediente e requisitar o pagamento do pessoal, cujos créditos já estiverem distribuídos ao Tesouro Nacional para tal fim;

m) manter a ordem na Secretaria;

n) fazer as designações dos funcionários para a execução dos serviços previstos neste regimento;

o) conceder férias aos funcionários da Secretaria;

p) abrir e encerrar o livro do ponto dos funcionários;

q) baixar instruções para o serviço interno da Secretaria;

r) estabelecer normas metódicas e uniformes para os arquivos eleitorais.

Art. 63 — Compete em geral aos chefes de secção:

a) auxiliar a direção dos trabalhos, conforme instruções do diretor;

b) cumprir ou fazer cumprir as ordens do diretor;

c) distribuir aos funcionários o serviço que lhes couber;

d) responder perante o diretor pela fiel e pronta execução dos trabalhos atribuídos à secção a seu cargo;

e) examinar e corrigir os trabalhos da respectiva secção;

f) fazer escriturar pontualmente e com clareza os livros a seu cargo;

g) prestar informações ao diretor sôbre retardamento de qualquer processo, solicitando-lhe as necessárias providências;

h) levar ao conhecimento do diretor as faltas dos funcionários da respectiva secção;

i) manter a ordem na secção a seu cargo.

Art. 64 — Aos oficiais e ao sauxiliares cumpre executar, do melhor modo possível e com presteza, os trabalhos que lhes forem confiados.

Art. 65 — O diretor será substituído pelo chefe da 1.ª secção, na sua falta pelo da 2.ª, os chefes de secção por um dos oficiais e estes pelos auxiliares.

Art. 66 — A guarda, a conservação e o asseio de todos os materiais e utensílios pertencentes ao Tribunal ficarão a cargo do porteiro, auxiliado pelo contínuo e pelos serventes.

Art. 67 — Os vencimentos dos funcionários da Secretaria serão os fixados pelo Poder Legislativo, por proposta do Tribunal. (Constituïção Federal, art. 67, let. a).

Art. 68 — As faltas não excedentes de três dias, em cada mês, consideram-se justificadas; e as excedentes quando ocorrer:

a) moléstia provada por atestado médico na pessoa do funcionário;
b) moléstia grave, igualmente comprovada em pessoa de sua família;
c) nojo;
d) casamento.

Parágrafo único — As faltas não justificadas serão descontadas nos vencimentos dos funcionários.

Art. 69 — Não sofrerá desconto algum o funcionário que deixar de comparecer por motivo de serviço do Tribunal ou da Secretaria, de que haja sido encarregado fora da repartição ou por exerçer funções públicas gratuitas e obrigatórias em virtude da lei.

Art. 70 — As faltas, férias, licenças e aposentadorias dos funcionários serão reguladas pela legislação vigente aplicável aos demais funcionários públicos da União.

§ 1.º — Os funcionários gozarão férias anuais de 30 dias, revesando-se nas respectivas funções, de modo a não prejudicar o serviço.

§ 2.º — O funcionário que, por motivo de fôrça maior, deixar de gozar as férias dentro do ano civil, poderá gozá-las no ano seguinte, acumuladas com as que tiver direito neste anô.

Art. 71 — Os funcionários, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, regulado por lei e no qual se lhes assegura ampla defesa (Const. Fed. art. 168).

Parágrafo único — Êste processo será presidido por um juiz do Tribunal, sorteado em sessão, servindo de escrivão um funcionário da Secretaria, designado pelo diretor.

Art. 72 — Os funcionários têm todos os direitos que lhes forem assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. (Const. Fed. Art. 170).

Art. 73 — Os funcionários, em todos os casos de negligência, falta de cumprimento de deveres, desrespeito ou desatenção às ordens de seus superiores hierárquicos, descortesia no trato de seus companheiros ou das par-

tes interessadas, revelação de julgamento secreto, aceitação de gratificações, custas ou quaisquer emolumentos por serviços prestados em razão do seu cargo, ausência sem causa justificada, por mais de três dias consecutivos ou intercalados, durante o mês, ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares, sem prejuízo da responsabilidade criminal, que no caso couber:

I — advertência;

II — repreensão verbal ou por escrito;

III — suspensão até 30 dias.

Parágrafo único — As penas disciplinares serão impostas pelo Presidente do Tribunal, conforme a gravidade da falta cometida.

Art. 74 — A suspensão privará o funcionário, pelo tempo correspondente, do exercício do emprêgo, da contagem da antiguidade e de todos os vencimentos.

Parágrafo único — A pena de suspensão será aplicada depois de ouvido o acusado.

REGIMENTO GERAL

Art. 65 — A Secretaria do Tribunal Superior (2.ª secção) terá a seu cargo a organização, a classificação e a guarda dos registos e do arquivo nacionais e a realização de todos os trabalhos eleitorais, que de acôrdo com a lei lhe forem atribuídos pelo Tribunal Superior, com o fim de manter a unidade, a independência e a eficácia do organismo eleitoral da República.

Art. 66 — A Secretaria Central terá, adaptados ao seu serviço, os livros indicados no art. 50, letras a), b), c), e d), todos abertos, rubricados em tôdas as suas fôlhas, e numerados pelo Diretor; e mais Livro de Entrada para anotação dos documentos de inscrição que receber das Secretarias Regionais; além dos que o Presidente do Tribunal Superior determinar para a melhor regularidade e perfeição dos serviços a seu cargo.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

INSTRUÇÃO

Art. 1.º — O serviço da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral será feito por intermédio de suas duas secções, além da diretoria geral, do protocolo e da portaria, observando o que a respeito vem disposto no Código Eleitoral, no Regimento Interno do Tribunal e nas instruções que por êste forem expedidas.

Art. 2.º — Todos os processos, petições e outros papéis que dêm entrada na Secretaria, sê-lo-ão por intermédio de sua Portaria ou do Protocolo.

A entrada se dará pela Portaria sempre que por esta tenha havido a saída.

Art. 3.º — Não existe dependência alguma entre os chefes de secção e entre estes e o porteiro do Tribunal.

Tanto os chefes de secção como o porteiro do Tribunal, são chefes de serviço, não havendo entre os mesmos hierarquia. As ordens que tiverem de cumprir, portanto, só poderão partir do diretor-geral da Secretaria do Tribunal ou presidente dêste.

Art. 4.º — Os chefes de secção e o porteiro cumprirão tôdas as determinações do diretor-geral, dadas verbalmente ou por escrito.

Parágrafo único — As determinações de ordem grave, isto é, aquelas que possam envolver responsabilidades, serão dadas por meio de portarias. As demais poderão ser dadas, verbalmente ou por portaria, a juízo do diretor-geral.

Art. 5.º — Todo e qualquer assunto relativo à Secretaria, interessando a pessoas estranhas ao Tribunal, será tratado diretamente com o diretor-geral, que poderá encarregar de atendê-lo, conforme sua importância e natureza, os chefes das secções e o porteiro.

Art. 6.º — Os funcionários das secções e da portaria deverão comunicar aos seus chefes, e estes ao diretor-geral todos os estragos ou depreciações havidas nos móveis, máquinas, aparelhos e outros objetos de uso da Secretaria, de modo a serem tomadas providências para os reparos e a apuração das responsabilidades que possam existir.

Parágrafo único — Também deverão comunicar com a necessária antecedência, a aproximação do esgotamento do material para o serviço em geral, afim de que se possa prover a respeito.

Art. 7.º — Todos os funcionários sem distinção de classes ou de secções, colaborarão em qualquer serviço eleitoral urgente, sempre que se torne necessária essa colaboração, prorrogando-se, ou não, o tempo de trabalho, tudo a juízo do diretor-geral.

Art. 8.º — Funcionário algum poderá ausentar-se da Secretaria ou do Tribunal sem ciência do chefe da respectiva secção, que comunicará a ausência ao diretor-geral.

§ 1.º — Tratando-se de funcionário da Portaria, a ciência deverá ser dada ao porteiro, que fará igual comunicação.

§ 2.º — Tratando-se de funcionário do Protocolo ou da Diretoria-geral a ciência é dada ao respectivo diretor ou ao seu auxiliar imediato.

CAPÍTULO I

Da Portaria

Art. 9.º — Pela Portaria do Tribunal deverão ter entrada e saída:

a) todos os móveis e objetos de uso, consumíveis ou não, pertencentes ao Tribunal ou à sua Secretaria, dando-se, logo, conhecimento disso ao diretor-geral;

b) tudo quanto deve transitar pelas mãos dos Juízes do Tribunal e do Procurador Geral.

§ único — Também pela mesma Portaria se fará:

a) a expedição de tôda a correspondência postal e telegráfica do Tribunal e sua Secretaria, além da que se possa efetuar por intermédio dos serventes, dando-se preferência à que tiver a nota urgente do diretor-geral ou do chefe da 1.ª secção;

b) o recebimento de tudo quanto as partes aí queiram deixar para o Tribunal e sua Secretaria, e que deva ou não ser protocolado.

Art. 10.º — A Portaria ao receber autos, correspondência e outros papéis para o Tribunal ou sua Secretaria, encaminha-los-á imediatamente:

a) ao gabinete do diretor-geral aqueles de que não haja carga assinada ou Protocolo;

b) ao Protocolo, para a descarga, os que dependerem dêsse ato.

Art. 11.º — O porteiro do Tribunal manterá a disciplina entre os contínuos e serventes que estiverem sob a sua imediata direção.

§ 1.º — Os contínuos e serventes que o diretor-geral mandar servir em determinadas secções, ficarão debaixo da direção imediata dos chefes destas, enquanto os seus serviços aí se tornem necessários.

§ 2.º — O porteiro designará, de acôrdo com o diretor-geral, dentre os contínuos e serventes os que devem funcionar junto aos Juízes do Tribunal, encarregando-se do expediente dos mesmos.

Art. 12.º — O porteiro do Tribunal atenderá os convites do diretor-geral para entendimentos sôbre os serviços, logo que receba os mesmos convites, salvo motivo de fôrça maior imediatamente comunicado.

Art. 13.º — O porteiro manterá uma escrita do patrimônio do Tribunal e sua Secretaria, de modo que, em qualquer momento, se possa conhecer o destino e o estado dos objetos que o constitue.

Art. 14.º — O porteiro representará ao diretor-geral no sentido de serem reparados quaisquer móveis ou utensílios do Tribunal e sua Secretaria, sempre que tais reparos sejam necessários à sua conservação ou ao seu uso.

Art. 15.º — O porteiro do Tribunal distribuirá entre os serventes e contínuos os serviços respectivos, fiscalizando a sua execução e representando ao diretor sôbre as falhas que ocorrerem.

Art. 16.º — O porteiro do Tribunal não permitirá que na sua secção se trate de assuntos que não se refiram ao serviço do mesmo Tribunal ou da sua Secretaria.

Art. 17.º — O porteiro do Tribunal e os demais funcionários da portaria, tratando com urbanidade as partes, que procurem o Tribunal ou a sua Secretaria, prestar-lhes-ão informações sôbre o modo pelo qual possam ser prontamente atendidas sôbre os assuntos que aí as levem, encaminhando-as devidamente.

Art. 18.º — Os funcionários da Portaria que servirem perante os Juízes, cumprir-lhes-ão as ordens, trazendo em boa escrituração o expediente a seu cargo, de modo a que possam informar, com presteza, sôbre tudo quanto a respeito ocorra.

Art. 19.º — O porteiro do Tribunal servirá pessoalmente nas audiências dos Juízes preparadores, abrindo-as, encerrando-as, apregoando as partes e testemunhas e praticando todos os demais atos que competem aos porteiros dos auditórios em geral, inclusive a fixação de editais à porta do Tribunal, certificando o fato.

§ 1.º — Nos seus impedimentos será substituído pelo contínuo que o diretor-geral designar.

§ 2.º — Os contínuos que se achem sob a imediata direção do porteiro, exercerão, sempre que necessário, as funções que nos juízos singulares competem aos oficiais de justiça.

CAPÍTULO II

Do Protocolo

Art. 20 — Compete ao protocolista, que fica subordinado à 1.ª secção:

a) protocolar todos os processos, petições, ofícios e outros papéis que para êsse fim lhes sejam entregues diretamente pelas partes ou pelo gabinete do diretor-geral;

b) enviar à Portaria, mediante carga, tudo quanto lhe fôr entregue pela 1.ª secção para ser expedido a quem de direito;

c) receber da Portaria tudo quanto lhe fôr apresentado e que depende de descarga, efetuando esta imediatamente;

d) encaminhar ao gabinete do diretor-geral imediatamente, tudo quanto houver protocolado ou descarregado.

CAPÍTULO III

Da Diretoria-Geral

Art. 21 — O diretor-geral da Secretaria do Tribunal, tendo as atribuições que lhe são conferidas pelo Código Eleitoral e pelo Regimento Interno do Tribunal, utilizando-se do pessoal com que formar o seu gabinete, dirigirá todo o serviço da Secretaria e secretariará as secções do Tribunal.

Art. 22 — Para atender ao serviço da primeira secção, o diretor-geral designará:

a) um oficial e um auxiliar da Secretaria que funcionem como escrivão e como ajudante dêste, respectivamente, em todos os processos e atos inerentes a essa classe de funcionários de justiça;

b) dois funcionários para o serviço de correspondência, registos, arquivos, organização e publicação da jurisprudência do Tribunal e das atas das secções dêste;

c) um oficial para as operações técnicas de ordem eleitoral e outros serviços que a chefia determinar.

§ 1.º — Sempre que julgar conveniente aos interêsses do serviço o diretor-geral poderá transferir os funcionários de uma para outras secções, inclusive o gabinete da diretoria e o protocolo.

§ 2.º — O escrivão dos processos e seu auxiliar, bem como os funcionários encarregados dos registos usarão os formulários adotados nos cartórios judiciais.

Art. 23 — O gabinete do diretor-geral sempre que remeter seu expediente às secções, fá-lo-á mediante carga.

Art. 24 — Ao menos uma vez por mês, o diretor-geral verificará si os livros das secções, portaria e protocolo estão convenientemente escriturados e si o serviço dos aquivos está em dia, deixando as visitas consignadas nos livros próprios com as observações e instruções que julgar necessárias.

§ único — Ainda mensalmente, o diretor-geral dirá para a fôlha pessoal de cada funcionário (seja efetivo, interino, contratado ou requisitado) o que aí deva ser consignado, sobretudo quanto ao desempenho das comissões que lhe tenha dado, consignando ainda as infrações que êste regularmente venha a sofrer.

Uma cópia, autenticada, de cada assentamento deverá ser extraída e remetida, trimestralmente ao Presidente do Tribunal. Todavia os fatos graves, que requeiram a aplicação das penas da lei (advertência, censura, suspensão ou demissão) ser-lhe-ão imediatamente comunicados.

CAPÍTULO IV

Das Secções em geral

Art. 25 — As secções em geral funcionarão sob a direção mediata dos seus chefes e imediata do diretor-geral.

Art. 26 — O chefe de secção atenderá o diretor-geral, no gabinete dêste, tôdas as vezes que para isto seja convidado e logo após o convite, salvo motivo de fôrça maior, que será logo comunicado.

Art. 27 — No recinto das secções não se permitirá a presença de pessoa estranha ao Tribunal, a não ser que vá tratar de assuntos eleitorais.

§ 1.º — O tratamento de assunto eleitoral por pessoa estranha ao Tribunal dentro das secções, depende de autorização prévia do diretor-geral (art. 5.º), devendo o chefe cuidar do assunto pessoalmente ou designar um funcionário para que o faça.

§ 2.º — Todo e qualquer exame de processos ou documentos eleitorais, por pessoa estranha à secção, será feito nos casos da lei e com a permanente presença e fiscalização de dois funcionários especialmente designados para êsse fim pelo chefe da secção.

§ 3.º — Si o exame fôr no Arquivo Eleitoral precederá autorização do Tribunal e, nesse caso, os funcionários para aquela fiscalização serão designados pelo diretor-geral.

Art. 28 — O chefe de secção ou o funcionário por êle designado, sempre que receba o expediente da diretoria geral passará a respectiva carga.

A seguir passará a examiná-lo, providenciando para que seja atendido, a começar pelos assuntos que tiverem a nota urgente do diretor-geral.

Qualquer dúvida a respeito deverá ser imediatamente levada, por escrito, ao mesmo diretor para ser resolvida.

§ único — A secção, por sua vez, sempre que remeter seu expediente ao gabinete da diretoria-geral, fá-lo-á com carga, que será assinada pelo oficial ou auxiliar que servir no mesmo gabinete.

Art. 29 — Cada secção preparará, na devida forma, uma nota do expediente diário havido, para ser publicada no Boletim Eleitoral.

Art. 30 — Os chefes de secção fiscalizarão a escrituração em geral dos livros, autos e outros processos, mandando sanar as falhas encontradas.

Art. 31 — Tôda e qualquer ocorrência anormal que se verifique nas secções deverá ser levada pelo seu chefe ao conhecimento do diretor-geral imediatamente ou no fim do expediente diário, conforme a sua gravidade e a urgência das providências a serem tomadas.

Art. 32 — Todo o funcionário que tiver de se ausentar da secção, por tempo maior de 15 minutos, seja ou não por motivo de serviço, deverá cientificar dessa ausência o chefe respectivo.

Art. 33 — Sòmente os oficiais ou auxiliares da secretaria poderão subscrever os atos judiciais que lavrarem ou fizerem lavrar, bem como as certidões, cópias ou traslados de quaisquer peças.

Art. 34 — Os oficiais e auxiliares da secretaria deverão exercitar, de um modo geral, sempre que se ofereça oportunidade, tôdas as funções que lhes são peculiares, tudo de acôrdo com as instruções dos seus chefes, e poderão ser transferidos de umas para outras secções, inclusive o gabinete de diretoria-geral e o protocolo.

Art. 35 — Não é permitido entre os funcionários do gabinete do diretor-geral, das secções, do protocolo e da portaria, conversas ou práticas de atos que não se refiram aos serviços respectivos.

CAPÍTULO V

Da 1.ª secção

Art. 36 — O chefe da 1.ª secção deverá:

a) rubricar tôdas as páginas dos autos e demais processos que corram pela secção, não os fazendo apresentar ao diretor-geral sem essa rubrica;

b) encaminhar logo ao diretor-geral todos os autos ou termos que por êle devam ser subscritos ou assinados pelo presidente;

c) conferir todos os mapas eleitorais organizados na secção apenas concluídos, apondo-lhes a nota de conferência e encaminhando-os, imediatamente, ao "visto" do diretor-geral.

d) conferir todos os atos avulsos, praticados na secção (certidões, traslados, instrumentos, cópias), que tenham de ser aplicados no Boletim Eleitoral ou entregues às partes ou de produzir efeitos em outras secções os repartições públicas, apondo, nos mesmos atos, a respectiva nota de conferência, rubricando-lhes as fôlhas e encaminhando-as, a seguir, ao "visto" do diretor-geral.

e) fazer escriturar com regularidade o livro de assentamentos do pessoal da secretaria, de acôrdo com as portarias do diretor-geral.

f) fazer registar todos os processos que dêm entrada na secção, ou nesta tenham início, classificando-os, fichando-os, com as informações necessárias e determinando, nas fichas, o lugar onde possam ser imediatamente encontrados;

g) fazer preparar os processos de modo que o seu aspecto exterior não seja desagradável, subsituindo os grampos por costuras, sempre que o seu volume exceder de 10 páginas;

h) minutar todos os ofícios, telegramas e circulares que tiverem de ser assinados pelo presidente ou pelo diretor-geral, encaminhando as minutas ao "visto" dêste para só depois dêle serem executados;

i) submeter ao "visto" do diretor-geral todo o trabalho avulso que pelo mesmo não deva ser subscrito;

j) representar ao diretor-geral sôbre a conveniência da substituïção dos funcionários designados para determinados serviços;

k) representar ao diretor-geral sempre que necessitar de auxilio de outros funcionários da secretaria para atender ao serviço da mesma secção;

l) impedir que nos processos apareçam intercaladas fôlhas em branco, embora não numeradas;

m) fazer cancelar as partes em branco das páginas dos processos;

n) obrigar a numeração seguida das páginas dos autos, à medida do crescimento dêstes;

o) impedir a criação de outros volumes de uns mesmos autos sem autorização expressa do diretor-geral;

p) impedir a remessa a quem quer que seja de autos ou outros quaisquer papéis, livros ou documentos sem autorização prévia e por escrito do diretor-geral;

q) impedir se faça o expediente externo da secção a não ser por intermédio da Portaria que deverá assinar carga do que para isto receber;

r) designar o oficial que tiver de extrair qualquer certidão requerida pelas partes, determinando para a conclusão de trabalho prazo razoável, sempre de acôrdo com a urgência dos casos;

s) remeter diàriamente, à Diretoria Geral nota, devidamente organizada, do expediente da secção a ser publicado no "Boletim Eleitoral", acompanhada de cópias dos acórdãos, atas das secções do Tribunal e de tudo o mais que deva ser publicado;

t) providenciar para a abertura e rubrica dos livros de sua secção, por quem de direito, sempre que 3 quartos dos mesmos estejam escriturados;

u) praticar os demais atos necessários ao bom andamento dos serviços da secção, que deverão estar, sempre, em dia.

Art. 37 — Sempre que os autos tenham de ser apresentados por têrmo, ao diretor-geral, deverão ser, antes submetidos ao "visto" do chefe da secção, que sòmente porá a nota respectiva depois de se certificar de que o processo está na devida ordem.

Art. 38 — Só os oficiais e auxiliares da secretaria poderão dar certidões em virtude de despacho do diretor ou do presidente do Tribunal, subscrevendo-as e submetendo-as à conferência do chefe da secção e êste ao "visto" do diretor.

Art. 39 — Só os oficiais e auxiliares da secretaria poderão confeccionar os mapas eleitorais, fazendo as necessárias operações aritméticas, submetendo-os à conferência do chefe da secção e êste ao "visto" do diretor.

Art. 40 — Os oficiais e auxiliares, si necessário, poderão pedir ao chefe da secção, o concurso de um dactilógrafo para o serviço que tiverem de executar.

Parágrafo único — Sempre que tenham de subscrever trabalhos por outrem executado deverão rubricar, antes, tôdas as suas páginas.

Art. 41 — Os oficiais ou auxiliares encarregados de lavrar qualquer certidão ou de extrair traslado e cópias de autos ou outros papéis, farão com que o aspecto do trabalho seja o mais agradável possível, obedecendo as regras de estética que lhe são peculiares.

Art. 42 — Os oficiais e auxiliares deverão executar, com perfeição e presteza, os serviços que lhe forem confiados, ouvindo o chefe da secção sempre que tiverem dúvidas a respeito e cumprindo-lhe, à risca, as instruções.

Na escrita deverão usar de uma linguagem clara, precisa, ressalvando, no fim, antes da assinatura, tôdas as entrelinhas, raspaduras e cancelamentos porventura existentes.

Art. 43 — Os dactilógrafos escreverão de um só lado da fôlha de papel, não devendo ter esta mais de 25 linhas.

§ 1.º — Os dactilógrafos rubricarão com o seu aparelho tôdas as páginas que dactilografarem, no verso das mesmas.

§ 2.º — O serviço de dactilografia deverá ser o mais perfeito possível, com tinta preta indelével.

Tôda emenda, ou cancelamento, ou raspadura, ou entrelinhas ou cosa que dúvida faça, em lugar substancial e suspeito, deverá ser ressalvada por quem tiver de subscrever o ato, e antes dessa subscrição.

§ 3.º — Todo o trabalho de dactilografia feito em mais de uma fôlha de papel deverá ter rubricadas tôdas as suas fôlhas pelo oficial ou auxiliar que o tenha de subscrever.

Art. 44 — Os funcionários da 1.ª secção, embora designados para determinadas funções se auxiliarão mùtuamente, sempre que se torne necessário, a juízo do chefe da secção, para o bom andamento do serviço.

CAPÍTULO VI

Da 2.ª secção

Art. 45 — A segunda secção irá executando tudo quanto lhe determina o Código Eleitoral e Regimento Interno do Tribunal e as Instruções que êste porventura baixar.

Parágrafo único — O chefe respectivo representará ao diretor-geral sôbre as dificuldades que fôr encontrando para a realização do serviço, afim de que providências sejam tomadas para a sua remoção, fazendo as sugestões que a prática aconselhar.

Representará ainda quanto às falhas encontradas nos serviços das secretarias dos Tribunais Regionais, propondo medidas para que as mesmas sejam sanadas.

Art. 46 — O "Boletim Eleitoral", a cargo da 2.ª secção, publicará todo o expediente da Secretaria para que os interessados conheçam o andamento dos serviços eleitorais.

§ 1.º — O chefe da secção criará, para isso, secções que atendam as necessidades de uma boa informação.

§ 2.º — O chefe da secção representará ao director-geral sôbre as reclamações que tenham de ser dirigidas à imprensa Nacional em relação à feitura do referido "Boletim".

Art. 47 — Para atender às necessidades do serviço da 2.ª secção, dentro do período de sua organização, o diretor-geral requisitará a outras repartições públicas, em nome do Presidente do Tribunal, os funcionários que forem precisos.

CAPÍTULO VII

Da forma, ordem e andamento dos processos

Art. 48 — O diretor da Secretaria do Tribunal obedecendo à legislação eleitoral, ao Regimento Interno do Tribunal, às instruções e decisões dêste, do seu Presidente e dos Juízes relatores, bem como às normas do direito processual e formulário ordenará os processos em geral e instruirá para que a escrituração dos livros e mais papéis do Tribunal se faça com regularidade.

Art. 49 — Sempre que o diretor-geral da Secretaria tiver de tomar conhecimento de qualquer processo, o oficial ou auxiliar, que servir de escrevente, lavrará o respectivo têrmo de apresentação e encaminha-lo-á, imediatamente, à chefia da secção, que, por sua vez, mandará, logo, apresentá-lo ao gabinete do diretor.

§ 1.º — O diretor-geral, recebendo os autos respectivos, determinará, por despacho, o que fôr legal ou fará, a quem de direito, conclusos, ou com vista, ou com remessa, devolvendo-os à secção para os devidos fins.

§ 2.º — A secção, recebendo os autos, cumprirá o determinado ou fará a expedição a quem de direito, por intermédio da portaria, mediante carga no protocolo.

§ 3.º — Si o despacho do Presidente do Tribunal ou do relator do feito fôr dado verbalmente, o diretor-geral o consignará, por nota, nos autos, por êle datada e subscrita, providenciando, a seguir, para o seu cumprimento.

Art. 50 — O diretor-geral ao receber qualquer processo, que lhe tenha sido remetido pelos secretários dos Tribunais Regionais, determinará seja o mesmo autuado e revistas as suas páginas, assinalando-se, no têrmo respectivo, os senões encontrados, como falta de fôlhas, raspaduras, cancelamentos e entrelinhas não ressalvadas, etc., determinando, ainda, por outro lado, outras diligências preparatórias que se tornem necessárias, como a juntada de documentos, telegramas, etc.

Sendo-lhe o mesmo processo, a seguir, apresentado e achando-o, na devida forma, fá-lo-á concluso ao Presidente do Tribunal para os fins de direito.

Art. 51 — Em relação às consultas, representações, reclamações etc., o diretor apresentá-las-á ao Presidente do Tribunal.

Si forem julgadas, por êste, objeto de resolução mandando distribuí-las e autuá-las, providenciará para o cumprimento do despacho proferido; depois do que concluirá o feito ao relator.

Art. 52 — Sempre que fôr pedido e designado dia para o julgamento, o diretor mandará anunciá-lo no "Boletim Eleitoral" com 24 horas de antecedência no mínimo.

Art. 53 — Logo que o processo seja julgado, o Secretário do Tribunal baixá-lo-á à secção, que fará, logo transcrever nêle, por certidão, o decurso da certidão constante da ata do julgamento, depois de cumpridas as medidas urgentes por ventura ordenadas.

Voltando imediatamente o mesmo processo ao diretor, e êste verificando o cumprimento dessas formalidades, concluí-lo-á ao relator para o acórdão.

Parágrafo único — Baixado o processo com o acórdão ao diretor êste submeterá o mesmo à assinatura do Presidente do Tribunal, devolvendo o processo, a seguir, à 1.ª secção para o registo do acórdão e sua publicação no "Boletim Eleitoral", providenciando-se imediatamente, para o cumprimento do que tiver sido determinado.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de julho de 1935.

Agripino Veado, diretor-geral.

Visto.

Rio, 20 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. (B. E. n.º 82, de 1935).

• • •

§ único — Essa organização compreenderá a do registo e arquivo eleitorais.

Art. 18 — Incumbe à secretaria:

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 67 — Incumbe à Secretaria Central (além das atribuïções que lhe são conferidas no Regimento do Tribunal Superior), especialmente, quanto aos registos e ao arquivo eleitoral:

a) receber e classificar os documentos de inscrição dos eleitores de tôda a República, bem como organizar a classificação de todos os processos referentes a eleitores, inscritos no Registo Eleitoral, que correrem perante o Tribunal Superior;

b) arquivar e cancelar inscrições mediante decisão prévia do Tribunal;

c) realizar as confrontações e comprovações exigidas por lei, para a depuração dos Registos Eleitorais;

d) iniciar "ex officio" os processos de exclusão e os disciplinares, estabelecidos pelas leis eleitorais, e preparar para êles os precisos documentos, que remeterá ao Presidente do Tribunal para os efeitos da ação criminal;

f) expedir tôdas as informações, preparar as instruções e as fórmulas relativas ao serviço eleitoral, que forem necessárias, de acôrdo com a lei, a juízo do Tribunal Superior;

g) realizar periòdicamente, nas Secretarias Regionais e nos Cartórios Eleitorais, as informações que decretar o Tribunal Superior;

• • •

a) publicar o Boletim Eleitoral;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 54 — Compete à 2.ª secção:

a) a publicidade do Boletim Eleitoral;

REGIMENTO GERAL

Art. 67, b — publicar o "Boletim Eleitoral";

• • •

b) **realizar operações técnicas de caráter eleitoral;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 54, b) — realizar operações técnicas de caráter eleitoral;

REGIMENTO GERAL

Art. 67, i) — em geral, realizar, por intermédio das Secretarias Regionais, ou diretamente, quando lhe competirem (art. 128 do C. E. de 1932), todos os trabalhos técnicos de caráter eleitoral, determinados em lei (art. 128 do C. E. de 1932), proceder tôdas as diligências e executar as determinações do Tribunal Superior;

• • •

c) **prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas ou partidos políticos;**

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 67, e — prestar informações de natureza eleitoral, solicitadas pelos partidos políticos, e passar atestados e certidões referentes aos seus serviços;

• • •

d) **publicar sistematizadamente a jurisprudência do Tribunal;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 54, c — publicar sistemàticamente a jurisprudência do Tribunal;

• • •

e) **exercer as atribuïções que lhe sejam confiadas em regimento, e cumprir quaisquer determinações do Tribunal Superior.**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 53 — A 1.ª secção terá a seu cargo:

a) a publicidade de editais referentes aos processos que correrem perante o Tribunal;

b) o processo e registo das licenças concedidas aos juízes e funcionários do Tribunal;

c) a correspondência oficial do Presidente e do Secretário;

d) o livro de posse dos juízes do Tribunal;
e) a matrícula do pessoal da secretaria;
f) o preparo das fôlhas de pagamento;
g) a guarda de todos os atos e papéis relativos aos processos findos ou em andamento;
h) a entrega dos distribuídos pelo protocolista e apresentados pelo Secretário ao Presidente, para fazê-los julgar quando estiverem com dia para julgamento;
i) fazer publicar com antecedência, pelo menos, 24 horas, a relação dos feitos prontos para serem julgados na sessão seguinte à publicação;
j) o registo dos acórdãos;
k) o registo das portarias expedidas pelo Presidente ou pelo Secretário;
l) a expedição de cartas precatórias, traslados, alvarás, mandados e demais atos concernentes aos respectivos processos;
m) prestar informações aos interessados, quando pedidas, sôbre o estado e o andamento do processo;
n) passar certidões requeridas pelos interessados, precedendo despacho do Secretário.

• • •

Art. 19 — Constarão do Boletim Eleitoral:

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 56 — No Boletim Eleitoral publicar-se-ão:
§ único — O Boletim Eleitoral é também órgão oficial da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

• • •

a) as inscrições arquivadas até o dia anterior à publicação do Boletim;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 56, a) — as inscrições arquivadas até o dia anterior à publicação do Boletim;

• • •

b) as inscrições canceladas ou revalidadas;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 56, b) — As inscrições canceladas ou revalidadas;

• • •

c) os acórdãos, instruções e atos do Tribunal Superior e quaisquer outras publicações que o mesmo determinar;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 56, c, — os acórdãos, instruções e atos do Tribunal e quaisquer outras publicações que o mesmo determinar.

• • •

d) **as leis e decretos sôbre o serviço eleitoral;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 56, d) — as leis e decretos sôbre o serviço eleitoral:

• • •

e) **os pareceres do Procurador Geral da Justiça Eleitoral;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 56, e — os pareceres do Procurador Geral da Justiça Eleitoral.

• • •

f) **propostas, estudos e sugestões referentes à matéria eleitoral.**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 56, f — propostas, estudos e sugestões referentes à matéria eleitoral.

• • •

Art. 20 — O arquivo eleitoral compreende os seguintes registos:

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 54, d) o arquivo eleitoral; (1)

Art. 55 — O arquivo eleitoral compreende os seguintes registos:

§ único — O arquivo eleitoral será regulado por instruções do Secretário, aprovadas pelo Tribunal. (2)

REGIMENTO GERAL

Art. 68 — A Secretaria Central receberá os documentos de inscrição, que lhe remeterem as Regionais, e procederá da maneira seguinte:

a) anotará no livro de entrada o número de ordem e a data da anotação, a série e o número que trouxer a inscrição, o nome e o sobrenome do inscrito;

(1) Ver Legislação do art. 18, letra a).
(2) Ver página 118.

b) preparará (com relação dada a um dos inscritos) para os registos — "Patronímico" — "Domiciliário" — "Eleitoral Nacional" e — "de Processos" (respectivamente):

1.º — uma ficha patronímica (modêlo n.º 10);
2.º — uma ficha domiciliária (modêlo n.º 11);
3.º — uma "fôlha de observações" (modêlo n.º 12);

c) agrupará por ordem de entrada, no "Classificador Diário de Documentos":

2.º — a ficha para o Registo Patronímico;
3.º — a ficha para o Registo Domiciliário;
4.º — a fôlha de observações;
5.º — a 3.ª via do título eleitoral definitivo (com a fôlha de inscrição, que lhe vem incorporada);
6.º — os documentos em duplicata os quais porá dentro de uma sobrecarta, para o Registo Supletório;

d) terminado o recebimento e a classificação dos documentos entrados no dia, elaborará uma parte diária para cada Registo, que acompanhará a entrega dos documentos recebidos, e na qual constará:

1.º — o número de ordem do livro de entrada;
2.º — a série e número do inscrito; data da entrega e a firma do funcionário que a fizer.

§ único — O encarregado de cada registo dará recibo assinado, com as mesmas referências aos documentos.

Art. 69 — Compreende o arquivo os seguintes registos:

2) o patronímico;
3) o domiciliário;
4) o fotográfico;
8) o de cancelamento;
9) o de inhabilitados;
10) o supletório nacional.

§ único — O registo de inhabilitados constituirá uma "Secção do Registo Eleitoral Nacional", como se estabelece no artigo 75 dêste Regimento.

Art. 71 — O "Registo Patronímico" compreende o conjunto dos nomes das referidas pessoas, agrupadas por ordem alfabética, devendo acompanhar cada nome o número da série, que lhe corresponda no Registo dos Processos.

Art. 72 — O "Registo Domiciliário" compreende o conjunto dos nomes com os domicílios das referidas pessoas, por ordem alfabética, em séries e grupos correspondentes às Regiões, às zonas e as subdivisões menores, que se estabelecerem, onde deverão votar os eleitores habilitados.

Art. 74 — O "Registo Fotográfico", por falta de "negativos", não exigidos na lei, ficará por enquanto constando do "Registo de Processos", onde se encontrarão as fotografias dos alistados, na 3.ª via dos títulos eleitorais.

Art. 77 — O "Registo Supletório Nacional" comprende o conjunto dos documentos que, em casos de inscrição plural, vierem ter à Secretaria Central com as fichas dactiloscópicas de que trata o artigo antecedente (76

dêste Regimento); documentos, êsses, que em unidade, constituem duplicatas de peças já registadas.

Art. 79 — Nos "Registos Dactiloscópicos e Patronímicos", confrontar-se-á cada fôlha recebida com as existentes que lhes correspondam para o o efeito de descobrir si houver inscrição plural de uma mesma pessoa com o mesmo ou distintos nomes, ou de várias pessoas com os mesmos dados patronímicos.

LEI N.º 230 DE 31 DE JULHO DE 1936

Art. 1.º — Os arquivos eleitorais deverão estar organizados e rigorosamente em dia, dentro de 12 meses.

§ 1.º — Êsse serviço de organização dos arquivos eleitorais fica considerado, pelo tempo aludido, serviço eleitoral, que, como o criminal respectivo, preferirá a qualquer outro, nos termos do art. 196 do Código Eleitoral.

§ 2.º — O Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e os Presidentes dos Tribunais Regionais ficam autorizados, para êsse fim, mediante proposta dos Diretores das respectivas Secretarias, a requisitar dos Diretores dos serviços públicos, federais, estaduais ou municipais, de acôrdo com estes, e atendidas quanto possível as necessidades dêsses outros serviços, os funcionários que forem precisos, com fundamento na preferência de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2.º — Os registos eleitorais serão feitos em ficha de cartolina, tamanho 3x5, contendo o nome do eleitor, com a necessária qualificação (idade, estado civil, filiação, profissão e domicílio eleitoral), bem como a indicação do número do arquivamento do processo e do lugar onde é encontrado, de acôrdo com o modêlo que fôr aprovado pelo Tribunal Superior.

§ 1.º — Essas fichas serão classificadas, uma por uma, pelo processo alfabético doudecimal, já empregado no Registo Eleitoral Nacional.

A seguir, lançar-se-ão, na sua parte superior, lado esquerdo, os caractéres alfabéticos indicativos da classe a que pertencerem, fazendo-se, logo, sua distribuïção pelas secções que lhes corresponderem.

§ 2.º — Si o Registo Eleitoral Regional, no todo ou em parte, já estiver organizado, prosseguirá, de então por diante, de acôrdo com o sistema ora adotado. Todavia, a secretaria providenciará para que a organização, anteriormente feita, vá sendo modificada, sem prejuízo de serviço diário, de modo a se integrar dentro do menos prazo possível, no referido sistema.

Art. 3.º — Para auxiliar os funcionários da secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e os de que trata o § 2.º, do art. 1.º, no preparo e na classificação das fichas do Arquivo Eleitoral, o diretor da secretaria admitirá tarefeiros, distribuindo-lhes as tarefas e confiando-lhes, sob sua responsabilidade, os respectivos documentos, mediante recibo circunstanciado.

§ 1.º — Preparadas e classificadas as fichas, será sua conferência realizada pelos funcionários que o diretor da secretaria designar.

§ 2.º — Diàriamente, depois dessa conferência, a secretaria fará relação do trabalho efetuado pelos tarefeiros, submetendo-a ao "visto" do Presidente do Tribunal, relação que servirá de base à organização das fôlhas de pagamento.

Art. 4.º — A remessa das terceiras vias dos títulos eleitorais e das respectivas fichas dactiloscópicas, à Secretaria do Tribunal Superior, far-se-á semanalmente.

§ 1.º — As Secretarias dos Tribunais Regionais, depois de organizados e em dia os seus arquivos (art. 1.º), prepararão, relativamente a cada processo novo de inscrição eleitoral a ser arquivada, uma ficha de cartolina idêntica à que tiver de entrar para o Registo Eleitoral Regional, sòmente quanto à parte referente ao nome do eleitor, à sua qualificação, e à classificação alfabética doudecimal, remetendo-a à Secretaria do Tribunal Superior, juntamente com a 3.ª via do respectivo título eleitoral e ficha dactiloscópica, quando houver.

§ 2.º — A Secretaria do Tribunal Superior, recebendo a ficha classificada, fará sua conferência com a 3.ª via do título eleitoral, e achando-a em tudo conforme, ou corrigindo-a, si errada, acrescentar-lhe-á a indicação do número de registo da mesma 3.ª via, com os documentos que lhe dizem respeito, e referência ao lugar em que se encontra, colocando a ficha, a seguir, na secção própria do Arquivo Eleitoral Nacional.

Art. 5.º — A Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral adquirirá por intermédio da Comissão Central de Compras, o material de que necessitar e ainda o que fôr preciso às secretarias dos tribunais, com as instruções que julgar convenientes ao perfeito andamento e uniformidade do serviço.

Parágrafo único — A Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral terá à sua disposição a importância destinada ao pagamento do pessoal tarefeiro, na base máxima de 200 réis para o preparo e classificação de cada ficha, podendo determinar o "quantum" para qualquer dêsses trabalhos, que poderá constituir tarefa distinta.

Art. 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de 200:000$000 (duzentos contos de réis) para atender às despesas decorrentes desta lei, neste exercício correndo por conta da operação de crédito de 300:000$000 (trezentos contos de réis) a que se refere o art. 27, let. b), da lei n.º 183, de 13 de janeiro de 1936.

Art. 9.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10.º — Revogam-se as disposições em contrário. (Lei n.º 230, de 31 de julho de 1936).

82 A — Distrito Federal

Processo n.º 1.998 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Aprova o Regulamento para a execução das tarefas de que trata a lei n.º 230, de 31 de julho do corrente ano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob n.º 1.998, classe 6.ª.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral aprovar o regulamento, elaborado pelo secretário, para a execução das tarefas de que trata a lei n.º 230, de 31 de julho do corrente ano, com as seguintes modifi-

cações: a) substituir as linhas pontuadas constantes do modêlo de fôlha 9 por traços contínuos; b) abrir um espaço maior após a linha destinada a receber o nome do eleitor.

Como instrução, observam que as fichas existentes neste Tribunal e nos Tribunais Regionais poderão continuar a ser usadas, desde que contenham os requisitos do modêlo ora aprovado.

Rio de Janeiro, 10 de agôsto de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Cândido de Oliveira Filho, Relator. (B. E. n.º 95, de 1936).

REGULAMENTO PARA A EXECUÇÃO DE TAREFA NO ARQUIVO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Aprovado pelo acórdão supra:

1. A Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na forma do disposto no art. 3.º da lei n.º 230 de 31 de julho do corrente ano, admitirá tarefeiros que auxiliem os funcionários da Secretaria e os de que trata o § 2.º do art. da citada lei no preparo e na classificação das fichas do Arquivo Eleitoral.

2. Êsses tarefeiros serão em número de 50, (cincoenta) para o preparo das ditas fichas e 25 (vinte e cinco) para a sua classificação.

3. Os nomes dos tarefeiros serão registados, com os respectivos endereços, em livro próprio, aberto e rubricado pelo diretor da Secretaria, registando-se, também, as firmas dos mesmos.

Neste livro escriturar-se-á, sem entrelinhas, emendas ou cousa que dúvida faça, o provimento das tarefas (entregas e devoluções), indicando-se, com precisão e clareza, em ordem cronológica, as que forem confiadas aos tarefeiros, determinando-se, além do número da guia de distribuição:

a) o número constante das inscrições eleitorais a serem fixadas e sua procedência;

b) o número do arquivamento constante das fichas a serem classificadas.

4. As tarefas serão distribuídas e arrecadadas pela 2.ª secção, por meio de guias, seguidamente numeradas, assinadas pelo respectivo chefe e visadas pelo diretor da Secretaria.

Estas guias, que servirão de base à escrituração de que trata o n.º 3, deverão mencionar:

a) a espécie de tarefa a ser executada;

b) a quantidade da tarefa;

c) o número de inscrição eleitoral e a procedência desta, tratando-se do seu fichamento;

d) o número do arquivamento das ditas inscrições, tratando-se da classificações das respectivas fichas.

5. Os tarefeiros ao receberem a tarefa, passarão na guia referida no número anterior o necessário recibo.

Ao ser devolvida a tarefa, executada ou não, dar-se-á recibo ao tarefeiro, fazendo-se na guia expressa menção do fato.

6. Cada tarefeiro encarregado do fichamento de inscrições eleitorais preparará 1.000 fichas por semana e cada tarefeiro encarregado na classificação dessas fichas classificará 2.000 também por semana.

7. O custo do preparo e classificação de cada ficha será de 120 réis para o fichamento e 40 réis para a classificação.

8. Tanto o fichamento das inscrições eleitorais como a sua classificação serão conferidas pelos funcionários que o Diretor da Secretaria designar.

9. Os erros ou omissões ocorridas no preparo e na classificação das fichas serão sanados pelos próprios tarefeiros, si presentes ao ato da conferência. Ausentes os tarefeiros a êsse ato, serão os erros ou omissões corrigidos por funcionários da Secretaria e nesse caso o tarefeiro perderá a remuneração pelo trabalho imperfeito realizado.

10. A freqüência de erros, demonstrando a falta de cuidado do tarefeiro na execução das tarefas, autoriza a sua eliminação do quadro respectivo, arrecadando-se, imediatamente os documentos e o material que fôr recebido para aquele fim.

11. Diàriamente, depois da conferência das tarefas executadas será organizada pelo chefe da 2.ª secção e conferida pelo da 1.ª uma relação do trabalho efetuado que será submetido ao "visto" do Diretor do Tribunal.

12. Pelas relações da que trata o número anterior, visadas pelo Presidente do Tribunal (Art. 3.º § 2.º), o Diretor da Secretaria organizará, em triplicata, as Fôlhas de pagamento, das quais constarão os nomes dos tarefeiros, a quantidade das fichas preparadas e classificadas, o preço de unidade e o total a ser pago.

13. Nessas fôlhas, efetuado o pagamento, os tarefeiros lançarão os necessários recibos.

Uma das vias dessas fôlhas será arquivada na 1.ª secção e as outras duas destinar-se-ão à prestação de contas do Diretor da Secretaria.

14. As tarefas poderão ser confiadas, sob a responsabilidade do Diretor da Secretaria (Art. 3.º), tanto a pessoas estranhas a essa como a seus funcionários, contanto que estes as executem em horas diferentes das destinadas ao expediente.

Secretaria do Tribunal Superior, em 7 de agôsto de 1936.

Agripino Veado, Diretor. (B. E. n.º 95, de 1936).

• • •

1) o dactiloscópico com uma 2.ª secção para as fichas dos eleitores inscritos mais de uma vez;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 55, § 1.º — o dactiloscópico, com uma segunda secção para as fichas dos eleitores inscritos mais de uma vez;

REGIMENTO GERAL DOS JUÍZOS, SECRETARIAS E CARTÓRIOS

Art. 68, b), 4.º — uma ficha eleitoral (modêlo n.º 13);
c), n.º 1 — a ficha dactiloscópica, para o registo respectivo;
Art. 69, n.º 1 — o dactiloscópico;

Art. 70 — O "Registo Dactiloscópico" compreende o conjunto das fichas dactiloscópicas das pessoas que tiverem obtido sua incorporação no Registo Eleitoral de tôda a República, agrupados em forma sistemática, de modo que permita a sua mais completa classificação e rápida confrontação.

Art. 79, § 2.º — Si, em qualquer dêstes arquivos, aparecer uma ficha já arquivada com os mesmos dados contidos na ficha recebida para arquivar, colocar-se-á a segunda no Registo de inscrições plurais, mencionando-se o fato na parte diária e comunicando à Diretoria, em fôlha separada, na qual far-se-á constar quais a série e o número das duas inscrições.

• • •

2) o de processos, com uma 2.ª secção para as inscrições canceladas, e para os processos de eleitores inscritos mais de uma vez;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 55, § 2.º — o de processos, com uma segunda secção para as inscrições canceladas e para os processos de eleitores inscritos mais de uma vez;

REGIMENTO GERAL

Art. 69, n.º 5 — o de processo; (1)

Art. 73 — O "Registo de Processos" compreende o conjunto dos títulos eleitorais (3.ª via, com a fôlha de inscrição que lhe há de vir incorporada), das "fôlhas de observações" e da cópia, na íntegra, de tôdas as decisões do Tribunal Superior, referentes à cada um dos alistados (as quais irão sendo anexadas aos títulos eleitorais dos alistados a que se referirem); peças, essas, que serão agrupadas em séries correspondentes a cada uma das repartições inscritoras, e, de cada série, pelo número de ordem da inscrição.

Art. 76 — O "Registo de Inscrições plurais" compreende o conjunto de fichas dactiloscópicas das pessoas que, figurando já no Registo Dactiloscópico, tiverem processado uma nova inscrição.

Art. 78 — O "Registo de Cancelamento" compreende o conjunto de todos os documentos de inscrição, correspondentes aos inscritos definitivamente excluídos.

Art. 79, § 1.º — Si não se comprovar a pluralidade de inscrição, proceder-se-á ao arquivamento da ficha no lugar correspondente; anotando-se a operação na parte do trabalho diário do funcionário que a realizar, com determinação da série e do número do documento e do sítio em que está arquivado.

• • •

3) o eleitoral nacional, com uma 2.ª secção de excluídos.

(1) Ver página 131.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 55, 3.º — o eleitoral nacional, com uma segunda secção de excluídos;

REGIMENTO GERAL

Art. 69, n.º 6 — o eleitoral nacional; (1)

7 — o de inscrições plurais;

Art. 75 — O "Registo Eleitoral Nacional" compreende o conjunto das "fichas eleitorais" de cada um dos eleitores inscritos em todo o país, distribuídos em duas secções: — a 1.ª compreendendo os nomes de todos os cidadãos inscritos, habilitados para votar; a 2.ª os nomes de todos os inhabilitados de votar.

§ 1.º — Em cada uma das duas secções, as fichas eleitorais serão agrupadas em divisões e subdivisões correspondentes às Regiões; zonas ou circunscrições eleitorais menores, si houver, em que se dividir o país, e, dentro de cada subdivisão menor, por ordem alfabética.

§ 2.º — Si, para as fichas eleitorais, fôr adotado como é de desejar, qualquer dos sistemas conhecidos de fichas metálicas para impressão mecânica (sistema mecanográfico), poderá o conjunto de tôdas as fichas eleitorais ser classificado em uma série única, por ordem alfabética.

CAPÍTULO II

DOS TIBUNAIS REGIONAIS

Art. 21 — Compõe-se cada Tribunal Regional, do Presidente, de cinco Membros Efetivos e seis Substitutos. (2)

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 82, § 3.º — Os Tribunais Regionais compor-se-ão de modo análogo: um têrço dentre os desembargadores da respectiva sede, outro de juiz federal que a lei designar e de juízes de direito com exercício na mesma sede; e os demais serão nomeados pelo Presidente da República, sob proposta da Côrte de Apelação. Não havendo na sede juízes de direito em número suficiente, o segundo têrço será completado com desembargadores da Côrte de Apelação.

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 1.º — Os Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral, instituídos pelo decreto n.º 21. 076, de 24 de fevereiro de 1932, com funções contenciosas e administrativas, têm a sua sede no Distrito Federal, na Capital de

---

(1) Ver página 131.
(2) Ver acórdão n.º 66.

cada Estado e na séde do govêrno do Território do Acre. (Cód. Eleit. art. 5.º, § único — 2.º).

Art. 2.º — Compõem-se os Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral de seis Juízes efetivos e seis substitutos, exceto o do Território do Acre, que terá quatro efetivos e quatro substitutos. (Cód. Eleit. art. 21 e decreto n.º 21.321, de 26 de abril de 1932, art. 1.º).

Art. 3.º, § único — No Estado, em cujo Tribunal de Justiça não houver o cargo de vice-presidente ou quando êste fôr dispensado pelo Tribunal Superior (Arts. 7 e 121 do Código Eleitoral), servirá como Presidente do Tribunal Regional o Juiz do Tribunal de Justiça a quem competir substituir o Presidente dêste mesmo Tribunal.

Art. 4.º — São Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Distrito Federal:

I — Efetivos:

a) o desembargador mais antigo dentre os três vice-presidentes da Côrte de Apelação, que será o Presidente do Tribunal Regional;

b) o juiz federal da 2.ª Vara;

c) dois desembargadores da Côrte de Apelação, sorteados por esta em sessão pública;

d) dois cidadãos de notável saber jurídico e de idoneidade moral, domiciliados na sede do Tribunal e escolhidos pelo Chefe da Nação, dentre 12 nomes propostos pela Côrte de Apelação.

II — Susbtitutos:

a) o Juiz Federal da 1.ª Vara, que será substituído em sua falta ou impedimento pelo da 3.ª;

b) dois desembargadores da Côrte de Apelação, sorteados por esta em sessão pública;

c) três cidadãos de notável saber jurídico e de idoneidade moral, domiciliados na sede do Tribunal e escolhidos pelo Chefe da Nação, dentre seis nomes propostos pela Côrte de Apelação.

Art. 8.º — Por ocasião da posse, o Juiz do respectivo Tribunal Regional prestará compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo.

§ único — O compromisso será prestado perante o Presidente do Tribunal e constará de têrmo assinado por êste e pelo Juiz empossado.

Súmula

Como se devem fazer as substituïções dos Juízes dos Tribunais Regionais. (Acs. n.ºs 83 e 84).

Jurisprudência do Tribunal Superior

83 — Estado de São Paulo

Consulta n.º 1.102 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dêles consta a consulta do Tribunal Regional de São Paulo sôbre qual o juiz substituto que deverá

tomar parte nas suas secções plenárias, quando necessário, de vez que se aposentou o juiz de direito da 6.ª vara cível da capital e portanto deixou também as funções eleitorais de membro substituto, que era, do mesmo Tribunal. E a dúvida ocorre em vista de não esclarecerem suficientemente qual seja o 5.º substituto a que se refere o art. 21 antecedente.

Considerando que, promulgada a nova Constituição Federal, que dispõe, no art. 82 § 3.º sôbre a composição dos Tribunais Regionais, de modo um pouco diferente do preceituado no Código primitivo, decidiu o Tribunal Superior, mediante consulta do Tribunal Regional de S. Paulo, prover supletivamente sôbre a adaptação do último, nesse particular, ao disposto em linhas gerais, na Constituição, até que, por lei ordinária, se determinasse qual a composição definitiva, dos mesmos Tribunais Regionais (Ac. n.º 786, B. E. n.º 73, de 1934):

Considerando que, presentemente o art. 21 do Cód. Eleitoral, dando a composição dos Tribunais Regionais com três partes — uma de desembargadores, outra de cidadãos notáveis, e outra de juízes de primeira instância, federal e local — indica os dois substitutos desembargadores e os dois cidadãos notáveis, que ficam, de início, nomeados para a substituição dos dois efetivos de cada uma dessas classes (§ 2.º, letras a e d); outrotanto não sucedendo quanto aos substitutos dos outros dois membros dos referidos Tribunais, que não são indicados nesse artigo; mas

Considerando que se depreende quais sejam êles, dos dispositivos do artigo seguinte (22) §§ 1.º e 2.º;

Considerando que é conveniente se esclareça inteiramente esta matéria das substituições dos Tribunais Regionais, em face da Constituição e do Código.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta e responder recomendando o seguinte:

I — Para a substituição ocasional por ausência ou impedimento dos seus membros efetivos, o Tribunal convocará:

a) quando se tratar de um dos desembargadores um dos substitutos da mesma classe, obedecendo escala, que a Côrte de Apelação prèviamente organizará (C. E. § 4.º do art. 21);

b) quando o impedido ou ausente fôr um dos cidadãos nomeados pelo Presidente da República, um dos substitutos também da mesma classe, pela ordem de nomeação;

c) si o impedimento ou ausência fôr do juiz federal, onde houver mais de uma vara, o convocado será o juiz da primeira, e onde houver só uma, ou em caso de impedimento do juiz da primeira, a substituição se fará de acôrdo com a organização em vigor, isto é, convocar-se-á o magistrado, que a lei orgânica da Justiça Federal indicar, e na mesma escala, como suplente do juiz da secção (C. E. art. 21, § 1.º);

d) ausente ou impedido o juiz de direito, o convocado será outro juiz de direito da sede, que a Côrte de Apelação prèviamente escolherá evitando, si possível, indicar o que estiver exercendo as funções de juiz eleitoral, e, si não houver na sede juízes de direito em número suficiente, a escolha será

feita, por sorteio, dentre os desembargadores da própria Côrte de Apelação (§§ 2.º e 3.º do cit. art.).

II — Para preenchimento de vagas ocorridas, em definitivo, de membros dos mesmos Tribunais Regionais, serão promovidos.

a) os substitutos respectivos, à escolha da Côrte de Apelação, quando se tratar de classe dos desembargadores, devendo o Tribunal Regional pedir àquela Côrte, para cada caso, a precisa indicação (art. 21, § 2.º letra a, e art. 22 princ. do C. E.);

b) quando se tratar da classe de cidadãos nomeados pelo Presidente da República, os respectivos substitutos, segundo a ordem em que tiverem sido nomeados; e, quando esgotada a lista de nomeados, pedir-se-á ao govêrno que nomeie novos, sôbre a mesma ou nova proposta solicitada à Côrte de Apelação (art. 21 letra d do C. E.).

III — Sendo o juiz federal e o juiz de direito da sede membros do Tribunal Regional, por fôrça do exercício dos próprios cargos, não se dará caso de promoção no serviço eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 76, de 1935).

84 — Território do Acre

Consulta n.º 1.071 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional do Território do Acre, trazendo ao conhecimento do Tribunal Superior, por telegrama de 23 de abril, as dificuldades, em que se encontra o mesmo Tribunal Regional para reünir-se, dado o fato de se compor sòmente de três membros e ausência e impedimento de alguns dêstes e de substitutos, em outros despachos consulta si, não existindo no momento Vice-Presidente da Côrte de Apelação, deve passar o exercício de Presidente do Tribunal Regional ao Desembargador Limísio Celso com assento na mesma Côrte e exercício das funções de Presidente.

Acompanha a consulta a cópia de um telegrama dirigido ao Dr. Procurador Geral pelo Procurador do Tribunal sôbre o mesmo assunto.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral que seja respondida a consulta, declarando: 1.º — que o juiz municipal de Rio Branco pode ser juiz eleitoral desde que seja vitalício; 2.º que não existindo vice-presidente deve passar a presidência ao Desembargador Limísio Celso da Trindade e que seja transmitida a representação ao Ministério da Justiça.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 12 de julho de 1935. (1)

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 98, de 1935).

• • •

§ 1.º — O Presidente será o Vice-Presidente, ou, havendo mais de um, o 1.º Vice-Presidente da Côrte de Apelação.

(1) Ver artigo 23.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 3.º — São Juízes dos Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral nos Estados:

I — Efetivos:

a) o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de mais alta graduação, que será o Presidente do Tribunal Regional;

II — Substitutos:

Art. 17 — Compete ao Presidente do Tribunal Regional:

1) superintender a Secretaria e propor ao Govêrno a nomeação de seus funcionários;

2) presidir o Tribunal quando em sessão, propor as questões a serem decididas e apurar o vencido;

3) marcar as sessões extraordinárias, quando houver matéria urgente a ser resolvida, cujo julgamento não possa ser adiado;

4) manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que as perturbarem;

5) expedir portarias para execução das resoluções e decisões do Tribunal;

6) assinar com o relator as decisões;

7) empossar os Juízes e os funcionários da Secretaria e dar-lhes substitutos nos seus impedimentos ou faltas;

8) impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria que deixarem de cumprir os deveres de seus cargos;

9) mandar proceder a matrícula de todos os funcionários do Tribunal;

10) fazer a distribuïção dos processos aos Juízes do Tribunal;

11) representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais;

12) conceder licença aos funcionários e férias ao Diretor da Secretaria;

13) designar um dos membros do Tribunal para substituir o procurador nos seus impedimentos ocasionais;

14) exercer quaisquer atribuïções conferidas por êste Regimento, que lhe cumpra executar ou fazer executar.

Súmula

O Juiz da Côrte de Apelação e membro do Tribunal Eleitoral, eleito vice-presidente daquela assume a presidência dêste, voltando ao seu lugar de membro do Tribunal ao deixar aquela vice-presidência, e assumindo o seu lugar enquanto exercer a presidência o seu substituto. (Ac. n.º 85).

O Presidente do Tribunal Regional ao assumir, em caráter provisório, a presidência da Côrte de Apelação não deixa aquele lugar (Ac. n.º 87). A jurisprudência já foi no sentido contrário (Ac. n.º 86).

Jurisprudência do Tribunal Superior

85 — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.781 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

O juiz efetivo do Tribunal Regional, eleito vice-presidente da Côrte de Apelação, e, assumindo "ex-vi legis" a presidência do Tribunal Regional, não perde neste o seu cargo de juiz efetivo, devendo ser substituído, na forma da lei, enquanto exercer a presidência.

ACÓRDÃO

Consulta em ofício o Desembargador Presidente do Tribunal do Estado do Amazonas si:

"O juiz efetivo do Tribunal Regional, eleito vice-presidente da Côrte de Apelação, e, assumindo, "ex-vi legis", a presidência do Tribunal Eleitoral, perde, "ipso facto", o cargo de juiz efetivo do mesmo Tribunal".

Os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em conformidade com o que já foi decidido no acórdão unânime de 7 de agôsto de 1934 (B. E. n.º 74, de 16 de agôsto de 1934, p. 1929), respondem que, sendo os cargos de presidente dos Tribunais Regionais e dos juízes desembargadores "decorrentes" dos cargos nas Côrtes de Apelações, o juiz efetivo, como desembargador, nos Tribunais Regionais, eleito vice-presidente da Côrte de Apelação, tem de assumir a presidência do respectivo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 21, § 1.º), mas, sendo "inamovível" (Constituïção Federal, art. 82, §§ 5.º e 6.º), não perde o seu cargo efetivo no Tribunal Regional, a que voltará, findo o período da vice-presidência na Côrte de Apelação e, enquanto exerce a presidência do Tribunal Regional, será substituído, na forma da legislação vigente, no seu cargo de juiz efetivo no mesmo Tribunal Regional.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. Miranda Valverde, Relator.

86 — Estado do Rio Grande do Sul

Consulta n.º 1.197 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Consulta o vice-presidente em exercício, do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, si por exercer momentâneamente a presidência da Côrte de Apelação, está o primeiro vice-presidente desta incompatibilizado para, ao mesmo tempo, assumir a presidência do Tribunal Regional.

Considerando que, segundo informa o consulente, o presidente da Côrte de Apelação entrou em gôzo de licença e é porisso que o primeiro vice-presidente assumiu o exercício da presidência.

Considerando que, não se trata de uma substituïção momentânea e ocasional, para uma ou outra sessão da Côrte, em que esteja ausente ou im-

pedido o seu presidente; mas de exercício pleno da presidência, por estar licenciado o efetivo;

Considerando que a presidência do Tribunal Regional cabe, de direito, ao vice-presidente da Côrte, precisamente porque seria inconveniente manter um magistrado na presidência cumulativa de dois tribunais diversos;

Considerando que o Tribunal Regional tem o seu vice-presidente eleito precisamente para que assuma o exercício da presidência quando o presidente efetivo se ausente por qualquer motivo justo, como é êsse de passar êle a funcionar como presidente da Côrte de Apelação;

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta e responder que há incompatibilidade entre o exercício pleno da presidência da Côrte de Apelação e o da presidência do Tribunal Regional, devendo pois o presidente dêste, quando chamado para a presidência daquela, por estar licenciado o respectivo presidente, passar o exercício da presidência do Tribunal Regional ao seu substituto legal, isto é, ao vice-presidente do mesmo Tribunal Regional.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

87 — Estado do Mato Grosso

Consulta n.º 1.847 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

O Presidente do Tribunal Regional que, pelo seu cargo de Vice-Presidente da Côrte de Apelação, exerce a presidência desta, como substituto legal do Presidente licenciado, manter-se-á na presidência do Tribunal Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que, por telegrama, consulta o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado de Mato Grosso:

"Devendo entrar em gôzo de licença, para tratamento de saúde, o Desembargador Presidente da Côrte de Apelação do Estado, cabendo a mim substituí-lo durante o seu impedimento, tenho a honra de consultar a V. Ex., si devo deixar a presidência do Tribunal Regional ou si posso exercer concomitantemente as duas presidências. Havendo incompatibilidade entre essas duas funções, consulto ainda si posso optar pela presidência do Tribunal Regional, de vez que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro".

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral havendo como prejudicada a parte final da consulta, respondem que o Desembargador Presidente do Tribunal Regional "ex-vi" do seu cargo efetivo de Vice-Presidente da Côrte de Apelação, si, em exercício da presidência da Côrte de Apelação, como substituto legal do respectivo Presidente, nos casos de licença, faltas, ou impedimentos, não deixa porisso de ser o Vice-Presidente da Côrte de Apelação, embora, no seu próprio cargo, deve sempre manter-se e concomitantemente com a presidência do Tribunal local, no seu cargo efetivo de

Presidente do Tribunal Regional, conforme já tem decidido êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral (Bls. Eleit. n.º 8, de 22 de agôsto de 1932, pág. 64, e n.º 29, de 7 de dezembro do mesmo ano, pag. 463, João Cabral, Cód. Eleit. 3.ª ed. pág. 60).

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 59, de 1936).

• • •

§ 2.º — Os demais membros serão designados do seguinte modo:

a) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Côrte de Apelação da respectiva sede;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 3.º, n.ºI, c) — dois membros do Tribunal de Justiça local, sorteados em sessão pública;

II, b) — dois membros do Tribunal de Justiça local, sorteados em sessão pública;

Art. 7.º — Dentre os seus membros, cada Tribunal Regional elegerá, em escrutínio secreto, por meio de cédulas com o nome do Juiz e a designação do cargo, um vice-presidente e um procurador para as funções do Ministério Público.

• • •

b) o juiz federal da sede, ou, havendo mais de um, o da 2.ª vara;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 3.º, I, B) — O Juiz Federal, servindo o da 2.ª Vara, si houver mais de uma;

II, a) — O Juiz Federal da 1.ª vara, ou, si houver apenas uma, o Juiz de Direito mais antigo da Capital do Estado;

Súmula

O Juiz Federal não é substituído embora exerça o cargo de Juiz efetivo do Tribunal Regional por dois biênios consecutivos. (Acs. n.ºs 89 e 91).

O Juiz Federal não pode ser substituído no Tribunal Regional por seu substituto da Justiça Comum, si êste não fôr vitalício. E, caso êste assuma tal função e negue-se a deixá-la, cabe ao Tribunal Regional resolver com recurso para a instância Superior (Ac. n.º 92).

Jurisprudência do Tribunal Superior

88 — Estado da Paraíba

Consulta n.º 1.919 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Conhecendo da consulta do Presidente do Tribunal Regional da Paraíba, constante do ofício de fls. 3, sôbre si o juiz federal membro daquele Tribunal deve ser também substituído ao completar os dois biênios, de que trata a Constituïção Federal, e, no caso afirmativo, como deve fazer-se a substituïção.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, responder declarando que o juiz federal não deve ser substituído quando completar os dois biênios, e servirá no Tribunal Regional enquanto fôr juiz federal, ficando assim prejudicada a segunda parte da consulta.

A Constituïção Federal, estatuindo no art. 82, § 5.º que os membros dos Tribunais Eleitorais servirão obrigatòriamente por dois anos, nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos, referindo-se aos que possam requerer ou não querer servir por mais de dois anos, além dos a que são obrigados, logo, não se poderia interpretar no sentido compreensivo dos juízes federais e de direito, nas capitais, onde não houver senão um. Tal é o caso da Paraíba, segundo refere a própria consulta, acrescentando que isso teria graves inconvenientes à composição e funcionamento dos Tribunais.

A segunda alínea do referido parágrafo, determinando que a lei organizará a rotatividade dos membros dos Tribunais Eleitorais que pertencerem aos tribunais comuns, confirma esta interpretação, pois os juízes acima aludidos não pertencem a tribunais comuns, são juízes singulares. Situação semelhante é a dos presidentes dos tribunais eleitorais, que, embora ultrapassando os dois biênios, não deixarão de ser aqueles que estiverem no gôzo do direito de vice-presidente dos tribunais comuns, a que pertençam.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 25 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

89 — Estado do Pará

Consulta n.º 1.591 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Atendendo à representação constante do telegrama de fls. 2, e os acórdãos proferidos por êste Tribunal Superior em 17 e 24 de junho do corrente ano sôbre a quem cabe substituir o Juiz Federal, na composição do Tribunal Regional Eleitoral. Acordam os Juízes do Tribunal Superior declarar

que, efetivamente ao Acórdão de 24 de junho houve omissão, devendo prevalecer o Acórdão de 17 de junho proferido na consulta sôbre o mesmo assunto dada em resposta ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. (1)

Rio de Janeiro, 16 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 105, de 1935).

90 — Estado do Ceará

Consulta n.º 1.780 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unânimemente, em converter o julgamento em diligência afim de que o requerente, Dr. Adônias Lima, substituto do Juiz Federal na secção do Ceará, e que pretende se lhe declare o direito de substituir no Tribunal Regional Eleitoral o Juiz Federal da secção, prove a vitaliciedade que alega já ter sido reconhecida pelo poder competente. O Relator, embora manifestando-se habilitado para decidir desde logo a questão proposta, aceitou a preliminar apresentada pelo Sr. Desembargador José Linhares, visto como habitualmente concorda com as diligências para melhor instrução dos processos, desde que requerida por qualquer dos membros do Tribunal.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 2 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator.

91 — Estado do Mato Grosso

Consulta n.º 1.926 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Os juízes federais, membros dos Tribunais Regionais, não estão sujeitos ao limite de quatro anos para permanecerem naqueles Tribunais; se lhes aplica o disposto na Constituïção Federal, art. 82, § 5.º, que estabelece uma regra geral, sujeita às exceções indicadas na mesma Constituïção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta número 1.926, classe 6.ª.

1 — O Presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso, em ofício de 8 do corrente mês, consulta sôbre o seguinte:

"Si o Juiz Federal, membro nato daquele Tribunal Regional, por fôrça do dispositivo na Constituïção Federal, art. 82, § 3.º, (2) e Código Eleitoral,

(1) **Ver acórdão n.º 103.**
(2) **Ver página 137.**

art. 21, § 2.º letra b, está sujeito, embora sem ter, à vista da organização judiciária federal, substituto em condições de exercer a judicatura eleitoral, ao limite de quatro anos, para permanecer no aludido Tribunal, conforme o imperativo da sobredita Constituição, art. 82, cit., § 5.º, e Código Eleitoral, também mencionado, art. 9.º;

Si, no caso afirmativo, o mesmo juiz federal deve computar o seu quatriênio a partir da data em que tomou posse e passou a exercer as funções de membro do Tribunal Regional em Alagoas, onde então se achava servindo;

Si devem ser descontados ou não dêsse quatriênio, os períodos em que aquele magistrado esteve afastado no gôzo de licença para tratamento de saúde".

2 — A lei magna regulou a composição dos Tribunais Regionais pela forma seguinte (art. 82, § 3.º): Os Tribunais Regionais compor-se-ão de modo análogo: um têrço, dentre os desembargadores da respectiva sede; outro, do Juiz Federal que a lei designar e de juízes de direito com exercício na mesma sede; e os demais serão nomeados pelo Presidente da República, sob proposta da Côrte de Apelação. Não havendo na sede juízes de direito em número suficiente, o segundo têrço será completado com desembargadores da Côrte de Apelação".

O Código Eleitoral, no art. 21, cumprindo o preceito constitucional, declarou que faz parte do Tribunal Regional "o Juiz Federal da sede, ou, havendo mais de um, o da segunda vara".

4 — mas dispõe também o art. 82, § 5.º, da Constituição Federal: "Os membros dos tribunais eleitorais servirão obrigatòriamente por dois anos nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos. Para êsse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencerem aos tribunais comuns".

Aplica-se — pergunta o consulente — êsse dispositivo ao juiz federal com exercício no Tribunal Regional?

5 — A resposta é negativa. O art. 82, § 3.º, da Constituição Federal diz que o juiz federal da sede faz parte do Tribunal Regional. E' figura indispensável, essencial, na composição do Tribunal Regional.

Sendo assim, não se lhe pode aplicar o disposto no § 5.º do mesmo artigo da Constituição, porque teríamos uma lei absurda, que diria, no mesmo artigo, coisas contrárias: o juiz federal faz parte permanentemente do Tribunal Regional (§ 3.º) o Juiz Federal deixa de fazer parte, no fim de dois biênios consecutivos. (§ 5.º) Em vez de pôr os incisos 3.º e 5.º do art. 72 da Constituição em contraste, cumpre ao intérprete conciliá-los, e ver o § 5.º como uma regra geral, que sofre as exceções relativas aos juízes federais e aos presidentes dos tribunais eleitorais.

E, pois,

7 — Acordam os Juízes do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral em responder que o Juiz Federal membro do Tribunal Regional de Mato Grosso, não está sujeito ao disposto na Constituição Federal art. 82, § 5.º, ficando, assim, solucionada a consulta.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Cândido de Oliveira Filho, Relator. (B. E. n.º 77, de 1936).

92 — Estado do Mato Grosso

Processo n.º 1.905 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso, em telegrama de 25 de abril último, solicitou providências no sentido de ser "declarado vago o lugar de membro substituto da 3.ª categoria daquele Tribunal, ocupado pelo Dr. Albano Antunes Oliveira, o qual sendo Juiz Federal substituto, não vitalício não pode exercer aquele cargo, consoante recente decisão do Tribunal Superior em consulta formulada pelo Dr. Procurador Regional, no mesmo Estado.

A consulta anterior a que se refere aquela autoridade embora não indicada, deve ser a de n.º 1.860, objeto de deliberação em sessão de 6 de abril último, quando foi declarado (B. E. n.º 42, de 2 de abril), que "o Juiz Federal substituto que não fôr vitalício, não pode tomar assento no Tribunal Regional Eleitoral" (1.ª pág.).

Dos termos dêste pedido de providências, depreende-se que o Juiz Federal substituto recusa-se a deixar o lugar que ocupa no Tribunal Regional, naturalmente por ausência ou impedimento do Juiz da secção e por se considerar vitalício e não atingido pelo dispositivo do art. 82, § 8.º da Constituição Federal, pois a resposta à consulta n.º 1.860 foi no sentido "de não poder tomar assento no Tribunal Regional o Juiz Federal substituto que não fôr vitalício".

Outras decisões tem proferido, nesse sentido, êste Tribunal Superior e entre elas as publicadas no *Boletim Eleitoral* ns. 108 e 114, de 1935, págs. 2.173 e 2.268.

A-pesar-de tais decisões, surgem novas dúvidas. Na hipótese vertente cabe ao Tribunal Regional tomar originàriamente as providências que julgar necessárias, com recurso para a superior instância.

Nestes termos, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em declarar por maioria de votos que ao Tribunal Regional compete pronunciar-se sôbre o objeto da referida reclamação com recurso para o Tribunal Superior.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 60, de 1936).

VOTO VENCIDO DO PROFESSOR CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO

I

Ao presidente do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, foi dirigido em data de 25 de abril do corrente ano, o seguinte telegrama:

"Exmo. Sr. Ministro-Presidente Tribunal Superior Eleitoral — Rio De Cuiabá.

Tenho honra solicitar êsse Egrégio Tribunal por intermédio de V. Ex., providências sentido ser declarado vago lugar membro substituto 3.ª cate-

goria neste Tribunal, ocupado pelo Dr. Álvaro Antunes de Oliveira, que, sendo Juiz Federal Substituto, não vitalício, não pode exercer aquele cargo, consoante recente decisão dêsse Colendo Tribunal, em consulta formulada Procurador Regional neste Estado.

Atenciosas saüdações. — *Armando de Souza,* Presidente Tribunal Eleitoral".

II

Sou de parecer que o Juiz Substituto Federal está exercendo legìtimamente as funções de membro substituto do Tribunal Regional de Mato Grosso, e isto por duas razões.

Os Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral são compostos, segundo prescreve a Constituïção, art. 82, § 3.º, do seguinte modo: um têrço, dentre Desembargadores na respectiva sede; outro, do Juiz Federal, *que a lei designar,* e de Juízes de Direito com exercício na mesma sede; e os demais serão nomeados pelo Presidente da República, sob proposta da Côrte de Apelação.

Fazendo a designação, de que cogitara a Constituïção dispôs o Código Eleitoral, de 4 de maio de 1935, art. 21, § 2.º, letra b), que faria parte do Tribunal Regional o Juiz Federal da sede ou havendo mais de um, o da 2.ª Vara.

Tratando das substituïções dos Juízes efetivos, acrescenta o mencionado Código, art. 22: "§ 1.º. Onde houver mais de uma vara federal, servirá o Juiz da primeira como substituto do da segunda; onde houver só uma, ou em caso de impedimento do Juiz da primeira, a substituïção se fará de acôrdo com a organização judiciária em vigor".

E' essa justamente a situação do Tribunal Regional de Mato Grosso: alí sòmente existe um Juiz Federal, cuja substituïção, de acôrdo com a organização judiciária federal em vigor, deve ser feita pelo Juiz Substituto (decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, art. 13; decreto n.º 3.084, de 5 de novembro de 1898, parte 1, art. 68, letra b. *ibi:* "Compete ao Juiz Substituto: ... b) substituir o Juiz Seccional em todos os impedimentos dêste").

III

Argumenta-se, é certo, e assim já tem decidido êste Egrégio Tribunal Superior, que os Juízes Substitutos Federais não são vitalícios (Acórdão do Superior Tribunal, de 5 de agôsto de 1935, proferido sôbre a consulta n.º 1.265; Bol. Eleit. n.º 108, p. 2.173).

Data venia, penso que essa tese não está de acôrdo com os termos da legislação em vigor.

Em primeiro lugar, porque, nem a Constituïção, nem o Código Eleitoral exigem que todos os membros dos tribunais eleitorais gozem do predicamento de vitaliciedade. Exigem, sim, tão sòmente, tal predicamento nos Juízes locais, para exercerem as funções de Juízes Eleitorais com jurisdição plena (Const., art. 82, 7; Cód. Eleit., art. 34).

Em segundo lugar, porque os Juízes Substitutos Federais são, em face da nossa legislação, Juízes vitalícios.

De fato; diz a Constituição:

"Art. 64 — Salvas as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:

(a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsória aos 75 anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços públicos prestados por mais de trinta anos, e definidos em lei;

. . . . . .

Parágrafo único — A vitaliciedade não se estenderá aos Juízes criados por lei federal, com função limitada ao preparo dos processos e à substituição de Juízes Julgadores".

O disposto no citado parágrafo único não se aplica aos Juízes Substitutos Federais, cujas funções não são limitadas ao preparo dos processos e à substituição dos Juízes Julgadores.

Nas funções dos Juízes Substitutos Federais estão incluídas as seguintes: 2) conhecer e julgar as suspeições postas ao Juiz Seccional, com apelação devolutiva tão sòmente para a Côrte Suprema (decreto n.º 848, art. 19, a; b) formar culpa nos crimes da competência do Juiz Federal ou do Juri Federal, até a pronúncia inclusive (lei n.º 4.381, art. 3).

Disse a propósito do assunto o Dr. José de Castro Nunes, Juiz Federal da Segunda Vara desta Capital, em despacho de 18 de setembro de 1934, publicado no *Jornal do Comércio*, de 21 do mesmo mês:

"Não será demais observar que a função dos Juízes Substitutos está mal definida na legislação, a começar pela denominação, que não corresponde à realidade das suas funções.

Não são Juízes meramente preparadores e titulares de uma função eventual de substituição dos Juízes Federais. Basta considerar que são êles os Juízes das suspeições postas ao Juiz da secção, função julgadora que lhes vem desde o decreto n.º 848.

São Juízes da culpa e proferem decisão de pronúncia ou impronúncia, sendo que esta, depois de confirmada pelo Juiz Federal, põe fim à ação penal.

Como Juízes da culpa, compete-lhes decretar, ou não, a prisão preventiva do indiciado e, em tais casos, nenhum recurso cabe senão o extraordinário de *habeas corpus*, sendo que, na hipótese de denegação, nem êsse recurso existe, o que torna o despacho praticamente definitivo.

Decidem de sua própria competência para formar a culpa e de tais despachos que podem excluir a competência da secção da vara e até mesmo da jurisdição federal para o processo, tendo-se entendido que não cabe o recurso no sentido estrito por infundado em qualquer das hipóteses previstas no art. 329, p. II, do decreto n.º 3.084 (Ac. do Sup. Trib. Fed. em *Direito*, v. 87, p. 500, *apud*. Tavares Bastos, Or. Jud. Fed., página 149".

Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição*, vol. 1, p. 614, n.º 3, opina de maneira idêntica: "Os Juízes Substitutos *substituem, como* Juízes Federais e os Juízes de Direito, porém não só substituem e preparam os

processos: julgam, têm alçada, âmbito material e formal de competência". (B. E. n.º 60, de 1936).

• • •

c) **um juiz de direito da capital, eleito pela Côrte de Apelação;** (1)

Súmula

Não havendo Juiz de Direito na Capital para servir como membro efetivo do Tribunal Regional, a Côrte de Apelação sorteará dentre os seus membros para preencher aquele lugar, mas assim que haja Juiz de Direito em condições de ser membro efetivo, o Desembargador deve ser dispensado (Ac. n.º 93).

Si o Juiz de Direito membro do Tribunal Regional fôr nomeado Desembargador, deixa o seu lugar no Tribunal (Acs. n.ºs 96 e 98). O artigo 14, § único do Decreto n.º 24.129 foi revogado por êste.

O Juiz de Direito que haja servido no Tribunal durante um ou dois biênios não pode nêle ser conservado, si existir Juiz não incompatibilizado, para o substituir (Ac. n.º 95).

Não há antinomia entre êste dispositivo e o do artigo 22, pois êste se refere à eleição para ser composto o Tribunal e aquele estabelece norma para caso de vaga (Ac. n.º 97).

Jurisprudência do Tribunal Superior

93 — Estado do Espírito Santo

Consulta n.º 1.544 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional de Espírito Santo renovou, por ofício de 23 de julho último, a consulta feita anteriormente, por telegrama; pergunta si o desembargador João Manuel de Carvalho, sorteado após a promulgação da Constituição Federal para compor o Tribunal na segunda categoria, por não haver, naquela ocasião, juízes de direito em número suficiente a serem sorteados, deve ser dispensado da função que vinha exercendo, desde que há presentemente juízes de direito em número suficiente para serem sorteados.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder à consulta, declarando que o referido desembargador deve ser dispensado, desde que, como é declarado na consulta, há juízes de Direito na Comarca da Capital que podem fazer parte do Tribunal Regional, na 2.ª categoria, devendo a substituição ser feita pelo modo estabelecido no Código Eleitoral vigente.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 2 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 108, de 1935)

(1) Ver art. 22, § 2.º.

94 — Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º 1.792 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral conceder a dispensa pedida, em vista das razões apresentadas e provadas pelo recorrente Dr. Abel Sauerbbronn de Azevedo Magalhães, juiz do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, nomeado desembargador da Côrte de Apelação do mesmo Estado.

Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, em 4 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

95 — Estado da Paraíba

Consulta n.º 1.920 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Juízes de direito que hajam servido no Tribunal Regional durante um ou dois biênios não poderão voltar a exercer função no dito Tribunal enquanto existam outros juízes que ainda não tenham servido.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de consulta n.º 1.920, Classe 6.ª, etc.

I — O Presidente do Tribunal Regional do Estado da Paraíba dirigiu a êste Tribunal Superior, a 25 de abril do corrente ano, a seguinte consulta:

"Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

O Dr. Agripino Gouvêa de Barros, designado juiz efetivo dêste Tribunal Regional, na forma do § 2.º, n.º 1, letra "c", do art. 21 do Código Eleitoral, assumiu o exercício do cargo no dia 20 de julho de 1932.

Por acórdão dêste Tribunal Superior, de 12 de agôsto de 1934 (Boletim Eleitoral n.º 36, de 20-3-1935, pág. 791), foi dispensado das referidas funções, das quais se afastou definitivamente no dia 15 daquele mês.

Sorteado pela Côrte de Apelação do Estado, em sessão de 28 do aludido mês de agôsto, na qualidade de juiz de direito desta capital, voltou o Dr. Agripino Barros para o Tribunal, como juiz efetivo, tendo prestado novo compromisso e assumido as funções do cargo no dia seguinte, isto é a 29 de agôsto de 1934.

Passou, por conseguinte, 14 dias afastados do Tribunal e sem nenhuma função eleitoral.

Determinando o § 5.º do art. 82 da Constituição Federal que os membros dos Tribunais Eleitorais não podem servir por mais de dois biênios consecutivos, consulto a V. Ex. si se conta o prazo da segunda investidura no cargo (29-8-1934) ou si da primeira (20-7-1932) não obstante a solução de continuidade verificada entre os dois períodos de exercício e a diversidade das designações, pois na primeira fase o Dr. Agripino Barros fazia parte do Tribunal como jurista, e na segunda está como juiz de direito.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha estima e distinta consideração. — *Paulo Hipácio da Silva*".

II — O primeiro Código Eleitoral, aprovado pelo decreto n.º 21.076 de 24 de fevereiro de 1932 dispunha: "Art. 7.º. Salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, a exoneração de seus membros ou a de membros dos Tribunais Regionais sòmente pode ser solicitada dois anos depois de efetivo exercício. Art. 8.º. Ao cidadão, que tenha servido efetivamente dois anos nos tribunais eleitorais, é lícito recusar nova nomeação".

O Código não determinava o prazo máximo, durante o qual poderiam servir os membros dos tribunais eleitorais; ao cidadão, que tivesse servido efetivamente dois anos, era permitido solicitar exoneração do cargo ou recusar nova nomeação, segundo êsse sistema, a judicatura poderia ser exercida durante tôda a vida do juiz do Tribunal eleitoral.

A Constituïção vigente seguiu outra orientação, dizendo, no art. 82, § 5.º: "Os membros dos Tribunais eleitorais servirão obrigatòriamente por dois anos, nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos".

Essa regra reproduzida no segundo Código Eleitoral, art. 9.º, tem sido apreciada por êste Tribunal com efeito retroativo, por se tratar de disposição de ordem pública.

O citado texto Constitucional limitou o tempo de exercício dos juízes dos Tribunais Eleitorais; depois de um biênio, é-lhes facultada a exoneração; mas o exercício da função não pode ir além de dois biênios consecutivos, salva as exceções relativas aos presidentes dos tribunais eleitorais e aos juízes federais em exercício nos Tribunais Regionais.

"O motivo da disposição Constitucional — observa Gomes de Castro, "Novo Código Eleitoral", pág. 13, n.º 18 — foi evidentemente procurar impedir que se formasse uma classe ou casta de juízes políticos, que se deixando influenciar pelas paixões e interêsses partidários, perdessem a serenidade e a imparcialidade, qualidades que devem ser inseparáveis da função de juiz; pois foi o pressuposto dessas qualidades que fêz com que se entregasse à Justiça o julgamento das eleições".

III — Em sessão de 29 de maio do corrente ano, a Côrte Suprema aprovou por unanimidade de votos, a seguinte indicação: "Tôda vez que ocorrer vaga de Ministro ou Desembargador no Tribunal Superior de Justiça Eleitoral — Proceder-se-á na Côrte Suprema ao necessário sorteio, não se incluindo neste os Ministros ou Desembargadores que hajam servido, quer num biênio, quer em dois biênios consecutivos. Os Ministros ou Desembargadores excluídos só poderão vir a participar do sorteio, quando não mais existam outros que ainda não tenham servido no referido Tribunal Eleitoral. Rio de Janeiro, 29-5-936. — *Plínio Casado*, Relator. — *Laudo de Camargo*. — *Bento de Faria*".

IV — Aplicados os dispositivos legais acima referidos ao caso da consulta, o juiz Agripino Gouvêa de Barros, que exerceu as funções de juiz eleitoral no primeiro biênio de 20 de julho de 1932 a 19 de julho de 1934, poderá, ainda, exercê-las de 29 de agôsto de 1934 a 29 de agôsto de 1936.

Mas, "ad instar" da decisão tomada pela Côrte Suprema acima transcrita, não poderá, depois de findo aquele prazo, participar de novo sorteio

para a constituição do Tribunal Regional senão quando não mais existam outros juízes de direito da capital que não tenham servido no referido Tribunal.

O interregno de 14 dias, em que o mesmo juiz esteve sem função, entre o primeiro e o segundo biênio, não é suficiente para autorizar a prorrogação do prazo do segundo biênio. De outra sorte, bastaria o interregno de alguns minutos, de algumas horas ou de alguns dias, como na hipótese da consulta, para se contornar a proïbição legal e se fraudar o pensamento do legislador.

À vista do exposto:

V — ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder que o quatriênio do juiz Agripino Gouvêa de Barros deve ser contado da primeira investidura do cargo, isto é, de 20 de julho de 1932, não obstante a solução de continuïdade verificada entre os dois períodos de exercício e a diversidade das designações.

Rio de Janeiro, 1.º de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Cândido de Oliveira Filho, Relator. (B. E. n.º 82, de 1936).

96 — Estado de Goiaz

Consulta n.º 1.857 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

O Tribunal Eleitoral de Goiaz, pelo seu Presidente, transmitiu a consulta feita pelo Dr. Jarbas Caiado de Castro, Juiz de Direito da Comarca da capital do mesmo Estado, sôbre si em sendo um Juiz, em suas condições, nomeado para membro de um Tribunal local superior, deve continuar, mesmo assim, no exercício de suas funções, no Tribunal Regional, à vista do que dispôs o artigo 14 parágrafo único do decreto número 24.129, de 16 de abril de 1934.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder que tendo sido nomeado Desembargador, não pode o membro do Tribunal Regional, continuar no exercício do mesmo Tribunal, por estar revogado pela Constituïção e pelo Código Eleitoral o dispositivo invocado do referido decreto.

Rio de Janeiro, 1.º de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 50, de 1936).

97 — Estado de São Paulo

Consulta n.º 1.903 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n.º .1.903, de São Paulo.

A consulta-veto do Presidente do Tribunal Regional de São Paulo se refere ao seguinte:

a) o preceito do art. 82, § 3.º da Constituição Federal alude sòmente à composição dos Tribunais Regionais, que deverá ser feita de modo análogo ao do Tribunal Superior, isto é, de um têrço para cada classe, ou compreende também o sorteio para os juízes de primeira Instância, que o Código Eleitoral, em seu art. 21, § 2.º letra c, determina seja feita por eleição;

b) na hipótese de ser a escolha de juízes da primeira instância (quando verificada vaga) por eleição, como determina o Código, e não por sorteio, como se conciliar a disposição do art. 21, 2.º, letra c, do referido Código com a do seu art. 22, Acordam os Juízes na resposta que se segue:

O legislador, com o art. 82, § 3.º da Constituição, estabeleceu simplesmente que os Tribunais Regionais se constituiriam de modo análogo ao Tribunal Superior.

Implica em haver dito que se formariam em condições idênticas a dêste quanto ao têrço de cada classe.

E tanto foi assim que o texto constitucional reza: "Os Tribunais Regionais compor-se-ão de modo análogo: um têrço para os desembargadores, outro para... etc.".

Explicou, portanto, que a analogia só dizia respeito aos têrços.

Dêste modo, não equiparou a escolha pelo sorteio.

Êste terá lugar para o Tribunal Superior e a eleição para os Tribunais Regionais.

Tão pouco se verá antinomia entre os arts. 21, § 2.º, letra c), e 22 do Código Eleitoral, uma vez que o primeiro se refere à eleição para ser composto o Tribunal Regional e o segundo estabelece norma a ser observada na substituição em caso de vaga.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 4 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 77, de 1936).

98 — Estado de São Paulo

Consulta n.º 1.881 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

CONFIRMA-SE que o art. 14, parágrafo único do decreto n.º 24.129, de 1934, está revogado pela Constituição e pelo Código Eleitoral, e concede-se dispensa do cargo de membro do Tribunal Regional ao juiz de direito promovido a desembargador.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O desembargador Alcides do Amaral Ferrari, que era, como juiz de direito da Capital, membro efetivo do Tribunal Regional de São Paulo, deixou as funções dêste último cargo por haver sido promovido a desembargador da Côrte de Apelação daquele Estado.

Comunicou ao Tribunal Regional a sua resolução, dizendo-a baseada na resposta à consulta n.º 1.857, do Tribunal Regional de Goiaz, em que o Tribunal Superior proferiu o acórdão de 1 de abril corrente, sendo os casos perfeitamente análogos.

O Tribunal de São Paulo, juntando cópia da comunicação consulta, por sua vez, o Tribunal Superior si o referido acórdão firmaria jurisprudência a ser aplicada ao caso daquele desembargador, cuja continuação no mesmo Tribunal Regional fôra antes determinada por êste com fundamento no artigo 14, parágrafo único, do decreto n.º 24.129, de 16 de abril de 1934, mesmo porque ao Tribunal Superior compete, privativamente, conceder dispensa dos cargos de membros dos Tribunais Eleitorais (artigo 13 r, do Código Eleitoral).

Tomando conhecimento da consulta, e pelo motivo de estar revogado pela Constituição Federal e pelo Código Eleitoral aquele dispositivo do artigo 14 do decreto n.º 24.129, de 1934.

ACORDAM, unânimemente, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em declarar que a decisão proferida no processo de consulta n.º 1.857, se aplica ao caso em apreciação, e por isto concedem a dispensa pedida pelo desembargador Alcides do Amaral Ferrari, de membro do Tribunal Regional de São Paulo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 69, de 1936).

99 — Estado do Ceará

Consulta n.º 1.627 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a reclamação do Dr. Cursino Belém de Figueiredo, juiz de direito da 3.ª Vara de Fortaleza, Estado do Ceará e assim decidem porque o seu afastamento do cargo de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, do referido Estado, obedeceu à necessidade de ser respeitado o dispositivo do art. 82, § 3.º da Constituição Federal, que modificou a constituição dos tribunais eleitorais. Não há como se cogitar na espécie de direito adquirido desde que foi investido nas funções dêle no regime discricionário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 133, de 1935).

• • •

d) um efetivo e dois substitutos nomeados pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Côrte de Apelação. (1)

(1) Ver acórdão n.º 104.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 3.º, I, d) — dois cidadãos de notável saber jurídico e de idoneidade moral, domiciliados na sede do Tribunal e escolhidos pelo Chefe da Nação dentre 12 nomes propostos pelo Tribunal de Justiça local.

Art. 3.º, II, c) — três cidadãos de notável saber jurídico e escolhidos pelo Chefe da Nação dentre 12 nomes propostos pelo Tribunal de Justiça local.

• • •

Art. 22 — As vagas de juízes efetivos serão preenchidas por promoção dos substitutos, à escolha da Côrte de Apelação; (1)

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 4.º, § único — Não constitue falta ou impedimento, o fato de ser o juiz federal convocado para servir no Supremo Tribunal Federal.

Art. 12, § 2.º — Sempre que se verificar a hipótese do § anterior, ou quando se houver de deliberar sôbre apuração, será convocado o substituto necessário para completar o Tribunal. (Dec. n.º 21.321, de 26 de abril de 1932, art. 3.º e §§).

Art. 13, § único — Ocorrendo vaga, o Presidente do Tribunal Regional a comunicará para os devidos efeitos, ao Tribunal Superior da Justiça Local.

Art. 14 — As faltas ou impedimentos dos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos da Côrte de Apelação, juízes dos Tribunais Regionais, serão preenchidos pelos desembargadores, sorteados substitutos, guardada a ordem estabelecida no sorteio. Os substitutos dos outros juízes serão convocados, quando necessário, pelo presidente do Tribunal Regional, de modo a evitar incompatibilidade.

Súmula

Êste artigo, e não o 10, § 5.º, é o que se aplica para o preenchimento das vagas de Juízes efetivos ocorridas nos Tribunais Regionais, sendo a escolha feita pela Côrte de Apelação. (Acs. n.ºs 101 e 103).

Excepcionalmente pode, o substituto de uma categoria assumir o lugar do membro efetivo da outra. (Ac. n.º 102).

---

(1) Ver acórdãos n.ºs 83, 97, 117.
Ver artigo 24.

Jurisprudência do Tribunal Superior

100 — Estado do Pará

Recurso Eleitoral n.º 116 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Nomeado Prefeito Municipal de Belém, o juiz efetivo do Tribunal Regional do Pará, Dr. Amaral Cacella, tendo êste aceito a nomeação, abriu-se a vaga no Tribunal e êste, em sessão de 11 de maio dêste ano, escolheu, dentre os dois substitutos Drs. Ernesto Chaves Neto e Menênio Lobato, ao segundo para preenchê-la.

O Dr. Chaves Neto, julgando-se preterido por ser o mais antigo, recorreu do ato; mas,

Atendendo a que o decreto n.º 23.017, de 31 de junho de 1933, manda preencher as vagas de juiz efetivo dos Tribunais Eleitorais, por promoção dos substitutos, por escolha dos mesmos Tribunais que não ficam obrigados a promover os substitutos mais antigos;

Atendendo a que, ao tempo em que foi promovido o Dr. Menênio Lobato (11 de maio), estava em vigor o decreto n.º 23.017, e ainda não o novo Código Eleitoral que conferiu a atribuição à Côrte de Apelação (art. 22), ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em julgar improcedente o recurso.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 98, de 1935).

101 — Estados de Mato Grosso e São Paulo

Consulta n.º 1.113 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Consultaram os Tribunais Regionais de Mato Grosso e São Paulo, si a promoção do Juiz substituto a efetivo, fica a cargo da Côrte de Apelação ou do Tribunal Regional, pois enquanto o art. 22 do Novo Código Eleitoral confere a escolha à Côrte de Apelação, o art. 24 manda aplicar aos Tribunais Regionais o disposto do art. 10 § 5.º que compete a escolha ao Tribunal Superior.

Atendendo a que embora o art. 24 no novo Código mande aplicar aos Tribunais Regionais o disposto no art. 10 § 5.º, os termos precisos do art. 22, não permitem interpretações diferentes, e assim sendo, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em que sejam respondidas as consultas declarando ser a Côrte de Apelação a competente para a escolha quando houver de ser preenchida a vaga de Juiz efetivo dos respectivos Tribunais Regionais.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 113, de 1935).

102 — Estado de Mato Grosso

Consulta n.º 1.778 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Pelo telegrama de fls. 2 consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso o seguinte: — Si na falta de juízes da primeira categoria e de seus substitutos, que se acham ausentes da capital em gôzo de licença devem ser convocados os substitutos de outras categorias, e, no caso afirmativo, qual a ordem de preferência para essas convocações.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder negativamente à consulta, porquanto não só em face da Constituïção Federal, artigo 82, § 2.º, (1) como do Código Eleitoral, artigo 22, §§ 1.º e 2.º, os Tribunais Regionais se comporão de um têrço, dentre os desembargadores; outro, do juiz federal que a lei designar e de juízes de direito com exercício na mesma sede, e os demais nomeados pelo Presidente da República, sob proposta da Côrte de Apelação. Dêste modo quis o legislador constituinte estabelecer uma determinada proporção de juízes na composição do Tribunal, tanto assim é que dispôs o § 4.º do citado artigo 82 da Constituïção Federal que, si o número de membros dos tribunais regionais não fôr exatamente divisível por três, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuïção entre as categorias discriminadas no § 3.º do mesmo artigo, de sorte que caiba ao Presidente da República a nomeação da minoria. Portanto, tem de ser guardada tanto quanto fôr possível, a proporção estabelecida na composição do Tribunal Eleitoral Regional, e só no caso que isto não fôr possível é que excepcionalmente o Tribunal Superior fará o que acima ficou dito como sua atribuïção no caso.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 17, de 1936).

• • •

§ 1.º — Onde houver mais de uma vara federal, servirá o juiz da primeira como substituto do da segunda; onde houver só uma, ou em caso de impedimento do juiz da primeira, a substituïção se fará de acôrdo com a organização judiciária em vigor. (1)

Súmula

A "organização judiciária em vigor" é a Federal, mas não pode o substituto do Juiz Federal na Justiça Comum, substituí-lo no Tribunal Regional, si fôr vitalício. Neste caso a substituïção se fará dentro do têrço em que está incluído o Juiz Federal, isto é, por um Juiz de Direito da Capital escolhido pela Côrte de Apelação (Acs. n.ºs 103 a 107).

(1) Ver legislação do artigo 21.
(2) Ver acórdão n.º 83.

Jurisprudência do Tribunal Superior

103 — Estado do Pará

Consulta n.º 1.094 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta número 1.094, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

Pelo telegrama de fls. 2, consulta o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará o seguinte:

O Juiz federal entrará em férias na vigência do novo Código.

O seu substituto em virtude de organização última do Tribunal era um juiz local.

Modificou o Código Eleitoral, a sua substituïção dizendo se fará de acôrdo com a organização judiciária em vigor. Só a organização judiciária federal é que se deve aplicar, nesse caso será um Juiz substituto federal substituto de Juiz federal, êste Tribunal consulta si esta solução é legal? No caso da lei n.º 48 citado vem expressa que as vagas de Juízes efetivos serão preenchidas pela promoção dos substitutos, à escolha da Côrte de Apelação.

Seu artigo 24 determina que aos Tribunais Regionais se aplica o disposto no art. 10, §§ 3.º e 4.º, cit.

Vê-se que as vagas serão preenchidas por promoção dos substitutos, a escolha do Tribunal Superior.

Parece que há antinomia entre essas disposições. Consulta qual disposição prevalece?

O Superior Tribunal de Justiça Eleitoral tomando conhecimento da presente consulta feita por telegrama, a qual não está clara e tornando-se porisso difícil de entender, resolve responder ao Tribunal Regional o seguinte: — Dispõe o art. 22, § 1.º do decreto n.º 48 de 4 de maio de 1935 (Código Eleitoral), que onde houver mais de uma vara federal servirá o Juiz da primeira como substituto do da segunda; onde houver só uma, ou em caso de impedimento do Juiz da primeira a substituïção se fará de acôrdo com a organização judiciária em vigor.

No caso, só existe na Capital do Pará um Juiz federal, e, dêste modo, a substituïção terá de ser regulada pelo disposto na parte final do § 1.º do art. 22. Isto na hipótese de ser o seu substituto juiz vitalício, em caso contrário, a substituïção se fará na classe, isto é, dentro do têrço em que está incluído o juiz federal na composição do Tribunal Regional.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 74, de 1935).

---

(1) Ver acórdão n.º 89.

104 — Estado de Sergipe

Consulta n.º 1.093 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em resposta à consulta n.º 1.093, formulada pelo sr. Desembargador presidente do Tribunal Regional do Estado de Sergipe.

ACORDAM, unânimemente, afirmar que "a organização judiciária em vigor" — de que cogita o § 1.º do art. 22 do novo Cód. Eleit., — é a organização judiciária federal.

Outrossim, — o juiz substituto, pertencente à classe dos juristas, no Tribunal Regional Eleitoral, aceitando a nomeação de Procurador Geral do Estado, muito embora com exercício interino, perde o primeiro dos aludidos cargos.

Rio, 26 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 90, de 1935).

105 — Estado de Sergipe

Consulta n.º 1.265 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

I — Substituto do juiz federal no Tribunal Regional, será o juiz federal da 1.ª vara, quando houver mais de uma vara; havendo uma só, a substituïção se fará de acôrdo com a organização judiciária federal, si esta atribuir vitaliciedade ao juiz substituto federal. (Código Eleitoral, artigo 22, § 1.º).

II — Segundo a organização judiciária atualmente em vigor os juízes substitutos dos juízes federais não são vitalícios; não podem, pois, ser membros substitutos dos Tribunais Regionais; a substituïção do juiz federal no Tribunal Regional se fará pelo juiz de direito da sede, escolhido pela Côrte de Apelação, de preferência o que não seja juiz eleitoral, nos mesmos termos em que se dá a substituïção do juiz de direito que fôr membro efetivo do mesmo Tribunal (Const. artigo 22, § 3.º e Código Eleitoral, art. 22, § 2.º); não havendo mais juízes de direito na capital, será escolhido um desembargador (Const., art. cit. in fine: Cód. art. cit. § 3.º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n.º 1.265 do Tribunal Regional de Sergipe.

Considerando que, nos termos do art. 83, § 3.º, da Constituïção Federal, o segundo têrço dos juízes dos Tribunais Regionais será constituído pelo juiz federal que a lei designar e por juízes de direito com exercício na respectiva sede.

Considerando que a lei — Código Eleitoral — designou o juiz federal da 2.ª vara para membro efetivo e o da 1.ª vara para substituto, quando haja mais de uma vara.

Considerando que a mesma lei dispõe que, onde houver uma só vara, ou no caso do impedimento do juiz da 1.ª a substituïção se fará de acôrdo com a organização judiciária em vigor (art. 22, § 1.º).

Considerando que a lei se refere à organização judiciária federal, de sorte que a substituïção do juiz federal que fôr membro do Tribunad Regional, quando haja uma só vara, cabe a quem deva substituir o juiz federal no exercício de suas funções ordinárias.

Considerando que, de acôrdo com a atual organização judiciária federal, são os juízes substitutos, nomeados por seis anos, que substituem os juízes federais em todos os seus impedimentos.

Considerando, entretanto, que sòmente os membros vitalícios da magistratura podem fazer parte dos Tribunais Regionais, como resulta da Constituïção e do Código Eleitoral, sendo incompatível com as garantias das letras b e c do art. 64 da Constituïção, (1) que lhes são asseguradas, a situação de juízes não vitalícios; e que os juízes substitutos não gozam, na organização atual, do predicado da vitaliciedade (art. 64, § único da Constituïção).

Considerando que, em face do exposto, a substituïção do juiz federal, no Tribunal Regional, se fará por meio de juiz de direito da sede, como determina a Constituïção, cumprindo aplicar ao caso os dispositivos dos §§ 2.º e 3.º do art. 22 do Código Eleitoral, que regulam hipótese da substituïção do juiz de direito que fôr membro efetivo do mesmo Tribunal.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em declarar, respondendo à consulta do Tribunal Regional de Sergipe, que a substituïção do juiz federal, que faleceu, se fará, no Tribunal Regional, por meio de um juiz de direito da Capital, designado pela Côrte de Apelação, de preferência o que não seja juiz eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 5 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

106 — Estado do Maranhão

Consulta n.º 1.374 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta, em que por telegrama, o presidente do Tribunal Regional do Estado do Maranhão, indaga qual o substituto no mesmo Tribunal do juiz federal licenciado e cujo cargo é atualmente exercido, nos termos da organização judiciária da Justiça Federal, pelo respectivo juiz substituto, que tem, somado o tempo de judicatura com o exercício em outros cargos da União, mais de dez anos de serviço público.

A Constituïção vigente dispõe, no art. 82, § 3.º, que os Tribunais Regionais "compor-se-ão de modo análogo" ao do Tribunal Superior, isto é, com "juízes efetivos" e "juízes substitutos", mas, ao contrário do Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932 (arts. 9, § 2.º e 21, § 2.º e do decreto

(1) Ver legislação do artigo 8.º.

n.º 32.017 de 31 de julho de 1933 (arts. 1.º e 2.º), não determina como serão providos os cargos de "substitutos" na magistratura eleitoral.

O Código Eleitoral, ora em vigor (lei n.º 48 de 4 de maio do corrente ano), estatue, nos arts. 10, § 2.º, 21, § 2.º e 22, §§ 1.º a 4.º, sôbre o provimento dos juízes substitutos tanto no Tribunal Superior, quanto nos Tribunais Regionais.

Pelo art. 22 § 1.º, regulando as substituições nos Tribunais Regionais, determina que "onde houver mais de uma vara federal, servirá o juiz da primeira como substituto do da segunda; onde houver só uma, ou em caso de impedimento do juiz da primeira, a substituição se fará de acôrdo com a organização judiciária em vigor".

Si é certo, com estas últimas palavras, a lei se referiu à organização judiciária da justiça federal, não é entretanto, menos certo que os membros dos Tribunais Regionais, quando ainda pertencentes à magistratura comum, federal ou estadual, devem sempre ser "vitalícios" (arg. da Const., art. 82, §§ 6.º e 7.º; Código Eleitoral arts. 8 e 34), os atuais juízes substitutos e os seus suplentes na magistratura federal, não são vitalícios (Const., art. 64, parágrafo único; decreto n.º 3.084, de 5 de novembro de 1898, Parte I, art. 67 e seguintes; Cândido de Oliveira Filho, T.º Cons. das Leis da Justiça Federal, arts. 109 e segs.).

Ora, o "juiz federal", que serve ainda nos Tribunais Regionais, exerce aí a judicatura como pertencente ao "têrço", que se compõe dêle e dos juízes de direito com exercício na sede dos ditos Tribunais Regionais (Const. art. 82, § 3.º). Pelo que, onde houver uma só vara federal, ou havendo mais de uma, no caso de impedimento do juiz da primeira, não sendo vitalício os juízes substitutos federais e os seus suplentes, a substituição do juiz federal membro efetivo dos Tribunais Regionais deve "necessàriamente obedecer aos preceitos estabelecidos para a substituição dos juízes de direito", "pertencentes ao mesmo têrço", consoante o disposto no Código Eleitoral, art. 22, §§ 2.º e 3.º.

Em conseqüência, presentemente, o juiz federal licenciado, onde só houver uma vara federal, ou, onde havendo mais de uma, fôr impedido o juiz da primeira, deverá ser substituído nos Tribunais Regionais de conformidade com os §§ 2.º e 3.º daquele art. 22.

Foi o que, aliás, já decidiu êste Tribunal Superior em caso semelhante. (Bs. Es. do ano corrente, ns. 63, 73, 74 e 76).

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 117, de 1935).

107 — Estado de Pernambuco

Consulta n.º 1.586 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O presidente do Tribunal Regional de Pernambuco, alegando haver colisão entre o art. 82, § 3.º da Constituição e art. 22, § 1.º do Código Elei-

toral, consulta como deve proceder no caso de substituïção do juiz federal no mesmo Tribunal. (1)

Acordam os juízes do Tribunal Superior em responder que na hipótese de não poder o juiz substituto federal funcionar por não ser vitalício, a substituïção do juiz federal deve ser feita pelo juiz de Direito da Capital, mesmo pelo Eleitoral, si não houver outro desimpedido.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 114, de 1935).

---

§ 2º. — Substituirá o Juiz de Direito, que fôr membro efetivo do Tribunal Regional, o Juiz de Direito da sede, escolhido pela Côrte de Apelação, e, de preferência, o que não fôr Juiz Eleitoral. (2)

Súmula

O Juiz de Direito membro do Tribunal e posteriormente removido para a vara que acumula o serviço eleitoral, não perde o lugar no Tribunal, antes de findo o seu prazo. (Ac. n.º 108).

O Artigo 2.º das Disposições Transitórias não tinha aplicação na composição dos Tribunais Regionais. (Ac. n.º 109).

Jurisprudência do Tribunal Superior

108 — Distrito Federal

Recurso Eleitoral n.º 252 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O doutor José Antônio Nogueira, como juiz de Direito do Cível, veio a ser escolhido e a servir como membro substituto do Tribunal Regional desta Capital.

Tomando posse a 3 de setembro de 1934, foi por vezes convocado e serviu até cêrca de um mês antes de receber o ofício da sua designação para juiz eleitoral da 4.ª zona eleitoral, dada a sua transferência para a vara orfanológica.

O recorrente se insurge, entretanto, contra o ato, por entender ser êle contrário ao preceito constitucional, que lhe assegura a inamovibilidade durante dois anos, tempo a que é obrigado a servir.

Assim é, realmente.

Compunha-se o Tribunal Regional de dois juízes de Direito substitutos, sendo escolhidos o Dr. Frederico Sussekind e o recorrente.

Veio a Constituïção que deixou de fixar o número de membros do Tribunal.

Depois de determinar o modo de ser constituído o Tribunal Superior, a Carta Magna estabeleceu que os Tribunais Regionais se comporiam de modo análogo (art. 82, § 3.º).

---

(1) Ver legislação do artigo 21.

(2) Ver acórdãos n.ºs 83 e 112.

Importa em dizer que estabeleceu sòmente a mesma maneira de composição.

Fixado que fôsse o número pela lei ordinária, a regra de composição teria de merecer observância.

A fixação só apareceu com o novo Código Eleitoral, ou seja pelo artigo 22. E o artigo 22, § 3.º assim dispôs: "Substituirá o juiz de Direito, que fôr membro efetivo do Tribunal Regional, o juiz de Direito da sede, escolhido pela Côrte de Apelação, e, de preferência, o que não fôr juiz eleitoral".

Como o recorrente pedisse, e conseguisse, a sua transferência para a vara orfanológica, que é eleitoral, entendeu o acórdão recorrido que, automàticamente, se tornara êle incompatível com o cargo de membro substituto.

Além de não haver direito adquirido a ser sacrificado, com a diminuïção de número, disse o acórdão que foi o próprio interessado quem criou a incompatibilidade.

Teria então de ser conservado o companheiro, do recorrente, sem incompatibilidade, e afastado êste, pela incompatibilidade que fêz surgir.

Em tudo isto há manifesto equívoco.

Todo membro dos Tribunais Eleitorais deve ser mantido no cargo, durante o prazo legal, sem que se possa atentar contra a sua estabilidade, em boa hora estabelecida pelo legislador da Constituïção.

Mister, porém, conserve êle a sua qualidade de origem.

Si alguém é escolhido membro do Tribunal Superior dada a sua qualidade de Ministro da Côrte Suprema, por certo que alí teria de permanecer sem que lhe violem as garantias constitucionais.

Si, entretanto, perdesse a qualidade de membro daquela Côrte, pela exoneração ou aposentadoria, claro que, automàticamente deixaria o Tribunal Eleitoral.

O mesmo acontecerá com o juiz de Direito, que, membro do Tribunal Regional, fôr nomeado Desembargador.

Mas, na espécie, o recorrente conserva a qualidade, com a qual mereceu ser escolhido membro substituto: ainda é juiz de Direito.

Logo, a garantia da estabilidade não lhe pode ser retirada e, muito menos, pela corporação de que faz parte e que lhe não desconhece a qualidade.

Pouco importa que a vara passasse a ser outra, uma vez que a nova não trouxe incompatibilidade alguma.

A lei ordinária sòmente fala em preferência na escolha.

Mas, como faz sentir o recorrente, a preferência implica até noção contrária de não incompatibilidade.

Aliás, quando da escolha, nenhuma restrição havia.

A lei nova, portanto, com reduzir o número de membros do Tribunal, não podia atingir aquele que, empossado e servindo desde data anterior, se sentia abroquelado pelas garantias constitucionais.

Não podia, assim, ser transferido quem inamovível é.

Acordam, pois, os juízes do Tribunal Superior dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, manter o recorrente como membro substituto do Tribunal Regional desta Capital.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de fevereiro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator.

109 — Rio Grande do Norte

Consulta n.º 1.101 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Consulta o Sr. presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte si, feita a recomposição do referido Tribunal, de acôrdo com o art. 22, § 2.º do novo Código Eleitoral, deve a nova organização prevalecer para atos decorrentes do pleito de 14 de outubro, tendo em vista dúvidas resultantes da interpretação do art. 2.º das Disposições Transitórias.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em declarar que o Tribunal Regional deve ser composto ou funcionar de acôrdo com o art. 82, § 2.º da Constituïção Federal e Código Eleitoral, não sendo aplicável o art. 2.º das Disposições Transitórias do mesmo Código.

Rio, 21 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 79, de 1935).

110 — Estado de Mato Grosso

Processo n.º 1.851 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional de Mato Grosso pelo acórdão de fôlhas 8, encaminhou para êste Tribunal Superior a reclamação que perante êle levou o Dr. Ernani Luiz da Cunha, Juiz de Direito da 1.ª Vara da capital e Juiz Eleitoral da 1.ª zona, do mesmo Estado, por ter a Côrte de Apelação sorteado um dos seus membros para servir no Tribunal Regional, como substituto do Juiz de Direito da 2.ª Vara, pedindo fôsse considerado sem efeito dito sorteio, sob o fundamento de competir a êle reclamante a substituïção nos termos do artigo 22, § 2.º do Código Eleitoral.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em não tomar conhecimento da reclamação, porque cabe ao T. Regional decidir.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 56, de 1936).

• • •

§ 3.º — Não havendo na sede juízes de direito em número suficiente, a Côrte de Apelação sorteará um dentre seus membros, para servir no Tribunal Regional. (1)

(1) Ver acórdão n.º 83.

Súmula

Substitue o Juiz de Direito, membro efetivo do Tribunal, o outro Juiz de Direito da Capital, onde houver só dois, embora acumule êste o serviço eleitoral (Acs. n.os 110 e 111).

Jurisprudência do Tribunal Superior

111 — Estado de Mato Grosso

Consulta n.º 1.772 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Pelo telegrama de fôlhas 2 consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso o seguinte: — "Havendo nesta Capital apenas dois Juízes de Direito, um que é membro dêste Tribunal Regional, e outro que exerce as funções de Juiz Eleitoral, consulto si para substituïção ocasional daquele membro efetivo do Tribunal devo convocar o Juiz Eleitoral ou si devo solicitar da Côrte de Apelação a providência estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 22, do Código Eleitoral".

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder à consulta supra do seguinte modo:

A substituïção ocasional ou definitiva do Juiz de Direito que serviu efetivamente no Tribunal Regional, segundo dispõe o artigo 22, parágrafo 3.º do Código Eleitoral, se fará por um outro Juiz de Direito, desde que na Capital haja mais de duas Varas, e, no caso contrário, por um Juiz da Côrte de Apelação, que fôr por ela sorteado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 51, de 1936).

• • •

§ 4.º — Far-se-ão as substituïções dos desembargadores segundo a escala que a Côrte de Apelação organizar. (1)

Art. 23 — Compõe-se o Tribunal Regional do Território do Acre, do presidente e de três substitutos designados do seguinte modo: (2)

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 5.º — São juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Território do Acre (Dec. n.º 21.321, de 26 de abril de 1932):

I — Efetivos:

a) o Presidente do Tribunal de Apelação que será o Presidente do Tribunal Regional;

(1) Ver acórdão n.º 83.
(2) Ver acórdão n.º 84.

§ único — Si fôr absolutamente impossível compor-se a lista sòmente de pessoas domiciliadas na sede do Tribunal, serão chamados a completá-la os juízes de direito mais próximos.

Jurisprudência do Tribunal Superior

112 — Território do Acre

Consulta n.º 1.450 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta dirigida pelo Dr. Procurador Regional no Território do Acre ao Dr. Procurador Geral, que a submeteu à deliberação dêste Tribunal Superior, e acórdão os juízes do Tribunal Superior em que:

1.º) Não havendo o cargo de vice-presidente da Côrte de Apelação na organização judiciária do Território do Acre (decreto n.º 14.383, de 1 de outubro de 1920, arts. 94 e 126, n.º 1), o presidente do Tribunal Regional será o presidente da Côrte de Apelação, conforme, aliás, já decidiu êste Tribunal Superior, em sessão de 14 de agôsto de 1934 (B. E. n.º 88, de 1934, p. 2.811, 1.ª col.), e o que assim então resolveu não é contrariado pelo novo Código Eleitoral, art. 23;

2.º) Os Juízes de Direito, que, na Côrte de Apelação do Território do Acre, servem em substituïção aos desembargadores (cit. dec. n.º 14.383, art. 96, n.º 1), com exercício pleno podem fazer parte do Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 23, letra a);

3.º) O substituto do juiz federal, no Tribunal Regional, será o juiz de Direito da sede, não obstante ainda êste ser o juiz eleitoral (cit. Cód., arts. 22, § 2.º, in fine, e 23, letra b).

Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

113 — Território do Acre

Consulta n.º 1.808 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder à consulta do Tribunal Regional do Acre dizendo que a composição do mesmo Tribunal se faz consoante dispõe o artigo 23 do Código Eleitoral, e as substituïções dos seus membros pela forma alí regulada. Qualquer outro modo de composição ou substituïção contrariará a disposição expressa da lei, tor-

nando assim incompetente o juiz que fôr convocado indevidamente para os ditos fins.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 56, de 1936).

• • •

a) um efetivo e um substituto dentre os desembargadores da Côrte de Apelação; (1)

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 5.º, I, c) — os dois outros membros do Tribunal de Apelação.

114 — Território do Acre

Consulta n.º 1.707 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Em resposta à consulta — representação n.º 1.707, feita pelo Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre — Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam autorizar o Exmo. Sr. Ministro-Presidente dêste Tribunal a oficiar ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, ponderando-lhe sôbre a ilegalidade de estarem dois desembargadores da Côrte de Apelação do Acre fora do exercício de suas funções em circunstâncias não autorizadas por lei e, outrossim, sôbre a necessidade de voltarem os referidos magistrados ao exercício dos seus cargos, de modo que o Tribunal do Acre possa cumprir o seu dever.

E assim decidem, unânimemente.

Rio de Janiero, 2 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 41, de 1936).

• • •

b) o juiz federal, cujo substituto será o juiz local da sede, respeitado o disposto no § 2.º in fine e § 3.º do art. 22; (1)

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 5.º, I, b) — o juiz federal;

II — Substitutos:

a) o juiz de direito da sede do Govêrno, que substituirá o juiz federal na sua falta ou impedimento;

(1) Ver acórdão n.º 112.

Jurisprudência do Tribunal Superior

115 — Território do Acre

Consulta n.º 1.726 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder negativamente à consulta constante do telegrama a fls. 3, porquanto a composição do Tribunal Regional do Acre se dá nos termos do art. 23, do Código Eleitoral, e assim o juiz de direito só pode servir no dito Tribunal como substituto do juiz federal. (Código Eleit., art. 23 letra *b*).

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

116 — Território do Acre

Consulta n.º 1.745 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

O juiz de direito de Rio Branco, não obstante ser o substituto do juiz federal no Tribunal Regional, será juiz eleitoral da sede, sempre que não estiver no exercício da substituïção, pelo que cessará o exercício do juiz municipal vitalício como juiz eleitoral, sempre que o juiz de direito não exercer aquela substituïção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta vinda do Tribunal Regional do Território do Acre, consoante o telegrama de fls. 3, respondem os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral que, nos termos da legislação vigente referida nos acórdãos de 12 de junho e de 12 de agôsto, do ano findo, consultas ns. 1.071 e 1.450, (1) não obstante o juiz de direito da comarca de Rio Branco ser ainda o substituto do juiz federal no Tribunal Regional, cabe-lhe exercer as funções de juiz eleitoral, sempre que não estiver em exercício de substituïção caso êste em que, e só então, é por sua vez substituído pelo juiz municipal vitalício.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 19, de 1936).

• • •

c) **um efetivo e substituto nomeados pelo Presidente da República, dentre quatro cidadãos com os requisitos do art. 10, § 2.º, letra c.**

(1) Ver acórdão n.º 112.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 5.º, II, b) — Três cidadãos nomeados pelo Chefe da Nação, dentre seis cidadãos propostos pelo Tribunal de Apelação.

• • •

Art. 24 — Aplica-se aos tribunais regionais o disposto nos arts. 10, §§ 3.º, 4.º e 5.º, e 11. (1)

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 6.º — Não podem servir ao mesmo tempo no Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco até o 4.º grau.

§ 1.º — Sobrevindo o parentesco, ficará excluído o juiz por último designado.

§ 2.º — No caso de parentesco até o 4.º grau, entre membro efetivo e substituto, aquele sòmente deixará de funcionar nas sessões a que êste fôr convocado e si a designação do primeiro tiver sido posterior a do segundo. (C. E. de 1932 art. 10; dec. n.º 21.412, de 17 de maio de 1932, art. 1.º e § único).

Súmula

O membro substituto dos Tribunais Regionais não pode advogar em matéria eleitoral, nem deixar o seu lugar para tal fim (Ac. n.º 117).

Jurisprudência do Tribunal Superior

117 — Estado do Ceará

Consulta n.º 1.918 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Dr. Procurador Geral remeteu a êste Tribunal a consulta que lhe foi feita pelo Dr. Procurador Regional do Ceará sôbre si poderá o Dr. Raimundo Gomes de Matos, Juiz Substituto do Tribunal Regional daquele Estado, acompanhar como advogado o processo crime a ser instaurado contra os autores do homicídio do Coronel Filinto Cruz, ocorrido por ocasião das eleições municipais de Santana do Cariri, estando subentendido que o mesmo

(1) Ver acórdãos n.ºs 101 e 103.

Juiz Suplente, si viesse a ser convocado, como membro do Tribunal, não poderia tomar parte no julgamento.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em declarar que o Juiz Substituto do Tribunal Regional não pode funcionar, como advogado, em processo crime instaurado a propósito de matéria eleitoral, não podendo, também, renunciar o cargo de Juiz, salvo si o tivesse exercido por dois anos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator.

118 — Estado de Santa Catarina

Consulta n.º 1.616 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conceder a exoneração pedida pelo desembargador Gil Costa, atentos os motivos constantes da petição retro. (1)

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

119 — Estado de Santa Catarina

Consulta n.º 1.592 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Dr. Gil Costa, desembargador em disponibilidade da Côrte de Apelação do Estado de Santa Catarina e juiz substituto do Tribunal Regional do mesmo Estado, nomeado a 18 de novembro de 1933 e empossado em 30 do mesmo mês, pede dispensa dêste cargo, alegando que os juízes inclusive os em disponibilidade, não podem exercer funções, estranhas à magistratura, a não ser as expressamente declaradas na Constituição Federal.

Atendendo, porém, a que si o art. 65 da Constituição proíbe, ainda que em disponibilidade, o exercício de qualquer outra função pública, no próprio dispositivo citado excetua o magistério e os casos previstos na Constituição;

Atendendo a que nesta última hipótese, inclue-se o da Justiça Eleitoral, não tendo os que nesta servirem outras incompatibilidades senão as declaradas nas leis orgânicas da mesma Justiça (Constituição, art. 82, § 6.º).

Atendendo a que si aos magistrados em efetivo exercício é vedado excusarem-se do serviço eleitoral, salvo as exceções da idade e do serviço efetivo eleitoral por mais de dois anos, não há razão para, do mesmo serviço, isentar os em disponibilidade que não tenham a seu favor os referidos motivos de excusa;

---

(1) Ver artigo 13, letra x).

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em indeferir o pedido.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

• • •

Art. 25 — Os tribunais regionais reünir-se-ão em sessão ordinária, uma vez por semana, podendo elevar êsse número até três, na época das apurações, e a juízo do presidente.

Art. 26 — O juiz de Tribunal Regional, perceberá, além dos vencimentos da função pública que exercer, o subsídio de cem mil réis por sessão ordinária a que compareça.

Jurisprudência do Tribunal Superior

120 — Estado de São Paulo

Consulta n.º 1.041 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O presidente do Tribunal Regional de São Paulo, por determinação do mesmo Tribunal, oficiou ao Tribunal Superior sugerindo a conveniência de um decreto que regule a situação dos juízes substituídos dos Tribunais Regionais, de modo que não sejam prejudicados e venham a perceber mensalmente o mesmo que percebem os juízes efetivos. Ora, a matéria é regulada por lei geral e escapa à competência dos Tribunais alterá-la, pelo que,

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não conhecer da sugestão.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 77, de 1935).

• • •

§ único — O presidente em exercício perceberá mais trezentos mil réis, a título de representação.

Art. 27 — Compete aos Tribunais Regionais:

Legislação

CONSTITUIÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 55 — Si o Governador eleito não tomar posse do cargo no último dia fixado do período governamental a findar, assumirá o Govêrno o Presidente da Assembléia Legislativa, até ser provido o cargo.

§ único — Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, si o Governador eleito, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, será êste considerado vago, procedendo-se à nova eleição.

CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO

Art. 28, § 3.º — Em caso de vaga verificada no último semestre do mandato, bem como nos de impedimento, ou falta do Governador, serão, sucessivamente, chamados a exercer o cargo, o Presidente da Assembléia e o Presidente da Côrte de Apelação.

Art. 29, § único — Seus substitutos, nos casos do art. 28, § 3.º, assumirão o cargo dentro de quarenta e oito horas da verificação da vaga, falta, ou impedimento.

Art. 30 — Decorridos trinta dias da data fixada para a posse, si o Governador, salvo fôrça maior, não houver assumido o poder, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral declarará vago o cargo, e nomeará dia para a nova eleição.

CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 33 — A eleição do Governador realizar-se-á em todo o Estado, cento e vinte dias antes de terminar o período governamental ou sessenta dias depois de aberta a vaga, si esta ocorrer dentro nos dois primeiros anos do quatriênio.

§ 5.º — No caso de licença, falta ou impedimento do Governador por mais de quinze dias, serão chamados sucessivamente a exercer o cargo o Presidente e o Vice-Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 35, § único — Considera-se renunciado o cargo, si o Governador, qualquer que seja o motivo, não houver assumido o exercício até quarenta dias após a data determinada para a posse.

CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ

Art. 43 — Nos casos de impedimento ou falta do Governador, ou de vaga verificada no último trimestre do quatriênio, serão chamados, sucessivamente, a exercer o cargo o Presidente da Assembléia e o Presidente da Côrte de Apelação.

Art. 44 — Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, si o Governador, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral declarará a vacância e providenciará para que se efetue nova eleição.

CONSTITUIÇÃO DO PIAUÍ

Art. 61, § 4.º — Em caso de vaga no último ano do quatriênio governamental, como nos impedimentos ou faltas do Governador do Estado, serão chamados sucessivamente ao govêrno — o Presidente da Assembléia Legislativa; o Presidente da Côrte de Apelação; o Vice-Presidente da Assembléia Legislativa; o Vice-Presidente da Côrte de Apelação, e com a mesma alternativa, os demais membros da Assembléia e os demais Desembargadores, pela ordem de antiguidade no pôsto.

Art. 62 — Decorridos trinta dias da data fixada para a posse, si o Governador do Estado, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, o Tribunal Regional Eleitoral declarará a vacância do mesmo cargo e providenciará logo, para que se efetue nova eleição.

Art. 16 — São atribuições do Tribunal: 2 — decidir em primeira instância os proc. eleit.; 12 — representar ao Tribunal Superior sôbre qualquer medida necessária ao bom funcionamento do Tribunal Regional ou a fiel aplicação do Código Eleitoral;

15 — fazer quaisquer consultas ao Tribunal Superior sôbre a aplicação do Código e das leis eleitorais, assim como sôbre as dúvidas que se suscitarem na execução dêste Regimento;

16 — remeter às mesas receptoras, onde a votação não houver de ser feita por meio de máquina, o material necessário, indicado no art. 70 do Código Eleitoral, para que se proceda à eleição no dia fixado;

17 — designar os lugares onde funcionarão as mesas receptoras, mediante proposta dos juízes eleitorais;

Art. 97 — As representações ou reclamações, dirigidas ao Tribunal, assim como quaisquer outros papéis sôbre os quais, a juízo do presidente, deva haver decisão que não seja da privativa competência do Tribunal Superior, serão distribuídos a um juiz, que servirá de relator.

§ 1.º — A relator, si entender necessário, mandará que a Secretaria do Tribunal informe a respeito.

§ 2.º — Dentro do prazo, a que se refere o art. 33, o relator apresentará o processo em mesa, expondo-o verbalmente e propondo ao Tribunal a decisão a ser adotada, quando para isso fôr competente, ou a remessa ao Tribunal Superior, devidamente instruído.

INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL (1) A SEREM OBSERVADAS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 17 DE NOVEMBRO DE 1935

CAPÍTULO I

Dos atos preparatórios

Art. 1.º — Terão direito de voto, nas eleições a se realizarem, em 17 de novembro de 1935, os eleitores inscritos até sessenta dias antes dessa data. — Código Eleitoral, art. 106.

Art. 2.º — Três dias antes das eleições, os juízes eleitorais das respectivas zonas farão publicar, em jornal oficial, onde houver, e, não o havendo, em cartório, os nomes dos candidatos registados, até a véspera, e a relação dos partidos, igualmente, registados. — Código Eleitoral art. 107.

§ único — O registo dos candidatos e partidos deve ser feito da maneira declarada no Código Eleitoral, arts. 82 a 88.

Art. 3.º — Os juízes eleitorais comunicarão, com urgência, por telegrama circular, aos presidentes e suplentes das mesas receptoras da respectiva zona eleitoral, os nomes dos candidatos registados.

Na falta de comunicação telegráfica, êsse aviso se fará pelos meios mais rápidos. — Código Eleitoral, art. 107, § 1.º.

---

(1) — Ver acórdão n.º 124.

CAPÍTULO II

Das secções eleitorais

Art. 4.º — Nos municípios em que não houver mais de trezentos eleitores, será organizada uma única secção eleitoral. — Código Eleitoral, art. 108.

Art. 5.º — Havendo mais de trezentos eleitores, no município, a divisão se fará da seguinte forma: Na capital, o eleitorado será dividido em tantas secções quantas necessárias, tendo cada uma delas o mínimo de cincoenta e o máximo de quatrocentos eleitores. Nos municípios do interior, de um modo semelhante, as secções terão o mínimo de trezentos eleitores.

Compete a distribuïção do eleitorado aos juízes das zonas, os quais deverão sempre atender aos meios de transporte e à residência dos eleitores. — Código Eleitoral, arts. 108, § 1.º e 34, letra k.

§ único — O eleitor cujo nome tenha sido omitido, na lista, ou nela figurar errado ou truncado, poderá reclamar ao juiz, verbalmente, por telegrama ou por escrito. Verificada a procedência da reclamação, providenciará o juiz, no sentido de sanar a irregularidade. Ao eleitor é assegurado, outrossim, o direito de reclamar ao Tribunal Regional ou ao Tribunal Superior. Em qualquer hipótese, a reclamação poderá ser feita por delegado do partido. Código Eleitoral, art. 109.

Art. 6.º — Os juízes eleitorais, nas suas respectivas zonas, trinta dias antes da eleição, devem:

a) Dividir a zona em secções eleitorais;

b) distribuir, nessas secções, o eleitorado;

c) designar o local e o edifício onde devem funcionar as mesas receptoras;

d) nomear um presidente, um primeiro e um segundo suplente, para as mesas receptoras, todos eleitores da zona;

e) publicar essas nomeações;

f) comunicar, por telegrama, pelo correio, ou por outro meio seguro e rápido, ao Tribunal Regional e aos mesários, as nomeações feitas.

Art. 7.º — Compete também aos juízes eleitorais:

a) Dar substitutos aos secretários das mesas receptoras, mediante reclamação justificada dos interessados;

b) providenciar quanto à solução das ocorrências que se verificarem, nas mesas receptoras, por solicitação dos seus presidentes;

c) instruir os membros das mesas receptoras, sôbre suas funções;

d) comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores particulares, a resolução de serem utilizados os respectivos edifícios, ou parte dêles, para o funcionamento das mesas receptoras;

e) providenciar, com antecedência, no sentido de serem feitas as necessárias adaptações, nos edifícios escolhidos;

f) convocar, em tempo oportuno, o presidente e os suplentes das mesas receptoras, para constituí-las, no dia da eleição, às 7 horas da manhã;

g) organizar as listas dos eleitores da zona, enviando cópia ao Tribunal Regional.

CAPÍTULO III

Das mesas receptoras

Art. 8.º — Em cada secção eleitoral, haverá uma mesa receptora de votos. — Código Eleitoral, art. 110.

Art. 9.º — As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, um primeiro e um segundo suplentes nomeados pelo juiz eleitoral, trinta dias antes da eleição, e dois secretários nomeados pelo presidente da mesa. — Código Eleitoral, art. 111.

Art. 10 — Não poderão ser nomeados presidentes e suplentes:

a) Os cidadãos que não forem eleitores da zona;

b) Os funcionários demissíveis, sem justa causa ou por motivo de interêsse público. — Constituição Federal, art. 169, § único.

c) os que pertençam à magistratura eleitoral;

d) os candidatos e seus parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil, inclusive;

e) os membros de diretorias de partidos políticos. Código Eleitoral, art. 111 § 1.º.

Art. 11 — O juiz eleitoral deverá, de preferência, nomear, para servir, nas mesas receptoras, os magistrados, membros do ministério público, professores, diplomados em profissão liberal, serventuários de justiça e contribuintes do imposto direto. Código Eleitoral, art. 111, § 2.º.

Art. 12 — As pessoas nomeadas, para que se eximam dos serviços constantes do artigo anterior, deverão apresentar motivo justificado, até dez dias antes da eleição.

Art. 13 — Deverão, bem assim, tais pessoas comunicar, imediatamente, ao juiz eleitoral, a existência de qualquer dos impedimentos enumerados no art. 9, destas Instruções, sob pena de multa de 100$000 a 1:000$000, ou prisão celular de um a seis meses, conforme se verifique culpa ou dolo.

§ único — Caso o impedimento seja resultante de parentesco com algum candidato registado, a comunicação ao juiz eleitoral deverá ser feita logo após o registo do candidato, ou a ciência que dêsse registo tiver a pessoa nomeada.

Art. 14 — Praticar ou permitir qualquer irregularidade de que resulte ser anulada a votação, constitue delito eleitoral, punido com a multa de 100$000 a 1:000$000 ou prisão celular de um a seis meses, conforme se verificar culpa ou dolo. (Código Eleitoral, art. 183, n.º 25).

Art. 15 — Os suplentes das mesas receptoras auxiliarão e substituirão o presidente, devendo também assinar as atas de abertura e encerramento da eleição.

Art. 16 — O presidente deverá assistir ao ato de abertura e de encerramento das eleições, salvo fôrça maior, comunicando o impedimento aos dois

suplentes, pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, si o impedimento se der dentro dêste prazo, ou no curso de eleição.

§ 1.º — No dia designado para a eleição si o presidente da mesa não tiver comparecido ao local até às 7 horas e 30 minutos, o primeiro suplente dará início aos trabalhos de instalação e funcionamento da mesa.

§ 2.º — Faltando o presidente e o primeiro suplente, ou estando estes impedidos, cabe ao segundo suplente a obrigação de instalar os trabalhos da mesa receptora. (Código Eleitoral, art. 112).

Art. 17 — Para que uma mesa receptora funcione regularmente basta que se instale sob a direção do presidente, ou de um dos suplentes nomeados, conforme os casos previstos na lei.

Art. 18 — Si, por qualquer motivo, a mesa não se instalar, deverão os eleitores votar em qualquer outra do mesmo município. Neste caso, os votos dêsses eleitores serão tomados em separado, isto é, depois do eleitor ir ao gabinete indevassável e de lá voltar, trazendo os seus votos, na sobrecarta menor (modêlo 17), devidamente fechada, será ela colocada dentro da sobrecarta maior (modelo 18). Em seguida, o presidente escreverá, por fora da sobrecarta grande, o seguinte: "Eleitor de tal secção, cuja mesa não se instalou." Colocar-se-á ainda, dentro dessa sobrecarta, a pequena fôlha de papel própria para as anotações (modêlo 22), onde lançará o eleitor a sua assinatura e se consignará o número do título, secção, zona e município, para se verificar, em caso de dúvida, a qualidade de eleitor do votante, por ocasião das apurações.

Sòmente depois destas providências, é que o eleitor depositará, na urna, a sobrecarta grande, devidamente fechada e contendo, além da fôlha modêlo 22, os votos por êle trazidos do gabinete indevassável, na sobrecarta modêlo 17.

Estes eleitores de outras secções assinam o nome três vezes: Uma vez, na fôlha de anotação, e duas vezes, nas fôlhas avulsas, para eleitores de outras secções (Modêlo 21).

Art. 19 — Compete ao presidente de mesa receptora e, na sua falta, aos suplentes:

a) Verificar si está em ordem o material da eleição: urna, fôlha de votação, sòbrecartas, etc.;

b) receber os sufrágios dos eleitores;

c) dicidir, imediatamente, tôdas as dificuldades ou dúvidas;

d) manter a ordem, para o que disporá da fôrça pública necessária;

e) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cujas soluções dependem dêste e, ao juiz eleitoral, nos casos de urgência;

f) remeter ao juiz presidente da junta apuradora todos os papéis que tiverem servido na eleição;

g) autenticar, com sua assinatura, a tinta, as sobrecartas oficiais utilizadas na votação;

h) numerar as sobrecartas, em séries de 1 a 9, a tinta;

i) assinar as fórmulas especiais para observações ou protestos feitos pelos fiscais ou delegados de partidos, devendo mencionar, nessas fórmu-

las, quaisquer circunstâncias que julgar úteis ao esclarecimento do assunto;

j) nomear dois secretários, 72 horas pelo menos, antes do início da eleição. Convém que essas nomeações sejam feitas com a maior antecedência possível, isto é, logo que os presidentes das mesas tenham sido nomeados, não só para que possam elas ser comunicadas ao juiz eleitoral, cômo também para que os secretários, juntamente com os demais membros da mesa, recebam as instruções que visam o bom desempenho do cargo;

k) comunicar ao juiz eleitoral, por telegrama ou ofício, os nomes dos secretários nomeados para sua mesa;

l) publicar, pela imprensa, ou por afixação, à frente do edifício onde vai funcionar a mesa, um edital, comunicando quais os secretários nomeados;

m) nomear secretário "ad-hoc" ou substitutos, caso faltem os nomeados, no dia e hora da eleição, fazendo constar das atas a nomeação e o motivo da mesma.

Dos secretários

Art. 20 — Cada mesa receptora terá dois secretários, nomeados pelo presidente da mesa, com a antecedência mínima de 72 horas do início da eleição. Código Eleitoral, art. 115.

Art. 21 — Os secretários devem ser eleitores da zona.

Art. 22 — Não podem ser secretários:

a) Os candidatos;

b) os parentes de qualquer candidato, até o segundo grau civil, quer se trate de parentesco consanguíneo ou afim. Código Eleitoral, art. 115, § 1.º.

Art. 23 — Compete aos secretários:

a) Dar aos eleitores a senha, prèviamente, por um dêles numerada e rubricada ou carimbada:

b) tomar a assinatura do eleitor, na fôlha modêlo 22, caso o voto tenha sido impugnado, ou seja de eleitor de nome errado ou truncado, nas listas de votação, ou quando se trate de um voto, por qualquer motivo, duvidoso e que possa influir na validade da eleição;

c) escrever, na mesma fôlha modêlo 22, — o número do título do eleitor, a zona e o município a que o mesmo pertence;

d) tomar ainda, na referida fôlha, as impressões digitais do eleitor impugnado, quando houver protesto a propósito da sua identidade, caso exista gabinete de identificação no município. (Código Eleitoral, art. 115, § 3.º letra b):

e) lavrar as atas de abertura e encerramento da eleição (v. modelos de atas, no art. 119 n.º 8 dêste Código);

f) autenticar as sobrecartas oficiais, tanto o modêlo 17 (menor) como o modêlo 18 (maior), lançando a sua assinatura, em seguida à do presidente;

g) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas pelo presidente da mesa.

Art. 24 — Compete a um dos secretários as atribuïções das letras a, b, c, e d; ao outro, as das letras e e f, e a ambos, as demais atribuïções declaradas em lei.

CAPÍTULO IV

Do gabinete indevassável

Art. 25 — O recinto onde funcionar a mesa receptora será separado do destinado ao público e, ao lado da mesa, deverá existir um gabinete absolutamente indevassável, para que, dentro dêle, possam os eleitores, à medida que comparecerem, colocar as cédulas nas sobrecartas, (Código Eleitoral, artigo 126).

§ 1.º — Cada eleitor poderá permanecer no gabinete indevassável apenas um minuto.

§ 2.º — O juiz eleitoral providenciará, no sentido de que as mesas receptoras estejam providas de gabinetes indevassáveis, bem como sôbre as demais adaptações.

CAPÍTULO V

Do material para a votação

Art. 26 — Os juízes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, de modo que chegue, pelo menos 48 horas antes da eleição, o seguinte material:

a) Uma lista dos eleitores da secção;

b) uma relação das legendas e partidos registados e dos nomes dos candidatos avulsos registados;

c) fôlhas de votação (modêlo 16), com os nomes, em cada uma delas, dos eleitores da secção, devidamente autenticadas, para receberem ambas as assinaturas dos mesmos eleitores;

d) duas ou mais fôlhas de votação (modêlo 21), também em duas vias, porém, em branco, do mesmo modo autenticadas, para receberem ambas as assinaturas dos mesários, que não forem da secção, dos eleitores de outras secções, dos impugnados, de nomes truncados, errados ou omitidos nas listas da secção, bem como as assinaturas de quaisquer eleitores cujos votos sejam duvidosos, e que poderiam acarretar a nulidade da eleição, se fôssem reünidos aos demais;

e) uma urna vazia tendo as aberturas da fechadura e da entrada das sobrecartas devidamente tapadas, com papel forte ou pano resistente, com uns quarenta ou cincoenta centímetros de comprimento, por quinze ou vinte de largura, os quais serão colados ou lacrados sôbre a bôca da urna, em forma de cruz, depois de finda a votação, devendo, sôbre essas tiras, assinar ou rubricar, obrigatòriamente, o presidente, os fiscais e delegados de partidos que o quiserem;

p) um exemplar destas Instruções;

q) recomendações, por escrito, que julgarem úteis, sôbre casos não previstos, nestas Instruções.

Art. 27 — O material de que trata o artigo antecedente deverá sèr remetido por protocolo, pelo correio, ou por outro meio seguro e rápido, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e em que condições, assinando a mesma fôlha, que será devolvida ao juiz eleitoral, imediatamente.

CAPÍTULO VI

Das cédulas

Art. 28 — As cédulas devem ser:

a) De forma retangular;

b) de côr branca;

c) de espessura comum e flexível;

d) de dimensões tais que, dobradas ao meio, caibam nas sobrecartas oficiais;

e) impressas ou dactilografadas. (Código Eleitoral, artigo 124).

Art. 29 — As cédulas não podem trazer outros dizeres, além dos seguintes;

a) Designação da eleição;

b) legenda registada;

c) o nome de um candidato. (Codigo Eleitoral art. 124).

Art. 30 — São nulas as cédulas que tiverem quaisquer sinais, ou vierem acompanhadas de objetos que possam denunciar a pessoa do votante. (Código Eleitoral, artigos 124 e 125).

Art. 31 — São nulos os votos dados a legendas ou candidatos não registados e a cidadãos inelegíveis. (Código Eleitoral, artigo 152, § 3.º).

Art. 32 — Os presidentes das mesas receptoras farão colocar, nos gabinetes indevassáveis, as cédulas com legendas e nomes registados que lhes forem entregues, por delegados de partidos, candidatos, fiscais ou eleitores. (Código Eleitoral, artigo 123).

Art. 33 — Tratando-se de eleição para prefeito e vereadores, o presidente da mesa deve advertir o eleitor, antes de êste ir para o gabinete indevassável, que não deverá colocar, na sobrecarta, mais de duas cédulas, sendo uma para prefeito e outra para vereadores municipais, afim de evitar votos nulos.

Art. 34 — E' proïbida a distribuïção de cédulas, no recinto da mesa eleitoral, ou nas imediações, num raio de cem metros.

CAPÍTULO VII

Da votação

Da localização das mesas receptoras

Art. 35 — As mesas receptoras funcionarão em lugares designados, prèviamente, pelos juízes eleitorais.

Art. 36 — Essas designações serão publicadas por meio de edital, na imprensa e nos cartórios eleitorais, e qualquer alteração posterior deverá ter também imediata publicidade.

Art. 37 — As mesas funcionarão, de preferência, nos edifícios públicos, recorrendo-se às casas particulares, quando não existirem aqueles, em número e condições requeridas.

§ 1.º — As mesas receptoras não devem funcionar em propriedade ou habitação de candidatos inscritos. (Código Eleitoral, art. 125, § 1.º).

§ 2.º — A propriedade particular será, obrigatória e gratuitamente, cedida para o funcionamento das mesas receptoras, cumprindo ao juiz eleitoral comunicar, com dez dias de antecedência, aos chefes de repartições públicas, proprietários, arrendatários ou administradores, a resolução de serem utilizados, para tal fim, os prédios ou partes dêles.

Da polícia dos trabalhos eleitorais

Art. 38 — O presidente da mesa será autoridade suprema, durante os trabalhos eleitorais, e, como tal, responsável pela polícia dos mesmos, fazendo retirar do recinto do edifício tôda pessoa que não guardar a ordem e a compostura devidas, para o que disporá da fôrça necessária.

Art. 39 — Tôda fôrça requesitada pelo presidente da mesa deverá estacionar, à distância mínima de cem metros do local da eleição, e só se aproximar ou penetrar, no lugar da votação, por ordem do presidente, nos casos permitidos em lei.

Art. 40 — No recinto dos trabalhos, sòmente poderão permanecer os membros da mesa, os candidatos, delegados de partidos, fiscais e o eleitor, êste pelo tempo necessário ao exercício do voto. (Código Eleitoral, art. 128).

Art. 41 — Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretêsto algum, em seu funcionamento. (Código Eleitoral, art. 128, § 3.º).

Do início da votação

Art. 42 — Os trabalhos das mesas receptoras devem ser iniciados às 7 horas da manhã do dia designado para a eleição.

Art. 43 — Devem comparecer pontualmente, no local designado para funcionar a mesa receptora, o presidente, os suplentes e os secretários. (Código Eleitoral, art. 128).

Art. 44 — Não tendo comparecido o presidente, a mesa se instalará sob a presidência do primeiro suplente. Faltando êste, serão os trabalhos presididos pelo segundo suplente.

Art. 45 — Faltando qualquer secretário, será substituído por eleitor nomeado, na ocasião, por quem presidir a mesa, devendo essa circunstância constar da ata de abertura dos trabalhos.

Art. 46 — Os mesários começarão os seus trabalhos pelo exame do material enviado pelo juiz eleitoral, e verificarão si a urna tem os orifícios da fechadura e de entrada das sobrecartas devidamente tapados e lacrados.

Art. 47 — Si a urna estiver intacta e os papéis em ordem, às 8 horas da manhã o presidente declarará iniciados os trabalhos.

§ 1.º — Em seguida, romperá o pano ou papel que fecha a bôca da urna, de modo a ficar livre a fenda de entrada das sobrecartas.

§ 2.º — O pano ou papel que cobre a fechadura da urna não deve ser removido, rasgado ou violado, sendo os lacres da aludida fechadura con-

servados, de modo a não se quebrarem, para que assim não apresentem indícios de violação.

§ 3.º — Sempre que estejam os lacres partidos, ou rompidas as tiras da fechadura, deverá o presidente ordenar que sejam coladas e lacradas outras tiras, por cima daquelas. Neste caso, serão as novas tiras, obrigatòriamente, datadas e assinadas pelo presidente e por um secretário, o que também é facultado aos demais mesários, fiscais e delegados de partido. O incidente constará, em ata. (Código Eleitoral, art. 129, § 1.º).

Art. 48 — Cumpridas as formalidades do artigo anterior, mandará o presidente lavrar, por um dos secretários, a ata de abertura da votação. (Código Eleitoral, art. 130).

§ único — Esta ata deverá ser assinada pelos membros da mesa e pelos fiscais e delegados que o quiserem.

Art. 49 — A ata de abertura deve mencionar o seguinte:

a) Dia, hora, mês e ano em que se instalou a mesa;

b) a denominação da secção, zona e município;

c) a denominação do lugar em que a mesa se instalou, e que deve ser o designado, prèviamente, pelo juiz eleitoral;

d) os nomes dos mesários que compareceram;

e) as substituições e as nomeações que, por ventura, sejam feitas, na ocasião;

f) o estado em que foram encontrados os selos, tiras de papel ou pano que cobrem a bôca da urna e a fechadura;

g) os nomes dos fiscais e delegados de partidos que hajam comparecido;

h) o motivo da demora, caso os trabalhos da votação não tenham sido iniciados às 8 horas em ponto.

V. o modêlo da ata, no art. 119, n.º 8 dêste Código).

Da votação dos membros da mesa

Art. 50 — Feita e assinada a ata de abertura dos trabalhos, começa a votação, imediatamente, pelos membros da mesa, candidatos, delegados de partidos e fiscais presentes, bem como pelas autoridades que estiverem servindo perante a mesa.

§ 1.º — Si tais pessoas forem eleitores da secção, seu voto será dado na sobrecarta menor (modêlo 17), caso seus títulos não tenham sido impugnados, assinados nas duas fôlhas da secção.

§ 2.º — Si os indicados acima forem eleitores de outra secção, porém, do mesmo município, devem votar em modêlo 17, o qual será encerrado em modêlo 18 (sobrecarta maior), com a declaração de serem eleitores de outra secção de terem votado como fiscais, delegados de partidos, etc., declaração esta que o presidente fará na parte externa do modêlo 18 e na fôlha modêlo 22.

§ 3.º — Os mesários e demais pessoas acima referidas que sejam eleitores de outras secções, devem assinar, no ato de votar, nas duas fôlhas de votação, em separado (modêlo 21), e, mais uma vez, na fôlha modêlo 22.

Art. 51 — Os trabalhos da votação, iniciados às 8 horas da manhã, não poderão ser encerrados antes das 17 horas e 45 minutos (5 horas e 45 minutos da tarde), embora, antes dessa hora, não existam mais eleitores para votar.

§ único — Os trabalhos eleitorais, em caso algum, poderão ser interrompidos; si, porém, isso acontecer, por fôrça maior, deverão constar da ata de encerramento o tempo e as causas da interrupção. (Código Eleitoral, art. 131, § único).

Do ato de votar

Art. 52 — Observar-se-á, na votação o seguinte:

a) O eleitor, ao entrar na sala onde funciona a mesa receptora, receberá do secretário uma senha, por êste rubricada ou carimbada, no momento;

b) chamando o eleitor, pelo número da senha, êste penetrará no recinto, dirá o seu nome ao presidente, apresentando o seu título, que pode ser examinado pelos candidatos fiscais e delegados de partidos;

c) achando-se em ordem o título e não havendo dúvida sôbre a identidade do eleitor, o presidente da mesa convidará a assinar as duas fôlhas de votação;

d) em seguida, o presidente fará entrega ao eleitor de uma sobrecarta oficial (modêlo 17), aberta, vazia e numerada, no ato;

e) após, o eleitor passará ao gabinete indevassável, cuja porta ou cortina deverá cerrar-se, em seguida;

f) no gabinete indevassável, o eleitor colocará a cédula de sua escolha, na sobrecarta que recebeu do presidente da mesa;

g) ainda no mesmo gabinete, onde não se poderá demorar mais de um minuto, o eleitor fechará a referida sobrecarta;

h) saindo do gabinete, o eleitor mostrará a sobrecarta fechada ao presidente, fiscais e delegados de partidos, os quais, sem tocá-la, verificarão si é a mesma que lhe fôra entregue, feito o que, o eleitor a depositará na urna;

i) si a sobrecarta não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinte indevessável e trazer seu voto, na sobrecarta que receberá, sob pena de não votar, si o não fizer. Dêste incidente se fará menção na ata de encerramento;

j) introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa rubricará, nos lugares indicados, as fôlhas de votação, e o título eleitoral, que será também datado.

§ único — Si o eleitor fôr cego, entregará a cédula, devidamente dobrada, ao presidente da mesa, para que êste a coloque na sobrecarta e a deposite na urna. Estes atos serão praticados pelo votante cego, caso êle assim prefira devendo assinar as fôlhas de votação em letras comuns ou do sistema Braile.

Dos votos duvidosos, impugnados, de eleitores de outras secções, de nomes omitidos, truncados ou que figurarem, erradamente, nas listas

Art. 53 — Si houver dúvida quanto à identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa o interrogará sôbre sua qualificação, constante do título,

mencionando, nas observações das fôlhas de votação, as dúvidas suscitadas, e tomará o voto em separado, no modêlo 18, declarando, na fôlha modêlo 22, os motivos do seu procedimento.

Art. 54 — Si a identidade do eleitor fôr impugnada por qualquer candidato, fiscal ou delegado de partido, o presidente da mesa tomará as seguintes providências;

a) Escreverá, na sobrecarta maior (modêlo 18), o seguinte: "Impugnado por F..." (nome do impugnante);

b) fará, em seguida, o eleitor assinar as fôlhas de votação em separado (modêlo 21), e a fôlha modêlo 22, da qual também deve constar, além do motivo da impugnação, o número do título, a série da inscrição, as rubricas do presidente e do impugnante e mais as impressões digitais do eleitor, no município em que houver gabinete de identicação;

c) ao voltar o eleitor do gabinete indevassável, com a cédula já encerrada na sobrecarta maior, o presidente a colocará sem dobrar, dentro da sobrecarta maior, com a fôlha modêlo 22;

d) depois disto, entregará ao eleitor a sobrecarta modêlo 18, para que êste a feche, na sua presença, e a introduza na urna;

e) em seguida, o presidente anotará os motivos da impugnação, nessas fôlhas, na coluna das "Observações".

Art. 55 — Em se tratando de eleitores cujos nomes tenham sido omitidos nas listas da secção, ou que nelas figurem erradamente, ou de modo truncado, o presidente convidará êsses eleitores a colocarem suas cédulas, em modêlo 17, dentro do gabinete indevassável, e, em seguida, voltando o eleitor do gabinete, o presidente colocará êsse voto, na sobrecarta maior (modêlo 18), juntando com a fôlha modêlo 22, com todos os dados indispensáveis ao esclarecimento do caso, obedecendo, em tudo mais, o que as presentes Instruções dispõem sôbre eleitores impugnados.

Do encerramento das votações

Art. 56 — Às 18 horas, menos 15 minutos (5 horas e 45 minutos da tarde), serão encerrados os trabalhos da votação, si não existirem mais eleitores presentes que devam votar.

Art. 57 — À hora declarada no artigo anterior, si ainda existirem eleitores que não tenham votado, o presidente fará o seguinte:

a) Distribuir senhas numeradas aos eleitores presentes que ainda não votaram;

b) a declaração, em seguida de suspensa a distribuïção de senhas, convidando, em voz alta, os ditos eleitores a enviarem seus títulos à mesa;

c) prosseguir a votação, pela ordem numérica das senhas, restituindo a cada eleitor que haja votado, o seu título, devidamente datado e rubricado;

d) continuar a votação, até que tenham votado todos os eleitores que enviaram seus títulos à mesa;

e) que não seja admitido a votar o eleitor que chegar, depois de declarada suspensa a entrega das senhas.

Art. 58 — Depois de haverem votado o último eleitor, os fiscais, delegados de partidos e candidatos que até então não tenham exercido êsse direito, o presidente procederá da maneira seguinte:

a) declarará encerrados os trabalhos da votação;

b) colará uma tira de papel forte ou de pano resistente, sôbre a bôca da urna, de modo que a fenda fique completamente fechada, e colará outra tira, em sentido contrário, formando ambas uma cruz. As extremidades dessas tiras devem atingir as faces laterais da urna, com uma sobra de cinco centímetros. Essas tiras, que devem ser coladas, em tôda a sua extensão, serão rubricadas pelo presidente e, facultativamente, pelos candidatos, fiscais e delegados presentes, os quais poderão nelas fixar, ainda, as impressões do polegar da mão direita;

c) assinará, com os mesários, e com os fiscais e candidatos que quiserem, a última fôlha de votação, nas duas vias, logo após o nome do último eleitor, fazendo-se o mesmo quanto aos eleitores de outras secções, encerrando assim a votação;

d) riscará os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

e) depois dessas providências, determinará a um dos secretários que lavre a ata de encerramento, na última fôlha dos eleitores da secção, nas duas vias. Esta ata deverá tamém ser assinada, no final, pelo presidente e mesários, sob pena de nulidade da eleição, e mais pelos candidatos, fiscais e delegados de partidos que o quiserem.

Art. 59 — A ata de encerramento deverá mencionar:

a) O número, por extenso, dos eleitores da secção que compareceram e votaram e dos que não compareceram:

b) o número, por extenso, dos eleitores de outras secções, dos impugnados, dos duvidosos e daqueles cujos nomes foram omitidos, nas listas, ou nelas figurem errada ou truncadamente, que votaram em separado, assinando a fôlha modêlo 21;

c) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram;

d) os nomes dos fiscais ou delegados de partidos que não constarem da ata de abertura e dos que se retiraram durante a votação e a que horas o fizeram;

e) a hora em que os membros da mesa se substituíram;

f) os protestos e as impugnações apresentadas pelos candidatos, fiscais ou delegados de partidos;

g) os motivos da interrupção, nos trabalhos da votação, si houver, e o tempo pelo qual êssas trabalhos foram interrompidos;

h) a ressalva de quaisquer rasuras, emendas e entrelinhas, porventura feitas, nas fôlhas de votação e nas atas de abertura e encerramento, e mais a declaração expressa de que não foram feitas as referidas rasuras, emendas e entrelinhas, caso não existam.

CAPÍTULO VIII

Providências finais

Art. 60 — Feitas e devidamente assinadas as duas vias da ata de encerramento o presidente da mesa tomará as seguintes providências:

a) Acondicionará a urna e os papéis relativos à eleição, colocando estes em uma sobrecarta, grande, que será por êle rubricada, bem como pelos candidatos, fiscais e delegados de partidos que o quiserem;

b) fará, êle próprio, com a maior presteza possível, entrega da urna e dos aludidos documentos ao juiz da sede do círculo eleitoral, presidente da junta apuradora, à agência do correio mais próxima, ou à agência vizinha em que houver melhores condições de rapidez e segurança;

c) exigirá recibo dêsses objetos, em duas vias, com a indicação da hora da entrega;

d) oficiará ao juiz eleitoral da zona, comunicando que se realizou a eleição, o número de eleitores que votaram, discriminando quantos da secção e quantos de outras secções, e, ainda, no mesmo ofício, cientificará a remessa da urna e dos documentos relativos à eleição;

e) enviará, finalmente, ao presidente da junta apuradora, um dos recibos do correio;

f) requisitará a fôrça necessária, para acompanhar a urna e os documentos relativos à eleição, até o seu destino.

CAPÍTULO IX

Da representação

Art. 61 — A votação será feita, em duas cédulas: uma, para prefeito e outra para vereadores, e cada cédula só poderá conter um nome, ou legenda registada, acompanhada de um nome que figure em lista registada, sob a referida legenda. (Código Eleitoral, art. 89).

§ único — Entretanto, será computada, para a determinação dos quocientes eleitoral e partidário, a cédula contendo apenas legenda registada. (Código Eleitoral, art. 98).

Art. 62 — Estarão eleitos em primeiro turno:

a) Os candidatos que tiverem obtido o quociente eleitoral;

b) os candidatos da mesma legenda mais votados nominalmente, quantos indicar o quociente partidário.

Art. 63 — Determinar-se-á o quociente eleitoral, dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher na circunscrição eleitoral, desprezada a fração si igual ou inferior a meio, e equivalendo a um, si superior.

§ único — Contar-se-ão como válidos os votos em branco.

Art. 64 — Determinar-se-á o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos emitidos em cédulas sob a mesma legenda desprezada a fração.

Art. 65 — Para se apurar o quociente eleitoral de candidato, ou a ordem de votação nominal, não se somarão votos de cédulas sob legenda, nem os destas com os de cédulas sob legenda diversa, menos no caso do art. 87 do Código Eleitoral.

§ 1.º — O candidato, contemplado em diferentes quocientes partidários, considerar-se-á eleito sob a legenda em que obtiver maior votação.

§ 2.º — Considerar-se-á eleito, fora do partido que o registou o candidato que tiver alcançado, em votação avulsa, o quociente eleitoral.

Art. 66 — Estarão eleitos em segundo turno, até serem preenchidos os lugares que não o foram em primeiro, os candidatos mais votados e ainda não eleitos, de partidos que houverem alcançado o quociente eleitoral, observadas estas regras:

a) Dividir-se-á o número de votos emitidos sob a legenda de cada partido pelo número de lugares por êle já obtidos mais um, cabendo o lugar a preencher ao partido que alcançar maior média;

b) repetir-se-á essa operação até o preenchimento de todos os lugares;

c) para se apurar qual o candidato mais votado do partido a que coube o lugar, somar-se-ão os votos de cédulas avulsas com os de cédulas sob legenda, e os destas com os de cédulas sob legenda diversa.

Art. 67 — Si nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, em segundo turno, todos os candidatos mais votados na eleição, até serem preenchidos os lugares.

Art. 68 — Estarão eleitos suplentes de representação partidária:

a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos, nas listas do partido;

b) na falta dêles, os candidatos constantes da respectiva lista, na ordem decrescente da idade.

Art. 69 — Será nula a cédula que contiver mais de um nome, legenda não registada, ou legenda e nome estranho à lista respectiva.

Art. 70 — Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais velho.

CAPÍTULO X

Das Juntas Apuradoras

Art. 71 — Para a apuração das eleições municipais, ficam instituídas juntas especiais, com atribuições de juntas apuradoras, constituídas, cada uma, de três juízes de direito, servindo, perante elas, um representante do ministério público da justiça local, que desempenhará as funções do procurador regional.

Art. 72 — As juntas especiais serão presididas pelo juiz de direito que tiver jurisdição no município da sede do círculo eleitoral. (Código Eleitoral, art. 45).

Art. 73 — Os presidentes das juntas apuradoras poderão nomear até seis escrutinadores, para servirem, como auxiliares, nos trabalhos da apuração, dentre os cidadãos de notória integridade e independência.

Art. 74 — Sempre que possa haver risco de incorreção "ex officio" ou de perturbação da ordem, na sede do círculo, o Tribunal Regional, ou a requerimento, devidamente comprovado, de qualquer partido ou candidato, procederá à apuração da eleição.

CAPÍTULO XI

Da apuração

Art. 75 — Funcionará, na sede de cada círculo eleitoral, uma junta apuradora constituída de três juízes de direito, na forma do art. 71 destas Instruções.

Art. 76 — Compete às juntas apuradoras a verificação e contagem dos votos relativos às secções eleitorais do respectivo círculo, mediante observância das regras estabelecidas no Código Eleitoral e nas disposições que se seguem.

Art. 77 — As juntas funcionarão, em dia, hora e local, prèviamente designados pelos presidentes, por meio de edital publicado com 48 horas de antecedência, estando presentes, pelo menos, dois juízes que as constituam, os secretários respectivos e com a assistência do representante do ministério público.

Art. 78 — Instalados os trabalhos da junta apuradora, o presidente fará trazer à mesa uma urna a ser apurada, com os documentos que a acompanham.

§ 1.º — Providenciará o presidente da junta apuradora, no sentido de se achar à disposição da mesma o seguinte:

a) a lista completa dos eleitores do município;

b) as fôlhas de apuração indispensáveis, para o registo dos votos verificados, em cada secção, a favor dos candidatos inscritos, avulsos, ou sob legenda partidária, e dos votos em branco;

c) boletins informativos, que devem ser preenchidos, em duplicata, logo após a apuração de cada urna, devidamente datados e assinados pelo presidente e pelo secretário da junta, devendo um exemplar do mesmo ficar em poder do presidente e o outro ser remetido findos os trabalhos de cada dia, à secretaria do Tribunal Regional;

d) um livro, devidamente autenticado pelo Tribunal Regional, em que serão lavradas, pelo secretário da turma, as atas referentes aos trabalhos da apuração de cada dia, devendo nelas constar, em resumo e com a devida clareza, o resultado das votações, as deliberações tomadas, os recursos e as demais ocorrências.

Dos atos preliminares

Art. 79 — A turma apuradora, verificará preliminarmente:

a) Si há indício de violação da urna;

b) si houve demora injustificada na entrega da urna e documentos relativos à eleição, ao juiz da sede do círculo eleitoral, ou à respectiva agência do correio;

c) si a mesa receptora funcionou legalmente, com os membros nomeados pelo juiz da zona;

d) si a eleição se realizou no dia, hora e lugar, prèviamente designados;

e) si as fôlhas de votação são autênticas, isto é, si foram rubricadas pelo juiz eleitoral;

f) si nelas existe qualquer rasura, emenda ou entrelinha, não ressalvada, na ata de encerramento da votação.

Art. 80 — Si a turma apuradora encontrar em ordem os documentos e inviolada a urna, procederá, imediatamente, à abertura desta e conseqüente apuração dos votos.

Art. 81 — Si a urna vier desacompanhada dos documentos legais, isto é, com falta das fôlhas de votação autenticadas, ou de qualquer das atas de instalação ou de encerramento, devidamente assinadas, ou mesmo quando venham tais documentos em forma viciada ou duvidosa, não será ela aberta, lavrando-se um têrmo avulso, com os motivos da não apuração, o qual será, com presteza, remetido ao tribunal Regional, com os papéis referentes à eleição. Do têrmo devem constar, de modo claro, a secção, a zona e o município a que pertence a urna não apurada.

Art. 82 — O presidente da turma mandará escriturar, em livro próprio, dia a dia, todos os votos apurados para cada candidato, avulso ou registado sob legenda, afim de que estes votos constem no mapa geral, que será levantado pela secretaria do Tribunal Regional.

Art. 83 — Os presidentes das juntas apuradoras poderão solicitar ao Presidente do Tribunal Regional que sejam requisitados e postos à disposição das turmas os funcionários públicos que forem necessários à boa regularidade do serviço atinente à apuração.

Art. 84 — Si houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

a) O presidente da turma, antes de qualquer outra providência nomeará três peritos, sendo um dêles desempatador, para examiná-la, com a assistência do ministério público;

b) si o parecer dos peritos concluir pela existência de violação da urna, e êste parecer fôr aceito pela turma, a urna não será apurada e o presidente dos trabalhos comunicará o fato ao Presidente do Tribunal Regional, para os fins de direito, fazendo acompanhar os papéis do respectivo têrmo da não apuração;

c) si o parecer dos peritos concluir pela não violação, e com êle concordar o ministério público, far-se-á a apuração;

d) si, porém, o ministério público discordar do parecer, decidirá a turma si a apuração deve ou não ser feita, cabendo recurso do ministério público, para o Tribunal Regional, caso essa decisão não tenha sido unânime.

Art. 85 — Os interessados só poderão apresentar impugnação, com fundamento na violação da urna, até o momento de ser a mesma aberta.

Da apuração em separado

Art. 86 — A apuração deverá ser feita em separado, quando ocorrer algum dos casos seguintes:

a) Demora não justificada, na entrega da urna e dos documentos relativos à eleição;

b) constituïção ilegal da mesa receptora;

c) eleição não realizada, no dia, hora e local, prèviamente designados;

d) falta de autenticidade das fôlhas de votação;

e) existência de qualquer rasura, emenda, ou entrelinha, nas fôlhas de votação, sem a devida ressalva, na ata de encerramento da eleição.

Art. 87 — Em todos os casos do artigo anterior, a turma apuradora procederá à contagem dos votos e elaboração dos boletins, declarando, porém, nestes e na ata do dia, que a apuração foi feita em separado, não foi definitiva, dependendo de decisão do Tribunal, ao qual submeterá o julgamento do caso, fazendo remessa do respectivo têrmo avulso. A escrituração dos votos apurados, por essa forma, sòmente será feita nos livros apropriados, depois de decisão do Tribunal Regional.

Art. 88 — De modo idêntico ao declarado no artigo anterior, serão submetidos à deliberação do Tribunal Eleitoral todos os casos de votos que, de acôrdo com a lei, devem ser apurados em separado.

Art. 89 — No caso de empate, nas decisões da turma, compete ao Tribunal Regional decidir, definitivamente.

Art. 90 — Para o cumprimento da decisão do Tribunal Regional, quando êste julgar, definitivamente, os casos a êle encaminhados, basta que o juiz presidente da turma faça executar a decisão.

CAPÍTULO XII

Da contagem dos votos

Art. 91 — Aberta a urna, si o número de sobrecartas autênticas corresponder ao de votantes, a turma procederá à verificação e contagem das cédulas, abertas, pelos escrutinadores, as sobrecartas.

Art. 92 — Si, aberta a urna, o número de sobrecartas nela encontradas, fôr inferior ao número de votantes, far-se-á a apuração, consignando-se, na ata dos trabalhos do dia, essa circunstância.

Art. 93 — Si, contràriamente, existir, na urna, maior número de sobrecartas do que o de votantes, será nula a votação.

§ único — A nulidade constante do artigo anterior sòmente poderá ser declarada, depois de um exame rigoroso e demorado das fôlhas de votação, por onde se fará uma nova contagem das assinaturas dos eleitores; de uma exata interpretação da ata final, computando-se as assinaturas, no modêlo 22, caso o eleitor não tenha assinado, em outra fôlha, e de outras providências que a turma julgar necessárias, no sentido de elucidar um possível equívoco da mesa receptora, na contagem das assinaturas, no dia da eleição. Tôda vez que a divergência seja apenas aparente e resultante de um engano da mesa receptora, poderá a turma apurar a votação, definitivamente, ou em

separado, conforme o caso, fazendo de tudo expressa referência, na ata dos trabalhos.

Art. 94 — Havendo impugnação referente à contagem de votos, vício de sobrecartas ou de cédulas, será tudo conservado, em envólucro lacrado, o qual acompanhará o processo respectivo.

Art. 95 — Dada a impugnação sôbre a identidade do eleitor, será ela resolvida, em face do confronto das assinaturas do votante, no título eleitoral e na fôlha de votação, e, ainda, pelas impressões digitais, onde houver gabinete de identificação.

Art. 96 — As impugnações serão julgadas procedentes ou improcedentes, pela turma, no momento da apuração, cabendo recurso para o Tribunal. Poderá, entretanto, a turma adiar a sua decisão para o final dos trabalhos.

Art. 97 — Dos trabalhos de cada dia lavrar-se-á uma ata, em livro apropriado, a qual será assinada pelo presidente, demais membros da turma e pelo representante do ministério público.

Das cédulas nulas

Art. 98 — Considerar-se-ão nulas as cédulas que não forem:

a) De forma retangular;

b) de côr branca;

c) de espessura comum e flexível;

d) de dimensões tais que, dobradas ao meio, não caibam nas sobrecartas oficiais;

e) impressas ou dactilografadas. (Código Eleitoral, arts. 152 e 124).

Art. 99 — Serão também nulas as cédulas que contiverem:

a) Sinais que possam denunciar a pessoa do votante;

b) outros dizeres, além da designação da eleição, da legenda e do nome de um candidato.

Art. 100 — Serão nulos os votos dados a legenda ou candidatos não registados e a cidadãos inelegíveis. (Código Eleitoral, art. 152, § 3.º).

Art. 101 — Havendo, na mesma sobrecarta, duas ou mais cédulas iguais, para a eleição de prefeito, apurar-se uma delas e anulam-se as outras.

§ 1.º — Si essas duas ou mais cédulas forem diferentes, serão tôdas anuladas.

§ 2.º — Si forem diferentes, porém, do mesmo partido, com a mesma legenda, será apurada só uma cédula, como si fôsse uma legenda do dito partido.

Art. 102 — As mesmas regras do artigo anterior serão observadas, para a apuração da eleição de vereadores.

Art. 103 — Sempre que ocorrer êrro ortográfico, diferença leve de nomes ou prenomes, inversão ou supressão de algum dêstes, o voto será computado ao candidato, desde que não seja possível confusão com algum outro.

Art. 104 — Excluídas as cédulas que incidiram em nulidade, serão as demais separadas em dois grupos, um com as cédulas de legenda e outro com as avulsas.

§ 1.º — Em seguida, proceder-se-á à contagem das cédulas referentes

aos partidos ou com legendas registadas; feito isto, contar-se-ão os votos nominais das cédulas com legenda e finalmente, os votos das avulsas.

§ 2.º — As cédulas serão apuradas, uma a uma, e lidas, em voz alta, por um dos membros da turma. (Código Eleitoral, art. 152, § 1.º).

Art. 105 — As questões relativas às cédulas e à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas fôlhas de votação e atas, só poderão ser suscitadas, no momento da apuração, e dentro de 48 horas, devendo, porém, as impugnações num e noutro caso, ser fundamentadas, naquele prazo, por meio de uma petição escrita. (Código Eleitoral art. 153, § 2.º).

Art. 106 — As questões suscitadas, no correr dos trabalhos, serão resolvidas, na ocasião, pela turma apuradora, cabendo recurso, interposto, verbalmente ou por escrito, dentro do prazo de 48 horas, para o Tribunal Regional. (Código Eleitoral, artigo 154 comb. com o art. 141, § 1.º).

§ 1.º — Quando o recurso fôr interposto, verbalmente, logo após a decisão proferida, deverá, dentro de 48 horas, ser fundamentado por meio de petição, que poderá ser acompanhada de documentos e será apresentada quando a turma estiver reünida.

§ 2.º — O recurso verbal e apresentação das razões devem constar da ata dos trabalhos.

§ 3.º — Quando a turma não estiver reünida, para receber as razões do recurso, ou quando fôr êle interposto de decisão proferida na última reünião, será o mesmo tomado por têrmo, no cartório eleitoral, dentro de 24 horas, independentemente de despacho.

§ 4.º — O Tribunal Regional julgará os recursos, mesmo sem resposta do juiz recorrido, ou de parecer escrito do procurador regional.

§ 5.º — Os interessados poderão requerer a juntada, aos autos, dos recursos, até a primeira reünião do Tribunal, de quaisquer documentos, inclusive justificações, processadas perante os juízes eleitorais, com intimação do procurador regional, de delegados de partidos e de candidatos avulsos.

§ 6.º — Será permitido a qualquer candidato ou delegado de partido, dentro de 48 horas, responder às razões do recorrente.

Art. 107 — Sempre que a junta anular alguma secção, deverá, depois de apurar, em separado, os sufrágios, recorrer "ex officio" para o Tribunal Regional, fazendo subir os autos, dentro de 48 horas, àquela instância, à qual compete resolver si será caso de nova eleição.

Art. 108 — O Tribunal Regional decidirá, definitivamente sôbre eleições municipais, salvo quando fôr pronunciada a nulidade, ou invalidade de ato ou lei, em face da Constituïção Federal, e quando não fôr observada a jurisprudência do Tribunal Superior. (Constituïção Federal, art. 83, § 2.º e Código Eleitoral, art. 28, § único).

CAPÍTULO XIII

Das nulidades da votação

Art. 109 — Será nula a votação:

a) feita perante mesa receptora constituída de modo diferente do prescrito nestas Instruções e no Código Eleitoral;

b) realizada, em dia, hora ou lugar diferente dos designados, ou quando encerrada antes das 17 horas e 45 minutos (5 horas e 45 minutos da tarde);

c) feita em fôlhas de votação falsas ou fraudulentas, ou não estando, devidamente, assinada a ata de encerramento;

d) quando faltar a urna, ou não tiver sido esta remetida, em tempo, salvo fôrça maior, ao presidente da turma apuradora, ou à agência do correio, ou não tiver sido a mesma acompanhada dos documentos da eleição, ou quando o número de sobrecartas autenticadas fôr superior ao número dos votantes;

e) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos, fiscais ou delegados de partidos, assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização;

f) quando ocorrer violação do sigilo absoluto do voto, a qual se considerará provada com a verificação de não haverem sido, integralmente, satisfeitas as exigências abaixo:

1) o uso de sobrecartas oficiais, nas condições declaradas nestas Instruções;

2) a entrada do eleitor, isoladamente, no gabinete indevassável, para votar;

3) a identidade da sobrecarta, à vista do número e rubrica;

4) o emprêgo de urna suficientemente ampla, para que se não acumulem as sobrecartas, na ordem em que forem introduzidas. (Código Eleitoral, art. 83);

g) quando se provar coação ou fraude.

§ 1.º — Si a nulidade atingir a mais de metade dos votos do município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal Regional marcará dia, para realizar-se nova eleição, dentro do prazo máximo de quarenta dias.

§ 2.º — Si a nulidade de votação que importar em nova eleição tiver sido decretada pelo Tribunal Superior, em grau de recurso, o presidente dêsse Tribunal comunicará o julgado ao Tribunal Regional, para o efeito do parágrafo anterior.

§ 3.º — Si o Tribunal Regional deixar de cumprir o disposto no § 1.º, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador geral, que providenciará, junto ao Tribunal Superior, no sentido de que seja marcada, imediatamente, nova eleição.

§ 4.º — O procurador regional promoverá, de pronto, a punição dos culpados, quando ocorrer qualquer dos casos de nulidade mencionados neste artigo.

Art. 110 — Sempre que forem anuladas secções eleitorais, o Tribunal Regional ordenará que se realizem novas eleições, quando se verificar que os votos das secções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, possam alterar qualquer quociente partidário ou decidir da eleição do candidato avulso. (Código Eleitoral, art. 161).

Art. 111 — A eleição, em secção, anulada, só será renovada uma vez. (Código Eleitoral, art. 162).

CAPÍTULO XIV

Da fiscalização

Art. 112 — Para todos os atos relativos às eleições, será facultado aos partidos, por seus representantes legais, ou delegados, fiscalizar a votação, junto às mesas receptoras e a apuração dos sufrágios, perante as turmas, não podendo, porém, funcionar, simultâneamente, dois ou mais fiscais do mesmo partido ou candidato.

§ único — São considerados delegados de partidos os que tiverem autorização para representá-lo, permanentemente, e fiscais, os seus procuradores, para eleições ou atos determinados.

Art. 113 — As observações dos fiscais ou delegados sôbre as votações serão consignadas, em fórmulas especiais, assinadas pelo observante, pelo presidente da mesa e seus secretários. (Código Eleitoral. Arts. 169 e 170).

Art. 114 — Terminado o trabalho da turma apuradora, o presidente designará dia, para a proclamação dos eleitos.

§ 1.º — Desta reünião será lavrada ata geral, assinada pelo presidente, demais membros e secretário da turma, e da qual deverá constar o seguinte:

a) As secções apuradas e o número de votos apurados em cada uma delas;

b) as secções anuladas e as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

c) as secções onde não tenha havido eleição e o respectivo motivo;

d) as impugnações apresentadas e como foram resolvidas;

e) as secções em que se irá proceder ou renovar a eleição;

f) os quocientes eleitorais e partidários;

g) os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos por êles recebidos;

h) os nomes dos eleitos, em primeiro e segundo turno;

i) os nomes dos suplentes na ordem decrescente da votação.

§ 2.º — Um traslado dessa ata, autenticado com a assinatura de todos os membros da junta apuradora que formaram a ata original, acompanhado de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será remetido, em pacote lacrado, ao presidente do Tribunal Regional.

§ 3.º — O presidente da junta apuradora concederá, a requerimento de qualquer interessado, certidão da ata geral, selada com 50$000. (Código Eleitoral, art. 155).

Art. 115 — Os candidatos eleitos e os suplentes receberão, como diploma, um extrato da ata geral, assinada pelo presidente da junta apuradora.

§ 1.º — Do extrato constarão:

a) O total dos votos apurados;

b) as secções eleitorais apuradas e as anuladas;

c) a votação obtida pelo diplomado. (Código Eleitoral, art. 156).

Art. 116 — O diplomado poderá exercer o mandato, em tôda a sua plenitude, mesmo contestado o diploma, enquanto o Tribunal Regional não decidir o recurso respectivo. (Código Eleitoral, art. 157).

Art. 117 — As vagas que se derem, na representação de cada partido, qualquer que seja o motivo, serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido.

§ único — Si não houver suplentes, proceder-se-á, dentro de noventa dias, à eleição para preencher a vaga, salvo se faltarem menos de três meses, para encerrar-se a última secção, da legislatura. (Código Eleitoral, art. 158).

Art. 118 — Apuradas as eleições renovadas, será revista apuração anterior, confirmando-se ou invalidando-se os diplomas que tiverem sido expedidos. (Código Eleitoral, art. 159).

Art. 119 — O recurso contra a expedição de diploma ou reconhecimento de candidatos, nas eleições municipais, será interposto para o Tribunal Regional, dentro de dois dias, contados daquele em que a junta proclamar os eleitos.

§ 1.º — O recurso será interposto, por petição, ao juiz presidente ou, por têrmo, perante o secretário da junta, e, havendo recusa de despacho da petição ou de tomada do têrmo, a interposição será perante qualquer escrivão do município sede da junta, em presença de duas testemunhas, devendo ser feita, imediatamente, por êsse serventuário, comunicação, sob registo postal, à junta apuradora, enviando-se certidão do têrmo, para o efeito do estabelecido no § 2.º dêste artigo. Interposto assim o recurso, apresentará o recorrente, dentro de dois dias, em um dos dois primeiros casos, e de três dias, no último, as suas alegações e documentos, indicando sempre as provas em que se fundou.

§ 2.º — A parte contrária será intimada, por edital, publicado na imprensa, ou afixado, em cartório, onde aquele não existir, e poderá, dentro de 48 horas dessa intimação, oferecer alegações e documentos, indicando sempre as provas em que se fundou.

§ 3.º — Processar-se-á a prova, perante o presidente da junta apuradora, ou o relator no Tribunal, a requerimento do interessado.

§ 4.º — Recebido o processo pelo Tribunal, acompanhado da ata geral da apuração e de todos os documentos relativos à eleição, será, imediatamente, distribuído, apresentando o relator designado, dentro de cinco dias do recebimento dos autos, relatório e parecer com as precisas conclusões.

§ 5.º — Do relatório terão vista, na secretaria, por 48 horas, os interessados, conjuntamente. Findo êsse prazo, serão produzidas, perante o relator, dentro de cinco dias improrrogáveis, as provas pelas quais se houver protestado, na petição ou alegações do recurso.

§ 6.º — Os partidos poderão, por delegado ou procurador, durante 15 minutos, defender, oralmente, o recurso, igual direito assistindo aos candidatos avulsos.

Art. 120 — A decisão do Tribunal Regional versará apenas sôbre o objeto do recurso. (Código Eleitoral, art. 174 e seus §§ e art. 175).

Art. 121 — Além dos casos compreendidos noutros artigos destas Instruções, cabe recurso, para a instância superior, dentro do prazo de dez dias, dos atos, resoluções e despachos das juntas apuradoras. (Código Eleitoral, art. 179).

CAPÍTULO XV

Disposições gerais

Art. 122 — Os juízes membros das juntas apuradoras que tiverem de locomover-se, para fora da sede da comarca em que têm exercício, perceberão, dos cofres públicos estaduais, a importância das despesas de transporte e as diárias fixadas na tabela respectiva, para casos análogos. (Código Eleitoral, art. 43, § 2.º).

Art. 123 — A secretaria do Tribunal Regional, as agências do correio e os edifícios, prèviamente designados pelos presidentes das juntas apuradoras, deverão conservar-se abertos, no dia da eleição, para receberem a urna e os documentos referentes ao ato eleitoral.

§ único — Os candidatos, fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar a urna durante a eleição, e permanência, nas agências do correio, e de acompanhá-la, durante o percurso, até que chegue ao Tribunal Regional ou ao juízo da sede do círculo eleitoral.

Art. 124 — No Tribunal Regional ou na sede do círculo eleitoral, ficarão as urnas, à vista dos interessados, de dia e de noite, guardadas por funcionários do Tribunal ou do juízo eleitoral, designados pelo presidente do Tribunal ou da junta apuradora, e que se revesarão, por turmas. (Código Eleitoral, arts. 137 a 139).

Art. 125 — O Presidente do Tribunal Regional e os presidentes das juntas apuradoras requisitarão, do Govêrno do Estado, os funcionários que forem necessários para guardarem as urnas, exercerem os cargos de secretários das turmas apuradoras e desempenharem outras funções, junto a essas turmas.

Art. 126 — Os casos omissos, nestas Instruções, serão resolvidos de acôrdo com o Código Eleitoral e pelo Tribunal Regional, que baixará as devidas normas reguladoras da eleição e da apuração.

Tribunal Regional Eleitoral em Pôrto Alegre, 9 de outubro de 1935.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.

La Hire Guerra. Osvaldo Caminha. Alfredo Lisboa. Ney Wiedemann. Elzeário Vieira Nuñez. Salomão Pires Abrahão, procurador regional.

Súmula

Compete aos Tribunais Regionais:

1.º — Solicitar ao Tribunal Superior a suspensão do estado de guerra ou de sítio para a realização de eleições (Ac. n.º 121);

2.º — Declarar as incompatibilidades do exercício dos mandatos estaduais e municipais (Acs. ns. 122, 176 e 178).

3.º — Expedir instruções para a realização das eleições municipais, não desatendendo as baixadas pelo Tribunal Superior (Ac. n.º 124);

4.º — Apurar as eleições municipais nos casos do art. 48, quando requerido, ou "ex officio" por qualquer outro motivo (Ac. n.º 125);

Aplica-se aos Tribunais Regionais as regras dos artigos 63 e 67 da Constituïção Federal (Ac. n.º 123).

Jurisprudência do Tribunal Superior

121 — Estado do Piauí

Consulta n.º 1.727 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Estado do Piauí, pelo seu Presidente, pede obtenha êste Tribunal Superior, do Sr. Presidente da República, suspensão do estado de sítio nos municípios de Floriano, S. Pedro e Pôrto Alegre, no mesmo Estado, afim de se procederem eleições municipais suplementares nos ditos municípios.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior em mandar remeter por cópia ao Sr. Ministro da Justiça o referido pedido para que S. Ex. providencie como lhe parecer.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

122 — Estado do Pará

Consulta n.º 1.912 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Vistos, etc.

O Partido Liberal do Pará por seu representante legal, consulta sôbre a incompatibilidade entre o cargo de diretor efetivo de uma repartição estadual e o mandato recebido pelo funcionário, de representante de sua classe na Assembléia Legislativa local; e também dada a hipótese de não perder êste o cargo, si pode o deputado eleito nessas condições reassumir o exercício das suas funções no intervalo das sessões da respectiva Assembléia, sendo o cargo demissível "ad nutum", ao que parece.

Conquanto esteja assentada em vários acórdãos do Tribunal Superior a jurisprudência a respeito da hipótese, em relação a funcionários e deputados federais.

Acordam os juízes do Tribunal Superior declarar que cabe ao Tribunal Regional, como também está assentado na jurisprudência, resolvê-la desde que se trata de funcionário e representante de Estado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 8 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n. de 1936).

123 — Rio Grande do Sul

Consulta n.º 1.085 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em resposta à consulta do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio Grande do Sul, declara ser aplicável aos Tribunais Regionais o art. 67, letra c) da Constituição, visto se incluírem os Tribunais Regionais (Const. art. 82, pr.) entre os Tribunais a que a Const. alude, não só naquele art. 67, como ainda no art. 63.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

J. de Miranda Valverde, relator. (B. E., n. 79 de 1935).

124 — Estado de Sergipe

Consulta n.º 1.584 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Em resposta à presente consulta n.º 1.584, formulado pelo Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam em declarar que o supradito Tribunal Regional pode expedir instruções sôbre eleições municipais contanto que o não faça em desacôrdo com as instruções já expedidas pelo Tribunal Superior, cuja competência a êste respeito é primordial no interêsse de ser guardada a uniformidade na interpretação das leis em tema eleitoral. (1)

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 33, de 1936).

125 — Estado do Pará

Consulta n.º 1.897 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta n. 1.897, do Tribunal Regional do Pará, acordam em Tribunal Superior responder que se podem apurar as eleições mandadas renovar uma vez que as juntas especiais se dissolveram e já fôram presentes os livros, atas e demais documentos.

Rio, 27 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 69, 1936).

• • •

a) cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior;

(1) Ver legislação dêste artigo.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 16, 1) — Cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior;

• • •

b) eleger, dentre seus membros, o vice-presidente;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 18 — Compete ao vice-presidente do Tribunal Regional substituir o presidente nos seus impedimentos.

Art. 19 — O cargo de vice-presidente não lhe impede que, como membro do Tribunal, exerça as mesmas funções dos demais juizes, quando não estiver no exercício da presidência.

Art. 20 — Nos seus impedimentos o vice-presidente será substituído pelo Juiz mais antigo do Tribunal de Justiça local, que fizer parte do Tribunal Regional, ou pelo outro juiz do Tribunal de Justiça, si o vice-presidente a êle pertencer.

• • •

c) elaborar seu regimento interno, organizar sua secretaria, cartórios e serviços auxiliares;

Súmula

São aplicáveis aos Tribunais Regionais os artigos 63 e 67 da Constituição Federal. (Acs. ns. 123 e 126).

Enquanto o Tribunal Regional não elaborar o seu Regimento, vigora o de 1932. (Ac. n.º 126).

O Tribunal do Rio Grande do Sul adotou, provisòriamente, o Regimento do Tribunal Superior.

Jurisprudência do Tribunal Superior

126 — Estado de Santa Catarina

Consulta n.º 1.339 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

I — Nos termos do art. 67, letra a da Constituição Federal, compete aos tribunais elaborar os seus regimentos internos e organizar as suas secretarias; assim, aos Tribunais Regionais cabe elaborar os regimentos respectivos e compor as secretarias, determinando o modo por que se faz a substituição do diretor.

II — De acôrdo com o art. 31 do Código Eleitoral só poderá ser diretor de secretaria bacharel em direito; mas a substituição interina do diretor se fará pelo funcionário indicado no regimento interno, ainda que não seja bacharel em direito.

III — Enquanto não elaborar o Tribunal Regional o seu regimento interno, vigorará, para todos os efeitos o que, em novembro de 1932, elaborou o Tribunal Superior para os Tribunais Regionais segundo o qual (art. 110) o diretor da Secretaria será substituído pelo chefe da 1.ª secção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os juízes do Tribunal Superior, por maioria de votos (contrário o do relator), em tomar conhecimento da consulta, que lhe submeteu o Tribunal Regional de Santa Catarina, sôbre a interpretação de um dispositivo do Código Eleitoral, "ut" art. 13, letra m) e p) do mesmo Código, e declarar:

a) aos Tribunais Regionais cabe, por aplicação da letra a do art. 67 da Constituïção Federal e do art. 27, letra c) do Código Eleitoral, elaborar os seus regimentos internos e organizar o modo de substituïção dos funcionários respectivos;

b) é certo que, de acôrdo com o art. 31 do Código Eleitoral, só poderá ser diretor da secretaria bacharel em direito; mas a substituïção interina do diretor caberá ao funcionário indicado no regimento interno, ainda que não diplomado em direito. (1)

c) enquanto o Tribunal Regional não tiver elaborado o seu regimento interno, continuará em vigor, para todos os efeitos, o que, em 16 de novembro de 1932, elaborou o Tribunal Superior para os Tribunais Regionais, segundo o qual, art. 110, o diretor da secretaria será substituido pelo chefe da 1.ª secção;

d) tendo obtido licença de seis meses o diretor da secretaria do Tribunal Regional de Santa Catarina, deve ser substituído pelo chefe da 1.ª secção, interinamente, desde que êste Tribunal não tenha ainda aprovado o seu regimento interno, em que se apresente outra forma de substituïção interina.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 29 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
Eduardo Espínola, relator. (B. E. n. 108, de 1935).

• • •

d) propor ao Poder Legislativo, por intermédio do Tribunal Superior, criação ou supressão de empregos, e fixação dos vencimentos respectivos;

e) nomear, substituir e demitir os funcionários da sua secretaria, dos seus cartórios e serviços auxiliares, observados os preceitos da lei;

(1) — Ver art. 31 dêste Código.

Jurisprudência do Tribunal Superior

127 — Estado de Sergipe

Consulta nº 1.645 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mandar arquivar a comunicação feita pelo Tribunal Regional de Sergipe, da nomeação de um funcionário da sua Secretaria.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
José Linhares, relator. (B. E. n. 119, de 1935).

128 — Território do Acre

Consulta n.º 1.056 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Aos Tribunais Regionais e, assim, ao Tribunal Regional do Acre compete nomear os funcionários da Secretaria. Ainda quando o Tribunal não esteja funcionando por falta de juízes, pode o Presidente nomear os funcionários necessários para que o serviço da Secretaria não se interrompa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, respondendo à consulta do Procurador Regional do Acre, apresentada pelo Dr. Procurador Geral em declarar que, compete, nos termos da Constituïção (art. 67 letra c) aos Tribunais Regionais nomear os funcionários da respectiva Secretaria, desde que se façam necessários para o serviço, ainda que o Tribunal Regional não esteja funcionando, por falta de juízes.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 83, 1935).

• • •

f) conceder, nos termos da lei, licença a seus membros, aos juízes eleitorais e aos funcionários que lhe forem imediatamente subordinados.

Jurisprudência do Tribunal Superior

129 — Estado de Goiaz

Consulta n.º 1.082 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Consulta o presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goíaz a quem compete despachar o pedido de licença prêmio aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, responder que, em face do disposto no art. 67, letra b) da Constituição Federal, compete aos Tribunais, conceder licença nos termos da letra b, aos seus membros, aos juízes e serventuários que lhe são imediatamente subordinados, e, dêste modo, ao Tribunal Regional cabe conceder a licença, consoante fôr previsto no seu regimento interno (Constituição Federal, art. 67, let. a).

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
José Linhares, relator. (B. E. n.º 74 de 1935).

130 — Território do Acre

Consulta n.º 1.208 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional do Território do Acre consulta si a licença de seis meses concedida pelo seu antecessor ao chefe de Secção do referido Tribunal, Celso Faria, é legal, sendo a mesma licença concedida de acôrdo com os arts. 7.º e 8.º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de outubro de 1921 e baseada a concessão no acórdão 794, de 21 de agôsto de 1934, dêste Tribunal Superior; consulta ainda si é legal a nomeação do auxiliar interino José Lago da Rocha, para substituir aquele funcionário, percebendo gratificação de 200$000 mensais.

Acordam os juízes do Tribunal Superior em que se responda: quanto à primeira parte que a legalidade da licença concedida àquele chefe de Secção depende de que o Tribunal Regional tenha resolvido em seu Regimento Interno; quanto à segunda parte, deixa de se pronunciar por não ser o assunto de sua competência.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n. 108, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

131 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS N.º 26, DE PEDIDO DE LICENÇA, DE LAJEADO

Solicitante, dr. Décio Pelegrini.
Relator, dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: O Dr. Décio Pelegrini, Juiz de Direito eleitoral solicitou 30 dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa de sua família.

Vistos os autos.

ACORDAM conceder ao Dr. Décio Pelegrini, juiz eleitoral da 18.ª zona (Lajeado, Alto Taquarí), trinta dias de licença, para tratamento de saúde de pessoa de sua família, conforme requereu o referido juiz a fls. 2.

Pôrto Alegre, 15 de Janeiro de 1935.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

g) dividir em zonas a região eleitoral do respectivo Estado, Distrito Federal ou Território, só podendo modificá-las qüinqüenalmente, salvo em caso de alteração da divisão judiciária ou administrativa do Estado, ou Território, e em conseqüência dela;

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 83, a) — organizar a divisão territorial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a qual só poderá alterar qüinqüenalmente, salvo em caso de modificação da divisão judiciária ou administrativa do Estado ou Território e em conseqüência desta;

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 16, 11) — publicar no Órgão Oficial do Estado e mandar ao Tribunal Superior as listas das secções eleitorais, por município ou distrito eleitoral;

14 — dividir em zonas o território de sua jurisdição e designar os juizes eleitorais e os preparadores, assim como os oficiais que ficarão incumbidos do serviço de qualificação e identificação;

Art. 119 — De acôrdo com o art. 24, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (C. E.), dentro de 15 dias depois de instalados, devem os Tribunais Regionais, para o efeito do alistamento, dividir em zonas o território de sua jurisdição e designar as varas eleitorais e os oficios que ficam incumbidos do serviço de qualificação e identificação.

Nota — Não incluímos os demais acórdãos no mesmo sentido dada a sua pouca importância.

§ 1.º — Uma vez organizado o plano eleitoral, o respectivo Tribunal Regional providenciará para que seja publicado três vezes, por meio de edital, com o prazo de dez dias, no Órgão Oficial do Estado; devendo a segunda publicação ser feita no quinto dia do prazo e a terceira no último.

§ 2.º — Na organização do plano, o Tribunal Regional deverá ter em conta a população alistável, a extensão do Estado e de suas circunscrições municipais, bem como todos os fatos que concorrerem para facilitar o alistamento de maior número de eleitores que fôr possível dentro do prazo fixado para a inscrição.

§ 3.º — Passado o prazo dos editais, o presidente do Tribunal Regional enviará ao Tribunal Superior os planos, acompanhados dos recursos que houverem sido interpostos sôbre os quais informará dando no ofício com que fizer a remessa, as razões porque os julga procedentes ou não. A remessa de tôdas as peças e recursos referentes ao plano, deve fazer-se no prazo improrrogável de cinco dias. Não havendo recurso, o Tribunal Regional enviará os planos dentro de quarenta e oito horas com uma breve exposição dos motivos que determinaram a sua adoção.

§ 4.º — Recebendo a comunicação do Tribunal Superior de haver sido aprovado o plano eleitoral do Território de sua jurisdição, o Tribunal providenciará, em seguida, para que seja publicado no Órgão Oficial durante o prazo de 15 dias consecutivos e para que seja expedida circular telegráfica aos juízes eleitorais afim de que tomem as necessárias medidas indispensáveis ao imediato início do alistamento.

Os juízes eleitorais, uma vez publicado o plano definitivamente aprovado pelo Tribunal Superior, procederão logo a nomeação de identificadores para os municípios onde não houver Gabinete de Identificação.

§ 5.º — O início do alistamento não ficará dependente do decurso do prazo marcado no § 4.º dêste artigo, diante do que dispõe o decreto 21.699, 25 de julho de 1932.

Súmula

A alteração na divisão eleitoral da Região, em virtude de alteração na organização judiciária ou administrativa, deve ser comunicada pelo Tribunal Regional ao Tribunal Superior, enviando-se cópia autêntica do ato que fêz a alteração. O Tribunal Regional publicará por três vezes no Diário Oficial, a alteração contra a qual pode qualquer interessado interpor recurso (Ac. n.º 133).

Jurisprudência do Tribunal Superior

132 — Estado do Rio Grande do Norte

Consulta n.º 1.617 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral aprovar a modificação do plano de divisão das zonas eleitorais do Estado do Rio

Grande do Norte, visto bem terem sido satisfeitas tôdas as formalidades legais.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n. 116, de 1935).

133 — Estado de Goiaz

Consulta n.º 81 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(Divisão Eleitoral)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Presidente do Tribunal Regional do Estado de Goiaz, pelo ofício n. 101, de 24 de maio do corrente ano, solicita licença a êste Tribunal Superior para fazer alterações do plano eleitoral da região, afim de pô-lo de acôrdo com as modificações feitas na divisão judiciária e administrativa do Estado constante do decreto n.º 5.200, de 8 de dezembro de 1934, expedido pela Interventoria Federal reünindo em um só os dois municípios de Santa Cruz e Pires do Rio.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, atendendo a que o ofício do Presidente do Tribunal Regional e o decreto da Interventoria Federal são anteriores à vigência do novo Código Eleitoral, e atendendo ainda ao que dispõe a Constituição, no art. 83, letra a), acorda em conceder a licença aludida, observadas as formalidades legais.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 102, de 1935).

134 — Estado do Rio Grande do Sul

Consulta n.º 39 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(Divisão Eleitoral)

ACÓRDÃO (5.º)

O Tribunal Regional do Rio Grande do Sul comunica por ofício de 24 de julho último, junto ao processo, haver o mesmo Tribunal aprovado a criação da 49.ª zona, constituída pelos municípios de Viamão, como sede, e Gravataí como têrmo, desmembrado êste da 36.ª zona a que pertencia, e que a 4.ª zona ficará constituída do têrmo de Guaíba, com o desmembramento do município de Viamão, elevado êste à sede da comarca.

Ao mesmo ofício juntou o Tribunal o edital em o qual se faz referência expressa ao decreto do Interventor que mudou o nome de Conceição do Arroio para Osório, tendo sido assim cumprido o disposto do art. 119, § 1.º do Regimento Interno dêste Superior Tribunal.

Assim considerando que a resolução do Tribunal Regional de Pôrto Alegre (Rio Grande do Sul) está de acôrdo com as prescrições legais, acor-

dam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral aprovar a dita resolução.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 21 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 96, de 1935).

134 A — Estado do Rio Grande do Sul

Consulta n.º 39 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(Divisão Eleitoral)

ACÓRDÃO

Visto, etc. Acompanhados do ofício de 4 de janeiro de 1935, encaminhou o Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul os documentos referentes à criação do Município Getúlio Vargas, incluído na 15.ª zona eleitoral daquele Estado.

Ao mesmo processo n.º 39, referente à divisão eleitoral daquele Estado, foram posteriormente juntos os números do Diário Oficial onde foram publicados os decretos de 4 de março e 7 de maio; o primeiro pelo qual o Govêrno do Estado desanexou o têrmo de Prata da comarca de Guaporé, da 48.ª zona, anexando-o à de Lagoa Vermelha da 19.ª zona e o segundo pelo qual foi desanexado o têrmo de Lavras da comarca de São Gabriel, da 33.ª zona, e anexado à de Bagé da 6.ª zona eleitoral, todos no referido Estado.

Consta dos respectivos processos haverem decorrido os prazos da lei, sem que tivesse aparecido qualquer impugnação aos atos à desanexação, como de terem sido feitas as publicações dos editais.

Nestes termos, acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em aprovar a referida alteração.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 96, de 1935).

135 — Estado do Rio Grande do Sul

Consulta n.º 39 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(Divisão Eleitoral)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, por ofício n.º 601, de 7 de dezembro de 1934 comunicou que, tendo o Govêrno daquele Estado por decreto número 5.717, de 19 de outubro do mesmo ano, criado a Comarca de Ijuí, constituída do mesmo têrmo, resolveu aquele Tribunal criar a zona n.º 50, desmembrada da 30.ª zona à qual pertencia.

Por ofício n.º 652 de 29 de dezembro, ainda de 1934, remeteu aquela autoridade ao Sr. Ministro Presidente dêste Tribunal Superior os papéis

referentes à criação, pelo mesmo Govêrno, dos Municípios de Farroupilha e Arroio do Meio que devem fazer parte da 11.ª e 18.ª zonas eleitorais.

Em ambos os ofícios comunicou o Sr. Presidente do Tribunal Regional que para os efeitos daquelas relações, foram publicados os necessários editais, como o prazo de dez dias, não tendo sido oferecida impugnação alguma. Aos ofícios acompanharam as cópias dos decretos bem como os respectivos editais.

Preenchidas, como foram as formalidades, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em aprovar as referidas alterações eleitorais.

Tribunal de Justiça Eleitoral, em 19 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 96, de 1935).

136 — Estado do Maranhão

Consulta n.º 1.696 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(Divisão Eleitoral)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ACORDAM tomar conhecimento da comunicação, do Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, sôbre a modificação do plano eleitoral do mesmo Estado, para mandar arquivá-la, por não ter havido recurso.

E assim decidem unânimemente.

Rio, 18 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator.

137 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.619 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(Divisão Eleitoral)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ACORDAM aprovar o projeto de pequenas modificações ao plano de divisão eleitoral do Estado do Paraná, e que foi elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado.

E assim decidem unânimemente.

Rio, 4 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator.

138 — Estado do Rio Grande do Norte

Processo n.º 1.774 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno (1)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Tendo sido criado, recentemente, o município de Jucurutú, no Rio Grande do Norte, com território até então pertencente a vários municípios e diferentes zonas eleitorais, consulta o Tribunal Regional si os respectivos eleitores, dos territórios compreendidos em o novo município, para o mesmo passam automàticamente, ou mediante processo de transferência. Igual consulta faz, por intermédio do sr. dr. procurador geral, o procurador regional. Todos se referem ao decreto estadual, que determinou a criação do novo município.

Considerando que hipótese semelhante já foi solucionada pelo Tribunal Superior, conforme se vê no processo número 1.704 (ac. de 25 de novembro de 1935, in B. E. n.º 149 do mesmo ano); e ainda

Considerando que a alteração da divisão municipal e judiciária pelo poder competente deve trazer, em conseqüência, a alteração correspondente na divisão eleitoral (art. 27, g) do C. E.), e que aos eleitores já inscritos legìtimamente não se deve impor o trabalho desnecessário de pedir e processar a sua transferência para o novo município, a que passam a pertencer, sem deslocação do próprio domicílio;

Considerando que apenas o servico eleitoral exige que se faça, por expediente dos respectivos juízes e cartórios, as anotações devidas nos títulos e papéis eleitorais, comunicando-as ao Tribunal Regional para que êste, por sua vez, as comunique ao Tribunal Superior (art. 72 do C. E.);

Acordam, unânimemente, os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em conhecer da consulta e responder que, alterada a divisão judiciária ou administrativa do Estado, criando-se município novo composto de partes de territórios desmembrados de outros, alteração correspondente deve ser feita na divisão eleitoral, e os eleitores dos territórios compreendidos em o novo município devem ser para o mesmo transferidos, sem pedido especial de transferência para cada eleitor, feitas apenas as declarações necessárias nos títulos e papéis eleitorais pelos respectivos juizos e cartórios, e comunicando-se o fato detalhadamente ao Tribunal Regional para que êste, por sua vez, as comunique ao Tribunal Superior.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 10 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, presidente.
João Cabral, relator.

---

(1) — Ver art. 69, súmula.

139 — Estado de Pernambuco

Consulta n.º 53 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional de Pernambuco, remeteu, acompanhado do ofício n.º 541 de 11 de maio último, uma das vias do Plano Eleitoral da mesma Região, consolidando tôdas as alterações feitas ao plano primitivo as quais já foram devidamente aprovadas por êste Tribunal Superior.

Tendo sido observadas as prescrições legais entre as quais a respectiva publicação no jornal oficial.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em que seja o mesmo plano aprovado.

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

Colares Moreira, relator. (B. E. n.º 79 de 1935).

140 — Estado da Baía

Consulta n.º 65 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tomando na devida consideração o ofício de fls. 44 e os documentos que o instruem, enviados pelo Sr. presidente do Tribunal Regional do Estado da Baía,

ACORDAM, unânimemente aprovar a transfêrencia ou anexação do Têrmo de Jandaíra à Comarca de Barracão, décima sétima zona eleitoral da Baía.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

Plínio Casado, relator. (B. E. n.º 79 de 1935).

141 — Estado do Mato Grosso

Consulta n.º 183 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Aprovação do plano. Segundo acórdão.

Aprova-se a modificação do plano de divisão eleitoral de Mato Grosso, consistente em: a) substituïção do escrivão eleitoral da 1.ª zona, que era o do 1.º ofício e passa a ser o do 4.º ofício (Capital), por conveniência do serviço: b) transferência da séde da comarca de S. Rita do Araguaia para Lajeado por efeito do decreto da Interventoria, de 3 de agôsto de 1933.

3.º ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que o Tribunal Regional de Mato Grosso, julgou de vantagem para o serviço público eleitoral transferir para o serventuário do 4.º

ofício da Capital a função de escrivão eleitoral da 1.ª zona, que era exercida pelo 1.º ofício, matéria essa de sua competência.

Considerando que, por haver o Interventor Federal, em dec. n.º 291 de 3 de agôsto de 1933, transferido para Lajeado a sede da comarca de Santa Rita do Araguaia, resolveu o Tribunal Regional modificar o plano de divisão eleitoral, estabelecendo como sede da 6.ª zona Lajeado, tendo como juiz eleitoral o juiz de direito da comarca.

ACÓRDAM, os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em aprovar a modificação do plano de divisão eleitoral nos dois pontos assinalados.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 1 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
Eduardo Espinola, relator. (B. E. n.º 83 de 1935).

142 — Estado do Pará

Consulta n.º 1.636 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, ciente pelo ofício de fls. 3, assinado pelo desembargador do Tribunal Regional do Estado do Pará, da modificação de plano eleitoral nesse Estado, realizada pelo dito Tribunal Regional, em conseqüência de haver sido decretada nova organização judiciária, resolve que se arquive a dita comunicação.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
J. de Miranda Valverde, relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

143 — Estado da Baía

Consulta n.º 1.713 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam em mandar arquivar a comunicação do Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Baía, sob a reforma do plano eleitoral dessa região, visto não ter havido recurso.

E assim decidem, unânimemente.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 41, de 1936).

144 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.619 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(Divisão Eleitoral)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam aprovar o projeto de pequenas modificações ao plano de divisão eleitoral do Estado do Paraná, e que foi elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado.

E assim decidem unânimemente.

Rio, 4 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 24, de 1936).

145 — Estado do Maranhão

Consulta n.º 1.696 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(Divisão Eleitoral)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam tomar conhecimento da comunicação do Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, sôbre a modificação do plano eleitoral do mesmo Estado, para mandar arquivá-la, por não ter havido recurso.

E assim decidem unânimemente.

Rio, 18 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 24, de 1936).

146 — Estado de Minas Gerais

Consulta n.º 1.714 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Atendendo à representação feita pelo prefeito municipal de São José dos Paulistas, município de Sabinópolis, sôbre a necessidade de instalação, de um pôsto de alistamento eleitoral no referido distrito;

Atendendo a que, segundo a legislação eleitoral vigente, só se pode instalar postos de alistamento de emêrgencia com caráter provisório para facilitar o serviço eleitoral;

Atendendo a que pretende o suplicante a instalação de um pôsto de alistamento com caráter definitivo, o que contraria a organização prescrita

pelo Código Eleitoral, em que se estabelece a divisão do Estado em zonas, com um juiz eleitoral. (Cod. Eleit. art. 27 let. g, e art. 34).

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral indeferir o pedido de fls. 2.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 19, de 1936). (1)

147 — Estado do Rio Grande do Norte

Processo n.º 1.846 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(Divisão Eleitoral)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral mandar que se arquive na Secretaria para os fins de direito a modificação aprovada pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, do plano de divisão do mesmo Estado em zonas eleitorais e designação das varas e ofícios, que devem ficar incumbidos do Serviço Eleitoral, tudo constante da cópia autêntica de fls. 5 e do acórdão do mesmo Tribunal publicado por três vezes no órgão oficial do Estado, e contra o qual não foi interposto recurso algum.

Motivado por alteração da divisão judiciária e administrativa do Estado, em decreto número 932 de 11 de outubro de 1935, criando o município de São Miguel do Jucurutú, com territórios que, para tal fim, se desmembraram dos municípios de Caicó, Augusto Severo e Santana do Mato, o plano faz anexar aquele à 14.ª zona, com sede na cidade de Santana do Mato, e foi regularmente aprovado, de acôrdo com o art. 27 letra g do Código Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 45 de 1936).

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

148 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 134 (ESTADO DA BAHIA)

Vistos, etc.

Pela 2.ª Turma Apuradora foi deixada de apurar a urna da eleição procedida na 2.ª secção do município de Itapicurú, porque sendo êste município um dos que maiores alterações sofreram em seu território e na sua ordem administrativa, essas modificações determinaram confusão na exata localização, do domicílio dos eleitores da secção, cujo número a Turma desconhe-

(1) — Ver letra n) dêste artigo.

ce e os algarismos mencionados na ata de encerramento não esclarecem suas dúvidas.

ACÓRDAM, porém, os Juízes do Tribunal mandar que seja procedida a apuração, tendo-se em vista a nota dos eleitores da secção, fornecida pelo Juiz eleitoral e junto aos autos pelo candidato Dr. João da Costa Pinto Dantas Júnior, facultando-se às partes interessadas os recursos que porventura interpuserem da apuração. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baia, 1.º de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.

• • •

h) dividir a região em círculos eleitorais para o efeito da apuração das eleições municipais;

INSTRUÇÕES

INSTRUÇÕES RELATIVAS À DISTRIBUÏÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS EM CÍRCULOS PARA A APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS E ÀS FUNÇÕES JUDICANTES DAS JUNTAS ESPECIAIS E DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DESSA APURAÇÃO

Tendo em vista que o disposto no art. 43 do Código Eleitoral instituindo as juntas especiais, cuja criação é autorizada pelo art. 83 § 3.º da Constituïção Federal, já suscitou uma consulta do Tribunal Regional de Alagoas, e pode oferecer novas dúvidas quanto à distribuïção das zonas eleitorais em círculos para as apurações das eleições municipais, e quanto às funções judicantes daquelas juntas e dos Tribunais Regionais, em matéria de apuração.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, com o propósito de prevenir tais dúvidas e harmonizar a jurisprudência, expedir o seguinte, como

INSTRUÇÃO ELEITORAL

I — A apuração da eleição dos vereadores municipais das capitais, como de todos os outros, deve ser confiada a uma das juntas especiais instituídas para êsse fim, segundo o disposto no art. 43 do mesmo Código Eleitoral.

II — No município que compreender menos de três zonas, a junta a que caberá fazer a respectiva apuração deve abranger, no círculo da sua competência, outros municípios até completar três, quatro, ou cinco zonas, conforme julgar conveniente o Tribunal Regional.

III — Si um município fôr dividido em mais de cinco zonas, deve haver para as respectivas apurações mais de uma junta especial, dentro daqueles mesmos limites.

IV — Os trabalhos das juntas obedecerão, em tudo que lhes seja aplicável, às prescrições estabelecidas no Código Eleitoral e nas Instruções dêste

---

(1) Ver art. 43 e 147.

(1) Ver artigo 69, súmula.

Tribunal para as apurações das eleições federais e estaduais. (Código Eleitoral art. 214.)

V — As juntas apuradoras, salvo o caso do art. 48 do Código Eleitoral, resolverão, em primeira instância, as dúvidas, impugnações e reclamações relativas às eleições e sua apuração, com recurso voluntário para o Tribunal Regional (Código Eleit., art. 27 letra s), o qual decidirá em última instância ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 5.º do art. 83 da Constituição Federal.

VI — Ao Tribunal Regional, haja, ou não, recurso das juntas apuradoras, cabe conhecer do resultado final da apuração, proclamar os eleitos e expedir os diplomas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator.
Eduardo Espinola.
Plínio Casado.
José Linhares.
Colares Moreira.
J. de Miranda Valverde. (B. E. n.º 94, de 1935).

• • •

i) remeter, mensalmente, ao Tribunal Superior a relação dos eleitores excluídos do alistamento; (1)

Jurisprudência do Tribunal Superior

149 — Estado de Minas Gerais

Processo n.º 1.816 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Nos telegramas de fls. 2, 3 e 4, comunica o Tribunal Regional de Minas Gerais que em sessões de novembro último ordenou a exclusão dos seguintes eleitores inscritos naquela Região, Comarca de Guanhães: José Pereira da Fonseca, Maria Soares Neto, e Maria Aurora Ferreira. Nos ditos despachos se referem as datas e números da inscrição, bem assim o número de ordem da zona e os motivos do cancelamento; mas o meio telegráfico, pelas falhas e defeitos a que dá lugar, não é o próprio para tais comunicações, que o Tribunal Superior já estabeleceu, de praxe, e interpretando o Código Eleitoral de 1932 e o Regimento Geral das Secretarias e Cartórios Eleitorais, art. 84 § 6.º, devem ser feitas por ofícios acompanhados de cópias das sentenças do Tribunal Regional.

O Código reformado em 1934, no § 1.º do art. 81 (não 80 como vem nos supraditos despachos), não desautoriza tal praxe, cujas vantagens são

(1) Ver art. 81 § 1.º.

evidentes; além do mais, porque não deve o serviço telegráfico ser sobrecarregado com despachos desnecessários.

Pelo exposto e para a boa ordem dos arquivos eleitorais:

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral baixar os presentes autos à Secretaria para requisitar-se do Tribunal Regional de Minas Gerais a comunicação vinda por ofício e acompanhada de cópia das suas decisões ordenando os cancelamentos e da declaração de terem elas passado em julgado, tudo de acôrdo com as recomendações já feitas em casos semelhantes.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 42, de 1935).

• • •

j) conceder "habeas-corpus" e mandado de segurança em matéria eleitoral;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 16, n.º 5) — Conceder "habeas-corpus" em matéria eleitoral; (Ver artigo 177 dêste Código).

• • •

k) responder a consultas que lhes sejam endereçadas por autoridades públicas ou partidos políticos;

Súmula

Consultas referentes a eleições municipais e em geral as endereçadas por jurisdicionados dos Tribunais Regionais, a estes devem ser feitas com recurso para o Tribunal Superior. (Ver. art. 13, let. m). (Acs. n.ºs 150 a 161).

Jurisprudência do Tribunal Superior

150 — Estado do Rio de Janeiro

Consulta n.º 1.909 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta n.º 1.909, do Partido Socialista Fluminense, do Estado do Rio de Janeiro, acordam em Tribunal Superior declarar que, se tratando de eleição municipal, a consulta deve ser endereçada ao Tribunal Regional com recurso para a instância superior.

Rio, 6 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, Relator.

151 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.916 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n.º 1.916, do Paraná, acordam em Tribunal Superior ser o Tribunal Regional competente para resolver a respeito, com recurso para esta instância.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 13 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator.

152 — Estado do Ceará

Consulta n.º 1.051 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n.º 1.051, vindos do Estado do Ceará, os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral,

ACORDAM, preliminarmente, não tomar conhecimento da referida consulta, por ter sido endereçada, diretamente, a êste Tribunal Superior pelo juiz do têrmo de Redenção, quando a mesma devia ser encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
Plínio Casado, relator. (B. E. n.º 91 de 1935).

153 — Estado de Mato Grosso

Consulta n.º 1.353 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

À consulta de Joaquim Cesário, tabelião da comarca de Aquidauana, si perderá êste cargo pelo fato de assumir o mandato de Deputado à Constituïção de Mato Grosso, para que foi eleito.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral em não conhecer da consulta por ser dirigida imediatamente a êste Tribunal, segundo cuja jurisprudência, pois que se trata de mandado à legislatura estadual, ou Constituinte local, deveria dita consulta ser dirigida ao Tribunal Regional e só em caso de recurso vir à superior instância.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 29 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 97, de 1935).

154 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.899 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO (1)

Vistos, etc.

A Câmara Municipal do Distrito Federal, por ofício de 22 de abril, alegando ter, em 1935 sob processo n.º 1.068, formulado a consulta dirigida a êste Tribunal Superior, atinente a haver ou não substituïção pelo suplente respectivo, no caso de afastamento do Presidente do Legislativo para ocupar a Chefia do Executivo da Cidade, consulta que foi prejudicada por haver o respectivo Prefeito voltado ao exercício, volvendo ao seu pôsto o Presidente da Câmara, solicita em revisão o pronunciamento dêste Tribunal sôbre a consulta anteriormente aventada.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder declarando que o Tribunal Regional é quem deve conhecer originàriamente da consulta com recurso para o Tribunal Superior.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

155 — ACÓRDÃO (2)

Vistos, etc.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral tendo em vista a representação em que o Primeiro Suplente à Câmara Municipal do Distrito Federal, Celso de Magalhães, sôbre o julgamento da Consulta n.º 1.899, que teve lugar em 29 de abril último, acordam em não tomar conhecimento da dita representação, por já ter êste mesmo Tribunal declarado que o Tribunal Regional é quem deve conhecer originàriamente da consulta, com recurso para o Tribunal Superior.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

156 — Estado do Rio Grande do Norte

Consulta n.º 1.753 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder que a consulta fôsse endereçada ao Tribunal Regional, e ser decidida por êle, com recurso à instância superior.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 32, de 1936).

157 — Estado de Santa Catarina

Consulta n.º 1.748 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes não conhecer da consulta por dizer ela respeito a interpretações da Constituição Estadual de Santa Catarina, por isto que ao Tribunal Regional nos termos do art. 27, letra *k*, do Código Eleitoral, cabe respondê-la com recurso para êste Tribunal Superior.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 20, de 1936).

158 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.754 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não responder a consulta feita pelo delegado do Partido Social Democrático pelo telegrama a fls. 3, que cabe ao Tribunal Regional responder consultas, com recurso para êste Tribunal (Código Eleit. art. 27 let. *k*).

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 21, de 1936).

159 — Estado de Goiaz

Consulta n.º 1.752 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, pela presente decisão unânime, resolve não tomar conhecimento da consulta n.º 1.752 do Partido Social Republicano de Goiaz, para mandar que o consulente se dirija ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado, e de cujo despacho caberá recurso para esta Superior Instância.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 41, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

160 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 154 — MUNICÍPIO DE VIAMÃO

Consulente: Antônio Barreto Viana, Prefeito de Viamão.

Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

O Snr. Prefeito de Viamão solicitou à Secretaria do Interior seu parecer, a propósito da conveniência de figurar, no ante-projeto da lei orgânica daquele município, uma disposição que inibisse de servirem, conjuntamente, na mesma Câmara, os ascendentes e descendentes, sogro e genro e irmãos e cunhados, durante o cunhadio, estabelecendo-se a preferência para o mais velho, no caso de incompatibilidade.

Sem satisfazer, diretamente, o pedido, o dr. Eduardo Marques, respondendo, então, pelo expediente da Secretaria do Interior, por entender que a consulta envolvia matéria eleitoral, encaminhou-a a êste Tribunal.

Para laborar em equivoco o digno funcionário.

Não se trata de assunto eleitoral.

Eleitos os membros componentes da Câmara, bem como o Prefeito, e todos empossados, inicia-se a vida autônoma do município, assegurada pelo preceito constitucional, podendo êle, por seu órgão competente, que é a Câmara, confeccionar a sua lei orgânica. (Art. 96 da Constituição do Estado).

E' expresso o mandamento legal, e não se justificaria qualquer intervenção estranha, naquele trabalho, embora solicitada.

Nem siquer, no caso ocorrente, se levantou protesto ou existe um recurso.

E' uma disposição de um ante-projeto que se quer sujeitar ao apreço e à crítica, quiçá, à aprovação do Tribunal, contrariando, de frente, o ditame citado do art. 96, que atribue, exclusivamente, à Câmara o direito de elaborar e de votar a lei orgânica do município.

Por todo o exposto, resolve o Tribunal preliminarmente, não tomar conhecimento da consulta.

Pôrto Alegre, 21 de Janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

161 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 155, DA 20.ª ZONA — ROSÁRIO

Consulente: Olivério Vasconcelos, presidente da Câmara de Vereadores.

Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: Olivério Vasconcelos, presidente da Câmara de Vereadores, consulta ao Egrégio Tribunal, qual deve ser o prazo de tolerância para Vereadores eleitos tomarem posse.

Vistos, etc.

ACORDAM não tomar conhecimento da consulta de fls. 2, pois que não envolve matéria eleitoral.

Pôrto Alegre, 19 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

• • •

1) **processar a apuração dos sufrágios, proclamar os eleitos e expedir os diplomas;**

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 83, g) — proceder à apuração dos sufrágios e proclamar os eleitos;

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 16, 8) — fazer a apuração dos sufrágios e proclamar os eleitos na região;

Jurisprudência do Tribunal Superior

162 — Estado do Rio Grande do Norte

Recurso Eleitoral n.º 231 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não importa em nulidade serem os Senadores federais eleitos pelas Assembléias Constituintes dos Estados, sem que antes os Deputados tenham prestado compromisso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pelo Dr. Sandoval Wanderley na qualidade de Deputado eleito à Assembléia Constituinte do Estado do Rio Grande do Norte e de delegado do Partido Social Nacionalista, afim de se anular a eleição pela dita Assembléia Constituinte dos Senadores Federais, dr. Eloy Castriciano de Souza e Joaquim Inácio de Carvalho Filho.

Considerando que a nulidade única argüida pelo recorrente consiste em os Deputados estaduais não terem prestado o respectivo compromisso, antes de procedida a eleição; mas,

Considerando que a falta do compromisso não importa em nulidade, conforme se vê do relatório e parecer de fls. 44, publicado no Boletim Eleitoral, n.º 139 de 3 do mês corrente (fls. 53), com o qual parecer e relatório concordou o Dr. Procurador Geral, (fls. 65), e, assim já foi julgado nesta instância superior (recurso eleitoral n.º 208, *in* B. E. n.º 133, de 1935, p. 2.614);

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator.

• • •

m) ordenar o registo dos partidos e dos condidatos;

n) instalar, em caso de necessidade, postos de emergência para o alistamento; (1)

o) dar substitutos, até quatro dias antes da eleição, ao presidente ou aos suplentes das mesas receptoras, desde que a substituïção se torne necessária para a regularidade do serviço eleitoral, mediante reclamação justificada dos interessados;

p) processar e julgar crimes eleitorais;

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 83, h) — processar e julgar os delitos eleitorais e os comuns que lhes forem conexos;

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 16, 3) — processar e julgar os crimes eleitorais;

10) — processar e julgar os delitos previstos no art. 107 do Código Eleitoral, quando cometidos por juiz eleitoral da região;

• • •

q) rever os processos de alistamento;

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 83, b) — fazer o alistamento;

• • •

r) dar publicidade a tôdas as resoluções e pareceres de caráter eleitoral;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 16, 6) — fazer publicar diàriamente, no jornal oficial, a lista dos inscritos na véspera;

7) — dar publicidade a tôdas as resoluções de caráter eleitoral, referentes à região;

(1) — Ver o Acórdão n.° 235-146.

Jurisprudência do Tribunal Superior

163 — Distrito Federal

Processo n.º 1.935 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Aos Tribunais Regionais cabe resolver autônomamente sôbre a publicação dos trabalhos da sua Secretaria.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Distrito Federal, tomando conhecimento do ofício do funcionário da sua Secretaria, Osmar da Cunha, apresentando-lhe o trabalho de que se incumbira, denominado "Índice eleitoral das ruas e logradouros Públicos do Distrito Federal", deu-lhe a sua aprovação em acórdão de 6 de maio do corrente ano e mandou que se solicitasse do Tribunal Superior autorização para ser o mesmo Índice públicado no Boletim Eleitoral e editado em avulso para distribuïção gratuita.

Remetidos os autos a esta superior Instância e processada a solicitação como consulta (clas. 6.ª do Reg.) os Juízes do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral depois de relatado e examinado o feito, por unanimidade, e

Considerando que a Constituïção Federal confere aos Tribunais Eleitorais perfeita autonomia para a organização dos próprios serviços e das suas Secretarias (art. 67); e que o Código Eleitoral, no art. 27, letra r, é bastante preciso no conferir-lhes competência para "dar publicidade a tôdas as resoluções e pareceres de caráter eleitoral";

Considerando que o assunto é intimamente ligado à organização do Plano Eleitoral da Região, da competência indiscutível do respectivo Tribunal Regional, que aliás já aprovou o dito Índice.

Resolvem mandar que se devolva o referido Trabalho ao Tribunal Regional do Distrito Federal, com a declaração de que ao mesmo Tribunal compete ordenar a publicação solicitada.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 3 de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 84, de 1936).

• • •

s) **julgar, em segunda instância, os recursos interpostos das decisões dos juízes das turmas apuradoras, nas eleições federais ou estaduais, ou das juntas apuradoras, nas eleições municipais, e, bem assim, as reclamações contra atos e decisões de seu presidente;**

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 83, § 2.º — Os Tribunais Regionais decidirão, em última instância, sôbre eleições municipais, exceto nos casos do § 1.º, (1) em que cabe recurso diretamente para a Côrte Suprema, e, no do § 5.º.

(1) — Ver legislação do art. 14 e 28.

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 16, 4) — julgar em segunda instância os recursos interpostos das decisões dos juizes eleitorais;

• • •

t) **fixar a data das eleições estaduais e municipais, quando já não estiverem determinadas na Constituïção dos Estados, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou dos Territórios, de maneira que se realizem, de preferência, nos três primeiros, ou nos três últimos meses dos períodos governamentais;**

Legislação

CONSTITUÏÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia do Estado, com a sanção do Governador.

§ único — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 14, § 3.º — A eleição para a renovação da Assembléia realizar-se-á 90 dias antes do findar da legislatura.

Art. 48 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador.

Art. 49 — O período governamental será de quatro anos, não podendo ser reeleito o Governador para o quatriênio imediato.

Art. 50 — A eleição do Governador far-se-á por sufrágio universal, direto, secreto, e maioria de votos, noventa dias antes do têrmo do quatriênio.

CONSTITUÏÇÃO DE SÃO PAULO

Art. 4.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída por Deputados do Povo e Deputados das Organizações Profissionais, durando quatro anos cada legislatura.

Art. 25 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com mandato de quatro anos.

Art. 28 — A eleição do Governador, por sufrágio universal, direto e secreto e maioria de votos, realizar-se-á noventa dias antes de findar o quatriênio.

CONSTITUÏÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 3.º — O Poder Legislativo será exercido por uma Assembléia, com a sanção do Governador do Estado.

Art. 4.º — A Assembléia Legislativa compor-se-á de representantes do povo e das organizações profissionais, eleitos na forma da lei, por um período de quatro anos.

Art. 29 — O Poder Executivo será exercido pelo Governador do Estado.

Art. 32 — O período governamental durará quatro anos, não podendo o Governador ser reeleito senão quatro anos depois de deixar o cargo.

Art. 33 — A eleição do Governador realizar-se-á em todo o Estado, cento e vinte dias antes de terminar o período governamental ou sessenta dias depois de aberta a vaga, si esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos do quatriênio.

CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ

Art. 5.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa.

§ único — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 6.º — A Assembléia compõe-se de trinta representantes do povo e de três representantes das organizações profissionais, denominados Deputados, eleitos cento e vinte dias antes do término da legislatura.

Art. 36 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 37 — O Governador exercerá o cargo por um quatriênio, não podendo ser reeleito para o quatriênio seguinte.

Art. 38 — A eleição do Governador far-se-á por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes de findar o período governamental, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, si esta ocorrer dentro dos três primeiros anos.

CONSTITUIÇÃO DO PIAUÍ

Art. 13 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa com a sanção do Governador do Estado.

Art. 14 — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 16 — Os Deputados do povo serão eleitos mediante voto secreto, sistema proporcional, sufrágio universal igual e direto, de acôrdo com a legislação eleitoral vigente.

Art. 60 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 61, § 1.º — O período governamental durará quatro anos, não podendo o Governador ser reeleito para o período seguinte.

§ 2.º — A eleição realizar-se-á noventa dias antes do término do quatriênio ou sessenta depois de aberta a vaga, no caso de nova eleição.

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 16, 18) — comunicar, com 10 dias, pelo menos, de antecedência, antes do fixado para a eleição, aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de serem aquelas e estas utilizadas para o funcionamento das mesas receptoras; (R. I. dos T. R. de 1932).

Súmula

O Tribunal Superior não pode alterar designação de eleição feita pelos Tribunais Regionais, mediante consulta ou reclamação destituídas de prova (Ac. n.ºs 164 e 169).

Os Tribunais Eleitorais não podem alterar data de eleição marcada em lei, podendo invalidá-las, si fôr o caso (Acs. ns. 165, 167 e 168).

Si os Tribunais Regionais não designarem dia para eleição, pode o Tribunal Superior designá-lo "ex officio" ou mediante reclamação (Ac. n.º 166).

Jurisprudência do Tribunal Superior

164 — Estado do Pará

Consulta n.º 1.900 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não se toma conhecimento da consulta telegràficamente feita por delegado de partido, sôbre subsistência de diplomas dados por Tribunal Regional a candidatos em eleições municipais, não obstante interposto recurso para o Tribunal Superior.

Ainda menos do pedido na mesma consulta de mandar suspender as novas eleições marcadas por aquele Tribunal Regional.

Só mediante o conhecimento "do processo" do recurso se pronunciará o Tribunal "ad quem".

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento da consulta feita por telegrama pelo delegado de partido Francisco Pereira Brasil, do Pará, na qual se lê o seguinte:

Tendo o Tribunal Regional anulado a maioria dos votos concedidos aos candidatos que pleitearam eleições de Prefeito e Vereadores do município de Obidos, de tal decisão recorreu um candidato a Prefeito. À vista do recurso e pretestando que o Tribunal Superior possa dar ao mesmo recurso efeito suspensivo, o Tribunal Regional manteve os diplomas e designou dia para novas eleições. O Partido União Popular, pelo seu dito delegado, consulta si podem subsistir os diplomas dados, conservando-se o Prefeito no cargo; e mais, pede ao Tribunal Superior que ordene a suspensão das novas eleições em Obidos até que tome conhecimento do recurso interposto.

Não obstante os motivos alegados pelo consulente, da angústia de tempo e desejo do seu partido modificar, para as renovações de votações, o registo dos seus candidatos, não pode ser o assunto decidido mediante consulta.

O Tribunal Superior já decidiu mais de uma vez que lhe falece competência para alterar a designação de dia, feita pelos Tribunais Regionais, para eleições estaduais ou municipais; si a data está prefixada em Constituïção ou lei, não cabe aos Tribunais alterá-la salvo o caso de impossibilidade, irremediável de outra maneira. Mas em tais casos, tratando-se de eleições locais, aos Tribunais Regionais pertence a atribuïção "ex-vi" do disposto no art. 27, letra "t", do Código Eleitoral. Esta questão pois, assim como a de candidaturas e reforma dos respectivos registos, não podem ser resolvidas pelo Tribunal Superior independente de recursos. O caso é concreto. E, ainda que interposto o recurso, mas ainda não chegado ao Tribunal "ad quem" não pode êste, mediante consulta, dar-lhe efeito suspensivo. O Re-

gimento Interno, em art. 73, usa da expressão — "tomando conhecimento do processo" o que não eqüivale ao conhecimento de uma consulta, maximé telegrafica.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 29 de Abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator.

165 — Estado do Rio Grande do Sul

Consulta n.º 1.684 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Respondendo à consulta do Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responde que, não é lícito àquele Tribunal Regional adiar as eleições municipais determinadas na Constituição Estadual, ficando, entretanto, a Justiça Eleitoral com atribuïção de validar ou anular as eleições realizadas, designando novas, conforme as nulidades acaso verificadas.

ACÓRDÃO

Consulta o Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul no telegrama seguinte:

"Tendo sido arrombado cartório eleitoral zona São Sebastião Caí pertencente ao 13.º Círculo Eleitoral apurador esta região e subtraídos do mesmo grande número processo inscrição, livros e outros papéis, prejudicando avultadíssimo número eleitores qualificados e inscritos que não receberam ainda seus títulos cuja identificação ou individualização se torna impossível momento, resolveu êste Tribunal consultar, como consulta ao Egrégio Tribunal Superior, si lícito lhe é, à vista caso exposto e conforme fatos que se apurarem, adiar para outra época, si julgar necessário ou conveniente, as eleições de vereadores e prefeitos da zona aludida, que deverão realizar a teor determinado Constituïção Estado no dia 17 de novembro próximo, marcando um novo prazo para alistamento eleitores prejudicados".

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Atendendo a que, sob pena de nulidade (Cod. Eleit. art. 160, n.º 2) as eleições municipais no Estado do Rio Grande do Sul, devem ser realizadas no dia marcado pela Const. Estadual (art. 2, das Disposições Transitórias, a 17 do mês corrente de novembro);

Atendendo a que, tal dispositivo da Const. Estadual, por não ser infringente, nem da Const. Federal, nem das leis federais, têm de ser cumprido, pela justiça, salvo a esta a atribuïção de anular as eleições realizadas, nos termos do art. 160 do Cód. Eleit., inclusive em razão dos fatos mencionados na consulta, do dito Cód. Eleitoral;

Resolve, em resposta à consulta, e nos termos acima expostos, que não cabe ao Tribunal Regional adiar as eleições de vereadores e prefeitos no Estado do Rio Grande do Sul, devendo em conseqüência, realizar-se tais eleições a 17 do mês corrente de novembro.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 144, de 1935).

166 — 2.º ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação, n.º 1.856, da 6.ª classe:

Atendendo a que José de Souza Pará, na qualidade de candidato a Vereador pelo município de Gurupá, Estado do Pará, reclamou a êste Tribunal Superior contra não ter até agora o Tribunal Regional daquele Estado designado dia para que se procedessem as novas eleições determinadas por terem sido anuladas as votações de algumas secções do aludido município, que constitue a 4.ª zona eleitoral;

Atendendo a que convertido o julgamento em diligência para que fôsse ouvido a respeito o Tribunal Regional, o Presidente do referido Tribunal informou pelo telegrama a fls. 10 que deixou de designar novo dia para renovação da eleição de Gurupá, em vista do estado de sítio, e atualmente do estado de guerra;

Atendendo a que êste Tribunal Superior tem considerado que não há nenhuma razão para que não se realizem eleições quando estiverem suspensas as garantias constitucionais, por isto que si acaso alguma coação ocorrer deve ser ela examinada no caso concreto mediante provas que forem apresentadas;

Atendendo a que cabe, nos termos do art. 202 do Código Eleitoral vigente, a êste Tribunal Superior realizar qualquer ato que tenha deixado de fazer o Tribunal Regional:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior marcar o dia dez de maio próximo futuro para que se realizem as novas eleições no município de Gurupá, devendo-se fazer a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará por meio de telegrama. (1)

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 56, de 1936).

167 — Estado do Espírito Santo

Consulta n.º 1.716 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Marcada em Constituïção ou lei a data da eleição, falece a competência aos Tribunais Eleitorais para transferí-la.

Estando o País, ou a Região em estado de sítio, incompatível com a liberdade eleitoral, cabe ao Executivo suspendê-lo, ao tempo da eleição, si o julgar conveniente.

ACÓRDÃO

A Constituïção do Estado do Espírito Santo, no art. 11 das Disposições Transitórias, marca o dia 15 de dezembro para a realização das eleições de juízes distritais, prefeitos e vereadores municipais.

Estando todo o País em estado de sítio cujo prazo vai até aquele dia, consulta o Tribunal Regional si devem ser por isso adiadas as ditas eleições, e,

---

(1) — Ver artigo 13, let. K).

no caso de resposta afirmativa de quem a competência para determinar o adiamento. O que visto, examinado e discutido,

Considerando que, uma vez marcada em Constituïção ou lei a data da eleição, falece a competência dos Tribunais Eleitorais para transferí-la (arg. dos arts. 13, letras k e 27, letra t, do Código Eleitoral);

Considerando que é incompatível com a liberdade eleitoral o estado de sítio, como várias vezes tem julgado o poder competente para decretá-lo, suspendendo-o nos lugares e dias determinados para eleições;

Considerando que ao Tribunal Superior compete como estabelecido no art. 13 do Código Eleitoral, propor ao Govêrno providências para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados na lei:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta e responder ao Tribunal Regional consulente que as eleições não devem ser adiadas, e comunicar ao Govêrno Federal, por intermédio do ministro da Justiça, a matéria da consulta e esta decisão, afim de que êle providencie sôbre a suspensão do estado de sítio ao tempo da eleição, si o julgar conveniente.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 9 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 19, de 1936).

168 — Estado de Goiaz

Recurso Eleitoral n.º 207 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Nega-se provimento ao recurso, porque, não estando a terminar o quadriênio do Governador do Estado de Goiaz (Constituïção do mesmo Estado, artigo 31, § 1.º), deixa de ter aplicação o art. 32, princ. dessa Constituïção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto a fls. 174, por delegados do Partido Libertador Goiano, do acórdão a fls. 167, com o qual o Tribunal Regional do Estado de Goiaz, decidiu haver como prejudicado o pedido inicialmente feito para se designar dia, em que se procedessem às eleições municipais, por já o ter sido, e não conhecer, "por faltar-lhe competência", do outro pedido, também feito inicialmente, relativo à designação do dia para a eleição de Governador do Estado.

Os recorrentes, nas razões de fls. 172, não impugnam a primeira parte do julgado, porquanto, e realmente, o Tribunal Regional já determinou o dia primeiro de dezembro próximo futuro para a realização das eleições municipais.

Insistem, porém, no pedido para que o Tribunal Regional fixe a data para a eleição de Governador, nos termos do art. 27, letra *t* do Cód. Eleit. vigente.

Não têm razão os recorrentes.

Pela Constituïção do Estado de Goiaz, art. 31, § 1.º, "o período governamental será de quatro anos, dando-se a posse no dia 20 de abril" e, art. 32,

princ. "a eleição realizar-se-á cento e vinte dias antes de terminar cada quadriênio."

Não tinha pois, o Tribunal Regional de atender ao requerido, porquanto, conforme é expresso no cit. Cód. Eleitoral, art. 27, letra *t*, aos Tribunais Regionais compete *fixar a data das eleições estaduais, quando já não estiverem determinadas nas Constituïções dos Estados*, e a Constituïção do Estado de Goiaz, no art. 31, § 1.º, fixou os *períodos governamentais* dos governadores, como, também, no art. 32, princ. determinou a data das respectivas eleições.

A alegação, que os recorrentes fazem de que os ditos textos constitucionais se referem *exclusivamente* aos Governadores eleitos pelo *sufrágio direto*, é de improcedência manifesta. Quando mesmo fôsse permitido às Assembléias Constituintes dos Estados a eleição dos Governadores, a que alude a Constituïção Federal, no art. 3.º, princ. das Disposições Transitórias, por prazo diferente do *quadriênio* determinado na Constituïção Federal, art. 7.º, 1, letra *c* e no cit. art. 31, § 1.º da Constituïção Goiana, e de que, aliás, aqui não se discute, nem se resolve, é certo que a Constituïção do Estado de Goiaz não estabeleceu prazo diferente de um quadriênio para o Governador eleito pela Assembléia Constituinte.

O texto do art. 31, § 1.º, não distingue. E' compreensivo quer do primeiro Governador eleito pela Assembléia Constituïnte, quer dos Governadores posteriormente eleitos pelo sufrágio direto. Dispôs, contrapondo-se aos projetos, que os Governadores, eleitos por quatro anos, tomem posse do cargo a *vinte de abril*, porque; a *vinte de abril* do ano cadente, o atual Governador foi empossado do seu cargo, *no primeiro período constitucional*, na conformidade do têrmo em cópia autêntica a fls. 155.

Não tem alcance algum de ordem jurídica a argumentação desenvolvida pelos recorrentes a fls. 10, quanto à *emenda* aprovada, no tocante ao preceito consignado nas *Disposições Transitórias* dos diferentes projetos da atual Constituïção goiana. O preceito, que desapareceu, dizia respeito à *terminação do primeiro período legislativo* e ao do *primeiro Governador*, eleito pela Assembléia Constituinte. A emenda aceita e que se converteu no art. 1.º das Disposições Transitórias, estatue apenas que "em mil novecentos e trinta e seis (1936), a Assembléia Legislativa instalará os trabalhos a primeiro (1.º) de junho."

Tal disposição, restrita à Assembléia Legislativa, tornou-se necessária em face do art. 8.º das Disposições Permanentes, e pelo qual: "A Assembléia se instala, na capital do Estado, independentemente de convocação, a 15 de abril de cada ano, e trabalhará três meses consecutivos." Aí, foi designado o dia 15 de abril de cada ano, para instalação da Assembléia Legislativa, por ter sido a 15 de abril último a instalação da Assembléia Constituinte (doc. de fls. 156).

Si, das Disposições Transitórias, desapareceu o texto relativo — ainda a *terminação do primeiro período* para o Governador, o Governador eleito pela Assembléia Constituinte, a razão está, como bem se diz, no parecer legislativo de fls. 81 em que semelhante texto passou a ser redundante e reduntante em face do preceito permanente do art. 31, § 1.º.

Pelos fundamentos expostos, e como bem opina o doutor Procurador Geral a fls. 176, v. não é de acolher-se a pretensão dos recorrentes.

Em conseqüência, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, embora deixem de aceitar as razões do acórdão recorrido, quando êste entende faltar competência ao Tribunal Regional para decidir do caso, o que improcede por não se tratar no caso de *perda de mandato*, para o que a Justiça Eleitoral só tem competência quanto aos mandatos legislativos (Cod. Eleit. arts. 13, letra *h* e 27 letra *v*), e, sim do processo eleitoral (Const. Federal, art. 83, princ.), negam provimento ao recurso, confirmando, pela conclusão, o acórdão recorrido, em que foi indeferido quanto pediram os recorrentes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 13, de 1936).

169 — Estado de Pernambuco

Processo n.º 1.876 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

O Tribunal Superior não tem atribuïções para mandar, mediante reclamação de interessados, suspender eleições, cujas datas estejam marcadas pelos Tribunais Regionais; tanto mais quanto os recursos regularmente interpostos terão de vir à Superior Instância, não se tratando, pois, de caso irreparável.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Dorgival de Oliveira Gallindo, candidato a prefeito de Pesqueira, Estado de Pernambuco, reclama contra a resolução do Tribunal Regional do mesmo Estado, que marcou a data para renovações parciais de votações, quando os resultados finais da eleição dependem de outras votações, cuja validade é controvertida em recursos interpostos para o Tribunal Superior, e que, ainda não remetidos a êste, não estão em ponto de pedir-se a providência de que trata o art. 73 do Reg. Inter.

Apresenta o reclamante documentadamente os resultados das eleições no supradito município, e alegações de suspeição contra membros do Tribunal Regional.

Considerando que o Tribunal Superior não tem atribuïção para mandar suspender eleições cujas datas estejam marcadas pelos Tribunais Regionais;

Considerando que, pelo meio de simples reclamação, não podem ser apreciadas e decididas questões que dizem respeito à validade de pleitos eleitorais, em que interessados são partidos e candidatos, com direito a defesa dos respectivos interêsses; o mesmo acontecendo quanto à suspeição de juízes;

Acordam unânimemente os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do pedido como reclamação (art. 30, inc. 6.º do Reg.

Int.) mas indeferí-lo pelos motivos acima expostos, e mais porque os recursos regulamentares interpostos terão de vir à Superior Instância, não se tratando, pois, de caso irremediável.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 56, de 1936).

• • •

u) **realizar "ex officio", ou a requerimento da parte interessada, os atos que deviam ser realizados pelos Juízes Eleitorais, e não o foram, comunicando sua resolução ao Juiz faltoso;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 16, 19) — realizar, "ex officio" ou a requerimento da parte interessada, os atos que deviam ser realizados pelos juízes eleitorais e não o foram; comunicando a sua resolução ao juiz faltoso. (R. I. dos T. R. de 1932).

Súmula

Os Tribunais Regionais podem realizar atos da competência das Juntas Especiais, quando estas estiverem dissolvidas. (Acs. n.ºs 170 a 174).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

170 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS N.º 6 DE RECURSO (IMPUGNAÇÃO), DE SANTO ÂNGELO

Impugnantes: Presidente e Secretário do Partido Popular.

Relator. — Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: Inelegibilidade do atual Prefeito.

Vistos os autos:

Resolve o Tribunal:

1.º — Decidir que a Junta Apuradora tinha competência para julgar a impugnação de fls. 2, em vista do disposto no § 3.º do artigo 152 do Código Eleitoral, conforme já decidiu;

2.º — Tomar conhecimento da referida impugnação, que lhe foi remetida pela aludida Junta Apuradora do 10.º círculo eleitoral, e decidí-la, "ex vi" do disposto no artigo 27. u) do Código Eleitoral, e por estar dissolvida a Junta, não havendo lugar, no caso, a diligência de baixar o feito para a Junta julgá-lo.

Conhecendo da impugnação, julgam-na improcedente.

Alegam os impugnantes que o Sr. Raul Oliveira, candidato ao cargo de prefeito do município de Santo Ângelo, nas eleições de 17 de novembro úl-

---

Ver acórdão 207.

timo, é inelegível, porque se achava no exercício do mesmo cargo durante e por ocasião das eleições.

Apoiam a sua alegação no artigo 112 n.º 3, a), da Constituição Federal.

Improcede a alegação feita em vista do disposto no § 7.º do artigo 3.º das "Disposições Transitórias" daquela Constituição, que declara que — "Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gôzo dos direitos políticos".

Nas expressões "orgãos de qualquer poder" compreendem-se as prefeituras municipais dos Estados.

Assim decidiu, em dois acórdãos o Egrégio Tribunal Superior (B. Eleitorais n.º 283 e 123, de 1935).

Pôrto Alegre, 31 de dezembro de 1935.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário V. Nuñez, Relator. (1)

171 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 32, DA 37.ª ZONA — SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente — Presidente da Junta Apuradora do 10.º Círculo.

Relator — Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 10.º Círculo submete à apreciação do Egrégio Tribunal a apuração da urna da 17.ª Secção do Município de São Luiz Gonzaga, por ter esta sido apresentada sem os respectivos papéis etc.; sendo que estes foram apresentados mais tarde.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM decidir que seja apurada, por uma turma constituída de três Juízes do Tribunal, na forma do disposto no § 1.º do artigo 141 do Código Eleitoral, a urna da 17.ª Secção do Município de São Luiz Gonzaga, que não foi apurada pela Junta Apuradora do 10.º Círculo Eleitoral, uma vez tenha havido observância das prescrições de direito na eleição que houve naquela Secção, visto como a ata de instalação da Mesa receptora, que não se achava entre os documentos apresentados à Junta Apuradora do 10.º Círculo, se encontra atualmente entre os aludidos documentos, cessando assim, o motivo porque aquela Junta não procedeu à apuração.

Deixam de mandar que a apuração seja feita pela referida Junta do 10.º Círculo, por já se achar ela dissolvida, devendo, dessarte, os sufrágios serem apurados pelo Tribunal, "ex-vi" do disposto na letra "u" do artigo 27 do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

---

(1) — Ver arts. 48 e 104.

172 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "CONSULTA" N.º 152 — MUNICÍPIO DE SOLEDADE (1)

Consulente: Dr. João Didonet Neto, Juiz Eleitoral da 40.ª Zona.

Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: Comunico que antes posse vereadores municipais recebeu renúncia de um vereador, tendo convocado suplente mesmo partido e empossado.

Pergunta mesmo juiz si é regular a orientação tomada.

Vista a consulta constante do telegrama de fls. 2-5, resolve o Tribunal agir, nos termos do art. 27, let. u) do Código Eleitoral, comunicando sua decisão ao presidente da Junta Apuradora respectiva.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

173 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS N.º 158, DA 30.ª ZONA, SANTO ÂNGELO

Recorrente — Partido Popular de Santo Ângelo por intermédio de seu delegado Frederico Azambuja.

Relator — Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 10.º Círculo recorre da s/decisão sob a expedição de diplomas em face do recurso interposto pelo presidente do Partido Popular de Santo Ângelo.

Vistos os autos.

ACORDAM julgar prejudicado o presente recurso, interposto da decisão da Junta Apuradora do 10.º círculo, que diplomou o Coronel Raul Oliveira, como prefeito eleito do município de Santo Ângelo, em vista da decisão proferida pelo Tribunal, sôbre a mesma matéria, na impugnação n.º 6, em 31 de dezembro de 1935, constante dos autos em apenso, em que é um dos impugnantes o ora recorrente Frederico Azambuja. (2)

Pôrto Alegre, 1 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

174 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DA APURAÇÃO N.º 37, DA 20.ª ZONA, ROSÁRIO

Recorrente — Agripino de Araújo, Fiscal do Candidato a Prefeito de Rosário.

Relator — Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: O Dr. Agripino de Araújo, Fiscal do Candidato a Prefeito do Município de Rosário pede vênia para impugnar a apuração que essa M. Junta está fazendo dos votos para Prefeito dados ao candidato Coronel Garibaldi Tomazi.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

---

(1) — Ver art. 158, § único.
(2) — Ver acórdão n.º 170.

ACORDAM tomar conhecimento da impugnação de fls. 2, "ex-vi" do disposto no artigo 27, letra "u", do Cód. Eleitoral, visto não constar dos autos, nem das atas dos trabalhos da junta apuradora do 8.º Circulo Eleitoral haja a Junta decidido a referida impugnação.

E dela conhecendo, julgam-na improcedente.

O § 7.º do artigo 3.º das "Disposições Transitórias" da Constituição Federal declara que "para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato, e gôzo de direitos políticos".

Nas expressões "órgãos de qualquer poder" compreendem-se as Prefeituras Municipais dos Estados.

Assim tem entendido êste Tribunal, com apôio na jurisprudência do Tribunal Superior (V. B. Eleitorais ns. 83 e 123, de 1935).

De conseguinte, não é inelegível o Coronel Garibaldi Tomazi, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Rosário, por se achar no exercício dessas funções no dia da eleição municipal. (1)

Pôrto Alegre, 4 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

---

v) decretar a perda do mandato nos casos estabelecidos nas Constituïções dos Estados, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou dos Territórios. (2)

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 81 — Aos juízes federais compete processar e julgar em primeira instância:

i) — os crimes políticos, e os praticados em prejuizo de serviços ou interêsses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral ou militar.

Art. 83 — À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e exceptuada a de que trata o art. 52, § 3.º, caberá:

e) — resolver sôbre as argüições de inelegibilidade e incompatibilidade;

i) — decretar perda de mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituïção e nas dos Estados.

CONSTITUÏÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 23 — Nenhum deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

1) — celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;

---

(1) — Ver arts. 48 e 104, súmula.
(2) — Ver art. 13, let. h) e jurisprudência do art. 105.

2) — aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprêgo público remunerados, salvo as exceções dos arts. 24, § único e 71.

Art. 24 — Desde que fôr empossado, nenhum deputado poderá:

1) — ser diretor, proprietário ou sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

2) — ocupar cargo público, do qual seja demissível "ad nutum".

3) — acumular um mandato com outro de caráter legislativo federal, estadual ou municipal;

4) — patrocinar causas contra a União, Estado ou Municípios;

§ 1.º — E' permitido ao deputado desempenhar missão diplomática, mediante comunicação à Assembléia, não prevalecendo, nesse caso, o disposto no art. 26.

§ 2.º — O exercício do magistério não é incompatível com as funções de deputado.

Art. 25 — Durante o período das sessões da Assembléia, o deputado, funcionário civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no máximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem qualquer provento do pôsto ou cargo que acupar, podendo ser promovido, na vigência do mandato, ùnicamente por antiguidade.

§ único — No intervalo das sessões o deputado poderá reassumir as funções, cabendo-lhe, então, as vantagens correspondentes.

Art. 26 — A infração dos artigos 23 e 24 importa perda do mandato, decretada pelo Tribunal Eleitoral competente, mediante provocação do presidente da Assembléia, de deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 27 — Importa renúncia do mandato a ausência do deputado durante as sessões por três meses consecutivos, sem causa justificada, a Juizo da Comissão de Justiça e aprovação da Assembléia.

CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO

Art. 13 — Nenhum deputado poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com a administração federal, estadual ou municipal;

b) — aceitar cargo, comissão, ou emprêgo público remunerado, salvo missão diplomática, ou comissão do Estado no exterior, precedendo licença da Assembléia;

c) — patrocinar causas contra a União, o Estado ou o Município;

d) — pleitear interêsses privados perante a administração pública, como advogado, ou procurador;

II — desde a posse:

a) — ser diretor, proprietário, ou sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, concessão, isenção, ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

b) — acumular o mandato com outro de caráter eletivo.

§ 1.º — Durante as sessões, o deputado que fôr funcionário civil ou militar, contará por duas legislaturas, no máximo, tempo para a promoção, aposentadoria, ou reforma e só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem outro qualquer provento do cargo, com as vantagens correspondentes.

§ 3.º — A infração dêste artigo importa a perda do mandato, cabendo à Justiça Eleitoral decretá-la, mediante provocação do Presidente da Assembléia, de qualquer deputado, ou eleitor, assegurada plena garantia à defesa.

§ 4.º — E' permitida a acumulação do exercício do mandato com o do magistério secundário, ou superior, havendo compatibilidade de horário.

§ 5.º As proïbições constantes do n.º 1, letras a, c e d, também se estendem ao primeiro suplente.

§ 6.º — Os membros da Assembléia, nomeados secretários de Estado não perdem o mandato, sendo substituídos, enquanto exercerem o cargo, pelos suplentes respectivos.

Art. 14 — Importa em renúncia do mandato a ausência do deputado às sessões, durante três meses consecutivos, sem causa justificada e, bem assim, a mudança de domicílio para fora do Estado.

CONSTITUÏÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 14 — Nenhum deputado poderá, desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;

b) — aceitar ou exercer cargo, comissão, ou emprêgo público remunerados, salvo missão diplomática de caráter transitório, mediante prévia licença da Assembléia.

§ 1.º — Desde que haja tomado posse, nenhum deputado poderá:

a) — ser diretor, proprietário ou sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou qualquer favor em virtude de contrato com a União, o Estado ou o Município;

b) — ocupar ou exercer cargo, comissão ou emprêgo público, de qualquer natureza remunerado ou não, de que seja demissível "ad nutum";

c) — acumular as funções legislativas com outras da mesma natureza, federais ou municipais;

d) — pleitear interêsses privados perante a administração pública, como advogado ou procurador e patrocinar causas contra a União, Estado ou Município.

§ 2.º — A infração de qualquer dos dispositivos anteriores determinará a perda do mandato, mediante provocação do presidente da Assembléia, de algum de seus membros ou de qualquer eleitor ao poder competente.

§ 3.º — Não é proïbida a acumlação da função legislativa com o exercício do magistério.

Art. 15 — Durante as sessões o deputado que fôr funcionário público perderá os vencimentos integrais do cargo, podendo, porém, nos intervalos, reassumir o exercício e perceber os respectivos vencimentos.

Art. 16 — Incorrerá na pena de perda do mandato o deputado que, sem licença da Assembléia, faltar às sessões durante três meses consecutivos.

Art. 17 — O deputado quando nomeado secretário de Estado, ou Prefeito da Capital, não perderá o mandato, sendo substituído durante o impedimento, pelo suplente respectivo.

CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ

Art. 13 — Nenhum deputado, desde a expedição do diploma poderá:

1) — celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;

2) — aceitar, ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerados, salvo missão diplomática e a exceção do artigo 53.

Art. 14 — Desde que fôr empossado nenhum deputado poderá:

1) — ser diretor, proprietário, ou sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

2) — ser funcionário público demissivel "ad nutum";

3) — acumular um mandato com outro de caráter legislativo, federal, estadual ou municipal;

4) — patrocinar causas contra a União, o Estado e seus Municipios.

§ 1.º — Durante as sessões da Assembléia o Deputado, funcionário civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no máximo, tempo para a promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem outro qualquer provento do pôsto ou cargo que ocupe, podendo, na vigência do mandato, ser promovido apenas por antiguidade, salvo o militar em tempo de guerra.

§ 2.º — No intervalo das sessões, o Deputado poderá reassumir as suas funções civis, cabendo-lhe, então, as vantagens correspondentes.

Art. 15 — A infração dos artigos 13 e 14 importa perda do mandato, decretada pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Assembléia, de Deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 16 — Importa renúncia do mandato a ausência do deputado às sessões por três meses consecutivos.

Art. 53 — Os membros da Assembléia, nomeados Secretários de Estado, não perdem o mandato, sendo substituídos, enquanto exercerem o cargo, pelos suplentes respectivos.

CONSTITUIÇÃO DO PIAUÍ

Art. 22 — Nenhum deputado poderá:

I) — desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com a administração pública, estadual ou municipal;

b) — aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprêgo público remunerado da União, dos Estados ou dos Municípios, salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º dêste artigo;

II) — desde que seja empossado:

a) — ser diretor, proprietário sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com o administração pública do Estado ou dos Municípios;

b) — ocupar cargo público estadual ou municipal, de que seja demissível "ad nutum", salvo o disposto no artigo 75;

c) — acumular um mandato com outro de caráter legislativo, federal, estadual ou municipal;

d) — patrocinar causas contra o Estado e os Municípios;

e) — deixar de comparecer às sessões durante dois meses consecutivos, salvo licença da Assembléia.

§ 1.º — Durante as sessões da Assembléia Legislativa, o deputado funcionário estadual, civil ou militar, deixará o exercício do cargo, contará por duas legislaturas, no máximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres públicos, ajuda de custo, subsídio e representação sem outro qualquer provento do pôsto ou cargo que ocupe, podendo na vigência do mandato ser promovido ùnicamente por antiguidade; para o militar federal, vigorará o que dispõe o artigo 164 da Constituïção Federal e seu parágrafo único.

§ 2.º — Nos intervalos das sessões, o deputado poderá reassumir as suas funções civís, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes à sua condição, observando-se quanto ao militar federal, o disposto no artigo 164, parágrafo único, da Constituïção Federal, e quando ao estadual, o que dispuser a respectiva legislação.

§ 3.º — A infração de qualquer proïbição dêste artigo, importa em perda do mandato, decretada pela Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Assembléia Legislativa, de um deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 75 — O Deputado, nomeado Secretário Geral, não perde o mandato, sendo substituído, enquanto exercer o cargo, pelo respectivo suplente.

Súmula

O recurso contra a decisão que decretar a perda de mandato tem efeito suspensivo (Ac. n.º 177).

O funcionário demissível "ad nutum" deve deixar o cargo ao ser eleito deputado (Acs. ns. 178 e 180).

Compete ao Tribunal Superior conhecer da perda de mandato estadual, quando fundada na Constituïção Federal (Ac. n.º 179).

Os pedidos de perda de mandato devem ser processados separadamente, um para cada caso (Ac. n.º 180).

Anula-se o processo promovido por parte ilegítima (Acs. n.ºs 182, 183 e 184).

A procuração para promover perda de mandato deve declarar expressamente a finalidade (Acs. n.ºs 183 e 184).

Antes de passada em julgado a eleição cabe impugnação contra ela ou diplomas e não cassação de mandato (Ac. n.º 185).

O deputado só perde o mandato em virtude de declaração expressa de lei, em caso de dúvida, aplica-se a solução mais benigna. (Ac. n.º 188). (Ver art. 13, let. h), súmula).

Jurisprudência do Tribunal Superior

175 — Estado da Paraíba

Consulta n.º 1.055 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

A Mesa da Assembléia Constituinte do Estado de Paraíba, consultou ao Tribunal Regional do mesmo Estado si era ao Tribunal Regional, ou a êste Tribunal Superior, que competia decretar, por incompatibilidade, a perda do mandato legislativo, em se tratando de deputados estaduais. O Tribunal Regional deferiu a consulta a êste Tribunal Superior.

Atendendo a que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, para o julgamento originário das incompatibilidades, a sua competência está deferida na Constituïção apenas para os deputados e senadores do Poder Legislativo da União (art. 33, § 5.º, e artigo 88, § 2.º). (1)

Atendendo a que, a lei n.º 48 de 4 do mês corrente dá aos Tribunais Regionais a competência para "decretar a perda do mandato legislativo nos casos estabelecidos nas Constituïções dos Estados, e na Lei Orgânica do Distrito Federal ou dos Territórios" (art. 27, letra v);

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder que a competência, no caso da Consulta, pertence, em primeira instância, aos Tribunais Regionais, com recurso para êste Tribunal Superior.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

J. de Miranda Valverde, relator. (B. E. n.º 76 de 1935).

176 — Estado de Alagoas

Consulta n.º 1.091 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de consulta dirigida a êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral por Francisco Tibúrcio da Silva Rizzo,

Considerando que o signatário da consulta é funcionário estadual (escriturário da comissão de compras no Estado de Alagoas), e quer saber si, eleito como deputado classista à Assembléia Legislativa Estadual perde o seu cargo de escriturário;

Considerando que aos tribunais regionais compete julgar em primeira instância, a perda do mandato legislativo nos casos estabelecidos nas Cons-

(1) — Ver legislação do art. 13, h).

tituïções dos Estados, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na dos Territórios (lei n.º 48 de 4 de maio de 1935, art. 27, letra v), e, assim, aos mesmos tribunais há de competir, em 1.ª instância, a decisão de quaisquer consultas concernentes ao assunto referido (cit. lei n.º 48, art. 27, letra k).

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, pela razão exposta, e o relator ainda, e preliminarmente, por não ter o consultante qualidade (cit. lei n.º 48, art. 13 letra m), deixa de responder à consulta, e é o que resolve aquele pelo primeiro fundamento.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

J. de Miranda Valverde, relator. (B. E. n.º 88 de 1935).

177 — Estado de Mato Grosso

Consulta n.º 1.598 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc. O Presidente do Tribunal Regional do Estado do Mato Grosso consultou si, decretada a perda do mandato de Deputados sob a alegação de terem exercido funções públicas depois de diplomados, o recurso interposto da decisão tem efeito suspensivo.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em responder que da decisão que decretou a perda do mandato de Deputados à Assembléia Constituinte do Estado, o recurso que fôr interposto tem efeito suspensivo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 21 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 102, de 1935).

178 — Estado de Alagoas

Consulta n.º 1.108 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Vistos, etc.

O bacharel Manuel Rodrigues de Melo, primeiro promotor público da Capital de Alagoas, eleito Deputado Constituinte do mesmo Estado, consultou ao Tribunal Regional si, assumindo o exercício dêste mandato legislativo, perderia aquele cargo. O Tribunal Regional, pelo Acórdão de fls. resolveu que, não lhe cabendo decidir sôbre o assunto da consulta, conforme se infere do dispositivo do art. 33, § 5.º da Constituïção da República e da lei eleitoral vigente, viessem os autos a êste Superior Tribunal para resolver sôbre a mesma consulta, se julgar da sua competência.

Ora segundo se lê no Acórdão dêste Tribunal, n.º 1084 e publicado no Boletim Eleitoral n.º 76 de 9 do corrente, a mesma consulta veio, antecipadamente, a esta Superior Instância, por movimento direto do consulente, e

---

(1) — Ver súmula dêste artigo.

o Tribunal Superior dela resolveu, por isso, não tomar conhecimento "ex-vi" do art. 13, letra m, do Código Eleitoral.

Nestes autos é o Tribunal Regional que a encaminha, e parece indubitável que ao Tribunal Superior cabe acolhê-la e dar-lhe solução.

Trata-se de incompatibilidade em relação a um mandato estadual, e o art. 83, letra e, não exclue tal argüição da competência do Tribunal Superior, que é também o competente para decretar a perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos na nossa Constituição e nas dos Estados (Letra e, do mesmo artigo). (1)

Acontece, porém, que a Constituição do Estado de Alagoas, é precatar-se para tomar parte nas reüniões da Constituinte, que a vai elaborar, ou está elaborado. E, nestas circunstâncias, o Tribunal Superior:

Considerando que se trata de um caso concreto e concernente a leis e condições de fatos locais, embora o Tribunal Superior já tenha como assente que é princípio constitucional a incompatibilidade entre o exercício de mandato legislativo e o do cargo público, de que seja o funcionário demissivel "ad nutum", e, ainda que o não seja, uma vez que tenha renumeração como tal (art. 33 princ. n.º 2 e § 1.º, n.º 2). (1)

Considerando que, se bem que o mesmo Tribunal Superior também já tenha declarado em resposta a várias consultas concernentes a mandatos federais, que o representante eleito, sendo funcionário não demissivel "ad nutum", mas elegível deve deixar o exercício do cargo administrativo ou judiciário logo que receba o diploma do mandato legislativo, podendo, quando terminado êste, voltar ou não, como entender ou o permitirem as leis respectivas, ao exercício daquelas funções, certo é também que a disciplina judiciária não aconselha que se manifeste o Tribunal Superior, antes do Tribunal de primeira instância, sôbre caso flagrante e como já se disse dependente de leis e de apreciação de condições de fatos locais:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta encaminhada pelo Tribunal Regional, mas devolvê-la ao mesmo Tribunal "a quo" afim de que êle profira uma decisão "de meritis", da qual poderá haver recurso para êste Tribunal Superior. Assim se confirma a jurisprudência, já formada no mesmo sentido, isto é, que, em casos tais, embora a declaração da incompatibilidade e da conseqüente perda do mandato sejam da competência especial do Tribunal Superior, por via de um julgamento primeiro do Tribunal Regional devam as consultas desde que se trate de mandato à representação estadual — subir em grau de recurso, a esta Superior Instância.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 96, de 1935).

---

(1) Ver legislação do art. 13, let. h).

179 — Estado de Minas Gerais

Consulta n.º 1.103 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o doutor Jací de Figueiredo, eleitor inscrito no município e comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais, pede seja decretada a perda do mandato do Deputado estadual, Dr. Manuel Rodrigues de Souza, por não ser brasileiro nato, mas nascido em Portugal, e naturalizado brasileiro, e,

Considerando serem improcedentes as preliminares argüidas pelo suplicado, a primeira de competir o julgamento em 1.ª instância ao Tribunal Regional, a segunda de haver caso julgado no assunto, a perda do mandato pedida com fundamento na Constituïção Federal (art. 3.º, § 7.º das Disposições Transitórias), pelo que o caso não se inclue no art. 77, letra v, do Código Eleitoral em vigor, e não provou o suplicante que ocorreu o caso julgado, mas,

Considerando competir aos Estados estabelecer as condições de elegibilidade para as suas Assembléias Legislativas, respeitados os preceitos da Constituïção Federal, que não determina a condição de brasileiro nato para o Deputado nas Assembléias Legislativas dos Estados, tendo apenas exigido, no citado texto das Disposições Transitórias, na falta de legislação estadual, a condição de brasileiro nato para as primeiras Assembléias Constituintes Estaduais;

Considerando não exigir a Constituïção do Estado de Minas Gerais, art. 4.º, § 1.º, o requisito de brasileiro nato para o Deputado à respectiva Assembléia Legislativa, e o suplicado, nos termos da Constituïção do dito Estado, exerce o mandato legislativo, ao qual não se aplica o texto referido da Constituïção Federal, restrito às Assembléias Constituintes, portanto, sem mais aplicação no caso discutido;

Considerando, em conseqüência, não prevalecerem, no caso vertente, os julgados dêste Tribunal Superior, invocados pelo sup., os relativos às Assembléias Constituintes nos Estados do Maranhão e do Paraná, (B. E. ns. 53 e 58, do corrente ano), por se referirem às Assembléias Constituintes, não às legislativas ordinárias:

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, pelos fundamentos expostos e os que constam do voto em seguida transcrito do Ministro, Dr. Eduardo Espínola, em Julgar improcedente o pedido.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n. 105, de 1935).

VOTO DO SR. MINISTRO EDUARDO ESPÍNOLA

O Dr. Jací de Figueiredo, na qualidade de eleitor, submeteu a despacho do Presidente dêste Tribunal, no dia 19 de junho dêste ano, uma petição, em que invocado o art. 3.º, § 7.º das Disposições Transitórias da Cons-

tituïção Federal, pretende obter do Tribunal Superior a cassação do mandato do Deputado Dr. Manuel Rodrigues de Souza, eleito para a Assembléia do Estado de Minas Gerais, por não ser brasileiro nato.

O art. 83, da Constituïção Federal, também invocado pelo recorrente, determina, na letra "i", que à Justiça Eleitoral compete — decretar a perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos na mesma Constituïção e nas dos Estados.

O Código Eleitoral, que entrou em vigor no dia 7 de julho, dispõe no art. 13, letra h, que o Tribunal Superior compete — decretar, originàriamente, perda do mandato legislativo federal, nos casos estabelecidos na Constituïção Federal e, no art. 27, letra v, que aos tribunais regionais compete — decretar a perda do mandato, legislativo, nos casos estabelecidos nas Constituïções dos Estados, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou dos Territórios.

A hipótese da consulta é a perda de um mandato legislativo estadual, em face da Constituïção Federal, que, em uma disposição transitória, por não haver ainda Constituïções dos Estados, estabeleceu condição ou requisito de elegibilidade, ou capacidade eleitoral passiva, aplicável aos Deputados às Constituintes dos Estados.

Não é, pois, o caso previsto no art. 27, letra v, do Código Eleitoral. Funda-se a petição exclusivamente na disposição transitória da Constituïção Federal.

E' a esta que se deve atender na espécie, como salientou o Sr. Ministro Plínio Casado, em seu voto sôbre a preliminar, maximé, quando é certo que ainda não havia Constituïção no Estado de Minas, quando entrou neste Tribunal a dita petição.

Daí a competência originária do Tribunal Superior.

Sôbre o mérito.

Como disse, é o art. 3.º, § 7.º das Disposições Transitórias da Constituïção Federal, que deve ser consultado, para se concluir si, em face dêle, deve ou não ser decretada a perda do mandato, tendo-se porém, em consideração, que a Assembléia Constituinte já se transformou em Assembléia Ordinária, depois de aprovada a Constituïção, na qual se não reproduziu a condição de brasileiro nato, como requisito de capacidade.

Êste Tribunal tem por vezes decidido que a capacidade eleitoral ativa é, em face da Constituïção, determinada sempre por lei federal, pouco importando que se trate de eleição, federal, estadual ou municipal; a capacidade passiva, porém, a capacidade para ser eleito, é regulada pelas Constituïções e leis dos Estados, em se tratando de representação estadual ou municipal. Como, entretanto, não havia Constituïções nos Estados, por ocasião das eleições para as Constituintes Estaduais, reconheceu o Tribunal Superior que o disposto no art. 3.º, § 7.º, das Disposições Transitórias da Constituïção Federal se aplicava também aos Deputados àquelas Constituintes, e, assim, para elas só podiam ser eleitos os brasileiros natos.

Porisso, o Tribunal Superior decretou a perda dos mandatos de dois Deputados às Constituintes dos Estados do Maranhão e do Paraná.

Deve ter-se em mente que a disposição transitória referida é aplicável

aos Deputados às Assembléias Constituintes Estaduais, por falta de disposição constitucional dos Estados.

A espécie, tal como se apresenta ao Tribunal, tem um aspecto novo, conforme puseram em relêvo o Relator e o Procurador Geral: a Assembléia Constituinte já se transformou em Assembléia Ordinária, estando em vigor a Constituïção do Estado, que não exige a condição de ser brasileiro nato para Deputado Estadual.

Êste Tribunal Superior, quando teve de se pronunciar sôbre os efeitos da transformação da Assembléia Nacional Constituinte, em Câmara dos Deputados, decidiu que a Constituïção Federal devia receber aplicação imediata, em relação aos próprios Deputados que passaram da Constituinte para a Câmara Ordinária, sendo-lhes aplicável a pena de perda do mandato, nos termos do art. 33, e seus parágrafos 1.º e 5.º. (1)

E assim foi que o Tribunal Superior decretou a perda do mandato do Deputado federal Conde Pereira Carneiro, em processo de que foi Relator o Sr. Ministro Plínio Casado.

Parece-me também que a disposição transitória da Constituïção Federal deixa de receber aplicação desde que a Assembléia Constituinte do Estado de Minas Gerais se transformou em Assembléia ordinária.

Si na Constituïção Estadual fôsse exigida a condição de brasileiro nato, deveria ser decretada a perda do mandato; como porém, nêle se não encontra êsse requisito de capacidade, creio que o Deputado que ora funciona na Assembléia ordinária do Estado, não pode perder o mandato.

Si outra fôsse a solução, perderia êle o mandato por ser brasileiro naturalizado, mas poderia ser eleito, na eleição para preenchimento de sua vaga, para continuar no lugar que perdera, por aplicação de uma pena, que já não existe, porque não foi confirmada pela lei que deve regular a matéria. (B. E. n.º 105, de 1935).

180 — Estado de Santa Catarina

Processo n.º 1.605 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não se admite a preliminar de nulidade por simples defeito da fórmula do reconhecimento das firmas e letra dos mandantes no instrumento particular do mandato.

Julga-se improcedente a reclamação da perda de mandato do deputado que, exercendo antes cargo de que poderia ser demitido "ad-nutum", dêle se exonerou antes de empossado na Assembléia para que foi eleito.

ACÓRDÃO

José Acácio Soares Moreira e outros cidadãos brasileiros, residentes no Estado de Santa Catarina, eleitores inscritos e deputados à Assembléia Constituinte do mesmo Estado, representaram a êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral contra a continuação do exercício de igual mandato conferido a Benjamin Galloti Júnior.

---

(1) — Ver legislação do art. 13, let. h).

Já, anteriormente, havendo os mesmos cidadãos representado contra a eleição do Governador Dr. Nereu Ramos por terem concorrido a ela deputados que, na opinião dos representantes, teriam perdido o mandato, decidiu o Tribunal Superior ser pacífica jurisprudência no sistema eleitoral brasileiro, que o portador do diploma, como eleitor na posse do título eleitoral, poderá exercer os direitos correspondentes enquanto não cassados os seus título e diploma pelos meios legais. E, vindo os mesmos representantes com ação de perda de mandato contra vários colegas, conjuntamente, resolveu ainda o Tribunal Superior que os processos desta natureza devem ser iniciados e correr em separado, um para cada caso de cassação de mandato; donde o presente processo relativo ao deputado Benjamin Galloti Júnior. (1)

E alega-se que a perda do seu mandato decorre do seguinte:

1.º), Galloti era prefeito do Município de Tijucas, recebendo por isso remuneração dos cofres municípais, e só foi exonerado dêsse cargo a 1.º de maio, depois de empossado no mandato de deputado;

2.º), Ainda a 29 de abril estava êle no exercício daquele cargo, pois o passou nessa data ao subprefeito, que ficou respondendo pelo expediente;

3.º), A expedição do diploma teve lugar a 21 de janeiro, e a posse do deputado a 29 de abril.

O fundamento legal decorre da aplicação que se dê ao caso, dos dispositivos da Constituïção Federal, art. 33, n.º 2, § 1.º, n.º 2.º, § 5.º, pois que ainda não havia Constituïção do Estado, que só foi promulgado a 25 de agôsto. (2)

Contra-impugnou o deputado Galloti a fls. 29-45, e são, seus argumentos:

I), Ser indiscutível a competência do Tribunal Superior para conhecer e dicidir originàriamente, da espécie;

II), Preliminarmente, ilegitimidade do Procurador dos autores da representação, pois que o instrumento do mandato a fls. 9, não tem as firmas e letra regularmente reconhecidas por notário público;

III), De meritis, ser errada a interpretação dada pelos representantes, quanto ao art. 33, n.º 2, da Constituïção Federal, no sentido de que o funcionário demissível "ad-nutum" deva afastar-se das suas funções, quando lhe é expedido o diploma, sob pena de perder o mandato. O dito dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os demais do mesmo artigo, e com os da Constituïção do Estado, como o têm feito o Tribunal Superior;

IV), Estar a improcedência da reclamação de conformidade pelos dispositivos da nova Constituïção do Estado, que no seu art. 15 reafirma a legislação, doutrina e jurisprudência anteriores, a respeito da perda de mandato em virtude de aceitar o representante comissão ou emprêgo público remunerados, isto desde a expedição do diploma.

Como provas, juntou o impugnante um folheto contendo a nova Constituïção do Estado, quatro certidões de comunicações feitas pelo seu substituto legal às autoridades locais, de haver assumido o exercício de cargo de

---

(1) — Ver artigo 157.

(2) — Ver legislação do art. 13, let. h).

Prefeito de Tijucas no dia 29 de abril de 1935, por ter o efetivo, que era o impugnado, o renunciado por motivo de ir tomar parte nos trabalhos da Constituinte Estadual, e um exemplar do Diário Oficial do Estado, n.º 338, de 4 de maio do mesmo ano, onde exonerando-o a pedido, da Prefeitura de Tijucas, à vista da sua comunicação de haver assumido o mandato de deputado à Assembléia Constituinte do Estado.

Considerando todo o alegado e provado nos autos, pelo Sr. Procurador Geral, assim resumiu: "Prefeito do Município de Tijucas, no Estado, de Santa Catarina, desde 15 de fevereiro de 1934, antes de diplomado deputado, o cidadão Benjamin Galloti Júnior se exonerou do cargo a 29 de abril, afim de se empossar de sua cadeira na Assembléia Estadual, como fazem certo as certidões de fls. 67, 68, 69, 70, 71 dos autos, contra as quais não subsiste a interpretação dada ao documento de fls. 23 e palavra — impedimento — que se lê na comunicação de fls. 22, consoante se evidenciou na defesa do reclamado, a fls. 35 a 44 dos autos";

Considerando que a preliminar suscitada a fls. 31-32 da defesa — ilegitimidade do procurador que se vê a fls. 9, subscrito por doze outorgantes, devidamente autenticado, não procede, pois que, teve defeito na fórmula do reconhecimento das firmas e letra, (1) pelo tabelião, o qual se referiu, apenas sem repertir-lhes os nomes, aos incontestados outorgantes retro e supra, imediatamente após as assinaturas, isso não constitue nulidade, desde que não se levantou qualquer outra dúvida sôbre a autenticidade do mandato, neste processo eleitoral, e nem se contestou a qualidade dos mandantes, que se declaram deputados à Assembléia Constituinte do Estado e portanto eleitores inscritos e bem conhecidos; assim também a dos outorgantes, que também são eleitores e representantes;

Considerando que o instrumento da referida procuração determina especialmente o seu objeto indicando nominalmente o deputado cujo mandato pretendem os outorgantes invalidar, e assim não milita neste caso a mesma razão pela qual se anularam processos semelhantes vindos do mesmo Estado;

Considerando que se acha plenamente provado ter o reclamado, antes de empossar-se do mandato de deputado, tomando assento na Assembléia Constituinte para que foi legitimamente eleito, deixando o exercício do cargo de Prefeito, passando-o ao seu substituto legal, e que obteve do Governador a sua exoneração;

Considerando que assim respeitado foi o preceito do art. 33, § 1.º, n.º 2 da Constituição Federal, cuja interpretação mediante o exame de todo o referido artigo, já firmado tem neste sentido o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral (processos ns. 1.008, 1.010, 1.073 e 1.103 (in B. E. ns. 19, 71, 105 e outro de 1935).

Considerando que no processo n.º 105 citado ficou bem claro: 1.º, que nenhum deputado, desde que lhe seja expedido o diploma poderá aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprêgo público remunerado, que até então não estivesse ocupando; 2.º, que uma vez empossado, não mais poderá ocupar o cargo público que tinha, do qual seja demissível "ad nutum".

---

(1) — Ver artigo 206.

Considerando que idênticos preceitos adotou a Constituição do Estado de S. Catarina, recém-promulgada a 25 de agôsto de 1935, no seu art. 15;

Acordam os Juízes do Tribunal Superior, desprezando a preliminar de nulidade por simples defeito no reconhecimento das firmas dos mandantes, em julgar improcedente a reclamação pelos mativos acima expostos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 11 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 144, de 1935).

181 — Estado de Santa Catarina

Consulta n.º 1.603 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de representação de José Acácio Soares Moreira e outros contra Ivens de Araújo, deputado à Assembléia Legislativa de Santa Catarina.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral indeferir a representação por ser nulo o processo por ilegitimidade do procurador. Assim decidem porque do instrumento de mandato junto a fls. consta ser constituído para fins diversos de que para se promover a cassação de mandato do representado Ivens de Araújo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 11 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 138, de 1935).

182 — Estado de Santa Catarina

Consulta n.º 1.606 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Julga-se nulo o processo para a perda do mandato legislativo estadual, em face da ilegitimidade do procurador constituído pelos reclamantes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Manuel Tiago de Castro, e outros eleitores e deputados à Assembléia Constituinte do Estado de Santa Catarina, por seu procurador Henrique Rupp Júnior, requerem, no presente processo seja decretada a perda do mandato legislativo ao deputado na dita Assembléia Dr. Francisco Barreiros Filho, nos termos dos arts. 33, n.º 2 e 35, da Constituição Federal.

Juntaram aos autos os docs. de fls. 9 e seguintes, dos quais se vê que o Sup.º lente vitalício, por concurso, na Escola Normal Secundária Vocacional na Capital catarinense, deixou o exercício do seu cargo para se empossar no de deputado estadual (fls. 23).

O Suplicado defendeu-se a fls. 29, juntando aos autos a Constituição do Estado. Alegou, preliminarmente, a competência dêste Tribunal Superior para conhecer e julgar originàriamente do caso, "ex-vi" do art. 27, letra v, do Código Eleitoral vigente, além da ilegitimidade do procurador constituído, e, "de meritis", a improcedência do pedido, por não serem aqueles artigos da Constituição Federal aplicáveis aos deputados estaduais, em conformidade com a jurisprudência, como ainda não dizerem respeito aos funcionários públicos vitalícios ou indemissíveis "ad nutum" ("Bols. Eleits." ns. 105 de 1935, ps. 2.132, 2.135, 19 de 1935; p. 389, 71, de 1935; p. 1.559, 60, de 1935; p. 1.301, publicado em um acórdão a que se refere, no B. E. n.º 25 de 1935 p. 2.463) concluindo por estar o caso sujeito à Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 15), em vigor desde 25 de agôsto último, transformada já a Assembléia Constituinte em Assembléia Ordinária (art. 2.º das Disposições Transitórias).

O dr. procurador geral oficiou a fls. 62, concordando com o sup.º nas preliminares e no mérito.

Consta de fls. 63 e 64 o substabelecimento da procuração originária, e, daí, o procurador substabelecido pede se lhe continuem os autos com vista, o que não procede, encerrada como está a instrução do feito.

O que tudo examinado, e, considerando que si não prevalece a nulidade argüida de o tabelião não indicar cada uma das assinaturas reconhecidas pelas próprias no instrumento particular de fls. 9, por assim não o exigir a lei, embora recomendável a providência, prevalece, entretanto, a ilegitimidade do procurador originário, e em conseqüência, a do substabelecido, porque a outorga no instrumento aludido de fls. 9, foi apenas dada aos procuradores constituídos "para promoverem perante o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral a cassação do mandato de deputado, na Assembléia do Estado de Santa Catarina, dr. Ivens Bastos de Araújo, eleito ilegalmente"..., pelo que, não têm os procuradores de fls. 9 e 64 o mandato, que alegam, e, ilegitimos os procuradores, nulo é o processo (decreto n.º 3.084 de 5 de novembro de 1898, parte III, art. 80, letra a):

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em anular o processo.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 139, de 1935).

183 — Estado de Santa Catarina

Processo n.º 1.609 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de representação de José Acácio Soares Moreira e outros contra Rodolfo Vítor Titzmann.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento da representação por ser nulo o processo, visto ser ilegi-

timo o procurador. Assim decidem porque pelo instrumento de mandato de fls. 9 constituíram os suplicantes procuradores para negócio diferente daquele que trata a presente representação.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 139, de 1935).

184 — Estado de Santa Catarina

Processo n.º 1.610 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Manuel Tiago de Castro e outros representam contra a continuação do exercício do mandato de Deputado constituinte do Estado de Santa Catarina conferido ao cidadão Altamiro Lobo Guimarães.

Atendendo, porém e preliminarmente, que o instrumento de fls. 7 confere poderes para ser pedida a cassação de mandato de Deputado conferido a Rogério Vieira e não a do conferido a Altamiro Lobo Guimarães, tornando assim nulo o processo por ilegitimidade do procurador, acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em anular o processo pelo mesmo fundamento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 139, de 1935).

185 — Estado do Rio Grande do Norte

Recurso Eleitoral n.º 229 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não o especial de cassação de mandato, mas o de impugnação à eleição e diploma, é o processo que cabe, antes, de passada em julgado a eleição.

Não constitue nulidade da eleição a falta de compromisso prévio de bem servir, prestado pelos deputados eleitores.

ACÓRDÃO

O deputado Sandoval Wanderley, à Assembléia Constituinte do Rio Grande do Norte, recorreu da eleição procedida pela mesma e em que foi escolhido Governador do Estado o Dr. Rafael Fernandes Gurjão.

O fundamento do recurso é não ter sido, antes da eleição, deferido o juramento aos deputados eleitores, conforme parece indispensável ao recorrente em virtude do art. 5.º das Instruções do Tribunal Superior, que mandou vigorar provisòriamente para o funcionamento da Assembléia, o Regimento Interno do antigo Congresso Legislativo do Estado, o qual, no seu artigo 1.º, exigia, determinava que, "antes da abertura" do mesmo Congresso o vice-presidente convidaria os deputados "a contraírem o formal

compromisso de bem cumprirem os seus deveres pelo modo por que passa a fazê-lo..."

Daí concluindo ser nula a eleição procedida sem tal compromisso, pede o recorrente que se decrete a nulidade, impetrando ao mesmo tempo do Tribunal Superior que dê o efeito suspensivo ao recurso, como o fêz no caso do Rio de Janeiro.

Feito e publicado o relatório inicial certifica a Secretaria (fl. 22) que decorreu o prazo legal sem que os interessados apresentassem alegações.

Aberta vista ao sr. Procurador geral, eis o seu parecer:

"Opino no sentido de se negar provimento ao recurso, 1.º porque veio desacompanhado de prova; 2.º, porque, estando o recorrente em exercício, o processo devia ser o de cassação do mandato.

Atendendo a tudo isso, e a que não procede a segunda alegação da Procuradoria, pois o processo da cassação de mandato tem por fim, como diz esta mesma expressão, anular um mandato que se tenha conferido e titulado com um diploma, a respeito do qual, desde o início, não tenha havido recurso formal, contra a eleição, apuração e expedição do próprio diploma; quer dizer que êste recurso precede àquele, e deve ser processado e julgado regularmente, desde que seja interposto, como foi o presente, dentro do prazo legal;

Atendendo a que, sòmente depois de passada em julgado a decisão a respeito da eleição, em si, da apuração ou da expedição regular do diploma, é que êste pode ser cassado mediante a promoção e o processo especial, que a Constituição Federal, o Código Eleitoral e a Jurisprudência do Tribunal Superior têm adotado;

Atendendo, porém, a que, si procedente não fôsse a primeira alegação da procuradoria geral, de vir o recurso desacompanhado de prova; ainda que se aceitasse a consideração feita no relatório inicial de constarem de outro processo de recurso contra os diplomas de senadores eleitos na mesma ocasião, as provas para o julgamento dêstes, ainda assim o motivo único da contestação ao diploma expedido ao Governador não procede; pois,

Atendendo a que êsse motivo único é o de não ter sido aos deputados eleitores deferido juramento ou compromisso antes da votação; mas a sua improcedência mesmo diante de documentação apresentada com aquele em outro recurso (vide relatório inicial, no processo n.º 231, in B. E. n.º 139, de 1935) não se impôs ao Tribunal Superior;

Atendendo a que êste mesmo Tribunal, julgando o caso apontado pelo recorrente (recurso contra a eleição de Governador do Estado do R. de Janeiro, n. 208, in B. E. n. 148 de 1935) assentou que as Instruções expedidas para tal eleição, ao declararem que o processo dela se fará pela forma de Regimento que vigorava na antiga assembléia, não exigiu, só por isso, a prestação do compromisso, pois êste não entra pròpriamente no processo ou na "forma da eleição";

Atendendo finalmente às demais considerações e razões de direito constante do citado acórdão, e referentes a esta alegação de falta de compromisso prévio, razões que se desenvolvem e confirmam nas que servem de base ao julgamento do recurso contra a eleição dos senadores pelo mesmo Esta-

do do Rio Grande do Norte, ocorrida na mesma ocasião e pelos mesmos eleitores;

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em tomar conhecimento do recurso, e, contra o voto do Sr. relator, desembargador Colares Moreira, negar-lhe provimento. O Sr. relator, consoante o seu voto nos julgados anteriores, já referidos, dava provimento ao recurso por julgar procedente a alegação da falta de compromisso; anulava portanto a eleição e mandava proceder à nova.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

186 — Estado de Mato Grosso

Recurso Eleitoral n.º 240 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Dr. João Batista Nunes Ribeiro recorreu da decisão do Tribunal Regional de Mato Grosso pela qual julgou prejudicado a requerimento em que aquele pediu a decretação da perda do mandato do Dr. Fenelon Müller, proclamado eleito à Assembléia Constituinte do mesmo Estado por considerar já cassado o mesmo diploma pelo Tribunal Superior.

Mas, atendendo a que o presente recurso refere-se, não à perda do diploma de Deputado eleito àquela Assembléia, mas a situação em que ficou o mesmo Dr. Müller, de quarto suplente, em virtude do resultado das eleições renovadas, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em mandar que o Tribunal Regional se pronuncie sôbre o merecimento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

187 — Estado de Mato Grosso

Consulta n.º 1.532 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Alfredo Corrêa Pacheco, eleitor da 11.ª zona eleitoral de Mato Grosso, na representação à fls. 3, pede, pelos motivos que alega, sejam cassados os mandatos de Deputado à Assembléia Constituinte do mesmo Estado dos cidadãos Fenelon Müller, Júlio Struibing Müller, João Ponce de Arruda, Armindo Pinto de Figueiredo, Deusdedit de Carvalho, Filogônio de Paula Corrêa e Luiz de Miranda Horta;

Atendendo, porém, a que não consta da representação que o Tribunal Regional daquele Estado tenha do pedido tomado conhecimento, ou que

perante o mesmo hajam os representados apresentado sua defesa, vindo o processo a esta instância em forma legal, acordam os Juízes do Tribunal Superior em não tomar conhecimento da representação.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de agosto de 1935.

Hermenegildo de Barros Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 102, de 1935).

188 — Estado de Mato Grosso

Recurso Eleitoral n.º 241 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Nega-se provimento ao recurso e confirma-se a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de cassação do mandato de deputado estadual, porque a pena só podendo ser aplicada em virtude de lei expressa e clara, e apresentando-se o caso cheio de dúvidas, a jurisprudência ensina que a solução mais benigna ao querelado é que deve ser proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso vindos do Tribunal Regional de Mato Grosso, sendo recorrente João Batista Nunes Ribeiro e recorrido o mesmo Tribunal, que indeferiu, pela sua manifesta improcedência, o pedido de cassação do mandato do deputado à Assembléia Constituinte daquele Estado, conferido ao bacharel Júlio Strubing Müller.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso e confirmar, como confirmam a decisão recorrida, por serem os seus fundamentos de Justiça, consoantes à Jurisprudência do Tribunal Superior e baseados nas provas dos autos.

O querelado fora proclamado eleito, com os demais constituintes, a 1.º de fevereiro de 1935, e diplomado a 18 do mesmo mês. A sua nomeação de Secretário Geral do Estado tendo ocorrido a 4 de janeiro, podia êle continuar, mesmo depois de diplomado a exercer aquele cargo, até a abertura da Assembléia, como é lei e tem decidido o Tribunal Superior.

Como Secretário Geral, teve de substituir o interventor federal durante seis dias, desde 2 até 8 de março, tudo de 1935. Mas cumpre não esquecer, como diz muito bem o Sr. Procurador Geral, que o querelado não foi *nomeado* interventor. No regime ainda das interventorias, nos termos do artigo 11 do decreto n.º 19.320, de 1930, poderia sê-lo, mas não foi. Teve de assumir, como Secretário Geral, que era, a direção do Estado, ou melhor do expediente dos negócios do Estado, mas nem essa comissão foi *remunerada*, porque o querelado não recebeu outros vencimentos que os de Secretário Geral. Foi ainda por fôrça do art. 11, § 5.º *in fine*, do citado decreto que tudo isso se deu.

Assim também, a alegação de que, durante essa rápida substituição, o querelado assinou um decreto executivo, não tem fôrça para derrocar os argumentos acima. Tal decreto, diz ainda o Sr. Procurador Geral, poderia até ser nulo, *ex vi* do art. 29 do decreto n.º 20.348, de 1931. "O certo é que contra êsse ato não se interpôs o recurso facultado pelo artigo 11, § 8.º, do decreto n.º 19.398 e artigo 31 do decreto número 20.348."

Finalmente a pena — perda de mandato — só podendo ser aplicada em virtude de lei expressa e clara, e apresentando-se êste caso cheio de dúvidas, a jurisprudencia ensina que a solução mais benigna ao querelado é que deve ser preferida.

Quer se lhe aplique o dispositivo da Constituïção (art. 33, n.º 2 e § 5.º) quer seja êle regido pela antiga Constituïção do Estado (art. 7.º), ou pela nova, que acaba de ser promulgada e nela verificou o Tribunal que se mantém o dispositivo da anterior, acrescentando-se até que o Secretário Geral não perde o mandato quando seja deputado, "*ad instar*" do que dispõe a Constituïção Federal sôbre os ministros, de qualquer forma a solução mais benigna é a que se deve dar a um caso como êste. E é o que fêz, por unanimidade de votos, o Tribunal Superior, mantendo a sua jurisprudência (Acórdão de 8 de janeiro in B. E. n.º 19 de 9 de fevereiro de 1935; Acórdão de 4 de junho, aprovando o Relatório-Parecer publicado no B. E. n.º 60 de 25 de maio de 1936).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 24, de 1936).

• • •

x) requisitar, da autoridade competente, a fôrça estadual necessária ao cumprimento de suas decisões, e, por intermédio do Tribunal Superior, a federal, quando não seja atendida a requisição daquela, ou seu auxílio se torne inútil ou impraticável.

Súmula

Os Tribunais Regionais requisitarão por intermédio do Tribunal Superior, fôrça federal, só quando a estadual não cumprir suas determinações ou lhes fôr negada (Ac. n.º 189).

Os Juízes Singulares requisitarão a fôrça estadual por intermédio do Tribunal Regional (Acs. ns. 192 a 195).

Os Presidentes das Mesas Receptoras, requisitarão dos Tribunais Regionais, por intermédio dos Juízes Singulares.

Jurisprudência do Tribunal Superior

189 — Estado do Rio de Janeiro

Consulta n.º 1.115 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA

I — Aos Tribunais Regionais compete providenciar para que sejam acatados e garantidos contra as manifestações de desrespeito os seus membros requisitando da autoridade competente as medidas necessárias.

II — Sòmente quando se mostrem ineficazes as garantias da autoridade e da fôrça pública estadual, poderá o Tribunal Regional, que receie o desacato ou a violência contra algum de seus membros, requisitar, por intermédio do Tribunal Superior, o auxílio ou a garantia da fôrça federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que o Dr. José Caetano da Costa e Silva, membro efetivo do Tribunal Regional do Estado do Rio, como juiz federal da Secção, dirigiu ao mesmo Tribunal uma representação em que alega ter sido alvo de insultos, assuadas e ameaças, por um grupo de indivíduos pertencentes ao partido político contra o qual foi proferida uma decisão do Tribunal de que é membro.

Considerando que, declarando não poder contar as autoridades locais, pede que o Tribunal Regional se dirija ao Tribunal Superior, comunicando os fatos e solicitando as precisas garantias e, caso o Tribunal Regional não dê apôio à sua proposta, requer que se envie cópia da mesma ao Tribunal Superior para que a aprecie como representação individual do dito juiz e tome as medidas que lhe pareçam acertadas.

Considerando que o Tribunal, negando o apôio reclamado, deliberou, segundo informa o seu Presidente, remeter a cópia como representação individual, como solicitara o juiz na parte final da dita representação.

Considerando, porém, que ao Tribunal Regional compete providenciar para que sejam respeitados os seus membros; e quando lhe pareça inútil ou impraticável o auxílio ou garantia da autoridade ou da fôrça estadual, deverá, êle Tribunal e não apenas um de seus membros, dirigir-se ao Tribunal Superior para que tome as precisas medidas.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em deixar de atender a representação do Dr. José Caetano da Costa e Silva, juiz do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, por não se apresentar como representação dêsse Tribunal, e sim de um só de seus membros.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 122, de 1935).

190 — Estado do Piauí

Consulta n.º 1.735 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em atenção ao reclamado pelo Presidente do Tribunal Regional do Piauí, transmitir o pedido ao Exm.º Sr. Ministro da Justiça, para providenciar como fôr de direito.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, Relator.

191 — Estado do Espírito Santo

Consulta n.º 1.734 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, acordam julgar prejudicado o pedido do Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, requisitando fôrça federal para garantia das eleições, por já haverem estas sido realizadas no dia 15 de dezembro do corrente ano.

E assim decidem, unânimemente.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 41, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

192 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO N.º 2, DE GUAPORE'

Reclamante: José Alcina Lemos, Juiz de Direito.

Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: O Dr. José Alcina Lemos, Juiz de Direito de Guaporé, reclama contra o destacamento da Brigada Militar, naquele Município.

Vistos e relatados os presentes autos, resolve, unânimemente, o Tribunal que seja atendido, em termos, a reclamação do Juiz Dr. Alcina Lemos, solicitando a retirada da fôrça da Brigada Militar, sediada em Guaporé, substituindo-a por outra, à disposição do mesmo Juiz.

Pôrto Alegre, 14 de novembro de 1935.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.

Alfredo Lisboa, Relator.

193 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE FÔRÇAS FEDERAIS N.º 22, DA 35.ª ZONA — SÃO JOÃO DE CAMAQUÃ

Reclamante: Dr. Mário Azambuja, candidato a Prefeito e outros.

Relator: La Hire Guerra.

MOTIVO: O Sr. Dr. Mário Azambuja, candidato a Prefeito e outros solicitam fôrças federais afim de garantir as eleições a serem realizadas a 19 do corrente nas 11.ª, e 17.ª Secções do Município de São João de Camaquã.

Vistos, etc.

Atendendo a que a ser exato que, para fins de compressão eleitoral, o Prefeito de Camaquã está lançando mão de fôrças da Brigada Militar alí

destacadas é de repelir-se a hipótese de estar sendo o abuso praticado com conhecimento das altas autoridades do Estado, e assim sendo, às ditas autoridades, ou mais diretamente ao Governador cabe tomar as medidas adequadas a manter as garantias eleitorais no aludido Município, não se verificando pois o caso excepcional de requisição de fôrça federal, só praticável, aliás, por intermédio do Tribunal Superior (Código Eleitoral artigo 27 "X").

Resolve o Tribunal Regional comunicar a presente representação ao Govêrno do Estado e oficiar ao mesmo solicitando fôrça estadual suficiente, que, sob as ordens de autoridade imparcial, estranha às competições políticas locais, garanta a ordem e a plena liberdade nas eleições suplementares que se deverão realizar dentro em brève no Município de Camaquã.

Pôrto Alegre, 10 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

194 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PROVIDÊNCIAS N.º 25, DA 18.ª ZONA — ENCANTADO

Requerente: Eduardo Machado, Delegado do Partido Republicano Liberal.

Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O Delegado do Partido Republicano Liberal Eduardo Machado pede providências referente à inquirição de testemunhas na justificação do reconhecimento do Prefeito e Vereadores.

Vistos os autos.

ACORDAM, tomando conhecimento dos telegramas de fls., determinar se requisite a fôrça pública necessária, posta à disposição do juízo competente, para que se possa realizar, em Encantado, a diligência pretendida pelo requerente.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

195 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 51, DA 12.ª ZONA — TUPACERETÃ

Recorrente: Marcial Terra, Presidente da Comissão Mixta Frente Única.

Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: Marcial Terra,Presidente da Comissão Mixta Frente Única, pede providências ao Egrégio Tribunal para as próximas eleições parciais.

Vistos, etc.

ACORDAM decidir que se comunique o têrmo do telegrama de fls. 2-3 ao Govêrno do Estado e ao Dr. Juiz Eleitoral, para que possam ser de-

terminadas as providências necessárias para garantir o livre exercício do voto pelos eleitores de Tupaceretã, em 16 do corrente.

Pôrto Alegre, 14 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

• • •

Art. 28 — Das decisões dos Tribunais Regionais haverá recurso para o Tribunal Superior.

Súmula

Reclamações sôbre títulos para eleições municipais conhecem os Tribunais Regionais em última instância (Ac. n.º 197).

Não cabe recurso das decisões dos Tribunais Regionais, meramente ordenatórias. (Ac. n.º 199).

Não toma o Tribunal Superior conhecimento de reclamação destituída de prova e que envolva caso concreto (Ac. n.º 201).

Das decisões dos Tribunais Regionais cabe recurso (Art. 179) e não mandado de segurança (Ac. n.º 202).

Jurisprudência do Tribunal Superior

196 — Estado de Pernambuco

Consulta n.º 1.760 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento da consulta por se tratar de caso concreto.

Como instruções respondem que as decisões do Tribunal Regional sôbre eleições municipais são definitivas.

Salvo as exceções previstas no art. 83 § 2.º da Constituição Federal (1), e art. 28 do Código Eleitoral.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

VOTO DO SR. PROFESSOR JOÃO CABRAL

Votei no sentido de responder-se à consulta, quanto à sua segunda parte, assim:

Si Tribunal Regional constituiu turmas julgará os recursos das decisões destas.

Em qualquer caso, haverá recurso para o Tribunal Superior, mas sòmente nas hipóteses do artigo 28 do Código Eleitoral. (2)

---

(1) — Art. 83, § 2.º — Os Tribunais Regionais decidirão, em última instância, sôbre as eleições Municipais, exceto nos casos do § 1.º, em que cabe recurso diretamente para a Côrte Suprema, e, no do § 5.º.

(2) — Ver artigo 48, súmula.

197 — Estado de Pernambuco

Consulta n.º 1.628 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Consulta o delegado do Partido Social Democrático Pernambucano em Bom Jardim, Pernambuco, si eleitores que pediram inscrição até o dia 8 de agôsto poderão votar nas eleições municipais no dia 8 de outubro, tudo do corrente ano; e alega que o motivo da consulta é ter o juiz eleitoral daquela zona, de acôrdo com o T. R., ordenado a não expedição dos títulos de 95 eleitores, que "requereram inscrição de 2 a 8 de agôsto", sob pretêsto — a negativa — de terem os requerimentos sido despachados depois do dia 8 de agôsto.

ACORDAM os juízes do T. S. de Justiça Eleitoral em não tomar conhecimento da consulta por se tratar de assunto referente a caso concreto, devendo o interessado reclamar perante o Juiz Eleitoral, com recurso para o T. R., e só no caso excepcional, previsto na lei, para o T. S. desde que se trata de eleição municipal (art. 28 do Cod. El.).

T. S. de Justiça Eleitoral, em 18 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

João Cabral, relator. (B. E. n.º 118, de 1935).

198 — Estado de Sergipe

Consulta n.º 1.625 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA

Em se tratando dum caso concreto, que deve ser resolvido pelo T. R., sòmente em grau de recurso pode sôbre êle pronunciar-se o T. S.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que o objeto da consulta envolve um caso concreto, que compete ao T. R. decidir, com recurso voluntário para o T. S.

Considerando que, por conseguinte, êste Tribunal só poderá pronunciar-se sôbre o assunto, quando lhe seja submetido em grau de recurso.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unânimemente, em não tomar conhecimento da consulta.

T. S. de Justiça Eleitoral, em 4 setembro de 1936.

Hermenegildo de Barros, presidente.

Eduardo Espínola, relator. (B. E. n.º 118, de 1935).

199 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 274 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 274, classe 3, do Paraná. Recorrido, Nelson Santos.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecmento do recurso por não ser caso dêle, de vez que a decisão do Tribunal Regional é meramente ordenatória. Assim é que o referido Tribunal determinou a baixa dos autos à Junta Apuradora das Eleições Municipais afim de que decidisse como fôsse de direito, e, ademais, consta pela certidão de fls. que das decisões parciais da Junta foram interpostos recursos.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

200 — Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º 1.888 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de reclamação n.º 1.888, etc.

Diz o reclamante, 1.º suplente de Deputado Federal, haver Ezequias Fernandes Carvalheira recorrido ao Tribunal Regional do Rio de Janeiro contra o fato de deter o Dr. Alfredo Augusto Guimarães Backer os mandatos de Senador Federal e Deputado Estadual, ficando, assim, a representação do Estado do Rio desfalcada no Senado Federal.

Naquele recurso, segundo expõe o reclamante pedia o mencionado Ezequias Fernandes Carvalheira fôssem declarados nulos todos os atos praticados pela Assembléia Legislativa Fluminense, durante o tempo em que o referido senador funcionou como Deputado Estadual.

O Tribunal Regional mandou arquivar o recurso, segundo ainda afirma o reclamante, que não ofereceu prova alguma de suas alegações.

Das decisões dos Tribunais Regionais cabe, é certo, recurso para êste Superior Tribunal. A espécie, porém, sòmente poderia ser apreciada, nesta instância, si tivesse sido o dito recurso interposto e processado devidamente nos autos originais, o que não ocorre.

A' vista do exposto.

Acordam os Juízes do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento da reclamação.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente
Candido de Oliveira Filho, Relator.

201 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.887 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não se atende a reclamação desacompanhada de prova, contra demora, por parte do Tribunal Regional, no julgamento de recurso eleitoral, interposto de decisão da Junta Especial Apuradora de eleições municipais.

ACÓRDÃO

Visto, etc.

Por seu delegado junto ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, reclama a União Republicana Paranàense contra a demora, por parte do Tribunal Regional do Paraná, no julgamento de recursos eleitorais, interpostos, há mais de dois meses, de decisão da Junta Especial Apuradora, e cujas soluções viriam alterar a situação do candidato diplomado e empossado no cargo de Prefeito do Município de Tibagi.

Não havendo o reclamante feito prova alguma do alegado,

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, rejeitada a preliminar de se requisitar informações ao Presidente do Tribunal Regional do Paraná sôbre o objeto da reclamação, contra os votos do Sr. Ministro Laudo de Camargo e do Relator, em indeferir como indeferem, por unanimidade de votos, a reclamação por falta de provas, e por não haver, assim, providência a tomar, senão quando vier o caso ao conhecimento do Tribunal Superior, mediante recurso devidamente instruído.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator.

202 — Estado de Santa Catarina

Mandado de Segurança n.º 7 — Classe 7.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA

Não conhece do pedido de mandado de Segurança o Tribunal Superior, quando se não apresenta devidamente instruído e quando, manifestamente, o caso não comporta a excepcional providência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que o pedido está desacompanhado de qualquer documento que possa justificar o mandado de segurança.

Considerando que das decisões dos Tribunais Regionais, cabe recurso para o Tribunal Superior, e não mandado de Segurança, como resulta dos arts. 83 letra f, 113 n.º 33, 76, n.º 1 letra i, da Constituição Federal e art. 13 letra g, do Código Eleitoral.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 132, de 1935).

• • •

§ único — Decidirão, porém, em última instância, sôbre eleições municipais, salvo:

Jurisprudência do Tribunal Superior

203 — Estado do Pará

Processo n.º 1.901 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos (processo n.º 1.901, classe 6.ª), etc.

I. Francisco Mariano Baia da Costa, Ernani Gonçalves Chaves, dizendo-se representantes legais do Partido Provisório "Frente Única Monte-Alegrense", e Francisco Nobre de Almeida, todos candidatos do mesmo Partido na eleição de 30 de novembro para Prefeito e Vereadores do Município de Alemquer, Estado do Pará, reclamam contra o ato do Tribunal Regional daquele Estado, deixando de incluir a 2.ª secção dêste Município entre as que devem ser renovadas a 10 de maio próximo; dizem, ainda, que a dita 2.ª secção foi anulada por ter havido quebra do sigilo do voto.

A reclamação foi feita por telegrama datado de 23 de abril de 1936.

E' o relatório.

II. Dispõe o Código Eleitoral;

"Art. 28. Das decisões dos Tribunais haverá recurso para o Tribunal Superior.

Paragrafo único. Decidirão, porém, em última instância, sôbre eleições municipais, salvo:

a) quando pronunciarem nulidade ou invalidade de ato ou lei, em face da Constituïção Federal;

b) quando não observarem a jurisprudência do Tribunal Superior."

No caso, não ocorre nenhuma dessas hipóteses, pelo que:

III. Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral não tomar conhecimento da reclamação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Cândido de Oliveira Filho, Relator.

204 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.931 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO (1.º)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta número 1.931, classe 6.ª.

I — Otávio de Sá Barreto, dizendo-se delegado do Partido Social Democrático do Paraná, com fundamento no Código Eleitoral, art. 13, letra m, "quer saber si das decisões dos Tribunais Regionais, confirmando ou reformando as decisões das Juntas Especiais para apuração, nos recursos "ex officio" destas, é lícito às partes interessadas interporem recursos dessas decisões para a instância superior."

II — Como diligência preliminar, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinar que a Secretaria dêste Tribunal informe: a) si o mencionado partido está registado, (Cód. Eleitoral, arts. 166 e 168, § 2.º); b) no caso afirmativo quem é representante dêsse partido perante êste Tribunal Superior. (Cód. cit., art. 167 § 1.º).

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Cândido de Oliveira, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

205 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.931 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO (2.º)

Vistos e relatados estes autos, do processo n.º 1.931.

O Partido Social Democrático do Paraná consulta sôbre si, das decisões dos Tribunais Regionais, confirmando ou reformando as decisões das Juntas Especiais para apuração, nos recursos "ex officio" destas, é lícito às partes interessadas interporem recursos dessas decisões para a instância superior.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não tomar conhecimento da consulta, por não haver o consulente provado a qualidade, que invoca.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Cândido de Oliveira, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936.

206 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 288 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não se toma conhecimento de recurso de decisão do Tribunal Regional sôbre eleições municipais, não vindo apontada a jurisprudência do Tribunal Superior não observada por aquele. Tendo havido um recurso de decisão de Turma Apuradora para o Tribunal Regional,

e não tendo êste, preliminarmente, dêle tomado conhecimento do acórdão do Tribunal Regional que homologou afinal os trabalhos da Junta, exigiria que se indicasse a jurisprudência do Tribunal Superior, não observada por aquele (Const. Federal, art. 83, § 2.° e 5.°).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados estes autos de recurso eleitoral, vindos do Tribunal Regional do Paraná:

Nêle recorre Francisco Krasuski da decisão, que diz tomada na sessão de 12 de março próximo findo, por aquele Tribunal, diplomando os candidatos Daniel Cleve, Francisco Caetano do Amaral, Bernardino Roseiro de Lacerda, Hilário de Oliveira Franco e Isidoro Kecher vereadores do Município de Guarapuava. Fundamenta o recurso no art. 179 do Cód. Eleitoral e alega que a decisão recorrida "como ato dessa proclamação, evidentemente infringiu jurisprudência desta alta Côrte de Justiça, enquadrando-se, assim, o presente recurso no § 5.° do art. 83, (1) da Constituïção Federal e letra b do art. 28 do Código Eleitoral".

Das razões do recorrente, e documentação dos autos, ressalta claramente:

1.° — que perante a Junta Apuradora, contra decisões proferidas pela mesma referentes às 12.ª e 13.ª secções do município de Guarapuava, (as mesmas questões que se debatem no presente recurso), interpusera o mesmo recorrente, ou interessados outros do seu partido, recurso para o Tribunal Regional, que, por acórdão de 16 de janeiro último, não conheceu do recurso por ter sido interposto de decisão de duas secções conjuntamente, em vez de o ser em cada caso concreto (fls. 11);

2.° — que tal decisão do Tribunal Regional transitou em julgado, naturalmente embora não conste dos presentes autos prova direta do dia em que foi publicado;

3.° — que, meses depois, a 12 de março último, tendo o Tribunal Regional homologado afinal o trabalho apuratório da Junta Especial, e, ipso facto, a proclamação dos eleitos vereadores e prefeito do município de Guarapuava, veio êste recorrente, com os mesmos motivos, alegar novamente a nulidade das votações naquelas duas secções (12.ª e 13.ª) e pedir a reforma das decisões anteriores, da Junta e do Tribunal, afim de lhe caber, a êle recorrente, um lugar de vereador.

Ouvida a Procuradoria Geral, manifestou-se no sentido de negar-se provimento ao recurso e confirmar-se a decisão do Tribunal Regional, que não conhecera do recurso interposto da decisão da Junta Apuradora porque abrangera em um só processo duas secções, quando a cada secção deveria corresponder um processo autônomo. E, observando que o recorrente não cita a jurisprudência do Tribunal Superior não observada pelo Tribunal Regional, insiste em que, contra a decisão da Junta Apuradora não houvera recurso, não valendo a alegação do atual recorrente, de que êste seu recurso é contra a proclamação dos eleitos, homologada pelo Tribunal Regional

---

(1) — **Ver legislação da let. b, dêste artigo.**

a 12 de março último. E não vale porque tal "proclamação se prende à decisão do Tribunal Regional, que rejeitou o recurso único subido da Junta Apuradora, de decisão a respeito da qual não foi indicada a jurisprudência que teria sido desprezada".

Vindo, em tempo, com o seu arrazoado de fls. 34, os recorridos antes das objeções, que também fazem, ao merecimento do recurso, discutem a preliminar, e pedem não se tome dela conhecimento;

"1.º — Porque o recorrente não cita a jurisprudência ofendida:

2.º — porque, já tendo transitado em julgado a decisão que validou as 12.ª e 13.ª secções do Município, não é possível renovar o recurso contra o diplomado e as mesmas alegações definitivamente desprezadas em recursos parciais".

Considerando tudo isto, e mais que tendo havido recurso da decisão da Junta Apuradora, precisamente, sôbre as votações das 12.ª e 13.ª secções do município de Guarapuava, e proferida pelo Tribunal Regional, — sôbre eleições municipais — nenhum recurso tendo sido interposto para o Tribunal Superior transitou ela em julgado, não podendo, portanto, qualquer interessado vir a esta Superior Instância com um ou outro recurso, versando sôbre o mesmo objeto;

Considerando que, num segundo recurso interposto da decisão final do Tribunal Regional, homologando, como bem reconhece o recorrente, — apenas homologando, meses depois, os trabalhos daquela junta, duas ordens de questões deveriam ser debatidas: 1.º — a preliminar de não valer como coisa julgada a decisão anterior e 2.º — a "de meritis", de ser ou não procedente o segundo recurso;

Considerando que, para poder o Tribunal Superior conhecer da preliminar, ainda preliminarmente há de examinar si o recorrente apontou a jurisprudência, que não tenha sido observada pelo Tribunal Regional no decidir daquela forma o primeiro recurso;

Considerando que só assim respeitada será a Constituição Federal, art. 83, § 5.º, e o Cód. Eleit. art. 28, inciso b;

Considerando que apontada não foi pelo recorrente semelhante jurisprudência, como bem observou o Sr. Dr. procurador geral, no seu parecer de fls. 30, e alegam os recorridos nas razões de fls. 34;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por não se enquadrar na exceção aberta pelo § 5.º à regra do § 2.º do art. 83 da Constituição, de serem irrecorríveis as decisões dos Tribunais Regionais sôbre eleições municipais. (1)

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 29 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 82, de 1936).

---

(1) — Ver legislação do art. 27 let. s, e let. b dêste artigo.

206 A — Estado de Pernambuco

Recurso Eleitoral n.º 293 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Pedro Bezerra de Melo e José Salvador de Araújo, candidatos a Prefeito e Vereador do Município de Moxotó no Estado de Pernambuco, recorreram da decisão do respectivo Tribunal Regional que deu provimento ao primeiro recurso interposto da decisão da Junta Apuradora que julgara irregular, mas não nula a votação encontrada na urna da 3.ª secção onde votaram dois eleitores de outra secção e por não ter sido feita na ata referência ao edifício onde se realizou a eleição. O Tribunal Regional anulou a votação, negando também provimento ao segundo recurso que se baseava na nulidade da votação dada aos candidatos de uma das legendas e não a de outra legenda.

Tendo sido anulada a votação de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal Superior acordam os seus Juizes em não tomar conhecimento dos recursos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 3 de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 117, de 1936).

206 B — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.675 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n.º 1.675, classe 6.ª do Amazonas.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas consulta, por telegrama dirigido a êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral o seguinte: "Tribunal Regional no propósito de prevenir dúvidas, para cumprir as instruções do Tribunal Superior, de 16 de agôsto passado, publicadas no "Boletim Eleitoral" de 20 do dito mês, consulta si, em face do art. 83 § 2.º da Constituïção Federal, cabe recurso para Tribunal Superior, da decisão do Tribunal Regional que conhecer resultado final da apuração das eleições municipais, proclamar os eleitos e expedir telegrama diplomas". (1)

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder à presente consulta que, em regra, da decisão sôbre eleições municipais não cabe recurso para êste Tribunal Superior, porquanto os Tribunais decidirão, em última instância, sôbre tais eleições, exceto as decisões que pronunciarem nulidade ou invalidade de ato ou lei, em face da Constituïção Federal, caso em que haverá recurso para a Côrte Suprema, como também si não fôr guardada a jurisprudência do Tribunal Superior, em que

(1) — Ver legislação do art. 27, let. h.

cabe a êste conhecer do recurso. (Const. Fed. art. 83 § 2.º, combinado com os §§ 1.º e 5.º do citado artigo). (1)

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1935.

Hermenegildo Barros, Presidente.

José Linhares, Relator, (B. E. n.º 149, de 1935).

---

a) quando pronunciarem nulidade ou invalidade de ato ou lei, em face da Constituïção Federal;

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

207 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 1 — MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

Recorrente: Dr. Celso Fiori, Delegado do Partido Popular.

Relator: La Hire Guerra.

MOTIVO: O Partido Popular, na pessoa do seu delegado, impugna a apuração feita pela M. M. Junta dos votos para Prefeito, dados ao candidato dr. Nelson Ehlers, visto estar êsse candidato exercendo as funções de Prefeito, sendo, porisso, inelegível.

Vistos, etc.

Perante a junta apuradora do 11.º circulo, o delegado do partido popular de Passo Fundo, dr. Celso Fiori, impugnou a votação dada ao candidato do Partido Liberal ao cargo de Prefeito do mesmo Município, dr. Nelson Ehlers, por ser inelegível em face do art. 112 n.º 3, letra A) da Constituïção Federal.

A junta julgou-se incompetente para dicidir a matéria da impugnação, dizendo basear-se no art. 28 § único, letra A) do Código Eleitoral, que, entretanto, de modo evidente, não ampara semelhante declaração de incompetência.

Embora incontestável em face da lei a competência da Junta para conhecer de qualquer caso de inelegibilidade, atendendo, contudo, a que a mesma Junta já se acha dissolvida, resolve o Tribunal Regional tomar conhecimento do caso, mesmo originàriamente, ao que não se opõe o sistema da lei eleitoral (arg. dos arts. 27 letra U) e 48 do Cod. Eleitoral).

E assim decidido, julga improcedente a impugnação aludida, por ter aplicação ao caso a regra do art. 3.º § 7.º das disposições transitórias da Constituïção Federal, na qual se incluem as primeiras eleições municipais, conforme também dispõe o art. 10 das disposições transitórias da Constituïção Estadual.

Êsse é o verdadeiro e amplo sentido daquela disposição transitória, conforme foi interpretada por êste Tribunal Regional em casos anteriores, de acôrdo com a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior.

---

(1) — Ver legislação dos artigos: 27, let. s; 14 e let. b dêste artigo.

Julgam portanto válida a apuração dos votos dados para Prefeito ao candidato Nelson Ehlers.

Pôrto Alegre, 8 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

• • •

b) quando não observarem a jurisprudência do Tribunal Superior.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 83, § 5.º — Em todos os casos, dar-se-á recurso da decisão, do Tribunal Regional para o Tribunal Superior, quando não observada a jurisprudência dêste. (1)

Súmula

Deve o recurso apontar a jurisprudência do Tribunal Superior, desatendida pelo Tribunal Regional. (Acs. ns. 208, 209, 210, 211, 214, 215, 216, 218, 219 e 220).

Cabe recurso da decisão que aprova a eleição e proclama os eleitos e da que expede os diplomas (Ac. n.º 212).

Jurisprudência do Tribunal Superior

208 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 255 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral entre partes como recorrente — Magno Pires Alves e recorrido — o Tribunal Regional Eleitoral de Piauí.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, não tomar conhecimento do presente recurso eleitoral porquanto a decisão recorrida foi proferida sôbre eleição municipal de Batalha, no Estado do Piauí, que, segundo a Constituïção Federal, art. 83 § 2.º é definitiva, salvo si não fôsse observada a jurisprudência dêste Tribunal Superior, ou promovesse a nulidade ou invalidade de ato ou de lei, em face da Constituïção Federal, hipótese que não ocorre no caso em exame.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

(1) — Ver legislação do art. 14 e 27 let. s.

209 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 259 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não conhece o Tribunal Superior do recurso em eleições municipais, por ter sido omitida a indicação pelo recorrente da jurisprudência do mesmo Tribunal Superior, que deixou de ser observada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O representante legal do Partido Republicano Liberal, no Estado do Rio Grande do Sul, requereu, com fundamento no art. 171, § 3.º, do Código Eleitoral, que o Tribunal Regional atribuisse efeito suspensivo aos recursos "ex officio" interpostos pela Junta Apuradora do 2.º círculo eleitoral, relativamente às eleições anuladas nas 10.ª, 11.ª e 17.ª secções do município de São João de Camaquã.

O requerimento foi atendido no acórdão de fls. 16, e pelas razões aí expostas.

Do acórdão recorreu para êste Tribunal Superior o candidato a prefeito, Mário Silva de Azambuja, por seu advogado, que também recorreu, na qualidade de delegado do Partido Republicano Rio-grandense.

Tais recorrentes não indicam a jurisprudência do Tribunal Superior, que, no caso, deixou de ser observada, cingindo-se à alegação de que aos recursos "ex-officio" das Juntas Apuradoras se aplica o artigo 157 do Código Eleitoral, não o seu art. 171, § 3.º, especial aos recursos interpostos de juízes singulares.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não tomar conhecimento do recurso interposto a fls. 25, porquanto, tratando-se de eleições municipais, não foi indicada a jurisprudência acaso inobservada pelo Tribunal Regional (Const. Fed. art. 83, § 5.º; Código Eleitoral, artigo 28, parágrafo único, letra b).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, presidente.
J. de Miranda Valverde, relator.

210 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 246 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Considerando que os Tribunais Regionais, segundo o art. 83 § 2.º da Constituição Federal, decidem em última instância, sôbre eleições municipais, exceto nos casos especificados nos §§ 1.º e 5.º do mesmo artigo, o que está bem claramente determinado no Código Eleitoral, art. 28, parágrafo único.

Considerando que, nos presentes autos, se trata de recurso interposto por Nelson Cruz, delegado do Partido Nacional Socialista Florianense, da decisão do Tribunal Regional do Piauí, com sede em Floriano, município do mesmo Estado, a qual julgara nula a eleição municipal da 4.ª secção, mandando aquele Tribunal, em fundamentado acórdão de fls. 66, validar a dita eleição.

Considerando que, no recurso interposto para esta Superior Instância, o recorrente, como diz muito bem o Sr. Dr. Procurador Geral, no seu parecer de fls. 86, de maneira nenhuma se preocupa com a obrigação de em que pontos a decisão recorrida se afasta da jurisprudência do Tribunal Superior, de modo a justificar o recurso, enquadrando-o na exceção aberta pelo parágrafo único, letra b, do citado art. do Código, pois evidentemente não se trata da outra hipótese oferecida pela letra a, correspondente aos §§ 1.º e 5.º do art. 83 da Constituïção.

Considerando o mais que dos autos consta.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 32, de 1936).

211 — Estado do Espirito Santo

Recurso Eleitoral n.º 250 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento do presente recurso por se tratar de eleições municipais, cuja decisão proferida pelo Tribunal Regional do Espírito Santo, é irrecorrível na forma do art. 83 § 2.º da Constituïção Federal, salvo os casos dos §§ 1.º e 5.º e neste caso, quanto a êste, se fazia mister a indicação da jurisprudência não atendida pelo Tribunal inferior.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 32, de 1936).

212 — Distrito Federal

Recurso Eleitoral n.º 47 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam em Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, mas pelo fundamento que se refere.

Cabe recurso não só da decisão que aprova a eleição e proclama os eleitos, como da em que se expedem os diplomas.

Mas, em se tratando de eleições municipais, são irrecorríveis as decisões dos Tribunais Regionais, salvas as hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo único, letra *b*, do Código Eleitoral.

E nenhuma delas ocorre no caso em questão.

Rio, 30 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 17 de 1936).

213 — Estado de Pernambuco

Consulta n.º 1.760 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento da consulta por se tratar de caso concreto.

Como instruções respondem que as decisões do Tribunal Regional sôbre eleições municipais são definitivas.

Salvo as exceções previstas no art. 83 § 2.º da Constituïção Federal, e art. 28 do Código Eleitoral.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

VOTO DO SR. PROFESSOR JOÃO CABRAL

Votei no sentido de responder-se à consulta, quanto à sua segunda parte, assim: Si o Tribunal Regional constituir turmas julgará os recursos das decisões destas.

Em qualquer caso, haverá recurso para o Tribunal Superior, mas sòmente nas hipóteses do artigo 28 do Código Eleitoral. (B. E. n.º 24, de 1936).

214 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 247 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não se conhece do recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral nas eleições municipais quando não indicada pelo recorrente a jurisprudência daquele Tribunal, que deixou de ser observado pelo Tribunal Regional (Constit. Fed. art. 83 §§ 2.º e 5.º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de recurso, em que é recorrente Antônio Sandes Fonseca, candidato a Prefeito no município de Jeromenha, Estado do Piauí sendo recorrido o Tribunal Regional:

A Junta apuradora no 4.º círculo eleitoral do Estado do Piauí (arts. 43 e segs. do Cod. Eleit.) em sessão realizada a 15 de outubro do ano findo, anulou as eleições procedidas na única secção eleitoral de Pôrto Seguro, distrito de Jeromenha, e nos termos do art. 176 do Cód. Eleitoral, recorreu *ex officio*, conforme se vê dos autos em apenso aos do recurso voluntário.

Este último foi interposto a 17 de outubro também do ano findo pelo advogado Gonçalo de Castro Lima, na qualidade de fiscal e procurador do candidato, também a Prefeito, Manuel Alves da Fonseca (fls. 5, 7, 10, 11 e 13).

Os fundamentos da decisão tomada pela Junta Apuradora foram os seguintes:

"Examinadas a fôlha de votação e as atas de instalação e encerramento, verificou-se desta última que os fiscais Manuel Sipreto da Cruz e Teodoro Borges Leal deixaram de assinar a ata de encerramento, por *não ter sido aceito pela mesa receptora de votos um protesto dos aludidos fiscais*, conforme consta da própria ata de encerramento. Em virtude disso, e de acôrdo com o parecer do Dr. Promotor Público, a Junta Apuradora por unanimidade de votos, e em face do disposto no n.º 5 do art. 160 do Cod. Eleit., julgou nula a votação e deliberou fôsse feita em separado a apuração e recorreu dessa decisão para o Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado" (fls. e autos em apenso, fls. 2 v.).

Nas razões do recurso para o Tribunal Regional, alegou o recorrente Manuel Alves da Fonseca (fls. 5 v.):

"A verdade é que se trata de protesto irregular, no modo e na forma, que naturalmente não podia ser recebido, tanto que não foi o mesmo até agora apresentado a essa ilustre Junta. Em tudo, porém, pode ter havido um ato bem ou mal julgado pela Mesa mas, nunca uma recusa de assistência e fiscalização aos atos eleitorais da secção".

O Dr. Procurador Regional foi de parecer que se negasse provimento ao recurso, em face dos arts. 160, n.º 5.º, e 169, n.º 2, do Cód. Eleit. (fls. 16).

O Tribunal *a quo*, conhecendo do recurso voluntário e do recurso "*ex officio*", reformou a decisão recorrida, e o fêz, pelo voto de desempate, entre outros fundamentos, pelos seguintes:

"... no dispositivo citado (art. 160 n.º 5.º, do Código Eleitoral), como fundamento legal da decisão recorrida, o que está taxativamente declarado como nulidade de votação é a recusa aos fiscais, sem fundamento legal, de *assistência aos atos eleitorais ou a sua fiscalização*, e não a recusa de protesto, que é um caso diverso e constitue a figura criminal eleitoral prevista no artigo 183 n.º 31" (fls. 17 e 17 v.).

O acórdão, datado de 7 de novembro último foi publicado no "Diário Oficial" do Estado a 30 do dito mês (fls. 29 v.).

Com a petição de fls. 19, datada de 10 daquele mês, porém despachada a 10 do mês seguinte, recorreu o outro candidato Antônio Sandes da Fonseca (fls. 20), por seu procurador, constituído êste no telegrama de fls. 22, constando do termo do recurso, assinado também a 10 do mês último, que:

"... o recorrente fundamentava o recurso, nos §§ 2.º e 5.º do art. 83 da Const. Fed. e ainda no art. 179 do Cód. Eleitoral" (fls. 24).

Publicou-se no "Diário Oficial" do Estado, e no dia imediato, o edital para ciência aos interessados do recurso interposto (fls. 32).

O Dr. Procurador Geral concluiu assim o seu fundamentado parecer de fls. 36 a 40:

"Parece-me que a moção de protesto entra, lògicamente, no conceito de fiscalização. Cumpre notar que o texto do art. 160, n.º 5.º do Cód. Eleit. alude a dois momentos: 1.º) assistência aos atos eleitorais: 2.º) fiscalização. Recusar o protesto pode não ofender a assistência; mas, evidentemente restringe a fiscalização. E' dos léxicos da nossa língua que, na conotação dos substantivos — *fiscal* — entre a noção de — *censor* — de *critico*. Fiscalizar — não é apenas acompanhar, assistir, a; é sobretudo censurar. Censurar é criticar, notar, repreender, estigmatizar (Aulette, Dic. Contemporâneo). Fiscalizar é sinônimo de acusar, censurar, repreender (Roquette e Fonseca, Dic. de Sinônimos). Censurar é repreender como por direito de função, e discutindo, e *mostrando a falta* (os grifos são meus) (Rocha Pombo, Dic. de Sinônimos).

"Pelo que deixo exposto se compreende que impedir que o fiscal, que o censor por meio de protesto escrito, discuta e mostre a falta, que êle estigmatiza, é o mesmo que tolher, não a assistência aos atos eleitorais, mas, a fiscalização, que a lei criou como instituto autônomo, sem o qual a mera assistência é inofensiva e, portanto, inútil.

"Manifesto-me, porisso, a favor do provimento do recurso, afim de que, reformada a decisão recorrida, seja decretada a nulidade da votação em causa, com as conseqüências que o Cód. Eleitoral aponta, sobretudo, no art. 183, n.º 31, pelo que os autos devem ser oportunamente remetidos à Secretaria do Tribunal Regional e daí à Procuradoria para que apure convenientemente a criminalidade dos responsáveis."

O Bol. Eleit. n.º 1, de 2 do mês fluente deu ciência aos interessados do prazo para razões e provas, providência esta, aliás não prescrita em lei ou disposição regimental.

O recurso para êste Tribunal Superior foi interposto no prazo legal, porque interposto dentro em dez dias de inserto o acórdão do Tribunal Regional no "Diário Oficial" do Estado (Cód. Eleit. art. 182; Reg. Int. do Trib.

Sup. art. 71, parágrafo único), e legítimo deve ser havido o procurador judicial do recorrente, por se achar revestido das formalidades legais o telegrama de fls. 22 (lei n.º 5.746 de 9 de dezembro de 1929, art. 33, § 1.º; Clovis Bevilaqua, Cód. Civil, Com. vol. 5.º, 3.ª ed., obs. 3.ª ao art. 1.291; Cândido de Oliveira Filho, Prát. Civ. vol. 5.º pags. 250 e seguintes; A. D. da Gama, Dos Processos, 4.ª ed. § 20, n.º 40, letra *d*, e § 24; J. X. Carvalho de Mendonça, Trat. de Dir. Com. Por. vol. 6.º Part. I, ns. 162 e segs. e Part. II , n.º 836).

São em tese de inteira procedência as razões acima transcritas do Dr. Procurador Geral. Com efeito, em face dos preceitos legais, a atribuïção conferida aos candidatos, delegados de partidos, e fiscais, para a *assistência* à eleição realizada perante a Mesa Receptora e a *fiscalização* dêsse *ato eleitoral*, importa na de *oferecer protestos por escrito*, que devem necessàriamente ser *mencionados na ata de encerramento da eleição* (Cód. Eleit. de 1935, arts. 160, n.º 5; 169, ns. 5; 170 e 183, n.º 31; Código Eleitoral de 1932, arts. 87, ns. 5, 101, 102 e 107, § 27; Instruções de 31 de julho de 1934, artigo 33, letra "c" n.º 4, e modêlo n.º 29; decr. ex. n.º 18.991, de 18 de novembro de 1929, art. 41).

A realidade, entretanto, no caso dos autos, é que não foi recusada aos fiscais a atribuïção de *oferecer protestos*, nem a Mesa Receptora se negou a *mencioná-los* na ata de *encerramento* da eleição;

Lê-se aí (fls. 93 dos autos em apenso) que os fiscais Manuel Sipreto da Cruz e Teodoro Borges Leal "deixaram de assinar nesta ata por não ter sido aceito pela Mesa um protesto para ser *transcrito* na presente ata."

Isto pôsto, a Mesa Receptora não recusou aos fiscais oferecessem estes quaisquer protestos, senão *transcrever* certo protesto, cujo teor se desconhece na *ata do encerramento*, que, "*ex-vi legis*", menciona apenas os protestos apresentados sem *transcrevê-los*.

Diante de tais razões, o acórdão do Tribunal Regional *mereceria ser confirmado*.

Mas, do recurso, *por inadmissível*, não pode conhecer o Tribunal Superior.

A Constituïção Fed. no art. 83, §§ 1.º e 5.º, determina que os Tribunais Regionais decidirão, em última instância, *sôbre eleições municipais*, exceto quando não observada a jurisprudência do Tribunal Superior.

Conseguintemente, para a admissibilidade do recurso, de direito estrito, tinha o recorrente de indicar a jurisprudência do Tribunal Superior não observada pelo Tribunal Regional.

E eis o que não fêz, quer nas razões de fls. 19, quer nos termos de fls. 24, onde não há referência a acórdão algum do Tribunal "*ad quem*". Êste, aliás, por vezes repetidas, julgou consoante o texto preciso do Código Eleitoral, de 1932, art. 87 n.º 5 (Domingos Velasco, Dir. Eleit. n.º 77), mas, não indicou o recorrente, como lhe cumpria, e não consta existir, acórdão nenhum dêste Tribunal Superior sôbre o caso tal qual se apresenta no presente recurso, sendo certo ademais que, na frase de Dumoulin, *modica circunstancia facti inducit magnam diversitatem juris*.

Pelo expedido, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 25, de 1936).

215 — Estado de Goiaz

Recurso Eleitoral n.º 287 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso eleitoral n.º 287, recorrente e recorrido respectivamente Francisco Evaristo de Oliveira e José Maria Filho, interposto da decisão do Tribunal Regional (fls. 94) e referente a eleições municipais realizadas no município de Bananeiras, da 9.ª zona e

Atendendo a que, nos termos da lei, não é de ser tomado conhecimento do recurso, desde que não foi indicada a jurisprudência dêste Tribunal Superior e à qual tivesse o Tribunal Regional respectivo deixado de observar; mas,

Atendendo a que, mesmo assim e nos termos do artigo 160 § 4.º do Código Eleitoral, ocorrendo qualquer dos casos de nulidades enumeradas no mesmo dispositivo o Procurador Regional promoverá, imediatamente, a punição dos culpados, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não tomar conhecimento do recurso, devendo, no entretanto, ser feita a remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Regional, nos termos do final do parecer do Dr. Procurador Geral, afim de que aquele verifique si há culpados, promovendo a punição dêstes, caso haja culpabilidade.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 74, de 1936).

216 — Estado de Goiaz

Recurso Eleitoral n.º 281 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Da decisão do Tribunal Regional de Goiaz que julgou as eleições municipais realizadas em Palmeira, na 1.ª zona, foi interposto recurso, sendo respectivamente, recorrente e recorrido Elísio Alves da Rocha e João Martins Honostório.

Como bem alega o Dr. Procurador Geral o recurso não foi arrazoado, de modo que não se conhece, porque não foi apontada a jurisprudência do Tribunal Superior que teria de ser observada pela decisão da instância "*a quo*".

Assim sendo, acordam os Juízes do Tribunal Superior em não tomar conhecimento do mesmo recurso.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator, (B. E. n.º 78, de 1936).

217 — Estado de Pernambuco

Recurso Eleitoral n.º 261 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 261 de Pernambuco em que são recorrentes Demócrito Tôrres Lafaiete e Alcides Lopes de Siqueira, acordam em Tribunal Superior não conhecer do recurso, uma vez que tratando-se de eleições municipais julgadas pelo Tribunal Regional, dito recurso não se firmou nas exigências legais, que o pudessem legitimar.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, Relator, (B. E. n.º 78, de 1936).

218 — Estado do Pará

Recurso Eleitoral n.º 275 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso eleitoral n.º 275, classe 3.ª, na qual é recorrente o partido Popular Chaviense, sôbre eleições municipais realizadas na 4.ª secção do Município de Santo Antônio de Aruans, no Estado do Pará e recorridos Arlindo do Amaral Cacela e outros, acordam preliminarmente, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não tomar conhecimento do mesmo recurso, por não ter sido indicada a jurisprudência que o Tribunal deixou de observar.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 29 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 78 de 1936).

219 — Estado de Goiaz

Recurso Eleitoral n.º 286 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento do recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Elei-

toral de Goiaz sôbre as eleições municipais da 5.ª e 7.ª secção de Ipamerí, visto não ter sido citada a jurisprudência não guardada.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 78, de 1936).

220 — Estado do Espírito Santo

Recurso Eleitoral n.º 262 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento do recurso, por não ter sido alegada a jurisprudência, que não foi observada pelo Tribunal recorrido.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 49, de 1936).

221 — Estado de Pernambuco

Recurso Eleitoral n.º 277 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de recurso eleitoral n.º 277, classe 3.ª, etc.

Relatório. O bacharel Inácio Gonçalves Guimarães, candidato ao cargo de Prefeito do município de Ouricurí, recorreu, para o Tribunal Regional de Pernambuco, da decisão da 5.ª turma apuradora das eleições municipais efetuadas no dito Estado em 8 de outubro de 1935, que deixou de apurar, nas 1.ª e 10.ª secções do município aludido, 288 cédulas para vereadores, sob o fundamento de serem nulas, por conterem, sem repetição embora vários nomes de candidatos sob a legenda "Pela paz e prosperidade de Ouricurí" (fls. 5, 15, 22, 30, 33, 34, 38, 41 e 46, dos autos em apenso).

O Tribunal Regional, no acórdão de fôlhas 53, decidiu que "atendendo a que o Código Eleitoral é claro, terminante e categórico ao dispor no artigo 97 "será nula a chapa que contiver mais de um nome, legenda não registada, ou legenda e nome estranho à lista respectiva"; atendendo a que nenhuma distinção faz o aludido código entre chapas de legenda e de candidatos avulsos: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão da turma apuradora, deixando de mandar renovar as eleições, por não ter a nulidade atingido a mais de metade dos votos do município".

A ata da decisão foi publicada no órgão oficial de 8 de fevereiro do corrente ano (fôlhas 54 dos autos em apenso), havendo sido interposto, no prazo legal, recurso para êste Superior Tribunal.

Alega o recorrente, de início, ser ilegal o ato do Tribunal Regional em

virtude do qual ficaram compostas as turmas apuradoras da eleições municipais do sertão de Pernambuco, e, "*de meritis*", sustenta que as cédulas de legenda não são nulas pelo fato de trazerem, nomeadamente, todos os nomes dos candidatos inscritos na forma do artigo 85, § 2, do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Geral, a fls. 33, oficiou demonstrando que não é caso de recurso e, que, si o fôsse, deveria ser confirmada a decisão recorrida em face da citada disposição expressa da lei.

Discussão. Segundo o artigo 28 do Código Eleitoral os Tribunais Regionais decidem em última instância sôbre as eleições municipais salvo: a) quando pronunciarem nulidade ou invalidade de ato ou lei, em face da Constituição Federal; b) quando não observarem a jurisprudência do Superior Tribunal.

Decisão. Não ocorrendo, no caso dos autos, nenhuma dessas exceções,

Acordam os Juízes do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Cândido de Oliveira Filho, Relator. (B. E. n.º 58, de 1936).

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

222 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 205 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos:

Acordam os Srs. Juizes do Tribunal Eleitoral em anular os votos constantes das cédulas coladas a que se refere o ofício do presidente da 13.ª Turma Apuradora e referente à eleição da 1.ª secção de Remanso, 45.ª Zona Eleitoral, uma vez que tal fato constitue infração de disposição proibitiva consignada em acórdão do Superior Tribunal Eleitoral, com fôrça obrigatória conferida pela Constituição Federal.

Baía, 1.º de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.

• • •

Art. 29 — Deliberam os Tribunais Regionais por maioria de votos, em sessões públicas, com a presença mínima de metade e mais um de seus membros, computando-se entre estes o que exercer a presidência.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 10 — Nas sessões, o presidente ocupará o tôpo da mesa, em cuja primeira cadeira, do lado direito, sentar-se-á o desembargador mais antigo e o outro no lado esquerdo, seguindo-se àquele o Juiz Federal e na cadeira da esquerda o Juiz escolhido pelo Govêrno.

§ único — O Procurador a cadeira que lhe competir como Juiz do Tribunal.

Art. 11 — Os Tribunais Regionais no Distrito Federal e nos Estados sòmente poderão reünir-se e deliberar com a presença de quatro Juízes, pelo menos, além do que ocupar a Presidência, o qual apenas terá voto de desempate.

Art. 12 — O Tribunal Regional do Território do Acre poderá reünir-se e deliberar com a presença de três Juízes, no mínimo, incluído nesse número o Presidente, que terá apenas voto de desempate.

§ 1.º — Quando, porém, se houver de deliberar sôbre assunto que exija de um dos membros do Tribunal as funções do Ministério Público, o Tribunal só poderá funcionar com todos os seus membros.

Art. 16, 13) — fixar os dias das sessões ordinárias; (1)

Art. 27 — As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para se tratar dos assuntos e julgamentos que forem anunciados com antecedência de, pelo menos, 24 horas, salvo o disposto no art. 53, § 1.º, "in fine" dêste regimento, quanto ao "habeas-corpus".

Parágrafo único. — Si algum dos juízes o requerer, poderá o Tribunal reünir-se em sessão secreta; devendo, porém, ser proferida a decisão em sessão pública, quando o contrário não se deliberar.

Art. 28 — A ordem dos trabalhos a ser observada na sessão é a seguinte:

1) — verificação do número de juízes presentes;
2) — leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
3) — leitura do expediente;
4) — publicação de acórdãos;
5) — discussão e decisão:
a) — de petições e recursos de habeas-corpus;
b) — de processos de exclusão de algum eleitor;
c) — dos recursos interpostos dos despachos dos juízes eleitorais ou dos juízes preparadores;
d) — de qualquer outra matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.
6) — reclamações contra juiz eleitoral de sua jurisdição ou funcionário de sua Secretaria.

Parágrafo único. — Não obstante a ordem acima estabelecida, o relator poderá requerer preferência, motivando-a, para qualquer julgamento.

Art. 29 — Os feitos serão distribuídos pelo presidente, nos próprios autos, por classes, conforme cada uma destas, com numeração distinta e por classe, de modo a haver igualdade na divisão entre os juízes.

Parágrafo único. — Ao juiz impedido por mais de 15 dias, não se fará distribuïção de feito algum. Ao seu substituto caberão os processos que lhe caberiam. Cessado o impedimento, caberão ao substituto os autos que tiverem sido distribuídos ao juiz substituto.

---

(1) — **Ver legislação do art. 27.**

Art. 30 — As classes de que trata o art. antecedente se dividirão pela forma seguinte:

1.ª — "habeas-corpus" (Cód. Eleit., art. 14, n.º 6), recurso de "habeas-corpus", e processos criminais da competência do Tribunal;

2.ª — conflitos de jurisdição;

3.ª — recursos eleitorais;

4.ª — recursos e apelações criminais;

5.ª — reclamações e representações ao Tribunal, ou quaisquer outros papéis que, a juízo do presidente, devam ser distribuídos para pronunciamento do Tribunal e que não envolvam matéria que só possa ser decidida pelo Tribunal Superior.

Art. 31 — Haverá tantos livros quantas são as classes dos feitos enumerados no artigo precedente.

Art. 32 — O juiz a quem fôr distribuído o feito será dêle o relator, e servirá como preparador, em todos os seus termos, quando se tratar de processo de competência originária do Tribunal.

Parágrafo único. — O relatório será feito oralmente em sessão, podendo, entretanto, ser lido.

Art. 33 — O juiz relator tem o prazo máximo de dez dias para estudar o feito, salvo em relação àqueles para cujo exame êste regimento fixa um prazo mais curto. No caso de ser excedido qualquer prazo, deverão ser dadas nos autos as razões justificáveis de demora.

Art. 34 — Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo qualquer juiz pedir vista dos autos, na sessão de julgamento, e, neste caso, serão julgados na sessão seguinte.

Art. 35 — Cada juiz, inclusive o procurador, concedida a palavra pelo presidente, poderá falar duas vezes sôbre o assunto em debate, não interrompendo o que estiver falando.

Art. 36 — Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos: do relator, em primeiro lugar, e dos demais juízes em seguida, na ordem de antiguidade de cada um na classe a que pertence, até que se pronunciem todos os que tomaram parte no julgamento.

Art. 37 — A decisão será tomada por maioria de votos, mas em caso de empate, em matéria criminal, a decisão considerar-se-á favorável ao réu.

Art. 38 — A decisão deve ser redigida pelo relator, salvo si fôr vencido, e, nesse caso, o Presidente designará para lavrá-la, um dos juízes cujo voto fôr vencedor. O acórdão será assinado pelo Presidente e pelo Relator; podendo qualquer Juiz dar a razão de seu voto, em seguida à sua assinatura.

Art. 39 — E' facultado ao relator, ou ao Juiz designado, levar os autos consigo para redigir a decisão e apresentá-la na sessão imediata; mas, em todo o caso, deverá ela ser lançada nos autos com a data do dia em que houver sido proferida; podendo a sua redação ser submetida à prévia aprovação do Tribunal, si o requerer algum Juiz.

Art. 40 — As atas das sessões serão escritas em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente, e resumirão com clareza tudo o que se houver passado na sessão, devendo conter;

1.º — a data (dia, mês e ano) e a hora da abertura da sessão;

2.º) — o nome do Presidente ou do Juiz que fizer as suas vezes;

3.º — o número e o nome dos juízes que se reunirem;

4.º — uma sumária notícia dos negócios que se expedirem, mencionando a quantidade dos processos, recursos ou requerimentos apresentados na sessão, quais os Juízes Eleitorais que hajam proferido as decisões recorridas, os nomes das partes, etc.

Lida no comêço de cada sessão, a ata da anterior será encerrada com as observações que se fizerem e forem aprovadas pelo Tribunal ou sem elas, quando não as houver, ou não forem dignas de notar-se, e assinada pelo Presidente.

§ 1.º — As atas serão redigidas pelo Secretário do Tribunal.

§ 2.º — As atas deverão ser sempre publicadas, na íntegra, no órgão oficial do Estado.

§ 3.º — No Distrito Federal as atas serão publicadas no Boletim Eleitoral.

Art. 41 — O Juiz Preparador dará as audiências necessárias para a instrução do feito, as quais serão realizadas em qualquer dia útil, em horas que não prejudiquem o serviço do Tribunal.

§ único — Servirá de escrivão um funcionário da Secretaria, designado pelo Diretor.

Art. 42 — Do que ocorrer nas audiências far-se-á menção no protocolo por um têrmo que o Juiz rubricará.

Art. 43 — O Juiz fará retirar da audiência quem lhe perturbar os trabalhos, prendendo-o si fôr o caso, e o remetendo à autoridade competente com o auto de flagrante, que mandará lavrar.

§ 1.º — Assinarão o auto de flagrante o Juiz, o acusado e duas testemunhas, sendo o mesmo subscrito pelo escrivão.

§ 2.º — Recusando-se o acusado a assinar o têrmo, o juiz o fará assinar por duas pessoas, fazendo constar isso no respectivo auto.

Art. 44 — Na audiência, as partes, os advogados e o escrivão ficarão de pé, quando falarem ou procederem alguma leitura, salvo si o Juiz permitir que falem sentados.

Art. 45 — Findos os trabalhos e não havendo mais quem queira requerer, o Juiz mandará apregoar pelo porteiro o encerramento da audiência.

Art. 125 — As decisões e resoluções do Tribunal e os trabalhos da Secretaria poderão ser dactilografados, contanto que sejam devidamente rubricados.

SECÇÃO ÚNICA

DAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 30 — Os Tribunais Regionais organizarão suas Secretarias e Cartórios, propondo ao Poder Legislativo por intermédio do Tribunal Superior, criação ou supressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 15 — Cada Tribunal Regional terá uma Secretaria com as funções definidas neste Regimento.

Art. 98 — A Secretaria funcionará sob a direção geral do Diretor e sob a superintendência do Presidente do Tribunal, e será dividida em duas secções:

1.ª a do expediente;

2.ª a do arquivo e a dos registos eleitorais.

Art. 102 — A Secretaria funcionará todos os dias úteis, das 11 às 16 horas; podendo ser prorrogado o expediente enquanto estiver reünido o Tribunal.

§ único — O Diretor poderá, si o serviço exigir, prorrogar o expediente de uma ou de ambas as secções, ou o de certo número de funcionários.

Art. 103 — Os funcionários estão sujeitos ao ponto, assinado até quinze minutos depois da hora inicial do expediente e encerrado na hora terminal.

§ 1.º — O porteiro, o contínuo e os serventes devem comparecer uma hora antes da marcada para o início do expediente.

§ 2.º — Será faltoso o funcionário que comparecer depois de hora marcada ou se ausentar sem prévia autorização do Diretor ou deixar de assinar o ponto de encerramento.

§ 3.º — As faltas serão contadas à vista do que constar do livro do ponto.

Art. 106 — Todo o expediente do Tribunal será entregue por intermédio da Portaria.

Art. 107 — Ao Diretor compete:

1) — dirigir os trabalhos da Secretaria na forma dêste Regimento;

2) — cumprir ou fazer cumprir as ordens verbais ou escritas, emanadas do Presidente, e as determinações do Tribunal;

3) — exercer as funções de Secretário do Tribunal;

4) — distribuir os funcionários pelas secções, de acôrdo com as necessidades do serviço;

5) — fiscalizar a execução do serviço;

6) — assistir às sessões do Tribunal e redigir a ata;

7) — fazer lavrar as portarias, as provisões e as ordens do Presidente;

8) — subscrever os editais que forem publicados pela Secretaria;

9) — prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Presidente ou por qualquer Juiz do Tribunal;

10) — abrir e rubricar os livros necessários ao protocolo e registo de atos da Secretaria, que não devam ser rubricados pelo Presidente;

11) — representar ao Presidente sôbre as providências que julgar necessárias para o bom andamento do serviço;

12) — representar ao Presidente sôbre as faltas dos funcionários, para que lhes sejam aplicadas as penas disciplinares;

13) — ordenar, dentro de consignação orçamentária ou dos créditos concedidos pelo Govêrno, as despesas do expediente e requisitar os pagamentos do pessoal, cujos créditos já estiverem distribuídos para tal fim, às competentes repartições do Ministério da Fazenda;

14) — manter a ordem na Secretaria;

15) — fazer as designações dos funcionários que devem servir nas secções, os quais poderão ser transferidos, conforme a necessidade do serviço;

16) — abrir e encerrar o livro do ponto dos funcionários.

Art. 108 — Compete, em geral, aos chefes de secção:

a) — auxiliar a direção dos trabalhos conforme as instruções do Diretor;

b) — cumprir ou fazer cumprir as ordens do Director;

c) — distribuir os serviços pelos funcionários;

d) — responder perante o Diretor pela fiel e pronta execução dos trabalhos atribuídos à secção a seu cargo;

e) — examinar e corrigir os trabalhos da respectiva secção;

f) — fazer escriturar prontamente e com clareza os livros a seu cargo;

g) — prestar informações ao Diretor sôbre o retardamento de qualquer processo, solicitando-lhe as necessárias providências;

h) — levar ao conhecimento do Diretor as faltas dos funcionários da respectiva secção;

i) — manter a ordem na secção que dirigir.

§ único — Ao Chefe da segunda secção, compete a superintendência e a responsabilidade da atribuição constante no art. 100, n.º 4, dêste Regimento.

Art. 109 — Aos oficiais e aos auxiliares cumpre executar do melhor modo possível e com presteza os trabalhos que lhe forem confiados.

Art. 110 — O Diretor será substituído pelo Chefe da 1.ª Secção. Os Chefes de Secção pelos oficiais e estes pelos auxiliares.

Art. 111 — A guarda, a conservação e o asseio de todos os materiais e utensílios pertencentes ao Tribunal ficarão a cargo do porteiro auxiliado pelo contínuo e pelos serventes.

Art. 112 — Os vencimentos dos funcionários da Secretaria serão os fixados em lei.

Art. 113 — Serão justificadas as faltas não excedentes de três dias em cada mês ou quando ocorrer:

a) — moléstia do funcionário provada por atestado médico;

b) — moléstia grave, igualmente comprovada, em pessoa da família do funcionário;

c) — nojo, e

d) — casamento.

§ único — As faltas não justificadas são descontadas nos vencimentos do funcionário.

Art. 114 — Não sofrerá nenhum desconto o funcionário que deixar de comparecer por motivo de serviço do Tribunal e da Secretaria, de que haja sido encarregado fora da repartição ou por exercer funções gratuitas e obrigatórias em virtude de lei.

Art. 115 — As férias, as licenças e as aposentadorias dos funcionários da Secretaria serão reguladas pela legislação vigente, aplicável aos demais funcionários públicos da União.

Art. 116 — Os funcionários da Secretaria serão conservados enquanto bem servirem; mas, si tiverem mais de dez anos de serviço público, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo em que fique provada falta que, por sua gravidade justifique a demissão.

§ único — Êste processo será presidido por um Juiz do Tribunal, sorteado em sessão; servindo de escrivão o funcionário da Secretaria, que fôr designado pelo Diretor; assegurando-se ao acusado a mais ampla defesa.

Art. 117 — Os funcionários da Secretaria em todos os casos de negligência, falta de cumprimento de deveres, desrespeito ou desatenção às ordens de seus superiores hierárquicos, descortesias no trato de seus companheiros ou das partes interessadas, revelação do julgamento secreto, aceitação de gratificações, custas ou quaisquer quantias dos interessados por serviços prestados em razão do cargo, ausência sem causa justificada, por mais de três dias consecutivos ou intercalados, durante o mês, ficarão sujeitos às seguintes penas disciplinares, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber:

I — advertência;

II — repreensão; verbal ou por escrito;

III — suspensão até três dias.

§ único — As penas disciplinares serão impostas pelo Presidente do Tribunal, conforme a gravidade da falta cometida.

Art. 118 — A suspensão privará o funcionário, pelo tempo correspondente, do exercício do emprêgo, da contagem de antiguidade e de todos os vencimentos.

§ único — Será sempre ouvido o acusado quando tiver de ser aplicada a pena de suspensão.

REGIMENTO GERAL DOS JUÍZOS, SECRETARIA E CARTÓRIOS

Art. 48 — As Secretarias dos Tribunais Regionais (2.ª Secção) terão a seu cargo a organização, a classificação e a guarda dos registos e do arquivo da respectiva Região e a realização de todos os trabalhos de caráter eleitoral, que, de acôrdo com a lei lhes forem atribuídos pelo Tribunal Superior; estarão sob a suprema direção dêste, sob imediata superintendência dos Tribunais Regionais respectivos, e operarão de harmonia com a Secretaria Central por meio dos Cartórios locais.

Art. 49 — À proporção que se forem instalando as Secretarias, os Presidentes dos respectivos Tribunais Regionais, designarão por escrito, os funcionários encarregados especialmente de cada serviço, de modo que respondam pessoalmente pela respectiva execução.

Art. 50 — Cada Secretaria terá os seguintes livros, abertos, rubricados em tôdas as suas fôlhas e encerrados pelo Diretor:

a) — protocolo geral para registo de entrada dos requerimentos, autos e papéis sujeitos a despachos e do resumo dêste;

b) — um registo dos recursos encaminhados ao Tribunal Regional e do seu andamento;

c) — um registo de partidos;

d) — um protocolo especial para registo de entrega e recebimento de autos eleitorais em andamento;

e) — um livro especial para os trabalhos de inscrição (art. 3.º, n.º II dêste Regimento), quando tiverem de ser efetuados perante o Tribunal Regional, e os demais que êste determinar para melhor regularidade e perfeição dos serviços a seu cargo.

Art. 51 — Incumbe à Secretaria Regional (além das atribuïções que lhes estão conferidas no Regimento Interno dos Tribunais Regionais), especialmente, com relação aos registos e ao arquivo, eleitorais: (1)

Art. 54 — A fôlha de "observações" (modêlo n.º 12), destina-se a registar todos os dados, referentes ao alistado, que se não enquadrem nas demais fôlhas ou fichas, bem como todos os fatos subseqüentes que interessem à habilitação do alistado para votar, tais como: mudança do domicílio eleitoral, inclusão do alistamento, restabelecimento da inscrição, etc.

Art. 55 — Depois de preencher as fórmulas ou modelos de que tratam os artigos acima, a Secretaria Regional:

a) — anotará no livro especial de inscrições o número de ordem e a data da anotação, a série, o número, que trouxer a inscrição, o nome e o sobrenome do inscrito;

b) — agrupará por ordem de entrada no "Classificador Diário de Documentos":

1.º — os que devam ser remetidos à Secretaria Central;
2.º — uma ficha dactiloscópica, para o Registo Dactiloscópico;
3.º — uma ficha para o Registo Patronímico;
4.º — uma ficha para o Registo Domiciliário;
5.º — uma das fôlhas de observações;
6.º — os títulos de eleitor;
7.º — uma das fôlhas de observações;

c) — terminado o recebimento e a classificação dos documentos recebidos ou das inscrições concluídas no dia, redigirá uma parte diária para cada Registo, a qual acompanhará a entrega dos documentos recebidos, e na qual constará:

1.º — número de ordem, no Livro Especial de Inscrições;
2.º — série e número do inscrito;
3.º — data e assinatura do funcionário que faz a entrega.

§ 1.º — O encarregado de cada Registo dará recibo, do que se lhe entregar, com as mesmas referências aos documentos.

§ 2.º — Os que deverem ser remetidos à Secretaria Central serão entregues, para os devidos efeitos, ao Diretor da Secretaria Regional, mediante análogo recibo.

---

(1) — Ver legislação dos arts. 32, letra f; 33, e 38 lets. b e d.

§ 3.º — Serão remetidos à Secretaria Central: uma ficha dactiloscópica, uma ficha patronímica, uma ficha domiciliária, uma das fôlhas de observações, e a 3.ª via do título eleitoral.

• • •

§ único — A organização compreenderá a dos registos e arquivos eleitorais.

Art. 31 — Só poderá ser diretor da secretaria bacharel em direito. (1)

Súmula

Os Secretários dos Tribunais Regionais em exercício ao entrar em vigor o Código Eleitoral, devem continuar, embora não sejam bachareis em direito (Ac. n.º 224).

Compete aos Presidentes dos Tribunais Regionais nomear os Secretários, sendo a idade mínima dêstes, para a nomeação, fixada em lei ordinária (Ac. n.º 225).

Jurisprudência do Tribunal Superior

223 — Estado de São Paulo

Consulta n.º 1.210 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que Mário Manias, eleitor da região do Estado de São Paulo, pede a êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, com fundamento nos arts. 31, 202 e 217, do Código Eleitoral vigente, seja destituído do cargo de Diretor da Secretaria do Tribunal Regional daquele Estado o atual serventuário, por não ser bacharel em direito, e, considerando que aos Tribunais Regionais compete nomear, substituir e demitir os funcionários das suas respectivas secretarias (Constituïção Federal art. 67, letra c; Código Eleitoral, art. 27, letra e) e, assim, quando estivesse provada, e não está, a alegação do suplicante a êste cumpria dirigir-se ao Tribunal Regional do Estado de São Paulo, não a êste Tribunal Superior:

Os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não conhecem do pedido, e cabe ao suplicante dirigir-se ao Tribunal competente, que resolverá o caso como de direito.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 105, de 1935).

(1) — Ver acórdão n.º 126.

224 — Estado de Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 203 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso eleitoral n. 203 — terceira classe — vindos do Estado de Sergipe, em que é recorrente o Dr. Gentil Norberto, sendo recorrido o Tribunal Regional Eleitoral, — verifica-se que, na sessão ordinária de 11 de setembro de 1935, "o Sr. Desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, indicou para o cargo de Diretor da Secretaria do Tribunal Regional, de acôrdo com o art. 31 do Código Eleitoral, o bacharel Togo Albuquerque, ficando o funcionário da Secretaria, engenheiro Gentil Norberto em disponibilidade, com os vencimentos do cargo e outrossim que essa indicação foi aceita por unanimidade de votos". (Vêde a ata — fls. 10).

Não se conformando com êsse ato, — o Dr. Gentil Norberto recorreu, em tempo hábil, para o Tribunal Superior, — "ut" petição de fls. 5, têrmo de fls. 7-7 v. e razões de fls. 12, instruídas com os documentos de fls. 13-21 v., — alegando: — 1.º) "que foi pôsto em disponibilidade do cargo de Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe"; 2.º) que êste Tribunal não tem competência para pôr em disponibilidade os funcionários de sua Secretaria, porque si o Código Eleitoral — art. 27, — lhe dá competência para nomeações, substituïções e demissões, não lhe dá para pôr funcionários em disponibilidade, pois que sendo a competência matéria de ordem pública, deve ser entendida "stricto juris", não comportando ampliação por analogia ou paridade"; "que é certo que o art. 31 do Código Eleitoral, invocado para o ato da disponibilidade, exige para o provimento do cargo recorrente o requisito de ser bacharel em direito, mas essa disposição da lei se aplicará às nomeações futuras e não pode retroagir para ferir direitos adquiridos na conformidade da lei vigente ao tempo de sua nomeação"; "que não pode ser alcançado por êsse ato, que importa em grave diminuïção de sua situação patrimonial, quando se encontra no gôzo de licença-prêmio, durante o qual os vencimentos do funcionário são percebidos integralmente". Oficiando, nesta Superior Instância, — o Sr. Dr. Procurador Geral "opina no sentido de se dar provimento ao recurso afim de que o recorrente seja reintegrado no seu cargo e receba os vencimentos atrasados, si porventura foi nisso prejudicado. Vêde o parecer, "ut" fls. usque 27).

Isto pôsto;

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Considerando que o recorrente é funcionário público federal com mais de dez anos de efetivo exercício, — estando até no gôzo de licença-prêmio e que nestas condições e "ex-vi" do disposto do art. 169 da Constituïção Federal, — só poderá ser destituído, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado pela lei, e no qual lhe será assegurada plena defesa;

Considerando que o ato impugnado, não pode ser coberto pelo dispositivo do art. 31 do Código Eleitoral, "in verbis" — "só poderá ser diretor da secretaria bacharel em direito, porquanto êsse mandamento só se aplica aos diretores de secretaria que vierem a ser nomeados, e nunca aos já nomeados e providos, no domínio da lei anterior, que não exigia semelhante predicamento para uma tal investidura;

Considerando que é postulado jurídico que as leis se fazem para regular o futuro e não o passado: "Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta praeterita revocari". — (Cod. Lib. I, Tit. XIV, de legibus et constitutionibus principum etc.);

Considerando que, consoante às regras do direito intertemporal ou transitório, — o invocado preceito do art. 31 não rege as nomeações já feitas, antes dêle, mas regerá as que vierem a ser feitas, na sua vigência;

Considerando tudo isto e o mais que dos autos consta:

Acordam tomar conhecimento da matéria do recurso, contra o voto do Sr. Desembargador José Linhares, que entendia não ter o Tribunal competência para conhecer do assunto, — e "de meritis", dar-lhe provimento para mandar que o recorrente, embora engenheiro e não bacharel em direito, — seja mantido no cargo de Diretor da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Estado de Sergipe, visto como lhe não pode ser aplicado, com efeito retroativo, o art. 31 do Código Eleitoral, contra o voto do Sr. Ministro Eduardo Espínola.

Rio, 16 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator, (B. E. n.º 135, de 1936).

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO EDUARDO ESPÍNOLA

Não determina o Código Eleitoral de 1932 que o cargo de diretor da secretaria de um Tribunal Regional só por bacharel em direito poderia ser ocupado.

Porisso, e atendendo a que deviam ser aproveitados no serviço eleitoral os funcionários públicos em disponibilidade recaiu a nomeação de diretores das secretarias de vários Tribunais Regionais em indivíduos que não tinham o diploma de bacharel.

Mas o novo Código Eleitoral, ocupando-se das secretarias dos Tribunais Regionais, prescreve que — "só poderá ser diretor da secretaria bacharel em direito".

No caso, fôra nomeado, vigente o direito anterior, um engenheiro para o cargo de diretor da secretaria do Tribunal Regional de Sergipe.

Deve continuar êle a exercer as respectivas funções, por quê foi nomeado, tomou posse e ocupou o cargo, no regime da lei anterior?

Ou deve ser afastado de tais funções, porque, no regime da nova lei, só podem elas ser exercidas por bacharel em direito?

E' princípio universalmente proclamado que as leis dispõem para o futuro, não regulam os fatos do passado — "leges et constitutiones futuris cer-

tum est dare formam negotiis, non ad facta praeterita revocari" (Cod. Lib. I, tit. 14).

Quer isso dizer, quanto à espécie, que se não poderia aplicar o novo Código para decidir da validade da nomeação que se fêz quando vigente o Código antigo.

A nomeação é válida, as funções foram exercidas regularmente, as vantagens recebidas muito legìtimamente pelo funcionário nomeado.

A nova lei, não se aplica a êsses fatos passados.

Mas o ato anteriormente constituído continua a produzir efeitos no período em que impera o novo dispositivo.

Em relação a êsses efeitos, que lei aplicar?

Pode continuar o diretor que não é bacharel ou, desde que nomeado em que começou a vigorar o novo Código, só bacharel pode ser diretor?

E' êsse o campo em que se desenvolve a questão de direito transitório ou intertemporâneo, resultante das duas leis em conflito.

O nosso Código Civil admite, como princípio, que a nova lei regule os efeitos dos fatos anteriores, porque êsses efeitos pertencem ao futuro, contanto que não prejudique, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a cousa julgada (art. 3.º da Introd.).

A-pesar-de escrever Giulio Venzi, relator da Comissão de Reforma do Código Civil Italiano, que êsses dispositivos de nossa lei civil não referem a precisão necessária para auxiliar o intérprete, podendo, ao invés, aumentar a dificuldade da matéria, o que não padece dúvida é que tem produzido resultado satisfatório em nossos tribunais e em nossos meios jurídicos, tanto assim que, quasi 20 anos depois o legislador constituinte julgou conveniente reproduzí-los, como princípio constitucional: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a cousa julgada" (Const. art. 113 n.º 3).

Na espécie, o que nos interessa é saber si a aplicação do novo Código prejudica algum direito adquirido do funcionário nomeado na vigência do artigo.

Como funcionário público, êle só poderá ser destituído, nos termos e casos do art. 169 da Constituïção e das leis em vigor.

Contando dez anos de serviço (ou 2 si nomeado mediante concurso de provas), só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou processo administrativo; fora daí, perderá ou por justa causa, ou motivo do interêsse público.

Na primeira hipótese, tem êle um direito adquirido, que não pode ser prejudicado pela nova lei.

Mas, em que consiste o seu direito adquirido?

Em se manter no cargo a despeito de quanto sôbre êsse cargo dispunha a nova lei? ou nas vantagens econômicas, nos interêsses patrimoniais resultantes do cargo público, quando, por determinação da lei, não se encontre mais em condições de ocupá-lo?

O direito adquirido incorpora-se no patrimônio da pessoa (Lassalle Gabba); nesse patrimônio só entram os direitos privados; as instituïções e

relações de direito público ficam, pois, excluídas da esfera dos direitos adquiridos (Roberto di Riggiero, Inst. vol. 1.º, 5.ª ed. 1929, pág. 161).

No próprio direito privado, há um campo em que prepondera o interêsse público — o direito de família puro; porisso as relações respectivas, não tendo caráter patrimonial (divórcio, relações pessoais entre os cônjuges, filiação, etc.) não podem constituir direito adquirido (Crome — Sistem. vol. 1.º de Amicis e Osti-Irrehvat.).

Voltando ao caso: as vantagens econômicas do cargo pertencem ao patrimônio do indivíduo; as regras reguladoras do exercício dos cargos publicos incluem-se no direito público.

O fato de ser vitalício o funcionário não impede que seja supresso o cargo público que exerce; não é igualmente obstáculo a que se regule o funcionamento do cargo, de tal maneira que se torne impossível ao funcionário continuar a exercê-lo.

A organização dos serviços públicos é matéria de interêsse coletivo; pertence ao direito público; não pode ser obstada ou dificultada pelo interêsse privado.

O que resta ao funcionário vitalício, quando a nova lei suprima o seu cargo, ou exija para seu exercício habilitações técnicas que lhe faltem, é haver as vantagens econômicas do cargo, as quais constituem o seu direito adquirido.

Como observa Simonceli, predominando no direito público o interêsse do Estado, devem as suas normas ter a mais intensa obrigatoriedade, de sorte que, nesse campo, a lei nova passa a regular imediatamente as relações decorrentes.

E' certo que, principalmente em face de nosso direito positivo, não poderá ser com isso prejudicado o direito adquirido. Mas êsse direito nada tem que ver com a regulamentação do serviço, o que é da competência exclusiva do Estado, pelo domínio preponderante do interêsse público. O direito adquirido a não ser prejudicado apenas consiste nos proventos do cargo.

Si o funcionário não tem o tempo de serviço preciso para lhe garantir a estabilidade, si, como diz a Const. no art. 169 § único não pode ser destituído senão por justa causa, ou por motivo de interêsse público, não poderá invocar um direito adquirido, em face da nova lei; o que lhe assiste é uma espectativa de direito que desaparecerá quando a lei diversamente disponha.

Si o interêsse público, fundamento do novo dispositivo legal, requer que o cargo de diretor da secretaria seja ocupado por bacharel em direito, o funcionário anteriormente nomeado, que pode ser destituído do cargo por justa causa ou por motivo de interesse público, perde êsse cargo por efeito do novo dispositivo.

Na espécie dos autos, creio que bem decidiu o Tribunal Regional; aplicou a regra do Código Eleitoral vigente, regra de direito público, inspirada no interêsse público; e, por se tratar de funcionário que tem direito adquirido (mais de 10 anos de serviço), pô-lo em disponibilidade, ficando-lhe asseguradas as vantagens do cargo.

JUSTIFICAÇÃO

Não me convencí de que esteja com a razão a maioria do Tribunal.

Além dos motivos de minha divergência, constantes do voto que li na sessão de julgamento, tenho a fazer as seguintes ponderações.

I

A FUNÇÃO PÚBLICA E O FUNCIONÁRIO

A função pública é criada pelas necessidades do Estado; não o é para o funcionário; ordinàriamente ela preexiste, de longa data, à nomeação dêste.

Porisso diz Gaston Jéze: "O ato jurídico, pelo qual um indivíduo entra para o serviço público, é um ato condição, isto é — tem por efeito jurídico, não criar para um indivíduo uma situação jurídica individual, mas investir um indivíduo em uma situação jurídica legal e regulamentar". (Principio de dir. adm., 1914, págs. 409 e 410).

Em nosso sistema constitucional e administrativo, como no francês, o regime jurídico, a que se submete o funcionalismo público, não é puramente contratual, pelo menos como resulta de um contrato de direito privado; é um regime legal e regulamentar, tendo apenas o caráter de contrato, no que diz respeito ao acôrdo de vontades na nomeação aceita pelo funcionário; mas êsse acôrdo de vontades não tem por efeito criar direitos e obrigações livremente estipuladas pelas partes, e sim aplicar a uma delas a situação legal e regulamentar organizada unilateralmente pela outra, por meio de leis e decretos.

Embora se fale geralmente em contrato de direito público, contrato de função pública, a verdadeira natureza do regime foi perfeitamente exposta, no Conselho de Estado de França, pelo comissário do govêrno — Tardieu, no caso Winkel, 7 de agôsto de 1909:

"Assurément, ce n'est pas lá purement et simplement le contrat de travail du Code civil. A la diference de ce qui se passe en droit privé, les parties traitent pas sur un pied d'egalitè. L'Etat fixe à son gré, et en vue du meilleur fonctionnement possible du service public, les deverses clauses du contrat. Il determine seul, sans discussion et sans entente préalable avec les candidats fonctionnaires, les devoirs et obligations, qu'il impose chaque agent. Il fixe également les avantages qu'il leur accorde, le taux de leurs traitements, les conditions et la quotité de leur pensions, les regles suivant lesquelles ils recevront de l'avancement, les conditions suivant lesquelles leurs écarts seront réprimés les peines discriplinaires qu'ils peuvent encourir et la procédure suivant laquelle ces peines seront prononcées, enfin les garanties qui les protegeront contre l'arbitraire. Non seulement l'Etat fixe seul ces conditions, mais encore il se réserve le droit de les modifier en cours d'exécution. Enfin, el restre toujours libre de supprimer le service, et, par suite, l'emploi" (Jéze — op. cit. pág. 409, nota).

E' precisamente o que se verifica entre nós, quanto à situação jurídica do funcionalismo público.

Daí decorre, de modo geral (deixando de parte quaisquer considerações relativas aos casos especiais de inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos), que o funcionário não tem um direito adquirido à função pública, em que foi investido, como regulamentada ao tempo de sua nomeação; o serviço e a função podem ser supressos ou organizados de modo inteiramente diverso, nada impedindo que a reorganização seja de tal natureza, que acarrete o afastamento do funcionário anteriormente nomeado, por lhe faltarem habilitações técnicas, ou requisitos outros inerentes à função.

A supressão e a reorganização do serviço são determinadas, inquestionàvelmente, por leis de direito público; assim como por leis do direito era o serviço anteriormente regulado.

E como das leis de direito público, em sua esfera própria, não resultam direitos adquiridos, tais leis se aplicam a todos os casos, a contar do momento de sua vigência, sem qualquer consideração aos funcionários que estejam exercendo o cargo supresso ou modificado.

Como diz Gaba "tôdas as leis concernentes aos interêsses públicos, de qualquer gênero, recebem aplicação imediata, e os direitos e deveres correspondentes dos indivíduos mudam-se, ou modificam-se, imediatamente, por virtude de tais leis" (Theoria Della retroattività delle leggi, vol. 1.º, 3.ª ed., pág. 211).

Que a função pública pode, em qualquer caso, ser supressa, quando o entenda o poder legislativo, no interêsse público, não padece dúvida, não é ponto susceptível de discussão.

E desde que seja supressa, aplica-se a nova lei imediatamente, isto é, o funcionário, sejam quais forem as garantias de estabilidade ou de vitaliciedade, nenhum direito poderia invocar para continuar a exercer as respectivas funções.

Isto demonstra que não tem o funcionário, ainda que vitalício, direito adquirido ao cargo.

E da mesma forma que ao poder legislativo é lícito suprimir o cargo, também lhe é facultado remodelar ou reorganizar o serviço como lhe pareça mais conveniente ao interêsse comum.

E não há limites a essa faculdade de reorganização, da qual bem poderá resultar que o funcionário investido no cargo deixe de ter as habilitações técnicas necessárias para o exercício das funções modificadas.

Não me parece susceptível de dúvida esta questão; si o cargo pode ser subtraído ao funcionário por supressão, também o pode ser por transformação de serviço. Neste último caso, será afastado do cargo quando para o exercício das funções requeira a nova lei qualidade ou competência que lhe falta.

Citarei ainda aquí as palavras de Gaston Jéze: "La caracteristique du régime juridique des agents au service public est la possibilité, pour les autorités, de modifier a tout instant, selon l'intérêt général les regles de leur fonctionnement, ou même de supprimer tel ou tel rouage du service, qui est reconnu inutile. Il n'y a pas de droit acquis" (Op. cit., pág. 320).

E ainda: "La situation des agents ne peut être un obstacle a la reorganisation du service public, ni à sa suppression". (Op. cit., pág. 352).

E' hoje francamente reconhecida e proclamada a grande conveniência de atribuir estabilidade às funções públicas e assegurar aos funcionários garantias de permanência no cargo, para evitar o arbítrio e o abuso do govêrno, impulsionado pelas injunções politicas e solicitações partidárias.

Observa, com razão, o jurista Cubano Enrique Corujo: "La función pública, para encauzar la democrácia convenientemente y para afianzar el sistema politico, necessita, poco a poco, encontrar una limitación efectiva, poderosa, en que se deje a salvo la buena marcha administrativa y el desenvolvimento firme de los servicios publicos, aislados completamente de las posibles brisas políticas y de los efectos incurabiles de la incompetencia" (La democrácia y la función, 1931, pág. 225).

Em nosso direito, a garantia do funcionalismo público se encontra na própria Constituição, cujos dispositivos são completados pelas leis ordinárias de organização.

À parte os casos de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, que a Constituição expressamente contempla, pode dizer-se, de modo geral, que o funcionário público tem sua estabilidade no serviço público assegurada, depois de dois anos de exercício efetivo, quando nomeado por concurso de provas, ou depois de 10 anos, quando nomeado sem concurso. Sòmente em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo, poderá ser destituído (Const art. 169). Contando menos tempo, só poderá ser destituído por justa causa, ou motivo de interêsse público (Const. art. 169 § único).

De modo geral, o funcionário, com 2 ou 10 anos de serviço, só poderá ser privado do cargo, mediante sentença judicial ou processo administrativo.

Pode, porém, ser removido, nos casos previstos em lei, assim como podem ser reduzidos os seus vencimentos, em virtude de lei.

Fora da hipótese da remoção, ou de perda do cargo, por culpa sua apurada em processo, será afastado de suas funções ou perderá o cargo, por efeito de supressão ou de transformação que o incompatibilize com o exercício, como requerido pela nova lei.

E' apenas no caso de processo, que perderá as vantagens do cargo. Por isso que a Constituição e as leis lhe asseguram direitos, que lhe não podem ser subtraídos, depois de 2 ou de 10 anos, e sendo certo, por outro lado, que seu exercício no cargo e seus direitos decorrentes não são, de modo nenhum, obstáculo a que se suprima o cargo ou se transforme; cumpre estabelecer que, afastado o funcionário do cargo, por efeito da supressão ou da transformação, lhe cabem as vantagens patrimoniais correspondentes; de onde a sua disponibilidade, ou aproveitamento em outro serviço público.

Assim, o direito que adquire o funcionário, que tem a estabilidade, ou ainda a vitaliciedade, garantida pela Constituição e pelas leis, não é o direito às vantagens econômicas do mesmo.

Escreve Paulo de Lacerda: "Os funcionários públicos, em geral, não adquirem jamais, direitos ao próprio exercício da função; mas podem adquirir direitos aos respectivos proventos, como os ordenados, os emolumentos, as

melhorias (contagem de tempo para acessos e conseqüentes aumentos da retribuïção, as aposentadorias, etc)" (Manual do Código Civil, vol. 1.º, pág. 225, nota).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência de nossos tribunais, particularmente da Côrte Suprema.

II

O dispositivo do Código Eleitoral e seus efeitos sôbre o exercício do cargo.

E' ponto fora de qualquer controvérsia que os direitos assegurados ao funcionário nunca, em hipótese nenhuma, podem ser obstáculo à supressão do cargo.

E' igualmente incontestável que a garantia de estabilidade ou de vitaliciedade do funcionário no serviço público de maneira nenhuma poderá cercear a faculdade que tem o poder legislativo de reformar, reorganizar, transformar o serviço, como entenda, em vista do interêsse público.

Nada impede que a reorganização, que a nova regulamentação, vá ao ponto de tornar incapaz, incompetente, sem habilitações para o exercício das funções de um cargo, o funcionário anteriormente nêle investido.

Uma lei que estabeleça simplesmente requisitos ou condições de nomeação, não poderá atingir os funcionários nomeados antes de sua vigência. Não é que, no caso, se trate de direito adquirido ao cargo; e assim porque estamos em presença de um ato perfeito, completo, concluído de acôrdo com a lei antiga — o ato de nomeação.

Em outro caso, porém, está a lei que estabeleça novas condições de capacidade técnica, de habilitação profissional, para exercício das funções respectivas.

Como não há direito adquirido ao cargo, não tem o funcionário o direito de nêle permanecer, a-pesar-de dispor a lei que, para o seu exercício, é necessária a capacidade profissional decorrente de um título que lhe falta.

Em suma, o que não admite contestação, é que a nova lei pode reorganizar o serviço, afastando do mesmo o funcionário que o exercia, por entender que sòmente quem tenha o cargo de diretor é capaz de exercê-lo, como o reclama o interêsse público.

O que cumpre examinar é, pois, si o Código Eleitoral estabeleceu que para as funções de diretor da secretaria é indispensável que o funcionário seja bacharel em direito, ou si quis apenas dizer que como condição para a futura nomeação se exige a carta de bacharel.

No primeiro caso, creio eu, a qualidade de bacharel, é requerida, desde a publicação do Código, para todos os diretores de secretaria, de onde se segue que os funcionários anteriormente nomeados, que não sejam bacharéis em direito, devem ser afastados do cargo.

No segundo caso, sòmente aos que venham a ser nomeados, depois da vigência do Código, se aplicará o seu dispositivo.

Sôbre o diretor da secretaria, o Código Eleitoral de 1932 dispunha apenas:

Art. 17 (Trib. Superior): "Tem a secretaria um diretor, um vice-diretor e os funcionários julgados necessários".

Art. 27 (Trib. Reg.): "Cada secretaria tem um diretor e os funcionários julgados necessários".

O decreto n.º 21.282, de 13 de abril de 1932 suprimiu (art. 3.º) o cargo de vice-diretor da secretaria do Tribunal Superior.

Êsse mesmo decreto dispôs quanto à nomeação dos funcionários das secretarias: "Na organização das secretarias... serão aproveitados os funcionários federais que se achem nas condições previstas pela art. 1.º do decreto n.º 20.486, de 6 de outubro de 1931".

Veio a seguir o decreto n.º 21.371, de 6 de maio de 1932, que determinou.

Art. 1.º — O chefe do govêrno provisório designará, independente de propostas, para os cargos das secretarias dos Tribunais Eleitorais, funcionários adidos, em disponibilidade ou de lugares extintos.

Art. 2.º — Quando os vencimentos do cargo de secretário de Tribunal Eleitoral forem inferiores aos que percebe o funcionário adido, ou em disponibilidade para êle designado, continuará o funcionário nessas condições a receber o vencimento de disponibilidade, ou de adido."

Eram essas as disposições em vigor, e, de acôrdo com elas foram nomeados diretores das secretarias dos Tribunais Eleitorais funcionários públicos federais em disponibilidade sem se atender a qualquer consideração de habilitação profissional a que aquelas disposições se não referiam.

Foram, assim, nomeados diretores de secretarias funcionários aposentados, que tinham o curso de direito, e o de engenharia, e de medicina, e não sei si alguns sem o grau de alguma Faculdade Superior.

E' quando se reforma o Código Eleitoral, que no art. 31, ocupando-se das secretarias dos Tribunais Regionais, estabeleceu que — "só poderá ser diretor da secretaria bacharel em direito".

Parece-me que o Código Eleitoral, assim prescrevendo, reconheceu a necessidade de conhecimentos jurídicos, adquiridos no curso de bacharel em direito, para o exercício efetivo do cargo de diretor da secretaria de qualquer Tribunal Eleitoral, tendo em conta as atribuïções importantíssimas que lhe são cometidas; e que, não poderá continuar como diretor de secretaria quem esteja exercendo o cargo sem ter o diploma de bacharel em direito.

E' ao meu ver, uma condição de habilitação, indispensável para o exercício de função pública, de que trata o Código remodelado, como o compreendeu o legislador numa lei de direito público, inspirada no interêsse coletivo.

Qualquer direito, que se invoque em favor do funcionário, não poderia ser obstáculo à reorganização do serviço, como melhor corresponda ao bem público.

Não creio que o Código permita a continuação de funcionários, que não sejam bacharéis em direito, à frente das secretarias dos Tribunais Regionais, apresentando-se o quadro de secretarias com diretores bacharéis, outras com diretores médicos, outras com diretores engenheiros, etc., quanto a lei diz "só poderá ser diretor da secretaria bacharel em direito".

E não o creio: Primeiro, porque o Código, mandando que os Tribunais organizem as suas secretarias, determinou, em termos peremptórios, que o

cargo de diretor só por bacharel poderia ser ocupado, excluindo a possibilidade de haver no exercício do mesmo cargo quem não tenha essa qualidade, ou requisito de habilitação; 2.º, porque o mesmo Código Eleitoral teve o cuidado de suprimir dúvidas, no tocante à conservação de cargos criados ou previstos contra os seus dispositivos, ao declarar em sua última disposição geral (art. 217): — "ficam revogadas tôdas as disposições concernentes à matéria eleitoral, mantidos, entretanto, os cargos e respectivos vencimentos até hoje legalmente criados, desde que não prejudicados por dispositivos dêste Código".

E' bem de ver que, si dúvida pudesse haver quanto à "mens legis", e, mais do que isso, à "ratio legis", ao proïbir a ocupação do lugar de diretor por quem não seja bacharel, o art. 217 do Código suprimiria tal dúvida, porquanto os atos que investiram médicos e engenheiros nas funções que o mesmo Código diz serem privativas dos bacharéis em direito, estão prejudicados pelo dispositivo do art. 31, e, assim, não podem ser mantidos.

Farei ainda algumas considerações.

Tudo leva a crer que o legislador, conhecendo bem a situação dos Tribunais Eleitorais e de suas secretarias (*), se impressionou precisamente com a circunstância de haver Tribunais Regionais com as secretarias dirigidas por funcionários sem o curso de direito, e se propôs a suprimir essa inconveniente situação.

Como sabia que a secretaria do Tribunal Superior fôra sempre dirigida por bacharel em direito, não se lembrou de declarar, em seguida ao art. 17, que trata da organização da secretaria o requisito do diploma de bacharel.

Sòmente ao se ocupar da organização das secretarias dos Tribunais Regionais, é que acrescentou o art. 31, pelo qual — só poderá ser diretor bacharel em direito.

Entretanto, fácil é de compreender que, pelas mesmas, senão por superiores razões, também deve ter o curso de direito o diretor da secretaria do Tribunal Superior. Ainda mais, sabe-se que a designação dos funcionários das secretarias pelo Govêrno Provisório não obedeceu ao critério da competência, ou da habilitação técnica. Houve a preocupação precípua, senão exclusiva de dar colocação aos númerosos funcionários em disponibilidade por efeito de atos do Govêrno discricionário.

A princípio, pretendeu-se levar em conta a indicação dos Tribunais, o que demonstra a intenção de atender ao critério de habilitação para o cargo.

O Código Eleitoral de 1932, no art. 14 n.º 3 (Tribunal Superior) e no art. 23 n.º 4 (Tribunal Regional), fazia depender a nomeação dos funcionários das secretarias de propostas formuladas pelos Tribunais.

Mas o decreto n.º 21.371, de 6 de maio de 1932 conferiu ao Govêrno a atribuïção de nomeá-los, sem dependência de proposta.

Consideremos os motivos dêsse decreto:

(*) O autor do projeto de reforma do Código Eleitoral foi o Dr. Sampaio Dória, que era então Procurador Geral da Justiça Eleitoral.

"Considerando que o decreto n.º 21.282 de 13 de abril último manda aproveitar nas secretarias dos Tribunais Eleitorais os funcionários a que se refere o art. 1.º do decreto n.º 20.486, de 6 de outubro de 1931.

Considerando que, sòmente agora, foi possível organizar a lista completa dos funcionários que se encontram nas aludidas condições.

Considerando que, a se observar o disposto nos arts. 14 n.º 3 e 23 n.º 4 do Código Eleitoral, teria o Govêrno de remeter aos presidentes dos Tribunais Eleitorais a referida lista, afim de que formulassem suas propostas.

Considerando que tal providência seria de execução demorada, determinando o retardamento do início dos trabalhos do alistamento eleitoral.

Considerando a conveniência de apressar a organização dos Tribunais Eleitorais, afim de que possam entrar imediatamente no exercício de suas funções.

Considerando, finalmente, que há, em muitos casos, disparidade entre os vencimentos dos cargos das secretarias dos Tribunais Regionais e os que percebem os funcionários em disponibilidade..."

Por essas razões resolveu o dec. que devia o Governo fazer, independente de proposta, as nomeações, cabendo ao funcionário o vencimento da disponibilidade, quando superior ao do cargo.

Foram, como se vê, providências de caráter provisório, aproveitando-se os funcionários em disponibilidade, sem qualquer preocupação de habilitações, atribuindo-se-lhes, nalguns casos, vencimentos outros que não os do cargo para que foram designados.

O Código reformado quis, manifestadamente, corrigir tôdas essas anomalias.

III

SITUAÇÃO JURÍDICA DO DIRETOR AFASTADO DO CARGO

Terá de ficar em disponibilidade renumerada o funcionário que, estando nas condições do art. 169 da Constituição, si vir afastado de suas funções quer por supressão do cargo, quer por efeito de uma transformação ou reorganização dos serviços.

E isso com os melhores fundamentos, e sem qualquer dificuldade, no caso que consideremos.

Trata-se de um funcionário público, que fôra pôsto em disponibilidade pelo Govêrno Provisório.

Entendeu êste de aproveitá-lo no cargo de diretor da secretaria de um Tribunal Regional.

De acôrdo com uma legislação de emergência, embora tal cargo dependesse de proposta do Tribunal. (Código Eleitoral de 1932, art. 23 n.º 4), foi dispensada tal proposta; ainda de acôrdo com a mesma legislação, não passou êle a ter incondicionalmente os vencimentos atribuídos aos diretores das secretarias, conservando, ao invés, os seus vencimentos de funcionário ou adido em disponibilidade, si superiores.

Quer isso dizer que si não teve em vista, com o preenchimento dos car-

gos das secretarias dos Tribunais Eleitorais, como se fêz, organizar o serviço definitivamente, mas da ocupação e serviço a funcionários em disponibilidade, que continuavam com as vantagens econômicas, que tinham.

Supresso um dêsses cargos, ou não podendo continuar a exercê-lo um funcionário assim nomeado, por efeito de uma lei que reorganizou o serviço, voltará à disponibilidade, em que se encontrava, ficando à disposição do Govêrno para aproveitá-lo, segundo as regras e leis ordinárias da administração pública.

Si um engenheiro, ou um médico, funcionário público federal em disponibilidade, foi pelo Govêrno Provisório, independente da proposta do Tribunal, nomeado diretor de sua secretaria, com os vencimentos que tinha como aposentado, si superiores ao cargo; e si, a seguir, a lei que reformou todo o serviço eleitoral exige para tais funções o diploma de bacharel em direito; afigura-se-me fora de dúvida que terá de deixar o cargo para que foi designado, voltando à sua situação de aposentado até que o Govêrno o aproveite, como lhe facultem as leis.

Tal situação não pode deixar de ser reconhecida pelos Tribunais Eleitorais, quando tenham de proferir decisão sôbre a matéria.

VOTO DO SR. MIRANDA VALVERDE

Consta da ata da sessão realizada pelo Tribunal Regional do Estado de Sergipe a 11 do mês findo que:

"O Sr. Desembargador Edson de Oliveira Ribeiro indicou para o cargo de Diretor da Secretaria dêste Tribunal, de acôrdo com o art. 31 do Código Eleitoral, o bacharel Togo de Albuquerque, ficando o funcionário desta secretaria, engenheiro Gentil Norberto, em disponibilidade com os vencimentos do cargo. Essa indicação foi aceita por unanimidade de votos.

A disponibilidade dos funcionários públicos constitue situação jurídica diferente da licença e da exoneração ou demissão.

Ora, si a Constituição, no art. 67, letra b e c, e o Código Eleitoral, vigente, no art. 27, lets. e e f, atribuem aos Tribunais Regionais a competência para demitir e licenciar os funcionários administrativos das suas respectivas secretarias, não lhes conferem, entretanto, a competência de pôr em disponibilidade a qualquer dêsses mesmos funcionários.

Mas, a competência é de direito estrito. Não concedida pela Constituição e pelo atual Código Eleitoral aos Tribunais Regionais e atribuïção de onerar os cofres públicos com a disponibilidade de quaisquer funcionários, em serviço nos ditos Tribunais Regionais, sou forçado a concluir que a estes últimos não compete resolver sôbre a disponibilidade aludida.

Tal é a primeira razão, pela qual reformo a decisão recorrida.

Reformo-a também, porque, ao meu ver, a decisão recorrida não fêz aplicação exata da disposição legal em vigor.

O Código Eleitoral de 4 de maio do corrente ano, tendo determinado, no art. 30, que "os Tribunais Regionais organizarão as suas secretarias e cartórios, propondo ao Poder Legislativo, por intermédio do Tribunal Superior,

criação ou supressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos", estatue logo depois, no art. 31 que:

"Só poderá ser diretor da secretaria bacharel em direito."

Tal preceito, pelo seu próprio contexto, não se me afigura como aplicável senão aos diretores da secretaria ainda não providos ou nomeados.

E assim entendo, porque as leis devem entende-se, por via de regra, como dispondo "in futurum". A regra da não retroatividade das leis é do direito, quer privado, quer público, e significa, nada mais, nada menos, que as leis novas devem submeter aos seus preceitos tão sòmente os fatos e as relações jurídicas que surgiram depois de vigente essas mesmas leis novas (Flines, Droit. Adm. All. trad. fr. p. 60).

Assim, exemplifica Roubier (Les Conflits. da Lois dans le temps. Vol. 2. n.º 122, p. 471), "si... uma lei muda as condições de nomeação para certas funções públicas, esta lei não terá efeito relativamente aos funcionários já nomeados, mas, terá efeito imediato para tôdas as nomeações ulteriores..."

Ora, o cit. art. 31 do atual Código Eleitoral, estatue sôbre o provimento dos diretores da secretaria nos Tribunais Regionais, pelo que, de acôrdo com as regras gerais do direito transitório, deve ser entendido e aplicado como se referindo às nomeações ainda não feitas, nunca às anteriores, garantidos, portanto, nos respectivos cargos os diretores da secretaria providos em tais cargos, sob o regime da lei antes vigente, e em cuja conformidade não era exigido o requisito de bacharel em direito para assim serem nomeados. (B. E. n.º 135, de 1936).

225 — Estado do Rio Grande do Norte

Consulta n.º 1.924 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

a) Compete ao Presidente do Tribunal Regional nomear efetivamente o Diretor da Secretaria do Tribunal:

b) a idade mínima para a nomeação é a fixada pela lei ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal do Rio Grande do Norte, considerando achar-se vago o lugar, consulta: 1.º — a quem compete fazer a nomeação efetiva para preenchimento do dito cargo; 2.º — si há alguma exigência legal sôbre a idade mínima do candidato, visto a Constituïção Federal, no artigo 170 n.º 3, só se referir à máxima.

Examinando, em primeiro lugar, a parte da consulta referente à idade do candidato, verifica-se que, em se tratando de investidura de cargo público, mesmo eletivo e com exceção dos da magistratura, magistério público e do Senado Federal (artigos 74, 80, 95 § 1.º, 104, § 5.º e 89), nenhuma exigência faz a Constituïção quanto à idade mínima dos candidatos estabelecendo apenas, no artigo 170, n.º 3, a idade máxima de 68 anos, deixando no artigo 168, à lei estatuir outras condições para o exercício.

Quanto à segunda parte: o novo Código Eleitoral, artigo 31, exige a qualidade de bacharel em direito para ser diretor da Secretaria dos Tribunais Regionais tendo o Tribunal Superior incluído no seu novo Regimento Interno, prestes a ser promulgado um dispositivo no qual estabelece que o Diretor de sua Secretaria além de bacharel em direito, deverá ter prática forense de quatro anos ou de serviços na Secretaria.

No referido Regimento incluiu, ainda, o Tribunal Superior entre os atos da competência do seu Presidente, o de nomear os funcionários da Secretaria; interpretando de tal modo, como faz a Côrte Suprema, cujo Presidente continua por ato exclusivo de sua autoridade, reconhecida por seus eminentes pares a preencher os cargos vagos da respectiva Secretaria, entendeu êste Tribunal Superior que, em se tratando de ato peculiar à função administrativa exercida pelo seu Presidente, dever incluir no seu novo Regimento Interno tal atribuïção, aceitando, assim, a interpretação, dada pela Côrte Suprema ao dispositivo constitucional.

Referindo-se o legislador constituinte, no artigo 67 letra c da Constituïção Federal, à competência dos *tribunais* para fazer as nomeações, seu intuito, evidentemente, foi o deslocar do Poder Executivo para o Judiciário a faculdade de efetuá-las, retirando daquele a atribuïção que era peculiar, em alguns tribunais, como nos eleitorais, (artigo 17 n.º 1), quer do Regimento Interno do Tribunal Superior quer dos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais.

Nestes termos, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder à consulta:

a) que compete ao Presidente do Tribunal Regional nomear efetivamente o diretor da Secretaria do Tribunal;

b) que a idade mínima para a nomeação é a fixada na lei ordinária.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 75, de 1936).

• • •

Art. 32 — Incumbe à secretaria:

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 128 — A Secretaria do Tribunal remeterá semanalmente à Secretaria do Tribunal Superior, ou aos cartórios as peças que forem destinadas aos registos nos ditos cartórios, ou na Secretaria Central; assim como comunicará, com a maior presteza, qualquer modificação operada em seus registos, para que seja devidamente anotada no Registo Central ou nos cartórios.

• • •

a) receber e classificar os processos de inscrição, remetidos pelos cartórios, levando ao conhecimento do presidente do Tribunal as irregularidades que verificar;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 99, 12) — o recebimento e a classificação dos processos eleitorais remetidos pelos cartórios;

REGIMENTO GERAL

Art. 51, a) — receber e classificar os processos eleitorais remetidos pelos Cartórios, de acôrdo com os artigos 10 § 8, g), e 27 dêste Regimento.

• • •

b) **coligir a prova nos processos de exclusão;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 99, 13) — o fornecimento das provas para o processo de exclusão;

14 — a expedição dos títulos eleitorais;

REGIMENTO GERAL

Art. 51, d) — coligir a prova para os processos de exclusão (arts. 53 e 54, do C. E. de 1932);

• • •

c) **organizar, pelas segundas vias das fôlhas de votação, a lista dos eleitores que deixarem de cumprir o dever do voto;**

d) **prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas, ou partidos políticos;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 99, 15 — as informações pedidas pelos partidos políticos;

REGIMENTO GERAL

Art. 51, e) — prestar as informações solicitadas pelos partidos políticos.

• • •

e) **distribuir o material para as eleições;**

f) **exercer, em geral, as atribuïções que lhe forem conferidas pelo regimento, e cumprir as determinações do Tribunal Regional.**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 99 — A secção do expediente terá a seu cargo:

1) — as publicações de editais referentes aos processos que correrem perante o Tribunal;

2) — o processo e registo das licenças concedidas aos juízes e aos funcionários do Tribunal;

3) — a correspondência oficial do Presidente e do Diretor;

4) — a escrituração do livro de posse dos Juízes do Tribunal;

5) — a matrícula do pessoal da Secretaria;

6) — o preparo das fôlhas de pagamento;

7) — a guarda dos autos e papéis relativos aos assuntos da competência do Tribunal;

8) — a entrega dos autos, distribuidos pelo protocolista e apresentados pelo diretor ao Presidente, para os fazer julgar quando estiverem com dia para julgamento;

9) — a publicação, com antecedência, de, pelo menos, 24 horas, da relação dos feitos prontos para julgamento na sessão que se seguir à publicação;

10) — a remessa à Secretaria do Tribunal Superior de tôdas as publicações que devem constar do Boletim Eleitoral.

11) — a inscrição dos eleitores que preferirem aí se inscrever;

Art. 100) — Compete à segunda secção:

1.º — a publicação de tôdas as inscrições;

2.º — o registo eleitoral;

3.º — os arquivos eleitorais;

4.º — o recebimento e a guarda das urnas que houverem servido nas eleições realizadas.

REGIMENTO GERAL DOS JUÍZOS, SECRETARIAS E CARTÓRIOS

Art. 51, b) — remeter à Secretaria Central os processos e documentos a ela destinados por êste Regimento (art. 27, § 1.º);

• • •

Art. 33 — O arquivo eleitoral compreenderá os seguintes registos:

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 101 — Haverá nas Secretarias os seguintes arquivos:

2 — Patronímico;

3 — Domiciliário;

4 — Fotográfico;

REGIMENTO GERAL

Art. 51, c) — organizar e manter em boa ordem e funcionamento o arquivo eleitoral da Região e os seus Registos;

Art. 52 — As Secretarias Regionais, logo que receberem as peças das inscrições feitas nos Cartórios, que por êste Regimento (art. 27) lhes devem ser enviados, ou logo depois de concluídas e tornadas irrecorríveis as inscrições por elas próprias feitas ou as dos Cartórios sôbre as quais houve impugnação, prepararão para os registos a seu cargo e na seguinte ordem, para cada alistado:

1.º — uma ficha patronímica;
2.º — uma ficha domiciliária;
3.º — uma fôlha de "observações".

Art. 53 — As fichas, patronímicas e domiciliárias, serão confeccionadas e preenchidas de acôrdo com os modelos anexos, de números 10 e 11.

Art. 56 — Em cada Secretaria Regional haverá um arquivo eleitoral compreendendo os seguintes registos:

1.º — o dactiloscópico;
2.º — o patronímico;
3.º — o domiciliário;
4.º — o fotográfico;
5.º — o de processos.

Art. 58 — O "Registo Patronímico" compreende o conjunto de nomes das pessoas que houverem obtido a sua inscrição no registo eleitoral da Região; agrupados os nomes por ordem alfabética, devendo acompanhar a cada um o número e a série que lhe correspondam no Registo de Processos.

Art. 59 — O "Registo Domiciliário", compreende o conjunto dos nomes e domicílio das pessoas que houverem obtido a sua inscrição no Registo Eleitoral da Região; agrupados os nomes e domicílios, por ordem alfabética, em séries correspondentes às zonas eleitorais e sub-divisões menores que houver.

Art. 60 — Para os efeitos do "Registo Domiciliário" considera-se domicílio do eleitor a localidade (cidade, vila, freguesia ou distrito) onde êle declara querer votar; não a sua residência habitual.

§ único — Na falta de declaração expressa, o domicílio eleitoral será o lugar de residência do eleitor.

Art. 62 — O "Registo Fotográfico", por falta de negativos fotográficos, não exigidos na lei ficará constatado do "Registo de Processo", onde estarão as fotografias do alistado, na 2.ª via dos títulos eleitorais.

Art. 64 — Os "Registos Domiciliários" não farão fé para a prova do domicílio ou da residência do inscrito no lugar indicado. Seu objetivo é permitir o conhecimento da localização dos inscritos, para os efeitos da depuração do registo eleitoral.

Jurisprudência do Tribunal Superior

226 — Estado da Paraíba

Consulta n.º 1.634 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do T. R. da Paraíba consulta, em telegrama de 16 dêste mês si em face do disposto no art. 33 do novo Cod. Eleit., que alterou o Arquivo Eleitoral, está dispensado o registo fotográfico dos eleitores inscritos na vigência do decreto de 16 de abril de 1934.

ACORDAM os juízes do T. S. de Justiça Eleitoral em responder que está dispensado o registo fotográfico dos eleitores inscritos em virtude do disposto naquele decreto, dados os termos do invocado art. 33 do Cod. El. vigente.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

Colares Moreira, relator. (B. E. n.º 118, de 1935).

• • •

a) o dactiloscópico, com uma secção para as fichas referentes aos eleitores inscritos mais de uma vez;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 101, 1 — Dactiloscópico;

REGIMENTO GERAL

Art. 57 — O "Registo Dactiloscópico" compreende o conjunto das fichas dactiloscópicas das pessoas que houverem obtido a sua inscrição no Registo Eleitoral da Região, agrupadas por séries correspondentes à cada zona eleitoral. Dentro de cada série seguir-se-á a ordem numeral, de modo que, dada a determinação ordinal da inscrição, se possa achar fàcilmente a ficha do inscrito.

Art. 63 — Os "Registos Dactiloscópicos", fazem fé sòmente para demonstrar que pertencem à mesma ou a distintas pessoas, as impressões digitais das fichas, que se comparam.

• • •

b) os processos, com uma secção para os cancelamentos de inscrições, e para os inscritos mais de uma vez;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 101, 5 — o de processo;

REGIMENTO GERAL

Art. 61 — O "Registo de Processos" compreende o conjunto:

1.º — de quaisquer processos que ocorrerem, e das sentenças ou decisões que forem proferidas nos Tribunais Regionais, bem como das 2.as vias (com a fôlha de inscrição que lhe vem incorporada);

2.º — dos títulos eleitorais definitivos e

3.º — das "fôlhas de observações" referentes às pessoas inscritas no Registo Eleitoral; agrupadas em séries correspondentes à cada zona eleitoral e seguindo-se dentro de cada série o número de ordem como se determina no artigo 60, para o "Registo Dactiloscópico".

• • •

c) **o eleitoral regional, com uma secção para os eleitores excluídos.**

CAPÍTULO III

DOS JUÍZES SINGULARES

Art. 34 — Cabem a Juízes locais vitalícios as funções de Juízes Eleitorais, com jurisdição plena. (1)

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 82, § 7.º — Cabem a juízes locais vitalícios, nos termos da lei, as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena. (C. E. de 1934).

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 129 — Os juízes eleitorais, em todos os casos de negligência ou de falta de cumprimento de seus deveres, estão sujeitos à pena disciplinar de censura, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.

§ 1.º — A censura poderá ser reservada ou publicada; no primeiro caso será feita pelo presidente do Tribunal, por meio de ofício confidencial e, no segundo caso, pelo Tribunal em acórdão, sob proposta de qualquer de seus membros ou do presidente.

§ 2.º — Tôda a vez que qualquer Tribunal aplicar uma pena disciplinar a juiz eleitoral, deverá comunicar o fato ao presidente do Tribunal Superior e ao Presidente da Côrte de Apelação ou Tribunal de Justiça Local mais graduado.

---

(1) Ver artigo 20 a.

REGIMENTO GERAL

Art. 1.º — Cada Juiz Eleitoral, logo que tiver conhecimento de sua designação e da do escrivão que junto a êle deve servir, segundo o plano organizado pelo Tribunal Regional e definitivamente aprovado pelo Tribunal Superior (Art. 24 do C. E. de 1932), assumirá imediatamente as suas funções e providenciará para que se instale o cartório eleitoral de sua vara. (Arts. 30 e 33 do C. E. de 1932).

Súmula

Só podem ser Juízes Eleitorais os Juízes locais vitalícios, de Direito ou Municipais, os quais terão jurisdição plena. (Ac. n.º 233).

Podem êsses Juízes delegar atribuïções aos Preparadores, para a realização de atos e organização de processos, que ficariam prejudicados, si tivessem de ser feitos nas sedes das Comarcas (Ac. n.º 233).

O Juiz Eleitoral ao entrar em gôzo de férias ou licença concedidas pela Justiça Comum, basta comunicar ao Tribunal Regional respectivo, salvo si fôr no período de apuração de eleição ou três meses anteriores à realização destas.

Neste caso terá que solicitar licença ao Tribunal Regional, que concederá ou não. Em qualquer hipótese perde o direito às gratificações.

O Juiz Eleitoral afastado do cargo da Justiça Comum em virtude de sentença, é "ipso facto" afastado da eleitoral, embora ainda não tenha transitado em julgado a decisão que o afastou. (Ac. n.º 227).

O Juiz Eleitoral deve conservar-se na sede da Comarca no dia da eleição, só depois de feitas as comunicações ordenadas no Código é que pode dirigir-se à sede do Círculo, embora não chegue no prazo estabelecido no artigo 141.

Jurisprudência do Tribunal Superior

227 — Estado de Minas Gerais

Mandado de Segurança n.º 6 — Classe 7.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que é recorrente o Dr. Pedro Brant Filho, juiz da 11.ª zona eleitoral na região de Minas Gerais, e recorrido o Tribunal Regional do mesmo Estado.

O recorrente, juiz eleitoral, por pertencer à Justiça do Estado de Minas Gerais, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas dos arts. 207, ns. 1, 3 e 4, 210, em referência ao art. 207, n.º 1, duas vezes, 226 (duas vezes), e 230, todos da Consolidação das Leis Penais, e em conseqüência do acórdão proferido, em conformidade com os seus expressos termos, foi imediatamente afastado do referido cargo.

Como foi imediatamente afastado do seu cargo da Justiça do Estado de Minas Gerais, deve também ser afastado do cargo federal de juiz eleitoral, contra o que se insurge o recorrente, por não ter transitado em julgado o Acórdão, que o pronunciou.

Também na Justiça Federal, pronunciado o réu, fica desde a data da intimação da sentença suspenso do exercício de tôdas as funções públicas (decreto n.º 3.084, de 5 de novembro de 1898, Part. II, art. 193), donde se vê que o direito pleiteado pelo recorrente de se não afastar do cargo de juiz eleitoral senão depois de passada em causa julgada a sentença de pronúncia está longe de certo e incontestável, e, sem o direito certo e incontestável, quando mesmo admissível em tese o mandado de segurança contra as decisões judiciais, não seria de acolher-se a pretensão do recorrente.

Mas, sem entrar na apreciação do mérito no recurso interposto, êste desde logo se manifesta de todo em todo infundado, porque a Justiça Eleitoral, caso conhecesse do pedido originàriamente feito, iria suspender, na sua aplicação, a sentença proferida pela Côrte de Apelação do Estado de Minas Gerais, o que atenta contra a Const. vigente, art. 70, pr.

Si o recorrente não pode exercer o cargo de juiz eleitoral senão enquanto exerce o de juiz local (Const. art. 82, § 7.º), afastado do cargo de juiz local, não pode continuar no de juiz eleitoral, e a sentença da Justiça Eleitoral, mantendo-o no exercício da judicatura eleitoral, suspenderia, nos seus efeitos, a sentença proferida da Côrte de Apelação do Estado de Minas Gerais.

Por estes fundamentos, nos termos expressos da Constituição, art. 70, pr., havendo o recurso por interposto no prazo legal (Reg. Int. do Trib., arts. 67 e 68), e como dispensáveis a audiência da Côrte de Apelação do Estado de Minas Gerais, em face da certidão de fls. 6, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral nega provimento ao recurso, para confirmar o Acórdão recorrido, que não conheceu do pedido.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

• • •

§ 1.º — Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que se atribue a jurisdição eleitoral.

§ 2.º — Nas varas com mais de um ofício, servirá o escrivão que fôr indicado pelo Tribunal.

Art. 35 — Os juízes eleitorais despacharão todos os dias úteis na sede do juízo, e darão audiência, pelo menos, uma vez, por semana, salvo o disposto no art. 198.

Legislação

REGIMENTO GERAL DOS JUÍZOS, SECRETARIAS E CARTÓRIOS

Art. 4.º — Os Juízes Eleitorais despacharão todos os dias úteis, e darão audiência pública, quando necessária, em lugar e horas prèviamente designados.

• • •

Art. 36 — Compete aos Juízes singulares:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior ou Regional;

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

228 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 144, DE VACARIA

Consulente: Dr. Sisínio Bastos, Juiz Eleitoral da 44.ª zona.
Relator: La Hire Guerra.

MOTIVO: Consulta si vereadores eleitos que não tomaram posse sessão inaugural da Câmara perante o Juiz Eleitoral poderão fazê-lo posteriormente prestando compromisso perante a Câmara Municipal.

Vistos, etc.

Acordam em responder à consulta do Juiz Eleitoral de Vacaria declarando que os vereadores que não tomaram posse perante o mesmo Juiz, na sessão inaugural da Câmara poderão fazê-lo ulteriormente perante a mesma Câmara.

Pôrto Alegre, 3 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

229 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO" N.º 40 — MUNICÍPIO DE BAGE'

Recorrente: Eurico Nunez Pires, escrivão eleitoral.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa, (relator designado).

MOTIVO: Eurico Nunez Pires, escrivão eleitoral de Bagé, pede que seja revogada suspensão do exercício do cargo.

Vistos os presentes autos de recurso em que é recorrente Eurico Nunez Pires e recorrido o dr. Juiz Eleitoral da 6.ª zona (Bagé), resolveu o Tribunal dar provimento ao mesmo, pelo voto de Minerva, para considerar insubsistente a pena de suspensão imposta ao recorrente pelo Juiz, em virtude da incompetência dêste, para aplicá-la, no caso.

Pôrto Alegre, 19 de fevereiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

---

b) preparar os processos eleitorais e determinar a qualificação e inscrição dos eleitores;

c) expedir os títulos eleitorais, remetendo ao mesmo tempo, os processos ao Tribunal Regional;

d) conceder ressalva ao eleitor, para que possa votar em determinada zona da região;

e) conceder "habeas-corpus" e mandado de segurança em maéria eleitoral;

f) nomear o presidente e os suplentes das mesas receptoras;

g) dar substituto aos secretários das mesas receptoras, mediante reclamação justificada dos interessados;

h) **providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras, mediante solicitação de seu presidente;**

i) **instruir os membros das mesas receptoras sôbre as suas funções;**

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

230 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS" N.º 101, DA 18.ª ZONA ELEITORAL — ENCANTADO

Requerente: Dr. Rosauro Tavares, Delegado do Partido Republicano Rio-grandense.

Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O Dr. Rosauro Tavares, delegado do Partido Republicano Rio-grandense, a pedido de uma Comissão Representativa da Frente Única de Encantado, requer ao Egrégio Tribunal diversas providências para as eleições suplementares que se realizam a 14 do corrente mês.

Vistos estes autos, em que são requeridas providências referentes às eleições, que se renovarão em Encantado, acordam decidir que:

a) não compete ao Tribunal Regional determinar ao Juiz Municipal que assuma as funções de seu cargo, sendo certo que o mesmo não se acha à disposição dêste Tribunal Regional;

b) se requisite a fôrça pública necessária para o policiamento daquele município, de modo a garantir a manutenção da ordem, no decurso dos atos eleitorais;

c) se providencie, junto ao Juízo Eleitoral competente, para que sejam cumpridos os dispositivos do Código Eleitoral artigo 36 i) e artigo 126 § único, com a devida antecedência;

Quanto as medidas pleiteadas no "memorandum", junto por cópia, e que foi dirigido pelo requerente ao Secretário do Estado, julgam não caber a êste Tribunal determiná-las.

Pôrto Alegre, 5 de junho de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

• • •

j) organizar as listas dos eleitores da zona respectiva, enviando cópia ao Tribunal Regional;

k) dividir a zona em secções eleitorais com o mínimo de cincoenta e o máximo de quatrocentos eleitores nas das capitais e trezentos nas demais; (1)

(1) Ver artigo 108.

Súmula

Nos Estados onde a Justiça de Paz é eletiva, deve haver em cada distrito uma secção eleitoral, mesmo com menos de cincoenta eleitores. (Ac. n.º 231).

Jurisprudência do Tribunal Superior

231 — Estado de Santa Catarina

Consulta n.º 1.785 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina, sob o fundamento de não existir, em determinado distrito de sua região, número de cincoenta eleitores, mínimo previsto na lei, consulta sôbre si é possível organizar secção eleitoral, desde que esta é a única do mesmo distrito alegando ter o caso particular interêsse, porque naquele Estado existe justiça distrital de paz, cuja eleição se deverá realizar agora.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder, declarando que, desde que não existe em determinado distrito o número de cincoenta eleitores, mínimo previsto em lei, deve-se organizar a secção eleitoral com o número de eleitores existentes, desde que se trata de um caso excepcional.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 45, de 1936).

• • •

l) **designar, trinta dias antes das eleições, os lugares onde devem realizar-se as votações;**

m) **auxiliar as apurações das eleições junto ao Tribunal Regional;**

n) **participar das juntas apuradoras das eleições municipais.**

§ **único — Nas comarcas municipais ou termos, em que não exista Juiz vitalício, devem preparar os processos as autoridades locais mais graduadas, remetendo-os para julgamento ao Juiz vitalício competente.**

Legislação

REGIMENTO GERAL DOS JUÍZOS, SECRETARIAS E CARTÓRIOS

Art. 1.º, § único — Nos municípios ou nos termos que não tiverem Juízes vitalícios, a autoridade judiciária local mais graduada incumbirá receber a petição de qualificação do alistando e, auxiliada pelo escrivão que fôr designado pelo respectivo Tribunal Regional, preparar os processos eleitorais, os quais serão remetidos, para julgamento, ao Juiz Eleitoral da zona a que estiverem subordinados os ditos municípios ou termos.

Súmula

O Juiz Municipal só terá jurisdição plena em matéria eleitoral, si fôr vitalício (Ac. n.º 233), servirá nos termos como Juiz Preparador.

O Juiz Preparador organizará os processos cujo julgamento competir ao Juiz Eleitoral e por delegação dêste os que forem para o julgamento dos Tribunais Regionais (tais como os do art. 81).

Quanto a férias e licenças aplica-se a mesma regra estabelecida para os Juízes Eleitorais. (Art. 34, súmula).

Jurisprudência do Tribunal Superior

232 — Território do Acre

Consulta n.º 1.089 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Juiz Eleitoral de Tarauacá, no Território do Acre, em telegrama dirigido a êste Tribunal Superior consultou: a) si os cidadãos apenas qualificados antes do encerramento do último alistamento podem requerer agora sua inscrição; b) si os requerimentos de qualificação eleitoral datados de novembro e dezembro do ano findo podem ser agora recebidos; c) si os processos de qualificação e inscrição de eleitores podem correr perante os juízes municipais das segundas turmas, em vista de vitaliciedade dos juízes eleitorais.

Depois de ouvido o dr. Procurador Geral,

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em que sejam respondidos de modo afirmativo os dois primeiros itens, sendo que quanto ao terceiro deve ser observado o que dispõe o parágrafo único do art. 36 do novo Código Eleitoral (lei n.º 48 de 4 de maio do corrente ano).

Rio, 12 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 91, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

233 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 820, DE PINHEIRO MACHADO

Consulente: Leonel Flores da Rosa.

Vistos estes autos,

ACORDAM responder à consulta de fls. 2, decidindo que cabe ao Juiz Eleitoral determinar ao Juiz Preparador a organização do processo e impugnação (Código Eleitoral art. 63, n.º 4, e art. 36, § único).

Pôrto Alegre, 18 de outubro de 1935.

La Hire Guerra, Vice-Presidente.

Ney Wiedemann, Relator.

Art. 37 — Perceberão os juízes singulares, além dos vencimentos a que tiverem direito, o subsídio anual de um conto e duzentos mil réis, pago em quotas mensais.

SECÇÃO ÚNICA

DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS

Art. 38 — Subordinado a cada Juiz Singular funcionará um Cartório Eleitoral, diàriamente, das nove às doze, e das quatorze às dezessete horas, podendo o expediente ser prorrogado pelo respectivo Juiz.

Legislação

REGIMENTO GERAL DOS JUÍZOS, SECRETARIAS E CARTÓRIOS

Art. 2.º, § 2.º — Ao escrivão caberá o serviço processual do cartório e o expediente do Juízo.

Art. 4.º, § 1.º — Os cartórios funcionarão todos os dias úteis, das 9 às 12 e das 13 às 17 horas, podendo parte dêsse tempo destinar-se especialmente ao recebimento de petições e à prestação de informações aos interessados; reservando-se o tempo restante para o serviço de identificação.

§ 2.º — Dos lugares, dias e horas em que o Juiz despachará ou dará audiência, ou em que os cartórios atenderão aos interessados, dar-se-á conhecimento ao público, de ordem do Juiz Eleitoral, por aviso do escrivão, comunicado à imprensa onde houver, e afixado à porta do Juizo.

• • •

§ 1.º — O escrivão será auxiliado por escreventes juramentados na forma da legislação local.

Legislação

REGIMENTO GERAL DOS JUÍZOS, SECRETARIAS E CARTÓRIOS

Art. 2.º — O cartório eleitoral ficará a cargo do escrivão designado, que poderá ter, para o auxiliarem, escreventes juramentados, na forma da legislação local.

• • •

§ 2.º — Haverá em cada cartório eleitoral os seguintes livros, abertos, rubricados em tôdas as suas fôlhas e encerrados pelo juiz: um livro especial para o serviço de qualificação; um livro especial para os pedidos de inscrição e um livro protocolo para os demais papéis que derem entrada no cartório, um protocolo de carga para registo de entrega e recebimento de autos em andamento. (1)

(1) Ver processos de qualificação e inscrição.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 3.º — Haverá em cada cartório eleitoral os seguintes livros, abertos, rubricados em tôdas as suas fôlhas e encerrados pelo Juiz:

I — um livro especial para o serviço de qualificação requerida (modêlo n.º 1);

II — um livro especial para os pedidos de inscrição (modêlo n.º 2);

III — um livro protocolo para os demais papéis que derem entrada no cartório (requerimentos de exclusão, recursos, reclamações, etc.) (modêlo n.º 3);

IV — um protocolo de carga para registo de entrega e recebimento de autos em andamento (modêlo n.º 4). (1)

FORMULÁRIO

LIVRO PROTOCOLO PARA OS DEMAIS PAPÉIS QUE DEREM ENTRADA NO CARTÓRIO

Modêlo n.º 3

Número de ordem	DATA			Nome do requerente	Assunto	Andamento	Observações
	DIA	MÊS	ANO				

0,m33 × 0,m44

Cada livro terá 200 fôlhas dando para o registo de 1.000 requerimentos.

(1) Foi criado em 1936 o livro para as transferências.

ENTREGA E RECEBIMENTO DE AUTOS EM ANDAMENTO

Modêlo n.º 4

ESPÉCIE DO PROCESSO	DATAS DE ENTRADAS OU RESTITUIÇÕES	RECIBOS DE ENTREGA DOS AUTOS

0,m33

0,m22

Dimensões: 0,m33 × 0,m22 cada página. Cada livro terá 200 fôlhas.

Art. 39 — Onde não houver cartórios eleitorais privativos a designação do cartório que deve servir sob as ordens de cada juiz singular ou preparador, será feita pelo Tribunal Regional, ao dividir a região em zonas.

Art. 40 — A substituïção de um cartório por outro, no serviço eleitoral será determinada pelo Tribunal Regional, publicada em editais e comunicada ao Tribunal Superior.

Súmula

Antes do triênio o escrivão poderá pedir dispensa do serviço eleitoral, por justo motivo, não poderá, porém, desistir do cargo (Ac. n.º 234).

Sôbre designação de escrivão costumam os Tribunais Regionais, ouvir os Juizes Eleitorais (Acs. n.ºs 236, 242 e 253).

O escrivão para os postos de emergência é designado pelo Tribunal. (Ac. n.º 235).

Onde houver mais de um cartório, terminado o triênio, o Tribunal terá que indicar outro escrivão embora não solicitado pelo escrivão.

Jurisprudência do Tribunal Superior

234 — Estado de Goiaz

Consulta n.º 1.636 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O T. R. do Estado de Goiaz, comunica a êste T. S., nos termos do art. 40 do Cód. El. vigente, que, atendendo ao pedido da desistência, do escrivão do Primeiro Ofício de Jaraguá, das funções de escrivão eleitoral da 3.ª Zona, e aos motivos apresentados, resolveu dispensá-lo da função de escrivão eleitoral da 3.ª Zona, designar o escrivão do 2.º Ofício para exercer as funções de escrivão eleitoral.

O T. S. resolve que se arquive a comunicação, mas observa que, para os escrivães, nas varas, onde houver mais de um cartório, o serviço eleitoral é obrigatório pelo período de três anos (cit. Cód. El., art. 41), não sendo, em conseqüência admissível a desistência, sim, e apenas, a dispensa si para esta ocorrerem motivos relevantes e legais (S. I. n.º 45, de 1935, p. 936).

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 118, de 1935).

235 — Estado da Baia

Consulta n.º 1.671 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA

I — Ao Tribunal Regional compete, assim como a divisão geral da região, em zonas, qualquer alteração na mesma, observadas rigorosamente as normas legais.

II — Em caso de necessidade, lhe compete, especialmente, instalar postos de emergência para o alistamento, em qualquer comarca.

III — Essas alterações e instalações devem ser publicadas por editais para conhecimento dos interessados, os quais poderão reclamar contra as mesmas e recorrer das decisões do Tribunal Regional, só em caso de recurso cabendo ao Tribunal Superior conhecer o assunto e decidir como de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Pede o Presidente do Tribunal Regional da Baia autorização para designar o Juiz de Direito da Vara Civil da Comarca de Ilhéus, auxiliar do Juiz Eleitoral daquela zona, que se acha assoberbado por grande quantidade de qualificações e inscrições, em risco de prejudicar a boa marcha do alistamento às vesperas da eleição.

Considerando que compete ao Tribunal Regional dividir em zonas a região eleitoral do respectivo Estado, só podendo modificá-la qüinqüenalmente, salvo em caso de alteração de divisão judiciária ou administrativa do Estado, e em conseqüência desta; (Código Eleitoral, art. 27, "g").

Considerando que, em tal divisão se devem discriminar os juízes eleitorais e respectivos cartórios, em cada zona, e nas comarcas onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que se atribue a jurisdição eleitoral (Art. 34, § 1.º do citado Código).

Considerando que, no caso em apreço, embora não se trate de alterar a divisão do Estado em zonas, mas apenas de subdividir uma zona (Ilhéus) em dois juízos eleitorais, ou, mais particularmente de dar ao juiz eleitoral de tal zona um auxílio, que seria outro juiz vitalício, o que traria como conseqüência, naturalmente a designação de um escrivão para com êle servir;

Considerando que tanto é da competência do Tribunal Regional "instalar, em caso de necessidade, postos de emergência para o alistamento (Código Eleitoral, art. 27, citado, letra "m");

Considerando que tanto é inerente ao sistema de segurança do alistamento estabelecido no Código Eleitoral a fixação e imutabilidade temporária dos órgãos encarregados de tal serviço, que até a designação de cartórios eleitorais, quando não estabelecidos estes com caráter privativo, deve ser feita pelo Tribunal Regional ao dividir a região em zonas (art. 39 do mesmo Código), a substituição de um cartório por outro, no serviço eleitoral, será determinada pelo Tribunal Regional, mas com publicações em editais e comunicação ao Tribunal Superior (art. 40), todos êsses atos sujeitos a impugnações e recursos por parte dos interessados.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do pedido e responder; a) que ao Tribunal Regional compete, assim como a divisão geral da região em zonas, qualquer alteração na mesma, observadas rigorosamente as normas legais; b) que, em caso de necessidade lhe compete, especialmente instalar postos de emergência para o alistamento em qualquer comarca; e, principalmente, c) que essas alterações e instalações devem ser publicadas por editais para conhecimento dos interessados,

os quais poderão reclamar contra as mesmas e recorrer das decisões do Tribunal Regional, só em caso de recurso cabendo ao Tribunal Superior conhecer o assunto e decidir como de direito.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 132, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

236 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ESCRIVÃO ELEITORAL" N.º 31 — MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO BOQUEIRÃO

Solicitante: Dr. Cândido C. Paiva, Juiz Eleitoral da 47.ª zona.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: Tendo exercido há mais de três anos o cargo de escrivão eleitoral, o sr. Homérico Morais, solicita o juiz eleitoral do município de S. do Boqueirão, que o mesmo seja substituído pelo sr. Joaquim Alla de Lemos, escrivão do juri e execuções criminais.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM converter o julgamento em diligência, para que o juiz eleitoral da 47.ª zona (Santiago do Boqueirão) informe, em vista da indicação feita a fls. 2, si tem algo a opor à indicação feita pelo juiz preparador eleitoral do cidadão Carlos Gomes de Almeida, escrivão do cível e crime, para exercer as funções de escrivão eleitoral do aludido município de Santiago do Boqueirão. (V. Acórdão de fls. 7). (1)

Pôrto Alegre, 19 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

§ único — A transferência de um escrivão eleitoral nas funções da justiça comum, de um cartório para outro, importa substituïção idêntica na justiça eleitoral.

Art. 41 — Nas varas, onde houver mais de um cartório, cada um dêles é obrigado ao serviço eleitoral por períodos de três anos. (2)

Súmula

As reclamações dos escrivães devem ser feitas aos Tribunais Regionais (Ac. n.º 327). Ao pedido de dispensa deve o escrivão juntar a prova do alegado. (Ac. n.º 237).

(1) Ver acórdãos n.ºs 242 e 246.
(2) Ver acórdão n.º 14.

Após o triênio os Tribunais Regionais devem dispensar aos Escrivães Eleitorais. (Ac. n.º 239).

O Tribunal Superior recomenda a aplicação da regra dêste artigo aos Juízes, nas zonas onde houver mais de uma vara.

Jurisprudência do Tribunal Superior

237 — Estado de São Paulo

Consulta n.º 1.773 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Pacífico Gomes Caldeira, escrivão preparador do município de Viradouro, no Estado de São Paulo, alegando moléstia e cansaço, não só pelo excesso de trabalho como por sua idade avançada, já tendo servido no referido cargo por mais de três anos, pede dispensa do serviço eleitoral.

O peticionário não instruiu a petição com documentos probantes de suas alegações.

Mas, atendendo, preliminarmente, a que o suplicante dirigiu-se diretamente a êste Tribunal Superior, acordam seus juízes em não tomar conhecimento da reclamação, por haver sido esta diretamente ao mesmo endereçada, quando o reclamante devia dirigir-se preliminarmente ao respectivo juiz eleitoral, com recurso para o Tribunal Regional e depois, por êste, ao Tribunal Superior.

Tribunal Superior, 10 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

238 — Estado de Minas Gerais

Mandado de Segurança n.º 18 — Classe 7.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não constitue violação de direito certo e incontestável do escrivão eleitoral que serviu por mais de três anos, a designação de outro, para a mesma função pelo Tribunal Regional. Simples aplicação da regra contida no art. 41 do Código Eleitoral não justifica mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados estes autos, dêles consta que Mário Bernardes da Costa Lara, escrivão do crime na Comarca de Baependí, Estado de Minas Gerais, designado pelo Tribunal Regional para servir, e tendo servido mais de três anos no cargo de escrivão eleitoral, foi em virtude do que dispõe o art. 41 do Código Eleitoral, dêle dispensado por ter sido pelo mesmo Tribunal Regional cometida tal função a outro escrivão da mesma vara, Hermes Ferreira Pena.

Por êsse motivo, e alegando não poder a lei ter efeito retroativo, e o prazo de três anos só poder ser contado da data em que o Código Elei-

toral entrou em vigor naquele Estado, requer ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral um mandado de segurança, nos termos do art. 113, n.º 33, da Constituïção Federal, para o fim de lhe ser garantido o direito, que reputa certo e incontestável, de exercer as funções de escrivão eleitoral pelo prazo de mais três anos, mas a contar da data em que a mencionada lei n.º 48 (Código Eleitoral) entrou em vigor no Estado de Minas Gerais, isto é, de junho de 1935 a junho de 1938.

Sustenta o impetrante que o ato que o privou daquelas funções é manifestamente inconstitucional.

Ouvido o Tribunal Regional e a Porcuradoria Geral, na forma da lei; veio aquele com a informação de fls. 6, e que se lê que a dispensa do impetrante fôra resolvida à vista do que resolvera o Tribunal Superior, em resposta à consulta n.º 1.712.

Ora, tal resposta se fundamenta, precisamente no disposto no art. 41 do Código Eleitoral. E o Sr. Dr. Procurador Geral, opina pelo indeferimento do pedido porque o prazo deve ser contado da data em que o requerente começou o exercício do cargo de escrivão eleitoral, e não da data em que entrou em vigor o Código Eleitoral, que, na hipótese em apreço, não ofendeu nenhum direito adquirido.

O caso da rotatividade dos magistrados e serventuários eleitorais já foi explanado suficientemente, além da resposta à consulta acima citada, no Acórdão n.º 1.786, de 2 de março do corrente ano, publicado do Boletim Eleitoral número 45, de 18 de abril corrente.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do pedido, originàriamente, porque a violação de que se queixa o impetrante, Mário Bernardes da Costa Lima, teria provindo do Tribunal Regional, mas indefere-se por não se tratar de direito certo e incontestável do mesmo requerente.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator.

239 — Estado de Minas Gerais

Consulta n.º 1.712 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Atendendo à consulta do Tribunal Regional de Minas Gerais, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder com a observância do art. 41 do Código Eleitoral que manda, onde houver mais de um cartório, sirva cada funcionário durante três anos. Vê-se daí que o legislador exigiu de cada escrivão a prestação de serviço pelo prazo marcado.

A expressão "cada um é obrigado" está a exigir a passagem necessária das funções de um para outro, com o fim de tempo estabelecido.

Agora, quanto à designação, poderá ou não ser adotado o princípio de antiguidade.

O de que se faz mistér é que cada funcionário venha a servir, em satisfação ao prescrito em lei.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator.

240 — RECURSO ELEITORAL N.º 113

(Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno)

I — Os recursos eleitorais dos atos, resoluções ou despachos dos Tribunais Regionais, sôbre matéria eleitoral pròpriamente dita, devem ser interpostos dentro de dez dias, contados da publicação do ato, resolução ou despacho no órgão oficial do Estado, ou no Boletim Eleitoral (art. 71 e parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal Superior).

II — O Tribunal Superior não toma conhecimento do recurso interposto fora dêste prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que, embora tenha razão o Dr. Procurador Geral quando observa que se deve aplicar retroativamente o art. 41 do Código Eleitoral — "nas varas, onde houver mais de um cartório, cada um dêles é obrigado ao serviço eleitoral por período de três anos" — tempo que, aliás, ainda não tem o requerente, deve o Tribunal decidir a preliminar levantada pelo Dr. Procurador Regional, com a qual se mostra de acôrdo o mesmo Dr. Procurador Geral — de ter sido interposto fora do prazo o recurso.

Considerando que os recursos eleitorais, isto é, os recursos dos atos, resoluções ou despachos dos Tribunais sôbre a matéria eleitoral pròpriamente dita, devem ser interpostos para o Tribunal Superior, dentro de dez dias, contados da publicação do ato, resolução ou despacho no órgão oficial do Estado, ou no Boletim Eleitoral (art. 71 e parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal Superior).

Considerando que o acórdão recorrido foi publicado em sessão de 28 de março, cuja ata foi publicada no "Minas Gerais", órgão oficial do Estado, a 14 de abril, como se vê da certidão a fls. 13 v.

Considerando que independe de despacho a interposição do recurso, que será tomado por têrmo na Secretaria; que, entretanto, embora a petição do recorrente tenha entrado na portaria a 23 de abril, só foi despachada a 25 do mesmo mês, o que mais importa, é sòmente a 4 de maio comparecer o procurador do recorrente para assinar o têrmo, sem que conste qualquer impedimento do juízo.

Considerando que se não deve tomar conhecimento do recurso, quando interposto fora do prazo e que entre o dia da publicação do acórdão no órgão oficial e a assinatura do têrmo de recurso decorreram vinte dias.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, procedente como é a preli-

minar suscitada pelo Dr. Procurador Regional e aceita pelo Dr. Procurador Geral — de ter sido interposto fora do prazo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 105, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

241 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO N.º 777, DE PIRATINÍ

Requerente: Antônio Lucas de Oliveira Sobrinho.

Vistos, etc.

ACORDAM em indeferir o pedido de substituïção feito no telegrama de fls. 2, pelo Escrivão Eleitoral da 10.ª Zona, municipio de Piratiní, visto como ainda não decorreu o período de três anos desde que o requerente assumiu o exercício do cargo, conforme se verifica de informações da Secretaria.

Pôrto Alegre, 27 de setembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.

La Hire Guerra, Relator.

242 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE SUBSTITUÏÇÃO N.º 20, MUNICIPIO DE SANTIAGO DO BOQUEIRÃO

Requerente: Homérico Morais, Escrivão eleitoral.

Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **O Escrivão eleitoral de Santiago do Boqueirão, Homérico Morais, pede dispensa do serviço eleitoral, visto ter mais de três anos no exercício do serviço eleitoral.**

Vistos e relatados os autos.

ACORDAM deferir o pedido de substituïção de fls. 2 dêstes autos, por seus fundamentos e mandam que o requerente Homérico Morais, escrivão de órfãos e ausentes de Santiago do Boqueirão, que alí, há mais de três anos, exerce as funções de escrivão eleitoral, passe ditas funções ao escrivão que o dr. Juiz eleitoral designar para seu substituto, sendo submetida, a seguir, tal designação, à aprovação dêste Tribunal, pelo referido Juiz. (1)

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Osvaldo Caminha, Relator.

---

(1) **Ver acórdãos n.ºs 236 e 246.**

243 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO N.º 34

Requerente: Antônio Lucas Sobrinho, Escrivão Eleitoral.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

EMENTA: O Escrivão Eleitoral Antônio Lucas Sobrinho, tendo completado três anos de efetivo serviço, pede para ser substituído, em face do artigo 41, do Código Eleitoral.

Visto o telegrama de fls. 2, em o qual solicita Antônio Lucas Sobrinho, escrivão eleitoral de Piratini, dispensa das funções que exerce, alegando que já completou três anos de efetivo serviço, achando-se, em conseqüência, amparado, em sua pretenção, pelo disposto no artigo 41 do Código Eleitoral; — resolve o Tribunal que baixem os autos, em diligência, para que o Juiz Eleitoral respectivo preste, sôbre o caso, a devida informação e indique substituto ao requerente, uma vez demonstrada a procedência do pedido.

Pôrto Alegre, 24 de janeiro de 1936. (1)

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

244 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO N.º 28, DA 23.ª ZONA — CARAZINHO

Solicitante: João Manuel Pereira, escrivão eleitoral.
Relator: Ney Wiedemann.

MOTIVO: O sr. João Manuel Pereira, escrivão eleitoral da 23.ª zona, município de Carazinho, solicita um substituto, por haver mais de três anos exercido êste cargo.

Vistos, etc.

ACORDAM deferir, o pedido de substituição, feita a fls. 2, considerando que o requerente, há mais de três anos vem desempenhando as funções de escrivão eleitoral de Carazinho.

Determinam, outrossim, que o Dr. Juiz Eleitoral da zona indique outro escrivão para desempenhar essas funções, por acharem não poder prevalecer a indicação do oficial do R. Especial para êsse fim. (2)

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

---

(1) Ver acórdão n.º 249.
(2) Ver acórdão n.º 253.

245 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO N.º 41, DA 38.ª ZONA — SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Requerente: Cristiano Carlos Moohs, escrivão eleitoral.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: O Sr. Cristiano Carlos Moohs, escrivão eleitoral da 38.ª zona, São Sebastião do Caí, vem respeitosamente pedir a êste Egrégio Tribunal a sua exoneração, não sòmente por haver servido nesse cargo há mais de três anos, como também, pela idade que tem e seu estado de saúde.

Vistos os autos.

ACORDAM deferir o pedido de fls. 2, feito pelo Sr. Cristiano Carlos Moohs, de dispensa do cargo de escrivão eleitoral de São Sebastião do Caí, visto o requerente se achar há mais de três anos no exercício daquelas funções (Cód. Eleitoral, artigo 41), bem como aprovam a indicação feita pelo Dr. Juiz Eleitoral, do Sr. Apanadio Cunha Lima, serventuário do cartório do cível e crime, juri e execuções criminais daquele têrmo, para substituir o requerente.

Pôrto Alegre, 1 de fevereiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

246 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ESCRIVÃO N.º 20, SANTIAGO DO BOQUEIRÃO

Requerente: Homérico Morais, escrivão da 47.ª Zona Eleitoral.
Relator: Osvaldo Caminha.

MOTIVO: Homérico Morais, escrivão de Santiago do Boqueirão, 47.ª zona eleitoral, tendo exercido durante mais de três anos o cargo de escrivão, pede que seja substituído.

Vistos, etc.

ACORDAM aprovar a indicação feita pelo Dr. Juiz Eleitoral da 47.ª zona, do escrivão Carlos Gomes de Almeida para exercer as funções de escrivão eleitoral do município de Santiago do Boqueirão, em substituição a Homérico Morais que foi dispensado pelo acórdão de fls.

Pôrto Alegre, 5 de fevereiro de 1936. (1)

Alfredo Lisboa, no impedimento do Sr. Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

247 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO N.º 45, MUNICÍPIO DE TAQUARÍ

Requerente: Homero Canabarro Cunha.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

EMENTA: Homero Canabarro Cunha, escrivão eleitoral, pede substituição por estar exercendo o cargo há mais de três anos.

Visto o requerimento de fls. 3, devidamente informado pelo ofício de fls. 2, resolve o Tribunal conceder a dispensa solicitada pelo escrivão da

(1) Ver acórdãos n.ºs 236 e 242.

42.ª zona, Homero Canabarro Cunha, aprovando a indicação, constante daquele ofício, do sr. Cláudio Heitor Bizarro, escrivão do cível e crime de Taquarí, para substituir o requerente.

Pôrto Alegre, 7 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

248 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ESCRIVÃO ELEITORAL N.º 827, MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO

Solicitante: Dr. José Edgar Ramos, juiz eleitoral da 30.ª zona.
Relator: Dr. Ney da Silva Wiedemann.

MOTIVO: **Tendo decorrido mais de três anos que exerce o cargo de escrivão eleitoral, o escrivão da Prov. de Casamentos, e, de acôrdo com o dispositivo do Código Eleitoral, solicita o mesmo juiz que seja o escrivão substituído pelo da Escrivania do Cível e Crime.**

Vistos, etc.

ACORDAM atender ao pedido de substituição do atual escrivão eleitoral do município de Santo Ângelo, que já serve há mais de três anos, pelo escrivão do cível e crime, conforme propôs o respectivo juiz de direito.

Pôrto Alegre, 21 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

249 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE SUSTITUIÇÃO N.º 34, DA 10.ª ZONA — PIRATINÍ

Requerente: Antônio Lucas Sobrinho, escrivão eleitoral.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: **Antônio Lucas Sobrinho, escrivão eleitoral, tendo completado três anos de efetivo serviço no Cartório Eleitoral, têrmo de Piratiní, em face dispositivo art. 41 Código eleitoral solicita Egrégio Tribunal, seja designada outra escrivania.**

Vistos os presentes autos e porque tenha sido cumprido a diligência constante do acórdão de fls. 3 v. resolve o Tribunal conceder ao escrivão eleitoral de Piratiní Antônio Lucas Sobrinho, a dispensa solicitada de suas respectivas funções, por já haver o mesmo completado três anos de efetivo serviço conforme atesta o juiz da zona, achando-se assim nos termos exigidos pelo art. 41 do Código Eleitoral.

Fica aprovada a indicação de Bento Régio, para substituir o serventuário dispensado. (1)

Pôrto Alegre, 21 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

---

(1) **Ver acórdão n.º 243.**

250 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE EXONERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ESCRIVÃO N.º 61, DA 46.ª ZONA — SANTA CRUZ

Requerente: Arnaldo Otto Scherer.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O Escrivão Arnaldo Otto Scherer, requer ao Egrégio Tribunal exoneração do cargo por ter completado mais de três anos de efetivo serviço, e o Juiz eleitoral indica o escrivão do Cível e Crime para ocupar o referido cargo.

ACORDAM deferir o pedido do escrivão eleitoral do têrmo de Santa Cruz, Arnaldo Otto Scherer, para lhe conceder a exoneração dessas funções, de acôrdo com o artigo 41 do Código Eleitoral, e aprovar a indicação, feita pelo Dr. Juiz de Direito, do escrivão do cível e crime do mesmo têrmo para servir o cartório eleitoral.

Pôrto Alegre, 20 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

251 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO N.º 76, MUNICÍPIO DE JAGUARÃO

Requerente: Juiz Eleitoral da 17.ª zona, Jaguarão.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: O Dr. Juiz Eleitoral, pede a substituição de Homero Palma Pereira, no cargo de escrivão eleitoral, visto o mesmo estar exercendo o cargo há mais de três anos, e propõe para substituí-lo o escrivão da Provedoria, Francisco Nogueira Júnior.

Vistos os autos.

ACORDAM aprovar a proposta constante de fls. 2, do dr. Juiz Eleitoral de Jaguarão, e exonerando o escrivão Homero Palma Pereira das funções de escrivão eleitoral daquele município designam, para substituí-lo, o escrivão da provedoria, Francisco Nogueira Júnior.

Pôrto Alegre, 27 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

252 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE EXONERAÇÃO N.º 82, DA 20.ª ZONA — SANTANA DO LIVRAMENTO

Requerente: Felizardo Leal Avellonal, Escrivão Eleitoral da 20.ª Zona.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: Felizardo Leal Avellonal, escrivão do 2.º cartório de órfãos e ausentes do município de Santana do Livramento, de conformidade com o artigo 41 do Código Eleitoral, requer a sua exoneração do referido cargo.

Vistos os autos.

ACORDAM deferir o pedido de fls. 2, dispensando, assim o escrivão do 2.º cartório de órfãos e ausentes de Livramento, Felizardo Leal Avello-

nal, das funções de escrivão eleitoral daquele município, sede da 20.ª zona eleitoral, visto desempenhar essas funções, há mais de três anos (Código Eleitoral artigo 41), bem como decidiu aprovar a indicação feita pelo Dr. Juiz Eleitoral daquela zona, do Sr. Osvaldo Pinheiro, escrivão do 1.º cartório de órfãos do mesmo município, para exercer alí o referido cargo de escrivão eleitoral em substituïção do requerente.

Pôrto Alegre, 3 de abril de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

253 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE SUBSTITUÏÇÃO N.º 28, DA 23.ª ZONA ELEITORAL — CARAZINHO

Requerente: João Manuel Pereira, Escrivão Eleitoral de Carazinho.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O Sr. João Manuel Pereira, escrivão eleitoral da 25.ª zona, Carazinho, requer ao Egrégio Tribunal, dispensá-lo das funções de Escrivão Eleitoral dêste município em virtude de ter decorrido os três anos de exercício neste cargo.

Vistos, etc.

ACORDAM converter o julgamento em diligência para que o Dr. Juiz de Direito informe se o funcionário indicado exerce também funções de escrivão. (1)

Pôrto Alegre, 22 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

• • •

Art. 42 — Ao escrivão designado para os serviços eleitorais é abonada a gratificação fixa de seiscentos mil réis por ano, paga em quotas mensais, além de cem mil réis por grupo de quinhentos eleitores que, a partir desta lei, forem efetivamente alistados no seu cartório.

Súmula

Os escrivães têm direito a custas por certidões fornecidas, como funcionário da Justiça Eleitoral, para fins não eleitorais, as quais serão seladas com sêlo federal, cotando-se as custas pelo Decreto n.º 5.449 de 16 de janeiro de 1928. (Ac. n.º 254).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

254 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 689, SÃO BORJA

Consulente: Dr. Dionísio Lima e Silva.
Vistos, etc.
Dos autos consta a seguinte consulta do Dr. Juiz Eleitoral da 32.ª Zona:

(1) Ver acórdão n.º 244.

"si o escrivão eleitoral tem direito a custas sôbre certidões pedidas para outros fins como montepio, etc. Caso afirmativo, como devem ser cotadas, e, si estão sujeitas a sêlo, qual será êle: si estadual ou federal".

Discutida a espécie acordam responder que:

a) não sendo essas certidões destinadas a fins eleitorais, ou outro em que haja isenção de emolumentos, tem o escrivão direito a haver custas pela extração delas;

b) sendo o serviço eleitoral de natureza federal, e atendendo a que, tanto no Código Eleitoral, se considera subsidiária da legislação eleitoral a legislação federal, devem as custas ser cotadas de acôrdo com o Regimento de Custas em vigor na Justiça Federal (Dec. n.º 5.449, de 16 de janeiro de 1928, art. 1.º);

c) conseqüentemente, devem ser seladas as certidões com sêlo federal.

Pôrto Alegre, 21 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

CAPÍTULO IV
DAS JUNTAS APURADORAS DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 43 — Para a apuração das eleições municipais, ficam instituídas Juntas Especiais, constituída cada uma de três Juízes Locais vitalícios, servindo perante elas representantes do Ministério Público da Justiça local. (1)

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 83, § 3.º — A lei poderá organizar Juntas Especiais de três membros, dos quais dois, pelos menos, serão magistrados, para a apuração das eleições municipais.

Súmula

Os Juízes Eleitorais conservar-se-ão nas sedes de suas Comarcas nos dias de eleição, e só depois de realizadas estas é que se dirigirão às sedes dos Círculos. (Ac. n.º 141).

As eleições municipais em regra devem ser apuradas pelas Juntas Especiais, salvo qualquer dos casos do artigo 48, que requeridos devem ser provados. O Tribunal Regional, porém, poderá avocar a apuração "ex officio" por qualquer outro motivo (Acs. n.ºs 257, 258 e 259). Neste caso deve delegar tal apuração a uma Turma por êle constituída, para não julgar em única instância, pois, de sua decisão não caberá recurso, salvo as exceções do artigo 28, § único. Constituída a Turma ao Tribunal é que compete proclamar os eleitos e expedir os diplomas (Ac. n.º 258). Da proclamação ou da expedição cabe recurso com o fundamento já indicado.

(1) Ver instruções no art. 27 let. h) e o art. 147.

Jurisprudência do Tribunal Superior

255 — Estado da Paraíba

Consulta n.º 1.708 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de consulta n.º 1.708, classe 6.ª do Estado da Paraíba.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder à consulta do presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba no mesmo sentido de igual consulta, sob o n.º 1.682, do Tribunal Regional de Sergipe, dizendo que cabe aos juízes eleitorais, das respectivas zonas, designados pelo Tribunal Regional marcar dias de posse dos prefeitos e vereadores, deferir-lhes compromissos e dar-lhes posse, e si houver mais de um juiz na zona determinará qual dêles deverá exercer a função aludida.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

257 — Estado de Alagoas

Consulta n.º 1.114 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Consulta o Tribunal Regional de Alagoas, pelo seu presidente, si a zona eleitoral da Capital deve ser incluída na divisão a fazer-se, daquela região, em círculos, para o efeito da apuração das eleições municipais, e, em caso negativo, como deve efetuar-se a referida apuração.

Dispõe o § 3.º do art. 83 da Constituição Feleral: "A lei poderá organizar juntas especiais de três membros dos quais dois, pelo menos, serão magistrados, para a apuração das eleições municipais".

Veio o Código Eleitoral (Lei n.º 48, de 4 de maio do corrente ano) e no seu art. 43 instituiu tais juntas especiais, determinando que se componha cada uma de três juízes locais vitalícios, e funcione como turma apuradora, presidida pelo juiz que tiver jurisdição no município da sede (art. 45).

Como se distribuem estas zonas eleitorais e qual a competência de tais juntas apuradoras das eleições municipais? Dí-lo o art. 44: Cada Tribunal Regional, 60 dias antes das eleições, dividirá a respectiva Região em círculos, compreendendo cada uma três zonas no mínimo e cinco no máximo; e designará, além do representante do Ministério Público da Justiça local (art. 43), os membros das juntas especiais e o município onde respectivamente terão sua sede.

O art. 48, finalmente, dispõe que por deliberação do Tribunal Regional, "ex officio", ou a requerimento devidamente comprovado, de qualquer partido, ou candidato far-se-á a apuração pelo próprio Tribunal, sempre que,

si feita pelas juntas especiais, possa haver risco de incorreção, ou de perturbação da ordem na sede do círculo.

Considerando bem todos êsses dispositivos cuja finalidade é facilitar as apurações das eleições municipais, sem reuní-las tôdas a cargo imediato dos próprios Tribunais, divididos ou não, em Turmas, todavia centralizadas na Capital, nem também abandoná-las a turmas locais, uma em cada município, onde não poderia haver juízes vitalícios, em número de três, pelo menos para formá-las;

Considerando que obedece a tal finalidade sistema engendrado pelo Código, de turmas apuradoras, competindo a cada uma as apurações relativas a tantas zonas compreendidas num determinado círculo, conforme a divisão feita prèviamente pelo Tribunal Regional, à semelhança do que se faz quanto aos distritos, nas zonas para o alistamento, e que os círculos podem ser de três, no mínimo, até cinco de tais zonas, no máximo;

Considerando que, muito cautelosamente, prevê o Código os casos de perturbação de ordem na sede do círculo, ou de outros riscos, e permite que, em tais casos excepcionais, avoque o próprio Tribunal Regional "ex officio", ou a requerimento, devidamente comprovado, de qualquer partido, ou candidato, o trabalho da apuração excetuando-o êle mesmo, como se dá com as eleições federais e estaduais;

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta e responder que, salvo o caso excepcional previsto no art. 48 do Código Eleitoral, a apuração da eleição dos vereadores do município da Capital deve ser confiada a uma das juntas especiais instituídas segundo o art. 43.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 8 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 95, de 1935).

258 — Estado de Pernambuco

Consulta n.º 1.690 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve, em consulta que, nos casos do art. 48 do Cód. Eleit. compete aos Tribunais Regionais, não às turmas apuradoras, a proclamação dos eleitos e a expedição de diplomas.

ACÓRDÃO

Consulta o Presidente do Tribunal Regional no Estado de Pernambuco sôbre o que expõe no telegrama seguinte:

"Para efeito apuração eleições municipais, esta região foi dividida oportunamente em 10 círculos eleitorais, sendo organizadas juntas apuradoras, na forma art. 43 Código Eleitoral. Na mesma data Tribunal Regional avocou apuração diversos municípios, porque estando vagas respectivas comarcas, não foi possível organizar outros círculos eleitorais. Apuração eleições estes municípios foi feita turmas compostas pessoas idôneas, sob presidência juiz Tribunal. Consulto V. Ex. si estas turmas têm competência proclamar eleitos e expedir diplomas com recurso para Tribunal Regional, como acontece com relação juntas especiais".

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responde à consulta nestes termos:

Ocorridos os casos previstos no art. 48 do Código Eleitoral, as juntas apuradoras de eleições municipais são substituídas pelos próprios Tribunais Regionais, aos quais compete, não às turmas apuradoras que são delegações daqueles, a proclamação dos eleitos e expedição de diplomas, conforme determinam os artigos 27 letra l; 140 pr.; 155 n.º 4; 156 pr., e 214 do referido Código Eleitoral.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 145, de 1935).

259 — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.702 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral tendo em vista a representação que lhe foi feita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas sôbre a apuração das eleições municipais determina que, dado não ser possível mais a reünião das juntas apuradoras que enviaram todos os documentos relativos às aludidas eleições ao mesmo Tribunal, seja pelo Tribunal Regional feita a apuração.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 149, de 1935).

• • •

§ 1.º — Cada Junta funcionará como Turma Apuradora.

Súmula

As Juntas Especiais devem resolver tôdas as questões que forem suscitadas perante elas (Ac. n.º 260).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

260 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 130, DE RIO GRANDE

Consulente: Dr. Ernesto Candal.

MOTIVO: O Presidente do 3.º círculo, apurando a eleição do município do Rio Grande, contou votos de eleitores não pertencentes à secção, sendo interposto recurso. Resolveu que ficassem pendentes de solução todos os casos em idênticas condições, entende não haver inconveniente e solicita solução.

Vistos, etc.

Resolve, unânimemente, o Tribunal que a Junta Apuradora não pode deixar pendente de solução nenhum caso que aparecer, em idênticas condi-

ções ao que alude a consulta, isso nos termos do art. 96 das Instruções, sendo que, só em caso de recurso, decidirá o Tribunal, devendo ser atendido o disposto no art. 94 das mesmas Instruções. (1)

Pôrto Alegre, 6 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

---

§ 2.º — Os membros das Juntas, que tiverem de locomover-se para fora do lugar onde tenham exercício, perceberão, dos cofres públicos estaduais, as despesas de transporte e as diárias fixadas para casos análogos.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

261 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 908, DE SANTIAGO DO BOQUEIRÃO

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Consulta nestes autos o Juiz Preparador de Santiago do Boqueirão, 47.ª Zona, por quem deve ser paga a despesa por êle efetuada para levar com urgência a S. Vicente, ao Juiz Eleitoral Substituto, os dados necessários para a divisão da Zona em Secções e distribuïção dos eleitores pelas mesmas, visto não haver tempo de remessa pelo correio. Resolve o Tribunal por maioria de votos, que a despesa em questão deve ficar a cargo do govêrno estadual, conforme se deduz da regra estatuída para caso semelhante no art. 43 § 2.º do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 26 de outubro de 1935.

Art. 44 — Os tribunais regionais, sessenta dias antes das eleições municipais, dividirão as respectivas regiões em círculos, compreendendo uma cada três zonas no mínimo e cinco no máximo, e designarão, além do representante do Ministério Público, os membros das Juntas especiais e o município onde respectivamente terão sua sede.

§ único — Caberá dêsses atos recurso voluntário para o Tribunal Superior.

Art. 45 — As Juntas Especiais serão presididas pelo Juiz que tiver jurisdição no município da sede.

---

(1) Ver artigo 127.

Jurisprudência do Tribunal Superior

262 — Estado de Goiaz

Consulta n.º 941 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarar prejudicada, por já se ter passado o pleito, a consulta do presidente do Tribunal Regional de Goiaz sôbre incompatibilidade para servirem como presidentes de Turmas Apuradoras cidadãos que serviram na mesma eleição como presidentes de Mesas Receptoras, incompatibilidade que aliás não existe nas leis nem decorre da natureza das funções, desde que não se distribuam a turmas assim formadas as urnas das secções presididas pelos mesmos cidadãos como sugeriu o consulente.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 76, de 1935).

• • •

Art. 46 — O Presidente da Junta Especial poderá nomear até seis escrutinadores, dentre cidadãos de notória integridade e independência.

Art. 47 — O representante do Ministério Público desempenhará perante a Junta, nos trabalhos de apuração, as funções do Procurador Regional. (1)

Art. 48 — Por deliberação do Tribunal Regional, "ex officio", ou a requerimento, devidamente comprovado, de qualquer partido, ou candidato, far-se-á a apuração pelo próprio Tribunal, sempre que, si feita pelas Juntas Especiais, possa haver risco de incorreção, ou de perturbação da ordem na sede do círculo. (2)

Súmula

Nos casos do artigo 48 devem os Tribunais Regionais delegar atribuições à Turmas Apuradoras e julgar em grau de recurso as decisões tomadas por estas, porque do contrário ficarão constituídos em única instância por fôrça do artigo 28 (Acs. n.ºs 258, 259 e 263).

Jurisprudência do Tribunal Superior

263 — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.863 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

O Dr. Procurador Geral, em cumprimento do artigo 21, *in fine*, do Regimento Interno do Tribunal Superior e artigo 4.º, letra e) do decreto n.º

(1) Ver comentário ao art. 85, let. b), Ac. n.º 58.

(2) Ver acórdãos n.ºs 170 a 174, 196, 213, voto.

22.838 de 19 de junho de 1933, remeteu a consulta que lhe foi dirigida pelo Dr. Procurador Regional do Estado do Amazonas, onde alega êste que chamado a dizer sôbre as eleições para Prefeitos e Vereadores a serem renovadas, em diversos municípios da região e prevendo sérios inconvenientes, em face dos dispositivos do artigo 48 do Código Eleitoral, opinou no sentido de serem as mesmas apuradas pelo Tribunal Regional, observando-se o estabelecido no artigo 141 § 1.º, na composição das Turmas Apuradoras, providência que, adotada pelo mesmo Tribunal, fêz surgir a questão de competência das Turmas, isto é, só ficavam *ipso facto et jure*, investidas das atribuïções conferidas pelo Código Eleitoral, artigo 41, *ex-vi* dos artigos 156, 157 e 174, as Juntas Especiais, quanto às proclamações e diplomação dos eleitos e para o efeito de recurso para o Tribunal Regional, como última instância das eleições municipais.

O Dr. Procurador Regional, fazendo considerações, é de parecer que, no caso se abrisse instância para o Tribunal Superior (artigo 179 do Código Eleitoral), para o fim de se obter sua jurisprudência sôbre o magno assunto, que tende a se reproduzir, porisso que tôda a vez que o Tribunal Regional tivesse de aplicar o artigo 48 do Código Eleitoral, teria de investir-se da Junta Especial e, portanto de julgar em primeira instância.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder não haver recurso, em se tratando de eleições municipais, das decisões dos Tribunais Regionais para o Tribunal Superior, salvo o caso do artigo 83 § 2.º da Constituïção Federal.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 56, de 1936).

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 49 — O Ministério Público da Justiça Eleitoral é exercido por um Procurador Geral e vinte e dois Procuradores Regionais, nomeados pelo Presidente da República, dentre juristas de notável saber, alistados eleitores.

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 98 — O Ministério Público, nas Justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiais, e só terá, na segunda, as incompatibilidades que estas prescreverem.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 23 — O Ministério Público da Justiça Eleitoral junto a êste Tribunal é exercido por um Procurador Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre juristas de notável saber, alistado eleitor.

Art. 50 — O Procurador Geral será substituído, em seus impedimentos, pelo Procurador Regional do Distrito Federal; e os Procuradores Regionais pelo Promotor Público da capital, ou pelo primeiro, quando houver mais de um.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 24 — O Procurador Geral será substituído, em seus impedimentos, pelo Procurador Regional do Distrito Federal (C. E. art. 50).

Súmula

O Presidente dos Tribunais Regionais, nas faltas e impedimentos dos Procuradores, deve nomear um "ad hoc", que não seja membro do Tribunal (Ac. n.º 264).

Jurisprudência do Tribunal Superior

264 — Estado do Pará

Consulta n.º 890 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da consulta do Dr. Ernesto Chaves Neto, Juiz substituto do Tribunal Regional do Pará, sôbre substituições de Juízes efetivos do mesmo Tribunal, quando um dêstes possa exercer o cargo de Procurador Regional; e

Atendendo a que foi já decidido que o procurador "ad-hoc" deve ser designado pelo presidente do Tribunal Regional entre os advogados que não façam parte da Justiça Eleitoral;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em julgar prejudicada a consulta feita em agôsto de 1934 e que, por afluência de serviço neste Tribunal Superior, sòmente agora pode ser atendida.

Rio, 26 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 79, de 1935).

• • •

Art. 51 — As funções de procurador são incompatíveis com o exercício da advocacia em matéria criminal ou de qualquer outra função pública remunerada, salvo o magistério, importando perda do cargo a violação dêste preceito.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 25 — As funções de Procurador são incompatíveis com o exercício da advogacia em matéria eleitoral e criminal ou de qualquer outra função pública remunerada, salvo o magistério (Cód. Eleit. art. 51).

§ 1.º — Importa a perda do cargo a violação dêste preceito.

Súmula

O cargo de Procurador Regional é de aceitação obrigatória e incompatível com a acumulação de qualquer outro remunerado mesmo técnico científico, salvo os do magistério. Ao ser nomeado Procurador o cidadão perde o cargo que exercia (Acs. n.ºs 265 e 266).

Não pode o Procurador ser parente até o 2.º grau, mesmo por afinidade, de qualquer Juiz do Tribunal em que servir. Tal incompatibilidade se aplica ao substituto. (Decreto n.º 3.084, art. 218, § 1.º). (Ac. n.º 267).

Jurisprudência do Tribunal Superior

265 — Estado do Espírito Santo

Consulta n.º 1.678 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Responde-se à consulta relativa à acumulação do cargo de procurador regional com outra qualquer função pública remunerada e à dos respectivos vencimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e relatados estes autos de consulta.

O Dr. César Lima de Magalhães, Procurador Regional interino no Estado do Espírito Santo, alega que, nomeado, por decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, Procurador Regional interino naquele Estado, a 8 de outubro de 1934 quando já era funcionário dos Correios e Telégrafos, não recusou a nomeação interina, em face do Código Eleitoral então vigente (art. 107, § 10), e por não serem incompatíveis os dois cargos, em conformidade com a jurisprudência (acs. do Tribunal Superior, B. E. n.º 35, de 1934, p. 518, e B. E. n.º 28, de 1932, p. 415).

Diz mais que:

"... Os cargos eleitorais podiam ser atribuídos a quem já seja funcionário, e que não tem êste o direito de os recusar, tal como consta dos considerandos do primeiro acórdão citado.

O novo Código, porém, que entrou em vigor a 9 de junho do corrente ano (lei n.º 48, de 4-5-935), em seu art. 51, proïbiu aos Procuradores Eleitorais qualquer acumulação remunerada, e porisso, o interessado desligou-se dos Correios e Telégrafos, passando a exercer apenas as funções de Procurador Regional".

E consulta:

"Tendo recebido vencimentos pelos Correios e Telégrafos, no período de 18 de outubro de 1934 a 8 de junho do corrente ano, tenho direito aos vencimentos de Procurador Eleitoral em igual período, tendo em vista que exerci as duas funções em horários compatíveis, sem prejuízo de nenhuma delas?

"Em caso afirmativo, posso voltar a exercer cumulativamente as duas funções?

"Em caso negativo, tenho então direito de receber a diferença entre o que recebi como funcionário dos Correios e Telégrafos (800$000 mensais) e o que receberia como Procurador Eleitoral (1:500$000 mensais) durante o período em que acumulei?

"Havendo a Constituição estabelecido, como regra geral, que os cargos do magistério e técnico científico são acumuláveis (art. 172 § 1.º), e deixando as incompatibilidades do Ministério Público Eleitoral sujeitas às leis especiais (art. 98), e tendo o Código Eleitoral vigente (art. 15), proïbido aos Procuradores Eleitorais as acumulações remuneradas, estão estes proïbidos de acumular cargos técnicos remunerados, mesmo em face das disposições já citadas no n.º II (são as já acima referidas)?"

Antes de entrar em vigor a Constituïção atual, assentou o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral que "a aceitação compulsória dos cargos eleitorais abrange os juízes e demais funcionários do serviço" (decisão unânime de 29 de outubro de 1932, B. E. n.º 28 de 1932, págs. 451 e 452), e, entre êsses funcionários se incluíam os órgãos do Ministério Público Eleitoral (Código Eleitoral de 24 de outubro de 1932, artigos 12 e 25; decreto n.º 22.838, de 19 de junho de 1933, art. 3.º).

Assentou ainda que "o só fato de ser remunerada uma função eleitoral não a incompatibiliza com outra função também remunerada (Cod. Eleit. art. 9, § 3.º, n.º 2 art. 21, § 2.º, n.º I, combinados com o art. 11; arts. 32 e 35)" conforme se vê dos acórdãos também unânimes de 24 de setembro de 1932 e de 10 de abril de 1934 (B. E. n.º 28, de 1932, pág. 451, e 35, de 1934, p. 518).

Depois de vigente a Constituïção, o dispositivo do seu art. 172, pelo qual são proïbidas as acumulações de cargos remunerados, ou as acumulações de cargos remunerados com os vencimentos da inatividade, julgou reiteradamente êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, não se aplica aos cargos eleitorais nos termos da própria Constituïção, art. 82 § 6.º, e 98, combinados com os arts. 9.º, § 3, e 25 do Cód. Eleitoral de 21 de agôsto de 1934, e ac. de 24 do mesmo mês e do mesmo ano, (B. E. n.º 89, de 1934, pág. 339 a 341, e n.º 34, de 1935, pág. 696).

O atual Procurador Regional interino no Estado do Espírito Santo foi nomeado a 8 de outubro do ano findo, em conseqüência dos preceitos constitucionais sôbre o Ministério Público Eleitoral, como os entende a jurisprudência (B. E. n.º 93, de 1934, p. 3.458, e 19, de 1935, p. 380), mas, quando assim nomeado, já era funcionário dos Correios e Telégrafos, e, porisso, informa, exerceu dois cargos até a vigência do novo Código Eleitoral, em 8 de junho do corrente ano (lei n.º 48, de 4 de maio do corrente ano, publicado no Diário Oficial de 8, art. 216). (1)

Em o primeiro quesito da Consulta, quer saber si tem direito a receber os vencimentos de Procurador Regional, desde a nomeação até que entrou em vigor o novo Código Eleitoral, tendo percebido os vencimentos no cargo que ocupava nos Correios e Telégrafos, e cargo êste último, que só abandonou com aquele Código.

---

(1) Ver artigo n.º 216.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral deixa de responder ao quesito, porque o assunto não se compreende na sua competência, qual a outorga a Constituïção no art. 83. (1) Observa, entretanto, que já o decreto legislativo n.º 5.º diz que "os cargos do Ministério Público da Justiça Eleitoral são incompatíveis com qualquer outra função pública remunerada e permanente, exceto as do magistério".

No segundo quesito, indaga-se si pode o atual Procurador Regional interino do Estado do Espírito Santo voltar a exercer cumulativamente os dois cargos. A resposta negativa impõe-se em face do art. 51 do Código Eleitoral de 4 de maio último, "ex-vi" do qual: "As funções de procurador são incompatíveis com o serviço da advocacia em matéria criminal ou de qualquer outra função pública remunerada, salvo o magistério, importando perda do cargo a violação dêste preceito".

O terceiro quesito versa a respeito de vencimentos, pelo que sôbre êle não se pronuncia êste Tribunal Superior, nos termos de sua reiterada jurisprudência (B. E. n.º 64, de 1935, pág. 1.390).

Quanto ao último quesito. O Ministério Público Eleitoral "ex-vi" da própria Constituïção, art. 98, (2) e organizado por leis especiais, que prescreverão as incompatibilidades a que está sujeito. A lei especial n.º 48 de maio do corrente ano, artigo 51, é expressa em estabelecer a incompatibilidade entre as funções de procurador eleitoral e qualquer outra função pública remunerada, salvo o magistério.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 144, de 1935).

266 — Estado de Sergipe

Consulta n.º 1.925 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Consulta o Presidente do Tribunal Regional de Sergipe o seguinte: Sendo o Dr. Abelardo Maurício Cardoso titular efetivo do cargo de diretor-secretário da Junta Comercial dêste Estado, cujo regulamento requer a condição de ser bacharel em direito, e tendo êle aceitado o cargo de Procurador Eleitoral interino junto a êste Tribunal Regional, perde aquele emprêgo, ou fica tão sòmente afastado das respectivas funções? Ou ainda pode exercer as funções de um e outro cargo simultâneamente, por se tratar de cargo técnico?

A dúvida parece vir de supor-se que, sendo aplicadas à hipótese as regras dos arts. 97 e 127 § 1.º da Constituïção Federal, a qualidade do funcionário — Bacharel em Direito, exercendo cargo que exige êste requisito — estaria incluída na exceção aberta naquele parágrafo, que permite acumulação remunerada sòmente quando se tratar de cargos de magistério e "técnicos-científicos", desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

(1) **Ver legislação do artigo 7.º.**

(2) **Idem do artigo 49.**

Mas o art. 51 do Cód. Eleit. determina: "As funções de Procurador são incompatíveis com o exercício da advocacia em matéria criminal ou de qualquer outra função pública remunerada, salvo o magistério, importando perda do cargo a violação dêste preceito". E, diante dêste dispositivo, que nenhuma referência faz a cargos técnicos-científicos, é forçoso reconhecer que o legislador restringiu mais aquela exceção, e portanto, que em vista do disposto na Constituição (art. 98), reservando para as leis eleitorais a regulamentação desta matéria, o diretor secretário da Junta Comercial, nomeado Procurador Regional, ainda que interino, exercer não pode as funções de um e outro cargo, perdendo em conseqüência o cargo de diretor-secretário da Junta Comercial, si aceitar o de Procurador Regional.

Nesta conformidade, conhecendo da consulta, respondem, unânimemente os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 1.º de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 82, de 1936).

• • •

§ único — Também não pode o procurador ter atividade político-partidária.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 25, § 2.º — E' defeso ao Procurador ter atividade político-partidária.

• • •

Art. 52 — Compete ao procurador geral, como chefe do Ministério Público da Justiça Eleitoral, de que é órgão junto ao Tribunal Superior:

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 26 — Compete ao Procurador Geral:

• • •

a) exercer a ação pública e promovê-la até final em tôdas as causas da competência do Tribunal;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 26, a) — Exercer a ação pública e promovê-la até final em tôdas as causas da competência do Tribunal;

• • •

b) oficiar, e dizer do fato e de direito, nos processos criminais e nos processos eleitorais em que houver impugnação;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 26, b) — oficiar, e dizer de fato e de direito, nos processos criminais e nos processos eleitorais em que houver impugnação;

Art. 28 — O Procurador Geral oficiará por escrito nas causas criminais sujeitas ao julgamento do Tribunal, podendo nas outras causas fazê-lo oralmente na sessão do julgamento.

§ único — As sessões secretas em que se tratar de matéria criminal, não sferão assistidas pelo Procurador Geral.

• • •

c) **dar parecer sôbre os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, e tomar parte nos respectivos debates;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 26, c) — dar parecer sôbre os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, e tomar parte nos respectivos debates, devendo, em tempo oportuno, para isso, pedir a palavra ao Presidente do Tribunal;

Art. 29 — O prazo, para o Procurador Geral arrazoar ou dar o seu parecer, será de vinte dias, contados da data em que receber o processo para tais fins, salvo nos casos em que êste Regimento fixar prazo mais curto.

• • •

d) **defender a jurisdição do Tribunal;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 26, d) — defender a jurisdição do Tribunal;

• • •

e) **representar ao Tribunal o que entender necessário à fiel observância da lei eleitoral, e especialmente para que ela seja executada uniformemente, quer pelo Tribunal Superior, quer pelos Regionais;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 26, c) — representar ao Tribunal sôbre o que entender necessário à fiel observância da lei eleitoral e especialmente para que ela seja executada uniformemente, quer por êste Tribunal quer pelos Regionais;

• • •

f) **requisitar das autoridades competentes as diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao bom desempenho das funções de seu cargo;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 26, f) — requisitar das autoridades competentes as diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao bom desempenho das funções do seu cargo;

• • •

g) ministrar instruções aos procuradores regionais;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 26, g) — ministrar instruções aos Procuradores Regionais;

• • •

h) dar posse aos procuradores regionais e aos funcionários do Ministério Público Eleitoral, podendo ser prestado por procuração o compromisso de bem servir.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 26, h) — dar posse aos Procuradores Regionais e aos funcionários do Ministério Público Eleitoral, podendo ser prestado por procuração o compromisso de bem servir;

• • •

i) conceder licença aos procuradores e funcionários do Ministério Público Eleitoral.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 26, i) — conceder licença e férias aos Procuradores e funcionários do Ministério Público Eleitoral.

• • •

Art. 53 — Compete aos procuradores, que exercem suas atribuïções perante os tribunais regionais, um em cada região eleitoral:

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 21 — Compete ao procurador:

5) fazer consultas ao Procurador Geral sôbre matéria eleitoral, ou assunto concernente ao exercício de seu cargo;

6) representar ao Tribunal o que entender a bem da fiel observância

do Código Eleitoral, de modo que êste seja uniformemente executado, quer pelo Tribunal, quer pelos juízes eleitorais da respectiva jurisdição;

Jurisprudência do Tribunal Superior

267 — Estado do Piauí

Consulta n.º 1.104 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

I — Nos termos dos arts. 11 e 24 do Código Eleitoral, ora em vigor, não podem fazer parte de um Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º grau.

II — Resulta da Constituïção, art. 82 §§ 2.º e 3.º e do Código Eleitoral, art. 21 §§ 1.º e 2.º e art. 53, que o Procurador Regional não faz parte do Tribunal, como membro seu, mas funciona perante êle; não se lhe aplica, pois, o dispositivo especial referente aos membros do Tribunal, em falta de disposição expressa, aplica-se a regra em vigor na justiça federal, que impede de advogar ou procurar perante juiz que tenha parentesco dentro no 2.º grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que, nos termos dos arts. 11 e 24 do Código Eleitoral ora em vigor, não podem fazer parte do mesmo Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade até o 4.º grau;

Considerando, porém, que resulta da Constituïção Federal, art. 82, §§ 2.º e 3.º e do Código Eleitoral, art. 21, §§ 1.º e 2.º e art. 53, que o Procurador não faz parte do Tribunal como seu membro, mas funciona perante êle como representante do Ministério Público, não se lhe aplicando, portanto, dispositivo especial referente aos membros do Tribunal;

Considerando que, em falta de disposição expressa que regule o caso da consulta deve receber aplicação, como regra subsidiária, a em vigor na justiça federal, que impede de procurar ou advogar perante juiz que tenha parentesco dentro do segundo grau, ainda que por afinidade (arg. do art. 102 do R. I. da Côrte Suprema; dec. n.º 3.084, § 1.º, art 218).

Considerando que a consulta informa ser o primeiro promotor público, a quem compete substituir o Procurador Regional (art. 50 do Cód. Eleit.), parente em 3.º grau, por afinidade, de um dos membros do Tribunal.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em resolver a consulta declarando que pode o promotor público, a que ela se refere, exercer a substituïção do Procurador Regional. (1)

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 88, de 1935).

• • •

a) promover ação pública contra as infrações da lei eleitoral, em tôdas as causas de competentência do Tribunal em que servir;

(1) Ver artigo 51.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

268 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 43, DA 24.ª ZONA — PELOTAS

Solicitante: Dr. Salomão Pires Abraão, Procurador Regional Eleitoral
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: Pedido de Providências que faz o Dr. Procurador Regional em virtude de lhe ter sido solicitado pelo Juiz Eleitoral do 2.º Círculo Apurador.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM decidir que não há o que deliberar com referência aos casos referidos a fls. 2, já por se tratar de casos concretos, já por importar em prejulgamento qualquer decisão a respeito, e que o Dr. Procurador Regional deve proceder no caso, conforme entender de direito, apresentando denúncia, ou requerendo o arquivamento das representações aludidas no ofício de fls. 3.

Pôrto Alegre, 4 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

---

b) **oficiar, e dizer de fato e de direito, nos processos criminais promovidos por qualquer eleitor, e nos recursos criminais;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 21, 2) — oficiar e dizer de direito nos processos criminais promovidos por qualquer eleitor e nos recursos eleitorais;

Art. 22 — O Procurador oficiará por escrito nas causas criminais sujeitas ao julgamento do Tribunal, podendo nas outras causas fazê-lo oralmente na sessão de julgamento.

Art. 23 — O prazo para o procurador arrazoar ou dar o seu parecer será de 15 dias, contados da data em que receber o processo para tais fins, salvo nos casos em que êste regimento fixar prazo mais curto.

Art. 24 — O procurador poderá tomar parte na discussão oral de todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal; não podendo, porém, votar nos processos em que houver funcionado como representante do Ministério Público.

Art. 25 — No impedimento ocasional do procurador, servirá em seu lugar o juiz que fôr designado pelo presidente.

Art. 26 — O procurador terá para auxiliá-lo os funcionários da secretaria que forem por êle requisitados ao presidente do Tribunal, os quais lhe ficarão diretamente subordinados. (R. I. dos T. R. de 1932).

---

c) **velar na boa execução das leis, decretos e resoluções eleitorais;**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 21, 3) — velar pela execução das leis, decretos e resoluções: (R. I. dos T. R. de 1932).

• • •

d) defender a jurisdição do Tribunal;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 21, 4) — defender a jurisdição do Tribunal; (R. I. dos T. R. de 1932).

• • •

e) requisitar das autoridades competentes diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao bom desempenho de suas funções;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 21, 7) — requisitar das autoridades competentes as diligências, certidões ou quaisquer esclarecimentos necessários ao regular desempenho das funções de seu cargo; (R. I. dos T. R. de 1932).

• • •

f) opinar sôbre qualquer assunto submetido à apreciação do Tribunal;

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

269 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE DENÚNCIA N.º 70, DA 15.ª ZONA ELEITORAL — BOA VISTA DO ERECHIM

Recorrente: Dr. Salomão Pires Abraão, Procurador Regional da Justiça Eleitoral.

Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: **O Dr. Salomão Pires Abraão, Procurador Regional da Justiça Eleitoral não encontrando elementos que possam instruir a denúncia, na representação contra Ricardo Hoppen, agente postal no povoado "Carro de Tomé", no município de Boa Vista do Erechim requer ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, o arquivamento do mesmo, até que novos elementos surjam e que demonstrem a responsabilidade do acusado.**

Vistos, etc.

Considerando que o Procurador Regional requer o arquivamento do inquérito, constante dos autos, instaurado para apurar a responsabilidade penal de Ricardo Hoppen, agente postal no povoado "Carro de Tomé" em

Boa Vista do Erechim, fundando-se na falta de elementos capazes de instruir a denúncia;

Considerando que, efetivamente, os elementos que se encontram nesse inquérito, não amparam a acusação, lançada contra Ricardo Hoppen, como violador do dispositivo do Código Eleitoral.

ACORDAM determinar o arquivamento do presente inquérito, sem com isso obstar, a qualquer tempo, o andamento da Justiça repressiva ante novos elementos.

Pôrto Alegre, 22 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

270 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "INQUÉRITO PROCEDIDO" N.º 86, DA 36.ª ZONA ELEITORAL — NOVO HAMBURGO

Requerente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.
Relator: La Hire Guerra.

MOTIVO: Em vista de nada se ter apurado no inquérito procedido por esta Procuradoria no município de Novo Hamburgo, inquérito êste motivado por uma representação trazida a êste Tribunal pelo Prefeito do referido município requeiro o arquivamento da referida representação.

Vistos, etc.

ACORDAM em determinar o arquivamento dos presentes autos, de conformidade com o requerido pelo Sr. Procurador Regional.

Pôrto Alegre, 29 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

271 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "REPRESENTAÇÃO" N.º 87, DA 15.ª ZONA ELEITORAL — GETÚLIO VARGAS

Recorrente: João Druck de Souza, Delegado do Partido Republicano Liberal.
Relator: La Hire Guerra.

MOTIVO: João Druck de Souza, delegado do Partido Republicano Liberal, representa contra Podário Fontoura, escrivão do 2.º Distrito de Getúlio Vargas, por êste não ter reconhecido as firmas de sete requerimentos eleitorais.

Vistos, etc.

ACORDAM em determinar o arquivamento dos presentes autos, de conformidade com o requerido pelo Sr. Dr. Procurador Regional.

Pôrto Alegre, 29 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

---

(1) Ver artigo 206.

272 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "REPRESENTAÇÃO" N.º 88, DA 6.ª ZONA ELEITORAL — BAGE'

Recorrente: Junta Apuradora do 4.º Círculo Eleitoral.
Relator: La Hire Guerra.

MOTIVO: Representação que fazem os Juízes de Direito componentes da Junta Apuradora do 4.º Círculo Eleitoral, contra o Secretário da Junta, Sr. Lauro Lima.

Vistos, etc.

ACORDAM em determinar o arquivamento dos presentes autos, de conformidade com o requerido pelo Sr. Dr. Procurador Regional.

Pôrto Alegre, 29 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

• • •

g) atender às determinações do Procurador Geral sôbre matéria concernente ao exercício de seu cargo.

Art. 54 — Fora da sede do Tribunal Regional, os membros do Ministério Público Estadual, sempre que solicitados pelo procurador regional, funcionarão como auxiliares dêste e bem assim:

a) promoverão ação penal, nos delitos cujo processo e julgamento sejam de competência dos juízes singulares eleitorais;

b) participarão das juntas apuradoras das eleições municipais;

c) oficiarão em todos os atos que devem produzir efeito perante a justiça eleitoral.

Art. 55 — Os Presidentes dos Tribunais Eleitorais nomearão Procuradores "ad-hoc" nos casos de impedimento dos respectivos substitutos.

Art. 56 — Os Presidentes dos Tribunais Regionais designarão funcionários para servirem junto à Procuradoria, de acôrdo com o seu regimento.

Art. 57 — E' mantida a Secretaria da Procuradoria Geral com a sua atual organização, podendo o Presidente do Tribunal designar, para nela servirem, outros funcionários, quando o serviço o exigir.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 27 — E' mantida a Secretaria da Procuradoria Geral com a sua atual organização, podendo o Presidente do Tribunal designar, para nela servirem, outros funcionários, quando o serviço o exigir. (Cód. Eleit. art. 57). (R. I. do T. S. de 1936).

III PARTE

DO ALISTAMENTO

TÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 58 — Faz-se a qualificação a requerimento do interessado.

Legislação

REGIMENTO GERAL DOS JUÍZOS, SECRETARIAS E CARTÓRIOS

Art. 5.º — O processo de qualificação iniciar-se-á "ex-officio" ou a requerimento do cidadão. (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

273 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDOS DE EXCLUSÃO N.º 846, DE QUARAÍ

Recorrente: Fernando Fernandez.
Relator: Desembargador Osvaldo Caminha.

MOTIVO: Fernando Fernandez pede ao Egrégio Tribunal a exclusão do Registo Eleitoral da eleitora Zeferina da Silva Carvalho, professora municipal.

Vistos e relatados os autos:

Acordam julgar improcedente o pedido de exclusão da eleitora Zeferina da Silva Carvalho, uma vez que a qualificação "ex-officio" desta, conforme o próprio requerente declara, fôra feita sob o regime em que era permitida essa forma de qualificação.

Observam que o Dr. Juiz Eleitoral devia ordenar a remessa dos autos a esta instância com sua informação, nos termos do artigo 81, n.º 4 do Código Eleitoral vigente.

Pôrto Alegre, 31 de dezembro de 1935.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

• • •

Art. 59 — Deve o requerimento de qualificação:

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 11 — O cidadão não incluido na lista para qualificação "ex-officio" ou dela excluído pelo Juiz apresentará em cartório seu requerimento. (R. G. de 1932).

• • •

1) **ser escrito e firmado pelo peticionário com a letra e a assinatura legalmente reconhecidas;** (1)

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 11, 1) — escrito, datado e assinado pelo peticionário, com a letra e firma legalmente reconhecidas por tabelião; (R. G. de 1932).

• • •

2) **declarar idade, filiação, lugar do nascimento, estado civil e profissão do alistando;**

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 11, n.º 2) — declarando a idade, lugar do nascimento, filiação, estado civil, profissão e residência;

3) contendo a afirmação de se achar quite, segundo a lei, do serviço militar ou de não estar obrigado a êste; (R. G. de 1932).

• • •

3) **declarar domicílio civil do requerente, mencionando o distrito a que pertence, e, si fôr morador urbano, a rua e número de sua residência;**

4) **conter a atestação, por duas testemunhas, da verdade das declarações do n.º 3, e da identidade pessoal do requerente. Para êsse efeito, essas testemunhas assinarão com firmas reconhecidas, mencionando suas profissões e residências, o seguinte atestado, escrito por uma delas:** (1)

> **"Atestamos, sob as penas da lei, a identidade do requerente; que esta petição é por êle escrita e assinada, e que são verdadeiras as suas declarações sôbre domicílio e residência."**

Súmula

O reconhecimento deve ser feito da letra e firma do alistando e das duas testemunhas. (art. 59, n.ºs 1 e 4).

---

(1) Ver artigo 206, § único.

(1) Ver artigo 206, § único.

Êsse reconhecimento pode ser feito por qualquer tabelião ou notário, podendo o Juiz exigir novo reconhecimento em caso de dúvida fundada. (Ac. n.º 274).

Ninguém pode coagir o notário ou tabelião a reconhecer firmas. No caso de excusa pode, porém, ser processado por dolo ou falta de exação no cumprimento do dever. (Ac. n.º 275).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

274 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 774, DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

Consulente: Prefeito Municipal.

Vistos, etc.

Decide, o Tribunal, em solução à consulta de fls. 2, feita pelo Prefeito Municipal de Santo Antônio, 31.ª Zona Eleitoral, que não é necessário novo reconhecimento de firmas nos documentos de outros municípios que já se acham com firmas dos funcionários, que os lavraram reconhecidas, ficando, porém, o Juiz Eleitoral com a faculdade de mandar fazer novo reconhecimento, caso tenha dúvidas quanto à validade do primeiro reconhecimento.

Pôrto Alegre, 6 de setembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

275 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 652, DE JÚLIO DE CASTILHOS

Requerente: Vasconcelos Filho.
Requerido: Escrivão Substituto.

Vistos, etc.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, que a êste não compete intervir no sentido de ordenar quaisquer medidas capazes de obrigar o notário reconhecer como verdadeiras, firmas a que êle se recusa a reconhecer como tal, no exercício de suas funções, por não saber si são verdadeiras. A ninguém, aliás, será lícito coagí-lo a isso, a não ser, a quem competir, promover ou empregar as medidas repressivas contra o notário que, por dolo ou falta de exação no cumprimento do dever se recusa a reconhecer firmas que é sabido serem dêle conhecidas.

Pôrto Alegre, 8 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Oswaldo Caminha, Relator.

• • •

5) **ser instruído:**

Súmula

O laudo de perícia médica não é documento hábil para provar a idade (Acs. n.os 276 e 278). Servirá no processo de justificação regulado pelo Decreto 18.542, depois da qual se abrirá assento. A certidão dêste assento é que pode ser apresentada na qualificação.

A falsa prova autoriza o cancelamento da inscrição em qualquer tempo (Ver art. 81). (Ac. n.º 283).

Jurisprudência do Tribunal Superior

276 — Estado de Minas Gerais

Consulta n.º 1.116 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral e considerando que foram guardadas as formalidades legais — os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

ACORDAM, unânimemente, determinar que a secretaria cancele a inscrição, sob n.º 6.250, do eleitor José Adriano dos Santos, na 112.ª zona da Região de Minas Gerais, sede em São João d'El-Rei, visto que o laudo de perícia médica não é documento hábil para a prova da maioridade do alistando.

Rio, 5 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 88, de 1935).

1.º — **com a prova da qualidade de nacional, si nascido no estrangeiro, e** (1)

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 11, n.º 4) — instruído com a prova:

b) da qualidade de nacional, si nascido no estrangeiro.

Art. 38 — A prova de nacionalidade dos brasileiros nascidos no estrangeiro, natos, ou naturalizados, far-se-á do seguinte modo:

a) pela apresentação da certidão de nascimento e por atestado de autoridade policial ou judiciária de que tem domicílio na República (art. 15 do decreto n.º 6.948, de 14 de maio de 1908) — para o filho de pai brasileiro ou ilegítimo de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, que houver fixado domicílio no Brasil (art. 69, n.º 2, da Constituição Federal);

b) pela apresentação do título de naturalização expressa, expedido pelo Govêrno Federal (Decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, n.º 2.004,

---

(1) Ver acórdão n.º 411.

de 26 de novembro do mesmo ano, e n.º 19.578, de 7 de janeiro de 1931);

c) pela apresentação do título declaratório de naturalização tácita, expedido pelo Ministério da Justiça (Constituïção Federal, art. 69, ns. 4 e 5; Decreto n.º 6.948, de 14 de maio de 1908, art. 1.º, §§ 4.º e 5.º); valendo como tal qualquer decreto ou portaria de nomeação do alistando para cargo público federal ou estadual (art. 11 do cit. dec. n.º 6.948);

d) na falta de título declaratório — pela apresentação de certidão de casamento com brasileiro ou brasileira, de nascimento de filhos brasileiros e de transcrição em nome do alistando de título de propriedade imóvel situada no Brasil. (R. G. de 1932). Ver artigo 2.º. Ac. n.º 1.

Súmula

Adquirida a nacionalidade nos termos do art. 69, n.º 5 da Constituïção de 1891, não mais se perde, ainda que se venda o imóvel ou se perca mulher ou filho (Ac. n.º 277).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

277 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 572, DA COMARCA DE ALEGRETE

Impugnado: Carlos Baiochi.
Impugnante: Antônio Climaco de Almeida.

Vistos, etc.

ACORDAM em julgar improcedente a impugnação, porisso que, tendo o impugnado aquirido a nacionalidade de brasileiro, nos termos do art. 69, n.º 5 da Constituïção de 1891, (1) não a perdeu pelo fato de ter perdido a sua mulher, que era brasileira e posteriormente vendido o imóvel que possuía. A nacionalidade brasileira, uma vez adquirida, como o foi, só se perde nos casos do art. 71, § 2.º da mesma Constituïção e, atualmente nos termos do Art. 107 da Constituïção de 1934, em nenhum dos quais incorreu o impugnado. Decidir-se de modo diverso seria criar um novo caso de perda de nacionalidade, tornando esta instável e dependente da simples venda de um bem imóvel, uma vez que esta fôsse a única propriedade do estrangeiro naturalizado por aquela forma.

Pôrto Alegre, 12 de julho de 1935.

La Hire Guerra, Vice-Presidente.
Hugo Candal, Relator.

• • •

2.º — **com a de maioridade do alistando, feita por um dos seguintes meios:**

(1) Ver legislação do artigo 2.º.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 11, n.º 4, a) — da maioridade;

Art. 36 — As provas exigidas para a qualificação requerida, segundo os artigos 38, n.º 4, do Código, e 11, n.º 4, dêste Regimento, serão produzidas na forma dos artigos seguintes:

Art. 37 — A prova de que o alistando completou 21 anos de idade, pode ser feita por um dêstes meios: (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Superior

278 — CONSULTA N.º 1.118

(Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Atendendo a que bem se justifica a decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais que julgou procedente o pedido de exclusão do eleitor Pedro de Aguiar, inscrito na 112.ª Zona da referida região, com sede em S. João d'El-Rei, sob n.º 450, por não ser laudo de perícia médica documento hábil para prova da maioridade do alistando, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em mandar seja cancelada a respectiva inscrição. (1)

Rio, 15 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 105, de 1935).

• • •

a) certidão de batismo, quando se tratar de pessoa nascida antes de 1.º de janeiro de 1889;

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 37, a) — certidão de batismo quando se tratar de pessoas nascidas antes de 1889; (R. G. de 1932).

• • •

b) certidão de registo civil de nascimento;

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 37, b) — certidão do registro civil de nascimento; (R. G. de 1932).

REGULAMENTO BAIXADO COM O DECRETO N.º 18.542

Art. 63 — Todo o nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registo no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro

(1) Ver artigo 59, n.º 5.

de 15 dias, ampliando-se até 60 dias para os lugares distantes da sede dos cartórios mais de 30 quilômetros e sem comunicações ferroviárias. (Dec. n.º 9.886, cit., arts., 53 e 54 e lei n.º 3.917, de 3 de dezembro de 1919).

Art. 64 — Os nascimentos ocorridos a bordo quando não registados nos termos do art. 78, deverão ser declarados dentro de 48 horas a contar da entrada do navio no primeiro pôrto, no respectivo cartório do consulado.

Art. 65 — Serão obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1.º — o pai;

2.º — em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para a declaração prorrogado por 15 dias;

3.º — no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4.º — na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5.º — finalmente, pessoa idônea da casa em que ocorrer si sobrevier fora da residência da mãe (Dec. n.º 9.886, cit., art. 57).

Art. 66 — Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido ao parto ou o testemunho de duas pessoas, que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recém-nascido. (Dec. n.º 9.886, cit., art. 55).

Art. 67 — No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao de óbito. (Dec. n.º 9.886, cit., art. 56).

Art. 68 — O assento do nascimento deverá conter:

1.º — o dia, mês, ano, e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la ou aproximada;

2.º — o sexo e a côr do recém-nascido;

3.º — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4.º — a declaração de legítimo, ilegítimo ou exposto;

5.º — o nome e o prenome, que forem postos à criança;

6.º — a declaração de que nasceu morta ou morreu no ato ou logo depois do parto;

7.º — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

8.º — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

9.º — os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;

10 — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento. (Dec. n.º 9.886, cit., art. 58).

Art. 69 — Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adeante do prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe, si forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato (arts. 73 e 74).

Art. 70 — O interessado, no primeiro ano, após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome,

por averbação com as mesmas formalidades e testemunhas, fazendo-se publicação pela imprensa.

Art. 71 — Qualquer mudança posterior do nome, só por exceção e motivadamente, será permitido por despacho do juiz togado e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado competente e fazendo-se publicação pela imprensa.

§ único — Poderá também ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado usado como firma comercial registada, ou em qualquer atividade profissional.

Art. 72 — O prenome será imutável.

Art. 73 — Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que êste expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar ou, não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas. (Dec. n.º 9.886, cit., 61).

Art. 74 — Serão omitidas, si daí resultar escândalo, quaisquer das declarações indicadas no art. 68, que fizerem conhecida a filiação. (Dec. n.º 9.886, cit., art. 59).

Art. 75 — Tratando-se de exposto, o registo será feito de acôrdo com as declarações que do estabelecimento de caridade, nos lugares onde existe, com êsse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 63, a partir do achado ou entrega e sob as penas dos arts. 55 e 56, apresentando ao oficial, salvo motivo de fôrça maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte. (Dec. n.º 9.886, cit., art. 60).

Art. 76 — Declarar-se-á o dia, mês, e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança, e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados, e fechados em caixa, lacrada e selada, com o seguinte rótulo "pertencente ao exposto tal, assento de fls. ... do livro..." remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança.

Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-á à margem do assento as notas convenientes. (Dec. n.º 9.886, cit., art. 60).

Art. 77 — Sendo gêmeos será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diversos, de modo a se poderem distinguir uns dos outros. (Dec. n.º 9.886, cit., art. 62).

§ único — Também serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 78 — Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navio brasileiro, mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consular e de marinha, e nêles e do presente regulamento. (Dec. n.º 9.886 citado. art. 63).

Art. 79 — No primeiro pôrto a que se chegar, o comandante depositará

imediatamente na Capitania do Pôrto ou, em falta, na estação fiscal ou ainda no consulado, si se tratar de pôrto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ao oficial do registo, para a inscrição no lugar da residência dos pais ou, si não fôr possível descobrí-la, no 1.º ofício do Distrito Federal.

Uma terceira cópia será entregue pelo comandante do interessado que, após conferência na Capitania do Pôrto, por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

§ único — Os nascimentos ocorridos a bordo de navio estrangeiro poderão ser dados a registo pelos pais brasileiros, no cartório ou consulado do primeiro pôrto em que tocar o navio ou no de desembarque, si não tiver havido demora suficiente nas escalas. (Dec. n.º 9.886, cit., arts. 64 a 66).

Art. 80 — Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimentos de filhos de militares ou assemelhados em livros criados pela administração militar, mediante declarações feitas pelos interessados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Êsses assentos serão publicados em boletim das unidades e, logo que possível, transladados por cópias autenticadas, "ex officio" ou a requerimento dos interessados para o cartório de registo civil a que competir ou para o do 1.º ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

§ único — Essa providência será extensiva aos assentos de nascimento de filhos de civis, quando em conseqüência das operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais. (Dec. n.º 9.886, cit., arts. 67 e 68).

Art. 117 — O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante êle, com citação e audiência dos interessados e do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar ou restaurar o registo que contiver engano, êrro ou omissão; julgada por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, o juiz passará mandado de retificação ou abertura de novo assento conforme o caso. (Dec. n.º 9.886, cit., arts. 16, 25 e 26).

Art. 118 — A retificação será feita à margem do assento, com a transcrição do mandado, que ficará arquivado; si não houver espaço, poderá ser tomado novo assento, com as indispensáveis remissões, à margem dos dois assentos, de modo a dar claramente a conhecer a respectiva relação. (Dec. n.º 9.886, cit., art. 17).

Art. 119 — Nenhuma justificação em matéria de registo civil será entregue à parte, ficando arquivada com o mandado, devidamente cumprido, e fornecendo-se certidão do assento aberto retificado, com a indicação das causas que a motivaram e da respectiva sentença.

Art. 120 — Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 121 — Não será admitida justificação que versar sôbre questões de filiação legítima ou ilegítima, que só mediante processo contencioso para a anulação ou reforma de assento poderão ser apreciadas. (Reg. 18.542 de 24 de dezembro de 1928).

LEI N.º 252, DE 22 DE SETEMBRO DE 1936

Prorroga o prazo para registo civil de nascimentos.

Art. 1.º — Os nascimentos ocorridos no território nacional desde 1.º de janeiro de 1879, (1) que não foram registados no tempo próprio, devem ser levados a registo dentro do prazo de um ano, mediante:

1.º — Petição e despacho do Juiz togado do cível do lugar do nascimento si o registando tiver 12 anos de idade ou mais;

2.º — Declaração, nos termos dos arts. 56 e 68, do Regulamento que baixou com o decreto n.º 18.542, de 24 de dezembro de 1928, si o registando tiver menos de doze anos.

Art. 2.º — A petição, a que se refere o (número um) n.º 1 do artigo anterior assinada pelo registando, si maior, ou por seu representante legal, si menor, conterá:

1.º — O dia, mês, ano e lugar do nascimento;

2.º — A declaração de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido e de ser legítimo ou ilegítimo;

3.º — O nome e o prenome do registando;

4.º — A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

5.º — O nome, prenome, naturalidade e profissão dos pais, lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

6.º — Os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;

7.º — O tempo de sua residência no distrito de registo e o local de seu último domicílio;

8.º — Atestação de duas testemunhas idôneas.

§ único — O Juiz apreciará a idoneidade das testemunhas e determinará si achar conveniente, a presença do próprio registando.

Art. 3.º — Aqueles que nos termos dos artigos supra, fizerem declarações para registo, serão isentos de quaisquer cominações; os que não as fizerem, ficarão sujeitos às cominações do art. 55 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 18.542, de 1928, sem prejuizo do disposto no art. 286 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 4.º — Serão expulsos do território nacional os estrangeiros que se valerem da presente lei para obter por meio de declarações falsas, os direitos que só a brasileiros natos se conferem.

Art. 5.º — Para os efeitos da prescrição da responsabilidade penal dos declarantes e das testemunhas, considerar-se-ão praticados os delitos de falsas declarações e falso testemunho, no dia, em que forem os mesmos conhecidos.

Art. 6.º — A falsificação de declarações sujeitará o responsável às penas do art. 252 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 7.º — O oficial consignará, no têrmo do registo, a circunstância de ter sido êste feito em virtude da presente lei.

---

(1) Devo haver engano na publicação oficial. Ver art. 59, n.º 5, 2.º, let. a).

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário. (Lei n.º 252 de 22 de setembro de 1936).

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1936.

(Ass.) *Getúlio Vargas.*
Vicente Ráo.

Súmula

O menor de 21 anos só podia fazer o registo de nascimento, em virtude do Decreto n.º 19.710, acompanhado de uma das pessoas indicadas no art. 65, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 18. 542 (ver Legislação, dêste artigo). Si assim não foi feito pode a exclusão do inscrito ser promovida em qualquer tempo, ou com tal certidão não poderá promover a qualificação. (Acs n.ºs 279, 283, 284, 287, 288).

Nas certidões extraídas em virtude do Decreto n.º 19.710, é indispensável que se declare a data em que foi feito o registo (Acs. n.ºs 285 e 289). O mesmo acontece com relação às extraídas em virtude da Lei n.º 252 (Ver Legislação).

E' óbvio que só se regista o nascimento de brasileiro (Ac. n.º 283), praticando crime o Oficial que registar o de estrangeiro, salvo si o fizer mediante falsa prova. Neste caso o crime é praticado pelo registado e testemunhas.

Si houver divergência entre a data de nascimento declarada no requerimento de qualificação e na certidão deve o Juiz Eleitoral até a expedição do título mandar fazer a devida retificação, ou depois disso o Tribunal Regional, ao rever o processo (Ac. n.º 280).

Jurisprudência do Tribunal Superior

279 — Estado de Pernambuco

Recurso Eleitoral n.º 118 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 118 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento interposto pelo Dr. Procurador Regional, do acórdão pelo qual o Tribunal Regional do Estado de Pernambuco houve por inscrita a eleitora Maria Cita Aragão, e considerando que a dita eleitora menor de 21 anos, requereu a sua qualificação, na 30.ª zona do Estado, comarca de Vertentes, município de Taquaritinga, alegando ter 18 anos de idade, e juntando como prova de idade, o seu registo civil de nascimento, efetuado no mesmo dia do requerimento para a qualificação, 10 de agôsto de 1934;

Considerando que, para efetuar semelhante registo, a própria requerente, acompanhada de duas testemunhas, compareceu no respectivo cartório do Registo Civil, onde se declarou nascida a 27 de abril de 1916, constando da certidão fornecida pelo oficial e observação de ter sido requerida para fins eleitorais.

Considerando que para a qualificação eleitoral e a conseqüente inscrição, o requerimento deve ser instruído com a prova de ser o alistando maior de 18 anos (Código Eleitoral, art. 33, n.º 4, letra a); Rep. Ger., art. 37; dec. 24.029 de 16 de abril de 1934, art. 4; lei n.º 48, de 4 de maio do corrente ano, art. 59, n.º 5);

Considerando que, pelas citadas disposições legais aquela idade se prova, entre outros meios, pelo registo civil do nascimento, mas,

Considerando que, não realizado em tempo hábil o dito registo (dec. ex. n.º 9.886, de 7 de março de 1888, art. 53 e seguintes, decreto ex. n.º 18.542, de 24 de dezembro de 1928, art. 63), a sua falta deve em regra suprir-se com as formalidades estatuídas no art. 117 do dito decreto ex. n.º 18.542;

Considerando que o decreto n.º 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, sucessivamente prorrogado, na sua vigência, até 31 de dezembro de 1934 (decreto n.º 22.037, de 31 de outubro de 1932; 23.649, de 27 de dezembro de 1933, e 24.499, de 29 de junho de 1934), si, com caráter excepcional e transitório, dispensou porém, integralmente cumpridas tais formalidades, verificando-se durante certo tempo, determinou, entretanto, no art. 2.º n.º I:

Si o registando fôr menor comparecerá acompanhado de quem nos termos do art. 65 do regulamento citado (o dec. n.º 18.542, de 24 de dezembro de 1928), "possa fazer as declarações referentes ao nascimento; bem como de duas pessoas juridicamente capazes e que, como testemunhas, confirmem as declarações feitas, e, assumam, com o declarante a responsabilidade de seus atos, na conformidade da lei penal em vigor";

Considerando que, no caso discutido a qualificação se fêz com a prova para a idade maior de 18 anos, pela certidão de um registo de nascimento realizado em manifesto e flagrante desacôrdo com a lei, pelo que nulo e inoperante, e, si nulo e inoperante o dito registo, não foi dada a prova exigida em lei de ser a alistanda maior de 18 anos;

Considerando que o acórdão, vencido o relator do feito, houve por legítima a inscrição, sob o fundamento de que, em contrário a legislação anterior, e, acrescenta-se, à ponderada opinião de vários doutrinadores (Barthélemy de Duez, Tr. de Dir. Const., ed. de 1933, pgs. 315 e segs.; Gonzalez Calderon, Dir. Const. Art., 3.ª ed., vol. 3, n.º 778; João Cabral, Cód. Eleit., 3.ª ed., pgs. 24 e seguintes e relatório, na sub-comissão legislativa, pgs. 9 e 10) a Const. vigente (art. 108), dispondo serem "eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei", tem por efeito necesário a permissão dada ao maior de 18 anos, porém, menor de 21 anos, proceder, por si mesmo, como si maior fôra, ao registo civil do seu nascimento, descumprido assim o art. 2.º n.º I do citado dec. n.º 19.710, para observar o estatuído nesse mesmo art. 2.º, n.º II, relativo aos registandos, maiores de 21 anos;

Considerando que semelhante exigência não é autorizada pelo texto constitucional, "ex-vi" do qual o alistamento deve ser feito "na forma da lei", e a lei não dispensa para o alistando maior de 18 anos, porém, menor de 21 anos, as formalidades do citado dec. n.º 19.710, art. 2.º, n.º I, conforme por vezes tem dicidido êste Tribunal Superior (Boletins Eleitorais n.º 96, de

1934, p. 3.661, e 101, de 1934, p. 4.059, êste último transcrito, no ponto discutido, pelo dr. Procurador Regional, na promoção a fls. 16);

Considerando que aos juízes e Tribunais não é lícito dispensar a prova exigida em lei, nem deixar de aplicar a lei, senão quando manifestamente inconstitucional, e a lei, em causa expressa quanto à prova, não é infringente da Constituição e se justifica plenamente:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em dar provimento ao recurso, para, reformando o acórdão recorrido, ordenar o cancelamento da inscrição discutida.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 130, de 1935).

280 — Estado do Mato Grosso

Recurso Eleitoral n.º 299 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional de Mato Grosso, ao rever o processo de alistamento do eleitor Feliciano José dos Santos, da 3.ª zona decidiu, pelo voto de desempate, a nulidade do processado e conseqüente cancelamento da inscrição, sendo que os Juízes vencidos convertiam o julgamento em diligência afim de ser novamente publicado edital, anunciando a inscrição e retificada a data de nascimento do alistando.

A dúvida está sòmente na divergência de duas datas, ambas do ano de 1896, pois, ao passo que a certidão do Registo Civil dá o alistando como nascido em 4 de janeiro, êste ao pedir a qualificação, declarou ter nascido em 2 de outubro, uma diferença de nove meses entre as duas datas.

O Dr. Procurador Regional opinou pela retificação, trata-se na hipótese de um homem rústico, entregue aos labores agrícolas, sendo razoável admitir houvesse, de sua parte, equívoco no declarar a data de seu nascimento.

O Dr. Procurador Geral mostra a vacilação da jurisprudência a tal respeito, entendendo apresentar-se uma oportunidade para se operar uma consolidação das decisões a respeito da matéria que parece ser da maior relevância; afigura-se-lhe envolver o cancelamento sempre uma punição, de modo que a enumeração das suas causas deve ser expressa e taxativa nas leis eleitorais e naquelas que a completam.

No caso efetivamente, parece estranha qualquer idéia de fraude.

Trata-se de pessoa de quarenta anos de idade, há um engano, na referência apenas de alguns meses.

Nestes termos, e sendo razoável que não haja punição que importaria se mandar fazer o cancelamento, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em dar provimento ao recurso do Dr. Procurador Regional afim de mandar que seja feita a retificação.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 117, de 1936).

281 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 119 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Tomando conhecimento do recurso, resolve o Tribunal manter a decisão que não admitiu a inscrição do eleitor, porque a certidão do registo de seu nascimento, feita por aplicação do decreto n.º 19.710, de 13 de fevereiro de 1931, e é contrariada por documentos outros, dos quais resulta haver nascido na Síria e não no Brasil, como aí se fêz constar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que o recurso não foi interposto fora do prazo, segundo bem observa o Sr. Dr. Procurador Geral.

Considerando que a certidão do registo de nascimento do alistando Alim Jorge Siman, feita em Marília, Estado de São Paulo, a 2 de agôsto de 1934, em virtude da declaração do mesmo alistando de acôrdo com o decreto n.º 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, é contrariada por documentos outros, dos quais consta haver nascido na Síria.

Considerando que aquele registo se fêz, para fim eleitoral, no mesmo dia (2 de agôsto de 1934), em que o alistando requereu a sua qualificação.

Considerado que, entretanto, do têrmo das declarações que prestou a 24 de janeiro de 1934, consta haver afirmado que nasceu na Síria, afirmação que repetiu a 26 de janeiro do mesmo ano, ao ser qualificado no Gabinete de Investigações de São Paulo.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unânimemente, em tomar conhecimento do recurso, confirmar a decisão do juiz eleitoral que negou a inscrição do recorrido como eleitor, e determinar que vão os autos ao Dr. Procurador Geral, nos termos de seu parecer, afim de se promover a responsabilidade criminal, como de direito.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 21 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 145, de 1935).

282 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 177 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados estes autos vindos do Tribunal Regional de São Paulo e em que é recorrente, Emma Appezatto e recorrida Maria de Lourdes Pimentel de Medeiros.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em tomar conhecimento do recurso como apelação criminal, (art. 30 do Reg. Int. n.º 5.º) desta maneira confirmando, quanto à preliminar, o acórdão recorrido. E também o confirmam "de meritis", pelos seus fundamentos, pois, em respeito à coisa julgada, por acórdãos repetidos do Tribunal de Apelação de São Paulo, não há como increpar de criminosa a apelação, pelo

fato de se ter feito registar no registo civil e depois no eleitoral como filha reconhecida de Manuel Jacinto Pimentel com Rosa Amália da Conceição. Há de fato duas irregularidades, que se tornaram evidentes nos autos, a 1.ª de se fazer a apelada registar, valendo-se da permissão constante do decreto número 19.710 de 1931 originàriamente, e não por meio de averbação do registo anterior, e como determinam a lei n.º 4.827, artigos, 2.º, letra b, II, IV e V, e o regulamento que baixou com o decreto n.º 18.542, de 24 de dezembro de 1934, art. 110; e a segunda de inscrever-se como filha legítima, em vez de filha reconhecida, como confessa ela mesma, a fôlhas 16. Ambas estas irregularidades não se provaram com intenção dolosa (ainda em face daquelas decisões judiciárias passadas em julgado) para constituírem crime eleitoral; nem com importância para anular a inscrição como eleitora, da apelada, que provou estar de posse dos requisitos legais para entrar no gôzo dêsse direito político. À Justiça Eleitoral nada importam as questões privadas e ainda menos as de caráter familiar do cidadão alistando, de quem se exige apenas as anotações do seu nome civil, filiação e domicílio, para a identificação individual.

Por esta última consideração, propôs o relator mas ficou vencido pelo voto dos demais juízes do Tribunal Superior, que se recomendasse ao Tribunal Regional de São Paulo que ordenasse fôsse feita nas fôlhas de inscrição da eleitora Maria de Lourdes Pimentel de Medeiros a observação de que a mesma fôra registada, primeiramente, no cartório de paz no distrito de Santa Efigênia, no dia 22 de maio de 1896, como filha de Luiz Jacinto Pimentel e Rosa Amália da Conceição, e depois, a 14 de agôsto de 1934, no Cartório de Paz do Distrito de Bom Retiro, como filha de Manuel Jacinto Pimentel e aquela mesma senhora, isto por estar de posse de sentença judicial passada em julgado e habilitando-a como tal.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 13 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 143, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

283 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "CANCELAMENTO" N.º 19, DA 5.ª ZONA ELEITORAL — SÃO FRANCISCO DE ASSIS

Requerente: Manuel Luiz Mallet dos Santos, Delegado do Partido Libertador.

Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: **O Sr. Manuel Luiz Mallet dos Santos, Delegado do Partido Libertador, requer ao Egrégio Tribunal Eleitoral o cancelamento da inscrição do eleitor Alberto Casabonet, por ter-se inscrito, duas vezes e por não ser cidadão brasileiro.**

Vistos, etc.

Consta dêstes autos o pedido de exclusão do eleitor Alberto Casabonet, inscrito sob n.º 1.517, no município de São Francisco de Assis.

Alega-se como fundamento, o fato de não ser brasileiro o referido eleitor.

E' procedente o pedido.

Como se verifica pelo exame dos autos de inscrição, apensados a estes em virtude do despacho de fls. 21, Alfredo Casabonet, requerendo sua qualificação, em 26 de junho de 1934, declarou ter nascido no Uruguaí, mas afirmou ser brasileiro, de acôrdo com o disposto no artigo 69, n.º 5, Constituïção Federal de 1891. (1)

Seria necessário, portanto, que êle provasse, em primeiro lugar, que era proprietário de imóvel no Brasil, e, em segundo lugar, que sua espôsa ou algum filho, era brasileiro.

Provou êle, em verdade, ser casado com brasileira (assento lavrado a fls. 20, sob n.º 2, do livro de casamentos n.º 4, do cartório do 3.º distrito de São Francisco de Assís), e que tinha filho nascido no Brasil (assento lançado a fls. 167, sob n.º 67, do livro de nascimentos n.º 10, do 3.º distrito de São Francisco de Assís), mas cousa alguma aduziu para provar a qualidade de proprietário de imóvel no Brasil.

Em contrário, trouxe o requerente da exclusão, agora as certidões de fls. fornecidas pela Coletoria Estadual e pelo Cartório do Registo Geral de Imóveis, de São Francisco de Assís, comprovando não haver imóveis pertencentes ao eleitor mencionado.

Chamado para se defender, neste pedido de exclusão, Casabonet, nada trouxe em amparo da alegada naturalização tácita, e nem siquer acudiu à citação.

Em conseqüência, considerando que ocorreu causa de exclusão prevista no artigo 59, 5, do Código Eleitoral vigente (artigo 38, IV, b, do Código Eleitoral então em vigor, comb. com o art. 76,), acordam determinar seja excluído do alistamento eleitoral, o referido eleitor.

Comunique-se, sejam os autos, em termos, levados com vista ao Sr. Dr. Procurador Regional para os devidos fins.

Oportunamente, desapense-se o processo de inscrição.

Pôrto Alegre, 12 de junho de 1936.

Esperidião de Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

284 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 592, DE QUARAÍ

Impugnante: Fernando Fernandes.
Impugnado: José Vicente Palma.

Vistos, etc.

Foi impugnada a inscrição de José Vicente Palma, requerida no têrmo de Quaraí, alegando-se que é imprestável a prova de idade por êle apresentada. Para prova da idade foi oferecida certidão do assento de nascimento na qual consta que êle foi lavrado de acôrdo com o Decreto n.º 19.710, de 1931, tendo sido as declarações necessárias feitas pelo próprio registando, que hoje conta 19 anos de idade. Deu-se como violado o art. 2.º n.º 1 do

(1) Ver legislação do artigo 2.º.

Decreto n.º 19.710 (1) combinado com o artigo 65 do Decreto n.º 18.542, (2) de 28 de dezembro de 1928. (fls. 10).

Chamado por edital, o alistando não se apresentou para defender a sua inscrição.

E tudo devidamente examinado:

— Procede a impugnação. De acôrdo com o art. 2, n.º 1, do Decreto n.º 19.710, si o registando fôr menor, comparecerá em cartório acompanhado de quem, nos termos do art. 65 do regulamento anexo ao Decreto n.º 18.542 possa fazer as declarações referentes ao nascimento. Assim não se procedeu. O registando, declaradamente, menor, fêz, êle próprio, as declarações, como expressamente afirma a certidão de fls.

O ato, portanto, se ressente de defeito, proveniente da falta de capacidade do agente. E' inoperante. Não pode ser tomado em consideração para se lhe reconhecer eficácia, dentro nestes autos, como elemento comprovador da idade do alistando.

Conseqüentemente, houve infração do art. 59, n.º 2, do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 5 de julho de 1935.

La Hire Guerra, Vice-Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

285 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE INSCRIÇÃO N.º 3.940, DE JOÃO CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal determinar que baixem os autos à inferior instância, afim de ser junta certidão de nascimento do requerente, de fls. 2, com os requisitos exigidos na circular n.º 3, que é em narratório e referente a registo feito de acôrdo com o Decreto n.º 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, do Govêrno Provisório, não constou a data em que foi o registo efetuado, nem o nome do avô paterno e do avô materno do requerente, requisitos esses que a aludida circular exige constem da certidão em narratório.

Pôrto Alegre, 26 de julho de 1935.

La Hire Guerra, Vice-Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

286 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 742, DE QUARAÍ

Fernando Fernandes: Impugnante.
Maria Rodrigues: Impugnada.

Vistos, etc.

Julgam improcedente a impugnação constante dos autos, referente à inscrição eleitoral de Maria Antônia Rodrigues, do município de Quaraí. Na contestação vem plausivelmente explicado o motivo do equívoco ocorrido no assento de nascimento da alistanda, o qual foi corrigido de modo regular, conforme o documento exibido; e o impugnante não oferece prova nem mesmo afirma de modo categórico, que os dois registos mencionados nos autos

(1 e 2) Ver legislação.

se refiram a pessoas distintas, caso êste que implicaria a comprovação da falsidade do registo feito por último e exibido no processo de qualificação.

..ôrto Alegre, 5 de setembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

287 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 616, DE QUARAÍ

Impugnante: Fernando Fernandes.
Impugnada: Arací Pereira Rodrigues.

Vistos, etc.

Julgam procedentes a impugnação oposta por Fernando Fernandes, delegado do Partido Republicano Rio-grandense em Quaraí, a inscrição de Arací Pereira Rodrigues. No processo de qualificação a alistanda que diz ter 18 anos, exibiu certidão do registo de nascimento feito em abril de 1931, perante o escrivão do 3.º distrito, Trajano Fernandes da Luz, registo procedido em virtude do Decreto n.º 19.710, de 18 de fevereiro de 1931. Tal registo, porém, ainda quando não eivado da alegada falsidade careceria de valor jurídico, porque transige taxativas disposições do meniconado Decreto, o qual exige que o menor registando, seja qual fôr a idade, compareça pessoalmente ao cartório, acompanhado de qualquer das pessoas que, nos termos do art. 65 do Decreto n.º 18.542, de 24 de dezembro de 1928, são competentes para fazer as declarações. Contravindo a exigência legal constam feitas no caso as declarações por Sabino Amaro, pessoa estranha e sem qualidade.

Acresce que êste último, pelo documento de fls. 11 e 12, declara que nenhuma intervenção teve em tal registo, e que na época em que o mesmo se diz feito residia êle na República do Uruguai e não conhecia a família da aludida menor, com a qual não tem nenhum parentesco. Cumprindo apurar-se no Juízo Comum a responsabilidade criminal do escrivão Trajano Fernandes da Luz pela alegada falsidade do registo em questão, determinam que ao Juiz de Direito de Quaraí sejam com brevidade remetidas cópias desta decisão, da certidão de fls. 4, da impugnação de fls. 10 e do documento de fls. 11 e 12.

Pôrto Alegre, 9 de agôsto de 1935.

Espedirião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

288 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 593, DE QUARAÍ

Impugnante: Fernando Fernandes.
Impugnado: Honorato Castanho.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Reigonal julgar procedente a impugnação de fls. 10, para tornar insubsistente a qualificação de Honorato Castanho.

E assim decidem, porque procede o alegado pelo impugnante. Tendo menos de 21 anos o impugnando, não podia o registo do seu nascimento ser feito mediante as suas declarações, estando êle desacompanhado de algumas das pesosas aludidas no art. 65 do Decreto n.º 18.542, de 24 de dezembro de 1928, (1) tendo, assim, sido infringida a disposição do art. 2, n.º 1, do Decreto n.º 19.710, de 18 de fevereiro de 1931. Em conseqüência o seu pedido de qualificação foi instruído com um documento inhábil, inoperante para produzir prova de sua idade, qual seja a certidão de fls. 4, relativa ao assento de nascimento do impugnado, feito, nas condições expostas, com infração da lei.

Pôrto Alegre, 13 de setembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

289 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS N.º 551, DE QUARAÍ

Impugnante: Bernardo Simões Fernandes.
Impugnado: Vitalino Bandeira.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral julgar improcedente a impugnação de fls. 8, em que é impugnante Bernardo Simões Fernandes, delegado do Partido Libertador, e impugnado Vitalino Bandeira, eleitor de Quaraí, 25.ª Zona Eleitoral. E assim decidem por atenderem a que a certidão de fls. 13, que é "verbo ad verbum", e que foi junta aos autos em cumprimento a diligência ordenada no Acórdão de fls. 10 v, prova que o impugnado tinha vinte anos quando foi qualificado, bem como tem tal documento todos os requisitos que o Tribunal exige tenham as certidões de idade para fazerem prova. Ficou assim sanada a falta constante de certidão de fls. 4 que serviu de fundamento ao impugnante para apresentar a sua impugnação.

Pôrto Alegre, 4 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

290 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 391, DE CRUZ ALTA

Recorrentes: Delegados dos Partidos Republicano Rio-Grandense e Libertador.

Relator: Desembargador Osvaldo Caminha.

MOTIVO: **pedem para ser indeferida a qualificação requerida, por haver diferença no nome da mãe do requerente.**

Vistos e relatados os autos.

Acordam, os Juízes do Tribunal Regional, dar provimento ao recurso, para mandar que o Dr. Juiz "a quo" reformando o despacho decorrido, aliás

(1) Ver legislação.

redigido pelo escrivão, declare qualificado o requerente, Luiz Ermenegildo Viecelli, de vez que não é plausível o motivo invocado alí para indeferimento da qualificação requerida.

A diferença no nome da mãe do requerente, notada entre a petição inicial e o documento que a instrue à de mera grafia de prenome, e, por outro lado, não é exato que na petição de qualificação haja rasuras em pontos essenciais, senão apenas, e muito leves, nas hastes de duas letras e que não desfiguram o sentido das palavras nem sugerem suspeitas de dolo.

Pôrto Alegre, 31 de dezembro de 1935.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

• • •

c) certidão de casamento, quando dela constem a data de sua realização e idade do alistando;

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 37, c) — certidão de casamento, quando dela constar a idade do alistando na data em que se casou ou se possa inferir, do confronto entre a data do casamento e a do requerimento de qualificação, que o alistando é seguramente maior de 21 anos; (R. G. de 1932).

• • •

d) certidão do registo civil de nascimento de descendente, há mais de dois anos;

e) certidão do exercício atual, ou anterior, de função política eletiva;

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 37, d) — certidão do exercício atual, ou passado, de função política eletiva ou de cargo público para que se exijam 21 anos de idade; (R. G. de 1932).

• • •

f) certidão de diploma conferido por estabelecimento de ensino superior, oficial ou fiscalizado pela União; de patente de pôsto militar; de nomeação, ou exercício, de função pública permanente, remunerada pelos cofres públicos, para a qual a lei exija idade mínima de 18 anos, contanto que uma e outro se hajam verificado mais de um ano antes da data do requerimento de qualificação; (1)

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 37, e) — qualquer outro documento autêntico do qual se infira necessàriamente idade maior de 21 anos, tais como: diploma conferido por

(1) Ver letra f).

estabelecimento de ensino superior, oficial ou fiscalizado pelo Govêrno Federal, patente de pôsto militar, certidões ou quaisquer peças autênticas que demonstrem haver o alistando servido como jurado, recebido nomeação, ou exercido função para as quais exija a lei maioridade. (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

291 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 159, DA 23.ª ZONA — PASSO FUNDO

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral da 23.ª Zona.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: **O Dr. Juiz Eleitoral da 23.ª zona, Passo Fundo, consulta ao Egrégio Tribunal si os atestados fornecidos pelos comandantes dos batalhões efetivos e provisórios da Brigada Militar servem de prova da idade para qualificação eleitoral.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Dêles consta que o Dr. Juiz Eleitoral da 23.ª zona (Passo Fundo), consulta:

1) Si, em face do disposto no artigo 59, número 5, letras f) e g), do Código Eleitoral, os atestados fornecidos pelos comandantes dos batalhões efetivos da Brigada Militar servem de prova de idade, para a qualificação eleitoral;

II) Si por analogia, os atestados fornecidos pelos comandantes dos corpos provisórios da mesma Brigada também servem de prova da idade para o mesmo fim.

Resolve o Tribunal, em solução à consulta, decidir afirmativamente quanto à primeira parte, devendo dos atestados ou certidões constar a idade, pelo menos, de 18 anos, relativamente aos qualificados, e que a nomeação ou exercício da função pública se verificou há mais de um ano antes da data do requerimento de qualificação.

Respeito à segunda parte, decidiu negativamente.

Os atestados ou certidões fornecidos pelos comandantes dos corpos provisórios da Brigada Militar não servem de prova da idade, para a qualificação eleitoral, conforme reiteradamente tem decidido o Tribunal.

Pôrto Alegre, 30 de abril de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

g) certificado de prestação de serviço militar, expedido pelos chefes das circunscrições militares, com firmas devidamente reconhecidas;

Súmula

Os atestados fornecidos pelos comandantes de corpos efetivos do Exército ou das Polícias Estaduais, servem como prova de idade, desde que for-

necidos um ano antes da qualificação. Os fornecidos pelos Comandantes dos corpos provisórios ou irregulares, não servem. (Ac. n.º 291).

• • •

h) **documento de natureza judiciária de que se infira, por direito, ter o alistando mais de dezoito anos;**

Jurisprudência do Tribunal Superior

292 — Estado do Amazonas

Recurso Eleitoral n.º 114 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas recorre do acórdão do Tribunal Eleitoral dêsse Estado que deu provimento ao recurso interposto, pelo eleitor Jofre da Costa Mousinho, contra o despacho do dr. juiz eleitoral da Sétima Zona, — comarca de Tefé, — que lhe indeferiu o requerimento de qualificação, sob o fundamento de que a escritura de perfilhação de fls. 8-9 não é meio legal para a prova da maioridade eleitoral.

Isto pôsto,

Os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam negar provimento ao recurso n.º 114 para confirmar a decisão recorrida, "ut" fls. 14, "usque" 16, não só pelos seus jurídicos fundamentos, já agora, confrontados nesta Superior Instância pelo parecer de fls. 25 v., emitido pelo sr. dr. procurador geral, como também porque a malsinada escritura de perfilhação ou de reconhecimento de fls. 8-9 é documento de natureza judiciária de que se infere, por direito, ter o alistando mais de dezoito anos, nos precisos termos da letra h), n.º 5, do art. 59 do novo Código Eleitoral, cuja aplicação ao caso sujeito deve ser feita, em se tratando de retroatividade benigna.

E assim decidem, unânimemente.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 91, de 1935).

• • •

i) **certidão de diretor de estabelecimento de ensino superior, oficial ou fiscalizado pela União, fazendo certo a idade do acadêmico alistando, constante de certidão junta aos documentos de matrícula.**

§ 1.º — Apresentado o requerimento pelo próprio alistando, por procurador ou delegado do partido, é permitido ao alistando identificar-se no Cartório de seu domicílio ou em Gabinete Oficial de Identificação, mesmo antes de deferida a qualificação.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 14, § 2.º — Si o alistando preferir que se faça a sua identificação desde logo, em vez de esperar pela fase da inscrição, o escrivão, antes de fazer os autos conclusos ao Juiz, providenciará na forma estabelecida no artigo 15 §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º, da Secção 2.ª dêste Capítulo. (R. G. de 1932).

• • •

§ 2.º — Logo depois de receber qualquer requerimento, de que dará recibo, o escrivão, pondo-lhe carimbo ou rubrica, com a data de entrega e o número correspondente, observada rigorosamente a ordem de apresentação, fará a competente anotação ou menção do fato no Livro Especial de Qualificação e o têrmo de conclusão ao Juiz Eleitoral, depois de autuado, com os documentos, e numeradas tôdas as fôlhas.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 14 — Logo depois da receber qualquer requerimento, o escrivão, pondo-lhe carimbo ou rubrica, com a data da entrega, e o número correspondente, observada rigorosamente a ordem de apresentação, fará a competente anotação ou menção do fato no livro especial de qualificação e o têrmo de conclusão ao Juiz Eleitoral, depois de autuado, com todos os documentos e numeradas tôdas as suas fôlhas. (R. G. de 1932).

• • •

§ 3.º — A conclusão e a entrega ao Juiz, assim como o recebimento e a autuação pelo serventuário, obedecerão rigorosamente a ordem numérica, do que se fará menção no recibo dado ao apresentante, sempre que o solicitar. No caso de apresentação simultânea de requerimentos para qualificação, o escrivão pô-los-á em ordem alfabética, pela qual os lançará no protocolo. (1)

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 14, § 1.º — A conclusão e a entrega ao Juiz, assim como o recebimento e a autuação pelo serventuário, obedecerão rigorosamente a ordem numérica; do que se fará menção no recibo dado ao apresentante (modêlo anexo n.º 6) sempre que o solicitar o dito apresentante. No caso de apresentação simultânea de requerimentos para qualificação o escrivão os porá em ordem alfabética, pela qual os lançará no protocolo. (R. G. de 1932).

• • •

§ 4.º — Conclusos os autos ao Juiz, êste, si fôr Juiz Eleitoral vitalício, proferirá decisão, qualificando ou não o requerente; e, si fôr Juiz Preparador, ordenará sejam os autos remetidos ao Juiz Eleitoral da sede da zona.

(1) Ver página 381.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 14, § 3.º — Conclusos os autos ao Juiz, êste, si fôr Juiz Eleitoral vitalício, proferirá decisão, qualificando, ou não, o requerente; e, si fôr Juiz Preparador, ordenará sejam os autos remetidos ao Juiz Eleitoral da sede da zona para que decida. (R. G. de 1932).

Súmula

O Juiz Preparador pode mandar suprir as falhas, que de fato existam, nos processos de qualificação, antes de mandar subir ao Juiz Eleitoral. Do despacho de qualquer dêles cabe recurso no prazo de cinco dias (Art. 171).

O despacho deve ser redigido pelo Juiz (Ac. n.º 290).

A leve diferença entre o nome constante do requerimento e da certidão de nascimento, não autoriza o indeferimento do pedido (Ac. n.º 290).

• • •

§ 5.º — Recebendo os autos com o despacho do Juiz, o escrivão organizará, com os nomes dos qualificados nêle e nos demais despachos de qualificação publicados no mesmo dia, uma relação diária, que será afixada à porta do cartório e fornecida à imprensa, onde houver, o que feito, serão entregues os autos aos respectivos requerentes, ou procuradores, ou delegados de partidos, que o hajam entregue, mediante recibo assinado no Livro Especial.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 14, § 4.º — recebendo os autos com o despacho do Juiz, o escrivão organizará, com os nomes dos qualificados nêle e nos demais despachos de qualificação publicados no mesmo dia, uma relação diária, que será afixada à porta do cartório e fornecida à imprensa, onde houver; o que feito, serão entregues os autos aos respectivos requerentes, mediante recibo assinado no livro especial (cit. modêlo n.º 1) (R. G. de 1932).

Súmula

Afixado o edital da expedição do título, os autos aguardam em cartório o decurso do prazo de cinco dias, dentro do qual pode ser interposto recurso. (Ac. n.º 294).

Os autos de qualificação podem ser entregues aos fiscais ou delegados de partido, mediante assinatura no livro próprio, e devolução do recibo (modêlo n.º 6), com a assinatura do eleitor no verso. (Ac. n.º 295).

Jurisprudência do Tribunal Superior

293 — Estado de Minas Gerais

Consulta n.º 1.893 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Diretamente, ao Sr. Presidente do Tribunal Superior, consulta, pelo telegrama de fls. 3, o escrivão eleitoral interino, de Ipanema, Estado de Minas Gerais, si, conforme o art. 27, letra k), do Código Eleitoral, os processos de inscrições devem ir aos Tribunais Regionais, para o devido julgamento.

E pede o obséquio de resposta urgente.

Revela tal proceder que o escrivão interino, signatário da consulta, quasi nada conhece da legislação eleitoral e disciplina forense.

Nem o artigo e letra citados, nem o art. 13 letra "m", do Código Eleitoral lhe emprestam autoridade para dirigir-se de tal maneira aos Tribunais Eleitorais. O seu juiz determinará a ordem dos processos, quando e no que não estiver provido nos Regimentos.

Não conhecem, portanto, da consulta os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral unânimemente, por ter sido feita diretamente a êste Tribunal.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de abril de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator.

294 — Estado de Santa Catarina

Recurso Eleitoral n.º 176 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso interposto da decisão do Tribunal Regional do Estado de Santa Catarina, para confirmar, como confirmam o acórdão de fôlhas 9, pois, proferido o despacho nos autos de qualificação devem estes aguardar o prazo de cinco dias para interposição do recurso estatuído no art. 171 do Código Eleitoral, uma vez que o dispositivo do artigo 59, parágrafo 5.º, do mesmo Código, empregando a locução — o que feito — não fêz mais que reproduzir as disposições do Regimento dos Cartórios Eleitorais.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 7 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 143, de 1935).

295 — Estado do Ceará

Consulta n.º 1.763 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

À consulta, que lhe dirigiu o Tribunal Regional do Estado do Ceará, responde o Tribunal Superior que os autos de qualificação eleitoral podem ser entregues, mediante recibo, aos procuradores ou delegados de partido (Código Eleitoral, art. 169), desde que o requerimento de qualificação tenha sido entregue por aqueles (Código Eleitoral art. 59, §§ 1.º e 5.º).

ACÓRDÃO

Pelo telegrama de fls. 3, consulta o Tribunal Regional do Estado do Ceará:

"... sôbre si acôrdo parágrafo 5.º art. 59 Código Eleitoral podem procuradores ou delegados partidários receber autos qualificação passando respectivos recibos em nome alistandos..."

A subcomissão legislativa para a reforma eleitoral, organizando o ante-projeto do registo cívico e do alistamento, incluiu no art. 85 dêsse mesmo ante-projeto a disposição seguinte:

"Si fôr deferida a qualificação entregar-se-ão os autos ao próprio requerente, que passará do próprio punho recibo, em livro apropriado, em mão do escrivão".

Antes no art. 48, letra c) estatuira que o requerimento de qualificação deve ser:

"entregue pelo requerente, ou por delegado autorizado do seu partido".

No ante-projeto do Dr. A. Sampaio Dória, e quanto à qualificação requerida, determinava o art. 34 § 1.º:

"deferida a cidadania, entregar-se-ão os autos ao próprio requerente, mediante recibo do próprio punho, em livro apropriado, sob guarda do escrivão".

O Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932 preceituou no art. 38, § 2.º:

"Deferida a qualificação, entrega-se o processo ao requerente, mediante recibo, em livro especial, sob a guarda do escrivão".

Em nota ao dispositivo legal, escreveu o Dr. João Cabral (Código Eleitoral, 3.ª ed., pág. 88):

"Os delegados de partido, ou representantes especiais dos alistando, segundo se depreende dos artigos 42 § 2.º, e 45, parágrafo único, e está expresso no art. 100, n.º 3, podem praticar pelos requerentes as diligências do alistamento, sendo necessária a presença dêstes apenas para passarem o recibo de que tratam o art. 38, § 2.º e 45 parágrafo único, e para a identificação requerida naquele art. 42, § 2.º".

Antes, p. 87, assinalara:

"Nesta primeira fase do alistamento, ficarão evidentes os requisitos essenciais para ser o cidadão eleitor. Na ocasião de lhe ser entregue a qualificação, o alistando é sujeito a mais uma prova da sua capacidade literária (art. 38, § 2.º), prova que poderá ser formal, por provocação de qualquer

delegado de partido (art. 100, n.º 4), si o escrivão mesmo não o fizer, em vista da inépcia do alistando para escrever aquele recibo".

Por sua vez o Regimento Geral dos Juízes, Secretarias e Cartórios Eleitorais dispôs, art. 14:

"§ 4.º — Recebendo os autos com o despacho do juiz, o escrivão organizará, com os nomes dos qualificados nêle e nos demais despachos de qualificação publicados no mesmo dia, uma relação diária, que será afixada à porta do cartório e fornecido à imprensa, onde houver: o que feito, serão entregues os autos aos respectivos requerentes, mediante recibo assinado no livro especial (cit. modêlo n.º 1).

"§ 7.º — Os delegados dos partidos sòmente para apresentarem requerimentos e promoverem o andamento dos processos, poderão representar seus correligionários; pois que o recibo de que trata o § 4.º do presente artigo só pelo próprio qualificado poderá ser passado, assim como só a êle próprio serão entregues os autos da qualificação requerida".

Isto pôsto, antes do Código Eleitoral ora em vigor, só ao próprio qualificado, e mediante recibo, que êle próprio havia de passar eram entregues os autos da qualificação requerida.

Aquele Código, de 4 de maio do ano findo, abolindo a qualificação "ex officio", dispôs no art. 59 sôbre o requerimento de qualificação, e, depois de dizer no § 1.º, que "apresentado o requerimento pelo próprio alistando, por procurador ou delegado de partido, é permitido ao alistando identificar-se no cartório de seu domicílio ou em gabinete oficial de identificação, mesmo antes de deferida a qualificação; estatue no § 5.º:

"Recebendo os autos com o despacho do juiz, o escrivão organizará, com os nomes dos qualificados nêle e nos demais despachos de qualificação publicados no mesmo dia, uma relação diária, que será afixada à porta do cartório e fornecida à imprensa, onde houver, o que feito, serão entregues os autos aos respectivos requerentes ou procuradores, ou delegados de partidos, que o hajam entregue mediante recibo assinado no livro especial".

Assim, "ex-vi" das disposições legais acima transcritas, desde que os requerimentos da qualificação tenham sido apresentados ou entregues pelos procuradores ou delegados de partidos (cit. Código Eleitoral art. 59 §§ 1.º e 5.º, e art. 69), os autos respectivos podem ser entregues aos mesmos procuradores ou delegados de partidos, mediante recibos assinados no livro especial (cit. Código Eleitoral art. 59, § 5.º).

Em tais termos fica respondida a consulta pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 29, de 1936).

---

§ 6.º — No caso de não saber o alistando passar o recibo, de que trata o parágrafo antecedente, nem siquer, sendo cego, assiná-lo, o escrivão deve sobrestar na entrega dos autos e nêles comunicar o fato imediatamente ao Juiz, que ordenará por despa-

cho o comparecimento do alistando para uma prova em audiência pública, em que se verificará pela leitura em voz alta do próprio requerimento, ou de uma de suas peças anexas, e pela escrita de algumas frases, si êle é de fato analfabeto.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 14, § 5.º — No caso de não saber o alistando passar o recibo de que trata o parágrafo antecedente, nem siquer, sendo cego, assiná-lo, o escrivão deve sobrestar a entrega dos autos e nêle representar imediatamente ao Juiz, que ordenará, por despacho, venha à sua presença o alistando para uma prova em audiência pública, em que se verificará pela leitura em voz alta do próprio requerimento, ou de uma de suas peças anexas, e pela escrita de algumas frases, si êle é de fato analfabeto (art. 4.º, b), do C. E. de 1932). (R. G. de 1932).

• • •

§ 7.º — Verificando que o alistando é analfabeto, o Juiz reformará imediatamente o despacho, negará a qualificação e ordenará que se promova a responsabilidade do tabelião, que houver reconhecido a letra e a firma do requerimento como si fôssem do alistando, e, bem assim, a de qualquer pessoa que houver tido participação no fato. No caso contrário, mandará responsabilizar o escrivão, si representou falsamente.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 14, § 6.º — Verificando que o alistando é analfabeto, o Juiz reformará imediatamente o despacho, negará a qualificação e ordenará que se promova a responsabilidade do tabelião, que houver reconhecido a letra e firma do requerimento como si fôsse do alistando, e bem assim, a de qualquer pessoa que houver tido participação no fato. No caso contrário, mandará responsabilizar o escrivão, quando haja representado falsamente.

§ 7.º — Os delegados dos partidos sòmente para apresentarem requerimentos e promoverem o andamento de processos poderão representar seus correligionários; pois que o recibo de que trata o § 4.º do presente artigo só pelo próprio qualificado poderá ser passado, assim como só a êle próprio serão entregues os autos de qualificação requerida. (R. G. de 1932) (1)

• • •

Art. 60 — Os cegos alfabetizados, que reünirem as demais condições de alistamento, poderão qualificar-se mediante petição, por êles apenas assinada, com as letras comuns, ou com as do sistema de Braile.

(1) Ver acórdão n.º 295.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 12 — Os cegos alfabetizados, que reünirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante petição, por êles apenas assinada (art. 131, do C. E. de 1932), com as letras comuns, ou com as do alfabeto Braile. (R. G. de 1932).

§ único — A assinatura do cego, com as letras do sistema de Braile, deverá ser feita na presença de um dos diretores ou professores de institutos de educação de cegos, e reconhecida como havendo sido escrita perante êle, diretor, ou professor, pelo alistando.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 60, § único — A assinatura do cego, com as letras do alfabeto Braile, deverá ser feita na presença de um dos diretores ou professores dos institutos de educação de cegos e reconhecida como havendo sido escrita perante êle, diretor, ou professor, pelo alistando.

Art. 13 — As provas obedecerão às normas do capítulo III desta Parte Primeira. (R. G. de 1932).

FORMULÁRIO

(art. 58 a 60)

ORDEM DO PROCESSO

1.º — Autuação;

2.º — Requerimento;

3.º — Documentos probatórios da maioridade e nacionalidade, quando fôr o caso.

4.º — Fôlha impressa (com conclusão ao Juiz Preparador; claro para despacho dêste; data; Conclusão ao Juiz Eleitoral; claro para o despacho dêste; data; certidão de afixação de edital; entrega).

Autos n.º *514.* 1.
Livro n.º *1.* Souza.
Fls. n.º *75.*

JUSTIÇA ELEITORAL
193 *5*
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
22.ª Zona

Comarca de: *Palmeira.*
Município de: *Iraí.*
O escrivão: *Júlio Souza*

Autos de qualificação requerida.....
.....
Juvenal Vargas. Requerente.

AUTUAÇÃO

Aos *vinte e cinco* de *dezembro* de mil novecentos e *trinta e cinco,* em meu cartório autuo as peças que em frente seguem.

O escrivão: *Júlio Souza*

Exmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral
Autos n.º 514.
Livro n.º 1.
Fls. n.º 75.
Em, 25-12-1935.
J. Souza. (1)

Juvenal Vargas, casado, comerciante, nascido a 20 de julho de 1893, em Palmeira, neste Estado, filho legítimo de Alcides Vargas e Luíza Vargas, residente e domiciliado neste 1.º Distrito do Município de Iraí, juntando a prova de sua maioridade, requer que V. Exa. se digne julgá-lo qualificado para que possa inscrever-se como eleitor.

Iraí, 25 de dezembro de 1935.

Juvenal Vargas.

"Atestamos, sob as penas da lei, a identidade do requerente; que esta petição é por êle escrito e assinada, e que são verdadeiras as suas declarações sôbre domicílio e residência". (1)

Iraí, 25 de dezembro de 1935.

Osvaldo Cabral, advogado, residente neste 1.º Distrito, à rua João Teles n.º 23.

Pedro Ilha, industrialista, residente neste 1.º Distrito, à rua Venâncio Aires n.º 35.

Reconheço verdadeiras, a letra e firma do alistando, bem como as dos atestantes.

Iraí, 25 de dezembro de 1935.

Manuel Bernardes, notário.

---

(1) Art. 59, § 2.º do C. E.
(1) Art. 59, § 2.º do C. E.
(2) Idem, art. 59, n.º 4.

Exmo. Snr. Dr. Juiz da .....Zona Eleitoral dêste Estado.

(8 linhas em branco).

.....requer a sua qualificação eleitoral, declarando ser:

1.º — Brasileiro, (ou brasileiro naturalizado);
2.º — nascido a.....de.....de 1.....;
3.º — natural de..... município de .....Estado de.....;
4.º — filho de.....e de.....;
5.º — de.....anos de idade;
6.º — casado, (ou solteiro ou viúvo);
7.º — (profissão);
8.º — residente à rua..... n.º.....
9.º — e domiciliado em.....

Termos em que, juntando prova de maioridade

P. Deferimento. (1)

Pôrto Alegre,.....de.....de 19....

.....

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral Preparador. Iraí, 25 de dezembro de 1935.

O escrivão: *Júlio Souza.* (1)

Subam conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral. (2)
Em, 25-12-1935.
Fonseca.

DATA

Nesta data recebí estes autos do Dr. Juiz Eleitoral Preparador. Iraí, 25 de dezembro de 1935.

O escrivão: *Júlio Souza.*

NOTA — Do requerimento de qualificação e dos demais documentos o escrivão passará o seguinte:

RECIBO.

Recebí do snr. Juvenal Vargas um requerimento de qualificação acompanhado de uma certidão de idade, às quatorze horas do dia 25 do corrente, tendo o mesmo sido protocolado sob o n.º 514 (3)

Iraí, 25 de dezembro de 1935.

O escrivão: *Júlio Souza.* (Art. 59, § 2.º do C. E).

---

(1) Fórmula adotada pelos Juizes Eleitorais de Pôrto Alegre.
(1) Art. 59, § 4.º, do C. E.
(2) O Juiz pode fazer baixar em diligência para o preenchimento de qualquer formalidade. Art. 14, do R. G.
(3) Ver modêlo da página 381.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral.
Iraí, 25 de dezembro de 1935.

O escrivão: *Júlio Souza.*

Vistos, etc.

Em face da prova declaro qualificado o alistando Juvenal Vargas. Prossiga-se. (1)

Palmeira, 31 de dezembro de 1935.

Oscar Silva.

Vistos, etc.

Nego a qualificação por não reconhecer a certidão de idade de fls. 3, os requisitos exigidos pela lei. Intime-se. (1)

Palmeira, 31 de dezembro de 1935.

Oscar Silva.

Vistos, etc.

Nego a qualificação por não saber o alistando escrever. Intime-se. (1)

Palmeira, 31 de dezembro de 1935.

Oscar Silva.

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, para que seja reconhecida a firma do alistando e das testemunhas. Intime-se. (1)

Palmeira, 31 de dezembro de 1935.

Oscar Silva.

DATA

Nesta data recebí estes autos do Dr. Juiz Eleitoral.
Iraí, 5 de janeiro de 1936.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que nesta data afixei o edital exigido pelo art. 59, § 5.º do Código Eleitoral, remetendo cópia à imprensa local. (2)

Iraí, 5 de janeiro de 1936.

O escrivão: *Júlio Souza.*

---

(1) De qualquer dêstes despachos cabe recurso para instância superior no prazo de cinco dias. Ver art. 171.

(2) EDITAL

Faço público que por despacho do Exmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral, proferido a 31 do passado, foram qualificados os seguintes cidadãos:

1 — Juvenal Vargas.

Iraí, 5 de janeiro de 1936.

O escrivão: *Júlio Souza.*

Entendemos que nos termos do art. 171 do Código cabe recurso no prazo de cinco dias, contados da afixação dêste edital, interposto por qualquer eleitor ou delegado de partido e que assim sendo não deve o processo ser entregue antes do decurso dêsse prazo.

ENTREGA

Nesta data faço entrega dêstes autos ao requerente, depois de ter êste assinado o livro respectivo. (1)

Iraí, 10 de janeiro de 1936.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que intimei o snr. Juvenal Vargas por todo o conteúdo do despacho retro. (2)

Iraí, 5 de janeiro de 1936.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CIENTE: Juvenal Vargas.

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de cinco dias sem que recurso algum fôsse apresentado.

Iraí, 11 de janeiro de 1936.

O escrivão: *Júlio Souza.*

Ilmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

Cumpre-me representar à V. S. contra o alistando Juvenal Vargas, que não soube assinar o recibo de que trata o art. 59, § 5.º do Código Eleitoral. (3)

Iraí, 11 de janeiro de 1936.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CONCLUSÃO

Na mesma data faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

Iraí, 11 de janeiro de 1936.

O escrivão: *Júlio Souza.*

Designo o dia de amanhã às dez horas para ouvir o alistando. Cite-se.

Iraí, 11 de janeiro de 1936.

Fonseca. (4)

CERTIDÃO

Certifico que intimei hoje o qualificando Juvenal Vargas por todo o conteúdo do despacho retro.

Iraí, 11 de janeiro de 1936.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CIENTE: Juvenal Vargas.

---

(1) Si o processo correu normalmente e nada houve, o escrivão entregará ao eleitor o processo de qualificação.

(2) No caso de não ter sido deferido o pedido o escrivão intimará o alistando do despacho.

(3) No caso de não saber êle assinar o recibo o escrivão representará ao Juiz.

(4) Nos Termos cabe ao Juiz Preparador preparar os processos (art. 36, e único).

CERTIDÃO

Certifico que expedí hoje mandado citando o snr. Juvenal Vargas, por todo o conteúdo do despacho retro. (1 e 2)

Iraí, 11 de janeiro de 1936.

O escrivão: *Júlio Souza.*

TÊRMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de janeiro de mil novecentos e trinta e seis, às dez horas, na sala das audiências do Juízo Preparador, onde se achava o seu titular Dr. Léo Fonseca, comigo escrivão do seu cargo abaixo nomeado aí compareceu o cidadão Juvenal Vargas, a quem o Juiz passou a interrogar pela forma seguinte:

P. — Qual o seu nome ,idade, naturalidade, estado, profissão, residência e tempo dela no lugar designado? R. — Chamar-se Juvenal Vargas, nascido a 29 de julho de 1893, em Palmeira, neste Estado, casado, comerciante, residente neste Têrmo há dois anos. P. — Êste requerimento de qualificação foi pelo sr. escrito e assinado? R. — Foi. O Juiz entregando os autos ao sr. Juvenal Vargas mandou que lesse o requerimento, o que foi feito por aquele, em seguida ditou-lhe algumas frases, que êle escreveu. Nada mais havendo o Juiz determinou que se juntasse aos autos a fôlha em que havia escrito o qualificando e declarou encerrada a audiência, mandando que se lavrasse êste têrmo que depois de lido e achado conforme assina com o sr. Juvenal Vargas. Eu, Júlio Souza, o escreví e subscrevo. (1)

Léo Fonseca.

Juvenal Vargas.

CONCLUSÃO

Na mesma data faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral.

Iraí, 12 de janeiro de 1936.

O escrivão: *Júlio Souza.*

Vistos, etc.

Mantenho o despacho de qualificação de fôlhas e determino que se extraiam certidões da representação, do têrmo de audiência e dêste des-

---

(1) No caso de não residir na sede do têrmo o qualificando, o escrivão expedirá mandado, nos termos do art. 81 do C. do Proc. Federal, o qual deverá conter os seguintes requisitos: I — Ordem aos oficiais de justiça da jurisdição do juiz para que o executem; II — O nome da pessoa, que deve ser citada, ou os sinais característicos dela, si fôr desconhecida; III — O fim para que a citação é feita, exceto si o objeto fôr de segrêdo, declarando-se isto mesmo; IV — O juízo, o lugar e o tempo razoável em que a dita pessoa deve comparecer. (art. 82 do C. Proc. Fed.).

(2) Si a pessoa não fôr encontrada o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz que a mandará citar por edital, com prazo razoável, tanto êste como aquele serão escritos pelo escrivão e assinados pelo Juiz.

(1) Tudo o que ocorrer na audiência será tomado por têrmo. O escrivão lavrará em seguida o têrmo de juntada incluindo nos autos a fôlha em que escreveu o qualificando, si fôr o caso.

pacho e que se remetam ao Dr. Procurador Regional, para agir como entender de direito. Prossiga-se.

Palmeira, 15 de janeiro de 1936. *Oscar Silva.*

OU,

Vistos, etc.

Reformo o despacho de qualificação. Determino que, sejam estes autos remetidos, sob registo postal, ao Dr. Procurador Regional, para que promova a responsabilidade dos implicados. Intime-se.

Palmeira, 15 de janeiro de 1936. *Oscar Silva.*

DATA

Nesta data recebi estes autos do Dr. Juiz Eleitoral.

Iraí, 17 de janeiro de 1936. O escrivão: *Júlio Souza.*

CONCLUSÃO

Na mesma data os faço conclusos ao Dr. Juiz Preparador.

Iraí, 17 de janeiro de 1936. O escrivão: *Júlio Souza.*

Cumpra-se.

Iraí, 17-1-1936.

Fonseca.

DATA

Nesta data recebi estes autos do Dr. Juiz Preparador.

Iraí, 17 de janeiro de 1936. O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que intimei o snr. Juvenal Vargas, Osvaldo Cabral, Pedro Ilha e Manuel Bernardes por todo o conteúdo do despacho retro. (1)

Iraí, 17 de janeiro de 1936. O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de cinco dias sem que recurso algum fôsse apresentado.

Iraí, 23 de janeiro de 1936. O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que remeti ao Dr. Procurador Geral, sob registo, as peças ordenadas.

Iraí, 23 de janeiro de 1936. O escrivão: *Júlio Souza.*

REMESSA

Nesta data faço remessa dêstes autos, sob registo, ao Dr. Procurador Geral.

Iraí, 23 de janeiro de 1936. O escrivão: *Júlio Souza.*

---

(1) O escrivão só deve fazer a remessa ao Procurador das peças ou dos autos depois de decorrido o prazo de cinco dias, porque na hipótese do primeiro despacho pode êle recorrer nesse prazo, e no do segundo qualquer dos outros implicados, subindo os autos com o recurso.

Modêlo n. 6

JUSTIÇA ELEITORAL

Tribunal Regional no.....
Estado, D. Federal ou T. do Acre

RECIBO DE PEDIDO DE QUALIFICAÇÃO

N. de ordem.....

Data do recebimento no cartório.....

Nome do requerente.....

.....

.....ª *zona eleitoral* (.....), *em*....
Município

de.....*de 193*....

.....
Funcionário do protocolo

JUSTIÇA ELEITORAL

Tribunal Regional no.....
Estado, D. Federal ou T. do Acre

RECIBO DE PEDIDO DE QUALIFICAÇÃO

N. de ordem.....

Data do recebimento no cartório.....

Nome do requerente.....

.....

.....ª *zona eleitoral* (.....), *em*....
Município

de.....*de 193*....

.....
Funcionário do protocolo

LIVRO ESPECIAL PARA O SERVIÇO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Modêlo n. 1

Número de ordem	Data da entrada do requerimento			Nome do requerente	Data em que foi identificado			Data em que foi deferida a qualificação			Andamento do processo	Data em que foi entregue o processo ao requerente			Notas do Cartório — (Recibo da entrega do processo)
	Dia	Mês	Ano		Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano		Dia	Mês	Ano	
															Recebí o processo.
															Recebí o processo.
															Recebí o processo.
															Recebí o processo.
															Recebí o processo.

0,m33 × 0,m44

Cada livro terá 200 fôlhas, dando para registo de 1.000 requerimentos de qualificação. Na última coluna o eleitor escreverá o recibo.

TÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DA INSCRIÇÃO

Art. 61 — Para se inscrever, apresentará o alistando, no Cartório do Juiz Eleitoral ou do Juiz Preparador de seu domicílio:

1) a fórmula de inscrição, devidamente preenchida e com o lugar da assinatura em branco, para ser assinada na presença do escrivão, ou escrevente autorizado, que lançará sua rubrica ao lado da assinatura do alistando, como prova dessa circunstância;

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 15 — Para inscrever-se, deverá o cidadão qualificado comparecer pessoalmente, ou por meio de delegado de seu partido, ao cartório ou à Secretaria do Tribunal Regional do lugar que escolheu para domicílio eleitoral e entregar, uma fórmula especial que lhe será fornecida (modêlo n.º 7), o pedido de inscrição por êle assinado e acompanhado:

Art. 18 — O processo de inscrição compreenderá:

a) três fichas dactiloscópicas (modêlo n.º 8);

b) três títulos eleitorais (modelos ns. 9, 9a e 9b). (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

297 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 618, DE QUARAÍ

Impugnante: Fernando Fernandez.
Impugnada: Maria Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional converter o julgamento em diligência para que o escrivão informe: a) em que data foi publicado o edital aludido na certidão de fls. 9 v., nomeando o prazo para impugnação à inscrição, afim de se saber quando começou a correr êsse prazo; b) quando foi junta aos autos a petição de impugnação de fls. 10 e quando foi ela entregue em cartório; c) para que seja rubricada, pelo funcionário em cuja presença foi assinada a petição de fls. 6, essa mesma petição ao lado da

assinatura do requerente, caso, de fato, tenha êle alí assinado como determina a lei. (V. Código Eleitoral, art. 61, inciso I).

Recomendam ao escrivão que sempre que juntar uma petição a algum feito lavre o respectivo têrmo de juntada, nêle declarando em que data a petição foi entregue em cartório.

Pôrto Alegre, 2 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

2) **três retratos com as dimensões aproximadas de três por quatro centímetros, apresentando a imagem nítida da cabeça tomada de frente e, si o contrário não fôr da essência do hábito usado, descoberta;**

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 15, b) — de três cópias da sua fotografia, com as dimensões aproximadas de três centímetros de largura por quatro de altura, apresentando a imagem nítida da cabeça descoberta, tomada de frente. (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

298 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 2, 7, 11, 17, 21 E 37, DE RIO PARDO

Impugnante: Braúlio Falkembak.

MÓTIVO: O snr. Braúlio Falkembak impugnou as inscrições dos seguintes eleitores: Flaubina Bento da Costa, sob o n.º 4.017, Julieta Antônia Guedes, sob o n.º 4.022, Cláudio José Desidério, sob o n.º 4.009, Acácio Patrício Guerreiro, sob o n.º 4.000, Alfredo César de Oliveira, sob o n.º 3.999, e Maria Herondina Jeorge, sob o n.º 4.015, por não terem os mesmos apresentado no ato de assinar a fórmula de inscrição as suas fotografias.

Vistos, etc.

ACORDAM converter o julgamento em diligência. A impugnação deve ser junta aos autos de inscrição e devidamente processadas.

Pôrto Alegre, 18 de dezembro de 1935. (1)

Esperidião Medeiros, Presidente.
Oswaldo Caminha, Relator.

(1) Ver comentários aos artigos ns. 65 e 81.

299 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 22 E 47, DE RIO PARDO

Impugnante: Darcí Pôrto Bandeira.

MOTIVO: O senhor Darcí Pôrto Bandeira, impugnou as inscrições dos seguintes eleitores: Alípio Galdino dos Santos e Honorato Lopes da Silva, por não terem os mesmos apresentado no ato de assinar a fórmula de inscrição as suas fotografias.

Vistos, etc.

ACORDAM converter o julgamento em diligência. A impugnação deve ser junta aos autos de inscrição e devidamente processada.

Pôrto Alegre, 18 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Oswaldo Caminha, Relator.

300 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 32 E 42, DE RIO PARDO

Impugnante: João Pacheco de Souza.

MOTIVO: O snr. João Pacheco de Sousa impugnou as inscrições dos seguintes eleitores: Ternistes Adão Gomes e Florentino Chaves, por não terem os mesmos apresentado no ato de assinar a fórmula de inscrição as suas fotografias.

Vistos, etc.

ACORDAM converter o julgamento em diligência. A impugnação deve ser junta aos autos de inscrição e devidamente processada. (1)

Pôrto Alegre, 18 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Oswaldo Caminha, Relator.

---

3) o processo de qualificação.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 15, a) — dos autos da qualificação, quando requerida; (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

301 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 762, DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Consulente: Urquiza Costa.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Regional responder que segundo o disposto no Código Eleitoral o pedido de inscrição só é feito depois de findo o processo

(1) Ver artigo 81.

de qualificação, o qual deverá instruir aquele pedido (Cód. Eleitoral, art. 61, n.º 3).

O alvitre sugerido na consulta importa em alteração na forma processual estatuída em lei, e pois ao Tribunal não é dado sancioná-la.

Pôrto Alegre, 29 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

• • •

Art. 62 — Onde houver gabinete oficial de identificação, é necessária a identificação do alistando pelo processo dactiloscópico.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 2.º, § 1.º — O serviço de identificação dos eleitores caberá, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, onde houver Institutos de Identificação, ao respectivo Gabinete. Nos demais municípios, quer junto ao Juiz Eleitoral, quer junto aos Juízes Preparadores (§ único do art. antecedente) servirá em cada cartório um identificador, designado pelo Juiz Eleitoral da sede da zona, na forma do Decreto n.º 21.475, de 7 de junho de 1932, o qual exercerá as suas funções, de harmonia com o escrivão, sob as ordens do respectivo Juiz perante quem servir e de acôrdo com as instruções que baixarem as Secretarias Regionais e Central.

Art. 15, § 1.º — No Distrito Federal e, em geral, nas capitais onde houver institutos de identificação, a Secretaria do Tribunal Regional, ou os cartórios eleitorais, apresentarão, mediante guia numerada, os alistandos ao respectivo Gabinete de Identificação; fornecendo-lhes, para que se tome a impressão dígito-polegar direita, três vias do título eleitoral com a fotografia e a assinatura do alistando, em cada uma delas, já preparadas, sem a assinatura, porém, do Diretor da Secretaria, a qual sòmente será lançada afinal quando o Presidente do Tribunal ordenar a expedição do título.

§ 2.º — Para maior facilidade do serviço, poderão as Secretarias dos Tribunais Regionais e os Cartórios Eleitorais do Distrito Federal e das capitais onde houver Gabinete de Identificação combinar com êste a instalação, nas ditas Secretarias e nos Cartórios, de filiais daqueles Gabinetes, nas quais técnicos, auxiliados por funcionários designados pelos respectivos Diretores, possam identificar imediatamente, pela ordem numérica dos processos de inscrição, todos os alistandos que forem obtendo despacho de seus papéis.

§ 3.º — No Distrito Federal, si necessário, o serviço de identificação eleitoral poderá ser auxiliado pelos Gabinetes de Identificação das corporações militares.

§ 5.º — Nos municípios ou capitais onde não houver Gabinete de Identificação — si já não estiver identificado o alistando, ou não fôr possível identificá-lo imediatamente — o escrivão ou o funcionário da Secretaria, que houver sido designado, marcará, observando a ordem da apresentação o dia e a hora em que deverá o alistando comparecer para identificar-se.

Art. 18, § 3.º — Quando a identificação houver de ser feita nos respectivos Gabinetes, na falta de filiais junto aos cartórios (art. 15, § 2.º), servirão de guias as próprias fichas dactiloscópicas.

Art. 21, § único — Quando a identificação tiver de ser feita fora do Cartório, serão entregues os documentos ao alistando (três títulos eleitorais e as fichas dactiloscópicas), ficando a fórmula de inscrição em cartório. Concluído o trabalho de identificação, os documentos acima mencionados serão restituídos ao Cartório pelo respectivo Gabinete.

Art. 23 — Os Cartórios e as Secretarias, assim como os Institutos de Identificação, deverão efetuar, dentro das horas úteis, de cada dia, as inscrições e identificações que lhes forem pedidas, sempre que não estiverem presentes, ou que houverem sido já inscritas ou identificadas as pessoas aprazadas para êsse dia. (R. G. de 1932).

§ único — A identificação consistirá:

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 18, § 1.º — A ficha dactiloscópica conterá relativamente ao que se inscreve (modêlo n.º 8);

a) a serie e número de ordem;

b) o nome e sobrenome por extenso, conforme a prova da qualificação;

c) nome e sobrenome usuais, si definirem daqueles; e

d) no verso — a impressão dactiloscópica sucessiva, bem nítida, dos dedos polegar, indicador, médio, anular e mínimo da mão direita e da mão esquerda, notando-se no sítio correspondente a falta de dedos, si houver. (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Superior

302 — Estado do Espírito Santo

Consulta n.º 1.631 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA

Não é da competência do Tribunal Superior autorizar dispensa de identificação dos alistados, ou tomar providências para que em determinado município de uma região se faça a identificação de modo regular.

ACÓRDÃO

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unânimemente em não tomar conhecimento da reclamação do senador federal Genaro Pinheiro, sôbre o alistamento de eleitores no município — Alegre — Estado do Espírito Santo: 1.º, porque, em face do art. 62 e parágrafo único do Código Eleitoral, a identificação é necessária, quando exista ser-

viço oficial; 2.º, porque ao Tribunal Regional compete tomar providências para que o alistamento se processe regularmente na Região.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espinola, Relator. (B. E. n.º 133, de 1935).

• • •

a) **na tomada das impressões dos polegares e, em sua falta, de outro dedo, sucessivamente, em duas fichas dactiloscópicas, uma destinada ao Tribunal Regional e a outra ao Tribunal Superior;**

b) **na tomada, nas três vias do título, da assinatura do eleitor e da impressão dígito-polegar direito, ou, na falta do polegar, da de outro dedo, com a declaração de qual tenha sido.**

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

303 — ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO N.º 625

Consulente: Dr. A. F. da Cunha Lima — Rio Pardo.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional, em solução à consulta constante do telegrama de fls. 2, feita pelo dr. Juiz Eleitoral da 27.ª Zona, que o Código Eleitoral vigente não dispensa a assinatura do eleitor nas três vias do título eleitoral; que, ao contrário, exige-a, conforme se vê do art. 62, § único, let. b).

Pôrto Alegre, 26 de julho de 1935.

La Hire Guerra, Vice-Presidente.

Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

Art. 63 — Recebido o pedido de inscrição, do qual o escrivão dará recibo, segundo a ordem de entrada, proceder-se-á da seguinte forma:

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 15, § 4.º — De todos os pedidos de inscrição entregues dar-se-á recibo, de acôrdo com o modêlo n.º 7 (senha recibo abaixo da linha picotada).

§ 6.º — Si houver apresentação simultânea de pedidos, serão estes postos em ordem alfabética e assim despachados.

§ 7.º — Os delegados dos partidos políticos poderão assumir a representação dos cidadãos para o só efeito da apresentação dos pedidos de inscrição, mas esta será sempre efetuada com a presença do próprio alistando.

§ 8.º — Caso apresentem os delegados de vários partidos requerimentos num mesmo dia, o Cartório ou a Secretaria fixarão os dias para as inscrições solicitadas de modo que não correspondam dois dias consecutivos para o mesmo partido.

§ 9.º — Não se terão em conta, para os efeitos do disposto no parágrafo antecedente, frações do mesmo partido permanente.

§ 10 — Para os pedidos de inscrição, apresentados por delegados de frações de um mesmo partido permanente, fixar-se-ão dias e horas dentro dos que se houverem designado para o dito partido, na ordem a que se refere o § 8.º dêste artigo.

Art. 16 — Si, por qualquer motivo, deixar o alistando de comparecer no dia e hora designados, poderá a identificação ser feita em qualquer tempo, depois de atendidos os que já estiverem presentes para o mesmo fim. (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

304 — ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO N.º 667

Consulente: Dr. Raul de Freitas Boccanera — Vacaria.

Responderam que o recibo deve ser assinado pelo próprio requerente. (Ver acórdão n.º 295).

Pôrto Alegre, 2 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

305 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 499, DE TUPACERETÃ

Requerente: Pedro Leão de Figueiredo.

Vistos, etc.

Atendendo o requerido a fls. 2, o Tribunal resolve mandar, sejam entregues ao requerente Pedro Leão Figueiredo, Delegado do Partido Republicano Rio-grandense, os títulos eleitorais correspondentes aos recibos que o mesmo delegado tem em seu poder, uma vez estejam os títulos em condições de serem entregues, de acôrdo com a lei.

Pôrto Algre, 4 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

---

1) o escrivão ou escrevente lançará, no Livro próprio, o pedido de inscrição, declarará na petição o número e a data que couberem ao pedido, preencherá na forma devida os títulos eleitorais e as fichas dactiloscópicas; (1)

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 20 — Logo depois de se lançar no respectivo livro (modêlo n.º 2), o pedido de inscrição, o escrivão, ou o escrevente juramentado, onde houver, providenciará:

(1) Ver acórdãos n.ºs 314 e 315.

a) para que na petição se declare o número e a data que coube ao pedido;

b) para que sejam preenchidos, nos títulos eleitorais (1.ª, 2.ª e 3.ª vias), os dizeres que ao Cartório compete escrever;

c) para que sejam preenchidos os dizeres das fichas dactiloscópicas.

Art. 21 — Terminado o trabalho de preenchimento das fórmulas, o identificador tomará, nas que devem tê-las, as impressões digitais do alistando, como exigem os modelos respectivos. (R. G. de 1932).

• • •

2) será afixado, no cartório, edital relativo ao pedido de inscrição; (1)

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 25 — Os Cartórios e as Secretarias dos Tribunais Regionais publicarão diàriamente, por editais afixados à porta do Juízo e fornecidos à imprensa, onde houver, a relação dos cidadãos inscritos; fixando nos mesmos editais o prazo de cinco dias para impugnação da inscrição. (R. G. de 1932).

• • •

3) o escrivão ou o escrevente autorizado preparará três vias do título eleitoral, colocando em cada uma delas a fotografia do alistando;

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 18, § 2.º — O título eleitoral conterá, em relação ao que se inscreve:

a) o número do título, que sòmente ser-lhe-á dado pela Secretaria do Tribunal Regional depois de concluído o processo de inscrição;

b) o nome e sobrenome por extenso, conforme a prova de qualificação, a filiação, a data de nascimento, o estado civil e a profissão (dizeres que o Cartório preencherá antes de entregar o título ao alistando para ser identificado);

c) a impressão dígito-polegar direita, ou de outro dedo, que se dirá qual foi, na falta daquele;

d) uma fotografia do alistando, que será colocada pelo Cartório, logo que fôr recebido o pedido de inscrição;

e) a individual dactiloscópica;

f) a assinatura do alistando.

Art. 19 — Para que possam ser organizados convenientemente os arquivos e registos eleitorais, criados pelo Código, por parte das Secretarias Regional e Central, a 2.ª e a 3.ª vias do título eleitoral, que são exclusivamente, destinadas àqueles arquivos, conterão (além dos dizeres constantes

(1) Ver comentários ao artigo 63, n.º 4. Acórdão n.º 306.

do § 2.º, antecedente, da fotografia do eleitor, e de sua assinatura), os dados mencionados nos modelos ns. 9a e 9b, em fôlhas incorporadas às ditas 2.ª e 3.ª vias, que o Cartório preencherá, assim como as Secretarias na parte que lhes competir.

Art. 24 — Terminada a tarefa da inscrição diária, deverão ordenar-se os documentos e provas apresentadas, na forma que lhes competir, em cada um dos processos; fixando-se em cada uma das três vias dos títulos eleitorais os positivos fotográficos assinados com o sêlo ou carimbo do Cartório ou da Secretaria, o qual ultrapassará a borda da fotografia. (R. G. de 1932).

• • •

4) decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem impugnação, o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 27, § 1.º — A Secretaria do Tribunal Regional, uma vez concluídas as inscrições nela processadas e entregues as 1.as vias dos títulos (art. 46) enviarão semanalmente à Secretaria Central do Tribunal Superior, para os efeitos do art. 19, alínea a), e do art. 20 do Código (arquivos eleitorais), as seguintes peças:

— a 3.ª via da ficha dactiloscópica;

— a 3.ª via do título (modêlo 9 b).

Art. 27, § 2.º — A Secretaria Regional, independentemente da publicação, enviará semanalmente aos respectivos Cartórios a lista dos títulos expedidos e entregues na semana anterior, com a indicação da data e do número, para que possam ser feitas as notas necessárias pelos Cartórios na coluna respectiva do modêlo anexo n.º 2. Devem acompanhar tais listas as 1.as vias dos títulos que não tenham sido reclamados na Secretaria Regional. (art. 46, § 1.º). (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

306 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 768, DE PÔRTO ALEGRE

Consulente: Vitorino de Andrade Pinto.

Vistos, etc.

Consulta-se a fls. 2 si o prazo de cinco dias, referidos no art. 63, n.º 4, do Código Eleitoral deve ser descontado dos dez dias que medeiam entre o encerramento da qualificação e da inscrição ou si êsses cinco dias devem ser contados após o encerramento da inscrição.

Devidamente discutida a espécie:

Considerando que de acôrdo com o art. 106 do Código Eleitoral, poderão votar em cada eleição aqueles inscritos até sessenta dias antes dela; que a

inscrição sòmente se dá, nos termos do artigo 66 do Código citado, quando perfeitamente regular o processo apresentado ao Juiz Eleitoral depois de decorrido o prazo de cinco dias sem impugnação, como preceitua o art. 63 n.º 4 do referido Código; que qualquer impugnação deve ser oferecida dentro dêsse prazo de cinco dias, e que êsse prazo corre da data do edital a que se refere o art. 63 n.º 2, do mesmo Código, como prescreve claramente o § único dêsse art. 63;

Acordam em conseqüência, em decidir que, do confronto dêsses dispositivos, resulta que os cinco dias a que alude o art. 63 n.º 4, e que começam a correr da data do edital prescrito no art. 63 n.º 2, deve haver decorrido quando o Juiz proferir despacho mandando expedir o título, nos termos do art. 66, e antes do prazo fixado no art. 106.

Pôrto Alegre, 30 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

307 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO N.º 913, DE ROSÁRIO (1)

Reclamantes: Delegados da Frente Única.
Comunicação: Dr. Juiz Preparador.
Vistos, etc.

Dêles consta reclamação feita por Delegados da "Frente Única", do Têrmo de Rosário, contra a inclusão de nomes de eleitores cujas inscrições foram impugnadas, nas listas de distribuição de eleitores pelas secções do município.

O Juiz Preparador daquele Têrmo informa que essa inserção foi feita por determinação do Juiz Eleitoral da 20.ª Zona.

E tudo ponderado:

Não há como negar efeito suspensivo à impugnação.

O Código Eleitoral Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, no artigo 45 B) (2) mandava entregar o título eleitoral — "quando rejeitada a impugnação em sentença irrecorrível". Em comentário ao art. 43 § único dêsse Código, o professor João C. da Rocha Cabral fêz sentir que a impugnação tem o efeito de fazer "ficar em abertura o processo de inscrição" (Código Eleitoral 1.ª edição, pág. 81, 2.ª edição, página 83).

No Regimento Geral dos Juízes e Cartórios Eleitorais, o art. 46 prescreveu que — concluída a impugnação e não impugnada no prazo legal, ou rejeitada a impugnação por sentença irrecorrível, o Presidente do Tribunal Regional providenciará para que se entregue a via do título ao eleitor. (2)

Pelo Decreto de emergência n.º 22.168, de 25 de janeiro de 1932, se estabelece a entrega do título eleitoral sòmente depois de ter "decorrido sem impugnação o prazo de cinco dias..." ou haver sido julgada improcedente a impugnação que houver sido posta à inscrição do alistando". Essa mesma norma foi a consagrada pelo art. 5 § 7.º do Decreto n.º 24.129 de 1394. (2)

---

(1) Ver Comentários ao art. 36, § único.
(2) Ver legislação "in fine".

Por êsse escorso se vê que sempre se deu à impugnação de inscrição o efeito suspensivo da entrega do título.

No Código Eleitoral vigente, Lei n.º 48 de 4 de maio de 1935, a matéria foi regulada no art. 63 n.º 4, e § único, art. 65 combinado com os arts. 66 e 81. De acôrdo com essas normas o Juiz Eleitoral determinará a expedição do título — uma vez verificada a perfeita regularidade do processo (art. 66).

Ora, havendo impugnação, é claro que essa "perfeitamente regularizada" sòmente poderá ser constatada após ser rejeitada a impugnação, que nada mais é que a oposição feita à inscrição por se não achar esta nas condições legais. O efeito suspensivo dado a impugnação, se impõe pela própria natureza do recurso. Foi essa a conclusão a que chegou êste Tribunal Regional, em 27 de setembro do ano corrente, decidindo nos autos de consulta n.º 787, que — "havendo impugnação, não pode, antes de ser julgada definitivamente esta, ser expedido o título de eleitor ao alistando em cujo processo de inscrição tenha sido oposta tal impugnação. (²)

Por êsses fundamentos e considerando que é necessário providência que obste o comparecimento, na eleição de 17 de novembro, daqueles eleitores cuja inscrição se acha suspensa em virtude de impugnações regularmente interpostas:

Tomam conhecimento do caso, e resolvem determinar que se excluam das listas aludidas os nomes dos eleitores contra cujas inscrições foram apresentadas impugnações, ainda não julgadas improcedentes, comunicando-se essa exclusão ao Juiz Preparador de Rosário e às mesas receptoras daquele Têrmo, e se publiquem editais chamando êsses eleitores para que venham restituir os títulos que lhe foram entregues.

Pôrto Alegre, 26 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

Legislação

DECRETO N.º 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932

Art. 45 — Cabe aos tribunais Regionais ordenar às respectivas secretarias a entrega imediata do título eleitoral:

a) quando não impugnado no prazo legal, a inscrição do alistando;

b) quando rejeitada a impugnação em sentença irrecorrível.

§ único — Deve o título ser entregue ao eleitor ou a quem apresente e restitua o recibo mencionado no art. 41, com a assinatura do eleitor no verso.

REGIMENTO GERAL DOS JUÍZES, SECRETARIAS E CARTÓRIOS ELEITORAIS

Art. 46 — Concluída a inscrição e não impugnada no prazo legal, ou rejeitada a impugnação por sentença irrecorrível, o Presidente do Tribunal Regional providenciará para que se entregue a primeira via do título ao eleitor, ou a quem restituir o recibo de que trata o artigo 15, § 4.º, com a assinatura do eleitor no verso.

---

(1) Ver acórdão n.º 311.

Art. 5.º, § 7.º — Decorrido sem impugnação o prazo de cinco dias estabelecidos no artigo 43 do Código Eleitoral, ou julgada improcedente a impugnação que houver sido oposta à inscrição do alistando, fará o escrivão os autos conclusos ao Juiz Eleitoral (depois de autuar as respectivas peças, si ainda não houverem sido em conseqüência de impugnação).

• • •

§ único — Aos delegados de partidos, ou a qualquer eleitor, é lícito, dentro de cinco dias depois de noticiada em edital, impugnar por escrito qualquer inscrição. (1)

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 22 — As observações formuladas pelos delegados dos partidos contra a inscrição devem ser escritas em fôlha separada que serão anexadas aos respectivos documentos; devendo firmá-las o referido delegado, o escrivão ou funcionário da Secretaria encarregado do serviço; e, si o delegado o solicitar, far-se-ão constar do Protocolo Geral.

Art. 26 — Si, dentro dos cinco dias seguintes à publicação de qualquer inscrição, algum eleitor, ou delegado de partido, a impugnar por escrito, seguir-se-á o processo indicado na secção seguinte. (R. G. de 1932).

Súmula

A impugnação pode ser do próprio punho do impugnante ou dactilografada, e deve ser uma para cada impugnação. (Acs. n.os 308, 309, 310 e 316).

Havendo impugnação o título não é expedido (ver arts. 65 e 81). Tem ela efeito suspensivo (Ac. n.º 311). O mesmo não acontece com o recurso, o qual tem efeito, meramente, devolutivo.

Jurisprudência do Tribunal Superior

308 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 77 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior, afirmadas nos acórdãos mais recentes, numerosos e uniformes, não é necessário que as impugnações às inscrições dos eleitores sejam escritas pelo próprio impugnante: o que a lei exige, é que se façam por escrito (art. 43 do Código Eleitoral de 1932; art. 63 § um do Código Eleitoral em vigor); basta que o impugnante assine a petição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que, tendo Mário Ferreira Leite, qualificado "ex officio", requerido sua inscrição, foi esta impugnada pelo Dr. Osvaldo Vergara, em petição impressa e por êle assinada.

(1) Ver acórdãos n.os 306 e 307.

Considerando que o juiz eleitoral não tomou conhecimento da impugnação, porque o requerimento não fôra escrito, mas apenas assinado pelo impugnante; e que, tendo êste recorrido para o Tribunal Regional, foi aí decidido, por maioria de votos, que, efetivamente, não era de conhecer da impugnação, pelo motivo apontado.

Considerando que, a despeito de uma ou duas decisões do Tribunal Superior, no sentido do acórdão do Tribunal Regional, a sua jurisprudência se firmou, nos acórdãos mais recentes, numerosos, uniformes e unânimes, no sentido de não ser necessário que as petições de impugnação sejam do próprio punho do impugnante, pois o que a lei exige é que se façam por escrito (Cód. Ant, art. 43, Cód. atual, art. 63 § único); bastando que o impugnante assine o requerimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto da decisão do Tribunal Regional, para determinar que seja admitida a impugnação e processada regularmente nos termos da lei eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 83, de 1935).

309 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 95 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

I — Segundo jurisprudência do Tribunal Superior, firmada nos acórdãos mais recentes, numerosos e uniformes, não é necessário que as impugnações às inscrições de eleitores sejam escritas pelo próprio punho do impugnante; — o que a lei exige é que se façam as impugnações por escrito; — basta que o impugnante assine a petição (v. art. 43, do Cód. de 1932 e o art. 63 § único do Cód. atual).

II — E' tambem jurisprudência do Tribunal Superior que se não devem processar conjuntamente duas ou mais impugnações, cumprindo fazer-se em processo distinto e separado a impugnação a cada eleitor inscrito, como resulta do art. 55 do Código Eleitoral de 1932 e — do art. 81 do em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, tomando conhecimento dos recursos interpostos das decisões proferidas pelo juiz eleitoral da 1.ª zona, e impugnações contra as inscrições de vários eleitores, tôdas assinadas pelo Dr. Osvaldo Vergara, em petições impressas, e reünidas no mesmo processo, resolveu que bem decidira o juiz eleitoral, negando seguimento aos processos das impugnações, reünidas nos autos, fundando-se em não estarem as petições nos termos legais, isto é, não serem do próprio punho do impugnante.

Considerando que, a despeito de uma ou duas decisões proferidas pelo Tribunal Superior, no sentido do acórdão recorrido, a sua jurisprudência se firmou nos acórdãos mais recentes, numerosos, uniformes, unânimes, no sentido de não ser necessário, que as petições de impugnação sejam do pró-

prio punho do impugnante, pois o que a lei exige é que se façam as impugnações por escrito, bastando que o impugnante assine a petição (Cód. ant. art. 43; Cód. em vigor, art. 63 § único).

Considerando, entretanto, que, segundo jurisprudência do Tribunal Superior, não se devem processar conjuntamente — duas ou mais impugnações, — cumprindo fazer-se em processo distinto e separado a impugnação de cada eleitor inscrito, como resulta do art. 55 do Cód Eleitoral ant., e do art. 81 do novo Código.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para, reformando o acórdão recorrido e as decisões por êle fundadas, mandar que sejam recebidas as impugnações e processadas separadamente, nos termos da lei. (1)

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 83, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

311 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 787, DE RIO GRANDE

Consulente: Dr. Juiz da 26.ª Zona.

Vistos, etc.

ACORDAM responder que, havendo impugnação, não pode antes de ser definitivamente julgada esta ser expedido título de eleitor ao alistando em cujo processo de inscrição tenha sido oposta tal impugnação. (2)

Pôrto Alegre, 27 de setembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Osvaldo Caminha, Relator.

312 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 618, DE QUARAÍ

Impugnante: Fernando Fernandes.
Impugnada: Maria Pereira.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal não tomar conhecimento da impugnação de fls. 10, visto ter sido apresentada em Juízo depois do prazo legal, que é de cinco dias (art. 63, § único do Código Eleitoral), a contar da data em que foi publicado o respectivo edital referente à inscrição da impugnada, segundo se vê da certidão de fls. 18 v., o edital, referente à inscrição da impugnada, foi publicado no dia 25 de julho do corrente ano de 1935, e a petição do impugnante foi apresentada em Juízo e junta aos

(1) O Acórdão proferido nos autos de recurso n.º 107 é idêntico.

(2) Ver acórdão n.º 307.

autos, em 1.º de julho do mesmo ano, isto é, um dia após haver terminado o prazo legal para impugnação. (1)

Pôrto Alegre, 18 de outubro de 1935.

La Hire Guerra, Vice-Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

313 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "IMPUGNAÇÃO DE INSCRIÇÃO" N.º 7 — MUNICÍPIO DE RIO PARDO

Recorrente: Bráulio Falkenbach.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: O sr. Bráulio Falkenbach, impugnou a inscrição da eleitora Teresa Maria da Conceição Heidrich, inscrita sob n.º 4.231, mas que o Juiz indeferiu o pedido, motivo porque recorre ao Tribunal.

Vistos os autos, etc.

ACORDAM tomar conhecimento do recurso de fls. 3, embora não tenha sido tomado por têrmo, porquanto o Cód. Eleitoral não exige que o recurso seja interposto ao mesmo tempo por petição e têrmo; basta que o seja por um dos meios, conforme se vê das disposições dos arts. 171 e 174 do Cód. Eleitoral aludido, e que esteja manifestando de modo inequívoco, como no caso em apreço, a intenção de recorrer.

E, conhecendo do recurso, dão-lhe provimento, para mandar que a impugnação seja processada na forma da lei (arts. 65 e 81 do Cód Eleitoral).

O prazo para a impugnação é de cinco dias, consoante declara o § único do art. 63 do Cód. Eleitoral citado.

Tendo sido inscrita a impugnação no dia 8 de setembro, terminou à meia-noite, do dia 13 do mesmo mês, o prazo para ser impugnada a sua inscrição.

Como a impugnação foi apresentada logo após às 19 horas, portanto antes da meia-noite, o foi dentro do prazo legal.

Nenhuma disposição legal ampara a decisão recorrida no sentido de que o prazo terminou às 18 horas do referido dia 13 de setembro.

Pôrto Alegre, 13 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

Art. 64 — O alistando poderá reclamar perante o Juiz Eleitoral, ou diretamente ao Tribunal Regional, o andamento do processo de inscrição ou quaisquer providências relativas ao mesmo.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 17 — Si o pedido de inscrição não fôr tomado em consideração, ou não fôr efetuada a identificação, poderá o alistando reclamar perante o

(1) Ver comentários ao art. 63, n.º 4.
(1) Ver comentários ao art. 59, n.º 5, let. b).

Juiz Eleitoral, ou requerer diretamente ao Tribunal Regional, que a mandará efetuar. (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

314 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 835, DE BAGE'

Consulente: Dr. Bocanera.

Vistos os autos.

Dêles consta a consulta feita pelo Dr. Juiz Eleitoral da 6.ª Zona, sôbre o seguinte:

Há, no alistamento eleitoral daquela Zona, repetições de número de inscrição; há dois eleitores inscritos sob o número 2.959; dois sob o n.º 5.557; dois sob o número 5.560, e outros mais, sempre em grupo de dois. Conforme a comunicação em cada um dos grupos, um dos eleitores figura no livro de inscrição, e outro não. Solicita o referido Juiz instrução para que possa:

a) incluir os nomes de todos nas fôlhas de votação;

b) incluir os nomes, até agora, no livro de inscrição.

E tudo mencionado, acordam determinar ao Juiz Consulente que:

a) faça incluir os nomes de todos os eleitores, uma vez que estão efetivamente inscritos, nas fôlhas de votação. Deverá constar, na coluna das observações, a indicação da existência de outro título com igual número, e cujo portador se mencionará;

b) uma vez terminada a inclusão no livro de inscrição, dos eleitores inscritos para a eleição de 17 de novembro, faça incluir nesse livro os eleitores que não constam dêsse mesmo livro, e cujos nomes são indicados na relação anexa à consulta. Tomarão êles o número de ordem que, na série indefinida da inscrição lhes venha a corresponder. Na coluna da observação se fará constar o motivo da inclusão dêles nesse momento, indicando-se o número que lhes foi dado, e consta do título agora em poder dêles, conforme a relação acima aludida.

Será publicado edital chamando êsses eleitores, ou serão chamados pessoalmente, para que apresentem seus títulos, e nesse se fará a corrigenda necessária do número de ordem da inscrição. (1)

Pôrto Alegre, 25 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

315 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 839, DE PÔRTO ALEGRE (1).

Requerente: Manuel Augusto Coelho.

Vistos, etc.

ACORDAM em Tribunal Regional, mandar nos termos do artigo 76, n.º 3 do Código Eleitoral, se proceda ao cancelamento da 2.ª inscrição do

(1) Ver artigo 63, n.º 1.

eleitor Manuel Augusto Coelho, efetuada, por equívoco, na 2.ª Zona Eleitoral desta Capital, a 30 de março do corrente ano, sob o número de ordem 7.821 devendo-se comunicar esta decisão ao Tribunal Superior.

Pôrto Alegre, 26 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

• • •

Art. 65 — O processo da impugnação será o do art. 81 dêste Código. (1)

Jurisprudência do Tribunal Superior

316 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 112 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Dr. Osvaldo Vergara impugnou neste processo as inscrições do eleitor Atanagildo Antônio de Lima e de mais outros eleitores, mas, o Dr. Juiz Eleitoral e o Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul não conheceram das impugnações, sob o fundamento de que não foram escritas pelo próprio punho do impugnante.

RESOLVEU o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conhecendo do recurso por interposto no prazo legal, para, de acôrdo com os seus anteriores julgados, determinar seja processada separadamente cada impugnação, desprezado o fundamento de que a impugnação deve ser escrita pelo próprio punho do impugnante. (1)

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 79, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

317 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 36, DE RIO PARDO

Impugnante: Darcí Pôrto Bandeira.

MOTIVO: O sr. Darcí Pôrto Bandeira, impugnou a inscrição do eleitor Maurício de Morais Silveira no ato de assinar a fórmula de inscrição por não ter o mesmo apresentado a sua fotografia.

Vistos, etc.

Converte o julgamento em diligência para que, junta a presente impugnação, seja processada devidamente, cumprindo-se os dispostos nos artigos 65 e 81 n.º 3 do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 3 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

(1) Ver acórdãos n.ºs 307 a 313, 394, 399 a 410.

318 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 6, DE RIO PARDO

Impugnante: Hostílio Corrêa.

MOTIVO: O sr. Hostílio Corrêa, impugnou a inscrição do eleitor Manuel Morais Silveira, por não ter o mesmo no ato de assinar à fórmula de inscrição apresentado a sua fotografia.

Convertem o julgamento em diligência para que, junta a presente impugnação aos correspondentes autos de inscrição, seja processada devidamente, cumprindo-se os dispostos nos artigos 65 e 81 n.ºs do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 3 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

319 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" IMPUG. DE INSCRIÇÃO N.º 7 — MUNICÍPIO DE RIO PARDO

Recorrente: Bráulio Falkembak.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: Bráulio Falkembak, impugna a inscrição da eleitora Teresa Maria da Conceição Heidrich, sob n.º 4.231, visto a mesma não ter entregue, como manda a lei, no ato de assinar o modêlo n.º 7, a sua fotografia.

Vistos os autos:

ACORDAM converter o julgamento em diligência para que os presentes autos sejam juntos aos do processo de inscrição em que é requerente Teresa Maria da Conceição Heidrich, cuja inscrição foi impugnada pelo requerente.

Sejam numeradas as fôlhas dos autos.

Pôrto Alegre, 19 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

FORMULÁRIO

(art. 61 a 66, § 4.º)

ORDEM DO PROCESSO

1.º — Autuação;
2.º — Pedido de inscrição (modêlo 7);
3.º — Processo de qualificação;
4.º — As duas fichas dactiloscópicas (modêlo 8);
5.º — Fôlha impressa (certidão de afixação de edital do art. 63, n.º 2; certidão do decurso do prazo; conclusão ao Juiz Preparador; claro para

o despacho dêste; data; conclusão ao Juiz Eleitoral; claro para despacho dêste; data; certidão de afixação de edital do art. 66, § 2.º; certidão da entrega da 1.ª via; remessa);

6.º — Vias do título.

Autos n.º *1* 1
Livro n.º *2* *Souza.*
Fls. n.º *1*

SERVIÇO ELEITORAL

193 *7*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

22.ª ZONA ELEITORAL

Comarca de *Palmeira.*
Têrmo de *Iraí.*

O escrivão: *Júlio Souza.*

AUTOS DE INSCRIÇÃO.

Juvenal Vargas. Requerente.

AUTUAÇÃO

Aos *dezoito de maio de mil novecentos e trinta e sete,* em meu cartório autuo as peças que em frente seguem.

O escrivão: *Júlio Souza.*

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

Modêlo n. 7

Sr. Juiz Eleitoral da ....ª zona do Estado do Rio Grande do Sul

.....
(Nome do eleitor, por extenso)

cidadão brasileiro, foi qualificado .....
("ex-officio")

.....
conforme edital publicado no Boletim Eleitoral de.... ou jornal oficial; quando se tratar de ..... *e requer sua inscrição,*
qualificação requerida, declarar apenas, (*conforme processo junto*)
para os efeitos de ser expedido o respectivo título de eleitor.

Acompanham o presente requerimento três fotografias.

Pedido de Inscrição

N. .....
L. ..... *fls.* .....
.....
Funcionário do Protocolo

Estado do Rio Grande do Sul
.....ª *zona eleitoral*
.....
Município

(Art. 63, n.º 1, do C. E. e art. 20 do R. G.)

FILIAÇÃO .....
(Nome do pai)
.....
(Nome da mãe)
idade..... *anos*..... *Data do nascimento*.....
(Dia, mês e ano)
Lugar do nascimento.....
(Município, distrito ou vila e Estado)
Estado civil .....
(Casado, viúvo ou solteiro)
Profissão.....
Residência habitual .....
(Rua, número, apartamento ou andar n. ..... ou si não houver nomenclatura e numeração: — na propriedade denominada..... lugar conhecido por.....)
.....
DOMICÍLIO ELEITORAL (lugar onde quer votar) .....
(Si quiser votar no Município
.....
ou lugar em que reside, declarar, apenas, na secção correspondente à residência habitual)
Data .....
Assinatura do eleitor.....
(Art. 61, n.º 1 do C. E.)

NOTAS PARA SEREM FEITAS PELO CARTÓRIO

1) Extraídas as três vias do título e das fichas dactiloscópicas em .....
2) Foi identificado em.....de..... de 193....
3) Data da remessa das vias do título e das 2.ª e 3.ª vias da ficha dactiloscópica ao Tribunal Regional.....
4) Número que recebeu o título no T. R. .....de.....de..... de 193....

OBSERVAÇÕES

.....
.....
.....
.....
.....
.....

(Art. 63 do C. E. e 15 § 4.º)

JUSTIÇA ELEITORAL

INSCRIÇÃO
N...... *Data*../../193..
Estado do Rio Grande do Sul
L. ..... *fls.*.....
.....ª *zona*.....
(Município)

Nome .....
Profissão..... *Domicílio eleitoral* .....

Recebi o título n.º ..... *do Tribunal Regional*
em.....*de*.....*de 193*..
.....

(Esta fórmula pode ser preenchida pelo alistando ou por outra pessoa. Art. 61 n.º 1, do C. E. e art. 15 do R. G.).

CERTIDÃO

Certifico que, lancei no Livro de Inscrição n.º 1, a fls. 1 o pedido, anotando na petição; preenchí as 3 vias dos títulos e as duas fichas dactiloscópicas, afixando edital. (1)

Iraí, 18 de maio de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que, decorreu o prazo de cinco dias sem que houvesse impugnação. (2)

Iraí, 24 de maio de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

COCLUSÃO

Na mesma data faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Preparador.
Iraí, 24 de maio de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

SUBAM CONCLUSOS AO DR. JUIZ ELEITORAL.

Em, 24-5-1937.

Fonseca. (3)

DATA

Nesta data recebí estes autos do Dr. Juiz Eleitoral Preparador.
Iraí, 24 de maio de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

NOTA — Logo após ao pedido de inscrição (modêlo n.º 7) irá o processo de qualificação (art. 61, n.º 3, do C. E. e 15 do R. G.), e nos lugares onde houver Gabinete Oficial de Identificação, mais as duas fichas dactiloscópicas (arts. 62, 63, n.º 1, do C. E. e 18, a), do R. G.).

(1) Art. 63, n.º 1, 2 e 3, do C. E. e arts. 20 e 25 do R. G.

(2) Art. 63, n.º 4, do C. E. e 26 do R. G. Ver processo de impugnação, no art. 81.

CONCLUSÃO

Na mesma data os faço conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral.
Iraí, 24 de maio de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

Vistos, etc.
Tendo decorrido o prazo legal sem impugnação e estando regular o processo, determino a expedição da primeira via do título e a remessa daquele ao Tribunal Regional. (1)
Palmeira, 28 de maio de 1937.

Oscar Silva.

DATA

Nesta data recebi estes autos do Dr. Juiz Eleitoral.
Iraí, 29 de maio de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que afixei edital e remeti à imprensa oficial a lista contendo o nome do eleitor, como determina o art. 66, § 2.º do Código Eleitoral. (2)
Iraí, 29 de maio de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que entreguei hoje ao eleitor a 1.ª via do título.
Iraí, 5 de julho de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

Recebi, em 5-6-1937.
Juvenal Vargas.

REMESSA

Na mesma data faço remessa dêstes autos à Secretaria do Tribunal Regional.
Iraí, 5 de julho de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.*

---

(1) Art. 66 do C. E.

(2) **EDITAL**

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral, faço público, que foi mandado expedir o título do seguinte cidadão:

1 — Juvenal Vargas, filho de Alcides Vargas e Luíza Vargas, nascido em Alegrete, neste Estado, a 25 de outubro de 1914, comerciante, casado, domiciliado neste 1.º distrito de Iraí.

Iraí, 29 de maio de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.*

N.º .....

TÍTULO DE ELEITOR

RIO GRANDE DO SUL

.....ª *zona* .....
Domicílio eleitoral .....
Número de ordem da inscrição .....
Data da inscrição no cartório .....

NOME E SOBRENOME DO ELEITOR (por extenso)

.....

QUALIFICATIVOS
Filiação .....
Naturalidade .....
Idade .....*anos — Data do nascimento*.....
.....
Estado civil .....
Profissão .....

.....
ASSINATURA DO ELEITOR

Em.....*de*.....*de 193*....

.....
Juiz Eleitoral

CARIMBO

3x4 cm.

FOTOGRAFIA

(art. 61 n.º 2 e 63 n.º 3 do C. E. arts. 15 b, e 24 do R. G.)

Fórmula dactiloscópica

Polegar direito

(art. 62 b, do C. E.)

Esta fórmula é preenchida pelo escrivão ou escrevente juramentado. (arts. 63, ns. 1 e 3 do C. E., e 20, b), do R. G.).

República dos Estados Unidos do Brasil

(Modêlo aprovado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral)

TÍTULO DE ELEITOR

—

1.ª VIA

—

RIO GRANDE DO SUL

—

Rio — Imprensa Nacional — 1934

Exercício do voto

Em....de.....de 193..

.....

Presidente da Mesa Eleitoral

Exercício do voto

Em....de.....de 193..

.....

Presidente da Mesa Eleitoral

Exercício do voto

Em....de.....de 193..

.....

Presidente da Mesa Eleitoral

Exercício do voto

Em....de.....de 193..

.....

Presidente da Mesa Eleitoral

Exercício do voto

Em....de.....de 193..

.....

Presidente da Mesa Eleitoral

Transferências

N.º .....
(Dado no Tribunal Regional)

2.ª VIA

TÍTULO DE ELEITOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....zona eleitoral.....
(Município)

Modêlo 9 A

Documento pertencente ao arquivo da Secretaria do Tribunal Regional

(.....ª zona) .....
(Município)

Domicílio eleitoral .....
Número de ordem da inscrição .....
Data da inscrição no cartório .....

NOME E SOBRENOME DO ELEITOR (por extenso)

.....

QUALIFICATIVOS
Filiação .....
Naturalidade .....
Idade.....anos — Data do nascimento.....
.....
Estado civil .....
Profissão .....

ASSINATURA DO ELEITOR.

.....

O presente título é expedido de acôrdo com o Código Eleitoral da Republica e em cumprimento ao despacho do Presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, e recebeu o número....., nos..... dias do mês de..... do ano de mil novecentos e trinta e.....

.....
Diretor da Secretaria

CARIMBO

FOTOGRAFIA

Fórmula dactiloscópica

Polegar direito

NOTAS PARA SEREM FEITAS NO CARTÓRIO

Qualificação: .....
("ex-officio" ou requerida?)

Data do despacho da qualificação.

O requerimento de inscrição recebeu o n.º..... e deu entrada no cartório da sede da .....zona eleitoral, em..... de .....de 193....

FILIAÇÃO
.....
(nome do pai)
.....
(nome da mãe)

Lugar do nascimento .....
(município, distrito ou vila e Estado)

Residência habitual .....
(Rua, n., apartamento ou andar n., ou si não houver nomenclatura

.....
numeração: — na propriedade denominada..... lugar conhecido por.....)
.....

NOTAS CROMÁTICAS		Defeitos físicos ou sinais particulares do inscrito
COR	da cutis	
	do cabelo	
	do bigode	
	da barba	
	dos olhos	

Havendo decorrido o prazo legal (art. 43 do Código Eleitoral), sem impugnação, remeta-se ao Tribunal Regional, para resolver sôbre a expedição do título (1.ª via), e afim de que possam ser feitos os registos convenientes.

....ª zona eleitoral, em.....de.....de 193...

.....
Juiz eleitoral vitalício (art. 30 do C. E.)

406 A

Recebimento na Secretaria do T. R...../...../193...

Expeça-se o título.

T. R., em.....de.....de 193...

.....
(Rubrica do Presidente do Tribunal)

.....

A 1.ª via foi.....
(entregue ao eleitor ou restituída ao cartório, declarando a data)

O presente documento, que corresponde à 2.ª via do título, fica arquivado nesta Secretaria e a 3.ª via foi enviada à Secretaria do Tribunal Superior, em...../...../....., mediante registo postal, de acôrdo com o Regimento Geral.

.....
Data

.....
(Rubrica do Diretor da Secretaria)

1.ª SECÇÃO	2.ª SECÇÃO
Publicada a inscrição em../../ 193..	Foram feitas as fichas correspondentes aos seguintes registos:
.....	1)...../.../193..
.....	2)...../.../193..
.....	3)...../.../193..
.....	4)...../.../193..
.....	5)...../.../193..

OBSERVAÇÕES

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Modêlo 9 A
(Aprovado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral)

MÃO DIREITA — (impressão simultânea de todos os dedos)

MÃO ESQUERDA — (impressão simultânea de todos os dedos)

406 B

406 B

N.º.....
(Dado no Tribunal Regional)

3.ª VIA

TITULO DE ELEITOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(.....º zona) .....
(Município)

Domicílio eleitoral .....

Número de ordem da inscrição .....

Data da inscrição no cartório .....

NOME E SOBRENOME DO ELEITOR (por extenso)

.....

QUALIFICATIVOS

Filiação .....

Naturalidade .....

Idade.....*anos — Data do nascimento*.....

.....

Estado civil .....

Profissão .....

ASSINATURA DO ELEITOR,

.....

O presente título é expedido de acôrdo com o Código Eleitoral da Republica e em cumprimento ao despacho do Presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, e recebeu o número..... nos..... dias do mês de..... do ano de mil novecentos e trinta e.....

.....
Diretor da Secretaria.

CARIMBO

FOTOGRAFIA

Fórmula dactiloscópica

Polegar direito

Justiça Eleitoral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....*zona eleitoral*.....
(Município)

Modêlo 9 B

Documento pertencente ao arquivo da Secretaria do Tribunal Regional

NOTAS PARA SEREM FEITAS NO CARTÓRIO

Qualificação:..... .....
("ex-officio" ou requerida?) Data do despacho da qualificação.

O requerimento de inscrição recebeu o n.º..... *e deu entrada no cartório da sede da* .....*zona eleitoral, em*..... *de* .....*de 193*....

FILIAÇÃO

.....
(nome do pai)

.....
(nome da mãe)

Lugar do nascimento .....
(município, distrito ou vila e Estado)

Residência habitual .....
(Rua, n., apartamento ou andar n., ou si não houver nomenclatura numeração: — na propriedade denominada..... lugar conhecido por.....)

.....

NOTAS CROMATICAS

COR .....

da cutis .....

do cabelo .....

do bigode .....

da barba .....

dos olhos .....

Defeitos físicos ou sinais particulares do inscrito

Havendo decorrido o prazo legal (art. 43 do Código Eleitoral), sem impugnação, remeta-se ao Tribunal Regional, para resolver sôbre a expedição do titulo (1.ª via), e afim de que possam ser feitos os registos convenientes.

....ª zona eleitoral, em....de.....de 193...

.....
Juiz eleitoral vitalicio (art. 30 do C. E.)

406 C

LIVRO ESPECIAL PARA OS PROCESSOS DE INSCRIÇÃO

Modêlo 2

N.º de ordem	Data da entrada			Nome do inscrito e domicílio eleitoral	Data em que foi extraído o título			Data em que foi identificado			Data da remessa das três vias do título e das fichas dactiloscópicas ao Tribunal Eleitoral			Cartório onde foi qualificado	Número do título no Tribunal Regional	Observações
	Dia	Mês	Ano	..... (N. por ext.) ..... (Dom. eleit.)	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano			
				....												
				....												
				....												
				....												

NOTA — Cada livro terá 200 fôlhas, dando para o registo de 1.000 requerimentos de inscição.

O nome do requerente deve ser lançado por inteiro.

Recebimento na Secretaria do T. R...../...../193...

Expeça-se o titulo.

T. R., em.....de.....de 193...

.....

(Rubrica do Presidente do Tribunal)

A 1.ª via foi.....

(entregue ao eleitor ou restituida ao cartório, declarando a data)

A 2.ª via ficou arquivada nesta Secretaria.

Transmito êste documento, que contém a 3.ª via do titulo, á Secretaria do Tribunal Superior.

Secretaria do T. R., em.....de.....de 193...

.....

Diretor da Secretaria.

Data do recebimento no T. S.	Notas da 1.ª Secção	Notas da 2.ª Secção
		Publicado—B. E. n..de../../193.. Foram feitas as fichas correspondentes aos seguintes registos: 1) ..... 2) ..... 3) ..... 4) ..... 5) ..... 6) ..... 7) ..... 8) ..... 9) ..... 10) .....

OBSERVAÇÕES

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Modêlo 9 B

(Aprovado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral)

MÃO DIREITA — (impressão simultânea de todos os dedos)

MÃO ESQUERDA — (impressão simultânea de todos os dedos)

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS

Art. 66 — O Juiz Eleitoral, verificando a perfeita regularidade do processo, ordenará, dentro de cinco dias, a expedição do título, depois de assinar a primeira via, abaixo da assinatura do eleitor, e de rubricar a segunda e a terceira vias. (1)

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 46 — Concluída a inscrição e não impugnada no prazo legal, ou rejeitada a impugnação por sentença irrecorrível, o Presidente do Tribunal Regional providenciará para que se entregue a primeira via do título ao eleitor, ou a quem restituir o recibo de que trata o artigo 15, § 4.º com assinatura do eleitor no verso.

§ 1.º — Os títulos não reclamados na Secretaria dentro dos três dias seguintes à ordem de expedição serão remetidos aos cartórios eleitorais onde se fêz a qualificação dos eleitores em questão para entrega na forma dêste artigo. Feito isto; a Secretaria Regional remeterá a terceira via do título à Secretaria Central, e arquivará a segunda.

§ 2.º — A pessoa que receber o título deverá assinar, com o funcionário que o entregar, uma senha recibo, que será arquivada no cartório ou na Secretaria. (R. G. de 1932).

Súmula

O Juiz, no prazo de cinco dias, ordenará a expedição do título, caso esteja regular o processo, depois de assinar a primeira via abaixo da assinatura do eleitor e de apor a sua rubrica na 2.ª e 3.ª e sôbre as três fotografias. (Ac. n.º 322).

Não o expedirá si houver impugnação. (Acs. n.ºs 232 e 325).

Jurisprudência do Tribunal Superior

320 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 89 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

I — As irregularidades verificadas na interposição de recurso eleitoral, devidas a êrro dos funcionários da justiça, não podem prejudicar ao recorrente.

II — Na vigência do dec. número 24.129, de 16 de abril de 1934, pode o juiz eleitoral, ao receber os autos para deliberar sôbre a ex-

(1) Ver artigos 106 e 107 § único e acs. n.ºs 306 e 307.

pedição do título, determinar que se não expeça e que fique cancelada a qualificação por verificar que a qualificação se fêz por êrro ou falsa prova, pois de novos documentos se apura ser o alistando estrangeiro (art. 5.º, § 9.º do citado decreto).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, para manter em todos os pontos a decisão do Tribunal Regional de Paraná, pelos fundamentos do voto escrito do relator, lido na sessão de julgamento, e que veio a seguir, como parte integrante dêste acórdão.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 1 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 88, de 1935).

321 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 89 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Pedro Karklin requereu sua qualificação eleitoral ao juiz de Tibagí, 29.ª zona da região do Paraná. Declarou então ser natural do município de Tibagí.

Para prova de idade, juntou a certidão de casamento, nestes termos: (ler fls. 5)

O juiz, tendo dúvidas sôbre a nacionalidade do requerente, converteu o julgamento em diligência para que o oficial do registo civil a certificasse.

Eis o que certificou o oficial: (ler fls. 15 v.)

Despachou o juiz, mandando intimar o requerente para fazer prova, por nada constar do registo.

Juntou o requerente um atestado do advogado — Edmundo Mercer Júnior e do solicitador Guataçara Borba Carneiro, que afirmaram sob as penas da lei ser o requerente natural de Tibagí.

Diante disso, decidiu o juiz: "defiro o pedido e julgo qualificado o requerente, tendo em vista os docs. com que se habilitou" (25 de agôsto de 1934).

Não houve impugnação; mas o juiz, ao receber os autos para a expedição do título, tendo em vista os proclamas para o casamento do requerente, dos quais consta ser êle natural da Rússia, proferiu a seguinte decisão: (ler fls. 18)

Mandou ainda o juiz publicar os seguintes editais: (fls. 22)

O solicitador Guataçara Borba Carneiro, que atestara a naturalidade do alistando, recorreu para o Tribunal Regional.

Ouvido, o dr. Procurdor Regional assim opinou: (fôlhas 36 e 37)

Proferiu o Trib. o seguinte acórdão: (fls. 39)

Lavrado o acórdão, foram os autos ao juiz de Tibagí, que mandou intimar o recorrente, intimação que se fêz a 4 de fevereiro.

A 8 de fevereiro dirigiu êle uma petição ao juiz pedindo que se tomasse por têrmo o seu recurso para o Tribunal Superior.

Lavrou-se o têrmo no cartório, a 11 de fevereiro, subindo os autos ao Tribunal Regional, onde foram recebidos a 20 de março.

O Proc. Regional emitiu êste parecer: (fls. 46)

O Presidente do Tribunal ordenou a remessa dos autos para êste Tribunal, onde se pronunciou o dr. Proc. Geral nestes termos: (fls 49).

Voto:

Como observa o dr. Procurador Geral, de acôrdo com o dr. Procurador Regional, o recurso não foi interposto nos termos do Regimento.

A culpa de irregularidade, entretanto, não cabe ao recorrente.

Os autos, em vez de ficarem na Secretaria do Tribunal, fazendo-se a publicação do acórdão de conformidade com o art. 71, parágrafo único, do Reg. do Trib. Sup., baixaram ao juizo eleitoral, onde foi o recorrente intimado e onde permaneceram os mesmos autos por muitos dias. Si não interpusesse o seu recurso perante o juiz, assinando o têrmo no cartório, perderia o prazo.

Quanto à segunda observação do dr. Proc. Regional — de não estar fundamentado o recurso na própria petição, é de notar que no recurso interposto da decisão do juiz eleitoral foram apresentados os fundamentos do mesmo, com referência às provas das alegações. Não era indispensável que no recurso para o Tribunal Superior se renovassem os fundamentos já expostos para o Tribunal Regional.

Não está fora do prazo, porquanto, intimado a 4 de fevereiro, foi o têrmo assinado a 11 (o prazo é de 10 dias) e não consta que se tenha feito a publicação do acórdão como determina o Regimento.

Quanto ao mérito, bem decidiu o Tribunal recorrido.

Estabelece o art. 5.º, § 9.º, do dec. n.º 24.129, de 16 de abril de 1934:

O juiz federal, verificando que o processo contém tôdas as peças exigidas e nêle foram observadas as formalidades legais, ou mandando suprir o que falta, ordenara a expedição do título eleitoral, depois de assinar a 1.ª via abaixo da assinatura do eleitor e de rubricar a 2.ª e 3.ª vias".

Ora, o juiz, ao receber os autos para deliberar sôbre a expedição do título, verificou tratar-se de indivíduo que, segundo suas próprias declarações para se habilitar a casar, era natural da Rússia, sem provar que adquiriu a nacionalidade brasileira; ao invés disso, alegara falsamente, no pedido de qualificação, que havia nascido no Brasil.

Não podia, pois, o juiz determinar que fôsse expedido o título; cumpria-lhe cancelar a qualificação.

O que o § 12 do mesmo art. diz é que ao Trib. Reg. compete cancelar a inscrição, depois de entregue o título eleitoral, por verificar qualquer das causas do art. 50 do Cód. Eleitoral (entre as quais está a referente à qualidade de nacional, si nascido no estrangeiro — art. 38, 4, 6).

Antes de expedido o título é o juiz que aprecia a prova e não determinará a expedição desde que falte ao alistando a qualidade de nacional.

Si, por falsa prova, o julgou qualificado, pode cancelar a qualificação, verificada a prova em contrário.

Conforme se vê do dec. de fls. 4, que é a 1.ª via do título a ser expedido, o juiz não determinou a expedição, deixando de assiná-lo abaixo da assinatura do eleitor como determina a lei.

Rio, 1 de julho de 1935. — *Eduardo Espínola.*

322 — Estado do Rio Grande do Sul

Consulta n.º 1.583 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Continua a ser necessária a rubrica do juiz eleitoral nas fotografias coladas nas três vias do título do eleitor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unânimemente, em responder à consulta, que lhe foi encaminhada pelo Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, declarando que embora no Código Eleitoral de 4 de maio dêste ano se não encontre disposição expressa sôbre o assunto, continua a ser necesária a rubrica do juiz eleitoral nas fotografias coladas no título eleitoral, conforme jurisprudência dêste Tribunal.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 133, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

323 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 787, DE RIO GRANDE

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM responder que, havendo impugnação, não pode, antes de ser definitivamente julgada esta, ser expedido o título de eleitor ao alistando em cujo processo de inscrição tenha sido oposta tal impugnação.

Pôrto Alegre, 27 de setembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Oswaldo Caminha, Relator.

324 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 927, DE SOLEDADE

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM resolver a consulta de fls. 2-3 determinando ao Juiz Eleitoral consultante que providencie para que sejam entregues aos eleitores,

---

Ver comentário ao artigo 63 n.º 4, Ac. n.º II.

cujas inscrições se acham perfeitas e acabadas, os respectivos títulos eleitorais.

Pôrto Alegre, 1.º de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

325 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 105, DE QUARAÍ

Consulente: Simões Fernandes.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal, em solução à consulta constante de fls. 2:

a) Declarar que, em regra, é válida a mesa receptora com mais de trezentos eleitores, não convindo, porém, que êste número seja excedido, em vista do disposto no art. 108 do Código Eleitoral e 5 das Instruções baixadas para as próximas eleições municipais;

b) que os eleitores cujas inscrições foram impugnadas e cujos processos de impugnação pendem de julgamento, não devem figurar nas listas dos que poderão votar nas próximas eleições, visto como as impugnações têm efeito suspensivo, interrompem a marcha do processo de inscrição. (1)

Pôrto Alegre, 8 de novembro de 1935.

Elzeário Nuñez Vieira, Relator.

• • •

§ 1.º — Si houver falhas sensíveis no processo, o Juiz mandará suprí-las.

Súmula

Antes de ordenar as expedições, o Juiz mandará suprir as falhas sanáveis. Verificando, porém, que o alistando se qualificou com falsa prova, mandará cancelar a qualificação responsabilizando os autores da fraude. (Acs. n.ºs 320 e 321).

• • •

§ 2.º — O Cartório afixará à porta do Juízo, e publicará no órgão Oficial, onde houver, a lista dos inscritos, cujos títulos se achem prontos para serem entregues, devendo constar na lista, de cada inscrito, o nome, filiação, lugar e data do nascimento; profissão ou cargo, estado civil e domicílio.

§ 3.º — Entregue que seja o título, será o processo enviado ao Tribunal Regional, que procederá à sua revisão, mandando preencher formalidades que tenham sido omitidas, ou cancelar a inscrição. Nesta hipótese, providenciará o Juiz Eleitoral para o cumprimento da decisão, expedindo editais para ciência dos interessados e intimação do eleitor para devolver o título no prazo de trinta dias, cancelando-se-lhe o nome na lista de eleitores.

(1) Ver artigo 36, let. j).

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 27 — Os Cartórios enviarão semanalmente à Secretaria do Tribunal Regional as seguintes peças de cada um dos processos de inscrição concluídos na semana, isto é: das inscrições contra as quais não houver impugnação no prazo dos editais de que trata o art. 25 ou cujas impugnações foram rejeitadas por decisão irrecorrível;

a) duas fichas dactiloscópicas (a 3.ª ficará em cartório);

b) as três vias dos títulos eleitorais para o efeito de ser expedida a 1.ª via, com as formalidades da lei e dêste Regimento, ao eleitor, e afim de que fiquem a 2.ª e a 3.ª vias, respectivamente, nos arquivos da Secretaria Regional e da Central (a do Tribunal Superior). (R. G. de 1932).

§ 4.º — Si o Tribunal Regional verificar perfeita legalidade na expedição do título, ordenará à secretaria a remessa da terceira via de um dos exemplares da ficha dactiloscópica, si fôr caso, à secretaria do Tribunal Superior, arquivando-se o processo. (1)

§ 5.º — O eleitor, que houver perdido seu título, poderá requerer outra via ao Juiz de seu domicílio eleitoral, devendo apresentar, com o requerimento, novas fotografias e as fórmulas de inscrição, devidamente preenchidas, reproduzindo os modelos dos títulos eleitorais, observando-se ainda o disposto no artigo 62. (1)

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 47 — O eleitor que apresentar novas cópias de sua fotografia, poderá pedir 4.ª via do título no cartório do seu domicílio ou na Secretaria Regional, enchendo as correspondentes fórmulas, que reproduzirão os modelos dos títulos eleitorais (art. 42 do C. E. de 1932).

§ 1.º — O Tribunal Regional ordenará a expedição e a entrega de novos títulos; seguindo-se os mesmos trâmites do artigo antecedente.

§ 2.º — Da petição, que será assinada pelo próprio eleitor, ou por delegado de partido, dar-se-á recibo si o pedirem, firmado pelo escrivão, ou pelo funcionário da Secretaria que fôr designado para entrega de títulos; mencionando-se no recibo o dia e hora em que houver sido apresentada a petição.

§ 3.º — Em todos os trâmites a que se refere êste capítulo, obedecer-se-á a ordem rigorosa da apresentação. (R. G. de 1932.

Súmula

O Juiz Eleitoral expedirá uma 4.ª via ao eleitor, que:

1.º — houver perdido o seu título;

(1) Ver comentário ao art. 66, § 6.º, As. n.º 230.

(1) Ver ac. IB do art. 71.

2.º — possuir título com fotografia trocada (Ac. n.º 327);

3.º — possuir título com qualquer engano, quanto ao nome, idade, filiação, estado, etc. (Acs. n.ºs 328, 329 e 333);

4.º — possuir título com a parte destinada à rubrica dos Presidentes das Mesas, completamente preenchida;

5.º — possuir título inutilizado por qualquer outra causa.

O Juiz competente para a expedição dessa via é o do domicílio "atual" do eleitor (Acs. n.ºs 334 a 338).

Si o eleitor estiver, ainda, em seu domicílio de origem, deve instruir o seu requerimento com a certidão da inscrição, no caso de não possuir o título. Si tiver mudado de domicílio eleitoral instruirá o requerimento com a certidão extraída do Livro de Transferência (modêlo n.º 5). Si, já em outro domicílio e ainda não transferido, deve, em primeiro lugar, requerer a transferência com a certidão de inscrição do domicílio de origem, ou da de transferência do último domicílio (Ver processo de transferência dentro da mesma Região). Ultimada a transferência, requererá a 4.ª via instruindo o pedido com a certidão dessa última transferência, extraída do Livro modêlo n.º 5.

Em qualquer dêsses casos si o título estiver só inutilizado, é preferível êle próprio à certidão, para instruir o pedido de 4ª Via.

A 4.ª Via pode ser expedida até no dia da eleição (Ac n.º 339), e para a sua expedição os processos de inscrição não sairão dos arquivos eleitorais.

Não resta dúvida que é um processo no qual o Juiz louva-se quasi só e exclusivamente nas declarações do eleitor, pois, a certidão extraída dos livros de inscrição, pouco esclarece. E' verdade que os Tribunais revendo os processos verificarão da veracidade ou não de tais declarações, mas o eleitor já terá exercido o direito do voto. O trabalho para uma revisão acurada é ingente. Podemos até afirmar, pelo modo com que o Govêrno Federal atende às necessidades da Justiça Eleitoral, tal revisão só é possível após alguns anos.

Seria preferível dividir êsse trabalho com os Juízos e Cartórios, e para tal bastaria que fôssem adotados livros de inscrição semelhantes aos de transferências (modêlo n.º 5).

Jurisprudência do Tribunal Superior

326 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.649 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA

I — Nos termos do art. 200 do Código Eleitoral a que corresponde o art. 125 do Código revogado, as secretarias e os cartórios de Justiça Eleitoral não poderão, sob pretêsto algum restituir os documentos que instruírem os processos eleitorais.

II — Em se tratando, porém, do título eleitoral, que é indispensável ao eleitor para cumprir o dever que lhe impõe o art. 109 da Constituïção Federal ("o alistamento e o voto são obrigatórios..."),

deve ser restituído, depois de conferido com a via que existir no arquivo do Tribunal, mediante despacho do Presidente, certificando o funcionário ter feito a conferência com as necessárias indicações da inscrição e do registo. (1)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando que o art. 200 do Código Eleitoral em vigor como também o fizera o artigo 125 do Código revogado, declara que — as secretarias e os cartórios da Justiça Eleitoral não poderão, sob pretêsto algum salvo o disposto no art. seguinte (que permite a restituïção dos documentos apresentados para prova de idade, desde que sejam substituídos por certidão de nascimento), restituir documentos que instruírem os processos eleitorais".

Considerando, porém, que o título eleitoral, apresentado como documento, é indispensável ao eleitor para que possa votar.

Considerando que a Constituïção Federal determina, no art. 109, que o alistamento e o voto são obrigatórios.

Considerando que, segundo o Código Eleitoral, o eleitor só poderá requerer outra via do título, quando haja perdido a primeira, e terá então de submeter-se às *formalidades da nova inscrição, de acôrdo com os arts. 62 e 66 parágrafo 5.º*.

Considerando que nas secretarias dos Tribunais Regionais fica arquivada a 2.ª via do título e na do Tribunal Superior a 3.ª com um dos exemplares da ficha dactiloscópica (quando fôr caso), como se estabelece nos §§ 3.º e 4.º do art. 66 do Código Eleitoral.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em resolver que a primeira via do título eleitoral, apresentada pelo eleitor como documento em algum processo, poderá ser-lhe restituída, depois de conferida com a via existente no arquivo do Tribunal, mediante despacho do Presidente cumprindo ao diretor da secretaria ou ao funcionário designado certificar nos autos que fêz a conferência e fazer as necessárias indicações da inscrição e do registo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 30 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 113, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

327 — ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO N.º 577

Vistos os autos, e

Considerando que a requerente, eleitora inscrita na 18.ª zona eleitoral, comprovou de modo satisfatório, que não são dela as fotografias coladas nas várias vias do título que foram expedidas em virtude de despacho do Juiz

(1) Ver artigo 200.

Eleitoral respectivo em 23 de março de 1933, e que se encontram junto aos autos:

Considerando que apresenta ela, agora as três vias do título, com fotografias devidamente autenticadas, e satisfeitas as formalidades legais;

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral em deferir o pedido de novo título, fazendo-se a necessária expedição e entrega, observando os termos do artigo 46 §§ 1.º e 2.º, conforme prescreve o art. 47 § 1.º de Regimento dos Juízes, Secretarias e Cartórios Eleitorais. (1)

Pôrto Alegre, 31 de maio de 1935.

La Hire Guerra, Vice-Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

328 — ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO N.º 582

Vistos os autos, e

Hélio de Faria Peçanha requerente; Relator Dr. Ney Wiedemann. Concordaram com a retificação (de nome e idade) à vista da certidão e mandaram que promova a extração da 4.ª via do título, obedecendo às determinações legais aplicáveis ao caso.

Pôrto Alegre, 21 de junho de 1935.

La Hire Guerra, Vice-Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

329 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RETIFICAÇÃO DE NOME N.º 611, DE SÃO BORJA

Requerente: Pedro Pinto Freire.

Vistos, etc.

Acordam responder que o eleitor deve requerer quarta via de seu título, ao Juiz Eleitoral, na qual se fará a retificação pedida.

Pôrto Alegre, 26 de julho de 1935.

La Hire Guerra, Relator.
Hugo Candal, Relator.

230 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 274, DE LIVRAMENTO

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

No telegrama de fls. 2 alega o Dr. Juiz Eleitoral da 20.ª Zona que lhe "é impossível fornecer quartas vias de títulos eleitorais, porque tôdas as indicações se encontram nos processos de inscrição, que já estão arquivados no Tribunal Regional, havendo nos livros de inscrição, tão sòmente os nomes e números dos citados inscritos".

Ver comentário ao art. 69, § 7.º, Ac. n.º I.

(1) Ver legislação do art. 66, § 5.º.

Infere-se, portanto, que ao Dr. Juiz Eleitoral parece conveniente se devolvam ao cartório eleitoral os autos de inscrição, para que se copiem, nos pedidos de quartas vias, as indicações lançadas nos processos de inscrição.

Essa devolução não tem cabimento.

De acôrdo com o Código Eleitoral, art. 66 § 4.º, in fine, uma vez verificada pelo Tribunal Regional a perfeita legalidade da expedição do título, o processo de inscrição será arquivado. Imediatamente após no § 5.º, dêsse mesmo art. 66, prescreve o Código Eleitoral a norma a seguir para obtenção da quarta via do título, e não alude de modo nenhum, à devolução dos autos de inscrição ao cartório eleitoral. Logo, não há dispositivo legal determinando essa devolução.

Além disso, conforme o citado § 5.º do art. 66 do Código Eleitoral, o pedido de quarta via é feito mediante requerimento, acompanhado de novas fotografias e de formas devidamente preenchidas pelo requerente. Êsse preenchimento, como é curial, tem que ser feito pela menção dos característicos atuais do requerente. Daí se vê que, sendo mutáveis a idade, o estado civil, a profissão, a residência, permanecem idênticos tão sòmente o nome e a filiação do requerente.

Para indicar êsses dois requisitos não necessitará o requerente, evidentemente de consultar os autos de inscrição.

Logo não há utilidade da devolução.

Cumpre ainda levar em conta que os requerentes de quartas vias estão sujeitos ao disposto no art. 62 do Código Eleitoral. (Código Eleitoral, art. 66, § 5.º "in fine"), bem como que se submete o pedido ao prescrito pelo §§ 3.º e 4.º, do art. 66 (art. 66 § 6.º). Essa nova identificação e essa nova revisão serão perfeitamente dispensáveis, por supérfluas e sem objetivo, si foi feita a expedição da quarta via do título à vista das indicações contidas no processo de inscrição.

E' de ponderar, também, que a devolução dos processos de inscrição teria que ser feita à medida que os pedissem os Juízes Eleitorais. Não é cabível devolver todos os processos de cada têrmo ao respectivo cartório eleitoral; nem sempre os eleitores pedirão quartas vias no mesmo lugar onde se inscreverem, pois que a cada momento, estão êles mudando de residência.

Em cada caso concreto, deveria a Secretaria do Tribunal Regional enviar o processo de inscrição ao Juiz que recebesse o pedido de quarta via do título.

Já a delonga do procedimento aparece, e, maior do que êsse inconveniente, aparece o da dispersão do arquivo pelos cartórios eleitorais do Estado. Não há dispositivo que permita êsse esfacelamento.

Finalmente, a dificuldade consistente em recordar o número de inscrição do requerente é solvida, de modo cabal, pelo exame dos lançamentos do livro de inscrição, onde consta o registo dêsse número, conforme diz o próprio telegrama de fls. 2.

Nessas condições,

Acordam em decidir, que, para regular expedição das quartas vias de

títulos, não há necessidade da devolução dos autos de inscrição aos cartórios eleitorais.

Pôrto Alegre, 21 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

331 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 832, DE GUAPORE'

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolveram que o processo a seguir (no caso de trocas de fotografias ou alguma outra irregularidade semelhante), é o da expedição de novo título com a apresentação do primitivo, e a documentação necessária do nome; processo êste, feito perante o Juiz Eleitoral.

Pôrto Alegre, 9 de outubro de 1935.

La Hire Guerra, Vice-Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

332 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 832, DE GUAPORE'

Consulente: Dr. José Alsina Lemos.

Vistos, etc.

Nêle consulta o Dr. Juiz Eleitoral da 48.ª Zona como proceder para retificar o nome de um eleitor.

Acordam decidir que o processo a seguir é o mesmo usado para extração de uma via, fazendo-se a apresentação do título primitivo e da documentação necessária para a retificação pedida.

Êsse processo correrá perante o Juiz Eleitoral.

Pôrto Alegre, 18 de outubro de 1935.

La Hire Guerra, Vice-Presidente.
Ney Wiedmann, Relator.

333 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE 4.ª VIA DO TÍTULO N.º 904, DE VIAMÃO

Requerente: Augusto C. S. Primo.

Vistos, etc.

Acordam dar provimento ao recurso para mandar que, reformada a decisão recorrida, defira o Dr. Juiz "a quo" o pedido de 4.ª via de título formulado pelo recorrente ordenando que no respectivo registo eleitoral se faça a averbação da mudança de nome obtida por êste regulamento, mediante decisão de Juiz competente, conforme provado ficou pela certidão de fls. 4.

Pôrto Alegre, 1.º de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

334 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE 4.ª VIA COM RETIFICAÇÃO DE NOME ARY ANDREAZZA, DA 1.ª ZONA, PÔRTO ALEGRE

Solicitante: Ary Andreazza.
Relator: Alfredo Lisboa.

MOTIVO: O sr. Andreazza solicita ao Egrégio Tribunal a extração de um novo título com a retificação de seu nome.

Vistos os presentes autos, resolve o Tribunal que sejam os mesmos remetidos ao Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, a quem cabe conhecer do pedido de fls. 2.

Pôrto Alegre, 8 de novembro de 1935.

Esperidião de L. Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

335 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO DE NOME N.º 90, DA 17.ª ZONA ELEITORAL — JAGUARÃO

Requerente: Manuel Heitor de Oliveira.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: Manuel Heitor de Oliveira, inscrito eleitor sob n.º 546, requer ao Egrégio Tribunal retificação de seu nome para Manuel Heitor de Azevedo, conforme prova com a certidão junta.

Vistos os presentes autos, resolve o Tribunal que baixem êles à primeira instância pois ao juiz eleitoral é que compete a expedição do novo título requerido, "ex vi", por analogia do disposto no artigo 66, §§ 5.º, e 7.º, do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 13 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

FORMULÁRIO

(Art. 66, § 5.º)

ORDEM DO PROCESSO

1.º — Autuação;
2.º — Pedido de 4.ª via;
3.º — Certidão da transferência ou da inscrição;
4.º — Modêlo 7.º;
5.º — As duas fichas dactiloscópicas;
6.º — Fôlha impressa (com conclusão ao Juiz Preparador; claro para despacho dêste; data; conclusão ao Juiz Eleitoral; claro para despacho dêste; data; certidão de afixação de edital; certidão de decurso de prazo; remessa);
7.º — 2.ª e 3.ª vias do título.

Exmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª Zona.
Auto n.º 1.
Livro n.º 5.
Fls. n.º 1.
Em 26 de março de 1937.
Júlio Souza.

Frederico Almeida, eleitor inscrito em Passo Fundo, sob o número 45 e transferido para esta Zona em vinte e cinco de janeiro do corrente, tendo perdido o seu título requer a expedição da quarta via, e para isso faz as declarações constantes do pedido de inscrição anexo as quais são idênticas à da certidão junto. (1)

Nestes termos.
E. R. D.
Iraí, 25 de março de 1937.
Frederico Almeida.

RECONHEÇO VERDADEIRAS A LETRA E FIRMA SUPRA.
Iraí, 25 de março de 1937.
Manuel Bernardes, notário.

CERTIDÃO

Certifico que a vinte e cinco de janeiro de mil novecentos e trinta e sete, foi transferido para esta Zona, o eleitor Frederico Almeida, inscrito em Passo Fundo, sob o número 45, filho de José Almeida e Maria Almeida, nascido a 22 de fevereiro de 1914, casado, agricultor, portador do título n.º 35.
Iraí, 25 de março de 1937.
O escrivão: *Júlio Souza.*

CONCLUSÃO

Aos vinte e seis de março de mil novecentos e trinta e sete, faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Preparador.
O escrivão: *Júlio Souza.*

SUBAM AO DR. JUIZ ELEITORAL.
Em 26 de março de 1937.
Léo Fonseca.

DATA

Aos vinte e seis de março de mil novecentos e trinta e sete, recebí estes autos do Dr. Juiz Preparador.
O escrivão: *Júlio Souza.*

---

(1) Si o requerente exigir recibo, o escrivão passará um como o do processo de qualificação "mutatis mutandis".

CONCLUSÃO

Aos vinte e seis de março de mil novecentos e trinte e sete, faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral.

O escrivão: *Júlio Souza.*

Vistos.

Estando regular o processo e combinando as declarações com a certidão, concedo a 4.ª via.

Palmeira, 28 de março de 1937.

Oscar Silva.

DATA

Aos vinte e nove de março de mil novecentos e trinta e sete, recebi estes autos do Dr. Juiz Eleitoral.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que a trinta e um de março de mil novecentos e trinta e sete, afixei o edital recomendado pelo artigo 66, § 2.º do Código Eleitoral e remetí o nome do requerente, em lista, à imprensa local. (1)

O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que a cinco de fevereiro de mil novecentos e trinta e sete, decorreu o prazo de cinco dias, sem que recurso algum fôsse interposto.

O escrivão: *Júlio Souza.*

REMESSA

Aos cinco de fevereiro de mil novecentos e trinta e sete, faço remessa dêstes autos, sob registo postal, ao Dr. Secretário do Tribunal Regional.

O escrivão: *Júlio Souza.*

• • •

§ 6.º — Concedida a outra via, as demais fórmulas serão enviadas ao Tribunal Regional para os efeitos dos §§ 3.º e 4.º, acima.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

336 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE NÚMEROS: 875, 878, 892, 879, 891 e 897

ACORDAM ordenar a devolução dos autos para que o próprio Juiz Eleitoral ordene a expedição e entrega da pretendida 4.ª via do título, cum-

(1) O edital e a lista serão como os do processo de inscrição. Ver pág. 403.

pridas as formalidades dos §§ 5.º, 6.º e 7.º do artigo 66 do Código Eleitoral, inclusive da posterior remessa dos autos à revisão dêste Tribunal.

Pôrto Alegre, 26 de outubro de 1935.

Presidente: *Esperidião Medeiros.*
Relatores: *La Hire Guerra.*
Ney Wiedemann.
Elzeário Vieira Nuñez.
Osvaldo Caminha.

337 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RETIFICAÇÃO DE NOME" N.º 103, DA 2.ª ZONA ELEITORAL — PÔRTO ALEGRE

Requerente: Carlos de Bem, eleitor da 2.ª Zona Eleitoral.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O sr. Carlos de Bem, eleitor da 2.ª Zona Eleitoral, município de Pôrto Alegre, requer ao Egrégio Tribunal Eleitoral retificação de seu nome.

Vistos, etc.

ACORDAM determinar que o requerimento que consta dos autos, seja encaminhado ao Juízo Eleitoral, a quem compete conhecer do pedido, como reiteradamente tem decidido êste Tribunal Regional.

Pôrto Alegre, 12 de junho de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

---

§ 7.º — O Juiz fará publicar edital com o aviso da expedição da nova via. (1)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

338 — ACÓRDÃOS PROFERIDOS NOS AUTOS N.ºs 876, 880, 886, 887, 896, 889, 894, 881, 883 e 884

ACORDAM ordenar que se devolvam os autos ao Juízo de onde vieram para que o próprio Juiz Eleitoral mande expedir e entregar o título (4.ª via requerida), conforme dispõe o Código Eleitoral vigente, artigo 66, §§ 5.º, 6.º e 7.º, determinando depois a remessa dos mesmos autos à revisão dêste Tribunal.

Pôrto Alegre, 26 de outubro de 1935.

Presidente: *Esperidião Medeiros.*
Relatores: *Osvaldo Caminha.*
La Hire Guerra.
Ney Wiedemann.
Elzeário Vieira Nuñez.

---

(1) Ver página 403.

339 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 902, DE PASSO FUNDO

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal em solução à consulta de fls. 2, declarar que o Código Eleitoral não estabelece prazo para a expedição de novas vias de títulos eleitorais, os quais, portanto, podem ser expedidos mesmo no dia da eleição. (1)

Pôrto Alegre, 26 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

Art. 67 — Na expedição de títulos, será obedecida rigorosamente a ordem da conclusão dos autos.

CAPÍTULO III

NO DOMICÍLIO ELEITORAL

Art. 68 — Domicílio eleitoral é o lugar onde o cidadão se inscreve como eleitor, e deve coincidir com o domicílio civil.

Súmula

O domicílio eleitoral deve coincidir com o domicílio civil (Acs. n.os 340, 346, 347, 348, 356, 357).

Jurisprudência do Tribunal Superior

340 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 130 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente o dr. Mário Pacheco, na qualidade de delegado do Partido Progressista Piauiense, e recorrido Francisco Alves Cavalcante, delegado do Partido Nacional Socialista, em Campo Maior (Estado do Piauí), e

Considerando que não prevalece a alegação feita pelo recorrente de ser nulo o processo do recurso interposto pelo recorrido do despacho proferido pelo Presidente do Tribunal Regional para êste, porquanto tal recurso não é o de que cogita o art. 171, do Cód. Eleit. em vigor, sim o de que trata o art. 178, do mesmo Cód. Eleit. conforme se vê das Instruções constantes do acórdão dêste T. S. em 21 de maio de 1934. (B. E. n.º 49, de 13 de junho de 1934, p. 806); (2)

(1) Ver o artigo 197, § único.
(2) Estas instruções foram revogadas por outras baixadas em 1937.

Considerando que o processo para a transferência do domicílio eleitoral requerida pelo eleitor João Joaquim do Monte, da 7.ª zona, em José Freitas, para a 9.ª zona, em Campo Maior, só se ultimou, vigorante já o Cód. Eleit. novo, desde 7 de junho do corrente ano, (1) e "ex-vi" do art. 68 do mesmo Cód. Eleit. o domicílio eleitoral deve coincidir com o domicílio civil, o que não se verifica no caso dos autos;

Considerando, além disso que não consta do processo tenham sido observadas na transferência requerida as formalidades então exigidas pelas cits. Instruções 1. A n.º 2;

ACORDAM os Juízes do T. S. de Justiça Eleitoral, e conforme opina o dr. Procurador Geral, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença do T. R.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 120, de 1935).

341 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 143 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA

I — O pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser do próprio punho do eleitor.

II — Aplica-se aos requerimentos de transferência do domicílio eleitoral o novo Código Eleitoral, que exige coincidência dêsse domicílio com o civil, ainda que tais requerimentos tenham sido apresentados à justiça eleitoral na vigência da lei anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, não só pelos fundamentos do acórdão recorrido, como igualmente porque recebe aplicação a nova lei eleitoral, que exige coincidência do domicílio eleitoral com o civil.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 9 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 124, de 1935).

342 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 144 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 144, classe 3.ª referente à transferência do eleitor Joaquim Amado do Monte, do município de José de Freitas para o de Campo Maior, no Estado do Piauí, e em que é recorrente o "Partido Progressista Piauiense", sendo recorrido o "Partido Nacional Socialista".

---

(1) Ver artigo 216.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam negar provimento ao recurso, não só pelos fundamentos do acórdão recorrido, como ainda porque é aplicável à espécie sujeita o art. 68 do novo Código Eleitoral (Lei n.º 48, de maio de 1935), que exige a coincidência do domicílio eleitoral com o domicílio civil. (1)

E assim decidem, unânimemente.

Rio, 9 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator.

343 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.588 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

E' arquivada a reclamação concernente à transferência de domicílio eleitoral, por já atendida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve que sejam arquivados estes autos de reclamação feita pelo bacharel Mário Araújo e por outros, sôbre a demora na sua transferência eleitoral do Estado da Baía para o Estado do Paraná, porquanto, em cumprimento do acórdão proferido a fôlhas 5, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional dêsse último Estado, com as informações de fls. 7, explica a demora ocorrida, proveniente de se haverem arquivado por equívoco os processos, a que aludem os reclamantes, estes, aliás, já atendidos, com exceção de um, cujo processo depende ainda de serem satisfeitas as exigências legais.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator.

• • •

§ único — Si tiver mais de um domicílio civil (Código Civil, art. 32), escolherá um dêles para o domicílio eleitoral.

Art. 69 — Em caso de mudança de domicílio civil para a mesma região eleitoral, requererá o eleitor sua transferência ao juiz do novo domicílio. (2)

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 80 — Uma vez registado o domicílio do eleitor só poderá ser mudado a requerimento dêle (art. 47 do C. E. de 1932) e observando-se as seguintes formalidades:

(1) No mesmo sentido, e da mesma procedência, são os acórdãos proferidos nos autos de recurso eleitoral, n.ºs: 141, 135, 153, 155, 152, 165, 154, 159, 160, 148, 167, 170, 166, 146, 171, 172, 173, 142, 158, 147, 164, 140, 143, 128, 122, 168, 174, 162, 150 e 156, todos de setembro e outubro de 1935.

(2) Ver acórdãos n.ºs 138-148.

§ 1.º — A transferência deverá ser pedida no cartório eleitoral do novo domicílio escolhido pelo eleitor, ou diretamente na Secretaria do Tribunal Regional.

§ 2.º — Entregando o título, e obtendo as fórmulas do pedido de transferência (Modêlo 14), o eleitor as encherá em duplicata, assinando-as e apondo-lhes a sua impressão digital, do polegar direito. (R. G. dos J. S. e C. de 1932).

INSTRUÇÕES

1 — A transferência deve ser pedida no cartório do novo domicílio civil do eleitor. (Instruções aprovadas pelo T. S. em 4-6-1937).

Súmula

As duas vias do pedido de transferência devem ser preenchidas pelo próprio eleitor (Acs. n.ºs 341 e 356) e a declaração de domicílio por êle escrita e assinada (Ver processo), com a atestação de duas testemunhas, cujas firmas devem ser reconhecidas.

O pedido é instruído com o título ou certidão da inscrição. Será afixado edital com o prazo de cinco dias, dentro dos quais pode ser impugnada a transferência. O Processo de impugnação é o do artigo 81, o qual terá o mesmo efeito suspensivo.

Haverá nova identificação nos lugares onde houver Gabinete Oficial.

O escrivão deve dar recibo do pedido si assim o exigir o transferente.

O pedido é lançado no livro próprio (modêlo n.º 5), com exceção dos referentes a transferências já efetuadas (Acs. n.ºs 348 e 358).

A transferência dentro da mesma zona está subordinada ao processo do artigo 69 e 73, § 1.º (Acs. n.ºs 345 e 350).

O eleitor transferido conserva o mesmo número de origem. (Acs. n.ºs 351 e 353).

Desmembrado um município ou desanexada parte dêle e anexada a outro os eleitores são transferidos automàticamente, por expediente dos Juízos e cartórios respectivos, os quais providenciarão para a transferência, distribuïção por secção e anotação no título, da mesma transferência. (Acs. n.ºs 349, 352 e 354). De tudo isso se dará ciência ao Tribunal respectivo, que por sua vez comunicará ao Tribunal Superior.

Parece à primeira vista que por essa forma fica tudo muito simples, mas tal não acontece. Quando é desanexado um distrito inteiro não há grande dificuldade, mas quando se faz isso por partes a confusão é das maiores.

Em tal caso como não podia deixar de ser, as listas dos eleitores transferidos são sempre deficientes. A anotação da transferência em todos os títulos é impossível. Uns eleitores não transferidos vão constar das relações nominais das zonas anexantes. Outros que o foram não constarão. Cria-se por essa forma uma situação de incertezas para as duas zonas limítrofes.

Não raras vezes a eleição só se realiza anos depois. Como verificar que um eleitor da zona vizinha que não consta da relação nominal nem tem anotação em seu título era domiciliado na faixa desanexada ou não? Como

ter-se uma certeza si em todos êsses casos existe uma grande dose de paixão dos partidos que procuram tirar proveito de tais situações?

No dia da eleição as dificuldades das Mesas são inumeráveis e não menores as das Turmas Apuradoras, Juntas Especiais e dos próprios Tribunais, especialmente si os eleitores em tais situações forem em tal número que possam alterar resultados. Tome-se como exemplo o caso do acórdão n.º 349.

Si os Juízes Singulares, Escrivães e Presidentes de Mesas, geralmente conhecedores do caso "in loco", lutam com tais dificuldades, o que não acontecerá para os organizadores dos arquivos Regionais e Nacional?

Uma solução se apresenta. E' a de exigir-se que todos êsses eleitores requeiram a transferência, a qual se considerará automática, para o único efeito de se não aplicar o disposto no art. 73 e § 1.º.

O eleitor preencherá as duas vias do modêlo n.º 14, declarando tratar-se de transferência automática o que irá constar da anotação no título, e com essas vias terão os Tribunais Regionais e Superior dados para em qualquer tempo, que fôr possível, fazer em seus arquivos as mudanças necessárias. Os juízes terão a oportunidade de mandar anotar no título a transferência, e os escrivães para lançar o nome do eleitor no livro e nas relações nominais.

Jurisprudência do Tribunal Superior

344 — Estado de Alagoas

Consulta n.º 1.783 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em mandar remeter os livros pedidos pelo Presidente do Tribunal Regional de Alagoas, declarando ainda não ser necessária a transcrição nos livros novos das transferências já efetuadas.

Rio, 14 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 26 de 1936).

345 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.620 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Em resposta à consulta n.º 1.620, feita pela Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Paraná e encaminhada pelo Dr. Procurador Geral, — os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam, unânimemente, declarar o seguinte:

1.º) a transferência de eleitores dum município para outro município, pertencentes à mesma zona eleitoral, está subordinada ao processo estabelecido no artigo 69 do Código Eleitoral;

2.º) são aplicáveis as dispoições do artigo 73, parágrafo 1.º do mesmo Código aos eleitores transferidos dum município para outro município da mesma zona.

Rio, 4 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator.

346 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 120 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 120, referentes à transferência do eleitor João Craveiro de Vasconcelos, do município de José de Freitas para o município de Campo Maior, no Estado do Piauí, e em que é recorrente o "Partido Progressista Piauïense" sendo recorrido o "Partido Nacional Socialista".

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam tomar conhecimento do recurso para, negando-lhe provimento, julgar válido o processo.

E assim decidem, unânimemente.

Rio, 21 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator.

347 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 232 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 132 — classe 3.ª referente à transferência do eleitor Benedito Rodrigues de Souza, do município de José de Freitas para o de Campo Maior, no Estado do Piauí, — e em que é recorrente o "Partido Progressista Piauïense", sendo recorrido o "Partido Nacional Socialista".

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça acordam negar provimento ao recurso, não só pelos fundamentos do acórdão recorrido, como também porque é aplicável à espécie sujeita o art. 68 do novo Código Eleitoral (Lei n.º 48, de 4 de maio de 1935), que exige a coincidência do domicílio eleitoral com o domicílio civil.

E assim decidem, unânimemente.

Rio, 4 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator.

348 — Distrito Federal

Recurso Eleitoral n.º 237 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Augusto Leite de Vasconcelos, residente à rua Conselheiro Autran n.º 17, distrito de Vila Izabel, 8.ª zona eleitoral, é eleitor inscrito na 7.ª zona — Santana.

E querendo transferir-se para a 1.ª zona — Candelária, apresentou o seu pedido ao juiz respectivo, que o não atendeu, remetendo-o ao juiz da sua residência.

Mas, não se conformando, recorreu.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso e o mesmo faz êste Tribunal Superior.

O recorrente só pode pedir transferência perante o juiz eleitoral onde reside.

E residindo presentemente na 8.ª zona eleitoral, ao juiz respectivo é que teria de endereçar o pedido.

E' expresso a respeito o art. 69 do Código Eleitoral.

Alega-se ser o domicílio civil no Distrito Federal.

Mas, no sentido eleitoral tal se não dá, por se entender a expressão domicílio *"strictum sensu"*, ou seja a localidade onde reside o eleitor.

Assim é, para atender à moralidade eleitoral, aproximando o eleitor de sua secção.

Disse bem o ilustre Dr. J. Cabral: — dêste plano depende grandemente a eficiência do sistema criado pelo Código, para o alistamento de um eleitorado, imune de simulação, falsificações e fraudes.

Aliás, tudo isso está indicado pelo art. 1.º das Disposições Transitórias do Código Eleitoral, quando resolveu o direito de transferência para o lugar do domicílio civil.

Si fôsse no Distrito Federal o domicílio, como ainda falou o recorrente em novo domicílio?

Daí o acordar o Tribunal Superior em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator.

349 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 303 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 303, do Paraná.

Julgando as eleições de Prefeito e Vereadores em Carlópolis, Paraná, a junta apuradora proclamou eleito Prefeito a Roque de Oliveira Gama.

O seu contendor Estácio dos Santos, não se conformando, recorreu para

o Tribunal Regional, que deu provimento ao recurso para anular as eleições e mandar que outras se procedessem para Prefeito e Vereadores.

E assim se decidiu por terem votado 4 eleitores de Município diverso ou seja de Ribeirão Claro.

Não se conformando, veio a recorrer o prejudicado, alegando ser a decisão recorrida contrária à jurisprudência dêste Tribunal Superior quando declarou que a anexação de um território a outro Município acarreta a transferência e anexação também dos seus eleitores ao novo Município tudo subordinado ao juiz eleitoral da zona.

E acrescentou que a decisão da Junta Apuradora é que deve prevalecer porquanto bem agiu dando como válidos os votos dos eleitores transferidos e não válidos os de Município diferente.

O ilustre Sr. Dr. Procurador Geral foi pelo não provimento do recurso, principalmente por não provada a transferência dos eleitores em questão.

Pelos elementos dos autos se verifica que a Comarca de Ribeirão Claro é formada de dois Municípios: o de Ribeirão Claro e o de Carlópolis.

Neste, há três secções eleitorais e nelas votaram 534 eleitores tendo obtido votos para Prefeito Roque de Oliveira Gama: 273 e Estácio dos Santos: 242.

A Junta Apuradora proclamando eleito o primeiro bem decidiu pois não contemplou 11 votos de eleitores de outro município e contemplou 29 de eleitores que passaram a ser do Município de Carlópolis, uma vez desmembrado e anexado a êste o território em que residiam.

Dir-se-á não identificada a zona desmembrada.

Mas a qualificação dos eleitores e a sua votação perante a Junta da qual fazia parte o juiz eleitoral da zona, de tudo conhecendo, e sem que impugnação aparecesse, convencem que os mesmos eleitores, pertenciam à parte desmembrada e anexada ao novo Município.

Si alí residiam transferidos foram.

Dêste modo, não constando os seus nomes da lista de chamada, podiam votar em separado, como aconteceu.

Quando assim não fôsse, certo é ainda que o resultado da eleição se não alteraria.

Dêste modo, conhecendo do recurso, o Tribunal Superior lhe dá provimento, para reformar a decisão recorrida, restabelecer a da junta Apuradora, que deu por válida a eleição e considerou ao recorrente como eleito.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

350 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.620 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Em resposta à consulta n.º 1.620, feita pela Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Paraná e encaminhada pelo Dr. Procurador Geral —

os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam, unânimemente, declarar o seguinte:

1.º) a transferência de eleitores dum município para outro município, pertencentes à mesma zona eleitoral, está subordinada ao processo estabelecido no artigo 69 do Código Eleitoral;

2.º) são aplicáveis as disposições do artigo 73, parágrafo 1.º do mesmo Código aos eleitores transferidos dum município para outro município da mesma zona.

Rio, 4 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 23, de 1936).

351 — Estado de São Paulo

Consulta n.º 1.741 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional de S. Paulo consulta si deverá o eleitor, transferido para outra zona, receber novo número de inscrição, que será aquele imediatamente seguinte ao do eleitor alistado, ou, no caso negativo, qual a medida preconizada, afim de evitar as dúvidas.

As considerações que se seguem servirão de justificativa à resposta. O eleitor transferido de uma para outra zona, não deixa de ser o mesmo eleitor.

E si é o mesmo e não um novo eleitor, por certo que deverá conservar o mesmo número de inscrição.

O art. 70 do Código Eleitoral preceitua que se a mudança de domicílio fôr para outra região eleitoral, deverá processar-se nova inscrição, a cujos autos se juntará o título anterior.

Sendo assim, regular não é se dê ao transferido, não de região mas simplesmente de zona, número novo de inscrição o que redundaria em duplicar, ficticiamente embora, o eleitorado.

Assim acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na seguinte resposta: o eleitor nas condições da consulta conservará o mesmo número de inscrição.

E, assim acontecendo, deve-se, para evitar a duplicata de número, instituir um livro especial, em cada zona, para registo das transferências, organizadas no arquivo as pastas anexas, que classifiquem os processos de transferências.

Rio, 3 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 19, de 1936).

352 — Estado de Goiaz

Consulta n.º 1.704 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

A extinção de um município, com anexação do respectivo território a outro município, como seu distrito, acarreta a transferência e anexação também do respectivo eleitorado ao seu novo município, onde, e para a escolha de cujos representantes passará a exercer o direito do voto, tudo subordinado ao Juiz Eleitoral da zona para que se fêz a transferência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Conhecendo da consulta do Presidente do Tribunal Regional de Goiaz, e

Considerando que, nas eleições municipais, cada eleitor só pode votar para a escolha dos vereadores e prefeito do respectivo Município, onde tenha seu domicílio;

Considerando que a extinção de um município, com anexação do respectivo território a outro município, como seu distrito, acarreta a transferência e anexação também do respectivo eleitorado ao seu novo município, onde e para a escolha de cujos representantes passará a exercer o direito do voto;

Considerando que, assim, igualmente, êsse eleitorado e a fiscalização dessas eleições ficarão subordinadas ao Juiz Eleitoral do município para que foram transferidos;

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder declarando que os eleitores do município de Santa Cruz, da região de Goiaz, desde que suprimido êste legalmente, pelo Poder competente, e anexado, como distrito, ao município de Pires do Rio, da mesma região, passarão a votar nas eleições municipais do mesmo município, que devem ser dirigidas pelo respectivo Juiz Eleitoral. Modificação consoante deve ser feita no Plano Eleitoral da Região.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 25 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 149, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

353 — ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO N.º 629

Consulente: Juiz Preparador de Iraí.

Rejeitada a preliminar de não tomar conhecimento da consulta, contra os votos do relator dr. Alfredo Lisboa, decidiram que o registo se faça no livro de inscrições conservando o número de inscrição da zona de origem.

Pôrto Alegre, 2 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Ney Wiedemann, Relator.

354 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 613, DE PÔRTO ALEGRE

Consulente: Vitório de Andrade Pinto.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal em solução à consulta constante do ofício de fls. 2, declarar que os eleitores do lugar denominado Cacequí, ex-2.º distrito de São Gabriel, sede da 33.ª zona eleitoral, passam automàticamente para esta zona, não sendo necessário requererem a sua transferência.

O pedido de transferência só tem lugar nos casos de mudança de residência ou domicílio, consoante se vê dos artigos 69 e 70 do Código Eleitoral, o que não ocorre na espécie em apreço.

Pôrto Alegre, 26 de julho de 1935.

La Hire Guerra, Vice-Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

355 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 757, DE LAGOA VERMELHA

Consulente: Dr. Manuel Brustoloni Martins.

Vistos, etc.

Em resposta à consulta do Juiz Eleitoral de Lagoa Vermelha, declara o Tribunal Regional:

1.º — que os requerimentos de qualificação, desde que apresentados em cartório na vigência da lei anterior, deverão ser despachados sem exigência de nova atestação feita nos termos do atual Código Eleitoral.

Quando entregues os requerimentos já na vigência, dêste último Código, a atestação deverá obedecer a forma nêle exigida, a qual poderá ser completada pelas mesmas ou por outras testemunhas.

2.º — sempre que deferir um pedido de transferência, deverá o Juiz Eleitoral comunicá-la ao Juiz do antigo domicílio.

3.º — a mudança de um eleitor de um distrito para outro de um mesmo município não depende de pedido de transferência, a qual só tem lugar quando o eleitor se muda de município, embora dentro da mesma zona eleitoral. (1)

Pôrto Alegre, 23 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

• • •

§ 1.º — O requerimento será acompanhado do título do eleitor, e declaração do novo domicílio, abonada por duas testemunhas, na forma do artigo 59, n.º 4.

(1) Ver comentário ao art. 70, Ac. n.º 362.
Ver comentário ao art. 66, § 5.º, Ac. 230.
Ver comentário ao art. 108, § 1.º.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 80, § 3.º — Da entrega do pedido e do título dar-se-á recibo ao eleitor. (R. G. de 1932).

INSTRUÇÕES

2 — O eleitor, entregando, nesse cartório, o seu título e a declaração do novo domicílio, abonada por duas testemunhas, na forma do artigo 59, n.º 4 do Código Eleitoral, encherá e assinará as duas fórmulas do requerimento de transferência (modêlo 14 do Regimento Geral ora alterado), que lhe serão fornecidas pelo escrivão, apondo-lhes a sua impressão digital do polegar direito.

4 — O escrivão dará ao eleitor recibo da entrega do pedido e do título, e, na ordem rigorosa da apresentação, lançará o pedido no livro especial de transferência, cujo modêlo anexo a estas instruções, fica, desde já, aprovado (modêlo n.º 5) e anunciará o pedido em edital. (Inst. aprov. pelo T. S. em 4-6-1937).

Jurisprudência do Tribunal Superior

356 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 149 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA

I — O requerimento de transferência do domicílio eleitoral deve ser escrito e assinado pelo próprio eleitor.

II — Ainda que o pedido de transferência tenha sido apresentado e despachado pelo juiz eleitoral, e recebido no Tribunal Regional, na vigência da lei antiga que permitiu domicílio eleitoral diverso do civil, recebe aplicação o novo Código que declara dever coincidir o primeiro com o segundo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unânimemente, em negar provimento ao recurso, não só pelos fundamentos do acórdão, como também porque à espécie se aplica o novo Código Eleitoral, que exige a coincidência do domicílio eleitoral com o civil.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 121, de 1935).

357 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 131 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA

I — O requerimento de transferência do domicílio eleitoral deve ser escrito e assinado pelo próprio eleitor.

II — Aplica-se aos pedidos de transferência de domicílio eleitoral a nova lei, ainda que tenham êles sido submetidos ao juízo eleitoral, quando em vigor a lei antiga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, não só pelos fundamentos do acórdão recorrido, como também porque ao caso se aplica o novo Código Eleitoral, que não permite seja diferente do domicílio civil o eleitoral. (Art. 68).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 6 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 121, de 1935).

• • •

§ 2.º — O escrivão autuará o requerimento e anunciará em edital, subindo os autos conclusos ao Juiz, após o decurso do prazo de cinco dias, com ou sem impugnação.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 80, § 4.º — O escrivão, que assim receber um pedido de transferência, remeterá ambas as vias do pedido e o título, dentro de quarenta e oito horas à Secretaria Regional, deixando protocolado o pedido e observando a ordem rigorosa da apresentação. (R. G. de 1932).

INSTRUÇÕES

5 — Cinco dias após à publicação do edital, com ou sem impugnação, o que será certificado nos autos, serão os mesmos conclusos ao Juiz, que, verificando a legalidade da transferência, deferirá o pedido. (Inst. apv. pelo T. S. em 4-6-1937).

• • •

§ 3.º — A impugnação processar-se-á nos termos do artigo 81.

§ 4.º — Deferido o pedido de transferência, o Juiz ordenará a restituïção do título ao eleitor, com as necessárias anotações, e remeterá o processado ao Tribunal Regional.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 80, § 5.º — Na Secretaria, onde se observará a mesma ordem verificada na existência da inscrição, serão feitas as alterações necessárias no arquivo e a anotação do título do eleitor, que se lhe restituirá pessoalmente, ou a quem apresentar o recibo de que trata o § 3.º com sua assinatura no verso.

§ 6.º — Em seguida, a Secretaria Regional remeterá uma das vias do pedido, com a nota de ter sido feita a transferência, à Secretaria Central, para que esta faça também as alterações correspondentes no seu arquivo. (R. G. de 1932).

INSTRUÇÕES

6 — Havendo, no processo, falhas sanáveis, o Juiz mandará supri-las; si o requerimento fôr indeferido o escrivão devolverá o título ao eleitor, exigindo dêste o recibo de que trata o número 4, (1) certificando nos autos, a devolução.

7 — Feita a transferência, o escrivão devolverá o título, devidamente anotado, ao eleitor ou a quem apresentar o recibo de que trata o n.º 4 destas Instruções com a assinatura do eleitor no verso, remetendo o processo à secretaria do Tribunal Regional, que comunicará a transferência ao Cartório do domicílio eleitoral de procedência afim de que êste o exclua da lista dos eleitores da zona e respectiva secção (art. 36, let. j e k) e art. 108, § 1.º do Código Eleitoral.

8 — A Secretaria do Tribunal Regional, si já tiver arquivado o processo de inscrição do eleitor, fará na sua ficha, no Registo Eleitoral Regional, a devida anotação, e após destacar uma das vias do modêlo 14, arquivará o processo de transferência juntamente com aquele. Si o processo de inscrição ainda não estiver no Arquivo Regional, será feita uma ficha de transferência, com a indicação precisa do arquivamento do processo, que irá ocupar no Registo Eleitoral, o lugar da ficha de inscrição até que o processo desta seja também arquivado.

9 — Nos Tribunais Regionais em que a classificação dos processos de inscrição se fizer por zonas, o processo de transferência, juntamente com o de inscrição, será classificado na zona da nova residência, em pastas anexas, para êsse fim, especialmente, criadas. (Acórdão de 3 de janeiro de 1936 — Consulta n.º 1.741 — São Paulo — Boletim Eleitoral n.º 13 de 13 de fevereiro de 1936). (2)

10 — Em seguida, a Secretaria Regional, remeterá à Secretaria do Tribunal Superior, com a nota de ter sido feita a transferência, a via do requerimento (modêlo 14), destacada do processo, assim como a segunda via da ficha dactiloscópica si o transferente houver sido identificado nos termos do n.º 3 destas Instruções.

11 — A Secretaria Central (2.ª Secção) anotará na ficha do eleitor,

(1) **Ver página 433.**
(2) **Ver o acórdão n.º 351.**

no Registo Eleitoral Nacional, a transferência efetuada, e anexará o pedido de transferência, à 3.ª via do título eleitoral, sob o mesmo número de ordem do arquivo. (Inst. apv. pelo T. S. em 4-6-1937).

Jurisprudência do Tribunal Superior

358 — Estado de Alagoas

Consulta n.º 1.783 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em mandar remeter os livros pedidos pelo Presidente do Tribunal Regional de Alagoas, declarando ainda não ser necessária a transcrição nos livros novos das transferências já efetuadas.

Rio, 14 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

359 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 600, DE ALEGRETE

Consulente: Dr. Sílvio Duncan.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional, responder à consulta no sentido de que o juiz do domicílio eleitoral do eleitor é que compete conhecer do pedido, por êste formulado, de outra via do título, assim como ao Juiz do novo domicílio do eleitor é que compete conhecer do pedido de mudança do mesmo eleitor; nos termos do artigo 66 § 5.º e 69 § 4.º do atual Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 19 de julho de 1935.

La Hire Guerra, Vice-Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

---

§ 5.º — Si no novo domicílio houver Gabinete Oficial de Identificação, o requerimento de transferência será instruído com a identificação do requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 62.

Legislação

INSTRUÇÕES

3 — Si no novo domicílio eleitoral houver Gabinete Oficial de Identificação, o requerimento de transferência será instruído com a identificação do requerente, nos termos do § único do art. 62 do Código (§ 5.º do art. 69). (Inst. aprov. pelo T. S. em 4-6-1937).

FORMULÁRIO

(Arts. 68 e 69)

ORDEM DO PROCESSO

1.º — Autuação;
2.º — Duas vias do modêlo 14;
3.º — Declaração de domicílio;
4.º — Título eleitoral, ou certidão de inscrição;
5.º — Duas fichas dactiloscópicas;
6.º — Fôlha impressa nos dois lados (com duas certidões da afixação do edital; conclusão ao Juiz Preparador; claro para despacho dêste; data; conclusão ao Juiz Eleitoral; claro para despacho dêste; data; certidão da afixação do edital anunciando a concessão da transferência; certidão de entrega do título; remessa).

Autos n.º *1* fls. 1
Livro n.º *5* Souza.
Fls. n.º *1*

JUSTIÇA ELEITORAL

193 *7*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

22.ª Zona.

Comarca de: *Palmeira.*
Município de: *Iraí.*
O escrivão: *Júlio Souza.*

Autos de transferência de domicílio na mesma Região.

Juvenal Vargas Requerente.

AUTUAÇÃO

Aos *vinte e oito de julho* de mil novecentos e *trinta e sete,* em meu cartório autuo as peças que seguem. (1)

O escrivão: *Júlio Souza.*

(1) Art. 69, § 2.º.

1.ª Via — Sinete da República — Souza. Modêlo 14

PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

Rio Grande do Sul.
(Estado)

Snr. Dr. Juiz Eleitoral.
Juvenal Vargas

(nome e sobrenome do eleitor, por extenso)

inscrito sob o n.º *um* possuïdor do título n.º *um* anexo, requer a transferência de seu domicílio eleitoral: Da *23.ª* zona, *Passo Fundo* Região
Município ou cidade
Rio Grande para esta *22.ª* zona, *Iraí* na
Estado Município ou cidade
mesma Região.
(Região de.....ou mesma Região)

Data *28 de julho de 1937.*

Juvenal Vargas
(Assinatura do eleitor).

Polegar direito

0,m20 × 0,m30

(1) Êste modêlo será preenchido e assinado pelo eleitor, em duas vias. O escrivão lançará o pedido no Livro n.º 5 e passará o seguinte:

RECIBO

Aos *vinte e oito* de *julho* de mil novecentos e *trinta e sete*, às *dez* horas recebí do sr. *Juvenal Vargas* um pedido de transferência que lancei no Livro n.º 5, sob o n.º *um*, acompanhado do título n.º *um*

O escrivão: *Júlio Souza.*

DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO (1)

O infra-assinado declara que transferiu o seu domicílio civil para o 1.º Distrito do Município de Iraí, Têrmo desta 22.ª zona, rua 15 de novembro n.º vinte e cinco, onde reside. (2)

Iraí, 28 de julho de 1937. *Juvenal Vargas.*

"Atestamos, sob as penas da lei, a identidade do declarante; que esta declaração é por êle escrita e assinada, e que são verdadeiras as suas declarações sôbre domicílio e residência". (3)

Iraí, 28 de julho de 1937.

Osvaldo Cabral, advogado, residente neste 1.º Distrito, à rua J. Teles, 23.

Pedro Ilha, industrial, residente neste 1.º Distrito, à rua Venâncio Aires, 35.

Reconheço verdadeiras as firmas das testemunhas. (4)

Iraí, 28 de julho de 1937. *Manuel Bernardes,* notário.

CERTIDÃO

Certifico ter publicado o edital a que se refere o § 2.º do art. 69.

Ira, 28 de julho de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.* (5)

CERTIDÃO

Certifico ter decorrido o prazo de cinco dias, sem que houvesse impugnação.

Iraí, 2 de agôsto de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.* (6)

CONCLUSÃO

Na mesma data os faço conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

Iraí, 2 de agôsto de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.* (7)

SUBAM AO DR. JUIZ ELEITORAL. (8)
Em, 2-8-1937.
Fonseca.

---

(1) Inst. de 4-6-1937, n.º 2 A.

(2) 59, n.º 3, do C. E.

(3) Inst. de 4-6-1937, A. n.º 2 e art. 59, n.º 4, do C. E.

(4) A-pesar-de só se exigir o reconhecimento das firmas das testemunhas a declaração deve ser escrita e assinada pelo transferente.

(5) EDITAL

Faço público para os fins do art. 69, § 2.º, da Lei n.º 48, que por êste cartório e Juízo de Iraí, está sendo processada a transferência do seguinte cidadão:

JUVENAL VARGAS, (insc. n.º 1) 23.ª Zona, nascido a 29 de julho de 1893, em Palmeira, agricultor, casado.

Iraí, 28 de julho de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

(6) Si houver impugnação não irá esta certidão, seguindo-se o processo estabelecido no artigo 81 do Código Eleitoral.

(7) Si fôr na sede da Comarca os autos irão conclusos ao Juiz Eleitoral.

(8) Pode o Juiz Preparador baixar em diligência para preencher-se alguma formalidade (Inst. de 1937, Ac. n.º 6).

DATA

Nesta data recebí estes autos do Dr. Juiz Preparador.
Iraí, 2 de agôsto de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.*

CONCLUSÃO

Na mesma data os faço conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral.
Iraí, 2 de agôsto de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.*

Vistos, etc.

Concedo a transferência. Feitas as devidas anotações, devolva-se o título ao requerente, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional.

Palmeira, 5 de agôsto de 1937. *Oscar Silva.*

OU,

Vistos, etc.

Baixem estes autos em diligência para que seja o modêlo 14 preenchido pelo eleitor.

Intime-se. (1)

Palmeira, 5 de agôsto de 1937. *Oscar Silva.*

OU,

Vistos, etc.

Denego a transferência por não ser idênticas as assinaturas do eleitor nas duas vias do modêlo 14. Intime-se e entregue-se o título ao eleitor após o decurso do prazo de cinco dias.

Palmeira, 5 de agôsto de 1937. *Oscar Silva.*

DATA

Nesta data recebí estes autos do Dr. Juiz Eleitoral.
Iraí, 8 de agôsto de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que fiz no título as anotações devidas e afixei edital remetendo o nome do eleitor à imprensa local, para que depois de cinco dias seja o mesmo retirado. (2)

Iraí, 8 de agôsto de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que entreguei o título ao eleitor ou ao Delegado de tal partido. (3).

Iraí, 13 de agôsto de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.*

RECEBÍ: *Juvenal Vargas.*

---

(1) Art. 69, § 4.° do C. E. Dêste despacho cabe recurso no prazo de 5 dias (art. 171 do C. E.).

(2) Da data desta certidão corre o prazo de 5 dias para recurso (art. 171 do C. E.), que poderá ser interposto por delegado de partido. O edital será como o de inscrição.

(3) Inst. de 1937, A n.° 7. Exigirá o escrivão do eleitor ou do delegado do partido a devolução do recibo com a assinatura do eleitor no verso. O título só deverá ser entregue depois de cinco dias depois de anunciada a concessão da transferência, pois dêsse despacho cabe recurso com tal prazo. Esta será a certidão caso não haja incidente.

OU, CERTIDÃO

Certifico que intimei o cidadão *Juvenal Vargas*, por todo o conteúdo do despacho retro, e afixei edital. (1)

Iraí, 8 de agôsto de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.*

CIENTE: *Juvenal Vargas.*

REMESSA

Nesta data remeto estes autos, sob registo postal, ao Dr. Secretário do Tribunal Regional. (2)

Iraí, 15 de agôsto de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de cinco dias sem que recurso algum fôsse apresentado, motivo pelo qual devolví o título n.º *um* ao eleitor *Juvenal Vargas.* (3)

Iraí, 13 de agôsto de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.*

RECEBÍ: *Juvenal Vargas.*

ARQUIVAMENTO

Na mesma data arquivo em meu cartório estes autos. (4)

Iraí, 13 de agôsto de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.*

• • •

Art. 70 — Si a mudança de domicílio fôr para outra região eleitoral, deverá processar-se nova inscrição, a cujos autos se juntará o título anterior.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 80, § 7.º — Si a transferência fôr para outra Região, o eleitor deve entregar ao cartório de seu novo domicílio, ou à Secretaria Regional, novas fotografias e sujeitar-se à nova inscrição, como se estabelece nos arts. 15 e seguintes dêste Regimento. (R. G. de 1932).

INSTRUÇÕES

1 — O eleitor pedirá a transferência no cartório eleitoral do seu novo domicílio civil, onde encherá e assinará as duas fórmulas do requerimento de transferência (modêlo 14 do Regimento Geral) fornecidas pelo escrivão,

---

(1) EDITAL

Faço público que o Dr. Juiz Eleitoral denegou a transferência do eleitor: *Juvenal Vargas.*

Dêsse despacho qualquer interessado poderá recorrer no prazo de cinco dias.

Iraí, 8 de agôsto de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.*

(2) No caso de ter o processo corrido regularmente serão os autos remetidos ao Tribunal Regional.

(3) O escrivão exigirá, o recibo que deu. Pode o eleitor neste caso receber o título e preenchendo as formalidades que por sua falta deram causa à denegação fazer novo pedido, ou preencher tais formalidades no mesmo processo que voltará ao Juiz.

(4) No caso da certidão acima o escrivão arquivará o processo.

a quem entregará o seu título ou a certidão da inscrição (art. 70 do Código Eleitoral), e a atestação da nova residência, nos termos do art. 59, n.º 4 do Código Eleitoral.

2 — Em seguida sujeitar-se-á à nova inscrição nos termos precisos dos artigos 61 e seguintes do Código Eleitoral dispensado apenas de apresentar o processo de qualificação (art. 61, n.º 3 do Código Eleitoral).

3 — Ultimada a inscrição e verificada, pelo Tribunal Regional, a perfeita regularidade da expedição do título, a Secretaria dêste, enviará à Secretaria do Tribunal Superior, juntamente com os documentos especificados no § 4.º do art. 66 do Código (3.ª via do título e um dos exemplares da ficha dactiloscópica, si fôr o caso), uma das vias do requerimento de transferência, (modêlo 14) devidamente anotada.

4 — A Secretaria do Tribunal Superior (2.ª Secção), após anotar a transferência na ficha correspondente à primitiva inscrição, confeccionará outra ficha referente à nova e arquivará sob o mesmo número de ordem a 3.ª via do novo título e a via do modêlo 14, comunicará a transferência à Secretaria da Região em que estava domiciliado o eleitor, indicando precisamente, os números do título e da inscrição, a zona e cidade ou vila em que o mesmo estava inscrito.

5 — A Secretaria do Tribunal Regional em que tinha domicílio o eleitor, fará na sua ficha a anotação necessária e remeterá à Secretaria do Tribunal Regional do novo domicílio, o processo de qualificação do mesmo.

6 — Si o eleitor houver sido qualificado "ex officio", nos termos do antigo Código Eleitoral, não existindo portanto o respectivo processo para ser enviado, isto mesmo será comunicado, por ofício, à Secretaria do Tribunal do novo domicílio.

7 — Em qualquer dos casos, a Secretaria Regional, comunicará, ainda, a transferência ao cartório eleitoral da zona em que estava o mesmo inscrito, afim de que o respectivo escrivão o exclua da lista dos eleitores da zona e respectiva secção (art. 36, let. j) e k) e art. 108, § 1.º do Código Eleitoral). (Inst. aprov. pelo T. S. em 4-6-1937).

Súmula

O eleitor preencherá as duas vias do modêlo n.º 14. Escreverá e assinará a declaração de domicílio, com a atestação de duas testemunhas, cujas firmas devem ser reconhecidas. Juntará o título ou a certidão da inscrição, correndo o processo e impugnação como no de inscrição.

Si houver demora na transferência pode o eleitor reclamar ao Tribunal Superior. Acs. n.ºs 343 e 366).

Jurisprudência do Tribunal Superior

360 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.588 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tendo em vista a reclamação do bacharel Mário Araújo e de outros, pela demora na sua transferência

eleitoral do Estado da Baía para o Estado do Paraná, ACORDAM em solicitar informações ao desembargador Presidente do Tribunal Regional dêsse último Estado, o que será feito em ofício, acompanhado com a cópia da reclamação.

Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 97, de 1935).

360 A — Estado da Baía

Recurso Eleitoral n.º 257 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Felisberto Américo Saezer, eleitor da 8.ª Zona Eleitoral do Distrito Federal requereu transferência de seu título eleitoral para a 3.ª Zona Eleitoral da Capital do Estado da Baía e o respectivo juiz ordenou que só lhe fôsse entregue o dito título "após a próxima eleição", isto é, da eleição municipal que devia ter lugar a 15 de janeiro último. Reclamou o eleitor do Tribunal Regional respectivo e êste pelo acórdão de fls. 7 indeferiu a reclamação para manter o despacho reclamado, por seus fundamentos, por entender não oferecer o § 1.º do art. 73 da lei n.º 48, de 4 de maio de 1935 qualquer dúvida a respeito.

Não se conformou o reclamante e interpôs recurso para êste Tribunal Superior.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de acôrdo com os jurídicos fundamentos do parecer do Dr. Procurador Geral, em tomar conhecimento do recurso para mandar que o pedido de transferência do recorrente seja processado de acôrdo com o art. 70 e seguintes do Código Eleitoral, não podendo o eleitor votar antes de noventa dias contados da nova inscrição.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 38, de 1936).

361 — Distrito Federal

Processo n.º 1.917 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Atendendo a que o Dr. Diretor da Secretaria apresentou uma representação a respeito de normas a serem observadas nos processos de transferência, de modo a uniformizar o rito processual, e

Atendendo a que, na verdade, precisa ser revisto o Regimento dos Cartórios Eleitorais afim de se fazerem as necessárias modificações de acôrdo com o Código Eleitoral vigente,

Atendendo a que a dita representação deve ser examinada quando êste Tribunal Superior tratar da matéria ora aludida.

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral aceitar a sugestão do relator para que fôsse designada uma comissão de três de seus membros para estudar e apresentar um projeto de reforma do Regimento dos Cartórios

Eleitorais, e aí atender às sugestões apresentadas pelo diretor da Secretaria.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 74, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

362 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS N.º 598

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Resolve o Tribunal, em solução à consulta constante do telegrama de fls. 2, declarar que os títulos devem ser expedidos pelo Juiz Eleitoral da nova residência do eleitor e que o processo a ser observado é o estabelecido nas disposições combinadas dos arts. 69 e 70 do Código Eleitoral vigente.

Pôrto Alegre, 5 de julho de 1935.

La Hire Guerra, Vice-Presidente.

Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

FORMULÁRIO

(Art. 70)

ORDEM DO PROCESSO

1.º — Autuação;
2.º — Pedido de inscrição (modêlo 7);
3.º — Duas vias do modêlo 14;
4.º — Declaração de domicílio;
5.º — Título eleitoral ou certidão de inscrição;
6.º — Duas fichas dactiloscópicas;
7.º — Fôlha impressa como a do processo de inscrição;
8.º — As vias do novo título.

Autos n.º *1* Fls. 1.
Livro n.º *2* Souza.
Fls. n.º *1*

JUSTIÇA ELEITORAL

193 *7*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
22.ª Zona.

Comarca de: *Palmeira.*
Município de: *Iraí.*
Escrivão: *Júlio Souza.*

Autos de transferência de domicílio de outra Região.
Juvenal Vargas Requerente.

AUTUAÇÃO

Aos *vinte e oito de julho* de mil novecentos e *trinta e sete,* em meu cartório autuo as peças que seguem. O escrivão: *Júlio Souza.*

1.ª Via — Sinete da República — Souza. Modêlo 14.

PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

Rio Grande do Sul
(Estado)

Snr. Dr. Juiz Eleitoral.
Juvenal Vargas

(nome e sobrenome do eleitor, por extenso)

inscrito sob o n.º *um* possuïdor do título n.º *um* anexo, requer a transferência de seu domicílio eleitoral: Da *1.ª* zona, *Curitiba* (Município ou cidade) Região de *Santa Catarina* para esta *22.ª* zona, *Iraí,* (Município ou cidade) na *Região do Rio Grande do Sul.*
(Região de..... ou mesma Região)

Data *28 de julho de 1937.*
Juvenal Vargas
(Assinatura do eleitor)

Polegar direito

0,m20 × 0,m30

(1) Ver formulário dos arts. 68 e 69, notas.

DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO (1)

O infra-assinado declara que transferiu o seu domicílio civil para o 1.º Distrito do Município de Iraí, Têrmo da Comarca de Palmeira, 22.ª Zona, rua 15 de novembro n.º vinte e cinco, onde reside.

Iraí, 28 de julho de 1937.

Juvenal Vargas.

"Atestamos, sob as penas da lei, a identidade do declarante; que esta declaração é por êle escrita e assinada, e que são verdadeiras as suas declarações sôbre domicílio e residência". (2)

Iraí, 28 de julho de 1937.

Osvaldo Cabral, advogado, residente neste 1.º Distrito, à rua João Teles n.º 23.

Pedro Ilha, industrial, residente neste 1.º Distrito, à rua Venâncio Aires, 35.

Reconheço verdadeiras as firmas das testemunhas. (3)

Iraí, 28 de julho de 1937.

Manuel Bernardes, notário.

CERTIDÃO

Certifico que, lancei no Livro de Inscrição n.º 1, a fls. 1 o pedido, anotando na petição; preenchi as 3 vias do título e as duas fichas dactiloscópicas, afixando edital. (4)

Iraí, 28 de julho de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de cinco dias sem que houvesse impugnação. (5)

Iraí, 3 de agôsto de 1937. O escrivão: *Júlio Souza.*

CONCLUSÃO

Na mesma data faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

Iraí, 3 de agôsto de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

SUBAM CONCLUSOS AO DR. JUIZ ELEITORAL. (6)

Em, 3-8-1937.

Fonseca.

---

(1) Esta declaração é escrita e assinada pelo transferente.

(2) Êste atestado é escrito por uma das testemunhas.

(3) Nesta declaração basta o reconhecimento das firmas das testemunhas.

(4) Art. 63, n.ºs 1, 2 e 3, do C. E. e arts. 20 e 25 do R. G.

(5) Art. 63, n.º 4, do C. E. e 26 do R. G. Ver processo e impugnação do art. 81.

(6) Pode o Juiz Preparador mandar preencher alguma formalidade.

DATA

Nesta data recebí estes autos do Dr. Juiz Eleitoral Preparador.
Iraí, 3 de agôsto de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CONCLUSÃO

Na mesma data os faço conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral.
Iraí, 3 de agôsto de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

Vistos, etc.

Tendo decorrido o prazo legal sem impugnação e estando regular o processo, determino a expedição da 1.ª via do título e a remessa daquele ao Tribunal Regional, após o decurso do prazo de cinco dias da afixação do edital. (1)

Palmeira, 5 de agôsto de 1937.

Oscar Silva.

DATA

Nesta data recebí estes autos do Dr. Juiz Eleitoral.
Iraí, 7 de agôsto de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que afixei edital e remetí à imprensa oficial lista contendo o nome do eleitor, como determina o art. 66, § 2.º do Código Eleitoral. (2)

Iraí, 7 de agôsto de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CERTIDÃO

Certifico que tendo decorrido o prazo de cinco dias sem interposição de recurso, entreguei ao eleitor a 1.ª via do título. (3)

Iraí, 13 de agôsto de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

RECEBÍ: *Juvenal Vargas.*

---

(1) Art. 66 do C. E. Dêste despacho cabe recurso (art. 171 do C. E.).

(2) EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral faço público que foi mandado expedir o título do seguinte cidadão:

JUVENAL VARGAS, filho de Alcides Vargas e Luíza Vargas, nascido em Palmeira, neste Estado, a 29 de julho de 1893, comerciante, casado, domiciliado neste 1.º Distrito de Iraí.

Iraí, 7 de agôsto de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

(3) O processo de recurso será o do art. 171 do Código Eleitoral.

REMESSA

Na mesma data faço remessa dêstes autos à Secretaria do Tribunal Regional.

Iraí, 13 de agôsto de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

Art. 71 — Quando o eleitor, que pedir transferência, não possuir o título, instruïrá o requerimento com certidão da inscrição. Nesse caso, deferido o pedido, preencherá as formalidades legais para obtenção de novo título.

Legislação

INSTRUÇÕES

1 — O eleitor que se transferir de domicílio eleitoral dentro da mesma Região e que houver perdido o seu título, deverá requerer a expedição de outra via (4.ª) ao Juiz Eleitoral do último domicílio.

2 — Com o requerimento apresentará o eleitor três fotografias (3x4) e encherá a fórmula de inscrição (modêlo 7), devendo as declarações coincidir com as que constarem do Livro de Transferência.

3 — Não coincidindo estas declarações, em ponto essencial, deverá ser indeferido o requerimento.

4 — Si o requerente se transferiu antes destas Instruções, não existindo, portanto, no registo da transferência, as declarações referidas, compete ao Tribunal Regional, quando fizer a revisão do processo de expedição de 4.ª via, verificar a veracidade das mesmas em confronto com o processo de inscrição, ao qual mandará apensar aquele.

5 — Si houver Gabinete Oficial de Identificação o requerente será identificado na forma do art. 62, § único do Código Eleitoral.

6 — As três vias do título serão preparadas, reproduzindo os dizeres da primitiva inscrição, sendo assinadas pelo Juiz, com a declaração de se tratar da 4.ª Via.

7 — No verso do título, será publicado o edital a que se refere o § 2.º do art. 66, seguindo o processo na forma dos §§ 3.º e 4.º do mesmo artigo. (Inst. aprov. pelo T. S. em 4-6-1937).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

363 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RETIFICAÇÃO DE NOME, DE 4.ª VIA, N.º 84, DA 1.ª ZONA — PÔRTO ALEGRE

Requerente: Alzira Pereira da Cunha Carneiro.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: Alzira Pereira da Cunha Carneiro, qualificada e inscrita sob o número 701 da 1.ª Zona tendo contraído matrimônio requer ao Egrégio Tribunal a retificação de seu nome para Alzira da Cunha Mignot.

Vistos os autos.

ACORDAM declarar que compete ao Dr. Juiz Eleitoral, e não a êste Tribunal, conhecer do pedido de fls. 10, devendo portanto, o referido juiz decidir quanto ao aludido pedido, conforme entender de direito.

Por argumento das disposições dos artigos 66 §§ 5.º e 6.º e 71 do Código Eleitoral vigente, e de conformidade com a jurisprudência do Tribunal, a competência para, em 1.ª instância, mandar extrair novos títulos é do Juiz Eleitoral, e não do Tribunal Regional baixem pois, os autos, para os devidos fins, voltando oportunamente ao Tribunal (V. § 6.º artigo 66 do Código Eleitoral).

Pôrto Alegre, 17 de abril de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

Art. 72 — A secretaria do Tribunal Regional do novo domicílio registará a mudança, comunicando-a, para os devidos efeitos, à secretaria do Tribunal Superior.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 80, § 8.º — A Secretaria Central, recebendo os documentos e fazendo as anotações devidas, como estabelece o § 6.º comunicará a transferência à Secretaria da Região em que estava domiciliado o eleitor, para que proceda as alterações correspondentes no seu arquivo e remeta, por sua vez, à Secretaria Regional do novo domicílio os antecedentes da inscrição, isto é, o processo da qualificação e os demais documentos referentes ao eleitor transferido. (R. G. de 1932).

• • •

Art. 73 — Não é permitida a mudança de domicílio senão um ano, pelo menos, depois de inscrito o eleitor, ou de anotada a mudança anterior.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 81 — Não se admitirá mudança de domicílio antes de decorrido um ano depois de inscrito o eleitor ou de anotada a mudança anterior, salvo a de funcionário público, civil ou militar, removido ou dos readmitidos à inscrição, depois de exclusão (arts. 88 e seguintes dêste Regimento), e, com as mesmas exceções, os nomes dos eleitores transferidos não entrarão nas listas para as eleições que se devem efetuar antes de decorridos três meses da transferência (art. 47, §§ 3.º, 4.º e 5.º do C. E. de 1932) (R. G. de 1932).

Súmula

A regra dêste artigo não se aplica aos funcionários civis ou militares removidos ou nomeados e aos eleitores transferidos automàticamente. (Acs. n.ºs 366 e 370).

Jurisprudência do Tribunal Superior

364 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 151 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos e ser aplicável à espécie o disposto no art. 73 da Lei n.º 48 de 4 de maio de 1935, como têm sido reiteradamente decidido em casos iguais por êste Tribunal.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 11 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 125, de 1935).

365 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 157 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos e ser aplicável no caso o disposto no art. 73 do dec. n.º 48 de 4 de maio de 1935, como tem sido reiteradamente julgado iguais casos por êste Tribunal.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 126, de 1935).

366 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 145 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamento e ser aplicável na espécie o disposto no art. 73 do Código Eleitoral reformado, lei n.º 48, de 4 de maio de 1935.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 124, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

367 — ACORDÃO PROFERIDO NO PROCESSO N.º 635

Consulente: Dr. Décio Pelegrini. Lajeado.

Decidiram que os eleitores passam automàticamente para a nova zona, não se aplicando no caso o art. 73.

Pôrto Alegre, 2 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

§ 1.º — O eleitor, que transferir seu domicílio eleitoral, não poderá votar antes de decorridos três meses. (1)

Súmula

A regra dêste parágrafo não se aplica aos funcionários removidos ou nomeados e aos eleitores transferidos automàticamente (Acs. n.ºs 366 e 370).

Mesmo que falte algumas horas para decorrer o prazo de três meses pode o eleitor votar. (Ac. n.º 368).

Jurisprudência do Tribunal Superior

368 — Estado de Pernambuco

Recurso Eleitoral n.º 253 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Toma-se conhecimento do recurso versando sôbre eleições municipais uma vez que se invocam e existem decisões do Tribunal Superior sôbre a matéria, e a decisão recorrida as contraria.

---

(1) Ver acórdãos n.ºs 345-350.

O fato de votar numa secção, como fiscal de candidato, um eleitor transferido há cêrca de três meses, faltando apenas horas, para decorrer êsse prazo, não importará, só por si, na nulidade de tôda a votação, desde que não há indício de fraude, nem um voto só influirá no resultado do pleito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso vindos do Tribunal Regional de Pernambuco, dêles consta o seguinte:

Demócrito Tôrres Lafayette e outros, candidatos à Prefeitura e Vereança municipal de Alagoa de Baixo, daquele Estado, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional, que anulou a votação da quarta secção eleitoral do referido município, recorreram da mesma decisão para o Tribunal Superior, com fundamento no § 5.º, do art. 83, da Constituïção Federal e na letra *b* do parágrafo único do artigo 28 do Código Eleitoral.

Sendo o motivo da decisão recorrida ter votado um eleitor transferido para aquela zona havia menos de três meses com infração, portanto, do art. 73, § 1.º, do Código Eleitoral vigente, o recorrente invoca a jurisprudência do Tribunal Superior julgando sempre válida a votação quando se dá, sem indícios de fraude, tal infração, e o resultado geral do pleito não chega a ser prejudicado pelos votos dos eleitores transferidos; discutida e não aplicada pelo Tribunal Regional essa jurisprudência, cabe o recurso excepcional de que tratam os dispositivos citados da Constituïção Federal e do Código Eleitoral.

Examinadas as circunstâncias do fato esclarecidas pelas alegações do recorrente e votos dos Juízes da instância *a quo*, pareceres da Procuradoria, assim como as provas nos autos, e,

Atendendo a que surgiu a questão por ter Liberalino de Almeida, como fiscal do Dr. Alcides Lopes de Siqueira, candidato a vereador, impugnado a votação colhida naquela secção, alegando que a mesa receptora admitira a votar Jesuíno Gomes de Araújo, com violação do art. 73, § 1.º do Código Eleitoral vigente; mas,

Atendendo a que o pleito se feriu no dia 8 de outubro de 1935, começando a votação às 8 horas da manhã, e Jesuíno Gomes de Araújo, que era eleitor no município de Buique, obtivera a sua transferência a 10 de julho dêsse mesmo ano (fls. 35 a 37 dêstes autos e fls. 2 *in fine* e 3, e fls. 15 do apenso), daí se originando debate entre o recorrente e o recorrido, sôbre o esgotamento do prazo legal de três meses, para que êle pudesse votar;

Atendendo a que a falta de estágio, mesmo aplicando-se rigorosamente a regra do artigo 125, § 3.º do Código Civil, ficaria reduzida a uma questão de horas, e que por outro lado, não houve observação ou protesto no ato de votar o dito eleitor, que o fêz como fiscal de um dos candidatos precisamente da mesma legenda do que impugnava seu voto;

Atendendo também a que o nome do mesmo eleitor constava da lista e o seu voto, portanto, não pôde ser tomado com as formalidades especiais referentes aos votantes observados;

Atendendo mais a que, a-pesar-de confundido êsse voto na massa dos

sufrágios a sua unidade não influiria no resultado da apuração, pois que um dos candidatos a Prefeito obteve 76 sufrágios e o outro 45;

Atendendo ainda a que a decisão unânime da turma apuradora foi reformada por voto de simples maioria do Tribunal Regional, votando dois de seus membros pela confirmação do procedimento da turma; e tais votos são os que consultam e se harmonizam com a jurisprudência do Tribunal Superior (Acórdão de 5 de setembro de 1933, e Parecer do Ministro Eduardo Espinola no B. E. n.º 3, de 10 de janeiro de 1934), no sentido de não constituir tal irregularidade nenhuma das textuais nulidades prescritas pelo art. 160 do Código Eleitoral; e no caso presente não há prova, nem o mais leve indício de quebra do sigilo do voto, ou de fraude, apontando-se até em sentido contrário, a circunstância de ser o votante questionado um fiscal de candidato do mesmo partido e legenda que o impugnante tardio do seu voto, de modo que, si fraude houvesse teria partido daqueles mesmos que alegam a nulidade, como bem observou um dos Juízes do Tribunal *a quo*, nas razões do seu voto vencido. *Ex malitia nemo commodum habere debet.*

Por tudo isto e mais constante dos autos, de harmonia com as regras do Direito e a Jurisprudência do Tribunal Superior bem defendidas nas alegações dos recorrentes e nos pareceres dos Srs. Procurador Regional e Procurador Geral.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, uma vez que se invocam e existem decisões do mesmo Tribunal Superior sôbre a matéria, e a decisão recorrida as contraria, e em dar-lhe provimento, por maioria de votos, para reformar, como reformam, a decisão recorrida e considerar válida a eleição municipal realizada a 8 de outubro de 1935, na quarta secção do município de Alagoa de Baixo, Estado de Pernambuco. Assim decidindo mandam que proceda o Tribunal Regional de modo a garantir aos interessados legìtimamente eleitos em virtude da apuração válida os direitos aos seus respectivos diplomas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 18, de 1936).

VOTO DO SR. MINISTRO LAUDO DE CAMARGO

Demócrito Tôrres Lafayette e outros candidatos à Prefeitura e Vereança à Câmara Municipal de Alagoa de Baixo, do Estado de Pernambuco, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional, anulando a votação do 4.ª secção eleitoral daquela cidade, recorreram da decisão respectiva.

O motivo da decisão foi o de haver votado um eleitor com o prazo de estágio de transferência ainda não decorrido.

Para os recorrentes, essa decisão contraria outra decisão do Tribunal Regional e a jurisprudência dêste Tribunal Superior.

As nulidades são taxativas, não se encontrando entre elas a em questão.

A Procuradoria Geral assim se expressou (fôlhas 57).

E' o relatório.

Conheço do recoruso, uma vez que há decisões dêste Tribunal Superior em contrário ao decidido pelo acórdão recorrido.

E dêle conhecendo, nego-lhe provimento.

Dispõe o art. 73, § 1.º, do Código Eleitoral, "não poderá votar antes de decorridos três meses".

Êsse preceito não foi atendido, porquanto votou o eleitor Jesuíno Gomes de Araújo, sem os três meses da transferência.

Transferido a 10 de julho, votou em 8 de outubro.

A conseqüência dêsse ato é invalidar a votação, como decidiu o acórdão recorrido, pois, dado o sigilo do voto, impossível saber em quem votou o eleitor.

O vício de uma parte veio a contaminar o todo.

Aliás o voto mal proferido pode alterar o quociente partidário. Confirmo assim o acórdão recorrido.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

369 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 106, DE BAGE'

Consulentes: Camilo Mércio e A. Farias.

Vistos, etc.

ACORDAM em Tribunal Regional, a responder a consulta dos delegados da Frente Única em Bagé, declarar que os eleitores transferidos só poderão votar nas próximas eleições municipais quando o pedido de transferência houver sido afinal deferido pelo Juiz Eleitoral antes do período de três meses precedentes à data da eleição, salvo si se tratar de transferência de funcionários públicos, civís ou militares que houverem sido removidos. (Código Eleitoral, art. 73, §§ 2.º e 3.º).

Nenhum pedido de transferência, entretanto, poderá ser atendido no período de suspensão do alistamento, a que se refere o § único do art. 197 do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 8 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

---

§ 2.º — Os funcionários públicos, civís ou militares, quando removidos, poderão requerer transferência de domicílio sem as restrições estabelecidas neste artigo. (1)

Súmula

Declarou o Tribunal Superior que o funcionário nomeado goza da vantagem aquí assegurada. (Ac. n.º 370).

---

(1) Ver ac. 1 B do § 1.º.

Os diaristas estão dela excluídos por não serem funcionários (Acs. n.os 372 e 373).

O Tribunal Regional do Rio Grande do Sul tem entendido que durante o período da suspensão do alistamento, isto é, sessenta dias antes, até trinta depois das eleições (Art. 197, § único), não se pode atender pedido algum de transferência mesmo de funcionário (Acs. n.os 369 e 371).

O Tribunal de Santa Catarina entende que os pedidos de transferência de funcionários podem ser atendidos até no dia da eleição, cientificando-se por ofício o Presidente da Mesa respectiva (Ac. n.º 374).

Não há dúvida que êste modo de entender dá margem para que os Governos organizem eleitorados volantes para as eleições municipais, mas a-pesar-disso nos parece o acertado. E assim decidiu o Tribunal Superior (Acórdão n.º 482).

Jurisprudência do Tribunal Superior

370 — Estado de Sergipe

Consulta n.º 1.109 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos de consulta n.º 1.109.

Assunto. — Sôbre si um eleitor inscrito no Estado onde exercia cargo judicial pode obter transferência de uma zona para outra onde exerce as funções no Ministério Público afim de poder votar nas eleições municipais a se realizarem em 7 de agôsto.

O Dr. Procurador Geral pelo ofício a fls. 2 apresenta a êste Tribunal Superior a consulta que lhe fêz em telegrama o Procurador Regional de Sergipe, redigida nestes termos: — "Nos termos do art. 52, alínea 7, do Código Eleitoral consulta a V. Ex. si eleitor inscrito zona interior Estado onde exercia cargo judicial, pode obter transferência título eleitoral para zona Capital onde exerce funções Ministério Público afim votar eleições designadas 7 de agôsto vindouro". O telegrama é de 17 de junho próximo passado.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta em vista do disposto no art. 73, § 2.º do Código Eleitoral que assim prescreve — Os funcionários públicos civis e militares, quando removidos, poderão requerer transferência de domicílio sem as restrições estabelecidas neste artigo. Assim prescrevendo o aludido artigo na sua primeira parte que não é permitida a mudança de domicílio senão um ano, pelo menos, depois de inscrito o eleitor, ou de anotada a mudança anterior, fêz uma exceção para os funcionários públicos quando removidos. Ora, aqui é evidente que a inteligência a se dar à lei é a da palavra "removido", é a gramatical, isto é — de transferência de lugar onde vai exercer a atividade.

A intenção da lei foi impedir a transferência de eleitores à medida de suas conveniências eleitorais para votar, ora aqui, ora alí, mas no caso de

funcionário público, êste está sujeito ao domicílio da sede da repartição onde exerce as suas funções.

Ora, a lei estabeleceu o voto obrigatório, para os funcionários públicos. (Cód. Eleitoral art. 4.º).

Assim não se compreende que estes fiquem durante um ano com dois domicílios diferentes, um eleitoral, outro oficial, em virtude do emprêgo que exercem.

Rio de Janeiro, 1.º de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

VOTO

J. de Miranda Valverde vencido. A lei n.º 48 de 4 de maio do corrente ano, que modificou o Cód. Eleitoral, alude no art. 73, § 2.º, aos funcionários públicos, civís ou militares, "quando removidos", com o que reproduz literalmente o Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932, art. 74, § 5.º. Ora, si a lei restringe os seus preceitos aos removidos, não é possivel ler-se nomeados também. Isto pôsto, entendo, e, assim, votei, que os funcionários públicos, civís ou militares, "quando nomeados", estão sujeitos às prescrições do mesmo art. 73, princ. e § 1.º, e, portanto, para votarem em o domicílio civil decorrente da nomeação (Cód. Civ. Art. 37) só o poderão fazer, em conformidade com o Art. 74, no caso de não decorridos os prazos mencionados nesse dito art. 73, princ., e § 1.º.

(B. E. n.º 98, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

371 — ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO DE CONSULTA N.º 771, DE PÔRTO ALEGRE

Consulente: Vitorino de Andrade Pinto.

Vistos, etc.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, responder à consulta de fls. 2, declarando que as dispensas das restrições do art. 73 do Código Eleitoral, para os funcionários públicos, civís ou militares, removidos e que queiram transferir o seu domicílio eleitoral, abrange não só o ano de duração do primeiro domicílio, mas também o prazo de três meses dentro dos quais os transferidos em geral poderão votar.

Quanto à segunda parte da consulta, decidem, que as transferências de domicílio eleitoral, mesmo de funcionários públicos removidos, não podem ser deferidas dentro dos sessenta dias anteriores à eleição visto estar suspenso o serviço de alistamento nos termos do art. 197, § único do citado Código.

Pôrto Alegre, 6 de setembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Oswaldo Caminha, Relator.

372 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 788, DE BAGE'

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral da 6.ª Zona.

Vistos, etc.

ACORDAM responder pela negativa. Os eleitores a que se refere a consulta, embora remunerados pelo Estado, não têm os requisitos exigidos em lei para a caracterização, do funcionário público, desempenhando simples trabalho material, de natureza tôda transitória e ocasional ao passo que funcionário público é aquele que exerce função permanente dos cargos públicos criados em lei, mediante nomeação na forma regular e o gôzo das garantias e prerrogativas próprias dessa classe de funcionários, segundo vem definido nos respectivos regulamentos, e de conformidade com o estatuído em capítulo especial das Constituïções do Estado e da República. Sôbre o conceito de funcionário público manifestou-se o Tribunal Superior, em acórdão constante da revista de Direito, vol. 107, pág. 168.

Pôrto Alegre, 27 de setembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

373 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 795, DE ENCRUZILHADA, DE BAGE'

Consulentes: M. Ataíde C. Mércio e A. C. Franco.

Vistos, etc.

Consultam os signatários do telegrama de fls. 2, delegados dos partidos republicano e libertador de Bagé, si os jornaleiros da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, podem ser considerados funcionários públicos. O Tribunal Regional resolve responder negativamente à consulta, pois funcionários públicos no conceito da lei são só os que exercem cargos permanentes da administração pública, criados por lei, (Revista de Direito, vol. 107, pág. 168).

A dita classe abrange tanto as autoridades como quaisquer empregados públicos, isto é, todo o indivíduo investido regularmente em emprêgo ou função pública, excluídos portanto aqueles que, embora remunerados pelo poder público, prestam apenas serviços ocasionais e transitórios, como os simples trabalhadores materiais, operários e jornaleiros, que não participam do quadro permanente e fixo dos servidores da administração pública nem gozam das prerrogativas definidas em capítulo especial das Constituïções Federal e Estadual referentes a funcionários públicos. (1)

Pôrto Alegre, 27 de setembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

---

(1) Ver jurisprudência dos arts. 107, § único e 117.

Jurisprudência do Tribunal Regional de Santa Catarina

374 — ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE SANTA CATARINA — AUTOS DE CONSULTA DA 19.ª ZONA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona consulta o seguinte:

"Si depois de organizada lista geral de eleitores e conseqüente distribuição, pode ser deferido pedido transferência domicílio funcionários.

Caso afirmativo, em que secção deverá ser incluído nome eleitor cuja transferência fôr feita".

O art. 73, § 2.º do Código Eleitoral permite aos funcionários públicos, civís ou militares, quando removidos, requerer transferência de domicílio independente das restrições constantes do mesmo artigo.

Acordam, em Tribunal, unânimemente, responder ao Dr. Juiz Eleitoral que o pedido de transferência pode ser deferido e que os eleitores assim atendidos devem ser incluídos na secção mais conveniente, oficiando-se ao Presidente da Mesa sôbre o fato.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 1936.

Tavares Sobrinho, Presidente.

Pedro de Moura Ferro, Relator.

• • •

Art. 74 — O eleitor que, por justo motivo, não puder estar no domicílio no dia da eleição estadual ou federal, pedirá ao Juiz Eleitoral ressalva que o habilite a votar em outra secção. (1)

Súmula

Só podem votar nas eleições municipais os eleitores do município, e na secção os da secção (Acs. n.os 375 e 376).

Nas eleições estaduais os eleitores da Região, e em município diverso de seu domicílio mediante ressalva.

Nas eleições federais o eleitor poderá votar em qualquer lugar, mediante ressalva. (2)

Nas eleições municipais, os fiscais, delegados e mesários, desde que eleitores do município, podem votar na secção em que servirem, embora pertençam à outra secção. (Acs. n.os 378 e 379).

O eleitor de secção diversa que votar sem ressalva e sem as cautelas do § 3.º dêste artigo, não dá causa à nulidade, salvo si possa alterar o resultado. (Acs. n.os 380, 381 e 386).

São apurados os votos dos eleitores da secção, embora seus nomes não constem da relação nominal. (Ac. n.º 383).

(1) Ver artigo 117.

(2) Ver voto do ac. n.º 425.

A suspensão da entrega das senhas numa mesa na hora legal, não autoriza o eleitor votar em outra, que ainda não recolheu por atrazo e diferença no horário (Ac. n.º 385).

Os fiscais e delegados que se apresentarem para fiscalizar eleições municipais, serão aceitos para isso, mas não farão uso do voto si não forem eleitores do município, mesmo que apresentem ressalva. (Ac. n.º 425).

O Juiz competente para conceder ressalva é o do domicílio do eleitor, e esta pode ser solicitada e concedida por telegrama.

Jurisprudência do Tribunal Superior

375 — Estado de Goiaz

Consulta n.º 1.692 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Consulta do Presidente do Tribunal Regional de Goiaz,

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder à consulta formulada no telegrama de fls. 2 pelo Presidente do Tribunal Regional de Goiaz do seguinte modo: — Consoante ao que já foi resolvido na consulta do mesmo teor, do n.º 1.691 — da Baía, só os eleitores do mesmo município poderão votar nas eleições municipais respectivas.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935. (1)

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 145, de 1935).

376 — Estado da Baía

Consulta n.º 1.670 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Diretório do Partido Social Democrático Castro Alves, do Estado da Baía, tendo dúvida sôbre o preceito do artigo 74 do Código Eleitoral, consulta si eleitores daquela e de outras zonas ou sejam municípios podem votar com ressalvas, no próximo pleito municipal.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em declarar que no próximo pleito municipal os eleitores podem votar com ressalva, sendo as zonas do mesmo município.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 25 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 135, de 1935).

---

(1) Ver acórdãos n.ºs 425, pág. 514 e 452, pág. 549.

377 — Estado do Ceará

Consulta n.º 1.850 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, atendendo à consulta encaminhada pelo Sr. Dr. Procurador Geral constante a fls. 3 dêstes autos, responder que ao juiz eleitoral não cabe, nas eleições municipais, conceder ressalvas aos eleitores de suas zonas votarem em outra zona ou município. E' de óbvia razão êste entendimento de lei de vez que as eleições municipais se devem efetuar com os eleitores do município, em que se realiza a eleição, do contrário a eleição não exprimirá a vontade do eleitorado do município, e dará lugar ao deslocamento de eleitores de uma zona para outra.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 51, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

378 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 841, DE SÃO GABRIEL

Consulente: Dr. Honório de Azevedo.

Vistos, etc.

ACORDAM responder à consulta de fls. declarando que os mesários e fiscais podem votar na secção onde funcionem, embora eleitores em outras secções, desde que, porém, sejam eleitores do município.

Pôrto Alegre, 25 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Oswaldo Caminha, Relator.

379 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 903, DE SOLEDADE

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral e Prefeito Municipal.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral responder aos consulentes Dr. Juiz Eleitoral e Prefeito de Soledade, que os mesários e delegados de partidos e fiscais votam na secção onde estiverem servindo, desde que sejam eleitores do município, e isto mesmo foi o que decidiu êste Tribunal no processo n.º 808, a que aludem os consulentes. (1)

Pôrto Alegre, 25 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

---

(1) Ver jurisprudência dos arts. 117 e 169, n.º 5.

380 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 30, DA 28.ª ZONA — SANTA MARIA

Recorrentes: Dr. Valter Jobim e outros.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: **O Dr. Valter Jobim e outros, como representantes da "Frente Única", recorrem para êste Tribunal da decisão da Junta Apuradora do 6.º círculo, que julgou válidos os votos de diversos eleitores, todos pertencentes ao município de Santa Maria, mas, que votaram na 48.ª secção, em que, aliás, não tinham sido distribuidos.**

Vistos os presentes autos.

O Dr. Valter Jobim e outros, como representantes da "Frente Única", recorrem para êste Tribunal da decisão da Junta Apuradora do 6.º círculo, que julgou válidos os votos de diversos eleitores, todos pertencentes ao município de Santa Maria, mas que votaram na 48.ª secção, em que, aliás, não tinham sido distribuídos.

Verificou a Junta o que não foi contestado, que nenhum daqueles eleitores votara na secção que regularmente lhe competia.

O fato de o eleitor votar em dada secção que não a sua, desde que pertençam ambas ao mesmo município, não constitue nulidade, cujo caráter taxativo impede a interpretação extensiva, por analogia.

Ora, o Cód. Eleit. não enumera, entre as nulidades, a que faz objeto do recurso.

Esta tem sido, aliás, a maneira de julgar, quer do Tribunal Regional, quer do Tribunal Superior, que, em acórdão publicado no Boletim Eleitoral, n.º 33, de 15 de março de 1935, tratando das eleições de Guaporé, neste Estado, decidiu na mesma conformidade da presente resolução, que nega, unânimemente, provimento ao recurso interposto.

Pôrto Alegre, 14 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

380 A — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 88, DA 6.ª ZONA — BAGE'

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 4.º Círculo.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: **A Junta Apuradora do 4.º círculo eleitoral deixou de apurar a votação contida na urna da 6.ª secção eleitoral do município de Bagé.**

Vistos estes autos, em que consta que a Junta Apuradora do 4.º círculo eleitoral deixou de apurar a votação contida na urna da 6.ª secção eleitoral do município de Bagé, porque nela votou eleitor de outra secção do mesmo município. Acordam determinar que a referida votação seja apurada por turma sorteada dentre os membros dêste Tribunal.

O fato apresentado não constitue nulidade, e até, ante a jurisprudência do Tribunal Superior, nem irregularidade chega a ser.

Pôrto Alegre, 20 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

381 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 109 — MUNICÍPIO DE BAGE'

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 4.º Círculo.
Relator: Dr. Ney da Silva Wiedemann.

MOTIVO: O Presidente da Junta Apuradora do 4.º Círculo Eleitoral, remete de acôrdo com o art. 81 das Instruções de 9 de outubro o têrmo relativo a não abertura da urna da 22.ª secção do município de Bagé, 6.ª zona eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM determinar se proceda nos termos legais, à apuração da votação colhida na 22.ª secção do município de Bagé, pelos fundamentos aceitos no recurso parcial n.º 88, hoje julgado.

Pôrto Alegre, 20 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

382 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 145 — (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os presentes autos procedentes da 8.ª Turma Apuradora, remetendo uma sobrecarta modêlo 18, da 7.ª secção de Maracas, que deixou de ser apurada por se tratar de eleitor de outra região.

ACORDAM em Tribunal confirmar a decisão da turma, que foi proferida de acôrdo com a legislação eleitoral vigente (Cód. Eleit., art. 61; Inst. art. 5.º, § 2.º e 9.º n.º 1). (1)

Sala das Sessões do Tribunal Regional, de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

383 — ACÓRDÃO NO OFÍCIO DO PRESIDENTE DA 9.ª TURMA APURADORA N.º 134 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os presentes autos em que o presidente da 9.ª Turma Apuradora remete ao Tribunal uma sobrecarta modêlo 18, contendo três cédulas dos eleitores Donino Bastos de Sena, Antônio Francisco Pereira e Vilarino José de Souza, cujos nomes não constando da lista enviada ao presidente da Mesa Receptora da 9.ª secção do município de Castro Alves, foi pelo fiscal

(1) Êste acôrdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

Arlindo de Souza Maia impugnado o recebimento de seus votos, que deixaram de ser apurados porque não dispôs a turma de elementos para reconhecer a identidade dos votantes.

Diante do exposto;

ACORDAM em Tribunal mandar que se telegrafe ao juiz eleitoral sabendo si se trata de eleitores da zona respectiva e caso afirmativo que sejam os votos apurados. (1)

Em Tribunal, 13 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

384 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 41 — (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que o recorrente Constâncio Clovis de Carvalho, candidato a Deputado Federal, pede que seja declarada nula a votação da quinta secção da décima quinta zona eleitoral (Brejo); e

Considerando que, consoante tem decidido o Egrégio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, não acarreta nulidade de votação o fato de um eleitor de zona diversa votar sem ressalva e sem que o seu voto seja tomado em separado;

Considerando que não tendo havido impugnação, perante a mesa receptora, quanto à identidade da eleitora Maria do Socorro Peres, a conclusão deve ser que êsse é o seu verdadeiro nome, figurando na fôlha de votação, por simples engano, o nome de Maria Socorro Teles;

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional, negar provimento ao recurso para considerar, como considera, válida a votação da quinta secção da décima quinta zona eleitoral (Brejo). (1)

São Luiz, 27 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.

Araújo Castro, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

385 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 22 — (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos e examinados estes autos de recurso eleitoral interposto pelo candidato Antônio Peres da Fonseca da apuração da eleição procedida na 4.ª secção da 25.ª Zona (Codó).

Argúe o recorrente, entre outras irregularidades que especifica, que votou nesta secção, sem a necessária ressalva, um eleitor da 5.ª secção da mesma zona, declarando a ata que êle assim procedera porque encontrou encerrada a votação na secção a que pertencia.

---

(1) Estes acórdãos foram confirmados pelo T. S. em 2/9/1935.

A lei não prevê, e nem podia prever, o fato de ter uma secção já recolhido os títulos dos eleitores presentes, e estar outra secção, logo adiante, ainda distribuindo senhas, isto em conseqüência da diferença de horas, registada em dois relógios, fato, aliás, que, ocorre comumente, principalmente no interior do Estado, onde não há regulador público, como argumenta o contestante do recurso, candidato José Silvestre Fernandes.

Não devia a Mesa Receptora aceitar o voto, mas o tendo tomado em separado, e havendo ainda sido apurado pela Turma, pode o fato determinar a nulidade de todos os votos da secção? Não, porque a irregularidade não está compreendida entre aquelas que têm tal efeito.

Quanto às irregularidades apontadas pelo recorrente nas fôlhas de votação, são destituídas de importância, conforme verificou êste Tribunal, na sessão do julgamento, e assim sendo,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em negar provimento ao presente recurso e julgar válida a votação na secção a que êle se refere. (1)

São Luiz, 24 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.

João Vieira, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

FORMULÁRIO

Exmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral da..... Zona.

Autorizo o requerente, pela presente ressalva, a votar na..... Secção da..... Zona, na forma da lei.

.....de.....de 19....

.....

Juiz Eleitoral da..... Zona.

....., infra-assinado, eleitor da .....Zona, (município de.....), neste Estado, não podendo, por ocasião das próximas eleições de.....de..... de 19..., para....., estar em seu domicílio para fazer uso do voto, requer que V. Exa., na forma do art. 74 do Código Eleitoral, lhe conceda ressalva para votar na .....Secção desta .....Zona.

.....de.....de 19...

.....

§ 1.º — O Juiz que conceder a ressalva, comunicará o fato ao Tribunal Regional, mencionando o nome do eleitor, número de inscrição, lugar onde devia e onde vai votar.

§ 2.º — A ressalva só é válida para a eleição a que se referir, podendo ser pedida e transmitida por telegrama com firma reconhecida.

(1) Êste acôrdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

§ 3.º — O voto será recebido com as mesmas cautelas adotadas para os votos impugnados por dúvida quanto à identidade do eleitor, remetendo-se a ressalva ao Tribunal Apurador, juntamente com os papéis da eleição. (1)

Súmula

Os votos que devem ser tomados com as cautelas recomendadas neste parágrafo e que não o forem, não darão causa à nulidade da eleição, salvo si puderem alterar o resultado. (Acs. n.ºs 380, 381 e 386).

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

386 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 61 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que o Dr. Francisco da Costa Fernandes, candidato a Deputado Federal, recorre da apuração procedida pela 4.ª turma apuradora, da eleição na 4.ª secção, da 14.ª zona do município de Flores,

E' fundamento do recurso haver votado o eleitor Amarantino Ribeiro Gonçalves, inscrito no município de São Francisco e transferido para o de Flores em 6 de setembro dêste ano.

Não constitue nulidade o fato de haver votado eleitor de outra secção, transferido a menos de 3 meses, embora o seu voto não tivesse sido tomado com as formalidades dos impugnados.

A situação dêsse eleitor é perfeitamente igual à do eleitor estranho à secção que, isto não obstante, exerce perante ela o direito de voto, sem ressalva do Juiz e sem aquelas formalidades, caso em que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, declara não haver nulidade. (Boletim Eleitoral, n.º 131, pág. 2.683, e n.º 156, pág. 3.004).

Acordam pois, tendo em vista o parecer do Dr. Procurador Regional, em negar provimento ao presente recurso, para considerar válida a eleição realizada na 4.ª secção, da 14.ª zona, do município de Flores.

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Maranhão, em 3 de dezembro de 1934. (2)

Teixeira Júnior, Presidente.
Acrísio Rebêlo, Relator. (B. E. n.º 86, de 1936).

TÍTULO III

DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 75 — Cancelar-se-á a inscrição cuja ilegalidade ou caducidade fôr verificada.

---

(1) Ver artigo 132, § 2.º.

(2) Êste acórdão foi confirmado pelas conclusões do T. S. em 30 de abril de 1936.

CAPÍTULO I

DAS CLÁUSULAS DO CANCELAMENTO

Art. 76 — São causas do cancelamento:
1) qualquer infração do art. 59 dêste Código;

Súmula

Provada a nacionalidade estrangeira do inscrito, cancela-se a inscrição (ac. n.º 388), o mesmo acontecendo quando fôr verificada a falsidade da prova feita para a qualificação (Ac. n.º 396).

Jurisprudência do Tribunal Superior

387 — Estado de Minas Gerais

Consulta n.º 926 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Tomando conhecimento da comunicação vinda do Tribunal Regional de Minas Gerais, de que foi mandada cancelar a inscrição de Maria das Dôres da Silva, inscrita na 112.ª zona daquela região (São João d'El-Rei) sob o n.º 4.844, não vencida a preliminar proposta pelo relator, de transformar o julgamento em diligência para reclamar do Tribunal Regional esclarecimento sôbre outros elementos da qualificação, e se foi publicado o edital de estilo.

RESOLVEM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ordenar à Secretaria o cancelamento da inscrição.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 76, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

388 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO PARA EXCLUSÃO DE ELEITOR" N.º 921 — MUNICÍPIO DE QUARAÍ

Recorrente: Fernandes Fernandez.
Recorrido: Antenor Fernandes Siqueira.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA

Fernandes Fernandez, provando com certidões (duas) uma do Uruguai e outra do município de Quaraí, pede que seja anulada a inscrição de Antenor Fernandes Siqueira, por não ser cidadão brasileiro.

Vistos e relatados os autos.

ACORDAM, os juízes do Tribunal Regional, julgar procedente o pedido formulado a fls. 2 no sentido de ser excluído do registo eleitoral o

cidadão Antenor Fernandes Siqueira, inscrito sob n.º 2.559 no município de Quaraí, visto haver ficado provado que o excluendo, para alistar-se eleitor serviu-se da certidão de fls. 4, extraído do registo civil de seu nascimento, promovido por êle mesmo, de acôrdo com o decreto 19.710 de 1931, que nascera no Uruguai conforme prova a certidão de fls. 9, extraída do registo de seu nascimento efetuado naquele país estrangeiro, ao tempo preciso de seu nascimento. (1)

Decretam, porisso, a responsabilidade do mesmo Antenor Fernandes Siqueira por ter instruído seu requerimento de qualificação com certidão contendo declarações falsas.

Pôrto Alegre, 5 de fevereiro de 1936.

Alfredo Lisboa, no impedimento do Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

---

2) **suspensão ou perda dos direitos políticos, nos termos dos arts. 110 e 111 da Constituïção da República;**

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 110 — Suspendem-se os direitos políticos:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos. (C. F. de 1934).

Art. 111 — Perdem-se os direitos políticos:

a) nos casos do art. 107;

b) pela isenção de ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política;

c) pela aceitação de título nobiliárquico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe em restrição de direitos ou deveres para com a República.

§ 1.º — A perda dos direitos políticos acarreta simultâneamente, para o indivíduo, a do cargo público por êle ocupado.

§ 2.º — A lei estabelecerá as condições de reaquisição dos direitos políticos. (C. F. de 1934).

---

3) **pluralidade de inscrição;**

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

389 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 898, DE SANTA CRUZ

Vistos, etc.

ACORDAM em Tribunal Regional, mandar nos termos do art. 76, n.º 3, do Código Eleitoral, se proceda o cancelamento da 2.ª inscrição do eleitor Azevedo José Flores, da 46.ª Zona, município de Santa Cruz, por equívoco efetuada sob o número de ordem 2.743, a 20 de agôsto de 1934, conforme

---

(1) Ver art. 59, n.º 5, 2.º, let. b), e art. 2.º.

informa o Juiz Eleitoral, devendo a presente decisão ser comunicada ao Tribunal Superior e ao Juiz Eleitoral.

Pôrto Alegre, 26 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

• • •

4) falecimentos.

Súmula

Emquanto não decretada a exclusão pelo Tribunal o eleitor continua a figurar nas relações nominais (Ac. n.º 393).

Jurisprudência do Tribunal Superior

390 — Estado de São Paulo

Consulta n.º 821 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Tomando conhecimento da comunicação vinda do Tribunal Regional de São Paulo, de que foi mandada cancelar a inscrição de Francisco Paolielo, inscrito na 98.ª zona (Ribeirão Preto), sob o n.º 57, filho de José Maria Paolielo e Baldina Candida da Luz, nascido em Muzambinho, Estado de Minas Gerais, aos 27 de fevereiro de 1864, e cujo título recebeu o n.º 1.767, naquele Tribunal, tendo em vista a informação prestada pelo seu presidente, em virtude da solicitação do relator, de que a exclusão foi determinada por motivo de falecimento do eleitor, e não vencida a preliminar proposta pelo relator, de transformar-se o julgamento em diligência para reclamar do Tribunal Regional a indicação da prova colhida sôbre o falecimento.

RESOLVEM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ordenar à Secretaria o cancelamento da inscrição.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 21 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 76, de 1935).

391 — Estado de São Paulo

Consulta n.º 826 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Tomando conhecimento da comunicação vinda do Tribunal Regional de São Paulo, de que foi mandada cancelar a inscrição de Basílio da Silveira Leite, inscrito na 23.ª zona (Atibaia) sob o n.º 212, filho de João Batista da Silveira Leite e Bárbara da Silveira Cintra, nascido na mesma cidade de Atibaia, aos 2 de julho de 1863, e cujo título recebeu o n.º 276.250 naquele Tribunal, tendo em vista a informação prestada pelo seu Presidente, em virtude da solicitação do Relator, de que a exclusão foi determinada por motivo de falecimento do eleitor, e não vencida a preliminar proposta pelo

mesmo Relator, de transformar-se o julgamento em diligência para reclamar do Tribunal Regional a indicação da prova colhida sôbre o falecimento.

RESOLVEM, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ordenar à Secretaria o cancelamento da inscrição.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 76, de 1935).

392 — Estado de São Paulo

Consulta n.º 827 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Tomando conhecimento da comunicação vinda do Tribunal Regional de São Paulo, de que foi mandada cancelar a inscrição de Júlio Zoia, inscrito na 46.ª zona (Descalvado), sob o n.º 154, filho de Cesário Zoia e Judite Muta, nascido na mesma cidade de Descalvado a 1.º de maio de 1894, e cujo título recebeu o n.º 13.339 naquele Tribunal, tendo em vista a informação prestada pelo seu Presidente, em virtude da solicitação do Relator, de que a exclusão foi determinada por motivo de falecimento do eleitor, e não vencida a preliminar proposta pelo mesmo Relator de transformar-se o julgamento em diligência para reclamar do Tribunal Regional a indicação da prova colhida sôbre o falecimento.

RESOLVEM, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ordenar à Secretaria o cancelamento da inscrição.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 76, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

393 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 812, DE VACARIA

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional responder à consulta de fls. 2, declarando que enquanto não fôr excluído regularmente, deve ser incluído na lista de votantes todo o eleitor do município, ainda que conste ter já falecido, pois que só depois de verificada, mediante prova legal respectiva, a circunstância do falecimento e, assim, decretada a exclusão do falecimento pelo Tribunal competente, é que poderá deixar, o dito eleitor extinto, de figurar na mencionada lista.

Pôrto Alegre, 4 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Osvaldo Caminha, Relator.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO E SEU PROCESSO

Art. 77 — A exclusão dos inscritos é promovida "ex officio", ou a requerimento de qualquer eleitor, ou delegado de partido.

§ único — Durante o processo, e enquanto a exclusão não fôr decretada, pode o eleitor votar.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 82 — A exclusão dos inscritos será promovida "ex officio" ou a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido (Art. 51 do C. E. de 1932).

§ único — Ao comandante da Região Militar caberá provocar "ex officio", a exclusão dos inscritos não quites de suas obrigações militares.

Art. 85 — O eleitor ou representante de partido que quiser promover a exclusão de qualquer inscrito, deverá requerê-las ao Juiz Eleitoral do domicílio do inscrito, por petição, escrita e assinada pelo suplicante, na qual indicar-se-á com precisão e clareza:

a) o nome, o domicílio eleitoral, a residência e a série e número de ordem da inscrição do suplicante;

b) o nome, o domicílio eleitoral, a residência e a série e número de ordem da inscrição do excluendo;

c) a causa da pretendida exclusão;

§ 1.º — Recebendo a petição o Juiz mandará autuá-la e registá-la, seguindo-se daí em diante o mesmo processo estabelecido no art. 84, § 1.º e seguintes, para a exclusão "ex officio". (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

394 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 916, DE PINHEIRO MACHADO

Requerentes: Álvaro M. V. da Cunha e outros.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, desatender os pedidos de fls. 2 e 5 e aprovar a ordem dada pelo senhor Juiz Eleitoral de Bagé, no sentido de não serem entregues aos interessados os 216 títulos eleitorais a que aludem os requerentes e o senhor Juiz Eleitoral, no telegrama de fls. 7, conforme se verifica dos autos, porque foram impugnados 216 pedidos de inscrição por um delegado da "Frente-Única". Os processos de impugnação não tiveram andamento. Subiram os pedidos de ins-

crição, sem as impugnações ao Juiz Eleitoral que os despachou, mandando expedir os títulos. Após isso, teve êsse Juiz conhecimento de que os aludidos pedidos de inscrição haviam sido impugnados. Ordenou que os títulos não fôssem entregues e que se aguardasse o julgamento das impugnações. Agiu de acôrdo com a lei. O art. 77 § único do Código Eleitoral invocado pelos requerentes e no sentido de que o eleitor pode votar enquanto a sua exclusão não é decretada, não tem aplicação ao caso em apreço. Refere-se aos casos de exclusão e não aos de impugnação, consoante consta da simples leitura do citado art. 77. A impugnação é um recurso que tem efeito suspensivo conforme tem decidido o Tribunal. Uma vez apresentada, interrompe a marcha do processo, só podendo ser expedido o título e entregue ao eleitor na hipótese de ser a impugnação definitivamente julgada improcedente e o pedido deferido a final. No caso em foco as impugnações dos 216 pedidos de inscrição ficaram paradas em cartório, não subiram a êste Tribunal, para julgamento. Não pode o Tribunal conhecer desde já das impugnações e julgá-las sem os autos se acharem presentes, não só porque não foram elas devidamente processadas na forma da lei (art. 81 do Cód. Eleit.) por ser defesa ao julgador rejeitá-las "in limine", como também porque cada impugnação deve ser julgada em seperado após seguir os trâmites legais, e não tôdas de uma só vez, em conjunto como tem decidido o Egrégio Tribunal Superior (ver Boletim Eleitoral n.º 73, de 29 de junho do corrente ano e n.º 25 de julho, também dêste ano). O deferimento do pedido dos requerentes importaria em o Tribunal julgar tôdas as impugnações em conjunto, sem ter os autos presentes, que se acham em Pinheiro Machado e sem ser feita a prova que as partes podem produzir, isto é, seria julgar as impugnações com infração do disposto no art. 81 do Código Eleitoral, que prescreve que elas sejam julgadas após transcorrerem todos os momentos do processo, ou melhor, depois de observado o rito legal.

Decretam a responsabilidade criminal do escrivão eleitoral de Pinheiro Machado, visto ter deixado parados em cartório, sem andamento, os 216 processos de impugnação acima aludidos.

Pôrto Alegre, 9 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

Art. 78 — Qualquer eleitor ou delegado de partido pode assumir a defesa do eleitor cuja exclusão estiver sendo promovida.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 84, § 5.º — Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá assumir a defesa do excluendo, em tôdas as fases do processo e no mesmo prazo pela lei e por êste Regimento concedido ao excluendo, bem como usar de todos os recursos a êle facultados. (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Superior

395 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 139 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos e ser aplicável à espécie o disposto no art. 78 do Código Eleitoral.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 123, de 1935).

• • •

Art. 79 — Dá-se a exclusão "ex officio", sempre que ao conhecimento do Tribunal chegue alguma das causas de cancelamento.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 83 — Quando a Secretaria Regional tiver conhecimento, em relação a qualquer eleitor, de alguma das causas de cancelamento indicadas no art. 50 do Código Eleitoral, promoverá imediatamente o processo de exclusão, na forma estabelecida nos artigos seguintes. (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

396 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE INSCRIÇÃO N.º 4.029, DE GERMANO JOSE' DA SILVA

Vistos, etc.

ACORDAM, com fundamento no artigo 79 combinado com os artigos 76 e 59 n.º 5 do Código Eleitoral vigente, excluir "ex officio" o eleitor inscrito Germano José da Silva, em vista de ser sem valor a prova de idade exibida — uma certidão de registo feita por pessoa não autorizada pelo Decreto do Govêrno Provisório que permitiu o registo de pessoas nascidas no território nacional e ainda não registadas. (1)

Pôrto Alegre, 26 de julho de 1935.

La Hire Guerra Vice-Presidente.

Hugo Candal, Relator.

(1) Ver art. 59, n.º 5, 2.º, b).

397 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE SÃO PAULO, SOB N.º 3.612, NÚMERO DOS AUTOS 781, DA 2.ª ZONA "ROSÁRIO"

Requerente: Osvaldo Branco de Araújo.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: Osvaldo Branco de Araújo, funcionário do Ministério da Agricultura, residente na Vila de Rosário, há seis meses requer do Egrégio Tribunal solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, seja cancelada a sua inscrição de eleitor naquele Estado.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM, por maioria de votos, deferir o pedido de fls. 2, para que se comunique ao Tribunal Regional de São Paulo que o requerente se acha inscrito naquela capital e neste Estado, no município de Rosário, afim de que aquele Tribunal decida sôbre o cancelamento da inscrição do requerente naquela capital.

Uma vez que o requerente não requereu, como devia fazê-lo, a sua transferência de São Paulo para êste Estado, e o acórdão de fls. 5 v. não repeliu "in limine" o seu pedido de fls. 2, o caso é agora decidido, conforme ora se apresenta, com o deferimento da petição de fls. 2, podendo o cancelamento da inscrição ser ordenada "ex officio", art. 79 do Código Eleitoral com mais forte razão pode ser digo sê-lo mediante comunicação feita ao Tribunal competente, para decidir a respeito, por provocação do interessado.

Seja remetida cópia da petição de fls. 2 e das certidões de fls. 3 e 10, bem como do atestado de fls. 8 v. ao Tribunal Regional de São Paulo.

Pôrto Alegre, 4 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

§ único — E' prova bastante da falsidade ou pluralidade de inscrição a certidão, expedida pela secretaria do Tribunal Superior, de haver, no arquivo eleitoral, fichas dactiloscópicas da mesma pessoa, inscrita sob nomes diversos, ou em diferentes lugares, sendo admitidos, entretanto, outros meios de prova.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 84 — Colhidas e postas em ordem as provas de qualquer das causas de cancelamento, a Secretaria Regional as apresentará ao Presidente do Tribunal, para que êste autorize a sua remessa ao Juiz Eleitoral do domicílio do eleitor. (R. G. de 1932). (Ver legislação do art. 81, n.º 3).

• • •

Art. 80 — Apurado o fato determinante da exclusão, enviar-se-ão ao juiz eleitoral os documentos comprobatórios, observando-se, no que fôr aplicável, o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 81 — Na exclusão requerida tomará o Juiz Eleitoral estas Providências. (1)

(1) Ver acs. n.ºs 300, 307 a 313, e 394.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 29 — Apresentada por qualquer eleitor ou delegado de partido impugnação contra alguma inscrição em andamento, mandará o Juiz por despacho que, autuada e registada no protocolo geral, seja publicado edital na forma do art. 25, com o prazo de dez dias, para ciência do interessado.

§ 1.º — Qualquer eleitor, ou delegado de partido, poderá assumir a defesa do impugnado.

Art. 84, § 1.º — O Juiz Eleitoral, recebendo os documentos enviados pela Secretaria Regional, mandará autuar e registar o ofício com que houverem vindo e ordenará que se publique edital, com prazo de dez dias, para ciência do interessado, que poderá contestar dentro dos cinco dias seguintes à terminação do prazo do edital. (R. G. de 1932).

Súmula

O requerimento de exclusão e a impugnação podem ser dactilografados. (Acs. n.ºs 399 a 402).

E' nulo o processo de exclusão promovido perante o Tribunal Regional. (Ac. n.º 411).

O Juiz Eleitoral, nos termos que não forem sede de Comarca, delegarão atribuições aos preparadores para organização do processo de exclusão e de impugnação. (Ac. n.º 413). (1)

Jurisprudência do Tribunal Superior

398 — Estado de São Paulo

Consulta n.º 814 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Tomando conhecimento da comunicação vinda do Tribunal Regional de São Paulo, de que foi mandada cancelar a inscrição de José Benedito de Campos, inscrito na 130.ª zona (Tatui), sob n.º 1.385, filho de Benedito Clearo da Mota e Benedita Benvinda, nascido na mesma cidade de Tatui, aos 31 de dezembro de 1899, e cujo título recebeu o número 27.867 naquele Tribunal, e tendo em vista a informação prestada pelo seu presidente, em virtude da solicitação do relator, de que a exclusão foi determinada por motivo do falecimento do eleitor.

RESOLVEM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ordenar à Secretaria o cancelamento da inscrição. E, como instrução, recomendar a todos os juízes e Tribunais Eleitorais que não deixem de mencionar nas suas decisões a causa do cancelamento (art. 70 do C. E.), afim de que se possa com segurança efetuá-lo, nos arquivos, tanto da Secretaria

(1) Ver pág. 490, art. 43, let. a) do R. G.

Regional, como da Central, junto a êste Superior Tribunal, observando-se rigorosamente o disposto no Art. 81 do Código Eleitoral e as normas regimentais em vigor.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 76, de 1935).

399 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 96 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 96, de que o Dr. Osvaldo Vergara, eleitor federal na Região do Rio Grande do Sul, interpôs do acórdão de fls. 83 — proferido pelo Tribunal Regional dêsse Estado e confirmativo das decisões do Dr. Juiz da Primeira Zona Eleitoral, em Pôrto Alegre, que não tomou conhecimento das impugnações feitas pelo recorrente às inscrições dos eleitores Arquimínio Almeida Teixeira, Werner Ehlert, Rosário Duarte, Mário Moreira Matos e Lúcio Francisco do Nascimento.

Considerando que não procede a preliminar levantada pelo Sr. Dr. Procurador Geral, em seu parecer de fls. 92, e consistente no alvitre de se não conhecer do recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Com efeito.

Considerando que o presente recurso foi interposto dentro do decênio legal como determina o art. 105 do antigo Código Eleitoral e como se verifica do "Ciente" a fls. 84, "in fine", e da petição de fls. 85 e do têrmo de fls. 86.

Ainda mais.

Considerando que, em espécie jurídica pontualmente idêntica, no recurso eleitoral n.º 103, sendo recorrente o próprio Dr. Osvaldo Vergara e recorrido o mesmo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul, foi desprezada pelo Tribunal Superior, em acórdão unânime de 14 de junho do corrente ano, a precipitada preliminar, "porque se evidencia dos presentes autos que o recorrente teve ciência do acórdão na data em que foi aposta a sua assinatura na fôlha em que foi feita a intimação e isto porque tendo sido declarada a data não foi ela retificada ou contestada pelo funcionário encarregado da deligência; o que aliás é fácil de se averiguar uma vez que todos os termos iniciais foram dactilografados, o que se presume tenham sido antecipadamente datados".

Considerando que a acareação do art. 43 do antigo Código Eleitoral com o art. 85 do Regimento Geral dos Juízes e Cartórios Eleitorais (1) não sufraga a interpretação que lhes deu o Tribunal "a quo", ao confirmar as decisões do Juiz da Primeira Zona Eleitoral, que não tomou conhecimento das impugnações, por terem sido os respectivos requerimentos apenas assinados pelo impugnante, ora recorrente, e não escritos pelo seu próprio punho.

Considerando que semelhante interpretação, sôbre ser farisaica, vai ao arrepio do velho brocardo de hermenêutica — que "manda se adote aquela

(1) Ver legislação do art. 77, § único.

interpretação que evite o absurdo" — "Interpretatio illa sumenda quae absurdum evitetur".

Considerando que êste Tribunal Superior, no supracitado acórdão unânime de 14 de junho, já decidiu que "o disposto no art. 85 do Regimento dos Cartórios não deve ser tirado dum modo tão absoluto de modo a invalidar o pedido de impugnação, tanto mais tal dispositivo se afaste do que prescreve o art. 43 do Código Eleitoral".

Considerando que, "ex-vi" do disposto no art. 55 do antigo Código Eleitoral e no art. 81 do Código Eleitoral vigente, elucidados pela Jurisprudência dêste Tribunal Superior, "signanter" o supracitado acórdão de 14 de junho, — as impugnações a diversos eleitores inscritos, ao invés de processadas associadamente e unidamente no mesmo feito devem ser autuadas, processadas e julgadas separadamente.

Considerando tudo isto e o mais que dos autos consta, — os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

ACORDAM, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso para, "de meritis", dar-lhe provimento e ordenar que sejam autuadas, processadas e julgadas separadamente as impugnações feitas pelo recorrente.

E assim decidem unânimemente.

Rio, 17 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 84, de 1935).

400 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 97 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de recurso eleitoral n.º 97, do Rio Grande do Sul, em que são partes, como Recorrente — Dr. Osvaldo Vergara, e Recorrido — o Tribunal Regional Eleitoral.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral tomar conhecimento do recurso em vista do que consta de certidão de fls. 129 em que o Recorrente após a data de sua intimação, e por onde se vê que o recurso foi tempestivamente interposto, e, "de meritis" dar-lhe provimento para que sejam processadas individualmente cada uma das impugnações, guardado o disposto no art. 81 do Código Eleitoral vigente. Assim decidem porque não é de se considerar de absoluto rigorismo processualista o preceito regimental em que se apoiou a decisão recorrida para o fim de não conhecer do pedido de cancelamento das inscrições eleitorais de vários cidadãos, feitas na primeira zona eleitoral de Pôrto Alegre.

Rio de Janeiro , 21 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 77, de 1935).

401 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 102 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 102, que o Dr. Osvaldo Vergara, Eleitor Federal na Região do Estado do Rio Grande do Sul, interpôs do acórdão de fls. 158, proferido pelo Tribunal Regional dêsse Estado e confirmativo das decisões do dr. juiz da primeira zona eleitoral em Pôrto Alegre, que não tomou conhecimento das impugnações feitas pelo recorrente às inscrições dos eleitores Bernardino Pinheiro e outros, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, reiterando a sua jurisprudência, "signanter" nos acórdãos unânimes de 14 e 17 de junho do corrente ano, proferidos nos recursos eleitorais ns. 96 e 103, vindos do Estado do Rio Grande do Sul, sendo recorrente o próprio Dr. Osvaldo Vergara e recorrido o mesmo Tribunal Regional do supradito Estado.

ACORDAM, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, para, "de meritis", dar-lhe provimento e mandar que sejam autuadas, processadas e julgadas separadamente as impugnações feitas pelo recorrente.

E assim decidem, unânimemente.

Rio, 17 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 84, de 1935).

402 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 104 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Tendo êste Tribunal Superior, ao julgar o recurso eleitoral n.º 103, em o qual foram respectivamente recorrente e recorrido o Dr. Osvaldo Vergara e o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, desprezada a preliminar de ter sido interposto fora do prazo legal, e, "de meritis", dado provimento para mandar que as impugnações, dêle constantes, sejam recebidas e processadas separadamente, guardado o que, respeito determina o Código Eleitoral e atendendo a que o presente recurso se encontra em idênticas condições.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior em que se proceda da mesma forma quanto a êste recurso, de n.º 98, no qual são também os mesmos, recorrentes e recorridos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 17 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 74, de 1935).

403 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 109 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 109, do Rio Grande do Sul, em que são partes, como Recorrente — O Dr. Osvaldo Vergara, e Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral.

ACORDAM tomar conhecimento do recurso em vista do que consta da certidão de fls. 159 em que o Recorrente após a data de sua intimação, e por onde se vê que o recurso foi tempestivamente interposto, e, "de meritis", dar-lhe provimento para que sejam processadas individualmente cada uma das impugnações, guardado o disposto no art. 81 do Código Eleitoral vigente. Assim decidem porque não é de se considerar de absoluto rigorismo processualista o preceito regimental em que se apoiou a decisão recorrida para não conhecer do pedido de cancelamento de inscrições eleitorais de vários cidadãos feitos na primeira zona de Pôrto Alegre.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 77, de 1935).

404 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 110 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Êste Tribunal Superior, ao julgar o recurso eleitoral n.º 103, no qual foram respectivamente recorrente e recorrido o Dr. Osvaldo Vergara e o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, desprezou a preliminar de ter sido interposto fora do prazo legal e deu-lhe provimento para mandar que as impugnações do mesmo constantes sejam recebidas e processadas separadamente, guardado o que, a respeito, determina o Código Eleitoral.

O presente recurso, de n.º 110, está em idênticas condições e assim sendo, ACORDAM os juízes do Tribunal Superior em proferir a mesma decisão dada àquele recurso.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 17 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 74, de 1935).

405 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 111 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral vindos do Rio Grande do Sul, dêles consta que o dr. Osvaldo Vergara impugnou em petições separadas impressas, e por êle datadas e assinadas, as inscrições de

Amaro Rodrigues, Jandira Marques Medina, Jacob Schil, Maria Fausta da Silveira, Laura Gomes, Arminda Rodrigues, Adão Barcelos da Silva, Cantídio Atanásio da Silva, João Rodrigues de Souza e Elpídio Silveira dos Anjos processados na primeira zona daquela região. Publicados os editais e juntas as alegações do impugnante, com a prova de que é eleitor inscrito, em todos os autos proferiu o juiz eleitoral, "mutatis mutandis", seu despacho neste sentido, não tomando conhecimento da impugnação porque o requerimento foi apenas assinado e não escrito pelo impugnante como taxativamente exigem os arts. 43 do Código Eleitoral e 85 do Regimento Geral dos Juízos. (1) E, citando também decisões constantes do Boletim Eleitoral n.os 103 e 137, de 1933, julgou válidas as inscrições dos alistandos e mandou que se lhes expedissem os respectivos títulos, remetendo-se oportunamente os autos ao Tribunal Superior (textuais).

Não se conformou o impugnante com semelhantes despachos e interpôs recurso para o Tribunal Regional.

Tomadas por têrmo e longamente arrazoadas, separadamente, os recursos, defendeu-se o juiz recorrido, também separadamente, em cada processo, com estas razões: "1.º, não se impugna qualificações e quando deferidas, são irrecorríveis; 2.º, admite o recurso em questão e manda que subam os autos à superior instância; 3.º, entende que dada aos juízes eleitorais a atribuição da entrega dos títulos compete-lhes "ipso fato" julgar a entrega dos mesmos: são coisas que se harmonizam e integram lògicamente; 4.º, art. 43 do Código Eleitoral exige impugnação por escrito e os acórdãos citados decidiram precisamente matéria de impugnação à inscrição".

Subiram tais processos, em conjunto, com outros que chegaram concomitantemente ao Tribunal Superior, foi sôbre êles assim em lotes proferida a decisão pelo Tribunal "ad quem", negando provimento aos recursos e confirmando as decisões recorridas porque "o juiz eleitoral era competente para, não obstante as expressões que usou, negar seguimento aos processos das impugnações ora reünidas nestes autos, ou ingresso às respectivas petições, fundando-se, como se fundou, em motivo de ordem puramente formal, qual o de não estarem ditas petições em termos legais, isto é, escritas do próprio punho do impugnante e não em razões "de meritis" das impugnações.

E invoca o Tribunal Regional, como base de sua decisão os mesmos arts. 45 do Código Eleitoral primitivo, e 85 do Regimento Geral dos Juízes e Cartórios, (1) e a jurisprudência do Tribunal Superior.

Recorre então o impugnante, já agora em conjunto, numa só petição, para esta última instância e tomado por têrmo o seu recurso, e publicado edital — recurso e edital, em que se menciona apenas o nome de um dos cidadãos inscritos impugnados acrescentando-se-lhe a vaga expressão "e outros". — Chegam, no mais, regularmente, os autos ao Tribunal Superior. Tudo, que bem examinado:

Considerando que se trata, não de processo de exclusão de eleitor, já definitivamente inscrito e alistado, mas de impugnação à própria inscrição, embora objetivamente anular a qualificação "ex officio", o que se vê clara-

(1) Ver legislação do art. 77, § único.

mente expresso nas peças dos autos, e é regulado pelo art. 43 do Código Eleitoral;

Considerando que o primeiro despacho proferido pelo juiz eleitoral em cada um dos processos autuados separadamente, se não exorbitou da sua competência, como procurou êle mesmo e o Tribunal Regional, justificar, dizendo o primeiro que lhe caberia "julgar a improcedência ou procedência do obstáculo que se interpôs às mesmas" expedições de títulos, e o segundo que lhe compete "negar seguimento dos processos das impugnações, ou ingresso às respectivas petições, fundando-se, como se fundou, em motivo de ordem puramente formal, qual o de não estarem as ditas petições em termos legais, isto é, escritas do próprio punho do impugnante, e não em razões" "de meritis" das impugnações" — certo é que tal despacho interpretou mal os dispositivos legais neste mesmo sentido, e, ainda, quando afirmou que "não se impugnam qualificações e quando deferidas são irrecorríveis", porque isto é contrário ao que dispõe a lei que admite expressamente a impugnação ao processo de inscrição, compreendendo no recurso o exame da qualificação, e vedando a expedição do título quando "impugnada, no prazo legal, a inscrição" (art. 45, a, do C. E. primitivo, e arts 29 e 46 do R. G. das S. e C.); (1)

Considerando que, mesmo quanto à forma não se justificam realmente, as decisões recorridas porisso que, não sendo caso de "exclusão", como já ficou demonstrado, não há o que invocar o art. 85 do Regimento Geral, a tal iniciativa referente, mas sim o art. 43 do Código Eleitoral, sôbre impugnação, no sentido restrito, que o mesmo Código exige, apenas, seja feita "por escrito". Quer isto dizer que não se admite impugnação oral, em audiência, ou coisa que o valha.

Considerando que resulta de todo o contexto do Código e dos Regimentos haver três meios de requerer no juízo eleitoral: o primeiro, por petição escrita de próprio punho e assinada pelo requerente, exigência do art. 83, n.º 1, do antigo Código, (art. 59, n.º 1, do novo) reproduzida no art. 11 do Regimento Geral, tendo em vista provar-se logo de início que o alistando sabe ler e escrever: pelo que acrescenta nos citados dispositivos "... com a letra e firma legalmente reconhecidas por tabelião"; segundo também por petição escrita (não oral), mas sòmente firmada pelo interessado, ou pelo seu representante legal, como se concebe ser o caso mais geral; e finalmente, o terceiro por qualquer das formas acima, e até por solicitação oral, em audiência, perante o juiz, ou mesmo perante o escrivão como se dá com as reclamações, em geral, para as quais não exijam, expressamente, a forma oral. Tais são, por exemplo, os casos de certidões pedidas para os processos eleitorais (arts. 122 do antigo, e 195 do novo Código Eleitoral) e dos recursos contra decisões das Juntas Apuradoras (art. 154, § 1.º do novo Código Eleitoral) ou contra a expedição dos diplomas (Cód. cit., artigo 174, § 1.º);

Considerando que os dois casos apontados pelos juízes recorridos, como apôio às suas decisões, não firmam jurisprudência, por singulares, dado que, embora dois, se referem ambos à mesma situação excepcional da aplicação

(1) Ver legislação do art. 81.

do decreto n.º 22.194, de 8 de dezembro de 1932, odiosa medida felizmente já caduca, diante da qual tôda interpretação deveria ser restritiva, e com êste espírito de certo julgaram os juízes e tribunais (v. B. E. ns. 103 e 137, de 1933);

Considerando que, assim, constituiu constrangimento ilegal o indeferimento "in limine" das petições de impugnação apresentadas pelo recorrente eleitor reconhecido, membro e candidato de um partido regularmente registado; e também ilegal foi a expedição dos títulos aos alistandos impugnados o que não poderia ter lugar em vista da letra expressa do art. 45 do C. E. senão "quando rejeitada a impugnação em sentença irrecorrível";

Considerando o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, e mandar que o juiz eleitoral, em cada um dos casos na segunda instância irregularmente conjugados nestes autos, reforme o seu despacho, faça processar a impugnação como prescreve a lei (art. 65 combinado com o art. 81 do novo Código Eleitoral), e se, houver recursos, devem subir os autos separadamente aos Tribunais como determinam as leis e praxes processuais.

Outrossim, sendo suspensivos os efeitos da impugnação devem ser declarados sem valor os títulos por ventura expedidos aos alistandos impugnados, até que se decida irrecorrìvelmente a inscrição; o Tribunal Regional, portanto, fará cumprir o disposto no § 3.º do art. 66 do Código Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 85, de 1935).

406 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 108 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 108, que o Dr. Osvaldo Vergara, eleitor federal, na Região do Rio Grande do Sul, interpôs do acórdão de fls. 164, proferido pelo Tribunal Regional dêsse Estado e confirmativo das decisões do dr. juiz da primeira zona eleitoral de Pôrto Alegre, que não tomou conhecimento das impugnações feitas pelo recorrente às incrições dos eleitores Antônio Silva Pinto e outros, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, reiterando a sua jurisprudência, "signanter" nos acórdãos unânimes de 14 e 17 de junho do corrente ano, proferidos nos recursos eleitorais ns. 96, 102 e 103, oriundos do Estado do Rio Grande do Sul, sendo recorrente o próprio Dr. Osvaldo Vergara e recorrido o mesmo Tribunal Regional do predito Estado.

ACORDAM, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso para, "de meritis", dar-lhe provimento e mandar que sejam autuadas, processadas e julgadas separadamente as impugnações feitas pelo recorrente.

E assim decidem, unânimemente.

Rio, 17 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 84, de 1935).

408 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 117 — —Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Recorre o dr. Osvaldo Vergara da decisão, pela qual o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso por êle interposto, e confirmou o despacho do Juiz Eleitoral da 1.ª zona daquela Região não admitindo a impugnação pelo recorrente apresentada a tempo contra a inscrição de Sebado Jaques Behar, sendo o motivo de tôdas as decisões não haver sido o requerimento de impugnação manuscrito pelo impugnante, mas dactilografado e apenas por êle assinado.

Considerando que a matéria da preliminar é idêntica à dos recursos ns. 111, e outros, vindos da mesma Região, e já decididos pelo Tribunal Superior no sentido de rejeitá-la pelos motivos constantes dos mesmos julgados, e de aceitar se a impugnação apenas assinada pelo punho do impugnante, desde que é feita "por escrito" como exige o art. 43 do Código Eleitoral então vigente, e ordena o art. 61 parágrafo único do atualmente em vigor: mas,

Considerando que, "de meritis", não havia razão, lògicamente, para julgar-se procedente outrora, e hoje evidentemente não procede a impugnação, porque os documentos juntos pelo alistando para provar a sua idade — certidões de ter sido naturalizado em 1933, como nascido em 30 de janeiro de 1880 (fls. 8), e de ter registado filhos no Brasil em 1920 e 1923 (fls. 19 e 20) — e que, se já satisfazia, virtualmente, as exigências da lei eleitoral então em vigor, agora não pode mais sofrer contestação em face do que dispõe o art. 59, n.º 5, letra d) e h) do novo Código Eleitoral;

Considerando que, neste ponto, são de todo justas as ponderações do sr. dr. Procurador Geral no seu parecer de fls. 30, invocando os mesmos dispositivos do novo Código, é a regra de que "as leis políticas regulam todos os atos que são do seu domínio, ainda que iniciados sob o império da lei anterior" (Clovis Bevilaqua. T. Geral do Direito Civil, 2.ª ed. página 24).

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer o recurso, que foi interposto regularmente, e dar-lhe provimento, de acôrdo com a jurisprudência ora firmada por êste Tribunal Superior, no sentido de ser admitida a impugnação dactilografada e assinada, que o Tribunal recorrido julgará na forma da lei e em vista das provas dos autos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 88, de 1935).

409 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 101 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimeno Interno

I — A data da intimação do acórdão ao interessado é aquela em que êle se declarou ciente, ainda que diferente da constante da certidão do escrivão, desde que êste não conteste aquela declaração.

II — Segundo jurisprudência do Tribunal Superior, em acórdãos numerosos e recentes, não é de rigor que petição com que se impugne a inscrição seja do próprio punho do impugnante, basta que assine (art. 48 do Cód. ant.; art. 63, parágrafo único Cód. atual).

III — Constitue igualmente jurisprudência do Tribunal Superior não se admitir acumulação, no mesmo processo, de duas ou mais impugnações, devendo fazer-se em processo distinto e separado a impugnação de cada eleitor inscrito, como resulta do art. 55 do Código de 1932 e do art. 81 do em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que a data da intimação do acórdão ao interessado é a em que êle se declarou ciente, ainda que diversa da constante da certidão do escrivão, uma vez que êste não contesta aquela declaração;

Considerando que o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, tomando conhecimento dos recursos interpostos das decisões proferidas pelo juiz eleitoral da 1.ª zona, em impugnações contra a inscrição de vários eleitores, tôdas assinadas pelo dr. Osvaldo Vergara, em petições impressas e reünidas no mesmo processo, resolveu que bem decidira o juiz eleitoral, constantes dêstes autos, por não estarem as petições nos termos legais, isto é, por não serem escritas pelo próprio impugnante;

Considerando que, a despeito de uma ou duas decisões proferidas pelo Tribunal Superior no sentido do acórdão recorrido, a sua jurisprudência se firmou, nos acórdãos mais recentes, numerosos, uniformes e unânimes, no sentido de não ser necessário que o próprio impugnante escreva a petição de impugnação, bastando que a assine, pois o que a lei exige é que se faça a impugnação por escrito (Cód. Ant. art. 43; Cód. em vigor, art. 63 parágrafo único; ac. de 14 de junho, no rec. n.º 103, des. Linhares, relator, Bol. El. n.º 71; ac. no rec. 106, de 21 de junho, relator Miranda Valverde, Bol. El. n.º 73);

Considerando, entretanto, que, segundo jurisprudência do Tribunal Superior, não se devem processar conjuntamente duas ou mais impugnações, cumprindo fazer-se em processo distinto e separado a impugnação de cada eleitor inscrito, como resulta do art. 55 do Cód. El. antigo, e do art. 81 do atual (v. acs. citados).

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e as decisões por êle confirmadas, mandar que sejam recebidas as impugnações e processadas separadamente, nos termos da lei.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 88, de 1935).

410 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 105 — classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Recorre o Dr. Osvaldo Vergara da decisão pela qual o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul negou provimento aos recursos reünidos nestes autos e confirmou os despachos do juiz eleitoral da 1.ª zona daquela Região não admitindo as impugnações pelo recorrente opostas a tempo contra as inscrições de: João Duarte, Antenor Pinto Bandeira, Carlos Francisco da Silva, Luiz de Lima, Jerônimo Batista, Dormênio Goulart, Agostinho Borges, Trapaga Filho, Florisbaldo da Silva, Manuel Pereira dos Santos e Eugênio dos Santos.

E o motivo de tôdas as decisões é não haverem sido os requerimentos de impugnação escritos pelo punho do impugnante, mas impressos e apenas assinados.

Bem examinada a matéria, que é por tudo idêntica, — salvo os nomes dos impugnados, àquela já decidida nos autos do recurso n.º 111 vindo da mesma Região.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, com fundamento nas mesmas normas legais e da praxe alí invocadas, em dar provimento ao recurso para reformar, como reformado tem, a decisão e mandar que o juiz eleitoral, em cada um dos casos, naquela segunda instância irregularmente conjugados nestes autos, reforme o seu despacho, faça processar a impugnação como prescreve a lei, (art. 65 combinado com o art. 81 do novo Cód. Eleit.); e, si houver recursos, que subam os autos separadamente aos Tribunais, como determinam as leis e praxes processuais.

Outrossim, sendo suspensivos os efeitos da impugnação, devem ser declarados sem valor os títulos porventura expedidos aos alistandos impugnados, até que se decida irrecorrivelmente a inscrição; o Tribunal Regional, portanto, fará cumprir o disposto no § 3.º do art. 66 do Código Eleitoral.

Tribunal de Justiça Eleitoral, em 17 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 84, de 1935).

411 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 100 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pelo Dr. Osvaldo Vergara, eleitor na Região do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente às inscrições dos eleitores Adroaldo de Oliveira e outros; e

Atendendo a que o recurso foi interposto em tempo hábil (ciente a fls. 164), não prevalecendo os fundamentos do acórdão recorrido, e da decisão por êste confirmada no sentido de as impugnações à inscrição de elei-

tores terem de ser escritas e assinadas do próprio punho do impugnante, quando é bastante serem por êle assinadas do próprio punho (arts. 43 do antigo Código Eleitoral, e art. 85 do Regimento Geral); mas,

Atendendo a que, "ex-vi" do art. 55 daquele primeiro Código e pelo art. 81 do Código Eleitoral vigente, não devem ser juntas várias impugnações no mesmo processo;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento para, reformado o acórdão recorrido e a decisão por êle confirmada, sejam recebidas e processadas separadamente as impugnações de fls. a fls.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 77, de 1935).

412 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 236 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Confirma-se o acórdão recorrido, que mandou observar o art. 81 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Gregório Sabato, mediante qualificação requerida foi inscrito eleitor pelo juiz eleitoral da 3.ª zona no Estado de São Paulo, a 4 de março de 1933, expedindo-se-lhe o título a 29 dêsse dito mês do ano de 1933. Ao processo da qualificação juntou os documentos seguintes: a) certidão de que é proprietário de um imóvel na cidade de S. Paulo; b) certidão passada pelo Departamento de Imigração do Estado de São Paulo, da qual se vê que teve entrada, a 16 de novembro de 1888, na Hospedaria de Imigrações, da mesma cidade, tendo então 10 anos de idade; c) certidão da Prefeitura Municipal de S. Paulo no sentido de que, no competente livro, não consta a declaração do requerimento ou de seu pai (Antônio Sabato, italiano), manifestando o ânimo de conservarem a nacionalidade (Const. de 24 de fevereiro de 1891, art. 69, n.º 4; d) um atestado de que é filho de Antônio Sabato e D. Antônia Gioffi, natural da Itália, nascido a 9 de outubro de 1878 (documentos de fls. 9 e seguintes).

A 15 de junho do ano findo, José Antônio Augusto Laus, com a alegação, só provada, e afinal, nesta instância superior, de ser eleitor inscrito no distrito da Sé, da 5.ª zona, requereu ao desembargador presidente do Tribunal Regional do Estado de S. Paulo, "nos termos do art. 82 do Regimento Geral, art. 78 do código vigente", (1) "a exclusão do Sr. Gregório Sabato, eleitor inscrito na Bela Vista, 3.ª zona, sob o número de ordem 2.937, por não ter o mesmo, que é estrangeiro, apresentado para sua qualificação as provas necessárias discriminadas no art. 38 do regimento citado" (2) (fls. 13).

Depois da informação da Secretaria (fls. 13 v.), foi ouvido o doutor

(1) Ver legislação do art. 77, § único.
(2) Idem do art. 59, n.º 5, 1.º.

Procurador Regional (fls. 15), que opinou fôsse processada "a exclusão do eleitor, para o efeito de lhe ser cancelada a inscrição" por não ter o excluendo dado a prova exigida no art. 38 letra *e* do Regimento Geral.

Em seguida, distribuído o feito, apresentou o requerente as alegações de fls. 17, o requerido, as de fls. 30, a que juntou o seu anterior título de eleitor, consoante o alistamento de 1905 (fls. 32).

O doutor Procurador Regional opinou ainda a fls. 76, e desta vez, referindo-se ao tumulto do processo, para que fôsse observado o art. 81 do Código Eleitoral.

Pelo Tribunal Regional, a 17 de outubro último, foi proferido êste acórdão (fls. 38 v.):

"Acordam em sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, julgar provados os fatos alegados no processo de exclusão, em que é requerente José Augusto Laus, e requerido Gregório Sabato, para o efeito de mandar, como mandam, se proceda ao processo de exclusão, nos termos do art. 81 do Código Eleitoral".

Publicado o acórdão a 4 de novembro do ano findo, a 11 do dito mês, foi assinado o têrmo de recurso (fls. 17) pelo excluendo, que apresentou as alegações de fls. 41. O requerente arrazoou a fls. 50.

O doutor Procurador geral emitiu o parecer de fls. 56, com as conclusões que se lêm a fls. 63:

"Nestas condições, opino preliminarmente, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido de exclusão, por faltar qualidade ao seu autor, porquanto não provou ser eleitor, contravindo assim o mandamento do art. 77 da lei n.º 48, de 4 de maio de 1935.

Si não vencer a preliminar, penso que o processo está nulo, por não haver sido publicado o edital, a que aludiu o senhor Procurador Regional, a fls. 38 dos autos.

Si estas argüições não forem convicentes, espero que o Egrégio Tribunal Superior dê provimento ao recurso de Gregório Sabato, reformando a decisão da colenda primeira instância, que mandou excluí-lo e cancelar-lhe a inscrição".

Não procede a preliminar de faltar qualidade ao requerente e recorrido para pleitear a exclusão do inscrito, requerido e recorrente. Si, em verdade, a exclusão, quando não promovida "ex officio", deve ser requerida por eleitor, ou delegado de partido, o recorrido e requerente provou nesta instância superior a sua qualidade de eleitor, e, assim, foi cumprido o disposto no art. 77 do Cód. Eleit. em vigor.

Os litigantes discutiram longamente, antes de proferido o acórdão de primeira instância, sôbre a aplicação do art. 69, n.º 4 da Const. de 24 de fevereiro de 1891, ao qual se refere a Const. vigente art. 106, letra *c*. Depois do acórdão, prosseguem na mesma discussão. (1)

Ora, na primeira instância, não houve decisão relativa ao mérito da questão. O acórdão recorrido silenciou sôbre a aplicação do art. 38 do Regimento Geral dos Juízes, Secretarias e Cartórios Eleitorais, (2) e a sua

(1) **Ver legislação do art. 2.º.**

(2) **Ver legislação do art. 59, n.º 5, 1.º.**

interpretação por êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral (Bs. Eleits. ns. 62, de 1933, 105, de 1934, e 98 de 1935), como também silenciou não só a respeito da aplicação dos textos constitucionais, senão ainda a respeito da controvérsia sôbre êles existente, já derimida, em vários casos, pela jurisprudência da Côrte Suprema (Rev. de Dir. vols. 98, p. 324, e 103, p. 61; Rev. de Jurispr. Br. vols. 6, pág. 40 e 20, p. 271; Rev. da Crit. Jud. vol. 11, p. 293; Rev. do Supr. Trib. Fed. vol. 18, p. 289; Jurispr., vol. 3, p. 134; Rodrigo Otávio, no Man. do Cód. Civ. Br. vol. 1, Part. 11, ns. 71 e segs.).

Fazendo a aplicação do art. 71 da Const. vigente, o que está de acôrdo com a legislação anterior e a doutrina mais acatada (Ribas, Cons. do Proc. Civ. art. 569; decr. n.º 4.824, de 22 de nov. de 1871, art. 51; Cód. Jud. fluminense, art. 2.270; Cód. do Proc. Civ. e Com. do Distrito Federal, art. 292, § 1.º) o acórdão de primeira instância, decidiu "julgar provados os fatos alegados no processo da *exclusão*".

Mas, assim decidiu, para mandar "*se proceda ao processo de exclusão nos termos do art. 81 do Código Eleitoral.*

Pelo art. 81 do Cód. Eleit. o *preparo* dos processos de exclusão cabe aos juízes eleitorais, nas respectivas sedes, pertencendo o julgamento aos Tribunais Regionais.

Tendo assim decidido o acórdão de fls. 38 v. merece ser confirmado, pelo que os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negam provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 19, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

413 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 820, DE PINHEIRO MACHADO

Consulente: Leonel Flores da Rosa.

Vistos, etc.

Responderam que cabe ao Juiz Eleitoral determinar ao Juiz Preparador a organização do processo de impugnação. (1)

Pôrto Alegre, 9 de outubro de 1935.

La Hire Guerra, Vice-Presidente.

Ney Wiedemann, Relator.

---

1) **mandará autuar e registar a petição;**

Súmula

A impugnação é junta ao processo de inscrição (Acs. n.ºs 414, 415 e 417).

---

(1) **Ver art. 65 dêste Código.**
Ver comentário ao artigo n.º 63, n.º 4.
Idem, art. 183, n.º 17.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

414 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 5, 10, 15 E 20, DE RIO PARDO

Impugnante: Bráulio Falkemback.

MOTIVO: O sr. Bráulio Falkemback impugnou as inscrições dos seguintes eleitores: Carlos Gonçalves da Silva, sob o n.º 4.011, Pedro Justino Fanfa, sob o n.º 4.019 e Clarindo Gonçalves da Silva, sob o n.º 4.010, por não terem os mesmos apresentado no ato de assinar a fórmula de inscrição as suas fotografias.

Vistos os autos.

ACORDAM converter o julgamento em diligência. A impugnação deve ser junta aos autos de inscrição e devidamente processada.

Pôrto Alegre, 6 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

415 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 25, DE RIO PARDO

Impugnante: Darci Pôrto Bandeira.

MOTIVO: O sr. Darci Pôrto Bandeira, impugnou a inscrição do eleitor Izidro Inácio dos Santos, por não ter o mesmo apresentado no ato de assinar a fórmula da inscrição a sua fotografia.

Vistos os autos.

ACORDAM converter o julgamento em diligência. A impugnação deve ser junta aos autos de inscrição e devidamente processada.

Pôrto Alegre, 6 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

• • •

2) publicará edital, com prazo de dez dias, para ciência do interessado, que poderá contestar dentro de cinco dias;

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 29, § 2.º — Para defesa dar-se-á, pelo prazo de cinco dias, vista dos autos em cartório.

§ 3.º — Impugnação e defesa, devem vir logo acompanhadas de provas ou terminar requerendo, para produzí-las, dilação que o Juiz concederá com o prazo de cinco a dez dias. (R. G. de 1932).

Súmula

O edital é dispensável si as partes forem pessoalmente citadas (Ac. n.º 416).

Jurisprudência do Tribunal Superior

416 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 248 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 248 — classe terceira, oriundos do Estado de São Paulo, entre partes, como impugnante o recorrente, Benedito Nunes de Freitas, e, como impugnado o recorrido, Brasiluso Rodrigues Lopes.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, por seus jurídicos fundamentos, o Acórdão de fls. 208-208 v. do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou fôsse expedido o título de eleitor ao impugnado e recorrido Brasiluso Rodrigues Lopes.

E assim decidem, unânimemente, na conformidade do parecer muito bem fundamentado de fls. 216-223, do Sr. Dr. Procurador Geral.

Rio, 20 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 93, de 1936).

ACÓRDÃO n.º 2.149, do Tribunal Regional de São Paulo, confirmado pelo acórdão supra:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 2.456 da classe terceira, em que são impugnantes e recorrentes Benedito Nunes de Freitas e Nestor Alves Amorim e, impugnado e recorrido, Brasiluso Rodrigues Lopes, acordam os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por votação unânime nela não tendo tomado parte os Juízes Desembargador Aquiles de Oliveira Ribeiro e Dr. Jorge Araújo da Viega, que afirmaram suspeição — em julgar improcedentes as impugnações, negar provimento aos recursos e determinar a expedição do título de eleitor em favor de Brasiluso Rodrigues Lopes.

Assim decidem porque no processo se observaram as formalidades legais, sendo certo que o edital a que se refere o art. 81, n.º 2 do Código Eleitoral, que se publica "para ciência do interessado", como é expresso no dispositivo, pode ser dispensado, uma vez que o interessado se declara ciente — o que no caso se deu (fls. 23); e porque a prova produzida evidencia ser o impugnado brasileiro nato. Efetivamente consta dos autos certidão da Cúria Metropolitana relativa ao casamento dos pais de Brasiluso, realizado nesta Capital em 1 de janeiro de 1888; consta a carta de sentença do desquite amigável dêsse casal, homologado em 3 de junho de 1903 pelo juiz, homologação confirmada pelo Tribunal de Justiça em 22 de julho de 1903 (fls. 50, 81-94) e, na inicial dêsse desquite, se declara o impugnado como filho do casal e nascido a 13 de fevereiro de 1891; constam ainda os documentos de fls. 59-62, dos quais se vê a nacionalidade do alistando. Prova-se mais que o próprio pai do impugnado, português de nascimento, era brasileiro natu-

ralizado (fls. 63). Parece que tôda a dúvida surgiu porque, havendo as testemunhas, que depuseram na justificação para o registo, aludido a certa certidão da Cúria Metropolitana, entendeu-se que se tratava de batistério — e dêste havia certidão negativa — quando na realidade a certidão se referia ao casamento dos pais de Brasiluso e é a que consta de fls. 56. Certidão idêntica, aliás, já constava dos autos do desquite acima referido.

São Paulo, 3 de dezembro de 1935.

Artur César da Silva Whitaker, Presidente.

Alcides Ferrari, Relator. (B. E. n.º 93, de 1936).

---

3) **concederá a dilação probatória de cinco a dez dias si requerida;**

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 29, § 4.º — A dilação é comum para ambas as partes, correrá em cartório a contar do despacho do Juiz, e, durante ela, poderá ter lugar o interrogatório do alistando ou inscrito (artigo 100, n.º 4 do C. E. de 1932).

§ 5.º — As provas da impugnação serão reguladas pelo que se dispõe na secção 2.ª do capítulo seguinte.

Art. 39 — Prova a falsidade ou a pluralidade da inscrição o atestado expedido pela Secretaria do Tribunal Superior, de haver, no arquivo eleitoral, ficha dactiloscópica da mesma pessoa inscrita sob nome diverso ou em diferentes lugares (art. 50, n.º 4 do C. E. de 1932).

Art. 40 — A prova da condição de mendigo será feita por atestado da autoridade policial ou do estabelecimento de assistência em que se achar recolhido o mendigo, e sòmente no caso de ser impossível obter-se tais documentos, por depoimento de duas testemunhas, pelo menos, contestes, inquiridas no Juízo Eleitoral.

Art. 41 — A condição de analfabeto provar-se-á da maneira determinada no artigo 14, § 5.º.

Art. 42 — A condição de praça de pré deve ser provada por certidão passada pelo comando da unidade militar a que pertencer o soldado.

Art. 43 — A prova para a impugnação ou exclusão, nos demais casos previstos no art. 50 do Código Eleitoral, far-se-á:

a) si a causa de exclusão fôr alguma das indicadas nos números 1 e 4 do citado artigo 50 — por meio de verificação efetuada prèviamente por meio da Secretaria Regional, "ex officio" ou a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido e também por ordem do Juiz Eleitoral ou dos Preparadores, quando a instrução do processo se estiver fazendo em seu cartório;

b) nos casos dos números 2, 3 e 6 do citado artigo — pela certidão da sentença judicial que imponha ou tenha como conseqüência legal a perda ou suspensão dos direitos políticos, ou declare a ausência do alistando ou inscrito;

c) no caso de falecimento do eleitor — pela certidão do registo de óbito; valendo como tal a inclusão do nome do eleitor na lista enviada se-

manalmente pelo respectivo oficial à Secretaria do Tribunal Regional, como determinam os arts. 135 do Código Eleitoral e 31 do presente Regimento;

d) no caso de não se achar o inscrito quite de suas obrigações militares por informação do comandante da Região Militar.

Art. 44 — Os casos em que se suspendem ou se perdem os direitos de cidadãos brasileiros ou os direitos políticos, e que determinam o cancelamento da inscrição já processada ou a impugnação da que se estiver processando, regulam-se pelas leis atualmente em vigor nos termos do Decreto n.º 19.898, de 11 de novembro de 1930, art. 4.º, com as modificações indicadas no art. 3.º do Código Eleitoral.

§ 1.º — A perda dos direitos de cidadão brasileiro provar-se-á:

a) no caso de naturalização em país estrangeiro — por certidão passada pelo Ministério das Relações Exteriores, ou qualquer documento devidamente autenticado que torne certa a aquisição da nova nacionalidade;

b) no caso de aceitação de emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro, sem licença do poder executivo federal (citado art. 71, § 2.º, let. b) da Constituïção Federal) — pela juntada de um exemplar da fôlha do Diário Oficial da qual conste a publicação do Decreto que pronunciar a perda da cidadania, pelo alistando ou inscrito, ou por certidão passada pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Decreto Legislativo n.º 569, de 1889, arts. 1.º e 2.º, combinados);

§ 2.º — A perda ou suspensão dos direitos políticos do alistando ou inscrito provar-se-á:

a) nos casos de brasileiros que alegarem motivo de convicção filosófica ou política, ou de crença religiosa, com o fim de se isentarem de quaisquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, ao aceitarem condecorações ou títulos estrangeiros que envolvam foros de nobreza ou lhes dêm previlégios ou lhes imponham obrigações incompatíveis com as leis ou com o serviço da República — pelos mesmos meios de prova indicados no (parágrafo primeiro) § 1.º, let. b) dêste artigo (Constituïção Federal, art. 72, § 29 e cit. lei n.º 569, de 1899, art. 5.º e 6.º; C. E. de 1932, art. 3.º, let. d);

b) nos casos de incapacidade física ou moral — por certidão da sentença de interdição; e, nos casos de condenação criminal — por certidão do cartório, onde correr o processo de execução da pena, de que ainda perduram os seus efeitos. (1)

Art. 45 — A reaquisição dos direitos de cidadão brasileiro e dos direitos políticos, por parte do excluído, prover-se-á:

a) a dos direitos de cidadão brasileiro — pela juntada da fôlha do Diário Oficial onde vier publicado o decreto de reintegração, do Poder Executivo Federal, acompanhada de documentos que provem estar o excluído domiciliado no Brasil (citada lei n.º 569, de 1899, art. 3.º);

b) a reaquisição dos direitos políticos — com o Diário Oficial onde vier publicado o decreto do Poder Executivo Federal que tiver confirmado as afirmações, por têrmo, de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 7.º da cit. lei

(1) Ver arts. 2, 3 e 59, n.º 5.º, 1.º.

n.º 569 ou com certidão do Ministério da Justiça (nos casos de recusa de serviço público obrigatório por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, ou de aceitação de condecoração ou títulos nobiliários estrangeiros); ou com certidão de haver sido levantada a interdição por sentença, ou de haverem cessado os efeitos da condenação por qualquer das causas reconhecidas em direito (nos casos de exclusão por incapacidade física ou moral).

Art. 84, § 3.º — As provas das causas de exclusão são as indicadas no art. 39 e seguintes, dêste Regimento. Sôbre o modo como são produzidas, vigorarão como leis subsidiárias as que regulam o processo civil na Justiça Federal. (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

417 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.ºs 1, 12, 16, 21, 31, 41 E 46, DE RIO PARDO

Impugnante: Bráulio Falkemback.

MOTIVO: O sr. Bráulio Falkemback impugnou as inscrições dos seguintes eleitores: Estelita Gonçalves, sob o n.º 4.012, Vicente Porfírio Rosa, sob o n.º 4.032, Solí Gonçalves Goulart, sob o n.º 4.026, Ana Eusípio Paula da Costa, sob o n.º 4.002, Maria José Carvalho, sob o n.º 4.028, Cecília Rodrigues Lopes, sob o n.º 4.008, Leonardo Novinki, sob o n.º 4.014, Oscarlinda Souza Leão, sob o n.º 4.029, por não terem os mesmos apresentado no ato de assinar a fórmula de inscrição as suas fotografias.

Vistos, etc.

Convertem o julgamento em diligência para que, junta à presente impugnação aos correspondentes autos de inscrição, seja processada devidamente, cumprindo-se o disposto nos artigos 56 e 81 n.º 3 do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 3 de dezembro de 1935. (1)

Esperidião Medeiros, Presidente.

La Hire Guerra, Relator.

• • •

4) **remeterá, a seguir, o processo devidamente informado ao Tribunal, que resolverá dentro de dez dias.**

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 29, § 6.º — Esgotado o prazo de dez dias sem apresentar-se defesa, ou encerrada a dilação das provas, o escrivão fará conclusos os autos ao Juiz que, dentro de 48 horas, mandará que suba o processo ao Tribunal Regional, com a sua informação e os documentos em que se fundar.

§ 7.º — Os autos serão entregues imediatamente por protocolo à Secretaria do Tribunal, quando no mesmo lugar, ou remetidos pelo correio sob registo.

(1) Ver comentário ao artigo 65.

Art. 84, § 2.º — Si o requerer o excluendo, o Juiz conceder-lhe-á, para prova, dilação de cinco dias, conforme a natureza e a dificuldade das diligências necessárias.

§ 4.º — Passados os cinco dias, destinados à defesa nos termos do § 1.º dêste artigo, sem que compareça o excluendo, ou apresentada a defesa sem que se peça dilação para prova, ou concluídas as diligências probatórias, quando haja sido concedida dilação para produzir provas; o Juiz remeterá o processo, com sua informação, ao Tribunal Regional, que resolverá dentro de dez dias. (R. G. de 1932).

• • •

§ 1.º — Si, decretada a exclusão, nenhum recurso fôr interposto, o presidente do Tribunal Regional comunicá-la-á ao Tribunal Superior, para o cancelamento no seu arquivo. (1)

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 84, § 6.º — Si, decretada a exclusão, nenhum recurso fôr interposto, o Tribunal Regional comunicará a sentença ao Tribunal Superior, que determinará o cancelamento da inscrição.

Art. 86 — O cancelamento da inscrição na Secretaria Central efetuar-se-á: a) por meio de arquivamento ou classificação dos respectivos autos no "Registo Supletório" e da necessária averbação na fôlha de observações, no "Registo de Processos"; b) por meio de cancelamento do nome do excluído na secção de "habilitados" do "Registo Eleitoral" e sua inclusão na de "inhabilitados" do mesmo "Registo" e c) por meio de arquivamento e classificação da respectiva sentença (por extrato) no "Registo de Cancelamento". (R. G. de 1932).

Súmula

Devem os Tribunais Regionais em seus acórdãos declarar a causa do cancelamento e remeter cópia autêntica dêsse acórdão e da certidão de ter êle transitado em julgado, ao Tribunal Superior, e comunicar a exclusão ao Juiz do domicílio do excluído (Acs. n.os 398, 418 a 421).

Jurisprudência do Tribunal Superior

418 — Estado de São Paulo

Processo n.º 1.828 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Ciente das comunicações de fls. 2 a 11, do Tribunal Regional de São Paulo, concernentes aos cancelamentos das inscrições de José Mandotti, n.º 187, da 9.ª zona, título número 106. 209, Paulo Ferreira de Melo, n.º 180, da

(1) Ver acórdão 149.

77.ª zona, título n.º 12.453, Olímpia Xavier Conceição, n.º 18, da 94.ª zona, título n.º 21.902, Antônio Guerra, 485, da 13.ª zona, título n.º 45.126, Leonor Sanches Louzada, n.º 1.656, da 63.ª zona, título n.º 234.985, Carlos Fortunato, n.º 2.943, da 6.ª zona, título n.º 104.660, Raimundo Álvaro de Menezes, número 57, da 30.ª zona, título 923, Messias Franco do Amaral, n.º 187, da 20.ª zona, título n.º 22.323, Heitor de Almeida Castro, n.º 83, da 33.ª zona, título n.º 2.580, e Noêmia Cardoso Corrêa Silva, n.º 514, da 74.ª zona, título n.º 229.854.

Considerando que das mesmas se induz terem sido observadas as formalidades legais e não ter havido recurso contra os cancelamentos.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ordenar que se processem na Secretaria os atos correlativos, mantidas *ad futurum* as mesmas recomendações constantes da decisão no processo n.º 1.821, desta classe, isto é, que os Tribunais Regionais não deixem de enviar, com a comunicação do cancelamento, cópia do acórdão com certidão de haver passado em julgado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 8 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 68, de 1936).

419 — Estado do Maranhão

Consulta n.º 1.804 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral mandar que se processe no seu arquivo o cancelamento das inscrições dos alistandos Doroteu José de Paiva, Antenor de Araújo Costa e Raimunda Soares Pinheiro, respectivamente da 13.ª zona (Coroatá), 4.ª zona (têrmo de Guimarães), e 3.ª zona (Caxias), todos do Estado de Maranhão. E assim resolvem tendo em vista as comunicações de fls. 2 e 5 do Tribunal Regional, das quais em comparação com os respectivos acórdãos junto por cópia, se depreende que não foi interposto recurso das mesmas decisões. E', entretanto, de recomendar que os Tribunais Regionais, em suas comunicações declarem sempre, de modo expresso, que não houve recurso das suas decisões. Cumprir-se-á melhor, dessa maneira, o que dispõe o Código Eleitoral em seu art. 81, § 1.º.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de margo de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 68, de 1936).

420 — Estado do Rio Grande do Sul

Processo n.º 1.821 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em ordenar o registo de cancelamento das inscrições de eleitores de que trata o pro-

cesso n.º 1.821, do Estado do Rio Grande do Sul, observando-se, porém, aos Tribunais Regionais no sentido de serem remetidas acompanhadas dos respectivos acórdãos de já haverem passado em julgado, as comunicações de cancelamento.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 56, de 1936).

421 — Estado da Baia

Processo n.º 1.799 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral cancelar no registo respectivo as inscrições dos eleitores, a que se refere a comunicação do Presidente do Tribunal Regional do Estado da Baia e ainda levar ao conhecimento dos Tribunais Regionais que as comunicações para o cancelamento de inscrições eleitorais no arquivo dêste Tribunal Superior devem ser acompanhadas de cópias autênticas dos acórdãos proferidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado da Baia, pelo ofício de fls. 2, comunica a êste Tribunal Superior haver resolvido cassar as inscrições dos eleitores Sabino Valter Lírio e Manuel José da Costa Cardoso Neto, do município de Castro Alves, o que fêz com os acórdãos de 15 e 22 de maio do ano findo.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em determinar o cancelamento das ditas inscrições no registo eleitoral nacional (Cód. Eleit., arts. 20, n.º 3, e 81, § 1.º) fazendo-se a competente publicação (Cód Eleit. artigo 19, letra b), e levar ao conhecimento de todos os Tribunais Regionais para a organização regular do arquivo eleitoral (Cód. Eleit. art. 13, letra t), que devem acompanhar aos ofícios de comunicação cópias autênticas dos acórdãos proferidos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 45, de 1936).

---

§ 2.º — Havendo recurso, o Tribunal Regional fará subir os autos ao Tribunal Superior, que resolverá no prazo máximo de quinze dias.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 84, § 7.º — Havendo recurso, o Tribunal Regional providenciará para que os autos subam ao Tribunal Superior, que decidirá no prazo máximo de dez dias. (R. G. de 1932).

---

§ 3.º — Confirmada a decisão recorrida, o Tribunal Superior ordenará à secretaria o cancelamento da inscrição.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 84, § 8.º — Confirmada a decisão recorrida, o Tribunal Superior ordenará à Secretaria, o cancelamento da inscrição.

Art. 86, § único — Feito o cancelamento, a Secretaria do Tribunal Superior o comunicará à Regional para a necessária modificação no arquivo desta, mediante averbação na "fôlha de observações" do inscrito, assim excluído, e remeterá idêntica comunicação ao Juiz Eleitoral do domicílio do excluído. (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Superior

422 — Estado de Minas Gerais

Consulta n.º 1.127 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Confirma-se a decisão do Tribunal Regional, que decretou a exclusão do eleitor Laudelino Firmo Buta, cuja inscrição eleitoral se fêz, sem a prova da idade nos termos da lei. Determina-se o cancelamento da inscrição, na conformidade do art. 81, § 3.º do Código Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos em confirmar a decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que decretou a exclusão do eleitor Laudelino Firmo Buta, cuja inscrição eleitoral se fêz sem a prova da idade nos termos da lei, e em determinar, conseqüentemente, à Secretaria que cancele a referida inscrição, de acôrdo com o que dispõe o art. 81, §§ 1.º, 2.º e 3.º do Código Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 88, de 1935).

• • •

§ 4.º — Cessando a causa que haja motivado a exclusão de qualquer inscrito, será êste readmitido a inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao juiz de seu domicílio, e na conformidade do processo de inscrição.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 87 — Cessando a causa que haja motivado a exclusão de qualquer inscrito, será êste readmitido à inscrição nos registos eleitorais, a seu requerimento, dirigido ao Juiz ou ao Tribunal Regional de seu domicílio eleitoral (aquele em que estava inscrito).

Art. 88 — A petição deve conter:

a) o nome, domicílio, residência atual, número e série da inscrição do suplicante, que foi cancelada;

b) a indicação do fato que importe na cessação da causa que motivou a exclusão.

§ único — A petição deverá ser logo acompanhada de tôdas as provas do alegado.

Art. 89 — Qualquer delegado de partido poderá, também, requerer a readmissão do reintegrado à inscrição nos registos.

Art. 90 — Recebendo a petição, o Juiz Eleitoral, ou o Preparador, si o processo se fizer perante o Tribunal Regional, mandará autuá-la e registá-la e ordenará que se publique edital, com o prazo de dez dias, para ciência dos interessados.

§ 1.º — Nos cinco dias seguintes à terminação do prazo dos editais, qualquer eleitor ou delegado de partido poderá impugnar o pedido de readmissão, juntando desde logo os documentos em que a impugnação se fundar.

§ 2.º — Si o requerer o impugnante, o Juiz Eleitoral, ou o Preparador, poderão conceder uma dilação de cinco dias, para prova, quando lhes parecer que é necessária.

§ 3.º — A seguir, o Juiz remeterá o processo ao Tribunal Regional, ou, si a causa correr perante êste o Preparador a apresentará para julgamento que se efetuará dentro de dez dias.

§ 4.º — Si fôr concedida a readmissão à inscrição, o Tribunal Regional
vação da inscrição.
comunicará a sua decisão ao Tribunal Superior, que determinará a reno-

§ 5.º — Havendo recurso, o Tribunal Regional mandará que subam os autos ao Tribunal Superior, que decidirá, no prazo máximo de dez dias.

§ 6.º — Si o Tribunal Superior resolver mandar readmitir o excluído, ordenará à Secretaria que se renove a inscrição.

Art. 91 — A renovação da inscrição far-se-á:

1.º — pela expedição de uma 4.ª via do título eleitoral, o qual se fará mediante o processo estabelecido no art. 47 dêste Regimento;

2.º — pela averbação do acontecido, na "fôlha de observações", no Registo de Processos";

3.º — pelo cancelamento do nome do reintegrado na secção de "inhabilitados" e sua inclusão na de "habilitados" do "Registo Eleitoral";

4.º — pela retirada e inutilização do extrato da sentença de exclusão, no "Registo de Cancelamentos".

§ único — Feita a renovação da inscrição, a Secretaria do Tribunal Superior comunicará o fato à Regional para a necessária modificação no arquivo, mediante averbação na fôlha de "observações" do reintegrado, e remeterá idêntica comunicação ao Juiz Eleitoral do domicílio do reintegrado. (R. G. de 1932).

FORMULÁRIO

(Art. 81)

ORDEM DO PROCESSO

1.º — Autuação do Tribunal;
2.º — Autuação do Juízo;
3.º — Processo de inscrição;
4.º — Impugnação e documentos;
5.º — Certidão de afixação de edital; juntada do pedido de vista; abertura e encerramento desta; abertura da dilação; atos da dilação e juntada de documentos; encerramento da dilação; informação e remessa;
6.º — Recebimento; apresentação ao Presidente; despacho dêste; recebimento do escrivão; conclusão ao Presidente; despacho de distribuição; data; registo; conclusão ao relator; pedido de dia; designação de dia; julgamento; data; juntada da cópia; intimação do acórdão certidão do decurso ou juntada da apelação; informação; remessa.

JUSTIÇA ELEITORAL

193 *7*

TRIBUNAL REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

Impugnação de Inscrição

n.º 1 (Classe 5.ª do art. 30 do R. I.)

Relator: Juiz *Dr. Arí Sá.*

Município de *Iraí.*

Impugnante: *Antônio Alves.*
Impugnado: *Juvenal Vargas.*

AUTUAÇÃO

Aos *doze* de *julho* de mil novecentos e *trinta e sete,* autuo os documentos que em frente seguem.

O secretário: *Mário Vieira.*

Reg. no liv. n.º *1,* Fls. *1.*

---

(1) No Tribunal os autos são novamente capeados com outra autuação.

Autos n.º 1 Souza.

JUSTIÇA ELEITORAL

193 7

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comarca de: *Palmeira.*
Município de: *Iraí.*
O escrivão: *Júlio Souza.*

Autos de Impugnação de Inscrição.

Antônio Alves, Impugnante.
Juvenal Vargas, Impugnado.

AUTUAÇÃO

Aos *vinte* de *maio* de mil novecentos e *trinta e sete,* em meu cartório autúo os documentos que em frente seguem. (1)

O escrivão: *Júlio Souza.*

Exmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª Zona.

J. R. Como requer em termos. Delego atribuições ao Dr. Juiz Preparador de Iraí, para prepará-lo até remessa inclusive.
Palmeira, 17 de maio de 1937.
Oscar Silva.

Antônio Alves, eleitor inscrito no Município de Iraí, sob o n.º 345, conforme certidão junto, vem respeitosamente perante V. Exa. impugnar a inscrição de Juvenal Vargas, que se está processando naquele Juízo, por ser o alistando analfabeto (ou por qualquer outro motivo que expecificará indicando as provas), o que torna certo com a carta junto, na qual se declara essa circunstância.

Para provar o alegado ainda requer o impugnante que, depois de junta e registada esta, se afixe edital com o prazo de dez dias, dando-se vista a quem quiser tomar a defesa do impugnante ou a êle próprio, abrindo-se em seguida uma dilação probatória de dez dias para a qual pede o impugnante

(1) O requerimento de impugnação deve ser junto aos autos de inscrição e estes novamente capeados com esta autuação.

a citação do alistando para comparecer em dia prèviamente designado, afim de ser interrogado, sob pena de confesso. (1).

Nestes termos.

E. R. D.

Iraí, 15 de maio de 1937.

Antônio Alves.

Acompanham: Uma certidão e uma carta.

RECONHEÇO VERDADEIRA A FIRMA SUPRA.

Iraí, 15 de maio de 1937.

Manuel Bernardes, notário.

CERTIDÃO

Certifico que afixei o edital recomendado no art. 81, n.º 2, do Código Eleitoral, pelo prazo de dez dias. (2)

Iraí, 20 de maio de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos o requerimento e demais documentos que em frente seguem. (3)

Iraí, 28 de maio de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

OU,

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de dez dias sem que nada fôsse apresentado. (3)

Iraí, 1.º de junho de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

---

(1) Querendo apresentar testemunhas na dilação deve apresentar o rol. O reconhecimento e a prova da qualidade de eleitor é indispensável, caso não fôr o impugnante delegado habilitado de partido.

(2) EDITAL

Faço público, para ciência dos interessados que, foi impugnada a inscrição do sr. Juvenal Vargas que se processa neste Juízo, pelo eleitor Antônio Alves, e para a defesa daquele fica marcado o prazo de dez dias, a contar desta data.

Iraí, 20 de maio de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

(3) Si fôr apresentada defesa o escrivão juntará aos autos, si não o fôr certificará o decurso de prazo.

Ilmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

J. como requer, em termos. (1)
Iraí, 28 de maio de 1937.
Léo Fonseca.

O infra-assinado, eleitor inscrito neste Município, sob o número 11, conforme certidão junto, (2) vem respeitosamente perante V. S. requerer vista dos autos para promover a defesa do alistando Juvenal Vargas, cuja inscrição está sendo impugnada pelo sr. Antônio Alves.

Nestes termos.
E. R. D.
Iraí, 28 de maio de 1937.
Pedro Garcia.

RECONHEÇO VERDADEIRA A FIRMA SUPRA.
Iraí, 28 de maio de 1937.
Manuel Bernardes, notário.

VISTA

Nesta data, em meu cartório, abro vista, por cinco dias, para a defesa.
Iraí, 28 de maio de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos o requerimento que em frente segue.
Iraí, 30 de maio de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

Ilmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

J. como requer, em termos.
Iraí, 29 de maio de 1937.
Fonseca.

Pedro Garcia, eleitor inscrito neste Município, sob o número 11, e que está fazendo a defesa de Juvenal Vargas, cuja inscrição está sendo impugnada pelo sr. Antônio Alves, vem respeitosamente dizer a V. S. o seguinte:

Juvenal Vargas, está ausente dêste têrmo há mais de mês tendo seguido para o Rio de Janeiro a negócios, o que lhe impossibilitará de estar presente por ocasião da dilação probatória, dentro da qual pediu o sr. Antônio Alves a sua citação para ser interrogado sob pena de confesso. Nessas condições ou se espera o impugnado, para o interrogatório, ou não se espera,

---

(1) O "em termos" é para que o escrivão verifique si o requerimento foi feito em tempo hábil. Si não o foi, deve informar, nos próprios autos o Juiz que decidirá.

(2) Si o defensor fôr delegado de partido, habilitado é dispensável a prova da qualidade de eleitor, bem como o reconhecimento da firma.

no primeiro caso não será possível a expedição de seu título para as próximas eleições, fim êste colimado pelo impugnante com sua impugnação, ou se tem o impugnado por confesso, por não comparecer no dia aprazado. Para remover êste obstáculo requer que V. S. dispensando o comparecimento de Juvenal Vargas, se digne mandar citar, para serem inquiridas em dia e hora prèviamente designado, as seguintes testemunhas:

Osvaldo Cabral, advogado, residente neste 1.º Distrito, à rua J. Teles, 23;

Pedro Ilha, industrialista, residente neste 1.º Distrito, à rua Venâncio Aires, 35. (1)

Nestes termos.

E. R. D.

Pedro Garcia.

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de vista concedida à defesa.

Iraí, 3 de junho de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CONCLUSÃO

Na mesma data faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Preparador.

Iraí, 3 de junho de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

Declaro aberta a dilação probatória de dez dias.

Intime-se para o dia cinco às dez horas.

Iraí, 3 de junho de 1937.

Léo Fonseca.

CERTIDÃO

Certifico que intimei os srs. Antônio Alves, Pedro Garcia, Osvaldo Cabral e Pedro Ilha, por todo o conteúdo do despacho retro. (2)

Iraí, 3 de junho de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CIENTE: *Antônio Alves.*
Pedro Garcia.
Osvaldo Cabral.
Pedro Ilha.

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos o requerimento que em frente segue.

Iraí, 3 de junho de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

---

(1) As testemunhas não poderão exceder de 6. (art. 56, do Dec. n.º 848).

(2) Si as testemunhas não residirem na sede devem ser citadas por mandado. Ver processo de qualificação.

Ilmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

J. como requer. Intime-se, também para o dia 5 às dez horas.
Iraí, 3 de junho de 1937.

Antônio Alves, eleitor inscrito neste Município sob o n.º 345, que impugnou a inscrição de Juvenal Vargas vem respeitosamente perante V. S. dizer e requerer o seguinte:

Que em seu requerimento de impugnação não requereu a intimação de testemunhas, por achar suficiente o interrogatório do alistando;

Que V. S. dispensou sem prévia justificação, o comparecimento do mesmo, louvando-se nas declarações do defensor de Juvenal Vargas, o qual declarou estar êste no Rio, para poder produzir a cômoda prova indireta, testemunhal;

Que Juvenal Vargas, não ausentou-se dêste Têrmo e se acha atualmente no Prado, 2.º Distrito dêste Município;

Que o requerente quer provar êste fato, e o que deu lugar a esta impugnação, por meio de testemunhas;

Motivo pelo qual requer que V. S. se digne mandar citá-las com ciência do defensor, para serem inquiridas em dia e hora designados dentro da dilação.

Rol das testemunhas.

Júpiter Gomes, residente neste 1.º Distrito, à rua Independência, 11.

José Pedroso, residente neste 1.º Distrito, à rua Nova, 15.

Nestes termos.
E. R. D.
Iraí, 3 de junho de 1937.
Antônio Alves.

CERTIDÃO

Certifico que intimei hoje por todo o conteúdo da petição e despacho retro os senhores José Pedroso, Júpiter Gomes e Pedro Garcia.

Iraí, 3 de junho de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CIENTE: *José Pedroso.*
Júpiter Gomes.
Pedro Garcia.

TÊRMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e sete, na sala das audiências do Juízo Eleitoral Preparador, onde se achava o seu titular Dr. Léo Fonseca, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, aí

compareceram os senhores Antônio Alves, Pedro Garcia, Osvaldo Cabral, Pedro Ilha, Júpiter Gomes e José Pedroso, passando o Juiz, depois de tomar as providências para que umas não ouvissem os depoimentos das outras a inquirir as testemunhas pela maneira seguinte:

1.ª testemunha do impugnante.

Depois de ter prometido dizer a verdade do que soubesse e lhe fôsse perguntado, interrogou o Juiz si ela não era ascendente, descendente ou parente até o 2.º grau de alguma das partes e sendo a resposta negativa, fêz-lhe a seguinte pergunta: (1) P. — Qual o seu nome, prenome, idade, profissão, estado, domicílio e residência? R. — Júpiter Gomes, com vinte e cinco anos de idade, comerciante, casado, residente e domiciliado neste termo de Iraí. (2)

(O Juiz faz as perguntas que entender convenientes, dando em seguida a palavra ao impugnado ou seu defensor, e, ao impugnante que inquirirão a testemunha sôbre a impugnação, podendo o Juiz impedir que se façam perguntas que não se relacionam com a mesma). (3)

Nada mais havendo deu o Juiz por findo êste depoimento, e para constar mandou lavrar êste têrmo que lido e achado conforme assina com a testemunha e partes. (4) Eu, Júlio Souza, escrivão o dactilografei e subscrevo.

Léo Fonseca.
Júpiter Gomes.
Antônio Alves.
Pedro Garcia. (5)

CERTIDÃO

Certifico que intimei a testemunha, a comunicar a êste juizo qualquer mudança de residência no prazo de um ano a contar desta data. (6)

Iraí, 5 de junho de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CIENTE: *Júpiter Gomes.*

---

(1) Não podem ser testemunhas pessoas que tenham qualquer dêsses parentescos com as partes (C. P. F. art. 89).

(2) A testemunha deve ter mais de 14 anos (Idem).

(3) Art. 52, do Dec. n.º 4.824 de 1871.

(4) O têrmo é escrito pelo escrivão e assinado pelo Juiz, testemunha e partes. (art. 87, do C. P. F.). Si a testemunha não souber escrever assinará alguém a seu rogo, continuando-se da mesma forma a inquirição das demais.

(5) As partes requererão o que entenderem conveniente, bem como a acareação em caso de divergência (art. 96 do C. do P. F. e 57 do Dec. n.º 848).

(6) Art. 51, da Lei n.º 261, e 294 do Reg. n.º 120.

CONCLUSÃO

Na mesma data faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral Preparador. (1)

Iraí, 5 de junho de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

Expeça-se mandado ao Prado citando o sr. Juvenal Vargas para comparecer amanhã, às dez horas, sob pena de confesso.

Intime-se.

Iraí, 5 de junho de 1937.

Léo Fonseca. (2)

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedí mandado ao Prado citando o sr. Juvenal Vargas, e intimei os srs. Antônio Alves e Pedro Garcia por todo o conteúdo do despacho retro.

Iraí, 5 de junho de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

RECEBÍ: *Nestor Guedes,* Oficial de Justiça.

CIENTE: *Antônio Alves.*

Pedro Garcia.

JUNTADA

Na mesma data junto a estes autos o mandado que em frente segue devidamente cumprido.

O escrivão: *Júlio Souza.*

MANDADO

O Dr. Léo Fonseca, Juiz Eleitoral Preparador do Têrmo de Iraí,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça dêste Juízo, a quem fôr êste apresentado vá em seu cumprimento ao Prado, e aí cite o sr. Juvenal Vargas, para comparecer na sala das audiências dêste Juizo às dez horas do dia seis de julho do corrente, afim de ser interrogado sôbre o seu requerimento de qualificação que conforme impugnação de inscrição diz não ser por êle escrito e assinado, sob pena de confesso.

Dado e passado neste Têrmo de Iraí aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e sete. Eu, Júlio Souza, o dactilografei e subscrevo.

Léo Fonseca. (3)

---

(1) Si houver necessidade de ir os autos conclusos ao Juiz para algum despacho que não foi dado em audiência, o escrivão a êle os remeterá.

(2) Si pelos depoimentos chegar-se à conclusão da procedência do alegado pelo impugnante o Juiz mandará citar o impugnado. Si chegar-se à conclusão da improcedência da impugnação e não houver necessidade do comparecimento resolverá como melhor elucidar o caso.

(3) Art. 82, do C. do P. F. Ver processo de qualificação.

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento do mandado supra fui ao 2.º Distrito dêste Têrmo e aí citei o sr. Juvenal Vargas, para comparecer na sala das audiências em dia e hora designado, sob pena de confesso, tudo conforme o mandado supra que lhe li. (1)

Iraí, 5 de junho de 1937.

Nestor Guedes.

CIENTE: *Juvenal Vargas.*

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de dez dias da dilação probatória.

Iraí, 14 de junho de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

CONCLUSÃO

Na mesma faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

Iraí, 14 de junho de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

Informo ao Egrégio Tribunal que, conforme consta dos autos, o sr. Juvenal Vargas, não escreve e lê corrente, mas com alguma dificuldade, no entanto não se pode dizer que seja o mesmo analfabeto. E' o que tenho a informar. Subam imediatamente.

Iraí, 14 de junho de 1937.

Léo Fonseca. (2)

REMESSA

Na mesma data faço remessa dêstes autos, sob registo postal, ao Dr. Secretário do Tribunal Regional.

Iraí, 14 de junho de 1937.

O escrivão: *Júlio Souza.*

RECEBIMENTO

Aos dez dias de julho de mil novecentos e trinta e sete na Secretaria recebí estes autos.

O secretário: *Mário Vieira.*

---

(1) Comparecendo o réu será êle interrogado pela maneira indicada no processo de qualificação. Caso não compareça ser-lhe-á aplicada a pena de confesso do que constará do têrmo de audiência. Tanto num como noutro caso assistirão a audiência o impugnante e o defensor.

(2) Devia o art. 36, § único do Código, conferir aos Juízes não vitalícios competência para o preparo de todos os feitos eleitorais, porque assim como está redigida a impugnação, por exemplo, deve ser apresentada ao Juiz vitalício, e demora ainda mais o já moroso processo de impugnação, quando não torna êste de todo inútil dado a distância de certos termos da sede da Comarca.

APRESENTAÇÃO

No mesmo dia os apresento ao Desembargador Presidente.
Pôrto Alegre, 10 de julho de 1937.
O secretário: *Mário Vieira.*

A. à distribuição.
Em, 11-7-1937.
Elí Rocha.

RECEBIMENTO

Aos doze de julho de mil novecentos e trinta e sete, na Secretaria me foram entregues estes autos.
Eu, *Oscar Coelho,* servindo de escrivão preenchí e assino.

CONCLUSÃO

Aos doze de julho de mil novecentos e trinta e sete, faço estes autos conclusos ao Desembargador Presidente.
Eu, *Oscar Coelho,* servindo de escrivão preenchí e assino.

Distribuído ao Desembargador Arí Sá.
Em, 12-7-1937.
Elí Rocha.

DATA

Na mesma data recebí estes autos do Desembargador Presidente.
Eu, *Oscar Coelho,* servindo de escrivão preenchí e assino.

REGISTO

Registado a fls. n.º 1 do respectivo livro.
Eu, *Oscar Coelho,* servindo de escrivão preenchí e assino.

CONCLUSÃO

Na mesma data faço estes autos conclusos ao Desembargador Juiz Relator.
Eu, *Oscar Coelho,* servindo de escrivão preenchí e assino.

Vistos, etc.
Peço dia.
Em, 15-7-1937.
Arí Sá.

À sessão de hoje.
Em, 15-7-1937.
Elí Rocha.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, por saber o alistando escrever como consta dos autos.

Pôrto Alegre, 15 de julho de 1937.

Elí Rocha, Presidente.
Arí Sá, Relator.

DATA

Na mesma data recebí estes autos do Juiz Relator.
Pôrto Alegre, 15 de julho de 1937.
Eu, *Oscar Coelho,* servindo de escrivão preenchí e assino.

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos a cópia do acórdão que em frente segue.
Pôrto Alegre, 15 de julho de 1937.
Eu, *Oscar Coelho,* servindo de escrivão preenchí e assino.

CERTIDÃO

Certifico que intimei, hoje, o Dr. Procurador Regional e o Sr. Antônio Alves, por todo o conteúdo do acórdão retro. (1)
Pôrto Alegre, 16 de julho de 1937.
Eu, *Oscar Coelho,* servindo de escrivão preenchí e assino.
CIENTE: *Hugo Meireles.*
Antônio Alves.

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que recurso algum fôsse apresentado.
Pôrto Alegre, 27 de julho de 1937.
Eu, *Oscar Coelho,* servindo de escrivão preenchí e assino.

INFORMAÇÃO

Ilmo. Sr. Dr. Secretário.
Informo à V. S. que a impugnação contra a inscrição de Juvenal Vargas do Município de Iraí, foi julgada improcedente em sentença irrecorrível.
Pôrto Alegre, 27 de julho de 1937.
Eu, *Oscar Coelho,* servindo de escrivão preenchí e assino.

REMESSA

Na mesma data faço remessa dêstes autos, sob registo postal, ao sr. Escrivão Eleitoral de Iraí.
Pôrto Alegre, 27 de julho de 1937.
O escrivão: *Mário Vieira.*

---

(1) No prazo de dez dias cabe recurso para a instância superior. Ver art. 179, do Código.

IV PARTE
DAS ELEIÇÕES
TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82 — Obedecerão as eleições para a Câmara dos Deputados, Assembléias Estaduais e Câmaras Municipais ao sistema de representação proporcional, e voto secreto, absolutamente indevassável.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, na forma que a lei indicar.

§ 3.º — Os Deputados das profissões serão eleitos na forma da lei ordinária, por sufrágio indireto das associações profissionais, compreendidas para êsse efeito, e com os grupos afins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos.

§ 4.º — O total dos Deputados das três primeiras categorias será, no mínimo, de seis sétimos da representação profissional, distribuídos igualmente entre elas, dividindo-se cada uma em círculos correspondentes ao número de Deputados que lhe caiba, divididos por dois, afim de garantir a representação igual de empregados e empregadores. O número de círculos da quarta categoria corresponderá ao dos seus Deputados.

§ 5.º — Excetuada a quarta categoria, haverá em cada círculo profissional dois grupos eleitorais distintos: um, das associações de empregadores, outro, das associações de empregados.

§ 6.º — Os grupos serão constituídos de delegados das associações, eleitos mediante sufrágio secreto, igual e indireto, por graus sucessivos.

§ 7.º — Na discriminação dos círculos, a lei deverá assegurar a representação das atividades econômicas e culturais do país.

§ 8.º — Ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

§ 9.º — Nas eleições realizadas em tais associações, não votarão os estrangeiros. (1)

Art. 38 — O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sôbre vetos e contas do Presidente da República.

Art. 52, § 1.º — A eleição presidencial far-se-á em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento

(1) Ver art. 213 dêste Código.

e vinte dias antes do término do quatriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, si esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos.

CONSTITUÏÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14 — A Assembléia Legislativa compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, secreto, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, na forma que a lei indicar.

§ 1.º — O número dos Deputados será fixado por lei; os do povo, no maximo de 50, e em proporção que não exceda de 1 por 70.000 habitantes; os das profissões, em total eqüivalente a um quinto, pelo menos, da representação popular, observado o art. 23, § 4.º, da Constituïção Federal.

Art. 31 — O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sôbre votos e contas do Governador do Estado.

Art. 50 — A eleição do Governador far-se-á por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, noventa dias antes do têrmo do quatriênio.

CONSTITUÏÇÃO DE SÃO PAULO

Art. 4.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída por deputados do povo e deputados das organizações profissionais, durando quatro anos cada legislatura.

§ 1.º — E' fixado em sessenta o número dos Deputados do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto; em quinze, o das organizações profissionais, eleitos na forma fixada pela lei, por sufrágio indireto daquelas associações, sendo quatro da lavoura e pecuária, quatro da indústria, quatro do comércio e transporte, um dos funcionários públicos, um das profissões liberais e um da imprensa.

Art. 16 — Serão por escrutínio secreto as eleições da Assembléia, tomando-se por voto indevassável as deliberações sôbre vetos e contas do Governador.

Art. 28 — A eleição do Governador, por sufrágio universal, direto e secreto e maioria de votos, realizar-se-á noventa dias antes de findar o quatriênio.

CONSTITUÏÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 4.º — A Assembléia Legislativa compor-se-á de representantes do povo e das organizações profissionais, eleitos na forma da lei, por um período de quatro anos.

§ 2.º — A representação popular constituir-se-á de quarenta e oito deputados, e a profissional de um deputado por cada grupo eleitoral das classes organizadas na forma da Constituïção da República.

Art. 30 — O Governador do Estado será eleito por maioria de votos, em sufrágio universal, direto e secreto.

CONSTITUÏÇÃO DO PARANÁ

Art. 6.º — A Assembléia compõe-se de trinta representantes do povo e de três representantes das organizações profissionais, denominados Deputados, eleitos cento e vinte dias antes do término da legislatura.

§ 1.º — Os representantes do povo serão eleitos por sistema proporcional e sufrágio universal, secreto, igual e direto.

§ 2.º — Os representantes das profissões serão eleitos, na forma que a lei indicar, por sufrágio secreto, igual e indireto, das associações profissionais, compreendidas para êsse efeito, com os grupos afins respectivos, nas três classes seguintes: de Empregadores, Empregados e Profissões Liberais. Cada classe destas dará um Deputado.

Art. 21 — O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sôbre vetos e contas do Governador e no caso do n.º 12 do art. 23.

Art. 38 — A eleição do Governador far-se-á por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes de findar o período governamental, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, si esta ocorrer dentro dos três primeiros anos.

CONSTITUIÇÃO DO PIAUÍ

Art. 15 — A Assembléia Legislativa compor-se-á de vinte e quatro representantes do povo e seis das organizações profissionais do Estado.

Art. 16 — Os Deputados do povo serão eleitos mediante voto secreto, sistema proporcional, sufrágio universal, igual e direto, de acôrdo com a legislação eleitoral vigente.

Art. 17 — Dos Deputados das profissões, representarão dois, a lavoura e pecuária; dois, a indústria, comércio e transportes; um, as profissões liberais; um, os funcionários públicos.

§ único — Serão eleitos, na forma que a lei federal indicar, por sufrágio indireto das associações profissionais pertencentes às quatro divisões referidas no artigo antecedente, compreendidos em cada uma delas, todos os grupos afins respectivos.

Art. 18 — No círculo profissional da indústria, comércio e transportes haverá dois grupos eleitorais distintos: um, das associações de empregadores, outro, das associações de empregados, cada grupo com o direito de eleger um representante. O mesmo observar-se-á quanto ao círculo da lavoura e pecuária.

Art. 19 — Ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional e, nessas eleições, não poderão votar estrangeiros.

Art. 39 — Nas eleições realizadas pela Assembléia, na deliberação sôbre veto e prestações de contas do Governador do Estado, o voto será secreto.

Art. 61 — O Governador do Estado será eleito por maioria de votos, em sufrágio universal, direto e secreto.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

423 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" N.º 240, DA 31.ª ZONA ELEITORAL — SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

Recorrente: Dr. Alberto de Brito, Delegado do Partido R. Liberal.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: **O Dr. Alberto de Brito, delegado do Partido Republicano Liberal, recorre da decisão da Junta Apuradora do décimo círculo, que houve por bem não apurar a cédula do candidato Arlindo Moura de Azevedo,**

que votou na décima segunda secção da 31.ª zona (município de Santo Antônio da Patrulha) por ter sido colocado na sobrecarta modêlo 18 o envelope modêlo 17 com uma extremidade dobrada.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM negar provimento ao recurso interposto pelo Dr. Alberto de Brito, delegado do Partido Republicano Liberal, da decisão da Junta Apuradora do círculo eleitoral com sede na cidade de Taquara, que não apurou a cédula do eleitor Arlindo Moura de Azevedo, que votou na 12.ª secção do município de Santo Antônio da Patrulha, por ter sido colocada na sobrecarta 18 a sobrecarta 17, com uma extremidade dobrada. Confirmam a decisão da Junta, não só pelos fundamentos constantes de fls. 7, que adotam, como, principalmente, porque, tratando-se de uma só sobrecarta, a apuração da mesma desvendaria o sigilo do voto, o que a lei não permite. O Tribunal, tem decidido várias vezes que uma só sobrecarta, modêlo 18, que indica o nome do eleitor, não deve ser apurada, porque fica desvendado o sigilo do voto.

Pôrto Alegre, 5 de junho de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

CAPÍTULO I
DO VOTO SECRETO

Art. 83 — Resguardam o sigilo do voto, quando a votação não seja em máquinas, as seguintes providências:

1) **uso de sobrecartas oficiais, uniformes, opacas, numeradas pelo presidente das mesas receptoras, de um a nove, sucessivamente, à medida que forem entregues aos eleitores;** (1)

2) **isolamento do eleitor em gabinete indevassável, para o só efeito de introduzir a cédula de sua escolha na sobrecarta, e, em seguida, fechá-la;**

3) **verificação da identidade da sobrecarta, à vista do número e rubrica;**

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

424 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 112 — MUNICÍPIO DE ENCANTADO

Recorrente: Carlos Crisóstomo da Costa Filho e Dinarte Vasconcelos.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: Carlos C. da Costa Filho e Dinarte Vasconcelos, respectivamente, delegado do P. R. L. e fiscal de Candidato, vêm recorrer da decisão da Junta apuradora que impugnou, digo anulou dois votos da 3.ª secção do município de Encantado, por não existir na sobrecarta a rubrica do secretário e sòmente a do presidente.

Vistos e relatados, etc.

---

(1) Ver art. 119, nrs. 5 e 6.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao presente recurso eleitoral n.º 112, interposto por Carlos C. Filho e Dinarte Vasconcelos (do Partido Republicano Liberal), para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a decisão pela qual a Junta Apuradora do 15.º círculo julgou nulos os votos contidos em quatro sobrecartas da 3.ª secção do município de Encantado, por não trazerem estas a rubrica do presidente da mesa receptora e as quais, porisso, não foram abertas.

A nulidade decretada enquadra-se perfeitamente na disposição do art. 160, n.º 6, combinado com o art. 83, n.º 3, do Cód. Eleitoral.

O caso vertente é daqueles em que a lei, expressamente, nos dispositivos citados, considera provada a "violação do sigilo do voto". (1)

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Oswaldo Caminha, Relator.

---

4) emprêgo de urna suficientemente ampla, para que se não acumulem as sobrecartas na ordem em que forem introduzidas.

§ único — Quando a votação se fizer em máquina, o seu uso será regulado pelo Tribunal Superior.

CAPÍTULO II

DO REGISTO DOS CANDIDATOS

Art. 84 — Sòmente poderão concorrer às eleições candidatos registados por partidos ou alianças de partidos, ou mediante requerimento de eleitores: cincoenta, nas eleições municipais, e duzentos nas estaduais ou federais.

Súmula

O candidato registado sob legenda para ser votado avulso necessita de novo registo (Acs. nrs. 425, 435).

Nas eleições municipais, cincoenta eleitores podem fazer registo de candidatos em lista encimada por legenda (Acs. nrs. 426, 427, 429, 433 e 434). (Ver súmula do artigo 88).

O eleitor só pode assinar um pedido de registo, sob as penas da lei.

Simples troca de nome na assinatura do eleitor, desde que seja provada a sua identidade pessoal e inscrição eleitoral, não invalida o registo (Ac. n.º 429).

O requerimento de inscrição deve ser acompanhada da prova da qualidade de eleitor dos signatários, cujas firmas devem ser reconhecidas por notário (Acs. 430 e 434).

Para as eleições renovadas prevalecem os registos feitos independente de novo pedido (Ac. n.º 432).

Não há necessidade de juntar-se documentos probatórios do preenchimento dos requisitos exigidos em lei, pelos candidatos. (Acs. nrs. 434, 438 e 440).

---

(1) Ver art. 114, n.º 6.

Jurisprudência do Tribunal Superior

425 — Estado do Pará

Consulta n.º 1.738 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

O candidato registado sob legenda, para ser votado avulso, necessita de novo registo, e, nas eleições municipais, o eleitor de um município não pode votar, como fiscal, em outro município, pertencentes ambos à mesma região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta, que a êste Tribunal Superior dirige o Dr. Procurador Geral, em conseqüência do telegrama seguinte, do Dr. procurador regional do Pará:

"Tenho a honra de consultar V. Excia.: 1.º) si um candidato registado sob legenda, para ser votado avulso, necessita de novo registo; 2.º) si nas eleições municipais, pode o eleitor de um município votar como fiscal em outro, pertencendo ambos à mesma região."

Relativamente ao primeiro quesito da consulta, os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e por maioria de votos, respondem pela afirmativa, com os fundamentos, que passam a expor.

O Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932, no art. 101, §§ 1.º e 2.º, permitia concorressem às eleições:

a) os candidatos registados, quer individualmente, quer em listas;

b) os candidatos não registados, isto é, os avulsos, e, assim, individualmente ou em lista.

Posteriormente, o dec. n.º 22.364, de 17 de janeiro de 1933, determinou no art. 3.º:

"E' obrigatório o registo de todos os candidatos à Assembléia Constituinte, quer figurem em lista, quer avulso.

§ 1.º — O registo deve ser feito no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição.

§ 2.º — São inelegíveis os candidatos não registados nos termos dêste artigo."

Semelhante preceito visava não sòmente a providenciar para o cumprimento do decreto n.º 22.194, de 9 de dezembro do ano anterior, relativo à suspensão de direitos políticos para os cidadãos nêle compreendidos, senão e principalmente a estabelecer uma formalidade comum e útil à representação proporcional, na sua contagem e apuração.

Em seguida, o dec. n.º 22.627, de 7 de abril de 1933, aprovando as Instruções sôbre as eleições para a Assembléia Nacional Constituinte, dispôs no art. 44, n.º 6, que:

"Serão nulos os votos dados a candidatos não registados até cinco dias antes da eleição e os dados a cidadãos inelegíveis (dec. n.º 22.364, arts. 3, § 2, e 5)."

No regime de semelhante legislação, respondendo à consulta de sua secretaria, o T. S. de J. E. proferiu o acórdão de 11 de abril de 1933, publicado no B. E. n.º 65, de 30 de julho de 1934. Na consulta e no acórdão, não

se tratou pròpriamente de resolver a questão de "si um candidato registado sob legenda, para ser votado em avulso, necessita de novo registo". Tratou-se em particular de resolver si os candidatos constantes de legendas registadas tinham ainda de registar-se individualmente, para em tais listas registadas serem legìtimamente votados. Do mesmo teor é o acórdão, ainda do T. S. de J. E., proferido a 11 de outubro de 1934, e publicado no B. E. n.º 25, de 19 de fevereiro do ano cadente.

As Instruções de 31 de julho de 1934 reproduziram no art. 44, n.º 6, o preceito das Instruções expedidas pelo Govêrno Provisório.

O Código Eleit. de 4 de maio do corrente ano, afim de que "a simples vaidade individual não possa perturbar os trabalhos dos pleitos", considerou como "realmente necessário que o candidato avulso se apresente amparado por certo número de eleitores" (parecer da comissão de Cód. Eleit., de 21 de dezembro de 1934, na Câmara dos Deputados, avulso).

Por essas razões, e ainda evidentemente para a verdade da representação proporcional e a moralidade das lutas partidárias, verdade e moralidade postas em cheque nas eleições suplementares e até nas eleições primárias, com os votos avulsos, o Cód. Eleit. em vigor, além de estatuir, diferentemente do Cód. anterior (arts. 58, §§ 1.º e 2.º), sôbre a contagem dos votos (art. 93, e art. 94, letra *c*) determinou no art. 84, que "sòmente" poderão concorrer às eleições:

a) candidatos registados por partidos;

b) candidatos registados por alianças de partidos;

c) candidatos registados mediante requerimento de eleitores, cincoenta, nas eleições municipais, e duzentos nas estaduais ou federais.

E depois de estatuir, no art. 87, não ser "permitido a candidato figurar em mais de uma legenda, senão quando assim fôr requerido por dois ou mais partidos, em petição conjunta", preceitua com o art. 88:

"Considerar-se-á avulso o candidato registado uninominalmente, a requerimento de eleitores, *nos termos do art.* 84, *e sem legenda.*"

Portanto, não há, não pode haver, "ex-vi" do Código Eleitoral vigente, outro "candidato avulso" senão aquele que *fôr registado uninominalmente,* e sem legenda, a requerimento de cincoenta eleitores, nas eleições municipais, e de duzentos nas eleições federais ou estaduais.

Logo, o candidato registado sob legenda, para ser votado avulso, necessita de novo registo, nos termos dos citados arts. 88 e 84.

E é o que se confirma com o art. 152, § 3.º, que dispõe:

"Serão nulos os votos dados a candidatos ou a *legendas não registados* e a cidadãos inelegíveis."

Ora, si nulos são os votos dados a candidatos não registados, e os candidatos avulsos têm de ser registados, nos termos dos citados arts. 88 e 84, a conclusão necessária é que um *candidato registado sob legenda, para ser votado avulso, necessita de novo registo,* em conformidade com o disposto nesses ditos artigos.

Quanto ao segundo quesito da consulta, respondem, por unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral que, nas eleições municipais, o eleitor de um município, não pode votar, como fiscal, em outro mu-

nicípio, pertencentes ambos à mesma região, conforme já foi decidido no acórdão de 18 de novembro do ano cadente, consulta n.º 1.692. (1)

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator.

VOTO DO PROFESSOR JOÃO CABRAL

Tomando conhecimento da consulta a respeito encaminhada pelo Sr. Dr. Procurador Geral, e vinda do Procurador Regional do Pará, votei no sentido de que o Tribunal respondesse à consulta do modo seguinte:

1.º) O candidato registado sob legenda não necessita de novo registo para ser votado nominalmente em chapa avulsa.

O fim único, no sistema brasileiro, do registo de candidatos (não nas listas e legendas, que têm função na técnica das votações e apurações) é limitar o campo da escolha pelo eleitor, evitando a dispersão de votos, e a ineficácia da votação em pessoas inelegíveis, ou que não aceitem o mandato.

No Código de 1932, não se exigia, obrigatòriamente, registo de candidatos, em lista ou de maneira alguma uninominalmente (art. 58, § 1.º). Era *permitido* a qualquer partido, aliança de partidos ou grupo de cem eleitores, no mínimo, registar a lista de seus candidatos, encimada por uma legenda. E considerava-se *avulso* o candidato que não constasse de lista registada. Quer dizer, que fôsse votado uninominalmente ou em cédula composta, independentemente de registo. Isso, contra a previsão do Relator que prognosticara então a infinidade incontável, em prazo breve, de listas e candidatos votados. Foi o decreto n.º 22.364, de 17 de janeiro de 1933, que no seu art. 30, veio dispôr que seria "obrigatório o registo de todos os candidatos à Assembléia Nacional Constituinte, *quer figurem em listas, quer avulsos*".

Foi essa uma providencia salutar. E em vista dela, e considerando consoantemente, como se faz neste relatório, o Tribunal Superior teve ocasião de decidir que "os candidatos, que constarem de lista registada, estão *ipso facto,* registados, não precisam de registo individual." (Ac. n.º 393).

Ora, o candidato figurante numa lista regularmente registada, registado é e como tal pode ser votado nominalmente em cédulas avulsas. O voto assim dado significará que o votante o escolhe para receber o mandato por quociente eleitoral, despreocupando-se da sua sorte, dêle candidato, como parte na lista e legenda em que foi registado.

A dúvida parece originar-se da simples leitura do art. 84 do Código Eleitoral, princípio que reza:

"*Sòmente* poderão concorrer às eleições candidatos registados por partidos ou alianças de partidos, ou mediante requerimento de eleitores, etc."

E da obrigação imposta pelo § 2.º do artigo 85 de ser *tôda lista* de candidatos a registar encimada por legenda.

Adiante o art. 88 já diz: "Considerar-se-á *avulso* o candidato registado uninominalmente, a requerimento de eleitores, nos termos do art. 84, e sem legenda.

Daí se conclue que os partidos ou alianças de partidos não poderão registar candidatos uninominalmente.

---

(1) Ver acórdão n.º 345, pág. 459.

Mas seria restrição não contida explícita ou implicitamente na lei acrescentar que o candidato registado em lista jamais poderá, sem outro registo uninominal, receber votos em cédulas avulsas.

Cédula avulsa (art. 93, princípio), votação avulsa (cit. art., § 2.º) será sòmente a que indica um candidato registado nominalmente como diz o cit. art.

Seria preciso que a lei o dissesse expressamente.

E' preferível, pela aplicação da regra *benignia amplianda*, assentar que serão apurados como avulsos os votos dados uninominalmente, sem legenda, tanto a candidato registado avulsamente, como a candidato já registado em lista, mas votado avulsamente, isto é, em cédulas com o seu nome só, sem legenda.

A isto não se opõe nenhum dos dispositivos da lei; antes parece que se acomoda o que dispõe o art. 93 citado, onde se lê:

"§ 1.º — O candidato, contemplado em diferentes quocientes partidários, considerar-se-á eleito sob a legenda em que obtiver maior votação."

E logo:

"§ 2.º — Considerar-se-á eleito, fora do partido *que o registou*, o candidato que tiver alcançado, em votação avulsa, o quociente eleitoral."

Si o legislador quisesse dizer o contrário teria procurado meio de encaixar nesta última norma a exigência de ter o candidato sido registado também uninominalmente, além de tê-lo sido em lista, sob legenda.

2.º — Nas eleições municipais, não pode o eleitor de um município votar, ainda que servindo como fiscal, em outro município, mesmo pertencendo êste à mesma região.

E' ponto assentado e esclarecido várias vezes pelo Tribunal Superior que, assim como nas eleições estaduais não podem votar eleitores de outras regiões, nas municipais não se admitirão, senão os eleitores domiciliados em cada município, respectivamente.

O contrário seria negar a utilidade mesma da repartição do país em departamentos políticos e administrativos. (Estados e Municípios) e autorizar o abuso das frotas volantes de eleitores para perturbarem o equilíbrio eleitoral de tais entidades políticas.

Poder-se-á admitir que sirvam junto às Mesas Receptoras de um município, fiscais (elementos de defesa, que nunca se restringem sem graves razões de direito) eleitores de outros municípios. Mas sem direito de voto. (B. E. n.º 23, de 1935). (1)

426 — Estado da Paraíba

Recurso Eleitoral n.º 253 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conhecendo, em eleições municipais, do recurso interposto, por se compreender na exceção prevista pela Constituïção Federal, art. 83, §§ 1.º e 5.º, e na lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, art. 28, parágrafo único, letra "b", confirma a decisão do Tribunal Regional, segundo a qual, nas ditas eleições, 50 eleitores, no mínimo, poderão fazer o registo de candidatos em lista encimada por legenda.

(1) Ver art. 74.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Estado da Paraíba do Norte, e interposto com fundamento no art. 83, §§ 1.º e 5.º da Constituïção Federal, e no art. 28, parágrafo único, letra *b* da lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, sendo recorrentes Severino Ramos de Araújo e outros (três suplentes do Partido Progressista e um candidato eleito em 2.º turno pelo mesmo partido), recorridos Joaquim Gaudêncio de Queiroz e outros (quatro candidatos eleitos em 1.º turno, da legenda Liberdade e Progresso).

A Junta apuradora do 3.º círculo eleitoral do Estado da Paraíba do Norte, reünida a 20 de novembro último, proclamou eleitos, nas eleições para Prefeito e Vereadores do município de S. João do Carirí, Prefeito candidato do Partido Progressista, com 1.330 votos, obtendo 1.130 votos o candidato da legenda Liberdade e Progresso, quatro vereadores, pelo 1.º turno do Partido Progressista, com 1.325 votos, e outros quatro, também em 1.º turno da legenda Liberdade e Progresso, com 1.124 votos, e mais um vereador, pelo 2.º turno, daquele partido, suplentes os demais candidatos de cada uma das listas.

Logo no comêço da reünião o procurador dos recorrentes apresentou protesto "para o fim de não serem computados os votos dados, nas mesmas eleições, à legenda Liberdade e Progresso, "por não estar a mesma regularmente registada". Não atendido, recorreu afinal para o Tribunal Regional (fls. 13 e 14). Com as razões de fls. 6 e as procurações de fls. 8 a 10, ainda a 20 de novembro último, foi assinado o têrmo de recurso (fls. 12), do qual os recorridos tiveram ciência pelo edital de fls. 16, revéis, entretanto em todo o curso do processo.

Os recorrentes arrazoaram novamente a fls. 17, juntando a fls. 20 certidão, na íntegra, do requerimento para o registo dos candidatos sob a Legenda "Liberdade e Progresso", e a fls. 32 certidão do acórdão proferido por êste Tribunal Superior na consulta n.º 1.595, a 16 de agôsto do ano passado. (1)

A fls. 16 está o relatório-parecer. A fls. 29, o acórdão recorrido.

Publicado o acórdão recorrido a 18 de dezembro, o recurso foi interposto a 21 (fls. 32). Ficou declarado no têrmo de recurso como integrante dêle o requerimento de fls. 31, no qual, recorrendo, os recorrentes diziam que assim procediam por inobservada pelo Tribunal Regional a jurisprudência do Tribunal Superior constante daquele acórdão na consulta n.º 1.595.

Os recorridos foram notificados do recurso com o edital de fls. 34.

Arrazoaram os recorrentes, a fls. 3. Concluíram assim:

"... E' nulo o registo feito dos candidatos a vereadores pela legenda Liberdade e Progresso, na última eleição municipal de São João do Carirí, Estado da Paraíba do Norte. E como são nulos os votos dados a candidatos ou legendas não registados (art. 152, § 3.º, do Código Eleitoral), segue-se que os candidatos Joaquim Gaudêncio de Queiroz, Antero Torreão Júnior, Cristiano Pereira de Almeida e Severino da Mota Silveira, e suplentes Joaquim Alves Caluete, Severino Tavares da Costa e Manoel Honorato Sobrinho não foram eleitos, e dêste modo devem ser cassados os diplomas que

(1) Ver acórdão n.º 435, pág. 535.

lhes foram expedidos sendo ordenada expedição de diplomas aos candidatos da legenda Partido Progressista até completar o número legal dos vereadores da Câmara Municipal de São João de Carirí."

Nesta instância superior, oficiou o Dr. Procurador Geral, que opinou pelo provimento do recurso, entendendo serem nulos os votos dados à legenda Liberdade e Progresso, *ex-vi* do Código Eleitoral, art. 152, § 3.º. As razões, que expende, são as seguintes:

"O artigo 84 do Código Eleitoral divide os candidatos em dois grupos: os registados por partidos ou alianças de partidos; os registados mediante requerimento de 50 eleitores nas eleições municipais, e 200 nas estaduais ou federais.

O art. 166, declara que serão considerados partidos provisórios, para a fase da eleição respectiva, os grupos mínimos de 200 eleitores, que, em cada secção registarem candidatos.

Salvo êrro, o que eu deduzo do art. 87, é que só os partidos permanentes ou provisórios têm direito ao uso de legenda.

Ilustra êste modo de ver a leitura dos arts. 58, 1.º, e parágrafo único, do Código revogado, e 30, § 9.º, das Instruções.

Grupos de menos de 200 eleitores não podem, penso eu, salvo melhor lição, usar legenda e registar candidatos a não ser ùnicamente, nos termos do art. 88.

Tenho a impressão de que esta tese não é contrariada pelo acórdão do Egrégio Tribunal Superior, referente à consulta 1.595, do Amazonas, estampado no Bol. Eleit. 115, de 8 de outubro de 1935, p. 2.272." (1)

Posteriormente, com infração do Regimento Interno, artigo 82, §§ 4.º e 6.º, o recorrente Severino Ramos de Araújo, por seu procurador constituído no telegrama de fls. 58, ofereceu as alegações de fls. 60 e seguintes.

Ainda foi junta ao processo a procuração em telegrama outorgada por José de Medeiros Maracajá, 1.º suplente do Partido Progressista, ao Dr. Gratuliano da Costa Brito.

O recurso interposto enquadra-se nos dispositivos da Constituição Federal, art. 83, §§ 1.º e 5.º e do Código Eleitoral em vigor, art. 28, parágrafo único, letra *b*. Como já o havia feito, quando recorreram da Junta apuradora para o Tribunal Regional, os recorrentes, na interposição do recurso para êste Tribunal Superior, argüiram não ter sido observada a sua jurisprudência (fls. 29, 31 e 32), e mencionaram aquele já referido acórdão de 16 de agôsto do ano findo.

De meritis, porém, não assiste razão aos recorrentes.

O Código Eleitoral, de 24 de fevereiro de 1932, determinava, no art. 58, n.º 1.º, que "é permitido a qualquer partido, aliança de partido ou *grupo de cem eleitores*, no mínimo, registar, no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição, a *lista de seus candidatos, encimada por uma legenda.*"

Logo depois, no parágrafo único, preceituava: "*considera-se avulso o candidato que não conste de lista registada.* Esta disposição foi derrogada pela legislação subseqüente, que tornou obrigatório ainda o registo dos candidatos avulsos (decretos nrs. 22.364, de 17 de janeiro de 1933, art. 3.º,

(1) Ver acórdão n.º 435, pág. 535.

22.627, de 7 de abril também de 1933, art. 44, n.º 6; 22.672, de 25 de abril ainda de 1933, art. 1.º; Instruções de 31 de julho de 1934, art. 44, n.º 6).

Assim sob o regime legal anterior ao Código Eleitoral, de 4 de maio do ano passado, havia duas ordens de candidatos nas eleições, *os candidatos registados em listas com legenda, e os candidatos avulsos registados sem legenda.*

Os primeiros, chamados *de lista,* eram os candidatos de partidos, de alianças de partidos, e de grupos de cem eleitores, os segundos, chamados *avulsos,* não eram apresentados por partidos, alianças de partidos, ou grupos de cem eleitores.

Sôbre uns e outros, distinguindo-os e caracterizando-os, pronunciou-se o Tribunal Superior nos minuciosos acórdãos de 11 de outubro de 1934 (Bol. Eleit. n.º 25, de 1935, pgs. 479 a 481) e de 20 de abril de 1933 (Bol. Eleit. n.º 18, de 1934, págs. 240 a 243) assentando êste último:

"A lista registada, mediante petição de cem eleitores, (art. 58.º, 1.º), goza de tôdas as vantagens asseguradas aos partidos ou alianças de partidos, para os efeitos da apuração, do quociente partidário."

Salvo o que em seguida será exposto quanto aos *candidatos avulsos,* a respeito dos quais houve alteração de certa monta, o Código Eleitoral, atualmente em vigor, manteve, em substância, sôbre o registo de candidatos, o regime da legislação anterior.

Com efeito.

Pelo artigo 84 do Código Eleitoral vigente, "sòmente poderão concorrer às eleições candidatos registados por partidos ou alianças de partidos, ou *mediante requerimento de eleitores*: 50 nas eleições municipais, e duzentos nas estaduais".

Reproduz, assim, sem alteração de relevância, o que já se encontrava no primeiro Código, que, entretanto, para o registo de candidatos por *grupo de eleitores* exigia fôssem estes sempre em o número mínimo de *cem.* Em conformidade com o atual Código, tais eleitores serão, no *mínimo, cincoenta,* nas eleições municipais, *duzentos* nas estaduais ou federais.

Que os *candidatos registados,* a que alude o citado artigo 84, são *ainda,* como pelo Código anterior, de *lista encimada por legenda,* é o que se vê do artigo imediatamente seguinte, que o completa, dispondo, no § 2.º: "*Tôda lista de candidatos será encimada por legenda*".

Ora, si o art. 84 iguala aos *partidos* e às *alianças* de *partidos os grupos de eleitores, cincoenta,* nos pleitos municpiais, *duzentos,* nos federais ou estaduais, e o art. 85, em complemento àquele, refere-se expressamente às *listas de candidatos encimadas por legenda* a conclusão outra não pode ser senão a de que, tal como ocorria pelo Cód. anterior (art. 58, n.º 1.º), os *grupos de eleitores,* com os mínimos indicados, também registam *lista de candidatos* encimada com *legenda,* e para todos os efeitos constantes dos já referidos acórdãos dêste Tribunal Superior.

E', aliás, o que se vê ainda confirmado no art. 153, que, na sua primeira parte contrapondo as "*cédulas com legenda registada*", sem distinguí-las de *partidos, alianças de partidos,* ou *grupos de eleitores,* às "*cédulas avulsas*", estatue afinal: "contar-se-ão as cédulas obtidas pelos *partidos* ou *registadas,* e passar-se-á a apurar a votação nominal nas cédulas de *legenda,*

e, finalmente, a votação das *cédulas avulsas.*" Se, pois, há cédulas de *partidos* e cédulas de *legendas registadas*, e, se às cédulas de legenda se contrapõem às cédulas avulsas, a razão está em que as *listas encimadas por legendas* tanto podem ser de *partidos* ou *alianças* de *partidos* como de *grupos de eleitores.*

Pudesse haver dúvida no entendimento do Código Eleitoral em vigor, quanto ao assunto ora discutido, dever-se-ia sempre resolver em conformidade com o Código revogado. As leis posteriores compreendem-se pelas anteriores, cujas prescrições ratificam, esclarecem e completam, quando lhes não são contrárias (P. Batista, Herm., § 3.º: C. Maximiliano, Herm. e Apl. do Dir., 2.ª ed., nrs. 145 a 147).

O art. 88 restringe-se a definir o *candidato avulso*, determinando:

"Considerar-se-á avulso o candidato registado uninominalmente, a requerimento de eleitores, nos termos do artigo 84, e sem legenda."

Foi aqui modificada a legislação anterior, tendo-se como necessário que o candidato avulso se apresente amparado por um certo número de eleitores, afim de que "a simples vaidade individual não possa perturbar os trabalhos dos pleitos" (ac. de 27 de dezembro de 1935, no Bol. Eleit. n.º 14, de 1936, págs. 290 e 291).

Mas, de que se considera *avulso* o candidato registado uninominalmente, e sem legenda, por cincoenta eleitores, nas eleições municipais, e duzentos, nas estaduais, ou federais, não é lícito inferir que êsses mesmos eleitores não possam requerer o registo para *lista de candidatos encimada por legenda.*

Não tem procedência a argumentação deduzida do artigo 166, parágrafo único, *ex-vi* do qual "grupos mínimos de duzentos eleitores, que, em cada eleição, registarem candidatos serão considerados partidos provisórios, para a fase da eleição respectiva."

O Código revogado continha preceito semelhante, o artigo 99, considerando partidos políticos "os que adquirirem personalidade jurídica, mediante inscrição no registo, a que se refere o art. 18 do Código Civil" (n.º 1.º), e "os que, não a tendo adquirido, se apresentarem para os mesmos fins, em caráter provisório, com um mínimo de quinhentos eleitores."

A disposição do Cód. não impedia, nos termos do seu art. 58, n.º 1.º, pudesse um grupo de cem eleitores, no mínimo, registar a lista de seus candidatos, encimada por uma legenda. O preceito originava-se da lei uruguaia de 15 de fevereiro de 1935, cujo art. 8.º estatue: "Se consideran tambem Partidos Accidentales, las agrupaciones de ciudadanos que en numero no menor de cincuenta se presenten a las Juntas Electorales o la Corte Electoral, solicitando el registro de listas de candidatos en el plazo fijado en el articulo 14."

De maneira nenhum antinômicos os artigos 51, n.º 1.º, 99, do Cód. Eleit. revogado, não se compreende que, no Código Eleitoral vigente o art. 166, parágrafo único, correspondente ao art. 99, daquele, deva ter-se como proïbido seja o art. 84 aplicável, qual o foi sem contestação o art. correspondente, art. 58, n.º 1.º, da lei anterior.

A imprecisão da linguagem nos artigos 89 a 94, do Código Eleitoral de 4 de maio do ano passado é realmente manifesta. Referem-se os artigos 89 a 93, pr. e § 1.º as "*cédulas* contendo apenas um nome" (art. 89, pr.), as "*cédulas com legenda*" (art. 89 pr.), aos "*candidatos da mesma legenda*", (art.

90, letra *B*), as "*cédulas sob a mesma legenda*" (art. 92), as "*cédulas sob legenda*" (art. 92), as "*cédulas sob legenda*" (art. 93, pr. e § 1.º). Entretanto, o art. 93, § 2.º, opõe o candidato de *partido* ao de *votação avulsa*, o artigo 94, pr. alude apenas aos *partidos*, e o mesmo art. 94, na letra *a*, menciona ùnicamente "a *legenda de cada partido*".

A lei, que, nos arts. cits. começa, opondo as *cédulas de legenda às cédulas avulsas, estabelece* em seguida o contraste entre os *partidos* e a *votação avulsa*, para finalmente só aos *partidos aludir*.

Mas, os defeitos de redação nas leis explicam-se pela inevitável concisão como que são escritas (P. Batista, obr. cit. § 35) e as suas palavras viciosas nunca lhes prejudicam a exatidão (P. Batista, obr. cit., §§ 14 e 25: C. Maximiliano, obr. cit., n.º 116, Ihering — L'Esprit du Droit Rom., trad. fr., Vol. 3.º, § 49), pelo que, bem é de ver, os arts. 93 e 94, do Código Eleitoral, em vigor, devem entender-se na referência aos *partidos*, como se referindo às *listas de candidatos encimada por legenda, às cédulas sob legenda*.

Razão nenhuma ademais existe, na representação proporcional, para se preterirem, no país, os grupos de eleitores pelos partidos (A. Brasil, Democr. Reps., 4.ª ed., págs. 146 a 149; A. Goicochea — La crisis del constitucionalismo moderno, pr. 221 e segs.). A representação proporcional "a pour objét d'attribuer à chaque parti ou à chaque groupement d'opinion un nombre de mandats proportionnel à sa force numerique" (Lachapelle, Les Régimes Electoraux, p. 131).

O acórdão de 16 de agôsto de 1935 (Bols. Eleits, nrs. 98, p. 2.011, e 115 p. 2.272), (1) invocado pelos recorrentes, diz respeito aos candidatos avulsos.

Resolvem, pelo exposto, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conhecendo preliminarmente do recurso, negar-lhe provimento, para confirmar o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 21, de 1936).

427 — Estado do Ceará

Consulta n.º 1.844 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, responder à consulta do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, feita pelo telegrama a fls. 3 do seguinte modo:

a) Em face do que dispõe o art. 84 do Código Eleitoral um grupo de 50 eleitores pode apresentar e registar uma chapa completa de vereadores municipais;

b) O candidato a prefeito registado por mais de um partido contará todos os votos no cômputo geral da apuração, porquanto sendo um só lugar a ser preenchido o critério a ser adotado é o majoritário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 44, de 1936).

(1) Ver acórdão n.º 435, pág. 535.

428 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 294 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Em vista do parecer suplementar, do Sr. Dr. Procurador Geral e das considerações apresentadas pelo Relator.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, transformar em diligência o julgamento do recurso eleitoral n.º 294, vindo do Tribunal Regional do Piauí, para solicitar dêste as seguintes informações com caráter de urgência e devendo ser ouvido o juiz eleitoral de Jeromenha: 1.º, si da lista assinada por 50 eleitores alí apresentando candidatos à última eleição municipal sob a legenda Manuel Alves da Fonseca, constam as assinaturas de Alberto Duarte Franco ou de Alberto Patrício Duarte e com que números de inscrição; 2.º, si na Secretaria dêste Tribunal se encontram os processos de todos os eleitores qualificados e inscritos no Estado; 3.º, si naquele município de Jeromenha se encontram os processos referentes aos dois citados nomes ou nos livros do cartório qualquer notícia acêrca da qualificação e inscrição dos referidos eleitores; 4.º, si alí votaram nas últimas eleições municipais eleitores com qualquer daqueles nomes e número; 5.º, finalmente, como explicar as divergências de nomes e número acaso existentes nos papéis eleitorais de que se trata.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 25 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 75, de 1936).

429 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 294 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Anulação de registo de candidatos sob legenda, a eleições municipais, requerida por 50 eleitores, não se decreta depois de realizada a votação e começada a apuração, mediante simples representação dirigida ao Tribunal Regional.

Não é de confirmar-se, portanto, a decisão do Tribunal, deixando de conhecer de recurso contra a proclamação dos eleitos, e expedição de diplomas, por motivo daquela intempestiva anulação sem figura de recurso do despacho do juiz eleitoral que ordenou o registo.

Simples troca de nome na assinatura de um daqueles eleitores requerentes, provada que seja a sua identidade pessoal e inscrição eleitoral, não invalida o requerimento.

Não sendo observada pelo Tribunal a jurisprudência do Tribunal Superior no sentido de que 50 eleitores podem requerer registo de candidatos sob legenda, em eleições municipais, é de se conhecer do recurso, baseado no artigo 83, § 5.º, da Constituição Federal, e dá-se-lhe provimento para mandar validar a votação obtida pelos candidatos assim legitimamente registados e expedir os diplomas aos eleitos nesta conformidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, vindos do Tribunal Regional do Piauí, dêles consta o seguinte:

1. Nestor Machado de Matos, recorreu para o Tribunal Regional do ato da Junta Apuradora do 4.º Círculo Eleitoral, reünida na cidade de Floriano, pelo qual foram proclamados eleitos e diplomados os seguintes cidadãos, votados sob a legenda "Partido Nacional Socialista": Antônio Sandis da Fonseca, prefeito do município de Jeromenha, Adelino Ribeiro da Fonseca, Benedito Fonseca de Carvalho, Cláudio Alves e Rocha, Gervásio Gonçalves Guimarães, José Martins Ferreira Filho, Joaquim Manuel da Rocha e Noêmia Soares da Rocha, vereadores do mesmo município.

2. Alegou o recorrente:

a) que era candidato a vereador sob a legenda "Manuel Alves da Fonseca" e, como tal, foi registado em companhia de outros correligionários, mediante requerimento de 50 eleitores, sendo depois votado na eleição realizada a 27 de setembro de 1935, obtendo mais votos do que os seus contendores;

b) que, posteriormente, já estando apuradas pela respectiva Junta as 2.ª e 3.ª secções eleitorais, foi anulado pelo Tribunal Regional o registo dos candidatos da legenda a que pertencia o recorrente e, conseqüentemente, tôda a votação por êles obtida;

c) que, não obstante a nulidade haver atingido mais da metade da votação, não se mandou proceder à nova eleição, conforme determina o Código Eleitoral;

d) que era nulo o registo dos candidatos da legenda adversa, porque não fôra junto ao respectivo requerimento documento autêntico, ou telegrama, expedido por quem respondia então pelo Partido Nacional Socialista do Estado, segundo exige o disposto no artigo 85, § 1.º, do aludido Código;

e) que essa nulidade acarretara a dos sufrágios dados aos candidatos socialistas, afetando igualmente o reconhecimento e expedição de diplomas;

f) que, assim sendo, a única solução eleitoral, seria ficar sem efeito a votação dos candidatos de ambos os partidos, realizando-se nova eleição em que imperasse a vontade do eleitorado, já manifestada em favor de seus correligionários.

3. Os recorridos, intimados por edital, não apresentaram contrariedade. Perante o Tribunal Regional, porém, pediram juntada de certidões e telegrama, de que consta a autorização do delegado central do Partido Nacional Socialista, para se fazer o registo impugnado.

4. O Procurador Regional opinou pela improcedência do recurso, depois de requisitar juntada de certidões no sentido de provar a existência e suficiência da autorização telegráfica para o registo dos candidatos recorridos, e de argumentar que, enquanto não houvesse provas em contrário, o registo dêstes se reputaria válido. Mas de outro lado, sustentou que, anulado, como foi, o registo dos candidatos do partido de que faz parte o recorrente, os quais tiveram na eleição mais de metade da votação, nem porisso anular-se deveria tôda a eleição.

E' verdade — são palavras suas — que o § 1.º do art. 160 do Código declara que, si a nulidade atingir a mais de metade dos votos de um município julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e marcará o Tribunal Re-

gional novas eleições dentro do prazo de quarenta dias. Mas, no caso alegado, não podia ter lugar (sic) a renovação do pleito em nenhuma das secções daquele município, de vez que ao mesmo concorreriam candidatos de um único registo, não sendo possível alteração no resultado final, conforme decidiu êste Tribunal (o regional), em acórdão n.º 301.

5. No Tribunal Regional foi debatido oralmente o caso e, por maioria, se resolveu "não tomar conhecimento do recurso, por considerar o recorrente parte ilegítima para interpô-lo.

São estas as razões do acórdão de fls. 46 a 48:

a) em Acórdão de 8 de janeiro do corrente ano o Tribunal Regional anulou, baseado na jurisprudência do Superior Tribunal, constante do Acórdão de 16 de agôsto de 1935, publicado no Boletim Eleitoral n.º 115, de 8 de outubro do mesmo ano, pág. 2.272, (1) o registo da legenda "Manuel Alves da Fonseca", em que foi incluído o nome do recorrente como candidato a vereador, sob fundamento de ter sido requerido apenas por cincoenta eleitores, e, como conseqüência, decretou a insubsistência dos votos que lhe foram dados, não mandando, porém, renovar o pleito, a-pesar-de, como articulou o mesmo recorrente, a nulidade ter atingido mais da metade da votação.

b) contra esta decisão não se interpôs recurso algum, passando, portanto, a mesma em julgado;

c) cassado, assim, o registo do recorrente, deixou êste de ser candidato, diante do que dispõe o art. 84 do Código Eleitoral, que não admite seja sufragado quem não esteja devidamente registado;

d) não sendo candidato, por ter perdido essa qualidade pela caducidade do registo, não tem, nem pode ter um interêsse imediato no pleito, que legitime a sua intervenção como recorrente. Si bastasse o simples interêsse geral, qualquer eleitor, mesmo de outro município ou Estado, poderia invocar o pronunciamento do Tribunal sôbre o caso em debate, isto é, sôbre a eleição municipal de Jeromenha, o que seria flagrante absurdo;

e) mesmo que houvesse decisão do Superior Tribunal, declarando válido o registo de legenda por 50 eleitores, conforme afirmou oralmente existir o procurador do recorrente, sem contudo, provar, não podia ser aplicada ao caso da legenda em questão, há muito decidido, e contra o qual não se interpôs recurso algum. Como a lei, a jurisprudência não tem efeito retroativo, não podendo ferir, portanto, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e o caso julgado, como o em debate;

f) como ficou exposto, não é mais possível, nem lícito, renovar-se a discussão sôbre o registo anulado, ficando, por conseguinte, de pé tôdas as deliberações tomadas por êste Tribunal no aludido Acórdão;

g) em Acórdão anterior, isto é, de 27 de novembro do ano pretérito, esta Côrte de Justiça Eleitoral também anulou o registo dos candidatos da legenda "Joaquim Bezerra", do município de Patrocínio, pelo mesmo vício acima apontado, não mandando igualmente renovar a eleição, não só por não se tratar de secção anulada, como "porque não seria mais possível agora, passado o prazo legal, registo de candidatos ou de legenda".

6. Desta decisão é que se interpôs o presente recurso, em tempo hábil, havendo o recorrente arrazoado e juntado documentos. Assim também os recorridos.

(1) Ver acórdão n.º 435, pág. 535.

Fundamenta dêste modo o primeiro, o seu recurso:

1.º) O registo feito a requerimento de 50 eleitores é válido segundo o Acórdão proferido pelo Tribunal Superior, julgando o recurso n.º 253, da Paraíba (Bol. Eleitoral n.º 21, junto aos eutos, fls. 59, e que é de 18 de fevereiro último) (1). Neste Acórdão, o Tribunal Superior interpreta, em todos os detalhes, os arts. 84 e 88 do Código Eleitoral, e proclama de maneira irrefutável a validade de registo sob legenda, feito por 50 eleitores, em requerimento conjunto, nas eleições municipais.

2.º) A ocasião mais adequada para recorrer das decisões do Tribunal Regional, sôbre as ditas eleições, é a da contestação de diplomas, e o Código Eleitoral, no art. 154, § 7.º, indica de modo bem claro quando o Tribunal Superior deve tomar conhecimento das decisões daquele.

3.º) O registo dos candidatos do Partido Nacional Socialista foi feito sem autorização especial do partido, sem documento autêntico (art. 85, § 1.º do Código Eleitoral); o procurador dos candidatos juntou a certidão do telegrama que foi expedido, mas esta certidão não prova que o telegrama foi exibido no ato do registo.

4.º) Admitindo que o registo dos candidatos da legenda do recorrente fôsse anulado, os candidatos prejudicados tendo sido mais votados, a anulação dos votos atingiria mais do que a metade, e seria de justiça mandar proceder à nova eleição. Os votos foram dados por eleitores que consideravam os candidatos registados legalmente, e votaram portanto de boa fé, perante mesas receptoras legalmente instaladas, depositando na urna suas, etc. E a anulação do registo dos candidatos assim votados veio depois da votação — é preciso acrescentar. Na ata da votação não consta protesto algum. Tais votos se reputam como anulados ou já eram insubsistentes?

E conclue: "À vista dos fundamentos e em obediência à jurisprudência do Superior Tribunal, é de justiça validar o registo dos candidatos da legenda "Manuel Alves da Fonseca", proclamando eleitos os candidatos desta legenda, segundo o resultado da apuração da Junta Apuradora de Floriano, conforme certidão junta."

Os recorridos, combatendo tais argumentos, insistem no afirmar que a decisão sôbre nulidade do registo dos contrários passara em julgado; que, inversamente, o registo dêles recorridos é perfeito e válido; e que a anulação do pleito não pode ser decretada, pelas razões constantes do Acórdão recorrido. Afinal, que a jurisprudência do Tribunal Superior, invocada pelo recorrente, é posterior à decisão recorrida, que se fundou noutra anterior, e que, portanto, não pode aquela retroagir, com aplicação ao caso de Jeromenha, julgado pela primeira vez a 8 de janeiro do corrente ano.

7. O Sr. Dr. Procurador Geral apresentou longo parecer, em que examina a questão por tôdas as suas faces, começando por notar que a votação obtida pelos candidatos do partido recorrente, e anulada pelo Tribunal *a quo* por ter declarado nulo o registo, é muitíssimo maior, cêrca do dôbro da que obtiveram os do partido contrário, ora empossados nos cargos, em virtude daquela anulação. E acrescenta que "não há no processo prova de que o pleito corresse com irregularidades".

Discorre, depois, sôbre as questões de registo de candidatos sob legenda, a requerimento de 50 eleitores, em eleições municipais, citando a juris-

(1) Ver acórdão n.º 426.

prudência hoje firmada pelo Tribunal Superior sôbre a decisão do Tribunal Regional anulando, mediante representação, por aquele motivo, e contrariando a aludida jurisprudência; e sôbre a decisão da Junta Apuradora, que S. Ex. pensa, equivocamente, em contraste com aquela do Tribunal, e daí fazer as seguintes considerações:

"Para transformar uma representação em recurso, contrariando assim o texto expresso da lei e depois estender a decisão, *ex officio*, aos atos da Junta Apuradora contra a qual não houvera recurso (até aquela ocasião, devemos notar), o colendo Tribunal Regional serviu-se de motivação que: 1.º, aberra do verdadeiro conceito do direito de representação consignado no art. 113, 10, da nossa Lei Magna; 2.º, desconhece os dispositivos do art. 23, n.º 7, e 103 e parágrafos, do Código Eleitoral revogado; 3.º, modifica o Acórdão do egrégio Tribunal Superior, atinente à consulta número 1.658, o qual declara: a) podem e devem as Juntas Apuradoras reconhecer os candidatos, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas; b) não sendo interposto recurso dêsse ato das Juntas Apuradoras, pode o Tribunal Regional conhecer de tal ato *ex officio*, porque esta decisão só se refere a atos das Juntas Apuradoras, não sendo lícito nela encaixar, como pretende o Tribunal Regional, o conhecimento *ex officio* dos atos dos Juizes Eleitorais, que é coisa que não existe, porque a lei exige nestes casos, expressamente, o recurso, e lhe marca a forma processual, no art. 171 e seus parágrafos, repetindo, aliás, o mandamento do art. 103 e parágrafos da lei eleitoral anterior; 4.º, violenta o disposto nos arts. 27, letra *u*, e 202, parágrafo único, do Cód. Eleit., porque, no caso, havia ato praticado pelo Juiz Eleitoral, que admitia o registo da legenda.

Por tudo isto se verifica que o registo da legenda vitoriosa no pleito não podia ser legalmente anulado por meio de representação, acarretando como conseqüência o desaparecimento dos votos que lhe haviam sido dados pela maioria do eleitorado.

O ato do Juiz Eleitoral, contra o qual não foi interposto recurso na forma da lei, mas mera *representação*, transitara em julgado, de modo que a decisão do Tribunal Regional contra êle não podia e não pode prevalecer.

Acresce ponderar que o Tribunal Superior resolveu que, em eleições municipais, grupos de 50 eleitores, no mínimo, poderão fazer o registo de candidatos em lista encimada por legenda. — Rec. El. n.º 253, V. fls. 56 v, dos autos. (1)

E' verdade que esta decisão foi tomada na 13.ª sessão ordinária do Tribunal Superior, realizada a 3 de fevereiro do corrente ano. (Bol. El. 17, de 8 de fevereiro de 1936, pág. 355, 1.ª coluna, n.º 1).

E' também certo que o Acórdão anulatório do registo é anterior, pois está datado de 8 de janeiro.

Mas a jurisprudência firmada no Rec. El. n.º 253 é anterior ao Acórdão proferido pelo colendo Tribunal Regional no recurso contra a proclamação dos eleitores, Acórdão êsse que é de 4 de março.

E' ainda certo que do Acórdão que anulou o registo e a votação da legenda Manuel Alves da Fonseca não houve recurso para o egrégio Tribunal Superior.

---

(1) Ver acórdão n.º 426.

Os interessados deixaram tôda a matéria para ser aventada no recurso contra a proclamação dos eleitos. E' o que dizem a fls. 51 v.

E, como, em conseqüência do que expus, a Junta Especial, integrando no corpo das suas decisões o Acórdão anulatório do registo, proclamasse eleitos os candidatos da legenda Partido Nacional Socialista (autos fls. 17), dessa decisão subiu o recurso para o colendo Tribunal Regional e, da decisão dêste, para o egrégio Tribunal Superior.

Ao colendo Tribunal Regional foi devolvida tôda a matéria, inclusive o seu Acórdão de 8 de janeiro, o qual se juntara às decisões da Junta, formando um só todo.

Passando a examinar as alegações produzidas pelos interessados, nesta Superior Instância, encontra ainda a digna Procuradoria Geral motivos para apoiar antes as do recorrente do que as dos recorridos e as razões do Tribunal *a quo*, ao seu pensar, contrárias, como demonstrou, à jurisprudência do Tribunal Superior. Esta nota é ainda muito interessante:

"Refere-se o respeitável Acórdão, na letra *e*, a uma passagem da defesa oral, em que o procurador do recorrente, na sessão de julgamento, invocou a decisão do egrégio Tribunal Superior que admitiu, em eleições municipais, o registo de legenda por grupos de 50 eleitores.

A petição e certidão de fls. 53 e 53 v, mostram que êsse procurador chegou a pleitear o adiamento da sessão, para juntar o Acórdão do egrégio Tribunal Superior, a que aludia. Mas o colendo Tribunal Regional, contra o voto do Juiz doutor Pires de Castro, fechou a questão e repeliu o requerimento, asseverando que se tratava de um caso julgado."

O parecer conclue assim: "Parece-me que o colendo Tribunal Regional, no recurso contra a proclamação dos eleitos pela Junta, não podia repelir a argüição, asseverando que se tratava de caso julgado, porque não fôra interposto recurso da decisão que anulara o registo da legenda Manuel Alves.

Nos termos do art. 174 do Cód. El., estava o Tribunal Regional julgando um recurso contra a proclamação de eleitos feita pela Junta. Em hipóteses tais, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior já assentou que à instância *ad quem* é devolvido todo o conhecimento da matéria, bastando que seja suscitada em qualquer fase do julgamento.

A jurisprudência a que alude foi assentada no caso de Maués, no Estado do Amazonas, e corroborada por ocasião do julgamento dos recursos contra a expedição dos diplomas, no pleito de 14 de outubro de 1934, no Estado do Rio de Janeiro.

O Partido Popular Radical do Estado do Rio de Janeiro pleiteou a anulação de numerosas secções eleitorais, alegando que levantara as suas argüições na sessão plena do Tribunal Regional, antes que o presidente fizesse o anúncio a que se refere o art. 84 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais. Para prová-lo, invocava um tópico da ata geral, e que se acha no Bol. El. n.º 46, de 11 de abril de 1935, pág. 985, 2.ª coluna *in fine* e 986. Muito embora a alegação se erguesse no último instante do julgamento, e por meio de duas petições escritas, o interessado entendia que o Tribunal Regional devia conhecê-la. Mas o Tribunal Regional limitou-se a indeferir as petições, sem dar os fundamentos do seu ato.

A matéria foi suscitada em recurso perante o Tribunal Superior, que a

admitiu e julgou, por considerá-la devolvida ao seu conhecimento, por fôrça do indeferimento, pelo Tribunal Regional, das duas petições escritas, a que já fiz referência. (Relatório-parecer sôbre as eleições do Estado do Rio de Janeiro, no Bol. El. n.º 46, de 11 de abril de 1935, fls. 983, 2.ª coluna. Parec. Geral, no Bol. El. n.º 53, de 2 de maio de 1935, pág. 1.167, 2.ª col. *in fine*, 1.168 a 1.170. Atas das sessões de julgamento, em que foram consideradas as secções relacionadas nas petições do Partido Popular Radical. (Bols. Els. nrs. 55, 56 e 57, de 1935).

Está provado que, no caso vertente, a questão da anulação do registo da legenda "Manuel Alves da Fonseca" foi suscitada perante o Tribunal Regional, a quem se pediu adiasse o julgamento para exibição de um Acórdão do Tribunal Superior, que era decisivo no assunto.

Por fôrça da jurisprudência, a que acabo de aludir, tôda a matéria era devolvida ao Tribunal Regional, para que a considerasse e reformasse a decisão anterior, que não era daquelas que passam em julgado porque acima de tudo estava o recurso, que a lei faculta, contra a proclamação dos eleitos, recurso êsse em que o debate é amplo e em que se volta a analisar tudo quanto se prende ao pleito.

A colenda instância *a quo*, porém, deu o caso da anulação do registo como julgado, quando o que havia passado em julgado tinha sido o despacho do Juiz Eleitoral, que deferira o pedido de registo dos candidatos da legenda "Manuel Alves da Fonseca", despacho contra o qual não houvera recurso processado nos termos da lei, como já demonstrei, mas mera representação.

Procedendo como procedeu, o colendo Tribunal Regional devia observar a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior, firmada no caso de Maués e no das secções relacionadas nas petições do Partido Popular Radical do Rio de Janeiro, consoante a clara indicação que deixo feita neste parecer.

Portanto, nos termos do art. 83, § 2.º, *in fine*, e § 5.º da Constituição Federal, penso que se deve tomar conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, parece-me que não assiste razão aos recorrentes, quando pleiteam a anulação do registo dos candidatos da legenda Partido Nacional Socialista, o qual foi feito regularmente, segundo se verifica pelos documentos de fls. 31 a 36 e 55 dos autos.

Opino, porém, pelo provimento do recurso, para o fim de se reformar a respeitável decisão recorrida, no ponto em que considerou caso julgado a anulação do registo da legenda "Manuel Alves da Fonseca".

Devolvida a questão ao conhecimento do egrégio Tribunal Superior penso de acôrdo com as premissas que estabelecí, que a única conclusão lógica é revalidar o registo ilegalmente anulado e a votação dada à legenda "Manuel Alves da Fonseca", expedindo-se os diplomas nessa conformidade aos que foram vitoriosos nas urnas.

8. Depois dêste minucioso e bem fundamentado parecer, já na hora do julgamento, requereram os recorridos a juntada de novo documento — a certidão telegráfica de fls. 118, pela qual se pretendia provar que nem mesmo 50 eleitores assinaram a petição de registo dos contrários, pois que um dos nomes alí subpostos — o de Alberto Duarte Franco — correspondia, digo, deixava de corresponder a qualquer eleitor inscrito no município.

Mandou-se, porisso, abrir nova vista ao Dr. Procurador Geral, que, em

parecer suplementar, requereu diligência para verificar-se o novo fato alegado, o qual viria dar lugar a responsabilidades criminais, que desejaria apurar.

O Tribunal Superior atendeu ao pedido e formulou quesitos a serem enviados ao Presidente do Tribunal Regional, a quem se expediu telegrama recomendando também que fôsse ouvido o Juiz Eleitoral de Jeromenha. (Acórdão de fls. 122 e cópia do telegr. de fls. 123). (1)

Tal incidente deu lugar a que se juntassem mais aos autos os documentos de fls. 125 a 132, pelos quais ficou provado que Alberto Duarte Franco, signatário do pedido de registo em questão, é o mesmo eleitor Alberto Patrício Duarte, inscrito sob n.º 51 naquele município, e que ora se assina de uma, ora de outra daquelas maneiras, por ser filho de Patrício Duarte Franco.

Entrando em julgamento definitivo o feito, depois de novo relatório, produziram alegações orais ambas as partes, por procuradores legalmente habilitados.

Tudo bem considerado, e

Atendendo a que, segundo bem demonstrou o Sr. Doutor Procurador Geral, no seu Parecer, das duas questões que se destacam nestes autos — a nulidade do registo dos candidatos recorrentes, e a nulidade do registo dos recorridos — esta não procede, e foi abandonada nas últimas alegações das partes, porque não ficou provada a inicial de não existir, ou não ser suficiente a autorização telegráfica, expedida pelo presidente do conselho central do Partido Nacional Socialista do Piauí; (neste ponto, foi o Relator de opinião que os demasiadamente lacônicos termos do telegrama de fls. 31 e 32, seriam de fato insuficientes, si provada qualquer circunstância de que se induzisse confusão ou fraude perturbadora da veracidade dos sufrágios).

Atendendo, por outro lado, a que a nulidade alegada pelos recorridos contra o registo dos recorrentes, por ter sido requerido por 50 eleitores não colhe também: 1.º) por vários Acórdãos citados pela Procuradoria Geral e pela parte recorrente; 2.º) porque a exclusão do signatário Alberto Duarte Franco, daquele número, de eleitores que assinaram o pedido do registo em questão, não seria justa depois de provada, como ficou a identidade da pessoa e a inscrição do eleitor e a autenticidade daquela sua assinatura usual, devendo-se no caso aplicar, por analogia, o disposto no art. 152, § 2.º do Código Eleitoral, que prescreve ser válida a votação (logo, a escolha de candidato para registo prévio) quando simples êrro ortográfico, diferença leve de nomes e prenomes, inversão ou supressão de alguns dêstes ocorrer, desde que não seja possível confusão com outro indivíduo;

Atendendo a que também ficou bastantemente demonstrado no parecer da Procuradoria Geral e nas alegações do recorrente que não passara em julgado a decisão do Tribunal Regional anulando aquele registo, mediante representação dos recorridos nestes autos, procedimento sem figura de recurso contra a decisão do juiz eleitoral, e sem citação e defesa da parte ora recorrente e seus correligionários legalmente registados como candidatos à eleição municipal de que se trata, sendo notável que a anulação foi decretada quando já realizada a eleição municipal, quando já em meio a apuração do pleito;

---

(1) Ver acórdão n.º 428.

Atendendo a que, apurados regularmente os sufrágios, em grande maioria para os candidatos do partido do recorrente, e sem que houvesse impugnação ou protesto contra qualquer irregularidade na eleição, a Junta Apuradora só não proclamou eleitos o recorrente e outros vereadores da legenda "Manuel Alves da Fonseca", assim como o candidato a prefeito dêste nome, porque entendeu prestar obediência ao julgado pelo Tribunal Regional anulando o registo respectivo, como já ficou dito;

Atendendo a que, interposto o presente recurso em tempo e forma devidos, contra a proclamação de eleitos e expedição de diplomas a outros candidatos, que não aqueles que obtiveram a maioria dos sufrágios, subiu a causa regularmente a esta superior instância, à qual compete examinar e decidir preliminarmente o cabimento do recurso excepcional; e depois o seu merecimento, devendo, uma vez admitido o recurso, conhecer de tôdas as questões debatidas na instância inferior, ou por provocação das partes, ou deliberação do próprio Tribunal *a quo* (aplicação, por analogia, dos dispositivos do art. 154, §§ 7.º e 9.º, e dos arts. 164 e 181, do Código Eleitoral, bem assim do Regimento e Instruções do Tribunal Superior, quanto às eleições federais e estaduais); o art. 181 citado prescrevendo que "dos recursos parciais sôbre a apuração sòmente conhecerá o Tribunal Superior quando julgar o recurso geral contra a expedição dos diplomas" deverá ter servido de guia ao Tribunal *a quo* para evitar que, sem recurso prévio contra o registo dos candidatos, julgasse êle, mediante simples representação, que nem foi levada à Junta Apuradora, nula a votação dada aos candidatos, cujo registo anulara também intempestivamente, e contra a jurisprudência do Tribunal Superior;

Atendendo a que está fora de dúvida que o presente recurso se inclue na exceção do art. 83, § 5.º, da Constituição Federal, e do art. 28, parágrafo único, do Código Eleitoral;

Atendendo, finalmente, a todo o alegado e provado nos autos, com precisão e justiça compendiado no parecer da Procuradoria Geral:

Acordam, por unanimidade, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar válido o registo dos candidatos registados sob a legenda "Manuel Alves da Fonseca" e mandar, conseqüentemente, proclamar eleitos, e diplomar, os candidatos mais votados nas eleições municipais de Jeromenha, realizadas a 27 de setembro de 1935, segundo a apuração dos sufrágios feita pela competente Junta Especial, sem a injusta exclusão daqueles candidatos e legenda.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 3 de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 75, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

430 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE REGISTO DE PARTIDO N.º 807, DE RIO GRANDE

Requerentes: Paula Gonçalves e outros.

Vistos, etc.

ACORDAM em Tribunal Regional converter o julgamento em diligência, para que os requerentes exibam certidão que prove serem todos eleitores do município de Rio Grande e bem assim façam reconhecer suas assinaturas por notário.

Pôrto Alegre, 4 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

431 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 487, DE SANTO ANTÔNIO

Consulentes: Dr. Edgard Ramos.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Regional responder ao consulente, Juiz Eleitoral de Santo Ângelo, que um grupo de cincoenta eleitores pode requerer o registo de um único candidato, conforme as disposições combinadas dos arts. 84 e 88 do Código Eleitoral, e assim já foi decidido pelo Tribunal Superior, como se vê do Boletim Eleitoral n.º 115, de 8 dêste. (1)

Pôrto Alegre, 25 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

432 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 163, DA 1.ª ZONA, PÔRTO ALEGRE

Consulente: Dr. Rosauro Tavares, Delegado do Partido Republicano Rio-grandense.

Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: **O Dr. Rosauro Tavares, delegado do Partido e Presidente do Grêmio dos Delegados e Fiscais da Frente Única, vem, data venia, fazer a êsse Colendo Tribunal Eleitoral, várias consultas a propósito das eleições municipais da 18.ª zona eleitoral do município de Encantado.**

Vistos, e tomando conhecimento das consultas formuladas a fls. 2, feitas em vista da renovação das eleições municipais de Encantado, acordam decidir:

a) que prevalecem os registos feitos de candidatos, independente de novo pedido dos partidos, ou de pronunciamento do juiz competente;

---

(1) **A jurisprudência do T. S. é no sentido contrário. (Ver acs. nrs. 426, 427, 429, 433 e 434.**

b) que os partidos podem fazer novo registo de candidatos, anulando-se os registos anteriores;

c) que as mesas receptoras serão constituídas pela forma ordinária, como decidiu êste Tribunal em sessão de 13 do mês corrente;

d) que sòmente poderão votar nas eleições renovadas os eleitores que estavam aptos para exercer o direito do voto nas eleições que foram anuladas.

Pôrto Alegre, 22 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

Jurisprudência do Tribunal Regional de Santa Catarina

433 — ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE SANTA CATARINA NOS AUTOS DE CONSULTA DA 10.ª ZONA — FLORIANÓPOLIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da 10.ª zona — Florianópolis.

O sr. dr. Flávio Aduci, membro do diretório do Partido Republicano Catarinense, fêz as seguintes consultas:

"1.º — Si um grupo de 50 eleitores, ou mais, pode requerer o registo de uma lista completa, ou mesmo incompleta, de candidatos a prefeito, vereadores e juízes de Paz;

2.º — no caso afirmativo, si essa lista pode ser encimada por uma legenda."

Em São João de Carirí, no Estado da Paraíba, um grupo de 50 eleitores registou, sob a legenda "Liberdade e Progresso", uma lista de candidatos, sendo o 1.º para Prefeito e os 7 restantes para Vereadores.

O Tribunal Regional daquele Estado entendeu que o referido registo era perfeitamente legal, mas os srs. Severino Ramos de Araújo e outros recorreram e o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sessão de 3 do corrente, publicada no Boletim Eleitoral n.º 17, pág. 335, negou provimento ao referido recurso contra o voto do Juiz João Cabral. (1)

Ante o exposto: Acordam os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral responder afirmativamente à primeira consulta, e quanto à segunda, esclarecerem que, ante o disposto no art. 85, § 2.º do Código Eleitoral, tôda a lista de candidatos será encimada por legenda.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 1936.

Tavares Sobrinho, Presidente.
Medeiros Filho, Relator.

Votei, também, pela afirmativa ante a decisão do Egrégio Tribunal Superior; mas a minha opinião é francamente contrária à tal solução, pois estou de inteiro acôrdo com o brilhante parecer do dr. Armando Prado, Procurador Geral, publicado no Boletim Eleitoral número 7, pág. 140 e assim redigido:

"Parece-me que a razão está com os recorrentes.

---

(1) Ver acórdão n.º 426.

O art. 84 do Código Eleitoral divide os candidatos em dois grupos: os registados por partidos ou alianças de partidos; os registados mediante requerimento de 50 eleitores, nas eleições municipais, e 200, nas estaduais ou federais.

O art. 166 declara que serão considerados partidos provisórios, para a fase da eleição respectiva, os grupos mínimos de 200 eleitores, que, em cada secção registarem candidatos.

Salvo êrro, o que eu deduzo do art. 87 é que só os partidos permanentes ou provisórios têm direito ao uso de legenda.

Ilustra êsse modo de ver a leitura dos arts. 58, 10 e § único do Código revogado e 30, § 9.º das Instruções.

Grupos de menos de 200 eleitores não podem, penso eu, salvo melhor lição, usar legenda e registar candidatos, a não ser uninominalmente, nos termos do art. 88.

Tendo a impressão de que esta tese não é contrariada pelo acórdão do Egrégio Tribunal Superior, referente à consulta n.º 1.595, (1) do Amazonas, estampado no Boletim Eleitoral n.º 115, de 8 de outubro de 1935, pág. 2.272.

Nestas condições, peço ao augusto Tribunal que dê provimento ao recurso, por serem nulos os votos colhidos, *ex-vi* do art. 152, § 3.º."

434 — ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE SANTA CATARINA NOS AUTOS DE CONSULTA DA 5.ª ZONA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. O dr. Juiz Eleitoral da 5.ª zona (Campos Novos) consulta o seguinte:

1) Si assinaturas eleitorais nos requerimentos a que se refere o art. 84 do Códgio Eleitoral devem ser reconhecidas por tabelião? 2) Requerimentos solicitando registo de candidatos deverão ser instruídos prova requisitos exigidos art. 3 *in fine* Disposições Transitórias da Constituïção do Estado? Caso afirmativo, quais os documentos hábeis provar ditos requisitos? 3) Grupo 50 eleitores tenha registado candidatos juízes de paz apenas alguns distritos zona poderá assinar novo requerimento pedindo registo sob mesma legenda candidatos mesmos cargos outros distritos? 4) Devendo Presidente Mesa Receptora remeter Presidente Junta Apuradora uma das fôlhas votação (modêlo 16, 16-A e 21), a quem deve ser enviada outra fôlha votação? 5) Devem os Presidentes Mesas Receptoras fazer juiz eleitoral comunicação idêntica a que se refere letra *f*, art. 42 Instruções baixadas pelo Tribunal Regional? 6) Juiz eleitoral deve permanecer sede zona até esteja de posse comunicações Presidentes Mesas Receptoras o habilitem prestar Tribunal Regional informações exigidas art. 43 Instruções? 7) Deve Juiz comunicar Presidente Junta Apuradora nomes candidatos registados?

Acordam, em Tribunal, por maioria, responder às consultas do seguinte modo: quanto à primeira, sim, as firmas dos eleitores dever ser reconhecidas por tabelião; quanto à segunda, não; quanto à terceira, não, os eleitores poderão indicar candidatos para os distritos de seus domicílios; quanto à quarta, ao Juiz Eleitoral; quanto à quinta, sim, na forma da resposta acima; quanto

(1) Ver acórdão n.º 435.

à sexta, não, cabendo ao seu suplente satisfazer às exigências legais a que se refere a consulta; quanto à setima, sim.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 1936.

Tavares Sobrinho, Presidente.
Pedro de Moura Ferro, Relator.

• • •

§ 1.º — A cada assinatura deve ser aposto o número do título do eleitor.

§ 2.º — Nenhum eleitor, sob pena do artigo 183, n.º 3, pode assinar mais de um requerimento.

Jurisprudência do Tribunal Superior

435 — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.595 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Um grupo de 50 eleitores pode registar um só candidato.

Dos arts. 84, § 2.º, e 88 do Cód. El. resulta que um eleitor não pode requerer o registo de mais de um candidato, quer no mesmo requerimento, quer em mais de um requerimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os Juízes do T. S. de Justiça Eleitoral, unânimemente, em responder à consulta do Presidente do T. R. do Amazonas, declarando que o art. 84 do Cód. El. permite que um grupo de 50 eleitores requeira o registo de um só candidato às eleições municipais. O requerimento deve ser uninominal, como diz o art. 88, e nenhum eleitor pode assinar mais de um requerimento, sob as penas da lei (art. 84, § 2.º). (1)

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 16 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Eduardo Espínola, Relator (B. E. n.º 115, de 1935).

• • •

Art. 85 — Far-se-á o registo dos candidatos:

a) nas eleições federais ou estaduais, no Tribunal Regional, até quinze dias antes delas;

b) nas eleições municipais, no juízo eleitoral da respectiva zona, até cinco dias antes delas.

Súmula

O Juiz Eleitoral é o competente para deferir o registo (Ac. n.º 437), no Estado do Pará o Tribunal Regional mandou adotar um livro especial para tal fim.

Nas capitais dos Estados o registo pode ser feito perante qualquer Juiz Eleitoral o qual comunicará aos demais (Ac. n.º 439).

---

(1) Ver acórdãos nrs. 431, 420, 427, 429, 433 e 434. O T. S. mudou de orientação.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

437 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 901, DE PASSO FUNDO

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM decidir que a competência é a do Juiz Eleitoral, em face do art. 85-B do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 25 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

438 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 917, DE PÔRTO ALEGRE

Consulente: Dr. Jaime da C. Pereira.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal responder ao consulente, Dr. Jaime da C. Pereira, que independe qualquer documentação do registo de candidatos às próximas eleições municipais, cujos nomes devem, entretanto, imprescindivelmente, constar do texto da autorização dada, para aquele fim, aos delegados de partidos. (1)

Pôrto Alegre, 30 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

439 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 112, DE PÔRTO ALEGRE

Consulente: Dr. Jaime da C. Pereira.

Vistos, etc.

A Secretaria Geral do Partido Republicano Liberal consulta, nos presentes autos, a qual dos três Juízes Eleitorais da Capital deve ser entregue o requerimento de registo dos candidatos a vereadores de Pôrto Alegre.

Resolve o Tribunal Regional, por unânimidade, responder que no município da Capital o registo de candidatos para as eleições municipais, de que trata o art. 85, letra *b* do Código Eleitoral, deverá ser feito indiferentemente perante qualquer dos três Juízes Eleitorais e comunicado imediatamente não só ao Presidente do Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 85, § 3.º), como aos demais Juízes Eleitorais da Capital. (2)

Nada justifica a necessidade de um tríplice registo dos mesmos candidatos, para as eleições de um município, e não existindo diversidade de hie-

---

(1) Ver comentários ao art. 117.
(2) Idem, art. 94.

rarquia entre Juízes Eleitorais, a preferência de qualquer dêles para o fim questionado resultaria arbitrária em face da lei.

Pôrto Alegre, 9 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

440 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 108, DE LAGOA VERMELHA

Consulente: Dr. Manuel Brustoloni.

Vista a consulta de fls. 2, resolve o Tribunal responder ao Juiz Consulente:

Que não há dispositivo legal que impeça o Promotor Público de ser Delegado de Partido e, em tal finalidade, de requerer o registo de candidatos, salvo no caso a que se refere o artigo 47 do Código Eleitoral;

Que, para comparecer às eleições municipais, o candidato avulso deverá ser registado à requerimento de, pelo menos cincoenta eleitores, desnecessária se tornando qualquer documentação sôbre a sua elegibilidade;

Que o registo é feito nos termos do art. 85, letra *b* e § 3.º do Código Eleitoral, por simples despacho;

Que para ser candidato ao cargo de Prefeito de dado município, não é necessário ser eleitor da zona respectiva, ou aí residir. Constituïção Federal, art. 3.º § 7.º, (1) das disposições transitórias, Constituïção Estadual, art. 95, § 1.º, Código Eleitoral, art. 104.

Pôrto Alegre, 11 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

441 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 113, DA 26.ª ZONA — RIO GRANDE

Consulente: Dr. Ernesto Candal, Juiz Eleitoral.

Relator: Osvaldo Caminha.

MOTIVO: **O Dr. Ernesto Candal, juiz eleitoral da 26.ª zona — Rio Grande, consulta si o prazo para o registo de candidatos termina a 11 ou 12 do corrente.**

Vistos, etc.

ACORDAM responder que o prazo para o registo de candidatos para as próximas eleições municipais termina à meia-noite de doze do corrente mês. (2)

Pôrto Alegre, 11 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

---

(1) Constituïção Federal — Disposições transitórias:

Art. 3.º, § 7.º — Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gôzo dos direitos políticos.

Constituïção Estadual:

Art. 95, § 1.º — O govêrno municipal será exercido, na sede de cada município, por um Prefeito e uma Câmara, composta de Vereadores.

(2) Sendo as eleições para 17, êsse prazo foi fixado errôneamente.

§ 1.º — O registo poderá ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama por quem responda pela direção partidária, e com assinatura reconhecida por tabelião. (1)

Súmula

A autorização em documento autêntico a que se refere êste artigo, deve conter os seguintes requisitos:

1.º — Declaração da denominação do partido outorgante;
2.º — Declaração de quem em seu nome pode outorgar;
3.º — Declaração do fim, isto é, indicação dos poderes;
4.º — Designação do outorgado;
5.º — Designação da eleição;
6.º — Declaração da legenda;
7.º — Designação do Juízo ou Tribunal do registo;
8.º — Nomes dos candidatos;
9.º — Data;
10.º — Assinatura dos que responderem pela direção partidária;
11.º — Reconhecimento das firmas.

São requisitos substanciais os dos itens 3.º, 4.º, 9.º, 10.º e 11.º (Acs. nrs. 446 a 450).

Jurisprudência do Tribunal Superior

442 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 290 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 290, do Piauí, em que são recorrentes Raimundo Mamede de Castro e recorridos Osvaldo da Costa e Silva e outros.

A Junta Apuradora de Floriano apurou, como válida, a votação realizada na 6.ª secção.

Daí nasceu recurso para o Tribunal Regional, com alegação de ser nulo o registo dos candidatos por feito em desacôrdo com a lei, pois a autorização dada não continha o nome dos mesmos.

Êsse recurso, porém, não foi provido, o que originou o presente interposto com fundamento no art. 28, parágrafo único, letra *b* do Código Eleitoral.

Conhecendo dêsse recurso, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por sua maioria, acordam em negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

O registo foi feito regularmente, mediante documento autêntico.

Autorizou-o o representante do Partido Nacional Socialista, segundo o telegrama por certidão nos autos.

---

(1) Ver acórdão n.º 438, 440 e 468.

E os termos em que se encontra concebida essa autorização não fogem às exigências do art. 85, § 1.º, do Código Eleitoral, uma vez que, dentre elas se não encontra a relação nominal dos candidatos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 79, de 1936).

443 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 309 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 309 do Paraná, em que são recorrentes Adelermo de Camargo, como delegado do Partido Municipal de Palmeira, e como procurador do dr. Francisco Sinke Ferreira e outros e recorrido João Chede e outros.

Adelermo de Camargo, na qualidade de Delegado do Partido Municipal de Palmeira, Paraná, e como procurador do Dr. Francisco Sinke Ferreira e outros, candidatos à Vereança e Prefeitura, recorreram da decisão do Tribunal Regional, que mandou expedir diploma aos candidatos que, disse foram irregularmente eleitos e pertencentes ao Partido Social Democrático.

Tais candidatos, segundo o recorrente, não podiam ser considerados eleitos, porque não se achavam registados em forma legal, pois o delegado local procedeu mal a êste registo sem apresentação de documento autêntico, exigido por lei.

O documento apresentado foi uma simples autorização; sem maiores esclarecimentos e sem conter os nomes dos candidatos.

Sendo assim, e dando por válido o registo, o Tribunal Regional contrariou a jurisprudência dêste Tribunal Superior, que já decidiu pela contemplação de nomes na autorização.

E' certo que recorrendo a respeito, aquele Tribunal deixou de fazer seguir o recurso a pretêsto de seu não cabimento em eleições municipais, o que motivou reclamação ainda não solucionada.

Seguindo o recurso os trâmites legais, falou o Dr. Procurador Geral, que, logo de início, fêz sentir ser o dito recurso o mais importante dentre os de sua classe que tem subido à Instância Superior.

Declara muito interêsse despertar o saber si o recurso contra a expedição de diplomas devolve à Instância *ad quem* o conhecimento integral da matéria aventada no processo.

Para S. Excia. isso que se dá nas eleições gerais, merece aplicação nas municipais.

Dêste modo, a questão de ilegalidade do registo não estaria prejudicada.

E concluindo o seu longo parecer, opinou pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento, porquanto o registro se fizera regularmente, sem necessidade de contemplação de nomes na autorização.

Para os recorridos, porém, não há recurso da expedição de diplomas nas eleições municipais e a êste Tribunal Superior, sendo entanto defeso conhecer de tôdas as questões aventadas no processo.

São seus estes conceitos: "Ai dela, da Justiça Eleitoral, si admitir re-

cursos de expedição de diplomas *nas milhares de eleições municipais* que se tem realizado e se vão realizar em todo o País — desde que em cada um dêsses recursos ressurja uma questão suscitada em qualquer fase do processo eleitoral, ainda que não tenha havido recurso dela. "O legislador constituinte teve, nos dispositivos que recordamos, a preocupação de poupar o Tribunal Superior a uma tarefa, que o esmagaria. "Si êle a assumisse, assumiria, ao mesmo passo, a responsabilidade de retardar, por tempo indefinido, a reorganização dos Municípios".

Resumidamente, foram estas as considerações expendidas pelos interessados.

Vê-se bem por elas a relevância da matéria tratada.

Segundo o art. 83, § 4.º, da Constituição Federal, só há recurso da expedição de diplomas para o Tribunal Superior nas eleições federais e estaduais.

E, havendo recurso, por certo que na Instância Superior se conhecerão de tôdas as decisões dos Tribunais Regionais, sôbre proclamação dos eleitos, conforme estatue o art. 164 do Código Eleitoral.

Mas isto só se dá, bem compreendido, nos recursos ordinários (Código Eleitoral, art. 28).

A espécie, porém, é outra e bem diversa.

Trata-se de eleições municipais em que as decisões dos Tribunais Regionais, são irrecorríveis.

Irrecorríveis que são, na forma preconizada pelo parágrafo único do art. 28 do citado Código, a instância cessa só podendo então subir os recursos que estiverem nas condições das letras *a* e *b* do preceito.

Correspondem, pois, tais recursos aos extraordinários de que fala a Constituição Federal pelo art. 76, n.º III e suas letras.

Dêste modo, na sua apreciação, se terá de levar em consideração o fato que possa legitimar a sua interposição e a matéria tratada e decidida pela decisão recorrida.

Resolvendo esta pela eleição dos candidatos, cuja eleição ora se contesta, o Tribunal Regional na espécie tratou e expressamente se referiu ao registo dos mesmos, como feito regularmente.

Sendo assim, o Tribunal Superior resolve conhecer do recurso, porquanto aludiu êste a acórdão seu, em que se falou dos nomes dos candidatos a constarem da autorização para o registo, cousa não observada na hipótese vertente.

Mas conhecendo, nega-lhe provimento, pois se considera autêntico nos termos da lei o documento fornecido pelo Partido dos recorridos ao seu delegado para o registo dos candidatos.

A autorização satisfaz uma vez que a subscreve o Presidente do Partido, dá os poderes para o registo, indica o delegado e a zona eleitoral, só não indicando os nomes dos candidatos, cousa de que a lei não tratou, conforme decisões últimas dêste Tribunal Superior.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 5 de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator.

444 — Estado de Pernambuco

Consulta n.º 1.535 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

A autorização especial exigida pelo § 1.º do art. 85 do Código Eleitoral para que os delegados de partido possam requerer registo de candidatos, devem designar os nomes dêstes.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de consulta feita pelo delegado do Partido Municipal de Palmeira perante o Tribunal Regional de Pernambuco, Dr. Raul Péricles, e atendendo a que o registo de candidato é formalidade capital que envolve direitos importantíssimos, razão pela qual o Código Eleitoral vigente exige, para que possa preenchê-la, poderes especiais, conferidos pelos diretores de partidos aos seus delegados.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta e responder que, em face do § 1.º do art. 85 do Código Eleitoral, a própria lista dos candidatos às eleições municipais deve ser fornecida ao Juízo eleitoral da respectiva zona (art. 84, *b*) de modo autêntico e si o registo fôr requerido por meio de procurador ou delegado, isto é, para os registos dos candidatos do partido, com a indicação dos nomes do mesmos candidatos.

Decidem unânimemente.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 27 de setembro de 1935.

Heremenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 139, de 1935).

445 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.635 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

A autorização especial exigida pelo § 1.º do art. 85 do Código Eleitoral para que os delegados de partido possam requerer registo de candidatos, deve designar os nomes dêstes.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de consulta feita pelo delegado do Partido Municipal de Palmeira, perante o Tribunal Regional do Paraná, Dr. Raul Péricles, e atendendo a que o registo de candidatos é formalidade capital que envolve direitos importantíssimos, razão pela qual o Código Eleitoral vigente exige, para que possa preenchê-la, poderes especiais, conferidos pelos diretores de partido aos seus delegados.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça eleitoral em conhecer da consulta e responder que, em face do § 1.º do art. 85, do Código Eleitoral, a própria lista dos candidatos às eleições municipais deve ser fornecida ao juízo eleitoral da respectiva zona (art. 84, *b*) de modo autêntico e si o registo fôr requerido por meio de procurador ou delegado, deve a procu-

ração determinar o fim para que é outorgada, isto é, para o registo dos candidatos do partido, com a indicação dos nomes dos mesmos candidatos.

Decisão unânime.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 27 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator (B. E. n.º 119, de 1935).

446 — Estado de Minas Gerais

Consulta n.º 1.700 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Satisfaz às exigências do art. 85, § 1.º, do Código Eleitoral, o modêlo organizado pelo Partido Progressista do Estado de Minas Gerais para o registo, promovido por delegado do partido, de candidatos às eleições municipais, devendo, porém, ser datada a autorização, quando não constante de telegrama.

ACÓRDÃO

Consulta o Partido Progressista do Estado de Minas Gerais, por seu delegado, se satisfaz às exigências do art. 85, § 1.º, do Código Eleitoral "de sorte a resultarem válidos os registos de candidatos feitos pelo delegado por êle autorizado o modêlo seguinte:

"O partido Progressista de Minas Gerais, pela sua comissão executiva abaixo-firmada, autorizou seu delegado, Sr. ....., promover junto à ..... zona eleitoral, com sede em ....., o registo dos candidatos que deverão concorrer às eleições de prefeito e vereadores do município de ....., pertencente à mesma zona, devendo encimar as listas respectivas com a legenda ....."

(Seguem-se as assinaturas dos membros da comissão executiva, com as firmas devidamente reconhecidas).

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responde que o modêlo acima transcrito está de acôrdo com as exigências do Código Eleitoral, art. 85, § 1.º, desde que a comissão executiva responda pela direção partidária e, quando não dada a autorização em telegrama, seja ainda datado o documento respectivo.

Conforme já decidiu o acórdão de 27 de setembro do ano corrente (B. E. n.º 139, p. 2.344), a autorização deve conter os nomes dos candidatos, sem que, entretanto, omitida a indicação, se tenha a autorização por infringente da lei. Omitida a indicação, entender-se-á autorizado o delegado a fazê-la, e, não omitida, salvo declaração expressa em contrário, ficará o delegado autorizado a fazer a substituïção aludida no artigo 86, § 1.º do dito Código Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator (B. E. n.º 135, de 1935).

447 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 301 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso eleitoral n.º 301, classe 3.ª.

1. Para êste Superior Tribunal recorreu Raimundo Mamede de Castro, na qualidade de candidato ao cargo de Prefeito do município de Floriano, do Estado do Piauí, do acórdão n.º 312, do Tribunal Regional do Piauí, no *Diário Oficial* de 14 de março de 1936, que confirmou o ato da Junta Apuradora do 4.º círculo eleitoral, com sede na cidade de Floriano, diplomando a Osvaldo da Costa e Silva, Nilo Amarante Brandão, Bento Leão e Costa e João Mendes Leal, o primeiro, para o cargo de Prefeito, e os demais para vereadores do município de Floriano, todos candidatos do Partido Nacional Socialista, cujo registo, segundo alega o recorrente, não se fizera de acôrdo com a lei.

O recorrente funda o recurso, interposto em tempo hábil e devidamente processado no art. 28 do Código Eleitoral, combinado com a letra *b*, parágrafo único, do mesmo artigo e § 5.º do art. 83 da Constituição Federal.

Nas suas alegações, diz o recorrente que o registo dos candidatos do Partido Nacional Socialista foi promovido por um delegado do mesmo Partido mediante autorização contida no telegrama de fls. 35, assim concebido: "Telegrama procedente de Terezina — Satiro Castro Moreira — Acôrdo artigo 85 Código Eleitoral, ficais autorizado registar candidatos próximas eleições. Saüdações. — Luiz Pires Chaves, Presidente Conselho Central."

Essa fórmula, — continua o recorrente — não satifaz absolutamente às exigências do art. 85, § 1.º do Código Eleitoral, de sorte válido o registo de candidatos promovidos por delegado de partido; não contém ela os *poderes especiais* conferidos pelos diretores de partido, a que alude o acórdão — diz o recorrente — do Tribunal Superior, de 27 de setembro do ano passado, publicado no "Bolet. Eleitoral" n.º 119, pág. 2.344 (1); não corresponde absolutamente àquela que êsse Tribunal, em acórdão de 20 de novembro de 1935, julgou satisfazer as exigências do citado art. 85, § 1.º do Código Eleitoral, pelo que a decisão recorrida, confirmando o já referido ato da Junta Apuradora do 4.º círculo eleitoral, se afastou, neste particular, da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior ("Boletim Eleitoral" n.º 135, pág. 2.648).

Trata-se, conclue o recorrente, de uma autorização vaga e, além do mais, assinada pelo Presidente de um Conselho que não designa a corporação politica a que preside.

O Dr. Procurador Geral opinou no sentido de se não tomar conhecimento do recurso, porque "apontar jurisprudência erradamente, é o mesmo que não indicar nenhuma".

2. O acórdão de 20 de novembro de 1935, a que se reporta o recorrente, é do seguinte teor:

"Consulta o Partido Progressista do Estado de Minas Gerais, por um seu delegado, se satisfaz às exigências do art. 85, § 1.º, do Código Eleitoral, de sorte a resultarem válidos os registos de candidatos feitos pelo delegado por êle autorizado, o modêlo seguinte: O Partido Progressista de Minas Ge-

(1) Ver acórdão n.º 445, pág. 541.

rais, pela sua Comissão Executiva abaixo-assinada, autoriza seu delegado, Dr. ..... a promover junto à ..... zona eleitoral, com sede em ....., o registo dos candidatos que deverão concorrer às eleições de prefeito e vereadores do município de ....., pertencente à mesma zona, devendo encimar as listas respectivas com a legenda ..... (Seguem-se as assinaturas dos membros da Comissão Executiva, com as firmas devidamente reconhecidas)". O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responde que o modêlo acima transcrito está de acôrdo com as exigências do Código Eleitoral, artigo 85, § 1.º, desde que a comissão executiva responda pela direção partidária, e, não dada a autorização em telegrama, seja ainda datado o documento respectivo. Conforme já decidiu o acórdão de 27 de setembro do ano corrente (B. E. n.º 119, n.º 2.344) (1) a autorização deve conter os nomes dos candidatos, sem que, entretanto, omitida a indicação, se tenha a autorização por infringente da lei. Omitida a indicação entender-se-á autorizado o delegado a fazê-la e, não omitida, salvo declaração expressa em contrário, ficará o delegado autorizado a fazer a substituição aludida no artigo 85, § 1.º, do Código Eleitoral. Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 20 de novembro de 1935."

O segundo acórdão dêste Tribunal, invocado pelo recorrente, decidiu que "em face do § 1.º do art. 85 do Código Eleitoral, a própria lista dos candidatos às eleições municipais deve ser fornecida ao juiz eleitoral da respectiva zona de modo autêntico, e, si o registo fôr requerido por meio de procurador, ou delegado, deve a procuração determinar o fim para que é outorgada, isto é, para o registo dos candidatos do Partido, com a indicação dos nomes dos mesmos candidatos (acórdão de 27 de setembro de 1935, *in* "Boletim Eleitoral" n.º 119, de 17 de outubro de 1935). (2)

Basta ligeiro exame dos documentos oferecidos pelo Partido Nacional Socialista para mostrar, segundo pondera o Dr. Procurador Geral, que a jurisprudência invocada pelo recorrente não foi contrariada, antes foi observada pelo Tribunal recorrido.

A espécie é regida pelo primeiro dos acórdãos transcritos; a outra decisão não tem aplicação ao caso dos autos, pois não se trata de registo de candidatos feito por delegado munido de procuração e, sim, de registo autorizado por telegrama, nos termos do Código Eleitoral, art. 85, § 1.º, e do primeiro dos acórdãos acima transcritos.

Embora não haja prova do registo do Partido Nacional Socialista, os autos demonstram que o Dr. Pires Chaves era o presidente da agremiação, presumindo-se, pois, até prova em contrário, como respondendo pela direção partidária; que o Dr. Pires Chaves foi expeditor do telegrama de autorização passada a Satiro de Castro Moreira, o qual, sendo o delegado do partido em Floriano (cert. de fls. 47), organizou a lista dos candidatos, cujos nomes o telegrama não transmitia, lista esta que consta da certidão de fls. 46 v. e 46.

E', pois, vencida a preliminar de se tomar conhecimento do recurso, contra os votos do desembargador Colares Moreira e do relator.

---

(1) Ver acórdão n.º 446, pág. 542.
(2) Idem, acórdão n.º 445, pág. 541.

3. Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, pelos votos do Ministro Laudo de Camargo, do Desembargador Colares Moreira e do relator, negar provimento ao recurso, mantida, assim, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Cândido de Oliveira Filho, Relator (B. E. n.º 68, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

448 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 836, DE PÔRTO ALEGRE

Consulente: Dr. Raul Pila.

Vistos, etc.

Resolve unânimemente o Tribunal Regional, em resposta à consulta do Representante da Frente Única, declarar:

1.º — Que a aliança Frente Única pode participar das próximas eleições sem necessidade de novo registo, pois tanto o registo de partidos como de alianças de partidos entende-se feitos em caráter permanente, conforme se deduz das regras do Código Eleitoral sôbre a matéria (art. 169, § único).

2.º — Que o registo de candidatos da Frente Única para as eleições municipais poderá ser promovido por delegado de qualquer dos partidos componentes, desde que a isso, autorizado, pela direção central de ambos os mesmos partidos (Código Eleitoral, art. 85, § 1.º). (1 e 2)

Pôrto Alegre, 25 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.

La Hire Guerra, Relator.

Jurisprudência do Tribunal Regional de Santa Catarina

449 — ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE SANTA CATARINA, 1.ª ZONA (ARARANGUÁ) — CONSULTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O dr. Juiz eleitoral da 1.ª Zona (Araranguá) consulta o seguinte: Si a autorização especial exigida pelo § 1.º do art. 85 do Código Eleitoral sentido delegados partidos possam registar candidatos, além poder especial deve mesma procuração conter nomes candidatos ou basta rol procuração? Consulto, mais, si eleitor secção distrito a), por exemplo, morando atualmente em outro distrito mesma zona, e constando seu nome fôlhas votação secção distrito a), pode votar sem ressalva? E, finalmente, não constando nome eleitor nem nas fôlhas de votação, secção distrito a), nem nas do distrito do domicílio atual do eleitor, êste com ressalva do juiz pode votar em uma outra secção do antigo ou atual domicílio do eleitor? Acordam, em Tribunal, unâ-

(1) Ver comentário ao art. 94.

(2) Idem, art. 85, letra b), Ac. n.º 437 a 441.

nimemente, responder ao dr. Juiz consulente: quanto à primeira consulta, que não é necessário que as procurações a que se refere o § 1.º do art. 85 do Código Eleitoral digam os nomes dos candidatos, bastando os poderes especiais, na forma da lei, podem constar de autorizações em documento autêntico, inclusive telegrama com assinatura reconhecida por tabelião; quanto à segunda, que o eleitor deverá votar no distrito onde se acha a sua inscrição eleitoral e, si o seu nome foi omitido na lista, pode o juiz suprir em ofício a falta comunicando ao presidente da Mesa Receptora.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 1936.

Tavares Sobrinho, Presidente.
Pedro de Moura Ferro, Relator.

FORMULÁRIO

AUTORIZAÇÃO PARA REGISTO DE CANDIDATO

O Partido Progressista de Minas Gerais, pela sua Comissão Executiva abaixo firmada, autoriza o seu delegado, Snr. ..... promover junto à ..... Zona Eleitoral, com sede em ..... o registo de candidatos que deverão concorrer às eleições de Prefeito e Vereadores do Município de ....., pertencente à mesma zona, devendo encimar as listas respectivas com a legenda.....(1)

Belo Horizonte,.....de.....de 19.....

.....
(Assinatura do Presidente).

.....
(Assinatura do Secretário).

.....

• • •

§ 2.º — Tôda lista de candidatos será encimada por legenda. (2)

(1) Êste modêlo foi apresentado pelo Partido Progressista de Minas, e aprovado pelo Tribunal Superior, a 20 de novembro de 1935. As firmas devem ser reconhecidas, mesmo quando transmitida por telegrama.

(2) Ver acórdão n.º 221.

Súmula

A-pesar-do artigo 85, § 2.º declarar que "tôda a lista de candidatos deve ser encimada por legenda", nos parece, que convém acrescentar "partidários", pois, o artigo 88 *in fine* diz "sem legenda", ao estabelecer que "considerar-se-á avulso o candidato registado uninominalmente, a requerimento de eleitores, nos termos do artigo 84, E SEM LEGENDA".

Logo a falta de legenda na cédula avulsa não dá causa à nulidade, a multiplicidade de nomes, sim (Ac. n.º 451).

A legenda de um partido deve ser a mesma em tôda a Região, mesmo nas eleições municipais (Ac. n.º 452).

Jurisprudência do Tribunal Superior

450 — Estado de Goiaz

Recurso Eleitoral n.º 285 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 285, de Goiaz, em que são recorrentes José Leão Pereira de Souza e outros e recorridos Manuel Francisco Vilela e outros.

Verifica-se dos autos que a Junta Apuradora proclamou eleitos os Vereadores e Prefeito que constavam da lista registada por 50 eleitores, mas sem legenda.

Além disso, as cédulas continham multiplicidade de nomes.

Isto quanto a um grupo.

Quanto ao outro, ou seja o Partido Social Democrático, só um vereador foi eleito, houve então recurso, a ser conhecido porquanto a decisão recorrida contrariou a jurisprudência dêste Tribunal Superior, dando como válido o registo de lista sem legenda e cédulas contendo multiplicidade de nomes.

E, conhecendo do recurso, acordam os Juízes do Tribunal Superior dar-lhe provimento para anular as eleições e mandar que a outras se procedam.

Assim decidem:

a) porque tôda a lista de candidatos deve ser encimada por legenda (Cód. Eleitoral, art. 85, § 2.º); e

b) porque as cédulas só deviam conter um nome (Cód. cit., artigos 89, 97 e 194, n.º 4, letra *c*).

Houve, dêste modo, votação em pessoas não candidatas em forma legal e por meio de cédulas evidentemente nulas.

E quanto ao Partido Social Democrático, teve lugar irregularmente o seu registo, procedido que foi por quem não se achava autorizado para tanto.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator.

Jurisprudência do Tribunal Regional de Santa Catarina

451 — ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da 10.ª Zona — Florianópolis.

O dr. Ivens de Araújo, delegado do Partido Liberal Catarinense, faz a seguinte consulta: "Estabelecendo o Código Eleitoral, no art. 85, § 2.º, que a lista de candidatos deve ser encimada por legenda, pergunta-se, visto como em cada município haverá uma lista de candidatos, si a legenda de um mesmo partido pode variar de um município para outro."

Acordam, os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, declarar que embora se trate de eleições municipais a legenda de um mesmo partido deve ser a mesma para tôda a região.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 1936.

Tavares Sobrinho, Presidente.
Medeiros Filho, Relator.

• • •

§ 3.º — Do deferimento do registo nas eleições municipais dará o juiz eleitoral imediata comunicação ao presidente do Tribunal Regional.

Art. 86 — Poderá qualquer candidato, até dez dias antes do pleito, nas eleições federais e estaduais, e até três nas municipais, requerer, em petição, com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome no registo.

§ 1.º — Dêsse fato, o presidente do Tribunal, ou o juiz eleitoral, a que couber conhecer da petição, dará ciência imediata ao partido, ou aliança de partidos, ou grupo de eleitores, que tenha feito a inscrição, ficando salvo ao partido, ou aliança de partidos, dentro de quarenta e oito horas de recebida a comunicação, substituir por outro o nome cancelado. (1)

§ 2.º — Considerar-se-á não escrito na cédula o nome do candidato que haja pedido cancelamento de sua inscrição.

Art. 87 — Não será permitido a candidato figurar em mais de uma legenda, senão quando assim fôr requerido por dois ou mais partidos, em petição conjunta.

Art. 88 — Considerar-se-á avulso o candidato registado uninominalmente, a requerimento de eleitores, nos termos do art. 84, e sem legenda. (2)

Súmula

O candidato registado sob legenda para ser votado avulso necessita de novo registo. Eleitor de município diverso não pode votar como fiscal nas eleições municipais. (Ac. n.º 453).

(1) Ver acórdão n.º 446.
(2) Ver art. 84.

A regra dêste artigo completa e desenvolve a do artigo 84.

Que é candidato avulso? E' o registado UNINOMINALMENTE, por eleitores. Logo, o registado em "lista" e sob "legenda", por 50 ou 200 eleitores, o que será?

Será candidato partidário? Não. Mas o Código não diz que êle seja avulso.

Nos termos do artigo 84, como se pode registar candidato avulso?

Responde o 88: UNINOMINALMENTE e SEM LEGENDA.

Entretanto o Tribunal Superior decidiu que cincoenta eleitores podem requerer o registo de vários candidatos em lista encimada por legenda.

Talvez milite em favor da jurisprudência motivos de alto alcance, mas quer nos parecer que, entre êles não está o Código Eleitoral.

Jurisprudência do Tribunal Superior

452 — Estado do Pará (1)

Consulta n.º 1.738 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

O candidato registado sob legenda, para ser votado avulso, necessita, de novo registo, e, nas eleições municipais, o eleitor de um município não pode votar, como fiscal, em outro município, pertencente ambos à mesma região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta, que a êste Tribunal Superior dirige o Dr. procurador geral, em conseqüência do telegrama seguinte, do Dr. Procurador regional do Pará:

"Tenho a honra consultar V. Excia.: 1.º) si um candidato registado sob legenda, para ser votado avulso, necessita, de novo registo; 2.º) si nas eleições municipais, pode o eleitor de um município votar como fiscal em outro, pertencendo ambos à mesma região."

Relativamente ao primeiro quesito da consulta, os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e por maioria de votos, respondem pela afirmativa, com os fundamentos, que passam a expor.

O Cód. Eleit., de 24 de fevereiro de 1932, no art. 58, n.º 1.º, parágrafo único, e no art. 101, §§ 1.º e 2.º, permitia concorressem às eleições:

a) os candidatos registados, quer individualmente, quer em listas;

b) os candidatos não registados, isto é, os avulsos, e, assim, individualmente ou em lista.

Posteriormente, o decr. n.º 22.364, de 17 de janeiro de 1933, determinou no art. 3.º:

"E' obrigatório o registo de todos os candidatos à Assembléia Nacional Constituinte, quer figurem em listas, quer avulsos.

§ 1.º — O registo deve ser feito no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição.

---

(1) Ver acórdão n.º 425.

§ 2.º — São inelegíveis os candidatos não registados nos termos dêste artigo".

Semelhante preceito visava não sòmente a providenciar para o cumprimento do decreto n.º 22.194, de 9 de dezembro do ano anterior, relativo à suspensão de direitos políticos para os cidadãos nêle compreendidos, senão e principalmente a estabelecer uma formalidade comum e útil à representação proporcional, na sua contagem e apuração.

Em seguida, o decr. n.º 22.627, de 7 de abril de 1933, aprovando as Instruções sôbre as eleições para a Assembléia Nacional Constituinte, dispôs no art. 44, n.º 6, que:

"Serão nulos os votos dados a candidatos não registados até cinco dias antes da eleição e os dados a cidadãos inelegíveis (decr. n.º 22.364, art. 3, § 2, e 5)."

No regime de semelhante legislação, respondendo à consulta de sua secretaria, o T. S. de J. E. proferiu o ACÓRDÃO de 11 de abril de 1933, publicado no B. E. n.º 65, de 30 de julho de 1934. Na consulta e no ACÓRDÃO, não se tratou pròpriamente de resolver a questão de "si um candidato registado sob legenda, para ser votado em avulso, necessita de novo registo". Tratou-se em particular de resolver si os candidatos constantes de legendas registadas tinham ainda de registar-se individualmente, para em tais listas registadas serem legìtimamente votados. Do mesmo teor é o ACÓRDÃO, ainda do T. S. de J. E., proferido a 11 de outubro de 1934, e publicado no B. E. n.º 25, de 19 de fevereiro do ano cadente.

As Instruções de 31 de julho de 1934 reproduziram no art. 44, n.º 6, o preceito das anteriores Instruções expedidas pelo Govêrno Provisório.

O Código Eleitoral, de 4 de maio do corrente ano, afim de que "a simples vaidade individual não possa perturbar os trabalhos dos pleitos", considerou como "realmente necessário que o candidato avulso se apresente amparado por certo número de eleitores" (parecer da comissão de Código Eleitoral, de 21 de dezembro de 1934, na Câmara dos Deputados, avulsos).

Por essas razões, e ainda evidentemente para a verdade da representação proporcional e a moralidade das lutas partidárias, verdade e moralidade postas em cheque nas eleições suplementares e até nas eleições primárias, com os votos avulsos, o Código Eleitoral em vigor, além de estatuir, diferentemente do Código anterior (arts. 58, §§ 1.º e 2.º), sôbre a contagem dos votos (art. 93, e art. 94, letra c), determinou no art. 84, que "sòmente poderão concorrer às eleições":

a) candidatos registados por partidos;

b) candidatos registados por alianças de partidos;

c) candidatos registados mediante requerimento de eleitores, cincoenta, nas eleições municipais, e duzentos nas estaduais ou federais.

E depois de estatuir, no art. 87, não ser "permitido a candidato figurar em mais de uma legenda, senão quando assim fôr requerido por dois ou mais partidos, em petição conjunta", preceitua com o art. 88:

"Considerar-se-á avulso o candidato registado uninominalmente, a requerimento de eleitores, nos termos do art. 84, e sem legenda".

Portanto, não há, não pode haver, *ex-vi* do Código Eleitoral vigente, outro "candidato avulso" senão aquele que fôr registado uninominalmente, e

sem legenda, a requerimento de cincoenta eleitores, nas eleições municipais, e de duzentos nas eleições federais ou estaduais.

Logo, o candidato registado sob legenda, para ser votado avulso, necessita de novo registo, nos termos dos citados arts. 88 e 84.

E é o que se confirma com o art. 152, § 3.º, que dispõe:

"Serão nulos os votos dados a candidatos ou a legendas não registados e a cidadãos inelegíveis".

Ora, se nulos são os votos dados a candidatos não registados, e os candidatos avulsos têm de ser registados, nos termos dos cits. arts. 88 e 84, a conclusão necessária é que um candidato registado sob legenda, para ser votado avulso, necessita de novo registo, em conformidade com o disposto nesses ditos artigos.

Quanto ao segundo quesito da consulta, respondem por unanimidade, os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral que, nas eleições municipais, o eleitor de um município, não pode votar, como fiscal, em outro município, pertencentes ambos à mesma região, conforme já foi decidido no ACÓRDÃO de 18 de novembro do ano corrente, consulta n.º 1.692 (B. E. n.º 145 dêste mês). (1)

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator.

VOTO DO PROFESSOR JOÃO CABRAL

Tomando conhecimento da consulta a respeito encaminhada pelo Sr. Dr. Procurador Geral, e vinda do Procurador Regional do Pará, votei no sentido de que o Tribunal respondesse à consulta do modo seguinte:

1.º — O candidato registado sob legenda não necessita de novo registo para ser votado nominalmente em chapa avulsa.

O fim único, no sistema brasileiro, do registo de candidatos (não das listas e legendas, que têm função na técnica das votações e apurações) é limitar o campo da escolha pela eleitor, evitando a dispersão de votos, e a ineficácia da votação em pessoas inelegíveis, ou que não aceitem o mandato.

No Código de 1932, não se exigia, obrigatòriamente, registo de candidatos, em lista de maneira alguma uninominalmente (art. 58, § 1.º). Era permitido a qualquer partido, aliança de partidos ou grupo de cem eleitores, no mínimo, registar a lista de seus candidatos, encimada por uma legenda. E considerava-se avulso o candidato que não constasse de lista registada. Quer dizer, que fôsse votado uninominalmente ou em cédula composta, independentemente de registo. Isso, contra a previsão do Relator, que prognosticará então a infinidade incontável, em prazo breve, de listas e candidatos votados.

Foi o decreto n.º 22.364, de 17 de janeiro de 1933, que no seu art. 3.º veio dispor que seria "obrigatório o registo de todos os candidatos à Assembléia Nacional Constituinte, quer figurem em listas, quer avulsos".

Foi essa uma providência salutar. E em vista dela, e considerando consoantemente, como se faz neste relatório, o Tribunal Superior teve ocasião de decidir que "os candidatos, que constarem de lista registada, estão *ipso facto*,

(1) Ver acórdão n.º 375, pág. 459.

registados, não precisam de registo individual". (Ac. n.º 393, B. E. n.º 65, de 1934).

Ora, o candidato figurante numa lista regularmente registada, registado é e como tal pode ser votado nominalmente em cédulas avulsas. O voto assim dado significará que o votante o escolhe para receber o mandato por quociente eleitoral, despreocupando-se da sua sorte, dêle candidato, como parte na lista e legenda em que foi registado.

A dúvida parece originar-se da simples leitura do art. 84 do Código Eleitoral, princípio, que reza:

"Sòmente poderão concorrer às eleições candidatos registados por partidos ou alianças de partidos, ou mediante requerimento de eleitores, etc."

E da obrigação imposta pelo § 2.º do art. 85 de ser tôda lista de candidatos a registar encimada por legenda.

Adiante o art. 88 já diz: "Considerar-se-á avulso o candidato registado uninominalmente, a requerimento de eleitores, nos termos do art. 84 e sem legenda.

Daí se conclue que os partidos ou alianças de partidos não poderão registar candidatos uninominalmente.

Mas seria restrição não contida explícita ou implicitamente na lei acrescentar que o candidato registado em lista jamais poderá, sem outro registo uninominal, receber votos em cédulas avulsas.

Cédula avulsa (art. 93, princípio), votação avulsa (cit. art., § 2.º) será sòmente a que indica um candidato registado nominalmente, como diz o cit. art. 88?

Seria preciso que a lei o dissesse expressamente.

E' preferível, pela aplicação da regra *benignia amplianda*, assentar que serão apurados como avulsos os votos dados uninominalmente, sem legenda, tanto a candidato registado avulsamente, como a candidato já registado em lista, mas votado avulsamente, isto é, em cédulas com o seu nome só, sem legenda.

A isto não se opõe nenhum dos dispositivos da lei; antes parece que se acomoda o que dispõe o art. 93 citado, onde se lê:

"§ 1.º — O candidato contemplado em diversos quocientes partidários, considerar-se-á eleito sob a legenda em que obtiver maior votação."

"§ 2.º — Considerar-se-á eleito, fora do partido que o registou, o candidato que tiver alcançado em votação avulsa, o quociente eleitoral."

Si o legislador quisesse dizer o contrário, teria procurado meio de encaixar nesta última norma a exigência de ter o candidato sido registado também uninominalmente, além de tê-lo sido em lista, sob legenda.

2.º — Nas eleições municipais não pode o eleitor de um município votar, ainda que servindo de fiscal, em outro município, mesmo pertencendo esta à mesma Região.

E' ponto assentado e esclarecido várias vezes pelo Tribunal Superior que, assim como nas eleições estaduais não podem votar eleitores de outras Regiões, nas municipais não se admitirão senão os eleitores domiciliados em cada município, respectivamente.

O contrário seria negar a utilidade mesma da repartição do país em departamentos políticos e administrativos (Estados e Municípios) e autorizar

o abuso das frotas volantes de eleitores para perturbar o equilíbrio eleitoral de tais entidades políticas.

Poder-se-á admitir que sirvam junto às mesas receptoras de um Município, fiscais (elementos de defesa, que nunca se restringe sem graves razões de direito) eleitores de outros Municípios. Mas sem direito de voto.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 89 — Far-se-á a votação em uma cédula só, contendo apenas um nome, ou legenda e qualquer dos nomes da lista registada sob a mesma. (1)

Súmula

A cédula pode conter apenas um nome, ou legenda e qualquer dos nomes registados sob a mesma, ou só legenda (Ac. n.º 454). Os nomes dos candidatos da lista que não constem da cédula recebem votos em 2.º turno (Ac. n.º 455). Cédulas coladas ou separadas por picotamento, quando a votação deva ser feita em duas ou mais, são nulas.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

453 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 910, DE PÔRTO ALEGRE

Consulente: Dr. Dario de Bitencourt.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal, em solução à consulta de fls. 2, declarar que as cédulas devem conter apenas um nome, que pode ser qualquer dos da lista registada sob legenda, conforme prescrevem os arts. 89 do Código Eleitoral e 61 das Instruções (2) baixadas para as eleições municipais, e que as cédulas que contiverem mais de um nome serão nulas, *ex-vi* do disposto no artigo 97 do Código Eleitoral e 69 das Instruções. (3)

Pôrto Alegre, 26 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

454 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 121, DE URUGUAIANA

Consulente: Dr. Evaristo Silveira, Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM em solução à consulta constante do telegrama de fls. 2, feita pelo Dr. Juiz Eleitoral de Uruguaiana, declarar que os candidatos da

(1) Ver acórdão n.º 427-451.
(2) Ver comentário ao artigo 97.
(3) Ver Instruções no art. 27.

mesma legenda, cujos nomes não figuram na cédula, em que há o nome de um candidato da referida legenda, obtêm votos em segundo turno e não em primeiro. (1)

Pôrto Alegre, 22 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

455 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "IMPUGNAÇÃO E RECURSO DA APURAÇÃO GERAL DE MONTENEGRO" N.º 49 — DE MONTENEGRO

Impugnante: João Teófilo Gehlen, candidato pela Frente Única.
Relator: Hugo Candal.

EMENTA: João Teófilo Gehlen, candidato pela Frente Única à Camara Municipal de Montenegro, impugna o resultado final da apuração geral, amparado nos arts. 89 a 99, capítulo 3.º, no que diz respeito ao processo adotado para a escolha de candidatos eleitos em 2.º Turno. Cód. Eleit.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional não tomar conhecimento do presente recurso por considerá-lo inepto, uma vez que não precisou o recorrente o que pretendia.

Pôrto Alegre, 31 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Hugo Candal, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

456 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 128 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

O Presidente da 13.ª Turma Apuradora das eleições de 14 de outubro transato apresentou ao Tribunal 163 cédulas relativas ao pleito estadual encontradas na urna da primeira secção de Monte Alegre, 23.ª Zona, e que por se acharem coladas às referentes ao pleito federal não foram apuradas senão em separado, para ulterior decisão, em definitivo, do dito Tribunal. O Juiz instruiu, efetivamente, êste processado com as aludidas cédulas dentro de uma sobrecarta a fls. 3.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral dêste Estado, julgar nulas as mencionadas cédulas, e, em conseqüência, insubsistente, para todos os efeitos, a apuração realizada.

Cédulas coladas intencionalmente são, de fato, cédulas assinaladas, geminadas, presas umas às outras, quando deviam estar, embora dentro da mesma sobrecarta, "*inteiramente separadas*". E' o que instrue a circular sob n.º 107, emanada do Sr. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Eleitoral. Ora, si "*as cédulas presas por meio de grampos, colchetes ou alfinetes*", não se podem apurar, a indicada circular não as permite,

(1) Ver pág. 556, 6.º período.

porque admití-las presas por goma, isto é, tendo idêntica finalidade "*as presas por meio de grampos, colchetes ou alfinetes*"?

A legislação eleitoral em vigor assenta sôbre duas bases sólidas: a liberdade do eleitor e o sigilo absoluto do voto. Como admití-las estando presas as cédulas, de qualquer maneira, dentro da sobrecarta propositadamente, intencionalmente? Não é possível.

A cédula deverá ser da livre escolha do eleitor (Código Eleitoral, art. 81, n.º 4, e art. 30, § 7.º, das Instruções, de 1934), logo recebendo-a do seu chefe colada ou presa a uma outra de eleição diversa, a sua liberdade deixou de existir e violado o sigilo absoluto do voto. Daí resulta igualmente a nulidade da votação (Código citado, art. 97, n.º 6 e Instruções, art. 50, letra *f*). Assim sendo, as cédulas em apreço não podem subsistir. A coação moral do eleitor, ao receber do seu superior hierárquico ou do seu chefe, para votar cédulas que tais, está evidente, não resta a menor dúvida. Seria uma burla à livre manifestação da vontade do votante e sem razão de ser a declarada circular n.º 107, o que se nos afigura um absurdo, em face, principalmente, do já exposto e dos "*suplementos*" que o § 4.º, do art. 3.º das "*Disposições Transitórias*" da Constituição da República, de 16 de julho, permite ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral baixar.

Sôbre qualquer face pela qual se encare a cédula intencionalmente colada, diante do fim a que se propôs atingir a vigente legislação eleitoral, não é lícito reputá-la válida e admití-la na prática. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baia, 26 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Oscar Dantas, Relator designado (B. E. n.º 75, de 1936).

457 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 201 — ESTADO DA BAÍA

Vistos, etc.

Acordam, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a Decisão da Turma, que não apurou as cédulas, a que se refere o ofício de fôlhas por serem as mesmas contrárias à liberdade e ao sigilo do voto, asseguradas pela lei. (1)

Baía, T. R. de J. E., em 6 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ponciano de Oliveira, Relator (B. E. n.º 42, de 1936).(2)

• • •

Art. 90 — Estarão eleitos em primeiro turno:

(1) Êstes acórdãos foram confirmados pelo Tribunal Superior, em 2-9-1935.

(2) As cédulas referidas pelo acórdão estavam coladas, isto é, separadas por picotamento. No mesmo sentido foram os de nrs. 113, 137, 196, 190, 201, 203, 210, 213, 220, 227 e outros.

Legislação

O PROCESSO DE APURAÇÃO

Instruções baixadas pelo Superior Tribunal Eleitoral

Art. — Estarão eleitos em primeiro turno:

a) Os candidatos que tiverem obtido o quociente eleitoral;

b) os candidatos da mesma legenda mais votados nominalmente, quantos indicar o quociente partidário.

Art. — Determinar-se-á o quociente eleitoral, dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo dos lugares a preencher na circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e eqüivalente a um, si superior.

§ único — Contar-se-ão como válidos os votos em branco.

Art. — Determinar-se-á o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos emitidos em cédula sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. — Para se apurar o quociente eleitoral do candidato, ou a ordem de votação nominal, não se somarão votos de cédulas avulsas com as de cédulas sob legenda, nem os desta com os de cédulas sob legenda diversa, mesmo no caso do artigo 87 do Código Eleitoral.

§ 1.º) O candidato, contemplado em diferentes quocientes partidários, considerar-se-á eleito sob a legenda em que obtiver maior votação.

§ 2.º) Considerar-se-á eleito, fora do partido que o registou o candidato que tiver alcançado, em votação avulsa, o quociente eleitoral.

Art. — Estarão eleitos em segundo turno, até serem preenchidos os lugares que não o foram em primeiro, os candidatos mais votados e ainda não eleitos, de partidos que houverem alcançado o quociente eleitoral, observadas estas regras:

a) Dividir-se-á o número de votos emitidos sob a legenda de cada partido pelo número de lugares por êle já obtidos mais um, cabendo o lugar a preencher ao partido que alcançar maior média;

b) repetir-se-á essa operação até o preenchimento de todos os lugares;

c) para apurar qual o candidato mais votado do partido a que coube o lugar, somar-se-ão os votos de cédulas avulsas com os de cédulas sob legenda, e os desta com os de cédulas sob legenda diversa.

Art. — Si nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, em segundo turno, todos os candidatos mais votados na eleição, até serem preenchidos os lugares.

Art. — Estarão eleitos suplentes de representação partidária:

a) Os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos, nas listas do partido;

b) Na falta dêles os candidatos constantes da respectiva lista, na ordem decrescente da idade.

Art. — Será nula a cédula que contiver mais de um nome, legenda não registada, ou legenda e nome estranhos à lista respectiva.

Art. — Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais velho. (1)

(1) "Diário de Notícias", de 17-11-1935.

DOUTRINA

(Art. 90)

À MARGEM DA LEI ELEITORAL

Breno Pinto Ribeiro.

(Especial para o *Diário de Notícias*)

Analisando no artigo de ontem o problema do candidato avulso, é matéria das considerações de agora o desenvolvimento da resposta a estas duas perguntas:

1.º) E' necessário que o candidato de partido atinja, pela votação nominal, o quociente eleitoral, para ser eleito em primeiro turno?

2.º) Nas cédulas que contenham apenas legenda, os votos serão dados sòmente em segundo turno?

Redigí, propositalmente, a segunda interrogação assim: os "votos" serão dados sòmente em segundo turno? E' preciso se saliente que Tribunal e Juízes de Junta, todos admitem votos em primeiro e segundo turnos, como si a lei atual falasse em votação de turnos, como si o candidato fôsse votado para êsse ou aquele turno.

Presos a tal critério, Tribunal e Juízes fazem da coisa mais clara, mais simples, mais racional, os problemas mais obscuros e complexos de que se possa ter idéia.

Ainda ante-ontem, o Tribunal, respondendo ao consulente snr. Evaristo Silveira, Juiz Eleitoral de Uruguaiana, declarou que "os candidatos da mesma legenda, cujos nomes não figuram nas cédulas em que há apenas o nome de um candidato da dita legenda, obtêm votos em segundo turno e não em primeiro". (1)

Ora, a lei em nenhum de seus passos se refere a votos para o primeiro ou segundo turno. São coisas diferentes. O eleitor, ao inscrever o nome do candidato na cédula, não escolhe si êsse voto é para tal ou qual turno. Existe, apenas, uma ordem de votação decisiva, que é a votação nominal.

Contam-se, primordialmente, os votos nominais de cada candidato. Depois, então, de estabelecida a ordem decrescente de cada candidato, conforme a quantidade de votos nominais que cada um recebeu, depois é que por obra de uma simples operação matemática, aparecem os turnos.

Exemplifiquemos. De acôrdo com o quadro de apuração, publicado no *Diário de Notícias* de ontem, os candidatos do Partido Liberal receberam, pela ordem, os seguintes números de votos:

Jaime Pereira	879
F. Schneider	312
Salatiel de Barros	251
L. Boehl	232
Pereira Filho	194
M. Azambuja	198
Elísio Feijó	162
Curt Mentz	153
A. Calçada	144
	2.515

(1) Ver acórdão n.º 454, pág. 553.

Dividindo-se o número de votos do Partido Liberal, 2.515, pelo quociente eleitoral 447, obtém-se o quociente partidário 5. (2.515 : 447 — 5).

Quais, portanto, os candidatos do Partido Liberal eleitos (eleitos e não votados) em primeiro turno? A lei vai responder: "os (candidatos da mesma legenda) mais votados nominalmente, quantos indicar o quociente partidário". O quociente partidário indica 5. Logo, estarão eleitos, em Primeiro Turno, os 5 candidatos mais votados nominalmente:

Jaime Pereira	879
F. Schneider	312
Salatiel de Barros	251
L. Boehl	232
Pereira Filho	194

Ainda conforme os dados do *Diário de Notícias*, de ontem, quais os candidatos do Partido Liberal eleitos em segundo turno? Façamos a operação, de acôrdo com as regras da lei. Partido Liberal 2.515 : 6 (número de lugares já obtidos mais um) igual a 419. A Frente Única obteve dois lugares em primeiro turno. Frente Única 936 : 3 = 312. O maior quociente ou segundo a denominação legal, a maior média é a do Partido Liberal, que, assim, conseguiu o 1.º lugar do segundo turno. Continua-se a operação para que se veja a que partido cabe o lugar que ainda não foi preenchido. Partido Liberal 2.515 : 7 (número de lugares já preenchidos mais um) iguala a 359. Frente Única 936 : 3 = 312.

A maior média pertence ainda ao Partido Liberal, que conseguiu mais um lugar, em segundo turno. O Partido Liberal por conseguinte obteve dois lugares em segundo turno. E a que candidatos pertence êsses lugares? A lei diz claramente: "Estarão eleitos em segundo turno, até serem preenchidos os lugares que não o foram em primeiro, os candidatos mais votados e ainda não eleitos, de partidos que houverem alcançado o quociente eleitoral . . .", artigo 94.

Devem, pois, ser preenchidos mais dois lugares. Estarão eleitos os candidatos mais votados e ainda não eleitos: M. Azambuja 188 e Elísio Feijó 162.

Si, por exemplo, o candidato Curt Mentz fôsse registado como candidato avulso a requerimento de eleitores, e si, nessa qualidade, obtivesse 150 votos, somar-se-iam êsses votos aos que obteve no Partido Liberal 153 — 150 — 303. Dêsse modo, seriam eleitos em segundo turno, pelo Partido Liberal, o candidato Curt Mentz (303 votos) e M. Azambuja (188 votos). Não estaria eleito, na hipótese figurada, o candidato Elísio Feijó, que conseguiu apenas 162 votos.

Aquí está o quadro real de apuração:

Jaime da Costa Pereira	879	"Eleitos em primeiro turno, os mais votados nominalmente, quantos indicar o quociente partidário." (art. 90)."
F. Schneider	312	
Salatiel de Barros	251	
L. Boehl	232	
Pereira Filho	194	

M. Azambuja	188	"Eleitos em segundo turno, os mais votados, ainda não eleitos." (art. 94)."
Elísio Feijó	162	
Curt Mentz	153	
A. Calçada	144	
	2.515	

Pelas respostas aos diversos consulentes, o Tribunal, e, pelo modo de apurar, os Juízes da Junta, adotam um critério de interpretação que, uma vez mantido, vem alterar profundamente e modificar na substância, o resultado das eleições, que outro seria, de acôrdo com as teses que defendo e que — tenho plenissima convicção — refletem, não só o histórico, o espírito, o sistema da lei, senão também emanam, como conseqüência lógica, da simples leitura das postulados legais.

Pelo critério "da doutrina dominante" só estaria eleito, em primeiro turno, o candidato Jaime C. Pereira, porque foi o único que atingiu, com 879 votos, o quociente eleitoral (447). E vejam, agora, a que resultados vai chegar tal critério. Os outros candidatos, que não atingiram o quociente eleitoral, ficam em igualdade de condições, na votação de segundo turno, e como, em caso de empate, prevalece o mais idoso, o candidato F. Schneider que obteve votação nominal (312), mais elevada que os outros, por ser o mais moço, será o último, na escala de preferência.

Sòmente posso acreditar na realidade da doutrina dominante, si atribuir aos Juízes o obstáculo das asperezas, que sempre traz o estudo de uma nova lei, e a soma considerável de trabalho eleitoral, que ninguém tem, na função dos magistrados, o tempo necessário à meditação da lei vigente.

Entre as respostas dadas pelo Tribunal, à consulta do autor dêstes comentários, figura uma que, espero, será em breve modificada, consoante o artigo 98 da lei.

Responderam, em Acórdão, os membros do Tribunal, que "as cédulas que apresentam sòmente legenda devem ser consideradas como contendo votos em segundo turno para os candidatos registados sob essa legenda". (1)

Não há, como vimos, "votos" em segundo turno. O caso do Acórdão deveria ser resolvido pela regra do artigo 98: "A cédula que contiver apenas legenda registada, será computada para a determinação dos quocientes eleitoral e partidário".

Nada mais claro, mais cristalino, mais frisante. As cédulas que trouxeram apenas legenda, sem o nome de um candidato, são computadas apenas para o cálculo, ou determinação, dos quocientes eleitoral e partidário.

Não há, em absoluto, nesse caso, votos para segundo turno. A lei não fala nisso, refere-se apenas, em tôda a extensão de seus preceitos, a votos nominais, sem especificação de turnos.

A lei eleitoral brasileira, portanto, não visa com o sistema dos turnos, a colocação dos candidatos, mas o cálculo proporcional. Os turnos não classi-

(1) Ver acórdão n.º 468, pág. 598.

ficam os candidatos em si, não determinam a ordem da eleição dos candidatos como pessoas. Em nada influem a hierarquia numérica dos votos nominais, mas em função de uma operação matemática, determina a quantidade de lugares, de postos deferidos aos partidos políticos.

A lei uruguaia, como a brasileira, mas com mais vigor, não determina aos partidos, no cálculo proporcional, o direito de eleição aos candidatos como pessoas, senão como elementos, unidades, números de uma operação matemática.

Assim, *verbi gratia*, no artigo 5.º da lei de outubro de 1925: "Se le adjudicará a cada lema tantos puestos electivos, etc. . . ." e, adiante: "Y se asinará un puesto mas allema, etc. . . ." Nada particulariza essa lei às pessoas, mas generaliza os candidatos e se refere a postos.

E, no desenvolvimento da tese que defendo é quasi intuitiva a resposta à primeira pergunta formulada no princípio dêstes comentários. Não é preciso que o candidato registado sob legenda atinja o quociente eleitoral, para ser eleito em primeiro turno. A lei enuncia em seu artigo 90: Estarão eleitos em primeiro turno: a) os candidatos que houverem obtido o quociente eleitoral; b) os candidatos da mesma legenda mais votados nominalmente, quantos indicar o quociente partidário.

Ora, estaríamos diante de um absurdo, se atribuíssemos as duas proposições ao mesmo caso, porque si estão eleitos, em primeiro turno, os mais votados nominalmente, quantos indicar o quociente partidário, como havia de exigir a lei ao mesmo tempo, para os mesmos candidatos, o quociente eleitoral?

No caso do exemplo de Pôrto Alegre, si o quociente partidário diz que estão eleitos os cinco candidatos do Partido Liberal mais votados nominalmente, a lei não pode contradizer-se, sentenciando não, não estão eleitos, está eleito apenas o candidato Jaime C. Pereira, que atingiu o quociente partidário, digo eleitoral.

Seria grotesco. De um lado a sentença: estão eleitos cinco. De outro lado a mesma lei: está eleito um.

Mas quem se der o trabalho de ler a lei ao todo, em sua contextura geral, só poderá concluir dêste modo — a letra a) do artigo 90 se refere a candidato avulso, a letra b) aos candidatos de partido. (1)

• • •

a) os candidatos que tiverem obtido o quociente eleitoral (art. 91); (1)

Jurisprudência do Tribunal Superior

458 — ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL, NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 1.669, DE AMAZONAS

Consulente: Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta sob o n.º 1.669, classe sexta, do Amazonas — sendo consulente o Tribunal Regional Eleito-

(1) "Diário de Notícias", de 26-11-1935.

(1) Êste artigo, para achar-se os candidatos eleitos em primeiro turno, deve ser combinado com o 91 e 92, sucessivamente. E, para a determinação dêste quociente não se somam os votos avulsos obtidos pelo candidato (art. 93).

ral do Amazonas, pelo seu presidente, por telegrama dirigido a êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, formula-se a seguinte consulta:

CONSULTA: Devendo-se aplicar o Código Eleitoral vigente pela primeira vez, na próxima expedição de diplomas aos candidatos às eleições municipais, realizadas em 31 de agôsto último, dependendo de interpretação os artigos 94, letra c), 96, letra a), e 99, combinados, afim de estabelecer o critério solucionando a dúvida, de acôrdo com a interpretação dêsse Tribunal Superior, no sentido de firmar jurisprudência uniforme, o Tribunal Regional toma a liberdade de consultar:

"A) Quais os candidatos da mesma legenda, não eleitos no primeiro turno, que devem ser considerados eleitos no segundo turno (candidatos nominalmente mais votados sob a mesma legenda ou candidatos mais idosos);

B) Havendo votos avulsos, somam-se êsses votos aos votos obtidos nominalmente ou os emitidos na legenda?"

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior responder à consulta do modo seguinte:

1.º — ESTÃO ELEITOS NO PRIMEIRO TURNO: Os candidatos que houverem obtido quociente eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 90, letra A), combinado com o art. 91).

Neste caso, não se considera eleito o candidato pelo partido, si o fôr pela votação avulsa.

B) Tantos candidatos da mesma legenda, quantos contiver o quociente partidário. (Código Eleitoral, art. 90, letra A), combinado com o art. 92).

Para o efeito de se determinar o quociente eleitoral a que se refere a letra a), não se somam os votos avulsos que tenha alcançado o candidato, assim também para se fixar a ordem de colocação de candidatos da mesma legenda (Código Eleitoral, art. 93).

2.º — Feitas estas operações, relativas às eleições do primeiro turno, passar-se-á a fazer as operações, relativas às eleições do segundo turno.

Verificar-se-á quantos candidatos de partido já foram considerados eleitos no primeiro turno (não se contam nesse número o candidato ou candidatos que o tenham sido pelo quociente eleitoral por votos avulsos — Código Eleitoral, art. 93, § 2.º — e — acrescenta-se ao número obtido mais um; feito isso divide-se o número de votos obtidos sob a mesma legenda pelos quocientes de cada partido, repetindo-se essa operação, até preenchimento total de todos os lugares. Relativamente a cada partido ainda se faz, sòmente nesse turno, para se apurar a qual dos seus candidatos cabe o lugar a ser preenchido, se faz a operação seguinte:

Somam-se os votos avulsos, obtidos por cada candidato, aos que êste obteve na mesma legenda, ou em legendas diversas.

3.º — Acontecendo que nenhum dos partidos tenha alcançado quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos os candidatos mais votados, na ordem decrescente até serem preenchidos todos os lugares (Código Eleitoral, art. 95).

4.º — Estão eleitos suplentes de representação partidária:

a) Os candidatos mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos nas listas de partidos.

b) Não tendo sido eleito nenhum candidato efetivo, considerar-se-ão suplentes todos os candidatos do partido, na ordem decrescente de cada um.

5.º — No caso de empate, resolver-se-á a eleição pelo mais idoso, feitas as operações anteriores descritas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 130, de 1935).

459 — Território do Acre

Recurso Eleitoral n.º 36 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

A reclamação de fls. 96-109 contra o modo por que foi organizado o mapa das eleições do Acre, na Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e os embargos de declaração de fls. 112-116, opostos ao acórdão *ut* fls. 40 *usque* 87, versam *mutatis mutandis*, a mesma matéria. E, porisso, foram submetidos conjuntamente, a um só julgamento.

Tanto na reclamação como nos embargos declaratórios, — os Drs. Hugo Ribeiro Carneiro e Mário de Oliveira, candidatos à deputação federal pelo Território do Acre, repisando as mesmas alegações, retrilham os seguintes argumentos: 1.º), o mapa de fls. 87, contraria fundamentalmente o voto de desempate, proferido pelo Sr. Ministro Presidente, o qual mandou que a Secretaria verificasse si a fraude alterava ou não o resultado do pleito. A Secretaria não devia tão sòmente, ter descontado, da votação apurada para os dois candidatos mais votados os 38 (trinta e oito) votos incriminados de falsos, mas também, de acôrdo com o direito francês, devia tê-los adicionado à votação dos reclamantes, que são os dois candidatos menos votados; 2.º), "o acórdão embargado deverá declarar que o Presidente da Mesa da 2.ª secção renovada não é doutor, nem segundo juiz municipal, sendo incompetente nos termos dêsse acórdão e em face da lei, para exercer as funções de Presidente da 2.ª secção renovada que é conseqüentemente, nula de pleno direito, por ter sido falsificado até o seu Presidente, iludindo os falsificadores a reconhecida e proclamada argúcia do eminente Sr. Ministro Relator".

Isto pôsto, — salta aos olhos a manifesta improcedência da argumentação dos reclamantes embargantes.

Com efeito, a espécie sujeita é regida pelo Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932, combinado com o art. 2.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 48, de 4 de maio de 1935.

Ora, *ex-vi* do disposto no Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932, art. 97, n.º 7, a *fraude, que altera o resultado final do pleito*, é a que anula a votação. Tal é a tradição do nosso direito eleitoral (decreto executivo n.º 18.999, de 18 de novembro de 1929, art. 71, n.º 7; lei n.º 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 41, n.º 7, lei n.º 1.269, de 15 de novembro de 1904, art. 116, n.º 3; decreto executivo n.º 8.213, de 13 de agôsto de 1881, art. 217; lei n.º 2.675, de 20 de outubro de 1875, art. 2.º, § 3.º).

Explicando a antiga disposição legal, escrevia o Conselheiro Tito Franco (Repertório Eleitoral — Parte II, nota 585, pág. 199) "que a *fraude plenamente provada* sòmente pode autorizar a anulação das eleições quando *prejudique o seu resultado*, isto é, altere, mude, seja outro do que devia ser".

O de que se trata, na hipótese vertente é da aplicação pura e simples do salutar princípio jurídico de que *"utile per inutile non vitiatur"*.

"La jurisprudence parlementaire et la jurisprudence administrative posent en principe que des irregularités ou des manoeuvres ne doivent être prises en consideration qu'elles ont pu influer sur le résultat de l'election. C'est le seul de vue auquel se place le juge de l'election. Lorsqu'il résulte de circonstances que l'irregularité alléguée a été sans influence sur le résultat du scrutin, il n'en est pas tenu compte..." (Dalloz, Rép. Prat., vol. 5.º, *in verb.* E'lections n.º 2.765, pág. 252).

Mas, *nulos*, por *fraudulentos*, 38 (trinta e oito) votos nas eleições questionadas, tais votos, descontados ou deduzidos dos dois candidatos mais votados, estes continuam eleitos, e, porisso, com o desconto, não se alterando o resultado final do pleito, tinham de haver-se como válidas as duas referidas eleições na 1.ª secção e na 2.ª secção de Tarauacá e em conseqüência, na apuração final, sofreriam apenas os candidatos eleitos o desconto, ou dedução, ou subtração daqueles 38 (trinta e oito) votos *nulos*.

Assim procedeu a Secretaria, na rigorosa execução do julgado e na fiel observância do voto de desempate do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

A decisão embargada, além de ter a sua base incomovível no texto expresso da lei, é sufragada pela doutrina e pela jurisprudência alienígenas.

Adotado na França o sistema majoritário das eleições, estas se processam em *dois turnos*. No primeiro, o candidato eleito deve obter a *maioria absoluta dos sufrágios expressos*. No segundo, é bastante a maioria relativa. Quanto aos votos *nulos*, nos dois turnos, e, para os efeitos de validar-se ou anular-se a eleição, procede-se tal e qual foi resolvido pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

"Dans les differents cas où des individus ont été indument admis à voter, et où leur vote doit être annullé, il y a lieu au *premier tour* de scrutin... de retrancher un nombre égal de suffrages, tant du nombre des suffrages exprimés que du nombre des voix obtenues par le candidat élu, et d'annuller l'election si para suite de ce retranchement, le candidat proclamé perd la majorité (Cons. d'Etat, 14 janv. 1898. D. P. 99. 3 L. 42; 22 dec. 1905, D. P. 1907. 3.66; 31 mars. 1911. Rec. Const. d'Etat, pág. 413); ou, au contraire, de mantenir l'election si, malgré cette déduction, le candidat élu conserve la majorité (Const. d'Etat, 25 janv. 1838, R. Organ. adm. 956 1.º; 1.º juin 1853, 27 juin 1857 et 12 aout 1895; ibid. 562 — déc. 1889. Rec. Const. d'Etat, pág. 860; 29 juillet et 5 aout; 887, ibid, pág. 613 et 635; 29 janv. e 1.º juil. 1898, ibid. pág. 67 et 512; 15 déc. 1900, ibid., pág. 779; 5 juill 1902. ibid. pag. 499; 21 déc. 1904 ibid. pag. 855; 16 mars. 1910, ibid. pag. 235)... Au second tour de scrutin, de déduire des voix obtenues par le candidat élu un nombre de voix égal à celui des individus admis à tort à prendre part au scrutin et de ne maintenir d'election des candidats proclamés qu'autant qu'aprés cette déduction ils conservent la majorité relative (Const. d'Etat. 2 aout 1901. Rec. Const. d'Etat. pag. 743; 5 juil. 1902. ibid. pag. 499; 23 déc. 1910, ibid. pag. 1.015). — Lorsque la déduction des suffrages d'électeurs indument inscripts réduit les candidats proclamés à un nombre de voix égal à celui de candidats non proclamés qui sont plus âges

que les premiers, l'élection doit être annullée. (Cons. d'Etat. 2 aout 1901. Rec. Const. d'Etat, pag. 743; 24 mars. 1909. ibid. pag. 326").

E assim foi que decidiu, no caso vertente. E na mais completa harmonia com o julgado, que não pode sofrer outra mudança, foi que a Secretaria organizou o mapa de fôlhas 87, de acôrdo com os artigos 75, § 9.º e 76 do Regimento Interno do Tribunal Superior.

Isso, quanto ao primeiro argumento.

Agora, quanto ao segundo, referente à incompetência do Presidente da mesa da 2.ª Secção renovada de Tarauacá, — basta assinalar que isso não é matéria de embargos de declaração, mas de nulidade e infringentes do julgado, inadmissíveis em face da lei e da jurisprudência dêste Tribunal Superior.

Aliás, a supradita argüição, sôbre ser impertinente e facciosa, estava já, de antemão, aniquilada pela decisão unânime do Tribunal Superior, que a 5 de julho de 1935, resolveu aprovar o ato do Juiz que fêz a nomeação do Juiz Municipal suplente, (então em exercício do cargo substituição legal) para presidir a mesa da 2.ª Secção renovada de Tarauacá, na eleição de 14 de julho do mesmo ano. (Vêde o acórdão de 5 de julho de 1935).

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta — os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral;

Acordam julgar improcedente a reclamação contra o parecer indicativo de fôlhas 87 e rejeitar os embargos de declaração, por não haver, no acórdão, nada a declarar.

E assim decidem, unânimemente.

Rio, 30 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 48, de 1936).

DOUTRINA

(Artigo 90, letra a)

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

COMO APURAR OS CANDIDATOS ELEITOS EM PRIMEIRO E SEGUNDO TURNO, PELOS PARTIDOS

Em face das dúvidas surgidas em tôrno do processo de segurança dos candidatos eleitos de acôrdo com o Código Eleitoral, o Dr. Salomão Pires Abraão, Procurador Regional da Justiça Eleitoral dêste Estado, escreveu especialmente para o "Diário de Notícias" as seguintes notas, interpretando, com clareza, os pontos debatidos da nossa lei eleitoral.

Art. — Os vereadores municipais poderão ser eleitos em primeiro ou segundo turno.

§ 1.º — Estarão eleitos em primeiro turno todos os candidatos que tiverem atingido o QUOCIENTE ELEITORAL, quociente êste que se obtém dividindo o número total dos votos válidos apurados, pelo NÚMERO DE VAGAS A PREENCHER. (Código Eleitoral, artigo 90, letra a) e 91).

EXEMPLO: Total dos votos válidos apurados no município tal: 7.000. Número de lugares vagos de vereadores, 7. QUOCIENTE ELEITORAL será: 7.000 . 7 = 1.000. Assim sendo, estarão eleitos em primeiro turno, todos os candidatos que houverem obtido 1.000 ou acima de 1.000 votos, no exemplo em apreço.

§ 2.º — Ainda poderão ser eleitos em primeiro turno, os candidatos da mesma legenda, mais votados cujos nomes figuram, expressamente, nas cédulas, pois estas só podem conter um nome.

O número, porém, dêsses candidatos é dado pelo QUOCIENTE PARTIDÁRIO. Obtém-se êsse quociente partidário, dividindo o número total dos votos válidos, de um partido ou legenda, pelo quociente eleitoral. Despreza-se a fração. (Código Eleitoral, art. 90, letra b) e 92).

EXEMPLO: Suponhamos que a legenda PARTIDO REPUBLICANO LIBERAL obteve no município tal 4.010 votos, sendo o quociente eleitoral de 1.000, conforme acima explicamos, teremos o QUOCIENTE PARTIDÁRIO assim determinado:

QUOCIENTE PARTIDÁRIO do Partido Republicano Liberal: 4.010 : 1.000 = 4 candidatos. A fração é desprezada.

Nestas condições o PARTIDO REPUBLICANO LIBERAL AINDA EM PRIMEIRO TURNO, poderá fazer 4 VEREADORES com os nomes mais votados constantes das cédulas.

De um modo semelhante se procede para se encontrar o quociente partidário da FRENTE ÚNICA, ou de qualquer outro partido ou legenda, sempre dividindo o total dos votos válidos da legenda pelo quociente eleitoral.

NOTA: Para a eleição de primeiro turno é sempre preciso que o nome do candidato figure nas cédulas.

VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

OBSERVAÇÃO: Suponhamos agora que, em virtude dessa votação de primeiro turno, tenham os partidos conseguido eleger cinco Vereadores, dos quais 3 pelo PARTIDO REPUBLICANO LIBERAL e 2 pela FRENTE ÚNICA.

Sendo 7 as vagas de vereadores, resta saber como serão preenchidas as 2 restantes. Far-se-á êsse preenchimento pela votação em segundo turno, a qual ainda será proporcional pelo sistema das médias partidárias.

ASSIM,

Art. — ESTARÃO ELEITOS EM SEGUNDO TURNO — os candidatos mais votados, (que não forem eleitos em primeiro turno) pertencentes a partidos que alcançaram o QUOCIENTE ELEITORAL, observadas estas regras:

A) Procura-se saber qual o partido que obteve a maior média de votação, dividindo o número total de seus votos em legenda, PELO NÚMERO DE VEREADORES QUE ÊSSE PARTIDO JA' ELEGEU, MAIS UM, (Código Eleitoral, artigo 94, letra a).

EXEMPLO: 2.700, suponhamos, é a votação da legenda "FRENTE ÚNICA", em tal município. Êste partido já elegeu, digamos, em primeiro turno, 2 vereadores.

A MÉDIA obtém-se: dividindo 2.700 por 3. O resultado será 900. Esta será a MÉDIA da "Frente Única", no total do município.

— Tira-se agora a MÉDIA do Partido Republicano Liberal, dividindo-se sempre o total das legendas dêste partido pelo número de vereadores já eleitos, mais um.

— Suponhamos que o Partido Republicano Liberal tenha 4.000 legendas. Suponha-se ainda que êste partido tenha, eleitos, 3 Vereadores. Obtém-se a MÉDIA dividindo 4.000 por 4. RESULTADO: 1.000. Esta é a média.

— Sendo a MÉDIA do Partido Republicano Liberal (1.000) maior que a MÉDIA da Frente Única (900), cumpre ao Partido Republicano Liberal preencher, com o seu candidato mais votado e ainda não eleito, a primeira vaga deixada para a votação do segundo turno.

Assim, recapitulando, veremos que o Partido Republicano Liberal já elegeu 4 VEREADORES, sendo 3 em primeiro turno, e 1 em segundo turno.

A Frente Única elegeu 2 VEREADORES em primeiro turno. Estão, portanto, eleitos 6 VEREADORES ao TODO. Sendo a Câmara Municipal de 7 membros, resta preencher justamente a sétima VAGA. (Outros municípios terão 9 vereadores, conforme a Lei Orgânica respectiva).

B) REPETIR-SE-A' ESSA OPERAÇÃO DAS MÉDIAS ATE' O PREENCHIMENTO DE TODOS OS LUGARES. (Código Eleitoral, artigo 94, letra B).

EXEMPLO: Como preencher aquela sétima vaga?

— Fazendo-se o cálculo das médias.

Desta vez, porém, naquele exemplo citado, deve-se ter em consideração que tendo o PARTIDO REPUBLICANO LIBERAL feito mais um VEREADOR, o divisor não será mais 4, mas sim 5.

Teremos assim as seguintes médias:

PARTIDO REPUBLICANO LIBERAL: 4.000 : 5 = 800.

FRENTE ÚNICA: 2.700 : 3 = 900.

Neste caso, sendo a média maior a da Frente Única, esta preencherá a vaga do sétimo Vereador, com o nome mais votado da sua legenda e ainda não eleito.

§ — Em caso de empate será eleito o candidato mais idoso. (Código Eleitoral, art. 99).

Art. — Para se apurar qual o CANDIDATO MAIS VOTADO neste segundo TURNO, somam-se todos os votos obtidos pelo candidato, sejam em CÉDULAS AVULSAS, sob LEGENDA ou mesmo de LEGENDA DIVERSA. (Código Eleitoral, artigo 94, letra C).

NESTE CÁLCULO NÃO ENTRA A VOTAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO, caso obtida pelo candidato, pois em hipótese alguma seria possível SOMAR votos de PRIMEIRO TURNO.

Art. — Contar-se-ão como válidos os votos em BRANCO, os quais influirão na determinação dos quocientes.

EXEMPLO: No município Tal foram encontrados 3.000 cédulas nas sobrecartas. Foram ainda encontradas 300 sobre-cartas desacompanhadas de cédulas ou com cédulas em BRANCO, são estes os votos em branco que devem incluir no cálculo dos quocientes.

Vejamos agora como se obtém o quociente eleitoral dêsse MUNICÍPIO: 3.000 mais 300 igual a 3.300.

Dividindo-se êsse total de 3.300 por 7, que é o número de VAGAS, teremos o quociente eleitoral de 371.

OBSERVAÇÃO: Quando fizemos êste cálculo, encontramos uma fração que foi desprezada por ser inferior a meio (0,5). (Código Eleitoral, artigo 91). O aludido quociente seria de 472 si essa fração fôsse superior a meio. (Código Eleitoral, artigo 91).

Art. — Para se apurar o quociente eleitoral do CANDIDATO EM PRIMEIRO TURNO OU A ORDEM DE VOTAÇÃO NOMINAL DO PRIMEIRO TURNO, não devem ser somados votos de cédulas avulsas com votos com legenda; também não devem, para o mesmo efeito, ser somados os votos constantes de legendas diversas, mesmo que se trate de candidato cujo nome figure em mais de uma legenda, a requerimento de dois ou mais partidos em petição conjunta (Código Eleitoral, artigos 87 e 93).

Art. — Si o candidato fôr contemplado em diferentes quocientes partidários, deve-se considerar eleito sob a legenda em que obteve maior votação.

Art. — Si um candidato obtiver em votação avulsa o quociente eleitoral, dever-se-á considerá-lo eleito fora do partido que o registou. (Código Eleitoral, artigo 93, § 20).

Art. — Si nenhum PARTIDO OBTIVER O QUOCIENTE ELEITORAL, estarão eleitos EM SEGUNDO TURNO, todos os CANDIDATOS MAIS VOTADOS ATE' SEREM PREENCHIDOS OS LUGARES. (Código Eleitoral, artigo 95).

Salomão Pires Abraão, Procurador Regional da Justiça Eleitoral.

• • •

b) os candidatos da mesma legenda mais votados nominalmente, quando indicar o quociente partidário (art. 92). (1)

CRITÉRIO PARA CONSIDERAR-SE UM CANDIDATO ELEITO EM PRIMEIRO TURNO

DIVERGÊNCIA ENTRE OS MEMBROS DA JUNTA APURADORA DE URUGUAIANA

TELEGRAMAS TROCADOS ENTRE O PRESIDENTE DA JUNTA E O DR. PROCURADOR REGIONAL

Cumprimentos, Dr. Pires.

Consulto o distinto amigo si em face da divergência entre os membros da Junta sôbre a classificação dos candidatos eleitos em primeiro turno, posso assinar a ata com restrições, acôrdo meu voto, proclamando, não obstante, os candidatos vereadores. Os demais colegas entendem que estão eleitos, em primeiro turno os candidatos que não obtiveram quociente em votação nominal, achando que todos os candidatos o obtiveram com a soma de todos os votos de partido. Êsses colegas assim pensando, somam os votos que o Tribunal considera em segundo turno, para o primeiro. Espero que

(1) Para isto não se somam os votos avulsos ou de outra legenda obtidos pelo candidato.

transmitas opinião do Tribunal para a Junta Apuradora daquí, pois a proclamação está marcada para hoje, às 14 horas. Grato pela tua solidariedade. Achas que devo recorrer *ex officio* ao Tribunal para resolver a dúvida? Abraços afetuosos.

(As.) *Evaristo Silveira.*

Prezado Dr. Evaristo. — Abraços.

O Tribunal decidiu que sòmente poderão receber votos em primeiro turno, aqueles cujos nomes estejam expressamente nas cédulas.

Votos de segundo turno ou de legenda nunca poderão ser considerados como de primeiro, segundo entende o Tribunal. Como disse, sòmente poderão receber votos em primeiro turno aqueles cujos nomes estejam nas cédulas, sendo assim eleitos ou pelo quociente eleitoral ou pelo quociente partidário. Em uma ou outra hipótese os nomes são indispensáveis no entender do Tribunal. Mais uma vez sou solidário contigo. Entendo que podes e deves assinar vencido. Tenho dúvidas sôbre o teu recurso *ex officio* e assim sendo, dirás ao Promotor em meu nome que recorra para o Tribunal, pois essa matéria de votos em primeiro turno, segundo um ou outro critério, não me parece extreme de dúvidas. Pergunto si a proclamação é apenas de Uruguaiana ou também de outros municípios, pois me parece sempre mais acertado que, a proclamação dos eleitos se fizesse sempre no final dos trabalhos com a máxima verificação de votos, etc. (1)

(As.) *Pires Abraão.*

• • •

Art. 91 — Determinar-se-á o quociente eleitoral, dividindo o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher na circunscrição eleitoral, desprezada a fração si igual ou inferior a meio, eqüivalendo a um, si superior. (2)

Jurisprudência do Tribunal Superior

460 — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.669 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n.º 1.669, classe 6.ª, do Amazonas.

Consulente — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, pelo seu Presidente.

Por telegrama dirigido a êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, formula-se a seguinte consulta: "Devendo-se aplicar o Código Eleitoral vigente pela primeira vez, na próxima expedição de diplomas aos candidatos às eleições municipais realizadas em 31 de agôsto último, dependendo de in-

(1) "Diário de Notícias", de 30-11-1935.

(2) Êste artigo combina-se com o 90, letra a), para se apurar quais os candidatos eleitos no primeiro turno. (Ver pág. 561, 6.º período).

terpretação dos arts. 94, letra "c", 96, letra "a" e 99, combinados, afim de estabelecer critério solucionando dúvida, de acôrdo interpretação dêsse Tribunal Superior, no sentido de firmar jurisprudência uniforme, o Tribunal Regional toma a liberdade consultar: a) quais os candidatos da mesma legenda, não eleitos no 1.º turno, que devem ser considerados eleitos no 2.º turno (candidatos nominalmente mais votados sob mesma legenda ou candidatos mais idosos); b) havendo votos avulsos, somam-se estes votos aos votos obtidos nominalmente ou aos obtidos na legenda?

Acordam os juízes do Tribunal Superior responder à consulta do modo seguinte:

I — Estão eleitos no 1.º turno:

a) os candidatos que tiverem obtido o quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 90, letra "a", combinado com o art. 91). Neste caso não se considera eleito pelo partido si fôr por votação avulsa.

b) tantos candidatos da mesma legenda quantos contiver o quociente partidário (Código Eleitoral, art. 90, letra "a", combinado com o art. 92).

Para os efeitos de se determinar o quociente eleitoral a que se refere a letra "a" não se somam os votos avulsos que tenha alcançado o candidato, assim também para se fixar a ordem de colocação de candidatos da mesma legenda (Código Eleitoral, art. 93).

II — Feitas estas operações relativas às eleições do 1.º turno, passar-se-á, então, a fazer as operações relativas às eleições no 2.º turno.

Verificar-se-á quantos candidatos dos partidos já foram considerados eleitos no 1.º turno (não se contam neste número o candidato ou candidatos que o tenham sido pelo quociente eleitoral por votos avulsos — Cód. Eleit., art. 93, § 2.º) e acrescenta-se ao número obtido mais um, feito isto divide-se o número de votos obtidos sob a mesma legenda — pelos quocientes de cada partido, repetindo-se esta operação até o preenchimento total de todos os lugares.

Relativamente a cada partido ainda se faz, sòmente neste turno, para se apurar a qual dos seus candidatos cabe o lugar a ser preenchido a operação seguinte: somam-se os votos avulsos obtidos por cada candidato aos que êste obteve na mesma legenda, ou em legendas diversas.

III — Acontecendo que nenhum dos partidos tenha alcançado o quociente eleitoral considerar-se-ão eleitos os candidatos mais votados, na ordem decrescente, até serem preenchidos todos os lugares (Código Eleitoral, art. 95).

IV — Estão eleitos suplentes da representação partidária:

a) os candidatos mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos, nas listas do partido;

b) não tendo sido eleito nenhum candidato efetivo considerar-se-ão suplentes todos os candidatos do partido na ordem decrescente de cada um.

V — No caso de empate resolver-se-á a eleição pelo mais idoso, feitas as operações anteriormente descritas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 8 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 130, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

461 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 745, DE PALMEIRA

Consulente: Dr. Francisco Taques.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal responder ao Juiz Consulente que, no caso figurado, o partido que não consegue quociente eleitoral e, pois, não tem representação (*ipso facto*), deixa de ter suplentes.

Pôrto Alegre, 13 de setembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

• • •

§ único — Contar-se-ão como válidos os votos em branco.

Jurisprudência do Tribunal Superior

O QUE SE CONSIDERA VOTO EM BRANCO

Na sua 88.ª sessão ordinária, realizada em 28 de agôsto de 1935, sob a presidência do sr. ministro Hermenegildo de Barros, em face de uma representação da Secretaria, que tendo de discriminar os votos em branco dos que foram anulados, afim de serem computados para a determinação do quociente eleitoral no Pleito Fluminense, necessitava de esclarecimentos sôbre o critério a ser adotado para a determinação do que seja voto em branco, porquanto entre aqueles votos anulados, constantes dos atos das turmas apuradoras se acham:

a) sobrecartas anuladas antes de serem abertas,
b) cédulas anuladas por motivos vários,
c) cédulas em branco dentro das sobrecartas,
d) sobrecartas vazias ou com falta de cédulas para uma das eleições,

o Tribunal resolveu, unânimemente, acompanhando o voto do sr. ministro Eduardo Espinola, considerar *votos em branco os casos de cédulas em branco, dentro das sobrecartas e sobrecartas vazias, sendo que também assim se considera, a ausência, nas sobrecartas, de cédulas para uma das eleições.* Esclareceu ainda que como votos em branco para o 1.º turno também se contam as cédulas que contêm apenas a legenda registada (Código Eleitoral anterior, art. 58, n.º 11).

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 30 de agôsto de 1935.

Agripino Veado, secretário (B. E. n.º 100, de 1935).

---

(1) Ver comentário ao art. 96, letra "a".

462 — Estado do Rio de Janeiro

Recurso Eleitoral n.º 42 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

(VOTOS EM BRANCO)

I — O Tribunal Superior julga sempre as eleições dos representantes do povo, em grau de recurso.

II — Em se tratando de recurso contra a expedição dos diplomas, ou proclamação dos eleitos, tem o Tribunal Superior de pronunciar-se sôbre tôdas as secções eleitorais, que forem objeto de decisão dos Tribunais Regionais, resolvendo dúvidas das turmas apuradoras, ou impugnações dos interessados, quer em recursos das soluções daquelas turmas, quer submetidas originàriamente aos mesmos Tribunais.

III — Em solução a tais secções eleitorais, o Tribunal Superior toma conhecimento não só do motivo de nulidade considerado pelo Tribunal Regional, mas de qualquer outro fundamento.

IV — Julgado o recurso contra a expedição dos diplomas na primeira fase (Reg. Int., art. 75), nada mais se poderá decidir ou alterar, salvo quanto à extensão e efeitos do julgado como sejam — apuração de votações que o Tribunal Regional anular, renovação de eleição, etc., as secções não atingidas pela extensão do primeiro julgamento não podem ser objeto de nova decisão, ficaram definitivamente julgadas.

V — Decididas, que sejam, na segunda fase, as eleições das secções em que foram renovadas, ou cuja apuração o Tribunal Superior determinou, nada mais há que julgar, quanto às Eleições da Região; resta apenas a operação aritmética, de somar os votos dos candidatos, de acôrdo com os dois julgamentos; o primeiro proferido no recurso, e o de extensão sôbre os efeitos daquele.

VI — O Tribunal Superior, depois de aprovados os mapas, nos termos do art. 77 do Regimento, só admite embargos de declaração; antes dessa aprovação, isto é, até o momento da decisão final do pleito, admite reclamação, nos casos e termos em que cabem aqueles embargos; isto é — para esclarecer alguma ambigüidade ou contradição, ou para resolver algum ponto, que fôra objeto de impugnação, sôbre o qual o Tribunal Superior deixou de se pronunciar.

VII — O êrro de conta ou de cálculo fica excluído da fôrça da coisa julgada; mas por êrro de conta ou de cálculo, só se compreende o que resulta da própria sentença, sem dúvida possível, e não o que consiste na exclusão ou inclusão de uma parcela, dependente de apreciação controvertida, quanto à sua admissibilidade; êste último êrro é de direito, deve ser objeto da impugnação, submete-se aos meios ordinários do processo e passa em julgado; tal é o caso da inclusão ou exclusão dos votos em branco, que se não pode considerar como simples êrro de conta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral julga sempre as eleições dos representantes do povo em grau de recurso.

Considerando que, em se tratando de recurso contra a expedição dos diplomas, ou contra a proclamação dos eleitos, tem o Tribunal Superior de pronunciar-se sôbre tôdas as decisões eleitorais, que foram objeto de decisão, nos Tribunais Regionais, resolvendo dúvidas das turmas apuradoras, ou impugnações dos interessados, quer em recursos interpostos das soluções daquelas turmas, quer submetidas originàriamente aos mesmos Tribunais.

Considerando que, em relação a tôdas essas secções eleitorais, o Tribunal Superior toma conhecimento, não só do motivo de nulidade considerado pelo Tribunal Regional, mas de qualquer outro fundamento, que lhe seja submetido.

Considerando que, julgado o recurso contra a expedição dos diplomas na primeira fase (Regimento Interno, art. 75), nada mais se poderá decidir, inovar ou alterar, salvo quanto à extensão e efeito do julgado, como sejam — a apuração de votações que o Tribunal Regional anulara, a renovação de eleições anuladas, etc.; as secções não atingidas pela extensão do primeiro julgamento não podem ser objeto de nova decisão, ficaram definitivamente resolvidas, constituindo caso julgado, com os respectivos efeitos.

Considerando que, uma vez decididas, na segunda fase do julgamento, as eleições das secções, em que foram renovadas ou cuja apuração o Tribunal Superior determinou, nada mais há que julgar, quanto às eleições da Região considerada, restando apenas a operação aritmética de somar os votos dos candidatos, de acôrdo com os dois julgamentos: o primeiro, proferido na primeira fase do recurso, e o segundo sôbre a extensão e os efeitos daquele.

Considerando que o Tribunal Superior, depois de aprovados os mapas, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, admite exclusivamente embargos de declaração ao seu acórdão; e, antes dessa aprovação, até o momento da decisão final do pleito, toma em consideração as reclamações que se lhe apresentam compreendidas nos casos e termos em que cabem aqueles embargos, isto é, — para esclarecer alguma ambigüidade ou contradição, ou para resolver algum ponto, que, tendo sido objeto de impugnação, deixou de ser examinado ou decidido.

Considerando que o êrro de conta ou de cálculo fica, sem dúvida excluído da fôrça da coisa julgada: que, entretanto, por êrro de conta ou de cálculo, só se compreende o que resulta da própria sentença, sem possível contestação e não o que consiste na omissão ou na inclusão de uma parcela dependente de apreciação controvertida, quanto à sua admissibilidade; que êste último êrro é de direito, devendo ser objeto de impugnação submetida aos meios ordinários do processo, constituindo caso julgado a decisão respectiva.

Considerando que os votos em branco, que não foram contemplados, nas apurações do Tribunal Regional, e não constituíram objeto de impugnação ou recurso, sendo assunto susceptivel de controvérsia, em face da lei e da jurisprudência, não podem ser agora computados, sob a alegação de êrro de conta, depois de definitivamente julgados os recursos; pois, evidentemente, não se trata de simples operação aritmética resultante da própria decisão, e sim da inclusão de uma parcela, que as decisões passadas em julgado não mandaram incluir.

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por

maioria de votos, em decidir que, tendo passado em julgado, por falta de recurso, reclamação ou protesto, a apuração feita pelo Tribunal Regional, na qual não foram computados os votos em branco para o cálculo do quociente eleitoral, não deve ser atendida a reclamação favoràvelmente despachada pelo Sr. desembargador relator, cujo despacho reformam, para que se levantem os mapas da apuração geral, sem se incluírem os votos em branco para a determinação do quociente eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de setembro de 1935.

Heremengildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 147, de 1935).

VOTO DO SR. DR. MIRANDA VALVERDE

O ÊRRO DE CONTA

1.º) O eminente Sr. Dr. Assis Brasil, na Democracia Representativa, 4.ª ed., pág. 295, comentando e explicando as disposições que redigira e se incluíram no Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932, escreveu:

"Para o cômputo do quociente eleitoral, o Tribunal apurador (com sede na Capital do Estado, etc.), decidirá prèviamente sôbre a validade de todos os votos observados, contestados ou impugnados, afim de que só entrem no cálculo OS VOTOS LÍQUIDOS. ... E' de bom senso, e a própria lei deve estatuir, como regra, a inapelabilidade das decisões do Tribunal Circunscricional sôbre êste particular. O quociente deve, como regra, ficar de pedra e cal ao sair dessa grande e fidedigna oficina ... O Superior Tribunal deve ser neste particular uma côrte de cassação."

Em tal conformidade, o Código Eleitoral determinou, no art. 86, que "compete ao Tribunal Regional a apuração dos sufrágios e proclamação dos eleitos nas regiões eleitorais respectivas", preceito êste repetido no art. 84 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais e desenvolvido no art. 38 das Instruções de 31 de julho de 1934, nos termos seguintes:

"A apuração dos sufrágios e proclamação dos eleitos compete ao Tribunal Regional da respectiva região eleitoral. (Cód. Eleit., art. 86), e regular-se-á pela disposição do Regimento Interno, arts. 84 e 96, com as modificações e esclarecimentos destas Instruções."

2.º) Fiel ao espírito e à letra do Código Eleitoral, provendo sôbre o disposto no seu art. 94, e, em conseqüência, regulando o processo dos recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos pelos Tribunais Regionais, o Regimento Interno dêste Tribunal Superior estatue no art. 75, § 2.º:

"O relator, no prazo de oito dias, contados do recebimento dos autos conclusos, apresentará o seu relatório e parecer sôbre as decisões do Tribunal *a quo*, em recursos de resoluções tomadas pelos presidentes das turmas apuradoras, bem como sôbre as resoluções do mesmo Tribunal *a quo* em sessão plena referentes ao processo da apuração, quer por provocação de qualquer de seus membros, quer mediante impugnação ou reclamação de interessados."

Está, no dispositivo regimental, precisamente definida e limitada a competência do Tribunal Superior no processo e julgamento dos recursos contra

a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos pelos Tribunais Regionais. O Tribunal Superior tem apenas de se pronunciar sôbre:

a) os recursos de resolução pelos presidentes das turmas apuradoras, nos termos do art. 45, parágrafo 3.º e 7.º das mencionadas Instruções, de 31 de julho de 1934;

b) as resolução dos Tribunais Regionais em sessão plena, referentes ao processo da apuração, quer por provocação de qualquer de seus membros, quer mediante impugnação ou reclamação de interessados.

Daí o disposto no mesmo art. 75, § 9.º:

"Si do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada, ou no modo por que foi feita, pelo Tribunal Regional, ou si no mesmo julgamento, se concluir pela inelegibilidade de candidatos considerados elegíveis pelo Tribunal Regional ou viceversa, o relator determinará, afinal, no acórdão, que, dentro em cinco dias, da publicação dêste, a Secretaria levante as fôlhas de apuração parcial das sessões cujos resultados ficaram alterados, bem como um mapa do resultado geral da apuração na região em causa, de acôrdo com as modificações decorrentes do julgado."

Portanto, nos termos expressos dêste art. 75, § 9.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior, o relator, em execução do julgado, determina à Secretaria tão sòmente:

a) que, dentro em cinco dias da publicação do acórdão, levante as fôlhas de apuração parcial das ações, cujos resultados ficarem alterados;

b) um mapa, do resultado geral da apuração, de acôrdo com as modificações decorrentes em julgado.

E foi o que simplesmente mandou o acórdão lavrado pelo eminente sr. desembargador relator e aprovado pelo Tribunal Superior na sessão de 10 de maio de 1935. (Boletim Eleitoral n.º 57, de 15 de maio último). Reza o acórdão:

"que a Secretaria do Tribunal Superior levante o cálculo no mapa geral da apuração, atendendo às ALTERAÇÕES feitas pelo Tribunal Superior, nas conclusões precedentes."

Ora, nas conclusões precedentes, não existe nenhuma, pela qual o Tribunal Superior tenha resolvido que se contem os votos, em branco, no dividendo eleitoral, donde divisor o número legal de candidatos, haja de resultar o quociente eleitoral.

Não os apurou o Tribunal Regional, e da sua decisão não se interpôs recurso algum para o Tribunal Superior. Porisso mesmo, *adstrito ex-vi legis* o Tribunal *ad quem* a pronunciar-se ùnicamente sôbre os recursos interpostos, não há no acórdão da instância superior conclusão nenhuma para que, em contrário ao julgado da instância recorrida, se adicionem aos votos expressos do dividendo eleitoral, mais os votos em branco.

Si inexiste tal conclusão, quer isso dizer que a modificação determinada em despacho ulterior do eminente e honrado sr. desembargador relator não decorre do julgado do Tribunal Superior, e, assim não podia ser determinada, consoante a disposição regimental do citado art. 75, § 9.º.

3.º) Releve-me ainda o douto magistrado a minha afirmativa de que o seu respeitável despacho, além de infringente do Regimento Interno do

Tribunal Superior, atenta fora de dúvida, contra a cousa soberanamente julgada.

E' regra fundamental do direito processual, conforme atestam todos os tratados, bastando aqui referir dois dentre os mais notáveis, João Monteiro (Proc. Civ. e Com., vol. 3, § 228) e Paulo Batista (Prat. Civ., § 232), que, no processo e julgamento de qualquer recurso, o tribunal *ad quem* não conhece e não julga senão da matéria do próprio recurso. *Tantum devolutum, quantum apelatum.* De outra maneira, o processo se converteria em tumulto com o sacrifício da defesa.

Ora, em recurso algum, do Tribunal Regional para êste Tribunal Superior, se verifica ter sido interposto da decisão pela qual, na instância, não foram contados no dividendo eleitoral os votos em branco.

Desde que recurso não houve, o Tribunal Superior não pode conhecer e julgar da matéria assim resolvida pelo Tribunal Regional. A decisão dêste transitou em julgado.

Porque passou em julgado, juiz algum, tribunal algum, podem hoje reformar ou modificar.

Foi o que, aliás, neste mesmo processo, decidiu o Tribunal Superior na sessão de 16 do mês findo, resolvendo que a contagem de votos, mandada fazer pelo íntegro e ilustre senhor desembargador Relator, teria de respeitar a matéria julgada.

4.º) Nem o pretexto de tratar-se de êrro de conta poderia legitimar o despacho de agora.

E', realmente, inquestionável que, pelas nossas leis processuais (Ord. do 1.º 1, to. 14, § 4.º; Reg. n.º 737, de 25 de novembro de 1850, artigos 589 e 669, § 9.º, decreto n.º 3.084, de 5 de novembro de 1898, Part. III, arts. 625 e 715, letras j), o êrro de conta tanto se refere ao êrro de conta puramente material, aritmético, ou de cálculo, verificável pela própria sentença, em suma, o êrro indiferente, na frase de Cunha Gonçalves. (Trat. de Dir. Civ., vol. 4, n.º 518), quanto também se refere ao êrro de conta de ordem jurídica e ao êrro de conta, material, aritmético, ou de cálculo, não verificável pela mesma sentença. Assim o ensina Oliveira Machado. (Prat. dos Agrs., § 149), e tem decidido o Supremo Tribunal Federal, conforme se vê, entre outros, dos acórdãos de 7 de agôsto de 1909, Relator o Ministro Pedro Lessa. (Rev. de Dir., vol. 14, pág. 193), e de 25 de outubro de 1932, Relator, o Ministro, Sr. Dr. Heremenegildo de Barros (Rev. do Dir., vol. 71, pág. 52).

Mas, o êrro de conta, que a todo tempo pode ser emendado, e, porisso se diz indiferente, é apenas o êrro de conta puramente material, aritmético, ou de cálculo, verificável pela própria sentença, que o contém.

O consenso é universal, remonta ao direito romano nos textos expressos das Pandectas, L. 49, t.º 8, 1.º, e do Cód., L. 2.º, t.º 5.º, lei única.

Comentando-os, escreve o insigne Savigny, Droit. Rom., trat. Guenoux, vol. 6.º, § 292, pág. 374, e seguintes:

"En effet, lorsque le jugement lui-même établit un compte et condamne au payement de différentes sommes qu'il additionne, si l'addition est inexacte, son total est en contradiction avec les lois de l'arithmétique. De lá il résulte que les éléments du compte sont tenus pour vrais et investis de l'autorité de la chose jugée, mais que l'addition peut et droit être rectifiée, sans

recourir à l'appel ou à d'autres voies de droit, soit par le juge même qui a rendu le jugement, soit par tout autre juge appelé a connaître de son exécution."

Depois, p. 377:

"Il y a ensuite des jugements fondés sur une erreur de calcul, mais ou l'erreur, au lieu de ressortir du jugement lui-même, est établie par les moyens invoqués contre le jugement, c'est-à-dire quand les éléments du nouveau compte ne sont pas ceux adoptés par le juge. Cela rentre alors dans les moyens d'un appel ordinaire, et n'a rien de commun avec notre règle. Il faut donc distinguer soigneusement les divers rapports sous lesquels l'erreur de calcul peut se présenter et exercer son influence."

Os textos do direito romano e o ensinamento de Savigny são observados e repetidos por todos aqueles, que do assunto se ocupam.

Assim, Aubry & Rau (Droit. Civ., 5.ª ed., vol. 12, § 769, pág. 460) escrevem que a autoridade do caso julgado:

"Cette autorité ne s'oppose à la rectification des erreurs purement du genre notamment de celles dont s'occupe l'art. 541, du Cod., de procédure" (erros de conta) "dans le cas ou le jugement ou l'arrêt fournit lui-même les éléments de cette rectification."

Também Lacoste, no livro clássico de La Chose Jugée, 3.ª ed., nrs. 792 e 795, afirmando que juiz nenhum, nem mesmo aquele que a proferiu, pode reformar, alterar, ou corrigir a sentença transitada em julgado, ensina, com a unanimidade da doutrina e dos arestos:

"N.º 792. Il leur est cependant permis de rectifier les erreurs purement matérielles, par exemple des erreurs de calcul . . .

Mais il faut que le jugement fournisse lui-même les éléments de rectification."

"795, Il va sans dire, au surplus, que les tribunaux ne pourraient pas, sous prétexte de rectifier une erreur de calcul, modifier en realité des décisions antérieures.

Por último, a lição exhaustiva de Lacombiére (Th. et Prat. des Obligs., ed. de 1885, vol. 7, n.º 161, págs. 163 e seguintes):

"Quelle que soit l'autorité de la chose jugée, et quelque obstacle qu'elle apporte à ce qu'on remette em controverse les points qui ont été décidés par un premier jugement passé en force de chose jugée, cependant, les simples erreurs de calcul, dont les moyens de rectification se trouvent dans le jugement même qui les contient peuvent toujours être réparées. Par exemple, le juge, attendu qu'il est constant que Titius doit à Seius, d'une part, cinquante, et de l'autre, vingt-cinq, condamne Titius à payer à Seius cent. La loi romaine autorisait le juge à rectifier lui-même sa sentence, sans qu'il fût besoin d'appeler dans ce cas, l'erreur de calcul étant toujours réparable.

. . . . . .

Mais ce recours en révision devant les mêmes juges, sans prendre la voie de l'appel, et quoique le jugement rendu sur le compte soit passé en force de chose jugée, n'a lieu que tout autant que le jugement contient lui-même la preuve des erreurs, commissions, faux ou doubles emplois prétendus, ainsi que les moyens de les rectifier. Autrement, l'autorité de la chose jugée fait obstacle à toute révision d'un compte, quelque évidentes que soient d'ailleurs les erreurs qu'il renferme, qu'il n'en fournit lui-même dans son

contexte virtuellement de la rectification. Ce serait rendre les procès interminables, si, sous prétexte de compte on remettait ainsi en question la chose jugée: "res judicatae si sub-praetextu computationis instaurentur, nullus erit finis".

. . . . . .

"Quant aux autres erreurs qui peuvent se rencontrer dans le dispositif du jugement et qui ne constituent point de simples erreurs de calcul, ou purement matérielles, elles sont irréparables, et voici comment: — Aussitôt que le juge a prononcé sa décision, il cessa d'être juge, ses pouvoirs sont épuisés, et il n'a plus le droit de rien retrancher, ajouter ou modifier de sa sentence. Elle échappe à toute modification de sa part, soit en plus, soit en moins, à moins qu'il ne le fasse instantanément, au moment, même ou il la prononce, afin de rectifier une erreur, de corriger une inadvertence, de réparer une omission, ou de compléter sa décision dans ce qui en est une suite directe et un complément nécessaire. Hors de lá, il n'est plus maitre de son jugement; une fois pour toutes, il a bien ou mal jugé, semel enim bené seu malé oficio, functus est. L'erreur que se trouve dans le dispositif, en qui réside la chose jugée, ne peut donc désormais être réparée par le juge."

Ora, o despacho do ilustre Sr. Desembargador Relator, determinando, em contrário à decisão do Tribunal Regional, e sem fundamento no acórdão dêste Tribunal Superior, que, no dividendo eleitoral se adicionem aos votos líquidos do Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1923, art. 92, n.º 1, os votos em branco, isto é, os sufrágios não expressos, tal despacho não emenda, não retifica, não corrige, qualquer êrro puramente material, de aritmética, de cálculo, o êrro, em suma, indiferente, visível e verificável da própria decisão do Tribunal Regional. O êrro, si existe, de direito, êle seria, e, como tal irremediável hoje, porque passou em julgado com a decisão do Tribunal Regional, e, porisso mesmo, o retificou a sentença também transitada em julgado dêste Tribunal Superior, em cuja conformidade há de proceder a Secretaria, nos termos do Regimento Interno, art. 75, § 9.º.

E foi, aliás, o que resolveu o próprio Tribunal Superior, quando na sessão de 16 do mês findo, resolveu que, em cumprimento e execução do seu acórdão proferido nas eleições fluminenses, respeitada a matéria julgada, fôsse simplesmente aritmético o cálculo a ser feito pela Secretaria. Mas, a apuração dos sufrágios não expressos, isto é, dos votos em branco, não diz respeito às leis da aritmética, envolve uma questão jurídica, que o Tribunal Regional decidiu em sentença transitada em julgado, aplicando o Código Eleitoral, de 24 de fevereiro de 1932, donde não constava a inovação do Código atual, nos arts. 91, § único e 155, n.º 2.º do Código Eleitoral, êste último, que não se aplica às eleições de 14 de outubro do ano findo, nos termos expressos das suas Disposições Transitórias, art. 2.

Reformo em conseqüência, o despacho do ilustre senhor Desembargador Relator, para que, em respeito ao Regimento Interno, dêste Tribunal Superior, ao caso julgado, e em execução do seu acórdão, não se incluam no dividendo eleitoral os votos em branco.

E ainda o reformo, porque os votos em branco, conforme passo a demonstrar, não se levam em conta, sob o regime do Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932, para fixar-se o quociente eleitoral.

OS VOTOS EM BRANCO

O Código Eleitoral, de 4 de maio do corrente ano, estabelece, no art. 91, § único, que "contar-se-ão como válidos os votos em branco", e no art. 155, n.º 2, que, no total dos votos válidos apurados, se "incluem os em branco".

Esta última disposição, pela qual se apuram os votos em branco, parece-me constitue singularidade da nossa legislação eleitoral. Com efeito, não encontrei preceito semelhante nas legislações estrangeiras, que pude consultar: as do Uruguai, da República Argentina, dos Estados Unidos da América do Norte, da França, da Suiça, da Alemanha.

Foi uma inovação, escreve o ilustre deputado federal, Dr. Domingos Velasco, no seu bem elaborado Direito Eleitoral, n.º 41, pág. 59, mas, si inovação não se aplica como tal "ao processo e aos atos eleitorais decorrentes do pleito de 14 de outubro último", art. 2.º das Disposições Transitórias.

O Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932, no art. 92, nrs. 1 e 2 em linguagem rigorosamente técnica, qual a usou o eminente Dr. Assis Brasil em o seu livro já referido e no seu ante-projeto define como se entendem os eleitores que concorreram à eleição (art. 58, n.º 6), isto é, os votos emitidos em cédulas (art. 58, n.º 6), afim de se verificarem o quociente eleitoral e o quociente partidário.

São os votos líquidos. Determina, em verdade, aquele art. 92, nrs. 1 e 2, que:

"Terminada a apuração, o presidente do Tribunal anunciará em voz alta:

1.º a soma total dos votos líquidos em tôda a região;

2.º o quociente eleitoral, que resultou para o primeiro turno."

Que são os votos líquidos, de cuja soma, divisor o número de lugares a preencher, resulta o quociente eleitoral? Líquido significa o que é certo e determinado. A exemplo do Código Civil, art. 1.553, quando conceitua a obrigação líquida, deve dizer-se líquido o voto, si é certo, na sua existência, e determinado no seu objeto.

Ora, "l'eléction est la designation d'un fonctionaire pour la manifestation de volonté de plusieurs individus" (Jeze, Droit Adm., 3.ª ed., vol. 2, pág. 546).

Conseqüentemente, o voto é líquido, si além da materialidade do ato, que lhe certifica a existência, contém a designação do candidato, em outras palavras, si, além de validade, é expresso.

Ora, o voto em branco, si existe materialmente, e pode ser válido, não encerra designação alguma de candidato, em suma, não é expresso.

Logo, não é voto líquido.

Mas, *ex-vi* do Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932, art. 92, n.º 1, sòmente os votos líquidos são apurados.

O nosso ilustre colega, o Sr. Professor João Cabral, no seu excelente comentário àquele preceito legal, adverte, com o art. 63 da lei argentina, que a soma total dos votos líquidos em tôda a região se entende "relativamente a cada nome votado em primeiro turno e a cada lista ou nome votados em segundo."

Por sua vez, as Instruções de 31 de julho de 1934, com fôrça de lei, regulando no art. 44, a apuração eleitoral, deixa manifesto que os votos em branco, por ilíquidos, não se apuram, mandando, § 4.º, que as cédulas sejam

apuradas conforme a eleição a que refiram, e conforme se trate de cédula com legenda registada, e de cédulas avulsas, para anotar-se:

"O número de cédulas obtidas pelos partidos ou legendas registadas, feito o que passar-se-á a apurar a votação do primeiro turno nas cédulas de legenda, e finalmente a votação de primeiro e segundo turnos nas cédulas avulsas."

O Código e as Instruções, não apurando os votos em branco, consagraram, na sua pureza, a regra da representação proporcional:

"D'après laquelle les sièges multiples attribués à une même circonscription électorale devraient se répartir entre les divers partis ayant pris part à l'élection, proportionellement au nombre des électeurs qui se sont déclarés par chacun d'entre eux" (Esmeini, Droit Const., 8.ª ed., vol. 1.º, pág. 347).

Si, pois, a proporção tem de estabelecer-se entre o número de lugares a preencher pelos partidos e o número de eleitores, que se declaram para cada um dêsses mesmos partidos, os votos em branco não podem ser apurados, não devem concorrer para formar o quociente eleitoral. E esta é a lição de Duguit ("Tr. de Droit Const.", vol. 4.º, 2.ª ed., § 8.º, pág. 119):

"On détermine le quocient électoral on divisant le nombre des votants, déduction faite des bulletins blanc e nuls, c'est-à-dire le nombre des sufrages exprimés, par celui des députes à élire."

Devo, por último, consignar que a resolução dêste Tribunal Superior nas eleições dos representantes profissionais não é de maneira alguma aplicável no caso vertente.

Refiro-me aquí à decisão pela qual, nas eleições dos representantes profissionais, foram computados os votos em branco para o cálculo da maioria absoluta dos sufrágios.

A nossa tradição legislativa era contrária.

Com efeito, a lei Saraiva, n.º 3.029, de 19 de janeiro de 1881, determinava no art. 18:

"§ 2.º Não se considera eleito Deputado à Assembléia o cidadão que não reünir a maioria dos votos dos eleitores, que concorreram à eleição.

§ 3.º Nas eleições dos membros das Assembléias Legislativas Provinciais cada eleitor votará em um só nome.

Serão considerados eleitos os cidadãos que reünirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sôbre o número total dos eleitores que concorreram à eleição."

Regulando a execução da lei, determinou o decreto executivo n.º 8.213, de 13 de agôsto de 1881:

"Art. 178 — Não se considerará eleito Deputado à Assembléia Geral o cidadão que não reünir a maioria absoluta dos votos dos eleitores que concorreram à eleição.

Esta maioria será calculada pelos votos tomados e apurados pelas mesas eleitorais sem exclusão dos votos em separado.

As cédulas em branco não serão computadas para o cálculo da dita maioria."

O aviso do Ministério do Império, n.º 13, de 28 de julho de 1881, resolveu:

"que a parte final do art. 158 do regulamento eleitoral, proïbindo o cômputo das cédulas em branco para o cálculo da maioria da eleição de Deputados, aplica-se, pelo fundamento jurídico dessa disposição, ao cálculo do quociente eleitoral na eleição de Vereadores."

O Aviso e o Regulamento, mandando que as cédulas em branco não fôssem computadas para o cálculo da maioria absoluta e do quociente eleitoral, estavam acordes com a doutrina geralmente seguida e as legislações eleitorais dos diversos países. (Chantte-Grellet, "Traité des Elections", vol. 1.º, n.º 532; Cushing, "Ley y Practica de las Asambleas Legislativas", trad. arg., vol. 1.º, n.º 114).

Diferente, porém, era o parecer de Brunialti, no "Digesto Italiano", vol. 10, *in verbis*. "Elezioni Politiche", pág. 300, 1.ª col., e parecer citado pelo eminente Dr. Afonso Pena Jr., no relatório-parecer publicado no Boletim Eleitoral, n.º 126, de 26 de agôsto de 1933, pág. 2.602.

ESCREVIA BRUNIALTI:

"Infatti anche chi depone nell'urna una sheda bianca é un vero e proprio votante, e por conseguenza la sua sheda deve essere computata insieme a tutte altre nel determinare la maggioranza."

Êste critério, o de computarem-se os votos em branco para o cálculo da maioria dos eleitores, que concorreram à eleição, parece-me, e assim votei, (B. E. n.º 19, de 9 de fevereiro de 1935, pág. 392, 1.ª col., *in fine*), o estabelecido em lei para as eleições de representantes profissionais.

Com efeito. As Instruções de 11 de setembro de 1934, no art. 18, determinam que:

"A eleição far-se-á por escrutínio secreto e na conformidade com o disposto no decreto n.º 22.940, de 14 de julho de 1933."

Ora, o decreto n.º 22.940, de 14 de julho de 1933, preceitua no art. 4.º:

"Serão considerados eleitos representantes os que, de acôrdo com esta indicação obtiverem maioria absoluta dos "votos válidos manifestados", considerando-se suplentes os candidatos para isso indicados e que tiverem obtido igualmente maioria absoluta de votos."

Portanto, alí, na eleição classista, a maioria absoluta se entende dos votos válidos manifestados. E o voto em branco não é nulo, *ex-vi legis*, porém, válido, e manifestado, porque notório e revelado.

Nas eleições, entretanto, dos representantes populares pelas razões, que são óbvias, e já mostrei, os votos a serem apurados, para a formação do dividendo eleitoral, devem ser líquidos, isto é, expressos, pelo que os votos em branco não podem ser apurados.

Nas eleições de classes, elas não se apuram, contam-se apenas para verificar-se a maioria absoluta dos votos líquidos, isto é, dos votos expressos. E parece-me que justificadamente, porque dentre 60 votantes, dos quasi 10 votaram em branco, quem obtiver 26 votos, não conseguiu maioria absoluta dos votos válidos manifestados, assim não acontece com os representantes do Povo.

Estes elegem-se nas eleições diretas, pelo sistema de representação proporcional, que, no regime do Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932, se processa:

a) com a votação em dois turnos simultâneos, em uma só cédula, encimada ou não de legenda, considerando-se votado em primeiro turno o primeiro nome de cada cédula, ou o nome único das cédulas de um só nome e, em segundo turno, os demais (Cód. Eleit. cit., art. 58, nrs. 2 e 4; Instruções cits., art. 49, §§ 2.º e 3.º).

b) com a eleição, em primeiro turno, dos candidatos votados no primeiro turno, que obtiverem o quociente eleitoral, e dos candidatos votados em segundo turno, pela ordem da votação obtida, tantos quantos faltarem para se completar o quociente partidário (Cód. Eleit. cit., art. 58, 5; Instruções citadas, art. 60).

c) com a eleição em segundo turno dos candidatos mais votados dentre os quais não foram eleitos em primeiro turno, até serem preenchidos todos os lugares de deputado pelo círculo eleitoral em questão (Cód. Eleit. cit., art. 58, n.º 8; Instruções citadas, art. 61).

Determina-se o quociente partidário, dividindo-se o número de cédulas sob a mesma legenda pelo quociente eleitoral, desprezada a fração (Cód. Eleit., art. 58, n.º 7; Instruções citadas, art. 59, § 2.º).

O quociente eleitoral determina-se, dividindo o número de votos válidos apurados pelo número de representantes, que couber à respectiva região eleitoral, ainda desprezada a fração (Cód. Eleit., art. 58, n.º 6; Instruções citadas, art. 59, § 1.º).

Quais são os votos válidos apurados, cuja soma constitue o dividendo, com que, divisor o número de representantes, se expressa o quociente eleitoral?

As Instruções referidas, de inteiro acôrdo com o Código Eleitoral citado, art. 92, especificam os votos válidos apurados, quando, no art. 59, § 3.º, determinam que o Tribunal Regional organize a lista dos nomes votados, "na forma dos moldes nrs. 26 a 26 D".

Ora, nos moldes, nrs. 26 a 26 D, figuram em primeiro lugar, a fôlha de apuração dos votos de cada candidato avulso (modêlo n.º 26), depois, a fôlha de apuração geral de cada candidato avulso (modêlo n.º 26 A), em seguida, as fôlhas de apuração dos votos dos candidatos registados sob legenda (modêlo n.º 26 B), ainda, as fôlhas de apuração geral dos candidatos registados sob legenda (modêlo n.º 26 C), e, finalmente, em face dessas mesmas fôlhas, (modêlo n.º 26 D), o resultado geral da apuração, contendo a indicação do quociente eleitoral.

Em nenhuma das fôlhas de votação, com os votos válidos apurados, compreendem-se os votos em branco. Incluem-se nelas, e apenas, os sufrágios expressos.

Excusado é recordar-se que as Instruções de 31 de julho de 1934 têm fôrça de lei.

OS ANTECEDENTES

Cabe-me finalmente observar que, pela primeira vez, levanta-se neste Tribunal Superior a questão de se apurarem ou não os votos em branco nas eleições para os representantes do povo.

Não pude verificar com exatidão rigorosa como procederam os Tribunais Regionais nas eleições para a Assembléa Nacional Constituinte e nas eleições de 14 de outubro último.

Verifiquei, entretanto, o que passo a relatar.

Nas eleições procedidas no Estado de Pernambuco para a Assembléia Constituinte, foi relator nesta instância superior o eminente e ilustre Sr. Desembargador José Linhares. Vê-se, porém, do Boletim Eleitoral n.º 117, de 26 de julho de 1933, pág. 2.474, 2.ª col., linhas 27 a 30, e pág. 2.475 (quadro do quociente eleitoral), que os votos em branco não foram apurados pelo Tribunal Regional de Pernambuco.

Também das eleições realizadas no Estado de Minas Gerais e ainda para a Assembléia Constituinte, relator o douto Ministro Carvalho Mourão, deixaram de apurar-se pelo respectivo Tribunal Regional os votos em branco, conforme se vê do Boletim Eleitoral n.º 127, de 30 de agôsto de 1933, n.º 2.622, 1.ª col., linhas 39 a 48, e pág. 2.619, 1.ª col., linhas 15 a 25.

Quanto às eleições de 14 de outubro último. Pude verificar no Boletim Eleitoral n.º 131, de 26 de dezembro de 1934, pág. 6.135, 2.ª col., linhas 30 a 35, que nas eleições efetuadas no Estado do Amazonas, não se computaram os votos em branco. No recurso geral, relatou o ilustre ministro Eduardo Espínola.

Também o Tribunal Regional do Estado da Baia não levou em conta os votos em branco. E' o que se vê, do relatório escrito pelo eminente sr. Ministro Eduardo Espínola, B. E. n.º 40, de 27 de março de 1935, pág. 828, 1.ª col., linhas 32 v a 40, e dos relatórios presentes no Tribunal Regional, e Boletim Eleitoral n.º 52, de 27 de abril de 1935, pág. 1.119, 2.ª col., *in fine*, 1.120, linhas 59 a 65, e 1.125, linhas 7 a 22.

Nas eleições do Estado de Minas Gerais, relatadas, também, neste Tribunal Superior, pelo ilustrado sr. ministro Eduardo Espínola, não foram computados os votos em branco, segundo se conclue do Boletim Eleitoral n.º 34, de 17 de março do ano corrente, pág. 727, 1.ª col., *in fine*.

Finalmente do pleito do Estado do Rio Grande do Sul, de que foi relator o douto Professor João Cabral, os votos em branco deixaram de ser apurados. E' o que se vê do Boletim Eleitoral n.º 43, de abril último, pág. 8.925, 2.ª col., com as seguintes palavras:

"O mapa geral fôra mandado levantar não só com a exclusão dos votos em branco..." (linhas 58 e 59). — *J. de Miranda Valverde.*

VOTO DO DESEMBARGADOR JOSE' LINHARES

Jamais suspeitei fôsse pôsto em dúvida, em face dos textos legais, não pudesse ser contestado que no cômputo para determinação do quociente eleitoral deveriam ser contados os votos em branco. Daí ter eu desde logo deferido o pedido do partido União Progressista Fluminense para êste fim sem o submeter ao conhecimento do Tribunal.

Pareceu-me ser um caso pacífico, dados os antecedentes e os preceitos do Código Eleitoral de 1932 e o atualmente em vigor. Mas, fui surpreendido com uma grande celeuma levantada pelos interessados na solução do caso eleitoral Fluminense. Assim é que levantaram êles, de início, a argüição de êste Tribunal Superior não mais podia conhecer do pedido visto ser insólito e excepcionalissimo (sic), em tôda a sua atividade judiciária. Será que, na verdade, estando ainda pendente de julgamento final os recursos gerais das eleições fluminenses realizadas em outubro de 1934, e das suplementares em

janeiro de 1935, não pudesse o Tribunal conhecer do caso em apreço para constituir a proclamação geral dos eleitos — caso julgado?

Segundo a noção mais vulgar caso julgado é o fato ou o direito tomado certo por decisão proferida em matéria de jurisdição contenciosa, do qual já não mais cabe recurso, seja por terem sido esgotados, ou não utilizados em tempo útil, seja pela razão de não se admitir a preceituação legal. (Bento de Faria, Aplicação e retroatividade da lei, n.º 36, p. 77). Para Paulo Batista as palavras — cousa julgada — indicam uma decisão que não pende de recursos ordinários, ou porque a lei não os concede (segundo a lei das alçadas), ou porque a parte não usou dêles nos termos fatais e peremptórios da lei, ou porque já foram esgotados. O efeito de uma tal decisão é ser tida por verdade, assim tôdas as nulidades e injustiças relativas que porventura se cometessem contra a direito das partes, já não são susceptiveis de revogação. (P. Batista, Teoria e Prática do Proc., 3.182). Vejamos si a espécie em apreço está compreendida em alguma das hipóteses referidas.

Do resultado geral da eleição foram interpostos vários recursos, inclusive o da União Progressista, que "recorreu para o egrégio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral contra o resultado geral da apuração dos pleitos de 14 de outubro de 1934 e 27 de abril de 1935, tanto para a Câmara dos Deputados como para a Assembléia Constituinte do Estado, e conseqüente expedição de diplomas, porque o Colendo Tribunal Regional fêz computar algumas votações nulas, e excluir outras válidas, além de não ter apurado os sufrágios contidos em urna sem defeito." E' de ver, desde logo, que houve recurso, portanto não cabe a alegação de que não era mais oportuna a reclamação, e ainda mesmo que não tivesse havido sempre isso seria razão para que da mesma não tomasse conhecimento o Tribunal, de vez que a solução dos recursos parciais influiria necessàriamente no resultado final da eleição, portanto claro é que oportuna seria a reclamação contra a exclusão de votos válidos para o fim de se determinar o quociente eleitoral. Sabido como é que não estabelece cousa julgada — as decisões meramente ordenatórias, ou sejam os despachos ou decisões proferidas no curso da causa antes da sentença definitiva. (Ord. 3 set., 65, § 3.º; Pereira e Souza, segundas linhas, § CCXCVII; Paulo Batista, op. citada, n.º 186). Como decisão interlocutória podia ser revogada pelo próprio Tribunal que a proferiu, ou seu sucessor, de *motu proprio*. (Morais Carvalho, Praxe Forense, § 664; Jorge Americano, Proc. Civ., § 36, n.º 144). Dêste modo o fato de não terem sido computados os votos em branco, por falta ou errada interpretação da lei, não seria motivo para que êste Tribunal não mandasse os incluir na soma total dos votantes.

Portanto, não tem nenhuma sombra de verdade jurídica a asserção feita de que o procedimento a respeito foi manifestamente tumultuário.

De meritis. Prescreve o art. 58, n.º 6 do Código Eleitoral: — Determina-se o quociente eleitoral dividindo o número de eleitores que concorreram à eleição pelo número de lugares a preencher no círculo eleitoral, desprezada a fração. E o n.º 7, do mesmo art.: Determina-se o quociente partidário, dividindo pelo quociente eleitoral o número de votos emitidos em cédulas, sob a mesma legenda, desprezada a fração. Note-se desde logo que no primeiro caso há referência ao número de eleitores que concorreram, e no segundo,

ao número de votos. Portanto, tem que se considerar o preceito legal na sua diferenriação para se dar a verdadeira exegese do mesmo. Não há como confundir os dois casos desde que o próprio legislador estabeleceu critérios diferentes para obtenção dos dois quocientes. Num estipulou que a relação se estabelecia entre o número de eleitores que compareceram a votar e o número de vagas a preencher, e no outro — se preocupou dos votos obtidos pelos partidos.

Quando a linguagem do legislador é transparente, precisa e inequívoca, desaparece a função de intérprete, subsistindo, ùnicamente, a do analista, a do expositor e a do crítico. (Rui Barbosa, art. 6.º da Const., p. 82). Mas, argumenta-se que tanto o legislador quis tornar certo que só os votos liquidos devem ser apurados, é que o art. 93, n.º 1, do Código Eleitoral estabelece que, terminada a apuração, o presidente do Tribunal anunciará em voz alta: a soma total dos votos líquidos em tôda a região.

Não vejo como se possa chegar à conclusão que se pretende sem obscurecer que êste mesmo dispositivo redunda em afirmação do que venho de defender, de vez que voto em branco é voto líquido, ou válido. Dispositivo nenhum de lei há que afirme de nulo o voto dado de tal maneira.

Consultem-se os arts. 97 do Código Eleitoral e 44, número 1 das Instruções baixadas por êste Tribunal Superior, e não se encontra em nenhum dêles referência a ser nula a cédula em branco. Tem sempre se entendido que na sistemática do Código Eleitoral não há nulidades senão as textuais, assim não se pode declarar nulo o voto ou a votação senão quando a preceito legal inquine dêste vício de modo certo e inequívoco. Não há conseqüentemente, nulidades virtuais, ou que decorram do espírito da lei.

Mas, quando não prevalecesse esta argumentação, teria que fortalecê-la o art. 91, parágrafo único da lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, que modificou o Código Eleitoral. Assim é que preceitua o dispositivo legal citado: Determinar-se-á o quociente eleitoral dividindo o número de votos válidos apurados pelos lugares a preencher . . ., e no parágrafo único: Contar-se-ão como válidos os votos em branco.

Diz-se que, em vista do que prescreve o art. 2.º das Disposições Transitórias da referida lei, não é aplicável ao pleito de outubro, mas sendo o art. 91 evidentemente interpretativo não há como se possa negar o seu efeito retroativo. Traz-se à discussão a argüição de Duguit, no seu Droit. Const., v. 4, p. 114, que manda não se contem os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Mas, ainda que possível fôsse a invocação da doutrina, dado o caráter singular da nossa legislação eleitoral, e ainda assim a tão eminente doutrinador se poderia opor a opinião não menos preclara de Atilio Brunialti, no Digesto Italiano.

Resta a construção do texto legal em face do próprio sistema criado pelo Código Eleitoral. Ora, trata-se de representação proporcional segundo sistema de quociente, e estes devem ser determinados estritamente segundo a preceituação legal.

Não se deve perder de vista que só podem obter votação aqueles candi-

datos registados, e dêste modo é de evidência que se procure conhecer a massa eleitoral ponderável dos eleitores que compareceram ao pleito. Mas... dizem os italianos: Fatta la legge trovato l'inganno.

VOTO DO MINISTRO EDUARDO ESPÍNOLA, SÔBRE O CASO DOS VOTOS EM BRANCO

1 — No que toca às eleições do Estado do Rio de Janeiro, não há mais pròpriamente recurso a ser julgado. O recurso contra a expedição de diplomas foi decidido em sua primeira fase, nos termos do art. 75 e parágrafos do Regimento Interno, assim como também na segunda fase, relativa aos efeitos do primeiro julgamento e à apuração das eleições suplementares, de acôrdo com o art. 76 e parágrafos do mesmo Regimento. Determinou o eminente senhor desembargador relator que se levantassem os mapas que êste Tribunal terá de aprovar. Êsses mapas, necessàriamente, tomarão em consideração tudo quanto foi decidido nas ditas fases do julgamento do recurso, sem qualquer alteração. O Sr. relator, por atender ao requerimento de um partido político, determinou que se computassem os votos em branco, para o cálculo do quociente eleitoral. Parece-me, em face do Regimento e da norma sempre observada pelo Tribunal Superior, que se não trata de uma terceira fase de julgamento do recurso, mas simplesmente da votação ou decisão, relativamente ao mapa organizado, em cumprimento dos julgados do Tribunal nas duas únicas fases de julgamento do recurso. Entende, assim, que não era o caso de novo parecer, sujeito a observações e contestações dos interessados, quer por escrito, quer oralmente. Acreditei, porisso, que fôra conveniente submeter-se ao Tribunal, como havia requerido o Sr. relator, o seu despacho mandando admitir os votos em branco, antes de levantados os mapas, uma vez que se tratava duma reclamação e incidente, que poderia ser resolvida desde logo, com vantagem.

Seguiu-se, em parte, outra orientação, com o que, entretanto, nenhuma alteração sofreu a substância da reclamação.

2 — O Tribunal Superior julgou sempre as eleições dos representantes do povo, em grau de recurso, além disso, na generalidade dos casos, decide em segunda e última instância.

Quanto ao recurso contra a proclamação dos eleitos, ou a expedição dos diplomas, o que êste Tribunal tem sempre resolvido, interpretando a lei e o seu Regimento, é, em síntese, o seguinte:

a) O Tribunal Superior pronuncia-se sôbre tôdas as secções eleitorais, que foram objeto de decisões dos Tribunais Regionais, resolvendo dúvidas das turmas apuradoras, ou impugnações de interessados, quer em recursos das soluções daquelas turmas, quer submetidas originàriamente aos mesmos Tribunais;

b) não se limita o Tribunal Superior a conhecer do motivo da impugnação ou da nulidade, que o Tribunal Regional teve de considerar; qualquer outro fundamento de nulidade, que se formule perante o Tribunal Superior, relativamente à mesma secção eleitoral que foi objeto de impugnação no Tribunal Regional, será apreciado pelo Tribunal Superior;

c) julgado o recurso, nesta primeira fase, nada mais se poderá alterar, ou decidir, salvo quanto à extensão e efeitos do caso julgado, como sejam —

apuração de votações que o Tribunal Regional anulara, renovação de eleições, etc.; sòmente sôbre as impugnações concernentes a êsses efeitos, terão de proferir novas decisões o Tribunal Regional e o Tribunal Superior; as secções não atingidas pela extensão do primeiro julgamento não podem ser objeto de nova decisão; ficaram definitivamente julgadas;

d) proferida que seja a segunda decisão sôbre as secções renovadas ou apuradas, nada mais há que julgar, quanto às eleições da Região, resta apenas a operação aritmética de somar os votos dos candidatos, de acôrdo com os dois julgamentos — o primeiro proferido no recurso e o de extensão sôbre os efeitos daquele;

e) assim com o Tribunal Superior, depois de aprovados os mapas, nos termos do art. 77 do Regimento, admite embargo de declaração, assim também até o momento dessa votação final do pleito, admite reclamação, nos mesmos casos em que cabem aqueles embargos; isto é: para esclarecer alguma ambigüidade ou contradição, ou para resolver algum ponto que fôra objeto de impugnação, sôbre o qual o Tribunal Superior deixou de se pronunciar.

Tal é a jurisprudência constante, uniforme, dêste Tribunal, que, ao que me conste, não deixou de ser observada em algum caso.

3 — Fora daí, cumpre todavia observar que, de qualquer maneira, é certo que o êrro de conta ou de cálculo não passa em julgado: semelhante êrro fica, inquestionàvelmente, excluído da fôrça da cousa julgada. Se, por exemplo, se verificar que, de acôrdo com as decisões do Tribunal Regional e do Tribunal Superior, um candidato de determinado partido obteve 5.000 votos de legenda e 550 votos avulsos, e se encontrar, na proclamação, na fôlha, ou na decisão, a soma de 5.530 votos, não padece dúvida, que houve um êrro de cálculo, de conta ou de soma, atestado pelas próprias decisões proferidas no julgamento das secções, das quais resulta a soma correta de 5.550 votos. Êsse êrro pode ser corrigido, ainda quando não haja mais recurso. Se, entretanto, o caso fôr de uma parcela, constituída por certa categoria de votos, que, segundo se sustenta, a lei manda contemplar, mas que deixaram de ser considerados nas eleições, notando-se que, nos julgamentos e recurso, semelhante parcela foi omitida, já o caso não é de êrro de cálculo ou de conta, que se mostre na mesma sentença, trata-se, ao invés, dum êrro de direito que a sentença cometeu, por ter deixado de atender a uma determinação da lei. Êrro êsse, que deve ser impugnado e resolvido regularmente pelos meios ordinários de processos e que se não poderá mais corrigir contra o caso julgado.

Observa Savigny, magistralmente, que — a diferença intrínseca entre o êrro de cálculo e a infração da lei consiste em que o êrro de cálculo deve ser necessàriamente reconhecido (sem divergência possível) por quem quer que seja dêle advertido; ao passo que, na pretensa violação da lei, se trata dum exame, muitas vezes não isento de incertezas, do conteúdo da lei; e, além disso, do confronto da lei com a sentença, da questão de haver o juiz desconhecido a lei, ou errado em sua aplicação ao fato", etc. (Sistema del diritto romano, trad. de Scialoja, vol. 6.º).

E' óbvio que, no que concerne ao cômputo dos votos em branco, que não

foram contemplados nos julgados, o que se poderá alegar não é um simples êrro de cálculo ou de conta, que se mostra na própria sentença.

O que se afirma é que a lei manda contá-los como válidos para a determinação do quociente eleitoral.

Ora, o Tribunal Regional não os contemplou nas apurações; não houve reclamação, protesto ou recurso contra a exclusão; o Tribunal Superior não teve que examinar a questão de deverem ser êles contados, ou não; não determinou, portanto, êste Tribunal no julgamento de recurso contra expedição de diplomas, que fôssem êles computados. Sem êles foram decididas as votações e apurações de tôdas as secções eleitorais da região; essas decisões passaram em julgado; resta apenas organizar o mapa das votações de acôrdo com o que ficou decidido, sem qualquer alteração.

Sabe-se que o novo Código Eleitoral tem disposição expressa sôbre a matéria, e que não havia disposição igual na lei anterior, pela qual se rege a apuração das eleições de que nos ocupamos. Pretende-se que houve omissão, cumprindo corrigí-la, quer em face da lei, quer de jurisprudência do Tribunal.

Mas, o que é certo, o que se não pode contestar é que não houve omissão de algum assunto, de algum ponto, de certa categoria de votos, que fôssem objeto de impugnação ou de recurso sôbre os quais o Tribunal tivesse deixado de se pronunciar. Sòmente em tal caso caberia a reclamação como caberiam os embargos de declaração, depois de lavrado o acórdão final.

Encontramo-nos, na espécie, diante da cousa julgada: e a hipótese não é de simples êrro de conta; é de admissibilidade ou inadmissibilidade dos votos em branco para o cálculo do quociente eleitoral invocando-se agora a lei aplicável e a jurisprudência do Tribunal Superior.

A questão deverá ter sido ventilada no recurso, não o foi a decisão que se conformou com o ato da exclusão de tais votos, com a procedência dessa exclusão, ou que sôbre ela se não pronunciou, já passou em julgado; não é mais susceptível de qualquer recurso.

Si êrro há, certamente que é êrro de direito; é êrro que se diz fundado na inobservância de um dispositivo de lei, ou da jurisprudência do Tribunal.

Não há como concluir, repito, que se trata, no caso, de simples êrro de cálculo, evidente pela própria sentença, segundo a exata observação de Savigny.

A se admitir a solução contrária, que se me afigura inteiramente sem base na lei e na jurisprudência, teremos de ver o perigoso precedente invocado, nas futuras eleições, pelos partidos políticos que, depois de julgado o pleito pelo Tribunal Superior, nas duas fases, ao serem somados os votos resultantes do julgado, verificarem a existência de cédulas não apuradas, sem qualquer impugnação ou recurso, mas que o deviam ser, segundo o Código e a jurisprudência, e cujo cômputo lhes possa aproveitar. E não são poucas as hipóteses, que se poderão formular, subvertendo-se a ordem processual dos recursos, numa perniciosa investida contra os julgados.

Meu voto é, conseqüentemente, contra a inclusão dos votos em branco, nos mapas das eleições fluminenses." — *Eduardo Espínola.*

RAZÕES DO VOTO DO PROFESSOR JOÃO CABRAL

A extensa e por muitos respeitos brilhante exposição do Dr. Miranda Valverde contra o despacho e voto do Sr. Relator, parece-me pecar por dois falsos pressupostos: o de que foi julgado já irremissìvelmente neste feito eleitoral a questão de ser ou não ser computado voto em branco no cálculo do quociente eleitoral, para ambas as eleições, a federal e a estadual, e o que se pleiteia dar validade ao voto em branco, para outro efeito que não o de achar-se o total dos eleitores, que legìtimamente compareceram à votação, e com êsse dividendo achar-se o quociente eleitoral.

Evitemos confusões e precisemos bem o estado da causa (*status causae*): Antes de expelidos ou confirmados em definitivo os diplomas, uma das partes reclama que no cálculo de tal quociente, nas secretarias dos Tribunais Regionais e Superior, se cometeu e estava cometendo um êrro consistente em afastar daquele total o número de votantes que compareceram e depositaram muito legìtimamente nas urnas sobrecartas com cédulas em branco, ou sem cédula alguma.

Como se vê, não se trata de discutir sistemas vários de calcular o quociente eleitoral, nem do valor dos votos em branco para outro qualquer efeito que não o de indicar o comparecimento dos respectivos votantes, e portanto a entrada de seu número na formação do total a ser dividido pelo número de lugares a preencher.

O sistema de quociente adotado pela lei brasileira é um, indiscutível, claramente estabelecido no art. 58, n.º 6 do Código Eleitoral de 1932, e no art. 91 do de 1934. Nenhuma dúvida jamais se agitou a êste respeito.

Quanto ao cômputo dos votos em branco, para a formação do total dos eleitores que compareceram à eleição, também não houve questão até aquí, nem se decidiu nada a respeito, nestes autos. E si tivesse havido, antes, tal questão, decidida teria sido pela afirmativa, como determina a lei e a jurisprudência do Tribunal Superior. E, si não houver tal questão, até aquí, nestes autos, como se pode exigir silêncio sôbre ela, alegar cousa julgada, prejudicando-se assim o vigor da lei e o direito da parte, que protestou desde o início pela correção geral dos mapas das votações, inclusive, protanto, o cálculo pelo qual se acharia o quociente eleitoral?

Que espécie de "caso julgado" é êsse, de matéria que não foi questionada? De cousa que não foi julgada?

Dir-se-á, talvez, que não o foi, expressamente, porém não o pode ser mais, porque está passado o tempo legal de sê-lo. Mas isso infringiria também a lei do processo e a jurisprudência dêste Superior Tribunal.

Note-se que o caso não permitiu que se exija tenha a impugnação tido lugar perante as turmas apuradoras, pois que estas não calcularam quociente eleitoral.

O cálculo é feito pelo Tribunal pleno.

Foi feito, neste caso, errôneamente, sem computar-se o número total dos votantes legítimos, com exclusão dos que legìtimamente votaram em branco.

A parte recorrente, entre outras impugnações, protestou no seu recurso pela retificação geral e final do cálculo. Logo, afinal, devemos retificá-lo, agora, depois de julgadas tôdas as outras impugnações.

Li e aprendí que assim se deve proceder, em respeito à lei e ao interêsse legítimo das partes, na jurisprudência dêste Superior Tribunal, (caso do Rio de Janeiro), na primeira eleição da Constituinte relatado e perfeitissimamente explicado pelo Juiz Dr. Afonso Pena Júnior, e caso assim julgado unânimemente pelo Tribunal Superior (Boletim Eleitoral n.º 126, em o voto do ilustre ministro Dr. Eduardo Espínola).

No caso de Mato Grosso, também julgamos assim, pela contagem dos votantes em branco. Não se debateu a questão, mas estava expresso nos mapas e cálculos que êles foram incluídos no dividendo (B. E. n.º 41, pág. da frente).

Em todos os casos de eleições gerais, que tenho relatado (Sergipe, Rio Grande do Sul, Maranhão) questão não houve, porque interêsse não tiveram as partes em levantá-la.

Não é, portanto, exato que durante o regime do Código Eleitoral de 1932, nunca se levantou dúvida, ou contenda, sôbre esta matéria: si os que votassem em branco entrariam no cômputo do total dos votantes que se dividiria pelo número de lugares a preencher, para se obter o quociente eleitoral. Nos debates ouvimos citar vários casos, e aquí temos presentes alguns acórdãos demonstrando que a questão já foi posta perante o Tribunal Superior e por êste resolvida.

Não sei, não podemos saber de momento, si em todos os cálculos anteriormente feitos para êste fim, nas eleições da Constituinte e dos primeiros Deputados, as secretarias eleitorais de tal forma procederam. Deveriam ter contado consoantemente, porque assim mandava a lei. Si o não fizeram, cometeram um êrro, que as partes interessadas deveriam ter pedido que se corrigisse, até o momento da expedição definitiva dos diplomas. Os relatores dos feitos poderiam também, *ex officio*, ter mandado que assim se cumprisse a lei.

E' possível que não o tenham feito em alguns casos, e explicável porque isso não viesse alterar pràticamente a posição dos candidatos e partidos como sucedeu nos três feitos que eu relatei. Daí a indiferença ou — digamos sem embargos — a negligência, a omissão conciente ou não. Mas os casos — êsses, sim — passaram em julgado. Muitos se consumaram em suas últimas conseqüências, e hoje só têm interêsse histórico. Não há que voltar a considerá-los sob outro aspecto. Os juízes não promovem, nem reabrem contendas. Mandam processá-las e julgam-nas.

Aquí, sim, está um caso flagrante, em julgamento. A parte interessada alega o direito e pede a aplicação da lei. Deve o Tribunal competente conhecer da alegação, examiná-la e resolver sôbre o direito alegado.

O Sr. Relator, muito legitimamente — porque é o juiz da execução — fase do processo eleitoral, em que se acha o pleito do Estado do Rio de Janeiro — mandou que a Secretaria, no cômputo do total dos votantes para achar-se, com aquele dividendo e o divisor conhecido, o quociente eleitoral, contasse os que votaram em branco.

E' o que manda a lei e fundada nela reclamou a parte interessada. Si, dos debates abertos depois, surgisse controvérsia a êste respeito, o Tribunal pleno resolvê-la-ia em definitivo.

Preliminarmente, portanto, votei, porque se aguardasse êsse momento, para conhecer do dissídio.

Quanto à preliminar de ter passado em julgado a questão, que ora se agita, repito, não me parece procedente porque a tese está firmada na lei e na jurisprudência do Tribunal Superior e a sua aplicação é matéria de cálculo, que se processa na execução. Ainda aqui há jurisprudência firmada neste sentido, como já demonstrei.

De meritis, aqui está a lei para decidir o caso do art. 58, n.º 6, do Código Eleitoral de 1932, que o deve regular por fôrça do art. 2.º, das Disposições Transitórias do novo Código de 1934:

"Determina-se o quociente eleitoral, *dividindo o número de eleitores que concorreram à eleição* pelo número de lugares a preencher no círculo eleitoral, desprezada a fração".

Vêde que sublinhei a expressão — o número de eleitores que concorreram à eleição — porque é nela que se vê claramente a intenção do legislador. Êste quis que se contassem os votantes legítimos — os eleitores que concorreram à eleição — e não os votos postos em urna, ou "os votos emitidos" como diz o número seguinte, do mesmo artigo, quando se refere ao quociente partidário.

Não havia alí lugar para discussão acêrca do que fôssem votos válidos ou inválidos, apuráveis ou não apuráveis.

Era o número de votantes legítimos, efetivos, o que se buscava para se extrair o quociente.

Por estes motivos, quando surgiu a questão Pinto Lima versus Salgado Filho, pleiteando aquele candidato que se não contassem para o cálculo da maioria absoluta, os votos em branco, isto é, os delegados eleitores, comparecendo, haviam depositado na urna votos em branco, resolveu o Tribunal no sentido contrário, por unanimidade, isto é, por que se contassem tais votantes, efetivamente, visto como compareceram e depositaram os seus votos muito legìtimamente na urna da votação.

A maioria absoluta de certo número de votantes é, indiscutìvelmente, o quociente da divisão dêsse número por dois, ao qual se adiciona uma unidade.

Tratava-se, portanto, de obter, também alí, um quociente eleitoral; e, no respectivo cálculo, por fôrça daquele dispositivo do Código Eleitoral de 1932, então em vigor, formou-se o dividendo somando-se todos os votos legìtimamente emitidos, vale o mesmo dizer — o número de eleitores que tomaram parte na votação, não importando que tivessem alguns votado em branco.

Verdade é que, então, desde que se tratava de representantes de classes, poderia vir a dúvida de haverem as Instruções de 11 de maio de 1933, usando no seu artigo 12, 1.º, as expressões "maioria absoluta de sufrágios, ou seja metade mais um da totalidade dos votos válidos manifestados". Foi destas expressões que a impugnante daquelas eleições tirou os seus melhores argumentos. Mas o Tribunal preferiu seguir a interpretação concordante com a letra e o espírito do Código.

Um pouco de história de formação do Código nos esclarecerá mais o assunto.

A origem daquele dispositivo do n.º 6, do art. 58, do Código de 1932 está no art. 8.º do Ante-Projeto da Sub-Comissão Legislativa, o qual dizia

ser o quociente eleitoral o resultante "da divisão do número de votos líquidos em cada circunscrição pelo número de elegendos, desprezadas as frações". (Vide Assis Brasil, Democracia Representativa, 4.ª edição, pág. 38).

Os autores do Ante-Projeto pensavam que dizendo "votos líquidos" teriam significado votos legítimos, votantes que legìtimamente emitiram os seus votos contra os quais não houve mais contestação. Assim foi explicado perante a Comissão de Jurisconsultos, a qual adotou a mesma expressão, (art. 58, n.º 5 do projeto remetido ao Govêrno Provisório). Mas, da última revisão que sofreu êsse projeto no gabinete do Sr. Ministro Maurício Cardoso, resultou que melhor se expressasse aquela idéia como está no art. 58, n.º 6 do Código de 1932, isto é, que se determinasse o quociente eleitoral.

Dividindo o número (não de votos mas) de eleitores, que concorressem à eleição, pelo número de lugares a preencher, vê-se, pois, que nenhuma dúvida poderia mais haver, em se tratando de eleições regidas por aquele Código.

E veio o segundo, o que hoje está em vigor, e confirmou clara e expressamente a mesma idéia, *mens legis*.

Eis aqui, também, a origem, a explicação do parágrafo único do art. 91 do Código presentemente em vigor. Parágrafo complementar, esclarecedor do disposto no artigo:

Artigo 91 — "Determinar-se-á o quociente eleitoral dividindo o número de votos válidos apurados pelos de lugares a preencher . . ."

Veja-se que o legislador novo voltou à expressão: — votos válidos — acrescentando-lhe, porém, o têrmo — apurados para significar votos legítimos, que não sejam nulos. E, como assim pudesse alguém vir a dizer, por interpretações tendenciosas, fundada sem opiniões estranhas, que votos em branco alí não estariam compreendidos, porque não se contam para os candidatos, que fêz o legislador? A-pesar-de não se tratar de computar votos a candidatos, mas tão sòmente de achar quociente eleitoral, para evitar essa errônea interpretação, acrescentou o legislador novo a prevenção do parágrafo único — "Contar-se-ão como válidos os votos em branco".

Muito bem posta a explicação preventiva, e muito bem redigida; porque nela não se diz que sejam válidos em absoluto os votos em branco, o que seria um absurdo. Voto em branco válido para qual candidato?

Salvo disposição em contrário, expressa na lei, não podem ser válidos para nenhum candidato votos que não expressam a que candidato são dados. Mas, por disposição expressa da lei, "contar-se-ão como válidos" para êste fim especial de se calcular o quociente eleitoral.

Perfeita a expressão gramatical e lógica. Bem expressa e clara a finalidade, e muito racional e justa? Porque o quociente deve provir do dividendo — votantes legítimos, efetivos; não desta ou daquela espécie de voto.

Tem-se dito que voto em branco não é voto manifestado, nada significa, é voto inexistente, não é voto, é ausência de voto, não se pode considerar como válido, e outras coisas mais.

Ao juiz, porém, basta que a lei diga, como diz no citado parágrafo único do art. 91 do Código vigente "contar-se-ão como válidos os votos em branco" para que êle, magistrado, se veja obrigado a mandar contar como válidos os votos em branco. *Dura lex, sed lex.*

Assim também aos Tribunais dizia o legislador de 1932 (art. 58, n.º 6),

que o quociente eleitoral se determina dividindo o número de eleitores que concorreram à eleição pelo número de lugares a preencher. E logo, pois, que não mandara que dividisse o número de votos desta ou daquela qualidade, mas o número de eleitores que concorreram, aqui estamos aplicando tão sòmente a lei, mandando que se contem, como índice dos eleitores que legìtimamente compareceram ao pleito, todos os votos não anulados, quer os expressos, quer os simbólicos ou os em branco.

Estes, os votos em branco, indicam certamente que os votantes respectivos compareceram, que emitiram os seus votos simbòlicamente, significando com êles que não era do seu agrado e livre vontade escolher nenhum dos candidatos ou listas de candidatos registados.

E assim, de resto, não obstante quanta doutrina ou jurisprudência estrangeira se lhe oponha, a verdade é que o voto em branco exprime alguma coisa, e que a lei brasileira o manda contar para a totalização do dividendo que deve dar o quociente eleitoral.

Legem habemus. Curvo-me, com a jurisprudência do Tribunal, à soberania da lei. — *João Cabral.* (B. E. n.º 147, de 1935).

• • •

Art. 92 — Determinar-se-á o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos emitidos em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração. (1)

Art. 93 — Para se apurar o quociente eleitoral do candidato (art. 90, a), ou a ordem de votação nominal (art. 90 b), não se somarão votos de cédulas avulsas com os de cédulas sob legenda, nem os destas com os de cédulas sob legenda diversa, mesmo no caso do art. 87.

Jurisprudência do Tribunal Superior

463 — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.621 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas consulta por telegrama a êste Tribunal Superior o seguinte: a) figurando em cédula, com ou sem legenda três nomes, entre os quais, um ou dois nomes registados como candidatos avulsos, ou sob legenda diferente, deverá tal cédula se considerar avulsa? b) si para o efeito de apurar-se a ordem de votação, devem ser contados aos candidatos de lista registada os votos que assim lhe tenham sido dados?

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder: Quanto à primeira pergunta: afirmativamente em face do que prescreve o art. 93 do Código Eleitoral.

Quanto à segunda: afirmativamente em vista do disposto no art. 94, letra e) do Código Eleitoral.

---

(1) Êste artigo deve ser combinado com a letra a) do art. 90, para determinar-se quantos candidatos foram eleitos em primeiro turno, e que não alcançaram o quociente partidário.

Deve-se ter em vista que são duas operações, distintas, a primeira diz respeito à apuração do quociente eleitoral, a segunda à apuração da ordem de votação dos candidatos do mesmo partido para o efeito de se saber qual candidato mais votado e ainda não eleito, do partido que houver alcançado o quociente eleitoral.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 117, de 1935).

464 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 169 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos e ser aplicada à espécie o art. 93 do Código Eleitoral vigente.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 130, de 1935).

465 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 175 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso e confirmar por seus fundamentos a decisão recorrida e ser aplicável à espécie o art. 93 do Código Eleitoral vigente.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 137, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

466 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 188, DA 35.ª ZONA — TAPES

Recorrente: Artur Hoff, candidato a Vereador no Município de Tapes.
Relator: Osvaldo Caminha.

MOTIVO: Artur Hoff, candidato a Vereador no Município de Tapes, não se conformando com a decisão dessa Junta, por seu procurador Dr. Bruno de Mendonça Lima, recorre contra a expedição de diplomas feitas a favor dos candidatos a vereadores do mesmo município, por parte do Partido Republicano Liberal, que não obtiveram nenhum voto uninominal.

Vistos, relatados, estes autos de recurso n.º 188:

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das conclusões do relatório de fls. 20

e v., que inteiramente adotam, confirmando a decisão da Junta Apuradora do 2.º circulo que proclamou, de acôrdo com o verdadeiro critério legal, os que considerou eleitos vereadores do municipio de Tapes.

Pôrto Alegre, 5 de fevereiro de 1936.

Alfredo Lisboa, no impedimento do Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

DOUTRINA

(Artigo 93)

À MARGEM DA LEI ELEITORAL

Breno Pinto Ribeiro.

(Especial para o "Diário de Noticias").

Si o Tribunal Eleitoral não firma, desde já, um critério com que se interprete a nova lei que presidiu as últimas eleições do Rio Grande do Sul, os resultados de apuração das Juntas Especiais vão ser contraditórios. E, com a infinidade de protestos e recursos que, assim, mais tarde, certamente advirão, será duplo o trabalho, que o não fôra si a apuração em todo o Estado seguisse orientação uniforme.

Auscultei, há pouco, a opinião dos membros da Junta de Pôrto Alegre, ouví os procuradores, consultei os Juízes, e de tudo ressaiu, com clareza que se plasmaram, na interpretação da lei, duas orientações — uma, a que se pode chamar predominante, e outra a que abraça e defende o articulista. São orientações que tocam a ordem substancial da eleição, modificam, de cheio, aos candidatos, o resultado final, e podem ser resumidas em três interrogações:

1.º) E' avulso o voto de cédulas que contenha, além da designação da eleição, apenas o nome do candidato registado por um partido, sem que conste da mesma a legenda?

2.º) E' necessário que o candidato de partido atinja, pela votação nominal, o quociente eleitoral, para ser eleito em primeiro turno?

3.º) Nas cédulas que contenham apenas legenda, os votos serão dados sòmente em segundo turno?

O articulista responde, de antemão, negativamente às três perguntas. Mas a orientação dominante é oposta. A Junta Apuradora de Pôrto Alegre resolveu, por exemplo, que o voto de uma cédula de que constava o nome de um candidato, sem a legenda por que fôra inscrito, resolveu que êsse fato fôsse dado, em segundo turno, ao referido candidato. Considerou, portanto, ser voto avulso e emitido a um candidato de partido, uma vez que na cédula não figura a respectiva legenda.

Ora, o conceito de voto avulso, traçado na lei anterior, difere fundamentalmente do que se compreende na lei atual. Sabe-se que um dos objetivos principais visados pela nova lei foi justamente o de impedir que, pelos chamados votos avulsos da lei antiga, o partido dominante influísse na eleição dos candidatos da minoria. Em face do critério da Junta o fim salutar não teria sido colimado, porque admite os votos avulsos do conceito da lei anterior.

E, depois, onde, na lei, o preceito, a regra, o tópico, porque se deva concuir que a cédula sem legenda de candidato de partido é voto avulso? A lei, pelo contrário, não só, pelo seu espírito, a cada passo, nos leva a outro conceito, como até define claramente o que seja candidato avulso.

No artigo 84 estão delineadas as duas categorias de candidatos, "sòmente poderão concorrer às eleições candidatos registados por partidos (ou alianças de partidos), ou (candidatos) mediante requerimento de eleitores". O candidato registado mediante requerimento de eleitores é o candidato avulso. A lei vai defini-lo quatro artigos adiante, no 88, que reza: "Considerar-se-á avulso o candidato registado uninominalmente, a requerimento de eleitores, nos termos do artigo 84, e sem legenda".

Quando, ontem, solicitava a atenção, para êsse artigo que acabo de citar, a um dos Juízes Apuradores, ponderou-me o magistrado que eu não devera confundir candidato avulso com voto avulso. Não devera — dizia-me — e indicava o artigo 94, letra c): "para se apurar qual o candidato, do partido, mais votado, a que coube o lugar, somar-se-ão os votos de cédulas avulsas com os de cédulas sob legenda, e os desta com os de cédulas sob legenda diversa". Dêsse preceito legal, como de qualquer outro do Código, não se induz absolutamente, como quiz o Juiz, que haja distinção entre candidato avulso e voto avulso. A norma citada quer dizer apenas que os votos avulsos, ou dados a um candidato avulso — o que vem a ser a mesma cousa — são adicionados, em segundo turno, aos votos dêsse mesmo candidato, que se registou também sob legenda.

Quem seguir com atenção a lei eleitoral, verá que admitiu, e ressaltou, duas possibilidades, como inovação: 1.º) a de um candidato ser registado por dois ou mais partidos (art. 87); 2.º) a de um candidato ser registado por um partido e, ao mesmo tempo, como avulso, a requerimento de eleitores. (Art. 93, § 2.º, art. 94, letra c).

A lei até prevê a que grupo deva pertencer, representando-o quando eleito, o candidato que receber sufrágios de duas ordens do eleitorado. E a previsão está nos parágrafos do artigo 93.

O artigo 93 precisa que para se apurar o quociente eleitoral do candidato (art. 90, letra a), isto é, do candidato avulso), ou a ordem de votação nominal (art. 90, letra b), isto para a eleição de primeiro turno), não se somarão votos de cédulas avulsas com os de cédulas sob legenda, nem os dêste com os de cédulas sob legenda diversa.

Exemplifiquemo-lo com Pôrto Alegre e um dos seus candidatos a vereadores, para que fique esclarecido o conteúdo do mencionado artigo. Suponhamos o Dr. Boehl, além de inscrito sob a legenda Partido Republicano Liberal, registado como candidato avulso, a requerimento de cincoenta eleitores. O quociente eleitoral de Pôrto Alegre é aproximadamente 2.500. Si o Dr. Boehl obtivesse 1.000 pelo Partido Liberal e 2.000 como candidato avulso, não seria eleito na qualidade de candidato avulso, embora conseguisse um total de 3.000 votos, que excede o quociente eleitoral. E não seria eleito porque a lei (art. 93) diz que para se apurar o quociente eleitoral do candidato avulso não se somarão votos de cédulas avulsas com as de cédulas sob legenda. Si o Dr. Boehl fôsse registado por dois partidos, em petição conjunta, também assim não se somariam, em primeiro turno, os votos que lhe

fôssem dados, ou, noutras palavras, um dos partidos não alteraria, com os próprios votos, a ordem de votação nominal do outro partido.

E, agora, os parágrafos do artigo que analiso vão definir o votado por dois ou mais grupos: o seu lugar, na vitória, como representante de um dêles.

O § 1.º do artigo 93 declara que o candidato, contemplado em diferentes quocientes partidários, considerar-se-á eleito sob a legenda em que obtiver maior votação.

O § 2.º do mesmo artigo reza que será eleito fora do partido que o registou, o candidato que tiver alcançado em votação avulsa, o quociente eleitoral.

Assim, si o Dr. Boehl obtivesse 2.500 votos (quociente eleitoral) ou mais votos como candidato avulso, seria eleito nessa qualidade, fora do partido que o registou, e não como vereador do partido liberal, embora fôsse o mais votado da aludida agremiação partidária. Era, nesse caso, substituído, no partido, pelo companheiro que lhe seguisse na ordem da votação sob legenda.

A lei anterior dava lugar à luta, pela eleição, entre os próprios companheiros de chapa. E, na ânsia da vitória, os menos escrupulosos podiam imprimir cédulas com apenas seu próprio nome, e sem legenda, para que lograssem vantagem sôbre os demais candidatos.

A legislação vigorante teve o cuidado de acabar com a possibilidade dêsse abuso que vinha em prejuízo da organização e disciplina dos partidos. Só se admite, agora, o nome do candidato sob legenda, o que não prejudica, como o possibilitava a lei passada, o quociente partidário. E' porisso que a lei atual exige que o candidato avulso seja ostensivo, consinta no seu registo e se inscreva mediante requerimento de um número apreciável de eleitores. Só assim pode cessar tôda a sorte de concorrências desleais e de atos de indisciplinas de que o candidato podia se desculpar, alegando mentida ignorância acêrca da suposta espontaneidade dos eleitores que o distinguiram.

Com o registo não se dá o mesmo: o candidato é proclamado, conhecida a sua qualidade, e pode êle pedir o cancelamento da inscrição, si por exemplo o partido entender.

Êsse, o espírito da nova lei. A cédula de que conste sem a legenda, o nome de um candidato registado por partido, sem que o esteja a requerimento de eleitores, essa cédula ou é nula, ou é considerada como si estivesse com a legenda a que pertence o candidato. O Tribunal que opte em sua jurisprudência. Do que, no caso, absolutamente não se trata é, a meu entender, de voto avulso. (1)

• • •

§ 1.º — O candidato, contemplado em diferentes quocientes partidários, considerar-se-á eleito sob a legenda em que obtiver maior votação.

§ 2.º — Considerar-se-á eleito, fora do partido que o registou, o candidato que tiver alcançado, em votação avulsa, o quociente eleitoral.

(1) "Diário de Notícias", de 23-11-1935.

Jurisprudência do Tribunal Superior

467 — Estado de Santa Catarina

Consulta n.º 1.784 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Nas eleições dos Prefeitos, somam-se os votos dados ao candidato registado em legenda partidária com os votos, que recebe como candidato avulso registado.

ACÓRDÃO

A consulta do Tribunal Regional do Estado de Santa Catarina consta dêste telegrama:

"Tribunal Regional, em sessão de hoje, resolveu encaminhar a essa Egrégia Côrte de Justiça Eleitoral a seguinte consulta, formulada pelo Dr. Vicente Bulcão Viana, delegado do Partido Republicano Catarinense: somam-se os votos dados a candidatos a Prefeito, registado sob legenda Partido, com os votos, que êle recebe como candidato avulso registado? Para se processar, a representação proporcional supõe, pela própria natureza das coisas, que haja pelo menos dois candidatos a serem eleitos." "Pour que la representation proportionele puisse jouer, il faut qu'il y ait au moins deux candidats à elire" (*Duguit*, Tr. de Droit Const., vol. 4.º, 2.ª ed., § 8.º, p. 126).

Conseguintemente, não sendo colegial o Poder Executivo na União, nos Estados e nos Municípios, as eleições do Presidente da República, dos Governadores dos Estados, e dos Prefeitos, têm de ser majoritárias, ou pela maioria absoluta, ou pela maioria relativa, o que ficou expresso no art. 52, §§ 1.º e 3.º, da Const. Fed., à representação proporcional apenas quanto às eleições do Poder Legislativo (arts. 83 e 181).

E, assim não se aplicam às eleições dos Prefeitos (Constituição Federal, art. 13, 1) os arts. do Cód. Eleitoral concernentes ao processo especial da representação proporcional (Cód. Eleitoral, parte 4.ª, tit. 1, cap. III).

Si eleitos os Prefeitos pelo sistema majoritário, como em realidade o são, porque eleitos pelo sistema majoritário, tem forçosamente de somar-se votos dados a candidatos registados sob legenda de partido com os votos, que recebe como candidato avulso registado.

Em tais termos, fica respondida à consulta, que a êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral dirigiu o Tribunal Regional do Estado de Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 46, de 1936).

• • •

Art. 94 — Estarão eleitos em segundo turno, até serem preenchidos os lugares que não foram em primeiro, os candidatos mais votados e ainda não eleitos, de partidos que houverem alcançado o quociente eleitoral, observadas estas regras:

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

468 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 918, DE PÔRTO ALEGRE (1)

Consulente: Dr. Breno Pinto Ribeiro.

Vistos, etc.

ACORDAM responder às consultas formuladas que:

1.º — Si tôdas as cédulas de um determinado partido contiverem apenas a legenda, sem qualquer dos nomes dos candidatos, êsses candidatos terão recebido votos apenas em segundo turno;

2.º — A lei eleitoral exige autorização para registar candidatos e não procuração, como parece ao consultante. (Ver art. 85, § 1.º);

3.º — O registo de candidatos pode ser feito pela direção partidária, diretamente, perante o Juiz Eleitoral;

4.º — As cédulas que apresentarem sòmente legenda devem ser consideradas como contendo votos em segundo turno para os candidatos registados sob essa legenda. (2)

Pôrto Alegre, 30 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

• • •

a) **dividir-se-á o número de votos emitidos sob a legenda de cada partido pelo número de lugares por êle já obtidos (3) mais um, cabendo o lugar a preencher ao partido que alcançar maior média;**

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

COMO SE DEVE PROCLAMAR O CANDIDATO ELEITO, QUANDO OS PARTIDOS CONCORRENTES TÊM MÉDIA IGUAL EM SEGUNDO TURNO

TELEGRAMAS TROCADOS ENTRE O DR. LUIZ PALMEIRO, PROMOTOR PÚBLICO DE URUGUAIANA, E O DR. PIRES ABRAÃO, PROCURADOR REGIONAL

Uruguaiana, 169 — 43 — 24 — 29 horas.

Dr. Procurador Regional da Justiça Eleitoral.

Pôrto Alegre.

Consulto-vos caso dois partidos concorrentes segundo turno obtêm média igual, sendo um dêles em divisão sem resto e o outro tem resto inferior a meia unidade, qual dos dois partidos elegerá vereador?

Atenciosas saüdações.

(As.) *Luiz Lopes Palmeiro,* Promotor Público.

---

(1) Ver comentário ao art. 90, letra a), Ac. n.º 458.

(2) Ver pág. 558, 5.º período.

(3) Não se contam nesse número os lugares preenchidos por candidatos partidários que alcançaram o quociente eleitoral com votos emitidos fora do partido.

Pôrto Alegre, 25 de novembro de 1935.

Oficial n.º 126. Urgente.

Dr. Promotor Público, Uruguaiana.

Assunto de que trata o vosso telegrama de 24 do corrente, é de grande importância e até agora ainda não debatido pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral.

Assim transmito a minha opinião pedindo-vos que aceita ou não pela Junta Apuradora haja um recurso para êste Tribunal afim de que seja o assunto debatido.

Penso que concorrendo dois partidos no processo das médias, cabe o preenchimento da vaga àquele partido que tiver maior média levando-se em conta a fração decimal a que aludis no vosso telegrama de ontem. E' bem verdade que estabelece o Código Eleitoral nos artigos 91 e 92 dois critérios relativamente às frações calculadas dos quocientes eleitorais e partidários, mas no entanto silenciou por completo o mesmo Código no que diz respeito às frações quando cogitou do cálculo das médias partidárias no artigo 94.

Assim me parece que havendo empate nas unidades que formam o quociente das médias dos dois partidos sempre se deve continuar a divisão na qual houve resto para se verificar qual dos dois partidos teve maior média levando-se em consideração a fração decimal que no caso em apreço será decisiva.

Outra hipótese me foi apresentada pelo Secretário Geral do Partido Republicano Liberal, segundo a qual a média dos dois partidos eram perfeitamente iguais, isto é, de quatrocentos e cincoenta com resto 0.

Assim, tendo havido empate, parece que deveria ficar eleito o candidato mais idoso, pelo critério do artigo 99.

Entretanto na hipótese que formulastes no telegrama já aludido creio que o candidato eleito será do partido que tiver a maior fração. ([1])

Atenciosas saüdações.

(As.) *Salomão Pires*, Procurador Regional.

• • •

b) **repetir-se-á essa operação até o preenchimento de todos os lugares;**

c) **para se apurar qual o candidato mais votado do partido a que coube o lugar, somar-se-ão os votos de cédulas avulsas com os de cédulas sob legenda, e os destas com os de cédulas sob legenda diversa.**

(1) "Diário de Notícias", de 28-11-1935.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

469 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "CONSULTA" N.º 146 — MUNICÍPIO DE PÔRTO ALEGRE

Consulente: Dr. Álvaro Leal, Presidente da Junta Apuradora do 1.º Círculo.

Relator: Osvaldo Caminha.

Ementa: Consulta si são válidos os votos avulsos dados a candidatos registados sob legenda partidária e que não estavam registados avulsamente (Cód., art. 88); si, para se apurar o candidato mais votado do partido a que coube o lugar em 2.º turno, deve ser tomada em consideração a votação nominal, e si se somasse os votos avulsos a que alude a 1.ª pergunta, aos votos obtidos nominalmente, ou sòmente aos outros ocultos da legenda; ou ainda, todos entre si?

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

ACORDAM responder à consulta do presidente do 1.º Círculo, nos seguintes termos:

Quanto ao 1.º item, pela afirmativa, isto é, que são válidos os votos avulsos dados a candidatos registados sob legenda, ainda mesmo que tais candidatos não tenham sido registados como candidatos avulsos. (1)

Quanto ao 2.º item, pela negativa, a saber, que não deve ser tomada a votação nominal para apurar quais os candidatos eleitos em segundo turno, pois que a votação preferencial ou nominal (sob legenda) só se leva em linha de conta para verificar quais os candidatos da mesma legenda eleitos em 1.º turno, segundo o art. 90, letra b) do Cód. Eleitoral, que diz que estarão eleitos em 1.º turno "os candidatos da mesma legenda mais votados nominalmente, quantos indicar o quociente partidário".

Quanto ao 3.º item, os votos avulsos somam-se apenas aos da legenda.

Os votos nominais não podem ser somados, no caso, com os primeiros, para os efeitos do art. 94, letra C) do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 8 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

470 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 17, DA 23.ª ZONA — PASSO FUNDO

Recorrente: Gomercindo dos Reis.

Relator: Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: Recurso apresentado à Junta Apuradora por Gomercindo dos Reis, candidato a vereador pelo Partido Popular, porque não contaram os votos avulsos que lhe foram dados.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Dêles consta que Gomercindo dos Reis, candidato a vereador pelo Partido Popular de Passo Fundo, recorreu para o Tribunal, da decisão da Junta Apuradora do 11.º Círculo, com sede em Passo Fundo, porque a junta não

---

(1) No sentido contrário é a jurisprudência do T. S. (Ver acórdão n.º 425, pág. 514.

apurou votos avulsos dados ao recorrente, que faz parte da lista registada sob a legenda supra mencionada.

Atendendo a que, de acôrdo com o disposto no artigo 94, letra c), do Código Eleitoral, são válidos os votos avulsos dados a candidatos registados sob legenda, ainda mesmo que tais candidatos não tenham sido registados avulsamente, o Tribunal, solucionando uma consulta do presidente da Junta Apuradora desta capital; a que não resulta, nem da disposição legal citada, nem de outra do Código Eleitoral, que por voto avulso se deve entender sòmente o dado a candidato registado avulsamente:

ACORDAM dar provimento ao recurso, para mandar sejam computados, na votação obtida pelo recorrente, os votos anulados pela junta, pelo motivo acima declarado. (1)

Pôrto Alegre, 1.º de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

Art. 95 — Si nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, em segundo turno, todos os candidatos mais votados na eleição, até serem preenchidos os lugares.

Jurisprudência do Tribunal Regional de Santa Catarina

471 — ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE SANTA CATARINA NOS AUTOS DE RECURSO GERAL N.º 682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Geral, n.º 682, de Florianópolis, em que são recorrentes o dr. Ivens de Araújo, na qualidade de procurador do candidato Eduardo Santos, e o sr. Mário Mafra, delegado da "Ação Integralista Brasileira";

Considerando que a Junta Apuradora do 1.º Circulo, em sessão de 3 de abril p. findo, proclamou eleitos em 1.º e 2.º turnos, na 10.ª zona eleitoral, 8 vereadores da legenda "Partido Liberal Catarinense" e 7 da legenda "União Republicana", bem como os respectivos suplentes e os Juízes de Paz dos 10 distritos que constituem a referida zona eleitoral; e,

Considerando que a citada Junta verificando que houvera empate na média entre as duas legendas — Partido Liberal Catarinense e União Republicana — respeito ao preenchimento da 15.ª cadeira de vereadores, diplomou o candidato mais idoso, que, no caso, era o Sr. José Benedito Salgado de Oliveira, da União Republicana; mas,

Considerando que com essa decisão não se conformou o candidato Eduardo Santos, do Partido Liberal Catarinense, da mesma recorrendo o alegado em prol do seu direito de que na hipótese não cabia o aplicar-se o art. 99 do Código Eleitoral;

Considerando que preceitua no seu art. 94 o aludido Código: Estarão eleitos em segundo turno, até serem preenchidos os lugares, que não o foram em primeiro, os candidatos mais votados e ainda não eleitos, de partidos que houverem alcançado o quociente eleitoral, observadas estas regras: a) divi-

(1) **A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido contrário. (Ver acórdão n.º 425, pág. 514.**

dir-se-á o número de votos emitidos sob a legenda de cada partido pelo número de lugares por êle já obtidos mais um, cabendo o lugar a preencher ao partido que alcançar maior média; b) repetir-se-á essa operação até o preenchimento de todos os lugares; c) para se apurar qual o candidato mais votado do partido a que coube o lugar, somar-se-ão os votos de cédulas avulsas com os de cédulas sob legenda diversa; assim,

Considerando que do dispositivo transcrito se depreende ter o Código adotado o sistema das médias maiores, ideado por Hondt; no entanto,

Considerando que se não deveria ter aplicado à espécie, como se aplicou, o art. 99 do Código Eleitoral, de vez que o empate se verificara entre os partidos e não entre os candidatos; de conseguinte,

Considerando que, assim sendo, há falta de regra jurídica positiva reguladora do caso; logo,

Considerando que constatada a omissão na lei é de se aplicar as disposições concernentes aos casos análogos, e, não as havendo, os princípios gerais de direito; dessa forma,

Considerando que os dados da legislação e da jurisprudência devem ser considerados como contribuições da experiência dos outros povos para a boa orientação da interpretação jurídica; (Paulo de Lacerda: Manual do Cód. Civil — Vol. 1 — Primeira Parte — pág. 583); ainda,

Considerando que o direito estrangeiro concorre como elemento informativo para as soluções concretas dos casos semelhantes;

Considerando que, segundo Saleilles, o direito comparado, com a ciência auxiliar, tem por objeto ajudar o desenvolvimento progressivo do direito nacional, apresentando um fim positivo quer à evolução legislativa, quer às construções doutrinárias, quer à interpretação jurisprudencial; (Bulletin de la Societé de Legislation Comparée, págs. 383 e seguintes);

Considerando que, de acôrdo com a lei eleitoral belga, fonte do nosso sistema proporcional quando uma cadeira toca, por igual título, a várias listas, ela é conferida àquela que obteve a cifra eleitoral mais elevada, e, em caso de igualdade de cifras eleitorais, a lista onde figura o candidato, cuja eleição está em causa, que obteve o maior número de votos, ou, subsidiàriamente, o que é mais idoso; mas, principalmente,

Considerando que o M. M. Presidente dêste Tribunal Regional, respondendo, em data de 6 de março do corrente ano, a uma consulta do dr. Juiz Eleitoral da 15.ª *Z*ona, então fazendo parte da Junta Apuradora do 5.º Círculo, declarou: Não havendo votação avulsa, prevalece a votação nominal, observando-se em último caso a ordem decrescente da idade; portanto,

Considerando que na hipótese é de ter aplicação o art. 95 do Código Eleitoral;

Considerando que o sr. Mário Mafra, na qualidade de delegado da Ação Integralista Brasileira, contestou os diplomas expedidos pela Junta aos candidatos a vereadores e juízes de paz eleitos pelo Partido Liberal Catarinense, alegando, para tal, que o Presidente do Diretório dêsse Partido não tinha poderes para nomear delegados para o registo de candidatos; mas,

Considerando que improcede a alegação, de vez que, segundo certidão fornecida pela Secretaria dêste Tribunal e telegrama expedido pelo sr. de-

sembargador Presidente, o dr. Nereu Ramos representa o Partido Liberal Catarinense e responde pela direção partidária dessa agremiação política.

ACORDAM, de conformidade com o parecer do dr. Procurador Regional, quanto ao primeiro recurso: Dar-lhe provimento, para, reformando a decisão da Junta, tornar sem efeito o diploma conferido ao sr. José Benedito Salgado de Oliveira, e expedir outro ao candidato Liberal Eduardo Santos.

E quanto ao 2.º recurso, negar-lhe provimento para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida. Florianópolis, 18 de maio de 1936. — Ass. *Tavares Sobrinho*, Presidente; *José Rocha Ferreira Bastos*, Relator designado. (D. O. n.º 659, de 1936).

CARNEIRO RIBEIRO: Vencido. A determinação de 14 lugares de Vereadores à Câmara Municipal de Florianópolis foi feita, sem reclamação alguma dos partidos que concorreram à eleição de 1.º de março. Couberam oito cadeiras ao Partido Liberal Catarinense e seis, à União Republicana. Restava fixar-se, a que legenda tocaria o 15.º lugar. Para isso, foi dividido o número 2.657, que representa os votos do P. L. C., por 9, sendo o quociente 295, e dois nonos. Dividido o número 2.068, correspondente aos votos da U. R., por 7, o quociente é 295 e três sétimos. A Junta do 1.º Círculo Eleitoral, considerando que as médias empataram, proclamou eleito o mais velho entre os candidatos mais votados. No parecer, entendí também que houve empate. Não há dúvida que a fração, três sétimos, é maior que dois nonos. Mas, tendo o Código Eleitoral, adotado critério diferente do que seguiu a respeito das frações resultantes dos quocientes eleitoral e partidário, tenho que do que concerne às frações para determinação das médias, não as leva em consideração. Desprezadas. Daí a conclusão de que houve empate. O ACÓRDÃO. Para decidir o empate da média pelo critério majoritário, três são os fundamentos do Acórdão: 1.º) O empate na média deve ser resolvido de acôrdo com o dispositivo da lei belga. 2.º) Caso idêntico foi decidido no telegrama dirigido pelo exmo. Presidente do Tribunal ao dr. Juiz Eleitoral de Mafra. 3.º) Na hipótese, deve se aplicar o artigo 95 do Código Eleitoral. Nenhum dos três fundamentos do venerando Acórdão se apoia no direito. Quanto ao primeiro, porque para decidir uma controvérsia jurídica brasileira, cumpre aplicar o direito nacional. O hermeneuta sòmente recorre à função supletiva da analogia ou aos princípios gerais de direito, quando a lei brasileira fôr omissa (Cód. Civil, art. 7, Int.).

Omissão dá-se quando não há dispositivo algum sôbre o fato; quando há ausência dêle, quando na lei se verifica uma lacuna.

Si o caso não estivesse declarado em lei, cumpria ao julgador, para empregar a expressão da Ord., Livro 3, tít. 69, proceder de semelhante a semelhante. Mas a respeito de empate a lei brasileira não é omissa; há texto claro, expresso, o art. 99 do Código Eleitoral. Também não há caso julgado dêste Tribunal a respeito de médias. A consulta feita pelo dr. Juiz Eleitoral de Mafra teve por objeto assunto, de todo diverso do caso *sub judice*. Não há como justificar essa confusão de noções tão distintas; êsse baralhar de hipóteses inteiramente diversas; essa mistura de casos diferentes. O Juiz consulente fazia parte da Junta do 5.º Círculo Eleitoral que teve a seu cargo a apuração de Mafra, Itaiópolis, Canoinhas e Pôrto União. O "Diário Oficial do

Estado" publicou a proclamação dos candidatos feita a 23 de março dêste ano. O exame dêsse documento convence, para logo, que, em nenhum dos Municípios, constitutivos do 5.º Círculo Eleitoral, ocorreu, entre os partidos, empate de quociente. Êle nos mostra como foram realizadas a apuração e proclamação dos eleitos em 2 turnos para Vereadores e Juízes de Paz. Em Canoinhas, nesse turno, havia dois lugares de Vereadores, um coube ao Partido Liberal, outro à União Municipal, sem que os quocientes empatassem. Em Pôrto União, Mafra e Itaiópolis, coube apenas, um lugar a cada uma das legendas, respectivamente, "União Republicana", "Tudo por Mafra" e "Integralismo". Mas para cada um dêsses lugares, em Canoinhas o P. L. teve, votados, 6 candidatos; a U. M. sete. Em Pôrto União, Mafra e Itaiópolis, a legenda a que coube o lugar teve, respectivamente, quatro, cinco e quatro candidatos. Todos os candidatos tiveram votação igual no 2.º turno; e no primeiro, alguns dêstes foram votados nominalmente. Daí a dúvida que surgiu e que levou o dr. Juiz de Direito de Mafra consultar si a ordem dos suplentes, não havendo votação avulsa, se estabelecia pela idade ou pela votação nominal.

Já se vê que a consulta não tinha por objeto de decidir se o lugar cabia ao Partido A ou ao partido B. Não se tratava de resolver litígio entre duas legendas, porém, dentro do mesmo partido, fixar-se a ordem dos suplentes. O exmo. Presidente, de acôrdo com o Tribunal, respondeu, a 16 de março, nos termos a que se refere o acôrdo, isto é, "que não havendo votação avulsa, prevalece a votação nominal, observando-se em último caso a ordem decrescente da idade".

E essa resposta sôbre a ordem em que, dentro dos quadros de um partido, se deviam colocar os suplentes, constituiu um dos argumentos que convenceram a maioria a reformar a acertada decisão da Junta Apuradora. O terceiro fundamento não é mais feliz que os outros dois. E' contraditório e injurídico. Contraditório, porque o acórdão, ao mesmo tempo que sustenta que a lei brasileira é omissa e, como razão de decidir, adotou a lei belga, afirma, incoerentemente, em curto considerando que ao litígio se devem aplicar o art. 95 do Código Eleitoral. Injurídico, porque o art. 95 dispõe: "Si nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, em segundo turno, todos os candidatos mais votados na eleição até serem preenchidos os lugares". Êsse dispositivo patenteia que o sistema puramente, integralmente majoritário sòmente é aceito num único caso quando nenhum dos partidos atinge o quociente eleitoral. Nos demais, prevalece o sistema proporcional. Mas colocando-se sob o patrocínio do art. 95 do Código Eleitoral, adotando-o, depois de ter perfilhado "dispositivo belga, o acórdão faz essa solene afirmação: que os partidos, um que conseguiu pelo quociente partidário, seis vereadores e outro, cinco, não atingiram o quociente eleitoral!!!

CONCLUSÕES — Das conclusões ressaltam do acórdão: 1) Violou o art. 99 do Código Eleitoral. 2) Não observou a jurisprudência do Tribunal Superior. Não é difícil demonstrar a verdade dessas duas assertativas. O Código Eleitoral, no art. 99, determina que, em caso de empate, se considera eleito o candidato mais velho. Nesse dispositivo não subordina o empate à condição alguma, não o submete a qualquer restrição: tanto se aplica

ao 1.º, como ao 2.º turno; concerne tanto a empate de candidatos, como ao de médias. Demais, há que considerar que o projeto do Código Eleitoral foi elaborado por uma comissão de juristas cultos, proficientes, conhecedores da legislação eleitoral de todos os povos cultos. Depois veio a discussão, em que tomaram parte os mais brilhantes parlamentares do Brasil.

Seria crível que êsses sabedores de direito público constitucional, fôssem tão desavisados, tão despreocupados, que, instituindo o processo de médias no segundo turno, não houvessem previsto o caso de empate?

Seria crível que êsses técnicos de direito eleitoral houvessem se esquecido de regular o empate em segundo turno? Pode se admitir que homens, familiarizados com a legislação belga, e de outros povos, houvessem omitido essa providência indispensável à estrutura das apurações, à legalidade dos diplomas, à vida da democracia? Logo que entrou em vigor o novo Código Eleitoral, o Tribunal Superior pronunciou-se a respeito do modo de apurar-se o segundo turno. O órgão, ao qual a Constituição incumbiu fixar as diretrizes da jurisprudência eleitoral, traçou a norma de agir em tais apurações. O acórdão, que se acha no Boletim Eleitoral de 12 de novembro de 1935, n.º 130, págs. 2.567 e 2.568, ocupa-se, em primeiro lugar, das operações relativas às eleições do 1.º turno. Depois, passa às concernentes às eleições do 2.º turno. (1)

Conclue o aresto do seguinte modo: "No caso de empate, resolver-se-á a eleição pelo mais idoso, feitas as operações anteriormente descritas. Quais as operações, a que se refere o acórdão de 8 de novembro de 1935? São as divisões dos números de votos de cada legenda pelo número de lugares obtidos mais um. Dessas divisões pode resultar um quociente maior que outro ou igual. No primeiro caso, cabe o lugar a êsse partido que obteve maior quociente, embora o dividendo seja maior, como se passou com o 13.º lugar de vereador que coube à União Republicana, que apresentava quociente maior, a-pesar-de ter menos 589 votos que o Partido Liberal. No segundo caso, igualdade de quocientes, não é o processo majoritário que prevalece e sim a idade, como decidiu o Tribunal Superior. O acórdão deixou de observar essa jurisprudência. Mesmo que se desprezem as frações ordinárias dois sétimos e três nonos, o fato incontestável é que a média do Partido Liberal Catarinense empatou com a obtida pela União Republicana; a conclusão é que, de acôrdo com o art. 99 do Código Eleitoral e o acórdão de 8 de novembro de 1935, o 15.º lugar da Câmara Municipal de Florianópolis, cabe à legenda, cujo candidato, dentre os mais votados, é o mais idoso. Tais os motivos que me fizeram confirmar a jurídica decisão da Junta Apuradora do 1.º Círculo Eleitoral. (2)

MEDEIROS FILHO. O voto vencido, a-pesar-dos esforços empregados pelo seu autor, não demonstrou que o acórdão esteja errado; pelo contrário, da sua leitura verifica-se que a razão está com aqueles que reformaram a decisão recorrida. O critério da idade, de acôrdo com o Código Eleitoral e de acôrdo com a decisão unânime proferida por êste Tribunal, a

---

(1) Ver acórdão n.º 458, pág. 560.

(2) Quer nos parecer que a razão está com o voto vencido, assim pensando também os Drs. Juízes de Lajes e Curitibanos que nos enviaram cópias do acórdão.

16 de março do corrente ano, e o último a ser adotado, e, porisso, êsse critério não foi aceito, no caso em apreço, porque o candidato Eduardo Santos teve maior número de votos nominais do que o seu competidor José Benedito Salgado de Oliveira.

• • •

Art. 96 — Estarão eleitos suplentes de representação partidária:

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

DESEMBARGADOR PRESIDENTE TRIBUNAL REGIONAL

Pôrto Alegre.

Não tendo esta Prefeitura partido oposição consulto V. Excia. como se deve proceder afim conseguir suplentes vereadores municipais.

Respeitosas saüdaçõcs.

Rui Rosado de Aguiar, Juiz Preparador.

472 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 759, DE IRAÍ

Consulente: Rui Rosado de Aguiar.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal, em solução à consulta feita pelo Juiz Preparador de Iraí, e que consta do telegrama de fls. 2, decidir que a eleição de suplentes, não está condicionada à existência de partidos da oposição, como supõe o consulente, e que tem lugar nas hipóteses declaradas no artigo 96 do Código Eleitoral. (1)

Pôrto Alegre, 30 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

a) **os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos, nas listas do partido;**

b) **na falta dêles os candidatos constantes da respectiva lista, na ordem decrescente da idade.**

Art. 97 — Será nula a cédula que contiver mais de um nome, legenda não registada, ou legenda e nome estranho à lista respectiva. (2)

Jurisprudência do Tribunal Superior

473 — Estado de Goiaz

Consulta n.º 1.728 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não conhecer da consulta de José Leão, candidato, não delegado de Partido, nem

(1) Ver comentário ao artigo 91.
(2) Ver acórdão n.º 221 — 451.

autoridade, indagando si é válido o registo de candidatos a prefeito e vereadores requerido por um único grupo de 50 eleitores, e si as cédulas contendo nomes de todos os referidos candidatos a vereadores podem ser apuradas, não obstante o que dispõe a 1.ª parte do artigo 97, do Código Eleitoral. O caso está pendente em relação ao município de Mineiros, Região de Goiaz, e o consulente não provou ser delegado de partido ou autoridade. Êste o motivo da decisão, como preliminar.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 13 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator.

• • •

Art. 98 — A cédula que contiver apenas legenda registada será computada para a determinação dos quocientes eleitoral e partidário.

Jurisprudência do Tribunal Superior

474 — Estado do Pará

Consulta n.º 1.695 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

E' válida, para os efeitos da contagem de votos, a cédula com legenda registada, mas sem nome de candidatos.

ACÓRDÃO

Consulta o Tribunal Regional do Estado do Pará, no telegrama junto ao processo "si cédula com legenda registada sem declaração nome candidato é válida efeito contagem votos todos candidatos devidamente registados".

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responde pela afirmativa, em conformidade com o que já resolveu no processo da consulta n.º 1.679, do Partido Liberal do Pará (B. E. n.º 130, de 1935, pág. 2.565), tendo em vista o que dispõem os arts. 92 e 98 do Código Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 18 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 140, de 1935).

• • •

Art. 99 — Em caso de empate, haver-se-á por eleito, o candidato mais idoso. (1)

TÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE

Art. 100 — Só pode ser eleito Presidente da República, ou Senador o brasileiro nato, alistado eleitor, maior de trinta e cinco anos.

(1) Ver págs. 569, 599 e 603.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 51 — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 52 — O periodo presidencial durará um quatriênio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1.º — A eleição presidencial far-se-á em todo o territorio da República por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do quatriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, si esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos.

§ 2.º — Em um e outro caso, a apuração realizar-se-á, dentro de sessenta dias, pela Justiça Eleitoral, cabendo ao seu Tribunal Superior proclamar o nome do eleito.

§ 3.º — Si a vaga ocorrer nos dois últimos anos do período, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, trinta dias após em sessão conjunta, com a presença da maioria de seus membros, elegerão o Presidente Substituto, mediante escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos. Si no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 4.º — O Presidente da República, eleito na forma do § anterior e da última parte do § 1.º exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

§ 5.º — São condições essenciais para ser eleito Presidente da República: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 anos de idade.

Art. 88 — Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos poderes entre si, manter a continuïdade administrativa, velar pela Constituïção, colaborar na feitura de leis e praticar os demais atos da sua competência.

Art. 89 — O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado, eleitos mediante sufrágio universal, igual e direto por oito anos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 anos.

§ 1.º — A representação de cada Estado e do Distrito Federal, no Senado, renovar-se-á pela metade, conjuntamente com a eleição da Câmara dos Deputados.

§ 2.º — Os senadores tem imunidades, subsídio e ajuda de custo idênticos aos dos Deputados e estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades.

Art. 112, § único — Os dispositivos dêste artigo se aplicam por igual aos titulares efetivos e interinos dos cargos designados.

Art. 101 — Só podem ser eleitos para a Câmara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores, maiores de vinte e cinco anos.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal.

§ único — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 23 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, na forma que a lei indicar.

§ 1.º — O número de Deputados será fixado por lei: os do povo, proporcionalmente à população de cada Estado e do Distrito Federal, não podendo exceder de um por 150 mil habitantes, até o máximo de vinte, e, dêste limite para cima, de um por 250 mil habitantes os das profissões, em total eqüivalente e um quinto da representação popular. Os Territórios elegerão dois deputados.

§ 2.º — O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará, com a necessária antecedência, e de acôrdo com os últimos cômputos oficiais da população, o número de Deputados do povo que devem ser eleitos em cada um dos Estados e no Distrito Federal.

§ 3.º — Os Deputados das profissões serão eleitos na forma da lei ordinária, por sufrágio indireto das associações profissionais, compreendidas para êsse efeito, e com os grupos afins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos.

§ 4.º — O total dos deputados das três primeiras categorias será, no mínimo, de seis sétimos da representação profissional, distribuídos igualmente entre elas, dividindo-se cada uma em círculos correspondentes ao número de deputados que lhe caiba, dividido por dois, afim de garantir a representação igual de empregados e de empregadores. O número de círculos da quarta categoria corresponderá ao dos seus deputados.

§ 5.º — Exceptuada a quarta categoria, haverá em cada círculo profissional dois grupos eleitorais distintos: um, das associações de empregadores, outro, das associações de empregados.

§ 6.º — Os grupos serão constituídos de delegados das associações, eleitos mediante sufrágio secreto, igual e indireto, por graus sucessivos.

§ 7.º — Na discriminação dos círculos, a lei deverá assegurar a representação das atividades econômicas e culturais do país.

§ 8.º — Ninguém poderá exercer o direito do voto em mais de uma associação profissional.

§ 9.º — Nas eleições realizadas em tais associações, não votarão os estrangeiros. (1)

Art. 24 — São elegíveis para a Câmara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de vinte e cinco anos, os representantes das profissões deverão, ainda, pertencer a uma associação compreendida na classe ou grupo que os elegerem.

• • •

Art. 102 — São inelegíveis em todo o território da União:

(1) Ver art. 213.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 52, § 6.º — São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

a) os parentes até o 3.º grau, inclusive os afins, do Presidente que esteja em exercício, ou não o haja deixado pelo menos um ano antes da eleição;

b) as autoridades enumeradas no art. 112, n.º 1, let. a), durante o prazo nêle previsto, e ainda que licenciado um ano antes da eleição, e as enumeradas na letra b) do mesmo artigo;

c) os substitutos eventuais do Presidente da República, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à eleição.

Art. 112 — São inelegíveis:

1) em todo o território da União:

• • •

a) o Presidente da República, os Governadores dos Estados, os interventores federais, o Prefeito do Distrito Federal, os Governadores dos Territórios, e os Ministros de Estado, até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções;

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 112, 1) a) o Presidente da República, os Governadores, os Interventores nomeados nos casos do art. 12, o Prefeito dos Distrito Federal, os Governadores dos Territórios e os Ministros de Estado, até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções;

• • •

b) os chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes e sub-chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada;

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 112, n.º 1, b) os chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, inclusive os de Justiça Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas, e os chefes e sub-chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada; (1)

• • •

c) os parentes até 3.º grau, inclusive os afins, do Presidente da República, até um ano depois de haver êste definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato, anteriormente, ou forem eleitos simultâneamente com o Presidente;

(1) Ver art. 112, § único da C. F. à pág. 608.

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 112, n.º 1, c) os parentes, até o 3.º grau, inclusive os afins, do Presidente da República, até um ano depois de haver êste definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, si já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultâneamente com o Presidente;

• • •

d) os que não estiverem alistados eleitores.

Art. 103 — São inelegíveis nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios:

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 112 — São inelegíveis:

2) nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios:

a) os Secretários de Estado e os Chefe de Polícia, até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções;

b) os comandantes de fôrças do Exército, da Armada ou das polícias alí existentes;

c) os parentes, até o 3.º grau, inclusive afins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores dos Territórios, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo, quanto à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Assembléias Legislativas, a exceção da letra c) do n.º 1;

CONSTITUÏÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 15 — São elegíveis para a Assembléia Legislativa os brasileiros natos, alistados eleitores, maiores de 25 anos; os representantes das profissões deverão, ainda, pertencer a uma associação compreendida na classe e grupo que os elegerem.

Art. 53 — São condições essenciais para ser eleito Governador: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 anos de idade.

Art. 54 — São inelegíveis para o cargo de Governador:

a) os parentes até 3.º grau, inclusive os afins, do Governador que esteja em exercício e não o haja deixado, pelo menos, um ano antes da eleição;

b) os Secretários de Estado e o Chefe de Polícia, até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções;

c) o Chefe do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, os comandantes de fôrças do Exército, da Armada e da Brigada Militar.

CONSTITUÏÇÃO DE SÃO PAULO

Art. 4.º, § 2.º — O deputado do povo deve ser brasileiro nato, eleitor, maior de vinte e cinco anos e residente no Estado há mais de dez.

Art. 4.º, § 3.º — O representante de organizações profissionais deverá ter os mesmos requisitos acima, dispensado o prazo de residência no Estado e, ainda, pertencer a uma associação do grupo que o eleger.

Art. 26 — São condições de elegibilidade para o cargo de governador:

a) ser brasileiro nato;

b) ter mais de trinta e cinco anos de idade;

c) estar no exercício dos direitos civís e ser eleitor;

d) residir no Estado de São Paulo há mais de vinte anos.

Art. 27 — São inelegíveis:

a) as pessoas indicadas no artigo 112, I e II da Constituição Federal;

b) o governador para o quatriênio seguinte;

c) os substitutos eventuais do governador que tenham exercido o cargo no ano anterior à eleição.

CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 4.º, § 1.º — Serão elegíveis para a Assembléia os brasileiros alistados eleitores desde três anos antes, maiores de vinte e um anos de idade.

Art. 31 — São condições de elegibilidade para o cargo de governador:

a) ser brasileiro nato;

b) estar alistado eleitor;

c) ter mais de trinta e cinco anos de idade.

Art. 34 — São inelegíveis para o cargo de governador:

a) os parentes consaguíneos e afins, até o terceiro grau do governador que esteja em exercício e não o haja deixado, pelo menos, um ano antes da eleição;

b) Os Secretários de Estado e o Chefe de Polícia, até um ano após a cessação definitiva de suas funções;

c) os comandantes de fôrças públicas, federais ou estaduais, com atribuïções em qualquer parte do território do Estado, até seis meses depois de haverem cessado definitivamente as respectivas funções;

d) os substitutos eventuais do governador, que tenham exercido o cargo por qualquer tempo, dentro nos seis meses imediatamente anteriores à eleição.

CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ

Art. 7.º — São elegíveis para a Assembléia os brasileiros natos, alistados eleitores, maiores de vinte e cinco anos, com cinco anos, pelo menos, de residência no Estado.

Art. 39 — São condições para ser eleito governador: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor, ter mais de trinta anos de idade e residir no Estado há mais de dez anos.

Art. 40 — São inelegíveis para o cargo de governador:

1) Os Secretários de Estado e o Chefe de Polícia até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções;

2) Os comandantes de fôrças do Exército, da Armada ou da Polícia Militar do Estado;

3) Os parentes, até o 3.º grau, inclusive os afins, do governador que esteja em exercício ou que não tenha deixado, pelo menos um ano antes da eleição;

4) Os substitutos eventuais do governador, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro de um ano antes da eleição;

5) O Chefe do Ministério Público e os membros do Poder Judiciário, inclusive os da Justiça Eleitoral e Militar.

CONSTITUIÇÃO DO PIAUÍ

Art. 20 — São elegíveis para a Assembléia Legislativa os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de vinte e cinco anos. Os representantes das profissões deverão, ainda, pertencer a uma associação compreendida na classe e grupo que os elegerem.

Art. 21 — São inelegíveis para a Assembléia Legislativa, as pessoas indicadas nos números 1 e 2 do art. 112, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções alí consignadas.

Art. 61, § 5.º — São condições de elegibilidade para o cargo de Governador do Estado:

I — Ser brasileiro nato;

II — Estar alistado eleitor;

III — Ter mais de trinta anos de idade.

§ 6.º São inelegíveis para o cargo de Governador do Estado as pessoas enumeradas no art. 112, ns. 1 e 2 da Constituïção Federal, durante o prazo e pela forma nêle previstos.

• • •

a) os secretários de Estado e os chefes de Polícia até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções;

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 112, n.º 2, a) os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia, até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções;

• • •

b) os comandantes de fôrças do Exército e da Armada ou das Polícias alí existentes;

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 112, n.º 2, b) os comandantes de fôrças do Exército, da Armada ou das polícias alí existentes;

• • •

c) os parentes até 3.º grau, inclusive os afins, dos governadores e interventores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos governadores dos Territórios, até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções, salvo, quanto à Câmara dos

Deputados, ao Senado Federal e às Assembléias Legislativas, si já tiverem exercido o mandato, ou fôr a eleição simultânea com a investidura das funções do respectivo parente.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 112, n.º 2, c) os parentes, até o 3.º grau, inclusive afins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores dos Territórios, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo, quanto à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Assembléias Legislativas, a exceção da letra c) do n.º 1;

• • •

Art. 104 — São inelegíveis nos Municípios: (1)

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 13 — Os Municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interêsse, e especialmente:

I — A eletividade do Prefeito e dos Vereadores da Câmara Municipal, podendo aquele ser eleito por esta.

§ 1.º — O Prefeito poderá ser de nomeação do Govêrno do Estado no município da Capital e nas estâncias Hidrominerais.

Art. 112, 3 — São inelegíveis:

a) os Prefeitos;

b) as autoridades policiais;

c) os funcionários do fisco;

d) os parentes até o 3.º grau, inclusive os afins, dos Prefeitos, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo, relativamente às Câmaras Municipais, às Assembléias Legislativas e à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a exceção da letra c) do número 1.

§ único — Os dispositivos dêste artigo se aplicam por igual aos titulares efetivos e interinos dos cargos designados.

CONSTITUIÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 95, § 1.º — São inelegíveis para o cargo de Prefeito:

a) as autoridades policiais;

b) os funcionários do fisco;

c) o interventor nomeado na hipótese do art. 102;

d) os parentes até o 3.º grau, inclusive os afins, do prefeito, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções.

---

(1) Ver acórdão n.º 207.

CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO

Art. 66 — São condições de elegibilidade, para Prefeito, ou Vereador:

a) ser maior de vinte e um anos;

b) ser cidadão brasileiro, eleitor no Município, e ter aí domicílio civil, ou político, há mais de cinco anos, e no Estado há mais de dez.

Art. 57 — São inelegíveis, para os cargos de Prefeito e Vereador, as pessoas indicadas no artigo 112 e seus números da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ

Art. 99 — São condições para ser eleito Prefeito ou Vereador: ser brasileiro nato, alistado eleitor, ter pelo menos vinte e um anos de idade e dois anos de residência no Município.

CONSTITUIÇÃO DO PIAUÍ

Art. 108, § 5.º — São inelegíveis para os cargos de administração municipal:

a) os que não forem brasileiros natos e maiores de vinte e cinco anos;

b) os que não forem eleitores;

c) os Prefeitos, as autoridades policiais, os funcionários do fisco, os parentes até 3.º grau, inclusive os afins, dos Prefeitos, até um ano após a definitiva cessação das respectivas funções, salvo relativamente às Câmaras Municipais, si tiverem exercido o mandato anteriormente à eleição, ou forem eleitos simultâneamente com o Prefeito.

§ 6.º — Aplicam-se às eleições aos cargos municipais os mesmos motivos de inelebibilidade dos Deputados à Assembléia Legislativa.

§ 7.º — Observar-se-ão, quanto aos Prefeitos e Vereadores Municipais, naquilo que lhes fôr aplicável, as normas do art. 22 n.º I e II, letras a, b, c, d, e.

§ 8.º — Os Vereadores, funcionários públicos, ressalvada a hipótese do artigo 22 n.º II, letra b, não precisarão deixar, durante as sessões das Câmaras Municipais, o exercício de seus cargos. Os Prefeitos ficarão afastados dos cargos relativos a estes, voltando, porém, ao exercício dos mesmos logo que cesse a função eletiva.

Jurisprudência do Tribunal Superior

475 — Estado de Sergipe

Consulta n.º 1.652 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional do Estado de Sergipe consultou, por telegrama de 27 de setembro último si ante o disposto no art. 104 do Código Eleitoral desaparecem as incompatibilidades, impedimentos ou inelegibilidades para as primeiras eleições municipais como prescreve o art. 10

das disposições transitórias da Constituïção do mesmo Estado que dispõe: "para as primeiras eleições municipais não prevalecerão incompatibilidades, impedimentos ou inelegibilidades, nem serão exigidos requisitos especiais salvo a qualidade de brasileiro nato em exercício pleno dos direitos políticos e mais a condição de, trinta dias antes do pleito, se demitirem das respectivas funções todos os candidatos a prefeitos que ocupavam êste cargo".

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder à consulta declarando que, de acôrdo com os termos amplos do art. 3.º § 7.º das disposições transitórias da Constituïção Federal, não prevalecerão, tambem para as primeiras eleições municipais, inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gôzo dos direitos políticos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

Colares Moreira, relator. (B. E. n.º 123, de 1935).

476 — Estado do Pará

Consulta n.º 1.862 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder à consulta feita ao Dr. Procurador Geral pelo Procurador Regional do Estado do Pará e transmitida a êste Tribunal Superior do seguinte modo:

"Em face do que dispõe o art. 3.º, § 2.º da Constituïção Federal é incompatível o exercício do cargo de prefeito com o do mandato de deputado estadual, assim é que, sendo alguém eleito prefeito já sendo deputado, no caso de preferir a segunda eleição, perderá o mandato".

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 51, de 1936).

477 — Estado de São Paulo

Consulta n.º 1.797 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Partido Constitucionalista do Estado de São Paulo por seu Delegado Geral, alegando haver o respectivo Tribunal Regional decidido ser inelegível para o cargo de Vereador Municipal todo eleitor que não seja brasileiro nato, com declaração de não prevalecerem demais incompatibilidades e inelegibilidade, de acôrdo com as instruções referentes ao pleito, e exigindo o Código Eleitoral nos arts. 100 e 101 tal condição para os Presidentes da República e Deputados, silenciando a respeito de Vereadores Municipais, consulta sôbre si um cidadão eleitor que não seja brasileiro nato é elegível para o cargo de Vereador Municipal.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder que em se tratando de eleição municipal não deve a consulta ser feita ao Tribunal Superior, salvo si êste fôr por aquele consultado diretamente.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 2 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 44, de 1936).

478 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 333 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 333 de São Paulo, em que são recorrentes o Partido Republicano Paulista e recorrido o Dr. Francisco Machado de Camargo, acordam em Tribunal Superior dêle conhecer mas para negar-lhe provimento.

E assim decidem porque, segundo demonstrou o acórdam de 30 de dezembro de 1935, proferido por êste Tribunal, nas primeiras eleições municipais, "não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gôzo dos direitos políticos", nos termos explícitos do art. 3.º § 7.º das Disposições Transitórias da Constituïção.

E como a decisão recorrida foi proferida nessa conformidade, está ela a merecer confirmação.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, Relator (B. E. n.º 74, de 1936).

479 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 343 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 343 de São Paulo, em que são recorrentes o Partido Republicano Paulista e recorrido o Dr. Francisco Machado de Campos, acordam os Juízes do Tribunal Superior em conhecer do recurso.

E dêle conhecendo negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Regendo a espécie, há o art. 3.º, § 7.º das Disposições Transitórias da Constituïção, por se tratar de primeiras eleições municipais.

E a êste preceito não se pode fazer restrições dados os termos amplos em que ficou concebido (confirma-se o acórdam unanime dêste Tribunal Superior, proferido a 6 de maio último e publicado no Boletim Eleitoral n.º 61). (1)

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 74, de 1936).

---

(1) Ver acórdão n.º 481, pág. 618.

480 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 327 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 327, de São Paulo, em que são recorrentes o Partido Republicano Paulista e recorrido Júlio Raposo do Amaral, acordam os Juízes do Tribunal Superior, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, pois a decisão recorrida bem aplicou o art. 3.º, § 7.º das Disposições Transitórias da Constituição, decisão a ser mantida, conforme já resolveu êste Tribunal em hipótese idêntica.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 74, de 1936).

481 — Estado de Minas Gerais

Consulta n.º 1.910 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Aplicou-se às primeiras eleições municipais o disposto no § 7.º do art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Consulta o Partido Republicano Mineiro, por seu representante legal, o seguinte:

"Aplica-se às primeiras eleições municipais o dispositivo intertemporal consubstanciado no § 7.º do artigo 3.º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934?"

Atendendo a que mais de uma vez o Tribunal Superior tem tomado conhecimento de consulta semelhante, sôbre a matéria da presente (processos ns. 1.140 e 1.652) (1) e se pronunciado com clareza, como se lê no acórdão de 7 de outubro de 1935, *in* Boletim Eleitoral n.º 123, do mesmo ano, página 2.424:

"... de acôrdo com os termos amplos do art. 3.º, § 7.º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, não prevalecerão, também para as primeiras eleições municipais, outras exigências exceto as qualidades de brasileiro nato e gôzo dos direitos políticos".

Atendendo a que, na citada consulta, vinda do Tribunal Regional de Sergipe, entrara o mesmo em dúvida, ante o disposto no art. 104 do Código Eleitoral, e do art. 10 das Disposições Transitórias da Constituição daquele Estado, porque, reproduzindo a dita Constituição local o disposto no art. 3.º, § 7.º da Federal, lhe acrescenta uma cláusula nestes termos: "e mais a condição de, trinta dias antes do pleito se demitirem das respectivas funções todos os candidatos a prefeito, que ocuparem êste cargo";

Atendendo a que, no mais recente acórdão, de 9 de março do corrente ano, citado nesta consulta do Tribunal Regional de São Paulo, apenas o Relator, em considerações preliminares, sustentou não se aplicar às eleições

(1) Ver acórdão n.º 475, pág. 615.

municipais o disposto no citado art. 3.º, § 7.º das Disposições Transitórias da Constituïção Federal, em vista da do Estado não prover sôbre o caso, que era o de saber-se qual a extensão da expressão "brasileiro nato", mas a conclusão decisória, que não figura explícita no fim do acórdão, e sôbre a qual se manifestou o Tribunal unânimemente, foi acentuadamente no sentido acima exposto;

Atendendo a que isto mesmo consta da ementa lançada no alto do acórdão, pelo próprio Relator, e da ata da sessão, bem assim da comunicação telegráfica mandada ao Tribunal consulente, das quais se depreende que o Tribunal Superior julgou acertadamente não interpretando em sentido restritivo aquela expressão "brasileiro nato", com a qual limitou a própria Constituïção Federal a elegibilidade, mesmo para as primeiras eleições; mas,

Atendendo a que a interpretação ampliativa, dada anteriormente pelo mesmo Tribunal Superior, ao dispositivo constitucional em questão deve ser mantida, porque, em matéria de restrição de direito; e de outra maneira, dizer-se que não se estende às primeiras eleições municipais a dispensa feita pelo legislador constituinte para a "eleição de qualquer dos poderes" — tal seria contrário ao princípio de hermenêutica — *benignia amplianda;*

Atendendo a que, pelo mesmo princípio e o seu correlativo — *odiosa restringenda* — é de considerar-se que, não obstante ser o município na Federação Brasileira, entidade mais administrativa do que política, não deixa entretanto de ser pessoa jurídica de direito público, e de ter os seus órgãos eletivos, distintos e harmônicos, os seus poderes legislativo e executivo; e ainda, em alguns Estados, o judiciário, nos juïzados de paz ou de distrito, igualmente eletivos, nos respectivos círculos, o que quer dizer — igualmente autônomos;

Atendendo a que reduzida às primeiras eleições, que agora se estão procedendo, boa ou má, aquela disposição transitória da Constituïção de 1934 não será senão rigorosamente obedecida, interpretada como a tem interpretado o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, equitativamente, porque iníquo seria aplicá-la sòmente às eleições do Poderes federais e estaduais, com exclusão dos municipais, que também são filhos de Deus e da mesma Constituïção;

Acordam, unânimemente, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta e responder, como respondem, pela afirmativa, isto é que se aplica às primeiras eleições municipais o dispositivo intertemporal consubstanciado no parágrafo sétimo do artigo terceiro das Disposições Transitórias da Constituïção de 1934.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 6 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 61, de 1936).

VOTO

Laudo de Camargo — De acôrdo com a doutrina de decisão, pois em acórdão de minha lavra, de 30 de dezembro de 1935, na consulta n.º 1.747, já havia feito sentir que as incompatibilidades para as eleições municipais só diriam respeito a outras eleições que não às primeiras.

Para estas, há a atender ao § 7.º do art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituïção, a que se não pode fazer restrições, dados os termos amplos em que ficou concebido.

482 — Estado da Paraíba

Recurso Eleitoral n.º 268 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral entre partes: recorrentes — Vital Rolim e José Magalhães, e recorridos Joaquim Gonçalves de Matos Rolim e outro.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral desprezar as preliminares, consoante se vê de certidão de fls. retro e negar-lhe "de meritis" provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

DECISÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO SUPRA

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral contra expedição de diploma, em que são recorrentes o Dr. Vital Rolim e José Magalhães, candidatos, respectivamente, a Prefeito e a Vereador do município de Cajazeiras, pela legenda, "Legião Católica", e recorrido o Coronel Joaquim Gonçalves de Matos Rolim e Cristiano Sobreira Cartaxo, eleitos e diplomados, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vereador, pela Junta Apuradora do 5.º Círculo, como candidatos do "Partido Popular Cajazeirense".

Acordam os Juízes dêste Tribunal Regional em negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, nos termos e de conformidade com o parecer do Relator, a fls. 72-73, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante dêste acórdão.

João Pessoa, 15 de janeiro de 1936.

Paulo Hipácio Silva, Presidente.
Horácio de Almeida, Relator. (B. E. n.º 111, de 1936).

RELATÓRIO A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

Da decisão da Junta Apuradora do 5.º Círculo que proclamou eleito o candidato a prefeito do município de Cajazeiras — Coronel Joaquim Gonçalves de Matos Rolim — e a veradores Cristiano Sobreira Cartaxo e outros pela legenda "Partido Popular Cajazeirense", recorreram para êste Tribunal o Dr. Vital Rolim e José Magalhães, candidatos, respectivamente, a prefeito e a vereador pela legenda "Legião Católica". Tomado por têrmo o recurso, apresentaram os recorrentes as alegações de fls. 6 usque 12,

seguidas dos documentos de fls. 13 a 25, em que pleiteiam a nulidade da eleição pelos motivos seguintes:

1.º, porque o juiz eleitoral da zona era suspeito para deferir o registo dos candidatos do "Partido Popular Cajazeirense" em virtude de figurar na legenda do mesmo partido, como candidato a vereador o seu filho Dr. Otacílio Guimarães Jurema;

2.º, porque o registo dos candidatos se fêz no cartório do registo de títulos e documentos;

3.º, porque votou na 4.ª secção eleitoral o padre Abdon Pereira que fôra transferido para Cajazeiras apenas 18 dias antes das eleições;

4.º, porque não podia ser nomeado presidente da 2.ª secção eleitoral o Dr. Arnaldo Leite, promotor público da Comarca, por ser parente afim, em 2.º grau, do candidato recorrido Coronel Joaquim Gonçalves de Matos Rolim;

5.º, porque o mesmo Dr. Promotor Público não podia presidir secção alguma, visto exercer a função de auxiliar do Procurador Regional;

6.º, porque o Coronel Joaquim Gonçalves de Matos Rolim é inelegível por fazer parte de uma firma comercial, em Cajazeiras, que goza do favor de isenção de impostos estaduais.

Intimados, vieram os recorridos com as suas alegações de fls. 29 usque 34, em que contrariam a pretensão dos recorrentes por carência de base legal. Instruíram as suas razões com vários documentos e pediram fôsse negado provimento ao recurso, mantida assim a decisão da Turma Apuradora, de que se recorreu.

Parecer: A primeira nulidade invocada não procede. Averba-se de suspeito o juiz eleitoral da zona só porque mandou fazer a inscrição dos candidatos do "Partido Cajazeirense", sem atender que figurava entre os inscritos o seu filho Dr. Otacílio Guimarães Jurema. Tratando-se, como se trata, de um ato meramente ordenatório, praticado pelo juiz em obediência ao acórdão dêste Tribunal, n.º 127, de 28 de agôsto de 1935, acórdão que ordenou o registo do partido provisório sob a legenda "Partido Popular Cajazeirense", não tendo o juiz feito outra cousa senão mandado inscrever os candidatos dêsse partido, conforme certidões de fls. 14 e 15, não há, pois, como cogitar de suspeição. Demais, a suspeição foi muito tardiamente averbada.

Igualmente não procede a segunda nulidade sôbre que assenta o recurso. De fato, a inscrição dos candidatos se fêz no cartório de Registo Especial de Títulos e Documentos, quando devia ser no cartório eleitoral. Alegando essa nulidade, juntaram os recorrentes, em abono do que firmavam, a certidão de fls. 14. Por essa certidão, chega-se à evidência de que o pedido de registo foi dirigido ao juiz eleitoral da zona, tal como prescreve o art. 85 do Código Eleitoral, e levado, em seguida, devidamente despachado, ao escrivão eleitoral de Cajazeiras, que é o mesmo oficial do Registo Especial de Títulos e Documentos. O escrivão, por inópia, deixou de inscrever os candidatos no cartório eleitoral a seu cargo para fazê-lo no de Registo Especial de Títulos e Documentos de que também é oficial. Êsse seu ato não pode ter o efeito desejado de prejudicar a parte requerente, que andou com acêrto no encaminhamento do pedido.

Demais, o próprio candidato recorrente também está inscrito no cartório de Registo Especial de Títulos e Documentos conforme se nota da certidão de fls. 15, por êle mesmo oferecida aos autos.

Não conhece, por igual, a invocativa de que é nula a eleição porque votou na 4.ª secção do município o padre Abdon Pereira, transferido para aquela zona apenas 18 dias antes das eleições. Trata-se de um funcionário público que foi removido para o município de Cajazeiras — aplicação do Código Eleitoral, art. 73 § 2.º: Os funcionários públicos, civis ou militares, quando removidos, poderão requerer transferência de domicílio sem as restrições estabelecidas neste artigo. Abriu a lei uma exceção aos funcionários públicos, quando removidos, cuja transferência de domicílio eleitoral poderá ser pedida a qualquer tempo.

Também não tem cabimento o parentesco que se quer atribuir, em grau proïbido, entre o presidente da 2.ª secção eleitoral, Dr. Arnaldo Leite, e o candidato a prefeito, Coronel Joaquim de Matos Rolim. São apenas concunhados, conforme declaração do próprio recorrente e como se vê das certidões de casamento juntas aos autos, parentesco êsse que não está absolutamente em grau proïbido.

Sem base legal é a alegação de que o promotor público não podia presidir secção alguma visto exercer função de auxiliar de Procurador Regional. Nada impede que o seja. Ao contrário, serão de preferência nomeados presidente e suplentes das mesas receptoras os magistrados, membros do Ministério Público, professores, diplomados em profissão liberal, serventuários de Justiça e contribuintes de imposto direto. Os proïbidos por lei estão taxativamente enumerados no § 1.º do citado artigo.

Em suma, não prevalece a inelegibilidade que se quer atribuir ao candidato Joaquim Gonçalves de Matos Rolim, fundada em ser êle membro de uma firma comercial que goza do favor de isenção de impostos. A alegação não procede e mesmo que procedente fôsse não teria aplicação ao caso.

"Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos de direitos políticos" (Constituïção Federal, art. 3.º, § 7.º das Disposições Transitórias).

Um a um, não se parecem procedentes os motivos do recurso. Sou, assim, de parecer que se negue provimento ao mesmo.

João Pessoa, 28 de dezembro de 1935.

Horácio de Almeida, Relator. (B. E. n.º 111, de 1936).

483 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 1.652, CLASSE 6.ª, ART. 30 DO REGIMENTO INTERNO, DE SERGIPE

Consulente: Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe consultou, por telegrama de 27 de outubro último se ante o disposto no art. 104 do Código Eleitoral desaparecem as incompatibilidades, impedimentos ou inelegibilidades para as primeiras eleições municipais como prescreve o art. 10 das Disposições Transitórias da Constituïção do mesmo Estado: "Para as primeiras eleições municipais não prevalecerão incom-

patibilidades, impedimentos ou inelegibilidades, nem serão exigidos requisitos especiais salvo a qualidade de brasileiro nato em exercício pleno dos direitos políticos e mais a condição de trinta dias antes do pleito, se demitirem das respectivas funções todos os candidatos a Prefeitos que ocupavam êsse cargo".

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral em responder à consulta que, de acôrdo com os termos amplos do art. 3.º § 7.º das Disposições Transitórias (1) da Constituição Federal, não prevalecerão, também para as primeiras eleições municipais, inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gôzo dos direitos políticos".

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 7 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

484 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 1.140, NA SESSÃO DE ATA N.º 69

Consulente: Dr. Edgar Linhares Filho, Procurador Regional de Paraná.

Vistos, etc.

Acordam responder à consulta n.º 1.140, da Procuradoria do Tribunal Regional do Paraná, declarando que as eleições municipais devem ser regidas pelo § 7.º do art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, unânimemente. (2)

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 15 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator.
Eduardo Espínola.
José Linhares.
Colares Moreira.
João Cabral.
Miranda Valverde.
Armando Prado, Procurador Geral.

TELEGRAMAS

Pôrto Alegre, 25 de novembro de 1935.

Oficial n.º 123.

Dr. Procurador Eleitoral.

Curitiba — Paraná.

Solicito a V. Exa. com a possível urgência, a gentileza de informar si por êsse Tribunal Eleitoral foi proferida alguma decisão sob a inelegibili-

(1) Art. 3.º, § 7.º — **Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gôzo dos direitos políticos.**

(2) **Ver legislação que acompanha o Acórdão n.º 484 dêste artigo.**

dade dos atuais Prefeitos, quer os intendentes que continuaram em exercício como Prefeitos, quer os nomeados durante o período discricionário. Caso afirmativo peço informações detalhadas por telegrama.

Cordiais saüdações.

Salomão Pires Abraão, Procurador T. Regional.

Curitiba, 26 de novembro de 1935.

Oficial n.º 94

Dr. Pires Abraão.

Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul.

Tenho prazer informar, sôbre inelegibilidades, tem decidido de acôrdo com a interpretação dada pelo Superior Tribunal na consulta por mim formulada: Declarando que as primeiras eleições municipais devem ser regidas pelo § 7.º do art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituïção Federal. Boletim Eleitoral n.º 83, Ata n.º 69 da sessão realizada em 15 de julho último. Cordiais saüdações.

Edgar Linhares Filho, Procurador Regional do Paraná.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

485 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 937, DE CRUZ ALTA

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral solucionar a consulta de fls. 2 "usque" 6, formulada pelo Dr. Juiz Eleitoral da 12.ª zona, respondendo que, realmente, tal como entende o consultante, a expressão "brasileiro nato", significativa da condição essencial à elegibilidade dos vereadores e prefeito, segundo o artigo 10 das disposições transitórias da Constituïção do Estado, compreende o nacional aludido na hipótese do art. 106 let. B (1) parte final da Constituïção Federal, a saber, o

(1) Art. 106 — São brasileiros:

b) os filhos de brasileiros, ou brasileira, nascidos em país estrangeiros, estando os seus pais a serviço público e, fora dêste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

Constituïção Estadual; — (Disposições Transitórias):

Art. 10 — Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer dos poderes municipais, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto a qualidade de brasileiro nato e gôzo dos direitos políticos.

filho de brasileiro ou brasileira nascido em país estrangeiro, si, ao atingir a maioridade optar pela nacionalidade brasileira. E assim respondem à consulta, pelos fundamentos, que adotam, expostos no próprio ofício do consultante em abono de seu modo de entender, idêntico ao acima declarado e alí eloqüentemente explanado.

Pôrto Alegre, 9 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

485 A — DECISÃO PROFERIDA PELA NOVA JUNTA APURADORA DO 3.º CIRCULO, EM IMPUGNAÇÃO DE PREFEITO ELEITO, DE SÃO JOSE' DO NORTE

Impugnante: Álvaro Pereira.

A exceção do § 7.º do art. 3.º da Constituïção Federal é de caráter geral, a despeito do que pretende a impugnação.

Com a vitória da revolução de 1930 deu-se a queda, em bloco, das instituïções brasileiras, concentrando-se a soberania nacional na pessoa do chefe da mesma revolução. Organizou-se o Govêrno Provisório que, quando julgou oportuno, começou a providenciar para que voltasse o país ao regime da lei. Decretou o Código Eleitoral e, formando um corpo de eleitores, convocou a Constituinte Nacional que teria por tarefa a eleição do Presidente da República e decretar a Constituïção Federal.

A Constituïção provendo como lhe cumpria, dispôs sôbre a eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Constituintes, eleição de Senadores e Governadores dos Estados.

Vê-se, assim, que a constitucionalização do país, como era natural que acontecesse, veio operando do centro para a periferia, isto é, da União para os Estados.

E não dispôs a Constituïção Federal sôbre a organização dos poderes municipais, porque tal atribuïção deveria naturalmente ficar a cargo dos Estados, dado o sistema federativo adotado.

E é por isso que as eleições para a constituïção dos poderes municipais não vêm referidas entre aquelas que deveriam processar-se nos noventa dias após a proclamação da Constituïção Federal.

Dessa circunstância, porém, não se deve concluir que só a essas eleições se refira o § 7.º do artigo 3.º das Disposições Transitórias. Atente-se para a redação dessa disposição. Si a exceção que aí se abre fôsse referente tão só às aludidas eleições teria sido dito "para as eleições acima referidas não prevalecerão inelegibilidades..."

No intuito de deixar bem claro que a exceção era de caráter geral, dispõe a referido § 7.º que não prevalecerão inelegibilidades para as primeiras eleições dos órgãos de "qualquer poder". De qualquer poder atenda-se bem. O disposto no § 8.º seguinte não socorre a impugnação, como se pretende. E' que se trata aí de um cargo de cuja constituïção só a

Constituïção Federal devia cogitar, como é bem de perceber. E o fato de se dispor aí expressamente sôbre a eleição do Prefeito do Distrito Federal (que é Prefeito também, como os demais Prefeitos do país) bem mostra que a Constituïção Federal ao ditar a regra do § 7.º (1), não procedeu em ódio aos Prefeitos Municipais.

Neste passo uma consideração se impõe. Deve sempre o exegeta evitar interpretação que autorize um absurdo. E aquela que se pretende dar ao referido § 7.º conduz a flagrante absurdo.

Pois que? Poderia estar na mente do legislador constituinte permitir a eleição de todos os poderosos aos quais fácil seria, com a fôrça e prestígio de que dispõem, decidir de suas eleições para, sem lógica alguma, vir proïbí-la apenas, quanto aos Prefeitos municipais?

A pergunta aí fica sem que preciso seja respondida.

Foi naturalmente inspirada em considerações como as que acabam de ser expostas, que a Constituïção do Estado estabeleceu o que vem disposto no artigo 10 das Disposições Transitórias (2); pois, do contrário, outra coisa deliberaria, dado, como é do conhecimento público, que dela faziam parte juristas eméritos.

Ernesto Candal, Presidente.

IMPUGNAÇÃO

A impugnação que recebeu a decisão retro em seus termos gerais afirmava que, a Constituïção Federal declara expressamente inelegíveis os Prefeitos, em seu artigo 112 número 3.

Acrescentando que a lei fundamental da República, no seu § 7.º, art. 3.º, das Disposições Transitórias, abre exceção à regra geral de inelegibilidade traçada pelo artigo 112, mas a restrição é referente tão só às eleições já realizadas, isto é, às que se processaram noventa dias após a proclamação da Constituïção Federal, e diz respeito exclusivamente aos postos discriminados no aludido artigo 3.º.

"E tão certa é assim a inteligência da regra constitucional — prossegue — no sentido da inelegibilidade dos Prefeitos para as primeiras eleições, tão certa é essa inteligência, que o § 8.º, do artigo 3.º das Disposições Transitórias da Constituïção Federal diz que "a qualidade de Interventor do Distrito Federal não torna inelegível, para a primeira eleição de Prefeito, o titular do cargo".

A impugnação termina afirmando que qualquer lei constitucional do Estado, permitindo a elegibilidade dos Prefeitos, não prevalece em seus imperativos:

a) porque contraria a norma expressa no artigo 112, n.º 3, da Constituïção Federal;

b) porque contraria a lei fundamental de competências, registada na Constituïção da República, em seu art. 5.º, XIX, let. f), que atribue privativamente à União legislar sôbre matéria eleitoral". (3)

---

(1) **Ver legislação ao Acórdão n.º II, dêste artigo.**
(2) **Ver legislação que acompanha o Acórdão n.º I dêste artigo.**
(3) **Diário de Notícias de 19-11-1935.**

OBSERVAÇÕES

Pode ser interposto recurso perante as Juntas apuradoras, neste caso, deverá o recorrente solicitar que o Presidente da mesma mande tomar por têrmo o recurso interposto.

Essa formalidade do têrmo é indispensável, sob pena de o Tribunal Eleitoral não tomar conhecimento do recurso.

Na petição pela qual fôr interposto o recurso o recorrente deve declarar que invoca os mesmos fundamentos do recurso parcial.

---

a) **os prefeitos;**

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 112, n.º 3, a) os Prefeitos;

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

486 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 99, DE SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: Virgílio Martins Coimbra.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: **A Junta Apuradora do 10.º círculo recorre ao Tribunal Eleitoral da sua decisão quanto à inelegibilidade do Tenente Leopoldino Rodrigues de Araújo ao cargo de Prefeito de São Luiz Gonzaga, em face do recurso interposto pelo também candidato ao mesmo cargo Sr. Virgílio Martins Coimbra.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Negam provimento ao recurso interposto pelo Sr. Virgílio Martins Coimbra, da decisão da Junta Apuradora do 10.º Círculo Eleitoral, com sede em Santo Ângelo, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, na qual alegava êle que o Tenente Leopoldino Rodrigues de Araújo era inelegível para o cargo de Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga, porque se achava no exercício do cargo, por ocasião das eleições municipais de 17 de novembro último, e pedia que não fôssem apurados os votos dados a êle tenente.

Confirmam a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos constantes de fls. 6 e 7, que adotam.

Pôrto Alegre, 31 de dezembro de 1935.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

487 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 152, DE CAMAQUÃ

Recorrente: Mário Silva Azambuja.
Relator: Osvaldo Caminha.

MOTIVO: O dr. Mário da Silva Azambuja recorre, por intermédio do Sr. Procurador Dr. Bruno de Mendonça Lima, da decisão da Junta Apuradora do 2.º círculo eleitoral que julgou improcedente a inelegibilidade, etc.

Vistos, expostos e discutidos os autos.

ACORDAM negar provimento ao recurso interposto, pelo cidadão Mário Silva Azambuja, da decisão pela qual a Junta Apuradora do 2.º círculo julgou improcedente a impugnação que o recorrente oferecera contra a apuração dos votos dados ao seu antogonista, Inácio Luiz Preira da Silva, candidato, como êle, a Prefeito de São João de Camaquã nas recentes eleições municipais, fundando dita impugnação na suposta inelegibilidade dêste último, por estar o impugnado exercendo as funções de Prefeito alí, por nomeação governamental, ainda no momento de se registar candidato à eleição.

E assim decidem, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, por seus fundamentos e porque sempre se tem entendido nesse e no Egrégio Tribunal Superior não proceder a inelegibilidade ora pretendida.

Entre as decisões nesse sentido proferida pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral basta notar, entre as mais recentes, a que vem publicada no Boletim Eleitoral n.º 123 de 26 de outubro último, pág. 2.424. (1)

Pôrto Alegre, 3 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

488 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO DE APURAÇÃO PARCIAL" N.º 24 — MUNICÍPIO DE SANTO AMARO

Recorrente: José de Quadros Ferreira, delegado do P. R. Rio-Grandense.
Relator: La Hire Guerra.

MOTIVO: O Partido Republicano Rio-grandense, impugna a apuração feita pela M. M. Junta dos votos para Prefeito, dados ao candidato Orfelino Azambuja Reichel, visto estar êsse candidato exercendo as funções de Prefeito, sendo, porisso, inelegível.

Vistos, etc.

Perante a junta do 14.º círculo foi impugnada, sob fundamento de inelegibilidade, a votação recebida para Prefeito de Santo Amaro pelo candidato Orfelino Azambuja Reichel.

Em vez de se manifestar a junta expressamente, conforme lhe competia, sôbre a referida impugnação, limitou-se o seu presidente, juiz eleitoral do Rio Pardo, a informar ao Tribunal Regional que já tendo a mesma junta decidido caso igual relativo ao município de Rio Pardo, o qual pendia de recurso, conforme certidão constante dos autos, o julgamento dêste re-

(1) Ver acórdão n.º 475, pág. 615.

curso de Rio Pardo que viesse a ser proferido pelo Tribunal Regional resolveria também e aproveitaria ao presente caso de impugnação idêntica referente à eleição de prefeito de Santo Amaro.

De sorte que o que se colhe e se vê dos autos é que não existe pronunciamento especial e expresso da junta apuradora em relação à presente impugnação dos autos dados ao candidato a prefeito de Santo Amaro, e isso por ter a junta achado tal pronunciamento excusado, desde que já havia decidido caso idêntico a propósito da eleição de prefeito de outro município.

Tão original entendimento da lei obriga o Tribunal Regional a pronunciar-se agora originàriamente sôbre a impugnação constante dos autos, o que resolve fazer pelas razões expostas no julgamento de igual impugnação de Passo Fundo, proferido nesta mesma data.

E assim resolvendo, julga improcedente a impugnação de fls. 3, oposta à votação recebida pelo candidato a Prefeito de Santo Amaro, Orfelino Azambuja Reichel, considerando válida, portanto, a votação impugnada.

A Disposição Transitória do art. 3.º, § 7.º da Constituição Federal, nos termos genéricos em que está formulada, às primeiras eleições municipais, e assim foi entendida pelo constituinte rio-grandense, como pelo Tribunal Superior em mais de um acórdão.

Em diversos casos anteriores já também assim foi decidido pelo Tribunal Regional. (1)

Pôrto Alegre, 8 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

489 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 33, DE SÃO FRANCISCO DE ASSÍS

Recorrente: Dr. Fabrício Pilar Soares.
Relator: Elzeário Vieira Nuñez.

EMENTA: **O Dr. Fabrício Pilar Soares, por intermédio do seu procurador, pede impugnar a apuração, que a Junta Apuradora do 8.º círculo estava procedendo dos votos para prefeito dados ao candidato do Partido Liberal, Coronel Fausto Rodrigues Leitão, por julgá-lo inelegível.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Dêles consta que quando a Junta Apuradora do 8.º Círculo apurava os votos dados, para prefeito de São Francisco de Assís, ao Sr. Coronel Fausto Rodrigues Leitão, o Dr. Fabrício Pilar Soares, por seu procurador Sr. João Otávio Nogueira Leiria, impugnou a apuração que estava sendo feita, sob o fundamento de que aquele candidato era inelegível, porque se achava exercendo o cargo de prefeito antes e durante o pleito municipal de 17 de novembro último; que a impugnação se apoia na disposição do artigo 112 n.º 3, a), da Constituição Federal. (2)

Julgada improcedente a impugnação, pela Junta Apuradora, o impugnante recorreu para êste Tribunal.

---

(1) **Ver art. 43, § 1.º.**
(2) **Ver pág. 614.**

Negam provimento ao recurso e confirmam a decisão da Junta Apuradora, por seus jurídicos fundamentos, anulantes de fls. 4 e 6.

Improcedente a alegação do recorrente, em vista do disposto no artigo 3.º, § 7.º das "Disposições Transitórias" da Constituição Federal, que declara que "Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gôzo dos direitos políticos".

Nas expressões "órgãos de qualquer poder" compreendem-se as prefeituras municipais dos Estados.

Assim decidiu, em dois acórdãos, o Egrégio Tribunal Superior (V. Bol. Eleitorais, ns. 83 e 123, de 1936). (1)

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

490 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 162, DA 40.ª ZONA — SOLEDADE

Recorrentes: Dr. Rozauro Tavares e Propício Prado.
Relator: Osvaldo Caminha.

MOTIVO: O Dr. Rozauro Tavares e Propício Prado, delegados respectivamente do Partido Republicano Rio-grandense e Partido Libertador, recorrem a êste Egrégio Tribunal contra a expedição dos diplomas dos candidatos, do Partido Republicano Liberal, a prefeito e vereadores do município de Soledade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso geral interposto pelos cidadãos dr. Rozauro Tavares e Propício Prado, delegados respectivamente, do Partido Republicano Rio-grandense e Partido Libertador, contra a expedição dos diplomas dos candidatos, do Partido Republicano Liberal, a prefeito e vereadores do município de Soledade.

ACORDAM, os juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao recurso, porque:

1.º) quanto à suposta inelegibilidade do candidato que foi proclamado eleito para prefeito, não procede, conforme sempre se tem decidido em casos idênticos e em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior, segundo a qual aquele que está em exercício das funções de prefeito durante a eleição, não é inelegível para o mesmo cargo no regime constitucional;

2.º) a coação, que os recorrentes dizem ter havido sôbre o eleitorado do 1.º, 4.º, 8.º e 11.º distritos, absolutamente não foi provada.

Os recorrentes que, na instância da apuração, nem nesta, não exibiram documento algum no sentido alegado, nem siquer se prevaleceram da faculdade conferida no artigo 175 § 5.º para, no prazo de cinco dias estatuído neste dispositivo legal e expressamente assinado a fls. 13 v., produzirem, perante o relator do feito, as provas por que protestaram na petição e nas razões do recurso.

Aludem apenas a documentos que, dizem exibiram em outros recursos parciais.

---

(1) Ver acórdão n.º 475, pág. 615.

Mas quando ao se decidir do presente recurso, se pudesse fazer obra pela documentação apresentada em outra, ainda assim seria de se julgar improcedente o alegado pelos recorrentes, de vez que os documentos existentes no único recurso parcial instruindo como dizem os recorrentes a saber o de n.º 136 não provam a coação argüida, como se verifica dos respectivos autos, presentes em mesa e julgados em secção de hoje mesmo.

Além disto, o recurso n.º 136, a cuja documentação fazem os recorrentes referência, versa sòmente sôbre secções, ao passo que o dêstes autos abrange ainda as de vários outros distritos, sem nenhum elemento de prova a respeito. (1)

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

• • •

b) as autoridades policiais;

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 112, n.º 3, c) as autoridades policiais;

• • •

c) os funcionários do fisco;

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 112, n.º 3, c) os funcionários do fisco;

Jurisprudência do Tribunal Superior

491 — Estado de Alagoas

Consulta n.º 1.718 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Atendendo à consulta do Governador do Estado de Alagoas, por intermédio do Tribunal Regional, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder, reportando-se ao art. 104, do Código Eleitoral que o funcionário fiscal, da União ou do Estado está impedido de receber sufrágio para Prefeito no lugar onde exerça as suas funções.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 19, de 1936).

• • •

d) os parentes até 3.º grau, inclusive os afins, dos prefeitos, até um ano após a cessação definitiva das funções dêstes, salvo,

(1) De acôrdo com tal doutrina foram os Acórdãos proferidos nos autos de recurso eleitoral ns. 60, 84, 109, 16, 23, 25, 34, 39, 116, 117, 118, 119, 73, 134, 201, 207, 159, 211, 124, 232, 229, 236, 210, 98.

relativamente às Câmaras Municipais, às Assembléias Legislativas e à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, si já tiverem exercido o mandato anteriormente, ou forem eleitos simultâneamente com o Prefeito.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 112, n.º 3, d) os parentes, até o 3.º grau, inclusive os afins, dos Prefeitos, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo, relativamente às Câmaras Municipais, às Assembléias Legislativas e à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a exceção da letra c) do número 1. (1)

• • •

Art. 105 — Além das inelegibilidades acima mencionadas, prevalecerão, por Estados e Municípios, as que forem estabelecidas nas constituições e leis estaduais. (2)

Jurisprudência do Tribunal Superior

492 — Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º 1.683 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de perda de mandato em que é denunciante — Asdrubal Gwyer de Azevedo, e denunciado Raul Fernandes, deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, julgar improcedente a denúncia contra o deputado federal Raul Fernandes dada pelo Capitão Asdrubal Gwyer de Azevedo, em que argúe a incompatibilidade do denunciado com o exercício do seu mandato, por incidir na sanção do disposto no art. 33 § 1.º e § 5.º, da Constituição Federal. Assim decidem porque ainda que o denunciante tivesse alegado ser público e notório que o aludido deputado é diretor, acionista ou advogado de inúmeras emprêsas e companhias de explorações várias: bancos, portos, hotéis, jôgo, seguros, eletricidade, estradas do Brasil e do estrangeiro, não obstante nenhuma prova deu como lhe cumpria, senão a respeito da sociedade anônima Pirelli, com sede em São Paulo, da qual o denunciado é um dos diretores, fato êste não negado, antes por êle confirmado.

Mas, quer se atenda ao texto constitucional em que se funda a denúncia, quer se examine a situação concreta do denunciado em relação à dita sociedade e à municipalidade de S. Bernardo, nem por isto o deputado em questão incide na vedação constitucional.

Na verdade dispõe o art. 33 § 1.º n.º 1 da Constituição Federal (2) nenhum deputado desde que seja empossado poderá ser diretor, proprietário, ou sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude do contrato com a administração pública.

---

(1) Ver pág. 621.
(2) Ver legislação do art. 19, let. h), e pág. 622, 5.º período.

Faz-se preciso, porém, indagar de que administração pública trata o dispositivo legal em face, não só do conjunto de disposições análogas como também do motivo lógico que as determinou. Do exame de vários textos constitucionais se vê que quando o legislador quis exprimir a administração pública em tôda a sua plenitude — federal, estadual e municipal, fêz expressa referência a estas palavras: arts. 136, 138, 141, 148, 157 § 1.º e outros.

No próprio art. 33 em que se definem as incompatibilidades do deputado prescreve o número 1: — "celebrar contrato com administração pública federal, estadual ou municipal", e o número 4: — "patrocinar causa contra a União, os Estados e Municípios". Dêste modo é bem de ver que mesmo no artigo em que se definem as incompatibilidades para o exercício do mandato de deputado o legislador fêz questão de distinguir. Não há, portanto, como, por mera interpretação literal atribuir uma redação errônea e defeituosa à lei — Da elaboração histórica desta se chega à conclusão precisamente, ao contrário, se bem atendermos ao pensamento expresso na revisão do projeto constitucional de 1934, que no seu art. 23 n.º 2, cogitava da incompatibilidade do diretor da sociedade, ou emprêsa, que gozasse de favores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, mas que a Comissão dos 26 modificou a parte final para: "em virtude de contrato com a administração pública", (Diário da Assembléia Nacional, de 14 de março de 1934, pág. 1.486. Si assim foi, é evidente que o legislador constituinte conservando no outro dispositivo a discriminação da administração, quis tornar claro que no ponto sujeito só se referia à administração pública federal. Não se pode emprestar ao legislador intenções diversas no exprimir idéias análogas. E nisto haverá uma razão lógica, que é a dada por João Barbalho, nos seus comentários à Constituição Federal de 1891. Os favores, diz o eminente constitucionalista, estabelecem ligação e dependência que se não coaduna com o exercício do mandato outorgado pela soberania popular.

Mas, pergunta-se, em que é que pode um deputado federal do Estado do Rio de Janeiro ser dependente ou ligado a uma administração municipal de outro Estado, como no caso em que êste deputado milita em política no seu Estado de que é representante? Evidente no caso em questão não há e nem pode haver qualquer ligação ou dependência do denunciado com o poder executivo do município de São Bernardo, no Estado de São Paulo.

Ainda que esta não fôsse a interpretação a ser dada ao texto constitucional nem por isso estaria o deputado Raul Fernandes, incompatibilizado para o exercício do seu mandato. A isenção de impostos de que goza a Companhia Pirelli advém de duas leis gerais da Municipalidade de São Bernardo, a de n.º 95, de 16 de setembro de 1911, e a de n.º 298, de 8 de de abril de 1931, as quais dão igualmente a tôdas as indústrias novas, que se estabelecerem no município, isenção de todos os impostos.

Argumenta-se que se estabelece para o gôzo de isenção a necessidade de lavratura de um contrato e daí resulta a incompatibilidade. Mas, há aquí uma confusão que se faz preciso seja desfeita. A isenção decorre de leis de caráter penal, o contrato nada mais é do que a forma de execução das ditas leis, tanto é assim que êle não poderá estabelecer condições mais

vantajosas do que aquelas já previstas naqueles. Fora daí é levar muito longe o motivo da incompatibilidade o que não se coaduna com os princípios gerais de hermenêutica, a que estão sujeitas as leis derrogatórias do direito comum. E' esta a lição de Rui Barbosa — As leis de inelegibilidade, as leis de incompatibilidade, são leis de restrição à soberania popular.

Leis são portanto elas nas quais se deve ter a maior cautela e não exceder os limites estritamente traçados pelas faculdades constitucionais afim de que o povo, depositário permanente da soberania nacional, não sofra restrição, indevida no exercício dessa autoridade suprema. E acrescenta —... "a interpretação, na dúvida há de tender sempre, não para o direito da autoridade que restringe mas para o direito do povo que se restringe" (Revista Forense, v. 24, pág. 168). Não se pode entender a lei identificando-a com a própria letra. E' o que conceitua Francisco Ferrara dêste modo: — A letra da lei é apenas um meio de comunicação; as palavras são símbolos e portadores de pensamentos, mas podem ser defeituosas. Só nos sistemas primitivos a letra da lei era decisiva, tendo um valor místico e sacramental.

E logo ajunta — Entender uma lei não é sòmente aferrar de modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal; é indagar com profundeza o pensamento legislativo, descer da superfície verbal ao conceito íntimo que o texto encerra e desenvolvê-lo em tôdas as suas direções possíveis: — "Scire lege non hoc est verba earumtevere, sed vim ad potestatem" (17, Dig. 1 3) (F. Ferrara, interpretações e aplicações das leis, trad. de Manuel A. D. Andrade, pág. 26).

Si assim é de um modo geral, mais razão existe quando se trata particularmente de um preceito constitucional: Os assuntos constitucionais não se discutem, diz Rui Barbosa na passagem citada, não se discutem com os ápices da letra apurada ponto por ponto, examinam-se principalmente aprofundando o pensamento íntimo dos trechos, a sua razão de ser, a sua causa instigadora.

Aliás, êste Tribunal Superior tem sempre entendido que se devem interpretar restritamente as leis derrogativas do direito comum. De resto, o deputado Raul Fernandes por ser um dos diretores da Sociedade Pirelli não incidiu na sanção constitucional, não está incompatibilizado nem legal nem moralmente para o exercício do seu mandato, que o tem exercido até aqui, é notòriamente sabido, com brilho e notável saber.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator "ad-hoc".

RELATÓRIO E VOTO DO JUIZ PROFESSOR JOÃO CABRAL PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 20 DE JANEIRO DE 1935

Na inicial de fls. 3, o capitão Asdrubal Gwyer de Azevedo, na qualidade de ex-constituinte e primeiro suplente à deputação federal pelo Estado do Rio de Janeiro, assim diplomado por êste Superior Tribunal, requer a decretação da perda do mandato de deputado federal conferido ao Dr. Raul Fernandes, por incidir o mesmo na sanção do artigo 33, § 1.º, n.º 1, e § 5.º da Constituição da República.

(1) Ver legislação do art. 13, let. h).

Eis o que prescrevem essas normas constitucionais:

§ 1.º — Desde que empossado nenhum deputado poderá:

1) ser diretor, proprietário ou sócio de emprêsa beneficiada com previlégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública.

§ 5.º — A infração dêste artigo e seu § 1.º, importa a perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mediante provocação do presidente da Câmara dos Deputados, de deputado ou eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado".

Passando a demonstrar como incide o Dr. Raul Fernandes na incompatibilidade assim definida, para que lhe seja imposta a sanção prevista pelo legislador constituinte, em duas partes se divide a representação: Na primeira é atribuída ao querelando a atitude de açambarcador de inúmeros negócios, todos êles em ligação com a administração pública. Na segunda se menciona uma companhia presidida pelo querelando, à qual foi concedida isenção de impostos pela municipalidade paulista de São Bernardo.

"E' público e notório", diz o querelando, "ser o cidadão Raul Fernandes diretor, acionista ou advogado de inúmeras emprêsas e companhias de explorações várias: portos, bancos, hotéis, seguros, jôgo, eletricidade, estradas — do Brasil e do estrangeiro, um verdadeiro homem de negócios".

"E' também publicamente sabido que, empossado deputado federal, o cidadão Raul Fernandes, aceitando os cargos nas aludidas emprêsas para que é designado ou eleito, passa-os a um substituto, mudando tão sòmente o seu nome pelo de Antônio Fernandes Júnior, seu irmão e companheiro de escritório, ou de outro cidadão qualquer, que com êle reparta os proventos dêsses cargos".

"E assim, com o mais flagrante menosprezo à nossa Constituição, o cidadão Raul Fernandes exerce, concomitantemente, o mandato de deputado federal e cargos vários em numerosas companhias e emprêsas, muitas da quais beneficiadas com previlégios e isenções, em virtude de contratos com a administração pública".

Esta primeira parte da representação não se apoia em provas suficientes para autorizar a aplicação de uma pena grave, qual a do dispositivo citado da Constituição Federal.

Neste ponto se defende bem o querelado, assertando — "A-pesar-da notoriedade alegada, o querelante não individua ou nominaliza uma única emprêsa ou companhia de portos, bancos, hotéis, seguros, jôgo, eletricidade, estradas, beneficiadas com previlégios ou isenções administrativas e de cuja direção faça parte o querelado".

E essa alegação é suficiente para absolvê-lo.

"Argüições vagas não podem ser respondidas senão com indefinidas negações. Afirmações imprecisas só são susceptíveis de contestações indeterminadas".

"Afirmanti incumbit probatio": — é uma das regras do Direito Romano, que se universalizou. Assim como estoutra que se lê no Código: "Actore non probante, qui convenitur, et si nihil ipse praestat, obtinebit". (L. 4, C. de 2, 1) .

E isto é intuitivo, como diz a defesa citando outra lei do Código

Romano e os nossos: Ribas, Consolidação, art. 336, dec. n.º 3.084, de 5 de novembro de 1889, art. 261 da parte terceira; Código do Processo Civil de Minas Gerais, art. 256.

Mas, ao juiz não passará despercebido que o próprio querelado, sem contestar que é consultor jurídico de altas emprêsas comerciais e industriais, faz confissão e traz aos autos provas de que fazia parte da direção de outras, das mais poderosas do nosso país, e delas se demitiu por fôrça da incompatibilidade superveniente com a Constituição de 16 de julho de 1934.

Confessa e prova com documentos que foi diretor da "Companhia Docas de Santos", de 1930 a 1934. E é essa a mais importante emprêsa portuária do Brasil (Documentos ns. 1 e 2 da defesa).

Para a "Equitativa" entrou, como diretor-presidente, a 21 de novembro de 1932; deixou o cargo, licenciado sem vencimentos, a 17 de julho de 1933, e, definitivamente, a 17 de abril de 1934. E é essa uma das mais importantes companhias de Seguros do Brasil e quiçá da América do Sul.

Para mostrar o seu desprendimento ao dinheiro, alega o querelado e prova com documentos que renunciou a maior parte (mais de dois terços) dos seus honorários, consistentes em percentagens sôbre prêmios arrecadados, em cifra superior a 95:000$000 (docs. ns. 3, 4 e 5). Média: cêrca de onze contos de réis por mês, além do honorário fixo de cinco contos, que recebeu.

Também alega e prova o querelado que nos dois postos que o regime ditatorial lhe designou — o de membro do Conselho Consultivo do Estado do Rio de Janeiro, onde trabalhou com assiduidade, durante quatro anos, sem remuneração, — e o de Consultor Geral da República, dos vencimentos respectivos abriu mão integralmente em proveito de três instituições fluminenses de assistência social, as Santas Casas de Misericórdia de Valença e Barra do Piraí, e o Asilo de Órfãos de Vassouras (docs. ns. 6, 7, 8 e 9).

Não há senão que louvar moralmente semelhante procedimento do ilustre querelado. À justiça legal não importa, porém, o destino que o funcionário público, ou o diretor de emprêsas privadas dê às quantias que recebe como honorários. Êle as dispensou, ou doou, por nobres sentimentos e porque eram suas. Mas isto prova que êle exerceu os cargos remunerados.

Todavia, estando provado que os deixou em tempo de desincompatibilizar-se, não pode a Justiça Eleitoral, por aquele exercício, cominar-lhe a pena de perda do mandato legislativo.

Outrotanto não podemos dizer da segunda parte da querela, na qual o denunciante aponta o fato concreto de ocupar o Dr. Raul Fernandes um cargo na diretoria da Pirelli S. A., Companhia Nacional de Condutores Elétricos, com sede em São Paulo, e alega, por êsse motivo, a incompatibilidade com o mandato de deputado federal do querelado.

São duas as increpações que do fato apontado saca o querelante:

Primeira, a Pirelli S. A., contende em juízo com a Fazenda Nacional sôbre o pagamento de impostos aduaneiros, e o Dr. Raul Fernandes, como presidente dessa companhia, patrocina-lhe a causa, infringindo por essa

forma a vedação constitucional; segunda, a Pirelli S. A., tem contrato com a administração pública, no qual é beneficiada com isenções e favores.

A defesa demonstra que não é certa a insinuação contida na denúncia, de que o Dr. Raul Fernandes só foi eleito diretor em 1934 porque a sociedade Pirelli tinha importante processo fiscal em juízo e precisava de patrono influente. Mas, isto mesmo demonstrando, traz aos autos provas sobejas de que o querelado faz parte da administração da "Pirelli" desde 1929; assumiu-lhe a presidência desde 20 de dezembro de 1933; e a causa só foi ajuizada em 16 de junho de 1934.

E' o que tornam certo estes documentos (são palavras da própria defesa):

— certidão da Junta Comercial de São Paulo, provando que o Dr. Raul Fernandes foi eleito para membro do Conselho de Administração da S. A. Pirelli nos anos de 1929 e 1930; para diretor da mesma sociedade nos anos de 1931, 1932 e 1933 e finalmente, para presidente em 1934 e 1935 (doc. n.º 10);

— ata da assembléia geral extraordinária, de 14 de julho de 1930 (Diário Oficial, de São Paulo, de 16 de julho do mesmo ano, pág. 6.118) da qual consta a reforma dos estatutos chamando "Diretoria" o conjunto de administradores (doc. n.º 11);

— primitivos estatutos da sociedade, aprovados em assembléia de 30 de julho de 1929, publicados no Diário Oficial, pág. 7.245, segundo os quais os administradores constituíam o "Conselho de Administração" (doc. n.º 12);

— ata das assembléias de 28 de junho de 1934 contendo a reforma dos estatutos de 1930 e a eleição do Dr. Raul Fernandes para presidente, no Diário Oficial de 27 de junho (doc. n.º 13);

— ata da reünião da diretoria da Pirelli S. A., em 20 de dezembro de 1933, provando que nessa data vagou o cargo de presidente e o Dr. Raul Fernandes foi chamado a exercê-lo até a assembléia geral imediata (doc. n.º 14);

— certidão da Secretaria da Côrte Suprema, de que à ação executiva contra a Pirelli S. A. só foi proposta a 16 de junho de 1934 (doc. n.º 15).

Pode assim o Tribunal assentar como provado plenamente, que o querelado exerceu depois de empossado como Deputado e ainda exerce o cargo de diretor da emprêsa citada, que desfruta isenção de impostos e outros favores, em virtude de contrato com a administração pública; porque a Pirelli S. A. — está provado também e confessado — tem contrato de isenção com a administração pública do município de São Bernardo, Estado de São Paulo.

Está plenamente provado ainda que a mesma emprêsa tem demanda com a União. Voltuosa demanda em que esta cobra daquela mais de oitocentos contos de réis de impostos sonegados (documentos de fls. 7 e 14), junto pelo querelante, e de ns. 16 e 17, produzidos pelo querelado. Mas êste alega que não patrocina êle mesmo causa alguma contra a União.

No executivo fiscal acima referido, êle não teve ingerência nem em primeira nem em segunda instância. Naquela foram advogados os Drs.

Abraão Ribeiro e David Ribeiro; e nesta os Drs. Raul G. Bonjean e J. da Silveira Serpa (documento n.º 16).

Também extra-autos não interveio, como declara o ilustre relator do feito, Ministro Otávio Kelli (doc. n.º 17).

Rigorosa hermenêutica penal nos leva à conclusão de que é inaplicável a êste caso o dispositivo do n.º 4, do art. 33, § 1.º, da Constituição Federal.

Sustentar o contrário seria (aquí sim) aplicar por analogia uma disposição de lei punitiva. Não assim na outra face da questão, que passamos a examinar.

Êste é o ponto da matéria da representação que o próprio defensor afirma ser o que merece contestação séria — o das relações entre a Pirelli S. A. e a municipalidade de São Bernardo, do Estado de São Paulo.

Já vimos que estão indescutívelmente provados os fatos da presidência do querelado na diretoria da emprêsa, e do contrato desta com a municipalidade de São Bernardo. Vejamos agora qual a "contestação séria" sôbre êste ponto apresentada pelo querelado. O seu ilustre patrono o diz:

"A Pirelli S. A. não goza de previlégio, isenção ou favor federal ou estadual.

A prova que instruí a representação só concerne a favores municipais".

E faz o histórico da concessão:

Em 1911, a 16 de setembro, foi publicada a lei n.º 95, do município de São Bernardo, isentando de impostos de indústrias e profissões e prediais (para as fábricas, escritórios e depósitos) durante seis anos "as emprêsas industriais que se constituíssem no município com fins exclusivos de explorar indústrias novas e que ocupassem pelo menos cincoenta operários" (doc. n.º 19).

Êsse preceito geral foi confirmado pela lei n.º 226, de 6 de outubro de 1923, que contém a regulamentação dos impostos, taxas e emolumentos municipais, art. 6.º (doc. n.º 20).

Providências promotivas de progresso local, são elas comumente adotadas pelas edilidades de todos os Estados.

A lei municipal n.º 298, de 8 de abril de 1930, concedeu à Companhia Nacional de Artefatos de Cobre Conac (antiga denominação da Pirelli S. A.) a isenção de impostos de indústrias e profissões e predial durante o prazo de dez anos, a contar de 1931 inclusive, para seu estabelecimento industrial em Santo André, devendo a Companhia ter em atividade pelo menos quatrocentos operários, sob pena de ficar sem efeito a isenção. O Prefeito, art. VIII, "lavraria contrato com a Companhia, estabelecendo condições, assecuratórias dos interêsses da Municipalidade para perfeito cumprimento desta lei" (doc. n.º 21).

Êsse contrato foi assinado a 20 de maio de 1930 (doc. n.º 22).

Sustenta o denunciante que o Dr. Raul Fernandes, por ser presidente da emprêsa favorecida com tal isenção incide na incompatibilidade prevista no artigo 33 § 1.º, n.º 1, da Constituição da República.

Contesta-o sèriamente, o ilustre patrono do querelado.

E diz que todos os meios de indagação do sentido (para todos tão claro, dizemos nós) daquele inciso constitucional, depõem contra a inteligência que lhe empresta o querelado.

De que administração pública trata o legislador — pergunta. E logo responde: "Não é a tôda e qualquer administração pública que êle se refere, mas a uma determinada "em virtude de contrato com a administração pública". O artigo — a — indica, aponta, restringe a referência a uma espécie da generalidade.

"O contexto do diploma fundamental, os documentos da sua elaboração e o motivo lógico da proïbição, reúnem-se para deixar fora de dúvida ou hesitação que só e exclusivamente a administração pública federal foi visada pelo constituinte".

Aquí está o ponto fundamental da contenda.

Uma das partes vê claramente na lei constitucional a proïbição para o Deputado que é a outra parte, de pertencer a direção de emprêsa que tenha contrato de isenção com a administração pública. E é admirável o esfôrço, a erudição, a dialética bisantina da parte querelada, no rumo de encontrar, ou melhor, de fabricar dúvidas, obscuridade, no texto apontado, para, logo, confessando embora os fatos, negar a aplicação aos mesmos do imperativo legal.

Há dúvida, exclama enfim. E "in dubio pro reu". O Tribunal, chegada a sua vez de falar, poderá sentenciar: — Não senhor, aquí não há dúvida. E "in claris cessat interpretatio". Mas a nobreza — não a do relator, pobre peão das estradas luminosas da jurisprudência — a nobreza heráldica do campeão defensor obriga-nos a esmerilhar a sua dialética.

"Traçando as linhas fundamentais da organização política brasileira, — diz êle — a Constituïção considera o todo nacional, a União, e as partes que o compõem, os Estados e os Municípios.

Define, em traços gerais, a autonomia daquele e a autarquia dos últimos. Distingue as três categorias de administração pública.

Como de rigor na estrutura federativa, desenvolve e minudencia as atribuïções do govêrno central, deixando aos órgãos políticos locais a regulamentação da competência que lhes é outorgada.

Dispondo, em regra, sôbre matéria de alcance nacional, só por exceção interfere nas atribuïções dos Estados ou dos Municípios para, restringindo-as, conjugá-las ao resguardo do interêsse maior.

Mas sempre (e grifa o advérbio), sempre que o faz, exprime claramente sua intenção, declara explicitamente que a imposição ou a vedação alcança o govêrno ou administração dos Estados e dos Municípios. Exemplos: artigos 136, 138, 141, 148, 156, 157, § 7.º, 171, passim.

A revelação da sistemática constitucional é flagrantíssima no próprio artigo 33. Definindo as incompatibilidades do Deputado, preceitua o n.º 1 — "celebrar contrato com a administração pública, federal, estadual ou municipal"; e o n.º 4 do § 1.º — "patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municípios".

Si nesses dois incisos o legislador, como sempre (é do querelado ainda o grifo) faz quando quer estender o preceito ao âmbito estadual ou municipal, estatue irritantemente "para a administração pública do União,

dos Estados e dos Municípios; e si, no n.º 1 do § 1.º, êle só se refere à "administração pública", — parece de evidência que quis ùnicamente alcançar a administração pública federal, a que precipuamente lhe incumbia disciplinar".

Assim fala a defesa. Porém tal evidência é o que não se encontra no texto citado. Em primeiro lugar, nêle não se trata, evidentemente, de disciplinar a administração pública, mas, evidentemente de proïbir o deputado nacional de ter relações de tal ordem com qualquer administração pública.

O histórico da reforma constitucional de 1934 não favorece, como diz o ilustre causídico, a sua tendenciosa interpretação contra a clareza do texto.

A legislação anterior dizia — contrato com o govêrno federal. Veio o novo legislador constituinte e, com o reconhecido rigor revolucionário, delimitou — contrato com a administração pública, seja ela qual fôr: 1.º — porque quem faz contratos não é o Govêrno e sim a administração; e 2.º porque ao deputado, à sua dependência interesseira, à possibilidade, de influir nas deliberações do legislativo e, indiretamente, do Executivo, não importa que seja esta ou aquela administração pública. O essencial é que seja pública. E a municipal o é — evidentemente. A mesma razão, a mesma disposição da lei. Mas prossigamos no exame do argumento histórico. Diz ainda o defensor:

O ante-projeto governamental, art. 23, 2.º, enumerava: "ser diretor de sociedade ou emprêsa que goze dos seguintes favores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios".

A comissão dos Vinte e Seis eliminou a especificação das diversas esferas administrativas mencionadas no ante-projeto e adotou a locução "em virtude de contrato com a administração pública" (Diário da Assembléia Nacional", de 14 de março de 1934, pág. 1.486). E assim foi aceito pelo Congresso Constituinte até a redação final. Por parecer-lhe bastante — atalharemos nós. — Ao contrário do que afirma o defensor, o pensamento foi o de que bastava esta expressão para abarcar tôdas as administrações públicas. Mais se firma esta convicção quando vemos que, no mesmo artigo n.º 1, o substitutivo da Comissão dos Vinte e Seis, mantendo o texto original, proïbindo aos deputados celebrar contratos com a "administração pública federal, estadual ou municipal", não precisaria mais repetir, no mesmo artigo, sôbre igual proïbição, o pleonasmo. Bastava-lhe dizer administração pública.

E' fraquíssimo argumento, senão sofisma grosseiro, dizer-se que a razão da lei exclue, definitivamente, a incidência do caso em lide, na disposição constitucional.

Não serve citar Barbalho, Rui e outros comentadores da Constituïção de 1891, pois que ela dispunha diferentemente, no artigo 24, que "o deputado ou senador não podia ser presidente ou fazer parte de diretoria de bancos, companhia e emprêsas que gozassem dos favores do Govêrno Federal definidos em lei".

Hoje a Constituïção não diz assim. Por motivos sabidos; por querer mesmo evitar que o deputado seja interessado em contratos com qualquer

"administração pública", abandonou propositalmente a expressão — favores do Govêrno Federal definidos em lei — e adoptou esta — contrato com a administração pública. Isto é que é a razão da lei presente. E, para justificar ou explicar os seus termos tão claros, basta ler Barbalho ou Rui ou Aurelino Leal, como se êles tivessem escrito com o novo texto à frente; como êles escreveriam, com tôda a certeza, se tivesse de comentar, não o texto antigo, mas o da lei ora vigente:

"Favores da administração pública. Êles estabelecem ligação e dependência entre o poder executivo da União, dos Estados e dos Municípios e os membros dó parlamento, que são parte de diretorias de emprêsas por aqueles favorecidas os quais perdem assim a necessária isenção e imparcialidade para se ocuparem de atos oficiais de que tiver de conhecer o Congresso. Os deputados e senadores têm a atribuição de velar na execução das leis, de acusar e julgar o chefe do poder executivo, e isto não se compadece com a posição dos principais interessados de emprêsas que recebem auxílio de qualquer natureza prestados por qualquer dos ramos de govêrno, ou da administração pública". Isto é que diria Barbalho, adaptado o seu antigo comentário ao texto constitucional ora vigente.

As próprias palavras do defensor ilustre, nesta causa, podem ser elas mesmas aplicadas, inalteradamente, ao dispositivo presente, assim:

"Não só aqui, mas em tôda parte, o objetivo legal, limitando a capacidade eleitoral passiva em casos como o da espécie, foi o de garantir a independência dos membros do Poder Legislativo, vedando a permanência no Parlamento a todos quantos se acham em situação de subordinação interessada ao Poder Executivo".

E' só acrescentarmos, ou melhor, explicarmos, de acôrdo com a nova Constituição executivo federal, estadual ou municipal.

E também a palavra oracular de Rui Barbosa:

"O ascendente adquirido pelo Govêrno sôbre os Bancos, emprêsas ou companhias, em que houver recaído a mercê é incontestável ora pela boa ou má vontade, com que fica ao seu arbítrio proceder na execução do contrato, facilitando-a ou dificultando-a, restringindo-a ou ensachando-a, ora pela sua influência decisiva sôbre as maiorias parlamentares, atuando para que se reduzam, ou alarguem, se mantenham ou suspendam, as isenções concedidas.

Destarte, ligados ao Govêrno, já pela esperança, já pelo receio, ora de complacências ou liberalidades, ora de exigências ou recusas, os membros do Congresso Nacional que em tais bancos, emprêsas ou companhias, exercem funções administrativas, não se poderão desempenhar do mandato legislativo com a independência essencial aos seus deveres".

Os agentes da administração municipal — diz o ilustre causídico — não entram em contacto algum funcional com o legislador federal.

Mas entram com o deputado que tem contrato com a respectiva administração municipal — responderemos.

Os últimos argumentos da defesa são ainda mais fracos. Depois do exame das provas por ela mesma produzidas parece infantil êste argumento:

Quando mesmo a disposição constitucional alcançasse as isenções outorgadas pela administração pública municipal — ainda assim não seria ela aplicável à espécie em lide: porque o texto fala em benefício concedido "em virtude de contrato". E a isenção à Pirelli S. A. foi outorgada por lei.

Por duas leis gerais, como já dissemos, e por outra especial, que só a difere daquelas por dilatar o prazo da isenção a dez anos, em vez de seis, exigindo, em compensação, que de quatrocentos, em lugar de cincoenta, seja o número de operários efetivamente empregados na indústria beneficiada.

A lei n.º 298 cit. (doc. n.º 21) atribuiu desde logo à Cia., os favores de incentivo à localização da fábrica no município; e o fêz mediante condições por essa mesma lei mencionadas detalhadamente, para que a emprêsa gozasse de regalia.

E si ela determinou que a concessão fôsse reduzida a contrato, não foi para que novas franquias pudessem ser liberalizadas, mas ùnicamente para que, por cláusulas adjetas, se assegurasse à rigorosa execução da lei. Aqui está — "Artigo VIII — O Prefeito lavrará contrato com a companhia, estabelecendo condições de ordem secundária e complementares, assecuratórias dos interêsses da Municipalidade, para o perfeito cumprimento desta lei que entrará em vigor na data da sua publicação".

Diante dêstes mesmos elementos de prova é que se pode afirmar, ao contrário do que faz o defensor — que a isenção, embora de origem — como não podia deixar de ser — legislativa, não provém só, imediata e diretamente, da lei. Ela foi efetivada, ela existe, "em virtude de contrato". Não existiria, si não existisse o contrato.

A lei é a oferta. O contrato é o consentimento do beneficiado, a aceitação do benefício. Ninguém punirá uma pessoa pelo fato de lhe ter sido oferecida uma vantagem, um benefício, por outra pessoa. Mas, oferecida a vantagem e aceita esta pelo beneficiado, reduzido tudo a contrato aí sim, terá lugar a pena.

As condições acima deixam sem aplicação ao caso vertente a última alegação da defesa, fundada no princípio jurídico de que, em se tratando de dispositivo de caráter penal, ou disposição excepcional, que declara a incompatibilidade política, a interpretação deve ser restritiva. E' a expressão dos votos várias vezes dados pelos membros dêste Superior Tribunal, o princípio que os Snrs. Ministros Plínio Casado e Eduardo Espínola acharam, no caso Pereira Carneiro como o Sr. Desembargador Colares Moreira e o Relator dêste feito, haver tôda aplicação do domínio político, tal como no privado, o disposto no art. 6.º da Introdução do Código Civil:

"A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica".

Sim. Aplica-se no domínio político, assim como tem nêle também aplicação êste outro princípio, de que o juiz não deve dispensar na lei, uma vez que ela não lhe deixa êste arbítrio. "Ubi lex non distinguit nec nostrum est distinguere".

E' o que se depreende mesmo da frase final daquele artigo do Código Civil — "A lei (que restringe direitos) só abrange os casos que especifica".

Justamente nesta demanda, o querelante pede que se aplique a lei a um caso que ela especifica. Ou senão, vejamos:

A disposição constitucional invocada manda cassar o mandato do deputado que seja diretor de emprêsa fruente de isenção ou favor, em virtudo de contrato com a administração pública.

Nos autos se fêz prova das especificações legais:

— O querelado é deputado.

— E' diretor de emprêsa que goza de isenção em virtude de contrato;

— O contrato é da emprêsa indicada, com a administração de um importante município do Estado de São Paulo;

— Tal administração é administração pública.

Nenhuma dúvida resta sôbre estes pontos fundamentais da querela. Estão preenchidos os requisitos essenciais, especificados na lei. Cumpre ao juiz aplicá-la decretando cassação do mandato. Não se "amplia" nada para se chegar esta conclusão.

Nada se aplica por analogia ou extensão.

O douto patrono do querelado cria uma dúvida, que não existe, na realidade. Êle o sabe como jurista entérito, que é e só o faz, como causídico, no seu papel de advogado, para poder alegar em favor do seu ilustríssimo cliente, aquela regra jurídica — odiosa restringenda, — ou estoutra eqüivalente — in dubio, pro reu.

O juiz terá porém diante de si a outra regra não menos imperiosa de que não pode — êle juiz, não legislador — dispensar na lei. A lei diz — administração pública. A administração municipal não é privada. E' pública. Logo, o juiz não pode, sob qualquer pretêsto, deixar de aplicar a lei por motivo de que a expressão administração pública, não compreenda a de um município. Seria afirmar que a administração municipal não é pública, mas privada.

No debatido caso João Vitaca versus Pereira Carneiro, o Tribunal Superior, suscitada a dúvida — si o têrmo sócio, em matéria idêntica, de restrição de direito, compreenderia o acionista de sociedade anônima, encontrou em vários autores e artigos de leis brasileiras a distinção entre os dois termos. Por isso, deixou de fundamentar a sua decisão na interpretação extensiva daquela parte do texto constitucional, e baseou-a no fato de ser o querelado, segundo a própria escritura da recente transformação da sociedade, mais que um comum acionista — pois que era, de fato, um quasi proprietário exclusivo, da emprêsa favorecida em virtude de contrato com a administração pública.

Aqui, neste caso da Pirelli S. A. não se discute a qualidade de diretor-presidente, que o querelando confessa. Levanta-se dúvida, só, e evidentemente infundada, sôbre o significado da expressão — administração pública — posta na lei, sem restrição alguma, e que, nunca, em tempo algum nenhum autor ou dispositivo de lei brasileira duvidou que não abrangesse os três ramos governativos: o federal, o estadual e o municipal.

O meu voto portanto é o seguinte:

Defiro o pedido de cassação do mandato do deputado Raul Fernandes, porque instruído e processado o feito regularmente, embora tenha conseguido o querelado provar ter renunciado legalmente, antes de diplomado, a outros cargos diretivos de importantes emprêsas dependentes da administração pública, nos autos ficou provado sobejamente, e não o contesta o próprio querelado, que exerceu depois de receber o diploma, e exerce ainda agora, na vigência do mandato, o cargo de diretor-presidente da emprêsa Pirelli S. A., emprêsa que goza de isenção em virtude de contrato com a administração pública do município de São Bernardo, Estado de São Paulo, incorrendo assim o mesmo querelado na sanção do artigo 33, § 1.º, n.º 1, e § 5.º da Constituïção Federal. (1)

SUSTENTAÇÃO NO VOTO ACIMA — NA SESSÃO SEGUINTE DE 22 DE JANEIRO

Proferido êste voto assim baseado na lei e nas provas dos autos, volta o Relator a sustentá-lo porque um dos ilustres membros do Tribunal o combateu imediatamente, não concordando com a demonstração feita, de que os argumentos da defesa, ainda sôbre esta questão da Pirelli S. A., não passavam de infantilidades senão de sofismas grosseiros.

Endossados agora, tais argumentos, por tão ilustre magistrado (e ao depois aceitos, ora um ora outro, pelos demais preclaros membros do Tribunal), tem o Relator, por isto que sente não poder modificar o seu voto, a obrigação de sustentá-lo.

Recapitulando:

Deixara, ao seu ver, bem claro e firmado que a defesa do querelado quanto a êste ponto da acusação consistia:

a) em negar que na expressão constitucional "administração pública" se deveria incluir a "administração municipal";

b) em aventar que, admitida mesmo a significação geral, daquela expressão empregada pelos constituintes, restaria em favor do querelado a circunstância de não provirem a isenção confessada e os não contestados favores, diretamente, imediatamente do contrato, mas da lei; e, finalmente;

c) em que, pelo menos, aquí estão as dúvidas assim levantadas; e a pena da perda do mandato não poderia ser aplicada, em virtude da regra jurídica "in dubio pro reu".

O Relator, em seguida, fizera a demonstração que lhe parecera cabal, de que a primeira de tais alegações não resistia ao mais leve exame do texto constitucional, da sua letra, como da inteligência sintática e jurídica.

---

(1) Constituïção Federal — Art. 33, § 1.º, n.º 1 — Desde que seja empossado, nenhum deputado poderá:

1) ser diretor, proprietário ou sócio de emprêsa beneficiada com previlégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

§ 5.º — A infração dêste artigo e seu parágrafo 1.º importa a perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Câmara dos Deputados, de Deputado ou de Eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Logo, era sofisma infantil senão grosseiro, sempre no seu humilde pensar.

E de que a segunda era pior sofisma, aqui está o porquê: os textos da lei autorizando o contrato, e a certidão do contrato mesmo aquí estão nos autos para derribar a ousada objeção. A lei autoriza o contrato, a princípio, com indeterminadas emprêsas. Duas se apresentaram e requereram a concessão e assinaram o respectivo contrato. Uma delas é aquela da qual o querelado faz parte e é diretor-presidente. Sem o contrato não haveria a concessão, não se efetuariam os favores, embora sem a lei não pudesse o contrato ser legal.

Mas veio a lei de autorização; veio o contrato de personalização de emprêsa. Como poderemos dizer que não há isenção e favores em virtude de contrato com a administração?

Igualmente, a fraqueza, a nulidade da última alegação da defesa, isto é, a que termina pedindo a aplicação da regra "in dubio pro reu" foram apontadas pelo Relator como consectário da própria e demonstrada fraqueza e nulidade das duas anteriores.

Como pode o juiz aplicar a regra da dúvida, quando não há dúvida senão a que a defesa artificialmente levanta quanto à existência e a significação de lei e contrato existentes e claros, tão existentes e claros quanto o sol meridiano, que nos alumia?

S. Ex. disse, em primeiro lugar, que não via privilégio, exclusividades, na concessão, donde devesse decorrer a perda do mandato do querelado, por ser êste diretor-presidente da emprêsa favorecida.

Sim, não há privilégio, exclusividade pròpriamente dita, no caso em questão. Outras emprêsas poderão obter, outra já obteve semelhantes favores. Mas que importa isto na questão em julgamento?

O querelante não alega existência de privilégio, neste ponto da questão. Alegou e sustentaria, talvez, si tivéssemos de discutir a exploração das Docas de Santos, por exemplo. Mas a insinuação a respeito da emprêsa que explora o privilégio das Docas de Santos, ficou de começo posta à margem, porque, disse o Relator, muito claramente, o querelado provou ter renunciado no tempo legal, ao cargo que exercia na referida emprêsa.

O que está agora em debate é a diretoria, que o querelado confessa exercer da emprêsa Pirelli S. A., beneficiada, não com privilégio pròpriamente dito, mas com isenção de impostos e outros favores sobejamente comprovados, e que são também referidos textualmente no dispositivo constitucional, em aplicação.

A segunda consideração do nobre coléga, que tenho a honra de refutar, proveio também de um equívoco de S. Ex. Contestou S. Ex. que exista contrato pessoal do querelado com a administração pública de São Bernardo. Ora, nem nunca se disse ou alegou nesse debate que o querelado tenha pessoalmente contrato com a administração pública.

Seria isso necessário para aplicar-se a proïbição do n.º 1 do artigo 33, da Constituïção.

Note-se bem — do n.º 1 do artigo princípio. E aquí está o equívoco do honrado colega. A proïbição alegada pelo querelado, não é a do n.º 1 do início, mas só do n.º 1 do § 1.º do citado artigo. E nesta proïbição

é que o voto do Relator julga incidir o querelado; e julga bem, porque não contesta o querelado ser diretor-presidente da mesma beneficiada.

Eis o segundo equívoco, fàcilmente desfeito, do honrado Sr. Desembargador José Linhares. Equívoco proveniente do processo pouco recomendável, de redigirem-se leis com enumerações iguais dentro do mesmo artigo, e — permita-me S. Ex. que diga com tôda veneração — equívoco também proveniente do movimento subitâneo de S. Ex. para rebater um Relatório pensado maduramente e escrito com todo cuidado, e concluindo por um voto que é a expressão da convicção profunda e sincera de um juiz de convicção que não pôde ser abalada um milímetro pelo fulgurante improviso de S. Ex.

Quantos votos, quantos avisos de erudição e prudência nos tem dado S. Ex. com o seu saber de experiência feito na difícil arte de julgar. Mas a verdade é que no presente se equivocou.

Falou também S. Ex. por último, em influência, que S. Ex. julgou impossível, da administração pública municipal sôbre um Deputado Federal.

Foi uma rápida olhada sôbre questão, a dúvida infantil do ilustre patrono do querelado quanto à extensão dos termos constitucionais — "administração pública".

Esta expressão é daquelas que dicionarescamente e jurisprudencialmente não admitem dúvida.

Não é preciso indagar do que teria determinado a proïbição da nossa lei magna, quando esta é claríssima no proïbir ato e cominar pena à infração do preceito.

Mas é fácil responder à objeção do nobre juiz, retrucando-lhe que a lei não teme apenas a influência da administração pública sôbre o Deputado, aliás bem fatível, na realidade muito comum; mas teme também, com igual prudência e intuito moralizador, a influência do Deputado sôbre aquela administração e sôbre as leis e providências legislativas — porque não dizer também executivas? — que poderão ser afetadas. A relatividade Einsteineana tem aqui também a sua aplicação. Nenhuma coisa, nenhum ser vivo, ou sociedade pode influenciar sôbre outro sem que dêle receba também a influência.

O Tribunal, e com êle S. Ex. irão permitir ao Relator a leitura dos votos que disse trazer consigo sôbre o exame desta questão do significado exato, vernacular e legal, da expressão — administração pública.

A falta de tempo e a confiança em que vinha o Relator, de que ninguém, fora a dialética parcial do querelado, aceitaria dúvida sôbre isso, fizeram com que o Relator poupasse ao Tribunal o fastídio de ouví-las.

Agora, porém, a sua leitura se impõe.

Perdoai-me. E' a mãe Pátria que o exige — a mãe eterna, eternamente nutriz, a que não podemos desservir. E' o Direito — o ar que respiramos nesta atmosfera social, a que não podemos fugir. E' a Lei, a nossa única Senhora e Soberana que nô-lo ordena.

Dizeis que a expressão constitucional — administração pública — não compreende a administração do município.

Que é administração?

Não há diferença essencial entre administração e Govêrno. Certo,

as escolas se dividem segundo o critério que seguem para a distinção entre administração e govêrno. A do critério formal e a do critério material. De acôrdo como o primeiro, a distinção repousa na qualidade dos órgãos a que competem as várias classes de atribuições; e de conformidade com o segundo, o processo de discriminação consiste no determinar a natureza das funções próprias de cada um dos dois grandes departamentos da atividade do Estado.

Pelos órgãos ou pelas funções, ou melhor, pelos dois em combinação, é incontestável que se trata da vida, da atividade do Estado.

Por outras palavras, segundo o conceito subjetivista, govêrno é o complexo das funções que competem diretamente à nação, e são exercidas por intermédio dos representantes, os quais, porque encarnam a própria vontade nacional, não estão sujeitos a dar contas de seus atos funcionais, a nenhuma autoridade constituída.

Administração pública é o conjunto das funções que estão a cargo dos agentes, os quais não têm nenhum caráter representativo e estão subordinados aos órgãos do govêrno (E. de Queiroz Lima, Princípios de Sociologia Jurídica, 124).

Esta, a doutrina dos escritores clássicos franceses.

Segundo o conceito objetivista, isto é, pelo critério materialista, várias soluções têm sido propostas para distinguir govêrno de administração.

Citemos apenas Bartélemy, Esmein, Jellinek, Duguit — Govêrno é o conjunto das pessoas que, sendo colocadas à frente do Estado, exercem o poder de soberania. E' a fôrça de propulsão e direção da própria máquina do Estado. Administração é o conjunto dos elementos, de que o govêrno se serve, para imprimir essa direção, para pôr em prática essa orientação, na infinita variedade dos seus detalhes. "Deve-se, entretanto, ter em vista que as funções de Govêrno e de administração não podem ser separadas. Os ministros, que encarnam o govêrno, são, ao mesmo tempo, os primeiros administradores (Joseph Barthélemy e Paul Duez, Traité élémentaire de droit constitutionnel, 1926, pág. 601).

A soberania, o poder discricionário, a espontaneidade caracterizam as funções de govêrno; a subordinação, a dependência à autoridade e competência que vem daqueles caracterizam as funções de administração. "O Estado é como que uma máquina poderosa e complicada; o govêrno é o motor, e os funcionários da administração representam os órgãos de transmissão e as engrenagens da máquina". (Esmein, Éléments de droit constitutionnel, Introdução).

Conhecemos o conceito compósito de Jellinek procurando determinar a natureza da função administrativa, mediante a divisão dos três fins capitais do Estado, o fim de direito (realizado pelo govêrno por meio da fração legislativa e da jurisprudência e os fins de conservação e cultura (realizados por meio da fração administrativa). Mas êle mesmo diz que administração, em sentido material, encerra dois elementos estreitamente ligados entre si: o elemento de govêrno e o elemento de execução; o primeiro compreende a iniciativa e a regulamentação, e o segundo a realização das disposições tomadas. Os atos de administração se dividem, con-

seqüentemente, em atos de govêrno e atos dos agentes de execução, ou atos de administração, pròpriamente ditos.

O govêrno e a administração, quando tomados no caráter de formas de atividade, a que a realização dos fins próprios do Estado é confiada, revestem aspectos acentuadamente subjetivistas. (L'État nouveau et son droit, tradução, VII, pág. 219 e seguintes).

Enfim, sôbre a distinção capital entre os órgãos mediatos e imediatos repousa a distinção formal entre govêrno e administração pública.

Chama-se govêrno o conjunto harmônico dos órgãos imediatos do Estado; e administração o sistema hierarquizado dos órgãos mediatos, por intermédio dos quais a atividade dos primeiros se exerce (E. de Queiroz Lima, ob cit., página 337).

Já Duguit não admite distinção material entre função executiva e função administrativa, embora a admita do ponto de vista formal, dos órgãos executivos e administrativos, sendo estes integralmente subordinados àqueles.

Repetindo: os atos da competência do poder executivo e da administração pública se confundem do ponto de vista material.

Segundo um critério superior, rigorosamente experimental e objetivo, o saudoso catedrático da Universidade do Rio de Janeiro, chega ao mesmo fim, demonstrando também que entre a função de administração e a do govêrno não existe uma linha divisória saliente e definida. As duas funções completam-se, penetram-se intimamente. São antes dois aspectos da mesma ordem de fenômenos, do que fenômenos distintos e isoladamente perceptíveis (ob. cit. página 344).

Para o nosso velho Ribas, já administração não era mais do que delegação da nação, como irradiação do poder executivo.

Tem êste funções governamentais e administrativas. Para o exercício das primeiras há os órgãos do govêrno; para o das últimas, os órgãos da administração, os quais muitas vezes, nas altas esferas, se confundem.

Mas, desde o Chefe de Estado até o agente mais inferior, tudo é administração. O Imperador, hoje, o Presidente de Província, hoje, os Governadores dos Estados, membros da Federação, são órgãos da administração. Outrora, pouca importância se ligava aos municípios onde só havia, para os mestres do direito administrativo, delegados daqueles outros órgãos. Hoje, porém, com a autonomia municipal, com a importância básica, celular, dos municípios, passaram estes a ter seus órgãos próprios, de estrutura semelhante aos dos outros órgãos superiores da administração.

Conclue-se de tudo isso que hoje, sob a Constituïção que nos rege, quem diz "administração federal" se refere sòmente aos órgãos e funções nacionais da União, sejam localizados na Capital da República, ou nos Estados e Municípios.

Quem diz "administração estadual", quer significar, não aqueles, mas os órgãos e funções correspondentes, criados e mantidos pelos Estados membros da Federação; assim como quem diz "administração municipal" não se refere a nenhuma das antecedentes, mas sòmente aos órgãos e funções administrativas pertencentes aos municípios autônomos.

Mas, si alguém deseja significar, numa só expressão, êsse conjunto das

três classes de órgãos e funções administrativas, não precisa mais do que dizer "a administração pública", porque distinta fica essa, das administrações privadas, particulares.

E é bastante. Poderá dizer "as administrações da União, dos Estados e dos Municípios", mas com isso significará tanto quanto usando só aquela expressão — "a administração pública".

Não há outras administrações públicas na União Brasileira, além daquelas três. Distinguindo-se das particulares, das emprêsas privadas, sociedades e indivíduos, e sem fazer distinção entre as primeiras; dizendo "a administração pública", terá dito, como fêz o legislador constituinte, no passo em questão, qualquer das administrações públicas, seja a da União, seja a de qualquer dos Estados, seja a de qualquer município.

Isto me parece perfeitamente, inatacàvelmente lógico. Em sintaxe, como em hermenêutica jurídica.

Na interpretação de um texto da Constituïção Federal devemos prestar especial atenção à tecnologia por ela usada, examinar e comparar os seus dispositivos correlatos do mesmo capítulo, como de outros em que se usam expressões análogas. Podemos subir até as suas origens e comparar os textos anteriormente vigentes e agora mantidos ou revogados pelos que estão em vigor, e ainda examinar a discussão travada para a instituïção dos últimos.

Fê-lo o ilustríssimo advogado do querelado, mas, ao meu ver, de modo incompleto, parcial, tendencioso.

Desceremos à maior análise, mesmo em homenagem ao provecto e famoso causídico.

Sôbre o histórico do dispositivo constitucional em debate, já dissemos bastante na sessão inicial dêste julgamento. Ninguém pode sèriamente contestar que o dito dispositivo substituiu o da antiga legislação precisamente para, abandonando — por confusas e iníquas — as expressões — "favores da União" e "contrato com o govêrno federal" ampliar o precisar melhor o pensamento moralizador, fixando que a incompatibilidade proviria de "contrato com a administração pública".

A isso nos levou a experiência própria e o exame da legislação comparada.

LEGISLAÇÃO COMPARADA

Em França, a administração é o conjunto a que incumbe a aplicação das regras a que estão submetidas as relações entre os particulares e o Estado, assim como as relações recíprocas das diversas autoridades públicas. Três são as unidades administrativas alí constituídas — O Estado, o Departamento e a Comuna. A essas três unidades correspondem as autoridades que constituem a administração central, a administração departamental, a administração comunal. Da primeira são órgãos o presidente da República, os ministros, o Conselho do Estado, o Tribunal de Contas; da segunda, os prefeitos e sub-prefeitos, os conselhos de prefeitura e de circunscrição (Arrondissement), conselho geral, comissão departamental; e da terceira, os maires e os conselheiros municipais.

E quem diz alí "administração pública" tem dito qualquer daquelas administrações.

Em Inglaterra a organização administrativa, a administração pública é êsse mesmo poder de gestão, compreendendo tôda a coisa pública, desde o Poder Central, por meio do seu principal Secretariado o Home Office, até aos conselhos de paróquias, através dos conselhos de Condados, burgos, distritos e Uniões de Paróquias.

Tôda Londres é considerada como um condado. A City é, por sua vez, considerada pela lei como um distrito encravado no Condado de Londres, como um non-county borough, e goza de certa autonomia administrativa, como todos os distritos e condados, naquela maravilhosa organização inglesa, em que se harmonizam velhas criações monárquicas e novas instituições democráticas (Bastide, Les Institutions de L'Angleterre sous Edouard VII, página 141 e passim).

Veja-se a Rússia Soviética — onde "todo o poder pertence à população operária do país, unida aos Sovietes rurais e municipais". O órgão primário do Estado é o Soviete rural ou municipal, quer dizer o conselho local (Em russo soviete significa conselho).

Os Sovietes locais — escreveu o saudoso Euzébio de Queiroz — representam as chaves de tôda a organização política da Rússia. Todos os órgãos de administração e de govêrno são eletivos. (Teoria do Estado, página 223).

Se há, naturalmente, uma comissão executiva central (lemos no mesmo autor) e esta organiza o conselho dos comissários do povo, para a administração geral da República e os comissários do povo para a direção dos diferentes departamentos administrativos. Os órgãos do poder do Estado, nas Repúblicas Soviéticas autônomas, e nas regiões autônomas, são o Soviete Local, seus congressos e comissões executivas e as comissões executivas regionais e locais.

Em Itália, De Santis, o grande mestre de — Il diritto Finanziario, n.º 75, ensina:

"A administração pública, segundo a "communis opinio", é a mesma atividade concreta, com que o Estado persegue os próprios fins e tutela os próprios interêsses, conformando-se com tôdas as normas preconstituídas do direito positivo". E precisamente, quando se refere ao Estado, explica de pronto ser preciso todavia ajuntar que nessa palavra Estado se compreendem todos os outros Entes de direito público.

Quais são estes, na Itália, como em tôda a parte? O Estado Italiano, o Estado Geral, o reino, o Estado Fascista, ou que nome tenha hoje, e também a província e o município; os "enti publici minori", como escreve o autor citado. A essência dessa criação do homem em sociedade — a administração pública — é a mesma nesses três círculos da organização política.

Já a administração privada, que lhe opõe, em doutrina, pelo método científico, também é administração da família, do navio, das emprêsas e associações, das fazendas rurais, do que fôr, contanto que não seja de um Ente público.

Do ponto de vista público também se pode considerar dentro das ad-

ministrações gerais, as singulares (singuli administrazioni), isto é, os departamentos, as secções da Fazenda pública, entregues a determinadas gestões.

Tudo, porém, que pertence ao Estado, ao estado nacional, ou ao Estado membro, à província e ao município; podemos ir adiante ao distrito, ao burgo, é fazenda pública sujeita à administração pública.

Quando uma lei, portanto, seja proïbindo atos, seja concedendo certos processos, premiando ou punindo, diz "administração pública", evidentemente se refere a todo e qualquer daqueles da gestão da fazenda pública.

PORTUGAL

Pode-se afirmar que uma das Constituïções modernas mais consultadas pelos constituintes brasileiros de 1933 foi a Portuguesa, aliás o Projeto da Constituïção Portuguesa que então se conhecia apenas aquí.

Pois é nêle que encontramos dispositivos semelhantes aos de que nos ocupamos aquí. Notemos, antes de tudo, que a tecnologia adotada pela Constituïção Portuguesa, naquilo que interessa a nossa discussão é a seguinte: Nação Portuguesa — o conjunto de todos os cidadãos Portugueses. Estado Português a entidade de direito público, que aquela, com o território, constitue.

Não importando ao caso a distinção de Metrópole e Colônias, vemos ainda, a-pesar-de não se tratar de uma República Federativa, como a nossa, a divisão do Estado em circunscrições políticas e administrativas:

As Províncias, os Distritos, as Freguesias.

Os quais são administrados por conselhos de província, câmaras municipais e juntas de freguesias.

E tôdas estas são chamadas "Corpos administrativos". As suas atribuïções são deliberativas e executivas. Têm tais corpos autonomia financeira, nos termos que a lei determinar.

Admitem-se, ainda as autarquias locais.

Finalmente, em todo o regime do Estado Português, as expressões "administração pública, empreitadas públicas" compreendem no seu significado tôdas as modalidades acima apontadas das divisões e funções do Estado.

E, no artigo das vedações aos membros da Assembléia Nacional, encontramos tôdas elas unificadas, em expressões que compreendem tanto o Estado Geral, como as suas divisões políticas e administrativas.

Sob pena, de pleno direito, da perda de mandato e nulidade dos atos e contratos no artigo referidos, não podem os membros da Assembléia Nacional servir em lugares da administração, gerência em emprêsas ou sociedades constituídas por contratos ou concessões especiais do Estado, ou que dêste hajam privilégio não concedido por lei geral, ou subsídio, ou garantia de rendimento ou juros. Nem ser concessionário, contratador, ou sócio de contratadores de concessões.

Estou a prever o estupor que causaria naquela jovem República da nossa velha Metrópole o Deputado que alegasse não ter incorrido na pena de perda de mandato sendo diretor-presidente da companhia que usufrua concessão, em vritude de contrato com a administração pública local.

TCHECOSLOVÁQUIA

No regime da Constituïção da Tchecoslovaquia, em cuja legislação eleitoral fomos buscar subsídios para a formação da nossa Justiça Eleitoral, a República, os Países (Boêmia, Morávia, Silésia), o Território dos Rutênios do Sul dos Cárpatos, e os distritos de todos têm a sua administração, seus corpos e órgãos administrativos.

Distingue-se alí, administração central, administração superior e administração local, subalterna. Mas quem diz "administração pública", sem restrição alguma expressa, órgãos da administração, compreende todos os ramos em que se divide.

Pois é êste, igualmente, e não podia deixar de ser, o significado de tal expressão entre nós.

COMPARAÇÃO COM OUTROS DISPOSITIVOS DA MESMA CONSTITUÏÇÃO

Na Constituïção mesma há vários tópicos em que se nota o propósito dos seus autores de usar de outras expressões verbais quando se referir sòmente ao Govêrno da União, à administração federal; e de fazer uso daquela ora em debate, ou de outras igualmente genéricas, quando se referir a tôda e qualquer administração pública.

No artigo 81, letra c) (1) determinando a competência dos juízes federais, submete-lhe as causas fundadas em concessão federal ou em contrato celebrado com a União. Vêde bem que não quis dizer só, obscuramente, "com a administração pública", expressão esta do dispositivo em debate.

Logo na letra d), seguinte, diz, com o mesmo cuidado, que é igual a competência quanto às questões contra autoridades administrativas federais, porque si dissesse apenas autoridade administrativa, compreenderia como êste dispositivo, em debate, qualquer autoridade administrativa, de qualquer dos três ramos, federais, estadual e municipal.

Assim também quanto aos delitos praticados em prejuízo de serviços ou interêsses da União (letra l). Não quis dizer serviços ou interêsses públicos. Si assim dissesse compreenderia os de qualquer daqueles ramos do govêrno ou administração. E ainda no artigo 182, quando se refere e "pagamentos devidos pela Fazenda Federal". (2)

---

(1) Art. 81 — Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância: c) as causas fundadas em concessão federal ou em contrato celebrado com a União.

(2) Art. 182 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Si alguma vez usa dos termos — administração pública sem ser com esta acepção, acrescenta logo, para evitar dúvidas, um restritivo, como se lê no § 1.º do artigo 101: (1)

"Será sujeito ao registo prévio do Tribunal de Contas, qualquer ato da administração pública, de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta dêste".

Eis aí: Si bastasse dizer de administração pública, para que se compreendesse a federal, a que precìpuamente incumbia (à Constituïção) disciplinar, na frase do defendente, não teria o legislador acrescentado a cláusula restritiva — de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional.

Consoante se podem apreciar expressões semelhantes noutros artigos empregados: Cofres públicos (art. 113 n.º 6) poderes públicos, (id. n.º 10 e 34), repartição pública, negócios públicos, interêsses públicos, (idem n.º 35), poderes públicos (2) (artigo 115, parágrafo único) (3) obras públicas e administração pública (artigo 124), (4) cargos públicos (art. 168), fun-

---

(1) Constituïção Federal — Art. 101 — Os contratos que, por qualquer modo, interessarem imediatamente à receita ou à despesa, só se reputarão perfeitos e acabados, quando registados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registo suspende a execução do contrato até ao pronunciamento do Poder Legislativo.

§ 1.º — Será sujeito ao registo prévio do Tribunal de Contas qualquer ato da administração pública, de que resulte abrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta dêste.

(2) Constituïção Federal — Art. 113 — A Constituïção assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(6) — Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

(10) — É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

(34) — A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à da sua família, mediante trabalho honesto. O poder público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

(35) — A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para o esclarecimento dos cidadãos acêrca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interêsse público imponha segrêdo, ou reserva.

(3) Art. 115 — A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro dêsses limites, é garantida a liberdade econômica.

(4) Art. 124 — Provada a valorização do imóvel por motivo de obras públicas, a administração, que as tiver efetuado, poderá cobrar dos beneficiados contribuïção de melhoria.

Parágrafo único — Os poderes públicos verificarão, periòdicamente, o padrão de vida nas várias regiões do país.

cionários administrativos (arts. 169, 170, 171, 172 e 173), (1) em inúmeros casos sempre abrangendo a generalidade, a massa dos que servem à Nação, isto é, ao Estado federativo, aos Estados federados e aos Municípios.

Si algumas vezes a mesma Constituïção usa de outras frases, do analítico federal, estadual e municipal, ou da União, do Estado e do Município, é por outros motivos de construção, melhor clareza ou elegância. Não porque no seu sistema aquelas primeiras expressões deixem de significar todos os órgãos, funções e serviços públicos.

E' portanto um grande e arrojado sofisma dizer que a expressão questionada — "contrato com a administração pública" — só compreende a administração federal.

No mesmo artigo 33, (2) em que se encontra ela, há fortes elementos para não se entender assim como quer interpretar, "in claris", o defensor.

O legislador proíbe no n.º 1, que o deputado celebre pessoalmente "contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal", e logo adiante (n.º 2) que aceite "cargo, comissão ou emprêgo público re-

---

(1) Art. 168 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 169 — Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Art. 170 — O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

Art. 171 — Os funcionários públicos são responsáveis solidàriamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

Art. 172 — E' vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 173 — Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionário, será êste reintegrado em suas funções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de pleno, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indenização.

(2) Constituïção Federal — Art. 33 — Nenhum Deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

1) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;

2) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprêgo público remunerados, salvas as exceções previstas neste artigo e no artigo 62.

§ 1.º — Desde que seja empossado, nenhum Deputado poderá:

1) ser diretor, proprietário ou sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

2) ocupar cargo público, de que seja demissível "ad nutum";

3) acumular um mandato com outro de caráter legislativo, federal, estadual ou municipal;

4) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municípios.

§ 2.º — E' permitido ao Deputado, mediante licença prévia da Câmara, desempenhar missão diplomática, não prevalecendo neste caso o disposto no artigo 34.

§ 3.º — Durante as sessões da Câmara, o Deputado, funcionário civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no máximo, tempo para promoção, apo-

munerado". E aquí se entende, sempre se entendeu que é cargo, comissão ou emprêgo público, de qualquer daquelas ordens do poder público — federal, estadual e municipal.

Logo, passando êle a tratar de ser o Deputado, não contratante pessoalmente, mas por intermédio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, emprêsa da qual êle faça parte, como diretor, proprietário ou sócio, não precisaria mais dizer o legislador do que isto, que disse no § 1.º, n.º 1 — em virtude de contrato com a administração pública. Entende-se perfeitamente: — com a administração pública federal, estadual ou municipal, talqualmente se disse no n.º 1 do artigo.

Assim também quando escreve — ocupar cargo público demissível "ad nutum", no seguinte n.º 2.

Há decisões do Tribunal Superior significando isso mesmo, êsse modo de interpretação.

A Constituïção Federal, no art. 3.º das Disposições Transitórias, trata da organização federal, estadual e municipal, principalmente da federal e estadual. E no § 7.º dêsse artigo dispensa as inelegibilidades e restringe os requisitos para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder. (1)

O Tribunal Superior interpretando êsse dispositivo, estendeu-o a todos os poderes inclusive o municipal.

E tem julgado pleonástico, diante do mesmo dispositivo, o do § 8.º, quanto ao Interventor do Distrito Federal.

AMPLIAÇÃO OU RESTRIÇÃO

Diz-se na defesa, com certa ênfase, recorrendo-se aos mais famosos mestres de direito, que a matéria do feito e do dispositivo constitucional invocado para resolvê-lo, são de ordem penalógica, e, portanto, a interpretação deve ser restritiva, não ampliativa.

---

sentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem outro qualquer provento do pôsto ou cargo que ocupe, podendo, na vigência do mandato, ser promovido ùnicamente por antiguidade, salvos os casos do art. 32, § 2.º.

§ 4.º — No intervalo das sessões, o Deputado poderá reassumir as suas funções civís, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes à sua condição, observando-se, quanto ao militar, o disposto no art. 164, parágrafo único.

§ 5.º — A infração dêste artigo e seu parágrafo 1.º importa a perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Câmara dos Deputados, de Deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

(1) Constituïção Federal — Art. 3.º — Noventa dias depois de promulgada esta Constituïção, realizar-se-ão as leições dos membros da Câmara dos Deputados e das Assembléias Constituintes dos Estados. Uma vez inauguradas, estas últimas passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal, a empossar aqueles e a elaborar, no prazo máximo de quatro meses, as respectivas Constituïções, transformando-se, a seguir, em Assembléias Ordinárias, providenciando desde logo, para que seja atendida a representação das profissões.

§ 7.º — Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gôzo dos direitos políticos.

Mas ampliativa não é a que defendemos, porque já vimos e é visto por todos, até pelos defendentes (lêde as suas alegações "in verbis"): "A Constituição considera o todo nacional, a União e as partes que a compõem, os Estados e os Municípios", distingue as três categorias de administração pública; é pacífico e incontestável que administração pública é tôda — a que não é privada; e qualquer das administrações da coisa pública, a da União, a dos Estados, a dos Municípios. Não ampliamos, portanto, quando afirmamos, que o legislador constituinte, em vez da expressão pleonástica — administração pública da União, dos Estados e dos Municípios — empregou no texto em questão apenas esta — a administração pública.

Onde a ampliação?

O que vemos no defendente é um exagêro, um arbítrio, de restrição, evidentemente ilegal.

A lei diz: administração pública. O intérprete interessado propõe: "só administração pública federal; não a de Estado ou de Município".

Quem procura a significação exata da lei?

Nós que não ampliamos nada ou êles que arbitràriamente restringem?

Mas, insistamos sôbre o argumento de que, sendo penal a matéria, restritiva deve ser a interpretação.

Ora, pois bem, que lei pode haver mais penalógica do que o Código Penal da República?

Vamos então interpretá-lo usando o critério do ilustre patrono do querelante.

O título V do Código Penal epigrafa-se: Dos crimes contra a boa ordem e administração pública.

O seu primeiro capítulo é referente às malversações, abusos e omissões dos funcionários públicos.

O primeiro artigo trata do crime do empregado público.

O segundo, também dos funcionários públicos.

O terceiro, ainda, e assim por diante, nos outros todos, referindo-se ora à administração pública, ora à autoridade pública, ora a funcionário ou empregado público, ou simplesmente administração, autoridade, funcionário, empregado, cargo ou emprêgo.

E quem dirá que os crimes especificados pelo Código: os crimes de prevaricação, falta de exação no cumprimento do dever de peita ou subôrno, de concussão, de peculato, de excesso ou abuso de autoridade e usurpação de funções públicas, e o de irregularidade de comportamento; e as penas impostas nesses mesmos artigos só compreendem os funcionários e empregados públicos federais, só se referem à administração pública federal? "Sim" — responderá o intérprete interessado. — Assim é porque a epígrafe daquele título reza, simplesmente, — crimes contra a administração pública como quem diz "contra a administração pública federal"; não das administrações públicas dos Estados ou dos Municípios, pois que é daquela, da federal que se ocupa o Código Penal, lei federal, quem "incumbe precìpuamente discipliná-la". Interpretar essa expressão — administrativa pública — inscrita numa lei penal da União, estendendo-a a outras administrações públicas, é ampliar preceito de uma lei penal, que deve ser interpretada restritivamente".

Estou vendo que o doutíssimo patrono do querelado — mestre que é sapientíssimo do direito — não agüentará sôbre os ombros a carga dêste raciocínio, que é entretanto exatíssimamente igual ao seu, com que nos quis levar a interpretar "restritivamente" — lá no seu entender — o dispositivo constitucional em debate, por ser de ordem penal, quando nenhuma ampliação há no compreender-se que "administração pública", no Estado Brasileiro, tanto é a da União, como a dos Estados e a dos Municípios.

O dispositivo constitucional da Constituïção vigente, abandonando propositadamente a expressão da revogada — "contrato com o Govêrno Federal" — adotou esta outra — "contrato com a administração pública", justamente porque entendeu que o interêsse de ordem pública era o mesmo quer o contrato fôsse com a administração federal, quer com a dos Estados ou dos Municípios.

O inconveniente para a independência, a imparcialidade e o desinterêsse pessoal, que devem exornar o deputado, é o mesmo num e nos outros casos.

Ter interêsse pessoal, influir, dominar pelo mercantilismo ou industrialismo, num município, junto à sua administração, é mais perigoso para a ordem pública e para o fim moralizador, que se colima no dispositivo em debate, do que no âmbito mais vasto de um Estado, ou da União. E devemos também notar que a "localização" dessa influência e dêsse domínio, dêsse liame de concessões e vantagens, interêsses e dependências, num município, pouco significa, sabida como é a projeção das grandes emprêsas a todos os recantos do País, e até do estrangeiro.

Não fôsse o comércio essencialmente expansivo e generalizador...

Ao nosso ver, diante destas considerações, perde muito de importância, pode julgar-se inócua a defesa que se funda, para abrandar o rigor do dispositivo em debate, na depreciação do poder municipal.

O poder municipal no dizer do velho Pimenta Bueno (Direito público e administrativo, I, pág. 316) é aquele cuja necessidade se faz primeiro sentir que nenhum outro; é a primeira idéia de ordem, de polícia, de autoridade, que se manifesta.

E Wilson dizia também que as diferenças que aparecem mais salientes, quando se comparam os sistemas modernos de govêrno, são principalmente as diferenças de organização administrativa, e das relações entre Poder Executivo e Parlamento.

As diferenças de organização administrativa pode notar com segurança que se fixam modernamente na consideração maior, que se presta cada vez mais à autonomia municipal.

Por tudo isso, mantenho o meu voto, proferido na sessão passada.

VOTO DO SR. MINISTRO LAUDO DE CAMARGO

O legislador, pelo art. 33 da Constituïção Federal, dispôs sàbiamente sôbre aquilo que ao deputado seria defeso praticar, seja desde a expedição do diploma, seja só depois de empossado.

Na espécie, aludem-se a favores a certa emprêsa, de que é diretor o deputado Raul Fernandes.

Bem de ver não se tratar de contrato celebrado direta e pessoalmente por êle, e sim, segundo se diz, com uma emprêsa, da qual é representante legal.

Seria então a hipótese não do n.º 1 do art. 33 citado, mas do § 1.º, n.º 1 dêsse dispostivo.

Estes os seus termos:

"Desde que empossado, nenhum deputado poderá ser diretor, proprietário ou sócio de emprêsa beneficiada com previlégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração "pública".

As últimas palavras é que estão a merecer apreciação.

A isenção de impostos municipais diz respeito à Pirelli S. A.

Mas de onde provém a isenção?

Ninguém dirá que provenha de qualquer contrato uma vez que apareceu estabelecida em duas leis de 1911 e 1923.

Depois veio a de n.º 298 de 1930 para o caso em lide.

Mas os dizeres do texto constitucional são claros: "em virtude de contrato".

E' preciso ter-se em atenção que as hipóteses se distinguem e se não confundem.

Uma cousa é a lei isentando, outra, vir a isenção de contrato.

Neste, age o administrador público, capaz de tratamento especial para com o cidadão ou emprêsa que pleiteie o favor; naquele, tal não se dá, porquanto a medida é geral e decretada pelo govêrno por seus representantes.

Si a lei é resultante das necessidades sociais, pressupõe-se que se legisle consultando a essas necessidades.

Já o memo pode não acontecer com o simples contrato, onde as partes formadoras é possível não se guiarem pelos altos interêsses da coletividade.

Andou, portanto, bem o legislador proïbindo que os deputados, representantes de emprêsas, contratem por ela, obtendo isenções da administração pública.

No caso em debate, foram no entretanto, leis que determinaram a isenção em caráter geral.

Logo, qualquer ato posterior só o podia ser para cumprir essas leis e nunca para as infirmar.

Pode-se, pois, concluir que, não se originando de contrato e sim de lei a isenção, deixa de haver lugar para a cassação pretendida.

Onde a lei diz: em virtude de contrato não se pode ler "em virtude de contrato ou de lei".

Daí o resultado a que cheguei.

493 — Estado do Ceará

Recurso Eleitoral n.º 24 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que Antônio Pita, brasileiro, funcionário público, residente no município de Joazeiro, Estado do

Ceará e ali inscrito eleitor sob o n.º 79, vem, usando do direito de representação e fundado no artigo 83, letra c), (1) da Constituïção da República, argüir a incompatibilidade do Dr. Raimundo de Monte Arrais, eleito e diplomado deputado federal pelo supracitado Estado, para exercer o respectivo mandato, visto que, sendo Chefe da Secção da Censura Teatral da Diretoria Geral de Comunicações e Estatística da Polícia Civil do Distrito Federal, ocupa um cargo público, de que é demissível "ad nutum", no entender do suplicante, incidindo, de conseguinte, no disposto no art. 33, § 1.º, n.º 2, da Constituïção da República. (1)

Isto pôsto:

Considerando que o Dr. Raimundo de Monte Arrais conta mais de dois anos de efetivo exercício do supracitado cargo, para o qual foi nomeado pelo Chefe do Govêrno Provisório;

Considerando que êsse cargo é de acesso e um dos de maior graduação, na ordem hierárquica, sendo mesmo o penúltimo pôsto da carreira, só acessível, em tempos e condições normais, aos que a tenham iniciado mediante concurso, "ex-vi" do disposto nos arts. 447 e 467 do decreto n.º 24.531, de 2 de julho de 1934;

Considerando que o Chefe Provisório, usando do seu poder discricionário, nomeou o Dr. Raimundo de Monte Arrais para o referido cargo, colocando-o no mesmo pé de igualdade com todos os demais Chefes de Secção e conferindo-lhe a mesma segurança de direitos e garantias dêsses funcionários superiores, cuja primeira investidura nos postos de carreira se efetua mediante concurso, e cuja destituïção só poderá ser feita em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhe será assegurado pelano defesa: (Constituïção Federal, art. 169 (2):

Em suma:

Considerando que, "ex-vi" dos textos constitucionais regedores da espécie sujeita, o Dr. Raimundo de Monte Arrais não "ocupa cargo público, de que seja demissível "ad nutum".

Os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, acordam declarar que se não verifica, na hipótese vertente, a incompatibilidade argüida pelo reclamante.

E assim decidem, por unanimidade de votos.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator.

494 — Estado de Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 242 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Sendo permitido pela Constituïção estadual que o deputado, depois da expedição do diploma, e em certo prazo, seja nomeado para cargo administrativo, não se torna êle incompatível, si aceita a nomeação antes de expirar o prazo, findo êste, tome posse do seu cargo na administração.

(1) Ver legislação do art. 13, let. h).
(2) Ver pág. 654, nota n.º 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, em que é recorrente o partido político União Republicana de Sergipe, por seu delegado, sendo recorrido o Tribunal Regional do Estado.

Em 26 de agôsto do ano findo, o Governador do Estado de Sergipe consultou ao Tribunal Regional si "pode o Deputado, Dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho, depois de aceitar o cargo de professor da Escola Normal Rui Barbosa, de acôrdo com o artigo 6.º das Disposições Transitórias da Constituïção do Estado, continuar a exercê-lo, sem perder o mandato".

Resolveu o Tribunal Regional, por maioria de votos, "que o Deputado estadual que depois de receber o respectivo diploma, aceitar cargo, comissões, ou emprêgo público remunerado, perderá o mandato, em virtude de ser princípio constitucional da União a incompatibilidade em apreço".

Da decisão assim proferida recorreram para êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral o mencionado doutor Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho, e o Dr. Manuel de Carvalho Barroso, nomeado procurador fiscal dos Feitos da Fazenda e da Saúde Pública.

Interposto o recurso em 11 de setembro último, foi julgado a 14 do mês seguinte, com o acórdão, que publicou o Boletim Eleitoral n.º 125, de 31 do mesmo mês. (1)

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, contra o voto do relator, desprezou a preliminar de não ser admissível a consulta por versar sôbre caso concreto, de que poderia vir a conhecer em causa contenciosa, e, com o voto do relator, não conheceu do recurso interposto pelo Dr. Manuel de Carvalho Barroso, a cujo respeito não foi a consulta.

Mas, dando provimento ao recurso do Dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho, e, em conseqüência, reformando o acórdão recorrido, decidiu: "1.º) que, nos termos do artigo 6.º, Disposições Transitórias, da Constituïção do Estado de Sergipe, o deputado estadual, diplomado e empossado, pode aceitar cargo ou emprêgo públicos e remunerados, e é o caso do recorrente; 2.º) que, tratando-se de cargo do magistério superior, normal, e secundário, como é ainda o caso do recorrente, o deputado estadual, diplomado, pode exercer o magistério ainda durante as sessões legislativas, nos termos expressos da dita Constituïção, art. 20, parágrafo único".

O julgado da instância superior fundou-se em que a incompatibilidade prevista no art. 33, n.º 2, da Constituïção Federal, não se compreende entre os princípios constitucionais (arts. 12 e 7, n.º 1, letras a e h), obrigatórios para os Estados, e, em que, si, pela disposição permanente da Constituïção Sergipana, art. 19, n.º 2, o deputado, desde a expedição do diploma, não pode "aceitar cargo, comissões, ou empregos públicos remunerados, exceto as comissões de representação do Estado", entretanto, pelo artigo 6.º, das Disposições Transitórias tal incompatibilidade "só começará a vigorar, a partir da instalação da primeira sessão legislativa ordinária, a 7 de setembro de 1935", determinando ainda o art. 20, parágrafo único, "não incidirão no n.º 2, os cargos do magistério superior, normal e secundário", a proïbição de o deputado depois de empossado, "continuar a exercer o cargo público remunerado, a não ser no intervalo das sessões legislativas".

---

(1) Ver acórdão n.º 496, pág. 663.

Nomeados os dois recorrentes, antes de 7 de setembro último, declaram ambos, a 5 do dito mês, com os requerimentos de fôlhas 13 e 18, nos autos do primeiro recurso, que, aceitando, como aceitaram, as nomeações aludidas, deixavam, não obstante, de tomar posse dos seus respectivos cargos, em face do resolvido pelo Tribunal Regional, com o que, acrescentaram não se conformavam, e, porisso, recorriam para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

A União Republicana de Sergipe, neste segundo recurso, consultou ao Tribunal Regional do Estado si os dois deputados, Drs. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho e Manuel de Carvalho Barroso, não tendo tomado posse dos seus respectivos cargos antes de 7 de setembro de 1935 (Const. Estadual, Disposições Transitórias, art. 6.º), podem hoje fazê-lo, sem incorrer na perda do mandato legislativo como preceituada no citado art. 19, n.º 2, da Constituïção Sergipana.

O Tribunal "a quo", ouvido o Dr. Procurador Regional, não tomou conhecimento da consulta, entre outros motivos de ordem secundária, pelo fundamento de versar sôbre caso concreto.

Recorreu a União Republicana de Sergipe em tempo hábil (fls. 11 v., 13 e 14).

O Dr. Procurador Geral opinou a fls. 16 pelo provimento do recurso tão sòmente quanto ao Dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho, não, porém, quanto ao Dr. Manuel Carvalho Barroso, porque o dêste último não foi tido antes em consideração neste Tribunal "ad quem".

No primeiro recurso, por não lhe ter sido feita a consulta sôbre o assunto, não tinha o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral de resolver si o deputado à Assembléia Constituinte do Estado de Sergipe, depois de expedido o respectivo diploma, sendo nomeado para cargo de administração pública, antes de 7 de setembro de 1935, e tendo aceitado o cargo antes dessa data, pode dêle tomar posse depois dessa mesma data, sem incorrer na perda do mandato legislativo.

Tal é, entretanto, o assunto da presente consulta. Sendo esta diferente da anterior, razão não há conseguintemente para que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral deixe de resolvê-lo quanto a ambos os deputados.

E desde que a primeira consulta foi decidida, a presente, para a coerência dos julgados, também o deve ser, no exercício da jurisdição administrativa ou graciosa (João Monteiro, Proc. Civ., vol. 1, § 35) atribuída à Justiça e mui em especial à Justiça Eleitoral (Const. Fed., art. 83, lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, art. 7, pr.).

De meritis. A Constituïção do Estado de Sergipe determina no art. 19:

"Desde a expedição do diplonta, não pode o deputado:

. . . . . .

"2. Aceitar cargo, comissões ou empregos públicos remunerados, exceto as comissões de representação do Estado".

E, nas Disposições Transitórias, art. 6.º:

"A incompatibilidade prevista no n.º 2 do art. 19 só começará a vigorar, a partir da instalação da primeira sessão legislativa ordinária, a 7 de setembro de 1935".

Conclue-se das duas disposições acima transcritas que, no Estado de Sergipe, o deputado estadual, depois da expedição do diploma, podia aceitar cargo, comissões ou empregos públicos remunerados, até 7 de setembro do ano findo.

Ora, os dois deputados em causa, já diplomados, tiveram as suas respectivas nomeações, de professor de História Natural da Escola Normal Rui Barbosa e de Procurador Fiscal dos Feitos da Fazenda e Saúde Pública antes de 7 de setembro de 1935, e antes de 7 de setembro de 1935, aceitaram as nomeações assim feitas.

As nomeações para os cargos administrativos são atos unilaterais do poder público, por si mesmo válidos, perfeitos e acabados. (Viveiros de Castro, Acs. e votos, pág. 421; Carlos Maximiliano, Coms., 3.ª ed., n.º 207; Alcides Cruz, Dir. Adm., 2.ª ed., n.º 47; O. Mayer, "Le Droit Adm. All.", trad. fr., vol. 4, § 44, pág. 45; Fleiner, "Droit Adm. All.", trad. fr., § 13, pág. 123; Hauriou, "Droit Adm.", 12.ª ed., págs. 736 e segs.; Duguit, "Tr. de Droit Const.", vol. 3, 3.ª ed., § 62; Jéze, "Droit Adm.", 3.ª ed., vol. 2, pág. 423; Capitanit, "Droit Civ.", "Approf. et Comp.", 1932, pág. 29).

E, quando não tem o caráter de obrigatórias, apenas a sua eficiência, de atos válidos, perfeitos e acabados, está sujeita à aceitação, também ato jurídico unilateral, das pessoas, a que dizem respeito (Vide: Windscheid, Pandette, trad it., vol. 1, § 82, not. 1; Cammeo, Giust. Amm., vol. 1, n.º 47; U. Ferti, Dir. Amm., vol. 2, págs. 163 e segs.; D'Alessio, Dir. Amm., vol. 2, n.º 459).

Tal aceitação "presque toujours sous entendue n'a d'autre signification que le non refus l'investidue. Elle joue, un rôle secondaire. On ne la mentionne pas dans l'acte". (Jéze, obr. cit., vol. 2, pág. 425). Excepcionalmente no corpo da nossa legislação, os decretos exs. n.º 7.989, de 5 de fevereiro de 1881, arts. 1.º e segs., e n.º 9.420, de 28 de abril de 1885, arts. 266 e segs., sôbre cargos judiciários, exigiam no momento a declaração por escrito de aceitar o provimento antes de tirar o título respectivo, prestar o compromisso, tomar a posse, e exercer o cargo.

O título em poder do nomeado, o compromisso, a posse e o exercício, pressupõem a prévia aceitação, são atos posteriores à aceitação, e, porisso mesmo, o nomeado, que aceitou a nomeação, perde o direito a esta, que é declarada sem efeito, si nos prazos legais não tira o título, não presta compromisso, não toma posse, nem entra no exercício do cargo, conforme ainda se vê do decreto ex. federal n.º 16.273, de 20 de dezembro de 1932, art. 244.

Ora, os dois deputados estaduais, drs. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho e Manuel de Carvalho Barroso, declararam, ambos, e explicitamente, antes de 7 de setembro de 1935, que aceitavam as nomeações.

Estão, pois, compreendidos na exceção, que a Constituïção sergipana preceituou no art. 6.º das Disposições Transitórias.

Si, pelas circunstâncias, que alegam, e, entre essas mesmas circunstâncias, as de pronunciamento do Tribunal Regional e do recurso interposto, não se empossaram até agora dos seus cargos, o impedimento argüido não importa em assunto a se resolver pela Justiça Eleitoral, senão pela administração do Estado.

Resolvido, como foi, pela Justiça Eleitoral, nesta instância superior, a

inexistência da incompatibilidade com a aceitação das nomeações, a conclusão necessária é que os nomeados não perderão os seus mandatos à Assembléia Legislativa pela prática, em qualquer tempo, dos atos conseqüentes à aceitação e sôbre os quais não dispôs a Constituïção do Estado de Sergipe, afim de proïbí-los, ou de permití-los em contrário aos preceitos da Constituïção Federal.

Em tais termos, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, reformando a decisão da primeira instância, respondem à consulta.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator.

495 — Estado de Pernambuco

Consulta n.º 1.196 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc. — O Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco consultou, por telegrama de 9 do corrente mês, si o Presidente do Conselho de Administração da Caixa Econômica, nomeado nos termos do decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934, está compreendido no dispositivo do artigo 13 da Constituïção do Estado que regula o exercício de cargos exercidos pelos que fazem parte da Assembléia Legislativa do mesmo Estado.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder que, conforme já tem decidido o mesmo Tribunal Superior, em se tratando de exercício de mandato estadual, as questões que a êste interessarem, devem ser resolvidas pelo Tribunal Regional, com recurso para o Superior.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 98, de 1935).

496 — Estado do Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 195 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta feita no respectivo Tribunal Regional pelo governador do Estado de Sergipe, sendo recorrente os Drs. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho e Manuel de Carvalho Barroso.

Em ofício de 26 de agôsto último, referindo-se ao art. 27, letra k, do Código Eleitoral vigente, o Governador do Estado de Sergipe fêz àquele Tribunal Regional a consulta seguinte:

"Pode o deputado, Dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho, depois de aceitar o cargo de professor catedrático da Escola Normal "Rui Barbosa", de acôrdo com o art. 6.º das Disposições Transitórias da Constituïção do Estado, continuar a exercê-lo, sem perder o mandato? (Fls. 5).

A consulta acompanhou o decreto de nomeação com a data de 13 ainda de agôsto último, (Fls. 6).

O Tribunal Regional, por três votos contra dois, decidiu (Fls. 11).

"Que o deputado estadual, que depois de receber o respectivo diploma, aceitar o cargo, comissões, ou emprêgo público remunerado, perderá o mandato em virtude de ser princípio constitucional da União a incompatibilidade em apreço".

Em tempo hábil, e juntando aos autos um exemplar da Constituïção Estadual, recorreu para êste Tribunal Superior o mencionado Dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho (fls. 14 e 16), tendo também recorrido, dentro do prazo legal, (fls. 18 e 24), o Dr. Manuel de Carvalho Barroso, deputado estadual, que, a 30 de agôsto último, foi nomeado procurador fiscal dos Feitos da Fazenda e da Saúde Pública (fls. 19).

O dr. procurador geral oficiou a fls. 27.

Proposto pelo relator a preliminar de anular-se todo o processado, com o fundamento estabelecido na jurisprudência de não serem admissíveis consultas sôbre casos concretos, a respeito dos quais poderá a Justiça Eleitoral ter de manifestar-se em causas contenciosas, foi a preliminar rejeitada contra o seu voto.

Ainda pelo relator proposta a preliminar de não se reconhecer do recurso interposto pelo dr. Manuel de Carvalho Barroso, a cujo respeito não foi a consulta, assim, e pelo dito motivo, resolveu-se unânimemente.

"De meritis", e relativamente ao recurso interposto pelo dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho, verifica-se, em face dos arrazoados e dos documentos, que são duas as questões a se resolverem em conseqüência da consulta, as seguintes: 1.ª) si o deputado estadual, diplomado e empossado, pode aceitar, cargo ou emprêgo públicos e remunerados nos termos da Constituïção Estadual, art. 6.º das Disposições Transitórias; 2.ª) si, aceitando-os, pode exercê-los.

A Constituïção do Estado de Sergipe foi promulgada a 16 de julho dêste ano, tendo entrado em vigor na data da sua publicação (art. 14 das Disposições Transitórias).

"Ex-vi" do seu art. 13, a Assembléia Legislativa reünir-se-á ordinàriamente a 7 de setembro de cada ano, reproduzidas, nos arts. 19, 20 e 21, as incompatibilidades, que a Constituïção Federal estabeleceu nos arts. 33 e 35. (1)

Assim o art. 19 n.º 2 determina que desde a expedição do diploma, não pode o deputado:

"aceitar cargo, comissões, ou empregos públicos remunerados, exceto as comissões de representação do Estado".

E, pelo art. 21, a infração de tal dispositivo "importa perda de mandato, decretada pelo Tribunal Regional, depois de verificar as incompatibilidades, mediante provocação da Assembléia ou de qualquer eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado".

Ora, o recorrente é deputado estadual, e assinou, em tal qualidade, a Constituïção respectiva, promulgada a 16 de julho último. Teve a sua nomeação para professor catedrático da Escola Normal "Rui Barbosa" a 13 do mês de agôsto (fls. 6).

Mas, a mesma Constituïção, nas Disposições Transitórias, art. 6.º, determina:

---

(1) Ver legislação do art. 13, let. h).

"A incompatibilidade prevista no n.º 2 do art. 19 só começará a vigorar, a partir da instalação da primeira sessão legislativa ordinária, a 7 de setembro de 1935.

Isto pôsto, o recorrente foi nomeado antes de vigorar o preceito pelo qual a Constituïção Estadual proïbiu ao deputado a aceitação de cargo ou emprêgo remunerado.

O Tribunal "a quo" nega a validade daquela disposição transitória, entendendo-a contrária aos princípios constitucionais, quais os estabelece a Constituïção Federal nos arts. 3.º e 33, n.º 2.

A mesma Constituïção Federal, entretanto, no art. 7.º n.º 4, determina que compete privativamente aos Estados "exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não fôr negado explícita ou implìcitamente por cláusula expressa da Constituïção". Tal preceito "pode-se considerar a chave mestra da federação. E' a regra áurea da discriminação das competências" (João Barbalho, Coms., 2.ª edição, pág. 368).

Ora, os princípios constitucionais, que os Estados têm de respeitar, encontram-se taxativamente enumerados no art. 7.º, I, letras a) e h) da Constituïção Federal.

Entre êles se inclue, é certo, o princípio da independência e da coordenação dos poderes arts. 3.º, e art. 7.º, I, letra b), que as traduz: a) na impossibilidade de um dos poderes destituir os titulares de qualquer dos outros (Esmein, Droit Const., 8.ª edição, vol. I, pág. 505; Recioppi e Brunelli, Coms. allo Statuto de Regno, vol. 1, § 83; Orban, Droit Const., vol. 1, n.º 266); b) em que todos êsses mesmos poderes devem cooperar harmônicamente para conseguir e alcançar o objetivo comum (Recioppi e Brunelli, obr. cit. loc.; João Barbalho, obr. cit., pág. 70; Carlos Maximiliano, Coms., 3.ª edição, n.º 225).

Mas, si os Estados, nas suas Constituïções e nas suas leis, devem respeitar o princípio da independência e da coordenação dos poderes, daí não decorre a necessidade de copiarem a lei básica da União, no que toca às instituïções com que a última assegura a independência e a coordenação dos poderes federais (João Barbalho, obr. cit., pág. 359; Carlos Maximiliano, obr. cit., n.º 408).

As inelegibilidades, que tão de perto se relacionam ainda com "a forma republicana representativa", (Const. Federal, art. 7.º, I, letra a) e significam a condição jurídica por forma da qual determinados indivíduos não podem ser eleitos, e, eleitos, nula é a eleição (Recioppi e Brunelli, obr. ult., vol. 2.º § 428), estabeleceram-nas a Const. Fed. (art. 112), e a lei n.º 48, de 5 de maio do corrente ano (art. 102 e seguintes), como assunto concernente base do regime político em vigor (Aurelino Leal, Teor. e Prat. da Const. Fed. Bras., vol. 1, pág. 32), para a União, os Estados, e da municipalidade, permitindo não obstante, o suplemento das Constituïções e das leis estaduais (cit. lei n.º 48, art. 105).

Das inelegibilidades, porém, diferem as incompatibilidades, que exprimem a condição jurídica pela qual o eleito vàlidamente não pode conservar o mandato, senão com a renúncia a outro estado ou a outro cargo, que a lei, por motivos de ordem pública, não permite acumular com a qualidade de eleito, impedindo-lhe a função, senão dêsse outro estado ou dêsse outro cargo (Recioppi e Brunelli, obr. cit., vol. 2.º § 428).

Ora, a incompatibilidade, prescrita no art. 33, n.º 2, e no art. 59, § 2.º da Const. Federal para os deputados e os senadores federais, não se inclue evidentemente entre os preceitos ou princípios constitucionais, que os Estados, em conformidade com a dita Const. Federal (art. 7.º, I, letras a) e h), devem respeitar nas suas Constituïções e nas suas leis. Tal era o parecer de Rui Barbosa (Rev. do Sup. Tribunal Federal, vol. 8, pág. 117).

Adotando-a para a Câmara dos Deputados e para o Senado, a Constituïção Federal fundou-se em certa corrente doutrinária (Marnoco e Souza, Dir. Polít., n.º 218, e Const. polít. da Rep. Port., n.º 156), sem estendê-la às legislaturas estaduais. Si os Estados não a adotam, podem não merecer encômios sem que, porisso, deixem de respeitar os princípios constitucionais (Const. Fed., art. 7.º, I, letras a) e h).

Em conclusão, dando provimento ao recurso do dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho, para reformar o acórdão recorrido, resolvem os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral: 1.º) que, nos termos do art. 6.º, Disposições Transitórias, da Constituïção do Estado de Sergipe, o deputado estadual, diplomado e empossado, pode aceitar cargo ou emprêgo públicos e remunerados, e é o caso do recorrente; 2.º) que tratando-se de cargo de magistério superior, normal, e secundário, como é ainda o caso do recorrente, o deputado estadual, diplomado e empossado, pode exercer o magistério ainda durante as sessões legislativas, nos termos expressos da dita Constituïção, art. 20, parágrafo único. (1)

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 125, de 1935).

497 — Estado de Mato Grosso

Recurso Eleitoral n.º 224 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não perde o mandato o deputado à Constituinte Estadual, que, depois de diplomado, até tomar posse, continuar a exercer o cargo, que já exercia, de professor vitalício.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e relatados estes autos de recurso, vindos do Tribunal Regional de Mato Grosso e em que é recorrente Raul de Carvalho e recorrido o dito Tribunal, que julgou improcedente a provocação de perda de mandato do deputado à Assembléia Constituinte daquele Estado, Filogônio de Paulo Corrêa.

Considerando que o motivo alegado para se decretar a perda do mandato é simplesmente o ter exercido o deputado, depois que recebeu o diploma, até ser empossado, as funções de lente catedrático vitalício, do Liceu Cuiabano, cargo que já exercia anteriormente, e que o fundamento legal alegado é o preceito do art. 33, §§ 2.º e 5.º da Constituïção Federal; mas

Considerando que, segundo se refere no acórdão recorrido e no parecer do Sr. Procurador Geral, o Tribunal Superior já tem decidido casos idênticos recusando a perda de mandato, porque o citado n.º 2 do art. 33 da Constituïção, na expressão "exercer cargo" não pode ser entendido no

(1) Ver acórdão n.º 494, pág. 659.

sentido que pretende o recorrente, mas de acôrdo com o § 4.º do mesmo art., e é o que manda o mesmo número 2, no qual se resolvem as exceções previstas no dito art. (ac. n.º 1.008, in B. E. n.º 105, de 14 de setembro de 1935). (1)

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do recurso e julgá-lo improcedente, confirmando assim o acórdão recorrido pelos seus fundamentos de direito e conforme com a jurisprudência do Tribunal Superior.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. 29, de 1936).

498 — Estado de Mato Grosso

Recurso Eleitoral n.º 249 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Recorrente da decisão que não cassou o mandato de deputado à Assembléia Constituinte do Estado de Mato Grosso, conferido ao Sr. Deusdedit de Carvalho.

Mas sem procedência o recurso, uma vez que as funções do cargo de inspetor de ensino vinham sendo exercidas antes daquele mandato, cessando de todo com a exoneração após o aparecimento dêste.

Assim, acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 33, de 1936).

499 — Estado de Mato Grosso

Recurso Eleitoral n.º 245 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Dario Rocha, eleitor da primeira zona da Região de Mato Grosso requereu ao Tribunal Regional respectivo a decretação da perda do mandato do Dr. João Ponce de Arruda, proclamado Deputado à Assembléia Constituinte do Estado, eleito em 30 de janeiro de 1935.

Foi o pedido baseado no disposto do art. 33 n.º 2, e § 5.º, da Constituïção Federal e art. 7.º da antiga Constituïção do Estado sob alegação de haver o Dr. João Ponce de Arruda, depois de diplomado, aceitado e exercido uma comissão remunerada, qual a de representar o Estado na 7.ª Conferência Nacional de Educação para a qual foi nomeado por ato n.º 545, de 11 de junho de 1935. (1)

---

(1) Ver legislação do art. 13, let. h).

O pedido foi acompanhado de documentos e ouvido o Dr. Procurador Regional (pág. 39) opinou pelo indeferimento do pedido.

O Tribunal Regional (fls. 44), depois de invocar a decisão constante do Acórdão do Tribunal Superior publicada no B. E. n.º 71, de 26 de junho de 1935, e de referir-se ao publicado no B. E. n.º 60, de 1935, cujos termos foram transcritos a fls. 29-30, nota haver ficado estabelecido que com relação ao mandato de representante estadual, não tem cabimento a invocação da Constituïção Federal, pois o que esta dispõe refere-se à representação Federal.

E com a antiga Constituïção de Mato Grosso, reformada em 1927, e ainda em vigor ao tempo do acórdão, por fôrça do art. 4.º da lei orgânica do Govêrno Provisório preceitua no art. 7.º "que o deputado não pode, sob pena de perda de mandato, celebrar, por si, seus prepostos ou sociedade de que faça parte, contrato com o Govêrno para serviços ou emprêsas pagas ou subvencionadas pelos cofres do Estado, nem aceitar nomeação para emprêgo ou comissão remunerada, à exceção de acesso legal no cargo vitalício que já exercia antes da eleição", entende o Tribunal Regional que na exata interpretação do questionado mandamento da lei básica regional, só se pode considerar deputado, ao cidadão eleito e empossado como tal, uma vez que a legislação anterior ao atual regime não distinguia para o efeito de incompatibilidades ou penalidades os dois momentos: o da expedição do diploma e o da posse.

Entende o Tribunal Regional que a cassação de mandato teria fomento de Justiça si o mesmo cidadão, depois de empossado, houvesse praticado alguns dos atos que segundo o aludido art. 7.º da Constituïção do Estado, o tornasse sujeito àquela penalidade e quando mesmo êsse assento legal não viesse a ter semelhante inteligência, devendo, portanto, também alcançar o simples deputado diplomado, ainda nestas condições não vingaria, a medida impetrada, pois, conforme se vê de ato baixado pelo Interventor Federal, o Dr. Arruda, na qualidade de prefeito da Capital, foi nomeado para representar o Estado naquela conferência, envolvendo essa representação, em especial, o município de Cuiabá, comissão simplesmente representativa e não remunerada, no rigorismo do texto constitucional, pois, para tanto, preciso era que ficassem marcados estipêndios e, além disso os tivesse auferido, o que não se deu, pois, alega ainda o Tribunal Regional, a certidão de pág. 20 v. declara perentòriamente que êle nada recebeu dos cofres estaduais, havendo tido, apenas, da parte da Municipalidade a importância de dois contos de réis, a título de ajuda de custo o que é para se admitir, atendendo-se às despesas e extraordinários inevitáveis em longa viagem como a que se realizou à Capital da República.

Da decisão houve recurso (pág. 53) juntando o recorrente as certidões de págs. 55, 56 e 57, tendo o recorrido apresentado a defesa de pág. 67. O Dr. Procurador Regional deu parecer a fls. 69 v., opinando pela confirmação da decisão recorrida.

Nesta instância falou o Dr. Procurador (pág. 73), que em longo e bem fundamentado parecer, no qual encarou a questão pelos seus diversos aspectos, concluiu pelo não provimento do recurso.

Nestes termos e depois de bem examinados os argumentos e os documentos, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar provimento para confirmar a decisão recorrida, por suas conclusões.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 33, de 1936).

TÍTULO III

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DAS ELEIÇÕES

Art. 106 — Setenta dias antes de cada eleição, serão encerradas, improrrogàvelmente, às dezoito horas, as qualificações eleitorais, podendo votar os inscritos até sessenta dias antes dela. (1)

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 28 — Sessenta dias antes de cada eleição, todos os Cartórios Eleitorais comunicarão telegràficamente, ou na falta de telégrafo por ofício, à Secretaria Regional o número de cidadãos inscritos, com indicação do número de ordem da primeira e da última inscrição efetuada. (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Superior

500 — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.097 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Consulta o desembargador presidente do Tribunal Regional do Estado do Amazonas, quando na Região devem ser encerradas as inscrições eleitorais, tendo-se em consideração que, pelas Disposições Transitórias da Constituïção Estadual, art. 11, as eleições municipais realizar-se-ão 90 dias depois de promulgada a dita Constituïção, promulgada a dois do mês findo e, pelo que resolve êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, efetuar-se-á a 7 de setembro próximo as eleições para preenchimento das vagas existentes na representação federal do Estado.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, aplicando o art. 106 da lei n.º 48, de 4 de maio do corrente ano,

RESOLVE que as inscrições eleitorais, para ambas as eleições, devem encerrar-se 70 (setenta) dias antes das eleições municipais designadas para o próximo dia 2 do mês de setembro pela Constituïção Estadual.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 79, de 1935).

---

(1) Ver artigos 66 e 197, § único.

501 — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.106 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral aprovar a resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, relativamente às datas para encerramento dos processos de qualificação e inscrição eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 2.º das Disposições Transitórias da Constituição do Amazonas, que determina que as eleições municipais se realizariam noventa dias após a promulgação da mesma Constituição.

Rio de Janeiro, 1.º de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 79, de 1935).

502 — Estado da Baía

Consulta n.º 1.724 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Impugnada a inscrição do eleitor, êste não pode votar, desde que a impugnação foi julgada improcedente dentro dos sessenta dias referidos no art. 106, do Código Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Dr. Pedro Lago, como Presidente do Partido Republicano da Baía, e Representante da Concentração Autonomista da Baía, "pergunta si as impugnações às inscrições eleitorais, julgadas improcedentes dentro do prazo de sessenta dias antes da eleição, podem impedir ao alistado o exercício do direito do voto na mesma eleição".

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

atendendo a que as impugnações se processam contra as inscrições *em andamento*, e, assim *não ultimadas* (Código Eleitoral arts. 63 e 65; Reg. Ger. art. 29); e

atendendo ainda a que sòmente podem os eleitores *"inscritos até sessenta dias antes de cada eleição"* (Código Eleitoral art. 106), pelo que, em conseqüência, os eleitores, cuja inscrição foi impugnada, julgada a impugnação *dentro dos sessenta dias*, não se podem haver como *inscritos até sessenta dias antes da eleição;*

Respondem que as impugnações às inscrições eleitorais julgadas improcedentes dentro do prazo de sessenta dias antes da eleição, impedem ao alistado o exercício do direito do voto na mesma eleição. (1)

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator.

---

(1) Ver artigo 81.

503 — Estado de Pernambuco

Consulta n.º 1.597 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, atendendo a representação feita pelo Partido Social Democrático e a urgência na solução do caso em apreço à vista de estar a se realizar as eleições municipais no Estado de Pernambuco, mandar que sejam entregues os títulos dos eleitores já inscritos, sessenta dias antes da eleição, visto como a proïbição contida no art. 106 do Cód. El. se refere à qualificação, que deve ser encerrada — 70 — dias anteriores ao em que se realize a eleição.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 16 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 115, de 1935).

504 — Estado do Ceará

Consulta n.º 1.787 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Nos termos do Código Eleitoral, arts. 66, 106, pr. e 197, parágrafo único, não se expedem títulos aos alistados, no período de sessenta dias antes de cada eleição, desde que, até sessenta dias antes dela, o juiz eleitoral não tenha ordenado a expedição dos respectivos títulos.

Pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Ceará foi dirigida a êste Tribunal Superior a consulta constante do telegrama seguinte:

"Tenho honra cumprindo deliberação Tribunal Regional transmitir V. Ex. para devidos fins consulta abaixo que se prende medida interêsse geral. Estão marcadas 29 março eleições municipais êste Estado, tendo, porisso, terminado 29 janeiro prazo inscrições, e em conseqüência, competir direito voto alistando, obtiveram despacho até última data. Diante disso foi consultado Tribunal pelo juiz 16.ª zona; posso expedir títulos para eleições 29 março uma vez processo inscrição consta certidão 29 mês passado declarando não ter havido impugnação ou posso expedir títulos todos os autos estiverem conclusos".

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

atendendo a que as disposições dos arts. 106, pr. e 197, parágrafo único do Código Eleitoral, visam a permitir o preparo das listas eleitorais e a evitar o inconveniente do alistamento em massa e na véspera das eleições (Desembargador Tito Fulgêncio. Carta dos Alistados a eleitor, 2.ª ed. pág. 67, João Cabral, Cód. Eleit., 3.ª ed., not. ao art. 126);

atendendo a que sòmente pela sentença do juiz eleitoral, nos termos do art. 66, é que o eleitor adquire o direito do voto (ac. do T. S. de 17 de março de 1933, B. E. n.º 82, de 17 de abril de 1933, pág. 1.515);

atendendo a que a efetiva entrega do título eleitoral ao eleitor não é ato do processo do alistamento, e, sim, fornecimento de prova de que o

seu possuïdor já foi alistado (ac. do T. S., de 31 de março de 1933, cit. B. E. n.º 82, pág. 1.517); (1)

Respondem que, nas eleições municipais de 29 de março do corrente ano, a se realizarem no Estado do Ceará, não podem votar os eleitores, cuja inscrição não foi julgada, nos termos do art. 66, do Cód. Eleitoral, até sessenta dias antes das mesmas eleições, conforme determina o art. 106 do dito Cód. Eleitoral, não devendo conseguintemente "ex-vi" do art. 197, parágrafo único, ainda do mesmo Cód. Eleitoral, expedir-se títulos aos alistandos, cujas inscrições não foram julgadas até 29 de janeiro último.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 39, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

505 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 778, DE DOM PEDRITO

Consulente: Dr. Darcí Pinto.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal, por maioria de votos, em solução à consulta do telegrama de fls. 2, declarar que o encerramento do prazo, para as qualificações eleitorais, é no dia 7 do mês de setembro, às 18 horas, de acôrdo com o disposto no artigo 106 do Código Eleitoral, embora o referido dia 7 do corrente seja feriado, porquanto, os atos eleitorais podem ser praticados nos dias feriados. (2)

Pôrto Alegre, 6 de setembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

506 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 795, DE ENCRUZILHADA

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam responder negativamente à consulta do Juiz Eleitoral de Encruzilhada, sôbre os eleitores que apresentaram pedido de inscrição depois do dia 11 de setembro, poderão votar nas próximas eleições municipais. E assim decidem porque não podem ser despachados êsses pedidos senão depois de decorridos os cinco dias que a lei concede para as impugnações, não haverá tempo de serem decididos afinal os processos de inscrição no prazo a que se refere o art. 106 do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 27 de setembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

---

(1) Ver artigo 66.

(2) Ver comentário ao art. 63, n.º 4.

§ 1.º — Os juízes eleitorais comunicarão ao Tribunal Regional, no dia seguinte ao encerramento da inscrição, o número de cidadãos inscritos na zona. (1)

Art. 107 — O Tribunal Regional, três dias antes das eleições federais e estaduais, e bem assim os juízes três dias antes das municipais, farão publicar, em jornal oficial onde houver, e, não o havendo, em cartório, os nomes dos candidatos registados até à véspera, e a relação dos partidos registados.

§ 1.º — Os nomes dos candidatos serão comunicados por telegrama circular, ou, na falta de telégrafo, pelo meio mais rápido, aos presidentes e suplentes de mesas receptoras da respectiva região eleitoral.

§ 2.º — O texto do telegrama será remetido à estação telegráfica, acompanhado de uma relação com os nomes e endereços dos destinatários.

CAPÍTULO I

DAS SECÇÕES ELEITORAIS

Art. 108 — Nos Municípios, em que não houver mais de trezentos eleitores, organizar-se-á uma única secção eleitoral. (2)

Jurisprudência do Tribunal Superior

507 — Estado de Minas Gerais

Processo n.º 1.929 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Por meio de um telegrama expedido de Pirapora, Estado de Minas Gerais, o Partido Progressista de Minas Gerais, representado por Alípio Maciel de Oliveira que alega ser Delegado do mesmo partido recorreu da decisão do Juiz Eleitoral da 36.ª zona daquele Estado, que indeferiu o pedido de 114 eleitores da localidade de Várzea da Palma, para organização da mesa receptora na mesma localidade, afim de receber os sufrágios na eleição de 7 de junho, sob o fundamento de haver o Tribunal Regional resolvido organizar as mesas eleitorais sòmente nas sedes dos distritos.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em não tomar conhecimento de tal recurso por não estar instruído nem devidamente processado.

Rio de Janeiro, 1.º de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 100, de 1936).

---

(1) Êste parágrafo é o único. Houve incorreção.

(2) Ver comentário ao art. 66,.

§ 1.º — Si o eleitorado do município exceder a trezentos eleitores, o Juiz Eleitoral distribuí-lo-á em secções, respeitando o disposto no art. 34, let. k), atendendo, sempre, aos meios de transporte e a residência dos eleitores.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

508 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 811, DE JACUÍ

Consulente: Juiz Eleitoral Preparador da 40.ª zona.

Vistos, etc.

Resolveram os Juízes do Tribunal Regional, em solução de consulta, responder ao Juiz Preparador do têrmo de Jacuí:

1.º — que a divisão do município em secções eleitorais compete ao juiz Eleitoral da Zona, e não ao consulente;

2.º — que tendo sido criado o 4.º distrito municipal, formado de uma fração do 1.º distrito, poderão continuar êsses distritos constituindo uma só secção ou mesa eleitoral, no caso de seu eleitorado conjunto não exceder de trezentos eleitores e de não haver conveniência em criar uma secção diversa para cada distrito;

3.º — si o novo quarto distrito contar cincoenta ou mais eleitores e o Juiz resolver criar nêle uma secção eleitoral, a transferência dos eleitores é feita automàticamente, sem procedência de qualquer processo ou requerimento.

Pôrto Alegre, 4 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

509 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 5.891 (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso da decisão que determinou a apuração da eleição realizada na 1.ª secção da 4.ª zona, município de Campos.

I — O recorrente diz que tal secção deveria ser constituída de eleitores de ambos os sexos, domiciliados para efeitos eleitorais no respectivo município, sem distinção de sexos.

Alega, entretanto, que o juiz, (1) com inobservância do art. 5.º das Instruções, reüniu em uma secção especial todos os eleitores do sexo fe-

(1) Ver comentário ao art. 117, Ac. n.º 547.

minino. Sustenta que a autenticidade da fôlha de votação resulta de sua conformidade com os dispositivos legais, e deixou de ser autêntica a da secção de que se trata porque foi organizada em flagrante contravenção do citado art. 5.º das Instruções.

E daí conclue pela nulidade da eleição por ser feita em fôlhas de votação falsa ou fraudulenta.

Examinado o recurso:

II — A certidão que o recorrente ofereceu demonstra realmente, que na secção só votaram eleitores do sexo feminino, exceto os membros da mesa e fiscais.

Ora, êsse fato não constitue, em absoluto, nulidade da eleição, bastando para tal afirmativa a invocação do princípio constitucional que as mulheres podem ser eleitoras desde que reúnam as condições exigidas.

Diz, com efeito a Constituïção vigente: "São eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei (art. 108).

Si há nulidade de sufrágio por serem do sexo feminino todos os eleitores de uma secção, a mesma nulidade existe nas secções onde votaram sòmente homens. Si uma secção de eleitores do sexo feminino é nula, a outra, de eleitores de outro sexo também o é, por identidade de razão ou semelhança de motivo.

III — O Juiz na distribuïção dos eleitores em secções atende à sua comodidade, tendo em vista sua moradia ou residência habitual, indicada no pedido de inscrição.

Si da observância dêsse objetivo verificou-se a coincidência da distribuïção para certa secção de eleitores apenas de um sexo, dêsse fato não pode resultar a nulidade dos sufrágios que a urna continha e legalmente apurados.

Em face do exposto, decidem os Juízes dêste Tribunal Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, para que subsista e produza os efeitos de direito a apuração impugnada da eleição da 1.ª secção da 4.ª zona eleitoral. (1)

Niterói, 19 de dezembro de 1934.

Elói Teixeira, Presidente.
Aniceto de Medeiro Corrêa, Relator.
Oldemar Pacheco — vencido.

(1) Confirmado pelas conclusões do T. S. em 9-5-937.

FORMULÁRIO

O DR. .....
JUIZ ELEITORAL DA..... ZONA,

FAZ SABER QUE, atendendo à maior comodidade dos eleitores e à densidade da população, dividiu o Município de..... ....., em..... Secções Eletorais, distribuídas do seguinte modo:.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Si algum delegado de partido tiver alguma reclamação a fazer, a faça a êste Juízo, ou interponha recurso desta divisão para o Egrégio Tribunal Regional no prazo de quarenta e oito horas.

Dado e passado nesta cidade de..... aos..... .....dias de..... de mil novecentos e..... Eu,..... ....., escrivão eleitoral o preenchí e subscrevo.

.....
Juiz Eleitoral.

• • •

§ 2.º — Da distribuïção dos eleitores por secções, feita pelo juiz eleitoral, cabe recurso, interposto em quarenta e oito horas, por delegado de partido, para o Tribunal Regional. (1)

Art. 109 — O eleitor cujo nome tenha sido omitido, ou figurar errada ou truncadamente da lista, pode reclamar, verbalmente, ou por escrito, ou por telegrama, ao Juiz, ao Tribunal Regional, ou, diretamente, ao Tribunal Superior.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

510 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 488, DE BAGE'

Consulente: Juiz Eleitoral.

Vístos os autos:

ACORDAM determinar ao Dr. Juiz Eleitoral que, por todos os meios práticos que puder lançar mão, procure averiguar quais os eleitores que passaram para a sua jurisdição, e faça a distribuïção legal.

Para êsse fim poder-se-á pedir informações ao Juiz Eleitoral de que dependia a faixa ora anexada a Pinheiro Machado, no cartório eleitoral de Piratiní, às sub-prefeituras de ambos os municípios, às novas autoridades administrativas e policiais da faixa em questão, ou seja — todos os meios

(1) Ver acórdão n.º 548, pág. 706.

de investigação que à experiência do Juiz Eleitoral sejam úteis ante as circunstâncias do fato. Entre essas cabe solicitar, aos delegados de partido que já reclamaram contra a não inclusão dêsses eleitores, a individualização dêles.

Cumprirá, também, dar a máxima publicidade à distribuïção dêsses eleitores para que possam os omitidos, oportunamente usar da faculdade que lhes confere o art. 109 do Código Eleitoral. (1)

Pôrto Alegre, 25 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

• • •

§ 1.º — Tal reclamação pode ser feita por delegado de partido.

§ 2.º — Verificada a procedência da reclamação, providenciará a autoridade competente para sanar a irregularidade.

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 110 — A cada secção eleitoral corresponderá uma mesa receptora de votos.

Art. 111 — Constituïrão a mesa receptora um Presidente, um primeiro e um segundo Suplentes, nomeados pelo Juiz Eleitoral, trinta dias antes da eleição, e dois secretários nomeados pelo Presidente da Mesa. (2)

Jurisprudência do Tribunal Superior

511 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 256 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 256, da 3.ª classe, em que são partes como recorrente — Constante da Rocha Camargo e recorrido — Nelson Santos.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitral tomar conhecimento do presente recurso eleitoral ainda que seja relativo à eleição municipal, visto ser êle fundado em não ter sido guardada a jurisprudência dêste Tribunal, desprezar a preliminar de ilegalidade da parte, e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar válida a eleição da 1.ª secção eleitoral de Tibagí, no Estado do Paraná. Assim decidem porque parte legítima é o Recorrente, que, sendo candidato recorreu da

(1) Ver súmula do art. 69.
(2) Ver comentário ao art. 115 § 1.º, Ac. n.º 537.

decisão, que lhe foi contrária, da Junta Apuradora. Quanto ao mérito que não há nenhuma nulidade no fato de ter sido substituído o secretário da Mesa Apuradora, que, segundo o Código se compõe de presidente e dois suplentes. O Secretário é mero auxiliar dêle sem que possa intervir nos trabalhos, senão naquilo que fôr preciso para lavratura das atas. As nulidades no processo eleitoral são taxativas, e não há como invalidar um ato por considerações de nulidades virtuais, como sempre tem decidido êste Tribunal.

Tribunal Superior, 10 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 27, de 1936).

FORMULÁRIO

JUÍZO ELEITORAL DA.....ª ZONA ELEITORAL DE

.....

..... Juiz Eleitoral da.....ª Zona, nomeia de conformidade com o art. 111 do Código Eleitoral, o eleitor..... ....., para exercer o cargo de..... ..... da Mesa Receptora da.....ª Secção, desta Zona, Município de.....

Qualquer impedimento dos constantes no art. 111, § 1.º deve ser denunciado dentro do prazo legal.

Palmeira,.....de.....de 19.....

.....

JUÍZO ELEITORAL DA.....ª ZONA DA COMARCA DE

....., ... de.....de 19....

Ilmo Snr. .....

.....

Comunico-vos que, nos termos do artigo 111, do Código Eleitoral, fostes nomeado por êste Juízo, para exercer o cargo de Presidente da Mesa Receptora da.....ª Secção Eleitoral desta Zona, a qual funcionará no edifício.....; devendo servir como 1.º e 2.º suplentes, respectivamente, os cidadãos.....

.....

Nos termos do art. 111, § 3.º, do Código Eleitoral, deveis comparecer naquele local, às sete horas da manhã do dia..... de..... de 19....., para o fim de constituir a Mesa Receptora de que fazeis parte.

Saúde e Fraternidade.

.....

Juiz Eleitoral da.....ª Zona.

JUÍZO ELEITORAL DA .....ª ZONA DA COMARCA DE

....., ...

Ilmo Snr. .....

.....

Comunico-vos que, nos termos do artigo 111, do Código Eleitoral, fostes nomeado por êste Juízo para exercer o cargo de..... suplente do Presidente da Mesa Receptora da .....ª Secção Eleitoral desta Zona, a qual funcionará no edifício.....

.....

Nos termos do art. 111, § 3.º, do Código Eleitoral, deveis comparecer naquele local, às sete horas da manhã do dia..... de..... de 19....., para o fim de constituir a Mesa Receptora de que fazeis parte.

Saúde e Fraternidade.

.....

Juiz Eleitoral da.....ª Zona.

• • •

§ 1.º — Não poderão ser nomeados presidentes e suplentes: (1)

Jurisprudência do Tribunal Superior

512 — Estado de Pernambuco

Recurso Eleitoral n.º 282 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não vencida a preliminar, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, também por maioria de votos, para confirmar as decisões do Tribunal Regional Eleitoral, pelos seus jurídicos fundamentos, porquanto não se contesta que a mesa eleitoral da 12.ª secção de Morenos, no Estado de Pernambuco, foi organizada contràriamente ao que dispõe o artigo 111, § 1.º, do Código Eleitoral, o que constitue nulidade na forma do art. 160, n.º 1, do mesmo Código.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

• • •

a) os cidadãos que não forem eleitores na zona;

(1) Ver artigo 160 n.º1.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

513 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 772, DE PÔRTO ALEGRE

Consulente: Vitório de Andrade Pinto.

Vistos, etc.

Atenta à consulta de fls. 2, dirigida ao Tribunal Regional por Vitório de Andrade Pinto, delegado do Partido Republicano Liberal, resolveram os Juízes do mesmo Tribunal responder que a lei não estabelece exceções quanto à exigência de serem eleitores da zona membros das mesas receptoras, bem como os respectivos secretários (Código Eleitoral, art. 111, § 1.º let. a) e 115 § 1.º) e portanto deverá ser observada nas mesas desta Capital.

Pôrto Alegre, 5 de setembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

514 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 162, DA 18.ª ZONA ELEITORAL — LAJEADO

Consulente: Dr. Décio Pelegrini, Juiz Eleitoral da 18.ª Zona.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: **O Dr. Décio Pelegrini, Juiz Eleitoral da 18.ª Zona Lajeado, consulta ao Egrégio Tribunal, si as mesmas nomeações devem abranger os cargos de presidentes das mesas receptoras, ou si estas serão presididas por Juízes de Direito; si podem ser nomeados mesários eleitores de outros municípios, pertencentes à mesma zona.**

Vistos os autos.

Dêles consta que o Dr. Juiz Eleitoral da 18.ª zona (Lajeado) consulta o seguinte:

I) Si as nomeações dos mesários, a serem feitas, para as eleições a realizarem-se, em 14 de junho, no município de Encantado, abrangem também os cargos de presidentes das mesas ou si estas devem ser presididas por juízes de direito;

II) Si podem ser nomeados mesários eleitores de outros municípios.

ACORDAM em solução à consulta supra, declarar:

I) Que as nomeações dos mesários abrangem os presidentes das mesas; que as eleições suplementares de Encantado devem se realizar perante as mesmas mesas receptoras que funcionaram nas eleições aludidas conforme prescreve o artigo 54 das Instruções baixadas pelo Tribunal Superior, em 31 de julho de 1934, salvo as mesas em que houve fraude, e que foram as das secções 1.ª, 3.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª e 14.ª;

II) Que podem ser nomeados, para mesários, eleitores de outros municípios, desde que sejam da mesma zona (Código Eleitoral, artigo 111 § 1.º, letra "a").

Pôrto Alegre, 13 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

---

b) **os funcionários que possam ser demitidos sem justa causa ou motivo de interêsse público (Const. art. 169, § único);** (1) (2)

Jurisprudência do Tribunal Superior

515 — Território do Acre

Recurso Eleitoral n.º 36 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Desembargador Alberto Augusto Diniz e o Dr. José Tomaz da Cunha Vasconcelos formulam a seguinte consulta:

"Designado o dia 14 de julho de 1935 para a renovação das eleições da 4.ª zona eleitoral do Território do Acre (Tarauacá), o Juiz Municipal do Primeiro Têrmo da Comarca que na ausência do Juiz de Direito, alí funciona como Juiz Eleitoral, nomeou o suplente de Juiz Municipal, Joaquim Pinheiro Cavalcante, atualmente em exercício do cargo por substituïção legal, presidente de uma das mesas receptoras".

"Para evitar qualquer futura alegação visando a invalidação do pleito, vimos, com o devido respeito e o máximo acatamento, submeter o caso ao Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, consultando si é competente o Juiz Eleitoral para fazer tal nomeação e si esta é regular, recaindo sôbre o suplente do Juiz Municipal sujeito à cláusula — "enquanto bem servir" — que, aliás, nos parece garantir o funcionário contra a demissão *ad nutum.* Solicitamos seja transmitida ao Juiz Eleitoral, a deliberação que seja sôbre o caso tomada pelo Egrégio Superior Tribunal".

Isto pôsto.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolvem, *preliminarmente,* tomar conhecimento da presente consulta, contra os votos do Sr. Desembargador José Linhares, que não conhecia da mesma, por versar sôbre caso concreto; — e, *de meritis,* resolvem, unânimemente, aprovar o ato do Juiz que fêz a nomeação do Juiz Municipal suplente para presidir uma das mesas receptoras, na eleição de 14 de julho corrente.

Rio, 5 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 48, de 1936).

---

(1) **Art 169, § único — (Constituïção Federal) — Os funcionários que contarem menos de dez anos de serviço efetivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interêsse público.**

(2) **Ver acórdão n.º 530, pág. 688.**

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

516 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 907, DE LAJEADO

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM responder à consulta de fls. 2 dêstes autos, declarando:

1.º — que o professor particular subvencionado pela municipalidade não pode ser nomeado presidente, ou suplente de mesa receptora, por ser o seu caso análogo ao do funcionário público demissível "ad-nutum", podendo, como pode, perder a subvenção por ato da administração local;

2.º — que delegado de partido pode fazer parte de mesa receptora, não podendo, porém, quando funcione, assim, como mesário, exercer a qualidade de delegado de partido.

Pôrto Alegre, 25 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

517 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 42, DA 18.ª ZONA — ESTRÊLA

Recorrente: Carlos Crisóstomo da Costa Filho, Delegado do Partido Republicano Liberal.

Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **O Sr. Carlos Crisóstomo da Costa Filho, delegado do Partido Republicano Liberal, apresentou recurso à Junta Apuradora do 15.º círculo alegando que o presidente da 15.ª Secção do município de Estrêla é funcionário demissível "ad-nutum" pedindo anulação.**

Vistos, etc.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao presente recurso n.º 42 interposto pelo delegado do Partido Republicano Liberal Carlos C. da Costa Filho, e, em conseqüência, confirmam a decisão recorrida, que julgou válida a votação da 15.ª Secção do município de Estrêla, não obstante ser o presidente da mesa receptora funcionário demissível "ad-nutum".

E assim decidem, de acôrdo com a Jurisprudência dêste e do Egrégio Tribunal Superior.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

518 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 239 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Acordam negar provimento ao recurso, visto como, admitido que o Delegado de Polícia seja funcionário público, o suplente respectivo será — *suplente de funcionário público*, — que não está, nem poderia estar compreendido no disposto legal, em que o fundou o recurso. (1)

Baía, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, em 3 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ponciano de Oliveira, Relator. (B. E. n.º 74, de 1936).

519 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 195 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos:

Decidem negar provimento ao recurso interposto pelo candidato Dr. Epaminondas Berbet de Castro para se anular a eleição da 4.ª secção do Município de Belmonte, da 36.ª Zona Eleitoral, porque ficando provado não ser o mesário funcionário público demissível "ad nutum", não existe a nulidade alegada e mandam que se proceda a apuração da aludida secção.

Baía, 1.º de dezembro de 1934. (1)

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

520 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 207 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os Srs. Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Baía, negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Dr. Pedro Francisco Rodrigues do Lago, para confirmarem, por maioria de votos, a decisão da 6.ª Turma Apuradora que houve por bem de apurar a 3.ª secção do distrito de Itapoã, da 4.ª Zona Eleitoral, quanto às eleições realizadas a 14 de outubro próximo pretérito. Assim decidem atendendo às provas e aos princípios legais que regem a matéria em apreço. O recorrente não provou ser o cidadão Epifânio Ribeiro de Queiroz funcionário público demissível "ad nutum" ao tempo em que serviu como membro da mesa receptora da referida secção, a 14 de outubro.

A certidão de fls. nenhum valor jurídico pode ter para o caso, uma vez que o serventuário que a firma só podia passá-la em razão do ofício por fatos ou atos constantes dos seus livros, de documentos existentes no seu cartório, e nunca procurando comprovar fatos que lhe tenham porventura sido informados verbalmente, mesmo pela própria parte. Além disso,

---

(1) Êstes acórdãos foram confirmados pelo Tribunal Superior, em 2-9-1935.

a informação de fls. v. do escrivão Carlos da Rocha Reis, diz haver servido aquele cidadão no seu cartório até 30 de setembro, quando a eleição foi a 14 de outubro. Pelo documento de fls. emanado da Prefeitura desta capital, documento que merece fé, até prova em contrário, o dito Epifânio Ribeiro de Queiroz foi exonerado a 15 de agôsto dêste ano das funções que exercia na limpeza pública.

Cai, por conseqüência, a alegação do recorrente, no particular. No que diz respeito ao Gabinete indevassável também não provou o recorrente o alegado. Onde a prova de suas afirmativas nestes autos?

O documento de fls. firmado por Otaciano César de Jesús é gracioso, dada a parcialidade dêste como fiscal do próprio recorrente, no pleito acima indicado, o mesmo se dando quanto ao de fls. da autoria de candidatos e pessoas correligionárias políticas ou companheiros de lutas partidárias do recorrente, todos interessados no caso. O pleito correu em ordem, tanto que os respectivos mesários assinaram a ata de encerramento, inclusive o 2.º suplente, sem um protesto, ao menos. Ao Tribunal Regional nenhuma reclamação chegou, sôbre irregularidade, acaso havidas, na declarada secção digna de nota e capaz de pesar na decisão do presente recurso, além do gracioso documento já observado. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 27 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Oscar Dantas, Relator designado. (B. E. n.º 42, de 1936).

521 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 123 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM negar provimento ao recurso interposto e manter a validade da eleição procedida.

Ora, o Presidente e o 1.º suplente da mesa receptora estavam desimpedidos e podiam funcionar, os trabalhos da eleição correram regularmente, sem protestos ou impugnações, logo não é razoável anular-se a votação da 3.ª secção de São Pedro. Segundo o art. 20, § 1.º das Instruções de 1934 a mesa podia constituir-se e funcionar com a maioria de seus membros, mesmo faltando um suplente. Não há indícios de fraude no pleito, conseqüentemente improcede o recurso, ainda fôsse funcionário demissível "ad nutum" o 2.º suplente. (2)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 4 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Oscar Dantas, Relator designado. (B. E. n.º 42, de 1936).

522 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 239 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM negar provimento ao recurso, visto como, desde que o delegado de polícia seja funcionário público, o suplente respectivo será, —

---

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo Tribunal Superior em 2-9-1935.

(2) Êste acórdão foi confirmado pelo Tribunal Superior em 2-9-1935. Ver artigo 112, § 3.º.

suplente de funcionário público, — que não está, nem poderia estar compreendido no disposto legal, em que se fundou o recurso. (1)

Baía, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, 3 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ponciano de Oliveira, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

523 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 195 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos:

Decidem negar provimento ao recurso interposto pelo candidato Dr. Epaminondas Berbet de Castro para se anular a eleição da 4.ª secção do Município de Belmonte, da 36.ª Zona Eleitoral, porque ficando provado não ser o mesário funcionário público demissível "ad-nutum", não existe a nulidade alegada e mandam que se proceda à apuração da aludida secção.

Baía, 1.º de dezembro de 1934. (2)

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936)

• • •

c) **os que pertençam à magistratura eleitoral;**

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

524 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 120 — MUNICÍPIO DE TAPES

Recorrente: Artur Hoff, candidato a vereador do município de Tapes.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **Artur Hoff, candidato a vereador do município de Tapes, impugnação à votação dos votos recolhidos na 7.ª secção do referido município, amparado no art. 111, § 1.º letra c) do Código Eleitoral e art. 10 letra c) das Instruções. (3)**

Vistos e relatados os autos:

ACORDAM negar provimento ao recurso n.º 120, em que é recorrente Artur Hoff, e recorrida a Junta Apuradora do 2.º Círculo, para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida, que julgou válida a votação da 7.ª secção do município de Tapes, tanto mais quanto a incompatibilidade para mesários, alegada pelo recorrente, não constituía, no caso, nulidade da votação, senão mera irregularidade, conforme se tem decidido em casos idênticos, uniforme e reiteradamente.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Osvaldo Caminha, Relator.

---

(1) **Êste acórdão foi confirmado pelo Tribunal Superior em 2-9-1935.**
(2) **Êste acórdão foi confirmado pelo Tribunal Superior em 2-9-1935.**
(3) **Ver legislação do art. 27.**

525 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 150 — MUNICÍPIO DE TAPES

Recorrente: Artur Hoff, candidato a vereador do município de Tapes.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: Artur Hoff, candidato a vereador do município de Tapes, impugna os votos recebidos na 8.ª secção do mesmo município, amparado no art. 111, § 1.º letra c) do Cód. Eleitoral e art. 10.º letra c) das Instruções.

Vistos, etc.

Os Juízes do Tribunal Regional negam provimento ao recurso n.º 150, para confirmar, por seus fundamentos e conforme já se tem decidido em casos idênticos, a decisão pela qual a Junta Apuradora do 2.º Círculo julgou válida a votação da 8.ª secção do município de Tapes.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

526 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 153 — MUNICÍPIO DE TAPES

Recorrente: Artur Hoff, candidato a vereador do município de Tapes.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: Artur Hoff, candidato a vereador do município de Tapes, impugna a apuração dos votos recolhidos na 10.ª mesa receptora do aludido município, amparado no art. 111, § 1.º letra c) do Cód. Eleitoral e art. 10.º letra c) das Instruções.

Vistos, etc.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao recurso n.º 153, para confirmar a decisão pela qual a Junta Apuradora do 2.º Círculo julgou válida a votação da 10.ª secção do município de Tapes.

E assim porque, quando não fôssem jurídicos os fundamentos da decisão recorrida, seria de se considerar que a incompatibilidade pretendida pelo recorrente na qualidade da pessoa que diz ter feito parte irregularmente da mesa receptora, não constituiria motivo de nulidade da votação, senão de mera irregularidade na organização da dita mesa, conforme sempre se tem decidido.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

• • •

d) os candidatos e seus parentes consanguíneos ou afins até o 2.º grau civil, inclusive; (1)

e) os membros de diretoria de partido político. (2)

(1) Ver pág. n.º 622, 5.º período.
(2) Ver acórdão n.º 537, pág. 697.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

527 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 828, DE VACARIA

Consulentes: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Responderam que as comissões municipais e distritais dos partidos políticos, que não fizerem parte da diretoria dos mesmos partidos, podem os respectivos membros ser mesários, porém, si êsses membros o são também da diretoria do partido não poderão ser nomeados presidente e suplentes, nos termos do art. 111, § 1.º, letra e) do Código Eleitoral. (1)

Pôrto Alegre, 9 de outubro de 1935.

La Hire Guerra, Vice-Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

528 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 911, DE SÃO LUIZ GONZAGA

Consulentes: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM por unanimidade os Juízes do Tribunal, em resposta à consulta do Juiz Eleitoral da 37.ª Zona, decidir que a proïbição contida no art. 111, § 1.º, letra e) do Código Eleitoral, de fazerem parte das mesas receptoras de votos os membros de diretoria de partido político, estende-se e é aplicável aos membros das comissões executivas dos partidos nos municípios e distritos, pois o citado dispositivo não comporta, nem na sua letra nem no seu espírito, qualquer distinção quanto ao âmbito da direção partidária.

Pôrto Alegre, 25 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

529 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 842, DE PÔRTO ALEGRE

Consulente: Dr. Jaime da Costa.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional decidir que os cidadãos aludidos na consulta de fls. 2, nos itens n.º 2, não podem fazer parte das mesas receptoras, como Presidentes ou suplentes, em vista do disposto na let. e) do art. 111 do Código Eleitoral, e que os referidos no item 3.º — membros

---

(1) Ver comentário ao art. § 1.º, ac. n.º 537.

de diretorias de clubes políticos — podem exercer aqueles encargos, por não incidirem no impedimento declarado no dispositivo legal citado.

Pôrto Alegre, 26 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

530 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL N.º 72 — MUNICÍPIO DE LAJEADO

Recorrentes: Carlos Costa Filho e Dinarte Vasconcelos.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **Carlos Costa Filho, delegado do Partido Republicano Liberal e Dinarte Vasconcelos, Fisc. de Cand. a Vereador, impugnam a 2.ª secção do município de Lajeado, por ter sido a mesma presidida por João Francisco Schüller e estar êste senhor infringindo os arts. 111 letra e), do Código Eleitoral, e Lei 48, de 4 de maio de 1935, combinada com o art. 10 letra b) das Instruções.**

Vistos, expostos e discutidos os autos:

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao recurso n.º 72, interposto por Dinarte Vasconcelos, fiscal de candidato e Carlos Crisóstomo da Costa Filho, delegado do Partido Republicano Liberal, da decisão pela qual a Junta Apuradora do 15.º Círculo resolveu, como válida a votação da 2.ª secção do município de Lajeado.

E assim decidem, porque o fato do presidente da mesa receptora da dita secção ser funcionário demissível "ad-nutum" não é motivo de nulidade da votação, ao contrário do que pretendem os recorrentes.

Sempre se tem decidido neste Tribunal, de acôrdo com a boa doutrina interpretativa dos textos e em conformidade com a Jurisprudência uniforme e copiosa do Egrégio Tribunal Superior, que o fato de a mesa receptora ser presidida por um funcionário demissível "ad-nutum" ou de fazer parte dela, como suplente não invalida a eleição.

Um funcionário em tais condições ou parente de candidato, absolutamente não é causa de nulidade da votação senão de mera irregularidade, não obstante vedar a lei a qualidade de mesário a qualquer pessoa em tais condições (v. Boletins ns. 122, 126, 127, 134, 136, 149 e 156 do ano II e n.º 12 do III ano, bem como o voto vencedor proferido neste Tribunal Regional e reproduzido à pág. 396 "usque" 402 da obra "Nulidades de Processos" de Inocêncio Borges da Rosa).

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

---

§ 2.º — Serão, de preferência, nomeados os magistrados, membros do Ministério Público, professores, diplomados em profissão liberal, serventuários de justiça e contribuintes de imposto direto.

§ 3.º — O juiz eleitoral publicará, sem demora, as nomeações que houver feito, e convocará os nomeados para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às sete horas da manhã.

FORMULÁRIO

EDITAL

O DR. .....,
JUIZ ELEITORAL DA .....ª ZONA,
COMARCA DE.....

FAZ SABER que, de conformidade com o art. 111 do Código Eleitoral, nomeou, para constituírem as Mesas Receptoras, das....ªs Secções do Município de..... desta Zona, na ordem seguinte, os cidadãos:

.....Distrito.....Secção.

..... Presidente.
..... 1.º Suplente.
..... 2.º Suplente.

.....Distrito.....Secção.

..... Presidente.
..... 1.º Suplente.
..... 2.º Suplente.

Convoca os ditos cidadãos para às sete horas da manhã do dia..... de.....de 19...., nos lugares designados constituírem as Mesas Receptoras.

Não poderão ser nomeados para os cargos acima: os que não forem eleitores na zona; os funcionários que possam ser demitidos sem justa causa ou motivo de interêsse público; os que pertençam à magistratura eleitoral; os candidatos e seus parentes consanguíneos ou afins até o 2.º grau civil inclusive; os membros de diretoria de partido político.

Si houver qualquer dêsses impedimentos deve ser acusado sob as penas da lei.

Passado nesta cidade de .....aos.....de .....de mil novecentos e..... Eu,..... escrivão eleitoral o preenchí e subscrevo.

.....
Juiz Eleitoral.

---

§ 4.º — Os motivos justos, que tiverem para recusar a nomeação, só poderão ser alegados pelos nomeados até dez dias antes da eleição. (1)

(1) Ver acórdão n.º 548, pág. 706.

Jurisprudência do Tribunal Superior

531 — Distrito Federal

Apelação criminal n.º 43 — Classe 5.ª do art. 30 do Regimento Interno

E' causa justificada para recusar o cargo de membro da mesa receptora estar o nomeado dentro de oito dias da celebração do casamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que o apelante provou haver contraído casamento no dia 6 de outubro, estando, pois, a 14, no 8.º dia de gala.

Considerando que é o motivo justo para se eximir do serviço eleitoral, como suplente de uma mesa receptora, o que alegou e comunicou ao juiz.

Considerando que não está provado nos autos ter êle recebido os telegramas expedidos pelo juiz sôbre sua nomeação.

Considerando que o fato de comparecer a uma secção eleitoral, onde votou, não prejudica o motivo invocado para a recusa do cargo de suplente; demonstra apenas que, podendo eximir-se do cumprimento de dois deveres cívicos, satisfez o de mais fácil execução.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em reformar o acórdão recorrido, que condenou o apelante no grau mínimo do art. 107 § 26, do Código Eleitoral (multa de um conto de réis), dando assim, provimento à apelação para absolvê-lo do delito eleitoral que lhe foi imputado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

532 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 129 — MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE CAMAQUÃ

Recorrente: Mário Silva Azambuja.

Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **Mário Silva Azambuja, candidato a Prefeito pela Frente Única, por seu procurador impugna a apuração dos votos tomados pela 10.ª mesa receptora de S. João de Camaquã, por ter o presidente recusado o cargo, sòmente com 3 dias de antecedência, quando o Código, § 4.º, art. 111, diz 10 dias.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 129, de Camaquã:

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a decisão da Junta Apuradora

do 2.º Círculo Eleitoral, pela qual julgou esta válida a votação da 10.ª secção do município de Camaquã, rejeitando todos os motivos de nulidade alegados, em impugnação, pelo recorrente e que, realmente não procedem porque:

1.º) A substituïção do mesário, a que o recorrente se refere, três dias antes da eleição e por legítima excusa de incompatibilidade legal, não constituiu caso de nulidade textual, consoante se tem decidido e êste próprio Tribunal, em vésperas da eleição no município da Capital, conheceu de diversos pedidos justificáveis de substituïção.

Demais, a substituïção em apreço teve ampla publicidade e nem então, como nem agora, o recorrente nada alega em relação à pessoa do substituto escolhido, que desempenhou a função.

2.º) Também não é motivo de nulidade o fato de não haver a mesa receptora mandado consignar em ata, nem em papel separado, o protesto que o candidato a vereador Miguel Lopes de Almeida e o fiscal Leonídio de Melo apresentaram, já quando findos os trabalhos de votação, contra as violências e ameaças que diziam terem havido durante a propaganda eleitoral em todo o município.

A mera irregularidade apontada não se enquadra, de nenhum modo, no art. 160 inciso 5.º do Código Eleitoral, pois não foi negada assistência dos atos eleitorais e fiscalização aos protestantes, os quais, ao invés disto acompanharam e fiscalizaram a votação até o fim, e só quando estava para se lavrar a ata, é que apresentaram o protesto em apreço, extensivo às eleições de todo o município e não sòmente relativo à votação cujo processo estavam fiscalizando.

E' certo que a mesa receptora devia ter aceito o protesto, de qualquer natureza que fôsse, uma vez apresentado em termos respeitosos.

Interpretando, porém, mal, o protesto, quanto ao seu mérito, não respeitando apenas à secção, e quanto ao momento em que foi feito, quando já findos os trabalhos, nem por isso deu motivo à nulidade da votação, pois não negou a fiscalização desta aos protestantes que aí estiveram até a ultimação dos atos eleitorais, retirando-se, então, com um dos mesários, sòmente porque quiseram, livremente, e sem razão plausível, que prejudica a validade da votação.

3.º) A Junta Apuradora verificou não ser verdade que o suplente do presidente da mesa não houvesse, por sua vez e durante os vinte minutos em que êste esteve ausente, rubricado sobrecartas, e não ser exato, portanto, que tôdas as sobrecartas só foram rubricadas pelo presidente, mesmo no período de seu afastamento. Nove sobrecartas foram encontradas, na apuração com a rubrica do aludido suplente, necessàriamente fornecidas aos eleitores que votaram durante a ausência do presidente.

Quanto à nulidade decorrente do fato de terem sido os trabalhos, para recebimento dos títulos, encerrados às 18 horas e não às 17 e 45 minutos, julgam prejudicado o recurso, por já haver êste Tribunal, conhecendo do recurso "ex ofício" da Junta Apuradora, julgado o caso e declarado não ser isso igualmente motivo de nulidade, contra o entender da dita Junta Apuradora a qual, porisso, julgara nula a votação, com recurso "ex ofício",

que foi provido, mandando-se computar a votação da 10.ª secção no resultado geral.

Pôrto Alegre, 8 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

---

§ 5.º — Os nomeados serão obrigados a declarar a existência de qualquer dos impedimentos acima enumerados, sob as penas do art. 183, n.º 25.

FORMULÁRIO

Iraí,.....de.....de 19....

Exmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral da....ª Zona.

.....

Levo ao conhecimento de V. Exa. que não posso exercer o cargo de .....da Mesa Receptora da.....ª Secção, desta .....ª Zona, Município de....., por..... ..... (1)

Saúde e Fraternidade.

.....

Art. 112 — Os suplentes das mesas receptoras auxiliarão e substituïrão o presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão as atas de abertura e encerramento da eleição.

§ 1.º — Será anotada na ata a hora exata em que se substituírem os presidentes das mesas.

§ 2.º — O presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das eleições, salvo fôrça maior, comunicando o impedimento aos dois suplentes, pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos Trabalhos, ou imediatamente, si o impedimento se der dentro dêsse prazo, ou no curso da eleição.

§ 3.º — Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro suplente, e, na sua falta, ou impedimento, o segundo, bastando que compareça o presidente ou um dos suplentes para que se realize a eleição. (2)

§ 4.º — Não se reünindo a mesa, por qualquer motivo, assistirá aos eleitores a faculdade de votar em outra, sob a jurisdição do mesmo juiz, tomando-se-lhes os votos com as cautelas do artigo 132, § 2.º.

Art. 113 — Si no dia designado para o pleito deixarem de se reünir tôdas as mesas eleitorais de um município, o presidente do

---

(1) Declarar um dos motivos indicados nas letras do § 1.º, do artigo 111 dêste Código.

(2) Ver acórdão n.º 521, pág. 684.

Tribunal Regional logo determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e para punição dos responsáveis. (1)

Art. 114 — Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, aos suplentes:

1) receber os sufrágios dos eleitores;

2) decidir imediatamente tôdas as dificuldades, ou dúvidas que ocorrerem;

3) manter a ordem, para o que disporá da fôrça pública necessária;

4) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências, cuja solução dêste dependerem, e, nos casos de urgência, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente;

5) remeter à secretaria do Tribunal Regional todos os papéis que tiverem servido durante a recepção dos votos; (2)

6) autenticar, com sua assinatura, as sobrecartas oficiais e numerá-las, a tinta, de um a nove; (Ver acórdão n.º 424).

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

533 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 173 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Decidem em negar provimento ao recurso interposto pelo Dr. Nestor Duarte, porque não constitue nulidade o fato de não terem sido autenticadas algumas sobrecartas. Essa circunstância nada influe para estabelecer discordância entre o número de votantes e o constante das fôlhas de votação, forçando a sua não contagem para diminuição das sobrecartas. (3)

Baía, 1.º de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

534 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 148 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

O Presidente da 12.ª turma deixou de apurar uma sobrecarta encontrada na urna da 3.ª secção do município de Jaguaquara, da 27.ª zona, por não estar ela autenticada pelo presidente da Mesa Receptora, trazendo o fato ao conhecimento do Tribunal.

Discutida a matéria.

Resolve o Tribunal Regional dêste Estado seja aberta e apurada a dita sobrecarta, porque, si com ela fêz obra o presidente da turma para verificar que com as outras correspondia o seu número ao de votantes declarados

---

(1) Ver acórdão n.º 524, pág. 680.

(2) Ver acórdãos ns. 536, pág. 696 e 545, pág. 703.

(3) Êste acórdão foi confirmado pelo Tribunal Superior em 2-9-1935.

na ata de encerramento da eleição, não se justifica pô-la de parte por não estar autenticada. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baia, 18 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

535 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 21 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que o recorrente Tancredo Matos, candidato a Deputado à Assembléia Constituinte Estadual, pede que seja declarada nula a votação da segunda secção da 25.ª Zona Eleitoral (Codó);

E considerando que a emenda de um para dois na numeração de uma sobrecarta, na ausência de prova em contrário, não deve ser considerada marca voluntária com o intuito de violar o sigilo do voto;

Considerando que deve ser atribuída a simples engano a divergência, a que alude o recorrente, no tocante ao nome do secretário Jesse Ferreira da Costa;

Considerando que o fato de um candidato haver tido mais de um fiscal constitue mera irregularidade, que não deve acarretar a nulidade da votação;

Considerando que também não deve acarretar a nulidade da votação a falta de encerramento da fôlha de eleitores de outras secções, de vez que adiante da assinatura de cada eleitor figura a rubrica do Prsidente da Mesa Receptora e a ata do encerramento declara o total dêsses eleitores;

Considerando que a ata de encerramento explica a razão porque o nome da eleitora Frederica Salazar Sanches figura nas duas fôlhas de votação (fls. 18);

Considerando, finalmente, que o resultado do exame pericial (fls. 19) sôbre as assinaturas dos eleitores ns. 125 e 131 da fôlha de votação não autoriza, por si só, a conclusão de que seja fraudulenta a eleição, tanto mais que, perante a Mesa Receptora, nenhuma impugnação foi feita quanto à identidade dos referidos eleitores;

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional, negar provimento ao recurso para considerar, como considera, válida a votação da 2.ª secção da 25.ª zona eleitoral (Codó). (2)

São Luiz, 24 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidetne.

Araújo Castro, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

• • •

7) assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partidos; (3)

Ar. 115 — Cada mesa receptora terá dois secretários, nomeados pelo presidente, setenta e duas horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo Tribunal Superior em 2-9-1935.
(2) Êste acórdão foi confirmado pelo Tribunal Superior em 2-9-1935.
(3) Ver artigo 169 n.º 2 e acórdão n.º 532, pág. 691.

FORMULÁRIO

MESA RECEPTORA DA.....ª SECÇÃO DA.....ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE.....
(Município de.....)

....., ...de.....de 19....

O CIDADÃO .....
Presidente da Mesa Receptora da....ª Secção da....ª Zona.

No uso das atribuïções que lhe confere o art. 115 do Código Eleitoral, nomeia o cidadão....., para exercer o cargo de secretário da Mesa Receptora da.....ª Secção Eleitoral, da.....ª Zona, a qual se instalará às sete horas da manhã do dia..... de.....de 19....., no prédio.....
O cargo de secretário é irrenunciável e de aceitação obrigatória (art. 115, § 5.º).

.....
Presidente. (1)

MESA RECEPTORA DA.....ª SECÇÃO DA.....ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE.....
(Município de.....), ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

..... de.....de 19.....

Ilmo. Snr.....
.....

Comunico-vos que fostes nomeado para exercer o cargo de secretário da Mesa Receptora da.....ª Secção desta Zona, a qual se instalará no dia .....de.....de 19....., no edifício.....
.....
Nos termos do art. 129 do Código Eleitoral, deveis comparecer naquele local, às sete horas da manhã do dia acima mencionado, para o fim de constituir a Mesa Receptora de que fazeis parte.
Vosso cargo, como preceitua o artigo 115, § 5.º, do Código, é de aceitação obrigatória e irrenunciável, salvo si V. S. não fôr eleitor nesta zona, candidato ou parente dêste, do que me deverá cientificar.

Saúde e Fraternidade.

.....
Presidente.

• • •

§ 1.º — Deverão os secretários ser eleitores na zona e de preferência, serventuários de justiça, não podendo ser candidatos, ou parentes dêstes, consanguíneos ou afins até 2.º grau civil.

(1) Esta nomeação deve ser feita setenta e duas horas antes.

Jurisprudência do Tribunal Superior

536 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 263 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Dos autos constam dois recursos interpostos da decisão do Tribunal Regional do Estado do Paraná que confirmou a da Junta Apuradora, anulatória da eleição municipal que teve lugar na 2.ª secção do Município Tibagí, no mesmo Estado.

O primeiro o foi pelo candidato a prefeito municipal Guataçara Borba Carneiro, da decisão do mesmo Tribunal Regional que anulou a respectiva eleição por haver servido como secretário da Mesa Receptora o eleitor Manuel Mendes da Fonseca quando o nomeado pelo Juiz Eleitoral fôra eleitor Luiz Laroca; o segundo recurso foi interposto por Nelson Santos e baseia-se em não ter o Tribunal anulado também por coação que o recorrente alega ter sido exercida pelo seu competidor naquela eleição, também recorrente Guataçara Borba Carneiro, contra os membros da referida Mesa, forçando-os a admitirem votos de eleitores que se apresentaram sem senhas e que foram dadas após o encerramento dos trabalhos e ainda por não ter sido remetida à Junta Apuradora o recibo de entrega da urna ao Correio e mais ainda, por não ser eleitor da zona o eleitor que serviu de 2.º secretário.

O Tribunal Regional (acórdão de fls. 183), não aceitou como procedentes as alegações apresentadas pelo requerente Nelson Santos quanto à coação, falta de recibo e funcionamento, como secretário, da Mesa, de um eleitor de outra zona; mas julgou procedente e suficiente para anular a eleição, a alegação de haver servido como secretário, o eleitor Manuel Mendes da Fonseca nomeado pelo Presidente, quando o nomeado pelo Juiz Eleitoral fôra o eleitor Luiz Laroca.

Mas, atendendo a que, de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal Superior, o fato de haver servido como secretário da Mesa Receptora um eleitor nomeado pelo Presidente e por não haver comparecido o designado pelo Juiz Eleitoral, não anula a eleição; atendendo a que a alegação de coação constitue matéria de fato, não cabendo nas exceções do artigo 83 § 2.º e 5.º da Constituição Federal; atendendo a que não ficaram provadas outras alegações, como bem decidiu o Tribunal Regional, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em dar provimento ao recurso de Guataçara Borba Carneiro para julgar válida a eleição por não ser procedente o fundamento relativo ao funcionamento do secretário, não tomando, como não tomam conhecimento do recurso interposto por Nelson Santos, concernente à alegação de coação por não ser caso dêle.

Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, em 1.º de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 44, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

537 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 107, DE BOM JESÚS

Consulente: Aristides Boeira.

Vistos, etc.

ACORDAM solucionar à consulta de fls. respondendo:

1.º — Que os presidentes das mesas receptoras não estão obrigados a nomear, incondicionalmente serventuários de justiça para secretários das ditas mesas, devendo, apenas, dar preferência a tais serventuários, a qual, todavia, cumpre seja feita a seu prudente arbítrio, com apreciação de razões que porventura existam em contrário a simples preferência que a lei manda dar aos mencionados serventuários.

2.º — Que os chamados suplentes de comissões diretoras de partidos políticos estão impedidos de servir como presidente e suplentes das mesas receptoras.

3.º — Que a lei não proíbe que, como presidente e suplente da mesma mesa receptora, funcionem parentes entre si em qualquer grau. (1)

Pôrto Alegre, 8 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

---

§ 2.º — Sua nomeação será comunicada, imediatamente por telegrama ou carta, ao juiz eleitoral, e publicada pela imprensa, ou por edital afixado à frente do edifício onde tiver de funcionar a mesa.

Jurisprudência do Tribunal Superior

538 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 279 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 279 do Paraná, em que são recorrentes a União Republicana Paranàense e recorrido Nelson Santos, acordam em Tribunal Superior dar provimento ao recurso para julgar válida a eleição.

Já por vezes de decidiu não se traduzir em nulidade a falta de comunicado sôbre a nomeação de Secretário pelo Presidente da mesa, em substituïção ao que deixou de comparecer.

Rio, 22 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator.

---

(1) Ver comentário ao artigo 111, § 1.º, letra a), ac. 513.

FORMULÁRIO

MESA RECEPTORA DA.....ª SECÇÃO DA.....ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE.....
(Município de.....).

Em....de.....de 19....

Exmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral da.....ª Zona.
.....

Comunico-vos que na conformidade do artigo 115 do Código Eleitoral nomeei para exercer os cargos de secretários desta Mesa Receptora os eleitores: .....
e .....

Saúde e Fraternidade
.....

MESA RECEPTORA DA.....ª SECÇÃO DA.....ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE.....
(Município de.....).

.....
Presidente da Mesa Receptora desta Secção Eleitoral.

FAZ SABER que, no uso das atribuïções que lhe são conferidas pelo artigo 115 do Código Eleitoral, nomeou, para servirem de secretários da Mesa Receptora, os eleitores:.....e.....
..... os quais deverão comparecer no edifício....
....., às sete horas da manhã, do dia.....de.....
.....de 19....., afim de constituir-se a Mesa.

Nos termos do artigo 115, § 1.º do mesmo Código o cargo de Secretário de Mesa não pode ser exercido por candidatos, parentes dêstes, consanguíneos ou afins até o 2.º grau civil. Si houver qualquer dêstes impedimentos deve ser denunciado, imediatamente, pelos nomeados ou por qualquer eleitor.

Iraí,.....de.....de 19.....

.....
(Presidente).

• • •

§ 3.º — Compete aos secretários:

a) dar aos eleitores a senha de entrada, prèviamente rubricada ou carimbada;

b) **tomar, no caso de protesto, quanto à identidade do eleitor, sua assinatura e, havendo gabinete oficial de identificação, as impressões digitais;**

c) **lavrar as atas de abertura e encerramento da eleição;**

d) **autenticar, juntamente com o presidente, as sobrecartas oficiais;**

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

539 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 103 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos:

Negam provimento ao recurso, para confirmar o ato da turma apuradora, considerando válida a eleição da 5.ª secção do município de Santo Amaro, distrito de Saubara, uma vez que não constituem nulidade os vícios que alega o recorrente terem se dado.

As sobrecartas foram autenticadas com a assinatura do presidente da Mesa Receptora. E si umas estão rubricadas por um secretário e outras pelo outro secretário, podia ter sido por motivo justificável; ou mesmo, quando não, nunca poderia importar em quebra do sigilo do voto.

Seria uma irregularidade, que não indica uma fraude, a menos que se provasse uma conivência de tôda a Mesa e dos fiscais. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 6 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente

Paulo Teixeira, Relator designado. (B. E. n.º 75), de 1936).

540 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 223 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Decidem os Srs. Juízes do Tribunal mandar apurar a sobrecarta enviada pelo presidente da Turma Apuradora da 1.ª Secção de Santana, 51.ª Zona Eleitoral, por não constituir nulidade a falta encontrada na sobrecarta

Baía, 1.º de dezembro de 1934. (2)

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

• • •

e) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em regulamentos ou instruções.

§ 4.º — As atribuïções das letras a) e b) serão exercidas por um dos secretários e as das letras c) e d) pelo outro, conforme designação do presidente, exercendo ambos conjuntamente as restantes.

§ 5.º — O cargo de secretário será de aceitação obrigatória, e não poderá ser renunciado.

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo Tribunal Superior, em 2-9-1935.

(2) Êste acórdão foi confirmado pelo Tribunal Superior, em 2-9-1935.

Jurisprudência do Tribunal Superior

541 — Estado de Minas Gerais

Aplicação Criminal n.º 37 — Classe 5.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA: Não pratica delito eleitoral o indivíduo que, nomeado secretário da mesa receptora, obtém dispensa do presidente por motivo justificado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que o documento de fls. 40 e da prova testemunhal resulta que o recorrente nomeado secretário da mesa receptora da 3.ª secção eleitoral de Tocantins, Ubá, Estado de Minas Gerais, justificou o motivo que o impossibilitava de ocupar o cargo, obtendo dispensa do presidente, que nomeou outro para substituí-lo.

Considerando que não pratica delito eleitoral, quem por motivo justo falta ao cumprimento de alguma obrigação imposta pelo Código, não se podendo afirmar em tal caso que tenha faltado voluntàriamente.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, e tendo em consideração o parecer do Dr. Procurador Geral, em dar provimento à apelação, para absolver o réu.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 6 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 132, de 1935).

• • •

§ 6.º — No impedimento ou falta do secretário, funcionará o substituto que o presidente nomear. (1)

Jurisprudência do Tribunal Superior

542 — Estado do Paraná

Processo n.º 1789 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(CARTA TESTEMUNHÁVEL)

Julga-se admissível nos recursos eleitorais a carta testemunhável, defere-se o pedido e admite-se o recurso denegado pelo Tribunal Regional, sob o fundamento de tratar-se de eleições municipais; e, decidindo-se logo que é o mesmo recurso precedente, reforma-se a decisão recorrida, validando-se a eleição, por não constituir nulidade a simples falta da comunicação de um secretário, para servir na falta do que não compareceu no ato da eleição.

Vistos, relatados e examinados estes autos de carta testemunhável vinda do Estado do Paraná e em que são partes: testemunhante, Guataçara Borba Carneiro, e testemunhado, Nelson Santos.

(1) Ver acórdão n.º 538, pág. 697.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de conformidade com o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral, em deferir o pedido, admitir o recurso e julgá-lo desde logo procedente, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar como julgam, válida a votação procedida perante a 11.ª secção eleitoral da 29.ª zona daquela Região, para a escolha de vereadores e prefeito do município de Tibagí.

E assim decidem pelos seguinte motivos.

1.º — A carta testemunhável é admissível no processo dos recursos eleitorais, como já decidiu o Tribunal Superior, nos autos da consulta n.º 1.758. (1)

2.º — A interposição e o processo da presente obedecem aos preceitos da praxe e do Regimento da Suprema Côrte, subsidiário do Regimento do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral (artigos 120 dêste e 144 daquele).

3.º — Evidente, da mesma carta, são o cabimento e a procedência do recurso denegado pelo Tribunal Regional.

De fato, as peças transcritas na Carta provam plenamente:

a) que a 8.ª Junta Apuradora anulara (aliás mandando tomar em separado) a votação da citada 11.ª secção eleitoral sob o fundamento de não haver sido comunicada ao juiz eleitoral a escolha do secretário, pelo presidente da Mesa;

b) que, havendo recurso contra essa resolução da junta, o Tribunal Regional por maioria de votos, e contra o parecer do procurador regional, negou provimento ao recurso, "para confirmar a decisão recorrida" e deu como fundamento disso apenas já ter decidido semelhantemente em relação à 1.ª secção eleitoral da mesma zona;

c) que, na discussão havida sôbre essas duas decisões, e nas petições de recursos contra elas se discutiu e demonstrou a inobservância, pelo Tribunal Regional, da Jurisprudência do Tribunal Superior, que sempre considerou simples irregularidade a falta (muitas vezes inevitável pela angústia do tempo) de comunicação da nomeação de secretários da mesa eleitoral, mesmo que não constassem, como consta no caso da secção eleitoral em debate, a nomeação pelo presidente da mesa, de um secretário para substituir o primitivamente nomeado, que não compareceu;

d) que, assim, o recurso é admissível, na forma dos artigos 83 § 5.º da Constituição Federal e 179 e 28 parágrafo único, letra b), do Código Eleitoral, bem assim do n.º V das Instruções baixadas pelo Tribunal Superior a 16 de agôsto de 1935;

e) que os débeis argumentos do presidente do Tribunal Regional denegando o recurso, insubsistem diante dos sólidos fundamentos da carta e das alegações jurídicas do recorrente e dos pareceres dos Srs. representantes do Ministério Público, tanto neste caso como no da 1.ª secção da mesma zona, a que êle se reporta.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 27 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

---

(1) **Ver legislação do Cap. III, Tit. II da Parte Quinta.**

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

543 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 54 (ESTADO DO MARANHÃO)

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Eleitoral do Maranhão em negar provimento ao recurso em que o recorrente Vitorino de Brito Freire pede seja anulada a votação da terceira secção da sexta zona (Araioses), e assim o fazem pelas razões seguintes:

Foram, de fato, encontradas na urna 214 sobrecartas, ao passo que a ata consignou o número de 213 votantes. A discordância, porém, consultou de mero equívoco e, conseguintemente, não podia determinar a nulidade da votação, como tem decidido o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Quanto à nomeação dos Secretários, eis o que consta da ata da instalação: Não tendo comparecido o cidadão que fôra nomeado Presidente da Mesa Receptora, assumiu a presidencia o 1.º suplente o qual, verificando que ainda não haviam sido nomeados secretários para a Mesa, designou dois eleitores da secção para tais funções. Fê-lo no uso de uma atribuição legal, e mandou consignar a ocorrência na ata. (1)

São Luiz, 1.º de dezembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.

João Vieira, Relator. (B. E. n.º 85, de 1936).

• • •

Art. 116 — Perante as mesas receptoras, cada partido poderá nomear um fiscal, assistindo igual direito aos candidatos. (2)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

544 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA ELEITORAL N.º 938, DE SANTO ÂNGELO

Consulente: Juiz Eleitoral da 30.ª Zona.

MOTIVO: **O Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona consulta se pode funcionar conjuntamente perante a Junta Apuradora um delegado de partido e fiscal de candidato do mesmo partido.**

Relatada a consulta de fls. 2 do Dr. José Edgar Ramos, juiz eleitoral de Santo Ângelo, responde o Tribunal que podem funcionar, ao mesmo

---

(1) **Êste acórdão foi confirmado pelas conclusões do Superior Tribunal, em 30 de abril de 1936.**

(2) **Ver acórdãos ns. 425, 453 e 535.**

tempo e perante a mesma junta apuradora, um fiscal de candidato e um delegado do mesmo partido. (1) (Artigo 169, n.º 5, do Código Eleitoral).

Esperidião de Lima Medeiro, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

545 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 27 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, estes autos de recurso eleitoral em que é recorrente Manuel Tavares das Neves Filho tendo por escopo anular a votação da 1.ª secção da 10.ª Zona Eleitoral (Araí).

São fundamentos do recurso: a) não terem sido remetidas à Secretaria do Tribunal os ofícios e procurações nomeando fiscais; b) rasuras em nomes de eleitores constantes da fôlha de votação remetidas à Mesa Receptora, e que o juiz eleitoral, em ofício dirigido a esta, entendeu dever ressalvar; c) emendas e trocas de nomes nas fôlhas de votação.

Conforme tem decidido o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral a falta de remessa de ofícios e procurações nomeando fiscais não importa em nulidade da votação da secção em que a falta tenha ocorrido.

Quanto às rasuras, nenhuma importância tem, tanto mais quanto, pelo ofício do juiz eleitoral, se evidencia terem as fôlhas de votação ido já com elas para a Mesa Receptora.

Sendo, finalmente, de pouca importância as trocas de nomes dos eleitores, a que se refere o recorrente, os quais foram identificados pela Mesa, sem impugnação ou protesto dos fiscais presentes.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Maranhão em negar provimento ao presente recurso e julgar válida a votação na secção de que se trata. (2)

São Luiz, 26 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
João Vieira, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

---

(1) Ver art. 169, n.º 5.
(2) Êste acórdão foi confirmado pelo Tribunal Superior, em 2-9-1935.

FORMULÁRIO

NOMEAÇÃO DE FISCAL

....., candidato registado no..... ..... para concorrer às eleições....., para a ....., do ..... a realizar-se a.....de.....de 19...., na conformidade do artigo 116, do Código Eleitoral, nomeia para em seu nome fiscalizar as ditas eleições, perante a Mesa Receptora da .....ª Secção da.....ª Zona, Município de....., o cidadão..... eleitor inscrito sob o número.....

....., ...de.....de 19.....

.....
Assinatura do candidato.

RECONHEÇO VERDADEIRA A FIRMA SUPRA.

Iraí, 25 de março de 1936.

Manuel Bernardes, notário.

NOMEAÇÃO DE FISCAL

O Partido Republicano Liberal, na conformidade do artigo 116 do Código Eleitoral, nomeia, para em seu nome fiscalizar, as eleições..... .....a se realizarem no dia..... de..... de 19....., perante a Mesa Receptora da.....ª Secção, da.....ª Zona, Município de.....o cidadão..... eleitor inscrito sob o n.º.....

....., ...de.....de 19.....

.....
Assinatura de quem responda pela direção partidária.

RECONHEÇO VERDADEIRA A FIRMA SUPRA.

Iraí, 15 de novembro de 1937.

Manuel Bernardes, notário.

• • •

Art. 117 — O presidente, suplentes, secretários, fiscais ou delegados de partidos, assim como autoridades, poderão votar perante as mesas em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outra secção, e desde que se trate de eleição em que seus votos possam ser vàlidamente apurados, anotando-se o fato na respectiva ata. (1)

(1) Ver artigo 74.

Jurisprudência do Tribunal Superior

546 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.697 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Consulente: Presidente da Câmara dos Deputados.

O Snr. Presidente da Câmara dos Deputados fêz a seguinte consulta: "Afim de atender à solicitação que me fazem vários senhores deputados, desejaria que o Egrégio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral se pronunciasse sôbre questões eleitorais que vou expor:

O Código Eleitoral mandou dividir os Municípios em Secções, dessa divisão cabem recurso e reclamações dos interessados? Si aqueles e estas não são feitas em momento hábil, vigora a divisão, isto é, cada eleitor é obrigado a votar na Secção em que seu nome conste da lista.

O Código permite que os eleitores, nos pleitos Estaduais e Federais, possam votar fora do seu domicílio desde que êsse voto seja tomado com as cautelas que a lei exige; mas não permitiu tal cousa aos eleitores nas eleições municipais, visto como os candidatos variam de um município para outro.

Nos pleitos municipias, parece que só três hipóteses têm lugar para que o eleitor vote fora da secção para que foi designado: — desde que mesário, desde que seja fiscal e permaneça na secção de que foi incumbido de fiscalizar ou desde que não tenha havido eleição em sua secção. Nesta última hipótese, os votos são tomados em separado em envelope especial, tomando-se a impressão digital do votante.

Afigura-se a muitos que eleitores em eleições votando em massa, ou aos grupos, em secção diversa daquela para a qual foram designados e a-pesar-de ter havido eleição nessa secção, dão indício seguro de fraude, pois quasi sempre os Presidentes de Mesas são políticos partidários.

Assim consulto êsse Egrégio Tribunal: — 1.º Si em eleições municipais podem eleitores votar em secção diversa daquela, em que figurem os seus nomes, quando tenha havido eleição na secção própria, especialmente si forem em grande número e sem ressalvas; 2.º Si os votos dêsses eleitores devem, ou não, ser tomados em separado com as cautelas que o Código Eleitoral determina; 3.º Si os fiscais, eleitores de outra secção, podem votar na secção para a qual foram designados fiscais, mesmo quando não permaneçam na secção que tiveram a incumbência de fiscalizar, tendo apenas assinado a ata da instalação ou chegado depois da votação".

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta pelo seguinte modo:

À primeira pergunta — negativamente; à segunda — prejudicada, e à terceira — afirmativamente, em face do que dispõe o artigo 117 do Código Eleitoral. Deve-se de ter sempre em vista que na eleição municipal só podem votar os municipais (eleitores) de cada município.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 145, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

547 — AUTOS DE CONSULTA N.º 829, DE DOM PEDRITO

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Decidiram que os eleitores de um município podem constituir mesa de qualquer secção do mesmo município e que os eleitores só podem votar na secção a que pertencem, salvo os casos do artigo 117 do Código Eleitoral e a hipótese de não funcionar a secção.

Pôrto Alegre, 9 de outubro de 1935.

La Hire Geurra, Vice-Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

548 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 831, DE LAJEADO

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Decidiram solucionar a consulta respondendo:

1) que o registo de candidatos não depende de inscrição em livro, bastando o despacho do Juiz. (1)

2) que ao próprio Juiz Eleitoral compete dar substituto aos mesários; (2)

3) que os funcionários públicos removidos para qualquer outro município, enquanto não forem alí eleitores, não poderão votar nas eleições municipais, nem mesmo com ressalva;

4) que nas eleições municipais poderão votar em qualquer secção do mesmo município em que são eleitores, como fiscais delegados de partidos e em outras hipóteses do art. 117 do Código Eleitoral; e que fora dêsses casos, só poderão votar na secção a que pertencem uma vez funcionando a mesa, pois nas eleições municipais não se admite ressalvas;

5) que a divisão do município em secções, é feita trinta dias antes das eleições, na forma das Instruções a serem publicadas e já comunicadas aos Juízes Eleitorais, quanto a esta parte da consulta. Tendo reassumido a presidência o senhor desembargador La Hire Guerra, declarou encerrada a sessão.

Pôrto Alegre, 9 de outubro de 1935.

Osvaldo Caminha, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

---

(2) Ver comentário ao art. 169 n.º 5.
(3) Ver art. 112, § 6.
(1) O Tribunal do Pará mandou adotar um livro especial.

CAPÍTULO III

DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 118 — Aos Juízes Eleitorais remeterá o Tribunal Regional o material necessário à realização das eleições, conforme o artigo seguinte.

Art. 119 — Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada uma das mesas receptoras, de modo que chegue pelo menos quarenta e oito horas antes da eleição, o seguinte material:

1) lista dos eleitores da secção eleitoral; (1)

FORMULÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELAÇÃO DOS ELEITORES DA.....ª Zona, ...,
(Município).

.....º Distrito de....., habilitados
(Denominação do lugar).

para exercerem o direito de voto.

.....ª Secção.

N.º de ordem	NOMES	N.º da inscrição do eleitor.

0,m22 × 0,m33.

2 relação dos partidos e das legendas registados, com os respectivos candidatos inscritos, bem como as dos candidatos avulsos registados; (2)

3) duas fôlhas de votação dos eleitores da secção, e duas para eleitores de outras, devidamente rubricados pelo juiz; (3)

(1) Ver arts. 109, 132, § 3.º.
(2) Ver arts. 84 e seguintes; art. 123.
(3) Ver artigos 132, n.º 3; let. b); 147, 5.º, n.º 6 e § 5.º; 153, § 2.º; 154; 160, n.º 3.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

549 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 56 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente o Dr. Alarico Nunes Pacheco, candidato à Assembléia Constituinte do Maranhão, e recorrida a 1.ª turma apuradora, que apurou a eleição efetuada na 1.ª secção, da 6.ª zona, do município de Araioses.

São fundamentos do recurso:

a) declarar a ata de encerramento que votaram, além de duzentos e vinte e nove eleitores da secção, cujos nomes se encontraram na fôlha geral da votação, mais dois, cujas assinaturas deviam ir em fôlha separada, uma vez que eram eleitores estranhos à secção, nada adiantando que estivessem presentes e assinassem a ata e as linhas acima desta, juntamente com os mesários;

b) o nome do eleitor, sob o número de ordem, 6, na lista de votação, não corresponde à assinatura do votante, sendo certo que nesse sentido há uma observação, mas que não está assinada;

c) o nome do eleitor número 81 se encontra emendado, sem ressalva;

d) o nome do eleitor número 108 está assinado abreviadamente;

e) o nome do eleitor número 125 se acha antecipado da palavra Anto.

Nenhum dos fatos argüidos pelo recorrente, nas letras b) a e), importa nulidade da eleição, pois que constituem meras irregularidades, que não denunciam a existência de fraude.

No que se entende com a falta de assinatura de dois eleitores estranhos à secção na fôlha de votação modêlo 21, verificou o Tribunal Regional, pelos papéis do ato eleitoral, que êles funcionaram na Mesa Receptora, um como secretário e outro como fiscal, tendo ambos assinado a ata do encerramento dos trabalhos da mesa.

Na hipótese não há nulidade, consoante decidiu, já, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. (Boletim Eleitoral n.º 118, pág. 2.493).

Pelo exposto, e tendo em vista o parecer do Dr. Procurador Regional, acordam em negar provimento ao presente recurso, para considerar válida a eleição realizada na primeira secção da sexta zona, do município de Araioses.

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Maranhão, em 3 de dezembro de 1934. (1)

Teixeira Júnior, Presidente.
Acrísio Rebêlo, Relator. (B. E. n.º 86, de 1936).

---

(1) Êste acórdão foi confirmado pelas conclusões do T. S. em 30 de abril de 1936.

Eleição realizada no dia...de.....de 193..

JUSTIÇA ELEITORAL

FÔLHA DE VOTAÇÃO

Estado do Rio Grande do Sul

.....

(Município).

....ª *Zona eleitoral*

....ª *Secção*

(Modêlo n.º 16)

Número de ordem	NOME DO ELEITOR	ASSINATURA DO ELEITOR	Rubrica do Presidente da Mesa	N.º da inscrição do eleitor	OBSERVAÇÕES

0,m40 × 0,m28

.....
Rubrica do Juiz Eleitoral (art. 13 das Instruções)

Número de ordem	NOME DO ELEITOR	ASSINATURA DO ELEITOR	Rubrica do Presidente da Mesa	N.º da inscrição do eleitor	OBSERVAÇÕES

0,m40 × 0,m28

Eleição realizada no dia...de.....de 193..

.....

Rub. do Juiz Eleit. (art. 13 das Instr.

JUSTIÇA ELEITORAL

FÔLHA DE VOTAÇÃO

PARA OS ELEITORES DE OUTRA SECÇÃO

Estado do Rio Grande do Sul

.....

(Município).

....ª *Zona eleitoral*

....ª *Secção*

(Modêlo n.º 21)

Número de ordem	Número da inscrição do eleitor	ASSINATURA USUAL DO ELEITOR	Rubrica do Presidente da Mesa	Secção onde deveria votar	OBSERVAÇÕES

0,m40 × 0,m28

Página n.º.....

Número de ordem	Número da inscrição do eleitor	ASSINATURA USUAL DO ELEITOR	Rubrica do Presidente da Mesa	Secção onde deveria votar	OBSERVAÇÕES

0,m40 × 0,m28

4) uma urna vazia, fechada, lacrada ou selada na fechadura da porta destinada à retirada das sobrecartas e da fenda de introdução das mesmas. A chave da primeira ficará sob a guarda do presidente do Tribunal Regional e a da fenda, si houver, será remetida ao presidente da mesa receptora. Em vez de selos protetores dos fechos, poderão ser usadas, tiras de papel ou pano fortes, rubricada pelo presidente do Tribunal Regional ou por algum de seus membros, conforme as designações que aquele fizer; (1)

5) sobrecartas de papel opaco para a colocação das cédulas; (2)

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

550 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 57 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos e examinados os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo candidato a Deputado Federal, Dr. Eliezer Rodrigues Moreira, da decisão da 5.ª Turma Apuradora, procedente a apuração dos sufrágios dados na secção única de Pôrto Franco, 23.ª zona eleitoral do Estado.

São fundamentos do recurso: a) constar da ata de encerramento que votaram 127 eleitores da secção, mas da fôlha de votação só consta 122 nomes, sendo que alguns riscados, por não terem comparecido os eleitores; b) da fôlha de votação, modêlo 21 constam as assinaturas de eleitores não pertencentes à secção, e que não eram fiscais, não se sabendo porque foram admitidos a votar.

O recurso foi contestado pelo candidato, desembargador Constâncio Clovis de Carvalho, ficando demonstrado, por certidões apensas a estes autos, que os eleitores que assinaram a fôlha modêlo 21 pertenciam, uma, Agenora do Rêgo Barros, à 1.ª secção de Imperatriz, e os demais à secção de Pôrto Franco, compreendidas aquelas e esta localidade na 23.ª Zona eleitoral do Estado.

Somadas as assinaturas nas duas fôlhas de votação, chegou-se à evidência de que votaram 131 eleitores, número que coincidiu com o de sobrecartas encontradas na urna.

A irregularidade consiste, portanto, no fato de não terem sido tomados, as cautelas da lei, os votos dos eleitores cujos nomes não figuravam nas fôlhas de votação. A verdade, porém, é que a Mesa os identificou, não tendo havido qualquer impugnação da parte dos fiscais presentes.

Não sendo possível atribuir-se à fraude a irregularidade de que se trata, não poderá determinar a nulidade da votação.

Lida a ata parcial da apuração, verifica-se que foram encontradas na

---

(1) Ver arts. 129, n.º 2; 129, § 1.º; 130; 132, n.º 5; 133; 135, lets. a), e); 147, ns. 1 e 2, § 2.º, § 5.º; 160, n.º 4; 120 e 122; 130, § 1.º, let. c).

(2) Ver arts. 114, n.º 6; 115, § 3.º, let. d); 129, n.º 1; 132, ns. 3. 4. 5, 6, 7, 8, e §§ 1.º e 2.º; 133; 148 e §§ 1.º, 2.º, 3.º; 149; 151; 152, § 1.º; 154.

urna 14 sobrecartas não oficiais, que a Turma Apuradora deixou fechadas, para ulterior deliberação dêste Tribunal.

De informação prestada da Secretaria, sabe-se que para Pôrto Franco foram remetidas sobrecartas oficiais em quantidade insuficiente, pelo que resolveu a Mesa confeccionar com papel almaço as sobrecartas necessárias para completar o número reclamado.

Si a Mesa tivesse deixado de tomar essa providência, ficando privados de votar os eleitores para os quais não houvesse mais sobrecartas, nulidade alguma daí adviria, como, em outros recursos, já decidiu êste Tribunal.

Porque então atribuir-se ao apreciamento de tais sobrecartas, que ainda se conservam fechadas, ofício de anular tôda a votação da secção?

Caso idêntico ocorreu em Mato Grosso, tendo o respectivo Tribunal Eleitoral se limitado a deixar de apurar cédulas contidas em sobrecartas comuns de papel azul. Êste modo de decidir teve o apôio do eminente Juiz Carvalho Mourão, em parecer sôbre as eleições daquele Estado, publicado no Boletim n.º 114, de 17 de julho de 1933.

Pelas razões expostas:

Acordam os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso. (1)

São Luiz do Maranhão, 4 de dezembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.

João Vieira, Relator. (B. E. n.º 86, de 1936).

551 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 193 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Bem não procedeu a turma apuradora. Um envelope diverso dos determinados pela lei, encerrando a cédula, colocada na sobrecarta n.º 17, é um objeto estranho que assinala o voto.

Assim acordam determinar que sejam excluídos da votação, por nulos, os dois votos, para deputado federal, dados ao candidato Dr. João Mangabeira e os dois para constituinte estadual, dados ao candidato Dr. Pedro Virgínio dos Santos. (2)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 3 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

552 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL S/N (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos.

ACORDAM os Juízes do Tribunal confirmar a deliberação dessa 1.ª Turma, que não apurou as cédulas contidas na sobrecarta junta a estes autos, por estrem em um envelope branco, pôrsto na mencionada sobrecarta. (3)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 11 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

---

(1) Êste acórdão foi confirmado pelas conclusões do T. S. em 30 de abril de 1936.

(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

(3) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

553 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL S/N (ESTADO DA BAÍA)

Vistos estes autos:

ACORDAM os juízes dêste Tribunal confirmar a decisãoã da primeira turma apuradora, que deixou de apurar os votos encerrados nas 2 sobrecartas juntas a estes autos, porque as cédulas, em uma, vinham acompanhadas com um papel estranho, com umas iniciais, e em outra, dentro de um envelope de côr. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, em 11 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

554 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL S/N (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos.

ACORDAM os Juízes dêste Tribunal considerar nulos os votos contidos na 2.ª e 4.ª sobrecartas, juntas a estes autos e que vão com as competentes notas, porque as cédulas estão em envelopes diversos dos recomendados por lei, dentro das sobrecartas competentes; e improcedentes as impugnações quanto às outras sobrecartas (3) cujos sufrágios devem ser apurados, por não haver prova de conterem vício algum. (2)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, aos 11 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

FORMULÁRIO

Modêlo n.º 17

JUSTIÇA ELEITORAL

N.º.....
(número da sobrecarta)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....*secção* .....
(Município)
.....*presidente*
.....*secretário*

Modêlo sugerido pelo Snr. Morato Valente, Secretário do Tribunal do Rio Grande

0,m10 × 0,m12

(1) Êste acôrdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.
(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

Modêlo n.º 17

JUSTIÇA ELEITORAL

N.º.....
(número da sobrecarta)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....*secção* .....
(Município)

.....*presidente*
.....*secretário*

0,m15 × 0,m12

• • •

6) **sobrecartas maiores, para os votos impugnados ou duvidosos;**

FORMULÁRIO

Modêlo n.º 18

JUSTIÇA ELEITORAL

.....ª *Secção*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....
(Município)

Impugnado por .....
(nome do impugnante ou motivo da impugnação)

.....*presidente*
.....*secretário*

(Instruções — art. 30, § 5.º, letra *a*, e § 6.º)

Modêlo sugerido pelo Snr. Morato Valente.

0,m12 × 0,m15

Modêlo n.º 18

JUSTIÇA ELEITORAL

.....ª *Zona* ....ª *Secção*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....
(Município)

N.º da inscrição.....
vide título

.....
(assinatura do eleitor)

.....
(assinatura do impugnante)

.....*presidente*

0,m16 × 13

• • •

7) **sobrecartas especiais, para a remessa ao Tribunal dos documentos relativos à eleição;**

FORMULÁRIO

Documentos referentes à eleição realizada no dia .....de..... de 193...	(Sinete) JUSTIÇA ELEITORAL (Franquia autorizada pelo art. 199 do Código Eleitoral).	E. do Rio Grande do Sul ..... (Município) ..... Zona ..... Secção (Modêlo n.º 18 A

Exmo. Snr.

.....
(Presidente do Tribunal Regional ou do Círculo Eleitoral)

.....
(Cidade)

0,m26 × 0,m35.

NOTA — No fecho do anverso irão as assinaturas dos membros da Mesa Receptora e dos fiscais e delegados que quiserem assinar.

• • •

8) **uma fórmula da ata de abertura e outra da de encerramento, assim como impressos para ser lavrada a ata de abertura;**

FORMULÁRIO

Modêlo n.º 19

JUSTIÇA ELEITORAL

Fórmula de ata de abertura de votação

Aos..... dias do mês de.....do ano de mil novecentos
(n.º por extenso)
e trinta....., às oito horas da manhã, reünidos os membros da Mesa Receptora da .....secção eleitoral do.....,.....que funciona
(município) (Estado)
no.....,.....,..... composta de F....., F.....,
(edifício) (rua) (n.º)
F....., F....., respectivamente, presidente, 1.º e 2.º suplentes, e secretários (*si não comparecer o presidente, mencionar qual o suplente que o substituiu, e si não comparecer um ou dois secretários, quem o presidente nomeou para substituí-los,* F....., F....., F.....,e depois de examinarem o material enviado pelo juiz eleitoral da .....zona para servir nesta secção eleitoral e verificarem que estava tudo em ordem, e que a urna destinada a receber os sufrágios estava com o orifício de entrada das cédulas convenientemente vedado (*si faltar algum dos objetos que puderem ser substituídos, mencionar a providência dada, e si a tira que veda o orifício de entrada das cédulas na urna fôr encontrada já rôta, será mencionada esta circunstância, assim como a providência que fôr tomada em cumprimento do art. 24, § 1.º, das Instruções aprovadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral*), o presidente inutilizou a tira que vedava o orifício de entrada das cédulas na urna e declarou, em voz alta, iniciados os trabalhos da votação. Estavam presentes nesta ocasião os srs. F....., F....., F....., respectivamente, candidato, delegado dos Partidos..... e....., fiscais dos candidatos F..... e F..... E para constar o presidente mandou que se lavrasse a presente ata, que foi escrita por mim F....., secretário designado para êsse fim e vai assinada pelos membros da Mesa e pelos delegados dos partidos e fiscais de candidatos. F....., presidente; F....., 1.º suplente; F....., 2.º suplente; F....., secretário, F....., F..... e F..... (*Si algum delegado de partido ou fiscal, que conste estar presente à abertura dos trabalhos da votação, não assinar a ata, o secretário acrescentará ao pé das assinaturas: "Deixou de assinar a ata, por não querer fazê-lo por tal motivo ou sem declarar o motivo, o sr. F..... O referido é verdade e dou fé. F.....* secretário").

Modêlo n.º 20

JUSTIÇA ELEITORAL

Fórmula de ata de encerramento

Às.....horas, depois de ter votado o último eleitor, o presidente
(por extenso)
da Mesa Receptora declara encerrados os trabalhos, verificando-se que compareceram e votaram..... eleitores desta secção eleitoral (*si dei-*
(número por extenso)
xar de votar algum eleitor que tiver comparecido, deve-se meniconar o motivo porque o não fêz) (si tiverem votado na secção eleitores de outra, mencionar essa circunstância, a secção a que pertencem êsses eleitores e o número por extenso dêsses eleitores) e que dixaram de comparecer.....
(número por extenso
eleitores desta secção, cujos nomes foram, pelo presidente, riscados das fôlhas de votação. Durante os trabalhos houve na Mesa as seguintes substituïções:..... ou, não houve substituïções entre os membros da Mesa (*si tiver havido substituïções indicar quais os membros da Mesa que se ausentaram, quem os substituiu e a que horas se deu cada uma das substituïções*). Não foi apresentado nenhum protesto, impugnação, nem entregue observações, por escrito, pelos fiscais de candidatos ou delegados de partidos (*ou foram apresentados.....protestos por parte de F..... e F....., impugnações por parte de F..... e F....., a respeito dos eleitores F..... e F..... e entregues fôlhas de observações dos fiscais F..... e delegados F.....*). (*Mencionar as rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas fôlhas de votação, atas de abertura e de encerramento da votação.*) (*Mencionar qualquer outro incidente ou fato importante que o presidente julgue dever constar da ata*). Em seguida são coladas, na parte externa da urna, duas tiras (*de papel forte ou pano*), de conformidade com o disposto no art. 33, letra *a*, das Instruções aprovadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, havendo os candidatos F....., delegados F..... e fiscais F..... apôsto suas assinaturas nas referidas tiras coladas sôbre a urna. Acham-se presentes na ocasião do encerramento da votação os srs. F....., F..... e F..... delegados, respectivamente, dos Partidos..... e F....., F..... e F..... fiscais, respectivamente, dos candidatos F....., F..... e F..... (*tendo-se retirado algum delegado de partido ou fiscal, deve-se mencionar qual dêles foi e a que horas se retirou*).

E para constar o presidente mandou que se lavrasse a presente ata, e que é, por mim, F....., secretário, escrita, e vai assinada pelos membros da Mesa e pelos delegados de partidos e fiscais de candidatos. F.....,

presidente, F....., 1.º suplente, F....., 2.º suplente, F....., secretário, F....., F..... e F..... (*Si algum delegado de partido ou fiscal, que conste estar presente ao encerramento da votação, não assinar a ata, o secretário acrescentará ao pé das assinaturas: "Deixou de assinar a ata, por não querer fazê-lo, por tal motivo, ou sem declarar o motivo, o sr. F..... O referido é verdade e dou fé. F....., secretário*").

E. do Rio Grande do Sul	JUSTIÇA ELEITORAL	
..... (município)		.....
.....ª *Secção*	*Eleição realizada no dia*	(Rubrica do Juiz Eleitoral)
.....ª *Zona Eleitoral*	....de.....de 19..	

Ata de instalação

Aos.....dias do mês de.....do ano de mil novecentos
(algarismo)
e....., às oito horas da manhã, reünidos os mem-
(extenso e algarismo)
bros da Mesa Receptora da .....ª Secção Eleitoral da .....ª Zona, no
(algarismo)
município de....., que funcionou no
(nome do município)
edifício....., composta dos srs.:.....,
(nome da rua ou local) (nome do presidente)
presidente; ....., suplente; .....,
(nome do suplente) (nome do suplente)
suplente e..... e.....,
(nome do secretário) (nome do secretário)
secretários e na presença também dos srs.:.....
.....
(nomes dos delegados de partidos e fiscais dos candidatos)
.....
(nomes dos delegados de partidos e fiscais dos candidatos)
.....
(nomes dos delegados de partidos e fiscais dos candidatos)
o sr. presidente, depois de verificar os materiais enviados pelo sr. dr. Juiz Eleitoral e examinar a urna destinada a receber os sufrágios, que se apresentava com o orifício de entrada das cédulas devidamente vedado, inutilizou a tira que alí se achava e declarou, em voz alta, iniciados os trabalhos da votação. (1) .....
.....
.....
.....
.....

(1) declarar, nas linhas em branco, si houve demora no início da votação e as causas. Em caso contrário, inutilizá-las devidamente.

E, para constar, o presidente mandou que se preenchesse a presente ata, que lida e achada conforme, vai por mim, ...,
(nome do secretário
secretário, assinada, pelos membros da mesa e pelos delegados de partidos e fiscais dos candidatos presentes ao ato.

.....*de*.....*de 19*...
(nome do local onde funcionou a mesa)

.....

.....

Presidente.

.....

.....

Suplentes.

.....

.....

Secretários.

.....*Delegados do Partido*.....

.....*Delegados do Partido*.....

.....*Fiscais do candidato*.....

.....*Fiscais do candidato*..... (1)

• • •

9) **tinta, prancheta, rôlo e fôlhas apropriadas para a tomada de impressões digitais nos municípios onde houver gabinete oficial de identificação;**

10) **senhas para serem distribuídas aos eleitores;**

E. do Rio Grande do Sul ..... (município) .....ª *Zona Eleitoral* .....ª *Secção*	**JUSTIÇA ELEITORAL** *Eleição realizada no dia* ....*de*.....*de 19*..	..... (Rubrica do Juiz Eleitoral)

Ata de encerramento

Às..... *horas* ....., *tendo sido observadas as do artigo cento e trinta e quatro (134) do Código Eleitoral e depois de ter votado o último eleitor, o presidente da mesa receptora declarou encerrados os trabalhos, verificando-se que compareceram e votaram*.....
(quantidade por extenso)
(.....*) eleitores, sendo*..... *desta Secção e*
(algarismos) (algarismos)
..... *de outras secções. Deixaram de comparecer*.....
(algarismos) (algarismos)
eleitores. Os nomes dos votantes foram riscados a lapis de côr na relação nominal. Em seguida ao encerramento da votação o sr. presidente cumpriu,

(1) Êste modêlo foi sugerido pelo sr. Morato Valente em um formato de 0,m32 × 0,m30. O Tribunal Superior aceitou a sugestão, mas em formato de 0,m40 × 0,m28.

rigorosamente, as exigências do artigo 135 do Código Eleitoral. — Durante os trabalhos da votação houve ocorrências?..... ou.....
(1.º) — Registar em seguida (2.º).....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

E para constar, o sr. presidente mandou que se lavrasse a presente ata, que foi preenchida por mim, ...,
(nome do secretário
Secretário designado, e assinada pelos membros da mesa e pelas delegados de partidos e fiscais de candidatos presentes aos trabalhos de votação.

....., ...*de*.....*de 19...*
(nome do local onde funcionou a mesa)

.....
Presidente.
.....
.....
Suplentes.
.....
.....
Secretários.

.....*Delegados do Partido*.....
.....*Delegados do Partido*.....
.....*Fiscais do candidato*.....
.....*Fiscais do candidato*.....

INSTRUÇÕES: — Nos espaços em branco, destinados às ocorrências, deverão constar, em resumo: — 1.º) sim ou não; 2.º) substituïções na mesa; interrupções dos trabalhos; declarações de protestos; impugnações, si houver, etc., etc., conforme determinam as instruções. No caso de não ter ocorrido nenhuma anormalidade, declarar que não houve e os trabalhos correram normalmente, riscando a sdemais linhas em branco. (1)

---

(1) Ver nota da pág. anterior e Instruções "in" apêndice.

FORMULÁRIO

Modêlo n.º 24

JUSTIÇA ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

.....ª Secção
N.º.....

.....
(Rubrica ou carimbo do Secretário)

11) **tinta, caneta, lapis, papel, goma arábica, lacre e borracha;**

12) **fôlhas apropriadas para impugnação e fôlhas para observações de fiscais e delegados de partidos;**

FORMULÁRIO

JUSTIÇA ELEITORAL

E. do Rio Grande do Sul *N.º.....*

.....ª Zona

Município de..... .....
Rubrica do Juiz Eleitoral

.....ª Secção — Mesa Receptora *Eleição realizada em.....de.....de 193..*

(Modêlo E-1)

OBSERVAÇÕES feitas pelo eleitor.....
(nome por extenso)

na qualidade de.....
(Fiscal de candidato ou Delegado Partido)

sôbre a votação realizada nesta secção.

.....
.....
.....
.....
(Assinatura do observante)
Presidente da Mesa Reseptora
.....
(Assinatura)

0,m40 × 0,m28

IMPORTANTE: — Êste modêlo também serve para protestos, impugnações, etc.

---

(1) Art. 119, n.º 12. Modêlo sugerido pelo Snr. Morato Valente, Secretário do Tribunal do Rio Grande.

Modêlo n.º 22

JUSTIÇA ELEITORAL
DO
RIO GRANDE DO SUL

.....
(Município)

.....ª *Zona* .....ª *Secção*

N.º.....
(da inscrição do eleitor)

Assinatura: .....
(do eleitor)

Impressão digital do polegar direito do eleitor

.....
(Rubrica do presidente da Mesa)

.....
(Assinatura do impugnante)

A impressão digital fica dispensada no município onde não houver gabinete oficial de identificação. (Instruções aprovadas pelo Tribunal Superior — art. 30 § 5.º e § 6.º).

0,m22 × 0,m18

• • •

13) tiras de papel ou pano fortes;

14) um exemplar das instruções, que houverem sido expedidas pelo Tribunal;

15) outro qualquer material que julgar necessário ao regular funcionamento da msea.

Art. 120 — Os Tribunais Regionais poderão adotar outros tipos de urna, desde que fique assegurada a inviolabilidade do sufrágio. (2)

(1) Ver acórdão n.º 568, pág. 732.

(2) Art. 119, n.º 4; 122; 129, n.º 2 e § 1.º; 130; 132, n.º 5; 133; 135, lets. a) e e); 147, ns. 1 e 2; 160, n.º 4.

Art. 121 — O material, de que trata o artigo 119, deverá ser remetido, por protocolo, ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que receber, e como o recebeu, e porá sua assinatura.

Art. 122 — O secretário do Tribunal Regional, em presença do presidente ou do juiz designado, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, si estão completamente vazias. (1)

§ único — Fechadas e lacradas as urnas, entregará as chaves ao presidente do Tribunal Regional, que as conservará sob sua guarda.

Art. 123 — Os presidentes das mesas receptoras farão colocar nos gabinetes indevassáveis as cédulas que lhe forem entregues por delegados de partido, candidatos, fiscais ou eleitores. (2)

Art. 124 — Deverão as cédulas ser:

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

555 — ACÓRDÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 156 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos:

Dão provimento à impugnação para mandar que sejam apuradas as 17 cédulas constantes dos autos, as quais não apresentam vício capaz de torná-las ilegais. São impressas, sem mais dizeres que os nomes dos candidatos de uma legenda, devidamente registada. (3)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 1.º de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

556 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 176 (ESTADO DA BAÍA)

ACORDAM os juízes dêste Tribunal, por unanimidade, negar provimento ao recurso do candidato Dr. Antônio Cordeiro de Miranda, porque entre as condições para a validade da cédula, não está a de ser escrita com tinta preta. (Código Eleitoral, art. 31). (4)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baia, em 30 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

---

(1) Ver arts. 119, n.º 4; 120; 129, n.º 2 e § 1.º; 130; 132, n.º 5; 133; 135, lets. a) e e); 147 ns. 1 e 2; 160, n.º 4.

(2) Ver art. 84; 119, n.º 2.

(3) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

(4) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

557 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 136 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Acordam, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para o fim de confirmar a decisão da Turma, em virtude da qual não foram apuradas as cédulas, a que se refere o ofício de fls., contrárias que são ao sigilo e liberdade do voto, e que indeferiu a reclamação constante do final a ata a fls. por desacompanhada de prova. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 29 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ponciano de Oliveira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

558 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 149 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos e examinados os presentes autos, verifica-se que a hipótese é a seguinte:

A 12.ª Turma Apuradora apurou em separado desprezando o 1.º turno — 12 cédulas sob a legenda "Governador Otávio Mangabeira", contidas na urna da 2.ª secção do município de Barra de Estiva, da 30.ª zona, aproveitando apenas a legenda pelo fato de estarem os nomes dos candidatos em duas colunas.

Nos precisos termos do Cód. Eleitoral, não há como deixar de respeitar a vontade dos votantes, contando-se-lhe os votos dados em primeiro turno ao candidato Carlito Onofre e apurando-se, como fêz a turma os votos dados à legenda preferida.

Com efeito pelo art. 71 do Cód. Eleitoral devem as cédulas ser: (2)

a) de forma retangular;

b) de côr branca;

c) de dimensões tais que, dobradas ao meio ou em quarto, caibam nas sobrecartas oficiais;

d) impressas ou dactilografadas e sem mais dizeres ou sinais que os nomes dos candidatos e uma legenda devidamente registada.

Como se vê, as cédulas juntas não se afastam dos citados requisitos.

E' certo que, pelo art. 44 das Instruções não se contam os sufrágios:

.....

e) em que os nomes dos candidatos não estiverem escritos em uma só coluna e um nome em cada linha.

Evidentemente, as Instruções, nesta parte, se afastaram do Código, criando exigências que neste não se contêm. Nesta colisão, é natural que se aplique o Código que não deve ser pelas Instruções modificado.

E' certo que as Instruções expedidas para a Constituinte Federal dispuseram no último de seus artigos que

"No caso de colidirem dispositivos do Código Eleitoral com as Instruções, prevalecerão estas, considerando-se, para a eleição da Assembléia Nacional Constituinte temporàriamente suspensos os arts. do Código Eleitoral que forem contrárias ao disposto nestas Instruções".

---

(1) Êste acôrdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

(2) Aplicação do Código anterior.

Aprovadas pelo Gôverno discricionário, que exercia as funções do Legislativo e Executivo, essas Instruções eram lei e, portanto, podiam alterar o Código, mas, ainda assim, seus dispositivos só prevaleceriam sôbre o Código temporàriamente e para as eleições da Assembléia Nacional Constituinte. Para as eleições futuras, si outras instruções não foram expedidas, êste dispositivo não teria já aplicação. Isto não aconteceu porque as últimas Instruções, expedidas já no regime Constitucional, eliminaram como não podiam deixar de eliminar êsse dispositivo.

Nem se argumente com o § 4.º do art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituïção, porque o que alí se diz é que as atuais eleições se realizarão pela forma prescrita na legislação em vigor, com os suplementos que o Tribunal Superior julgar necessários observados os preceitos desta Constituïção.

Exposta assim a matéria:

ACORDAM os juízes do Tribunal, por maioria mandar que sejam contados os votos dados em primeiro turno ao candidato Carlito Onofre e os demais que forem dados em segundo turno aos outros candidatos da legenda Governador Otávio Mangabeira. (1)

Sala das Sessões do Tribunal Regional, na Baía, novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

559 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 200 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Decidem os membros do Tribunal Eleitoral mandar apurar a cédula a que se refere o ofício do presidente da 5.ª Turma Apuradora, da 14.ª Secção de Caeteté, juntando-a às outras em urna para êste fim destinada. (2)

Baía, 1.º de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

560 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 209 (ESTADO DA BAÍA)

ACORDAM em Tribunal, por unanimidade, dar provimento ao recurso para mandar que sejam apurados os votos dados à legenda "Governador Otávio Mangabeira" e que deixaram de ser computados pela respectiva turma, porque os nomes dos candidatos vêm dispostos em duas colunas nas cédulas. (3)

Em secção do Tribunal, aos 30 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

---

(1) Êste acôrdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.
(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.
(3) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

561 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 264 (ESTADO DA BAÍA)

Expostos e relatados em sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral estes autos de recurso em que é recorrente o Dr. Artur César Berenguer e recorrida a quarta turma apuradora.

Negam povimento ao recurso para manterem como mantêm, a decisão da turma apuradora recorrida, que deixou de considerar o vigésimo quinto nome contido nas cédulas em questão, por serem vinte e quatro os elegendos e terem sido vinte e cinco os votados; não podendo assim a turma apuradora proceder de outra maneira senão excluíndo o último votado. (1)

Baía, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, 21 de janeiro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Bráulio Xavier, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

562 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 265 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos estes autos de recurso, recorrente, o Dr. Artur César Berenguer, Delegado do Partido Social Democrático, e recorrida, a 1.ª turma apuradora.

Negam provimento ao dito recurso, para confirmar a decisão da Turma recorrida não apurando o nome do vigésimo quinto candidato contido nas cédulas. Sendo 24 candidatos, porque esta é a representação da Baía na Câmara Federal, não era possível que os eleitores votassem em 25 nomes. Seria um absurdo.

Quando o n.º 3 do art. 58 do Código Eleitoral diz que as cédulas conterão os nomes dos elegendos mais um, referiu-se à faculdade de poder o eleitor repetir o nome de um dêles, o primeiro, para o fim de nêle votar em primeiro turno. (2)

E' o que acentuam os arts. 71 do mesmo Cód., 28, § 7.º, n.º 3, das Instruções e a jurisprudência. No n.º 12, § 1.º do art. 58, esclarece o Código: "Pode-se repetir o primeiro nome da cédula nesse caso, considera-se votado o candidato em 1.º e 2.º turnos".

Doutrina o acórdão de 28 de fevereiro de 1934, que "consoante jurisprudência vigente, na cédula só pode haver tantos nomes quantos sejam os lugares a preencher, podendo, entretanto, ser repetido o nome do candidato que figurar em primeiro lugar na cédula". (Circular n.º 108, no "Boletim Eleitoral n.º 18).

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 21 de janeiro de 1935.

E. Pondé, Presidente.

Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

563 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 209 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM em Tribunal, por unanimidade, dar provimento ao recurso para mandar que sejam apurados os votos dados à legenda "Governador

(1) Êste acôrdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.
(2) Aplicação do Código anterior.
(3 Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

Otávio Mangabeira" e que deixaram de ser computados pela respectiva Turma, porque os nomes dos candidatos vêm dispostos em duas colunas nas cédulas. (1)

Em sessão do Tribunal, em 30 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

564 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 220 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM mandar apurar as cédulas, a que se refere o recorrente nas suas razões a fls., visto não contravirem as mesmas à liberdade e ao sigilo do voto, assegurados por lei. (2)

Baía, em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, em 5 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ponciano de Oliveira, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

565 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 200 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Decidem os membros do Tribunal Eleitoral mandar apurar a cédula a que se refere o ofício do Presidente da 5.ª Turma Apuradora da 14.ª Secção de Caeteté, juntando-a às outras em urna para êsse fim destinadas.

Baía, 1.º de dezembro de 1934. (3)

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

FORMULÁRIO

(Cédulas partidárias)

Eleições Federais Para Presidente da República.
Armando Sales de Oliveira ou,
José Américo de Almeida (4)

Eleições Federais Para Senadores.
Antônio José de Souza

Eleições Federais Para Deputados.
PARTIDO REPUBLICANO LIBERAL
Pedro Oliveira

(1) Êste acôrdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

(3) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

(4) Ver Instruções art. 33. O sr. Morato Valente propôs o tamanho de 0,m18 × 0,m10, para cada cédula. C. E. art. 124, n.º 3.

Eleições Federais Para Deputados.
PARTIDO REPUBLICANO LIBERAL

(Cédulas Avulsas)

Eleições Federais Para Presidente da República.
Luiz Fernandes

Eleições Federais Para Senadores.
Júlio Nogueira

Eleições Federais Para Deputados.
Ordem e Progresso
Teodomiro Pinto

Eleições Federais Para Deputados.
Ordem e Progresso

Eleições Federais Para Deputados.
Teodomiro Pinto (1)

• • •

1) **de forma retangular;**
2) **de côr branca e de espessura comum e flexível;**

Jurisprudência do Tribunal Superior

566 — Estado da Paraíba

Recurso Eleitoral n.º 266 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 266, vindos do Estado da Paraíba, entre partes, como recorrente, o Dr. José Janduí Carneiro, e, como recorrido o Sr. Francisco de Sá Cavalcante, ambos candidatos ao cargo de Prefeito do Município de Pombal;

Acordam, *preliminarmente,* os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento do recurso, por não ser caso dêle.

Com efeito, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba decidiu, em última instância, sôbre a eleição municipal de Pombal negando provimento ao recurso interposto, pelo Dr. José Janduí Carneiro, da decisão da Junta Apuradora do 5.º Círculo que considerou válida a votação renovada da décima secção (Malta) do supradito município. Alegou o recorrente que um grande número de cédulas, — uma centena mais ou menos, — não era de papel branco, contra a disposição expressa do artigo 124, n.º 2, do Código Eleitoral, e que, de conseguinte, *ex-vi* do disposto no artigo 162 do mesmo

(1) Ver página 739, "in finè". As cédulas que só contenha legenda serão computadas apenas para a determinação dos quocientes (art. 98).

Código, deviam ser anulados os respectivos votos computados para o candidato Francisco de Sá Cavalcante.

O Tribunal Regional, verificando que as referidas cédulas eram de papel branco, manteve a decisão da Junta Apuradora, porque as mesmas cédulas, além de não incorrerem na proïbição legal, quanto à côr, também não geravam a possibilidade da quebra do sigilo do voto". *Ex-vi* do disposto nos parágrafos 2.º e 5.º, do artigo 83 da Constituïção Federal, — só se daria recurso dessa decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, quando não tivesse sido observada a jurisprudência dêste.

Mas o recorrente não conseguiu provar a alegada inobservância da referida jurisprudência e, ao revés, os acórdãos a que êle faz aceno resultam em argumentos impertinentes e até mesmo contraproducentes. Uns vêm fora de propósito. Outros provam o contrário do que o recorrente queria demonstrar.

E' patente que se não verifica, na espécie sujeita, a hipótese do parágrafo 5.º do artigo 83 da Constituïção Federal.

E, porisso, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não conhecem do presente recurso, unânimemente.

Rio, 18 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 49, de 1936).

---

3) **de dimensões tais que, dobradas ao meio, caibam nas sobrecartas oficiais;**

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

567 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" N.º 172 — MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO

Recorrente: Dr. Antônio Veríssimo de Melo (Frente Única).
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: **Dr. Antônio Veríssimo de Melo e a Frente Única de Dom Pedrito, amparados no art. 124, n.º 3 do Cód. Eleitoral, recorrem da decisão da Junta Apuradora que deixou de atender à impugnação relativa às dimensões das chapas usadas pelo Partido Liberal.**

Vistos, etc.

Julgam prejudicado o presente recurso, em vista da decisão hoje proferida no recurso geral n.º 185, de Dom Pedrito.

Pôrto Alegre, 19 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

---

4) **impressas ou dactilografadas, não devendo trazer sinais que possam denunciar a pessoa do votante, nem outros dizeres além de:**

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

568 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 14, DA 30.ª ZONA ELEITORAL — SANTO ÂNGELO

Recorrente: Junta Apuradora do 10.º Círculo.
Relator: Elzeário Vieira Nuñez.

EMENTA: **A Junta Apuradora do 10.º Círculo recorre "ex officio" ao Tribunal da decisão que anulou a votação por haver um eleitor assinado a fórmula mod. 22 conjuntamente com o Presidente da 17.ª mesa.**

Vistos, relatados e discutidos os autos:

Dêles consta que a Junta Apuradora do 10.º Círculo Eleitoral anulou tôda a votação que houve na 17.ª secção do município de Santo Ângelo, porque numa sobrecarta modêlo 17 foi encontrado o modêlo 22 assinado pelo eleitor e pelo Presidente da mesa receptora.

A Junta apurou a votação em separado, na forma da lei, e recorreu "ex officio" para o Tribunal.

Atendendo a que a cédula contida na referida sobrecarta modêlo 17 é nula, porque ficou desvendado o sigilo do voto, pois que houve denúncia da pessoa do votante (Cód. Eleitoral, artigo 152 e 124, n.º 4) e a que essa sobrecarta, estando separada das demais, não as inquinou de nulidade, sendo tôdas as outras válidas:

O Tribunal dá provimento, em parte, ao caso, para só considerar nula a cédula, aludida, considerando as demais válidas, devendo, em conseqüência, serem computadas, no resultado total do município, os votos válidos.

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

569 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 111, DA 18.ª ZONA — ENCANTADO

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 15.º Círculo.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **A Junta Apuradora do 15.º Círculo recorre da sua decisão relativa à 8.ª Secção do município de Encantado.**

Vistos, relatados, etc.

ACORDAM negar provimento ao recurso n.º 111, constantes dêstes autos, para confirmar, por seus fundamentos, a decisão pela qual a Junta Apuradora do 15.º Círculo julgou nulos três votos da 8.ª Secção do município de Encantado, por estarem assinaladas as sobrecartas respectivas.

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

570 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 168 — MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO

Recorrente: Dr. Antônio Veríssimo de Melo e a Frente Única.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: **Requer a anulação da decisão da Junta Apuradora, que considerou válidas as sobrecartas dactilografadas.**

Vistos estes autos, em que se recorre da decisão da Junta Apuradora do 4.º Círculo eleitoral, que considerou válidas e apurou, cédulas dactilografadas:

ACORDAM negar provimento ao recurso e confirmar aquela decisão.

E' expresso o dispositivo do Cód. Eleitoral, art. 124, IV, pr. permitindo o uso de cédulas nessas condições.

Pôrto Alegre, 19 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

571 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" N.º 208 — MUNICÍPIO DE GUAÍBA

Recorrente: Paulo Eugênio Dreher, delegado do Partido Libertador.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **Paulo Eugênio Dreher, delegado do Partido Libertador, impugna a votação da 1.ª secção da quarta zona, por constar nas cédulas do candidato Mário Fernandes da Cunha, a palavra "advogado", contrariando assim o disposto do art. 124, n.º 4.**

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM, os juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao recurso n.º 208, atenta a Jurisprudência assente, segundo a qual não é motivo de nulidade da votação a designação, nas cédulas, da profissão do candidato, além do nome dêste, desde que sejam tôdas iguais e preencham os demais requisitos legais.

Pôrto Alegre, 31 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

• • •

a) designação da eleição;

572 — Estado do Rio de Janeiro

Recurso Eleitoral n.º 42 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO no recurso parcial s/n. — (Estado do Rio de Janeiro).

Vistos e examinados estes autos dos quais consta que o Presidente da 6.ª turma apuradora deixou de apurar uma cédula da urna da 10.ª secção

(1) **Este acórdão foi confirmado pelo Tribunal Superior em 9 de maio de 1935.**

da 1.ª zona eleitoral, com a legenda: "União Progressista Fluminense", porém sem a designação da eleição;

Considerando que, pelo art. 44, das Instruções do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, são nulas as cédulas, que não contiverem a designação da eleição; (art. 44, 1), d);

Considerando que entre as condições que as cédulas deverão preencher está a designação da eleição a que se referem, conforme expressamente dispõe o art. 30 § 8.º 3.ª alínea, das citadas Instruções;

Considerando que, sem êsse requisito não seria possível fazer-se o que determina o § 1.º do art. 44 das mesmas Instruções, isto é, a separação das cédulas conforme a eleição a que se referem;

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral negar provimento ao presente recurso para confirmar a decisão recorrida, por ter sido proferida de acôrdo com a lei.

Niterói, 11 de dezembro de 1934.

Eloi Teixeira, Presidente.
Herostides A. de Oliveira, Relator.

b) **legenda;**

Jurisprudência do Tribunal Superior

573 — Distrito Federal

Recurso Eleitoral n.º 86 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Atendendo a que o recurso eleitoral n.º 86, foi interposto por Alcides Antunes de Andrade, da decisão do Tribunal Regional do Distrito Federal que não atendeu a sua reclamação sôbre o registo de legenda — Partido Autonomista — e por se tratar de coisa julgada;

Atendendo a que o Tribunal Regional bem decidiu;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior em julgar prejudicado o mesmo recurso.

Rio, 26 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 79, de 1935).

574 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.672 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Deixa-se de responder à consulta por tratar-se de caso concreto sujeito à decisão contenciosa.

ACÓRDÃO

Consulta o Tribunal Regional do Estado do Paraná, atendendo à solicitação do Partido Social Democrático "si um partido devidamente regis-

tado, tendo já disputado mais de uma eleição com a legenda constituída do seu próprio nome, pode registar em novas eleições, simultâneamente, em vários municípios, legendas outras, diversas, constituídas de dizeres que não os de seu próprio nome".

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acorda em não responder à consulta, por se tratar de caso concreto, sujeito à decisão contenciosa.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 136, de 1935).

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

575 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 139 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Perante a 15.ª Turma Apuradora, o candidato Carlito Onofre, recorreu contra a apuração da eleição da 3.ª secção de Ipirá, 13.ª zona, e as apurações das secções de Tapera e Cairú. Recorreu das primeiras porque foram contadas cédulas com a legenda "Partido Social Democrático da Baía", que não se acha registada e impugnou as segundas porque pairam as dúvidas mais graves sôbre a autenticidade das assinaturas das fôlhas de votação. Nas razões de recurso, requer dêste Tribunal que sejam feitas as diligências necessárias para apurar a fraude, "que parece evidente pela semelhança de letras nas várias assinaturas das fôlhas de votação".

Depois de examinados os autos:

ACORDAM em Tribunal negar provimento ao recurso para confirmar a decisão da Turma, que apurou os votos dados à legenda "Partido Social Democrático da Baía", que é o mesmo "Partido Social Democrático", que se acha registado, não podendo haver confusão, nem dar lugar a dúvidas, o acréscimo verificado, e deferir o requerimento mandando que o Relator nomeie técnicos que procedam a exame nas assinaturas, para verificarem si são verdadeiras ou falsas.

Em cumprimento à deliberação do Tribunal, nomeio Peritos os Drs. Francisco Ribeiro Gonçalves e Antônio Pôrto de Souza e desempatador o Dr. Egas Muniz Barreto de Aragão Júnior, que devem ser intimados a comparecer neste Tribunal, no dia 23 do corrente às 13 horas, cientes o Dr. Procurador Regional e as partes. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 13 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

576 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL S/N (ESTADO DA BAÍA)

O Presidente da 7.ª turma apuradora trouxe ao conhecimento do Tribunal, por intermédio do seu presidente, haver apurado em separado a urna

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

da 3.ª secção do distrito de Santo Antônio, desta Capital, pelo fato de não conferir a declaração dos mesários enviados pelo secretário com as assinaturas constantes da ata da referida secção, bem como remeteu duas sobrecartas com legenda "Partido Social Democrático da Baía" afim de que se resolva si devem ser ou não apuradas.

Discutida a matéria:

ACORDAM em manter a apuração porquanto houve equívoco do secretário na relação dos membros da Mesa Receptora, os quais são os mesmos constantes das referidas atas, com se verifica do doc. que a êste deve ser incorporado, e bem assim em mandar sejam apuradas as cédulas reputadas duvidosas, por isto que Partido Social Democrático e o Partido Social Democrático da Baía é uma só e mesma entidade. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baia, 11 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

577 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL S/N (ESTADO DA BAÍA)

O Dr. Presidente da 3.ª turma apuradora trouxe ao conhecimento do presidente do Tribunal, para os devidos fins, duas impugnações apresentadas, uma pelo candidato coronel Manuel Caetano da Rocha Passos, contra a apuração de 6 cédulas com a legenda — Governador Otávio Mangabeira, porque entre as palavras — Governador e Otávio não havia um traço — e a outra do fiscal do Partido Republicano da Baia contra a apuração de 3 cédulas com a legenda do Partido Social Democrático da Baía, quando a legenda registada é — Partido Social Democrático.

Exposta e discutida a matéria:

ACORDAM em manter a decisão do citado Presidente, pela manifesta improcedência de ambas as impugnações. (2)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 11 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

578 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 33 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

O Dr. Presidente da 7.ª turma apuradora remeteu ao Presidente do Tribunal 5 cédulas com a legenda — Partido Social Democrático da Baía — que reputou duvidosas, afim de que o Tribunal resolva se devem ser ou não apuradas.

Discutida a matéria, acordam os membros do Tribunal ordenar sejam apuradas, as mesmas cédulas por não proceder a dúvida.

---

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.
(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

Partido Social Democrático da Baía, é o mesmo Partido Social Democrático, organizado neste Estado e que concorreu às eleições efetuadas a 14 de outubro último. (1)

E' uma só e mesma entidade.

Tribunal Regional Eleitoral da Baía, 4 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

579 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 95 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de impugnação de cédulas eleitorais inquinadas de nulidades pelo impugnante, Hélio Leite de Castro Velozo, pelo fato da legenda "Partido Social Democrático da Baía", não ser registada neste Tribunal, acordam os Srs. Juízes, em não tomar conhecimento da impugnação por não ter forma processual, estando completamente destituída de prova as alegações formuladas. (2)

Baía, 4 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

• • •

c) **nome de um candidato.** (3)

Jurisprudência do Tribunal Superior

580 — Estado do Amazonas

Recurso Eleitoral n.º 51 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conhecendo do recurso interposto contra a expedição de diplomas na eleição realizada a 7 de setembro do ano findo, para o preenchimento de três vagas de Deputados Federais pelo Estado do Amazonas, resolve negar provimento ao mesmo recurso e confirmar as decisões do Tribunal Regional, proferidas nos recursos parciais. Quanto ao recurso geral, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral julga não provada a coação, que os recorrentes alegaram, e válidas as cédulas, contendo mais de um nome.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso contra expedição de diplomas interposto, nas eleições realizadas a 7 de setembro do ano findo no Estado do Amazonas, para o preenchimento de três vagas de Deputados Federais, sendo recorrentes Leopoldo Carpinteiro Perez e Júlio César de Lima, candidatos da Frente Única Parlamentar, e recorridos Luiz Tirelli e Alexandre de Carvalho Leal, candidatos diplomados do Partido Popular Amazonense, acorda o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em:

a) negar provimento ao dito recurso, pela improcedência dos seus dois

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.
(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.
(3) Ver acórdão n.º 451, no art. 85, § 2.º.

fundamentos, o primeiro, da coação, por não provada, o segundo, de nulas aquelas cédulas do Partido Popular Amazonense, contendo mais de um nome (Código Eleitoral arts. 89, 97, 124 e 152, pr.) porquanto, as disposições de lei invocadas pelos requerentes se referem às eleições gerais, não às eleições por motivo de vagas (Cód. Eleit. art. 158) (1) a respeito das quais, e precisamente para o pleito ora questionado, foram expedidas por êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral as Instruções de 3 de junho de 1935 (Bol. Eleit. n.º 67, de 16 de junho, p. 1.460), em cuja conformidade (n.º 111) se organizaram as cédulas impugnadas, contendo mais de um nome;

b) haver como prejudicados os recursos parciais ns. 34, 35, 38 e 43, por se referir a matéria nêles tratada à constante do segundo fundamento desenvolvido no recurso geral;

c) confirmar as decisões proferidas pelo Tribunal Regional nos recursos parciais ns. 32, 33, 36, 37, 39, 44 e 45, em face das razões expostas nas mesmas decisões.

Confirmam-se, em conseqüência, os diplomas expedidos, sem alteração nenhuma nos julgados e nos atos do Tribunal Regional quanto às eleições em causa.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator designado.

VOTO DO PROFESSOR JOÃO CABRAL, VENCIDO QUANTO À VALIDADE DAS CÉDULAS IMPUGNADAS

O recurso geral dos candidatos Leopoldo Carpinteiro Perez e Júlio César de Lima contra a expedição dos diplomas dos candidatos Luiz Tirelli e Alexandre de Carvalho Leal, foi interposto e processado regularmente. Dêle, deve portanto o Tribunal Superior tomar conhecimento.

E passando a examinar cada um dos fundamentos da impugnação, em número de dois, pelos quais se pede a reforma de decisão do Tribunal Regional e nulidade dos diplomas por êle expedidos aos dois candidatos recorridos, penso que o Tribunal Superior deve julgar improcedente o primeiro, isto é, o de nulidade das cédulas impugnadas, por conterem mais de um nome. Dará assim, em parte provimento ao recurso. Não me parece o caso de anular-se *in totum* a eleição. Mas de reformar-se a decisão recorrida, apenas, para declarar nulas as cédulas impugnadas. Aliás, como pondera o Sr. Procurador Geral no seu douto parecer, recorrentes e recorridos, após o relatório, não aludem aos recursos parciais, conformando-se assim às conclusões do parecer incial, com as quais concorda o mesmo Sr. Procurador, e não voltaram também os recorrentes a alegar a existência da coação generalizada, por parte do Govêrno do Estado. A êste respeito, ouviu o Tribunal Superior, de um dos patronos dos recorrentes na sustentação oral do recurso, a declaração de que não impetram êles a anulação do pleito por aquele motivo.

---

(1) Não há, não pode haver uma tal distinção. O Tribunal devia ter reconhecido o seu êrro nas Instruções e mandar renovar as eleições caso o número de cédulas fôsse tal que pudesse influir no resultado. O êrro do Tribunal não podia prejudicar a parte.

Ora, a nulidade em virtude de coação que deve ser provada (art. 160, n.º 7, do Código Eleitoral) não é de pleno direito, para ser decretada pelo Tribunal Superior, ainda que não argüida, ou sustentada, pela parte (art. 163 do Código Eleitoral).

Portanto, confirmando o parecer inicial, penso que o Tribunal Superior, deve julgar improcedente o argumento do recurso geral, em que se alega coação generalizada, por parte do Governador do Estado, e válida em geral a eleição, por isto que não foram indicados e provados fatos e procedimentos especificados, conducentes à convicção de que o processo eleitoral não correu de modo regular, e a vontade dos eleitores não pôde manifestar-se livremente, em tôdas ou em determinadas zonas ou secções eleitorais.

Com o sistema do voto secreto e outras garantias instituídas pelo Código, a participação ostensiva do Governador na constituição de um dos partidos pleiteantes, que êle ajudou a fundar e preside, e a adoção pelo mesmo partido político do seu nome, dêle Governador, como legenda registada e figurante nas cédulas (fatos estes sobejamente provados nos autos, e não contestados) embora constituam abusos e até crimes, hoje punidos com penas severas, não acarretam, só por si, a nulidade da eleição. Esta poderá ser anulada pelos Tribunais Eleitorais, em virtude dêsses mesmos abusos, mas sòmente quando provados, especificadamente, atos dolosos e compressivos, de violência ou coação, praticados em determinados lugares e tempos, em que se processem as eleições. Isto não se encontra provado nos autos presentes, conquanto persista — é bom repetir — a suspeita decorrente daqueles fatos provados e não contestados, de que o Governador, homem amigo e companheiro dos recorrentes, agora tudo faz contra os mesmos, ostensivamente, nas eleições em julgamento.

Procedente, porém, penso que é, por inteiro, a segunda alegação de nulidade das cédulas impugnadas por conterem mais de um nome.

Trata-se de fato comprovado plenamente, e também não contestado. Os textos da lei invocados são claros e terminantes, (artigos, 89, 97, 124, 162 e 153, do C. E.).

Leiamo-los com atenção:

Art. 89 — Far-se-á a votação em uma cédula só contendo apenas um nome, ou legenda e qualquer dos nomes da lista registada com a mesma.

Neste dispositivo temos a primeira regra positiva, sôbre o modo de votar. Regra absoluta, inflexível. Só por ela se poderia excluir o voto que a infringisse.

Assim: aberta uma cédula, verificada que ela contém um só nome, desde que seja êle de candidato registado como avulso (determinação recente do Tribunal Superior no processo n.º tal voto será apurado. Verificando-se que a cédula contém uma legenda e qualquer dos nomes da lista do partido registado sob a mesma, tal voto será também apurado).

A cédula só com uma legenda registada sê-lo-á também para os efeitos do artigo 98, isto é, para a determinação do quociente eleitoral e partidário.

Não o será, porém, a que contiver outros dizeres além disso mesmo e a da designação da eleição, como vamos ver do art. 124, n.º 4.

Mas o Código prescreve diante outra regra positiva negativa com o

mesmo objetivo daquela do art. 89, quando, no art. 124, n.º 4, ordena que deverão as cédulas ser:

"impressas ou dactilografadas, não devendo trazer sinais que possam denunciar a pessoa do votante nem outros dizeres além de: a) designação da eleição; b) legenda; c) nome de um candidato".

A respeito desta regra, devo notar desde já que é nela mesma que encontro a razão da improcedência de uma das alegações dos recorridos contra a nulidade das cédulas por êles usadas na eleição em debate.

Argumentam êles, apoiados pela informação do Presidente do Tribunal Regional que não houve quebra absoluta do sigilo do voto, nem as cédulas assim compostas com infração do citado dispositivo legal, denunciam outro qualquer motivo reprovável que as anule (fls. 65-66).

Tôdas as cédulas impugnadas por conterem três nomes (lê-se na citada informação), têm a mesma forma, não identificam, não denunciam a pessoa votante. Pode, para argumentar, esta repetição do nome de um candidato, constituir irregularidade mas não se pode incluir essa irregularidade entre os vícios ou defeitos que anulam as cédulas.

E manda ver Domingos Velasco, "Direito Eleitoral", pág. 104.

Ora, nem a lei nem o autor citado autorizam tal conceito.

Alí mesmo no dispositivo legal que citei (art. 124 número 4), se lê que não só por "trazer sinais que possam denunciar a pessoa do votante", mas por constar outros dizeres — além da designação da eleição, legenda e nome do candidato — se declara nula a cédula.

Sim. *Declara-se nula a cédula,* como repete várias vezes o autor citado, comparando os dispositivos do novo Código com os revogados: "O novo Código (art. 124) adota as mesmas condições que a anterior legislação, excluída uma — a da disposição em linhas subseqüentes, dos nomes na cédula; disposição que não tem mais razão de ser, *uma vez que as cédulas sòmente poderão conter um nome* (artigo 89) *sob pena de nulidade* (artigo 97). E' o que diz o Sr. Domingos Vealsco, repetindo-o adiante:

"Em vez da expressão vaga" sem mais dizeres ou sinais "usada pelo Código anterior, o atual determina que as cédulas não deverão "trazer sinais que *possam denunciar a pessoa do votante,* nem outros dizeres além de: a) designação da eleição; b) legenda; c) nome do candidato".

. . . . . .

"O sistema proporcional do Código (são ainda palavras do autor citado) o sistema proporcional do Código exige que a cédula contenha apenas *um nome de candidato.* Daí serem nulas aquelas que não satisfizerem esta condição (artigo 97 do C. E.)".

Aí estão as palavras do Sr. Domingos Velasco, ensinando-nos que a nulidade decorrente da infração daquela norma não é exigida só pela necessidade de manter o sigilo absoluto do voto, mas também pelo sistema proporcional adotado pelo Código, isto é, por necessidade técnica do sistema.

Havendo mais de um nome na cédula, como se poderá saber qual o candidato votado em primeiro turno, para alcançar o quociente eleitoral?

Além disso, além das regras positivas dos artigos 89 e 124, o Código, para evitar dúvidas, contém as regras cominativas dos artigos 97 e 124.

Lendo-as sòmente, e dúvida não havendo sôbre o fato, terá o juiz de aplicá-las forçosamente:

Será nula a cédula que contiver mais de um nome (Art. 97).

E no art. 152:

"Serão nulas as cédulas que não preencherem os requisitos do art. 124", isto é, aquelas já citadas, constantes da norma positiva.

Diante dêstes duplicados textos, dois positivos, normativos, e dois cominativos, sôbre a mesma questão, de que nos ocupamos nenhum juiz poderá julgar válidos as cédulas impugnadas nestes autos.

A impugnação foi feita perante as Turmas Apuradoras, e levada ao Tribunal Regional nos recursos parciais, número 34, 35, 38 e 43.

Exemplares das cédulas impugnadas existem nos autos dos recursos parciais, e na Secretaria. A composição irregular de tais cédulas não é contestada pelos recorridos.

O seu número exato consta de três certidões juntas a estes autos de recurso geral (fls. 135, 136 e 137) somando 7.357 cédulas. Indicam-se nas mesmas certidões, uma por uma, as secções em que foram usadas as ditas cédulas.

São essas as que foram impugnadas, em tempo devido, perante as Turmas Apuradoras e constantes dos recursos parciais atrás citados. Sustenta-se a impugnação no recurso geral.

O Presidente do Tribunal Regional informando sôbre êste recurso, faz menção a 8.476 cédulas, que diz serem as de composição com três nomes, segundo a "informação" prestada pelo Diretor interino da Secretaria Regional. Mas tal "informação" que se acha a fls. 74, junta à informação do Presidente, não me parece com fôrça de sobrelevar às certidões regularmente passadas aos recorrentes, pela mesma Secretaria e autenticadas pelo mesmo Diretor interino.

Escrupulosamente escreví no Parecer inicial, como teve a gentileza de pôr em destaque o Sr. Procurador Geral que "o número das cédulas, os efeitos da sua nulidade sôbre a votação dos candidatos, e o resultado geral do pleito são matéria que o Tribunal Superior terá de apurar depois de julgada a hipótese da nulidade.

Os recorrentes pedem nas suas alegações que se acentue "que nem tôdas as cédulas do Partido Popular Amazonense continham mais de um nome de candidato. Da totalidade das cédulas levadas às urnas por êsse partido (dizem) 1.119 não foram consideradas infringentes do Código Eleitoral". Sustentam-se que se elevam a 7.357, conforme as certidões apontadas, as cédulas assim impugnadas. E' que houve equívoco na informação da Secretaria do Tribunal Regional quando declarou serem em número de 8.476 as cédulas daquele partido inquinadas dessa nulidade.

Reproduzindo isto mesmo, observa o Sr. Dr. Procurador Geral: "E' indispensável verificar qual o número das cédulas compostas com inobservância da lei. Só então se poderá saber si à hipótese, se aplica ou não, o mandamento do Código Eleitoral, no seu art. 151, § 1.º.

Nesta última parte, penso que se engana a Procuradoria. Não haverá aplicação do citado art. 155, § 1.º, que se refere à soma de *votos das secções*

(não de cédulas), das secções anuladas, e daquelas cujos eleitores tenham sido impedidos de votar; votos que, podendo alterar qualquer quociente partidário, ou decidir da eleição de candidato avulso, darão lugar à realização e novas eleições nas secções anuladas.

Nem também é o caso do § 1.º do art. 160, isto é de renovação de todo o pleito, porque êste artigo também se refere à nulidade da votação, como se lê na epígrafe dos capítulos do Código.

A hipótese dos autos é a seguinte:

As Turmas Apuradoras e o Tribunal Regional deveriam ter excluído na apuração, as cédulas que incidiram na nulidade imposta pelo art. 152 combinado com o art. 124, número 4, do Código Eleitoral. Isto é o que manda o art. 153.

Não o tendo observado o Tribunal Regional, mas declarada a nulidade das cédulas nesta superior instância, a conseqüência será mandar-se que a Secretaria proceda na forma regimental para serem depois proclamados os candidatos legìtimamente eleitos.

Outra questão semelhante, mas distinta, é a das cédulas avulsas também impugnadas. Segundo se lê no recurso parcial n.º 35, foram contadas também pela primeira Turma Apuradora votos constantes de cédulas alí chamadas avulsas, mas contendo três nomes.

Parece-me que a nulidade de tais cédulas igualmente se impõe diante dos citados arts. do C. E. e mais dos artigos 84 e 88.

Ainda há poucos dias assentou o Tribunal Superior que no regime do Código não haverá cédula avulsa que não seja de sufrágio num só candidato e que êste seja registado como avulso.

Como pois apurarem-se cédulas "avulsas" contendo mais de um nome?

Resumindo o meu voto sôbre o recurso geral.

1.º) Tomo dêle conhecimento por interposto e processado regularmente;

2.º) Julgo-o improcedente quanto à sua primeira alegação de nulidade geral do pleito por coação generalizada resultante da interferência do Governador;

3.º Julgo-o procedente quanto à segunda alegação referente a cédulas ilegalmente apuradas pelas Turmas Apuradoras a-pesar-das impugnações dos recorrentes; e, reformando porisso a decisão recorrida, declaro nulas as cédulas impugnadas, por conterem, tanto as legendas como as avulsas mais de um nome;

4.º) Em conseqüência, mando os autos à Secretaria para, excluídas dos cômputos geral e particular de cada candidato os votos constantes das tais cédulas anuladas serem levantados novos mapas afim de se proclamarem os eleitos.

Passo a dar o meu voto sôbre as demais questões agitadas perante as Turmas Apuradoras e decididas pelo Tribunal Regional (art. 164 do C. E.).

Nos recursos parciais números 34, 35, 38, 43, as questões são as mesmas já tratadas no recurso geral. Estão prejulgadas.

Nos de número 32. (Ler).

No recurso parcial n.º 33. Pareceu-me justo, a princípio, o procedimento do Tribunal Regional mandando que se apurasse a votação de Itacoatiara, que a terceira Turma Apuradora deixara de apurar por conter a urna duas sobrecartas a mais do que o número dos votantes, consignados na ata. Diz-se no Acórdão do Tribunal Regional ter-se verificado que duas sobrecartas não continham senão "papeletas" referentes a dois votos impugnados e que, por inadvertência não foram postas nos respectivos envelopes. Eu continuaria, com a devida vênia, pensando conforme a jurisprudência primeiro firmada até 1933 (V. João Cabral, P. 133, nota ao art. 97, n.º 4 do Código antigo). Verificado que não houve fraude ou impossibilidade de apurar-se a verdade da votação, deveria a urna ser apurada.

Seria preciso neste caso apenas verificar si os números postos nas sobrecartas e outros sinais não se opunham à explicação dada.

Mas os termos absolutos dos arts. 148, § 2.º e 160, n.º 4, *in fine* do Código Novo, impõem a nulidade da votação. *Dura lex sed lex...*

Confirmo, por seus fundamentos, as decisões tomadas pelo Tribunal Superior quanto aos recursos parciais números 36, 37, 39, 44 e 45. (B. E. n.º 16, de 1936).

VOTO DO SR. MINISTRO LAUDO DE CAMARGO (1)

Nas eleições em debate, dois candidatos do Partido Popular Amazonense lograram obter 9.115 votos.

Dêstes, porém, foram impugnados 7.357, uma vez constantes de cédulas nulas, por contarem mais de um nome.

Contrariando a impugnação, diz-se que assim se procedeu para observar instruções dêste Tribunal Superior, além do fato constituir simples irregularidade.

Nenhuma das argüições tem procedência.

Si o fato se traduz em nulidade, não impedem que se a decrete estas ou aquelas instruções porventura baixadas.

E, isto porque, qualquer falha de uma corporação judiciária, ela própria saberá e deverá corrigir, quando se apresente oportunidade para fazê-lo.

Persistência no êrro não se compadece com a finalidade da justiça.

Que houve êrro na votação e que se traduziu em nulidade, dúvidas não podem existir.

Dispõe o artigo 89 do Código Eleitoral: "fazer-se-á a votação em uma cédula só, contendo apenas um nome".

E servindo de sanção à transgressão do preceito, há êste outro dispositivo: "Será nula a cédula que contiver mais de um nome". (art. 97).

---

(1) Os votos vencidos estão com a razão e com a lei. As cédulas são nulas. E' verdade que o art. 115, § 1.º se refere "às secções anuladas" e o 160, § 1.º "à nulidade do votação". Mas não devem êles ser interpretados de forma tão rigorosa, que, como neste caso, venha, por um êrro do Tribunal, a ser prejudicada uma parte e quiçá o próprio regime, que é o govêrno da maioria.

Só estes dois dispositivos sem necessidade de outros, que existem, nos levam a esta conclusão: nulidade das cédulas contendo mais de um nome.

E como as em questão se acham nestas condições, não se pode deixar de pronunciar a sua nulidade.

Si o legislador diz ser nula a cédula, o juiz não pode fazê-la válida.

Tudo, pois, muito simples, porque tudo se resume em aplicar a lei, clara por seus dizeres e certa nos seus efeitos. Dou, assim provimento ao recurso, para excluir os votos dados em cédulas nulas, *ex-vi legis*. (B. E. n.º 16, de 1936).

TÍTULO IV

DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS LUGARES DAS VOTAÇÕES

Art. 125 — Funcionarão as mesas receptoras em lugares designados pelos Juízes Eleitorais, publicando-se a designação.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

582 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 838, DE SANTA MARIA

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal em solução à consulta constante do telegrama de fls. 2, feita pelo Dr. Juiz Eleitoral de Santa Maria, declarar que o consulente fica autorizado a mandar fazer adaptações que forem necessárias, no edifício do Forum, para nêle funcionar a Junta Apuradora, ou escolher outro edifício, para êsse fim, bem como a requisitar os móveis de que carecer. Quanto ao material de expediente, para a apuração, oportunamente lhe será remetido.

Pôrto Alegre, 25 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

---

§ 1.º — Dar-se-á preferência a edifícios públicos, recorrendo-se a edifícios particulares, quando não existirem aqueles em número e condições requeridas, e não podendo ser utilizadas as propriedades ou habitações de candidato.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

583 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 489, DE GUAÍBA

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM responder à consulta de fls. declarando que as mesas receptoras devem funcionar nas sub-prefeituras municipais.

Pôrto Alegre, 25 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Oswaldo Caminha, Relator.

---

§ 2.º — Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, deverão os juízes eleitorais comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem utilizados os respectivos edifícios, ou parte dêles, para o funcionamento das mesas receptoras.

FORMULÁRIO

JUÍZ ELEITORAL DA .....ZONA DA COMARCA DE ....de.....de 19...

Ilmo Snr. .....

.....

Comunico-vos que no uso das atribuïções que me confere o art. 125 e seus §§ do Código Eleitoral, designei o prédio .....

....., onde funcionará no dia.....de.....de..... a mesa receptora da .....Secção Eleitoral desta Zona, no qual, oportunamente, mandarei fazer as adaptações necessárias.

Saúde e Fraternidade.

.....

Juiz Eleitoral da .....Zona.

---

§ 3.º — A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para êsse fim.

Art. 126 — No local da votação, será separado do público o recinto da mesa e, ao lado desta, deverá achar-se um gabinete absolutamente indevassável para ser colocada a máquina de votar ou para que, dentro dêle, possam os eleitores, à medida que comparecerem, colocar as cédulas nas sobrecartas oficiais.

§ único — O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 127 — Ao presidente da Mesa Receptora caberá a polícia dos trabalhos eleitorais. (1)

Art. 128 — Só poderão permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, fiscais, delegados de partidos, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1.º — O presidente da mesa, que será autoridade suprema durante os trabalhos eleitorais, fará retirar-se do recinto ou edifício tôda pessoa que não guardar a ordem e a compostura devidas.

§ 2.º — No recinto da eleição só serão admitidas impugnações, que se refiram à identidade dos eleitores, quando formuladas pela mesa, pelos candidatos, fiscais ou delegados de partidos.

§ 3.º — Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretêsto algum, em seus funcionamento.

§ 4.º — E' vedado oferecer cédulas de sufrágio no local onde funcionar a mesa e nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

584 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE INQUÉRITO N.º 7, DE SÃO LEOPOLDO

Reclamante: Marcelino Marques Martins.

MOTIVO: O snr. Marcelino Marques Martins, Delegado do Partido Libertador, reclama contra o presidente da 17.ª mesa receptora pelas faltas ocorridas naquela mesa durante as eleições de 17 de novembro do corrente ano, sendo uma delas, o sr. João Batista de Melo secretário da Mesa ter declarado aos eleitores que votassem com a cédula que traziam no bolso.

Vistos, etc.

ACORDAM indeferir o pedido de inquérito formulado a fls. 2, por Marcelino Marques Martins, uma vez que o seu deferimento, como o impetrante mesmo pretende, importaria em promover êste próprio Tribunal, meios de prova destinados a instruir reclamações do mesmo impetrante em relação ao último pleito Eleitoral.

Pôrto Alegre, 18 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Oswaldo Caminha, Relator.

---

§ 5.º — A igual distância deve conservar-se tôda força armada, a qual só poderá aproximar-se ou penetrar no lugar da votação por ordem do presidente da mesa.

(1) Ver artigo 114, n.º 3.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 129 — No dia marcado para a eleição, às sete horas da manhã, o Presidente da Mesa, os Suplentes, e os secretários verificarão no lugar designado:

1) Si estão em ordem os papéis e utensílios remetidos pelo juiz eleitoral; (1)

2) Si a máquina de votar, ou a urna destinada a recolher os sufrágios, tem as vedações intactas; (2)

3) Si estão presentes fiscais e delegados de partidos.

§ 1.º — Si as vedações da urna não estiverem intactas, o presidente, suplentes e secretários da mesa, com assistência dos delegados de partidos, candidatos e fiscais presentes, procederão, por cima da primitiva, à nova vedação com tiras de papel ou pano fortes, datadas e assinadas pelo presidente e secretário e, si o quiserem, também pelos demais, devendo a ata mencionar o incidente. (3)

§ 2.º — Si estiver sendo utilizada a máquina, será substituída.

Art. 130 — Às oito horas da manhã, supridas as deficiências, verificando o presidente que tudo se acha em ordem, declarará iniciados os trabalhos, inutilizará os selos da fenda da urna, e mandará lavrar a ata de abertura da votação. (4)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

585 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 10, DA 18.ª ZONA — ARROIO DO MEIO

Recorrente: A Junta Apuradora do 15.º Círculo.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: Anulação da votação da 6.ª Secção da 18.ª Zona, Arroio do Meio, por constar na ata de instalação o início dos trabalhos às 7 horas.

Vistos e relatados os autos, etc.

ACORDAM negar provimento ao presente recurso n.º 10 para confirmar, por seus fundamentos, a decisão anulatória da votação da 6.ª Secção do município de Arroio do Meio, e julgam, insubsistente a apuração feita em separado.

---

(1) Ver remissão do art. 119, n.º 5.

(2) Ver arts. 119, n.º 4; 129, § 1.º; 130; 132, n.º 5; 133; 135, lets. a) e e);

(3) Ver arts. 119, n.º 4; 129, n.º 2; 130; 132, n.º 5; 133; 135 lets. a) e e); 147 ns. 1 e 2 e §§ 2.º e 5.º; 160, n.º 4; 120 e 122.
147, ns. 1 e 2 e §§ 2.º e 5.º; 160, n.º 4; 120; 122.

(4) Ver arts. 119, n.º 4; 120; 122; 129, n.º 2 e § 1.º; 132, n.º 5; 133; 135, lets. a) e e); 147, n.º 12; 160, n.º 4.

Deixam de ordenar a renovação da eleição em dita secção, por não poder alterar qualquer quociente partidário ou decidir da eleição de candidato avulso, conforme se verifica da ata geral de apuração e proclamação dos eleitos.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

• • •

§ 1.º — A ata, que deverá ser assinada por todos os membros da mesa e pelos fiscais e delegados que o quiserem, mencionará:

a) os membros da mesa que compareceram;

b) as substituïções e as nomeações que se fizeram;

c) o estado dos selos da fenda da urna; (1)

d) os nomes dos fiscais e delegados de partidos que compareceram até aquela hora;

e) a causa, si houver, da demora do início da votação;

FORMULÁRIO

ATA DA ABERTURA DA VOTAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e cinco, às oito horas da manhã, reünidos os membros da mesa receptora da .....secção eleitoral do município de..... Estado do Rio Grande do Sul, que funciona no edifício..... à rua ..... n.º..... (ou na casa de residência de.....), composta de F..... presidente, F..... 1.º suplente, F..... 2.º suplente, F e F....., secretários, depois de examinarem o material enviado e verificarem que estava tudo em ordem e que a urna destinada a receber os sufrágios se achava com o orifício de entrada das cédulas convenientemente vedado, o presidente inutilizou a tira que tapava a bôca da urna e declarou, em voz alta, iniciados os trabalhos da votação. Estavam presentes, nesta ocasião, os srs. F....., e F....., respectivmente, candidato, delegados dos partidos..... e F....., fiscal dos candidatos..... e F..... E, para constar, o presidente mandou que se lavrasse a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da mesa e pelos candidatos, delegados de partidos e fiscais presentes. Eu....., secretário, a escreví e assino.

F..... presidente.
F..... 1.º suplente.
F..... 2.º suplente.
F..... secretário.
F..... secretário.
F..... candidato.
F..... delegado do partido.....
F..... fiscal do candidato F..... (2)

(1) Ver remissão do art. 119, n.º 4.

(2) Anexo às Instruções baixadas pelo Tribunal do Rio Grande para as eleições municipais de 17 de novembro de 1935.

ATA DE ENCERRAMENTO

Às..... horas, depois de ter votado o último eleitor, o presidente da mesa receptora declarou encerrados os trabalhos, verificando-se que compareceram e votaram..... eleitores e que deixaram de comparecer..... eleitores. (Se tiverem votado, na secção, eleitores de outra, mencionar essa circunstância, a secção a que pertencem e o número por extenso, dêsses eleitores). Durante os trabalhos houve, na mesa, as seguintes substituïções..... (Indicar quais os membros da mesa substituídos, quem os substituiu e a que horas). Não foi apresentado nenhum protesto ou impugnação (ou foram apresentados .....protestos por parte de F..... e F....., a respeito dos eleitores F..... e F..... Achavam-se presentes, na ocasião do encerramento da votação os Srs. F..... e F....., delegados, respectivamente, dos partidos..... e F..... e F....., fiscais, respectivamente, dos candidatos F..... e F..... E, para constar, o presidente mandou que se lavrasse a presente ata, que foi escrita por mim. F....., secretário, e vai depois de lida e achada conforme, assinada pelos membros da mesa, pelos delegados de partidos e fiscais presentes.

Eu, secretário, a escreví e assino.

F..... presidente.
F..... 1.º suplente.
F..... 2.º suplente.
F..... secretário.
F..... secretário.
F..... fiscal do candidato F.....
F..... delegado do partido..... (1)

---

§ 2.º — Dar-se-á início, em seguida, à votação, começando pelos membros da mesa, candidatos, fiscais, que houverem assinado a ata de abertura, e autoridades que estiverem servindo perante a mesa.

Art. 131 — O recebimento dos votos começará às oito horas, durando, seguidamente, pelo menos, até dezessete horas e quarenta e cinco minutos.

§ único — Em caso algum, interromper-se-á o ato eleitoral e, si isto acontecer, deverão constar da ata de encerramento o tempo e as causas da interrupção.

---

(1) Anexo às Instruções baixadas pelo Tribunal do Rio Grande para as eleições municipais de 17 de novembro de 1935.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

586 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 234, DA 31.ª ZONA ELEITORAL — OSÓRIO

Recorrente: Francisco Pereira dos Santos, Delegado do Partido Rio-grandense.

Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: O Sr. Francisco Pereira dos Santos, delegado do Partido Rio-grandense não se conformando, data vênia, com a solução dessa M. Junta que julgou válida a eleição procedida na 5.ª mesa receptora do município de Osório, recorre da mesma resolução para o E. Tribunal Eleitoral do Estado.

Vistos os autos.

ACORDAM negar provimento ao presente recurso interposto por Francisco Pereira dos Santos, delegado do partido republicano rio-grandense, da decisão da Junta Apuradora do 13.º Círculo eleitoral que julgou válida a eleição procedida na 5.ª mesa receptora do município de Osório.

Constitue apenas irregularidade o fato de terem sido interrompidos os trabalhos da votação às 11 e meia para renovarem às 13 horas.

Não constitue nulidade, porque daquele fato não resultou prejuízo algum, consoante se vê da ata de encerramento da votação naquela mesa, em que não houve nenhum protesto para impugnação.

Bem procedeu a junta apuradora, não anulando os votos da referida secção eleitoral.

"Pas de nulité sans griéf".

Pôrto Alegre, 15 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

CAPÍTULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 132 — Observar-se-á na votação o seguinte:

1) **o eleitor receberá ao entrar na sala, onde funcionar a mesa receptora, uma senha numerada, que o secretário rubricará ou carimbará no momento;**

2 **admitido a penetrar no recinto da mesa segundo a ordem numérica das senhas, dirá o seu nome, e apresentará ao presidente o seu título, o qual poderá ser examinado pelos candidatos, fiscais e delegados de partidos;**

3) **achando-se em ordem o título, e não havendo dúvida sôbre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa convidá-lo-á a**

lançar nas duas fôlhas de votação a assinatura usual, entregar-lhe-á uma sobrecarta oficial, aberta e vazia, numerada no ato, e fá-lo-á passar ao Gabinete indevassável, cuja porta ou cortina, deverá cerrar-se em seguida; (1)

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

587 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 101 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos.

ACORDAM os Juízes dêste Tribunal mandar por unanimidade que sejam apuradas as cédulas contidas nas sobrecartas (modêlo 18) junto a estes autos, porque é mera irregularidade o fato de não constar nas fôlhas de votação o número das inscrições dos eleitores, e não uma nulidade.

Não se trata de formalidade essencial, cuja não observância seja fulminada pela lei. (2)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 11 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

588 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL SEM NÚMERO (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos.

Acordam os juízes dêste Tribunal considerar nulos os votos contidos nas 2.ª e 4.ª sobrecartas, juntas a estes autos e que vão com as competentes notas, porque as cédulas estão em envelopes diversos dos recomendados por lei, dentro das sobrecartas competentes; e improcedentes as impugnações quanto às outras sobrecartas (3), cujos sufrágios devem ser apurados, por não haver prova de conterem vício algum. (3)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 11 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 75, de 1936).

589 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 101 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos.

Acordam os juízes dêste Tribunal mandar, por unanimidade, que sejam apuradas as cédulas contidas nas sobrecartas (modêlo 18) junto a estes autos porque é mera irregularidade o fato de não constar nas fôlhas de votação o número das inscrições dos eleitores, e não uma nulidade.

---

(1) Ver arts. 119, n.º 3; 135, let. b); 147, ns. 5 e 6 e § 5.º; 153, § 2.º; 154 e 160, n.º 3. Ver remissão do art. 119, n.º 5.

(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

(3) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

Não se trata de formalidade essencial, cuja inobservância seja fulminada pela lei. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 11 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 75, de 1936).

---

4) no gabinete indevassável, o eleitor colocará a cédula de sua escolha, referente à eleição que se estiver processando, na única sobrecarta recebida do presidente de mesa, e, ainda no gabinete, onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a dita sobrecarta; (2)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

590 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO" N.º 21 — MUNICÍPIO DE ESTRÊLA

Recorrente: João Silveira de Camargo, delegado do P. R. Liberal.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: João Silveira de Camargo, delegado do P. R. Liberal, interpõe recurso ao Tribunal para que sejam contados dois votos para a legenda P. R. Liberal, pois a Junta Apuradora anulou, digo, tomou em separado os votos de dois eleitores que ao retirarem os títulos deixaram cair cédulas daquela legenda.

Vistos, etc.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, negar provimento do presente recurso n.º 21, em que é recorrente Carlos C. da Costa Filho.

E assim decidem, para confirmar a decisão recorrida, anulatória dos votos de duas sobrecartas da urna da 6.ª Secção do município de Estrêla, por terem os eleitores, no ato de votar, trazido à mostra as cédulas, conforme ficou registado em impugnação que motivou o fato de serem êsses votos tomados em separado.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Osvaldo Caminha, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

591 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 208 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos.

ACORDAM dar provimento ao recurso do Dr. Artur Berenguer para mandar que se apure a urna da 7.ª secção do município de Nazaré, da 11.ª

---

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

(2) Ver remissão do art. 119, n.º 5.

Zona, por não terem fundamento os motivos pelos quais deixou a turma de apurá-la. A argüição de terem os membros da mesa receptora deixado de ir ao gabinete indevassável, colocando pùblicamente as suas cédulas nas sobrecartas e votando, e a de ter sido recusado o fiscal do candidato Dr. Edgard Sanches estão destruídas pelo contraprotesto da mesa, assinado pelos fiscais e presentes, lavrado em ato contínuo ao protesto do fiscal e o Dr. Sanches protestado e agido contra o motivo com o candidato Dr. Augusto Maia. Mesmo por não terem tais fiscais protestado quando a mesa fundamentou o assunto, deixando assim manifesto que com êle concordar. Existiam outros fiscais que funcionaram, fiscalizando os trabalhos.

Também não procede a argüição da não identidade do eleitor Gad França, que foi reconhecido pela mesa e fiscais como o próprio, e cuja firma, examinada pelo Tribunal, é idêntica às do título de eleitor, da lista de votação e da fôlha especial. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 30 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

592 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 153 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes dêste Tribunal considerar nulos os votos encerrados em um envelope de côr e colocado êste na sobrecarta competente, como se deu no caso dos autos. Bem procedeu a turma não os apurando. (2)

Baía, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, em 18 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

593 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL S/N (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos.

ACORDAM, por unanimidade, julgar procedente a deliberação da 1.ª Turma de não apurar as cédulas contidas nas sobrecartas juntas a estes autos, uma vez que uma delas contém um bilhete com a cédula e o outro um cartão de propaganda de um dos candidatos. (3)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 11 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

---

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.
(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.
(3) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

594 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 193 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Bem não procedeu a turma apuradora. Um envelope diverso dos determinados pela lei, encerrando a cédula, colocado na sobrecarta n.º 17, é um objeto estranho que assinala o voto.

Assim acordam determinar que sejam excluídos da votação, por nulos os dois votos, para Deputado Federal, dados ao candidato Dr. João Mangabeira e os dois para constituinte estadual, dados ao candidato Dr. Pedro Virgínio dos Santos. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 3 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

• • •

5) **ao sair do gabinete, o eleitor depositará, na urna, a sobrecarta fechada;** (2)

6) **antes, porém, o presidente, os fiscais, candidatos e delegados verificarão, sem tocá-la, si a sobrecarta, que o eleitor vai depositar na urna, é a mesma que lhe fôra entregue;** (3)

7) **Si não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassável, e trazer seu voto na sobrecarta que recebeu, deixando de ser admitido a votar, si o não fizer, e mencionando-se, na ata, o incidente;** (4)

8) **introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa porá a rubrica nas duas fôlhas de votação, depois do nome do votante, lançando no título dêste a data e a rubrica.** (5)

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

595 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 24 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, interposto por Maurício Jansen Pereira, candidato à Assembléia Constituinte do Maranhão, da apuração procedida pela 3.ª Turma Apuradora da eleição realizada na 1.ª secção, da 25.ª zona do município de Codó.

Alega o recorrente, que, além de outras irregularidades que não são por êle apontadas, o presidente da Mesa Receptora deixou de rubricar as fôlhas de votação, na pauta própria, em seguida a assinatura de alguns votantes.

---

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

(2) Ver arts. 119, n.º 4; 120; 122; 129, n.º 2 e § 1.º; 130; 133; 135, lets. a) e e); 147, n.º 2; 160, n.º 4. Ver remissão do art. 119, n.º 5.

(3) Ver remissão do art. 119, n.º5.

(4) Ver remissão do art. 119, n.º5.

(5) Ver remissão do art. 119, n.º5.

E' êste o único fundamento do recurso.

Examinados os papéis eleitorais remetidos ao Tribunal Regional pela Mesa Receptora, verificou-se que as fôlhas de votação estavam encerradas e assinadas pelo presidente da mesma Mesa.

Segundo a jurisprudência uniforme dêste Tribunal Regional, as fôlhas de votação estão devidamente autenticadas, não constituindo nulidade a ausência da rubrica do presidente da Mesa em frente à assinatura do eleitor, desde que a ata seja por êle assinada.

À vista do exposto, acordam, em conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional, negar provimento ao recurso, para manter válida a eleição da 1.ª secção da 25.ª zona, do Município de Codó. (1)

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Maranhão, em 25 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.

Acrisio Rebêlo, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

596 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 32 (ESTADO DO MARANHÃO)

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Maranhão em negar provimento ao presente recurso em que o recorrente Manuel Tavares das Neves Filho pretende anular a votação da 3.ª secção da 4.ª zona eleitoral do Estado (Cururupú) e o fazem pelas razões abaixo indicadas:

Si o recorrente reconhece que a urna não apresentava indícios de violação e a Turma procedeu à apuração sem qualquer impugnação ou protesto dos interessados, nenhuma procedência tem a argüição, feita pelo recorrente, de que a mesma não trazia as tiras de papel forte recomendadas por lei.

A conta de simples negligência se deve levar a falta de comunicação, pelo presidente da Mesa Receptora, da nomeação dos secretários, mas, que esta foi feita, provam-no as atas da eleição.

Quanto à alegação de não terem o presidente e o suplente da Mesa Receptora assinado as fôlhas de votação, está a falta suprida com a assinatura dos mesmos nas atas da eleição, conforme tem decidido o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Fica, assim, demonstrada a improcedência do prsente recurso. (2)

São Luiz, 27 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.

João Vieira, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

• • •

§ 1.º — Si houver dúvida sôbre a identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá interrogá-lo sôbre sua qualificação, segundo os dados constantes do título, mencionando, na coluna de observações das fôlhas de votação, a dúvida suscitada. (3)

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.
(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.
(3) Ver remissão do art. 119, n.º5.

§ 2.º — Si a identidade do eleitor fôr contestada por qualquer candidato, fiscal ou delegado de partido, o presidente da mesa tomará as seguintes providências: (1)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

597 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 26, DA 37.ª ZONA — SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 10.º Círculo.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

EMENTA: **A Junta Apuradora do 10.º Círculo recorre, "ex officio", da apuração em separado da 31.ª mesa de São Luiz Gonzaga, por não preenchimento das fôlhas mod. 22.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM confirmar a decisão da junta apuradora do 10.º Círculo eleitoral, que, por ocasião da apuração da urna da 31.ª secção do município de São Luiz Gonzaga, não apurou os votos de doze (12) eleitores, em virtude de não terem sido encontradas nas sobrecartas modêlo 18, nem fora delas, as fôlhas modêlo 22, que deviam, na forma da lei, ter acompanhado as cédulas correspondentes não sendo, assim, possível apurar o motivo porque tais votos foram tomados em separado pela mesa receptora.

Os interessados se conformaram com a decisão da junta, não tendo havido recurso, da parte dêles, da mesma decisão, que ora é mantida.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

598 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 932, DE SANTA MARIA

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM responder à consulta de fls. declarando que, havendo impugnação sôbre a identidade do eleitor no ato de votar deve a mesa receptora apreender o título do votante e enviá-lo, com os demais papéis da eleição, à Junta Apuradora, para os fins do art. 95 das Instruções.

Pôrto Alegre, 8 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

---

(1) Ver remissão do art. 119, n.º5; art. 112, § 4.º; ac. n.º 535, pág. 694; ac. n.º 545, pág. 703; ac. n.º 550, pág. 713.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

599 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 6.034 (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) (1)

Vistos, etc.

Dr. Jaime dos Santos Figueiredo, candidato a Deputado Estadual impugnou a apuração da urna n.º 348, da 26.ª secção, da 7.ª zona (Petrópolis), tendo sido consignada a impugnação em ata, e, interposto o recurso para êste Egrégio Tribunal, em o prazo legal.

O fundamento do recurso é terem votado na dita secção como eleitores da mesma os eleitores inscritos sob os números 172, 328, 329, 438, 554 e 615; — que da ata de encerramento não consta referência que tivessem votado eleitores de secção diversa; — que nas fôlhas de votação modêlo 16-A, para os eleitores da secção constavam aquelas assinaturas, convencendo-se, pois, por êsses elementos se tratarem de eleitores da mesma secção; — que pela certidão, ora apresentada se vê que na 7.ª zona não há eleitores sob os número inscritos conferindo com os nomes lançados na fôlha de votação, não sendo siquer encontrada uma sobrecarta maior.

O Delegado da União Progressista Fluminense teve então oportunidade de exibir à turma apuradora, sendo declarado em ata, que, na verdade, aqueles eleitores não são da secção, nem da zona, sendo cinco eleitores da 21.ª zona (Sapucaia), e um de Teresópolis. Conclue, afinal, o recorrente, terem votado eleitores estranhos à secção, e, na coluna de observações não há referência à qualidade de fiscais e que sejam eleitores de outra zona, e, assim há infração do art. 30 da Instruções, por terem votado eleitores de outras zonas, sem assinarem a fôlha especial e tomados os votos de acôrdo com o modêlo 18. Pode, portanto, ser provido o recurso para ser declarada nula a votação apurada. Junta o recorrente uma certidão do escrivão eleitoral de Petrópolis onde se constata que os nomes dos eleitores inscritos não conferem com as assinaturas dos eleitores que assinaram a fôlha de votação.

A União Progressista, por seu Delegado apresenta uma certidão, em que se diz, que da ata de apuração da urna n.º 348, da 26.ª secção, 7.ª zona, consta que os eleitores impugnados pelo Dr. Jaime de Figueiredo, votaram como fiscais, sendo juntos seis títulos dos eleitores, sendo que cinco de Sapucaia, e um de Teresópolis, justamente inscritos, com os números declarados pelo recorrente e mais uma declaração assinada pelos seis eleitores, com as firmas devidamente reconhecidas dizendo que votaram como fiscais, 5.º distrito de Petrópolis — São José do Rio Preto, residentes que são em zona limítrofe daquele distrito de Petrópolis.

O Dr. Procurador Regional no seu parecer de fls., opina pelo não provimento do recurso e a confirmação do decisório da 6.ª turma apuradora.

Isto pôsto:

Os eleitores estranhos à secção e de outras zonas conforme se comprova

---

(1) Conf. pelas conclusões do T. S. em 9-5-1935.

no presente recurso, sendo cinco de Sapucaia e um de Teresópolis e que votaram como fiscais segundo se vê da certidão junta ao presente recurso deveriam assinar a fôlha apropriada e o voto deveria ser tomado na forma do modêlo 18, segundo o que determina o § 5.º das Instruções do art. 30. Mas, por essa disposição o Presidente da Mesa só agirá quando o identidade do eleitor fôr contestada por qualquer fiscal ou delegado de partido. Não há no recurso elemento probante onde se infira que houvesse impugnação alguma feita à identidade dos eleitores perante a Mesa receptora.

Assim, de qualquer forma, seria mais regular que as sobrecartas apresentadas por êsses eleitores fôssem pelo Presidente, de conformidade com as Instruções, § 1.º, art. 30, dobradas e colocadas em outra sobrecarta maior, modêlo 18. (1)

Pelos títulos inclusos se verifica que os seis eleitores votaram perante a Mesa da 26.ª secção, da 7.ª zona, no dia 14 de outubro de 1934 (vide verso dos títulos) e pelo documento junto, com firmas regularmente reconhecidas há a declaração formal de que votaram na referida secção como fiscais. Assim a prova oferecida inclusive a certidão fornecida pelo secretário da turma apuradora consigna para aqueles eleitores a qualidade de fiscal, e, por conseguinte, poderiam êsses eleitores votar.

Se há alguma irregularidade formal na votação e no modo de ser tomado o voto, não há prova convincente de circunstância relevante que induza a ser considerada nula a votação apurada.

E, finalmente, dentre as nulidade taxativas mencionadas no Código Eleitoral se não encontra nenhuma disposição incidente aplicável à espécie do recurso.

Do mesmo modo se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, como cita em seu brilhante parecer o ilustre Dr. Procurador Regional, no ACÓRDÃO publicado no "Boletim Eleitoral", n.º 3, de 10 de janeiro de 1934, tratando de caso análogo, porém, de mais relevância, dizendo, não se tratar de irregularidade enumerada entre as causas de nulidade de tôda a votação.

Nessas condições ACORDAM os Juízes dêste Tribunal Regional, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para manter, a decisão da honrada 6.ª turma apuradora.

Niterói, 11 de novembro de 1936.

Elói Teixeira, Presidente.
Ataíde Parreiras, Relator.

---

a) escreverá, em sobrecarta maior que a entregue ao eleitor, o seguinte: "impugnado por F..."; b) fará tomar, a seguir, em fôlha apropriada, a assinatura do eleitor e, nos municípios onde houver institutos de identificação, as impressões digitais, rubricando a dita fôlha juntamente com o impugnante, depois de consignar o número e a série da inscrição do eleitor; (2)

(1) Ver artigo 116.
(2) Ver acórdão n.º 597, pág. 756.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

600 — Estado da Baía

Recurso Eleitoral n.º 41 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Baía, confirmado pelas conclusões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, aprovadas na sessão de 2 de setembro de 1935.

ACÓRDÃO no recurso parcial n.º 263 — (Estado da Baía)

Vistos, etc.

O Exmo. Sr. Presidente da 4.ª Turma Apuradora remete para decisão dêste Colendo Tribunal uma sobrecarta modêlo 18 por não ter elementos de identificação do eleitor.

O exame da sobrecarta contém a declaração do nome do eleitor não constar da lista de votação o que só por si não impediria o exercício do voto do eleitor, que no caso especial da renovação da eleição anulada, a certeza do direito de votar se verificaria pela rubrica no verso do título e a data da eleição; isso está declarado na ata de encerramento da respectiva eleição, razão porque fôra tomado o seu voto. Diante desas razão: Acordam os Srs. Juízes do Tribunal Eleitoral em mandar que a respectiva turma apure o voto contido na sobrecarta junta a estes.

Baía, 21 de janeiro de 1935.

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 74, de 1936).

• • •

c) ao voltar êste do gabinete, com a cédula já encerrada na sobrecarta oficial, o presidente colocará esta, sem demora, na sobrecarta maior, juntamente com a fôlha mencionada na letra anterior;

d) entregará ao eleitor a sobrecarta para que a feche e introduza na urna;

e) anotará por fim a impugnação, na coluna de observações das fôlhas de votação.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

601 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 6.273 (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Vistos estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente o Dr. Norival Soares de Freitas, pedindo a anulação da votação da 14.ª secção da 7.ª zona, 1.º, por não ter sido lavrada a ata do encerramento dos trabalhos da secção no modêlo próprio; 2.º, por haver, a 3.ª Turma Apuradora tomado, sem exame das respectivas anotações, os votos recebidos em separado.

E, atendendo a que a primeira alegação não tem procedência, de vez que da certidão de fls. 4, se vê que a ata do encerramento foi lavrada no modêlo oficial 16-B; e a que da segunda não há nenhuma prova dos atos, e apenas que as respectivas sobrecartas foram misturadas com as demais.

Considerando além disso que êste Tribunal já decidiu não constituírem matéria de nulidade tais alegações; maximé não se alegando falta de identidade do eleitor.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso. (1)

Niterói, 18 de dezembro de 1934.

Elói Teixeira, Presidente.
Coelho Portas, Relator.

• • •

§ 3.º — Proceder-se-á da mesma forma, si o nome do eleitor tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista. (2)

Jurisprudência do Tribunal Superior

602 — Estado do Rio Grande do Norte

Consulta n.º 1.805 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Em resposta à consulta do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, declara o Tribunal Superior que, incendiados, como foram, no movimento extremista ocorrido nesse Estado, os livros eleitorais de inscrição e de Qualificação, concernentes à 1.ª zona, já remetidos novos livros, as listas de eleitores a serem enviadas às mesas eleitorais no pleito municipal a realizar-se brevemente devem ser organizadas mediante a restauração na medida do possível, das anteriores qualificações e inscrições, asseguradas aos eleitores, não constantes das listas, a faculdade de votar nos termos do art. 132, § 3.º do Código Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Ao Tribunal Superior foi dirigido pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte o ofício seguinte:

"Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. (*o Exmo. Sr. Ministro Presidente dêste Tribunal Superior*) o ofício junto, por cópia, do Juiz Eleitoral da 1.ª zona.

Assim o faço em obediência à resolução dêste Tribunal, que consulta sôbre as providências a adotar, na hipótese, para as próximas eleições municipais.

Devo informar a V. Ex. que novos livros para qualificação e inscrição já foram remetidos ao cartório da 1.ª zona subsistindo, porém, entre outras, as dificuldades para a remessa das listas dos eleitores às mesas receptoras".

(1) Confirmado pelas conclusões do T. S. em 9-5-1937.
(2) Ver arts. 109 e 118, n.º 1.

No ofício, a que alude o Desembargador Presidente do Tribunal Regional, o Juiz Eleitoral da 1.ª zona comunicou lhe haver participado o escrivão que, "por ocasião do movimento extremista irrompido nesta capital (a cidade de Natal), a 23 de novembro do ano próximo findo, foram incendiados, não só todos os processos eleitorais em andamento, e os que vieram dêsse Tribunal (*o Tribunal Regional*) para preenchimento de determinadas formalidades, como também, os livros eleitorais de Inscrição e Qualificação", concluindo:

"Para atender à solicitação do referido serventuário, peço a V. Ex. providências no sentido de serem enviados dois exemplares dos aludidos livros, sendo um de Inscrição e outro de Qualificação, afim de poder prosseguir o alistamento eleitoral".

Respondem os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral que, na medida do possível, devem ser restaurados os livros queimados de Qualificações e Inscrições, bem como os respectivos processos, com os elementos, que os obtiverem, entre os quais, é claro, os existentes no cartório eleitoral e na secretaria do Tribunal Regional (Cód. Eleit., art. 36, let. b) e c), 38, § 2.º, 66, §§ 3.º e 4.º, e 106, § 1.º) e, remetidas as listas eleitorais, com o que fôr conseguido, às mesas receptoras, os eleitores que se apresentarem, omitidos os seus nomes, deverão votar em conformidade com o art. 132, § 3.º do Cód. Eleit.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 60, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

603 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 55, DA 6.ª ZONA — BAGE'

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 4.º Circulo.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: **A Junta Especial do 4.º Círculo apurador recorre "ex officio" para êsse Egrégio Tribunal da decisão da mesma Junta que anulou a votação da urna da Mesa Receptora da 12.ª secção eleitoral do município de Bagé, por não ser encontrado no Cartório Eleitoral daquele têrmo, elementos para afirmar que é eleitor um dos que votaram naquela secção.**

Vistos os autos, e

Considerando que deu causa à nulidade da votação, na 12.ª secção do município de Bagé, o fato de se não poder encontrar, no cartório eleitoral daquele têrmo, elementos para afirmar que é eleitor um dos que votaram naquela secção;

ACORDAM converter o julgamento em diligência para que, na Secretaria dêste Tribunal Regional, se verifique si há prova de ser eleitor êsse votante.

Pôrto Alegre, 20 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

604 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 141 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Relatados e discutidos estes autos. Acordam os Srs. Juízes do Tribunal Eleitoral em mandar que se apure a eleição procedida na 3.ª secção de Rui Barbosa, uma vez que não constitue nulidade o fato da Mesa Receptora não ter permitido que eleitores omitidos na lista votassem, quando a providência está contida no § 6.º combinado com o § 5.º do art. 30 das Instruções. Constituindo, quando muito, e ressaltada, a intenção de privar o exercício do voto, um crime político, nunca porém nulidade da eleição, o que só se dará nos casos expressamente mencionados na legislação eleitoral. (1)

Baía, 23 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

605 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 263 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

O Exmo. Sr. Presidente da 4.ª Turma Apuradora remete para decisão dêste Colendo Tribunal uma sobrecarta modêlo 18, por não ter elementos de identificação do eleitor. O exame da sobrecarta contém a declaração do nome do eleitor não constar da lista de votação o que só por si não impediria o exercício do voto do eleitor, que no caso especial de renovação da eleição anulada, a certeza do direito de votar se verificaria pela rubrica no verso do título e a da respectiva eleição, razão porque fôra tomado o seu voto. Diante dessa razão: acordam os senhores Juízes do Tribunal Eleitoral em mandar que a respectiva turma apure o voto contido na sobrecarta junta a estes. (2)

Baía, 21 de janeiro de 1935.

E. Pondé, Presidente.
Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

---

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.
(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

606 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL S/N (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Pelo Presidente da nona turma apuradora deixaram de ser apuradas cinco sobrecartas "por falta de elementos para identidade dos respectivos votantes", e sendo submetido o caso ao conhecimento dêste Tribunal foi verificado que a dúvida improcedia, porque a simples diferença leve, a inversão ou supressão de algum dos apelidos do votante e mesmo a omissão de seu nome na lista enviada à Mesa pelo Juiz Eleitoral, não justificam a não apuração do seu voto, desde que a Mesa e os fiscais não lhe impugnaram a identidade, mas;

Atendendo a que, nesta altura, não é mais possível, isoladamente, apurar os votos, nas mesmas condições, encontrados por cada uma das turmas, sem violar o sigilo recomendado pela lei;

Acordam, porisso, em Tribunal, que sejam apurados, afinal por uma turma para êsse fim designada.

Considerando que a eleição sòmente deve ser repetida quando de todo não fôr possível conciliar os dispositivos legais com os fatos, e assim, como já tem decidido êste Tribunal, a apuração deve ser feita quando o número de sobrecartas na urna, embora não coincidindo com o de votantes declarado na ata de encerramento, coincidir com o número de votantes lançados nas fôlhas de votação;

Considerando que tanto pode haver equívoco de parte da Mesa Receptora em declarar o número exato de votantes, como das turmas apuradoras em verificar essa circunstância;

Considerando que a missão do Tribunal, por suas turmas, sendo a de apurar sufrágios, enquanto não se concluírem os seus trabalhos deve ser permitido a qualquer interessado pedir uma revisão nas urnas, concedendo o que não se prejudicar direitos de quem quer que seja;

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional dêste Estado deferir o pedido para que seja feita a revisão requerida. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 11 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 75, de 1936).

607 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL S/N (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Por não ter elementos para solucionar no momento uma impugnação constante de uma sobrecarta encontrada na urna da secção Paripe, da quarta zona eleitoral, remeteu-a o presidente da quarta turma apuradora ao Tribunal, para os devidos fins.

Da dita sobrecarta consta não ser o nome do eleitor lançado nas fôlhas de votação, exatamente igual ao do seu título. Sua identidade, porém, não foi contestada pela Mesa nem por qualquer dos fiscais presentes à eleição.

---

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

Não havia, assim, motivo justo para a não apuração das cédulas nela contidas.

Como, porém, fazê-lo isoladamente seria violar o sigilo do voto, que a lei quer absoluto;

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional dêste Estado mandar seja a sobrecarta junta a outras em idênticas condições afim de que sejam tôdas elas apuradas no final dos trabalhos apuratórios. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 4 de outubro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 75, de 1936).

608 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 97 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos.

Acordam os Juízes dêste Tribunal mandar que sejam apuradas as duas sobrecartas que ficaram na urna da 5.ª secção de Vitória, as duas da 7.ª secção de S. Pedro e as cinco da 8.ª secção de Santana, que deixaram de ser apuradas pela 9.ª turma apuradora, sob o fundamento de falta de elementos para averiguar a identidade dos vontantes; uma vez que as Mesas receptoras a-pesar-de tomarem seus votos em sobrecartas especiais, reconheceram serem êles as próprias pessoas, sem que disso houvesse algum protesto. (2)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, em 9 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 75, de 1936).

Art. 133 — Si o eleitor fôr cego, entregará a cédula, convenientemente dobrada, ao presidente da mesa receptora, para que êste a coloque na sobrecarta, que lançará na urna, salvo si o cego preferir fazer tudo isso por si mesmo e assinar as fôlhas de votação em letras comuns ou do sistema de Braile. (3)

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 134 — Faltando quinze minutos para as dezoito horas, o Presidente fará entregar senhas a todos os eleitores que estiverem presentes e ainda não as tiverem recebido. Ato contínuo declarará suspensa a entrega de senhas e convidará, em voz alta, os eleitores a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar. A votação continuará na ordem numérica das senhas, sendo o título devolvido ao eleitor logo depois de votar. (4)

---

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.
(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.
(3) Ver remissão do art. 119, n.º 4; n.º 5.
(4) Ver acórdão n.º 532, pág. 691.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

609 — ACÓRDÃO NO PROCESSO PARCIAL N.º 5.685 (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Vistos e examinados estes autos de Recurso Eleitoral em que é recorrente o delegado do Partido Socialista Fluminense, Giordano Bruno Pinto e recorrido o Presidente da 8.ª turma apuradora.

Alega o recorrente que é nula a eleição procedida na 44.ª secção da 1.ª zona eleitoral;

a) por terem os trabalhos da mesa receptora se prolongado além da hora fixada por lei;

b) por terem sido tomados os votos dos fiscais sem as formalidades legais;

Mas;

Considerando que, conforme invariàvelmente tem decidido êste Tribunal, a terminação dos trabalhos depois das dezoito horas menos um quarto, e a votação dos fiscais em sobrecartas comuns, não estão compreendidas entre as nulidades expressamente indicadas no Código Eleitoral e nas Instruções do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral;

ACORDAM os membros do Tribunal Eleitoral em negar provimento ao presente recurso para confirmar a decisão recorrida. (1)

Niterói, 26 de dezembro de 1934.

Elói Teixeira, Presidente.

Herotides A. de Oliveira, Relator.

610 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 46 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente Wilson da Silva Soares, candidato à Deputado Federal, e recorrida a 4.ª turma apuradora, que procedeu a apuração dos sufrágios recebidos na 2.ª secção da 5.ª zona, do município de Turiassú.

E' fundamento do recurso haver se encerrado a votação às dezessete horas, deixando de exercer o direito do voto oitenta e seis eleitores.

Segundo as instruções expedidas para as eleições de 14 de outubro último, não podia ser encerrada a votação antes das dezessete horas e quarenta e cinco minutos, ainda que tivessem votado todos os eleitores da secção (art. 31), o que se harmoniza com o princípio estabelecido no Código Eleitoral, de que às dezoito horas, menos quinze minutos, ou sejam às dezessete horas e quarenta e cinto minutos, se suspenda a entrega de senhas (art. 84).

Os papéis do ato eleitoral, mostram que a votação na secção de que se trata, foi encerrada às dezessete horas, e que não votaram oitenta e seis eleitores.

---

(1) Confirmado pelas conclusões do T. S. em 9-5-1937.

E' verdade que um dos interessados no pleito procurou, por meio de justificação, provar que os trabalhos da votação foram encerrados às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, e não às dezessete horas, como consta da ata de encerramento.

Essa justificação, porém, é destituída de valor probante, maximé para destruir a afirmativa da Mesa Receptora feita naquela ata. Si pudesse prevalecer a justificação, ainda assim os trabalhos de eleição terminaram antes da hora legal, pois que as dezessete horas e quarenta e cinco minutos, suspende-se, apenas, a entrega de senhas, só podendo ser encerrada a votação depois dessa hora e si não houver mais eleitores com senhas distribuídas.

Deixaram de votar na secção oitenta e seis eleitores, que podiam ainda comparecer depois das dezessete horas.

O caso é evidentemente, de coação e, portanto, de nulidade da eleição (Código Eleitoral, art. 97, n.º 7, Boletim Eleitoral n.º 125, pág. 2.588; n.º 134, pág. 2.735; n.º 136, pág. 2.755 e n.º 147, pág. 2.895).

Acordam, pois, de conformidade com o parecer do Doutor Procurador Regional, em dar provimento ao recurso para anular a eleição realizada perante a Mesa Receptora da 2.ª secção, da 5.ª zona, do município de Turiassú.

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Maranhão, em 30 de novembro de 1934. (1)

Teixeira Júnior, Presidente.
Acrísio Rebêlo, Relator. (B. E. n.º 85, de 1936).

611 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 69 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, etc.

Pede no presente recurso o Desembargador Constâncio Clovis de Carvalho, candidato a deputado federal, que se anule a votação na secção única da 22.ª zona (Riachão), apurada pela 2.ª turma apuradora, pelos motivos que enumera em sua petição de fls. 2.

Não tem razão o recorrente.

Da ata parcial da apuração consta que não apresentava a urna vestígio algum de violação, nada importando que as tiras de papel forte, que cruzavam a parte superior da urna, deixassem de atingir a parte da adaptação da tampa.

Por outro lado, a declaração, que se encontra na ata de encerramento dos trabalhos eleitorais, de terem sido os mesmos trabalhos encerrados "a uma e meia hora da noite", não autoriza a conclusão, a que o recorrente pretende chegar, de que tal encerramento se dera antes da hora legal. A noite, a que se refere a ata, não pode deixar de ser a de 14 para 15 de outubro. Aliás, a certidão de fls. 10 mostra que a urna de que se trata fôra entregue na agência dos correios de Riachão "às duas e meia horas do dia 15 de outubro".

Quanto aos demais fatos apontados pelo recorrente como capazes de comprometer a validade da votação, evidentemente são êles de somenos im-

(1) Êste acórdão foi confirmado pelas conclusões do T. S. em 30 de abril de 1936.

portância, conforme o candidato contestante mostrou em sua impugnação de fls. 6/9 e assim foram havidos na sessão de julgamento, depois de convenientemente examinados.

Acordam, pelo exposto, os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, e de acôrdo com o parecer do Sr. Dr. Procurador Regional, em negar provimento ao recurso e manter a apuração feita pela 2.ª turma apuradora, pois que válida é a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Maranhão, em 3 de dezembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Luiz Carvalho, Relator. (B. E. n.º 86, de 1936).

612 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 52 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 52, em que o recorrente, Máximo Martins Ferreira Sobrinho, candidato devidamente registado, pede se declare nula a votação recebida na secção única da décima oitava zona (Loreto) e apurada pela recorrida terceira turma apuradora: e

Considerando que a fôlha de votação modêlo 21 está devidamente autenticada pelo Presidente da Mesa Receptora que nela apôs a sua rubrica em seguida à assinatura de cada votante na forma prescrita pelas Instruções de 31 de julho de 1934, art. 30, § 12;

Considerando que os Secretários da Mesa Receptora, José Coelho e Silva e Manuel Martins Sobrinho, foram nomeados pelo Presidente da referida mesa, conforme comunicação feita a êste Tribunal Regional, por via telegráfica e em tempo oportuno;

Considerando que também não procede a alegação de que houve rompimento do sigilo do voto por terem todos os votantes, inclusive os mesários e fiscais, sufragado, sem discrepância, os candidatos de um só partido;

Considerando que nada se opõe à apuração dos votos contidos em sobrecartas menores por sua vez envolvidas em sobrecartas maiores, quando estas não trazem fôlha ou qualquer explicação do motivo porque foram elas utilizadas, desde que da fôlha de votação ou da ata de encerramento não conste observação, protesto ou impugnação sôbre a identidade dos respectivos votantes;

Considerando, porém, que a ata de encerramento dos trabalhos eleitorais apresenta uma rasura não ressalvada, no tocante à hora dêsse encerramento, e "a hora indicada é dezessete horas e cincoenta minutos", o que foi constatado pela turma apuradora, que fêz registar o vício na ata parcial da apuração, de 1934, art. 30, § 13;

Considerando que o ponto rasurado é de capital importância, porque é o que fixa a hora do encerramento da eleição, e êsse encerramento não se

---

Êste acórdão foi confirmado pelas conclusões do T. S. em 30 de abril de 1936.

poderá dar antes das 17 horas e 45 minutos, ainda que hajam votados todos os eleitores da secção (Instruções citadas, art. 31);

Considerando que a rasura de que se trata supõe terem sido os trabalhos eleitoral na secção encerrados antes da hora legal, porque, si assim não fôra, não teria ela explicação alguma:

Acordam os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por êste último motivo, e por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar nula a eleição na secção única da décima oitava zona (Loreto). (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Maranhão, em 30 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Luiz Carvalho, Relator. (B. E. n.º 85, de 1936).

613 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 175 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Pretendem o Dr. Paulo de Almeida e o Dr. Antônio Cordeiro de Miranda, candidatos à Assembléia Constituinte do Estado, respectivamente, a nulidade da eleição procedida na 12.ª secção de Itabuna, 35.ª zona, por declarar a Mesa Receptora ter encerrado os seus trabalhos às 11 horas e 20 minutos, sem dizer si do dia ou da noite, e a nulidade de 40 cédulas por estar impresso em tinta azul o nome do candidato sufragado, e por terem sido contrariados pelo Presidente da 9.ª turma apuradora, interpuseram recurso de sua decisão.

Ao mesmo tempo, remete o dito Presidente a êste Tribunal uma sobrecarta modêlo n.º 17 e uma fôlha modêlo n.º 22, por não poder apurar a identidade do eleitor.

Resolve o Tribunal Regional dêste Estado negar provimento aos recursos — ao 1.º porque uma eleição, devidamente fiscalizada, e em que comparecem 224 eleitores só poderia ter terminado às 11 horas e 20 minutos da noite, não devendo o fato do secretário da Mesa Receptora não salientar essa circunstância prejudicar a quem a ela não deu causa; — 2.º, porque a nulidade argüida é criação do recorrente, e não do Código Eleitoral, nem das Instruções baixadas pelo Superior Tribunal e por conseguinte não pode ser admitida.

Quanto à sobrecarta remetida pelo Presidente da turma apuradora: — como tem decidido o Tribunal em casos análogos, deve ser ela apurada afinal e conjuntamente com as outras em idênticas condições e com as cautelas necessárias a resguardar o sigilo do voto. Êste foi tomado em separado por não ser o nome do votante igual ao constante da fôlha de votação, mas a identidade do eleitor não foi contestada pela Mesa nem por nenhum dos fiscais. (1)

T. R. de J. Eleit. da Baía, 27 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

---

(1) Estes acórdãos foram confirmados pelas conclusões do T. S. em 30 de de abril de 1936.

614 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 31 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que o recorrente Constâncio Clovis de Carvalho, candidato a deputado federal, pede que seja declarada nula a votação da secção única da sexta zona eleitoral (Barreirinhas);

Considerando que não basta para caracterizar a fraude eleitoral a simples rasura no nome de um eleitor;

Considerando, porém, que da ata de encerramento consta que "às cinco horas e quarenta e cinco minutos, depois de ter votado o último eleitor, o presidente da Mesa Receptora declarou que estavam suspensos os trabalhos e que os eleitores que estivessem munidos de senhas fôssem admitidos a votar; que, não tendo nenhum com senha, visto que o serviço de distribuïção das senhas era feito à proporção que o eleitor penetrava no recinto de votar, em número de 112";

Considerando que, fôsse por má fé ou ignorância, o sistema adotado pela Mesa Receptora, em desacôrdo com o que prescrevem as Instruções, o fato é que êsses cento e doze eleitores deixaram, sem fundamento legal, de exercer o direito de voto, o que importa, sem dúvida, em verdadeira coação:

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional, dar provimento ao recurso para declarar, como declaram, nula a votação da secção única da sexta zona eleitoral (Barreirinhas). Resolve outrossim, que não seja renovada a eleição da referida secção. (1)

São Luiz, 27 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Araújo Castro, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

• • •

Art. 135 — Terminada a votação, o presidente a declarará encerrada e tomará as seguintes providências:

a) **colará sôbre a fenda de introdução das sobrecartas, cobrindo-a inteiramente, uma tira de papel ou pano fortes no sentido longitudinal, e outra transversalmente, ambas com as dimensões suficientes para que pelo menos cinco centímetros de cada ponta sejam colados nas faces laterais da urna, devendo essas tiras ser coladas em tôda a sua superfície. Essas tiras serão rubricadas pelo Presidente e facultativamente pelos candidatos, fiscais e delegados presentes, os quais poderão ainda nela fixar as impressões do polegar da mão direita. O Tribunal Regional poderá prescrever outro modo de vedação da fenda;** (2)

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

(2) Ver remissão do art. 119, n.º 4; acórdão n.º 611, pág. 766, e acórdão n.º 596, pág. 755.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

615 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 6.087 (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Vistos estes autos de "Recurso Eleitoral" em que é recorrente a União Progressista Fluminense:

Atendendo que não está provado dos autos que o Presidente da Mesa Receptora tivesse deixado de assinar a tira de papel forte colocada na urna impedindo a sua inviolabilidade, uma vez que, a certidão que se vê às fôlhas 11, não comprova o alegado pela recorrente, alegação que, si estivesse provada, poderia constituir motivo de nulidade de votação pelo meio da violação da urna;

Atendendo a que, não procede a alegação da nulidade da eleição por ter esta começado às 9 horas, fora, portanto da hora marcada, pois houve motivo de fôrça maior, isto é, a urna e o material preciso para a eleição só foram entregues a essa hora pelo respectivo Juiz e da ata consta nos termos do parágrafo único letra e) do art. 25 das Instruções, a causa da demora da instalação da Mesa Receptora, e, conseqüentemente, do início da votação. (1)

Atendendo a que o fato da existência de um telefone no gabinete indevassável, não está provado, pelo contrário, consta do doc. de fôlhas 10 que o telefone estava instalado no prédio n.º 64 da rua Leonel Magalhães e a secção eleitoral funcionou à mesma rua, porém, no prédio n.º 30, como se vê da própria petição da recorrente junta às fôlhas 13;

Atendendo a que a alegação de não ter o Presidente da Mesa Receptora permitido que os fiscais e delegados de partidos abastecessem de cédulas o gabinete indevassável, não está provada, desde que, nenhum valor pode ter a justificação produzida sem a citação dos membros da Mesa Receptora;

Atendendo a que as cédulas dos candidatos ou dos partidos, devem ser enviadas ao gabinete indevassável por intermédio do Tribunal ou do Juiz Eleitoral, nos termos do n.º 9 do art. 9.º das Instruções;

Atendendo a que as demais alegações feitas pela recorrente são manifestações improcedentes;

Assim:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. (2)

Niterói, 29 de dezembro de 1934.

Elói Teixeira, Presidente.

Oldemar Pacheco, Relator designado.

616 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 246 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Acordam, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, porquanto, não obstante haver sido preterida a formalidade, a que se refere o recorrente, estabelecida para assegurar a inviolabilidade da urna, foi a mes-

(1) Ver artigo 130.

(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

ma integral e perfeitamente assegurada; não sendo lícito decretar a nulidade da eleição, pela simples possibilidade de ser a urna violada devido a omissão daquela formalidade. (1)

Baía, em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, em 5 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Ponciano de Oliveira, Relator. (B. E. n.º 74, de 1936).

• • •

b) encerrará com sua assinatura as fôlhas de votação, as quais ainda poderão ser assinadas pelos fiscais, candidatos e delegados, e riscará os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido; (2)

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

617 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 25 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, etc.

O Dr. Manuel Tavares Neves Filho, candidato à Assembléia Constituinte do Estado, pede, no presente recurso pelos motivos alegados em sua petição de fls. 2, a anulação da votação tomada pela Mesa Receptora da 5.ª secção da 25.ª zona, (Codó) e apurada pela 1.ª Turma Apuradora.

Não tem razão o recorrente: a) porque da ata parcial da apuração consta que o número de sobrecartas encontradas na urna (209), coincidiu com o de votantes consignado na ata de encerramento da eleição (209), conforme se vê da certidão de fôlhas e o recorrente não provou o contrário; b) porque o fato de estar riscada a assinatura de um votante na fôlha de votação e de não virem riscados na mesma fôlha os nomes de alguns eleitores que não votaram não pode comprometer a validade de tôda a eleição na secção, ainda que tais irregularidades não estejam ressalvadas, de vez que são elas oriundas de simples inadvertência do presidente da Mesa Receptora; c) porque a substituïção do presidente da Mesa Receptora pelo primeiro suplente, a que a ata de encerramento se refere, explica a existência da rubrica do mesmo suplente, em diferentes lugares da fôlha de votação, em seguida às assinaturas de vários votantes, sabido como é que a votação é feita pela ordem numérica das senhas, e não consta da ata que a substituïção tenha sido momentânea; e) porque a prova resultante da ata de encerramento dos trabalhos eleitorais é de que tal encerramento se não deu antes da hora legal.

ACORDAM, pelo exposto, os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso, pela improcedência de seus fun-

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.
(2) Ver arts. 119, n.º 3; 132, n.º 3; 147, ns. 5 e 6 e § 5.º; 153, § 2.º; 154 e 160, n.º 3; e acórdão n.º 535, pág. 694.

damentos, ficando mantido o ato da recorrida 1.ª Turma Apuradora que aprovou a votação impugnada.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, do Maranhão, 24 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Luiz Carvalho, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

---

c) **mandará lavrar ao pé da última fôlha dos eleitores da secção, nas duas vias, por um dos secretários, a ata da eleição, a qual deverá conter:**

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

618 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL SEM NÚMERO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Visto e discutido o recurso interposto contra a apuração da 16.ª secção da 7.ª zona, procedida pela 11.ª turma, pelo Partido Socialista Fluminense, pelos fundamentos seguintes:

1.º — organização da secção com infrigência do art. 5.º das Instruções;

2.º — violação da urna;

3.º — lançamento da ata de encerramento fora do modêlo oficial;

4.º — divergência entre o número de eleitores declarado na ata e o das sobrecartas encontradas na urna;

5.º — votação dos fiscais com infração do art. 60, do Código;

6.º — não mencionar a ata as zonas de alistamento dos fiscais que votaram conjuntamente com os eleitores da secção.

Considerando:

a) que não há prova ao alegado no primeiro item;

b) que não constitue violação das urnas a retirada, por equívoco, da mesa, conforme explica a ata, da tira vedatória do orifício da chave, ao ser tirada a tira que fecha a fenda para as sobrecartas e foi reparado com a aposição de nova tira autenticada pela assinatura dos mesários e dos fiscais, sem qualquer protesto dêstes;

c) que coincide o número de eleitores declarado na ata com os dos que efetivamente votaram e assinaram as fôlhas de votação;

d) que o lançamento da ata em uma fôlha de votação é irregularidade que não constitue nulidade desde que se não prove fraude, nem sequer argüida;

e) que não se deu prova de que tenham votado fiscais alistados em outras secções;

Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

ACORDAM os Juízes do Tribunal negar provimento ao recurso, por julgar válidas a eleição e apuração impugnada. (1)

Niterói, 3 de janeiro de 1935.

Elói Teixeira, Presidente.
Abel de Magalhães, Relator.

---

1) o número, por extenso, dos eleitores da secção, que compareceram e votaram, e o número dos que deixaram de comparecer;

2) o número, por extenso, dos eleitores de outras secções, que votaram;

3) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram;

4) os nomes dos fiscais ou delegados de partidos, que não constarem da ata de abertura, e os dos que se retiraram durante a votação, e a que horas o fizeram;

5) a hora em que se substituíram os membros da mesa;

6) os protestos e as impugnações apresentados pelos candidatos, fiscais ou delegados de partidos;

7) a razão de interrupção da votação, si tiver havido, e o tempo dessa interrupção;

8) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas fôlhas de votação e nas atas de abertura e encerramento, ou a declaração de não existirem; (2)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

619 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 114 — MUNICÍPIO DE ENCANTADO

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 15.º Círculo.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: Nas fôlhas de votação da 11.ª secção do município de Encantado, apurada em 11 de dezembro de 1935, foram encontradas emendas não ressalvadas na ata de encerramento.
Por êste motivo resolveu a Junta Apuradora apurar em separado, contra o voto do juiz presidente.

Vistos, expostos e discutidos os autos.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, dar provimento ao recurso "ex officio" n.º 114, para considerar definitivamente a apuração da votação da 11.ª secção do município de Encantado, visto não proceder a nulidade invocada pela Junta Apuradora, pois não existem nas fôlhas de votação emendas em pontos substanciais.

---

(1) Confirmado pelas conclusões do T. S. em 9-5-1937.
(2) Ver formulário do art. 119, n.º 8.

Em conseqüência, os votos dessa secção devem oportunamente ser computados no resultado geral, si, porventura, não vier a ser provido o recurso geral interposto contra a expedição dos diplomas e no qual se pleiteia a nulidade das eleições de todo o município de Encantado.

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

620 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 60 (ESTADO DO MARANHÃO)

Natureza do processo — S. Antônio de Balsas — Recurso da apuração dos sufrágios da 1.ª secção da 18.ª zona.

Julga-se improcedente o recurso, por não constituirem nulidade os fundamentos em que se apoiou o recorrente.

Vistos, expostos e discutidos estes autos, em que o Dr. Francisco Costa Fernandes, candidato à Câmara Federal, recorre da decisão da 3.ª Turma que apurou a votação da 1.ª secção da 18.ª zona: Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Eleitoral, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida que houve por bem apurar dita votação.

Não importa a rasura verificada na assinatura da eleitora Hilária Florentina de Souza, sob o n.º 35, uma vez que da circunstância de haver sido lançada no lugar da rasura, outra assinatura, não se pode induzir fraude que, para existir necessário é que seja provada. Igualmente não procedem as alegações de emendas nos nomes dos eleitores Adalgiza Fernandes de Souza e Cesário Alves Nascimento, que significam simples irregularidade. Ligeiras emendas nas palavras Santo Antônio de Balsas constantes de duas sobrecartas examinadas em Tribunal, não assinalam ditas sobrecartas, de modo a violar o sigilo do voto.

Não sendo possível admitirem-se outras nulidades além das que estão enumeradas na lei, improcedente é o recurso, do qual se nega provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Maranhão, em 3 de dezembro de 1934. (1)

Teixeira Júnior, Presidente.
Públio de Melo, Relator. (B. E. n.º 86, de 1936).

621 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 59 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos e examinados os presentes autos de recurso eleitoral, pelo qual o recorrente José Silvestre Fernandes pretende anular a votação da 4.ª secção da 9.ª zona (Viana).

---

(1) Este acórdão foi confirmado pelas conclusões do T. S. em 30 de abril de 1936.

São fundamentos do recurso:

1.º — emenda na assinatura de uma eleitora e nome truncado de outra;

2.º — rasuras, nas fôlhas de votação, nos nomes de dois eleitores e em número de inscrição;

3.º — ter o eleitor Alexandre das Mercês Nunes lançado a sua assinatura sôbre uma grande rasura.

As argüições constantes dos dois primeiros itens são destituídas de importância, sendo que as rasuras a que nêles se alude não afetam as assinaturas lançadas nas fôlhas de votação.

Quanto à rasura de que trata o 3.º item, está ressalvada na ata do encerramento que indubitàvelmente, a ela se refere quando consigna a existência de uma rasura na fôlha de votação.

Sendo improcedentes os fundamentos do presente recurso.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral negar-lhe provimento e considerar válida a votação na secção a que êle se refere. (1)

São Luiz, 3 de dezembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.

João Vieira, Relator. (B. E. n.º 86, de 1936).

623 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 211 (ESTADO DA BAIA)

Vistos, etc.

ACORDAM em negar provimento ao recurso por não existir nenhuma rasura nas fôlhas de votação que foram devidamente examinadas pelo Tribunal; não passando de simples equívoco do recorrente a falta referida. (2)

Baía, em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, 5 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ponciano de Oliveira, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

• • •

d) **assinará a ata com os demais membros da mesa, candidatos, fiscais ou delegados de partidos que o quiserem;**

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

624 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 70, DA 44.ª ZONA — BOM JESÚS

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 16.º Círculo.

Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 16.º Círculo recorre da sua decisão relativa à anulação da 5.ª Secção por falta de assinatura na ata de encerramento.

(1) Êste acórdão foi confirmado pelas conclusões do T. S. em 30 de abril de 1936.

(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

Vistos os autos.

ACORDAM confirmar a decisão da Junta Apuradora do 16.º Círculo, que anulou a votação colhida na 5.ª Secção eleitoral do município de Bom Jesús, visto não terem sido assinadas, pelos membros da mesa receptora, as atas de encerramento.

Determinam se proceda à nova eleição nessa secção, podendo nela votar tão sòmente aqueles que aí votaram em 17 de novembro de 1935.

Sejam enviados à Procuradoria Regional as cópias necessárias para instauração da ação penal contra os mesários que deram causa à nulidade.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

---

e) **entregará à secretaria do Tribunal, ou à agência do correio mais próxima, ou em outra vizinha em que houverem melhores condições de rapidez e segurança, pessoal e imediatamente, sob recibo em duplicata, com indicação da hora, a urna ou máquina, e, dentro de sobrecarta, rubricada por êle e pelos candidatos, fiscais e delegados de partidos que o quiserem, todos os documentos do ato eleitoral;** (1)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

625 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 115, DE LAGOA VERMELHA

Consulente: Dr. Manuel B. Martins.

Vistos, etc.

Em resposta à consulta formulada pelo Juiz Eleitoral de Lagoa Vermelha, decide o Tribunal Regional que as urnas e documentos da próxima eleição devem ser pessoal e imediatamente entregues pelo Presidentes das Mesas à agência do correio mais próxima ou em outra agência vizinha em que houver melhores condições de rapidez e segurança. A dita entrega, porém, deverá ser feita diretamente pelo Presidente da Mesa Receptora ao Juiz Presidente da Junta Apuradora, na sede do Círculo Eleitoral, sempre que fôr mais próxima a sede do Círculo do que a agência do correio.

Pôrto Alegre, 16 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

---

(1) Ver remissão do art. 119, n.º 4 e art. 119, n.º 7.

FORMULÁRIO

Carimbo

RECIBO

Recebi do sr. ...., às.....horas, do dia..... de..... de 19....., uma urna da.....Secção, da.....Zona (Município de .....), e uma sobrecarta modêlo 18 A, devidamente fechadas.

.....
(Agente do correio ou Funcionário competente para a recepção).

Assistiram à entrega: .....
.....
.....
..... (1)

f) **comunicará, em ofício ao Juiz Eleitoral da Zona, a quem remeterá uma das vias da fôlha de votação, a realização da eleição, número de eleitores que votaram, discriminando os da secção e os de outra secção, e a remessa da urna ou máquina e dos documentos ao Tribunal Regional;**

FORMULÁRIO

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO

(Indicar o lugar) (data)

Ilmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da .....zona.

Levo ao conhecimento de V. Exa., que, nesta data, se procedeu à eleição para prefeito municipal e vereadores, na .....secção do município de ..... tendo votado..... eleitores, pertencentes a esta secção, e..... da..... secção (indicar as secções).

Comunico mais que, às .....horas, remeti ao Sr. Dr. Presidente da Junta Apuradora a urna e todos os documentos relativos à eleição.

Saúde e Fraternidade.

F.....
Presidente da mesa receptora

(1) Êste recibo será passado pelo funcionário competente para a recepção, em duas vias, sendo uma para o Presidente da mesa e outra para ser enviada ao Tribunal Regional nas eleições federais e estaduais ou ao Juiz da sede do Círculo, nas municipais.

Anexo às Instruções baixadas pelo Tribunal do Rio Grande para as eleições municipais de 17 de novembro de 1935.

g) **enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta àparte, um dos recibos do correio.**

FORMULÁRIO

MESA RECEPTORA DA .....SECÇÃO DA .....ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE.....
(Município de.....), ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

....., de.....de 19....

Exmo. Sr. .....

.....

Tenho a honra de remeter junto, à V. Exa. a 2.ª via do recibo da urna e demais papéis que serviram na Mesa Receptora da .....Secção da..... Zona, Comarca de .....
(Município.....).

Saúde e Fraternidade.

..... (1)
(Presidente).

---

§ único — Nas eleições municipais, a entrega, a comunicação e a remessa referidas nas letras e), f) e g), serão feitas ao juiz da sede do círculo eleitoral.

Art. 136 — O juiz eleitoral comunicará, urgentemente, ao Tribunal Regional, quais as secções de sua zona em que houve eleição, qual o comparecimento de eleitores em cada mesa, com a discriminação referida na letra f) do artigo anterior, em que dia e hora cada secção remeteu a urna ou máquina e os documentos da eleição.

Art. 137 — A secretaria dos Tribunais Regionais e as agências do correio, no dia da eleição, deverão conservar-se abertas e com pessoal suficiente a postos, para receber a urna ou máquina e os documentos referidos no art. 135.

Art. 138 — O presidente da mesa garantirá, com a fôrça pública às suas ordens, os agentes do correio até que as urnas, ou máquinas, e os documentos por êles recebidos, estejam em lugar seguro.

§ único — Os candidatos, fiscais ou delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna ou máquina, desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências e durante o per-

---

(1) Êste ofício será enviado, juntamente com o recibo passado pelo agente do correio, ao Tribunal Regional (Presidente) nas eleições federais e estaduais, ou ao Juiz da sede do Círculo nas municipais, em sobrecarta separada.

curso até que chegue ao Tribunal Regional, ou ao juízo da sede do círculo eleitoral.

Art. 139 — No Tribunal Regional, ou na sede do círculo eleitoral, ficarão as urnas ou máquinas à vista dos interessados de dia e de noite, guardadas por funcionários do Tribunal, ou juízo eleitoral, designados por quem de direito, e que se revezarão por turmas.

TÍTULO V

DA APURAÇÃO

Art. 140 — Competem aos Tribunais Regionais a apuração dos sufrágios nas eleições federais e estaduais e a proclamação dos eleitos nas regiões eleitorais respectivas.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 84 — Compete aos Tribunais Regionais a apuração dos sufrágios, a qual será iniciada no dia seguinte das eleições. (C. E. de 1932, arts. 86 e 87).

§ 1.º — A apuração deve terminar dentro de trinta dias, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, não se podendo interromper no tocante a cada secção eleitoral.

• • •

§ 1.º — Finda a apuração de cada dia, o Presidente da Turma Apuradora proclamará o resultado e fará lavrar ata resumida, na qual constem as ocorrências verificadas, o número de cédulas apuradas, discriminadamente, legenda por legenda, mandando transcrever, em livro apropriado, os resultados constantes das fôlhas de apuração.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 84, § 2.º — Lavrar-se-á ata parcial dos trabalhos de cada dia, assinada pelo presidente, pelos demais membros e pelo Secretário do Tribunal; devendo na mesma constar qualquer interrupção e os motivos desta.

• • •

§ 2.º — Tais resultados serão remetidos no mesmo dia, depois de afixados no edifício do Tribunal, ao presidente dêste, que, dentro de vinte e quatro horas fará publicar no órgão oficial o resultado total das secções apuradas na véspera, relativamente a cada partido e a cada candidato.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

626 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO" N.º 31 — MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 6.º Círculo.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: O Presidente da Junta Apuradora do 6.º Círculo remete a cópia da ata da apuração da 17.ª secção de Cruz Alta, da qual se verifica que a Junta Apuradora, anulando a referida secção, apurou os sufrágios separadamente e recorreu "ex officio".

Comunica também que a Junta deliberou sejam responsabilizados os membros da mesa e fiscais que, por omissão, os primeiros, e dolo os últimos, tenham concorrido para a anulação daquela secção.

Vistos os presentes autos de recurso *ex officio*, em que é recorrente a Junta Apuradora do Sexto Círculo, resolve, unânimemente, o Tribunal considerar nula a votação da décima sétima secção do município de Cruz Alta, dada a existência, na urna respectiva, de um número de sobrecartas superior ao de votações, confirmando, assim, a decisão daquela Junta, que bem aplicou ao caso o disposto expresso da lei, Cód. Eleitoral, art. 148, § 2.º.

Não se determina nova eleição, por se haver verificado que não traria ela modificação no resultado partidário obtido. (Arts. 161 e 155, § 1.º, do Código Eleitoral).

Dê-se conhecimento ao sr. dr. Procurador Regional do que se alega a fls. 3, para o que lhe serão remetidos os autos.

Pôrto Alegre, 1.º de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

• • •

Art. 141 — Começará a apuração no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, deverá terminar dentro de trinta dias. (1)

Jurisprudência do Tribunal Superior

627 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.611 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Paraná recebeu consulta:

O juiz eleitoral da 20.ª zona daquela Região transmitiu ao Tribunal Superior o seguinte: Devendo os Juízes Eleitorais conservar-se nas sedes das suas zonas no dia das eleições municipais, afim de poderem responder às consultas das Mesas Receptoras, receber suas comunicações sôbre o pleito e

(1) Ver art. 27, letra **u**, acórdão n.º 171. Ver súmula do art. 43.

transmití-las ao Tribunal Regional, e logo, no dia seguinte, havendo de começar a apuração na sede da Junta Apuradora do círculo criado pelo Código Eleitoral, sede que dista muitos quilômetros das outras Comarcas componentes do círculo, como se harmonizarão aquelas obrigações dos juízes com as de membro da Junta Apuradora?

Bem examinado o assunto da consulta, e considerando que não há dispositivo expresso de lei ordenando que os juízes eleitorais que hão de compor as juntas especiais de apuração se transportem imediatamente para a sede do círculo, antes mesmo de procedida a eleição na sua zona; e,

Atendendo a que, sempre que dispositivos de uma lei pareçam divergir entre si, ou contrariar-se, deve o intérprete harmonizá-lo no sentido de tornar possível a realização dos fins da lei, e que não será difícil quando se trata apenas de operações ou atos, que se possam executar consecutivamente — e consecutiva à eleição, no sentido restrito, de ser a apuração;

Atendendo a que a apuração das eleições municipais reger-se-ão pelos dispositivos do Código em tudo que lhe seja aplicável (art. 214); e está no seu art. 141 ressalvado o caso de fôrça maior, que obste a reünião das juntas nos dias designados para apuração;

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta, e responder que os juízes eleitorais devem permanecer nas sedes das suas zonas, no dia da eleição, até se terminem os trabalhos desta, seguindo logo depois para a sede da Junta Especial em que hajam de servir.

Cada Junta Apuradora deve reünir-se no dia seguinte ao da eleição, e realizar sessões diárias até findar o trabalho da apuração, lavrando-se ata negativa desde que não hajam comparecido pelo menos dois de seus membros, tomando-se as providências e fazendo-se as devidas comunicações ordenadas pelo art. 141 do Código Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 23 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 115, de 1935).

628 — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.651 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, julgar justificado o motivo de não terem sido concluídos os trabalhos de apuração das eleições do Amazonas dentro do prazo legal, visto ainda faltarem duas urnas de Floriano Peixoto, município distante da Capital e de difícil comunicação; e conceder a prorrogação solicitada para conclusão dos trabalhos.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 119, de 1935).

629 — Estado de Goiaz

Consulta n.º 1.665 — Classe 6ª. do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Conhecendo da consulta do juiz eleitoral de Pôrto Nacional, encaminhada pelo Tribunal Regional de Goiaz.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em responder que as dificuldades expostas pelo consulente, relativas à reünião da Junta Especial, no tempo devido, para efetuar a apuração das eleições municipais, já foram prevenidas no julgamento da consulta n.º 1.611 (B. E. n.º 115, de 8 de outubro de 1935) e noutro desta data sôbre a consulta n.º 1.663, recomendando-se que as Juntas Especiais se reúnam no dia seguinte ao da eleição e realizem sessões diárias até findar o trabalho da apuração, lavrando-se ata negativa quando não hajam comparecido pelo menos dois dos seus membros. Si, porém, houver divergência entre os dois membros, ficará adiada a decisão do assunto, até que estejam todos os membros presentes.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 135, de 1935).

---

§ 1.º — Oito dias pelo menos antes da eleição, o Presidente sorteará os Juízes que deverão compor ou presidir as Turmas Apuradoras, devendo cada uma delas constituir-se de três membros. (1)

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 85 — O Tribunal poderá dividir-se em duas ou três turmas para, simultâneamente, procederem à apuração, que será feita com a presença de dois juízes, pelo menos, em cada turma.

Jurisprudência do Tribunal Superior

630 — Estado de Pernambuco

Consulta n.º 1.721 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Consultou o cidadão Estácio Cavalcanti Valença, delegado do Partido Social Democrático do Município de Pesqueira, de Pernambuco, sôbre si pode o Presidente de Junta Apuradora de eleições municipais que fôr mem-

---

(1) Ver acórdão n.º 171.

bro do Tribunal Regional, tomar parte na discussão e votar nos recursos das suas próprias decisões proferidas pela Junta Apuradora.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder afirmativamente à consulta.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

---

§ 2.º — Nas regiões com mais de cem secções eleitorais, o Tribunal poderá escolher cidadãos de notória integridade moral, para, sob a presidência de membro do Tribunal, comporem as Turmas Apuradoras.

§ 3.º — Si forem necessárias mais de dez turmas, serão as excedentes presididas pelos Juízes Eleitorais da Capital e das comarcas mais próximas.

§ 4.º — O Presidente da Turma Apuradora distribuïrá, entre os seus membros o trabalho de apuração.

§ 5.º — O Presidente do Tribunal Regional poderá, a pedido das Turmas Apuradoras, requisitar dos Governadores dos Estados e Território do Acre, e do Prefeito do Distrito Federal, os funcionários necessários ao serviço de apuração.

§ 6.º — Servirão como Secretários de cada turma, dentre os funcionários da Secretaria, ou dentre os requisitados aos Governos locais, os que o Presidente do Tribunal designar.

Art. 142 — As turmas apuradoras funcionarão diàriamente em locais, horários e escalas determinados pelo Tribunal Regional, e que serão publicados para conhecimento dos interessados. Não deverão ser interrompidos os trabalhos, salvo motivo de rigorosa necessidade, caso em que as cédulas e as fôlhas de apuração serão recolhidas à urna e esta encerrada e lacrada com as formalidades legais, o que constará da ata a que se refere o art. 140, § 1.º.

Art. 143 — O secretário do Tribunal Regional levantará o mapa geral das secções eleitorais da região, para que possa o presidente distribuir as urnas às turmas apuradoras.

Art. 144 — Funcionarão, junto às cinco primeiras turmas apuradoras os procuradores regionais e junto a outros grupos de cinco turmas, membros do Ministério Público federal e estadual e, bem assim, si necessário, cidadãos de notória idoneidade, bacharéis em direito, e nomeados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 145 — À medida que forem sendo apurados os votos, poderão os candidatos, fiscais e delegados de partidos aduzir suas impugnações.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

631 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 96, DA 43.ª ZONA — URUGUAIANA

Recorrentes: Drs. Francisco Orcí e Raul Ferrari Valls.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 5.º Círculo recorre ao Tribunal Regional Eleitoral em face do recurso interposto pelos Drs. Francisco Orci, candidato ao cargo de Prefeito, pela Frente Única e Raul Ferrari Valls, candidato a vereador pelo mesmo Partido, fundamentados no artigo n.º 145, da lei n.º 48, de 4 de maio de 1935.

Vistos, etc.

ACORDAM não tomar conhecimento do presente recurso.

Êle foi interposto em 21 de novembro de 1935, visando se declare a nulidade da apuração, procedida pela Junta do 4.º Círculo Eleitoral, da votação referente à 43.ª zona eleitoral.

Ora, como se vê da ata geral, presente em Mesa, a proclamação dos eleitos foi feita em 2 de dezembro de 1935.

Conseqüentemente, a interposição daquele recurso foi intempestivo, como tem decidido êste Tribunal reiteradamente (vide acórdão no recurso n.º 155, de São João de Camaquã, relator Desembargador Osvaldo Caminha, *in Diário Oficial*, de 28 de janeiro de 1936, pág. 5, 2.ª col.).

Pôrto Alegre, 1.º de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

• • •

Art. 146 — Junto a cada turma apuradora poderá ter cada partido ou candidato apenas um fiscal.

CAPÍTULO I

DOS ATOS PRELIMINARES

Art. 147 — Com respeito a cada secção, que fôr apurar, deverá a turma apuradora verificar preliminarmente:

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 87 — Ao iniciar a apuração de cada secção, caberá ao Tribunal verificar, desde logo, o seguinte:

Art. 88 — O serviço de apuração será feito secção por secção.

Jurisprudência do Tribunal Superior

632 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.658 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Foi encaminhada pelo Tribunal Regional do Paraná uma consulta formulada pela Ação Integralista Brasileira, em a qual pede esta fique esclarecida a verdadeira inteligência dos arts. 27, letra *s*, 28, parágrafo único e 147 do Código Eleitoral, em face das Instruções dêste Tribunal Superior publicadas no Boletim Eleitoral n.º 94, (1) dêste ano; assim,

1.º) podem e devem as juntas apuradoras das eleições municipais reconhecer os candidatos, proclamar os eleitos e expedir-lhe os diplomas?

2.º) em caso afirmativo, não sendo interposto recurso dêsse ato das Juntas Apuradoras, consoante o disposto no art. 147 do Código Eleitoral, mesmo assim, o Tribunal Regional conhece de tal ato *ex officio?*

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em que seja vista, não só o dispositivo do art. 83, §§ 3.º e 4.º da Constituïção Federal, como os arts. 27, letra *s*, 28, parágrafo único, 43, 48, 140, 156, 157, 174, §§ 1.º e 6.º e n.º VI das Instruções de 16 de agôsto de 1935:

a) podem e devem as juntas apuradoras das eleições municipais reconhecer os candidatos, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas;

b) que não sendo interposto recurso dêsse ato das Juntas Apuradoras, pode o Tribunal Regional conhecer de tal ato *ex officio*.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 9 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 128, de 1935).

• • •

1) si há indícios de haverem sido violadas as urnas ou máquinas;

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 87, 1.º — si há indícios de haverem sido violadas as máquinas ou as urnas;

2.º — si cada uma vem acompanhada dos documentos relativos à eleição;

3.º — si o número de sobrecartas, na urna, é igual ao número de votantes.

• • •

2) si houve demora na entrega da urna ou máquina e documentos relativos à eleição, ao Tribunal Regional ou à agência do correio, nos termos do art. 135, letra e);

(1) Ver Instruções no art. 27, letra h).

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 87, 4.º — si houve entrega imediata da urna e dos demais documentos à Secretaria do Tribunal ou à agência do correio mais próxima;

5.º — si o número de urnas é igual ao número de mesas receptoras.

3) si a mesa receptora foi a mesma cuja nomeação foi comunicada ao Tribunal e si se constituiu legalmente;

4) si a eleição se realizou no dia, hora e lugar designados;

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

633 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 112 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

O Presidente da 9.ª turma, tendo apurado em separado a urna da 3.ª secção do Município de Vila de São Francisco, da 7.ª zona, por se ter a eleição realizado em local diverso do designado pelo juiz eleitoral, comunicou o fato ao Tribunal, para os fins legais;

Dos autos se verifica ter o distrito de Socorro, do Município de Vila de São Francisco, dois arraiais — o de Socorro e o de São Estêvão, que é a sede.

Do documento de fls. 20 e do ofício em original do juiz eleitoral, presente ao Tribunal por ocasião da discussão, se vê ser o local designado para a eleição, não a sede do distrito, e sim, o arraial de Socorro.

Assim, reünindo-se a Mesa Receptora no arraial de São Estêvão, o fêz em local que não o designado por quem de direito.

Nem se diga, como se fêz na discussão, que referindo-se o juiz à escola do sexo masculino e sòmente existindo escola com tal designação no arraial de São Estêvão, aí se devia realizar a eleição.

Pouco importa o fato para o caso, porquanto o principal é a localidade onde devem comparecer os eleitores; o edifício onde a Mesa Receptora se deve reünir é acessório.

Si a localidade designada foi o arraial de Socorro, e neste não existir escola do sexo masculino e a Mesa tinha escrúpulo em funcionar no prédio da única escola alí existente, deveria dirigir-se ao juiz eleitoral, para o que lhe não faltava tempo, para que êle resolvesse a respeito, e nunca por sua prôpria autoridade, reünir-se no arraial de São Estêvão sob pretesto de que alí é que havia escola do sexo masculino.

À vista do exposto:

Resolve o Tribunal Regional, pelo voto de desempate do seu Presidente, e tendo em vista o disposto no art. 97, n.º 2, do Código Eleitoral, anular a votação da 3.ª secção de Vila de São Francisco, descontados os sufrágios dos candidatos em que recaíram. (1)

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado da Baia, 18 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Montenegro Júnior, Relator designado. (B. E. n.º 42, de 1936).

• • •

5) si são autênticas as fôlhas de votação;
6) si nelas existem qualquer rasura, emenda ou entrelinhas, não ressalvada na ata de encerramento da votação.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

634 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 110, DA 18.ª ZONA — ENCANTADO

Recorrentes: Junta Apuradora do 15.º Círculo e o fiscal Eduardo Machado.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: A Junta Apuradora do 15.º Círculo e o fiscal Eduardo Machado recorrem da sua decisão, relativa à 13.ª Secção do município de Encantado.

Vistos e relatados estes autos de recurso eleitoral n.º 110, em que são recorrentes: 1.º) a Junta Apuradora, *ex officio;* e 2.º) Eduardo Machado, procurador do candidato Serafim Moura de Assis.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional: 1.º) dar provimento ao recurso *ex officio* da Junta Apuradora, para julgar válida a votação da 13.ª Secção do município de Encantado, visto que, conforme se verificou, as fôlhas respectivas não contêm emendas em pontos substanciais, devendo-se, porisso, considerar definitiva a apuração, feita em separado, da dita votação; 2.º) julgar, como julgam, prejudicado o recurso voluntário, interposto pelo mencionado procurador do candidato, uma vez que, como acima ficou dito, foi já mandada tornar definitiva a apuração, conforme pretende o recorrente, não pelos fundamentos por êste alegados, que não foram objeto de cogitação da Junta, mas pela improcedência do motivo porque esta considerou a mesma votação.

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

• • •

§ 1.º — Si houver indício de violação da urna ou máquina, proceder-se-á da seguinte forma:

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

635 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 133 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos:

Dão provimento ao recurso para mandar que seja apurada a urna da 2.ª secção do município de Cícero Dantas, uma vez que, não obstante a irregularidade na tira referida, estava com a cinta de metal perfeita, e o cadeado devidamente fechado e selado, não apresentando vestígio algum de violação, como *de visu*, certificou-se êste Tribunal. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 7 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

• • •

a) **o Presidente da Turma Apuradora, antes de apurar os sufrágios, nomeará três peritos, sendo um desempatador, para examiná-la, com assistência do Procurador Regional;** (2)

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 89 — Havendo indício de violação da urna ou da máquina, o Tribunal, antes de encetar os trabalhos de apuração, fará examiná-las por peritos, com assistência do representante do Ministério Público.

• • •

b) **si o parecer dos peritos concluir pela existência de violação da urna ou máquina, e êste parecer fôr aceito pela turma, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal, para as providências da lei;**

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

636 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "CONSULTA" N.º 142 — MUNICÍPIO DE GUAPORE'

Consulente: Presidente da Junta Apuradora do 15.º Círculo.

Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: Consulta que destino deve dar à urna da 5.ª Secção de Guaporé, cuja votação não foi apurada, visto ter apresentado vestígios de violação.

Vistos, expostos e discutidos os autos:

ACORDAM solucionar a consulta do Dr. Juiz eleitoral, presidente da Junta Apuradora do 15.º Círculo, respondendo que a urna da 5.ª secção do município de Guaporé, a que se refere a consulta, e que não foi apurada por

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

(2) Ver acórdão n.º 670, pág. 805.

constar ter sido violada, deve ser remetida para êste Tribunal, onde já se acham os papéis respectivos, conforme diz o consultante.

Pôrto Alegre, 8 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

637 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 35, DA 18ª ZONA — GUAPORE'

Recorrente: Junta Apuradora do 15.º Círculo.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: A Junta Apuradora do 15.º Círculo recebeu a urna da 5.ª Secção de Guaporé faltando o lacre da fechadura, pelo que deixou de apurá-la e submete o caso à decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM, os juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao recurso interposto, *ex officio,* pela Junta Apuradora do 15.º Círculo, da decisão por que esta deixou de abrir a urna da 5.ª Secção do município de Guaporé e de, em conseqüência, proceder a respectiva apuração.

E destarte decidem para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida, baseada no exame pericial de fls. 5.

Pôrto Alegre, 24 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

638 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE VERIFICAÇÃO DA 40.ª SECÇÃO DE BAGE' N.º 91, DA 6.ª ZONA ELEITORAL — BAGE'

Consulente: La Hire Guerra, Presidente da Turma Apuradora.
Relator: La Hire Guerra.

MOTIVO: O Desembargador La Hire Guerra, presidente da turma apuradora, das eleições suplementares do município de Bagé, 6.ª zona eleitoral, examinando a urna, relativa à 40.ª secção daquele município, encontrou-a com um dos bordos laterais quebrado e como medida acertada e legal, deferiu o caso ao pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional, para que resolva o caso em apreço na forma da lei.

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional em não mandar apurar a votação realizada, em eleição suplementar, na 40.ª Secção do município de Bagé, visto ser nula a mesma votação.

E assim decidem, quanto à nulidade, porque, conforme se vê do auto de verificação anexo, a dita urna chegou à agência do correio tendo um dos bordos partido e a fechadura aberta, faltando-lhe assim por completo a garantia de inviolabilidade exigida na lei eleitoral.

Pôrto Alegre, 15 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

639 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 222 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM em Tribunal por unanimidade, à vista da conclusão do laudo, aprovar o ato da turma que deixou de apurar a urna da única secção de Pôrto Seguro, por não oferecer a mesma as condições de inviolabilidade exigidas por lei. (1)

Em sessão do Tribunal, aos 30 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

• • •

c) **si o parecer dos peritos concluir pela inexistência de violação, e com êste parecer concordar o Procurador Regional, far-se-á a apuração; si, porém, o Procurador discordar do parecer, decidirá a Turma Apuradora, podendo êle, si a decisão não fôr unânime, recorrer para o Tribunal Regional.**

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

640 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 119 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

ACORDAM os juízes do Tribunal Eleitoral negar provimento ao recurso, em face do resultado do exame pericial, e assim mantida a apuração realizada pela 10.ª Turma Apuradora. (2)

Baia, 31 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Lucatelli Dória, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

641 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 107 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Regional dêste Estado mandar arquivar o ofício retro, porquanto a urna a que se refere já foi examinada por decisão dêsse Tribunal e as sobrecartas nela contidas, sem que recurso algum fôsse interposto. (3)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 26 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(2) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(3) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

§ 2.º — Si se verificar qualquer dos casos dos números 2, 3, 4, 5 e 6 dêste artigo, a turma apurará os sufrágios em separado, para a decisão ulterior e definitiva do Tribunal Regional.

Jurisprudência do Tribunal Superior

642 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.928 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta número 1.928, do Paraná.

O Presidente do Tribunal Regional daquele Estado consulta:

a) si é facultada à Junta Apuradora processar conjuntamente, com uma só autuação, os recursos necessários e voluntários, ou si os processos devem ser distintos, com autuação separada;

b) si reünidos em um só processo podem os recursos ser julgados sem prévia separação;

c) na hipótese afirmativa, qual dêles terá a preferência e, finalmente,

d) si o julgamento de um, pela preliminar, prejudica o outro.

A matéria da consulta está a mostrar que os recursos necessário e voluntário, processados conjuntamente, como o podiam ser, conjuntamente devem ser julgados.

E nesse julgamento conjunto, por certo que o recurso *ex officio* jamais poderá ser declarado prejudicado, com a preliminar do voluntário.

Quando o legislador estabeleceu o recurso *ex officio* o foi por motivo relevante, qual o de ordem pública, não permitindo transitasse em julgado a decisão sem ulterior apreciação na instância superior.

Como então fazê-lo prejudicado ante o acolhimento de uma preliminar referente ao seu companheiro?

Êste não podia ter sido mal interposto, seja tardiamente, seja por parte ilegítima?

E que teria com isso o recurso obrigatório, a ser obrigatòriamente conhecido?

Com estas considerações fica respondida a consulta, segundo acordaram os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 74, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

643 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 123, DE URUGUAIANA

Consulente: Dr. Dionísio Lima da Silveira, Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Regional responder à consulta constante do telegrama de fls. 2, do Juiz Eleitoral de São Borja, declarando que em relação aos votos a que alude o consulente deverá a Junta proceder conforme vem disposto nas Instruções dêste Tribunal, arts. 86 a 88. (1)

Pôrto Alegre, 2 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

---

§ 3.º — No caso de empate nas decisões das Turmas, competirá ao Tribunal decidir afinal.

§ 4.º — As impugnações dos interessados, com fundamento na violação da urna ou máquina, só poderão ser apresentadas até à sua abertura.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

644 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 171 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos:

ACORDAM os juízes dêste Tribunal Eleitoral não conhecer das impugnações dos candidatos: Drs. Antônio Cordeiro de Miranda e João Bião

---

(1) INSTRUÇÕES BAIXADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL PARA AS ELEIÇÕES DE 17 DE NOVEMBRO DE 1935:

Art. 86 — A apuração deverá ser feita em separado, quando ocorrer algum dos casos seguintes:

a) Demora não justificada, na entrega da urna e dos documentos relativos à eleição;

b) constituïção ilegal da mesa receptora;

c) eleição não realizada no dia, hora e local prèviamente designados;

d) falta de autenticidade das fôlhas de votação;

e) existência de qualquer rasura, emenda ou entrelinha, nas fôlhas de votação; e sem a devida ressalva, na ata de encerramento da eleição.

Art. 87 — Em todos os casos do artigo anterior, a Turma Apuradora procederá a contagem dos votos e a elaboração dos boletins, declarando, porém, nesta e na ata do dia, que a apuração foi feita em separado, não foi definitiva, dependendo de decisão do Tribunal, ao qual submeterá o Julgamento do caso, fazendo remessa do respectivo têrmo avulso. A escrituração dos votos apurados, por essa forma, sòmente será feita nos livros apropriados, depois da decisão do Tribunal Regional.

Art. 88 — De modo idêntico ao declarado no artigo anterior, serão submetidos à deliberação do Tribunal Eleitoral todos os casos de votos que, de acôrdo com a lei, devem ser apurados em separado.

de Cerqueira à apuração da 3.ª secção de Itabuna, da 35.ª zona eleitoral, uma vez que foram apresentados no curso da apuração, e não até a abertura das urnas, como determina a lei.

No caso deviam os interessados ter recorrido, o que não consta terem feito. (1)

Baía, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, em 23 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

• • •

§ 5.º — Si vier a urna ou máquina desacompanhada dos documentos legais (fôlhas de votação autenticadas, atas de instalação e encerramento devidamente assinadas), a Turma Apuradora fará lavrar um têrmo, e deixará de apurá-la.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 90 — No caso de falta ou de violação de uma ou mais urnas, ou si estas não vierem acompanhadas dos documentos legais, ou si o número de sobrecartas autenticadas, em cada urna, não corresponder ao declarado na ata pelo Presidente da Mesa Receptora, o Tribunal mandará lavrar têrmo do que fôr verificado e deixará de computar os votos da secção.

§ único — Nos casos de que trata êste artigo, ordenará imediatamente o Presidente do Tribunal que, na secção respectiva, se realize nova eleição, sob a presidência do Juiz Eleitoral, dentro do prazo que o Tribunal fixar, atendendo às condições geográficas e à necessária publicidade.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

645 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 36 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos os presentes autos de recurso eleitoral em que é recorrente o Dr. Manuel Matias das Neves Neto.

Pede que seja anulada a eleição procedida na 3.ª secção da 15.ª zona (São Bernardo) pelos motivos seguintes:

1. — Não ter sido a urna acompanhada da fôlha de votação, modêlo 21, destinada a eleições de outras secções;

2.º — Não haver o secretário Paulo Ribeiro dos Santos, assinado as atas de abertura e encerramento da votação;

3.º — A eleitora Bernarda Gomes Linhares lançou a sua assinatura no lugar da fôlha de votação destinado ao eleitor Bernardo Gomes Linhares.

Tais fundamentos não têm valor que lhes atribue o recorrente.

Ainda quando existam eleitores de outras secções, desde que sejam mesários e fiscais e assinem as atas, como no caso acontece, está a falta sanada.

E' certo que nesta não aparece a assinatura do secretário Paulo Ribeiro dos Santos, mas, como foi verificado por êste Tribunal, nas sessões de julgamento, a sua assinatura, como eleitor, que era da secção, foi lançada na

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

fôlha de votação, modêlo 16. A falta da assinatura do mesmo nas atas foi um simples lapso que não poderá invalidar a votação.

Quanto ao terceiro item, êrro de nome na lista, Bernardo em lugar de Bernarda, não tem importância, pois, a Mesa identificou a eleitora.

Pelos motivos expostos,

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral em negar provimento ao recurso para julgar válida a votação na secção de que se trata.

São Luiz, 27 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.

João Vieira, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

CAPÍTULO II

DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 148 — Aberta a urna, verificar-se-á si o número de sobrecartas autenticadas corresponde ao de votantes.

§ 1.º — Si o número de sobrecartas fôr inferior ao de votantes, far-se-á a apuração assinalando-se a falta.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

646 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 53 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que o recorrente Manuel Matias das Neves Neto, candidato à Deputado à Assembléia Constituinte Estadual, pede que seja declarada nula a votação da secção única da décima sétima zona eleitoral (Barão de Grajaú); e

Considerando que as emendas e borrões das oito sobrecartas, a que se refere o recorrente, na ausência de prova em contrário, devem ser consideradas marcas acidentais e não voluntárias, sem acarretarem, portanto, violação do sigilo do voto;

Considerando que a turma apuradora, tendo encontrado na urna um número de sobrecartas inferior ao número de votantes declarado na ata de encerramento, resolveu apurar a votação da secção, de vez que, de acôrdo com o art. 97, n.º 4, *in fine*, do Código Eleitoral a nulidade da votação sòmente se verifica quando o número de sobrecartas autenticadas existentes na urna é superior ao número de votantes consignado na ata de encerramento;

Considerando que não pode prevalecer a alegação de haver votado duas vezes o eleitor de nome João Pereira Pinto, pois nenhuma impugnação foi feita perante a Mesa Receptora, nem se provou tratar-se de um só eleitor;

Considerando, finalmente, que o fato de a ata declarar que deixaram de votar cinco pessoas por não estar concluído o alistamento constitue mera irregularidade, que não deve acarretar a nulidade da votação, pois tal nulidade

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

sòmente pode ser decretada nos casos expressos, enumerados no art. 97 do Código Eleitoral:

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional, negar provimento ao recurso para considerar, como considera, válida a votação da secção única da décima sétima zona eleitoral (Barão de Grajaú). (1)

São Luiz, 1.º de dezembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Araújo Castro, Relator. (B. E. n. 85, de 1936).

647 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 118 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos:

ACORDAM em determinar que seja apurada a urna da 10.ª secção do Município de Feira de Santana, por ser improcedente o motivo pelo qual deixou de apurá-la a 4.ª Turma Apuradora, desde que o número das sobrecartas corresponde ao de votantes (Cód. Eleitoral, art. 90, parágrafo 3.º).

Pelo art. 97, número 4, quando o número das sobrecartas fôr superior ao dos votantes é que será nula a votação. (2)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 30 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

648 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 203 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos:

ACORDAM negar provimento ao recurso do candidato Carlito Onofre, para confirmar a decisão da turma apuradora, que não apurou as cédulas coladas que foram encontradas na urna da 7.ª secção de Conquista — Monte Verde — da 1.ª de Belo Campo e de São João de Vila Nova (Conquista) — de acôrdo com o que tem decidido êste Tribunal, bem como o recurso do candidato Jaime Baleeiro, uma vez que uma cédula de menos não anula a votação (Cód. Eleitoral, art. 97, n.º 4), como tem decidido êste Tribunal.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 30 de novembro de 1934. (3)

E. Pondé, Presidente.
Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

649 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 98 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos e examinados estes autos, em que é recorrente o Coronel Manuel Caetano da Rocha Passos, e recorrida a 15.ª turma apuradora:

Resolve o Tribunal Regional dêste Estado dar provimento ao recurso,

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelas conclusões do T. S., em 30 de abril de 1936.
(2) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(3) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

pela procedência de seus fundamentos, para mandar seja apurada a urna da 4.ª secção de São Francisco, da 7.ª zona eleitoral. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 22 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

• • •

§ 2.º — Si o número de sobrecartas fôr superior ao de votantes, será nula a votação. (2)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

650 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 69, DA 37.ª ZONA — SÃO LUIZ GONZÁGA

Recorrente: Junta Apuradora do 10.º Círculo.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: A Junta Apuradora submete à decisão do Egrégio Tribunal a votação da 22.ª secção eleitoral do município de São Luiz Gonzaga.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM julgar prejudicado o presente recurso, em vista da decisão proferida pelo Tribunal, sôbre a mesma matéria de que trata o têrmo de fls. 2, no recurso n. 82 de São Luiz Gonzaga em que são recorrentes Dinarte Vieira Marques e Dr. Antônio Carlos César, como fiscal de Virgilino Martins Coimbra, e recorrida a Junta Apuradora do 10.º Círculo eleitoral.

Sejam os presentes autos apensos aos daquele recurso.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

651 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 82, DA 37.ª ZONA — SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: Dinarte Vieira Marques e Antônio Carlos César.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: O Sr. Dinarte Vieira Marques e Dr. Antônio Carlos César, fiscal do candidato Virgilino Martins Coimbra, recorre da decisão para ser julgada nula, como de direito, a votação da 22.ª mesa receptora do município de São Luiz Gonzaga.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

Negam provimento aos recursos interpostos por Dinarte Vieira Marques e Dr. Antônio Carlos César, como fiscal do candidato Virgilino Martins Coimbra, referentes à decisão da Junta Apuradora do 10.º Círculo, que apurou em separado a votação da 22.ª secção do município de São Luiz Gon-

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(2) Ver acórdãos n.ºs 606, pág. 763 e 626, pág. 780.

zaga, desatendendo o requerido pelos recorrentes, que queriam fôsse anulada a votação, sob o fundamento, o primeiro, de que havia uma sobrecarta a mais, na urna, e o segundo, de que a eleição se realizou em prédio diverso do que fôra designado pelo juiz eleitoral.

Quanto ao primeiro recurso:

Não houve uma sobrecarta a mais, como alega o recorrente.

Conforme, diante da prova dos autos, votou, na secção aludida, a eleitora Maria Elisabeth Leomann, cujo voto devia constar da sobrecarta n.º 18, porque o nome dela não figurava nas fôlhas de votação dos eleitores da secção.

Essa eleitora precipitou-se; saindo do gabinete indevassável, colocou a sobrecarta n.º 17, na urna, não dando tempo de que o presidente da mesa a colocasse na sobrecarta n.º 18; êste, supondo sanar a irregularidade, colocou na urna uma sobrecarta n.º 18, com o modêlo 22.

Essa sobrecarta, que pareceu ao recorrente constituir o número excedente ao de votantes, de fato não o constitue, porque ela é referente à aludida eleitora Maria Elisabeth Leomann.

Quanto à circunstância de ela fazer parte doutra secção e ter votado na 22.ª, não constitue nulidade insanável, (v. Código Eleitoral, art. 160, que menciona as nulidades insanáveis, e nelas não se enquadra o caso em apreço).

Trata-se de simples irregularidade, conforme tem decidido o Tribunal, com apôio na jurisprudência do Tribunal Superior, irregularidade que não inquina de nulidade a votação.

Respeito ao segundo recurso:

O recorrente não provou a sua alegação, de que a eleição se realizou noutro prédio que não o designado pelo juiz eleitoral, e dos autos consta *ex abundantia*, demonstrando pelos documentos de fls. 6 a 16, que o prédio em que houve o ato eleitoral foi o que aquele juiz designou.

Assim decidindo, consideram definitiva a apuração da 22.ª secção do município de São Luiz Gonzaga.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

652 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 51, DA 20.ª ZONA — ROSÁRIO

Recorrentes: Arnóbio Azevedo Menezes e Epaminondas Morais.
Relator: Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: **Não anulam a décima sexta secção eleitoral do município do Rosário, por não haver número superior de sobrecartas aos de eleitores.**

Vistos os autos.

Negam provimento ao recurso interposto por Arnóbio Azevedo Menezes e Epaminondas Morais, da decisão da Junta Apuradora do 8.º Círculo Eleitoral, com sede em Livramento, que julgou válida a votação da 16.ª secção do município de Rosário.

Não é exato, como alegam os recorrentes, que havia na urna número de sobrecartas superior ao de votantes.

Conforme se vê de fls. 5 e 8, o número de sobrecartas é de 175, sendo igual o de votantes.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

653 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 164, DA 40.ª ZONA — SOLEDADE

Recorrente: Junta Apuradora do 15.º Círculo.
Relator: Osvaldo Caminha.

MOTIVO: **A Junta Apuradora do 15.º Círculo julgou nula a votação da décima segunda (12.ª) secção do município de Soledade, por ter sido encontrado na urna um número de sobrecartas superior ao de votantes consignados na ata de encerramento e nas fôlhas de votação.**

Vistos, expostos e discutidos os autos:

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional negar provimento ao recurso *ex officio* n.º 164 e confirmar, assim, a decisão pela qual a Junta Apuradora do 15.º Círculo julgou nula a votação da décima segunda (12.ª) secção do município de Soledade, por ter sido encontrado na urna um número de sobrecartas superior ao de votantes consignados na ata de encerramento e nas fôlhas de votação, conforme pormenorizadamente a mesma junta mostra na ata de fls. 4 e no ofício de fls. 2.

E assim decidindo, mandam que se renove dita votação, mas sòmente para vereadores em relação apenas aos eleitores que na referida secção anteriormente já votaram.

A renovação da eleição nessa secção não poderá alterar o resultado já encontrado no tocante à eleição de prefeito.

O contrário, porém, poderá ocorrer, quanto à eleição para vereadores, mòrmente tendo-se em vista o que simultâneamente vem de se decidir mediante o recurso n.º 160, em relação à votação da 14.ª secção, que também se mandou renovar.

Indeferem o pedido formulado pelo delegado do Partido Republicano Liberal Antônio Monserrat Martins, no sentido de ser promovida a responsabilidade dos mesários, por não haver elementos para tanto.

Si tem o requerente, como diz, provas de que a causa da nulidade é imputavel aos membros da mesa receptora, promova êle próprio, si quiser, e como lhe faculta a lei, a responsabilidade criminal que alega agora, sem nenhuma indicação de provas.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

654 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 81, DA 10.ª ZONA — CANGUSSÚ

Recorrente: A Junta Apuradora do 3.º Círculo.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 3.º Círculo recorre da sua decisão que anulou a votação da 4.ª secção, por haver uma sobrecarta a mais do que o número de votantes.

Vistos os presentes autos de recurso *ex officio*, em que é recorrente a Junta Apuradora do 3.º Círculo, resolve o Tribunal que três de seus membros apurem a votação recolhida pela 4.ª mesa do município de Cangussú, procurando, pelo exame dos documentos respectivos, esclarecer o ocorrido constante da cópia da ata de fls. 3.

Cumprida esta diligência, decidirá, por fim, o Tribunal.

Pôrto Alegre, 5 de fevereiro de 1936.

Osvaldo Caminha, no impedimento do Sr. Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

655 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" N.º 81, DA 10.ª ZONA ELEITORAL — CANGUSSÚ

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 3.º Círculo.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 3.º Círculo, recorre, "ex officio", para o Egrégio Tribunal Eleitoral, por ter anulado a eleição na quarta secção do município de Cangussú, 10.ª zona eleitoral, por constar maior número de sobrecartas do que de votantes.

Vistos os presentes autos de recurso *ex officio*, em que é recorrente a Junta Apuradora do terceiro Círculo, resolve o Tribunal dar provimento ao mesmo, para julgar válida a votação da quarta mesa do município de Cangussú, de acôrdo com a apuração feita neste Tribunal.

Pôrto Alegre, 27 de março de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

656 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL N.º 95, DA 43.ª ZONA — URUGUAIANA

Recorrente: Dr. Raul Ferreira Valls.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O Dr. Raul Ferrari Valls, candidato a vereador municipal de Uruguaiana, recorre da decisão da Junta Apuradora que considera válida a eleição da primeira mesa receptora, por exceder o número de cédulas do número de votantes.

Vistos, etc.

Foi interposto recurso da decisão da Junta Apuradora do 5.º Círculo eleitoral que considerou válida a votação colhida na 1.ª mesa eleitoral de Uruguaiana.

Verifica-se dos autos que nessa secção votaram 188 eleitores, tendo, porém, se declarado, ao ser proclamado o resultado da apuração, que os votos apurados eram 189.

Examinada a espécie, em face do que consta do livro de atas daquela Junta Apuradora, verifica-se que ocorreu um engano na contagem dos votos em branco: à proporção que se encontravam sobrecartas sem voto para prefeito ou para vereadores, anotava-se o fato, e essa anotação, em se tratando da primeira apuração que aquela Junta fazia, foi realizada de modo confuso.

Houve duplicação na anotação de um voto em branco.

Em conseqüência dêsse fato, como é fácil de ver, não houve alteração no resultado da eleição: nenhum candidato teve sua votação diminuída.

Tendo em vista o exposto:

ACORDAM em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão da Junta Apuradora.

Pôrto Alegre, 29 de maio de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

657 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 161 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM em Tribunal, por unanimidade, depois de examinar a respectiva ata de apuração, confirmar o ato da turma apuradora que não apurou a segunda secção do município de Itacaré, por não coincidir o número de sobrecartas encontradas com o número de votantes.

E como se trate de um caso de renovação, cabe ao presidente proceder na conformidade do parágrafo único do art. 90, do Regimento Interno dos Tribunais Regionais. (1)

Em Sessão do Tribunal, 30 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

658 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 163 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Decidem os Srs. membros do Tribunal Regional anular a eleição da 5.ª secção de Ilhéus por se verificar haver maior número de sobrecartas do que o de votantes da eleição e porisso mandam renovar a eleição. (2)

Baía, 3 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(2) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

659 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 180 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Regional dêste Estado mandar seja renovada a eleição na secção única do distrito de Itagí, pertencente à 40.ª zona, por não coincidir o número de sobrecartas autenticadas encontradas na urna com o dos votantes declarado na ata de encerramento da eleição. (1)

Tribunal Regional da Baía, 26 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

660 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 122 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Resolve o Tribunal Regional dêste Estado negar provimento ao recurso, pela improcedência de seus fundamentos. Si o número das sobrecartas autenticadas encontradas na urna não corresponde ao número de votantes declarado na ata de encerramento, corresponde ao número de assinaturas lançadas nas fôlhas de votação, conforme verificou a turma por ocasião da apuração. (2)

Tribunal Regional Eleitoral da Baía, em 27 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

661 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 104 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Por não coincidir o número de votantes da 11.ª secção de Alagoinhas com o número de sobrecartas, o Presidente da 9.ª turma trouxe o fato ao conhecimento do Tribunal, mas como duas das sobrecartas não estavam autenticadas e não eram do modêlo padrão, decidiu o Tribunal, em sessão anterior, mandar que se fizesse a apuração, dando como inexistentes as duas aludidas sobrecartas, que excediam ao número de votantes. (3)

Em Tribunal, 27 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

662 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL SEM NÚMERO (ESTADO DA BAÍA)

Examinada a matéria constante do pedido de fls. 2, e considerando que as leis devem ser interpretadas tendo-se em vista mais o seu espírito do que a sua letra;

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(2) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(3) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

NOTA — No mesmo sentido são os acórdãos nrs. 41, 216, 194, 215, 260, 259, 258, 255, 254, 253, 247, 110, 109, 108, 106, 117, 121, 116, 215, 192, 194 e outros sem número, da mesma procedência e confirmados na mesma data.

Considerando que a eleição sòmente deve ser repetida quando de todo não fôr possível conciliar os dispositivos legais com os fatos e assim, como já tem decidido êste Tribunal, a apuração deve ser feita quando o número de sobrecartas autenticadas encontradas na urna, embora não coincidindo com o número de votantes declarados na ata de encerramento da secção, coincidir com o número de assinaturas lançadas nas fôlhas de votação;

Considerando que tanto pode haver equívoco de parte da Mesa Receptora em declarar o número exato de votantes, como das turmas apuradoras em verificar essa circunstância;

Considerando que a missão do Tribunal, por suas turmas, sendo a de apurar os sufrágios, enquanto não se concluírem os seus trabalhos, deve ser permitido a qualquer interessado pedir uma revisão nas urnas, concedendo o que não prejudica o Tribunal os direitos de quem quer que seja:

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional dêste Estado deferir o pedido para que seja feita a revisão requerida. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 11 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 75, de 1936).

• • •

§ 3.º — Si não houver excesso de sobrecartas, abrir-se-ão, em primeiro lugar, as sobrecartas maiores; e, resolvidas como improcedentes as impugnações, misturar-se-ão com as demais as sobrecartas menores, encerradas nas maiores, para segurança do sigilo do voto.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

664 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL N.º 177, DA 6.ª ZONA — BAGE'

Recorrente: Dr. Carlos Cavalcante Mangabeira, delegado do Partido Republicano Liberal.

Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O Dr. Carlos Cavalcante Mangabeira, delegado do Partido Republicano Liberal, recorre para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, do ato dessa Junta Apuradora do 4.º Círculo que expediu diplomas de prefeito e vereadores do município de Bagé, e pede a anulação das eleições por várias irregularidades.

Vistos estes autos, em que se recorre da decisão da Junta Apuradora do 4.º Círculo eleitoral, que expediu diplomas de prefeito e vereadores para o município de Bagé.

ACORDAM julgar improcedente o recurso.

As várias irregularidades do alistamento eleitoral, a que se refere o recorrente, ou foram sanadas, conforme êle mesmo comprova, ou provoca-

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

ram da parte da Junta Apuradora, medidas de precaução que evitaram a nulidade da votação.

Efetivamente, como diz o próprio recorrente e corroboram os múltiplos autos de recursos parciais vindos de Bagé, interpostos *ex officio* em sua maior parte, a Junta Apuradora constatou a inscrição defeituosa, ou a falta de inscrição, ou a irregularidade do título eleitoral, e, em conseqüência, separou êsses votos susceptíveis de acarretar nulidade. Ficaram êles pendentes permitindo rigoroso exame, ainda nesta instância, e, separados dos outros, a estes não contaminaram.

Quando assim não pôde proceder, a Junta Apuradora anulou a votação colhida na secção, permitindo a renovação da eleição, escoimada de qualquer irregularidade.

Essas providências tornam, portanto, pràticamente impertinente a anulação total da eleição do município de Bagé, e permitem se faça, nos recursos parciais a verificação e corrigenda das irregularidades apontadas, de modo a sòmente se tomar em consideração os votos válidos.

Pôrto Alegre, ...

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

• • •

Art. 149 — Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão ser conservadas em invólucro lacrado que acompanhará a impugnação.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

665 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 140 — DE PÔRTO ALEGRE

Consulente: Presidente do 1.º Círculo Apurador.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: O Dr. Álvaro Leal, presidente da Junta Apuradora do 1.º Círculo, consulta si sôbre os casos que motivaram os ofícios nrs. 3, 5, 12, 13, 14, 15, 15 a, 16, 17, 18, 19, 19 a, 20, 21, 21 a, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 29, todos de novembro último, e os de nrs. 2, 4, 9 e 10 de dezembro fluente, se deve aguardar pronunciamento do Tribunal ou si êste autoriza a Junta Apuradora do 1.º Círculo pronunciar-se sôbre o mesmo.

Vistos e relatados os autos:

ACORDAM responder à consulta de fls. declarando que a Junta pode pronunciar-se sôbre os casos a que alude, não obstante a interposição dos recursos das apurações em separado, relativas aos mesmos casos, devendo a estes autos ser apensados os dos referidos recursos.

Pôrto Alegre, 13 de dezembro de 1935.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Oswaldo Caminha, Relator.

666 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 4, DA 30.ª ZONA ELEITORAL — SANTA ROSA

Recorrente: A Junta Apuradora do 10.º Círculo.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 10.º Círculo eleitoral da 30.ª zona do município de Santa Rosa, recorre ao Egrégio Tribunal da apuração dos votos da 21.ª secção dêsse município.

Vistos os autos:

ACORDAM mandar sejam computados na votação geral, para prefeito municipal e vereadores do município de Santa Rosa, os votos que constam dos boletins de fls. 38 e 39 e referidos na ata, por cópia, a fls. 36.

Pôrto Alegre, 30 de abril de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

Art. 150 — Resolver-se-ão as impugnações, quanto à identidade do eleitor, confrontando-se as impressões digitais ou assinatura do eleitor, tomadas ao votar, com as existentes na ficha dactiloscópica da segunda via do título ou com a assinatura dêste.

Jurisprudência do Tribunal Superior

667 — Território do Acre

Recurso Eleitoral n.º 36 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Os Drs. Hugo Ribeiro Carneiro e Mário de Oliveira, candidatos à deputação federal pelo Território do Acre, votados sob a legenda — "Legião Autonomista Acreana" — recorrem da apuração das eleições suplementares da 1.ª e 2.ª secções do município de Tarauacá, no Território do Acre, apuração que, consoante decisão do Tribunal Superior, foi cometida ao Relator das eleições e dos recursos eleitorais do supracitado Território.

Isto pôsto, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam converter o julgamento em diligência, afim de que se proceda a um exame pericial gráfico nas respectivas assinaturas dos mesmos eleitores que votaram na primeira e na segunda secções de Tarauacá, 4.ª zona do Acre, nas eleições de 14 de outubro de 1934 e de 14 de julho de 1935.

Outrossim, resolvem que os peritos sejam nomeados pelo Relator, que deverá também formular os quesitos cabíveis na espécie sujeita.

E assim, decidem, unânimemente.

Rio, 25 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 116, de 1935).

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

668 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 158 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.:

O presidente da 9.ª turma apuradora remete a êste Tribunal uma sobrecarta, modêlo n.º 18, que deixou de apurar por não ter elementos para verificar a identidade do votante.

Êste teve o seu voto impugnado por não pertencer, disse o presidente da Mesa Receptora, a nenhuma das secções do município.

Examinada a matéria.

Resolve o Tribunal Regional dêste Estado manter o ato do presidente da 9.ª turma, por estar de acôrdo com a lei.

Eleitor de outro município sòmente pode votar fora do lugar em que se inscreveu, obtendo a ressalva do juiz competente. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 18 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

669 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 130 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.:

Não constituindo nulidade o fato que o presidente da 6.ª Turma Apuradora traz ao conhecimento do Tribunal, acordam os Srs. Juízes em julgar válido o voto do eleitor para o efeito constante da ata de apuração. (2)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 11 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

670 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 119 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.:

Havendo o candidato José Wanderley de Araújo Pinho impugnado a apuração da eleição da 3.ª secção de São Estêvão de Jacuípe, por lhe parecerem suspeitas as assinaturas das fôlhas de votação e requerendo que fôsse procedido exame em confronto umas com as outras e em face das que figuram no arquivo dêste Tribunal:

ACORDAM os juízes ordenar que o Relator nomeie os peritos, acompanhando as diligências, ciente a parte e com audiência do Procurador Regional.

Em cumprimento a esta deliberação nomeio perito para o exame ordenado os Srs. Drs. Francisco Ribeiro Gonçalves e Antônio Pôrto de Souza,

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935. Ver art. 74.

(2) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

e desempatador, o Dr. Egas Muniz Barreto de Aragão Júnior, que devem ser intimados para o dia 20 do corrente, às 13 horas, neste Tribunal. (1)

Sala das sessões do Tribunal Regional, na Baía, em 13 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

671 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL S/N (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.:

Pelo Presidente da nona Turma Apuradora deixaram de ser apuradas cinco sobrecartas "por falta de elementos para identidade dos respectivos votantes", e sendo submetido o caso ao conhecimento dêste Tribunal foi verificado que a dúvida improcedia, porque a simples diferença leve, a inversão ou supressão de algum dos apelidos do votante e mesmo a omissão de seu nome na lista enviada à Mesa pelo Juiz Eleitoral, não justificam a não apuração do seu voto, desde que a Mesa e os fiscais não lhe impugnaram a identidade, mas,

Atendendo a que, nesta altura, não é mais possível, isoladamente, apurar os votos, nas mesmas condições, encontrados por cada uma das turmas, sem violar o sigilo recomendado pela Lei:

ACORDAM, porisso, em Tribunal, que sejam apurados, afinal, por uma turma para êsse fim designada. (2)

Sala das Sessões do Tribunal Regional da Baía, em 5 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

672 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL S/N (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.:

Por não ter elementos para solucionar no momento uma impugnação constante de uma sobrecarta encontrada na urna da secção de Paripe, da 4.ª zona eleitoral, remeteu-a o presidente da 4.ª turma apuradora ao Tribunal, para os devidos fins.

Da dita sobrecarta consta não ser o nome do eleitor lançado nas fôlhas de votação, exatamente igual ao do seu título.

Sua identidade, porém, não foi contestada pela Mesa, nem por qualquer dos fiscais presentes à eleição.

Não havia, assim, motivo justo para a não apuração da cédula nela contida.

Como, porém, fazê-lo isoladamente seria violar o sigilo do voto, que a lei quer absoluto,

Resolvem os juízes do Tribunal Regional dêste Estado mandar seja a

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935. Ver art. 147, § 1.º, a.
(2) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

sobrecarta junta a outras em idênticas condições afim de que sejam tôdas elas apuradas no final dos trabalhos apuratórios. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, em 4 de outubro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

673 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 97 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos:

ACORDAM os juízes dêste Tribunal mandar que sejam apuradas as duas sobrecartas que ficaram na urna da 5.ª secção de Vitória, as duas da 7.ª secção de São Pedro e cinco da 8.ª secção de Santana, que deixaram de ser apuradas pela 9.ª turma apuradora, sob o fundamento de falta de elementos para averiguar a identidade dos votantes; uma vez que as mesas receptoras respectivas, reconheceram serem êles as próprias pessoas, sem que disso houvesse algum protesto. (2)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, em 9 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

674 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 35 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.:

O Dr. Newton de Barros Melo, fiscal do candidato Procópio Teodoro Vieira, pede, no presente recurso eleitoral n.º 35, que se declare nula a votação recebida na 2.ª secção da 7.ª zona (São Vicente de Ferrer) e apurada pela 4.ª Turma Apuradora, sob os seguintes fundamentos: a) é falsa a assinatura do eleitor Vicente Cirilo Diniz, votante sob o número de ordem 287 da fôlha modêlo 16 A; b) também não merecem fé as assinaturas de nove outros votantes, existentes na mesma fôlha; c) adiante do nome do eleitor Crispim Raimundo Souza vem a assinatura — Crispim Raimundo Cousa.

O recurso foi contestado pelo candidato José Silvestre Fernandes.

Fêz-se exame pericial, a requerimento do recorrente, com peritos nomeados pelo juiz presidente da Turma Apuradora, tendo constituído êsse exame no confronto da assinatura impugnada com as assinaturas existentes em várias peças do processo de qualificação e inscrição do eleitor Vicente Cirilo Diniz, arquivado na Secretaria dêste Tribunal Regional.

Os peritos declararam que não há paridade entre as assinaturas confrontadas (laudo de fls. 6).

O eleitor, entretanto, apresentou-se perante a Mesa Receptora para votar, mediante a exibição de seu título, em que se encontra a sua fotografia, e a Mesa, depois de identificá-lo, não teve dúvida em lhe tomar o voto em sobrecarta comum, sem contestação, protesto ou observação dos fiscais e mais interessados presentes. Não há melhor atestado da identidade do elei-

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(2) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

tor, tanto mais quanto São Vicente Ferrer é muito pequeno, onde todos se devem conhecer.

A falta de paridade das assinaturas confrontadas pode explicar-se pela superveniência de qualquer defeito físico que alterasse o talhe da letra do eleitor, sendo aliás certo, que a uniformidade da assinatura não é condição de sua autenticidade.

A suspeita relativa às assinaturas dos demais eleitores, aos quais o recorrente faz ligeira referência, assinaturas essas que nem siquer foram objeto de exame pericial, tal suspeita cede, com maioria de razão à presunção de autenticidade, também decorrente do recebimento dos votos dos signatários sem o menor incidente.

ACORDAM, pelo exposto, os juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso, pela evidente improcedência de seus fundamentos. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Maranhão, em 27 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Luiz Carvalho, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

675 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 36 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que o recorrente Manuel Tavares Neves Filho, candidato a Deputado à Assembléia Constituinte Estadual, pede que seja declarada nula a votação da 2.ª secção da 10.ª Zona Eleitoral (Vitória do Baixo Mearim), e

Considerando que não tendo havido impugnação, perante a Mesa Receptora, no tocante à identidade dos eleitores a que se refere o recorrente, deve-se concluir que se trata apenas de meras irregularidades que não acarretam a nulidade da votação, pois esta só deve ser decretada quando se enquadra em qualquer dos casos enumerados no art. 97 do Cód. Eleitoral.

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, de acôrdo com o parecer do Dr. procurador regional, negar provimento ao recurso para considerar, como considera, válida a votação da 2.ª secção da 10.ª Zona Eleitoral (Vitória do Baixo Mearim). (2)

São Luiz, 26 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Araújo Castro, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

676 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 30 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 30, interposto por José Silvestre Fernandes, candidato à Assembléia Constituinte do Estado, que pede a anulação da eleição realizada na 4.ª secção da 8.ª zona (Pinheiro) e apurada pela recorrida 5.ª Turma Apuradora, e rejeitada a

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(2) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

preliminar, argüida pelo candidato contestante, Wilson da Silva Soares, de se não tomar conhecimento do recurso, por interposto fora do prazo legal, acordam os juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso, que não procede.

Pretende o recorrente que está adulterada a assinatura da eleitora Odete da Costa Castro, sob o número de ordem 5, na fôlha de votação, modêlo 16 A. Para prova, requereu exame pericial, que se efetuou perante o juiz presidente da turma recorrida, tendo servido de peritos três serventuários da justiça nomeados pelo mesmo juiz presidente, inclusive um irmão do candidato Wilson da Silva Soares.

Segundo o parecer unânime dos peritos, que confrontaram a assinatura emendada com as assinaturas existentes em várias peças do processo de qualificação e inscrição da eleitora Odete da Costa Castro, arquivado na Secretaria dêste Tribunal Regional, a emenda é do próprio punho da referida eleitora (certidões de fls. 14 e 17), nada importando que na linha que lhe era destinada na fôlha de votação outra eleitora, também chamada Odete, houvesse antes dela, e por engano, começado a assinar.

A eleição, mostram as certidões de fls. 27 e 28, foi fiscalizada. Sôbre a identidade da eleitora de quem se trata não houve dúvida alguma, quer por parte da Mesa Receptora, que lhe tomou o voto em sobrecarta comum, quer por parte dos fiscais e demais interessados presentes, que não formularam qualquer impugnação, não tendo também havido observação ou protesto a respeito da emenda da assinatura da votante, o que afasta, evidentemente, tôda presunção de fraude.

As ligeiras divergências notadas entre os nomes e as assinaturas dos eleitores sob os números de ordem 231 e 278 (v. certidões de fls. 18 e 19), são enganos que se encontram em quasi tôdas as fôlhas de votação utilizadas nas eleições de 14 de outubro próximo findo, como êste Tribunal Regional tem verificado no julgamento dos recursos interpostos. Não podem êles ter o alcance de invalidar os votos legìtimamente recebidos.

No que se entende com a falta de rubrica do presidente da Mesa Receptora em seguida à assinatura do fiscal Manuel Antônio Nogueira, na fôlha de votação modêlo 21, e do eleitor Vital Prudêncio Ferreira, na fôlha dos eleitores da secção, a omissão é também de menor importância, porquanto ditas fôlhas estão encerradas na forma da lei, achando-se a ata da eleição assinada pelos mesários e fiscais. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Maranhão, 26 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Luiz Carvalho, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

• • •

Art. 151 — Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o o final da apuração, passar-se-á à contagem dos sufrágios, lavrando-se, em cada turma apuradora, ata dos trabalhos diários.

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

FORMULÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

BOLETIM INFORMATIVO

....º CÍRCULO ELEITORAL
Eleição realizada em 17 de novembro de 1935, para a escolha de

....ª Secção ou mesa receptora
....ª Zona Eleitoral

Município de .....

VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL

RESULTADO VERIFICADO

COMPARECERAM E VOTARAM:

Eleitores da Secção..... .....
Eleitores de outra secções .....

COMPARECIMENTO TOTAL .....

SOBRECARTAS ENCONTRADAS NA URNA:
Modêlo 17 (menores).... .....
Modêlo 18 (maiores)..... .....

TOTAL DAS SOBRECARTAS ....

Eleitores inscritos na secção..... Compareceram.....
Abstiveram-se.....eleitores.

APURAÇÃO EM CÉDULAS SOB LEGENDAS

PARTIDO REPUBLICANO LIBERAL		PARTIDO FRENTE ÚNICA	
Candidatos	Votos	Candidatos	Votos
PARTIDO INTEGRALISTA		**PARTIDO**	

CANDIDATOS AVULSOS, ISTO E', SEM LEGENDA PARTIDÁRIA		

(Continua)

(Continuação)

RESULTADO GERAL DA VOTAÇÃO POR LEGENDA

	Votos
Partido Republicano Liberal	
Partido Frente Única	
Partido Integralista	
Partido	
SEM LEGENDA (Candidatos AVULSOS)	
Cédulas NULAS	
Cédulas EM BRANCO	
Cédulas pendentes de apuração	
TOTAL GERAL DAS CÉDULAS ENCONTRADAS NA URNA (.....)	

ANOTAÇÕES DAS OCORRÊNCIAS HAVIDAS DURANTE OS TRABALHOS DE APURAÇÃO DOS VOTOS ENCONTRADOS NA URNA:

.....

.....

.....

Data....., em.....de.....de 1935.

ASSINATURA DOS MEMBROS DA JUNTA OU TURMA APURADORA

.....	Presidente
.....	Membro
.....	Membro
.....	Secretário
.....	Adjunto do Secretário
.....	Representante da Procuradoria
.....	Delegado do Partido Republicano Liberal
.....	Delegado da Frente Única
.....	Delegado do Integralismo

IMPORTANTE — A 1.ª Via, após assinada pela mesa e registado o seu resultado no mapa e respectiva ata, imediatamente deverá ser remetida à Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, em Pôrto Alegre. O registo dos votos, no presente BOLETIM, deverá ser feito a lapis de ANILINA, bem legível, empregando-se o necessário transmissor para as demais cópias, sendo que a 2.ª Via poderá ser fornecido à IMPRENSA e a 3.ª ficará no "canhoto", para orientação e controle do Presidente do Círculo.

0m,34 × 0m,22

• • •

Art. 152 — Serão nulas as cédulas que não preencherem os requisitos do art. 124. (1)

(1) Ver acórdão n.º 580, pág. 737.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 91, 3.º — Não se apurará a cédula que não contiver os requisitos seguintes:

a) forma retangular;

b) côr branca;

c) dimensão tal que, dobrada no meio ou em quatro, caiba na sobrecarta oficial;

d) serem impressas ou dactilografadas sem outros dizeres ou sinais além dos nomes dos candidatos e de uma legenda devidamente registada.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

677 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 239, DA 31.ª ZONA ELEITORAL — SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

Recorrente: Algebram Severo Leal, Delegado do Partido Republicano Liberal.

Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez — Designado: Desembargador La Hire Guerra.

MOTIVO: **Algebram Severo Leal, Delegado do Partido Republicano Liberal, procurador do candidato a Vereador pelo mesmo Partido, Sr. Pedro Portilla, data vênia, pelo presente protesta e recorre do ato dessa Junta Apuradora mandando anular duas cédulas sob a legenda "Partido Republicano Liberal", votos êsses dados ao candidato Arlindo Moura de Azevedo, sob o fundamento que se assenta na falsa interpretação de que as mesmas se encontram assinaladas, recorre ao Egrégio Tribunal para a devida decisão.**

Vistos, etc.:

ACORDAM, em Tribunal Regional, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para considerar válidas e mandar que sejam apuradas as cédulas constantes de fls. 4 a 7, que a Junta Apuradora anulou sob o fundamento de se acharem assinaladas.

O recorrente aduz razões as mais plausíveis, para explicar o caráter puramente acidental dos sinais que apresentam duas das referidas cédulas, e assim sendo, não procede a causa de nulidade reconhecida pela Junta, conforme já decidiu êste Tribunal Regional, em caso análogo, por acórdão de 6 de dezembro de 1934, proferido no recurso n.º 300, de Carasinho (Rulino Case Caio, Electiores, § 133, págs. 1.135 a 1.138).

Pôrto Alegre, 5 de junho de 1935.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

678 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 15, DA 30.ª ZONA — SANTO ÂNGELO

Recorrente: Junta Apuradora do 10.º Círculo.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

EMENTA: **Anulação da votação da 13.ª Secção Eleitoral de Santo Ângelo, por haver um eleitor assinado 4 fórmulas, mod. 22.**

Vistos, relatados e discutidos os autos:

Dêles consta que a junta apuradora do 10.º Círculo eleitoral anulou tôda a votação que houve na 13.ª Secção eleitoral de Santo Ângelo, porque em 4 sobrecartas, modêlo 17, foram encontrados os modelos 22 assinados pelos eleitores e pelo presidente da mesa receptora.

A Junta apurou a votação em separado, na forma da lei, e recorreu *ex officio* para o Tribunal.

Atendendo a que as cédulas contidas nas referidas sobrecartas, modêlo 17, são nulas, porque ficou desvendado o sigilo dos votos, pois que houve denúncia da pessoa dos votantes (Cód. Eleitoral, artigos 152 e 124, n.º 4) e a que essas sobrecartas, estando separadas das demais, não as inquinou de nulidade, sendo tôdas as outras válidas:

O Tribunal dá provimento, em parte, ao recurso para só considerar nulas as quatro cédulas aludidas, considerando tôdas as outras válidas, devendo, em conseqüência, serem computadas, no resultado total do município, os votos válidos.

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

679 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 135, DA 18.ª ZONA — ENCANTADO

Recorrentes: Rozauro Tavares e Propício Prado, delegados dos Partidos Republicano Rio-grandense e Libertador.

EMENTA: **A Junta Apuradora do 15.º Círculo recorre da decisão do Egrégio Tribunal para a 3.ª Secção do município de Encantado.**

Vistos e expostos os autos:

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao recurso n.º 135, interposto pelos delegados da Frente Única, Dr. Rozauro Tavares e Propício Prado, e, em conseqüência, confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a decisão pela qual a Junta Apuradora do 15.º Círculo julgou válida a votação da 3.ª Secção do município de Encantado, não obstante ter fundamentadamente, julgado nulo um voto em separado constante da respectiva urna, e o qual, em verdade, não podia inquinar de nulidade o restante da votação.

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

680 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO" N.º 38 — MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

Recorrente: Samuel Canosa, representante do candidato a Prefeito, Sr. José Wolgemuth Koeltzer.

Relator: Hugo Candal.

EMENTA: O Sr. Samuel Canosa, representante do Candidato a Prefeito, Sr. José Wolgemuth Koeltzer, impugna os votos recebidos pelo candidato Oscar Rafael Jost, com fundamento no art. 152 do Cód. Eleitoral e lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, por serem as cédulas côr de rosa.

Vistos, etc.:

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional negar provimento ao recurso da decisão da Junta Apuradora do 14.º Círculo Eleitoral, pelos mesmos motivos constantes da decisão proferida na mesma procedência.

Pôrto Alegre, 31 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Hugo Candal, Relator.

681 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO" N.º 41 — MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

Recorrente: Ângelo de Oliveira Gralha, Delegado do Partido Republicano Rio-grandense.

Relator: Hugo Candal.

EMENTA: Ângelo de Oliveira Gralha, delegado do P. R. Rio-grandense, com fundamento no art. 152 do Cód. Eleitoral, impugna os votos recebidos para vereadores pelos cidadãos: Artur Carlos Kliemann e outros.

Vistos, etc.:

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional negar provimento ao presente recurso e confirmar a decisão da Junta Apuradora do 14.º Círculo Eleitoral, porque, a-pesar-de serem as cédulas com que foram sufragados os vereadores pelo Partido Republicano Liberal, de côr levemente rosa, em todo o caso, não se provou que êsse fato importasse em violação do sigilo absoluto do voto, uma vez que as sobrecartas eram opacas e uniformes, não permitindo que se percebesse através das mesmas a côr das cédulas usadas. (V. em apôio da decisão a opinião de D. Velasco, citado no parecer de fls. 7 v. e 8).

Pôrto Alegre, 31 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Hugo Candal, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

682 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 186 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo can-

didato Dr. Paulo Pereira de Almeida, para confirmarem a decisão da 6.ª turma apuradora, que anulou dez (10) cédulas coladas, duas a duas, conforme consta do ofício a fls., firmado pelo presidente da referida turma, concorrentes à secção única de Nova Laje do Gavião, 40.ª zona.

Êste Tribunal já, felizmente, se tem manifestado sôbre tais cédulas com a mesma orientação. Cédulas coladas são nulas porque ferem a liberdade e o sigilo absoluto do voto (art. 97, n.º 6, do Código Eleitoral e art. 50 das Instruções de 1934).

Além disso, a circular sob n.º 107 do Exmo. Sr. ministro presidente do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral determina que sejam elas inteiramente separadas, quando postas na sobrecarta pelo eleitor.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 1.º de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Oscar Dantas, Relator designado. (B. E. n.º 42, de 1936).

683 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 185 (ESTADO DA BAÍA)

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, por maioria, após vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em negar provimento ao recurso interposto pelo candidato Dr. Pedro Francisco Rodrigues do Lago, para confirmarem a decisão da 6.ª turma apuradora que deixou de apurar cédulas coladas, em número de 43, aquí juntas, e encontradas na urna da 2.ª secção do município Conquista (Barra Choça). Decidem considerar válida a apuração das demais cédulas, apuradas em separado. O Tribunal em decisões anteriores já firmou jurisprudência em anular as cédulas coladas ou presas duas a duas por meio de goma, nas suas extremidades, firmado na circular sob o número 107, do Venerando Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral do país, e disposições aplicáveis à hipótese do Código Eleitoral e das Instruções de 1934. As cédulas devem ser "inteiramente separadas", quando postas na respectiva sobrecarta pelo eleitor, antes de votar. Devem ser de "livre escolha" do votante (art. 81, n.º 4, do Código Eleitoral e art. 30, § 7.º das Instruções de 1934) e não impostas pelos chefes ou cabos eleitorais, com evidente cerceamento à liberdade do eleitor e violação do "sigilo absoluto" do voto exigido por lei (Código citado, art. 57, n.º 2 e art. 97, n.º 6).

Si as "presas por meio de grampos, colchetes ou alfinetes", não são permitidas (Cit. Circular n.º 107), também não o devem ser as presas por meio de goma, a questão é estarem presas duas a duas, seja de que modo fôr, intencionalmente, propositadamente.

A Circular n.º 107 foi publicada no *Diário Oficial* dêste Estado, de 3 de outubro último, antes, portanto, das eleições.

Quanto às duas últimas fôlhas de votação, não estarem autenticadas pelo presidente, uma vez que não foram tidas por falsas ou fraudulentas

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

NOTA — No mesmo sentido foram os acórdãos proferidos nos autos de recursos parciais nrs. 187, 183, 181, 184, 219, 178, 179, 143, 189, 188, 164, 177, da mesma procedência e confirmados na mesma data.

(art. 50, letra *c* das Instruções), e estão assinadas afinal pelos membros da mesa receptora, etc., sem nenhum protesto, não há por onde se decretar a nulidade de tôda a votação, diante de uma simples irregularidade desta ordem. Acresce que o Sr. presidente dêste Tribunal afirmou, em sessão, haver permitido às mesas receptoras, no pleito de 14 de outubro, utilizarem-se do papel comum, em casos que tais, havendo falta de material oficial para os trabalhos da eleição. Foi o que se deu no caso em tela provàvelmente.

E' o que devemos supor até prova em contrário. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, 27 de outubro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Oscar Dantas, Relator designado. (B. E. n.º 42, de 1936).

684 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 182 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos estes autos:

O Presidente da 10.ª Turma Apuradora comunicou a êste Tribunal ter deixado de apurar três cédulas estaduais e três federais, presas uma à outra, um um alfinete, tôdas da legenda Partido Social Democrático.

ACORDAM confirmar a deliberação da referida turma, uma vez que as cédulas, embora colocadas dentro da mesma sobrecarta, devem ser inteiramente separadas; não sendo permitido o uso de cédulas geminadas, ou numa mesma fôlha separadas por meio de picotamento, presas por meio de grampos, colchetes ou alfinetes, como deliberou o Superior Tribunal em acórdão sumàriamente transcrito na circular n.º 107, devidamente publicada no *Diário Oficial;* decisão que tem assento nas determinações do Código Eleitoral, que veda que as cédulas tenham marca ou sinal algum além do que prescreve a lei.

As cédulas unidas, coladas, põem o eleitor na obrigação de votar em ambas, cerceando-se, assim, a liberdade com que deve votar.

Importam no quebramento do sigilo e numa coação à liberdade. São, portanto, ilegais. (2)

Baía, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, 26 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

685 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 138 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

O presidente da 13.ª turma apuradora das eleições de 14 de outubro transato apresentou ao Tribunal 163 cédulas relativas ao pleito estadual encontradas na urna da 1.ª secção de Monte Alegre, 23.ª zona, e que por se acharem coladas às referentes ao pleito federal não foram apuradas senão em separado, para ulterior decisão, em definitivo, do dito Tribunal. O juiz instruiu, efetivamente, e êste processado com as aludidas cédulas dentro de uma sobrecarta a fôlhas 3.

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

(2) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral dêste Estado, julgar nulas as mencionadas cédulas, e, em conseqüência, subsistente, para todos os efeitos, a apuração realizada.

Cédulas coladas intencionalmente são, de fato, cédulas assinaladas, geminadas, presas umas às outras, quando deviam estar, embora dentro da mesma sobrecarta, inteiramente separadas.

E' o que instrue a Circular n.º 107, emanada do senhor ministro presidente do Egrégio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Ora, si as cédulas presas por meio de grampos, colchetes ou alfinetes não se podem apurar, a indicada Circular não as permite, porque admití-las presas por goma, isto é, tendo idêntica finalidade, as presas por meio de grampos, colchetes ou alfinetes?

A legislação eleitoral em vigor assenta sôbre duas bases sólidas — a liberdade do eleitor e o sigilo absoluto do voto. Como admití-las estando presas as cédulas, de qualquer maneira, dentro da sobrecarta propositadamente, intencionalmente? Não é possível.

A cédula deverá ser da livre escolha do eleitor (Código Eleitoral, art. 81, n.º 4 e art. 30, § 7.º das Instruções de 1934), logo, recebendo-a do seu chefe colada ou presa a uma outra de eleição diversa, a sua liberdade deixou de existir e violado o sigilo absoluto do voto. Daí resulta igualmente a nulidade da votação (Cód. cit., art. 97, n.º 6 e Instruções, art. 50, letra *f*). Assim sendo, as cédulas em apreço não podem subsistir. A coação moral do eleitor, ao receber do seu próprio hierárquico ou do seu chefe, para votar, cédulas que tais, está evidente, não resta a menor dúvida. Seria uma burla à livre manifestação da vontade do votante e sem razão de ser a declarada Circular n.º 107, o que se nos afigura um absurdo, em face principalmente, do já exposto e dos suplementos que o § 4.º, do art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituição da República, de 16 de julho permite ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral baixar.

Sôbre qualquer face pela qual se encare a cédula intencionalmente colada, diante do fim a que se propôs atingir a vigente legislação eleitoral, não é lícito reputá-la válida e admití-la na prática. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, da Baía, em 26 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Oscar Dantas, Relator designado. (B. E. n.º 40, de 1936).

• • •

§ 1.º — Havendo, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula, será apurada uma, si forem iguais, e não valerá nenhuma si forem diferentes; sendo, porém, do mesmo partido, será apurada uma, como si contivesse apenas a respectiva legenda.

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 91, 2.º — Si houver, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula, valerá uma delas, si forem iguais, e não valerá nenhuma, si forem diferentes.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

686 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "CONSULTA" N.º 114 — MUNICÍPIO DE ALEGRETE

Consulente: Dr. Silvio Duncan, Juiz Eleitoral da 5.ª Zona Eleitoral.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: **Consulta caso se verifique na apuração a existência de sobrecarta contendo uma cédula Prefeito sob legenda de um Partido e outra vereador legenda diversa mas ambas regularmente registadas si deverão as duas serem apuradas por se tratarem de votação distinta, isto é, Prefeito e vereador.**

Vistos os presentes autos, procedentes de Alegrete, resolve o Tribunal unânimemente, responder ao juiz consultante que, existindo, na mesma sobrecarta, duas cédulas de legendas diversas, mas ambas registadas, por partidos diferentes, uma para Prefeito e outra para vereador, deve ser feita a apuração das duas, por se tratar de eleições distintas.

Pôrto Alegre, 15 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

687 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO DE APURAÇÃO PARCIAL" N.º 18 — MUNICÍPIO DE ESTRÊLA

Recorrente: Paulo Eugênio Dreher, delegado do Partido Libertador.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **Paulo Eugênio Dreher, recorre da decisão da Junta apuradora que julgou nulas duas cédulas da Frente Única, uma com o candidato Guilherme Siepmann e outra com o candidato Ito João Snele, ambos em 1.º turno, alegando que devia ser anulada sòmente uma, e ser apurada para a legenda Frente Única.**

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional, dar provimento ao presente recurso n.º 18, interposto pelo delegado do Partido Libertador, Paulo Eugênio Dreher, da decisão pela qual a Junta Apuradora do 15.º Círculo, encontrando, em uma sobrecarta da urna da 11.ª secção do município de Estrêla, duas cédulas com a legenda Frente Única, mas uma com o nome de um candidato dessa legenda e a outra com o nome do candidato diferente, pôsto que da mesma legenda, resolveu anular ambas as cédulas.

Semelhante decisão contraria o disposto no art. 152, § 1.º, segunda parte, do Cód. Eleitoral, e, porisso, mandam que seja apurada uma das aludidas cédulas, como si contivesse apenas a legenda referida.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

688 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 19, DA 18.ª ZONA — ESTRÊLA

Recorrente: Paulo Dreher.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: O sr. Paulo Eugênio Dreher, delegado do Partido "Libertador", recorre da decisão tomada pela Junta Apuradora do 15.º Círculo anulando duas cédulas da Frente Única na mesma sobrecarta.

Vistos, etc.:

ACORDAM dar provimento ao presente recurso n.º 19 do delegado do Partido Libertador Paulo Eugênio Dreher, para mandar que, dentre as duas cédulas da mesma legenda, encontradas na sobrecarta aludida a fls. e encontrada na urna da 2.ª Secção do município de Estrêla, seja apurada uma, como se tivesse apenas a legenda, pelo fundamento exposto na decisão do recurso n.º 18, da mesma procedência.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

689 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 20, DA 18.ª ZONA — ESTRÊLA

Recorrente: Paulo Eugênio Dreher.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: O sr. Paulo Eugênio Dreher, delegado do Partido "Libertador", recorre para o E. Tribunal, de acôrdo com o artigo 96 das Instruções, da decisão tomada pela Junta Apuradora do 5.º Círculo, anulando duas cédulas da "Frente Única" na mesma sobrecarta.

Vistos, etc.:

ACORDAM dar provimento ao presente recurso n.º 20, relativo a duas cédulas da legenda Frente Única, constantes de uma sobrecarta da urna da 1.ª Secção do município de Estrêla.

E assim decidem, para que seja apurada uma das duas cédulas como si contivesse apenas a legenda e não também nome de candidato diferente do da outra cédula.

As razões de decidir são as mesmas que ditaram a decisão, nesta data, proferida no recurso n.º 18 da mesma procedência.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

690 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 22, DA 18.ª ZONA — ESTRÊLA

Recorrente: Paulo Eugênio Dreher.

Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: O sr. Paulo Eugênio Dreher, delegado do Partido "Libertador", recorre da decisão tomada pela Junta Apuradora do 15.º Círculo, anulando duas cédulas da Frente Única na mesma sobrecarta.

Vistos, etc.:

ACORDAM dar provimento ao presente recurso n.º 22, para mandar que, das duas cédulas de legenda Frente Única, encontradas em uma sobrecarta da urna da 7.ª Secção do município de Estrêla, seja apurada uma, como se contivesse apenas a referida legenda, embora trazendo elas nomes diferentes de candidatos da mesma legenda.

E assim decidem, pelos fundamentos da decisão proferida em caso idêntico, constante do recurso n.º 18, da mesma procedência.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

691 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" N.º 309 — MUNICÍPIO DE PÔRTO ALEGRE

Recorrente: João Maria de Linhares, candidato a vereador pela Ação Integralista Brasileira.

Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: João Maria de Linhares, candidato a vereador pela A. I. B., impugna tôdas as sobrecartas que contiverem mais de 4 cédulas.

Vistos, relatados, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal, negar provimento ao presente recurso n.º 309, para confirmar, pelos fundamentos dos votos vencedores, a decisão pela qual a Junta Apuradora do 1.º Círculo julgou improcedente a impugnação do candidato integralista João Maria de Linhares, na qual pleiteava êste a nulidade, não prevista em lei, da votação constante daquelas sobrecartas do município de Pôrto Alegre que contivessem mais de quatro cédulas, ainda que iguais.

Pôrto Alegre, 31 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

692 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 216 — MUNICÍPIO DE ESTRÊLA

Recorrente: Paulo Eugênio Dreher, delegado do Partido Libertador.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: Paulo Eugênio Dreher, delegado do Partido Libertador, recorre da decisão da Junta Apuradora que anulou 3 votos, por virem as sobrecartas acompanhadas de 2 cédulas, sob a legenda "Frente Única", sendo encabeçadas por candidatos diversos. O presente Recurso é amparado nos arts. 162, § 1.º do Código Eleitoral e art. 101, § 2.º das Instruções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, em que é recorrente Paulo Eugênio Dreher, delegado do Partido Libertador, e recorrida a Junta Apuradora com sede no município de Lajeado.

ACORDAM dar provimento ao recurso, para mandar que sejam apurados os votos aludidos a fls. 4, conforme pede o recorrente, de acôrdo com a regra referida no art. 152, § 1.º, 3.ª parte, do Código Eleitoral, e no art. 101, § 2.º das "Instruções", que declaram que, si houver, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula e si forem diferentes, mas do mesmo partido, com a mesma legenda, será apurada uma só, como si contivesse apenas a legenda.

Pôrto Alegre, 14 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

693 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" N.º 217 — MUNICÍPIO DE ESTRÊLA

Recorrente: Paulo Eugênio Dreher, delegado do Partido Libertador.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: Paulo Eugênio Dreher, delegado do Partido Libertador, recorre da decisão da Junta que anulou sete votos para vereadores, por virem as 7 sobrecartas acompanhadas de duas cédulas para vereadores, com a legenda Frente Única, sendo encabeçada por candidatos diversos.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM dar provimento ao recurso para mandar que sejam apurados os votos aludidos a fls. 4, conforme pede o recorrente, de conformidade com a regra referida no art. 152, § 1.º, 3.ª parte, do Código Eleitoral, e no art. 101, § 2.º, das Instruções, no sentido de que, si houver, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula, si forem diferentes, mas do mesmo partido, será apurada uma só cédula, como si contivesse apenas a legenda.

Pôrto Alegre, 14 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

694 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" N.º 218 — MUNICÍPIO DE ESTRÊLA

Recorrente: Paulo Eugênio Dreher, delegado do Partido Libertador.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: Paulo Eugênio Dreher, delegado do Partido Libertador, recorre da decisão da Junta que anulou duas cédulas por virem em uma só sobrecarta. As cédulas eram para vereadores, sendo, que estavam encabeçadas por candidatos diversos.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM dar provimento ao recurso, para mandar que seja apurado o voto de fls. 4, consoante pede o recorrente, de conformidade com a regra referida no art. 152, § 1.º, 3.ª parte, do Código Eleitoral, e no art. 101, § 2.º, das "Instruções", no sentido de que, si houver, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula, si forem diferentes, mas do mesmo partido, será apurada uma só cédula, como si contivesse apenas a legenda.

Pôrto Alegre, 14 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

§ 2.º — No caso de êrro ortográfico, diferença leve de nomes ou prenomes, inversão ou supressão de algum dêstes, contar-se-á o voto ao candidato, desde que não seja possível confusão com outro. (1)

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 91, 4.º — No caso de falta ortográfica, de diferença leve de nomes ou prenomes, de inversão ou supressão de algum dêstes, decidir-se-á pela validade do voto em favor do candidato notório, desde que não seja possível confusão com outro candidato que figure em chapa.

• • •

§ 3.º — Serão nulos os votos dados a candidatos ou a legendas não registados e a cidadão inelegível. (2)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

695 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 118, DE BAGE'

Consulente: Dr. Raul Bocanera, Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.:

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional, em solução da consulta feita pelo Juiz Eleitoral de Bagé, declarar que na atribuïção das Juntas Es-

(1) Ver pág. 530, 7.º período.
(2) Ver acórdão n.º 170.

peciais de proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas compreende-se naturalmente a competência para qualquer decisão relativa à apuração das eleições municipais, inclusive na parte concernente à inelegibilidade de candidatos, para o fim de pronunciar as nulidades de votos dados a cidadão inelegível. (Cód. Eleitoral, art. 152, § 3.º).

Pôrto Alegre, 22 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

696 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL N.º 106 — MUNICÍPIO DE PELOTAS

Recorrentes: Vítor Russomano e Oscar da Costa Aguiar, delegados do Partido Republicano Liberal.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: Os recorrentes alegam a inelegibilidade do sr. Carlos Jaekel Sobrinho, candidato a vereador pela Frente Única, por não ser o referido sr. brasileiro nato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário n.º 106, procedente de Pelotas, dêles se verifica que a espécie é a seguinte:

Tendo sido, em 21 de novembro, impugnada a apuração dos votos dados, para vereador, ao candidato da Frente Única, Carlos Jaekel Sobrinho, por ser êste alemão nato, como ficou provado pela certidão de fls. 4, a Junta Apuradora do 2.º Círculo, por sentença de fls. 10 *usque* e 110, de 28 do mesmo mês, julgou procedente essa impugnação, oposta pelos drs. Vítor Russomano e Oscar da Costa Aguiar, delegados do Partido Republicano Liberal, mas decidiu apurar e computar no resultado geral as cédulas da legenda Frente Única em que figura preferencialmente o nome do referido candidato inelegível, atenta a diferença, decorrente do art. 152 e seu § 3.º entre a nulidade da cédula e a do voto nominal.

Recorrendo da decisão, nessa última parte, alegam os impugnantes, ora recorrentes, a nulidade também de tôdas as 238 cédulas da "Frente Única" em que vem o nome daquele candidato inelegível.

Exposto isto:

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus jurídicos fundamentos, a decisão recorrida.

O que a Junta deixou de apurar foi apenas os votos nominais e não do candidato inelegível.

Mas apurou, e com acêrto, as cédulas tôdas da legenda Frente Única, por ser nominais e dos demais recorrentes dessa legenda para êsse mesmo candidato, que foi assim considerado não votado, por serem nulos todos os votos a êle dados sôbre essa legenda, nominalmente ou não.

As cédulas encontradas com a legenda em apreço são válidas, por ser esta registada, sendo, portanto, apuráveis os votos com elas dados aos demais candidatos registados sob tal legenda e sendo nulos apenas os votos dados ao

mencionado candidato inelegível, tudo de acôrdo com o referido § 3.º do art. 153 do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 24 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

697 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL N.º 85 — MUNICÍPIO DE TUPACERETÃ

Recorrente: Dr. Hélio Fernandes, candidato às funções de Prefeito.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: O recorrente requer, na conformidade do art. 152, § 3.º, do Código Eleitoral, sejam declarados nulos os votos recebidos pelo cidadão Dr. Pedro Pinto da Silva.

Vistos os presentes autos de recurso parcial, em que é recorrente o Dr. Hélio Fernandes, candidato à Prefeitura de Tupaceretã, e recorrida a Junta Apuradora do 6.º Círculo, resolve o Tribunal negar provimento do mesmo, para confirmar, como confirmam, a decisão daquela Junta, que bem aplicou a lei e os princípios de direito.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

• • •

Art. 153 — Excluídas as cédulas que incidirem nas nulidades enumeradas no artigo anterior, serão as demais separadas, conforme a eleição a que se referirem e conforme se trate de cédulas com legenda registada ou de cédulas avulsas. Contar-se-ão as cédulas obtidas pelos partidos ou legendas registados, e passar-se-á a apurar a votação nominal nas cédulas de legenda, e, finalmente, a votação das cédulas avulsas.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 91 — Finda a verificação a que se refere o art. 87, o Tribunal fará a contagem dos votos; devendo, porém, observar as seguintes regras:

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

698 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 120, DE PASSO FUNDO

Consulente: Dr. Alfeu Escobar.

Vista a consulta de fls. 2, procedente de Passo Fundo, resolve o Tribunal responder ao Juiz consulente que o candidato avulso, não está impe-

dido de em tal qualidade, receber votos, embora seu nome conste da lista, sob legenda igualmente registada. (1)

Pôrto Alegre, 22 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

• • •

§ 1.º — As cédulas serão apuradas uma a uma, e serão lidos em voz alta, por um dos membros da turma, os nomes votados.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 91, § 1.º — O Presidente examinará os registos dos votos encerrados nas máquinas, ou si não tiverem sido usadas máquinas, lerá ou fará ler por outro membro do Tribunal, em voz alta, as cédulas, à medida que elas forem sendo extraídas das urnas;

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

699 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 205 — MUNICÍPIO DE RIO PARDO

Recorrente: Darcí Pôrto Bandeira e outros, delegados do P. R. Rio-grandense e Libertador.

Relator: Hugo Candal.

EMENTA: Darcí Pôrto Bandeira e outros, delegados do P. R. Rio-grandense e Libertador, recorrem ao Tribunal contra a expedição de diplomas, amparados no art. 174 do Código Eleitoral (Lei n.º 48, de 4 de maio de 1935), combinado com os arts. 160, nrs. 1 e 3 e 153, § 1.º.

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional negar provimento ao recurso interposto da decisão da Junta Apuradora do 14.º Círculo eleitoral que proclamou os candidatos a prefeito e vereadores do município de Rio Pardo, porque não encontra nenhum apôio na prova dos autos a alegada violação absoluta do sigilo do voto.

Pôrto Alegre, 31 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Hugo Candal, Relator.

• • •

§ 2.º — As questões relativas às cédulas e à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas fôlhas de votação e atas de abertura e encerramento da votação, só poderão ser suscitadas nessa oportunidade, e dentro do prazo de quarenta e oito horas.

(1) Ver artigo 93, § 2.º dêste Código.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

700 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 40 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente o Desembargador Constâncio Clovis de Carvalho, candidato à deputado federal e pede seja anulada a votação recebida da 4.ª secção da 15.ª zona (Santa Quitéria) e apurada pela 3.ª turma apuradora; e

Considerando que os eleitores Francisco Rodrigues Moreira, da 2.ª zona desta capital, e Valentim da Costa e Silva, de outra secção da zona a que pertence a circunscrição de Santa Quitéria, eram fiscais regularmente nomeados, conforme se verifica dos efeitos da nomeação enviados a êste Tribunal Regional pelo juiz eleitoral da zona, a quem o presidente da mesa receptora os havia remetido juntamente com a segunda via da fôlha de votação, e assim podiam êsses eleitores votar, como votaram, na secção que fiscalizavam (Código Eleitoral, art. 69).

Considerando que os fiscais Adélia Alves de Almeida e Túlio Cavalcante de Almeida são eleitores alistados na própria secção em que serviram (certidão de fls. 9 e 10).

Considerando que a ata parcial da apuração declara que "assinaram a fôlha de votação modêlo 21 os fiscais eleitores de outras secções, os fiscais eleitores desta secção assinaram a fôlha geral de votação, e todos assinaram as atas da eleição" (doc. de fls. 17);

Considerando que a rasura existente na ata de instalação dos trabalhos eleitorais é na palavra "que" da frase "E que a urna destinada a receber os sufrágios estava com orifício de entrada das cédulas convenientemente vedado" (certidão de fls. 9 e 10), o que mostra não se tratar de ponto substancial, não sendo, portanto, suspeita a rasura não ressalvada;

Considerando que as demais irregularidades argüidas pelo recorrente não podem, por insignificantes, comprometer a validade da votação que correu regularmente e foi fiscalizada por todos os partidos:

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso, pela manifesta improcedência de seus fundamentos, ficando mantida a apuração da votação impugnda. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Maranhão, 29 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Luiz Carvalho, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

• • •

Art. 154 — As questões que se suscitarem no correr dos trabalhos serão resolvidas pelo Presidente da Turma Apuradora, com recurso dos interessados, interposto dentro de quarenta e oito horas, para o Tribunal Regional. Si, entretanto, a turma estiver constituída pela forma prescrita no § 1.º do art. 141, essas questões serão por ela resolvidas. (2)

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(2) Ver acórdão n.º 642, pág. 791 e acórdão n.º 748, pág. 856.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 86 — E' facultado aos fiscais de candidatos e aos delegados dos partidos, à medida que fôr se realizando a apuração, apresentarem impugnações.

§ único — As impugnações serão examinadas e julgadas pelos membros que compuserem a turma apuradora.

Art. 91, § 5.º — As impugnações de cédulas serão decididas no início da apuração.

Art. 92 — Si sôbre qualquer fato ou sôbre a apuração não houver, desde logo, unanimidade entre os membros presentes ao Tribunal, reservar-se-á para o final dos trabalhos a discussão da dúvida, que se resolverá então, por maioria de votos.

Art. 95 — Caberá recurso das decisões durante a apuração, o qual poderá ser interposto por candidato ou por fiscal de partido.

Jurisprudência do Tribunal Superior

701 — Estado do Espírito Santo

Consulta n.º 1.757 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Responde o Tribunal Superior à consulta do Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo sôbre os recursos admissíveis das decisões das Juntas especiais para os Tribunais Regionais.

ACÓRDÃO

Consulta o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo si o recurso, a que alude o art. 154 do Código Eleitoral em vigor, é ainda aplicável às decisões proferidas pelas Juntas especiais, juntando à consulta dois exemplares do *Diário da Manhã* (órgão oficial do Estado), onde foram publicadas as atas das sessões realizadas pelo Tribunal Regional a 24 e a 31 de dezembro último.

O art. 154 do Código Eleitoral de 4 de maio do ano findo reproduz, em substância, as disposições constantes das Instruções, de 31 de julho de 1934 (art. 45), e das anteriores, de 24 de maio de 1933 (que regulavam os recursos das decisões tomadas pelas turmas apuradoras).

Tais preceitos referem-se exclusivamente às eleições para Senadores e Deputados, e, portanto, não compreendem às eleições municipais e juízes de paz.

Destas últimas, o Código Eleitoral vigente cogita em especial nos arts. 43 a 48, 156, 157, 174 a 176, 179, 214, 215, além de outros.

As Juntas especiais foram instituídas apenas para a *apuração das eleições municipais* e de juízes de paz, conforme se vê dos arts. 43 e 215 do dito Código Eleitoral, que no art. 179 ainda estatue:

"Dos atos, resoluções ou despachos dos Tribunais Regionais, bem como dos das Juntas especiais, caberá dentro de dez dias, *recurso* para a instância superior."

Ora, si dos atos, resoluções e despachos das *Juntas especiais* cabe recurso para a instância superior, si tais Juntas especiais foram instituidas exclusivamente para a *apuração* das eleições municipais e de juízes de paz, tendo o art. 174 regulado os recursos contra a expedição de diplomas, ou o reconhecimento de candidatos, é certo que, *ex-vi* daquele art. 179, acima transcrito, cabe ainda recurso dos demais atos, resoluções e despachos, das Juntas especiais na *apuração* das eleições.

E' o que confirmam com o art. 176, restrito aos recursos *ex officio*.

Isto pôsto, há recurso voluntário para os Tribunais Regionais, não só contra a expedição de diplomas ou o reconhecimento de candidatos senão ainda contra os demais atos, resoluções e despachos, *na apuração* das mesmas Juntas especiais, cumprindo aos Tribunais Regionais julgar estes últimos recursos eleitorais outros, que não os referidos no art. 174 do Código Eleitoral em vigor.

Em tais termos, respondem os Juízes do Tribunal Superior à consulta.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 22, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

702 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 119, DE CACHOEIRA

Consulente: Dr. Ciro Pestana.

Vistos, etc.

ACORDAM não tomar conhecimento da consulta de fls. 2, por envolver matéria de caso concreto, que competirá à Junta Apuradora apreciar de acôrdo com o seu critério, cabendo a êste Tribunal conhecer da espécie sòmente mediante os recursos cabíveis, de vez que compreende da alta indagação, de fato e de direito.

Pôrto Alegre, 22 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Oswaldo Caminha, Relator.

703 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 238, DA 31.ª ZONA ELEITORAL — SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

Recorrente: João Machado Spíndola, representante do "Partido Popular".

Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: O Sr. João Machado Spíndola, representante do Partido Popular, vem mui respeitosamente perante esta M. Junta Apuradora, impugnar a apuração que se está procedendo dos votos dados aos candidatos do Partido Republicano Liberal, por serem as cédulas usadas por êsse Partido de dimensões maiores do que as estabelecidas, o suplicante recorre para o Egrégio Tribunal Regional protestando o fato.

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral:

I) Indeferir o pedido de vista constante de fls. 6, para o recorrente, pelos representantes do Partido Popular de Santo Antônio da Patrulha, arrazoar o recurso nesta instância, porque a lei não dá êsse direito ao recorrente, conforme se vê do artigo 154 e §§ do Código Eleitoral.

II) Negou provimento ao recurso.

Improcede o alegado pelo recorrente.

As cédulas do Partido Liberal tem dimensões tais que, dobradas ao meio, cabem nas sobrecartas oficiais, modêlo 17.

De conseguinte satisfazem às exigências da lei, são válidas, não são nulas. (V. artigo 127, n.º 3, e 152 do Código Eleitoral).

As cédulas devem ter tais dimensões que, dobradas ao meio, caibam nas sobrecartas oficiais.

E' o que exige a lei.

Não precisam ter de dimensões apenas 18 por 11 centímetros, como declara o recorrente.

Pôrto Alegre, 15 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

704 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 170 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Remeteu o presidente da 12.ª turma apuradora a êste Tribunal duas sobrecartas, modêlo n.º 18, que deixou de apurar por ter sido levantada dúvida sôbre a identidade dos respectivos eleitores.

A razão das dúvidas foi porque os nomes dos eleitores constantes dos seus títulos não correspondiam aos constantes da fôlha de votação.

Sem razão o motivo de não apuração desde que a Mesa Receptora pelas fotografias que estavam coladas nos títulos verificou, como não podia deixar de ser, a sua identidade, desde que os ditos eleitores assinaram os seus nomes

como constava dos títulos, o êrro de quem os escreveu na lista não pode prejudicá-los, motivo pelo qual:

Resolve o Tribunal Regional dêste Estado, mandar sejam abertas as sobrecartas e apuradas as cédulas nelas encontradas, conjuntamente com as outras em idênticas condições, conforme já decidiu êste Tribunal. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado da Baía, 23 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

• • •

§ 1.º — O recurso poderá ser interposto, verbalmente, logo após a decisão proferida, mas deverá, dentro de quarenta e oito horas, ser fundamentado por meio de petição, que poderá ser acompanhada de documentos e deverá ser apresentada quando a Turma estiver reünida.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

705 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 225 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Regional dêste Estado indeferir o pedido constante da petição retro, porquanto das decisões das turmas recurso algum tendo sido interposto, não podem elas ser modificadas. (2)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 26 de novembro de 1936.

E. Pondé, Presidente
Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

706 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 230 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM em Tribunal, por cinco votos, indeferir o pedido do candidato professor Altamirando Requião, que requereu que fôsse revista a apuração da urna da 2.ª secção, de Irará, por se não achar fundamentado o requerimento. (3)

Em sessão do Tribunal, 29 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(3) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

707 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 229 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM, por maioria de votos, em indeferir o pedido constante da petição de fls. por não estar o mesmo devidamente justificado.

Baía, em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, 24 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ponciano de Oliveira, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

---

§ 2.º — Tanto o recurso verbal, como a apresentação das razões, constará da ata.

§ 3.º — Quando a Turma Apuradora não estiver reünida para a recepção das razões do recurso, ou quando a interposição fôr de decisão proferida na última reünião, será êle tomado por têrmo na Secretaria do Tribunal Regional, dentro de vinte e quatro horas, independentemente de despacho.

§ 4.º — O Tribunal Regional julgará os recursos independentemente de resposta do Juiz recorrido, ou de parecer escrito do Procurador Regional.

§ 5.º — Os interessados poderão requerer a juntada aos autos dos recursos, até a primeira reünião do Tribunal, de quaisquer documentos, inclusive justificação processada perante os Juízes Eleitorais com citação do Procurador, de Delegados de Partidos interessados e de candidatos avulsos.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

708 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 129, DE LAJEADO

Consulente: Dr. Décio Pelegrini, Juiz Presidente da 15.ª Junta Apuradora.

MOTIVO: Si pode designar outro Juiz Eleitoral que não seja o da Zona, afim de processar a justificação requerida na forma do artigo 154, § 5.º do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM solucionar a consulta do Juiz Eleitoral Presidente da 15.ª Turma Apuradora, respondendo que o Juiz da *Z*ona ou ao Juiz Eleitoral Preparador, nos Termos, é que compete processar as justificações referidas no § 5.º do artigo 154 do Código Eleitoral, podendo, todavia, o Juiz Eleitoral da *Z*ona, em casos de justificação de sua competência, remeter os pedidos de

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

processo destas ao Juiz Municipal da sede da Comarca, para processá-las, sempre que serviços absorventes, como os de apuração eleitoral, acarretem ocasional impedimento a êle, Juiz Eleitoral da Zona, para o fim em questão.

Pôrto Alegre, 6 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

709 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 114 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM em negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente Giovanni Guimarães contra a apuração procedida pela 2.ª Turma Apuradora nas eleições da 6.ª secção de Itaparica, por não ter provado nenhuma de suas alegações, indeferindo o exame requerido pela indeterminação individuada da falsidade. (1)

Baía, 4 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

710 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 100 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional em negar provimento ao recurso, mantendo a apuração da 8.ª secção do Município de Santo Amaro, desde que o recorrente nada provou relativamente ao alegado. (2)

Baía, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, em 7 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Lucatelli Dória, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

711 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 242 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM em indeferir o pedido de revisão constante da petição de fls. por não estar o mesmo fundamentado devidamente, conforme se evidencia da mesma petição. (3)

Baía, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, 24 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Ponciano de Oliveira, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(3) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

712 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 230 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM em Tribunal, por cinco votos, indeferir o pedido do candidato professor Altamirando Requião, que requereu que fôsse revista a apuração da urna da 2.ª secção de Irará, por não se achar fundamentado o requerimento. (1)

Em sessão do Tribunal, 29 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

713 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 147 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Decidem os Srs. Juízes do Tribunal Eleitoral negar provimento ao recurso interposto pelo Dr. José Wanderley de Araújo Pinto, uma vez que a prova apresentada não pode ser considerada tal pela suspeição de parcialidade quanto a um aspecto e, ao requerimento de exame falta-lhe a determinação individuada do fato sôbre o qual se assenta a suspeição. (2)

Baía, 1.º de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

714 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 159 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos e examinados estes autos, em que são recorrentes o professor Altamirando Requião, como candidato à Câmara Federal e delegado do Partido Social Democrático, e recorrida a 9.ª turma apuradora:

Resolve o Tribunal Regional dêste Estado negar provimento ao recurso pela inteira improcedência dos seus fundamentos, como bem o demonstrou o impugnante do mesmo recurso, Dr. Paulo de Almeida, em suas alegações a fls. (3)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 27 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

715 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 168 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Negam provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, o despacho que mandou apurar a 2.ª secção do município dos Lençóis, por serem improcedentes os fundamentos do mesmo. (4)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, em 7 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(3) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(4) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.

§ 6.º — Será permitido a qualquer candidato ou partido, dentro de quarenta e oito horas, responder, perante o Tribunal Regional, as razões do recorrente.

§ 7.º — Das decisões assim proferidas pelos Tribunais Regionais não haverá recurso, salvo ao Tribunal Superior conhecer do assunto e julgá-lo por ocasião do recurso interposto contra a expedição de diplomas. (1)

§ 8.º — Os recursos dos candidatos, fiscais e delegados de partidos, interpostos das decisões das Turmas Apuradoras, serão julgados pelo Tribunal Regional, depois de terminados os trabalhos de apuração, e antes de lavrada a ata geral.

§ 9.º — Os recursos parciais julgados pelo Tribunal Regional subirão ao Tribunal Superior quando forem remetidos os documentos da proclamação dos eleitos. (1)

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

716 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 125 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Constituindo o assunto dos presentes autos matéria de recurso, acordam os Srs. Juízes do Tribunal Eleitoral, em que seja julgado de acôrdo com o art. 46 das Instruções, depois da apuração geral. (2)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 11 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

CAPÍTULO III

DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 155 — Terminado o trabalho das turmas apuradoras, reünir-se-á o Tribunal Regional para:

1) resolver as dúvidas não decididas, e os recursos que lhe tenham sido interpostos; (3)

2) verificar o total dos votos válidos apurados, entre os quais se incluem os em branco;

3) determinar os quocientes eleitoral e partidários;

4) proclamar os eleitos.

---

(1) Ver págs. 526, 531 e ac. n.º 715, pág. 885.
(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S., em 2-9-1935.
(3) Ver comentário ao art. 174, § 4.º, Ac. n.º 3.

Jurisprudência do Tribunal Superior (1)

717 — Estado da Paraíba

Consulta n.º 1.682 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional do Estado da Paraíba, consulta qual a autoridade competente para deferir o compromisso, marcar dia e empossar o Prefeito e Vereadores.

Em resposta, ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder que o Tribunal Regional deve designar o Juiz eleitoral da zona para marcar o dia da posse dos Prefeitos e Vereadores, deferir-lhes o compromisso, e lhes dar posse e, si houver mais de um Juiz na zona, designar qual dêles deverá exercer a função.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 144, de 1935).

718 — Estado do Ceará

Consulta n.º 1.776 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Em face da lei de Organização dos Municípios do Ceará, os Prefeitos prestam compromisso perante as respectivas Câmaras Municipais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n.º 1.776, classe 6.ª, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam responder ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, pela forma seguinte: De acôrdo com o art. 24 da lei de Organização Municipal do Ceará, devem os Prefeitos prestar o compromisso, perante as respectivas Câmaras Municipais, ficando dispensada a designação de juízes eleitorais para deferir o compromisso e empossar os mesmos Prefeitos, contra o voto do Sr. professor João Cabral, que achava necessária a designação de juízes.

Rio, 12 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 134, de 1936).

(1) Ver acórdãos n.ºs 743, 744 e 749, págs. 851, 852 e 857.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

237 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 149, DA 6.ª ZONA — BAGE'

Consulente: Manuel Ataíde, Presidente da Câmara de Vereadores.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: **O Presidente da Câmara, consulta ao Tribunal Eleitoral sôbre o prazo estabelecido para os vereadores tomarem posse dos cargos para que foram eleitos.**

Vistos, etc.

CONSULTA o Presidente da Câmara de Vereadores de Bagé qual o prazo estabelecido para os vereadores tomarem posse dos cargos para que foram eleitos.

ACORDAM decidir que o prazo deve ser o fixado pela lei orgânica vigente no município, até que a Câmara de Vereadores disponha a respeito, na lei orgânica que deve elaborar.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

738 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "CONSULTA" N.º 150 — MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

Consulente: Dr. Aita Júnior, juiz eleitoral da 45.ª zona.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

EMENTA: **Consulta si ainda pode dar posse a dois vereadores da Frente Única que não compareceram ontem na sessão de empossamento da Câmara Municipal, alegando justo motivo.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Resolve o Tribunal, em solução à consulta constante do telegrama de fls. 2, feita pelo Dr. Juiz Eleitoral de São Lourenço (45.ª zona), declarar que incumbe à Câmara Municipal dar posse aos dois vereadores de que trata a consulta, de acôrdo com a lei orgânica daquele município.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

739 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS N.º 151 DE CONSULTA DA 14.ª ZONA — TAQUARA

Consulente: Dr. Alcádio Leal, Juiz Eleitoral do 13.º Circulo.
Relator: Hugo Candal.

MOTIVO: O Juiz Eleitoral, comunica que o juiz de Santo Antônio esteve em Taquara, levando diplomas para os Vereadores do Município de Tôrres, consulta si deve designar nova data para a posse.

Vistos, etc.

ACORDAM em responder ao juiz eleitoral consulente que deve designar novo dia para ser dada posse aos vereadores do município de Tôrres, com a necessária antecedência e ciência dos mesmos.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Hugo Candal, Relator.

740 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RENÚNCIA DE VEREADOR" N.º 39 — MUNICÍPIO DE GUAPORE'

Comunicante: Jerônimo Busato Filho, Presidente da Câmara de Vereadores de Guaporé.
Relator: Dr. Ney da Silva Wiedemann.

MOTIVO: Tendo o cidadão Júlio Matielo, vereador eleito, apresentado à Câmara reünida, sua renúncia por escrito, do cargo para o qual foi eleito, a qual aceita por unanimidade de votos, vem trazer ao conhecimento dêste Tribunal, para que seja convocado o respectivo suplente.

Vistos estes autos, em que o Presidente da Câmara de Vereadores de Guaporé, comunica ter um dos vereadores renunciado ao cargo, e pede se convoque o respectivo suplente.

ACORDAM decidir que não cabe a êste Tribunal fazer essa convocação, mas determinam se comunique ao requerente a lista dos suplentes susceptíveis de ser convocados.

Pôrto Alegre, 21 de fevereiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

• • •

§ 1.º — Verificando que os votos das secções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar qualquer quociente partidário, ou decidir da eleição de candidato avulso, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições. (1)

(1) Ver págs. 741 e 742.

Jurisprudência do Tribunal Superior

719 — Estado do Rio Grande do Norte

Recurso Eleitoral n.º 38 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral n.º 38, em que são requerentes o Dr. Kerginaldo Cavalcante e outros e recorrido o Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte, etc.; e

Atendendo a que nos termos do artigo 76, § 1.º do Regimento Interno, apresentado o parecer indicativo de fls. 64 e seguintes, dos efeitos do julgado das eleições daquele Estado para a representação na Câmara dos Deputados e Assembléia Constituinte Estadual e ouvidos os interessados (fls. 78) e o dr. Procurador Geral (fls. 83) houve dúvidas sôbre o modo de interpretar a alínea 5.ª das Conclusões de fls. 36, em relação à eleição realizada em 14 de outubro na primeira secção de Luiz Gomes;

Atendendo a que, conforme consta das certidões de fôlhas 60 e 61, êste Tribunal, em sessão de 2 de setembro, aprovou aquelas conclusões com o esclarecimento constante da ata anterior no tocante às cinco sobrecartas que não apareceram;

Atendendo a que ficou esclarecido que sòmente seria a eleição anulada si as cinco referidas sobrecartas viessem a influir no resultado final das eleições;

Atendendo a que foi verificado que tal influência não existe, que tal número não altera a colocação dos candidatos e partidos;

Atendendo que, em relação à reclamação sôbre o resultado final da votação, verifica-se que houve, de fato, uma diferença de duzentos e tantos votos, mas que tal diferença não altera a posição dos candidatos:

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em aprovar o referido parecer indicativo e autorizar o presidente do Tribunal Regional recorrido a convocar a Assembléia Constituinte, declarando-se-lhe quais os deputados eleitos, isto é, quais os que saíram e quais os que entram, conforme consta daquele parecer.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

721 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 71 — DE SÃO LEOPOLDO

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 12.º Círculo.
Relator: La Hire Guerra.

MOTIVO: A Junta Apuradora do Círculo 12.º recorre da não apuração da 13.ª secção da 3.ª Zona por estar a respectiva urna violada.

Vistos, etc.

Acordam em confirmar a decisão da Junta Apuradora do 12.º Círculo eleitoral, que deixou de apurar a votação realizada na 13.ª secção do município de São Leopoldo, considerando nula a mesma votação por violação da urna respectiva.

Concluiu o laudo pericial pela inexistência de violação, mas de tal conclusão discordou o promotor público que perante a junta funcionou como procurador regional (Cód. Eleit., artigos 47 e 147, § 1.º, letra c) tendo a mesma junta adotado por unanimidade o parecer do promotor público, cujos fundamentos, realmente, são de inteira procedência.

Tal como se apresentava a urna, com o orifício da fechadura completamente exposto, sem os requisitos garantidores da inviolabilidade, mencionados nos artigos 26, letra "e" e 147, § 3.º das Instruções, é presunção "juris tantum", que o laudo pericial não informa, a ocorrência de violação da urna, conforme acertadamente se manifesta o representante do ministério público.

De acôrdo com as disposições combinadas dos artigos 155, § 1.º e 161 do Código Eleitoral, determinam seja renovada a votação nesta secção.

Pôrto Alegre, 8 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

722 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 55, DA 37.ª ZONA — SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: Junta Apuradora do 10.º Círculo.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

EMENTA: A Junta Apuradora do 10.º Círculo recorre da sua decisão que anulou a votação da 10.ª Secção de São Luiz Gonzaga pelo fato de haver uma sobrecarta a mais que o número de votantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio", interposto pela junta apuradora do 10.º círculo eleitoral, relativamente aos sufrágios constantes da urna da 10.ª Secção eleitoral do município de São Luiz Gonzaga.

ACORDAM negar provimento ao recurso e confirmar a decisão da junta, que anulou a votação da referida secção eleitoral, porque não coincidiu o número de sobrecartas com o de votantes, sendo êste de 176 e aquelas de 177.

De acôrdo com o que dispõe o inciso 4, última parte, do art. 160 do Código Eleitoral, e letra "d", última parte, do art. 109 das "Instruções", a votação é nula quando o número de sobrecartas é superior ao de votantes.

Trata-se de nulidade insanável, que, uma vez ocorra, deve ser, como foi, decretada.

Deixam de mandar renovar a eleição, porque os votos anulados não influem no total da votação do município (Código Eleitoral, art. 155, § 1.º e art. 110 das "Instruções").

Declaram, em conseqüência, insubsistente a apuração feita em separado.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

723 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 62, DA 44.ª ZONA — VACARIA

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 16.º Círculo.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 16.º Círculo recorre da sua decisão relativa à apuração da 4.ª Secção da 44.ª Zona do município de Vacaria.

Vistos, etc.

ACORDAM confirmar a decisão da Junta Apuradora que anulou a votação colhida na 4.ª Secção Eleitoral do município de Vacaria.

Não determinam a renovação da eleição porque não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 155, § 1 do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

724 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL DE APURAÇÃO N.º 11, DA 11.ª ZONA — FARROUPILHA

Recorrente: Junta Apuradora do 16.º Círculo.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 16.º Círculo no município de Farroupilha remete ao Egrégio Tribunal os papéis referentes à 4.ª Secção eleitoral do mesmo município, cuja secção foi anulada por esta Junta, com fundamento na letra C, do artigo 109 das Instruções, visto não terem sido assinadas as atas de encerramento pelos membros da mesa.

Vistos os autos.

ACORDAM confirmar a decisão da Junta Apuradora que considerou nula a votação colhida na 4.ª secção eleitoral do município de Farroupilha, visto não estarem devidamente assinadas as atas de encerramento.

Consideram desnecessária nova eleição, por não ocorrer alguma das hipóteses do artigo 155, § 1.º do Código Eleitoral.

Determina se transmita à Procuradoria Regional a documentação necessária para instauração da ação penal cabível.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

725 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 12, DA 11.ª ZONA — FARROUPILHA

Recorrente: Junta Apuradora do 16.º Círculo.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 16.º Círculo remete ao Egrégio Tribunal os papéis referentes à 11.ª secção eleitoral do município de Farroupilha, da 11.ª zona, cuja secção foi anulada por esta Junta com fundamento na letra C do artigo 109 das mencionadas Instruções e por não terem sido assinadas pelos membros da mesa as atas de encerramento.

Vistos os autos.

ACORDAM confirmar a decisão da Junta Apuradora.

Não tendo sido assinadas as atas de encerramento da eleição procedida na 11.ª secção do município de Farroupilha, nula devia, é verdade, ser declarada a votação alí colhida.

Deixam de mandar renovar a eleição, nessa secção, por se não apresentar nenhuma das hipóteses previstas no Código Eleitoral, artigo 155, § 1.º.

Determinam sejam presentes à Procuradoria Regional os elementos necessários para inciar a ação penal cabível.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

726 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 13, DA 11.ª ZONA — FARROUPILHA

Recorrente: Junta Apuradora do 16.º Círculo.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: **A Junta Apuradora do 16.º Círculo, remete ao Egrégio Tribunal os papéis referentes à 12.ª secção eleitoral do município de Farroupilha, da 11.ª zona, cuja secção foi anulada por esta Junta, com fundamento na letra C do artigo 109 das Instruções, visto não terem sido assinadas pelos membros da mesa as atas de encerramento.**

Vistos os autos.

ACORDAM confirmar a decisão da Junta Apuradora que considerou nula a votação colhida na 12.ª secção eleitoral do municipio de Farroupilha, visto não estarem assinadas as atas de encerramento.

Não se renovará a eleição, por se não verificar alguma das hipóteses do artigo 155, § 1.º do Código Eleitoral.

Determinam se comunique à Procuradoria Regional com a documentação necessária para a punição dos que deram causa à nulidade.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

727 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 89, DA 37.ª ZONA — SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 10.º Círculo.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: **A Junta Apuradora do 10.º Círculo recorre "ex officio" da decisão ao Egrégio Tribunal relativa à apuração da urna da 7.ª secção do município de São Luiz Gonzaga.**

Vistos os autos.

ACORDAM negar provimento ao recurso "ex officio", constante de fls. 2, para confirmar, como confirmam, a decisão da Junta Apuradora do 10.º Círculo, que anulou os sufrágios constantes da urna da 7.ª secção do município de São Luiz Gonzaga, visto as atas de encerramento não se acharem assinadas pelos mesários.

Trata-se de nulidade insanável que, uma vez ocorra, deve ser decretada, artigos 160, n.º 3, do Código Eleitoral e 109, c) das "Instruções".

Declaram insubsistente a apuração feita em separado e decretam a responsabilidade dos mesários, artigo 185, n.º 25, do Código Eleitoral.

Seja remetida cópia desta decisão ao Sr. Procurador Regional.

Deixam de mandar renovar a eleição, porque o resultado da secção anulada não influe no resultado geral, artigo 155, § 1.º, do Código citado.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

728 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE TÊRMO DE ANULAÇÃO DA 10.ª SECÇÃO N.º 214, DA 20.ª ZONA — SANTANA DO LIVRAMENTO

Recorrente: Junta Apuradora do 8.º Círculo Eleitoral.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: **A Junta Apuradora do 8.º Círculo anulou os sufrágios constantes da urna da 10.ª Secção do município de Livramento, visto existir na urna número de sobrecartas superior ao de votantes.**

Vistos os autos.

ACORDAM negar provimento ao recurso "ex officio", constante de fls. 3, para confirmar, como confirmam, a decisão da Junta Apuradora do 8.º Círculo, que anulou os sufrágios constantes da urna da 10.ª secção do município de Livramento, visto existir na urna número de sobrecartas (109) superior ao de eleitores que votaram (105).

Trata-se de nulidade insanável que, uma vez ocorra, deve ser decretada (Código Eleitoral, artigo 160, n.º 4, "in fine").

Declaram insubsistente a apuração feita em separado.

Deixam de mandar renovar a eleição, porque o resultado da secção anulada não influe no resultado geral, artigo 155, § 1.º, do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 5 de fevereiro de 1936.

Osvaldo Caminha, no impedimento do Sr. Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

729 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE TÊRMO DE ANULAÇÃO DA 16.ª SECÇÃO N.º 213, DA 20.ª ZONA — SANTANA DO LIVRAMENTO

Recorrente: Junta Apuradora do 8.º Círculo Eleitoral.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: **A Junta Apuradora do 8.º Círculo lavrou têrmo de anulação (1) na 16.ª secção eleitoral do município de Livramento por verificar haver maior número de sobrecartas do que os votantes, sendo: comparecimento de eleitores às urnas 131 e número de sobrecartas 137.**

Vistos os autos.

ACORDAM negar provimento ao recurso "ex officio", constante de fls. 2, para confirmar, como confirmam, a decisão de Junta Apuradora do

(1) Ver art. 147, § 5.º e 148 § 2.º.

8.º Círculo, que anulou os sufrágios constantes da urna da 16.ª secção do município de Livramento, visto existir na urna número de sobrecartas (137) superior ao de eleitores (131) que votaram.

Trata-se de nulidade insanável que, uma vez ocorra, deve ser decretada (Código Eleitoral, artigo 160, n.º 4, "in fine").

Declaram insubsistente a apuração feita em separado.

Deixam de mandar renovar a eleição, porque o resultado da secção anulada não influe no resultado geral, artigo 155, § 1.º, do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 14 de fevereiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

730 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 228, DA 31.ª ZONA ELEITORAL — OSÓRIO

Recorrente: Junta Apuradora do 13.º Círculo Eleitoral.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 13.º Círculo Eleitoral, com sede nesta cidade de Taquara, tendo em sua reünião de 14 de dezembro, anulado a votação realizada perante a Mesa Receptora da 11.ª Secção do município de Osório, 31.ª zona eleitoral, recorre dessa decisão "ex officio" para êsse Egrégio Tribunal em observância ao disposto no artigo 107 das suas instruções, baixadas em 9 de outubro, afim de que seja resolvido o que fôr de Justiça.

Vistos os autos.

ACORDAM confirmar a decisão da Junta Apuradora, com sede na cidade de Taquara, que anulou os sufrágios da 11.ª secção do município de Osório, porque as atas de encerramento não estavam assinadas.

Trata-se de nulidade insanável, declarada no artigo 160, n.º 3, do Código Eleitoral.

Deixam de mandar renovar a eleição, porque não ocorre, no caso, nenhuma das hipóteses aludidas no Código Eleitoral, artigo 155, § 1.º.

Decretam a responsabilidade dos mesários que deram causa à nulidade da mesa receptora, aliás dos votos colhidos na referida mesa receptora.

Seja enviada cópia dêste acórdão ao Dr. Procurador Regional para os fins de direito.

Pôrto Alegre, 22 de maio de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

731 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" N.º 224, DA 14.ª ZONA ELEITORAL — TAQUARA

Recorrente: Junta Apuradora do 13.º Círculo Eleitoral.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 13.º Círculo Eleitoral, com sede nesta cidade de Taquara, tendo anulado pelo motivo declarado na ata a votação realizada perante a Mesa Receptora da 24.ª secção do município de Taquara, 41.ª zona eleitoral, dessa decisão recorre "ex officio" para êsse Egrégio Tribunal, em observância ao disposto no artigo 107 das Instruções.

Vistos os autos.

ACORDAM negar provimento ao recurso "ex officio", constante de fls. 2, para confirmar, como confirmam, a decisão da Junta Apuradora do 13.º Círculo eleitoral, que anulou os sufrágios constantes da urna da 24.ª secção do município de Taquara, porque foi admitido a votar um eleitor de outro município, sem ser tomado o seu voto em separado, contaminando, assim, tôda a votação de nulidade, pois que o referido eleitor não podia votar — artigo 50, § 7.º e 18 das "Instruções". (1)

Declaram insubsistente a apuração feita em separado. Deixam de mandar renovar a eleição, porque o resultado da secção anulada não influe no resultado geral (artigo 155, § 1.º, do Código Eleitoral).

Pôrto Alegre, 29 de maio de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

732 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" N.º 225, DA 38.ª ZONA ELEITORAL — SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrente: Junta Apuradora do 13.º Círculo Eleitoral.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 13.º Círculo Eleitoral, recorre "ex officio" da anulação feita pela mesma Junta, da votação realizada perante a mesa receptora da 22.ª secção do município de São Sebastião do Caí, 38.ª zona eleitoral, dessa decisão recorre "ex officio" para êsse Egrégio Tribunal.

Vistos os autos.

ACORDAM negar provimento ao recurso "ex officio", constante de fls. 2, para confirmar, como confirmam, a decisão da Junta Apuradora do 13.º Círculo eleitoral, que anulou os sufrágios da urna da 22.ª secção do município de São Sebastião do Caí, porque foi admitido a votar um eleitor de outro município — V. artigos 5.º, § 2.º e 18 das Instruções — (1) sem ser tomado o seu voto em separado, ficando, assim, inquinada a nulidade insanável de tôda a votação da mesa receptora. Declaram insubsistente a apuração feita em separado.

Deixam de mandar renovar a eleição, porque o resultado da secção anulada não influe no resultado geral — V. artigo 155, § 1.º do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 29 de maio de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

§ 2.º — Estas eleições obedecerão às seguintes prescrições:

a) serão marcadas, desde logo, pelo Presidente do Tribunal, para dentro do prazo de quinze dias, que poderá ser aumentado para trinta, onde houver deficiência de meios de comunicação;

(1) Ver artigo 74.

b) **só serão admitidos a votar os eleitores da secção que tenham comparecido à eleição anulada, bem como os eleitores de outras secções que alí houveram votado. Entretanto, nos casos de coação que, reconhecida pelo Tribunal Superior em grau de recurso, haja impedido o comparecimento às urnas, e nos casos de encerramento da votação antes da hora legal, poderão votar todos os eleitores da secção;** (1)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

733 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 166, DA 17.ª ZONA — ARROIO GRANDE

Recorrente: Junta Apuradora do 4.º Círculo.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 4.º Círculo de Arroio Grande recorre ao Egrégio Tribunal da não abertura da urna da 7.ª secção, de acôrdo com o artigo 81 das Instruções.

Vistos, etc.

ACORDAM confirmar a decisão da Junta Apuradora do 4.º Círculo Eleitoral, que decretou a nulidade da votação colhida na 7.ª secção do município de Arroio Grande, visto ocorrer a hipótese prevista pelo Código Eleitoral, no artigo 160, 3 "in fine".

Devem ser renovadas as eleições, nessa secção, observando o disposto no Código Eleitoral, artigo 155, § 2.º, b, princípio.

Determinam que se transmita à Procuradoria Regional cópia do que fôr necessário para se instaurar ação penal contra aqueles que deram causa à nulidade.

Pôrto Alegre, 1.º de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

734 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL DA APURAÇÃO DA 6.ª ZONA ELEITORAL — BAGE'

Recorrente: Junta Apuradora do 4.º Círculo.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 4.º Círculo eleitoral do município de Bagé anulou a votação colhida na 38.ª secção por não ter a urna vindo acompanhada da ata de instalação.

Vistos, etc.

ACORDAM confirmar a decisão da Junta Apuradora do 4.º Círculo Eleitoral, que declarou nula a votação colhida na 38.ª secção do município de Bagé.

---

(1) Ver acórdão n.º 432.

Não tendo vindo a urna acompanhada da ata de instalação, ocorreu a causa de nulidade prevista no artigo 160, 4, do Código Eleitoral.

Deve ser renovada a eleição, nessa secção, de acôrdo com o artigo 155, § 2.º, b, pr. do Código Eleitoral.

Sejam enviados à Procuradoria Regional os elementos necessários para punição do causador da nulidade.

Pôrto Alegre, 20 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

735 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 45, DA 6.ª ZONA — BAGE'

Recorrente: Junta Apuradora do 4.º Círculo.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: A Junta Especial do 4.º Círculo apurador recorre "ex officio" para êsse Egrégio Tribunal da decisão da mesma Junta, que anulou a votação da urna da Mesa Receptora da 26.ª secção eleitoral do município de Bagé, por constar na ata de encerramento sòmente a assinatura do respectivo Secretário.

Vistos os autos, e

Considerando que, na ata de encerramento dos trabalhos da Mesa Receptora na 26.ª secção do município de Bagé, sòmente consta a assinatura do secretário respectivo;

Considerando que a omissão das assinaturas dos mesários acarreta a nulidade da votação ali colhida (C. E., artigo 160, 3, "in fine").

ACORDAM confirmar a decisão da Junta Apuradora do 4.º Círculo Eleitoral, que anulou essa votação, e determinam se proceda a nova eleição, nessa 26.ª secção, de acôrdo com o artigo 155, § 2, b, princípio do Código Eleitoral.

Sejam transmitidos à Procuradoria Regional os elementos necessários para a instauração da ação penal contra os causadores da nulidade.

Pôrto Alegre, 20 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

• • •

c) **mediante ressalva, expedida pelo juiz eleitoral com jurisdição sôbre a secção, onde o eleitor votou, e que foi anulada, poderá o mesmo votar em outra das secções onde a eleição vai renovar-se;**

d) **nas zonas, onde fôr uma só secção anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a Mesa Receptora, si mais de uma, designará o Presidente do Tribunal Regional os Juízes a quem incumbirá presidí-las;** (1)

e) **as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais que haviam sido designados, servindo os suplentes e secretários que pelo Juiz forem nomeados, com antecedência de, pelo menos, cinco dias.**

(1) Ver acórdãos n.ºs 514 e 515, págs. 680 e 681.

§ 3.º — Poderão tomar parte na reünião do Tribunal, para a proclamação dos eleitos, os Juízes substitutos do mesmo que tiverem participado de Turmas Apuradoras.

§ 4.º — Desta reünião será lavrada ata geral, assinada pelo Presidente, membros e Secretário do Tribunal, e na qual constem:

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 93 — Da apuração será lavrada ata geral, assinada pelo Presidente, pelos demais membros da Turma Apuradora e pelo Secretário do Tribunal.

§ 1.º — A ata geral conterá o resumo de tôdas as atas parciais, fazendo referência aos recursos que tiverem sido interpostos, às decisões sôbre o escrutínio, às apurações e à proclamação dos eleitos, assim como aos motivos das decisões recorridas.

Art. 94 — Findos os trabalhos da apuração o Presidente, em voz alta, anunciará:

1.º — a soma total dos votos não contestados em tôda a região;

2.º — o quociente eleitoral que dêles resultar, para o primeiro turno;

3.º — os nomes votados, na ordem decrescente dos votos recebidos (apurados);

4.º — os nomes dos eleitos no primeiro turno;

5.º — os nomes dos eleitos no segundo turno;

6.º — os nomes dos suplentes. (R. I. dos T. R. de 1932).

• • •

a) as secções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

b) as secções anuladas, as razões porque o foram, e o número de votos não apurados;

c) as secções onde não tenha havido eleição, e o respectivo motivo;

d) as impugnações apresentadas às Turmas Apuradoras, e como foram resolvidas;

e) as secções em que se vai proceder, ou renovar, a eleição;

f) os quocientes eleitoral e partidários;

g) os nomes dos votados, na ordem decrescente dos votos por êles recebidos;

h) os nomes dos eleitos em primeiro turno;

i) os nomes dos eleitos em segundo turno;

j) os nomes dos suplentes na ordem em que devam substituir, ou suceder.

§ 5.º — Um traslado desta ata, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, e acompanhado de todos os documentos enviados pelas Mesas Receptoras, será remetido, em pacote lacrado, ao Presidente do Tribunal Superior.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 93, § 2.º — Esta ata, acompanhada de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será remetida, em pacote lacrado, ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. (R. I. dos T. R. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Superior

736 — Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n.º 33 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral em julgar definitivamente aprovadas as eleições realizadas no Rio Grande do Sul para representantes à Câmara dos Deputados e à Constituinte Estadual, cujos resultados são os constantes dos mapas de fls. anexas ao parecer indicativo, do Relator, publicado no Boletim Eleitoral n.º 88, de 6 de agôsto corrente; tudo de acôrdo com a decisão do Tribunal Superior, de 5 de abril, publicada no Boletim Eleitoral de 17 do mesmo mês (n.º 48). E assim decidem unânimemente, não tendo havido impugnação alguma.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de agôsto de 1935.

Heremenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 105, de 1935).

• • •

§ 6.º — O Presidente do Tribunal Regional concederá a requerimento de interessado, certidão da ata geral, selada com cincoenta mil réis.

CAPÍTULO IV

DOS DIPLOMAS

Art. 156 — Os candidatos eleitos e os suplentes receberão como diploma, um extrato da ata geral assinada pelo Presidente do Tribunal, nas eleições federais e estaduais, e pelo Presidente da Junta Especial, nas eleições municipais. (1)

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 96 — O extrato da ata geral será o diploma do candidato eleito. (R. I. dos T. R. de 1932).

(1) Ver artigos 43 a 48, 174, 176, 214, e acórdão n.º 741, pág. 849.

Jurisprudência do Tribunal Superior

741 — Estado do Rio Grande do Sul

Consulta n.º 1.663 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Conhecendo da consulta do Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder da seguinte maneira:

1.º — Ao Tribunal Regional cabe conhecer do resultado final da apuração, proclamar em definitivo os eleitos e confirmar-lhes os diplomas, nas eleições municipais, visto como, desta maneira, se harmonizam os dispositivos dos arts. 43 a 48, 156, 174, 176 e 214 do Código Eleitoral. Cada Junta Especial, funcionando "como turma apuradora" (§ 1.º do art. 43) e podendo o Tribunal Regional, "ex officio", ou a requerimento de qualquer partido ou candidato, avocar o processo da apuração (art. 48), isto mostra que o legislador quis resguardar tais funções de qualquer "risco de incorreção ou perturbação da ordem na sede do círculo" (palavras textuais do citado artigo). E daí se conclue ser de maior conveniência, obedecendo ao espírito unificador do sistema eleitoral vigente, que as Juntas Especiais, haja ou não recurso, depois de concluído o trabalho apuratório da eleição de cada município, remetam os respectivos processos ao Tribunal Regional para que êste, julgando os recursos, ou simplesmente homologando as decisões da junta, o dê por definitivo. Nada obsta que o extrato da ata final da apuração, servindo de diploma, seja assinado pelo presidente da junta, como determina o art. 156, porque é claro também que o Tribunal Regional confirmará ou invalidará êsse diploma. Esta, aliás, é a norma estabelecida pelo Tribunal Superior.

2.º — Ao presidente da Junta Especial compete nomear os secretários, assim como os escrutinadores de que trata o artigo 46 do Código Eleitoral. Não há razão para se estender, ao caso, o disposto no § 6.º do art. 141, relativo sòmente às Turmas Apuradoras das eleições federais e estaduais e que só servem nas capitais.

3.º — A junta pode funcionar com dois membros apenas, como já decidiu o Tribunal Superior nos autos da consulta n.º 1.611 (Boletim Eleitoral n.º 115, de 8 de outubro de 1935); si, porém, houver divergência entre êles, ficará adiada a decisão do assunto até que estejam todos os membros presentes.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 135, de 1935).

742 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.654 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Resolve sôbre os casos, em que, nas eleições municipais, cabe aos Tribunais Regionais apurar os pleitos, proclamar os eleitos, e expedir os diplomas.

ACÓRDÃO

Consulta o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Paraná, em telegrama, e por solicitação do delegado do Partido Concentração Municipal de Tamandaré:

"Si a proclamação e a expedição dos diplomas dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vereadores municipais nas eleições municipais realizadas neste Estado no dia 12 do corrente mês de outubro, competem às Juntas Especiais criadas pelo art. 43 do Código Eleitoral, nos termos dos arts. 156 e 157, do mesmo Código, ou, si aquelas atribuïções competem ao Tribunal Regional, prevalecendo assim aos dispositivos supracitados o disposto no n.º VI das Instruções baixadas pelo Colendo Tribunal na sessão de 16 de agôsto próximo findo". (1)

Com efeito, provendo sôbre a apuração das eleições municipais, o Tribunal Superior, Relator o professor Sr. Dr. João Cabral, expediu as Instruções de 16 de agôsto próximo findo (Boletim Eleitoral n.º 94, do corrente ano), cujo n.º VI estatue:

"Ao Tribunal Regional, haja ou não recurso das Juntas Apuradoras, cabe conhecer do resultado final da apuração, proclamar os eleitos e expedir os diplomas."

Ora, em conformidade com o art. 83, § 3.º, da Constituïção, dispõe o Código Eleitoral vigente, no art. 43:

"Para apuração das eleições municipais ficam constituídas juntas especiais, formada cada uma de três juízes locais vitalícios, servindo perante elas representantes do Ministério Público da Justiça Local."

Também o art. 156 determina:

"Os candidatos eleitos e os suplentes receberão, como diploma, um extrato da ata geral, assinado pelo Presidente do Tribunal, nas eleições federais e estaduais, e pelo presidente das Juntas Especiais nas eleições municipais."

E ainda pelo art. 174, pr. e § 6.º.

"O recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições municipais, será interposto para o Tribunal Regional, dentro de dois dias contados do em que a Junta proclamar os eleitos.

. . . . . .

§ 6.º — Decidido o recurso expedirá o Tribunal os diplomas."

Além do caso, previsto neste art. 174, pr., § 6.º, em que contràriamente ao disposto nos arts. 43 v e 156, o Código Eleitoral vigente determina competir aos Tribunais Regionais, nas eleições municipais, a proclamação dos eleitos e a expedição dos diplomas, o mesmo Código Eleitoral em vigor estatue no art. 4.º:

---

(1) Ver página 215.

"Por deliberação do Tribunal Regional, "ex officio", ou a requerimento devidamente comprovado, de qualquer partido, ou candidato, far-se-á a apuração pelo Próprio Tribunal, sempre que, se feita pelas Juntas Especiais, possa haver risco de incorreção, ou de perturbação da ordem na sede do Círculo."

E mais, no art. 176:

"Sempre que a Junta anular secção, devem depois de apurar separadamente os sufrágios, recorrer "ex officio" para o Tribunal Regional, ao qual competirá determinar nova eleição, fazendo subir os autos dentro do prazo de 48 horas.

Parágrafo único — Os recursos "ex officio" terão no Tribunal o processo do *habeas-corpus*."

São, conseguintemente, expressos os dispositivos do Código Eleitoral vigente (arts. 43, 156 e 174, pr.) em conferir, por via de regra às Juntas Especiais, nas eleições municipais a atribuição de proceder à apuração final dos pleitos, de proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas, salvo "ex officio", a que se refere o art. 176, e a deliberação prevista no art. 48.

As Instruções aludidas, no seu n.º VI, não podem sobrepor-se aos textos legais, que são expressos. Devem, portanto, ser entendidas e aplicadas com a lei.

Pelo que os Tribunais Regionais, nas eleições municipais, procederão à apuração final dos pleitos, proclamarão os eleitos, e expedirão os diplomas, tão sòmente nos casos de recurso voluntário ou "ex officio" (arts. 174, § 6.º, e 176) e da deliberação aludida no art. 48, observados os arts. 157 e 180.

Em tais termos, fica respondida a consulta dirigida a êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 134, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

743 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 129, DE CACHOEIRA E LIVRAMENTO

Consulentes: Juntas Apuradoras dos 7.º e 8.º Círculos.

Vistos, etc.

ACORDAM em Tribunal Regional, solucionar as consultas de fls. 2 e 3, respondendo que compete ao Presidente da Junta Apuradora delegar, fora da sede do Círculo, poderes ao Juiz Eleitoral de cada *Z*ona ou, no impedimento dêste ao Juiz Municipal, bem assim no município que não fôr sede de comarca (1), ao Juiz Eleitoral Preparador, poderes para deferir compromisso e dar posse aos vereadores de cada município, no prazo de quinze dias, a contar da data da expedição dos respectivos diplomas, sendo que na sede dos Círculos, a competência para o deferimento e posse dos mesmos verea-

(1) Zona.

dores é do Presidente da Junta, devendo, em qualquer dos casos, ser nomeado pelo Presidente dos trabalhos um secretário "ad-hoc" e lavrada por êste a ata.

Quanto à segunda parte da consulta, relativa à posse dos Prefeitos, responderam que é matéria claramente prevista no artigo 3.º das Disposições Transitórias da Constituição do Estado. (1)

Pôrto Alegre, 2 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

743 A — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 28, DE PÔRTO ALEGRE

Consulente: Dr. Jaime da Costa Pereira.

Vistos, etc.

ACORDAM, em resposta à consulta de fls. 2 e 3, da Secretaria Geral do Partido Republicano Liberal e do Juiz Eleitoral de Bagé, declarar que não existindo dependência entre as eleições dos diversos municípios componentes do mesmo Círculo, deverá a Junta proclamar os eleitos de cada município e expedir-lhes os diplomas, logo que estiver ultimada a apuração da eleição respectiva, sem ser preciso aguardar, para a expedição dos diplomas, que esteja finda a apuração das eleições de todos os municípios que constituem o Círculo.

Pôrto Alegre, 29 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

744 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "CONSULTA" N.º 148 — MUNICÍPIO DE LAJEADO

Consulente: Dr. Décio Pelegrini, juiz eleitoral da 18.ª Zona.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **O Dr. Décio Pelegrini, juiz eleitoral da 18.ª Zona, consulta, si estando funcionando a Câmara Municipal, a quem compete para resolver sôbre a renúncia apresentada por um vereador e a convocação do respectivo suplente. A quem compete, à Câmara Municipal ou à Junta Apuradora?**

Vistos e relatados os autos.

ACORDAM responder à consulta de fls. do sr. Juiz eleitoral da 18.ª Zona, declarando que compete à Câmara de vereadores receber a renúncia de qualquer de seus membros, visto já se haver instalado, comunicando a êste Tribunal a renúncia, e que ao mesmo Tribunal, uma vez que está de posse dos papéis da eleição, competirá então expedir o diploma que não tenha sido

---

(1) **Art. 3.º — Quinze dias após a expedição dos diplomas, instalar-se-ão as Câmaras, dando posse no dia imediato ao Prefeito e passando, em seguida, a elaborar a lei orgânica do município, a qual deverá ser promulgada dentro em sessenta dias.**

ainda expedido ao suplente do renunciante, sendo atribuïção da Câmara de Vereadores dar posse ao suplente assim diplomado.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

---

§ 1.º — Do extrato constarão:
a) o total dos votos apurados;
b) as secções eleitorais apuradas e as anuladas;
c) a votação obtida pelo diplomado.

FORMULÁRIO

JUSTIÇA ELEITORAL

(sinete da República)

ESTADO DE S. PAULO

DIPLOMA DE VEREADOR MUNICIPAL

O Dr. Herotides da Silva Lima, Juiz Eleitoral, Presidente do 22.º Círculo Eleitoral do Estado de São Paulo, tendo presente a ata geral da reunião da Junta Apuradora dêste Círculo, da qual consta que a eleição municipal realizada em 15 de março de 1936 no município de ..... teve o comparecimento total de ..... eleitores; que foram apuradas ..... secções, tôdas do referido município e que o candidato ....., registado .....,
foi proclamado eleito em.....turno por ter obtido.....votos, expede a seu favor o presente Diploma de Vereador à Câmara Municipal de..... ....., dêste Estado de São Paulo.

Palácio da Justiça da Comarca de Rio Preto, aos 5 de abril de 1936.

Herotides da Silva Lima.

0,m32 × 0,m22

Art. 157 — Contestado o diploma, e enquanto, para as eleições estaduais ou federais, o Tribunal Superior, ou, para as municipais, o Tribunal Regional, não decidir o recurso, poderá o diplomado exercer o mandato em tôda a sua plenitude. (1)

(1) Ver acórdão n.º 180.

Jurisprudência do Tribunal Superior

745 — Estado do Piauí

Consulta n.º 1.067 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que:

a) Epaminondas Castelo Branco, candidato à Assembléia Constituinte do Estado do Piauí, pede seja transferida a convocação já ordenada dessa mesma Assembléia; b) João Emílio Falcão Costa, ainda não diplomado, quando requereu a êste Tribunal Superior, para que êle, e não um companheiro de legenda José Narciso Rocha Filho, desclassificado nas eleições renovadas, onde passou a suplente, eleito o requerente, tomou parte, como deputado, na dita Assembléia Constituinte, e

Considerando que o adiamento da Assembléia Constituinte não se funda em lei alguma, e nem há razão para ordená-la, por ser inalterável a situação dos partidos que disputaram a eleição;

Considerando que, enquanto não expedido o diploma em favor do suplente João Emílio Falcão da Costa, o mandato da Assembléia Constituinte é exercido legitimamente pelo diplomado José Narciso Rocha Filho:

ACORDAM o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em indeferir as reclamações.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 77, de 1935).

746 — Estado do Rio de Janeiro

Recurso Eleitoral n.º 52 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

Desprezada a preliminar, por não existir a conexão alegada, de se reünirem os processos do recurso e da reclamação concernente à perda do mandato pelo deputado estadual Dr. Luiz Guarino, julga-se improcedente o recurso, por não ser nula a eleição para Governador e Senadores federais, na qual votou um deputado diplomado e cuja perda do mandato é pleiteada, nem ocorrer provada qualquer outra nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, que, nos termos do art. 7.º das Instruções de 4 de dezembro do ano passado, e da proclamação do Governador estadual e dos Senadores federais realizada pela Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro a 12 do mês findo interpuseram o Partido União Progressista Fluminense e deputados estaduais:

considerando que, publicado o relatório 1 parecer de fôlhas 25, no Boletim Eleitoral n.º 140, de 5 do mês corrente (fls. 32), o governador estadual proclamado e recorrido ofereceu, por seus advogados, as alegações de fls. 45 a 48, e os recorrentes ofereceram as de fls. 50 e 50 v., tendo, porém, requerido a União Progressista Fluminense, com a petição datada de ontem

e despachada hoje, pelo fundamento de conexos os processos, o dêste recurso e da reclamação para a perda do mandato pelo deputado estadual Luiz Guarino, sob a alegação de não ser brasileiro nato, fôssem anexados os mesmos processos, para serem julgados com a mesma decisão, ou ainda para se sobrestar na decisão do presente recurso, enquanto não julgada a dita reclamação; mas,

considerando que os dois processos não têm entre si conexão alguma, porquanto, qualquer que venha a ser o julgamento na reclamação aludida, tal julgamento não influirá de maneira alguma no dêste recurso; e, com efeito,

considerando que, acaso decretada a perda do mandato, como pleiteada, são *válidos* todos os atos até então praticados pelo dito deputado, inclusive, conseguintemente, os *votos* por êle dados na eleição do governador estadual e dos senadores federais, o que ficou demonstrado, sem refutação, no referido relatório e parecer, e já assentou a jurisprudência dêste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral (Bols. Eleits. n.º 58, de 1935, p. 1.364, e n.º 61, também de 1935, p. 1.324);

considerando que a *única nulidade* da proclamação argüida no recurso a fls. 6 foi havida por improcedente no aludido relatório-parecer, e os fundamentos dêste, consistentes em *votar vàlidamente* o deputado, enquanto não decretada a perda do mandato, não tiveram refutação convincente nas alegações de fls. 50 e 50 v. nem a poderiam ter em face dos textos legais, a que se refere aquele relatório-parecer;

considerando que, si provada, e não o foi, a circunstância referida pelo recorrido a fls. 56 e mencionada na Assembléia Constituinte (fls. 15), de não figurar na ordem do dia, a 12 do mês último, a eleição do governador do Estado e dos senadores federais não poderia isso importar em se anular a proclamação, já por se tratar de violação do Regimento Interno, estranha à apreciação judicial, já por presentes, tendo votado, todos os deputados (fls. 15 e 16), os quais, alega-se a fls 25, foram especialmente convocados, por ordem expressa do desembargador presidente do Tribunal Regional, e em editais publicados no "Diário Oficial" do Estado:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, preliminarmente, em indeferir o requerimento da União Progressista Fluminense, "de meritis", em negar provimento ao recurso interposto pelo têrmo de fls. 9.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator.

747 — Estado do Rio de Janeiro

Consulta n.º 1.045 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, julga prejudicada a consulta feita em março do corrente ano sôbre a necessidade ou não de serem expedi-

dos diplomas aos deputados à Assembléia Constituinte, cuja eleição está pendente de recursos.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 84, de 1935).

748 — Estado de Minas Gerais

Consulta n.º 1.971 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, por seu Presidente, fêz as seguintes consultas, por ofício de 25 de junho último:

1.º — Si, interpostos recursos das decisões das Juntas Especiais Apuradoras das eleições municipais, com fundamento no art. 154 do Código Eleitoral, podem ditas Juntas, antes de decidido o recurso pelo Tribunal Regional, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas, à vista do que dispõem os arts. 155, § 1.º, e 160, § 1.º, do referido Código?

2.º — Si, interpostos os recursos a que se refere os arts. 174 e 176 do Código Eleitoral, podem as Juntas Especiais expedir os diplomas dos considerados eleitos por ela? Si não compete ao Tribunal Regional, em tal caso, a expedição dos diplomas?

3.º — Si podem os proclamados eleitos, mas de cuja expedição de diploma se interpôs o recurso facultado pelo art. 174 do Código Eleitoral, exercer o mandato em tôda a plenitude ou si o exercício dêste depende do recebimento do diploma?

4.º — Si não é o recurso, diferente do que faculta o art. 174, a contestação a que se refere o art. 157, ambos do Código Eleitoral?

5.º — Si, apurando as Juntas Especiais as eleições de mais de um município, depende da apuração das eleições de todo o Círculo, composto de vários municípios, a lavratura da ata geral ou, si terminada a apuração de um município, pode ser lavrada a ata geral da apuração das eleições neste realizadas, proclamando-se os seus eleitos e expedindo-se os respectivos diplomas, desde que nenhum recurso, referente ao mesmo município, esteja pendente de decisão?

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder declarando, quanto aos itens 1.º, 2.º e 3.º, que as Juntas Especiais, antes de decidido o recurso pelo Tribunal Regional, podem proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas, na forma do art. 157 do Código Eleitoral e quanto aos itens 4.º e 5.º deixam de fazê-lo por versarem sôbre casos concretos que só poderão ser decididos por meio de recurso.

Rio de Janeiro, 1.º de julho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 95, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

749 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 153, DA 9.ª ZONA — JACUÍ

Consulente: Otomar Kessler, presidente da Câmara de Vereadores.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O Sr. Otomar Kessler, presidente da Câmara de Vereadores de Jacuí, pede informar urgente si está ou não estabelecido prazo para realização da reünião de vereadores.

Vistos, etc.

ACORDAM solucionar a consulta de fls. 2, respondendo que a Câmara de Vereadores pode funcionar, embora tenha sido decretada nulidade de votação em alguma secção, e se esteja procedendo à nova eleição (Código Eleitoral, artigo 157).

Quanto ao mais que consta da consulta, resolvem não tomar conhecimento, por se não tratar de matéria eleitoral.

Pôrto Alegre, 1.º de fevereiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

750 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 156, DA 17.ª ZONA — HERVAL

Consulente: Alcides Cunha.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: O Dr. Alcides Cunha consulta ao Dr. Darcí Azambuja e êste envia ao Presidente dêste Tribunal, na qual pede para informar quem administrará o município até que se proceda novas eleições?

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM, em solução à consulta constante de fls. 3, declarar que deve continuar no exercício do cargo o prefeito já empossado, até que o Tribunal decida, depois de aprovada a eleição mandada renovar, de acôrdo com a lei, si o outro candidato a prefeito deve administrar o município de Herval.

Pôrto Alegre, 4 de março de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

Art. 158 — As vagas que se derem na representação de cada partido, seja por impedimento resultante da aceitação pelo deputado, do cargo de ministro de Estado, seja por qualquer outro motivo, inclusive os previstos, para as representações estaduais, nas Constituintes dos Estados, serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido.

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 35 — Nos casos dos arts. 32, § 2.º, e 62 e no de vaga por perda de mandato, renúncia ou morte do Deputado, será convocado o suplente na forma da lei eleitoral. Si o caso fôr de vaga e não houver suplente, proceder-se-á a eleição, salvo si faltarem menos de três meses para encerrar a última sessão da legislatura. (1)

CONSTITUIÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 28 — Nos casos dos arts. 24, § 1.º, e 71, e no de vaga por perda de mandato, renúncia ou morte do Deputado, será convocado o suplente, na forma da lei eleitoral. Si o caso fôr de vaga e não houver suplente, proceder-se-á a eleição, salvo si faltarem menos de seis meses para o encerramento da legislatura. (2)

CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO

Art. 15 — Para substituir o Deputado que falecer, renunciar, ou perder o mandato, convocar-se-á o suplente na forma da lei eleitoral.

§ 2.º — Quando o afastamento não importar em perda do mandato, será convocado o suplente, si houver. (2)

CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ

Art. 17 — Nos casos dos arts. 15 e 16 e nos de renúncia e morte do Deputado, será convocado o suplente na forma da lei eleitoral. Si o caso fôr de vaga e não houver suplente, proceder-se-á à eleição, salvo si faltarem menos de três meses para encerrar a última sessão da legislatura. (2)

CONSTITUIÇÃO DO PIAUÍ

Art. 24 — Nos casos de vaga por perda de mandato, renúncia ou morte de Deputado, será convocado o suplente na forma da lei eleitoral. (2)

Jurisprudência do Tribunal Superior

751 — Estado de Mato Grosso

Recurso Eleitoral n.º 241 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Nega-se provimento ao recurso e confirma-se a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de cassação do mandato de deputado estadual, porque a pena só podendo ser aplicada em virtude de lei expressa e clara, e apresentando-se o caso cheio de dúvidas, a jurisprudência ensina que a solução mais benigna ao querelado é que deve ser preferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, vindos do Tribunal Regional de Mato Grosso, sendo recorrente João Batista Nunes Ribeiro e recorrido o mesmo Tribunal, que indeferiu pela sua manifesta improcedên-

(1) Ver página 84.
(2) Ver página 235 e seguintes.

cia, o pedido de cassação do mandato do deputado à Assembléia Constituinte daquele Estado, conferido ao bacharel Júlio Strubing Müller.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso e confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, por serem os seus fundamentos de Justiça, consoantes à jurisprudência do Tribunal Superior e baseados nas provas dos autos.

O querelando fôra proclamado eleito, com os demais constituintes, a 1.º de fevereiro de 1935, e diplomado a 18 do mesmo mês. A sua nomeação de Secretário Geral do Estado, tendo ocorrido a 4 de janeiro, podia êle continuar, mesmo depois de diplomado, a exercer aquele cargo, até a abertura da Assembléia, como é de lei e tem decidido o Tribunal Superior.

Como Secretário Geral, teve de substituir o interventor federal durante seis dias, desde 2 até 8 de março, tudo de 1935. Mas cumpre não esquecer, como diz muito bem o Sr. Procurador Geral, que o querelado não foi nomeado interventor. No regime ainda das interventorias, nos termos do artigo 11 do decreto n.º 19.320, de 1930, poderia sê-lo, mas não foi. Teve de assumir, como Secretário Geral, que era, a direção do Estado, ou melhor do expediente dos negócios do Estado; mas nem essa comissão foi remunerada, porque o querelado não recebeu outros vencimentos que os de Secretário Geral. Foi ainda, por fôrça do art. 11, § 5.º, "in fine", do citado decreto que tudo isso se deu.

Assim também, a alegação de que, durante essa rápida substituïção, o querelado assinou um decreto executivo, não tem fôrça para derrocar os argumentos acima. Tal decreto, diz ainda o Sr. Procurador Geral, poderia até ser nulo, "ex-vi" do artigo 29 do decreto n.º 20.348, de 1931. "O certo é que contra êsse ato não se interpôs o recurso facultado pelo artigo 11, § 8.º, do decreto n.º 19.398 e artigo 31 do decreto número 20.348".

Finalmente a pena — perda de mandato — só podendo ser aplicada em virtude de lei expressa e clara, e apresentando-se êste caso cheio de dúvidas, a jurisprudência ensina que a solução mais benigna ao querelado é que deve ser preferida.

Quer se lhe aplique o dispositivo da Constituïção Federal (art. 33, n.º 2 e § 5.º), quer seja êle regido pela antiga Constituïção do Estado (art. 7.º), ou pela nova, que acaba de ser promulgada e nela verificou o Tribunal que se mantém o dispositivo da anterior, acrescentando-se até que o Secretário Geral não perde o mandato quando seja deputado, "ad-instar" do que dispõe a Constituïção Federal sôbre os ministros, de qualquer forma a solução mais benigna é a que se deve dar a um caso como êste. E é o que fêz, por unanimidade de votos, o Tribunal Superior, mantendo a sua jurisprudência (ACÓRDÃO de 8 de janeiro "in" B. E. n.º 19, de 9 de fevereiro de 1935; ACÓRDÃO de 4 de junho, aprovando o Relatório-Parecer publicado no B. e. n.º 60, de 25 de maio de 1935). (1)

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator.

(1) Ver art. 27, let. v), pág. 235.

752 — Estado do Ceará

Consulta n.º 1.092 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

I — E' da competência do Tribunal Superior decidir si há incompatibilidade do exercício das funções de deputado profissional na Câmara Federal com a posição de suplente de um partido político.

II — São incompatíveis duas representações de caráter legislativo: empossado, como deputado, não pode o mesmo cidadão vir a ser posteriormente convocado, como suplente, para o exercício definitivo ou interino, de outro mandato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que a matéria da consulta é da competência do Tribunal Superior, por se tratar de incompatibilidade do exercício do cargo de deputado com a conservação do diploma de primeiro suplente de outro deputado.

Considerando que há manifesta incompatibilidade das duas representações, proïbido como é pela Constituïção acumular dois mandatos de caráter legislativo (art. 33, § 1.º, n.º 3).

Considerando que o deputado empossado como representante de classe tem, por efeito da expressa aceitação dêsse mandato, renunciado tàcitamente ao diploma de primeiro suplente que recebeu como representante de um partido político.

Considerando o que mais consta do voto do relator, que vai publicado como anexo dêste acórdão, e que foi aprovado unânimemente.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em decidir: 1.º, que toma conhecimento da consulta, que lhe foi dirigida pelo senhor presidente da Câmara dos Deputados; 2.º, que a vaga aberta, por haver assumido a cadeira de senador o deputado Sr. Waldemar Falcão, compete ao segundo suplente de seu partido, e não ao primeiro, sr. Abelardo Marinho, por isto que êste, assumindo a cadeira de deputado representante da classe das profissões liberais, renunciou tàcitamente ao mandato de seu partido político.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 76, de 1936).

VOTO DO RELATOR

PRELIMINARMENTE

Dispõe o Código Eleitoral, no art. 13, letra m): "Compete ao Tribunal Superior responder, sôbre matéria eleitoral, às consultas, que lhe sejam feitas por autoridades públicas, ou partidos registados".

Claro está que a competência do Tribunal Superior, para responder às consultas, se restringe aos casos e aos assuntos que lhe caiba decidir.

Nos termos da Constituïção, art. 83, a Justiça Eleitoral "terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões."

Compete-lhe resolver sôbre as argüições de inelegibilidade e incompatibilidade (art. cit., letra e); proceder à apuração dos sufrágios e proclamar os eleitos (letra g); decretar perda de mandato legislativo, nos casos estabelecidos na Constituïção Federal e nas dos Estados (letra i).

Na espécie da consulta, já foi ultimado o processo das eleições, apurados os sufrágios e proclamados definitivamente os eleitos.

A hipótese não é, manifestamente, de perda do mandato, nos termos da Constituïção.

Não se trata também de inelegibilidade. Envolve, porém, a consulta um problema de incompatibilidade de mandatos, isto é, procurar-se saber si é possível acumular alguém o diploma de deputado, representante de classe, com o de suplente de um partido, de sorte que tenha de manifestar sua opção sòmente quando convocado para substituir o deputado de sua legenda.

Em suma, a consulta é esta: há incompatibilidade do exercício do cargo de deputado profissional com a situação de suplente de um partido político?

Sendo assim, entra na competência do Tribunal Superior resolver a consulta, porque lhe cabe decidir a matéria.

E desde que foi a consulta dirigida a êste Tribunal por uma autoridade pública, o presidente da Câmara dos Deputados, tomo conhecimento dela, para entrar na apreciação do mérito.

"De MERITIS"

Entendo que é incompatível o exercício do mandato do deputado, seja de classe ou de representação popular, com a conservação do diploma de suplente de outro deputado.

Pode um cidadão receber, na mesma eleição, dois diplomas de deputado; como, porém, lhe é vedado acumular dois mandatos (Const., art. 33, § 3), perde um dêles, desde que seja empossado para exercer o outro.

Assim tambem pode receber, na mesma eleição, um diploma de deputado e outro de suplente; desde que seja empossado, para o exercício do seu mandato de deputado, renunciou tàcitamente à outra representação, deixando de ser suplente de outro deputado, ao qual não poderá mais substituir, quer definitivamente, em caso de vaga, quer interinamente, nos casos dos arts. 33, § 2.º e 62 da Constituïção.

Si assim não fôsse, sua aceitação de mandato de deputado tornar-se-ia condicional, o que é inadmissível.

Em se tratando de 1.º suplente, é de notar que, pelo fato de o ser, podendo a cada momento ser convocado para a substituïção do deputado, tem a mesma imunidade que a Constituïção assegura aos deputados (art. 32).

Acresce que pode, conservando sua situação de suplente, exercer interinamente as funções de deputado (artigos 33, § 2.º, e 62).

Em suma, duas representações de caráter legislativo são incompatíveis; é o que resulta do art. 33, § 1.º, n.º 3 da Constituïção. (1)

Aceita uma, a outra conferida para a mesma Assembléia, está afastada. Empossado como deputado, não pode o mesmo cidadão vir a ser posteriormente convocado, como suplente, para o exercício definitivo ou interino de

(1) Ver página 84.

outro mandato. A sua posse para o exercício de um mandato tem o efeito e a significação de uma renúncia tácita a quaisquer vantagens, atuais ou futuras, da outra representação. O caso não é de presunção de renúncia, mas de renúncia tácita, por incompatibilidade do exercício de um mandato com o ainda eventual do outro. (B. E. n.º 76, de 1935). (1)

754 — Estado do Amazonas

TELEGRAMA-CONSULTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Antônio Vasconcelos, assinando-se presidente do Partido Trabalhista Amazonense, dirigiu, em nome dêste, o telegrama, de fls. ao presidente do Tribunal Superior, pedindo atender a que a determinação do parágrafo único do art. 96 do Código Eleitoral revogado, e ainda do parágrafo único do art. 158 do Código vigente, que manda serem as vagas providas dentro de noventa dias, e a que as vagas da representação do Amazonas na Câmara Federal se verificaram a 3 de maio último, de acôrdo com a Constituição estadual, as eleições municipais serão realizadas a 2 de setembro, coincidindo assim mais ou menos com a data da eleição federal, marcada para 7 do mesmo mês.

Entende o reclamante que isso prejudicará a ação eficiente dos partidos políticos, bem como a apuração a ser feita pelo Tribunal Regional.

Considerando que, embora as vagas na representação amazonense na Câmara Federal se tenham dado a 3 de maio, como afirma o reclamante, a resolução do Tribunal Superior designando o dia 7 de setembro para a eleição, afim de suprí-las, não poderia deixar de alterar, pelos motivos expostos nos considerandos acima, as instruções expedidas a 15 de junho corrente, que devem ser cumpridas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 87, de 1935).

755 — Estado de Santa Catarina

Consulta n.º 1.138 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Dr. 1.º Secretário do Senado da República encaminha a êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral a Mensagem com que o Dr. Presidente dêste mesmo Senado da República comunica não ter sido aceita pelo Sr. Cândido de Oliveira Ramos a sua eleição de Senador pelo Estado de Santa Catarina e solicita as providências necessárias afim de ser completada a representação dêsse Estado na dita Casa do Poder Legislativo; e

Considerando que, perfeito e acabado o ato jurídico unilateral e complexo da eleição com a proclamação dos eleitos (Jézé, Droit Adm., 3.ª ed., vol. 2.º, págs. 422, 423 e 428; Fleiner, Droit Adm., tradução francesa;

(1) Ver art. 27, let. v), pág. 235.

§ 13, pág. 123; Código Eleitoral de 1932, art. 92; Código Eleitoral de 1935, art. 155), depende, entretanto, a sua eficácia de ser aceita a investidura pelo candidato eleito e como tal proclamado (Windscheid, Pandette, trad. it., vol. 1.º, § 82, not. 1; U. Forti, Dir. Adm., 2.ª ed., vol. 2, págs. 163 e segs.; Raggi, Delle Rinnuncie nel Dir. Publico, ano IV, 1912, part. I, págs. 427, de dezembro de 1916, art. 43; antigo Reg. Int. da Câmara dos Deputados, de 1.º de janeiro de 1930, arts. 12 e segs.; antigo Reg. Int. do Senado, de 7 de dezembro de 1903, art. 29; Const. vigente, art. 35);

Considerando que, ocorrida a vaga, pela não aceitação ou renúncia do candidato eleito, e, não existindo o suplente, conforme sucede na eleição de senadores (Const., art. 89; Instruções de 4 de dezembro de 1934, art. 5.º, § 2.º), cabe proceder-se à nova eleição (Constituïção, art. 35; Cód. Eleitoral, de 1932, art. 96, parágrafo único; Cód. Eleitoral de 1935, art. 158);

Considerando que, pelas Disposições Transitórias da Const., art. 3.º, enquanto funcionarem as Assembléias Constituintes dos Estados, são elas o corpo eleitoral dos senadores federais, e, assim, compete-lhes proceder a novas eleições no caso de vaga;

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por decisão unânime, tendo em consideração a comunicação acima referida, levar ao conhecimento da Assembléia Constituinte do Estado de Santa Catarina que lhe cumpre proceder à eleição do Senador Federal, em substituïção do Dr. Cândido de Oliveira Ramos, o que também será participado ao Senado Federal.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 128, de 1935).

• • •

§ único — Si não houver suplentes, proceder-se-á, dentro de noventa dias, à eleição para prover a vaga, salvo si faltarem menos de três meses para encerrar-se a última sessão da legislatura. (1)

Legislação

CONSTITUÏÇÃO DE SÃO PAULO

Art. 15, § 1.º — Si não houver suplente, proceder-se-á à nova eleição, salvo si a vaga ocorrer nos três últimos meses da legislatura.

CONSTITUÏÇÃO DO PIAUÍ

Art. 24, § único — Não havendo suplentes, proceder-se-á à eleição, salvo si a vaga ocorrer depois de aberta a última sessão da legislatura ou dentro de noventa dias anteriores ao desta abertura.

(1) Ver acórdão n.º 172.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

756 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "CONSULTA" N.º 165, DA 40.ª ZONA ELEITORAL — SOLEDADE

Consulente: Dr. João Didonet Neto, Juiz Eleitoral da 40.ª Zona.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O Dr. João Didonet Neto, juiz eleitoral da 40.ª Zona (Soledade), faz diversas consultas ao Egrégio Tribunal Regional.

Vistos, etc.

ACORDAM, respondendo às consultas formuladas no telegrama de fls. do juizo eleitoral de Soledade, decidir que:

a) o juiz eleitoral não tem interferência na eleição procedida, nos termos do artigo 95, letra c da Constituição Estadual, não sendo necessário o registo de candidatos para essa eleição;

b) cabe ao Tribunal Regional designar data para a eleição destinada a preencher a vaga de vereador;

c) havendo uma vaga, sòmente um candidato pode ser registado, nos termos da consulta;

d) sòmente concorrerá à eleição o partido cuja representação tiver sido desfalcada. (1)

Código Eleitoral, artigo 158 e § único.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

• • •

Art. 159 — Apuradas as eleições a que se refere o art. 155, § 1.º, reverá o Tribunal Regional a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que tiver expedido.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

757 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "CONSULTA" N.º 158 — MUNICÍPIO DE PÔRTO ALEGRE

Consulente: Dr. Osvaldo Vergara, delegado do Partido R. Rio-grandense.

Relator: Dr. Ney da Silva Wiedemann.

MOTIVO: Osvaldo Vergara, delegado do P. R. Rio-grandense, consulta quem deve fazer a proclamação do candidato do Partido Republicano Liberal, dada a alteração que houve na 1.ª mesa de Tupaceretã, si é a Junta Apuradora ou o Tribunal?

Vistos e examinados os autos.

ACORDAM, sôbre a consulta de fls. 2, que cabe ao Tribunal Regional rever a apuração, uma vez que se tenha procedido à nova eleição, e, confir-

(1) O Tribunal Superior acaba de declarar que concorrerão todos os partidos, o que não nos parece acertado. Sacrifica o sistema proporcional.

mando ou invalidando os diplomas já expedidos, proclamar quais os candidatos definitivamente eleitos, tudo na conformidade do art. 159 do Código Eleitoral. (1)

Pôrto Alegre, 20 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

758 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO E COLOCAÇÃO GERAL DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VEREADORES" N.º 241, DA 17.ª ZONA ELEITORAL — SÃO LUIZ GONZAGA

Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM julgar em definitivo as eleições realizadas, em 17 de novembro de 1935, no município de São Luiz Gonzaga, e, tendo em vista os elementos constantes de fls. 2 a 7, fornecidos pela Secretaria do Tribunal e as decisões da Junta Apuradora, relativos ao dito município, confirmam o diploma expedido ao Tenente Leopoldino Rodrigues de Araújo, como prefeito eleito daquele município, e os expedidos aos candidatos a vereadores proclamados eleitos pela Junta Apuradora, com exceção dos de nome João Przycynski, do Partido Liberal, e João Batista Fabrício, da Frente Única, cujos diplomas invalidam, em vista do disposto no artigo 159 do Código Eleitoral.

Proclamam eleitos, em lugar dêles, Olavo Dalavia e Timóteo da Silva Filho, para vereadores, respectivamente pelo Partido Liberal e pela Frente Única, aos quais deve ser expedido o diploma. Os referidos Srs. João Przycynski e João Batista Fabrício passam a ser suplentes de vereadores, cada um no seu Partido, devendo êles assim ser diplomados.

Pôrto Alegre, 5 de junho de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

CAPÍTULO V

DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 160 — Será nula a votação: (2)

Jurisprudência do Tribunal Superior

759 — Estado de Sergipe

Consulta N.º 973 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral respondendo à consulta n.º 973, formulada pelo sr. desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe,

---

(1) Êste dispositivo não se aplicará só às eleições federais e estaduais?
(2) Ver acórdãos ns. 368-380-385-386-4.

ACORDAM afirmar que, na censura da lei elucidada pela jurisprudência dêste Tribunal Superior, — "a nulidade da votação, por ter um eleitor votado duas vezes, não é caso de se proceder à nova eleição."

E assim decidem, unânimemente.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 88, de 1935).

760 — Estado de Pernambuco

Consulta n.º 1.885 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta número 1.885, classe 6.ª em que é consulente o Governador de Pernambuco.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder à consulta feita por telegrama pelo Governador de Pernambuco "si constitue nulidade realizar-se eleições no período de estado de sítio ou de guerra, sem que êste tenha sido suspenso temporàriamente, para aquele fim ?

— do seguinte modo: — Consoante vários julgados dêste Tribunal Superior não há nenhuma nulidade no fato de se realizarem eleições em período de estado de sítio ou de guerra, mesmo porque tem sido praxe antiga se suspender durante 24 horas, no dia da eleição, e não sendo possível a terminação dêste no mesmo dia designado prolongar-se-ão os trabalhos eleitorais, sem que só por isso incorra a votação em nulidade. Si, acaso ocorrer alguma coação, esta será apreciada em caso concreto, e mediante as provas dela, é que, então, se anulará a votação.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

761 — Estado do Ceará

Processo n.º 1.922 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta número 1.922 do Ceará, feita pelo Presidente do Tribunal Regional daquele Estado, acordam em Tribunal Superior responder que sôbre a eleição realizada em estado de guerra só poderá pronunciar-se por via do recurso interposto, oficiando-se porém, ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça quanto às eleições marcadas para 7 de junho.

Rio, 2 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator.

762 — Estado da Paraíba

Recurso Eleitoral n.º 59 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 59, da Paraíba, em que são recorrentes o Dr. Antônio Bôto de Menezes, e recorridos os Drs. Francisco Duarte Lima e Ascendino Vergínio de Moura, acorda o Tribunal Superior em conhecer do recurso por interposto em tempo e por ser o recorrente o interessado de que fala a lei.

Mas, conhecendo, nega-lhe provimento.

O fundamento de recorrer diz respeito, a não suspensão do sítio durante as eleições paraibanas, uma vez não publicado regularmente o decreto que o suspendera.

Qualquer falha, porém, que houvesse nessa publicidade não seria de molde a trazer a conseqüência pretendida.

Sabido estar constituída a jurisprudência do Tribunal Superior no sentido de se não considerar nula a eleição pelo só fato da sua realização durante o sítio.

Para invalidá-la mister se fêz a prova de vício que a fulmine.

E por que isto?

Justamente porque permaneceram, não obstante o caráter da medida, os poderes políticos e os direitos dos cidadãos, estes embora com restrições.

Daí o dizer Calderon: si no estado de sítio subsiste o império da Constituïção, não se suspendem as eleições por ela prescritas para a organização dos poderes políticos.

Haja vista para o acórdão proferido por êste Tribunal Superior e relativo ao estado de guerra: "desde que o estado de guerra não supressivo do regime federativo, estabelecido no art. 1.º da Constituïção Federal e no seu art. 7.º, n.º 1, letra a), e todos os poderes federais, estaduais e municipais funcionam com as suas próprias atribuïções, fôrça é concluir-se como se expressa Alcorta quanto ao estado de sítio, "no limita el derecho de sufragio, indispensavel para el mantenimiento de aquelos, y que su ejercicio per lo tanto tiene que hacerse como si tal estado no existiera".

E' certo que, sob regime de exceção, mais fácil a desenvoltura e, conseqüentemente a pressão sôbre os adversários, impedindo-os de comparecimento para o livre exercício dos seus direitos políticos.

Mas é preciso que fique demonstrado o abusivo, o irregular, o criminoso, dada a não incompatibilidade entre o sítio e o direito de sufrágio.

Essa demonstração é que não encontro nos autos.

Pelo contrário, além do certificado pelo Tribunal Regional de não haver recebido nenhum pedido de garantia ou mesmo reclamação referente ao pleito de 12 de janeiro, nem antes, nem durante a eleição, o Partido recorrente deixou claro em manifesto publicado que desertara das urnas, não concorrendo para uma só vaga.

E a justificativa se fêz, então nestes termos sendo apenas uma vaga existente, para cada uma das casas do Congresso, adotar-se-á o princípio

(1) Ver acórdão n.º 43, pág. 70.

majoritário, mediante o qual dissemo-lo lealmente, nada poderíamos alcançar. Ora, si o próprio recorrente assim deixou justificada a abstenção, lugar não pode haver para a invalidação do pleito, dando à mesma abstenção causa diversa.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 27 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 74, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

763 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 57, DA 37.ª ZONA — SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: Junta Apuradora do 10.º Círculo.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: **A Junta Apuradora do 10.º Círculo recorre "ex ofício" para julgar definitiva a apuração feita em separado, dos sufrágios da 6.ª Secção Eleitoral do Município de São Luiz Gonzaga.**

Vistos os autos.

ACORDAM dar provimento ao recurso "ex officio" constante de fls. 2, interposto pela Junta Apuradora do 10.º Círculo para julgar definitiva a apuração feita em separado, pela Junta dos sufrágios da 6.ª Secção Eleitoral de São Luiz Gonzaga.

O recurso foi interposto porque 21 eleitores não assinaram as fôlhas de votação, tendo apenas assinado as fôlhas modêlo 22.

Êsse número de eleitores somado aos demais faz haver perfeita coincidência entre o número de sobrecartas e o de votantes.

A irregularidade havida, na falta de assinatura nas fôlhas de votação, por parte dos 21 eleitores aludidos, não inquina a votação de nulidade.

As nulidades que devem ser decretadas, quando ocorrem, são as mencionadas no artigo 160 do Código Eleitoral. Nenhuma delas ocorreu na espécie.

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

764 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PARCIAL DE APURAÇÃO PROFERIDO NOS AUTOS N.º 4, DA 30.ª ZONA — SANTO ÂNGELO

Recorrente: Junta Apuradora do 10.º Círculo.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: **Incidente da apuração verificado na 21.ª Secção da 30.ª zona, Santa Rosa, pela Junta Apuradora do 10.º Círculo, modelos 22 fora da urna.**

Vistos os autos.

Dêles consta que a Junta Apuradora do 10.º Círculo Eleitoral, quando procedia à apuração dos votos da 21.ª Secção do município de Santa Rosa,

deixou de apurar 12 votos tomados em separado pela mesa receptora, porque votaram dois fiscais do candidato Henrique Gassem e dois do candidato José Olavo Viana.

Entendeu a junta que houve infração do disposto no artigo 169, n.º 5, do Código Eleitoral, que não permite que mais de um fiscal de candidato ou de partido funcione simultâneamente com outro, em alguma eleição e porque atendeu tambem a junta os votos dêsses fiscais se achavam misturados com os outros tomados em separado, não sendo possível separar uns dos outros, porque as fôlhas modêlo 22 vieram fora da sobrecarta 18, 12 votos aludidos, que a junta deixou pendentes, já porque não está provado nos autos que os referidos fiscais do mesmo candidato hajam funcionado simultâneamente, por ocasião do ato eleitoral, já porque o que decorreu não constitue nenhuma das nulidades insanáveis mencionadas no artigo 160 do Código Eleitoral, constitue mera irregularidade, não alegada, aliás, por nenhum interessado e que não inquina de nulidade a votação da referida secção eleitoral.

Pôrto Alegre, 24 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros. Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

765 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 59, DA 37.ª ZONA — SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: Dinarte Vieira Marques.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: **O Sr. Dinarte Vieira Marques recorre ao Egrégio Tribunal da decisão da Junta Apuradora do 10.º Círculo Eleitoral do município de São Luiz Gonzaga, que resolveu apurar em separado os sufrágios constantes da urna da 27.ª Secção.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Negam provimento ao recurso interposto por Dinarte Vieira Marques, da decisão da Junta Apuradora do 10.º Círculo Eleitoral que resolveu apurar em separado os sufrágios constantes da urna da 27.ª Secção de São Luiz Gonzaga.

Pede o recorrente seja anulada a votação da referida secção porque nela votaram eleitores de outras secções, inclusive o de nome Eleutério José Rodrigues.

Não se trata de nulidade insanável, conforme se vê da disposição do artigo 160 do Código Eleitoral, que enumera as nulidades insanáveis entre as quais não se enquadra o caso dos autos.

Trata-se de mera irregularidade que, conforme tem decidido o Egrégio Tribunal Superior, não é de molde a inquinar a nulidade da votação.

Assim decidindo, consideram definitiva a apuração feita em separado pela Junta.

Vale a entrelinha que diz "do recurso", constante da 3.ª linha da fôlha retro.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

766 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 77 — MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 3.º Círculo.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: O Presidente da Junta Apuradora do 3.º Círculo recorre da decisão da Junta Apuradora que anulou a 30.ª Secção do município de Rio Grande.

Vistos os presentes autos de recurso "ex officio", em que é recorrente a Junta Apuradora do 3.º Círculo, resolve o Tribunal dar provimento ao mesmo, para reformar, como reforma, a decisão da dita Junta, que, contra o voto do seu presidente, o Dr. Ernesto Candal, anulou a votação da 30.ª secção do município de Rio Grande.

E assim decidem por não haver, aqui, a menor prova das alegações constantes de fls. 2, aliás contestadas pelo presidente da mesa Antônio de Oliveira Mendes. Fls. 3-5.

Pôrto Alegre, 31 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

767 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 63, DA 6.ª ZONA — LAVRAS

Recorrente — A Junta Apuradora do 4.º Círculo apurador de Bagé recorre "ex officio" para o Egrégio Tribunal Regional, da decisão dessa mesma Junta, que anulou a votação da Mesa Receptora da 1.ª Secção Eletoral do município de Lavras.

Vistos, etc.

ACORDAM confirmar a decisão da Junta Apuradora do 4.º Círculo Eleitoral, que decretou a nulidade da votação colhida na 1.ª secção do município de Lavras, por se ter encontrado na urna 196 sobrecartas, tendo comparecido e votado apenas 163 eleitores (Código Eleitoral artigo 160 v. "in fine").

Não determinam nova eleição por se verificar que não ocorre alguma das hipóteses do artigo 155 § 1.º do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 1.º de fevereiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

768 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 70 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que o recorrente Wilson da Silva Soares, candidato a Deputado Federal, pede que seja declarada nula a terceira secção da vigésima primeira zona eleitoral (Grajaú); e

Considerando que nenhuma prova foi feita de que votassem pessoas que não são eleitores, e que, na ausência de impugnação perante a mesa receptora, deve-se concluir que se trata apenas de enganos de nomes na fôlha de votação;

Considerando que não procede a alegação quanto ao fiscal Paulo de Araújo Teixeira, porque nada consta da ata de encerramento que possa destruir de que êle já houvesse entregado o seu título, voltando mais tarde para votar;

Considerando, finalmente, que a remessa das sobrecartas vazias, a que se refere o recorrente, não pode constituir, por um só, motivo suficiente para acarretar a nulidade da votação, pois tal nulidade sòmente deve ser decretada nos casos expressos, enumerados no art. 97, do Código Eleitoral;

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso, para considerar, como considera, válida a votação da terceira secção da vigésima primeira zona eleitoral (Grajaú). (1)

São Luiz, 4 de dezembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Araújo Castro, Relator. (B. E. n.º 86, de 1936).

769 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 63 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que o recorrente Maurício Jansen Pereira, candidato a Deputado à Assembléia Constituinte Estadual, pede que seja declarada nula a terceira secção da vigésima segunda zona eleitoral (Carolina); e

Considerando que nenhuma prova fêz o recorrente de suas alegações, sendo de concluir, portanto, que se trata apenas de meras irregularidades que não podem acarretar a nulidade da votação, pois que esta sòmente deve ser decretada nos casos expressos, enumerados no art. 97 do Código Eleitoral;

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional, negar provimento ao recurso para con-

(1) Êste acórdão foi confirmado pelas conclusões do Tribunal Superior, em 30 de abril de 1936.

siderar, como considera, válida a votação da terceira secção da vigésima segunda zona eleitoral (Carolina). (1)

São Luiz, 4 de dezembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.

Araújo Castro, Relator. (B. E. n.º 86, de 1936).

770 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 42 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos estes autos de recurso eleitoral em que é recorrente o candidato Dr. Teodoro Bernardino Rosa.

Argúe como motivos capazes de determinar a nulidade da votação na 2.ª secção da 15.ª zona (Brejo), os seguintes fatos:

1.º, das atas de instalação da Mesa Receptora e encerramento da votação consta que o secretário que as lavrou se chama Pedro Batista dos Santos e na comunicação do juiz eleitoral ao presidente do Tribunal figura como secretário Pedro Batista Salas;

2.º, o eleitor Raimundo Ferreira da Silva votou duas vezes, pois o seu nome foi lançado duas vezes na fôlha de votação;

3.º, a Mesa Receptora não remeteu ao Tribunal os ofícios de apresentação de fiscais;

4.º, foi aberta uma sobrecarta assinada com uma emenda na numeração, ficando assim violado o sigilo do voto.

Quanto ao primeiro item, ficou demonstrado ter havido êrro na transmissão da comunicação, por telegrama, êrro que o juiz retificou (certidão junta).

Ficou também verificado na sessão do julgamento dêste recurso que votaram na secção duas pessoas distintas com o mesmo nome — Raimundo Ferreira da Silva.

O fato de não ter a Mesa Receptora remetido ao Tribunal os ofícios de apresentação de fiscais não induz nulidade, constando seus nomes e assinaturas da ata de abertura e encerramento da votação.

Finalmente, quanto à sobrecarta que o recorrente diz achar-se assinalada, a certidão, junta aos autos, de um trecho de ata parcial da apuração, esclarece perfeitamente o assunto, ficando demonstrada a sem razão da argüição.

Demonstrada assim a improcedência do recurso:

Acordam os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Maranhão, em negar-lhe provimento. (2)

São Luiz, 29 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.

João Vieira, Relator. (B. E. n.º 85, de 1936).

---

(1) Êste acórdão foi confirmado pelas conclusões do Tribunal Superior, em 30 de abril de 1936.

(2) Êste acórdão foi confirmado pelas conclusões do Tribunal Superior, em 30 de abril de 1936.

771 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 162 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos:

ACORDAM em negar provimento uma vez que o fato alegado constuindo apenas uma omissão, desta não resultou prejuízo para a votação, que foi apurada, nada existindo que induzisse sequer a pensar-se haver violação do sigilo do voto ou fraude influente. (1)

Baía, 1.º de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

772 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 172 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os presentes autos em que é recorrente o Dr. Epaminondas Berbet de Castro e recorrida a 14.ª Turma Apuradora:

Verifica-se que o recorrente impugnou a apuração da 2.ª secção de Belmont, porque foi alí admitido a votar e votou como fiscal, em sobrecarta modêlo n.º 21, o eleitor Sebastião Conceição, pertencente à 1.ª zona de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro. Isto seria permitido dentro da mesma região.

Ainda que com as cautelas legais tomadas, não poderia votar, porque perante a Mesa só seriam admitidos a exercer êsse direito eleitores que estejam sob a jurisdição do mesmo Juiz. Não sendo esta a hipótese, nula é a votação, que se não deve repetir, porque não incide em nenhum dos casos do art. 90, §§ 2.º e 3.º do Código Eleitoral.

Diante do exposto:

ACORDAM por maioria negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, porque conforme decidiu o Superior Tribunal "tal irregularidade não se encontra enumerada entre as causas de nulidade de tôda a votação das secções eleitorais, apontadas taxativamente no art. 97, do Código Eleitoral, e no art. 50 das Instruções aprovadas pelo decreto número 22.627, de 7 de agôsto do corrente ano (1933), senão quando existe fraude, e fraude influente no resultado final do pleito". (Arquivo Judiciário, vol. 29, pág. 329). (2)

Sala das Sessões do Tribunal, em 29 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.
(2) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.

773 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 174 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM negar provimento ao recurso, pela improcedência do seu fundamento, constante da ata de fls. fundamento que não encontra apôio na lei, e contraria as decisões uniformes do Tribunal. (1)

Baía, em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, 3 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ponciano de Oliveira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

774 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 202 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos e examinados estes autos:

Resolve o Tribunal Regional dêste Estado negar provimento ao recurso, pela improcedência de seus fundamentos.

Nem o Código Eleitoral, nem as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior, cogitam de nulidade que pretende criar o recorrente.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 27 de novembro de 1934. (2)

E. Pondé, Presidente.

Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936)

775 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 135 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Decide o Tribunal Regional negar provimento ao recurso interposto pelo candidato, Dr. Carlito Onofre, porque as irregularidades que aponta, não constituem nulidade prevista na legislação eleitoral. (3)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 1.º de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

776 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 125 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Decidem os Juízes do Tribunal Regional negar provimento ao recurso interposto pelo Dr. Augusto Pedreira Maia da decisão da Turma que apurou a eleição da 6.ª secção de Valença, de vez que as irregularidades alegadas não constituem nulidades senão quando delas se prova haver resultado ou fraude influente, o que não se deu. (4)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 4 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.
(2) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.
(3) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.
(4) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.

777 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 245 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM os senhores Juízes do Tribunal Eleitoral em negar provimento ao recurso interposto pelo cidadão Dioclécio de Carvalho Florence, da decisão da 10.ª turma apuradora porque os fatos alegados pelo recorrente na sua petição de fls. não constitue nulidades, conforme doutrina aceita pelo Tribunal. (1)

Baía, 4 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

778 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 39 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente Manuel J. Morais Rêgo, candidato à Assembléia Constituinte do Maranhão, e recorrida a 2.ª Turma Apuradora, que procedeu a apuração da eleição realizada na secção única de São José dos Matões, da 14.ª zona.

São fundamentos do recurso:

a) encontrar-se ao lado do nome da eleitora Albertina Maria do Nascimento, sob o número de ordem 18 da fôlha de votação, uma assinatura emendada e inelegível;

b) estar ao lado do nome do eleitor Agostinho Barbosa de Carvalho, de número 34 da fôlha de votação, uma assinatura suspeita: Agstino Carvlho;

c) haver votado ilegalmente os eleitores Ezilda Castanhede de Vilhena Silva e Raimundo Oliveira Silva, respectivamente sob os números cento e um e trezentos e vinte e dois, da fôlha geral de votação;

d) não se ter riscado o nome dos eleitores número dez, Adalgisa Assunção, e número cincoenta e dois, Benedito Oliveira da Silva e número cento e trinta e dois, Inácio Rodrigues da Silveira Neto, que não votaram;

e) existirem na fôlha geral de votação diversas abreviaturas na assinatura de votantes.

Presentes os papéis do ato eleitoral verificou o Tribunal Regional:

I — Que a assinatura Albertina Maria do Nascimento foi emendada pela própria eleitora.

II — Que não é suspeita a assinatura de Agostinho Barbosa de Carvalho.

III — Que os eleitores de números cento e um e trezentos e vinte e dois foram transferidos do município de Caxias para o de São José dos Matões, onde votaram.

Os fatos argüidos pelo recorrente constituem simples irregularidades, que não importam em nulidade da eleição, como há decidido reiteradas vezes êste Tribunal.

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.

Assim, pois, acordam, tendo em vista o parecer do Dr. Procurador Regional, negar provimento ao recurso, para considerar válida a eleição procedida na secção única de São José dos Matões, da décima quarta zona eleitoral. (1)

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Estado do Maranhão, em 29 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Acrísio Rebêlo, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

779 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 245 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos e examinados estes autos.

Resolve o Tribunal Regional dêste Estado negar provimento ao recurso, pela improcedência de seus fundamentos.

Nem o Código Eleitoral, nem as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior cogitam de nulidades que pretende criar o recorrente. (2)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 27 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

780 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 33 (ESTADO DO MARANHÃO)

Natureza do processo — Pinheiro — Recurso da apuração dos sufrágios da 1.ª secção da 8.ª zona Pinheiro.

Não há outras nulidades, além das que estão estabelecidas na lei.

Vistos, expostos e discutidos estes autos em que o desembargador Constâncio Clovis de Carvalho, candidato à Câmara Federal, pelo Partido Social Democrático, recorre da apuração dos sufrágios recebidos na 1.ª secção da 8.ª zona — Pinheiro, pelo fundamento de existirem duas linhas em branco na fôlha de votação, sem ressalva.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Maranhão, negar provimento ao recurso, para considerar válida a votação realizada na 1.ª secção da 8.ª zona.

Provado está que nas duas linhas em branco constantes da fôlha de votação, nenhum nome foi escrito para ser riscado, explicando-se o fato por descuido do funcionário que abandonou as duas linhas no final da fôlha para escrever os nomes de eleitores no início das fôlhas seguintes.

Há na ocorrência séria irregularidade, como a classificou o recorrente, mas não nulidade do pleito, sabido que não podem existir outras nulidades além das que a lei estabeleceu. (3)

Sala das Sessões do Tribunal Eleitoral do Maranhão, em 27 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Públio Melo, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

---

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.
(2) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.
(3) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.

781 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL SEM NÚMERO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Visto e discutido o recurso interposto pela União Progressista Fluminense contra a apuração dos votos da 25.ª secção da 4.ª zona, procedida pela 16.ª turma apuradora, com o fundamento de não se ter tomado em sobrecarta n.º 18, o voto de eleitores de outras secções que tenham votado na secção em apreço.

Considerando que a irregularidade apontada, aliás, não provada pelo recorrente que não deu prova alguma, não se inclue nos casos de nulidade taxativamente enumerados no art. 97 do Código Eleitoral e no art. 50 das "Instruções", (1) a menos que se prove constituir fraude (n.º, do art. 90 e letra g), do art. 50), para que se tornava necessária a ocorrência de outras circunstâncias indiciárias que não foram alegadas.

ACORDAM os Juízes do Tribunal negar provimento ao recurso e julgar válidas a eleição e a apuração impugnadas.

Niterói, 3 de janeiro de 1935.

Elói Teixeira, Presidente.
Abel de Magalhães, Relator.

• • •

1) **feita perante mesa receptora constituída por modo diferente do prescrito neste Código;** (2)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

782 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 193 DE LAGOA VERMELHA

Recorrente: João de Paula e Silva, Delegado do Partido Provisório Frente Popular Lagoense.

Relator: Hugo Candal.

MOTIVO: **A Junta Apuradora do 11.º Círculo recorre de s/decisão, do recurso interposto pelo Delegado do Partido Provisório Municipal de Lagoa Vermelha.**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional negar provimento ao recurso interposto pelo secretário do partido municipal "Frente Popular Lagoense" da decisão da junta apuradora do 11.º Círculo Eleitoral, que não tomou conhecimento da impugnação feita quanto à apuração da 22.ª Secção Eleitoral do município da Lagoa Vermelha, 9.º distrito, sob o fundamento de que os 1.º e 2.º suplentes da referida mesa Emídio Alves Osório e Joaquim Batista de Azevedo são funcionários da Prefeitura, demissíveis "ad-nutum", ou melhor, sem justa causa ou motivo de interêsse público.

Em primeiro lugar, o recorrente não fêz prova do alegado e, em segundo, mesmo feita essa prova a mesa não estaria constituída por diferente

(1) **Confirmado pelas conclusões do Tribunal Superior em 9-5-1935.**
(2) **Ver arts. 111 e seguintes e 147, n.º 3.**

do prescrito no Código (artigo 160 n.º 1), porisso que "não obstante a ilegalidade de tais nomeações os autos praticados por tais mesários, cuja nomeação tem tôdas as aparências de legalidade, feita como foi, pela autoridade competente, na forma extrínseca estabelecida pela lei, não são nulos".

(Parecer do ministro Carvalho Mourão, Bol. n.º 127, de 1933, pág. 2.616).

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Hugo Candal, Relator.

783 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 36, DA 6.ª ZONA — PINHEIRO MACHADO

Recorrente: Dr. Raul de Freitas Boccanera, presidente da Junta do 4.º Círculo Apurador.

Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O Dr. Raul Boccanera, presidente da Junta do 4.º Círculo, remete o têrmo anexo de não abertura da urna da mesa receptora da 11.ª Secção do município de Pinheiro Machado, 6.ª zona eleitoral, com as respectivas atas de instalação e encerramento, visto ter a Junta dêste 4.º Círculo deliberado, na forma do art. 81 das Instruções baixadas por êsse Egrégio Tribunal Regional, não abrí-la, em virtude de estar viciada a ata de encerramento.

Vistos, etc.

ACORDAM negar provimento ao recurso "ex officio" confirmando a decisão da Junta Apuradora do 4.º Círculo, que decretou a nulidade da votação colhida na 11.ª mesa receptora do município de Pinheiro Machado.

Como se vê das atas de instalação e encerramento, foram elas escritas por pessoa, não nomeada, que não era o secretário designado para êsse fim.

Houve intervenção de pessoa estranha no funcionamento da Mesa Receptora, pessoa essa que realizou atos relevantes nos trabalhos eleitorais.

Ocorreu, portanto, a hipótese prevista no Código Eleitoral, art. 160, I.

Não determinam renovação da eleição, nessa secção, visto não ocorrer algum dos casos a que alude o artigo 155 § 1.º do Código Eleitoral.

Mandam se remeta à Procuradoria Regional a documentação necessária para se promover ação penal contra o causador da nulidade.

Pôrto Alegre, 5 de fevereiro de 1936.

Osvaldo Caminha, no impedimento do Sr. Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

784 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL S/N (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os presentes autos procedentes da nona (9.ª) turma apuradora e referente à apuração da eleição da 8.ª secção do distrito de Nazaré, da 2.ª zona, desta capital.

ACORDA êste Tribunal julgar boa a apuração feita em separado, porque improcede, conforme foi apurado na Secretaria dêste Tribunal a dúvida, argüida sôbre a identidade do presidente da Mesa, que foi o farmacêutico Júlio de Carvalho. (1)

Sala de Sessões do Tribunal Regional, na Baía, em 4 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

785 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 207 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Eleitoral da Baía, negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Dr. Pedro Francisco Rodrigues do Lago, para confirmarem, por maioria de votos a decisão da 6.ª Turma Apuradora que houve por bem de apurar a 3.ª secção do distrito de Itapoã, da 4.ª Zona Eleitoral, quanto às eleições realizadas a 14 de outubro próximo pretérito. Assim decidem atendendo às provas dos autos e aos princípios legais que regem a matéria em apreço. O recorrente não provou ser o cidadão Epifânio Ribeiro de Queiroz "funcionário público demissível" "ad-nutum" ao tempo em que serviu como membro da mesa receptora da referida secção, a 14 de outubro.

A certidão de fls. nenhum valor jurídico pode ter para o caso, uma vez que o serventuário que afirma só podia passá-la em razão do ofício por fatos ou atos constantes dos seus livros, de documentos existentes no seu cartório, e nunca procurando comprovar fatos que lhe tenham por ventura informado verbalmente, mesmo pela própria parte. Além disso, a informação de fls. v. do escrivão Carlos da Rocha Reis diz haver servido aquele cidadão no seu cartório até 30 de setembro, quando a eleição foi a 14 de outubro. Pelo documento de fls. emanado da Prefeitura desta Capital, documento que merece fé, até prova em contrário, o dito Epifânio Ribeiro de Queiroz foi exonerado a 15 de agôsto dêste ano das funções que exercia na limpeza pública.

Cai, por conseqüência a alegação do recorrente, no particular. No que diz respeito ao "Gabinete indevassável" também não provou o recorrente o alegado. Onde a prova de sua afirmativa nestes autos? O documento de fôlhas firmado por Otaviano César de Jesús é gracioso dada a parcialidade dêste como fiscal do próprio recorrente, no pleito acima indi-

(1) Este Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.

cado, o mesmo se dando quanto ao de fôlhas, da autoria de candidatos e pessoas correligionárias políticas ou companheiros de lutas partidárias do recorrente, todos interessados no caso. O pleito correu em ordem, tanto que os respectivos mesários assinaram a ata de encerramento, inclusive o segundo suplente, sem um protesto, ao menos. Ao Tribunal Regional nenhuma reclamação chegou sôbre irregularidades, acaso havidas, na declarada secção digna de nota e capaz de pesar na decisão do presente recurso, além do gracioso documentos já observado. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, em 27 de novembro de 1936.

E. Pondé, Presidente.

Oscar Dantas, Relator designado. (B. E. n.º 81, de 1936).

2) **realizada em dia, hora ou lugar diferentes dos designados, ou quando encerrada antes das dezessete horas e quarenta e cinco minutos;** (2)

Jurisprudência do Tribunal Superior

786 — Estado da Baía

Recurso Eleitoral n.º 41 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos de recurso eleitoral da Baía, em que são partes como recorrente, dr. João Mendes da Costa Filho, e recorrido o T. R. El. da Baía.

ACORDAM os Juízes de Tribunal Superior de Justiça Eleitoral por maioria de votos, julgar improcedente o recurso interposto contra a eleição renovada de Cotegipe, no Estado da Baía. Das argüições feitas contra a validade da dita eleição a única que teria algum alcance para dar lugar à nulidade do pleito seria a de que a eleição se teria realizado em dia diferente daquele que fora designado (Cód. El. art. 97, n.º 2). Mas, do próprio documento junto pelo recorrente se evidencia que a transferência do dia da eleição foi feita pelo T. R., e dela dada ciência ao juiz eleitoral da zona, que comunicou ter disto tomado conhecimento e feito expedir editais de convocação dos eleitores para a eleição a se realizar em 5 de junho. Dêste modo nenhum vício inquinava de nulidade e votação da aludida secção eleitoral de Cotegipe de vez que foi a eleição realizada no dia para o qual foi transferida tendo a ela comparecido grande número de votantes, sem ter havido protesto ou reclamação por parte dos interessados, os quais nem sequer formularam perante o T. S. a aludida argüição, quando por êle foi feita a apuração de votação, tendo argüido outros motivos que não lograram ser atendidos naquela instância, pois que êles não acarretariam a nulidade pre-

(1) Este Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.

(2) Dia: arts. 13, l) e 27, t); hora: arts. 129, 130, 134 e 135; lugar: art. 125; encerramento: art. 134.

tendida com que êste T. S. de Justiça Eleitoral, acordou por unânimidade de votos.

Rio de Janeiro, 20 de estembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 120, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

787 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 125, DE CAMAQUÃ

Recorrente: Junta Apuradora do 2.º Círculo.
Relator: Osvaldo Caminha.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 2.º Círculo recorre "ex officio" da sua decisão a 10.ª Secção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex officio" interposto pela Junta Apuradora do 2.º Círculo Eleitoral.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, dar provimento ao recurso referido, interposto da decisão pela qual dita Junta Apuradora julgou nula a votação da décima secção do município de São João de Camaquã nas últimas eleições municipais, com fundamento em constar da ata do encerramento ter sido "encerrada a votação para recolhimento dos títulos às 20 horas, depois, portanto, das 17 horas e 45 minutos".

E assim decidem, porque o encerramento da votação depois das 17 horas e 45 minutos, como exige o artigo 134 do Código Eleitoral, não vem consignado na lei, expressamente, como motivo de nulidade da votação, ou, em outros termos, não é caso de nulidade textual.

"Quando encerrada "antes" das dezessete horas e quarenta e cinco minutos" é que "será nula a votação", nos termos do artigo 160 número 2, do Código Eleitoral e do artigo 109 inciso b) das Instruções.

Ora, na espécie, o encerramento ocorreu "depois" e não "antes" do momento prefixado na lei.

E por destarte decidirem, mandam que se considere definitiva a apuração, feita em separado, da votação da 10.ª Secção mencionada e que se ela compute na apuração geral para os cálculos necessários à verificação de quais os candidatos eleitos.

Pôrto Alegre, 31 de dezembro de 1935.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

788 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 127, DE CAMAQUÃ

Recorrente: Junta Apuradora do 2.º Círculo.
Relator: Osvaldo Caminha.

MOTIVO: A Junta Apuradora dos 2.º Círculo recorre "ex officio" da sua decisão da 17.ª Secção.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao recurso "ex officio" interposto da decisão pela qual a Junta Apuradora do 2.º Círculo, nas últimas eleições municipais, julgou nula a votação da 17.ª Secção do município de São João de Camaquã, como fundamento em ter sido, a mesma votação, encerrada às desesseis horas, conforme consta a ata de encerramento e antes, portanto, do momento prefixado na lei, isto é, antes das 17 horas e 45 minutos.

A antecipação de encerramento da votação constitue, com efeito, motivo expresso de nulidade desta, consoante dispõe o artigo 160 inciso 2) do Código Eleitoral, que aí diz que "será nula a votação quando encerrada antes das desessete horas e quarenta e cinco minutos".

Julgam, pelo exposto, insubsistente a apuração, feita em separado, da mencionada votação e mandam que, com as formalidades legais se proceda à nova eleição (17), visto que, conforme se verifica da ata da apuração geral e proclamação dos eleitos, a renovação da eleição, em dita secção, poderá nos termos do artigo 155 § 1.º do Código Eleitoral, alterar qualquer quociente partidário, ou decidir da eleição para o cargo de prefeito, tanto mais quanto, além de se haver já mandado renovar, por motivo de nulidade, a votação de uma outra secção (11.ª) segundo decisão proferida em sessão de hoje, acresce que também, ao mesmo tempo, já se decidiu pela validade da votação da décima (10.ª) secção do mesmo município, mandam-se ela computar no resultado geral, com modificação já sensível dêste e possível alteração do mesmo por meio de novas eleições nas outras duas secções.

Na nova eleição da 17.ª secção, ora em causa, devem ser admitidos a votar todos os eleitores dessa mesma secção, à vista do motivo determinante da anulação da votação anterior, consoante dispõe o artigo 155 § 2.º inciso b), segunda parte, do Cód. Eleitoral.

Em conformidade com os artigos 160, § 4.º e 183 n.º 25 do cit. código, decretam a responsabilidade dos membros da mesa, que funcionaram, responsáveis pela nulidade em apreço.

Pôrto Alegre, 3 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Oswaldo Caminha, Relator.

789 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 9, DA 20.ª ZONA — LIVRAMENTO

Recorrente: Bernardo Simões Fernandes, fiscal do candidato Dr. Roberto Osório Júnior.

Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: O Sr. Bernardo Simões Fernandes, fiscal do candidato a prefeito Dr. Roberto Osório Júnior, do município de Quaraí, recorre para o Tribunal do 8.º Círculo que julgou improcedente e impugnação apresentada pelo recorrente na votação da 10.ª secção eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Delas consta que o Dr. Roberto Osório Júnior, candidato a prefeito do município de Quaraí, por seu procurador Bernardo Simões Fernandes, recorre para o Tribunal, da decisão da Junta Apuradora do 8.º Círculo, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente na qual alegava ser nula a votação da 10.ª secção eleitoral de Quaraí: a) porque a mesa receptora funcionou em lugar diverso do designado pelo Juiz Eleitoral, noutro prédio; b) que o edifício onde houve a eleição está localizado em terras cedidas ao 5.º batalhão da Brigada Militar, e dentro de um raio de cem metros do acampamento da referida fôrça.

ACORDAM negar provimento ao recurso e confirmar a decisão da Junta Apuradora.

Si é certo que houve mudança de edifício, isto é, que foi designado outro que não o anteriormente escolhido, para realizar-se a eleição, entretanto houve prévio aviso aos interessados, por edital publicado na imprensa (fls. 5), constituindo mera irregularidade a circunstância dêsse edital não declarar, de modo preciso.

Aliás, disso não adveio prejuízo para os interessados, atesta o pequeno número de eleitores que não compareceram às urnas, como faz sentir a Junta Apuradora, e reconhece o recorrente nas suas razões.

Não se decreta nulidade, não tendo havido prejuízo, "Pas de nulité sans grief".

Quanto ao segundo fundamento:

O recorrente não provou a alegação que fêz de que o prédio em que se realizou a eleição se acha dentro de um raio de cem metros do acampamento do 5.º batalhão da Brigada Militar.

Consta o contrário da ata de instalação da mesa (fls. 56), a qual, bem como a de encerramento (fls. 55), está assinada pelo recorrente, não tendo havido, de sua parte, nenhum protesto.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

790 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 157, DAS 9.ª E 27.ª ZONAS — CACHOEIRA E RIO PARDO

Consulentes: Juízes Eleitorais das 9.ª e 27.ª Zonas.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: Os Drs. Ciro Pestana, Juiz Eleitoral da 9.ª zona Cachoeira e A. F. da Cunha Lima, Juiz Eleitoral da 27.ª zona Rio Pardo, consultam ao Egrégio Tribunal, si podem mudar de casa para as próximas eleições de 15 do mês corrente.

Vistas as consultas fls. 2 "usque" 6, resolve o Tribunal que se responda aos respectivos juízes consultantes não convir a mudança de local, pára a realização das próximas eleições de 15 do corrente mês, como se sugere, devendo prevalecer a designação anterior do ponto determinado.

Pôrto Alegre, 13 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

---

3) **feita em fôlhas de votação falsas ou fraudulentas, ou não estando devidamente assinada a ata de encerramento;** (1)

Jurisprudência do Tribunal Superior

791 — Estado do Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 45 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso, em que o Dr. Maurício Graco Cardoso constesta o diploma expedido pelo Tribunal Regional de Sergipe ao candidato Dr. José Barreto Filho, eleito para preencher uma vaga na representação do mesmo Estado na Câmara dos Deputados, e

Considerando que, segundo ficou exposto minuciosamente no parecer inicial do Relator, publicado e discutido na forma da lei (B. E. n.º 128, de 7 de novembro de 1935, e fls. 66 e seguintes dos autos), três foram as alegações do recorrente contra a legitimidade do diploma impugnado: 1.º — coação generalizada, pela interferência do govêrno do Estado no pleito; 2.º — não ter provado o candidato eleito ser alistado eleitor na data do registo da sua candidatura; 3.º — coação e fraudes consistentes em retenção de títulos de eleitores, promessas, demissões, remoções, ameaças e outros constrangimentos a estes por parte das autoridades administrativas;

Considerando que a segunda de tais alegações foi desfeita pelo diplomado, com prova da sua qualidade de eleitor, e não mais sustentada pelo recorrente, cujo procurador isto mesmo declarou na sustentação do recurso;

---

(1) Ver artigo 135, letra b); acs. ns. 724 a 728, págs. 839 a 840; ac. n.º 780, pág. 841; ac. n.º 733, pág. 43; ac. n.º 735, pág. 844.

Considerando que as outras duas alegações não foram provadas, como exige a lei, para que se possa decretar a nulidade da eleição, em qualquer das suas secções, e menos a nulidade geral do pleito, havendo, ao contrário, entre as provas produzidas por ambas as partes, jornais que logo após as votações anunciaram ter o pleito corrido livremente (doc. a fls. 205), num ambiente de relativa calma, atribuindo-se esta abstenção do eleitorado no interior ao mau estado dos caminhos imprestáveis com o inverno (doc. a fls. 203), e ainda que, dois dias depois da eleição, quando corria calmamente a apuração, o órgão do Partido recorrente afirmava que até àquela data não havia de nenhuma parte sido recebida "a menor reclamação sôbre qualquer anormalidade havida no pleito", o que fazia crer tinha corrido num ambiente de tranquilidade" (doc. a fls. 206);

Considerando que também se provou não ter sido levada ao Tribunal Regional, durante os trinta dias anteriores ao pleito, senão um pedido de "habeas-corpus" preventivo e êsse mesmo julgado improcedente pelo mesmo Tribunal (doc. a fls. 204);

Considerando que a insubsistência da alegação de coação e fraude é atestada também pela informação do Presidente do mesmo Tribunal, sôbre o pleito, fazendo notar que não fôra levantada tal argüição perante qualquer das Turmas Apuradoras (fls. 63);

Considerando que o fato provado de haver sido publicada no "Diário Oficial" por uma vez poucos dias antes da eleição, uma nota recomendando a candidatura do diplomado, e a chapa indicando-o para os votos do eleitorado, publicação que o impugnado explica ter sido feita à revelia do Governador e por êste logo contrariada, pois não se reproduziu nos seguintes números da fôlha oficial (doc. de fls. 107 e seguintes), tal fato, conquanto se possa dizer que não constitue bem, por si só, "propaganda política", nos termos do art. 165, n.º 10, do Código Eleitoral, é vedada expressamente pelo dito dispositivo legal, mas, da mesma forma que a cominação constante do art. 170, n.º 10, da Constituição Federal, acarretaria a punição do culpado quando provado o abuso em processo ordinário", e o mesmo se deve dizer da infração das normas penais contidas nos ns. 20, 32 e 33, do Código Eleitoral, porém não induz, pleno jure, à nulidade da eleição;

Considerando que, passando ao exame de cada uma das decisões tomadas pelo Tribunal "a quo", em virtude de recursos interpostos das decisões das Turmas Apuradoras (art. 154, § 7.º, e art. 164 do Código Eleitoral) verificou o Tribunal Superior que, em geral, merecem aquela confirmação, pelos seus jurídicos fundamentos e base nas provas cuidadosamente examinadas, com exceção das seguintes;

Considerando que, em relação à segunda secção da sétima zona (Divina Pastora, recurso parcial n.º 1) o exame feito nas fôlhas de votação e ata de encerramento revelou que não foram devidamente encerradas e assinadas (art. 160, n.º 3 do Código Eleitoral), pois que os mesários apuseram suas assinaturas no alto da última fôlha, não na mesma fôlha e na linha imediatamente depois da assinatura, e subscrito apenas pelo secretário;

---

(1) Ver artigo 135, letra b).

Considerando que, não obstante o Parecer do Relator, fazendo notar que o Tribunal "a quo", de acôrdo com o parecer do Procurador Regional, julgara improcedente o recurso parcial respectivo, porque não haveria interêsse a justificar a nulidade argüida, sendo a irregularidade motivada por defeito nos modelos expedidos para as eleições, e visto que, na ausência de qualquer impugnação ou protesto apresentado no ato da votação e do encerramento da eleição, se deve ter esta como regular e perfeita, — não obstante isso, entende o Tribunal Superior que o defeito argüido constitue hoje nulidade textual (comp. o art. cit. com o art. 97, n.º 3, do Código Eleitoral);

Considerando que, em relação à secção de Lagarto, o Tribunal Regional (recurso parcial n.º 12) reformou, pelo voto de desempate, a decisão da Terceira Turma Apuradora, que anulou alguns votos dados ao recorrente Maurício Graco Cardoso em sobrecartas contendo, além das cédulas, pedaços de papel numerados; mas

Considerando que, ainda aquí contrariando o Parecer do Relator, a maioria do Tribunal Superior pôde verificar das peças do recurso, que a Turma Apuradora fizera exata aplicação dos arts. 83 e 160, n.º 6, combinados, do Código Eleitoral;

Considerando o mais que dos autos consta, alegações das partes e disposições de direito,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do recurso geral, por interposto e processado nos termos de direito, e por unânimidade de votos, julgá-lo improcedente, quer na sua alegação de inelegibilidade do candidato diplomado, José Barreto Filho, quer na de coação que não provou do Governador do Estado, ou de funcionários a êle subordinados; e conseqüentemente, julgando válida a eleição, em geral, ordenam entretanto a remessa dos autos ao Sr. Dr. Procurador Geral, para proceder como de direito, unânimemente; acordam mais em confirmar, como confirmam, por unanimidade de votos, as decisões do Tribunal "a quo", proferidas com jurídicos fundamentos e base nas provas produzidas nos recursos parciais números 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14, interpostos de decisões das Turmas Apuradoras, e em reformar, contra o voto do Relator, os de números 1 e 12, para declarar, como declaram nulas as respectivas votações; a do primeiro por não estar devidamente assinada a ata de encerramento da votação (art. 160, n.º 3, do Código Eleitoral), e a do segundo por quebra do sigilo do voto (aplicação dos artigos 83 e 160, n.º 6, do mesmo Código).

Baixem, pois, os autos à Secretaria para observância do disposto no final do § 9.º do art. 75 combinado com o art. 76, do Regimento Interno.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 151, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

792 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS N.º 1, INCIDENTE DE APURAÇÃO, DE SÃO LEOPOLDO

Consulente: Junta Apuradora do 12.º Círculo Eleitoral.
Relator: La Hire Guerra.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 12.º Círculo Eleitoral consulta sôbre a falta de assinatura da ata de encerramento (mod. 16) por todos os membros da mesa receptora.

Vistos, etc.

Acordam em decretar a nulidade da votação realizada na sexta secção do município de São Leopoldo, de conformidade com o disposto no artigo 160 n.º 3 do Código Eleitoral, visto não se achar devidamente assinada a ata de encerramento. E de acôrdo ainda com o que dispõe o mesmo Código nos artigos 161 e 155 § 1.º determinam a renovação da votação na mesa ora anulada.

Decretam a responsabilidade criminal dos mesários Nicolau Kluge, Nelson Moog e Albino Johann, em cumprimento do disposto nos artigos 160 § 4.º e 183 n.º 25 do citado Código, e para que se inicie a ação penal contra os mesmos mandam que se entregue cópia desta decisão ao Sr. Procurador Regional.

Pôrto Alegre, 8 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

793 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 2, DE SÃO LEOPOLDO

Consulente: Junta Apuradora do 12.º Círculo Eleitoral.
Relator: La Hire Guerra.

MOTIVO: Incidente de apuração verificado na 21.ª Secção da 36.ª Zona pela Junta Apuradora do 12.º Círculo. Falta de assinatura dos membros da mesa receptora na ata de encerramento.

Vistos, etc.

Acordam em decretar a nulidade da votação realizada na vigésima primeira secção do município de São Leopoldo, de conformidade com o disposto no artigo 160 n.º 3 do Código Eleitoral, visto não se achar assinada a ata de encerramento; e na forma do estatuído no mesmo código, artigos 161 e 155 § 1.º determinam se renove a votação.

Decretam a responsabilidade dos mesários Afonso Enck Sobrinho, Pedro Paradeda Schmitt e Albano Henrique Hanbert, cumprindo o que dispõe o código citado, nos artigos 160 § 4.º e 183 n.º 25: e para que contra os mesmos se inicie a ação penal, mandam que se entregue cópia desta decisão ao Sr. Dr. Procurador Regional.

Pôrto Alegre, 8 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

794 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 161 — MUNICÍPIO DE LAJEADO

Recorrente: Junta Apuradora do 15.º Círculo.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **A Junta Apuradora do 15.º Círculo, tendo feito em 7 de dezembro a verificação da urna e documentos da 15.ª secção de Lajeado, constatou a falta de assinaturas na ata de encerramento pela mesa receptora e que não tinha sido encontrados modelos 18, embora desesseis eleitores votassem em separado.**
A Junta decidiu apurá-la em separado, e dessa decisão recorre ao Tribunal Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 161 de Lajeado.

ACORDAM negar provimento ao dito recurso "ex officio", mantendo a decisão pela qual a Junta recorrente anulou a votação da 15.ª secção do município de Lajeado, com fundamento em não estar assinada a ata do encerramento da votação.

E assim decidem, à vista do disposto no art. 160 inciso 3.º) do Cód. Eleitoral, uma vez que, conforme se verificou dos papéis presentes na mesa, não foi assinada, pelo presidente e suplentes, nenhuma das vias da ata de encerramento da votação, senão apenas pelo secretário que a redigiu.

Julgam insubsistente a apuração, feita em separado, da votação da mencionada secção, e decretam a responsabilidade dos mesários que não assinaram a ata em apreço.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Oswaldo Caminha, Relator.

795 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO" N.º 61 — MUNICÍPIO DE TUPACERETÃ

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 6.º Círculo.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: **Remete cópia da ata da apuração dos sufrágios recebidos pela mesa da 1.ª secção eleitoral de Tuparecetã e todos os papéis relativos a essas eleições, para julgamento do recurso interposto, "ex officio", pela Junta Apuradora do 6.º Círculo, da sua própria decisão que decretou a nulidade da votação por não estarem as atas de encerramento devidamente assinadas pelos membros da mesa.**

Vistos os presentes autos de recurso "ex officio", em que é recorrente a Junta Apuradora do 6.º Círculo, que decretou a nulidade da votação recebida na primeira mesa de Tuparecertã, visto não constar das atas de encerramento dos respectivos trabalhos as assinaturas dos membros da mesma mesa;

resolve o Tribunal confirmar, como confirma, a decisão daquela Junta, que bem aplicou ao caso a letra expressa do art. 160, n.º 3, "in fine", do Cód. Eleitoral e a jurisprudência dêste Tribunal;

resolve ainda o Tribunal que se renove a eleição, dada a possibilidade de poder ser alterado o resultado final, e decreta a responsabilidade dos mesários.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

796 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 104 — MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

Recorrente: Junta Apuradora do 2.º Círculo.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: O Presidente da Junta Apuradora do 2.º Círculo, apresenta o recurso "ex officio", interposto da decisão da Junta que julgou nula a votação da 5.ª mesa receptora de S. Lourenço, (art. 107 das Instruções).

Vistos e relatados os autos:

Negam provimento ao presente recurso "ex officio" n.º 104, para confirmar, como confirmam, a decisão da Junta Apuradora do 2.º Círculo, que julgou nula a votação da 5.ª secção do município de São Lourenço, por não ter sido devidamente assinada a ata de encerramento.

Decidem que deve ser promovida a responsabilidade criminal dos membros da mesa, que não assinaram dita ata.

Deixam de ordenar a renovação da eleição por não poder ela influir no resultado relativo a qualquer quociente partidário, à eleição para prefeito ou qualquer candidato avulso.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

797 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 5 — MUNICÍPIO DE JACUÍ

Recorrente: Junta Apuradora do 7.º Circulo Eleitoral.
Relator: Dr. Ney da Silva Wiedemann.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 7.º Círculo Eleitoral, resolveu não apurar a urna relativa à 2.ª secção do município de Jacuí, 9.ª zona, por não estarem devidamente assinadas, pelos membros da mesa, as atas de encerramento da eleição.

Vistos os autos e

Considerando que, como bem decidiu a Junta Apuradora do 7.º Círculo Eleitoral, é de se considerar nula a votação colhida na 2.ª secção do município de Jacuí, visto não terem sido assinadas as atas de encerramento da eleição (C. E. art. 160, 3, "in fine");

Considerando que, dado o número de eleitores que nesta secção votaram, é de presumir modificações no resultado da eleição, caso seja renovada:

ACORDAM confirmar a decisão da Junta Apuradora, e determinar se renove a eleição nesta 2.ª secção do município de Jacuí. Sejam comunicados à Procuradoria Regional os elementos necessários para a punição dos responsáveis pela anulação.

Pôrto Alegre, 26 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

798 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO" N.º 6 — MUNICÍPIO DE JACUÍ

Recorrente: Junta Apuradora do 7.º Círculo Eleitoral.
Relator: Dr. Ney da Silva Wiedemann.

MOTIVO: **A Junta Apuradora do 7.º Círculo Eleitoral resolveu não apurar a urna relativa à 3.ª secção do município de Jacuí, 9.ª zona, por não estarem devidamente assinadas, pelos membros de mesa, as atas de encerramento da eleição.**

Vistos os autos e

Considerando que, como bem decidiu a Junta Apuradora do 7.º Círculo Eleitoral, é de se considerar nula a votação colhida na 3.ª secção do município de Jacuí, visto não terem sido assinadas as atas de encerramento da eleição (C. E. art. 160, 3, "in fine");

Considerando que, dado o número de eleitores que nesta secção votaram, é de presumir modificações no resultado da eleição, caso seja renovada:

ACORDAM confirmar a decisão da Junta Apuradora, e determinar se renove a eleição nesta 3.ª secção do município de Jacuí. Sejam comunicados à Procuradoria Regional os elementos necessários para a punição dos responsáveis pela anulação.

Pôrto Alegre, 26 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

799 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFEIRDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 221, DA 47.ª ZONA ELEITORAL — SANTIAGO DO BOQUEIRÃO

Recorrentes: Junta Apuradora do 9.º Círculo e Dr. Hermes Hervé, Delegado do Partido Republicano Liberal.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: **Pelo Delegado do Partido Republicano Liberal Dr. Hermes Hervé foi requerida a anulação de tôda a votação da secção do município de Santiago do Boqueirão, por faltar as assinaturas dos membros da mesa receptora, na ata de encerramento.**

Visto o presente recurso, decide o Tribunal que se acha o mesmo prejudicado, à vista da decisão dada ao recurso geral, da mesma procedência.

Pôrto Alegre, 24 de abril de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

800 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO GERAL" N.º 222, DA 47.ª ZONA ELEITORAL — SANTIAGO DO BOQUEIRÃO

Recorrente: Sílvio Ferreira Aquino e Severino Azambuja, candidatos pela "Frente Única".

Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: **A Frente Única de Santiago do Boqueirão, por seus candidatos Sílvio Ferreira Aquino e Severino Azambuja, na forma do artigo 119 das Instruções baixadas pelo Tribunal Regional, interpõe recurso da expedição de diplomas feita aos candidatos "ex adversus".**

Vistos os presentes autos de recurso contra a expedição de diplomas, procedentes de Santiago do Boqueirão, em que é recorrente a "Frente Única" daquele município e recorrida a Junta Apuradora do 9.º Círculo, decide, unânimemente, o Tribunal dar provimento ao mesmo, para anular como anula, as eleições procedidas nas nona (9.ª) e décima quarta (14.ª) secções, com fundamento no artigo 160, n.º 3, do Código Eleitoral, determinando que novas eleições sejam efetuadas, nas referidas secções, uma vez que pode ser alterado o resultado final do pleito.

Decreta o Tribunal a responsabilidade criminal dos mesários que deram causa à nulidade e julga prejudicados os recursos parciais da mesma procedência, ns. 221 e 223 (duzentos e vinte e um e duzentos e vinte e três), que devem ser a êste apensados.

Pôrto Alegre, 24 de abril de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

801 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" N.º 223, DA 47.ª ZONA ELEITORAL — SANTIAGO DO BOQUEIRÃO

Recorrente: Junta Apuradora do 9.º Círculo (São Gabriel).

Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: **A Junta Apuradora do 9.º Círculo, município de São Gabriel, anulou a 14.ª secção do município de Santiago do Boqueirão por falta de assinatura dos membros da mesa receptora na ata de encerramento.**

Visto o presente recurso, decide o Tribunal que se acha o mesmo prejudicado, à vista da decisão dada ao recurso geral, da mesma procedência.

Pôrto Alegre, 24 de abril de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

802 — Juízo da Primeira Instância

Sustentação de recurso "ex officio". Egrégio Tribunal Eleitoral

A Junta Eleitoral do 22.º Círculo Eleitoral, ora recorrida, mantém unânimemente a decisão anulatória da votação da 1.ª secção eleitoral do distrito de Borboleta, do município de Rio Pardo, pertencentes a 101.ª zona eleitoral; e a mantém pelos fundamentos constantes da discussão em plenário, cujo resumo se oferece pela certidão de ata, pedindo ainda a Junta a essa E. Côrte que êste recurso seja apensado a outro "ex officio" que sôbre a mesma matéria foi interposto.

Nenhuma das duas vias da ata de encerramento fôra assinada pelos membros da Mesa Eleitoral que dirigiu a eleição na secção, fiscais, candidatos ou delegados de partido. Essa ata, que regista os fatos finais da eleição, é inexistente; é nula, como expressamente o declara o art. 160, n.º 3, do Código Eleitoral e art. 83, n.º 3, das Instruções baixadas pela E. Côrte de S. Paulo, sendo a nulidade da natureza daquelas que contagiam todo o ato, que, assim, se torna também nenhum. O recorrente conjetura que houve *esquecimento;* mas os adversários poderão conjeturar que a omissão fôra intencional, por exemplo, para que, verificada a maioria de certo partido, se dar depois por válido o resultado, mediante uma declaração dos mesários. A declaração não pode ser aceita; o ato já está nulo e é insusceptível de convalescimento. Aberto o precedente dessas declarações, voltaria a eleição a ser uma farça, porque a propósito de qualquer das nulidades mencionadas no art. 160 do Cód. Eleitoral as partes sempre arranjariam declarações graciosas que a Justiça Eleitoral teria de aceitar, com o precedente aberto. A missão da Mesa Eleitoral terminou com o pleito: nada mais pode fazer.

Si estas razões já não fôssem de pêso, haveria outras de ordem jurídica e que marcariam imperativamente o caminho a seguir pela Junta recorrida. Já no antigo direito eleitoral a eleição era nula quando faltavam as assinaturas de mesários e eleitores na ata de encerramento de eleição.

O Conselheiro Rui Barbosa considerava a exigência "uma cláusula formal", cuja falta determinava imediatamente a anulação do pleito. Porque razão no atual processo eleitoral não deve ser também essa uma "cláusula formal"? No direito civil e no direito processual, o ato é nulo, quando fôr preterida solenidade essencial à sua validade. E' uma nulidade absoluta e de pleno direito. Já assim o era no direito anterior, segundo observa o Dr. João Luiz Alves, e tais nulidades subsistem independentemente da prova de prejuízo. As nulidades de pleno direito — escreve Clovis Bevilaqua — sendo de *ordem pública* são vícios insanáveis. Qualquer interessado as pode alegar, indepedentemente de prova de prejuízo; o Ministério Público, representante da colletividade juridicamente organizada, quando lhe caiba intervir, deve alegá-las; ao Juiz cabe também a obrigação de as pronunciar, quando conhecer do ato e de seus efeitos. (1) São conseqüências da inexistência jurídica do ato. As partes não podem ratificar o ato nulo, expungindo-o da mácula que o inutiliza porque é um interêsse superior da sociedade civil que a lei defende, quando decreta as nulidades de pleno direito.

(1) Ver artigo 163.

E contra o interêsse geral expresso na lei, é, de todo improcedente, a vontade individual.

No direito político o princípio há de ser ainda mais rigoroso, porque muito mais rigorosamente obrigatórias devem ser as leis de caráter fundamental, como são as leis eleitorais.

"Tôdas as leis cujas disposições são calcadas no interêsse público, diz Pimenta Bueno, e que porisso mesmo são absolutas em seus preceitos, devem ser observadas em tôda a sua plenitude, em todo o seu rigor e extensão, porque da sua integral observância é que resulta a existência e caráter legítimo dos atos; e porque, no caso contrário, dá-se violação manifesta e direta do seu império, violação que prescreve e anula o que se faça". (Formalidades do Processo Civil n.º 3).

Por fim, deve-se salientar que o Dr. Procurador Eleitoral dêsse Egrégio Tribunal, em caso idêntico da comarca de Piracicaba, vem de proferir um parecer opinando pela anulação, e no qual termina com êste período decisivo: "A vontade dos candidatos, fiscais e representantes de partidos não prevalece para derrogar a prescrição ou sanar a nulidade de *ordem pública*. O interêsse em causa *é geral* e não apenas de candidatos e partidos". (Parecer n.º 1.217, do Diário Oficial de 21-3-1936).

A Junta pede e espera que essa Alta Côrte Eleitoral confirme o seu ato decretando a nulidade da eleição em causa, pelo negar provimento ao recurso. Suba à Superior Instância na forma e no tempo próprios, juntando-se as certidões da ata relativas à decisão da Junta, bem como as certidões da ata em que constam a apresentação do recurso e as razões. Por fim, manda a Junta que se intimem os interessados, na forma do art. 73, § 4.º e 5.º das Instruções e art. 171, § 2.º do Código Eleitoral. Dactilografado pelo Presidente da Junta, em máquina de seu uso.

Rio Preto, 1.º de abril de 1936.

Herotides da Silva Lima, Presidente da Junta e Relator.
Urbano Junqueira.
Sebastião de Vasconcelos Leme.

• • •

4) quando faltar a urna, ou não tiver sido esta remetida em tempo, salvo fôrça maior, ao Tribunal Regional, ou não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral, ou quando o número de sobrecartas autenticadas nela existentes fôr superior ao número real dos votantes; (1)

Jurisprudência do Tribunal Superior

803 — Estado do Rio de Janeiro

Recurso Eleitoral n.º 42 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

Vistos e examinados estes autos de recurso das decisões do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, sôbre as eleições suplementares.

I — Das decisões do Tribunal Regional Eleitoral foram interpostos três recursos gerais, sôbre os quais o Tribunal Superior Eleitoral se pronunciou da seguinte maneira:

(1) Ver arts. 147 n.º 2, § 5.º e 148, § 2.º; ac. n.º 722, pág. 837; 728, pág. 849; 729, pág. 841; ac. n.º 784, pág. 844.

N.º 1 — São recorrentes: Heitor Collet e Jaime dos Santos Figueiredo, candidatos à Constituinte Estadual. Alegam os recorrentes que não se conformam com as decisões do Tribunal Regional que anulam a eleição da 3.ª secção da 10.ª zona (São Gonçalo), como também as referentes a não apuração de algumas sobrecartas, nas 5.ª secção da 43.ª zona e 3.ª da 10.ª, 12.ª secção da 15.ª e 13.ª da 4.ª zona. Quanto à nulidade da votação de São Gonçalo: — O Tribunal Superior quando teve de tomar conhecimento do recurso parcial número IX, interposto por Paulo Bruno Brito Araújo, examinou todos os motivos que foram objeto de impugnação da votação na aludida secção. Assim é que desprezou por inconsistente a alegação de que a eleição se procedeu em lugar diferente daquele, legalmente determinado, porquanto se vê da copiosa prova dos autos que a mudança do local teve a devida publicidade e foi determinada por se ter transferido para local próximo o Cartório do 1.º Ofício, aonde foi feita a eleição de outubro. Ademais nenhum inconveniente daí resultou, não só porque a transferência de local foi feita para um outro prédio da mesma rua Feliciano Sodré, cuja distância era menos de cem metros, como também de fácil conhecimento para o eleitorado. O outro motivo — o terem votado os 19 eleitores de uma lista, que na eleição de outubro, foi enviada tardiamente ao Tribunal Regional — conquanto a meu ver e do juiz dr. João Cabral, fôsse bastante para acarretar a nulidade, os demais juízes acharam que a falta de parte da lista de votação é como si faltasse tôda a lista e, neste caso, poderiam ter votado todos os eleitores inscritos na referida secção e não sòmente aqueles constantes das fôlhas de votação que vieram concomitantemente com a urna. Mas, nesta secção ocorreu uma grave irregularidade que motivou a anulação de tôda a votação, e nisto concordou unânimemente todo o Tribunal. Por terem votado dois eleitores de igual nome — Gastão de Souza — quando na eleição de outubro só consta um. Alegou-se que na secção existem dois eleitores com aquele nome, e que na eleição de outubro, apareceu um dêles com o nome de Gonçalo de Souza. Verifica-se, porém, do exame da fôlha de votação que o número da inscrição de Gonçalo de Souza (eleição de outubro) não coincide com nenhum dos ns. 3.672 e 3.607 — dos eleitores de igual nome que votaram na eleição de maio.

Quanto aos outros motivos dêste recurso o Tribunal Superior, por unânimidade, confirmou pelos seus fundamentos as decisões do Tribunal Regional.

N.º 2 — Recorrente: Paulo Brito de Araújo. O sup. recorreu contra o resultado geral do pleito suplementar de 26 de maio não diz qual seja o motivo do recurso. O Tribunal Superior, por unânimidade, não tomou conhecimento do recurso e é de óbvia razão porque, não tinha causa a decidir.

N.º 3 — Recorrente: A União Progressista Fluminense, por seus delegados — Ramon Benito Alonso e José Eduardo Prado Kelly. Neste recurso se pretende a anulação da 5.ª secção da 43.ª zona, da 2.ª secção da 15.ª zona e 13.ª secção da 4.ª zona, e mantida a decisão anulatória da 3.ª secção da 10.ª zona. O Tribunal Superior, deu provimento, em parte, a êste recurso: confirmando a decisão sôbre a anulação da 3.ª secção da 10.ª zona (São Gonçalo), por unânimidade, pelas razões já descritas no recurso

n.º I, como também a da 13.ª secção da 4.ª zona, sendo que não vencendo o fundamento dado ao parecer sôbre o recurso parcial n.º IX, o Tribunal Superior achou, por três votos contra dois, que houve incoincidência por faltarem dez sobrecartas retiradas pelo Tribunal Regional afim de servirem de padrão em um exame pericial, que não se realizou. Sendo que o Sr. Ministro Espínola votou no sentido de se apurar a votação no caso em que no cômputo geral da votação desta secção não influíssem sôbre a colocação dos partidos, os votos dados nas aludidas sobrecartas. O Juiz Dr. Miranda Valverde, porém não achou provada nenhuma das alegações que dessem lugar à anulação de tôda a votação. Quanto às outras secções — resolveu, por unanimidade de votos, apurar a votação da 5.ª secção da 43.ª zona, e, por maioria, a da 12.ª secção da 15.ª zona em que se alegou que alí tinha votado Francisco de Miranda Soares sem que o tivesse feito, segundo declaração sua. A prova produzida pelos interessados de ambos os lados, é de tôda duvidosa, de modo a não poder por ela se firmar convicção, dados os interêsses partitários em jôgo. Si circunstâncias graves de um lado militam para dar lugar a anulação, outras não menos graves e concludentes levam a se opinar em sentido contrário. Mas como se trata de uma eleição renovada presidida, segundo a lei, pelo juiz eleitoral, e que foi muito fiscalizada, principalmente pelo chefe do partido recorrente, é de tôda a justiça a confirmação da decisão do Tribunal Regional.

II — Por todos estes fundamentos:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em votar as seguintes conclusões:

a) Negar provimento ao recurso dos drs. Heitor Collet e Jaime dos Santos Figueiredo;

b) Não tomar conhecimento do recurso do dr. Paulo Brito de Araújo;

c) Dar provimento, em parte, ao recurso da União Progressista para anular a votação da 13.ª secção da 4.ª zona (Campos);

d) Aprovar as eleições realizadas em 26 de maio passado com as alterações já apontadas; e

e) Mandar que sejam remetidos ao Sr. Procurador Geral os autos afim de que determine a responsabilidade dos culpados das irregularidades e fraudes eleitorais apontadas nas diversas secções que foram objeto dos recursos parciais.

Rio de Janeiro, 3 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator, com uma declaração de voto sôbre a eleição de Campos.

Eduardo Espínola, com as declarações de voto que vão a seguir.

J. de Miranda Valverde, vencido, quanto à apuração, que tive, por válida, da 13.ª secção da 4.ª zona (Campos), e fundamento o meu voto com as razões, em seguida transcritas (dactilografadas, e a fls. por mim rubricadas), lidas na sessão do julgamento, logo após o voto do sr. desembargador relator.

VOTO DO DESEMBARGADOR COLARES MOREIRA

Votei pela anulação da votação da 13.ª secção, da 4.ª zona (Campos), depois de recusar a primeira e aceitar a segunda das preliminares de nulidade.

Ao voto do relator sr. desembargador José Linhares, pela anulação, de acôrdo com o seu parecer, seguiu-se o do sr. dr. Miranda Valverde, pela validade da apuração; o terceiro juiz a manifestar-se foi o sr. ministro Eduardo Espínola propondo fôsse o julgamento feito por parte, isto é, por preliminares versando a primeira sôbre a existência ou não de incoincidências de número de sobrecartas com o de votantes constantes da ata, seguindo-se-lhe a de resolver-se, pela falta das sobrecartas desaparecidas, sem o conhecimento dos votos contidos nas respectivas cédulas seria ou não caso de anular sòmente as mesmas sobrecartas ou todos os votos dados na secção, sendo que a terceira preliminar referia-se à alegada violação da urna. Aceita a indicação do sr. ministro Eduardo Espínola e votando o sr. desembargador José Linhares, relator pela incoincidência, manifestou-se o sr. ministro Espínola pela rejeição da primeira preliminar, não anulando por motivo de incoincidência por ter sido constatado pela turma apuradora a existência de duas sobrecartas, coladas uma à outra e presas ambas a uma das paredes internas da urna, não confundidas com as outras.

Acompanhei êste voto, que foi também o do sr. dr. Miranda Valverde e, pela primeira preliminar, por três contra dois votos, não foi a urna anulada.

Ao votar, porém, o sr. dr. João Cabral e quando o Tribunal não tinha ainda julgado definitivamente, pois estava a decisão dependente da procedência ou improcedência das outras preliminares s. ex. invocou o julgamento proferido por êste Tribunal Superior no caso de algumas secções do Estado do Ceará, a seu ver, em tudo semelhante senão inteiramente iguais ao em apreço; alí, as urnas recolhidas ao Tribunal Regional, sob a guarda e vigilância dêste sofreram violência, arrombadas por instrumento perfurante como constatado foi pela vistoria, sendo, de dentro das mesmas urnas, subtraídas diversas sobrecartas, desaparecidas, sem mais ter sido possível verificar quais os votos nelas contidos.

A-pesar-da alegação dos interessados a de alterar, a não apuração das respectivas urnas, a ordem de colocação de candidatos, excluindo um ou uns de um partido em benefício dos do outro, o Tribunal Superior anulou tôda a votação referente àquelas secções, sob fundamento de não ser possível conhecer ou verificar quais os nomes constantes das cédulas desaparecidas. Chamava o sr. dr. João Cabral a atenção do Tribunal para a divergência entre as decisões e eu, tomando a liberdade de interrompê-lo, em àparte, declarei, para evitar qualquer dúvida, que o meu voto contrário a anulação pela primeira preliminar, não importava nem significava aceitação das outras apresentadas, reservando o direito de apreciar cada uma de per si, para votar, afinal, pela validade ou pela anulação da mesma urna.

Certo da procedência da invocação do caso do Ceará, resolvido pela anulação, também com o meu voto, ao julgar o Tribunal Superior, pela 2.ª preliminar, votei então pela anulação da secção, tendo o sr. ministro Eduardo

Espínola declarado não ter estado presente quando o Tribunal julgou aquele caso das urnas do Ceará.

O voto do sr. ministro Eduardo Espínola, quanto à anulação da urna de Campos, subordinava-o s. ex. à verificação de influir ou não o número de votos contidos nas sobrecartas desaparecidas, na ordem de colocação de uns, em benefício de outros candidatos. Acompanhei ao sr. desembargador Linhares que entendia alterar qualquer decisão a situação de candidatos ou grupos adversos, desde que não seria possível conhecer os votos contidos nas sobrecartas, e, assim sendo, só um caminho havia, anulação.

Coerente, assim, com o meu voto no caso do Ceará, desde que tinha de conhecer pela 2.ª preliminar, inclinei-me pelo mesmo princípio, aplicando-o no caso de Campos.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. RELATOR (1)

Opinei no parecer publicado no Boletim Eleitoral, dêste ano n.º 77, sôbre a eleição de Campos pela confirmação da decisão da turma, que não apurou a votação, e isto porque tendo havido recurso para o Tribunal Regional êste converteu o julgamento em deligência para que se procedesse a um exame, que foi impossibilitado por ter ocorrido furto das cédulas a serem examinadas. O que já estava presumidamente provado era a incoincidência, quando foram retiradas 11 sobrecartas, ditas autênticas, e que sem dúvida, veio agravar a situação da eleição, ela de modo algum correspondia à verdadeira manifestação do eleitorado nessa secção, portanto a incoincidência de sobrecartas com o número de votantes é incontestável.

VOTO DO SR. MINISTRO EDUARDO ESPÍNOLA

Estado do Rio — Eleições Suplementares

1.ª Eleição renovada — 5.ª secção da 43.ª zona

ITABORAÍ

O parecer do sr. desembargador relator examina os recursos da União Progressista, de José Avelar Fernandes e de Ezequias Fernandes Cavalheiro, interpostos das decisões das turmas para o Tribunal Regional.

O mais importante é o da União Progressista, que impugna a eleição renovada na 5.ª secção da 43.ª zona — Itaboraí — Alegando coação e violação do sigilo obsoluto do voto.

Quanto à coação, conclue o parecer, por não achá-la bem caracterizada, de acôrdo com a jurisprudência.

Nas alegações do recorrente, sôbre o parecer não se insiste nessa razão de nulidade.

A violação do sigilo do voto consistiu, no entender da recorrente, em haver 6 sobrecartas mod. 17 assinadas com o número 43 em vez do número 5 na indicação da secção.

Em seu parecer, deixa o ilustre relator pereceber que os votos contidos nessas 6 sobrecartas não foram apurados conjuntamente com os outros, mas em separado. Parece que houve um equívoco do relatório nesse ponto: a

(1) José Linhares.

recorrente e o partido adverso afirmam que não houve separação. Conclue daí a primeira que, esclarecido o equívoco, a decretação da nulidade é conseqüência necessária.

Sustenta o Partido Radical, ao invés, que da errônea indicação da secção não resulta a violação do sigilo do voto, porque embora seja uma das bases do sistema do Cód. Eleitoral, não quis êste criar uma devoção mística pela palavra da lei ou pela forma legal.

Não me parece que, no caso, se deva concluir pela violação do sigilo absoluto do voto.

A secção tem o n.º 5 e a zona o n.º 43. Nas sobrecartas se escreveu o número certo indicativo da secção, menos em seis delas, nas quais se pôs o número indicativo da zona.

De tudo quanto li a respeito do caso, resulta que se não apurou a violação efetiva do sigilo ou qualquer propósito fraudulento. Sòmente depois de destacadas das sobrecartas tôdas as cédulas e devidamente apuradas, é que se notou haver êrro na indicação do número da secção em algumas sobrecartas. No sistema do Cód. Eleitoral, não se equipara essa hipótese à de faltar o número da sobrecarta, ou uma das rubricas — a do presidente ou a do secretário da mesa receptora.

E' certo que há uma infinidade de processos ou meios que podem ser utilizados para assinalar as sobrecartas. O legislador, porém, não procurou prevê-los casuìsticamente: limitou-se a prescrever certas providências, que lhe pareceram necessárias ou imprescindíveis, para se assegurar o segrêdo do voto e, com êle, a plena liberdade do eleitor na escolha de seus representantes.

Quando falte uma dessas providências, expressamente impostas pela lei, o sigilo do sufrágio não foi resguardado, como ela determinou: daí a nulidade da votação, ainda quando das circunstância não resulte ter havido uma violação concludentemente demonstrada.

E' que basta, em casos tais, a inobservância da forma da lei, para que se julgue imprestável o ato praticado.

Por isto é que, no caso de numeração seguida, ou de numeração em séries que não sejam de 1 a 9, o Tribunal Superior sempre decretou a nulidade da eleição, sem se preocupar com a circunstância de haver, ou não, prova suficiente de uma violação efetiva do sigilo do voto. Assim, também, ao meu ver, e de alguns ilustres colegas, a falta da rubrica do presidente, ou do secretário, nas sobrecartas, ou em algumas delas, é causa, em si, de nulidade, porque se trata de uma providência especificamente imposta pelo Código de 1932 (art. 57 n.º 3), sob pena de nulidade (art. 97, n.º 6).

E que essa conclusão corresponde, não sòmente a "mens legis", mas principalmente a "ratio legis", veio tornar evidente o Código de 1935, estabelecendo no art. 83, para resguardar o sigilo do voto, as mesmas providências consignadas na lei anterior, e prescrevendo terminantemente, no art. 160 n.º 6: "será nula a votação quando ocorrer violação do sigilo absoluto do voto", a qual se considerará provada com a verificação de não haverem sido integralmente satisfeitas as exigências do art. 83. A omis-

são de qualquer das providências impostas pelo preceito da lei é suficiente, em si e por si, para que se decrete a nulidade da votação. "Forma dat esse rei", neste caso, como em tantos outros, na prática dos atos jurídicos. Foi o que salientou neste Tribunal o sr. ministro Plínio Casado, com tôda a procedência, ao considerar precisamente a hipótese em exame.

Quanto à utilidade e necessidade de formas e fórmulas essenciais para a validade de atos jurídicos, que aos menos refletidos podem parecer uma injustificável devoção mística pela palavra da lei, considere-se o belíssimo capítulo de Pietro Cogliolo, em sua Filosofia do Direito, quando observa que a forma (com as transformações e adaptações à civilização) continuará a acompanhar o direito, a sociedade e a vida, sendo sempre verdade, que em certos casos, "forma dat esse rei".

Voltei a falar do caso de sobrecartas sem uma das rubricas, porisso que, segundo estou convencido, a jurisprudência que últimamente firmara o Tribunal Superior, por desempate, não poderá prevalecer de futuro, em face do novo Código Eleitoral. Mas, fora daquelas providências especificadas na lei, para resguardo do segrêdo do sufrágio, sob pena de nulidade da votação, qualquer outra hipótese, que se apresente, em que se diga não ter sido respeitado o sigilo, requer a prova respectiva, pelos meios de direito.

Certamente, indicação do número da secção e da zona, quando se apresente trocada em algumas sobrecartas, pode assinalá-las desvendando o voto do eleitor.

Mas essa indicação não figura na lei, como providência essencial para resguardar o sigilo.

Porisso, quando falte, quando esteja errada, quando se mostre divergente nas sobrecartas, podendo servir essa divergência para marcá-las, cumpre verificar si há provas, e entre estas até a da presunção, de ter havido intenção fraudulenta, propósito de desvendar o segrêdo do voto, ou si êste se tornou realmente conhecido.

Como disse, não se produziu prova alguma, neste sentido. E porque não basta o êrro, não é suficiente a indicação trocada em algumas sobrecartas, diversificando-as das outras, para que se julgue provada a violação, pois tal hipótese não está prevista na lei com êsse efeito, voto pela validade da eleição.

Alega-se também que êste Tribunal, no caso da 10.ª secção da 23.ª zona (Barra Mansa) julgou nula a votação, por haver equívoco de duas sobrecartas, que foram numeradas como 23.ª secção, quando se tratava da 10.ª secção, número êste lançado com exatidão nas demais sobrecartas.

E' verdade que em Barra Mansa se verificou êsse engano; poderiam as circunstâncias do caso ter levado o Tribunal à conclusão de estar provada a violação do sigilo ou a fraude consistente no propósito de violá-lo. Note-se que, no caso da 10.ª secção da 23.ª zona, a impugnação se fêz em tempo, demonstrando que se verificou desde logo a diversidade de numeração de secção nas duas sobrecartas, ao passo que, na secção de São Gonçalo, sòmente depois da votação quando separadas e apuradas as cédulas, foram encontradas as sobrecartas com a indicação errada. Mas não foi essa, si não me falha a memória, a causa determinante da nulidade, por si só.

E' que havia também uma sobrecarta com o número 10, violando o preceito rigoroso da lei, que manda numerar em séries de 1 a 9. Embora se verificasse que não era verdadeira a alegação de haver na lista de votação uma numeração em séries, sendo uma de 1 a 10, correspondendo êste último número ao n.º 10 da sobrecarta, a maioria do Tribunal (3 votos contra 2), anulou a votação, porque a numeração das sobrecartas, contra a determinação precisa e rigorosa do Código, é, em si e por si, causa de nulidade, como fôra já conhecido pelo Tribunal Superior, em casos inúmeros, de diversa modalidade, sendo um dêles, nas eleições para a Constituinte, exatamente o de haver uma sobrecarta com o n.º 10. Equiparar os dois casos é absurdo, como deixei demonstrado.

Invocar o caso de Barra Mansa para o julgamento do caso de Itaboraí é ignorar o fundamento daquela decisão e confundir hipóteses substancialmente distintas. (1)

2. ELEIÇÃO RENOVADA — SÃO GONÇALO

Terceira secção da 10.ª zona

Foram alegados no recurso dois motivos de nulidade:

a) funcionamento da secção eleitoral em local diverso do legalmente designado;

b) terem votado eleitores que não haviam votado na eleição anulada.

Quanto ao 1.º motivo, estou de acôrdo com o sr. relator, em não reconhecer a nulidade, provado como está que os eleitores foram convocados para o local em que se realizaram as eleições, edifício do Cartório do 1.º Ofício, à rua Feliciano Sodré, n.º 99, ainda que tenha sido outro prédio da mesma rua, o de n.º 119, o local da primeira eleição.

Quanto ao 2.º motivo, admitido pelo Tribunal Regional para invalidar a eleição renovada, creio que não procede, muito embora o relatório se mostre de acôrdo com semelhante conclusão.

Acredito, com o dr. procurador geral, que os eleitores constantes da parte da fôlha de votação tardiamente recebida votaram na eleição anterior, como demonstrou a declaração constantes de seus títulos.

O Tribunal anulou a primeira eleição porque os documentos da mesma não chegaram completos (os documentos essenciais) juntamente com a urna (art. 97, n.º 4, 2.ª parte do Cód. Eleitoral: urna desacompanhada dos documentos do ato eleitoral). No caso faltou uma fôlha da lista de eleitores, que chegou muito tempo depois.

Decidiu o Tribunal que, nula a eleição, era o caso de se renovar, sendo admitidos a votar os eleitores que o haviam feito na eleição anulada.

Não quer isso dizer que os constantes da fôlha em questão fôssem considerados como não tendo votado.

Suponhamos que, em lugar de uma fôlha da lista, deixasse de acompanhar a urna tôda a lista: nula seria, sem dúvida a votação que se teria de renovar com os votos apenas dos que houvessem votado anteriormente, o que se verificaria com a exibição dos títulos.

---

(1) As sobrecartas deviam conter todos os dizeres impressos, ou não conter dizer algum. Pelo nosso sistema a individualização do voto é facílima.

Ora, si a falta completa das fôlhas de votação não seria obstáculo a que votassem todos os eleitores que concorreram para o pleito que se invalidou, fôra absurdo excluir no caso de faltar uma fôlha, os que desta figurassem, a despeito de demonstrarem seus títulos que realmente votaram.

No Código atual se estabelece que às eleições renovadas só comparecerão todos os eleitores da secção, quando a primeira eleição tenha sido anulada por coação ou encerramento antes da hora (art. 155, § 2.º, letra B, "in fine"); quando se anule a eleição por falta dos documentos do ato (art. 160 n.º 4), só serão admitidos a votar os eleitores da secção que tenham comparecido à eleição anulada e os das outras secções que aí tenham votado (art. 155, § 2.º, letra B, princípio). Quer isso dizer que si o documento omitido fôr a lista de votação, nem por isto deixarão de votar na eleição a renovar os eleitores que votaram e só êles. Alega-se, porém, que figura duas vezes na eleição renovada, como tendo votado, o eleitor Gastão Souza ou Gastão de Souza.

O dr. procurador geral entende que se deve tomar conhecimento da alegação, por não ter sido levada ao conhecimento do Tribunal Regional.

Assim, contudo, não tem decidido o Tribunal Superior. Tôda a vez que se trata de julgar um caso que tenha sido objeto de decisão do Tribunal Regional, o Tribunal Superior, ao conhecer do recurso, toma em consideração, não sòmente o motivo invocado, mas qualquer outro que lhe seja apresentado. Provado que seja que na primeira eleição votou apenas um eleitor com o nome Gastão Souza ou Gastão de Souza e que na eleição renovada se apresentaram e votaram dois eleitores com êsse nome, claro está que votou um que não havia concorrido ao pleito anulado.

E' caso de nulidade sempre reconhecida pelo Tribunal.

3. ELEIÇÃO RENOVADA — URNA DE CAMPOS

13.ª secção da 4.ª zona

Não me alongarei na apreciação de um caso tão discutido pelos interessados e pela imprensa, não só do Estado do Rio de Janeiro, como também desta capital.

No recurso em exame, mais fortemente que em qualquer outro, se desenvolveram os extremos da paixão partidária.

As decisões do Tribunal Regional, o parecer do sr. desembargador Relator, o do sr. dr. Procurador Geral, expõem a matéria em tôda a amplitude, analisando as alegações, examinando as circunstâncias, deduzindo argumentos e oferecendo conclusões divergentes.

A eleição renovada de Campos foi impugnada por vários motivos.

O que provocou maiores demonstrações, foi o da incoincidência do número de votantes com o de sobrecartas.

De tudo quanto li e ouví do assunto, deduzo o seguinte:

Aberta a urna, foram encontradas 290 sobrecartas com as assinaturas por extenso do juiz eleitoral, presidente da Mesa, e do secretário, e mais duas sobrecartas coladas no fundo da urna com as assinaturas abreviadas dos mesmos. O número de votantes correspondia ao daquelas 290 sobrecartas, havendo, pois, a mais as 2 últimas.

O Tribunal Regional, ao conhecer do recurso interposto da decisão do presidente da turma apuradora, que deixara de apurar a urna, por incoincidência, resolveu converter o julgamento em deligência para o exame pericial nas duas sobrecartas diferenciadas e numa das outras, que apresentava rasgadura e vestígios de cola. Separaram-se 10 sobrecartas perfeitas para o confronto.

Acontece, entretanto que, subtraídas essas 13 sobrecartas de um móvel onde as guardara o Presidente do Tribunal, tornou-se impossível a perícia.

O Tribunal Regional mandou, a-pesar-disso, apurar a eleição. Feita a apuração, houve recurso para o Tribunal Regional que lhe negou provimento.

Diante do exposto, cumpre concluir que houve incoincidência, ou não?

Si está fora de dúvida que eram 290 as sobrecartas assinadas pelo presidente e pelo secretário por extenso, uniformes, sem qualquer assinalamento, correspondente ao número de votantes, diversificando delas as duas coladas no fundo, com assinaturas abreviadas, sem os dizeres impressos que se encontravam naquelas, forte presunção se estabelece, desde logo, de não serem autênticas as duas sobrecartas diferentes, fraudulentametne introduzidas e coladas no fundo da urna.

Impunha-se o exame pericial para a cabal demonstração da falsidade das rubricas. Normalmente só a perícia seria decisiva no caso.

Mas, "fraus omnia corrumpit". Impossível se tornou o exame pela subtração das sobrecartas.

Como decidir, então? A favor da presunção resultante da diversidade inexplicável das 2 sobrecartas quanto às assinaturas e das circunstâncias com que se apresentaram, ou a favor do artifício fraudulento, da subtração criminosa que impossibilitou o exame pericial?

Ponho-me ao lado da presunção, que é um dos meios de prova, consagrados por nossa lei civil, maximé quando a vejo corroborada por uma nova presunção, decorrente do fato de se recorrer ao crime para evitar a perícia.

Ao meu ver, está provado por presunção, na impossibilidade de outra prova, que as duas sobrecartas coladas no fundo da urna, com assinaturas abreviadas, não foram fornecidas pelo juiz presidente da Mesa a algum eleitor, não eram autênticas.

E conforme jurisprudência do Tribunal e prescrição expressa da lei, a coincidência deve manifestar-se entre o número de votantes e o de sobrecartas autênticas. Esta coincidência verificou-se.

Há, ainda, a considerar, quanto a êste mesmo ponto o seguinte:

11 sobrecartas autênticas deixaram de ser apuradas, porque foram subtraídas. E' claro que, porisso não deixará de haver concordância das sobrecartas com os votantes, uma vez que essa se verificara no momento oportuna, isto é, quando se abriu a urna.

Mas, não resta dúvida que se tornou impossível apurar todos os votos válidos dos eleitores.

Qual a conclusão a adotar: inutilizar, tôda a votação, ou apurar as

cédulas restantes com sacrifício dos sufrágios constantes das sobrecartas desaparecidas?

Parece-me que esta última solução consulta melhor a verdade da eleição, a não ser que se demonstre que com a apuração das 11 cédulas podia ser alterada a posição dos candidatos dos partidos.

Em suma, pelo motivo que o sr. desembargador Relator admitiu para reformar o acórdão do Tribunal Regional e anular a eleição, não julgo que esta se deva anular.

Estou de acôrdo com a solução do Tribunal Regional e com o parecer do dr. Procurador Geral.

VOTO DO SR. DR. MIRANDA VALVERDE

A URNA DE CAMPOS

13.ª secção da 4.ª zona

1.º — A recorrente, União Progressista Fluminense, partido político no Estado do Rio de Janeiro, devidamente registado, pleiteia a nulidade da eleição renovada na 13.ª secção da 4.ª zona (Campos), pelos seguintes fundamentos (pág. 36 do seu memorial):

a) violação da urna;

b) incoincidência de sobrecartas com o número de votantes;

c) coação;

d) violação do sigilo do voto, pela devassabilidade do gabinete;

e) preterição de formalidades legais e violação do sigilo do voto, pela identificação do sufrágio do eleitor João da Costa Wagner.

2.º — O eminente sr. desembargador relator, aludindo à apuração da urna, como resolvida pelo Colendo Tribunal Regional, escreveu no seu douto parecer:

"Não estava longe de concordar com a solução dada pelo Tribunal Regional si não houvessem sido subtraídas as sobrecartas guardadas pelo presidente do Tribunal Regional, por isto que elas, tendo sido tiradas a esmo, "não tinham ainda sido verificadas si eram ou não autênticas, si entre elas havia ou não divergência, si havia vício na assinalação delas", de modo que o Tribunal Regional partiu de um pressuposto para validar a votação, "quando no caso já havia violação provada". cuja perícia viria concluir pela autenticidade da votação.

Mas, desde que ela não se realizou, por ter ocorrido o furto, claro é que o Tribunal Regional, para ser lógico, deveria ficar no julgado constante do acórdão a fls. 77 do 2.º volume dos autos" (isto é, o acórdão de 8 de junho do corrente ano, que, "para melhor esclarecimento da matéria debatida, deferindo o requerimento dos também recorrentes, candidatos do Partido Popular Radical, Drs. José M. Soares Filho e Heitor Collet, converteu o julgamento em diligência "afim de mandar proceder a exame pericial nas três sobrecartas diferenciadas, servindo de padrão, para confronto, dez das sobrecartas restantes, tiradas a esmo do conjunto neste ato"). "Penso, prossegue no parecer o eminente sr. desembargador relator, que a apuração é nula, por não se poder verificar si foram ou não

introduzidas dolosamente, as três sobrecartas e mais que com estas desapareceram 10 outras que não tinham sido examinadas, só mediante a vistoria, que o Tribunal Regional julgou indispensável para resolver definitivamente o caso, seria possível se apurar ou não a verdade".

3.º — Começarei por examinar as nulidades argüidas pela recorrente, e não tomadas em consideração no parecer do ilustre sr. desembargador relator, certamente, porque se lhe afiguraram de somenos relevância, e de manifesta improcedência.

Alegou a recorrente nula a eleição renovada na 13.ª secção da 4.ª zona (Campos), porque, "houve preterição de formalidades legais e violação do sigilo do voto pela identificação do sufrágio do eleitor João da Costa Wagner".

O caso foi perfeitamente exposto e resolvido no brilhante acórdão proferido pelo Tribunal Regional a 26 de junho último, relatado pelo honrado e digno juiz federal Dr. Costa e Silva. São os termos do acórdão:

"III — Resta, finalmente, a argüição constante do item n.º 12, pela qual teria havido a quebra do sigilo do voto, porque, "não obstante a regra posta no art. 57, n.º 1, do Código Eleitoral, reclamando que as sobrecartas sejam uniformes, uma, aquela com que votou João da Costa Wagner, estava diferenciada das outras, e, sendo apurado, como foi o voto dêsse eleitor, contaminou os demais sufrágios, acarretando, assim, a nulidade da votação.

Em face dos dizeres da ata da apuração, a argüição formulada pelo representante da recorrente não parece verosímil.

De fato, nessa ata, está consignado que a requerimento do mesmo, formulado antes das respectivas aberturas, tôdas as sobrecartas foram examinadas pelo presidente da Turma, com a assistência de todos os seus membros, dos delegados dos partidos, inclusive o da recorrente, e dos demais interessados presentes ao ato.

Nesse exame, assaz meticuloso pela circustância do momento e feito anteriormente a contagem dos votos, antes da abertura das sobrecartas, na oportunidade legal prescrita nas instruções (art. 43, § 4.º), ficou plenamente constatada, sem nenhum protesto, a perfeita uniformidade de tôdas as sobrecartas que iam ser apuradas.

Note-se, ainda, que por ocasião de ser decretado o exame pericial em 2 sobercartas diferenciadas, ficou verificado na assentada do julgamento por êste Tribunal, como consta do acórdão proferido no recurso, n.º 9, à pág. 9, que as sobrecartas então existentes na urna estavam autenticadas com as assinaturas, por extenso, do juiz presidente e do secretário da Mesa Receptora e tinham impressa no centro a palavra — Região — em seguida a qual era lançado, manuscrito, o número da zona, com exceção daquelas duas sobrecartas argüidas de falsas.

Feita, entretanto, a contagem de todos os votos, depois de estarem confundidas, umas com as outras, tôdas as cédulas já apuradas de acôrdo com as regras do art. 44 das citadas Instruções, sem que mais se pudesse, por qualquer forma, identificar a cédula com a respectiva sobrecarta, sendo mesmo impossível distinguir entre inúmeras cédulas apuradas, tôdas perfeitamente iguais àquela em que teria votado o eleitor, foi que surgiu

o delegado da recorrente, indicando uma determinada cédula com a qual teria votado o eleitor João Costa Wagner, apontado, ainda, em re-exame das sobrecartas já vazias uma que diferenciava das demais como sendo precisamente aquela que deverá ter contido as cédulas dêsse eleitor. (Vide ata de fls.).

Sem dúvida que o aparecimento, à última hora, dessa sobrecarta assim assinalada, sem que os seus sinais diferenciais tivessem sido notados nem no exame prévio feito anteriormente pelos membros do Tribunal, nem no exame meticuloso procedido pelo presidente da Turma Apuradora e por tôda a assistência, vivamente interessada na apuração — constitue um fato de acentuada estranheza e de muita singularidade.

Mas, admita-se a sua realidade e que se trate, apenas, de um dos inúmeros casos de que nos fala Claparède no seu livro "Experience sur le Temoignage", no qual o eminente professor da Universidade de Genève procura demonstrar os êrros a que podem levar os depoimentos fundados na atenção espontânea.

Admita-se, pois, que os membros dêste Tribunal e o presidente da Turma Apuradora hajam laborado em êrro, e que todos os circunstantes que, na ata da apuração testemunharam o exame prévio procedido nas sobrecartas apuradas, se tenham também, enganado, e que a sobrecarta em questão, veio originàriamente, sem que ninguém, até então, a tivesse percebido, diferenciada das outras, por trazer, a mais a indicação manuscrita da zona eleitoral.

Ter-se-ia dado, por essa circunstância, a quebra potencial do sigilo do voto, em face da lei e da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior?

Em face da lei, não — porque, para que se dê a incidência do princípio legal inscrito no art. 97, n.º 6, do Código Eleitoral, é necessário que se deixem de observar as providências acauteladoras da plena liberdade volitiva do eleitor e que, da inobservância do texto da lei, possa resultar a suspeita de não ter sido livre e espontâneo o voto dado.

Ora, no caso em apreço si, de fato, já existia, originàriamente, a irregularidade alegada, na sobrecarta em questão, pela inobservância do preceito legal (art. 57, I, n.º 1, do Código Eleitoral), essa irregularidade não é de ordem a possibilitar a identificação do eleitor ou de gerar, em seu ânimo, o receio eventual de ter sido marcado o seu voto.

Assim, também, o tem entendido o Egrégio Tribunal Superior, que em pacífica jurisprudência já firmou o princípio de que a violação eminente do sigilo do voto sòmente ocorre quando a numeração das sobrecartas não obedecer à seriação de 1 a 9, ou quando as sobrecartas não contêm a assinatura de qualquer dos membros da Mesa Receptora, o que não se dá na espécie.

Ademais, nessa fase final dos trabalhos da apuração, o requerimento do delegado da recorrente, de um re-exame nas sobrecartas já apuradas, era, não só impertinente, como intempestivo, por absoluta carência de apôio legal, uma vez que a diligência requerida já havia sido realizada, a pedido do próprio impugnante, como se vê da ata da apuração, e não mais era de admitir-se, tanto na parte concernente ao re-exame das sobrecartas,

como no que dissesse respeito às cédulas apuradas, — nos termos claros dos arts. 43, §§, 44 e §§ das Instruções.

Acordam por estes fundamentos, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado negar provimento ao recurso.

Niterói, 26 de junho de 1935.

Eloi Teixeira, Presidene.
Costa e Silva, Relator.
Ribeiro de Freitas Júnior, sòmente pela conclusão".

. . . . . .

Êste é o acórdão, cujos fundamentos são irretorquíveis. Ao meu ver, porém, basta uma consideração única para se haver por fora de dúvida, a improcedência da nulidade argüida.

O suposto vício apontado na sobrecarta, com que a recorrente afirma, sem provas, ter votado o eleitor João da Costa Wagner, argüido foi depois da apuração, quando a sobrecarta já se achava confundida com as demais sobrecartas, tôdas sôbre a mesa. Em tal caso, a alegação de vício da sobrecarta não é de atender-se, conforme se vê das Instruções de 31 de julho de 1934, art. 43, § 4.º, e, assim opinei, como relator no meu parecer sôbre as eleições no Estado de São Paulo (B. E. n.º 43, de 3 de abril de 1935, pág. 891, 1.ª col.), como votou o T. S. (B. E. n.º 43, de 1935, pág. 891).

4.º — A outra nulidade, que a recorrente alegou e não foi tomada em consideração no parecer do preclaro sr. desembargador relator, consiste ainda, na "violação do sigilo do voto, pela devassabilidade do gabinete".

Sôbre o assunto manifestou-se o Trib. Regional, no acórdão de 15 de junho dêste ano, relator o ilustre advogado, dr. Abel Magalhães. Reza o acórdão:

Não procede a alegada infração do art. 57, n.º 2.

"Esclarecem perfeitamente o caso as informações dadas na ata de encerramento pelo juiz P. da M. R., que, examinando pessoalmente as condições do gabinete indevassável, não só verificou que a fresta existente entre as tábuas da parede não permitia ver os movimentos de qualquer pessoa no seu interior, tanto mais que aí havia obscuridade, como ainda, teve a cautela de vedar a fresta com tiras de papel, quando se tornou necessário iluminar o gabinete".

E o eminente sr. dr. Procurador Geral escreve no seu douto parecer:

"Entre os elementos de prova se encontra a vistoria feita no gabinete, para verificar sua indevassabilidade. Está a fls. 107, do 2.º volume dos autos, no recurso parcial n.º 11, o qual, apensado ao de n.º 9, consoante se lê no têrmo de fls. 129, foi julgado concomitantemente com êste pelo acórdão de fls. 80.

A leitura do laudo de fls. 123 convence de nenhuma significação do que se alegou contra as condições do gabinete. Os peritos declararam completamente indevassável, para o fim a que se destinava".

Não existe, portanto a imaginada nulidade.

5.º — Outra argüida é a da coação. Mas, o acórdão do Trib. Regional, proferido a 15 de junho último, relatado pelo nobre advogado dr. Abel Magalhães, decidiu e decidiu muito bem:

"A coação argüida é inconsistente. A atitude do comissário de polícia, que, razoàvelmente, não se pode presumir capaz de intimidar o eleitor, no gabinete de ordem e segurança mantido pelas entidades superiores, e de assistência vigilante prestada pelos partidos aos seus correligionários, não produziu, realmente, efeito, porque o eleitor que se diz coato NÃO ACEITOU CÉDULAS QUE LHE DERA O SUPOSTO COATOR".

6.º — A quarta das cinco nulidades argüidas pela recorrente, União Progressista Fluminense, é a resultante da "incoincidência de sobrecartas com o número de votantes".

E esta foi a argüição aceita no parecer do ilustre sr. desembargador relator.

Peço vênia para discordar. Discordo fundado, creio firmemente, no direito certo, incontestável, e na prova irrefutável dos autos.

Em conformidade com o Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932, art. 90, n.º 3, determinavam as Instruções de 31 de julho de 1934, art. 43, que:

"Aberta a urna, verificar-se-á si o número de sobrecartas autenticadas correspondeu ao de votantes declarados na ata pelo presidente da Mesa?

Não correspondendo, a eleição é nula (cits. Instruções, art. 43, § 1.º, Código Eleitoral art. 90, § 2.º, e art. 97, n.º 4); não se computam os votos da secção (Código Eleitoral art. 90, § 2.º).

Ora, na urna questionada, o número de sobrecartas AUTÊNTICAS correspondeu ao de votantes declarados na ata pelo presidente da Mesa?

Correspondeu evidentemente, fora de tôda a dúvida possível.

Vejamos a prova.

Consta da ata da Turma Apuradora, em 28 de maio último, vol. 1.º dos autos, fls. 18:

"Aberta a urna, procedeu-se a contagem das sobrecartas, verificando-se a existência de 292, sendo que uma se achava colada junto à fresta, pelo lado interno, e duas cédulas uma na outra, que por sua vez estavam coladas no fundo da urna".

O presidente da Turma Apuradora, verificando que na ata de encerramento da eleição figurava declarado o número de 290 votantes, deixou de apurar a votação.

O caso foi levado ao conhecimento e à decisão do Tribunal Regional, que, pelo acórdão de 8 do mês seguinte, relator o preclaro dr. Abel Magalhães julgou:

"Vistos e relatados os recursos interpostos pelos candidatos drs. José M. Soares Filho e Heitor Collet e o interposto pela União Progressista Fluminense da decisão do desembargador presidente da 3.ª Turma Apuradora que deixou de apurar, conforme comunicação em ofício, a votação realizada na 13.ª secção da 4.ª zona eleitoral, por ter encontrado na urna 292 sobrecartas em discordância com o número de votantes, que foi de 290, "apud" ata e fls. de votação;

Tendo decidido o Tribunal preliminarmente o julgamento conjunto dos recursos, atenta a conexão da matéria, e a exibição, na assentada do julgamento para instrução do processo, dos documentos do ato eleitoral e da urna para exame das sobrecartas;

Atendendo a que, aberta a urna e examinado o seu conteúdo na assentada do julgamento, ficou verificado que as sobrecartas existentes na urna estavam autenticadas com as assinaturas por extenso do juiz presidente e do secretário da Mesa Receptora, com os nomes respectivamente — Luiz da Silveira Paiva e Guarací Albuquerque Souto Mayor — e tinham impressas no centro a palavra — Região — em seguida a qual era lançado manuscrito o número da zona, exceto as duas sobrecartas, coladas, uma à outra, que foram "ut" a ata da apuração encontradas coladas ao fundo da urna as quais continham as rubricas do juiz presidente e do secretário, em breve, respectivamente — Luiz Paiva e G. A. S. Mayor, e tinham, em manuscrito, no lado esquerdo, o número da zona, não constando dos dizeres impressos das mesmas a palavra Região;

Atendendo a que foi também verificada a existência de uma sobrecarta com uma rasgadura e vestígios de cola, que a ata de apuração diz ter-se encontrado colada à tampa da urna;

DECIDE o Tribunal, para melhor esclarecimento da matéria debatida, deferindo o requerimento dos primeiros recorrentes, converter o julgamento em diligência afim de mandar proceder a exame pericial nas três sobrecartas diferenciadas, servindo de padrão para confronto das sobrecartas restantes, tiradas a esmo do conjunto, neste ato.

Niterói, 8 de junho de 1935.

Elói Teixeira, Presidente.
Abel de Magalhães, Relator".

Vê bem o Egrégio Tribunal Superior que, neste primeiro acórdão, o Tribunal Regional, ordenando a vistoria requerida pelos primeiros recorrentes dr. J. M. Soares Filho e dr. Heitor Collet, "para maior esclarecimento da matéria debatida", e vistoria a ser procedida ùnicamente nas três sobrecartas, "servindo de padrão para confronto das sobrecartas restantes, tiradas a esmo do conjunto, neste ato", assim ordenou o Trib. Superior, para maior esclarecimento da matéria debatida, e a requerimento daqueles recorrentes, assentou desde logo que 290 eram as sobrecartas "autenticadas com a assinatura por extenso do juiz presidente e do secretário da Mesa", e consignou também desde logo a existência da "2 sobrecartas, coladas, uma à outra, que foram "ut" a ata da apuração, encontradas coladas ao fundo da urna, as quais continnham as rubricas do juiz presidente e do secretário, em breve, respectivamente — Luiz Paiva e G. A. S. Mayor, e tinham, em manuscrito do lado esquerdo, o número da zona, não constando dos dizeres impressos das mesmas a palavra Região".

Roubado, no gabinete do presidente do T. R., o envólucro onde se encerravam as 13 sobrecartas acima referidas, o T. R., relator o eminente dr. Abel Magalhães, decidiu, pelo acórdão de 15 de junho último, não existir no caso vertente a incoincidência alegada pela recorrente, União Progressista Fluminense.

São estes os fundamentos irretorquíveis do acórdão:

"Alegam os primeiros recorrentes que existe coincidência legal entre o número das sobrecartas autênticas encontradas na urna e o dos votantes,

por ser êste de 290 igual ao daquelas, porquanto duas das sobrecartas, dentre as 292 encontradas na urna, ao ser aberta pela Turma Apuradora, eram falsas e tinham sido introduzidas fraudulentamente, antes de entregue a urna à Mesa Receptora. O Tribunal, fazendo abrir a urna no ato do primeiro julgamento, examinou por todos os juízes presentes, o seu conteúdo, conforme consta do acórdão a fôlhas, e da ata da sessão, e verificou que as sobrecartas contidas na urna estavam autenticadas com as assinaturas, por extenso, do dr. Juiz Presidente e do Secretário, Promotor Público da Comarca, com os nomes respectivamente, Luiz da Silveira Paiva e Guarací Albuquerque Souto Mayor — e tinham impressa no centro a palavra — Região, — em seguida a qual era lançado, manuscrito, o número da zona, exceto as duas sobrecartas, presas entre si fortemente por cola, que tinham sido encontradas, "ut" ata de apuração, coladas no fundo da urna, as quais continham a rubrica do Juiz Presidente e do Secretário, em breve, respectivamente: Luiz Paiva e G. A. S. Mayor e tinham em manuscrito no lado esquerdo o número da zona, não constando de seus dizeres impressos a palavra — Região, o que evidenciava serem de modêlo oficial diferente das outras tôdas; tendo sido também observada diferença entre os caracteres gráficos das rubricas nessas duas sobrecartas e das assinaturas constantes das outras.

A circunstância de, ao ser examinada pela Mesa Receptora, antes da votação, apresentar a urna na justaposição do tampo ao corpo, uma abertura permitindo a intromissão de sobrecartas modêlo 17 (ata de instalação), devidamente vedada pelo Juiz Presidente, com uma tira de papel conservada intacta até a abertura, no momento da apuração, "ut" ata respectiva, explica o fato de terem sido encontradas as duas sobrecartas que òbviamente foram unidas por cola e lançadas, pela abertura antes de vedada, untadas de cola, para ficarem presas ao fundo da urna e não revelarem, pelo ruído, a sua existência, ao ser a urna sacudida pelo Juiz, para verificação.

Êsse conjunto de circunstâncias gera a convicção segura de que essas duas sobrecartas são falsas e foram introduzidas fraudulentamente na urna e assim não se podem computar no número das sobrecartas autênticas que são as restantes, em número exato de 290, em coincidência com o número de votantes.

No 1.º julgamento, decidiu o Tribunal mandar proceder à perícia nas duas sobrecartas falsas, envolvendo também uma sobrecarta autêntica, por ter sofrido um rasgão ao ser desprendida da urna na abertura da urna; e assim decidiu para melhor esclarecimento do assunto, inclusive para efeitos necessários da investigação criminal, e por entender não poder denegar aos primeiros recorrentes, que insistiam pela diligência, êsse elemento de prova, tanto mais que a matéria teria de ser apreciada pela instância superior, onde seria mais difícil, senão impossível, depois de abertas as sobrecartas, o exame direto.

E o roubo das sobrecartas praticado com o fim óbvio de tornar impossível a perícia considerada quiçá elemento imprescindível para autorizar a apuração da urna, robustece a convicção já firmada da falsidade das duas sobrecartas".

O eminente sr. desembargador relator diz no seu parecer que "não estava longe de concordar com a solução dada pelo Tribunal Regional...", acaso se houvesse verificado serem ou não autênticas as sobrecartas tiradas a esmo em secção do Tribunal Regional, a secção de 8 de junho último.

Mas, autenticidade das 10 cartas tiradas a esmo não foi nunca posta em dúvida, quer pelas partes interessadas, quer pelos Juízes do Tribunal recorrido.

Ademais, foram verificadas autênticas pelos próprios juízes do Trib. Regional, conforme expressamente se declara e se vê do acórdão já aludido, de 15 de junho do ano corrente.

Tais sobrecartas, justamente, porque da autenticidade delas jamais se duvidou, foram tiradas a esmo, não para serem examinadas, sim, por serem de autenticidade indiscutível, para PADRÃO de confronto com que, afim de MELHOR ESCLARECIMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA, e a requerimento dos candidatos drs. José M. Soares Filho e Heitor Collet, se averiguaram falsas as duas sobrecartas coladas uma à outra, e por sua vez coladas no fundo da urna.

Ora, sôbre a falsidade dessas duas sobrecartas, não é possível duvidar. Verificaram-nas falsas todos os Juízes do Tribunal Regional. Para que, e por que, seria acaso imprescindível a vistoria? "Vistoria, define João Monteiro, é o ato pelo qual o juiz, por intermédio dos peritos, se certifica ocularmente dos fatos entrovertidos". (Pr. Civ., § 177). E os juízes, todos êles, já ocularmente haviam verificado a falsidade.

Esta, entretanto, pode retrucar-se, não foi verificada ocularmente pelo Tribunal Superior.

Mas, é comezinho em direito, não se prova apenas e ùnicamente pelo exame pericial, ou pelo juiz próprio examinar ocularmente o documento, a falsidade dêste.

Tôdas as provas são aquí admissíveis, maximé quando da falsificação desapareceram os vestígios materiais. Porisso mesmo, consolidado as disposições legais, que sempre entre nós vigoraram, estatue o decreto n.º 3.084, de 5 de novembro de 1898, parte II, art. 144:

"Nos crimes, que não deixam vestígios, ou que se tiver notícia, quando os vestígios já não existam, e não se possam verificar ocularmente por um ou mais peritos, poder-se-á formar processo independente de inquirição especial para corpo de delito, inquirindo-se no sumário testemunhas não só a respeito da existência do delito e suas circunstâncias, como também acêrca do delinqüente".

Aliás, o Tribunal Superior já teve ocasião de manifestar-se em caso de todo em todo semelhante ao que se discute, salva a hipótese, aquí tristemente verificada, da fraude.

Com efeito. No relatório parecer sôbre as eleições realizadas a 14 de outubro de 1934, no Estado de Minas Gerais, escreveu o eminente relator, ministro Ed. Espínola:

"7. Rec. n.º 477. 3.ª secção de Peçanha. Notou-se que havia mais uma sobrecarta que votantes. Isso, porém, porque, na urna se introduziu uma sobrecarta vazia, tendo a rubrica do presidente emendada, parecendo que, por tal motivo, fôra posta de lado, para não ser utilizada, mas, inad-

vertidamente fôra entregue a algum eleitor unida à sobrecarta com que veio votar. Considerou o Tribunal Regional que se não devia computar no número das sobrecartas autenticadas, essa sobrecarta vazia com assinatura emendada, para se produzir a incoincidência.

Contra a decisão do Tribunal nada se alegou e não houve recurso. E' DE SE MANTER A DECISÃO, PORQUE É RAZOAVEL A EXPLICAÇÃO DADA PELO TRIBUNAL, vol. 3.º (B. E. n.º 31, de 9 de março de 1935, pág. 628, 2.ª col.).

O Tribunal Superior pela votação unânime de todos os seus atuais juízes, aceitou o parecer do preclaro relator. (B. E. n.º 40, de 27 de março de 1935, pág. 837, 2.ª col.).

A coincidência entre o número de sobrecartas autenticadas, encontradas na urna, com o número de votantes declarado na ata pelo presidente da Mesa Receptora, é claro, não deixa de subsistir pelo roubo posterior de 11 dessas mesmas sobrecartas autenticadas.

A situação jurídica de se roubarem no T. R. as sobrecartas, ainda não apuradas, de eleitores, que legitimamente votaram, corresponde, em identidade perfeita, a situação jurídica de não se admitirem a votar eleitores, que legitimamente deviam votar.

A solução, portanto, há de ser idêntica em ambos os casos.

Ora, sôbre o primeiro caso, mais de uma vez se pronunciou êste Trib. Superior. Mas, si a solução no segundo há de ser a mesma do primeiro, releve-me o eminente sr. desembargador relator, a minha afirmativa de que o seu douto parecer desatende aos julgados anteriores, proferidos com o seu próprio voto.

Com efeito.

A Mesa Receptora da secção única da Maurití, da 15.ª zona, Estado do Ceará deixou de tomar o voto de dois eleitores, estranhos à secção, "porque não havia mais lugar para êsses dois eleitores assinarem nas fôlhas de votação, modêlo n.º 21". O Tribunal Regional, pelo voto de desempate, anulou a votação.

No seu relatório-parecer, publicado no B. E. n.º 31, de 9 de março de 1935, pág. 622, 1.ª col., escreveu o sr. ministro Plínio Casado:

"A resolução da Mesa Receptora não foi acertada. Mas, não acarreta a nulidade da votação. Considerando mesmo que houvesse propósito em impedir que os dois eleitores votassem, o que não foi ao menos alegado pelos próprios eleitores impedidos de votar, mais sacrificaria a verdadeira votação a anulação da secção do que a sua apuração, a despeito da irregularidade verificada. Dou provimento, neste ponto, ao recurso para mandar apurar a secção única de Maurití".

O Tribunal Superior, presentes todos os seus juízes, decidiu por votação unânime:

Dar provimento ao recurso referente à secção única de Maurití, 15.ª zona, considerando-a válida, devendo ser apurada, porquanto não constitue nulidade expressa o fato de não ter sido recolhida a votação de dois eleitores de outra secção, que se apresentaram com ressalva, por não haver mais lugar no modêlo n.º 21 para a assinatura de dois eleitores". (B. E. n.º 43, de 3 de abril de 1935, pág. 889, 2.ª col.).

"3.ª secção de Rui Barbosa, recurso n.º 141 (vol. 7). O Tribunal decidiu que não constitue nulidade o fato de haver a Mesa recusado eleitores, que não constavam da fôlha de votação, em vez de admitir os votos com as providências dos §§ 5.º e 6.º do art. 30 das Instruções. Mantenho a decisão".

O Tribunal Superior, pela unanimidade de seus atuais juízes, votou com o preclaro relator (B. E. n.º 49, de 20 de abril de 1935, pág. 1.038).

7.º — Alega, por fim, a recorrente ter ocorrido outra nulidade "a da violabilidade da urna".

Lei nenhuma lhe sanciona a preterição. No meu parecer sôbre o recurso geral do Partido Republicano Paulista, publicado no B. E. n.º 32, de 10 de março do corrente ano, e parecer aprovado por êste Egrégio Tribunal Superior (B. E. n.º 48, de 17 de abril do corrente ano, pág. 1.026), tive ocasião de evidenciar que tôdas as urnas podem mais ou menos dificilmente ser violadas. Pelo que, concluí, as nossas leis não estabelecem a nulidade da eleição, porque processada com urnas violáveis, já que tôdas o são. Estabelecem as nossas leis nula a eleição, quando violadas as urnas. Código Eleitoral, art. 90, n.º 1 e § 1.º, Instruções cits. de 31 de junho de 1934, art. 42 § 2.º.

Ora, a recorrente não alegou nunca a violação da urna questionada. E só poderia alegar a ocorrência até que a urna se abrisse, conforme é expresso no art. 42, § 5.º das cits. Instruções, que, aí, nesse art. e § dispõe:

"As impugnações dos interessados, com fundamento na violação da urna, só poderão ser apresentadas até a abertura das mesmas".

Nem os fatos, verdadeiramente espantosos, que se verificaram com a eleição renovada na 13.ª secção da 4.ª zona (Campos) poderiam enquadrar-se nos textos legais concernentes à violação das urnas eleitorais.

Quando o Código Eleitoral e as Instruções, nos dispositivos já citados, aludem às urnas violadas, supõem que estas foram quebradas violentamente, em uma palavra, forçadas, e por isso determinam:

"Si houver indício de violação da urna... o Tribunal, antes de proceder a apuração, fará examiná-la por peritos, com a assistência do Ministério Público" (Código Eleitoral, art. 90, § 1.º, Instruções, art. 42, § 1.º).

Mas, a fraude, que se praticou, no caso em apreço, praticaram-na os criminosos, sem que, para realizá-la, houvesse a urna de ser violada.

A recorrente é isso que demonstra.

Realmente.

Um candidato seu, o dr. Artur Lontra Costa, notara, reünida a Mesa Receptora, e presentes numerosos fiscais, além de outros candidatos, que no canto anterior direito da urna, a justaposição da tampa não era perfeita, permitindo a introdução de uma sobrecarta mod. 17. E o Juiz Presidente, Dr. Luiz da Silveira Paiva verificou:

"que a fresta referida, oriunda de ter empenado a madeira, dava passagem, ou melhor, poderia dar passagem a uma sobrecarta mod. 17".

Em seguida, reza a ata de instalação:

"... sacudindo a urna, e constatando, na presença de todos, que a mesma não acusava qualquer ruído ou sinal de qualquer corpo solto em

seu conteúdo, tomou a providência de fazer colar, em redor da urna, acompanhando tôda a parte de contacto entre a dita urna e sua tampa, uma cinta de papel, idêntica às usadas para encerramento, após a votação, com o que assegurou a inviolabilidade da urna antes da votação". Tal cinta foi então rubricada pelos membros da mesa, candidatos, e fiscais, que o quiseram fazer".

Atenda bem o Egrégio Tribunal. A eleição da 13.ª secção da 4.ª zona (Campos) foi anulada, quando do pleito de 14 de outubro do ano findo, por êste Tribunal Superior, reformando a decisão do Tribunal Regional, que a mandara apurar. O resultado da votação de 14 de outubro de 1934, era, pois, conhecido, e, assim, já previsto se achava na eleição renovada. O Partido político vencedor na eleição originária teria o maior interêsse em zelar pela regularidade do pleito. O vício, entretanto, da urna foi, desde logo e com rara solércia, apontado por um candidato do partido adverso.

Existente a fresta, pelo empeno da madeira, as duas sobrecartas falsas, coladas entre si e no fundo da urna, foram, na urna introduzidas, sem violência alguma, pela fresta existente, e só vedada na Mesa Receptora, antes de iniciada a votação.

Não foi preciso violentar-se a urna para a prática do crime.

A fenda era bastante à realização da fraude.

E, pois, a fraude se consumou, inoperante, aliás, sem que a urna sofresse qualquer fôrça.

As duas sobrecartas, coladas juntas, e juntas coladas no fundo da urna, revelam o estratagema dos fraudadores. Foram untadas de cola para que, presas ambas, ambas ainda, pela aderência da cola, não se despregassem do fundo da urna, de modo que, sacudida esta, nenhum rumor se ouvisse.

As sobrecartas autenticadas, em conseqüência, ficaram tôdas sobrepostas às do embuste, uma apenas, provàvelmente, já repleta a urna, sofreu o acidente da cola, que as duas sobrecartas falsas, ao serem introduzidas, comunicaram à cobertura, na sua face interna.

Iniciado o processo da apuração (1.º vol., fls. 18), consta da ata, o delegado da União Progressista Fluminense impugnou logo a votação: "por nulidade decorrente da violabilidade da urna em vista da preterição de formalidades indispensáveis ao sigilo do voto, como se prova da ata de instalação, em que consta haver o presidente da mesa verificado a existência de uma fresta que permitia a introdução de qualquer sobrecarta, como êle próprio teve ocasião de verificar, e (note bem o Egrégio Tribunal) não haver prova bastante de estar vazio o interior da urna a cuja abertura não se procedeu àquele tempo".

A abertura da urna pela Mesa Receptora, é cousa vedada pelo Código Eleitoral, arts. 70 n.º 2 e art. 79. Mas, o delegado da recorrente como que adivinhava a fraude praticada.

Revelada e patanteada a fraude, o Tribunal Regional no acórdão de 8 de junho último, "para melhor esclarecimento da matéria debatida" (Aliás, já de sobra esclarecida), deferindo o requerimento dos candidatos do Partido Popular Radical, mandou proceder a exame pericial nas sobrecartas diferenciadas (uma legítima, apenas em parte dilacerada), "servindo

de padrão" (são palavras do acórdão), "para confronto das duas sobrecartas restantes tiradas a esmo do conjunto, neste ato".

As treze sobrecartas foram subtraídas por mãos criminosas. Não se pôde assim realizar a perícia que aqueles candidatos requereram e o Trib. Regional ordenou "para maior esclarecimento da matéria", aliás, repito, já sobejamente esclarecida.

Inoperante a fraude deslavada das duas sobrecartas falsas, porque logo se verificaram falsas, o roubo posterior delas e demais 11 legítims não pode, por direito e pela moral, favorecer aos fraudadores e arrombadores da subtração, invalidando a votação legítima, legìtimamente apurada e computada.

Subscrevo aquí e integralmente, o parecer do honrado e eminente dr. procurador geral, quando asserta:

"Derrocada será pelas suas bases a Justiça Eleitoral, no dia em que se verificar que se pode obter a destruïção de votações eivando-as primeiro, fraudulentamente, de nulidades, adredes preparadas e inutilizando, em seguida, os elementos comprobatórios do dolo. Tudo está em demonstrar que a nulidade foi praticada, de propósito, de caso pensado, com intuito preconcebido e malévolo. No caso vertente, essa prova me parece completa, mesmo sem a efetuação da perícia tornada impossível por um ato criminoso, que no meu entender, não foi mais do que uma seqüência, uma continuação do gesto que introduziu na urna as sobrecartas falsas. Anular a votação, porque não se fêz a perícia e, ao mesmo tempo, admitir que a perícia se tornou impossível em conseqüência de um crime, seria, na minha opinião, dar ao delinqüente a vitória que êle almejou e preparou.

O crime impossibilitou a diligência: mas, não destruiu o testemunho dos juízes do Tribunal Regional, oriundo do exame que fizeram sôbre as sobrecartas, inclusive as que desapareceram. A asseveração dos juízes substitue perfeitamente a dos peritos. Êles mandaram apurar, porque verificaram que as duas sobrecartas em questão eram falsas e, porisso, não podiam ser computadas com as autênticas, para o cálculo da coincidência. Não houve incoincidência.

290 eram as sobrecartas autenticadas; igual fôra o número de votantes".

A fraude e o dolo não aproveitam aos seus autores, é um preceito certo da moral e do direito. Tão pouco prejudicam aos que da fraude e do dolo não participaram, é também outro preceito certo da moral e do direito, preceitos ambos estes especialmente invocados pelos tratadistas da matéria eleitoral (Des. Tito Fulgêncio. A Carta El. pág. 489; "Chante-Grellet", Tr. des Elects", vol. 1.º, pág. 655).

A Justiça Eleitoral foi instituída em repressão à fraude, e para que prevaleça a verdade eleitoral.

Não pode premiar a fraude, sob pena de faltar à finalidade, que a Constituïção e as leis lhe atribuem.

Porisso mesmo, e de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal Superior, nas sentenças, a que já me referí, uma, a das eleições no Estado do Ceará, outra, a das eleições no Estado da Baía, tenho por válida a eleição renovada na 13.ª secção da 4.ª zona (Campos), e assim, negando provimento ao recurso, confirmo o acórdão unânime do Tribunal Regional. (B. E. n.º 93, de 1935).

804 — Estado do Rio de Janeiro

Recurso Eleitoral n.º 316 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

A regra é a validade da eleição, ato solene que merece fé até prova plena em contrário.

Irregularidades sumárias e, em tempo, sanadas não anulam a escolha de delegado eleitor de associação de classe.

Em tais eleições é de aplicar-se o disposto no art. 160, n. 4, "in fine", afim de não ser anulada a votação apenas por ser inferior de uma unidade o número de sobrecartas encontradas na urna, ao número de votantes assinado na fôlha de presença com a ata.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, vindos do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro nos quais é requerente Artur Vitor, e recorrido Valfrido Alves de Faria:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do mesmo, por interposto e processado na forma da lei, e em dar-lhe provimento para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar, como julgam válida a escolha do recorrente Artur Vitor para delegado eleitor da Associação Odontológica Fluminense, às eleições de classes, que se devem realizar no referido Estado para representantes na respectiva Assembléia Legislativa.

E fazem-no pelos seguintes motivos:

1.º — A regra é reputar-se válida a eleição procedida, como foi a presente, mediante convocação pública, e preenchidas as demais formalidades exigidas pela lei. Ato de tal forma solene, comprovado pela cópia autêntica da ata e fôlha de votação assinada pela maioria dos sócios quites da Associação Eleitora, a qual provou ser antiga e regularmente constituída, na atualidade, normalmente funcionando, sòmente mediante prova plena do contrário se poderia declarar nulo.

2.º — A impugnação feita em tempo à dita eleição, pelo sócio hoje recorrido, aponta como irregularidade da mesma:

1.º, que a lista de assinaturas dos sócios que compareceram e votaram contém 23 assinaturas, em contradição com a ata que diz — "responderam à chamada 22 sócios, número igual ao da lista de presença; 2.º, que, no início da mesma ata, não está declarado o número de sócios presentes, pois, onde êsse número devia ser lançado, existe um espaço em branco o que infringe o disposto no § 6.º do art. 2.º das Instruções; 3.º, que a ata foi escrita por mais de uma pessoa, tais as diferenças de letra e de tinta que nela se notam; 4.º, que o exemplar dos estatutos junto aos autos não foi autenticado pela diretoria; 5.º, que falta ao processo o atestado de funcionamento da associação.

Embora o acórdão do Tribunal a que não adote com razão de decidir senão a primeira daquelas alegações, a parte interessada fêz depois juntar ao processo um exemplar dos estatutos da associação, devidamente autenticado com certidão de estarem registados desde 5 de dezembro de 1923

(fôlhas 42 e 49), e um atestado do funcionamento da mesma associação (fls. 50).

Isso depois de ter alegado, em defesa, que o próprio impugnante, hoje recorrido, comparecera, votara, assinara a fôlha de presença e servira de escrutinador, sem levantar protesto algum; alegação que não foi contestada.

3.º — O Tribunal Regional, entretanto, negou reconhecimento do delegado eleitor, deixando expresso no acórdão recorrido (fls. 30) apenas êste motivo de decidir: "Considerando que a eleição de delegado eleitor, a que se refere o presente processo, está em desacôrdo com os preceitos legais reguladores da espécie, porisso que o número de sócios presentes à assembléia geral convocada para a respectiva eleição, e constante da ata de fls. 16, não coincide com a relação das associações que compareceram à mesma eleição (fls.)".

Ora, não só as outras irregularidades apontados pela parte impugnante eram sanáveis e foram sanadas, como ficou dito, mas também essa adotada pelo Tribunal *a quo* não constitue, só por si, nulidade da votação. E' o que se pode afirmar, aplicando ao caso, por analogia, o disposto no art. 160, n.º 4, *in fine*, do Código Eleitoral.

Sê-lo-ia talvez se, ao inverso, fôsse o número de sobrecartas encontradas na urna, superior ao de votantes acusado na fôlha de votação, ou na ata.

E' de notar, ademais, que a diferença de uma unidade não influiria no resultado da votação, isto é, na maioria de votos obtida pelo recorrente; e que esta se acha plenamente comprovada pelas assinaturas, na cópia da ata, de eleitores em número superior ao dos votos dados ao mesmo recorrente. Assinaturas tôdas reconhecidas por notários, como verdadeiras, e que nem se alegou serem falsas.

Diante de tudo isso, é forçoso inclina-se o julgador pela validade do ato, que é a regra. Não pela nulidade que é a exceção.

Foi voto vencedor, quanto ao mérito, o do Sr. relator desembargador Colares Moreira.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 25 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, relator designado. (B. E. n.º 74, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

805 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 56, DA 22.ª ZONA — PALMEIRA

Recorrente: Junta Apuradora do 10.º Círculo.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

EMENTA: **A Junta Apuradora do 10.º Círculo recorre "ex officio" da s/decisão que anulou a 17.ª Mesa por haver uma sobrecarta a mais que o número de votantes.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio", interposto pela Junta Apuradora do 10.º Círculo Eleitoral, relativamente

aos sufrágios constantes da urna da 17.ª Secção Eleitoral do município de Palmeira:

ACORDAM negar provimento ao recurso e confirmar a decisão da Junta, que anulou a votação da referida Secção Eleitoral, porque não coincidiu o número de sobrecartas com o de votantes, sendo estes de 179 e aqueles de 180.

Por fôrça do disposto no inciso 4, última parte do artigo 160 do Cód. Eleitoral e "d", última parte do artigo 109 das "Instruções", a votação é nula quando o número de sobrecartas é superior ao de votantes.

Trata-se de nulidade insanável, que, uma vez ocorra, deve ser, como foi decretada.

Declaram, em conseqüência, insubsistente a apuração feita em separado.

Deixam de mandar renovar a eleição, na aludida secção eleitoral, porque os votos anulados não influem no total da votação do município (V. art. 155, § 1.º do Cód. Eleitoral e art. 110 das "Instruções").

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

806 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 78 — MUNICÍPIO DE LAJEADO

Recorrentes: Carlos C. Costa Filho e Dinarte Vasconcelos.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **O Delegado Especial do Partido Republicano Liberal Carlos C. Costa Filho e o procurador do candidato a Vereador, Dinarte Vasconcelos, vêm dizer à M. M. Junta que no momento que foi deliberado proceder à apuração dos votos da 5.ª secção dêste município, os peticionários interpuseram recurso ao Tribunal Eleitoral.**

Vistos, expostos e discutidos os autos:

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, tomar conhecimento do presente recurso n.º 78, interposto, por Dinarte Vasconcelos, fiscal de candidato, e Carlos Crisóstomo da Costa Filho, delegado do Partido Republicano Liberal, e negar-lhe, como lhe negam, provimento, para confirmar, como confirmam, a decisão da Junta Apuradora do 15.º Círculo, que julgou válida e porisso, apurou a votação da 5.ª secção do município de Lajeado, por encontrar explicação, evidentemente cabal, para aparente divergência, à primeira vista e existente entre o número de sobrecartas constante da urna e o de eleitores consignado na ata de encerramento, conforme os fundamentos expostos a fls. 2 e v. que adotam.

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

807 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 79 — MUNICÍPIO DE LAJEADO

Recorrentes: Carlos C. Costa Filho e Dinarte Vasconcelos.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: Carlos Crisóstomo da Costa Filho, delegado do Partido Republicano Liberal e Dinarte Vasconcelos, procurador do candidato a Vereador Edvino Schauermann, dizem à M. M. Junta que tendo sido pelos mesmos interposto recurso da deliberação da mesa que procedeu à apuração dos votos relativos à 20.ª Secção Eleitoral dêste município, protestam pela presente petição produzir as provas na instância julgadora, no prazo que lhes faculta a Lei.

Vistos e relatados os autos:

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao presente recurso n.º 79 interposto por Dinarte Vasconcelos e Carlos C. da Costa Filho, respectivamente, fiscal de candidato e delegado do Partido Republicano Liberal, e confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, pela qual a Junta Apuradora do 15.º Circulo, nas recentes eleições municipais, julgou válida e apurou a votação da 20.ª secção do município de Lajeado.

E' inteiramente aceitável, por evidentemente cabal, a explicação exposta a fls. 3 e v. e verificada pela Junta para a divergência aparente encontrada entre o número de sobrecartas da urna e o de eleitores consignados na ata de encerramento, de onde bem se vê, realmente, que essa insignificante divergência, meramente aparente à primeira vista, em verdade não existe.

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

808 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 97 — MUNICÍPIO DE LAJEADO

Recorrentes: Carlos Crisóstomo da Costa Filho e Dinarte Vasconcelos.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: Carlos Crisóstomo da Costa Filho e Dinarte Vasconcelos, respectivamente Delegado Especial do Partido Republicano Liberal e fiscal de candidato, comunicam terem recorrido da resolução da Junta Apuradora que procedeu a apuração da 18.ª secção deixou de apresentar as provas em que se fundam, protestando como de fato protestam, para apresentá-las ao Egrégio Tribunal Eleitoral do prazo que lhes faculta a Lei.

Vistos e relatados os autos:

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao presente recurso n.º 97, em que são recorrentes Dinarte Vasconcelos e Car-

los Crisóstomo da Costa Filho, respectivamente fiscal de candidato e delegado do Partido Republicano Liberal, para confirmar a decisão pela qual a Junta Apuradora do 15.º Círculo julgou válida e resolveu apurar a votação, da 18.ª secção do município de Lajeado.

A divergência, aliás insignificante, encontrada, à primeira vista, entre o número de sobrecartas constantes da urna e a de eleitores consignado na ata, mostrou-se, a seguir, perfeitamente explicável e meramente aparente, não existindo na realidade, conforme a Junta com exatidão verificou, pelas razões expostas a fls. 3 e v.), que inteiramente adotam.

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

809 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 103 — MUNICÍPIO DE PELOTAS

Recorrente: Junta Apuradora do 2.º Circulo.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **Apresenta o recurso "ex officio" (art. 107 das Instruções do Tribunal) da decisão da Junta e que julgou nula a votação da sexagésima quinta mesa receptora de Pelotas.**

Vistos, expostos e discutidos os autos:

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao presente recurso "ex officio", para confirmar, como confirmam, a decisão da Junta Apuradora do 2.º Circulo, que julgou nula e, de acôrdo com as Instruções, apurou em separado a votação da 65.ª secção do município de Pelotas, por ter verificado, mediante meticuloso e exato exame, a existência de um número de sobrecartas sensivelmente superior ao de votantes consignados na ata de encerramento e fôlhas de votação.

Confirmando, assim, por seus fundamentos, a decisão recorrida, julgam, outrossim, insubsistente a apuração em separado e deixam de ordenar nova eleição em dita secção, porque a renovação da eleição alí absolutamente não alteraria qualquer quociente partidário, nem a eleição para prefeito ou de qualquer candidato avulso, conforme da ata geral, presente em Mesa foi verificado.

Pôrto Alegre, 24 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

810 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO "EX OFFICIO" — APURAÇÃO EM SEPARADO N.º 36 — MUNICÍPIO DE PÔRTO ALEGRE

Recorrente: Junta Apuradora do 1.º Círculo.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: Recorre sôbre a decisão da Junta que anulou a votação da 8.ª secção da 2.ª zona, por não ter vindo acompanhada do modêlo n.º 21.

Vistos, etc.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao presente recurso "ex officio", para confirmar a decisão da Junta Apuradora do 1.º Círculo, que julgou nula a votação da 8.ª secção da 2.ª zona, município de Pôrto Alegre, por não ter sido, a respectiva urna, acompanhada de todos os documentos legais, faltando as fôlhas de votação, modêlo 21.

Não é caso de nova eleição, por não alterar os quocientes partidários nem decidir da eleição de qualquer candidato avulso.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

811 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE TÊRMO DA ANULAÇÃO DA 17.ª SECÇÃO N.º 213 A, DA 20.ª ZONA — SANTANA DO LIVRAMENTO

Recorrente: Junta Apuradora do 8.º Círculo Eleitoral.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 8.º Círculo recorre "ex officio" ao Egrégio Tribunal da anulação da 37.ª secção eleitoral do município de Livramento, por verificar haver maior número de sobrecartas do que de votantes, sendo (136) eleitores e (137) sobrecartas.

Vistos os autos.

ACORDAM negar provimento ao recurso "ex officio" constante de fls. 3, para confirmar, como confirmam, a decisão da Junta Apuradora do 8.º Círculo, que anulou os sufrágios constantes da urna da 37.ª secção do município de Livramento, visto existir número de sobrecartas (137) superior ao de eleitores (136) que votaram.

Trata-se de nulidade insanável que, uma vez ocorra deve ser decretada (Código Eleitoral, artigo 160, n.º 4, "in fine").

Declaram insubsistente a apuração feita em separado.

Deixam de mandar renovar a eleição, porque o resultado da secção anulada não influe no resultado geral artigo 155, § 1.º do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 14 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

812 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 32, DA 37.ª ZONA — SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 10.º Círculo Eleitoral.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: **O presidente da Junta Apuradora do 10.º Círculo Eleitoral do município de São Luiz Gonzaga, 37.ª zona, verificou que a urna da 17.ª secção a ser apurada viera desacompanhada da respectiva ata de instalação, motivo porque deixou de apurá-la, e resolveu submeter o caso à apreciação do Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado.**

Vistos os autos.

ACORDAM mandar sejam computados na votação geral, para prefeito municipal e vereadores do município de São Luiz Gonzaga, os votos que constam dos boletins de fls. 60 e 61.

Pôrto Alegre, 30 de abril de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

813 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 227, DA 31.ª ZONA ELEITORAL — TÔRRES

MOTIVO: **A Junta Apuradora do 13.º Círculo Eleitoral, com sede nesta cidade de Taquara, tendo anulado a votação realizada perante a Mesa Receptora da 4.ª secção do município de Tôrres 31.ª zona eleitoral dessa decisão recorre "ex officio" para êsse Egrégio Tribunal, em observância ao disposto no artigo 107 das suas Instruções, baixadas em 9 de outubro, afim de que seja resolvido o que fôr de Justiça.**

Vistos os autos.

ACORDAM negar provimento ao recurso "ex officio" constante de fls. 2, para confirmar, como confirmam, a decisão da Junta Apuradora do 13.º Círculo Eleitoral, que anulou os sufrágios constantes da urna da 4.ª secção do município de Tôrres, visto existir na urna número de sobrecartas (249) superior ao de votantes (247).

Trata-se de nulidade insanável que, uma vez ocorra, deve ser decretada (Código Eleitoral, artigo 160, n.º 4, "in fine").

Declaram insubsistente a apuração feita em separado.

Deixam de mandar renovar a eleição, porque o resultado da secção anulada não influe no resultado geral, artigo 155, § 1.º, do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 22 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

814 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 398 (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente o delegado do Partido Socialista Fluminense, Giordano Bruno Pinto, e recorrido o Presidente da 5.ª Turma Apuradora, relativo à eleição a que se procedeu na 7.ª secção da 7.ª zona eleitoral (Petrópolis), cujos fundamentos são os referidos nas razões do recorrente a fls. 3; e

Considerando que, de todos os fundamentos invocados, um apenas é relevante, aquele que diz respeito ao excesso de sobrecartas encontradas na urna;

Considerando que êsse excesso resulta não só do fato de não ter o Presidente da Mesa Receptora pôsto a sua rubrica logo após a assinatura do último eleitor, que assinou as fôlhas de votação, o que faz crer não ter êsse eleitor votado, como também do fato de terem sido encontradas dentro da urna quatro cédulas, duas das quais foram colocadas, pelo Presidente da Turma, dentro de uma sobrecarta vazia, deixando de apurar as outras duas cédulas por só haver encontrado uma sobrecarta sem as respectivas cédulas;

Considerando que, si essas ditas cédulas, que não foram apuradas, fôssem incorporadas às demais, teríamos a diferença de duas cédulas a mais, caso em que manda a lei que não se apure a eleição;

ACORDAM em dar provimento ao recurso para anular a eleição procedida na 7.ª secção da 7.ª zona eleitoral. (1)

Niterói, 11 de fevereiro de 1935.

Elói Teixeira, Presidente.
Herotides A. de Oliveira, Relator.

815 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 6.536 (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Vistos estes autos de recurso eleitoral interposto pelo Partido Socialista Fluminense da decisão de presidente da 11.ª Turma Apuradora:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional negar provimento ao recurso porquanto a certidão que o instrue mostra precisamente o contrário do alegado, isto é, que o número de sobrecartas encontradas na urna não corresponde aos dos eleitores consinados na ata. (2)

Niterói, 26 de dezembro de 1934.

Elói Teixeira, Presidente.
Macedo Soares, Relator.

---

(1) Confirmado pelas conclusões do T. S. em 9-5-935.
(2) Confirmado pelas conclusões do T. S. em 9-5-935.

816 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL S/N (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Vistos estes autos de recurso, em que é recorrente Giordano Bruno Pinto e recorrido, o Presidente da 13.ª Turma Apuradora, da 13.ª secção, da 1.ª Zona Eleitoral (Niterói).

O Partido Socialista Fluminense, pelo seu delegado, recorre da eleição procedida perante a Mesa Receptora da 13.ª secção da 1.ª Zona (Niterói), e o faz, no prazo legal.

São dois os fundamentos do presente recurso:

Primeiro: — O voto dos fiscais não fôra tomado com a observância do art. 30 das Instruções, e de conformidade com a decisão do Tribunal Regional publicada na circular n.º 23 de 11 de outubro de 1934;

Segundo: — O número de eleitores que assinaram as listas de votação (285) não confere com o número de eleitores constantes da ata (274) como tendo votado naquela secção;

Assim:

Atendendo a que o primeiro fundamento do recurso, se bem que constitua irregularidade e o não cumprimento das Instruções que no art. 30 § 6.º determina que o voto devia ser tomado em separado, em sobrecarta maior (modêlo 18) para que não houvesse confusão com os eleitores que são inscritos na secção;

Atendendo a que, ainda, decidiu êsse Egrégio Tribunal por sua vez, que os fiscais deveriam votar no início dos trabalhos, conjuntamente com os membros da Mesa;

Atendendo a que essas infrações do processo pròpriamente eleitoral não são nulidades de forma substancial para invalidar a apuração;

Atendendo a que, também não procede o segundo fundamento visto que não há a falta de coincidência do número de sobrecartas, com a assinatura dos votantes na fôlha de votação;

Atendendo a que, sendo presente a êste Tribunal, a fôlha de encerramento, as fôlhas de votação e o livro de atas da 13.ª Turma Apuradora, se verificou ser omissa a certidão constante dêsses autos e não exprimir exatamente o que se alega no presente recurso;

Atendendo a que, há uma sobrecarta a menos, e, por conseguinte inferior ao número de votantes, consignados na ata;

Atendendo a que, nessas condições não há nulidade como é expresso o Código Eleitoral art. 97 n.º 4;

ACORDAM os Juízes dêsse Tribunal, unânimemente, em negar provimento ao recurso para manter a apuração do Presidente da 13.ª Turma Apuradora. (1)

Niterói, 17 de dezembro de 1934.

Elói Teixeira, Presidente.
Ataíde Parreiras, Relator.

---

(1) Confirmado pelas conclusões do T. S. em 9-5-935.

5) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos, fiscais ou delegados de partidos, assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização; (1)

Jurisprudência do Tribunal Superior

817 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 270 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

— Não constitue nulidade haver deixado de votar, por deliberação da Mesa Receptora, sem protesto algum por parte dos interessados, um eleitor, cujo nome não figurava na fôlha de votação.

— A procuração não exibida perante a Mesa, mas depois junta a alegações, constituindo o mesmo eleitor fiscal de candidato, não prevalece também para anular-se a votação, que, em tudo mais, correu sem irregularidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, vindos do Tribunal Regional do Paraná e em que são partes, recorrente Anibal Virmond e recorrido o Partido Municipal Independente de Guarapuava, nêles se verifica o seguinte:

O Partido Municipal Independente de Guarapuava impugnou, perante a Junta Apuradora respectiva, a eleição procedida na quinta secção da décima sexta zona (distrito de Palmerinha), com as alegações, que assim podem ser resumidas:

a) deixou de votar o eleitor Pedro Martins Barbosa porque a Mesa Receptora, embora verificando, pelo título por êle exibido, que domiciliado era naquele distrito, não encontrou o seu nome na fôlha de votação. O fato consta da ata de encerramento da votação;

b) o fundamento legal da impugnação é o disposto no art. 160, n.º 7, combinado com o do art. 165, n.º 1, do Código Eleitoral, parecendo ao impugnante que houve coação contra o dito eleitor, porque, não constando o seu nome da fôlha de votação, teria êle de votar na forma prevista pelo art. 132, § 3.º, do mesmo Código.

A Junta Apuradora julgou improcedente a impugnação por unanimidade de votos, e apurou a votação da secção, pelo fundamento de não se aplicar ao caso o preceito legal, invocado. "A coação — lê-se na ata fls. 58 — é uma forma dolosa de impedir o exercício do voto, com o intuito por parte do coator, de influir no resultado do pleito. No caso, a Mesa deixou de concordar que certo eleitor votasse, pela razão expressa na ata de que o nome do mesmo não figurava na respectiva lista. Não houve dolo, e sim observância do preceito geral, que determina às mesas receptoras tomarem os votos apenas aos eleitores da sua secção. O fato de não se ter admitido o eleitor votar com as formalidades do voto impugnado não

(1) Ver arts. 116; 117; 123; 128, § 2.º; 129, § 1.º; 130, § 1.º, d) e § 2.º; 132, n.º 2, 6 e § 2.º; 135, a), b) e c) ns. 4, 6, d) e e). Acórdão n.º 214; pág. 691.

tem o alcance que se pretende, tanto mais que, com a deliberação da Mesa, estiveram acordes os fiscais, e mais interessados no pleito, pois nenhum protesto foi feito a respeito por ocasião da votação".

Também esta circunstância consta da ata do encerramento.

Interposto recurso para o Tribunal Regional, e reproduzidas as alegações de parte, com documentação copiosa, em que se controverteu entre outras, a questão de pertencer o eleitor àquela zona, o Procurador Regional opinou pela improcedência do recurso, visto como, ao seu parecer, não constitue coação uma decisão como a recorrida, boa ou má, tomada pela Mesa Receptora competente, e que poderia, quando muito, levar o seu presidente, si concorressem os elementos integrativos do delito do art. 183, n.º 20, do Código Eleitoral, a processo crime eleitoral.

Por maioria de votos, deu o T. R. provimento ao recurso, para anular a referida eleição, ficando para deliberar oportunamente quanto à renovação da votação (Ac. de fl. 64).

Intercorrentemente, alegou e procurou provar o recorrente que o eleitor Pedro Martins Barbosa tinha procuração para funcionar como fiscal de um candidato, naquela secção (docs. a fl. 63).

Esta circunstância e as outras alegadas pelo recorrente levaram o Tribunal *a quo* a considerar:

a) que foram assim violadas as expressas disposições do C. E. art. 165, n.º 1; e

b) que foi provada a coação, constituída em nulidade textual pelo art. 160, n.º 7, do mesmo Código.

Voto vencido foi o do desembargador Arruda Júnior (fls. 64), que concluiu pela improcedência do recurso, depois de longas considerações demonstrando a legalidade do procedimento da Mesa Receptora, e a inutilidade da prova produzida pelo recorrente, inclusive a de ser fiscal o eleitor impugnado, esta produzida mais de três meses depois da eleição. E sem autenticidade, apoiada por depoimentos e declarações a que se contrapõem outros da parte contrária.

Circunstância também alegada pelo recorrente e contestada pelo recorrido foi a de ter sido o título do referido eleitor, junto a fls. 46, rubricado pelo presidente da Mesa, como si aquele tivesse votado.

Não houve exame pericial de tal rubrica, mas outros títulos foram juntados, como se refere adiante, para confronto das rubricas.

Na superior instância, arrazoaram e ainda juntaram documentos contraditórios entre si recorrente e recorrido, e deu o seu parecer o Sr. Procurador Geral, assim concluindo:

"A decisão da Mesa Receptora foi tomada sem nenhum protesto, conforme está escrito na ata de apuração de fls. 59, e na de encerramento, a fls. 20.

Não sendo eleitor da secção e nem fiscal de candidato, Pedro Barbosa não podia votar.

Afigura-se, pois, que não houve contra o eleitor mencionado a coação em que se funda o recurso.

A Junta Apuradora, quando validou a eleição, procedeu de acôrdo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior, firmada na consulta a que me referi, jurisprudência essa contrariada pela instância *a quo*, no respeitável acórdão de fls. 64, que anulou o pleito.

Por estes motivos, penso que se deve dar provimento ao recurso, para se reformar a decisão recorrida e validar-se a eleição".

Novas alegações e provas foram juntas aos autos, depois do Parecer do Sr. Procurador Geral inclusive dois títulos de eleitores (fls. 138, 139), rubricados no verso pelo presidente da Mesa Receptora, que serviu na mesma 5.ª secção, onde votaram tais eleitores. Evidente, que a junção dêsses dois títulos teve por fim tornar possível a confrontação das suas rubricas com a do título de Pedro Martins Barbosa, acoimada de falsidade pelo mesmo presidente da Mesa, em declaração tomada perante o Juiz Eleitoral (fls. 136). Também se juntou nova certidão de que o aludido eleitor figurava na fôlha de votação da 3.ª secção, onde houve eleição.

De tudo se conclue subsistirem os fundamentos do Parecer do Sr. Procurador Geral, que se podem assim resumir:

— O título do eleitor recusado o dá como domiciliado no distrito de Palmeirinha, 14.ª zona sob o número de inscrição 1.216. Mas a certidão de fls. 37 o dá como sendo da 16.ª zona, 3.ª secção, do distrito da cidade de Guarapuava, em cujas fôlhas de votação se encontrava o seu nome (cert. de fls. 39). Entretanto, a certidão de fls. 2, assevera que o mesmo eleitor tinha o nome incluído na lista de Palmeirinha, sob n.º 116.

— Há evidente desencontro nesses dados, assim como se contesta a autenticidade da rubrica do presidente da 5.ª secção, no verso do título; rubrica inútil, porque o eleitor não foi admitido a votar.

— Contestada é também a sua qualidade de fiscal de candidato, parecendo certo que êle não exibiu a procuração, ou nomeação alguma, nem alegou essa qualidade perante a Mesa. Pelo menos, nada disso consta da ata de fls. 20.

— O procedimento da Mesa — alega-se — foi baseado em resolução do Tribunal Superior, citando-se a da consulta n.º 1.697, *in* B. E. n.º 145, de 17 de dezembro de 1935, página 2.836. Logo, a decisão do Tribunal Regional, no caso presente não observou a jurisprudência do Tribunal Superior.

Tudo bem ponderado, e,

Considerando que o recurso interposto para o Tribunal Superior o foi em tempo útil e se enquadra na permissão excepcional do art. 83, §§ 2.º e 5.º da Constituição Federal, (1) alegado e provado, como foi, que a decisão recorrida não observou a jurisprudência dêste Tribunal;

Considerando que a resolução da Junta Apuradora, da qual se recorreu, é que se harmoniza com a jurisprudência citada, e ainda com inúmeros julgados desta Superior Instância, deixando de anular votações por motivos não substanciais, ou de alegada, porém, não provada coação;

Considerando que não houve, no caso vertente, coação do eleitor Pedro Martins Barbosa, que não foi admitido a votar na 5.ª secção, porque o seu nome não constava da lista dos eleitores respectivos, nem a sua qualidade de eleitor daquela secção ficou provada perante a Mesa, nem consta da ata

(1) Ver págs. 223 e 268.

que o mesmo, ou algum interessado requeresse que o seu voto fôsse tomado com as formalidades dos impugnados, a-pesar-de estarem presentes fiscais dos partidos e candidatos contendores;

Considerando que também não foi alegada perante a Mesa a qualidade de fiscal, que depois se alega em favor do referido eleitor; também não constando alegação ou protesto algum a êste respeito, na ata da votação;

Considerando que a nomeação de fiscal a fls. 63, cuja autenticidade se contesta, tal como a da rubrica atribuída ao presidente da Mesa, no título do eleitor, poderia existir, mas é fato que não foi exibida; e que, não tendo sido exibida, não colhe agora, meses depois da eleição, vir alegar-se aquela pretensa qualidade de fiscal, que teria si existisse, dado mais fôrça ao direito de protesto, de que ninguém usou em tempo útil;

Considerando, finalmente, que, diante de tais provas, ainda que se reputem algumas contraditórias entre si, a anulação seria iníqua de uma votação que em tudo mais correu regularmente e "sem protesto algum", como assevera a respectiva ata, e só pelo motivo de um só eleitor de nome não constante da lista, mas de lista diversa, não ter sido admitido a votar, sendo de supor que se conformara com o procedimento da Mesa;

Acordam, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar como reformam, a decisão recorrida e restaurar a da Junta Apuradora validando a eleição que se procedeu aos 12 de setembro de 1935, na 5.ª secção da 16.ª zona do Estado do Paraná, para Prefeito e Vereadores do município de Guarapuava.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 3 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 6, de 1936).

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

818 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 23 (ESTADO DO MARANHÃO)

Natureza do processo: Vitória do Baixo Mearim — Recurso da apuração dos sufrágios da 1.ª secção da 10.ª zona.

— Nula será a votação quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos, a seus fiscais ou delegados de partidos, a assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização.

Vistos, expostos e discutidos estes autos em que o cidadão Artur Santamaria Valente Lima, candidato à Constituinte do Estado, recorre da decisão da 2.ª Turma que apurou a votação realizada na 1.ª secção da 10.ª zona.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Maranhão, dar provimento ao recurso, para anular, como anulam a votação procedida na referida secção.

Examinada a ata de encerramento da eleição, dela consta que deixou de ser assinada pelo secretário da Mesa Receptora — Paulo Cordeiro Gomes e pelos fiscais Marcelino Marinho Barros e padre Elindo Nunes Arouche,

em sinal de protesto contra o ato ilegal da Mesa que não tomou conhecimento da impugnação feita pelo referido fiscal Marcelino Marinho Barros (do candidato Manuel Tavares Filho) ao voto do eleitor José Dias Pinto. Importou isso em não cumprir a Mesa, o disposto no art. 3.º § 5.º e 11 das Instruções Eleitorais. Deixando a Mesa de tomar conhecimento da impugnação do voto do eleitor José Dias Pinto, feita pelo cidadão Marcelino Marinho Barros, fiscal do candidato Manuel Tavares Neves Filho, recusou a êste fiscal, sem fundamento legal, o direito de fiscalização do pleito que só por essa falta ficou radicalmente nulo "ex vi" do disposto no art. 97 n.º 5 do Código Eleitoral, assim concebido:

"Será nula a votação quando se provar que foi recusada sem fundamento legal, aos candidatos, aos seus fiscais, ou delegados de partidos, a assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização". E' a própria ata que narrou o fato da recusa de fiscalização, provando-o em tôda a sua extensão. Os demais fundamentos do recurso são meras irregularidades sem o poder de anular o pleito. (1)

Sala das Sessões do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Maranhão, em 24 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Públio de Melo, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

• • •

6) quando ocorrer violação do sigilo absoluto do voto, a qual se considerará provada com a verificação de não haverem sido integralmente satisfeitas as exigências do art. 83; (2)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

819 — CÓPIA DO ACÃRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 113, DA 18.ª ZONA — ENCANTADO

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 15.º Círculo.

EMENTA: **A Junta Apuradora do 15.º Círculo recorre da sua decisão relativa à 9.ª secção do município de Encantado.**

Vistos e relatados, etc.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao presente recurso n.º 113, em que são recorrentes o fiscal do candidato Dinarte Vasconcelos e o delegado do Partido Republicano Liberal Carlos C. da Costa Filho.

Confirma, destarte, por seus fundamentos a decisão recorrida, que julgou nula o voto constante de uma sobrecarta, não devidamente rubricada, da 9.ª secção do município de Encantado.

Aplica-se ao caso precisamente o disposto no artigo 160 n.º 6 comb. com o artigo 83 n.º 3, do Cód. Eleitoral.

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

(1) Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.
(2) Ver Acórdãos ns. 423; 424; 791, pág. 886; e, pág. 896 "in fine".

820 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 197, DA 19.ª ZONA — LAGOA VERMELHA

Recorrente: João de Paula e Silva, delegado do "Partido Provisório Popular Lagoense".

Relator: Hugo Candal.

EMENTA: **A Junta Apuradora do 11.º Círculo recorre ao Tribunal Eleitoral, do recurso que interpôs o Delegado do Partido Provisório Municipal, João de Paula e Silva, que anulou a urna e votos da 14.ª secção.**

Vistos, etc.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao recurso interposto por João de Paula e Silva, delegado do Partido Frente Popular Lagoense, da decisão da Junta Apuradora do 11.º Círculo Eleitoral, que julgou válida a votação procedida na 14.ª secção eleitoral do município de Lagoa Vermelha.

Bem decidiu a Junta não considerando motivo bastante para anular a referida votação a circunstância de não terem podido votar, por falta de modêlo 18, dez eleitores, por haver dois tipos de cédulas diversas em que votaram os eleitores do Partido Republicano Liberal e por haver rasura, na ata de encerramento.

Assim decidem, porque os eleitores que não puderam votar por falta de sobrecartas modêlo 18 não provaram, nem isso pretendeu o recorrente, que tivessem direito de votar na secção eleitoral que não era a sua; porque não viola o segrêdo do voto o uso de cédulas diversas, tanto assim que podem as mesmas ser impressas ou dactilografadas, e, finalmente, porque as rasuras não foram em lugar substancial.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Hugo Candal, Relator.

821 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 199, DA 19.ª ZONA — LAGOA VERMELHA

Recorrente: João de Paula e Silva, delegado do "Partido Provisório Frente Popular Lagoense".

Relator: Hugo Candal.

EMENTA: **A Junta Apuradora do 11.º Círculo recorre da sua decisão do recurso que interpôs da nulidade da votação das 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, e 12.ª, secção do município de Lagoa Vermelha o delegado do Partido João de Paula e Silva.**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional tomar conhecimento do recurso interposto por João de Paula e Silva da decisão da Junta Apuradora do 11.º Círculo Eleitoral e dar-lhe provimento para o fim de decretar a

insubsistência da mesma decisão, por incompetência, visto como cabia decidir o incidente ao juiz preparador, no caso o juiz eleitoral da zona respectiva.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Hugo Candal, Relator.

822 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 179, DA 17.ª ZONA — HERVAL

Recorrente: Amaro José da Silveira, candidato a prefeito.

MOTIVO: **Carlos Cavalcante Mangabeira, fiscal do candidato a Prefeito Major Amaro José da Silveira, do município de Herval, vem recorrer para o Egrégio Tribunal, da decisão dessa Junta Apuradora que julgou improcedente o protesto oferecido pelo signatário dêste, na apuração da 4.ª secção eleitoral, no dia 10 do dezembro, relativo a vinte sobrecartas modêlo dezessete.**

Vistos, etc.

Julgam prejudicado o presente recurso, em vista da decisão hoje proferida no recurso geral n.º 186.

Pôrto Alegre, 19 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

823 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 186, DA 17.ª ZONA — HERVAL

Recorrentes: Carlos C. Mangabeira, fiscal do candidato do Partido Republicano Liberal e Amaro José da Silveira.

Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: **Carlos C. Mangabeira, fiscal do candidato a prefeito do Partido Republicano Liberal, do município de Herval, Sr. Amaro José da Silveira, não se conformando com a resolução da Junta Apuradora que proclamou prefeito, recorre para o Egrégio Tribunal da decisão da referida Junta que julgou válidas tôdas as sobrecartas, sendo que tôdas tinham a assinatura do presidente da Mesa Sr. Carlos Alberto Ribas, por extenso e sòmente vinte estavam marcadas com a rubrica do referido presidente.**

Vistos, etc.

Foi interposto recurso da decisão da Junta Apuradora do 4.º Circulo Eleitoral, que proclamou prefeito e vereadores do município de Herval.

Funda-se o recurso em ter-se apurado a votação da 4.ª secção do município de Herval, onde "tôdas" as sobrecartas, "exceto vinte", traziam o nome por extenso do Presidente da Mesa, enquanto aquelas vinte traziam apenas a rubrica.

O recurso foi devidamente processado.

E tudo ponderado:

ACORDAM julgar procedente, em parte, o recurso.

Verifica-se, efetivamente, que o Presidente da Mesa Receptora lançou sua assinatura, "por extenso" em tôdas as sobrecartas, menos em vinte, que assinalara com a rubrica.

Alegaram os recorrentes, na sessão do julgamento, que as sobrecartas, com o nome por inteiro, foram as primeiras, e em número de vinte, e que depois de serem elas utilizadas, por economia de tempo, passara o Presidente da Mesa a rubricá-las, tão sòmente.

Êsse argumento não procede, porquanto se verifica dos autos que foi precisamente o contrário que se deu; houve "vinte" sobrecartas apenas "rubricadas", enquanto que nas demais, em número superior a cem, se encontra a assinatura por extenso dêsse Presidente.

Essa assinatura faz presumir o assinalamento dessas sobrecartas, o que acarreta a nulidade da votação colhida na 4.ª secção do município de Herval, uma vez que a Junta Apuradora não tomou a precaução de separar essas sobrecartas.

Não é de se concluir, porém, pela nulidade da votação total dêsse município.

A secção, em que ocorreu a nulidade, foi perfeitamente individualizada, e os votos nela colhidos podem ser, exatamente, deduzidos do total referido.

Em conseqüência, decretam a nulidade da votação colhida nessa 4.ª secção e determinam se proceda nela a renovação da eleição.

Pôrto Alegre, 19 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

824 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 48, DA 6.ª ZONA — BAGE'

Recorrente: Dr. Carlos Brasil (Delegado da Frente Única).
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: **Os delegados da Frente Única recorrem da decisão ao Egrégio Tribunal. Quando aberta a urna da 40.ª secção eleitoral do município de Bagé foram encontradas cinco sobrecartas contendo sòmente a rubrica do Secretário da Mesa Receptora, sendo essas sobrecartas abertas e apuradas as cédulas nelas contidas.**

Vistos os autos.

Verifica-se, pelo exame dêles, que a Junta Apuradora do 4.º Círculo Eleitoral, fêz a apuração dos votos colhidos na 40.ª secção eleitoral do município de Bagé, tendo nêles incluído as cédulas contidas em cinco sobrecartas, modêlo 17, que não estavam rubricadas pelo presidente da Mesa.

Dessa apuração foi interposto recurso, ao qual acordam dar provimento.

A rubrica do presidente da mesa é providência destinada a resguardar o sigilo do voto, como se exprime o Código Eleitoral artigo 83, I e III, e

a falta de observância dessa providência, integralmente, acarreta a nulidade da votação (Código Eleitoral artigo 160, 6).

Em conseqüência, decretam a nulidade da votação alí colhida, e determinam se processe à nova eleição, na qual votando sòmente os eleitores que votaram na eleição anulada.

Remeta-se à Procuradoria Regional o que fôr mister para instaurar ação penal contra o causador da nulidade.

Pôrto Alegre, 20 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

825 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 49, DA 6.ª ZONA — BAGE'

Recorrente: Dr. Carlos Brasil (delegado da Frente Única).
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: **O Dr. Carlos Brasil, delegado da Frante Única recorreu da decisão da Junta Apuradora do 4.º Círculo que considerou válidas as cédulas impugnadas.**

Vistos, etc.

Consta dos autos que, ao se apurar a votação contida na urna da 7.ª secção eleitoral do município de Bagé, foi encontrado um confeti, dentro de uma sobrecarta, na qual vinham cédulas contendo votos: para prefeito Dr. Mario Olivé Suné, e para vereadores, em primeiro turno, Dr. Paulino Ponsati, ambos sob a legenda P. R. L. — a Junta apurou êsses votos.

Dessa decisão houve recurso, ao qual acordam, por maioria de votos, dar provimento.

O sinal ou marca assim juntado às cédulas tornou perfeitamente identificável o voto por elas expresso.

Não foi dobra causual do papel ou marca assidentalmente feita, que desapercebidas pudessem passar.

O encontro de um confeti, junto com as cédulas, em novembro, época afastada de todo festejo em que se use confeti, é de molde a chamar a atenção, fazendo com que imediatamente, se fixem os nomes dos candidatos votados.

Não ocorreu, porém, nulidade da votação contida na urna aludida.

Como o próprio recorrente demonstra, êsse voto foi perfeitamente individualizado, sabe-se quais as cédulas contidas nessa sobrecarta.

Em conseqüência, mandam que sejam descontados êsses votos do total da votação no município de Bagé, pois que sòmente êles se revestem de nulidade.

Pôrto Alegre, 20 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

826 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 64, DA 6.ª ZONA — BAGE'

Recorrente: A Junta Apuradora do 4.º Círculo.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: A Junta Especial do 4.º Círculo Apurador, recorre "ex officio" para êsse Egrégio Tribunal Regional, da decisão dessa mesma Junta, que anulou a votação da Mesa Receptora da 21.ª secção eleitoral do município de Bagé.

Vistos os autos.

A Junta Apuradora do 4.º Círculo Eleitoral declarou nula a votação contida na urna da 21.ª secção eleitoral do município de Bagé, porque três sobrecartas, modêlo 17, sòmente tinham a assinatura do presidente da mesa.

Verifica-se, entretanto, que a Junta fêz a apuração, em separado, dessa votação, pondo de lado, sem as apurar, as três sobrecartas viciadas.

E' o que consta da ata de 21 de novembro de 1935.

Em conseqüência, acordam julgar que, uma vez separados êsses votos, nada obsta à validade dos restantes, e portanto, mandam seja considerada definitiva aquela apuração em separado, computando-se a mesma no total do município de Bagé, mantendo-se a não apuração dos votos contidos nas três sobrecartas aludidas.

Pôrto Alegre, 20 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

827 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL SEM NÚMERO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Vistos e examinados estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente o Sr. Giordano Bruno Pinto, sendo recorrido o Presidente da 1.ª Turma Apuradora, cujos fundamentos são a violação da urna da 9.ª secção, da 7.ª zona eleitoral, e a violação do sigilo absoluto do voto por se ter apurado uma cédula que se achava acompanhada de um dos cartões que servem para marcação de lugares nos trens da Companhia Leopoldina; e

Considerando que o primeiro dos fundamentos, que foi a violação da urna, desaparece em face do exame pericial, a que foi a mesma submetida, o qual não conseguiu constatar a existência de violação, pelo que foi ela aberta, afim de se proceder, como se procedeu, a apuração da eleição, sem nenhum protesto ou impugnação, conforme consta da ata de apuração;

Considerando que também não procede o segundo fundamento, violação do sigilo do voto, por ter-se apurado uma cédula que se achava acompanhada de um dos cartões, que servem para marcação de lugares nos trens da Leopoldina, visto não ter sido êsse fato objeto de impugnação por parte do recorrente, conforme ainda se vê pela ata de apuração;

Considerando que nenhuma prova se fêz quanto à incontestável identidade do eleitor, que depositou na urna a sua cédula acompanhada dêsse cartão, nada se encontrando nos autos por onde se possa identificá-lo, a não ser a tendenciosa notícia do Diário Carioca, cuja exemplar se acha junto nos autos, à qual não se pode dar crédito;

Considerando que tal nulidade não se acha compreendida entre as enumeradas no art. 44 das Instruções do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral;

Considerando que não foi feita a prova da violação do sigilo absoluto do voto, nos termos do art. 50 da letra f, das citadas Instruções, de vez que não se sabe qual foi o eleitor que depositou na urna a sobrecarta que se diz marcada;

Considerando que, segundo informa a certidão fornecida, pelo secretário da 1.ª Turma Apuradora, que se vê a fls. 21 verso, o dito cartão só foi notado após a distribuïção das cédulas nos respectivos maços a serem apurados, o que impossibilitou a identificação do eleitor, que havia lançado na urna a dita sobrecarta e, conseqüentemente, a quebra do sigilo absoluto do voto;

Considerando que a hipótese não é idêntica a que foi julgada por êste colendo Tribunal, num caso também de Petrópolis, de uma cédula acompanhada de cartão (senha de almôço), em que se deu provimento ao recurso para anular a referida cédula, uma vez que, marcada como se achava ela, fàcilmente se poderia descobrir o seu portador, havendo, portanto, quebra do sigilo absoluto do voto;

Considerando que na referida hipótese a sobrecarta, contendo as cédulas e o cartão numerado, foi remetida a êste Tribunal em envólucro lacrado, de acôrdo, aliás, com o que prescreve o art. 43, § das Instruções;

Considerando que, desde que não foram remetidas as cédulas que se achavam dentro da sobrecarta, onde foi encontrado o cartão, por só ter sido descoberto êste depois de retiradas as respectivas cédulas, certo é não ter havido quebra do sigilo, por não se poder identificar o portador da sobrecarta, nem mesmo se podendo saber com qual facção política teria êle votado;

Por estes motivos ACORDAM os membros do Tribunal Eleitoral em negar provimento ao recurso para confirmarem a decisão recorrida. (1)

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1935.

Elói Teixeira, Presidente.
Herotides A. de Oliveira, Relator.

(1) Confirmado pelas conclusões de T. S., em 9-5-935.

828 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 65 (ESTADO DO MARANHÃO)

Natureza do processo — Recurso da apuração dos sufrágios da 1.ª secção da 2.ª zona — Imperatriz.

Nega-se provimento ao recurso, porque não está provada a violação do sigilo do voto.

Vistos, expostos e discutidos estes autos em que o cidadão Maurício Jansen Pereira recorre da decisão da 3.ª turma que apurou os sufrágios recebidos na 1.ª secção da 23.ª zona, acordam os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, negar provimento ao recurso e considerar válida a votação procedida na 1.ª secção da 23.ª zona.

A existência de 15 sobrecartas consideradas assinaladas não dá lugar à violação do sigilo do voto, porque estas sobrecartas não foram apuradas, permanecendo fechadas.

Não há, portanto, na espécie, a nulidade prevista no art. 50, letra f das Instruções Eleitorais, pelo que é de improceder o recurso, cujo único fundamento consiste na violação do sigilo do voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Maranhão, em 3 de dezembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Públio de Melo, Relator. (B. E. n.º 86, de 1936).

829 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 448 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que o recorrente Francisco Costa Fernandes, candidato a Deputado Federal, pede que seja declarada nula a votação da segunda secção da décima zona eleitoral (São João dos Patos); e

Considerando que, na ausência de prova em contrário, devem ser consideradas acidentais e não voluntárias as marcas das três sobrecartas, a que se refere o recorrente, sem constituírem, portanto, violação do sigilo do voto;

Considerando que as demais irregularidades não acarretam a nulidade da votação, conforme já tem decidido êste Tribunal em casos idênticos;

Considerando, finalmente, que da informação prestada pela Secretaria verifica-se que não foram remetidas ao Juiz Eleitoral da décima sétima zona sobrecartas em número correspondente ao de eleitores da mesma zona e que assim, o fato de haverem deixado de votar dezoito eleitores por falta de sobrecartas deve antes ser atribuído à fôrça maior do que à coação de exercício do direito do voto;

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional, negar provimento ao recurso para

---

(1) Êste acórdão foi confirmado pelas conclusões do T. S., em 30 de abril de 1936.

considerar, como considera válida a votação da segunda secção da décima sétima zona eleitoral (São João dos Patos). (1)

São Luiz, 30 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Araújo Castro, Relator. (B. E. n.º 85, de 1936).

830 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 51 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que e recorrente Maurício Jansen Pereira, candidato à Constituinte do Maranhão, e recorrida a quarta turma apuradora, que procedeu à apuração da eleição efetuada na secção única, de Nova York, da décima sétima zona.

E' fundamento do recurso haver a turma apuradora encontrado, como está mencionado na ata parcial, entre as sobrecartas existentes na urna, quatro delas assinaladas: três, por apresentarem emendas na respectiva numeração, e uma, por conter a rubrica do Presidente da Mesa Receptora, também emendada.

Examinadas pelo Tribunal Regional, em sessão, as sobrecartas a que se reporta o recorrente, verificou-se que estavam três delas ligeiramente emendadas na numeração e uma na primeira letra da rubrica do Presidente da Mesa Receptora, sem que, contudo, tais emendas denunciassem a possibilidade de violação do sigilo absoluto do voto.

De conformidade com a jurisprudência dêste Tribunal, e tendo em vista o parecer do Dr. Procurador Regional, acordam em negar provimento ao presente recurso, para manter válida a eleição da secção única, do município de Nova York, da décima sétima zona eleitoral. (2)

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Maranhão, em 30 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Acrísio Rebêlo, Relator. (B. E. n.º 85, de 1936.

831 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 124 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os presentes autos em que é recorrente Jorge Manuel da Rocha, fiscal do candidato Durval Gama, e recorrida a 8.ª Turma Apuradora:

Os Juízes do Tribunal por unanimidade resolvem negar provimento ao recurso para confirmar a apuração feita: a) porque o fato de haver um dos partidos na 4.ª secção do município de Itaparica obtido 208 votos e o outro não ter conseguido um sufrágio não constituem presunção de frande; b) porque não houve o exagerado comparecimento a que se alude, pois podendo cada secção se constituir de 400 eleitores, a presença de 280 votantes está dentro da normalidade, sendo, portanto, infundada a presunção

(1) Êste acórdão foi confirmado pelas conclusões do T. S., em 30 de abril de 1936.

(2) Êste acórdão foi confirmado pelas conclusões do T. S., em 30 de abril de 1936.

de ser êste fato em si um indício de que o pleito foi viciado. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 28 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

832 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 34 (ESTADO DO MARANHÃO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que o recorrente Máximo Martins Ferreira Sobrinho, candidato a Deputado Federal, e recorrida a primeira turma apuradora que procedeu à apuração da segunda secção, da 4.ª zona do município de Cururupú.

São fundamentos do recurso.

I — Haver sido violado o sigilo absoluto do voto, porque, segundo consta da ata da apuração parcial, foram apuradas as cédulas encontradas em uma sobrecarta assinalada, pois que era a única que se achava rubricada pelo primeiro suplente e pelo secretário da Mesa Receptora, sem que, no entanto, houvesse qualquer substituïção ao presidente que rubricou tôdas as outras sobrecartas.

II — Constar da ata de encerramento da votação que a Mesa Receptora impediu que o eleitor Luiz Marino Pinto da Silva exercesse o direito de voto sob o pretêsto de que a sua fotografia, na primeira via de seu título, apresentava imperfeição.

ACORDAM, examinados, em secção, os efeitos do ato eleitoral, e em face do parecer do Dr. Procurador Regional, em dar provimento ao recurso, para o fim de declarar nula a eleição realizada perante a Mesa Receptora da 2.ª secção da 4.ª zona, do município de Cururupú.

Houve, realmente, possibilidade de violação do sigilo absoluto do voto. Presume-se que a sobrecarta rubricada pelo primeiro suplente continha o voto do presidente da Mesa, uma vez que não foi êste durante os trabalhos da eleição, substituído por aquele. Pelo menos, nada consta da ata de encerramento a respeito.

O caso é de nulidade. (Código Eleitoral art. 97, n.º 6).

Também houve coação por parte da Mesa Receptora, que privou o eleitor Luiz Marino Pinto da Silva de exercer o direito do voto.

Si a identificação do referido eleitor não podia ser feita, "por se encontrar a sua fotografia inteiramente danificada, de modo tal a se não perceber o menor traço fisionômico" cumpria à Mesa Receptora tomar o voto do eleitor com as precauções dos impugnados, e não privá-lo como fêz, de votar. A hipótese é também de nulidade. (Código Eleitoral, art. 97, n.º 7). (2)

Sala das Sessões do Tribunal Regional do Maranhão, em 27 de novembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.

Acrísio Rebêlo, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

---

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.

(2) ste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.

833 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 208 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos:

ACORDAM dar provimento ao recurso do Dr. Artur Berenguer para mandar que se apure a urna da 7.ª secção do município de Nazaré, da 11.ª secção, por não terem fundamento os motivos pelos quais deixou a turma de apurá-la. A argüição de terem os membros da Mesa Receptora deixado de ir ao gabinete indevassável, colocando pùblicamente, as suas cédulas nas sobrecartas e votando, e a de ter sido recusado o fiscal do candidato Dr. Edgard Sanches estão destruídas pelo contraprotesto da Mesa, assinado pelos fiscais presentes, lavrado em ato contínuo ao protesto do fiscal e candidato, Dr. Augusto Maia. Mesmo por não terem tal fiscal e o Dr. Sanches protestado e agido contra o motivo com que a mesa fundamentou seu ato, deixando assim manifesto que com êle concordaram. Existiam outros fiscais que funcionaram, fiscalizando os trabalhos.

Também, não procede a argüição da não identidade do eleitor Gad Franca, que foi reconhecido pela mesa e fiscais como o próprio, e cuja firma, examinada pelo Tribunal, é idêntica às do título de eleitor, da lista de votação e da fôlha especial. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 30 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

834 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 6.100 (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Visto, relatado e discutido êste recurso que da decisão do Dr. Juiz Presidente da 2.ª Turma Apuradora, resolvendo apurar a eleição procedida na 12.ª secção da 5.ª zona eleitoral, interpôs o delegado do Partido Socialista Fluminense, com fundamento na nulidade da votação:

a) por violação do sigilo do voto por terem sido as sobrecartas contidas na urna numeradas seguidamente, em correspondência com a numeração dos eleitores nas fôlhas de votação;

b) por terem votado eleitores de outras zonas e secções sem as formalidades legais.

ACORDAM os Juízes do Tribunal dar provimento ao recurso para declarar nula a votação colhida na urna da secção, referida e insubsistente a apuração procedida, nos termos do art. 97, n.º 6, do Código Eleitoral, e do art. 50, letra f, das Instruções, pelos seguintes fundamentos:

I — E' princípio cardeal do sistema da eleição estabelecido pelo Código, art. 56, o voto secreto, que a Constituição vigente mantém, declarando-o "absolutamente indevassável".

II — Para resguardar o sigilo do voto, estabeleceu o Código uma série de providências, entre as quais: "O uso de sobrecartas oficiais, uniformes, opacas, numeradas de 1 a 9, em série, pelo presidente, à medida que são entregues aos eleitores" (art. 57, I, n.º 1). Em sanção dêste preceito,

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.

decretou, no art. 97, n.º 6, a nulidade da votação "quando se provar violação do sigilo absoluto do voto".

III — Na eleição em apreço, — está provado — não se guardou a providência determinada no art. 57, n.º 1. Ao invés de numerar em séries de 1 a 9, as sobrecartas, o presidente da Mesa Receptora as numerou seguidamente, acompanhando essa numeração a ordem numérica dos eleitores que se apresentaram a votar. Dessa forma, se tornou possível a identificação do voto do eleitor, estabelecida que foi a correspondência entre o seu número na fôlha de votação e o número da sobrecarta de que usou. O desrespeito formal ao texto expresso da lei, a violação da providência que ela considerou necessária para regular o segrêdo do voto. A eleição incorreu, pois, na nulidade decretada pelo art. 97, n.º 6.

IV — Não procede o argumento de que, na espécie, não houve violação efetiva do sigilo do voto dos eleitores, graças à providência tomada pela Turma Apuradora, de cancelar a nanquim os números das sobrecartas antes de abrí-las — conforme está provado, — tornando assim impossível estabelecer-se a ligação entre o número do votante e o da sobrecarta.

E não procede, porque a violação do sigilo do voto tem um conceito muito mais amplo do que o que lhe atribue o argumento. Fala a lei, com muita propriedade, em violação do sigilo absoluto, para significar que o seu objetivo não é apenas resguardar o segrêdo relativo do voto concreto, impedindo a sua revelação, mas tem maior amplitude: visa defender o sigilo absoluto, isto é o sigilo não condicionado à relatividade das circunstâncias concretas que desvendem o voto dado. Com o mesmo intuito, a Constituição, mantendo o voto secreto, o exige absolutamente indevassável (art. 181). Há quebra do sigilo absoluto do voto, desde que se não guardem as providências que a lei expressamente, no art. 57, determinou fôssem cumpridas para o resguardo. Êste rigor na aplicação do disposto no art. 97, n.º 6, se impõe, dada a legítima compreensão do princípio do voto secreto. Para medir o campo de incidência da lei delimitar-lhe com certeza o alcance, fôrça é ao intérprete socorrer-se dos seus elementos teleológicos, atentar na sua finalidade, perquirir os objetivos — que ela visa realizar. Os dispositivos em que se desdobra a lei, tendem à satisfação de determinadas exigências sociais ou à tutela de certos interêsses. Êsses motivos finalísticos inspiram o texto legal e porisso mesmo devem servir para fixar-lhes o alcance e determinar-lhe a compreensão. Qual a finalidade do voto secreto? Assegurar a liberdade do voto, em tôda a sua plenitude. Não tende, apenas, a garantir o eleitor contra a compressão política, contra a intimidação ou violência, mas ainda a moralizar-lhe o voto, pondo-o a salvo de solicitações do subôrno, da venalidade, dos conchavos, e até mesmo a isentá-los das influências pessoais da amizade, do respeito ou subordinação moral, de modo que, dado, com inteira liberdade psíquica, no recesso da conciência do eleitor, tenha o voto o requesito da espontaneidade. Porisso, as providências acauteladoras do sigilo do voto (art. 57), protegem o eleitor no ato da votação para, dando-lhe a certeza de que o seu voto não poderá ser descoberto, assegurar-lhe a liberdade de escolha da cédula. Si não se guardarem as providências legais, pode o votante ter o receio de que se desvende o segrêdo e votará, constrangido, de acôrdo com o compromisso

ou sôbre a pressão do mêdo. Fica assim violado o sigilo absoluto do voto, porque se frustou a realização do seu objetivo precípuo: a espontaneidade do voto. Foi o que se deu na espécie julgada.

Não importa que o voto não tenha sido devassado, graças às medidas tomadas na apuração. Ao depositá-lo na urna, podia o eleitor ter o justo receio de que viesse a ser revelado. Era devassável, pois, e a lei quer que seja aboslutamente indevassável (art. 181 da Constituïção); para que seja livre; porque sòmente o voto livre é válido e pode ser apurado. A devassabilidade da votação em apreço, a violação potencial do seu sigilo, eivam-se na suspeita de não ser espontânea, de não ser livre, e, assim, a invalidam diante do conceito jurídico do segrêdo do voto.

V — Decretada a nulidade da votação nos termos do art. 87, n.º 6, do Código, prejudicado fica o conhecimento do outro fundamento do recurso. (1)

Niterói, 18 de dezembro de 1934.

Elói Teixeira, Presidente.
Abel de Magalhães, Relator.

7) **quando se provar coação de fraude.** (2)

Jurisprudência do Tribunal Superior

835 — Território do Acre

Recurso Eleitoral n.º 36 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

E' preciso, desde logo, assinalar que o Relatório sôbre as eleições procedidas no Território do Acre, a 14 de outubro de 1934, e que a Ata da 18.ª Sessão Ordinária de 11 de março de 1935, ficam fazendo parte integrante dêste Acórdão.

E da acareação e da conjugação dêsse relatório e dessa ata, — peças essenciais do presente processo eleitoral, — verifica-se o seguinte:

— "Iniciados os debates orais sôbre o pleito realizado no Território do Acre, falam o Desembargador Alberto Augusto Diniz, por si e pelo candidato Dr. José Tomaz da Cunha Vasconcelos, o candidato Dr. Hugo Ribeiro Carneiro e o advogado Dr. Paulo Sarazata, êste como procurador do Dr. Mário de Oliveira. Entrando o Tribunal no julgamento do pleito, — foram consideradas válidas as eleições da 1.ª, 2.ª, 3.ª, e 4.ª secções da 1.ª Zona (Rio Branco) e da 1.ª secção da 2.ª Zona (Xapurí)".

Anunciada a discussão do julgamento da 2.ª secção da 2.ª Zona (Xapurí), — o Relator anula tôda a votação, por violação do sigilo do voto, conforme já sustentou no parecer publicado no Boletim Eleitoral n.º 24, de 27 de fevereiro de 1935.

E' levantada a preliminar de se não tomar conhecimento das irregularidades não impugnadas, por estar o Tribunal, no caso, funcionando como Tribunal Regional.

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.
(2) Ver pág. 739.

O Tribunal Superior, desprezando a preliminar, resolve tomar conhecimento, contra os votos dos Srs. João Cabral e Colares Moreira. "De meritis", — votam pela nulidade da votação os Srs. Plínio Casado, Eduardo Espínola e José Linhares. Consideram válida a votação os Srs. Colares Moreira, João Cabral e Miranda Valverde. Pelo voto de desempate do Sr. Presidente, Ministro Hermenegildo de Barros, resolve o Tribunal considerar válida a eleição da 2.ª secção da 2.ª Zona (Xapurí).

São também consideradas válidas as eleições realizadas nas três secções da 3.ª Zona (Sena Madureira) e nas sete secções da 5.ª Zona (Juruá), sendo negado provimento, não só aos recursos que os Drs. Mário de Oliveira e Hugo Ribeiro Carneiro, candidatos da "Legião Autonomista Acreana", interpuseram do ato da turma apuradora que decidiu apurar a votação das três secções da 3.ª Zona (Sena Madureira), como também ao recurso que o Dr. Uriel Sales de Araújo, representante e fiscal dos candidatos da "Chapa Popular", Desembargador Alberto Augusto Diniz e Dr. José Tomaz da Cunha Vasconcelos, interpôs do ato da turma apuradora, que considerou válidas as votações das sete secções da 5.ª Zona (Juruá).

De acôrdo com o parecer do Relator, quanto à alegação geral de parcialidade do juiz eleitoral e do promotor público da comarca, — o Tribunal entende que a argüida parcialidade no alistamento eleitoral, não anula a votação procedida nas três secções de Sena Madureira, mas resolve remeter os autos ao Sr. Dr. Procurador Geral para proceder como de direito.

Ainda na forma do parecer, publicado no supradito Boletim n.º 24, — o Tribunal resolve anular as duas secções da 4.ª Zona (Tarauacá), porque as respectivas urnas chegaram à sede do Território (Rio Branco) com visíveis sinais de violação, conforme concluiu o laudo pericial.

Estando encerrado o julgamento dos recursos, — o Relator apresenta as seguintes conclusões gerais da eleição e que são aprovadas, unânimemente:

"Secções consideradas válidas e que devem ser apuradas:

1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da 1.ª Zona (Rio Branco).

1.ª e 2.ª da 2.ª Zona (Xapurí).

1.ª, 2.ª e 3.ª da 3.ª Zona (Sena Madureira).

1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª da 5.ª Zona (Juruá).

"Secções anuladas, cujas votações devem ser renovadas:

1) primeira da 4.ª Zona (Tarauacá).

2) segunda da 4.ª Zona (Tarauacá).

Devem ser tomadas as seguintes providências para a renovação da eleição nas duas secções da 4.ª Zona:

1) remessa pelo Tribunal Superior de todo o material necessário, inclusive urnas, diretamente ao juiz eleitoral da 4.ª Zona;

2) requesição de fôrça federal necessária para acompanhar êsse material de Manuas até Tarauacá, assistir aos atos eleitorais a disposição do juiz eleitoral ou de quem suas vezes fizer, e acompanhar as urnas e papéis da eleição até Manuas e que devem ser conduzidos pelo agente ou funcionário do correio, sob sua imediata responsabilidade, ficando assegurado aos candidatos, seus fiscais ou delegados de partidos o direito de vigiar e acom-

panhar as urnas, desde o momento da eleição, até que cheguem ao seu destino;

3) requesição das fôlhas de votação das duas secções da 4.ª Zona, para verificação dos que votaram na primeira eleição;

4) designação do juiz eleitoral e de um juiz municipal para presidir as eleições, sendo o juiz eleitoral, si estiver impedido, substituído pelo 1.º juiz municipal e êste pelo segundo.

"Em seguida, ainda, resolve o Tribunal mandar seja levantado, pela secretaria, o mapa das secções aprovadas para que possam ser expedidos os diplomas respectivos, que prevalecerão até o julgamento final, com as eleições da 4.ª Zona, que vão ser renovadas". (Vêde a ata da 18.ª sessão ordinária do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 11 de março de 1935, publicada no Boletim Eleitoral n.º 38, de 23 de março de 1935, "ut" fls. 239 dos autos, e o relatório sôbre as eleições procedidas no Território do Acre, em 14 de outubro de 1934, publicado no Boletim Eleitoral n.º 24, de 17 de fevereiro de 1935, "ut" fls. 112 "usque" 115 dos autos, e confrontado pelo Sr. Dr. Procurador Geral, Sampaio Dória, que, oficiando a fls. 188-189, declarou, textualmente: — "Em suma subscrevo o parecer do douto Ministro Relator").

O Desembargador Alberto Augusto Diniz e o Dr. José Tomaz da Cunha Vasconcelos, candidatos da "Chapa Popular", não se conformando com a decisão do Tribunal Superior, recorreram da mesma com fundamento no artigo 105 do Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. (Código Eleitoral), pleiteando a nulidade da votação da 2.ª secção da 2.ª Zona (Xapurí) e protestando contra uma suposta expedição de diplomas aos candidatos da "Legião Autonomista Acreana", Drs. Mário de Oliveira e Hugo Carneiro Ribeiro.

O recurso foi tomado por têrmo na Secretaria, "ex vi" do disposto no parágrafo 1.º do artigo 72 (1) do Código Eleitoral. A interposição foi feita independentemente de despacho.

O Relator não deferiu a apresentação dos suplicantes. Não mandou tomar por têrmo o recurso. Sentiu-se no dever de levar o caso ao plenário. E o Tribunal Superior, pela unanimidade dos seus Juízes, resolveu, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso por não ser cabível na espécie, mas providenciou, ainda por unanimidade de votos, no sentido de se aguardar o resultado das eleições, que iam ser renovadas, em Tarauacá, afim de serem expedidos os diplomas. (Vêde a ata da sessão ordinária de 1.º de abril de 1935, publicada no Boletim Eleitoral, n.º 47, de 13 de abril do mesmo ano).

Vem, então, o Dr. Hugo Ribeiro Carneiro, por si e pelo Dr. Mário de Oliveira, com a petição de fls. 273-274, alegando que "houve equívoco, quando o Tribunal Superior, na sessão de 1.º de abril, deliberou não tomar conhecimento do recurso para manter a decisão de 11 de março, mas modificando a mesma decisão para determinar que os diplomas só sejam expedidos após as eleições de Tarauacá".

E acrescenta que "no processo comum é caso típico de embargos de declaração, mediante a qual a Côrte julgadora declare o julgado para lhe conferir harmonia entre as premissas e as conclusões".

E conclue, textualmente: — "Pelo alegado pedem os suplicantes que lhes sejam expedidos os diplomas, na conformidade do julgamento de 11 de março, o que é apoiado pelo Código Eleitoral e evitará que o Território do Acre fique sem representação constitucional, na instalação da próxima legislatura". (Vêde fls. 273 v., "in fine", e 274).

O Relator mandou juntar aos autos a referida petição para levá-la ao plenário. O Tribunal Superior, preliminarmente, resolveu conhecer da petição, contra o voto do Sr. Dr. Miranda Valverde, que dela não tomava conhecimento. "De meritis", — resolveu indeferí-la para confirmar a decisão de 1.º de abril, contra os votos dos Srs. Desembargadores José Linhares e Colares Moreira, que se manifestaram pela expedição dos diplomas aos Drs. Hugo Ribeiro Carneiro e Mário de Oliveira, prevalecendo até o julgamento definitivo com a renovação das secção de Tarauacá. (Vêde a ata da 30.ª sessão ordinária, em 8 de abril de 1935, publicada no Boletim Eleitoral, n.º 48, de 17 de abril de 1935, pág. 1.025, "in principio").

O Tribunal Superior, dando arras ao seu espírito liberal, tomou conhecimento da referida petição, que lhe fôra dirigida, à guisa de embargos de declaração.

Ainda que se tratasse dum caso omisso para, "ex vi" do disposto no artigo 120 do Regimento Interno do Tribunal Superior, aplicar-se, subsidiàriamente, o artigo 175, parágrafo 1.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, hoje Côrte Suprema, — era de rigor o indeferimento da supradita petição, porque, nas providências de 11 de março e de 1.º de abril de 1935, ordenadas pelo Tribunal Superior, não havia e não há alguma ambigüidade ou contradição, sendo irrisório e absurdo falar, na espécie sujeita, em omissão dalgum ponto sôbre que devia ter havido condenação. As duas decisões não são ambíguas ou contraditórias, quer examinadas cada uma de per si, quer confrontadas uma e outra. Ao revés — ligam-se, completam-se, integram-se num todo lógico e indestrutível.

Com efeito, — que o Tribunal Superior resolveu, na assentada de 11 de março, por unanimidade de votos, — foi que a Secretario levantasse o mapa das secções aprovadas para o caso de ser possível a expedição dos respectivos diplomas, antes da renovação das eleições, em Tarauacá.

Publicado o mapa e apresentado na sessão de 1.º de abril, — o Tribunal Superior, ainda por unanimidade, atendendo a ponderosas razões de fato e de direito, resolveu que se aguardasse, para a expedição dos diplomas, o resultado das eleições que iam ser renovadas, em Tarauacá.

O Tribunal Superior, cujas decisões são definitivas e irrecorríveis ainda mesmo funcionando, excepcionalmente, como Tribunal Regional, compreendeu muito bem que lhe não era possível expedir diplomas provisórios, pois si tal fizesse, a sua atitude importaria numa "contradictio in adjecto" e seria aberrante da natureza mesma das senteças da sua alta magistratura.

O Tribunal Superior só expede diplomas definitivos, em virtude de julgamento definitivo.

Depois dessa decisão, — os esforçados paladinos da autonomia do Acre e da sua representação popular, com a atenção absorvida pela renovação das eleições de Tarauacá, — deram tréguas, por algum tempo, ao Relator dêste processo eleitoral e ao Tribunal Superior.

Mas, tendo o Sr. Ministro Presidente designado o dia 30 de junho de 1935 para a renovação das eleições de Tarauacá, — os candidatos da "Chapa Popular" — Desembargador Alberto Augusto Diniz e Dr. José Tomaz da Cunha Vasconcelos, — entraram com a petição fundamentada de fls. 276-276 v., suplicando a "concessão dum maior prazo para a realização das eleições, dando assim tempo à convocação e ao transporte de todos os eleitores, transferindo para domingo, 14 de julho, a data da realização do pleito de Tarauacá, medida essa justa e sábia, que nenhum prejuízo trará a qualquer das partes e que, muito ao contrário, só poderá concorrer para maior significação do resultado do pleito a ser renovado no município acreano".

O Tribunal Superior, considerando procedentes as razões aduzidas pelos suplicantes, atendeu a reclamação, unânimemente, designando o dia 14 de julho de 1935 para a eleição e determinando fôssem feitas as necessárias comunicações telegráficas. (Vêde a certidão de fls. 286).

A 26 de julho de 1935 — o Dr. Hugo Carneiro dirigiu ao Sr. Ministro Presidente a petição de fls. 276, suplicando que S. Ex. "se dignasse determinar as providências necessárias para que o transporte das urnas de Manaus a esta Capital se fizesse por via aérea". O Sr. Ministro Presidente despachou, cometendo a solução do pedido ao Relator, que poderia propor o que lhe parecesse conveniente.

O Relator deferiu, imediatamente, a petição do suplicante. E as duas urnas de aço, que serviram nas eleições renovadas de Tarauacá, vieram por via aérea e foram entregues na Secretaria dêste Tribunal, no dia 26 de agôsto de 1935. (Vêde fls. 277, 278 e 285).

No mesmo dia era dado e passado na Secretaria do Tribunal Superior o edital, que foi afixado na portaria e publicado no "Boletim Eleitoral", e em que o Relator das eleições do Território do Acre determinava fôssem convocados os interessados nas referidas eleições para, no dia 28 do mesmo mês de agôsto, às 14 horas, na sala das sessões do Tribunal Superior, assistirem à apuração das eleições renovadas das 1.ª e 2.ª secções de Tarauacá. (Vêde fls. 297).

No dia e hora designados procedeu-se à apuração, cujos pormenores se acham fielmente narrados na "Ata da apuração das 1.ª e 2.ª secções do município de Tarauacá, Território do Acre, feita pelo Sr. Ministro Plínio Casado, Relator dos recursos eleitorais do mesmo Território": — "Aos (28) vinte e oito dias do mês de agôsto de 1935, às 14 horas, no edifício do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, à rua D. Manuel n.º 15, na sala das sessões do mesmo Tribunal, presentes os Srs. Ministros Plínio Casado, Eduardo Espínola e Dr. Miranda Valverde, foram pelo primeiro, iniciados os trabalhos de apuração das eleições suplementares das 1.ª e 2.ª secções do Município de Tarauacá, do Território do Acre, para a representação federal, apuração que conforme decisão do Tribunal Superior, lhe competia fazer, na qualidade de relator dos recursos referentes ao pleito daquele Território. Presentes ainda o Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral, Dr. Armando Prado, e os Drs. Francisco Barreto Rodrigues Campelo, como procurador dos candidatos Drs. José Tomaz da Cunha Vasconcelos e Alberto Augusto Diniz e Fernando Heráclito Sarmento de Castro como procurador do candidato Hugo Carneiro, e finalmente, o Dr. Virgílio Bar-

bosa Lima, como procurador do Dr. Mário de Oliveira, mandou o Sr. Relator trazer ao recinto, por funcionários da Secretaria, a urna de n.º 449, da 1.ª secção da 4.ª zona, Tarauacá do Território do Acre. Colocada sôbre a mesa, junto à qual se encontravam os procuradores, fiscais e demais interessados, foi ela rigorosamente examinada e verificada sem vestígio de qualquer violação. A seguir, foi verificado que os documentos enviados pela mesa receptora, estavam com tôdas as formalidades legais preenchidas e mais, que a mesa receptora foi presidida pelo Dr. José Edgar de Menezes Castro, até às 13 horas, quando se retirou adoentado, sendo substituído pelo primeiro suplente, Lúcio de Castro Alencar, e 2.º suplente, José Bernardo Leite e como secretários: 1.º o Sr. Antônio Bandeira Coelho e 2.º o Sr. José Matias. Verificou-se ainda que a eleição se realizou no dia, local e hora designados, que eram autênticas e sem rasura as fôlhas de votação e mais, que só votaram nesta eleição suplementar eleitores que também haviam votado na primeira eleição. Feito isto foi inutilizado o sêlo de chumbo e procedida à abertura da urna, retirando-se as sobrecartas nela contidas, que correspondiam, pela contagem feita, ao número de votantes declarado na ata da mesa receptora, em número de 276, sobrecartas estas que estavam autenticadas e numeradas de acôrdo com as prescrições legais. Separadas em 5 pacotes de 50, e um de vinte e seis (26) sobrecartas, foram as mesmas apuradas, uma a uma, sendo a seguinte o resultado: legenda "Chapa Popular" duzentos e dezesseis (216), obtendo duzentos e dezesseis votos para primeiro turno o candidato Dr. Alberto Augusto Diniz: legenda "Legião Autonomista Acreana", sessenta, obtendo sessenta votos para primeiro turno o candidato Dr. Hugo Ribeiro Carneiro. Em duas sobrecartas foram encontradas duas cédulas iguais em cada uma, sendo uma delas inutilizada e em outra sobrecarta a cédula da legenda "Chapa Popular", contendo voto para primeiro turno no candidato Alberto Augusto Diniz, veio envolvida num pedaço de papel pardo, resolvendo o Sr. Relator, apurá-la. Sendo o resultado proclamado em voz alta e não havendo impugnação nem protesto, o Sr. Relator mandou trazer ao recinto a urna número 450, da 2.ª secção da 4.ª zona, Tarauacá a qual colocada sôbre a mesa, junto a qual permaneciam ainda os candidatos e fiscais, foi rigorosamente examinada e verificada sem vestígios de qualquer violação. A seguir foi verificado que os documentos enviados pela mesa receptora estavam com tôdas as formalidades legais preenchidas e mais, que a mesa receptora funcionou sob a presidência do Dr. Joaquim Pinheiro Cavalcanti tendo como suplentes os Srs. Antônio Ceres Filho e José M. de Albuquerque e ainda o Sr. Raimundo Nonato de Menezes. Verificou-se ainda que a eleição se realizou no dia, hora e local determinados, que eram autênticas e sem rasuras as fôlhas de votação e mais, que só votaram nesta eleição suplementar eleitores que haviam também votado na eleição anulada. Após o exame dos documentos da mesa receptora e antes de ser aberta a urna o candidato Dr. Hugo Ribeiro Carneiro protestou contra a validade da apuração da eleição desta secção, porque: segundo está consignada na ata de encerramento da mesa receptora, por protesto de seu companheiro de chapa, Dr. Mário de Oliveira, vários eleitores votaram com títulos irregulares os quais deixaram com dúvida

as identidades dos mesmos eleitores. Além disso protestou pelo fato de os votos dêsses não virem capeados de sobrecartas modêlo (18) dezoito, de acôrdo com o estabelecimento no artigo 81, § 2.º letra a, do Código Eleitoral.

Em seguida foi inutilizado o sêlo de chumbo e procedida a abertura da urna, retirando-se as sobrecartas nela contidas, que correspondiam, pela contagem feita, ao número de votantes declarado na ata da mesa receptora, em número de duzentos e noventa e cinco (295) sobrecartas estas que estavam autenticadas e numeradas de acôrdo com as prescrições legais. Na abertura das sobrecartas foram encontradas em algumas, mais de uma cédula, sempre iguais, sendo sempre apurada sòmente uma. Em uma sobrecarta, a cédula vinha acompanhada de um pequeno papel, com nome de Antônio Campos, manuscrito, que tendo coincidido com o de um eleitor da secção motivou a anulação do voto determinada pelo Sr. Ministro relator. Foi o seguinte o resultado: legenda "Chapa Popular" duzentos e quinze (215), obtendo, duzentos e quinze votos para o 1.º turno o candidato Dr. Alberto Augusto Diniz, legenda "Legião Antonomista Acreana", setenta e nove (79), obtendo votos em número de setenta e nove para primeiro turno o Dr. Hugo Ribeiro Carneiro. O Dr. Hugo Ribeiro Carneiro protestou contra a apuração desta secção por ter havido violação do sigilo do voto, constituído pelo fato de aparecer a cédula do eleitor de nome Antônio Campos acompanhada de uma tira de papel na qual seu nome estava exarado, conforme verificou o Sr. Ministro relator.

O Dr. Virgílio Lima, procurador do candidato Dr. Mário de Oliveira, requereu que fôsse consignado na ata o seu protesto nos termos do candidato Dr. Hugo Carneiro, solicitando que fôsse consignada a circustância de ter o eleitor Antônio Campos, que sufragou a "Chapa Popular", feito acompanhar sua cédula com um pedaço de papel com sua assinatura, o que lhe tornou, o voto conhecido, ficando desarte violado o segrêdo eleitoral. Pelo Dr. Barreto Campelo, antes da abertura da urna e em seguida a ter falado o Dr. Hugo Carneiro, foi dito, que como está mencionado na ata de encerramento da mesa receptora, trata-se de simples irregularidade de títulos, como por exemplo, a assinar o eleitor fora da linha que lhe é destinada ou talvez assinar como o seu nome usual. De qualquer modo é evidente que isto constitue matéria de impugnação a fazer no momento da votação, afim de que a mesa inclua os votos impugnados em sobrecartas modêlo dezoito. Não é possível que o candidato presente à eleição, como está na ata, concordasse com tais votos, para só alegar a circunstância no encerramento da votação. Não é aliás, prova nem indício de tais irregularidades. Depois de ter falado o Dr. Virgílio Barbosa Lima, o Dr. Barreto Campelo disse que o segrêdo exigido pela lei não é o alegado, pois ninguém pode impedir que o eleitor assine o seu voto na sala secreta. A única conseqüência é ficarem inválidos tais votos, como fêz o Sr. Ministro relator. Terminados os trabalhos o Sr. relator mandou que se lavrasse ata que vai pelo mesmo assinada, assim como pelo Sr. Dr. Procurador Geral e por mim, Jaime de Assis Almeida, secretário, escrita e assinada. Jaime de Assis Almeida, secretário. Plínio de Castro Casado, Armando

Prado, Hugo Ribeiro Carneiro, Francisco Barreto Rodrigues Campelo, Virgílio Barbosa Lima, Fernando Heráclito Sarmento de Castro.

Confere com o original. Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 2 de setembro de 1935. O oficial, Renato de Paula. — Está conforme, em 2 de setembro de 1935. — Flávio de Lima, chefe de secção. — Visto, Agripino Veado, Secretário do Tribunal".

(Vêde o Boletim Eleitoral, n.º 100, de 2 de setembro de 1935).

Nos dias 29 e 30 do mesmo mês de agôsto, o Dr. Hugo Ribeiro Carneiro, candidato a deputado federal pelo Território do Acre, por parte da "Legião Antonomista Acreana", e o Dr. Virgílio Barbosa Lima, procurador do Dr. Mário de Oliveira, também candidato da supradita Legião, compareceram à Secretaria do Tribunal Superior e perante o Diretor, Dr. Agripino Veado, e disseram "que, não se conformando com a respeitável decisão da Junta Apuradora das duas urnas das secções da 4.ª Zona Eleitoral do Território do Acre, nos termos do artigo 45, § 2.º, das Instruções para as eleições de 14 de outubro de 1934, ratificavam os protestos feitos, no momento da apuração das mencionadas urnas, e recorriam, para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, das decisões da mesma Junta Apuradora que procedeu à apuração contra expressa disposição do Código Eleitoral, notadamente a da primeira secção, apurando uma cédula embrulhada em papel pardo que a assinalou, violando o sigilo do voto, e a da segunda secção, divulgando sem apurar, uma cédula acompanhada dum pedaço de papel com o nome do eleitor Antônio Campos e ainda, apurando a votação desta mesma segunda secção eleitoral, a-pesar-de constar da ata a impugnação de títulos irregulares de vários eleitores, sem que tomasse êsses votos em separado, votos êsse que vieram desacompanhados das sobrecartas, modêlo dezoito, como preceitua o artigo 81, número nove, parágrafo segundo, letras a) e e) do Código Eleitoral, contaminando assim tôda a votação". (Vêde os termos de fls. 312 e 313).

Nas razões de recursos (fls. 309-311 v.) os recorrentes bordam sôbre a mesma talagarça, retrilham as mesmas pretensas nulidades, argüidas na supradita ata da apuração e nos supraditos termos dos recursos, "ut" fls. 312 e 313.

E na petição de fls. 347-353, instruída com duas certidões (fls. 354-355), — são os próprios recorrentes que timbram em afirmar que na mesma não se deparam, pròpriamente, alegações novas, senão o desenvolvimento de alegações já feitas, ou conclusões tiradas dessas alegações".

O Dr. Francisco Barreto Rodrigues Campelo, como procurador dos recorridos, Desembargador Alberto Augusto Diniz e Dr. José Tomaz da Cunha Vasconcelos, — analisa e refuta uma a uma as três argüições de nulidades, levantadas pelos recorrentes, e conclue o seu arrazoado "ut" fls. 340 "usque" 346, asseverando que "tudo está certo nas eleições do Acre". "O que não está certo é que a "Legião Acreana", tendo assaltado, por si ou por terceiros, as urnas de Tarauacá, queira impedir que prevaleça a vontade soberana do povo do Acre, que três vezes elegeu, em pleito livre, e até contra o crime e a chicana, o Desembargador Alberto Diniz e o Dr. Cunha Vasconcelos — para a Constituinte, nas primeiras eleições de outubro e nestas agora renovadas".

A 11 de setembro de 1935, — o Dr. Hugo Ribeiro Carneiro e o Dr. Virgílio Barboza Lima, êste como procurador do Dr. Mário de Oliveira, dirigiram ao Relator a petição de fls. 356-356 v. Diziam os suplicantes, ora recorrentes, que "confrontando as assinaturas dos eleitores que votaram nas novas eleições, realizadas nas duas secções de Tarauacá, em 14 de julho último, com as dos mesmos eleitores exaradas nas fôlhas de votação da eleição renovada, que se dera em 14 de outubro de 1934 e havendo encontrado diversidades tão flagrantes que levam à convicção de que tenham sido falsificadas, vinham requerer ao Relator se dignasse de permitir e ordenar se procedesse a uma perícia gráfica, para verificação do atentado".

O Dr. Barreto Campelo, como procurador dos recorridos, impugnou, em longa e fundamentada petição, a diligência requerida, por ser a mesma inoportuna, impertinente, inadmissível, no momento processual, não passando de expediente meramente protelatório e incapaz de produzir efeitos jurídicos. (Vêde a petição de fls. 357-357 v.).

Oficiando o Sr. Dr. Procurador Geral, opinou S. Ex. pela validade das eleições renovadas na 1.ª e 2.ª secções de Tarauacá. (Vêde o parecer de fls. 364-367).

Foi designado o dia 25 de setembro de 1935 para o julgamento dos recursos eleitorais que os Drs. Hugo Ribeiro Carneiro e Mário de Oliveira, candidatos à deputado federal pelo Território do Acre, votados sob a legenda "União Autonomista Acreana" — interpuseram da apuração das eleições suplementares da 1.ª e da 2.ª secções do município de Tarauacá, — apuração que, consoante decisão do Tribunal Superior, foi cometida ao Relator das eleições e dos recursos eleitorais do supradito Território.

Feito o relatório, usaram da palavra os recorrentes e os recorridos.

Findos os debates, o Relator passou a examinar as questões suscitadas pelas partes contendoras. E todos os Juízes acordaram converter o julgamento em diligência, afim de que se procedesse a um exame pericial gráfico nas respectivas assinaturas dos mesmos eleitores que votaram na primeira e na segunda secções de Tarauacá, 4.ª Zona do Território do Acre, nas eleições de 14 de outubro de 1934 e de 14 de julho de 1935. Outrossim resolveram que os peritos fôssem nomeados pelo próprio Relator, que devia também formular os quesitos cabíveis na espécie sujeita. (Vêde fls. 367 v.).

Em obediência à decisão supra, o Relator nomeou peritos, para a referida diligência, os Srs. Edgar Simões Corrêa e Carlos Meira e determinou fôssem os mesmos notificados para virem prestar o compromisso legal (fls. 367 v.).

Como se verifica do têrmo de fls. 26 e do de exame de fls. 27 (2.º volume), foi deferido aos peritos o compromisso legal, no dia 3 de outubro de 1935, e nesse mesmo dia lhes foram formulados e entregues os quesitos de fls. 24-25, (2.º volume), pelo Relator, que, outrossim, determinou que a Secretaria, sob cautelas legais, pusesse à disposição dos senhores peritos, não só os respectivos autos, mas também as fôlhas de votação e outros quaisquer documentos e títulos do arquivo do Tribunal Superior, afim de que lhes fôsse possível dar cabal desempenho à sua missão.

O trabalho dos peritos durou dois meses e vinte e um dias. Prestaram compromisso no dia 3 de outubro e entregaram o laudo no dia 24 de dezembro de 1935. (Vêde o têrmo de fls. 26 e os autos de exame de fls. 27 e 39 do 2.º volume).

No "laudo de exame das fôlhas de eleições de Tarauacá realizadas em 1934 e 1935", deparam-se, entre outros, os seguintes conceitos: — "que os peritos, desde logo, impressionados pela deficiência dos padrões apresentados, como elementos de confronto, solicitaram à Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, as terceiras vias dos títulos de eleitores daquelas duas secções, tendo-lhes sido declarado pelo Dr. Agripino Veado, Diretor, e Flávio de Lima, Chefe de Secção, que as vias solicitadas não constavam dos arquivos do Tribunal, motivo pelo qual deixavam de atender à solicitação dos peritos"; (fls. 40-41); "que as assinaturas acima relacionadas foram submetidas a um cuidadoso exame gráfico, dentro do restrito limite de tempo que a pericia pôde comportar"; "que, assim, foram examinadas as assinaturas dos eleitores, tanto os que votaram em 1934, como os que votaram em 1935, isto relativo à primeira e segunda secções de Tarauacá e porque assim os obrigou a série de quesitos, apresentada"; "que do exame procedido dentro dos termos técnicos que os peritos adiante esclarecerão, foram eliminadas as assinaturas julgadas boas e normais, e separadas aquelas que pareciam, à vista do estudo inicial incertas e duvidosas, afim de serem submetidas a maior e a mais esclarecido estudo"; "que as firmas em apreço foram fotografadas e, de acôrdo com as circunstâncias, algumas delas ampliadas como se verifica dos 34 quadros anexos" (fls. 52); "que de todos os problemas provocados, pelos exames de documentos, é êste, sem dúvida, o mais difícil e o mais controvertido"; "que a verdade é que, de um lado, como se há de ver, a identidade gráfica tem fundamentos seguros, mas não permite conclusões categóricas e acertadas em "todo e qualquer caso"; "que, de outro lado, tanto os elementos qualificativos quanto os quantitativos são elementos característicos, individuais do grafismo e devem, porisso mesmo, ser igualmente considerados" (fls. 53); "que si a razão e a experiência demostram a possibilidade de se chegar à identificação, por meio de grafia, com fundamentos seguros, exigem elas também que se verifiquem certas condições, sem as quais o êrro duma conclusão categórica é quasi fatal"; "que dessas condições é uma delas reconhecida como imprecendível por todos os tratadistas de renome é a abundância de material gráfico, isto é documentos gráficos em grande número ou bastante extensos para ambas as séries a confrontar, de modo a ser possível estabelecer o que é variável e o que é constante" (fls. 59); "que, no caso presente, as condições do exame se tornaram difíceis e temerosas em vista do teor numérico das firmas submetidas a exame, cêrca de mil e oitocentos, incluindo-se tôdas as vias que foram comparadas entre si, e também em face da imensa variedade de tipos gráficos, dentre os quais se entrechocam, desde os semi-analfabetos até os de cultura gráfica avançada, incluindo-se ainda todos os tipos médios, tudo isto aliado à deficiência dos padrões de comparação"; "que, nestas condições, tendo-se em vista o tempo restrito para a entrega do laudo, a presente perícia tornou-se labo-

riosa e estafante"; "que não seria possível, dentro dos limites dêste trabalho, fazer uma exposição, mesmo sintética, do vasto conjunto de regras, condições observadas, princípios, técnica e tudo relativo à identificação gráfica, cujos elementos nortearam os peritos no presente estudo"; "que, assim, indicam nestas considerações, dentre as regras de identificação gráfica, aquelas que mais de perto e mais objetivamente constituiram as bases da análise procedida"; "que, por mais profundos que sejam os conhecimentos do técnico, por mais perfeita que seja a aplicação dos processos preconizados pelas várias escolas de grafística, e seus conseqüentes métodos, a solução duma equação grafo-técnica será naturalmente imperfeita, deficiente ou mesmo nula, tal seja o número decrescente, em qualidade e quantidade, dos padrões tidos como autênticos e apresentados para elementos de comparação"; "que a perícia em apreço, infelizmente, enquadra-se naquelas que se ressentem da deficiência em relação à qualidade numérica dos padrões de confronto, no entretanto, atenuada pela qualidade intrínseca dos mesmos"; "que, por êsse motivo, os peritos não apresentam um laudo de conclusões matemáticas proporcionais e em relação ao volume numérico das firmas estudadas e consideradas suspeitas, tendo, no entretanto, conseguido objetivar a diversidade de punhos gráficos, opondo assinaturas semelhantes nas fôlhas de votação, em alguns casos felizes"; "que os estudos procedidos recaíram sôbre a comparação concomitante e respectiva de duas assinaturas do mesmo eleitor, constante cada uma de uma via (1.ª e 2.ª), da eleição de 1935, incriminada, confrontadas, respectivamente com um único padrão congênere, qual o constante das fôlhas de votação da eleição anterior, de 1934"; "que, tendo-se em vista a unidade de padrão de confronto, e, portanto, a sua deficiência em quantidade, sôbre tais elementos, não foi possível, aplicar, integralmente, os processos da comparação formal, aliás, decadentes, mas, no entretanto, ainda aconselhados nos casos de trechos curtos, nem tão pouco os preconizados e ainda debatidos métodos grafométricos da Escola de Lion, para a determinação das curvas de parelelismo-gramático, alturas minusculares, índices curvimétricos, etc., etc...."; "que tiveram, assim, os peritos de basear as suas comparações e estabelecer a qualidade de certos padrões, do ritmo gráfico característico e inerente aos índices de cultura, as condições de sinergia e dinamismo gráficos, a observação de certas relações de ligações, encurvamentos, pressões de traço e seus conseqüentes claros-escuros, jactos, característicos da seqüência das aposições gráficas, os elementos psicográficos que, aliados aos outros acima citados, demonstraram, em 1934, perfeitamente fixos e personalíssimos os seus modelos integrais de assinatura, daí as conclusões dos peritos em relação a certas variações gráficas encontradas, principalmente no sentido das retrogradações, sem que as mesmas tenham obedecido a um índice gráfico-patológico capaz de justificá-las, como por exemplo, verificar si nas assinaturas de 1935 relativas aos eleitores de inscrição ns. 465, 487, 500, 525, 560, 564, 569, 609, 621, 625, 644, 648,651". "Vêde fls. 59-63).

Em resposta ao 6.º quesito: — "Quais as firmas imitadas ou falsificadas e quais as verdadeiras"? — os peritos disseram que "relativamente às assinaturas dos 5 eleitores Francisco Tomaz de Oliveira (1.ª secção),

Albia Pinheiro do Vale, Francisco Tomaz Ferreira, Raimundo Francisco Pinheiro e Hildo Alves Coelho (2.ª secção), não tiveram os peritos para o exame de autenticidade, espécimes de assinaturas reconhecidamente autênticas, uma vez que as terceiras vias de títulos dos eleitores das 1.ª e 2.ª secções do Tarauacá não se encontram no arquivo do Tribunal, e, nessas condições, é impossível saber-se quais as assinaturas verdadeiras, si as listas de 1934, si as das listas de 1935, nem mesmo si qualquer delas é autêntica".

"Em relação, porém, a assinatura dos eleitores Antônio da Silva Barreto (1), Antônia Amélia de Souza (2), Antônia Nazaré Costa (3), Antônia Nascimento Leal (4), Antônio Honório Dourado (5), Amélia Pereira da Silva (6), Olmério Bandeira de Melo (7), Adelina Martins Oliveira (8), Benedito Gil de Oliveira (9), Cristina Fernandes Calisto (10), Celsina Maria de Souza Sabico (11), Alzira Magalhães de Oliveira (12), José Lopes Filho (13), Jacira da Frota Gomes (14), João Batista da Cruz (15), João Luiz Soares (16), Luiz Francisco Martins Piauí (17), Maria Brígido Paraíso de Souza (18), Maria Januária de Lima (19), Maria Pessoa de Moura (20), Maria Alice Gomes (21), Manuel Joaquim do Nascimento (22), Raimundo Vítor de Lima (23), Manuel Rodrigues Carneiro (24), Raimunda Gomes Angelim (25), Rosa Alves da Silva (26), Virgínia Teles Albuquerque (27), Valdemiro de Souza Amorim (28), Zenaide Gomes Correia (29), e Zuleide Martins Araújo (30).

(Quadros XVI a XXIII), — os fatos relatados na resposta ao segundo (2.º) quesito autorizam a afirmar que essas assinaturas, nas listas da eleição de 1935, são falsas por imitação de espécimes semelhantes às assinaturas que se encontram nas listas da eleição de 1934":

Nas respostas ao 2.º e 3.º quesitos, — os peritos apresentam, como assinaturas falsas, as mesmas (35) trinta e cinco, indicadas, como tais na resposta ao quesito sexto (6.º). (Vêde fls. 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75 e 76 do 2.º volume dos autos).

Aliás, o "laudo pericial grafo-técnico" pode ser examinado e analisado no "Boletim Eleitoral", n.º 150, de 28 de dezembro de 1935, "ut" pág. 2.930 "usque" 2.939, onde está publicado na íntegra.

O relator, deferindo o requerimento de fls. 133, do Dr. Hugo Ribeiro Carneiro, mandou juntar aos autos os documentos, "ut" fls. 134 "usque" 158.

Oficiando o Sr. Dr. Procurador Geral, opinou S. Ex. pela anulação total das eleições renovadas da 1.ª e da 2.ª secções de Tarauacá. (Vêde o parecer de fls. 160-175 do 2.º volume dos autos, publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 7, de 16 de janeiro de 1936). Na conformidade dêsse parecer (fls. 174, "in fine") — mandei dar vista dos autos às partes para os efeitos do parágrafo 8.º do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral (fls. 189).

Os recorrentes apresentaram as razões de fls. 203-222, instruídas com os dois telegramas de fls. 223 e 224 e com um folheto sôbre as "secções suplementares", de Tarauacá, "ut" fls. 225-248 v.

Nesse arrazoado, — os recorrentes sustentam, em tôda a linha, o laudo pericial grafo-técnico e o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral. Afirmam que a impugnação, por falsidade de firmas nas fôlhas de votação, não é caso virgem na jurisprudência eleitoral e que, comprovada a falsidade de assinaturas, é de fôrça a anulação total das votações. Invocam, neste passo, em amparo de sua assertiva os julgados típicos da 2.ª secção de Cairú e da 2.ª secção de Pilão Arcado, na Baía, de que foi relator o Sr. Ministro Eduardo Espínola.

Acrescentam ser jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior, — "que é nula a secção renovada desde que, pelas fôlhas de votação, se prova haver comparecido e votado, na eleição renovada, um ou mais eleitores que não tenham tomado parte na votação do primeiro pleito, mandado renovar. (Boletins Eleitorais, n.º 82, pág. 1.746, n.º 89, págs. 1.874 e 95, pág. 1.964); "que, entre outras decisões, cita-se a terceira secção da 17.ª Zona de Mato Grosso (Três Lagoas), de que foi relator o Sr. Ministro Plínio Casado". (Vêde fôlhas 206-208).

Advertem os recorrentes que "no folheto anexo, sob documento n.º 3, estão apontados muitos outros fundamentos que provam a nulidade das secções renovadas de Tarauacá"; "que a perícia foi apenas uma prova incontestável da impugnação à identidade de trinta e oito pessoas, das que substituíram os verdadeiros eleitores faltosos no pleito renovado"; "que as nulidades denunciadas no mencionado folheto estão comprovadas pelas certidões de fôlhas 134 a 137 dos autos idênticos às que, impressas, o instruem" (fls. 221-222).

Nesse folheto, — os recorrentes repetem as mesmas alegações de distribuïção de títulos em branco e a esmo, de números falsos de inscrição, de votos impugnados não tomados em separado, de coação no pleito e violação do sigilo do voto na apuração, de indivíduos que votaram, a-pesar-de inscritos depois de 31 de agôsto. Alegam mais "que o eleitor Francisco Ferreira de Araújo votou duas vezes, uma em cada secção, sob números de inscrição diferentes: — votou na 1.ª secção, como eleitor da 2.ª e deu também nesta o seu voto".

Os recorridos, por intermédio do seu bastante procurador Dr. Barreto Campelo, refutam, vitoriosamente, as alegações dos recorrentes. Assim, a fls. 253-255, argumentam "que de três ordens são os reparos do candidato Dr. Mário de Oliveira"; "que a primeira observação se refere aos títulos ns. 237 e 274, "cujos nomes dos respectivos portadores oficiais não correspondem com as respectivas assinaturas, contendo sobrenomes diferentes", palavras textuais"; "que, quanto aos títulos 160, 165, 243, 250, 356 e 361, trazem apenas a assinatura dos respectivos portadores, não constando, porém, os nomes oficiais dos mesmos, preenchidos pelo Cartório Eleitoral"; "que enfim, relativamente, aos títulos ns. 267, 398, 578, 595, 596, 598, 603, 605, 616, 617, 618, 620, 621, 622, 623, 624, 627, 631, 632, 635, 636, 637, 639, 643, 649, 650, 651, 652 alegou o mesmo candidato que "no lugar destinado ao nome e sobrenome do eleitor figurava a respectiva assinatura do próprio eleitor"; "que examinando essas rubricas e que são

defeitos formais de títulos, já os qualificara o Sr. Dr. Procurador Geral de "simples irregularidades"; "que entende, porém, agora, S. Ex. que são "questões conexas" com a identidade dos eleitores"; "que, entretanto tôdas as questões de identidade, diretas ou conexas (caso estas existam), vêm a ser que — "a pessoa não é a mesma"; "que não sabe como se possa dizer que haja qualquer relação de identidade no fato de quem devia ter assinado num local do título ter assinado em outro, ou estar em branco a linha destinada ao nome do eleitor e a ser preenchida pelo Cartório"; "que o retrato e a assinatura do eleitor não faltavam, isso é certo, pelo que, si êle não fôsse, ou pelo menos não parecesse, à primeira vista, ser o próprio, esta questão que é emergente e grave, seria logo denunciada"; "que, sobretudo, por um candidato a quem não escapou o menor defeito, a mais ligeira inexatidão"; "que, como a respeito de identidade ou quaisquer questões conexas não se disse palavra durante a eleição e a apuração e só se veio a falar nisso, quando os recorrentes compreenderam que estavam perdidos, já na fase final do recurso, é certo e evidente que, no ato da eleição, rigorosamente fiscalizada, nenhuma dúvida apareceu sôbre a identidade dos eleitores, pois o que se arguiu visava apenas defeitos formais de alguns títulos"; "que, assim, não ocorreu nenhuma das hipóteses de que trata o artigo 30 das Instruções, tôdas elas relativas à identidade dos eleitores e não a defeito formais de títulos"; "que, a Mesa, portanto, agiu bem, remetendo tais títulos ao juiz eleitoral, pois outra providência não lhe cumpria adotar"; "que o que é de estranhar em tudo isso é que os recorrentes, sabendo que tais títulos estavam detidos em poder do juiz eleitoral, não tivessem, a tempo, requerido a sua remessa, êles que tudo requereram, até um exame de firmas..."; "que os recorrentes sabem que, si tais títulos fôssem exibidos, a sua confusão seria total".

E a fôlhas 266 e 267, a respeito do mesmo tema, dizem o seguinte:

— Assim, não se tendo impugnado no ato da votação a identidade dos eleitores, qualquer impugnação posterior é inadmissível porque é feita de má fé, não se podendo "post fectum" apurar a responsabilidade criminal do impugnante.

À votação da 2.ª secção do Tarauacá estavam presentes, além de fiscais, um dos candidatos da Chapa Autonomista, o Sr. Mário de Oliveira. Êsse candidato esmiuçou tôdas as pequenas falhas, simples irregularidades inevitáveis em tais casos, e, na ata de encerramento disse, sem reserva, tudo quanto de irregular houvera. Isso consta da ata de encerramento da votação nos seguintes termos:

"Pelo candidato presente, doutor Mário de Oliveira, foram apresentadas, verbalmente, observações quanto às irregularidades existentes em diversos títulos quais os de números 237, 574, cujos nomes dos respectivos portadores, oficiais, não correspondem com as respectivas assinaturas, contendo os sobrenomes diferentes; nos de números 160, 165, 203, 260, 356, 361, os quais trazem apenas as assinaturas dos respectivos portadores, não constando, porém, os nomes oficiais dos mesmos preenchidas pelo Cartório Eleitoral; e nos números 267, 398, 578, 595, 596, 598, 601, 603, 605, 616,

a 618, 621 a 624, 627, 631 a 633, 635 a 637, 639, 643, 649 a 652, nos quais, no lugar do nome e sobrenome do eleitor preenchido pelo cartório, figurava a respectiva assinatura do próprio eleitor; pelo que, conquanto tivessem votado os respectivos portadores, ficaram os títulos presos pela Mesa para serem remetidos ao juiz eleitoral desta quarta zona para o fim de legalização dos mesmos".

Como se vê, os reparos do candidato versaram apenas sôbre defeitos formais dos títulos e nada dizem sôbre a identidade dos votantes. Mais ainda. Não havendo nesses reparos referência a falta de retratos, é de concluir que todos os títulos censurados traziam os respectivos retratos. Ainda assim, o candidato assistiu os portadores dêsses títulos, assim como todos os demais votantes, assinarem as respectivas fôlhas de votação. De certo conferiu assinaturas com as que estavam lançadas nos títulos e não diz palavra sôbre qualquer divergência dessas mesmas assinaturas!

E', pois, de requintada má fé a argüição de falsidade de firma que agora se faz.

Curioso é ainda que das firmas que os peritos insinuam como falsas só três coincidem com os títulos achados irregulares pelo candidato e são as dos eleitores Raimundo Gomes Angelim, inscrição n.º 621, Zenaide Gomes Correia, inscrição n.º 650 e Zuleide Martins de Araújo, 651

Entretanto, o candidato argüiu de irregularidades 37 títulos e os peritos suspeitaram de 35 firmas".

Quanto à alegação de que o eleitor Francisco Ferreira de Araújo votou duas vezes, uma em cada secção, — eis a refutação cabal feita pelo representante dos recorridos:

"A emboscada dos recorrentes:

O caso do eleitor Francisco Ferreira de Araújo é mais uma das emboscadas dos recorrentes.

Nas primeiras eleições, as fôlhas de votação não mencionam os números de ordem, os próprios números de inscrição é que servem de número de ordem.

Nas listas destas eleições, na 2.ª secção há um Francisco Pereira de Araújo, número de ordem de inscrição 418, o qual não votou porque o seu nome está riscado. Há também outro Francisco Ferreira de Araújo, número de ordem e de inscrição 429, que votou.

Na fôlha suplementar da 1.ª secção, eleição ordinária votou um Francisco Ferreira de Araújo, eleitor da 2.ª secção que alí se apresentou à última hora, sem mais tempo de alcançar a sua secção.

Nas fôlhas de votação das eleições renovadas, na 2.ª secção, há um Francisco Ferreira de Araújo, número de ordem 98 e de inscrição 429, que votou e adiante do seu nome tem a nota (2.º) e outro Francisco Ferreira de Araújo, número de ordem 87 e de inscrição 418, que não votou, pois o seu nome está riscado.

Quer pela maneira de votar nas primeiras eleições, quer porque nas segundas há dois Ferreiras, um dos quais anotado de 2.º conclue-se que o nome de ambos é mesmo Ferreira.

Na 2.ª secção das eleições renovadas, na fôlha modêlo 21, sob número

de ordem 5 e de inscrição 444, votou o eleitor da 1.ª secção Francisco Ferreira de Araújo com a seguinte nota:

Votou nesta secção por ter sido recolhido o título às 17 horas e 45 minutos nesta secção.

Vê-se pelos caracteres, quer do número de ordem, quer do de inscrição, em confronto com a firma do eleitor e com os demais algarismos existentes nesta fôlha, que todos êsses números foram escritos pela mesa, como é de estilo, talvez pelo secretário, que errou o número de inscrição daquele eleitor, dando-o como inscrito sob n.º 444, quando o número de inscrição dêle é, realmente, 418, pois o eleitor inscrito sob n.º 444, Gonçalo Rodrigues de Lima, votou em ambas as eleições, sendo na 2.ª secção das renovadas sob número de ordem 112 e de inscrição 444 e na 2.ª secção das anuladas sob número de ordem e de inscrição 444, pois estas listas não trazem número de inscrição ou melhor não trazem número de ordem, pois a 2.ª secção se inicia com o eleitor n.º 327, Antônio Alves de Oliveira.

Eis tudo, uma simples troca de número de inscrição de certo eleitor, feita pela mesa. Não houve duplicata de voto, nem nada. Houve apenas um simples engano que nem sequer merece consideração".

Os recorrentes também pleiteiam "a nulidade da 1.ª secção, porque uma das cédulas apuradas, como se verifica da ata, se achava envolvida em papel pardo, o que indica que o eleitor votou coagido e que houve quebra do sigilo do voto".

Como observa o Dr. Procurador Geral, "essa argüição não foi feita no momento em que se apurou a urna, ato contra o qual não houve nenhuma impugnação, consoante se nota na ata de fls. 304". E agrega S. Ex. que "a razão invocada não lhe parece suficiente para determinar a anulação de todos os sufrágios contidos na urna" (fls. 364).

Os recorrentes concordaram na apuração da referida cédula. Mas quando a tivessem impugnado, ainda assim não seria o caso de anular-se tôda a votação. Da ata consta que o voto foi dado à legenda "Chapa Popular". Na melhor das hipóteses para os recorrentes, — o mais que o Tribunal poderia fazer era não contar êsse voto.

Batem-se os recorrentes pela anulação da 2.ª secção, entre outros motivos, porque não foi apurada uma cédula, acompanhada dum pedaço de papel com o nome do eleitor Antônio Campos.

Consta da ata que o relator determinou a anulação dêsse voto.

Os recorrentes pleitearam a nulidade da 1.ª secção, porque foi apurada uma cédula envolta em papel pardo e, ao mesmo passo, pleiteiam a nulidade da 2.ª secção, porque não foi apurada uma cédula acompanhada dum pedaço de papel com o nome do eleitor.

Aquela cédula secreta viola o sigilo do voto; esta com o voto a descoberto não viola êsse sigilo...

Já lá dizia o Livro dos Provérbios, XI, I: — "Stalero dolosa abominatio est apud Dominum".

No dia 5 de fevereiro iniciou-se o julgamento dos recursos eleitorais, interpostos pelo Dr. Hugo Ribeiro Carneiro e pelo Dr. Virgílio Barboza Lima, como procurador do candidato Dr. Mário de Oliveira.

Feito o relatório, — usaram da palavra, pelo prazo regimental, o Sr. Dr. Virgílio Barboza Lima, por parte dos recorrentes, e os Srs. Drs. Barreto Campelo e Afonso Pena Júnior, por parte dos recorridos.

Findos os debates, — o Sr. Ministro Presidente suspendeu a sessão, devido o adiantado da hora. Continuando o julgamento na sessão de 7 de fevereiro, o relator proferiu o seu voto oral, ocupando a atenção do Tribunal durante duas horas. Negou provimento aos recursos, porque as eleições renovadas de Tarauacá realizaram-se de acôrdo com as formalidades legais.

Não houve preterição de fórmula ou têrmo substâncial. Não padecem de vício insanável. As pretensas nulidades argüidas, pelos recorrentes, na ata de apuração de fls. 331 e 332, nos termos de recursos de fls. 312-313, nas razões de fls. 309-311 v., 347-353 do 1.º volume, nas razões de fls. 203-222 e no folheto de fls. 225-248 v., do 2.º volume, e já assinaladas no relatório, — são tôdas de manifesta improcedência.

Não tem fomento de direito.

Algumas são até inverídicas, o que se verifica, à evidência, do exame das peças eleitorais, signater das próprias fôlhas de votação.

As observações do Dr. Mário de Oliveira, constantes da ata da 2.ª secção de Tarauacá, (fls. 321-324 do 1.º volume), — referem-se, apenas, a irregularidades existentes em diversos títulos eleitorais. O Dr. Mário de Oliveira não impugnou, no ato da votação, a identidade dos portadores dêsses títulos. Como assevera o Sr. Dr. Procurador Geral, em seu parecer (fls. 366), "tudo isto se lhe afigura como sendo simples irregularidade e, como irregularidade, foi invocado pelo Dr. Mário de Oliveira, consoante se lê na ata por êle assinada".

Dizem os recorrentes que "a perícia foi apenas uma prova incontestável da impugnação à identidade de trinta e oito pessoas das que substituíram os verdadeiros eleitores faltosos no pleito renovado" (fls. 222).

Os recorrentes querem dizer com isso que 38 títulos, argüidos de irregularidades, são de 38 eleitores, cujas firmas são suspeitas de falsas pelo laudo pericial grafo-técnico.

Nada mais falso do que essa assacadilha. Basta assinalar que só três dessas 35 ou 38 firmas são de eleitores, em cujos títulos o candidato Dr. Mário de Oliveira enxergara defeitos formais. E êsses três títulos são das eleitoras Raimunda Gomes Angelim, inscrição 621, Zenaide Gomes Correia, inscrição 650 e Zuleide Martins de Araújo, inscrição 651, nos quais o candidato Dr. Mário de Oliveira se limitou a observar, segundo consta da ata, "que a assinatura do eleitor figurava no lugar destinado ao seu nome e ao seu sobrenome, a ser preenchido pelo cartório". E' pois, evidente que êsses três títulos tinham a assinatura do eleitor.

Mas o relator não se subordina ao laudo grafo-técnico. O próprio perito Sr. Simões Correia afirma que "o exame gráfico é o mais precário de todos os exames periciais". Isso em geral. Agora, em particular, no caso vertente, o mesmo perito afirma ainda que de todos os problemas provocados, pelos exames de documentos, é êste, sem dúvida, o mais difícil e o mais controvertido" (fls. 53). Confessam os dois peritos que, "desde logo, ficaram impressionados com a deficiência dos padrões apresentados,

como elementos de confronto"... (fls. 40). O perito Simões Correia diz textualmente: — "Mas si a razão e a experiência demonstram a possibilidade de se chegar à identificação, por meio da grafia, com fundamentos seguros, exigem elas também que se verifiquem certas condições, sem as quais o êrro duma conclusão categórica é quasi fatal".

"Dessas condições é uma delas reconhecida como imprecindível, por todos os tratadistas — é a abundância de material gráfico, isto é, documentos gráficos em grande número ou bastante extensos para ambas as séries a confrontar, de modo a ser possível estabelecer o que é variável e o que é constante" (fls. 59). Depois de advertir que, "no caso presente, as condições do exame se tornaram difíceis e temerosas, e que a presente perícia se tornou laboriosa e estafante e que, por mais profundos que sejam os conhecimentos do técnico, por mais perfeita que seja a aplicação dos processos preconizados pelas várias escolas de Grafística, e seus conseqüentes métodos, — a solução de uma equação grafo-técnica será naturalmente imperfeita, deficiente ou mesmo nula, tal seja o número decrescente, em quantidade e qualidade dos padrões tidos como autênticos e apresentados para elementos de comparação" (fls. 61), depois de firmar êsses princípios, o perito Carlos Meira confessa que "os estudos procedidos recaíram sôbre a comparação concomitante e respectiva de duas assinaturas do mesmo eleitor, constante cada uma de uma via (1.ª e 2.ª) da eleição de 1935, incriminada, confrontadas respectivamente com um único padrão, congênere, qual o constante das fôlhas de votação da eleição de 1934" (fls. 62).

O Relator não contesta os elementos subjetivos da perícia: — a competência profissional e a idoneidade moral dos peritos. Mas em face das suas próprias afirmações supracitadas, o Relator não pode aceitar, como prova suficiente, uma perícia que no próprio conceito dos peritos, foi realizada em condições difíceis e temerosas, faltando os elementos objetivos imprecindíveis e sem os quais o êrro duma conclusão categórica é quasi fatal e a solução duma equação grafo-técnica será naturalmente imperfeita ou mesmo nula.

Os peritos, como declaram, "ut" fls. 40, "in fine", e 41, não conseguiram, para padrões de confronto, as terceiras vias dos títulos. E, respondendo ao 6.º quesito — "Quais as firmas imitadas ou falsificadas e quais as verdadeiras? — declaram que "relativamente às assinaturas dos eleitores Francisco Tomaz de Oliveira (1.ª secção), Albia Pinheiro do Vale, Francisco Tomaz Ferreira e Hildo Alves Coelho (2.ª secção), não tiveram os peritos, para o exame de autenticidade, espécimes de assinaturas reconhecidas autênticas, uma vez que as terceiras vias de títulos dos eleitores da 1.ª e 2.ª secções de Tarauacá não se encontram no arquivo do Tribunal e, nessas condições é impossível saber-se quais as assinaturas verdadeiras, si as das listas de 1934, si as das listas de 1935, nem mesmo si qualquer delas é autêntica". (Vêde fls. 75).

E logo em seguida, sem que tivessem as terceiras vias dos respectivos títulos, respondem os peritos que trinta assinaturas, nas listas da eleição de 1935, são falsas por imitação de espécimes semelhantes às assinaturas nas listas da eleição de 1934" (fls. 75 e 76).

E', deveras, uma perícia, feita em condições temerosas em que o êrro duma conclusão categórica é quasi fatal.

Valem-se os peritos na difícil conjuntura, de vanilóquios, de enredos inextrincáveis, como um certo ar de família, e outros quejandos.

E tudo isso faz lembrar a frase causticante do egrégio Lodovico Mortara: — As mais das vezes a assim chamada perícia caligráfica produz a impressão invencível de ser uma mistificação ou um parto de fantasia vaidosa mascarado nas roupagens duma teoria ou duma experiência entretecida de erros e de ilusões". — Piú volte la cosi detta fizia caligrafica produce la impressione invincibile di essere una mistificazione o un parto di fantazia vanitosa nelle apoglie di una teoria o di una esperienza intessuta di errori e di illusioni". (Comentario del Codige e delle Leggi di Procedura Civile, vol. III, pág. 723, n.º 527).

Em rigor, — a perícia não é uma prova, mas dá, a algumas provas o verdadeiro significado, iluminando a conciência do juiz com o concurso dos conhecimentos técnicos... "la perizia non é una prova, mas da ad alcune prova il vero significato, lumeggiando la coscienza del giudice col concorso delle cognizione tecniche". (Gabriele Napodano, Manuale di Procedura Penale, pág. 335).

O perito não pode substituir o juiz.

O laudo dos peritos não é sentença.

Não tem valor decisório.

Pode sòmente concorrer com todos os outros materiais da instrução e vir a ser um coeficiente de certeza jurídica, pois que a certeza direta é um ideal inatingível. "Nella realitá esso potrebbe soltanto concorrere con tutti gli altri materiali dell'instruzione e diventare un coefficiente di certeza giuridica, poiché la certeza diretta é un ideale inafferrabile". (Mortara — Op. cit., pág. 724).

E o grande mestre sustenta que "o confronto das escrituras, por si só, nunca deveria ser um meio de verificação consagrado na lei". "Il confronto delle scritture, da solo, non dovrebbe essere un mezzo di verificazione consacrato nella legge". (Op. e pág. cits.).

A perícia é um esclarecimento para o juiz. Mas quando, ao invés de esclarecer o espírito do juiz, — ela perturba e o confunde, — êle deve desprezá-la, pois "que o concurso dos peritos caligrafos seja mais freqüentemente um elemento de confusão, do que um útil auxílio à indagação da verdade, é muito sabido para que careça de demonstração". "Che il concorso deï periti calligrafi sia piú spesso un elemento di confusione che un utile aiuto alla recerca della veritá é troppo noto per aver bisogno di dimostrazione". (Mortara — Op. cit., págs. 723, n.º 597).

No caso vertente, — o laudo pericial não coincide com as circunstâncias do fato. Ou melhor: — está em contradição estridente com as provas dos autos.

Os próprios recorrentes excluem a hipótese de ter sido a fraude praticada, antes ou durante as votações. Resta a única hipótese de ter sido depois. Mas, para tanto, seria mister a conivência do juiz, do agente do correio, da fôrça federal, dos fiscais dos recorrentes e até dos seus pró-

prios eleitores. Basta assinalar que as firmas suspeitas de falsidade não aparecem seguidas, mas salteadas, nas fôlhas de votação. Numa mesma fôlha há firmas suspeitas de falsas e firmas verdadeiras, como tais reconhecidas pelos peritos. Para que uma e mais fôlhas fôssem substituídas, era preciso, além da conivência do juiz e do agente do correio, a dos eleitores, (alguns votantes dos próprios recorrentes), e que teriam de vir repetir as suas assinaturas verdadeiras.

Ora, tudo isso orça pelo absurdo, tanto mais quanto consta da ata de apuração que se procedeu a abertura das urnas com a maior solenidade, sob a presidência do Relator, presente o Sr. Ministro Eduardo Espínola, Juiz Dr. Miranda Valverde, Sr. Procurador Geral e recorrentes e recorridos, verificando-se depois de rigoroso exame: 1.º, que as duas urnas não tinham vestígio de qualquer violação; 2.º, que os documentos enviados pelas mesas estavam revestidos de tôdas as formalidades legais; 3.º, que a eleição se realizou no dia, lugar e hora designados, estando autenticadas e sem rasuras as fôlhas de votação; 4.º, que só votaram, na eleição renovada, eleitores que também haviam votado na primeira eleição.

Pelo exposto e ainda de acôrdo com a lei brasileira, em tema de perícia, — o Relator não pode ficar adstrito ao laudo grafo-técnico, meramente consultivo, ou de informação, por ser uma peça ilógica, contrária à realidade dos fatos, e que vai ao arrepio das provas dos autos.

Mas, agora, o Relator admite, para fins de pura dialética, as conclusões do laudo pericial. "Quid inde"?

Ainda assim não pode anular a votação da 1.ª e 2.ª secções de Tarauacá, porque a fraude argüida, ainda mesmo provada, não altera o resultado final do pleito. Nada mais faz do que cumprir o disposto no artigo 97, n.º 7, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 2.º das Disposições Transitórias do Código Eleitoral vigente.

Não convalesce a coarctada de que, na 2.ª secção de Cairú e na 2.ª secção de Pilão Arcado, na Baía, o Tribunal Superior anulou tôda a votação e não sòmente os votos inquinados de falsidade.

Com efeito, os dois casos invocados não são idênticos ao caso sujeito. A eleição de Cairú não era renovada. E o Tribunal, votando como votou, fê-lo na convicção ou ao menos na suposição de que a fraude alterava o resultado final do pleito.

A 2.ª secção de Pilão Arcado foi impugnada e anulada, pelo motivo de terem sido as urnas entregues à Agência do Correio com excessiva demora, isto é, cinco dias depois da eleição, com a circunstância muito grave de tratar-se de eleição fiscalizada apenas por um partido e com votação unânime dêsse partido.

A impugnação pleiteava a anulação da votação, "ex vi" da nulidade textual do artigo 97, n.º 4, do Código Eleitoral. O Tribunal Superior anulou tôda a votação, por êsse motivo, e não pela alegação de que nas fôlhas de votação os peritos encontraram assinaturas que lhes pareceram lançadas pela mesma pessoa.

São êsses os dois julgados típicos de que se socorrem os recorrentes.

Quanto ao caso da 3.ª secção de Três Lagoas, em Mato Grosso, os recorrentes o invocam, si bem que o não consideram típico. Não há pari-

dade entre êsse caso e o de Tarauacá, como se vê de fls. 210 — o Relator, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, deu provimento ao recurso para anular a votação da 3.ª secção da 17.ª Zona (Três Lagoas), por ter comparecido um eleitor que não podia votar, por se tratar de uma eleição que se estava renovando, e de acôrdo com o artigo 56 das Instruções, só tinham direito a votar, nessa renovação, os que houvessem votado na eleição anulada. No caso vertente, não se trata disso, mas de suposta fraude que não altera o resultado final do pleito.

Em suma: — O Relator nega provimento aos recursos, porque não ficou provada a fraude e porque, ainda mesmo provada, não alteraria o resultado final do pleito, como sustentam os recorridos, amparados na lei e nos pareceres de fls. 279 a 283, emitidos pelos jurisconsultos Drs. Epitácio Pessoa, Raul Fernandes e Mendes Pimentel.

Os Srs. Professores João Cabral e Dr. Miranda Valverde manifestaram-se de pleno acôrdo com o Relator. Proferiram longos votos fundamentados e ilustraram e confrontaram novos e o voto do Relator, trazendo ao debate argumentos novos e profundos ensinamentos.

O Sr. Ministro Laudo de Camargo e os Srs. Desembargadores José Linhares e Colares Moreira fundamentaram os seus votos com a costumada elevação e, aceitando as conclusões do laudo pericial grafo-técnico e reconhecendo a existência da fraude, consistente na falsidade de assinatura de eleitores, e invocando a jurisprudência do Tribunal Superior, deram provimento aos recursos para julgar nulas, "in totum", as votações da 1.ª e da 2.ª secções de Tarauacá, sendo que o Sr. Desembargador José Linhares dava também provimento, entre outros, pelo motivo alegado de ter o eleitor Francisco Ferreira de Araújo votado duas vezes, uma em cada secção, sob números de inscrição diferentes.

Releva assinalar que o eminente Sr. Ministro Laudo de Camargo propôs, no seu voto, fôssem os autos remetidos à Procuradoria Geral para os fins de direito. Verificado o empate do julgamento, e devido ao adiantado da hora, o Sr. Ministro Presidente declarou que, necessitando examinar o laudo pericial, proferiria a sua decisão de desempate, na próxima sessão, convocada para o dia 10 de fevereiro, às 13 horas.

Pontualmente, na referida sessão, S. Ex. proferiu o seguinte voto de desempate: "Verificado o empate do julgamento na sessão passada, ponderei que a vistoria, a meu juízo, era a melhor das provas, em caso como êste.

"Não aceitava, por êsse motivo, as considerações de ordem geral, que um dos ilustres juízes aduzira, com apôio no famoso processo De La Ronciere, em que o laudo dos peritos seria tão desarrozoado, que teria mesmo causado espanto ao próprio advogado Chaix d'Est-Ange, a quem o mesmo laudo aproveitava.

"Aliás, parece ter havido equívoco na citação dêsse caso, a não ser que êle venha narrado com mais detalhes em obra diferente da que possuo.

"O caso é êste: Atribuía-se a De La Ronciere, acusado de tentativa contra a honra de Mlle. Marie de Morell, a autoria de umas cartas anônimas, que os peritos imputavam à própria Morell.

Eram patronos desta os advogados Berryer e Odilon Barrot e do réu o advogado Chaix d'Est-Ange.

Mas, no discurso de Berryer, que seria o interessado em desmoralizar o laudo pericial, nenhuma censura se fêz a êsse laudo e muito menos se diz que êle tivesse causado surpresa ao próprio Chaix d'Est-Ange. (Berryer — Oeuvres — Plaideyers, vol. 1.º — Affaire De La Ronciere, pág. 461).

Como quer que seja, parece que o ilustre juiz, recordando o caso francês, quis significar que, de acôrdo com a sua opinião, o laudo pericial deve, em regra, ser recebido com desconfiança, quando, para mim, o contrário exatamente é que se deve observar.

E' certo que o laudo de peritos, sendo uma consulta ou simples elemento de informação ao juiz, não se torna obrigatório para êste, que pode e deve mesmo se afastar do laudo, sempre que as suas conclusões sejam ilógicas, falsas, não convincentes, inaceitáveis enfim.

Não está neste caso o laudo em questão. Nem os peritos disseram alguma coisa, de que se possa depreender que êles próprios tivessem considerado o seu trabalho sem valor de espécie alguma, como se afirmou na discussão.

Os peritos fizeram preceder o laudo de considerações sôbre o assunto, em que são especializados, e com as quais se revelaram eruditos e criteriosos.

Salientaram, é certo, as dificuldades da perícia gráfica, mas chegaram, a-pesar-disso, a conclusões positivas, no sentido de serem falsas as assinaturas que indicaram.

Desde que o laudo não é inepto, como se o argüiu, nem mesmo inaceitável por outras falhas menos graves, pois, à primeira vista, as suas conclusões não se mostram em desacôrdo com as premissas estabelecidas, falece-me autoridade a mim, que não sou técnico, para repelir o mesmo laudo, por meio de reciocínios mais ou menos falíveis, e que os peritos poderiam destruir, si porventura fôssem ouvidos sôbre a crítica.

Tenho, pois, como falsas as assinaturas e, conseguintemente, provada a fraude.

Não anulo, porém, as eleições porque o art. 2.º das Disposições Transitórias do Código Eleitoral vigente determina que êste não se aplica ao processo e aos atos eleitorais, decorrentes do pleito de 14 de outubro de 1934, como é o pleito de que se trata.

Aplica-se, pois, o Código Eleitoral de 1932. Ora, êste Código dispõe, no art. 97, n.º 7, que a votação só será nula por fraude, quando esta alterar o resultado final do pleito.

Descontados os 35 ou mesmo os 38 votos dos eleitores, cujas assinaturas foram falsificadas, não se altera, ainda assim, o resultado final do pleito, porque continuam com maioria os candidatos Alberto Diniz e Cunha Vasconcelos.

Faço esta afirmação, porque ela não é constatada nos memoriais que li. Em todo caso, a Secertaria procederá à devida verificação.

O que os candidatos Hugo Carneiro e Mário de Oliveira alegam é que deve ser anulada tôda a votação e não sòmente os votos considerados frau-

dulentos conforme julgou o Tribunal Superior nos casos de Cairú e Pilão Arcado, da Baia e Três Lagoas de Mato Grosso.

Não verifiquei, nem tive necessidade de verificar êsses casos, porque não tenho a responsabilidade dos respectivos julgamentos, nos quais não intervi para desempatar. Seria melhor que o Código Eleitoral antigo, à semelhança do atual, tivesse determinado a nulidade de tôda votação, quando se provasse coação ou fraude. O Código antigo, porém, que é o regulador da espécie, só decreta a nulidade, quando a fraude altera o resultado final do pleito, restrição essa, que o Código atual suprimiu, como se vê do seu art. 160 n.º 7.

"Desempato, pois, julgando válidas as eleições das duas secções de Tarauacá, embora reconheça a fraude, porque esta não alterou o resultado final do pleito".

Isto pôsto, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, confirmando a aprovação das conclusões gerais sôbre as eleições realizadas, no Território do Acre, a 14 de outubro de 1934, e em virtude de cuja decisão unânime foram renovadas as duas secções de Tarauacá. (Boletim Eleitoral, n.º 38, de 23 de março de 1935, "ut" fls. 239 "usque" 240 de 1.º volume dos autos):

Acordam, agora, pelo voto de desempate do Senhor Ministro-Presidente, julgar válidas as votações renovadas da 1.ª e 2.ª secções de Tarauacá, a despeito de provada a fraude, consistente na falsificação de firmas de eleitores, porque, "descontados os 35 ou mesmo os 38 votos dêsses eleitores, cujas assinaturas foram falsificadas, não se altera, ainda assim, o resultado final do pleito, pois que continuam com maioria os candidatos Desembargador Augusto Diniz e Dr. José Tomaz da Cunha Vasconcelos, como também ordenar que a Secretaria levante o respectivo mapa, descontando, da votação apurada para os dois candidatos mais votados, os aludidos votos incriminados de falsos, afim de que possam ser proclamados os deputados eleitos e expedidos os competentes diplomas, — contra, em parte, os votos do Sr. Ministro Laudo de Camargo e dos Srs. Desembargadores José Linhares e Colares Moreira que reconhecendo a existência da referida fraude e invocando a jurisprudência do Tribunal Superior, davam provimento aos recursos, para que fôsse decretada a anulação total das votações, sendo que o Sr. Desembargador José Linhares ainda dava por outro fundamento, — e contra, em parte, os votos do Relator e dos Srs. Professor João Cabral e Miranda Valverde, que negavam, "in totum", provimento aos recursos para julgar válidas as supraditas votações, por não estar provada a falsidade dessas malsinadas assinaturas, e porque semelhante fraude, ainda quando provada, não podia alterar o resultado final do pleito.

Outrossim, da certidão de fls. 4, do 3.º volume, consta o seguinte: — "Em tempo: o Sr. Ministro Laudo de Camargo renovou a proposta, que fizera ao anunciar o seu voto, no sentido de serem remetidos os autos de recurso eleitoral n.º 36 à Procuradoria Geral para proceder, como julgar de direito, quanto à fraude verificada nas duas secções de Tarauacá (Acre), o que foi aprovado, fazendo considerações a respeito, de acôrdo com os

seus votos anteriores, o Sr. Ministro Plínio Casado e o Sr. Dr. Miranda Valverde".

Rio, 10 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator.

VOTO DE DESEMPATE DO SR. MINISTRO-PRESIDENTE

Verificado o empate do julgamento da sessão passada ponderei que a vistoria, a meu juízo, era a melhor das provas, em caso como êste.

Não aceitava, por êste motivo, as considerações de ordem geral, que um dos ilustres juízes aduzira, com apôio no famoso processo De La Ronciere, em que o laudo dos peritos seria tão desarrazoado, que teria mesmo causado espanto ao próprio advogado Chaix d'Est-Ange, a quem o mesmo laudo aproveitava.

Aliás, parece ter havido equívoco na citação dêsse caso, a não ser que êle venha narrado com mais detalhes em obra diferente da que possuo.

O caso é êste: Atribuía-se a De La Ronciere, acusado da tentativa contra a honra de Mlle. Marie de Morell, a autoria de umas cartas anônimas, que os peritos imputavam à própria Morell.

Eram patronos desta os advogados Berryer e Odilon Barret e do réu o advogado Chaix d'Est-Ange.

Mas no discurso de Berryer, que seria o interessado em desmoralizar o laudo pericial, nenhuma censura se fêz a êsse laudo e muito menos se diz que êle tivesse causado surpresa ao próprio Chaix d'Ese-Ange. (Berryer — Oeuvres plaidoyers, vol. 1.º — Affaire De La Ronciere, pág. 461).

Como quer que seja, parece que o ilustre juiz, recordando o caso francês, quis significar que, de acôrdo com a sua opinião, o laudo pericial deve, em regra, ser recebido com desconfiança, quando, para mim, o contrário exatamente é que se deve observar.

E' certo que o laudo de peritos, sendo uma consulta ou simples elemento de informação ao juiz, não se torna obrigatório para êste, que pode e deve mesmo se afastar do laudo, sempre que as suas conclusões sejam ilógicas, falsas, não convincentes, inaceitáveis, enfim.

Não está neste caso o laudo em questão. Nem os peritos disseram alguma cousa, de que se possa depreender que êles próprios tivessem considerado o seu trabalho sem valor de espécie alguma, como se afirmou na discussão.

Os peritos fizeram preceder o laudo de considerações sôbre o assunto, em que são especializados, e com as quais se revelaram eruditos e criteriosos.

Salientaram, é certo, as dificuldades da perícia gráfica, mas chegaram, a-pesar-disso, a conclusões positivas, no sentido de serem falsas as assinaturas que indicaram.

Desde que o laudo não é inepto como se o argüiu, nem mesmo inaceitável por outras falhas menos graves, pois à primeira vista, as suas conclusões não se mostram em desacôrdo com as premissas estabelecidas, fale-

ce-me autoridade a mim, que não sou técnico para repelir o mesmo laudo, por meio de raciocínios mais ou menos falíveis, e que os peritos poderiam destruir, se porventura fôssem ouvidos sôbre a crítica.

Tenho, pois, como falsas as assinaturas e, conseguintemente, provada a fraude.

Não anulo, porém, as eleições, porque o art. 2.º das Disposições Transitórias do Código Eleitoral vigente determina que êste não se aplica ao processo e aos atos eleitorais, decorrentes do pleito de 14 de outubro de 1934, como é o pleito de que se trata.

Aplica-se, pois, o Código Eleitoral de 1932. Ora, êste Código dispõe no art. 97, n.º 7, que a votação só será nula por fraude, quando esta alterar o resultado final do pleito.

Descontados os 35 ou mesmo os 38 votos dos eleitores, cujas assinaturas foram falsificadas, não se altera, ainda assim, o resultado final do pleito, porque continuam com maioria os candidatos Alberto Diniz e Cunha Vasconcelos.

Faço esta afirmação, porque ela não é contestada nos memoriais que li. Em todo o caso, a Secretaria procederá à devida verificação.

O que os candidatos Hugo Carneiro e Mário de Oliveira alegam é que deve ser anulada tôda a votação e não sòmente os votos considerados fraudulentos, conforme julgou o Tribunal Superior nos casos de Cairú e Pilão Arcado, da Baía, e Três Lagoas, de Mato Grosso.

Não verifiquei, nem tive necessidade de verificar êsses casos, porque não tenho a responsabilidade dos respectivos julgamentos, nas quais não intervir para desempatar. Seria melhor que o Código Eleitoral antigo, à semelhança do atual, tivesse determinado a nulidade de tôda a votação, quando se provasse coação ou fraude. O Código antigo, porém, que é o regulador da espécie, só decreta a nulidade, quando a fraude altera o resultado final do pleito, restrição essa, que o Código atual suprimiu, como se vê do seu art. 160 n.º 7. Desempato, pois, julgando válidas as eleições das duas secções de Tarauacá, embora reconheça a fraude, porque esta não alterou o resultado final do pleito.

LAUDO DE CAMARGO, VENCIDO, PELOS FUNDAMENTOS QUE SE SEGUEM

VOTO DO SR. MINISTRO

Violadas que fôssem as urnas nas primeiras eleições da zona de Tarauacá, Território do Acre, a outras se procederam.

Estas, porém, sofreram impugnações por via do recurso interposto.

Na realidade, não correram as novas eleições com a lisura desejada e exigida por lei, antes com manifesta transgressão aos seus preceitos.

Nelas, a par de reconhecimento de votos dados por pessoas portadoras de títulos incompletos e não presentes afinal para a devida apreciação, houve divergência entre os nomes dos novos e antigos votantes, como a falsificação reconhecida de firmas.

E, neste particular, é de muita significação o resultado da perícia.

Sendo assim, não se vê como deixar de anular a votação, interveio a fraude, que a tudo viciou.

Argüiu-se, é certo, a imprestabilidade do exame.

Mas não se encontraram elementos bastantes que o possam prejudicar.

Primeiramente, a perícia, ao contrário do que se afirmou constitue verdadeira prova e, em certos casos, de caráter decisivo.

Daí a sua inclusão dentre os meios probatórios, quer pelos praxistas, quer pelos Códigos de Processo.

Depois na espécie em discussão, conquanto deficiente o meterial oferecido, lograram os peritos chegar a conclusão positiva e denunciadora da fraude.

Nem se argumente que o exame teve por base fôlhas das primeiras eleições, pois só mediante a sua apresentação é que se poderia comprovar que eleitores, ausentes nas eleições inciais, compareceram e votaram nas suplementares.

Nenhum outro elemento mais consentâneo para o confronto que o emanado dessa fonte.

Si a diligência fôr determinada para tudo elucidar, assentando-se o julgamento no seu resultado, como se alhear dêsse resultado, a não ser que elementos viessem a contradizê-lo, coisa que, na hipótese, não aconteceu?

Em matéria de fraudes, que de mil maneiras se reveste para se ocultar, não é de apegar-se às mais rígidas regras de prova, uma vez que poderá ser demonstrada até por indícios.

Tem-se, pois, como provado o vício, segundo fêz ressaltar a perícia, de acôrdo com os elementos dos autos.

E si o vício da fraude constatado é de natureza a contaminar e invalidar a votação, e si nesta conformidade se tem julgado, conforme se demonstrou, estão a se imporem o provimento do recurso e a remessa dos autos à Procuradoria Geral, para os fins de direito.

VOTO DO SR. DESEMBARGADOR JOSE' LINHARES

As eleições realizadas nas duas secções de Tarauacá em julho de 1936, mandadas renovar por determinação dêste Tribunal Superior, foram as mais irregulares que se fizeram depois que foi promulgado o Código Eleitoral. Durante todo o tempo que tenho ocupado o cargo de juiz dêste Tribunal jamais encontrei votações cheias de tantas nulidades quanto as que viciaram tais renovações, e isto levou a que fôsse, no primeiro julgamento, ordenada uma diligência consistente a uma perícia gráfica das assinaturas de eleitores, que haviam votado nas eleições de 14 de outubro de 1934 e nas renovadas em junho de 1935, porquanto da própria ata de encerramento da segunda secção se encontra narrado o seguinte: — "Pelo candidato presente, Doutor Mário de Oliveira, foram apresentadas, verbalmente, observações quanto a irregularidade existentes em diversos títulos quais os de número duzentos e trinta e sete (237), quinhentos e setenta e quatro (574), cujos nomes dos respectivos portadores, oficiais, não correspondem com as respectivas assinaturas, contendo sobrenomes diferentes; nos de número duzentos e três (203), duzentos e sessenta (260), trezentos e cincoenta e seis (356), trezentos e setenta e um (371), os quais traziam apnas a assinatura

dos respectivos portadores não constando, porém, os nomes oficiais dos mesmos preenchidos pelo Cartório Eleitoral; nos de números duzentos e setenta e sete (277), trezentos e noventa e oito (398), quinhentos e setenta e oito (578), quinhentos e noventa e cinco (595), quinhentos e noventa e seis (596), quinhentos e noventa e oito (598), setecentos e um (701), seiscentos e três (603), seiscentos e cinco (605), seiscentos e dezesseis (616) seiscentos e dezoito (618), seiscentos e vinte (620) a seiscentos e vinte e quatro (624), seiscentos e vinte e seis (626), seiscentos e trinta e um (631) a seiscentos e trinta e três (633), seiscentos e trinta e nove (639) a seiscentos e quarenta e três (643), seiscentos e quarenta e nove (649) a seiscentos e cincoenta e dois (652), nos quais no lugar destinado ao nome e sobrenome do eleitor a ser preenchido pelo Cartório, figurava a própria assinatura do próprio eleitor; pelo que, conquanto tivessem votado os respectivos portadores, ficaram os títulos presos pela Mesa para serem remetidos ao Juiz Eleitoral desta zona para o fim da legalização dos nomes. Nas fôlhas de votação, na coluna de observações, foram feitas pelo Presidente, as que constam com referência aos eleitores de ns. 63, 85 e 272". Do que se lê no trecho da ata acima transcrita é que, durante a votação, o Dr. Mário de Oliveira, um dos candidatos à Câmara Federal, protestou quanto a irregularidades existentes em diversos títulos cujos nomes dos seus portadores não correspondiam às assinaturas, contendo sobrenomes diversos.

Assim é bem de ver que não procede a arguta argumentação dos adversários daquele candidato de que, durante a votação, nenhum protesto houve, mesmo porque, diziam, impossível seria a fraude, porquanto seria ela notada pelo candidato, que, presente, fiscalizava o pleito. Ainda que fôsse de todo verdadeira a afirmação nem porisso teria o absolutismo pretendido, pois é sabido que ao fiscal não cabe examinar, à medida que os eleitores votam, os títulos dêstes, os quais só o são pelo presidente da Mesa Receptora que nêles apõe sua assinatura. O que é mais singular é se terem encontrado títulos em branco expedidos pelo Cartório, naturalmente com a assinatura do juiz eleitoral, em que o nome do portador era por êle escrito. Diz-se que isto nenhuma importância tem, mas não é assim desde que se tenha em vista o modo de ser expedido o título, que é o transcrito da qualificação do alistando, e só depois de ter passado esta fase de qualificação em que são preenchidas as formalidades legais de publicidade e de confecção de fórmulas das 2.ª e 3.ª vias, é que o juiz eleitoral determina a expedição de título — que deve ser por êle também assinado. De tudo se está vendo que o Cartório depois que encher os claros e o alistando assine o seu nome no título no lugar para isto indicado, é que o juiz eleitoral assinará o mesmo título.

No caso, porém, ao que parece nada disso foi observado. Argumenta-se que o eleitor portador de um título eleitoral poderá votar enquanto não fôr êle regularmente cassado. Na verdade assim seria em face da lei eleitoral, si tal título não tivesse em si mesmo a prova de ter sido ilegalmente expedido. O Tribunal Superior anulou totalmente a votação de Três Lagoas (Estado de Mato Grosso) entre outros motivos porque o título de Laor Dias Ferreira tinha sido ilegalmente expedido como se verificou do próprio título junto ao processo.

Tem de se considerar também que nulas são as votações e não as cédulas das referidas secções, em vista do que preceituam os artigos 44 e 50 das Instruções dêste Tribunal Superior de 7 de agôsto de 1934, baixadas para as eleições de 14 de outubro; assim é que no primeiro artigo se estabelece a nulidade das cédulas e no segundo a das votações. Ora, no caso em questão, não há como se cuidar de nulidade de cédulas, porquanto se argúe é — falsidade da eleição, reconhecida pela perícia gráfica e, assim, está ela prevista no artigo 50 letra g) das citadas Instruções, mesmo porque o vício contaminou tôda a votação, como se tem reiteradamente julgado neste Tribunal. Aliás outras irregularidades ocorreram que serão outras tantas para evidenciar como foram sobremodo incorretas as eleições renovadas de Tarauacá. Basta dizer que se tratando de votação renovada só poderiam votar aqueles eleitores que haviam votado na eleição de 14 de outubro. Ora, o eleitor Francisco Ferreira de Araújo votou nas duas secções. Na primeira secção com o número de inscrição 444, e na 2.ª com o número 429. Diz-se, porém, que existem dois eleitores com igual nome. Na eleição de outubro Francisco Ferreira de Araújo, não votou, pois se encontra o seu nome riscado. E' evidente que um dos dois Francisco não votou, e que só um dêles poderia ter votado na eleição de 1935, no entanto se encontram nas fôlhas de votação as assinaturas dos dois eleitores, ou de um dêles assinado nas duas. E' o que afirmei por ocasião da sessão de julgamento e que me foi contestado. Do exame a que procedí estou convencido de estar com inteira razão. Por todos estes fundamentos, dei provimento ao recurso dos candidatos Drs. Hugo Carneiro e Mário de Oliveira, para julgar nulas as votações de ambas secções renovadas.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1936.

José Linhares.

O SR. DESEMBARGADOR COLARES MOREIRA COM O SEGUINTE VOTO VENCIDO

Votei pela nulidade da eleição renovada de Tarauacá.

I — Por ser jurisprudência pacífica dêste Tribunal Superior:

a) que o voto de um eleitor ilegítimo e legalmente impedido, não sendo tomado em separado e com as cautelas determinadas na lei, si se confundir com os dos outros eleitores e, assim confundido, fôr apurado, basta para contaminar a votação e anular o resultado de tôda a secção;

b) que o eleitor que não votou na eleição anulada não pode fazê-lo na complementar.

II — A verificação pelo Presidente da Mesa Receptora, nos termos do artigo 56 § 1.º das Instruções de 31 de julho de 1934, de estar no respectivo título a declaração de haver o eleitor votado na eleição anulada, não poderá evitar que a renovada venha também a ser anulada, caso se apure a falsidade da declaração lançada no título.

III — A dessemelhança existente entre algumas das assinaturas lançadas sob o mesmo nome e como si fôssem do mesmo eleitor, nas fôlhas de votação das eleições anuladas e renovadas, apresenta-se por tal forma evidente à simples inspeção visual e cotejo que o laudo apenas veio robustecer a convicção de ser uma delas falsa e que não exclue a probabilidade de que ambas sejam.

Convicção minha é que verdadeiras uma e outra, isto é, do mesmo punho não são e basta a falsidade de uma delas para anular tôda a votação.

IV — Sendo falsa uma das assinaturas, em nada importa para solução do caso que o seja a primeira ou a segunda; si falsa a primeira, provado ficará que o eleitor não votou na eleição anulada e sim outrem por êle não podendo, portanto, votar na renovada pois, nesta, só pode votar aquele que o fêz na primeira; si falsa, porém, a segunda, a eleição é, ainda, nula por haver nesta votado um eleitor que não o próprio e o seu voto, por não ter sido tomado em separado, contaminou tôda a votação, anulando-a.

Neste sentido e mesmo quando se trata de voto de um só eleitor, tenho votado, acompanhando a jurisprudência do Tribunal.

VOTO DO SR. PROFESSOR JOÃO CABRAL

São estas as principais razões do meu voto:

Postulata:

I — E' princípio geralmente admitido que a nulidade de um ato solene, ou decorre da falta evidente de formalidade essencial, ou deve ser provada com prova plena. Jamais com suposições, ilações, ou motivos outros de menor convicção.

II — Também é geralmente aceito, no direito eleitoral, que a inscrição de eleitor, não impugnada, lhe dá o direito de votar, assim que lhe seja o título entregue; porque, não fôra isto um truísmo, a lei o impõe: O art. 51 do Código de 1932 continha êste parágrafo único — "Durante o processo de exclusão, e enquanto não fôr determinado o cancelamento de sua inscrição, pode o eleitor votar". Norma esta reproduzida no art. 77 parágrafo único, do Código modificado.

III — Igualmente, não pode ser contestado que a lista de eleitores remetida pelo juiz competente, para uma secção, e não impugnada antes, só poderá ser considerada "falsa ou fraudulenta", para o efeito de anular-se a votação, (art. 97, n.º 3, do primitivo Código, e art. 160, n.º 3, do vigente) mediante provas suficientes, sujeitas a apreciação dos julgadores.

IV — Ainda, incontestável, e de certo modo corolário das proposições anteriores, é que a identidade dos votantes, não impugnada no ato da votação (art. 30, §§ 4.º, 5.º e 6.º das Instruções de 31 de julho de 1934), isto é, no tempo e lugar em que se poderá verificar, não sòmente a existência do seu nome nas fôlhas acima aludidas, mas, principalmente, a identidade da sua face, da sua firma e da sua mão (impressão digital), dificilmente poderá tal identidade ser contestada com suficientes provas, depois, no ato da apuração, mais de 30 dias depois do ato de votar.

V — Decorre dêstes princípios um outro de grande eqüidade e justiça: A validade da votação é a regra, presume-se de pleno direito, pois a votação é ato solene e portanto, até prova plena em contrário, isto é, de que ela incorrido tenha em qualquer dos vícios essenciais, textualmente indicados na lei, supõe-se escorreita, valiosa, produzindo todos os seus efeitos legais.

A hipótese:

Dêstes postulados, ou princípios abstratos, passando ao caso "sub judece", examinada a hipótese dos autos e as provas nêles produzidas, parece-me igualmente certo o seguinte:

a) a votação nas duas secções de Tarauacá realizou-se com o preenchimento de tôdas as formalidades legais, preliminares, atuais e consecutivas, isto é, as listas de eleitores e fôlhas de votação, como todo o material necessário, provieram da autoridade legal, competente, foram devidamente entregues à Mesa legítima, usadas sem contestação, e remetidas com segurança ao Tribunal apurador. Salvante o reparo de um dos candidatos, sôbre irregularidades simplesmente formais, não essenciais, de títulos, matéria de que falarei adiante, não houve contestação alguma oposta ao funcionamento das secções;

b) as urnas e os papéis da eleição chegaram ao Tribunal apurador sem vestígio de violação. E também sem contestação alguma;

c) conferidos os termos das atas com as fôlhas de votação, foi verificado pelo Tribunal apurador que só votaram eleitores que haviam votado na eleição anulada, e que conferiam os números dos votantes com os das sobrecartas encontradas nas urnas;

d) das atas de votação só constava, uma das secções, uma observação do candidato Oliveira aquela mesma tão sòmente respeitante a irregularidades formais, em alguns títulos de eleitores. Decididas pela Mesa tais observações, ninguém se insurgiu então contra a decisão, que foi no sentido de admitir-se cada um daqueles eleitores a votar, não obstante quaisquer irregularidades notadas em nomes, números da inscrição e lugares de assinaturas dos eleitores. O presidente da Mesa, diz a ata, verificando que não havia motivo para recusar-se o eleitor, nem mesmo para o procedimento recomendado pelo Código e Instruções (art. 30, §§ 4.º, 5.º e 6.º, destas) admitiu cada um a votar e reteve os títulos, como Juiz Eleitoral, que era, para sôbre êles serem feitas as correções devidas. De certo, a Mesa não teve razão fundada (§ 4.º) para duvidar da identidade dos eleitores (art. 81, n.º 3, do Cód. Eleitoral). Ao contrário, teria mandado tomar-lhes os votos com aquelas formalidades, ou detido os próprios eleitores em flagrante delito de mistificação fraudulenta. Demos que houvesse alguma razão para isso. Aos candidatos e fiscais presentes incumbiria requerer o preenchimento daquelas formalidades. O presidente só mandaria, seria obrigado a mandar tomar em separado o voto quando contestada a identidade do eleitor. (Cit. art. 81, § 2.º). Não o fizeram. Dizem muito bem os candidatos contestados: — agora, só agora, ao momento da apuração, terminada esta, depois de saber-se o resultado da votação, se levanta êsse argumento do não preenchimento das formalidades tendentes a contaminar-se a votação com os vícios de alguns votantes. Dizem muito bem os recorridos: Aqueles títulos tinham a assinatura de cada eleitor. Pouco importa em que lugar. Cada eleitor lançou duas vezes, sua assinatura nas fôlhas de votação.

Agora, como se poderá saber si as firmas teriam sido mal escritas propositalmente, pelos próprios que as puseram, para anular a votação?

A pretensa prova grafológica:

A perícia é a melhor das provas para verificação de um fato material. Centenas de pessoas podem negar ou afirmar oralmente ou por escrito, a existência, o estado, as qualidades, as diferenças ou semelhanças de certas pessoas ou coisas. Os peritos, hábeis, profissionais, seguindo as determinações do juiz, tendo à vista, examinando, contrastando, submetendo a provas técnicas o indivíduo ou coisa questionada, poderão melhor dizer a última palavra sôbre êles e os fatos que lhes dizem respeito. Mas o julgamento fica sempre ao critério do juiz, que examinará tôdas as provas produzidas, num conjunto, que há de alicerçar o veredictum.

Que dizer da perícia grafológica? Isso mesmo, e mais do que isso, porque si ela quiser ir além de afirmar que uma escrita se assemelha à outra, ou que duas e mais diferem entre si; que esta foi feita com uma tinta e aquela com a mesma ou com outra; que houve ou não emendas ou rasuras; e outros fatos semelhantes, materiais, será o que há de mais vago e falível em matéria de prova.

O menos avisado Juiz acreditará mil vezes mais em duas testemunhas, que afirmem, concordes, um fato, uma circunstância, que torne impossível a fatura de uma escrita ou assinatura por determinado indivíduo, do que no exame dos mais afamados grafólogos, dando como certo (e só o podem dar por semelhança) que essa escrita ou assinatura foi feita pelo mesmo indivíduo.

Bem avisado, portanto, andou o Sr. Relator dêste feito, quando afirmou que robustas e sobejas provas, irrecusáveis (tais as que já também apontei, da presença e assinatura de um dos recorrentes, aos atos da votação desta, e da remessa dos papéis e urnas para o Tribunal apurador, dos selos e rubricas), provas que se enfileiram fazendo certo que NEM ANTES, nem no ato, nem depois das votações em debate, seria humanamente possível falsificar trinta assinaturas nas fôlhas, agora sujeitas ao exame de grafólogos, para que êles digam si são verdadeiras ou falsificadas.

Perguntar-se-á, talvez, porque mandou então o Tribunal fazer a perícia? Por mim respondo que votei pelo deferimento dela para que se inquerisse dos peritos quanto fôsse útil e possível, afim de corroborar ou anular as provas preexistentes. Diga-se, por exemplo, que se provasse por meio dela que as atas haviam sido emendadas, as rubricas falsificadas. Mas deferir um pedido de exame pericial, não quer dizer que o juiz esteja obrigado a um laudo inconsistente, sem base, como êsse que aí está.

Note-se bem que aos peritos não foram presentes padrões irrecusáveis, para a comparação. As segundas ou terceiras vias dos títulos, ou fôlhas de inscrição de tais eleitores, onde se encontram, com certeza, as respectivas assinaturas, não foram presentes aos peritos. Êles o afirmam, lamentando que sòmente lhes foram apresentadas outras vias singulares, de fôlhas de votação, onde se encontram nomes e assinaturas ditas dos mesmos eleitores, mas igualmente contestáveis, ou mais contestáveis do que as lançadas nas fôlhas em questão; porque não autenticadas e guardadas com o mesmo cuidado que estas. Não resguardadas como estas, contra qualquer possibilidade de contrafação.

De sua natureza, sempre fundadas em suposições, as conclusões dos peritos grafólogos são, neste caso, vagas afirmações de semelhança e dessemelhanças.

Não vale o laudo contra as demais provas dos autos. Pela prova da impossibilidade da falsificação; pela falta de padrões para as comparações; pela própria imprecisão das conclusões dos peritos, é laudo insubsistente.

Assim como, em medicina, as maiores sumidades médicas se previnem contra as falhas dos exames microscópios e reações químicas, e não se deixam levar por êles quando contrariados pelo exame clínico, no campo das provas judiciais, a chamada grafológica há de acomodar-se às demais provas, que se tornem possíveis e plausíveis, não deixando aquela de ser sempre, quando isolada, uma simples suposição. Mais ou menos fundada, porém mera suposição.

Foi daí que o nosso legislador, como o de quasi todos os países bem organizados neste particular de eleição, abandonou os exames periciais grafológicos, e adotou o dactiloscópico, a fotografia, e só em último lugar (contra a opinião, aliás, dos autores do Ante-Projeto do Código Eleitoral) admitiu a identidade complicada, que aí temos, das fôlhas de assinaturas dos votos.

PEQUENAS IRREGULARIDADES

Pequenas falhas de cópias, trocas de nomes ou letras, incoincidências de números de inscrição ou de ordem dos eleitores não acarretam nulidade à votação quando não se enquadram nas nulidades textualmente determinadas pelo Código, ou não se corroboram por outras provas que demonstrem a fraude. Assim está na lei; assim tem assentado a jurisprudência do Tribunal Superior. Das "simples irregularidades" assim muito bem chamadas pelo Sr. Procurador Geral, no seu primeiro parecer, inócuas irregularidades apontadas pelos recorrentes, quer em relação ao lugar da assinatura do eleitor no título, quer consistentes em trocas de prenomes, nenhuma deixou de ser explicada pelos adversários, e aquí no Tribunal, pelos que examinamos os papéis da eleição. Não vejo, portanto, onde se acham no feito provas suficientes para anular-se, por fraude, votação regularmente procedida, fiscalizada e autenticada pelos próprios recorrentes.

Si, assim, provas diretas não há, nem circunstanciais, para declarar-se a votação fraudada, as que se apontam em contrário, para excluí-la inteiramente, podem ser corroboradas pela consideração de que só aos recorrentes interessaria a anulação de tôda a votação daquelas duas secções de Tarauacá. A consideração de que êles alí estavam presentes, em pessoa e representados, e notando as irregularidades veniais, não reclamaram a separação dos votos eivados, ou simplesmente suspeitos de eiva; aguardaram o resultado da apuração para, depois dêle proclamado, pleitearem a anulação, que só lhes convém de todos os votos das duas secções. E também a consideração de que, em três votações seguidas — as de 3 de maio de 1933, as de 14 de outubro de 1934, e estas de agora — os resultados de tais secções se mantiveram pouco mais ou menos os mesmos, dando sempre ganho de causa aos recorridos, como em outras secções ganharam os recorrentes. E ainda muitas outras considerações de ordem subsidiá-

ria, reforçariam as principais e bastantes para afastar-se a hipótese odiosa de anular-se a manifestação legítima e solene do voto do eleitorado.

Mesmo si dúvida houvesse — tem decidido assim, muitas vezes, o Tribunal Superior mesmo si às provas oficiais e produzidas pelas partes, atestando a regularidade do pleito, fôssem contrapostas objeções mais sérias do que esssas, que acabamos de refutar, ainda assim, a validade de atos solenes como aqueles das votações eleitorais é a regra, que só deve ceder o passo à nulidade, que é a exceção, quando a favor desta se apresentar prova plena. Os papéis da eleição, as atas das votações são instrumentos públicos, de atos solenes. Fazem fé, "juris et de jure", e só podem, portanto, ser anulados mediante prova plena de sua falsificação, ou da existência provada (o Código diz — "quando se provar coação ou fraude") de qualquer das nulidades predeterminadas na lei.

Por tudo isso, e mais razões de direito expedidas oralmente pelo Sr. Relator, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso, declarando-se por conseguinte, válidas as eleições de Tarauacá.

João Cabral.

DECLARAÇÃO DO SR. MINISTRO LAUDO DE CAMARGO

Na penúltima sessão, ao proferir o meu voto sôbre as eleições renovadas no Território do Acre, concluí reconhecendo quer a existência da fraude, quer a jurisprudência dêste Tribunal Superior, no sentido de anular tôda a votação em casos tais.

O voto de desempate, proferido ante-ontem, também concluiu pela fraude mas houve por bem se afastar daquela jurisprudência, pelos motivos que então aduziu.

Acontece, porém, que, no meu voto, propús fôssem os autos à Procuradoria Geral para os fins de direito.

Esta proposta, certamente por um lapso, deixou de ser objeto de deliberação.

Pareceu-se que, uma vez demonstrada e reconhecida a fraude, a providência lembrada se impunha.

O meu objetivo, condenando o vício, como o condenarei sempre que êle se apresente afrontando a verdade eleitoral, foi não deixar impune o seu autor ou autores.

E' o meio de forçar o desaparecimento do regime de irresponsabilidade, com o estancar a fonte dos grandes males de que vimos padecendo, programa a que a Justiça Eleitoral se propôs executar.

A fraude não tem geração espontânea: — há cérebro que a planeja e pena que lhe dá vida.

Sendo assim, urge tudo elucidar, respeitando a lei e homenageando a moral.

Foi o que propús.

Consigne-se que a maioria, pelo voto de desempate, afirmou a fraude.

E forçosamente seria pela providência que alvitrei si deliberasse a respeito.

Dúvidas, porém, não padece que se pode corrigir a omissão, mesmo administrativamente e a todo o tempo.

Deixo assim o caso a apreciação do Tribunal, quando a ilustre Presidência entender de ouví-lo.

Duma ou doutra forma, constam da ata estas minhas palavras, como confirmação escrita daquilo que antes havia dito verbalmente.

836 — Distrito Federal

Recurso Eleitoral n.º 179 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

I — Nas primeiras eleições para a Câmara Municipal do Distrito Federal, a que se refere o art. 3.º § 3.º das Disposições Transitórias da Constituïção Federal, haverá recurso, para o Tribunal Superior, contra a proclamação do eleito e expedição do diploma, nos termos do art. 23 das Instruções.

II — Não se anula a eleição, por alegação de fraude que se não tenha provado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, nos termos do art. 23 das Instruções de 31 de maio, por se tratar de eleição para Câmara Municipal do Distrito Federal, excepcionalmente regulada pelo art. 3.º, § 3.º das Disposições Transitórias da Constituïção Federal, apurada e julgada, em primeira instância, pelo Tribunal Regional, tendo os vereadores eleitos a atribuïção de eleger os senadores federais e o prefeito; e em negar-lhe provimento, para manter, por seus fundamentos, o acórdão recorrido, uma vez que se não produziu prova convincente da fraude alegada e não procede, em face da alegação de violação do sigilo do voto.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 59, de 1936).

837 — Estado do Rio de Janeiro

Recurso Eleitoral n.º 208 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Anula-se a eleição realizada num ambiente de insegurança e intranqüilidade, resultante de atentados contra constituintes eleitorais, um dos quais gravemente ferido a bala, no momento de votar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que a eleição para Governador do Estado do Rio de Janeiro se processou num ambiente de insegurança e intranqüilidade, resultou de atentados contra deputados eleitores, um dos quais foi gravemente ferido

na ocasião de depositar o seu voto na urna, quando apenas haviam votado oito dos 45 eleitores.

Considerando que enorme foi o pânico determinado por tal fato, estabelecendo-se tumulto e confusão, com a invasão do recinto pela fôrça pública, havendo abandono de bancadas e correrias, ficando a urna momentâneamente desamparada, declarando-se impossibilitados de votar 19 Deputados, que se retiraram protestando contra a eleição.

Considerando o que mais consta dos votos vencedores lançados nos autos, (fls. 15-29, 30-39, 40-41), e que são parte integrante da decisão.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a eleição do Almirante Protógenes Pereira Guimarães, para Governador do Estado do Rio de Janeiro, ficando de nenhum efeito a proclamação de que se recorreu.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 6 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 148, de 1935).

VOTO DO SR. MINISTRO EDUARDO ESPÍNOLA

Voto sôbre o Mérito.

1 — A primeira alegação dos recorrentes, e talvez aquela a que maior importância atribuem, é a da falta de compromisso dos deputados, antes da eleição da Mesa.

Dizem que a Mesa, assim eleita, não tinha autoridade para presidir e apurar a eleição de Governador; e que, conseqüentemente, nula é a eleição do governador perante ela realizada.

Que êsse compromisso era indispensável, antes da eleição da Mesa, afirmam os recorrentes, resulta das Instruções do Tribunal Superior, de 4 de dezembro de 1934.

Dizem essas Instruções:

"Verificando o Presidente (do Tribunal Regional) pelos diplomas enviados à Mesa (provisória) e achados legítimos, que há número para eleição da Mesa (da Assembléia), anunciará que vai proceder a essa eleição, na forma prevista no Regimento Interno, que vigorava na Assembléia dissolvida em outubro de 1930".

Ora, continuam os recorrentes, o Regimento que vigorava na Assembléia do Rio de Janeiro, dissolvida em 1930, determinava (arts. 12 e 13), que os deputados seriam convidados para prestar a afirmação constitucional antes da eleição da Mesa, que deveria servir até a instalação da sessão legislativa do ano seguinte.

Não me parece que as Instruções do Tribunal Superior, declarando, que o processo da eleição se fará pela forma do Regimento, tenha, só porisso, exigido a prestação de compromisso, pois êste não entra pròpriamente no processo ou na forma da eleição.

Aliás, os recorrentes não hesitam em afirmar: "As Instruções não cogitam do compromisso, mas não o dispensam". (fôlhas 167 v.).

Mas, embora o compromisso não seja elemento formal ou processual da eleição, cumpre reconhecer que, quando a lei o exige, é um requisito para o exercício das funções inerentes ao mandato legislativo.

Daí a necessidade de verificar si, no caso da Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro, o compromisso devia ser prestado, e em que momento.

Sabe-se que o compromisso dos Deputados e Senadores era matéria constitucional, pela Carta de 1891, deixando de ter êsse pela de 16 de julho de 1934.

Entenderam os novos constituintes que se trata de matéria regimental; mas é certo que predomina no espírito do legislador a necessidade do compromisso.

E' o que se depreende de regimento e resoluções a que terei de aludir.

Não adianta invocar a legislação comparada para saber si o compromisso é requerido, ou não.

O que se faz mister é verificar que dispositivos de nossas leis, lato sensu, devem ser invocados, no caso em exame, para se concluir si deve ser prestado compromisso e, si afirmativa a resposta, em que momento.

Trata-se de um caso inteiramente especial, criado pelas Disposições Transitórias da Constituïção Federal: o de uma Assembléia Constituinte Estadual, convocada e presidida pelo Presidente de um Tribunal Regional, que promovera a eleição da Mesa.

Não diz a Constituïção que êste Presidente, estranho ao Poder Legislativo, tomará o compromisso dos Deputados, também não o dizem as Instruções; é claro que a hipótese não pode estar regulada num Regimento que não a previra.

A se admitir como fora de dúvida, que o Regimento a que as Instruções aludem, é o de 1929 e não o decretado pelo Interventor Fluminense em 1935. o que se vê é que aquele Regimento não regula o caso especialíssimo, de que tratam as Disposições Transitórias da Constituïção Federal.

O Regimento de 1929 considera o caso da Assembléia Legislativa presidida por um Deputado que fôra eleito Presidente da Assembléia, perante o qual se fará a eleição da Mesa que irá servir; a hipótese em exame é de um Presidente de Tribunal Eleitoral que convoca a Assembléia para que esta eleja sua Mesa.

E' perante êste Presidente do Tribunal que os deputados prestam o compromisso?

Como disse, a hipótese não regulada no Regimento de 1929, que a não previra.

Si o Regimento decretado pelo Interventor não tiver de receber aplicação, o caso será omisso, cumprindo verificar o modo por que o regulou o Regimento da Constituïção Nacional, que teve de se considerar situação análoga e examinar alguma outra resolução do Poder Legislativo Federal sôbre caso igualmente análogo.

Sabe-se que o Regimento da Assembléia Nacional Constituinte determinava que o compromisso dos Deputados fôsse prestado, não perante o Presidente do Tribunal Superior, antes da eleição da Mesa, e sim depois, perante esta.

E assim se procedeu.

A Resolução n.º 2 de 22 de dezembro de 1934, da Câmara dos Deputados, dispôs que 5 dias antes da data da Instalação solene do Senado Federal, os Senadores se deveriam reünir sob a presidência do juiz, Vice-Presidente do Tribunal Superior para a escolha do Presidente do Senado.

Os Senadores teriam de prestar compromissos (art. 1.º § 2.º), não perante o Vice-Presidente do Tribunal, antes da eleição do Presidente do Senado, mas perante êste último, logo depois de eleito.

Assim também ocorreu ao ser instalada a Câmara Federal:

Os Deputados prestaram compromisso perante a Mesa eleita e não perante o Presidente do Tribunal Superior.

Mas, além de tudo isso, o que se não pode deixar de reconhecer é que o Regimento decretado pelo Interventor fluminense em setembro de 1935, que substituiu o de 1932, deve ser chamado a reger a matéria.

As Instruções se referem ao Regimento da Assembléia dissolvida em 1930 porque era o existente ao tempo em que foram elaboradas, sem excluir a possibilidade de se aplicar algum Regimento novo, decretado em substituïção ao antigo, desde que o fôsse pelo Poder Competente, segundo a legislação anômala em vigor.

Ora, por êsse Regimento se vê que sòmente depois de eleita a Mesa perante o Presidente do Tribunal Regional, e no ato da posse da mesma, será prestado o compromisso (art. 13) pelos Deputados.

Essa determinação do Regimento de 1935 não contraria as Instruções do Tribunal Superior, ou qualquer dispositivo da legislação em vigor, e está conforme às normas estabelecidas para os casos análogos. Não tem fundamento a alegação, ao meu ver.

2 — Sigilo do voto. — Ao instituir o voto secreto, foi manifesta a intenção da lei eleitoral evitar a intimidação do eleitor.

Porisso, declarou nula a votação, punindo o autor quando seja violado o segrêdo em que deve ser envolvido o sufrágio.

Quando pelo eleitor seja assinalada a cédula, de modo a torná-la conhecida, apenas o voto é nulo.

Em qualquer hipótese, o caso que se teve em vista foi evitar que o eleitor fôsse intimidado, por efeito da publicidade ou conhecimento do seu voto, e obedecesse a influência estranha.

Quando, por fato meramente fortuito, o sufrágio se torne conhecido, e as circunstâncias demonstrem ausência de intimidação, é óbvio que nem se anula a eleição, nem se invalida o voto.

Quem atende ao que dispõe o art. 160 n.º 6 do novo Código Eleitoral e o art. 83 a que aquele se reporta (correspondem-lhes os arts. 97 n.º 6 e 57 do Código antigo), se certificará de que ao determinarem a nulidade de tôda a eleição, não compreendendo a hipótese de se tornar conhecido o voto

por acontecimento fortuito, maximé, quando daí se não possa concluir que tenha qualquer intimidação ao eleitor.

Assim também quando o art. 152, que se reporta ao art. 124, (arts. 91 n.º 71 do Código de 1932), anula a cédula por estar assinalada, não contempla a hipótese de vir a se tornar conhecida, por fato fortuito, a sobrecarta em que depositou o seu voto, principalmente quando se verifiquem circunstâncias que repilam, razoàvelmente, a idéia de intimidação.

3.ª — Eleição fora do tempo legal.

Dizem os recorrentes que fôra esgotado o prazo regimental da sessão, sem haver a indispensavel prorrogação; porisso, afirmam, o Governador foi eleito fora do tempo legal. O Regimento de 1935, decretado para regular as eleições da Constituinte fluminense, e que devia ser aplicado, como foi, não determina qualquer limite de tempo para a sessão, estabelecendo o seguinte: "empossada a Mesa, a Assembléia elegerá desde logo o Governador e, em seguida, os dois representantes do Estado no Senado Federal". Mas, ainda quando se entendesse que, por aplicação do Regimento antigo, ao regular as sessões ordinárias, se deveria pedir prorrogação da hora, por estar terminada a hora regulamentar da ordem do dia, ainda assim não vejo por que fundamento legal, se poderia anular a eleição. O artigo 50, letra "b" (art. 160 n.º 2 do novo Código) do Código Eleitoral invocado pelos recorrentes (votação realizada em dia, hora ou lugar diverso do legalmente designado) é manifestamente inaplicável ao caso. Aliás o Regimento de 1935 também marca limite de hora e prorrogação para as sessões ordinárias (arts. 22 e 23). A sessão especial para a eleição do Governador e dos Senadores não tem hora limitada (art. 14).

4.º — Falta de número de votos e fraude.

Dizem os recorrentes que o almirante Protógenes Guimarães não alcançou 23 votos, número necessário para que fôsse eleito em primeiro escrutínio.

E isso: primeiro, porque foi computado o voto do deputado ferido, — Capitulino dos Santos Júnior, quando a sobrecarta dêste não foi por êle depositada na urna, e sim por outrem, depois, porque como consta da retificação da ata, votaram 21 Deputados e não 26, sendo em número de 18 e não 23 os sufrágios recebidos pelo almirante Protógenes.

O primeiro fato está longe de ficar provado.

Afirmam-no apenas algumas das testemunhas, na justificação dos recorrentes ao que se opõem as testemunhas na justificação dos recorridos. Sabem todos que fé podem merecer essas justificações fundamentalmente contraditórias, prestando-se as testemunhas de cada qual a certificar os fatos que lhes são propostos. Não houve qualquer protesto no dia da eleição, contra a intervenção de terceiro. Ao invés, da primeira ata que a minoria aprovou na sessão de 27, quando fêz as retificações, a que aludirei, consta (fôlhas 36 dos autos) que, não obstante isso (estar ferido), pôde o Sr.

Capitulino dos Santos Júnior colocar o seu voto na urna. Êsse fato não sofreu qualquer contestação, nem mesmo foi objeto de alguma das ditas retificações.

Quanto ao segundo fato, que é objeto de uma retificação aprovada pela minoria, no dia 27.

Alega-se que foram 18 e não 23 os votos que recebeu o almirante Protógenes Pereira Guimarães, para Governador do Estado.

Como prova do fato, apresenta-se uma retificação da ata, retificação essa provada pelos deputados filiados ao partido recorrente, três dias depois da eleição, numa sessão a que não compareceu um sequer dos deputados da corrente oposta.

Não há quem não compreenda que por semelhante meio, sem quaisquer razões que possam atribuir um caráter de seriedade e veracidade ao fato retificado fôra absurdo admitir a procedência da alegação, que se propõe a destruir tôdas as notícias publicadas no Diário Oficial do Estado e em quasi todos os jornais da Capital Federal, e do Rio de Janeiro, inclusive o "O Estado", órgão dos recorrentes, no dia seguinte ao da eleição.

Acresce que os próprios recorrentes juntam o documento de fls. 181, do serviço taquigráfico da Assembléia, no dia da eleição, de cujas notas consta o seguinte:

"O Sr. Vice-Presidente: Foram encontradas na urna 26 cédulas, e aquí está a prova de que o deputado ferido teria votado (exibe um envelope tisnado de sangue)".

Ora, da mesma retificação consta que nem todos os deputados da União Progressista se retiraram do recinto, quando se procedia a eleição de Governador; que no recinto ficou o Deputado Mário Barroso para fiscalizar o processo apuratório (fls. 39).

Pois bem; êsse deputado, que foi o único a verificar o número de 21 sobrecartas, com 18 votos para o governador, levando seus companheiros de partido a retificação da ata, consentiu que se proclamasse o resultado de 26 sobrecartas com 21 votos para o almirante Protógenes, sem o menor protesto. Os próprios recorrentes nunca afirmaram que o deputado em questão houvesse protestado, em qualquer momento, contra o resultado que se proclamou.

5.º — COAÇÃO. — Deixei deliberadamente para considerar por último a única impugnação que me parece grave, a única, salvo talvez a que se refere ao compromisso, que apresenta um caráter de seriedade: a da coação, a do ambiente em que se realizaram as eleições de governador.

Habituado, como estou, por dever e por caráter, a proceder com tôda a independência, obedecendo exclusivamente aos imperativos da minha conciência, no cumprimento de minhas árduas funções, nunca me deixei impressionar pelas solicitações ou pelas ameaças. Estranho em tôda a minha vida, às lutas políticas partidárias de meu país, jamais me senti influenciado ou, muito menos, dominado por essas paixões desvairadas e alucinantes, que conduzem os obsecados aos atos e processos mais revoltantes.

E', pois, com a serenidade que, graças a Deus, jamais me abandonou, ao considerar os votos dêste caso de intransigência e feroz luta partidária,

trazidos a êste Tribunal que considerei a situação e as condições em que se desenvolveu o pleito para governador, na Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro.

Devo declarar que a primeira impressão, que me deixou o recurso, não lhe foi favorável, ainda no ponto de que agora me ocupo. Quando, escrito o relatório e antes de publicá-lo, o li perante os ilustres colegas do Tribunal, transmití-lhes essa impressão. Entretanto, o exame circunstanciado dos fatos e a reflexão sôbre as ocorrências e seus efeitos deixaram-me compreener que o caso se apresenta com um aspecto de extraordinária gravidade, e, não hesitei em confessá-lo, constituiu uma verdadeira tortura de meu espírito avaliar as circunstâncias e chegar a uma conclusão definitiva.

DIZEM OS RECORRENTES:

"Esta alta Côrte, teve ensejo de, na véspera do ato eleitoral, conhecer de um protesto de deputados contra a colocação de metralhadoras na cúpula do Edifício da Assembléia, voltadas para o recinto das sessões. Deferiu-o e determinou a remoção daqueles aparelhos de morte. O ambiente de constrangimento continuou, entretanto. Soldados armados de fuzís-metralhadoras; inferiores da fôrça militar do Estado, sem função no local, porque a polícia fora confiada ao exército; agentes de polícia do Distrito Federal, introduzidos à sorrelfa nas galerias e no recinto; asseclas de partidários extremados em atitudes ameaçadoras; tudo criava um estado de ameaça indisfarçavel. E, efetivamente, a violência se objetivou em atentados. Foi alvo o constituinte general Cristóvão de Castro Barcelos de tiros desferidos por um sargento brigada da fôrça pública do Estado, preso em flagrante; recebeu ferimentos graves o constituinte Capitulino dos Santos Júnior, sendo preso em flagrante, como autor, um funcionário público federal".

Não padece dúvida que nenhuma coação poderia resultar da presença da fôrça pública federal, requisitada por êste Tribunal para a garantia dos constituintes.

Com essa garantia e com as providências determinadas por êste Tribunal, compareceram os constituintes e funcionaram, elegendo a Mesa, sem que se pudesse invocar qualquer constrangimento.

E' também de ponderar como fato inquestionável que o resultado apurado, na eleição para governador, corresponde perfeitamente ao da eleição da Mesa, no tocante à preponderância das correntes partidárias, o que faz presumir que a votação apurada seria a mesma para o governador eleito, si a eleição tivesse corrido normalmente. Mas não basta essa presunção, para que se possa precindir da eleição livre e tranqüila, em condições de segurança pessoal, isenta de qualquer influência apavorante.

Haviam apenas votado nove deputados, sendo três do Partido Progressista, quando se deu o atentado contra o Dr. Capitulino.

Não se poderá contestar que o ambiente, que então se formou, foi de grande confusão e pânico intenso, como acontece invariàvelmente, em todos os casos semelhantes: a Mesa, pelo menos, momentâneamente, abandonada, os deputados em debandada, recinto invadido pela fôrça pública, correrias, confusão.

Consta das notícias então publicadas que o presidente se retirou, assumindo a presidência o vice-presidente que pedia ordem. Os deputados de um partido, que ainda não haviam votado, retiraram-se protestando. Consta dos autos que as notas taquigráficas declaram que o vice-presidente, ao anunciar a cotação exclama — a prova de ter votado o deputado ferido está na sobrecarta ensangüentada, — o que leva a crer na incerteza da apreciação dos fatos, por efeito da confusão e do pânico.

Lerei algumas notas e comentários do Diário Oficial do Estado e de alguns jornais sôbre as ocorrências.

Do Diário Oficial de 25 de setembro consta a notícia completa dos trabalhos da sessão do dia 24, constituindo a ata respectiva.

Daí se vê que haviam votado os congressistas — Adolfo Klotz, Alfredo Backer, Álvaro Ferraz Fernandes, Antero Ferraz Manhães, Antônio Roussolieres, Arnaldo Tavares e Bernardo Belo (9 ao todo). Quando foi chamado o Sr. Capitulino dos Santos Júnior.

DIZ A ATA:

Chegada a vez de votar o Sr. Capitulino dos Santos Júnior, quando o mesmo se retirava da cabine, foram disparados tiros no recinto, estabelecendo-se confusão. Não obstante isso, pôde o Sr. Capitulino dos Santos Júnior colocar o seu voto na urna. O Sr. Arnaldo Tavares passa a Presidência ao 1.º Vice-Presidente — Sr. Jaime Figueiredo. O Sr. 1.º Vice-Presidente declara que, relativamente ao lamentável atentado verificado no recinto da Assembléia, e cientificado de que tinha sido efetuada a prisão do criminoso, iria proceder de acôrdo com o art. 156 do Regimento Interno. O Sr. Bernardo Belo, tendo em vista o tumulto estabelecido, requer o adiamento da eleição, porque não se pode admitir como expressão da verdade o que se contém na urna, que foi abandonada pelo presidente.

O Sr. 1.º vice-presidente diz que não, que a urna não foi abandonada e que exprimia a verdade da votação. O Sr. Bernardo Belo chama a atenção da Assembléia para os fatos gravíssimos, que acabavam de ocorrer. Convida os Srs. Deputados a meditarem um pouco sôbre a significação dêsse episódio e os concita a uma larga colaboração em prol da paz do Rio de Janeiro. Lamenta e condena o que aconteceu. O Sr. Mário Alves, secundando as palavras do Sr. Bernardo Belo, apela para a Assembléia, no sentido que harmonize a família fluminense. O Sr. H. Sollet diz que não analisava no momento o que acabava de suceder no recinto da Assembléia. Reprovava o atentado. Côncios das suas responsabilidades, haviam acolhido um nome digno das tradições do Estado, que governaria acima de paixões. Conclue pedindo ao presidente que prossiga nos trabalhos de apuração do pleito para governador do Estado. O Sr. Oscar Przewodowski faz apêlo ao Sr. H. Collet para que retire o seu requerimento. No decorrer dessa oração, há novamente um comêço de tumulto, restabelecendo-se imediatamente a ordem.

O Sr. Bernardo Belo declara que, desde que se insista no propósito de continuar nos trabalhos da eleição lança o seu veemente protesto e, junta-

mente com os seus correligionários, se retiraria por considerar impossível que alguém exerça o direito de voto num ambiente como o em que se encontra a Assembléia.

O 1.º vice-presidente diz que a Mesa tem de estar adstrita a cumprir a lei. Aos senhores deputados divergentes cabe o direito de recorrer à justiça eleitoral. Conclue determinando que o sr. 1.º secretário chame o nome colocado abaixo do deputado vítima do acidente.

Chamando o Sr. C. Barcelos, deixa de votar por não estar no recinto. Chamado a votar o Sr. Aprígio de Macedo Soares Guimarães, e depois de ter o mesmo votado, volta ao recinto o Sr. C. Barcelos. O Sr. Bernardo Belo afirma que, não havendo segurança para exercer o direito de voto, retirar-se-ia da Assembléia juntamente com os seus correligionários culpando os adversários do que venha a ocorrer no Estado.

Retiram-se 22 deputados, dos quais três haviam votado, antes do atentado. Continuou a votação, da qual resultou serem apurados 26 votos: 23 para o almirante Protógenes e 3 para o general Barcelos. E' o que, em termos quasi idênticos, se lê na ata e no "Diários Oficial".

Outros jornais, que ambas as partes jutaram como documentos, descrevem os acontecimentos.

Lê-se em "A Noite", de 25 de setembro:

"Começou a chamada. Por ordem alfabética. Poucos nomes haviam sido mencionados quando o secretário chamou — Capitulino dos Santos Júnior. O representante radical levantou-se, dirigindo-se à Mesa. De posse do envelope, entrou na cabine indevassável, situada na sala direita do recinto. Seu sucessor na lista — o general C. Barcelos, já se preparava para levantar-se, quando uma saraivada de tiros, ecoou vinda da porta de acesso ao plenário, próximo à cabine. Os primeiros momentos foram de indescritível pânico. O recinto, num abrir e fechar de olhos esvaziou-se quasi completamente. O deputado José Inácio da Rocha Verneck, de pé, de braços abertos, reclamava calma; mas a debandada continuava, irregular, atropelada, louca. Cadeiras rolavam pelo chão, soldados de armas em punho corriam de um lado para outro, sem saber de pronto o que fazer. Tudo porém, teve a duração de um relâmpago. Logo a seguir uma segunda rajada de detonações se fêz ouvir, aumentando o pânico e a confusão reinantes. Foi nesse momento que o deputado Capitulino, cambaleando, se aproximou da Mesa. Com uma das mãos comprimia o ventre, enquanto que, com a outra, que sangrava abundantemente, empunhava a sua cédula. Quasi se arrastando, chegou até a urna, onde depositou seu voto. Imediatamente, os deputados Werneck e Moacir Moura correram a ampará-lo, conduzindo-o para fora do recinto".

"O Jornal" de 25 de setembro, (doc. n.º 7, dos recursos), depois de descrever o atentado, assim se exprime: — "Apenas se ouviram os disparos, estabeleceu-se no recinto verdadeiro pânico. Os deputados abandonaram as suas bancadas, numa confusão indescritível. As pessoas que ocupavam as galerias, saíram a correr, procurando a porta principal do edifício. O Dr. Arnaldo Tavares abandonou precipitadamente a cadeira da presidência. O Sr. Jaime de Figueiredo, passados os primeiros momentos de confusão,

assumiu a presidência e fêz soar os tímpanos, chamando os deputados às suas bancadas.

Prosseguiram então os trabalhos da eleição de presidente do Estado. Os deputados progressistas, no entanto, fazendo sentir à Mesa a impossibilidade de se prosseguir na sessão em ambiente de apreensões e depois das trágicas ocorrências verificadas, retiraram-se do recinto".

Segundo uma versão, também fôra alvejado o deputado Cristóvão Barcelos. Consta pelo menos dos autos (fls. 15) numa certidão da prisão em flagrante do sargento ajudante Benedito da Silveira, acusado de haver, a 24 de setembro à noite, no recinto da Assembléia alvejado o deputado Barcelos.

E' certo que as circunstâncias demonstram que a desordem e o tumulto só poderiam aproveitar ao partido derrotado na eleição da Mesa; é certo igualmente que o constituinte ferido, e que se procurou eliminar, precisamente na ocasião de votar, partence ao partido vencedor, que deixaria de ter maioria se não pudesse votar a vítima.

Mas, a isenção de ânimo, no apreciar os fatos, leva a declarar que está muito longe de provada a existência de um plano premeditado dos responsáveis ou dirigentes do partido em minoria, para o assassínio de algum membro do outro partido. O que está provado, é que um partidário extremado e violento praticou o crime, por impulso próprio, por conisderações que têm sido largamente comentadas; crime que sem dúvida aproveitaria ao seu partido, e que, entretanto, não se pode afirmar por algum órgão do mesmo partido.

Tendo em consideração todos os fatos expostos, poder-se-á afirmar, com segurança que uma eleição concluída em tal ambiente, e nas condições referidas, apresente um cunho de seriedade e respeitabilidade, que a imponha como o verdadeiro resultado dum pleito livre, ao abrigo de vicissitudes e constrangimento?

Ainda que não influíssem no resultado os seus votos, pode asseverar-se que os deputados que se ausentaram, isentos de intimidação e receio, sentindo-se seguros na manifestação de seus votos, principalmente em se atendendo à versão, que não foi destruída, de ter sido também alvejado o deputado Barcelos por um indivíduo, cuja prisão se efetuou em flagrante?

Tal respeito e consideração deve merecer o resultado da eleição, para o que, no caso, faltam os elementos da liberdade e da segurança pessoal além da confusão natural resultante do atentado, que o meu espírito se inclina para a nulidade, maximé quando, Deus louvado, vivos estão todos os constituintes, que poderão renovar os seus sufrágios, com as garantias eficientes que lhes devem ser fornecidas, servindo o exemplo do ocorrido para determinar as providências que cumpre tomar.

COLARES MOREIRA, COM O SEGUINTE VOTO

Dos fundamentos nos quais se firma o recurso, dois precisam de estudo e de maior atenção — o da coação e o da falta de compromisso prévio, não prestado pelos deputados antes de haverem funcionado como tais, elegendo a Mesa, que presidiu ao processo da eleição do Governador.

Aceitou o primeiro, como procedente, o Sr. Ministro Eduardo Espínola. — Não sei e nem poderia dizer melhor que S. Ex. ao justificar o seu voto favorável à anulação da eleição do Governador, por entender provada, por evidente, a coação.

Quanto, porém, ao fundamento referente à falta de compromisso, no meu espírito se arraigou convicção que me leva a divergir tanto de S. Ex. como dos outros eminentes juízes e Dr. Procurador Geral.

Da nulidade alegada pelos recorrentes, falta de compromisso não prestado antes do início das funções de deputados, de acôrdo com o art. 3.º § 2.º das Instruções expedidas por êste Tribunal Superior, si procedente, resultaria a indispensabilidade de sua prestação antes de se proceder à eleição da Mesa.

Alegam os recorrentes que a Mesa, a presidir ao processo de eleição de Governador, foi eleita ilegalmente, recebendo investidura de quem, ainda, por falta de prévio compromisso, estava sem poderes para conferí-la; presidiu, portanto, dita Mesa à sessão quando estava sem autoridade, sem ter legitimidade, ainda sem competência funcional.

Julgo da maior relevância o estudo da preliminar que, possivelmente, pela primeira vez, é levantada nos nossos tribunais; não há, pelo menos não conheço entre nós, jurisprudência, mesmo escassa onde possível seja encontrar julgados para aplicá-los ao caso que ora se ventila. Não que no Império ou na República, tenha havido oportunidade de ser levantada nos nossos Tribunais, questão sôbre ilegitimidade de ato praticado pelo Poder Legislativo, motivada por falta de compromisso prèviamente prestado por seus membros, antes do início de exercício ou função do mandato, isto é, antes de serem empossados no cargo e de começarem de exercer as respectivas funções.

Exigência formal, jamais posta em dúvida, não me consta tenha deixado de ser observada e, si assim tem sido, não houve oportunidade para ser, perante os tribunais, agitada a questão. Em todos os nossos corpos legislativos gerais, federais, provinciais ou estaduais, ao reünirem-se os seus membros, quando reconhecidos, submeteram-se êles, sempre e sempre, à exigência da prestação do compromisso prévio, antes da posse, antes de sua entrada em exercício das respectivas funções.

Votada a lei Saraiva que permitiu a eleição dos acatólicos, ao espírito de Rui Barbosa as conseqüências não passaram despercebidas e já na sessão de 5 de janeiro de 1881, apresentava êle, assinada também pelos Deputados Rodolfo Dantas, Joaquim Serra e Barros Pimentel uma indicação substituindo o juramento pelo compromisso, sem a referência à religião, que seria prestado pelos deputados depois da sessão imperial que abrisse a legislatura.

A indicação remetida à Comissão respectiva, ficou sem andamento e, anos depois, surgiu no parlamento um incidente importante: o Dr. Monteiro Manso, eleito pelo 9.º distrito da província de Minas Gerais, devidamente reconhecido, apresentou-se à Câmara para tomar posse, no dia 6 de setembro. Anunciada sua presença, introduzido na sala e convidado pelo Presidente a prestar o juramento, a êste recusou-se alegando estar a fórmula do Regimento em conflito com suas idéias republicanas. O Presidente con-

vidou-o a retirar-se sem dar-lhe a posse. O caso, pela singularidade e não menos, pela surpresa, agitou a Câmara dos Deputados durante alguns dias, ocupando a atenção dos representantes em quatro sessões consecutivas, a procurarem uma solução contornadora das dificuldades opostas pela Constituïção, Leis e Regimento. Na discussão tomaram partes os mais brilhantes parlamentares, entre outros — Joaquim Nabuco, Afonso Celso Júnior, Gomes de Castro, Andrade Figueira, Maciel, Coelho Rodrigues, Zama, Teodoro Machado, Mourão e mais alguns, declarando o primeiro julgar a questão da maior importância.

Alvitres diversos, em pareceres e emendas ao Regimento, foram apresentadas, mas o Deputado eleito só tomou assento, depois de aprovada em 12 de setembro uma emenda ao mesmo Regimento concedendo dispensa do juramento quando qualquer deputado declarasse ofender a fórmula regimental às suas crenças religiosas ou políticas.

Invoco o incidente para mostrar a importância do compromisso na nossa história parlamentar.

Si nos Tribunais não apareceu questão que se prendesse à falta de prestação de compromisso, é de atribuir a regra a ter sido, até agora, estranha à Justiça a matéria eleitoral. Si jamais houve nêles lide que se ligasse à falta de compromisso por parte de membros do Poder Legislativo, o mesmo não aconteceu em se tratando da mesma falta em relação aos do Poder Judiciário, seus direitos adquiridos em virtude de prestação ou não do compromisso. Dêstes casos, dentro em pouco, me ocuparei.

Está provado e confessado, com alegação justificada de não cogitar o Regimento decretado pelo Interventor Federal do Rio de Janeiro de compromisso prévio à função do mandato, que os Deputados eleitos à Assembléia Constituinte do Estado só prestaram-no, depois de haverem elegido a Mesa, isto é, após haverem exercido função de deputado, antes, portanto, de legìtimamente empossados no cargo, e ter sido feita a eleição de Governador perante uma tal Mesa, eleita ilegalmente, por quem ainda não tinha poderes para elegê-la.

Há, nos processos judiciais, nulidades que o juiz pode conhecer "ex officio", embora não articuladas oportunamente e outras que ficam sanadas, si não o tiverem sido. Esta o foi e não pode haver excusa para o exame. Há direitos que procuram amparos e que são disputados pelos partidos em litígio; do reconhecimento ou não da procedência de tais alegações, depende o direito de cada um dêles. Temos, como juízes, que estudá-las para resolver a lide, sendo que da procedência ou não de tais nulidades, depende o reconhecimento dos respectivos direitos, a envolverem vários interêsses.

A Constituïção, no artigo 3.º das Disposições Transitórias, mandou que noventa dias depois da sua promulgação, se realizassem as eleições dos membros da Câmara dos Deputados e das Assembléias Constituintes dos Estados e que, uma vez estas inauguradas, passassem elas a eleger os Governadores e os representantes do Estado no Senado Federal; e, no mesmo artigo, parágrafo 4.º, mandou ainda que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral convocasse os eleitores para as eleições de que trata o mesmo artigo,

realizando-se tôdas pela forma prescrita na legislação em vigor, com os suplementos que o mesmo Tribunal julgasse necessários.

Na expressão "tôdas" está a inclusão das de Governadores e Senadores na generalidade da forma prescrita na legislação em vigor, com aqueles suplementos, de maneira tão sem limites permitidos a êste Tribunal.

O Constituinte de 1934, previu, certamente, ser escasso o tempo de 90 dias para que pudesse ser votada uma nova legislação eleitoral para regular aquelas eleições e prevendo o surgimento de dificuldades que sóem aparecer na prática de tais leis, sòmente a êste Tribunal Superior confiou o encargo de removê-las, por meio de suplementos. Não deixou ao arbítrio do Govêrno Federal, e muito menos, aos dos Interventores Federais.

Daí, o ter êste Tribunal Superior expedido aquelas Instruções para as referidas eleições, inclusive as de Governadores e Senadores. Nelas, mandou êste Tribunal observar os Regimentos das antigas Assembléias e, assim sendo, a Interventoria Federal no Estado, não tinha competência para expedir um novo Regimento regulador de tais eleições. E, si o artigo 12 do antigo Regimento da Assembléia do Estado, o em vigor até então, exigia o compromisso prestado antes da posse, tal dispositivo prevalece contra qualquer outro.

Temos, pois, que indagar si foi legal o exercício daqueles Deputados, a desempenharem função, uma das mais importantes, qual a de elegerem a Mesa diretora dos seus trabalhos, antes de estarem devidamente empossados, o que não podia dar-se, como nunca se deu, sem a prestação do compromisso que significa ou representa a posse do cargo — para permitir o exercício da função.

Deputado eleito, ou funcionário nomeado para o exercício de uma função legislativa, judiciária ou outra função pública qualquer, antes de haver prestado o respectivo compromisso, não tem posse de cargo, para o qual foi eleito ou nomeado e si não a tem, não está empossado, não estão no exercício legal do cargo e seus atos, decorrentes da função, são nulos, não podendo produzir efeito.

O diploma que o Deputado recebe, ainda sujeito, aliás, a ser anulado, dá-lhe apenas, como dá ao seu suplente imediato (que não é deputado), certas imunidades.

O exercício do cargo, porém, só começa da posse, e depois do compromisso; sòmente êsse exercício lhe dá vantagens e direitos; as situações estão perfeitamente estabelecidas na Constituïção, arts. 31 e 33 e no § 1.º dêste último. E a prova que imunidades não dão direito à função, está em igual situação conferida, pela Constituïção aos suplentes imediatos.

No regime eleitoral anterior ao vigente, podiam os diplomados, embora contestados, tomar parte nos reconhecimentos de poderes, a resolver, até o momento de haver número legal de reconhecidos para a instalação do Congresso. Mas, a mesa que servia nas sessões preparatórias, não era eleita e sim presidida pelo mais idoso dentre os diplomados, si entre estes não se achasse o presidente, e, em sua falta, os dois vice-presidentes da Câmara, que serviram na última sessão legislativa.

Àquela mesa provisória cabia servir até a escolha da definitiva, o que sòmente se dava nas sessões imediatas à da instalação. No entretanto, desde a última sessão preparatória (artigo 59) e que devia ter lugar na véspera (em qualquer hipótese antes da inaugural), estariam os deputados na posse do cargo e aptos para o exercício da função decorrente da prestação do compromisso, segundo a fórmula do art. 54 do Regimento.

A Constituïção de 1891 exigia (art. 21) dos membros das duas Câmaras, ao tomarem assento, e em sessão pública, o compromisso formal de bem cumprirem seus deveres. Exigência igual era feita a qualquer funcionário público, obrigado por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho de seus deveres (art. 82, parágrafo único).

A de 1934 não se refere, é fato, ao compromisso de deputados, deixando a matéria para a lei ordinária ou regimentos, mas que o princípio ficou de pé, está na exigência do compromisso a prestar pelo Presidente da República, cuja fórmula está estabelecida no artigo 53 e incluído seu recebimento pela Câmara dos Deputados, no art. 28.

Juramento ou compromisso, declarou o Supremo Tribunal Federal: "é ato de posse", e "juramento e posse são condições essenciais para a constituïção do direito". (Acórdãos de 6 de agôsto de 1902. "O Direito", vol. 96.º, pág. 480).

Juramento, no Império ou compromisso, na República, prestado prèviamente, isto é, antes da posse, sempre foi exigido no Brasil, de todo aquele que tivesse de exercer funções públicas de qualquer natureza. Àquele, eram obrigados, o imperador, antes de ser aclamado (art. 103 da Constituïção do Império), como os senadores e deputados daquele tempo (art. 21). A êste, ao compromisso, o presidente da República, antes de assumir o exercício (53 da Constituïção Federal), como os senadores, deputados, magistrados e todos aqueles que tiverem que exercer função pública.

No atual regime e até 1930, os Deputados prestavam compromisso (art. 54 do Regimento Interno da Câmara, de 1926), na última sessão preparatória, quando o presidente daria para a ordem do dia para a primeira sessão da Câmara, a eleição da Mesa".

Nada mais claro. Na última sessão preparatória, si havia número suficiente de deputados reconhecidos, prestavam estes o compromisso formal; assim feito, o presidente marcava para a primeira sessão que se seguisse à da instalação, a eleição da Mesa.

Presentemente, no atual regime eleitoral, o assunto é regulado, na Câmara, pelo Regimento de 27 da abril de 1935, que prescreve no art. 11:

"Na última sessão preparatória será prestado o compromisso. O presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os presentes proferirá a seguinte afirmação, etc., etc.".

E pelo parágrafo único do art. 10, ficou estabelecido: que "nas sessões seguintes à da inauguração, servirá a Mesa provisória até que seja eleita a definitiva".

Como se vê, sempre, o compromisso a preceder à posse e ao exercício e estes à eleição da Mesa, sendo os votos dados nessa eleição, função de Deputados, exercida, quando já empossados e em exercício do mandato.

Não havendo jurisprudência sôbre o compromisso prestado ou não, pelos membros do Poder Legislativo, isto é, compromisso prestado legalmente, no devido tempo, e não extemporâneamente, depois de haver exercido ilegalmente as funções, não será considerado fora de propósito examinar o pouco que, sob o mesmo aspecto, ocorre com o Poder Judiciário.

Os casos, serão raros, pois raríssimo será o que nomeado, tiver deixado de satisfazer a exigência.

O Presidente da República nomeara, sob proposta do Supremo Tribunal Federal para o cargo de juiz federal em Mato Grosso, o Dr. José Clímaco do Espírito Santo; o nomeado, de posse do título, registou-o. Podendo, desde logo, prestar o devido compromisso, pessoalmente ou por procuração, deixou de fazê-lo e o Govêrno, dias depois, declarou sem efeito o decreto de nomeação do Dr. Espírito Santo, entendendo que, nomeado e com o título de nomeação devidamente registado, não podia ser mais declarada sem efeito, salvo a hipótese de não assumir o exercício dentro do prazo marcado na lei; propôs a competente ação e teve ganho de causa na primeira instância! O Supremo Tribunal Federal reformou, porém, a decisão e o longo e fundamentado acórdão encontra-se publicado no "O Direito", vol. 96, págs. 462 e seguintes:

Dêle transcrevo o seguinte trecho:

"Tais normas do antigo regime firmaram a doutrina que do juramento e posse se originam o exercício e os direitos do cargo.

A administração a praticou sempre, a Assembléia Legislativa a reconheceu, o Conselho de Estado a proclamou muitas vezes: "o juramento e posse são essenciais para o exercício efetivo de qualquer jurisdição. (Resolução de Conselho de Estado de 22 de janeiro de 1882); o exercício é condição essencial para o gôzo do cargo". (Parecer do Conselheiro José de Alencar, Consultor do Ministério da Justiça, acêrca da situação de juiz de direito avulso, aprovado pela resolução de 7 de agôsto de 1869)".

Ora, si o Supremo Tribunal Federal decidiu que o nomeado e cuja nomeação ficara sem efeito, de posse do título, devidamente registado, "não tinha constituído seu direito por não haver prestado compromisso, que, por ser ato de posse, é condição essencial para a constituïção do direito", outra não devera ser a decisão do Supremo Tribunal Eleitoral Federal, se a êle e não a êste Tribunal Superior Eleitoral, desse a Constituïção a atribuïção de resolver a lide, "sub judice".

A formação e constituïção do direito, obedecem aos mesmos princípios; si um cidadão, nomeado juiz, com o título registado, não teve seu direito constituído para o exercício do cargo, porque faltou ao cumprimento de uma exigência formal, o compromisso, assim, também, o Deputado eleito e diplomado, só pode exercer a respectiva função depois de prestar o compromisso; no Brasil sempre assim se entendeu; o Deputado eleito, antes de prestar o compromisso, o que só pode fazer pessoalmente, não está no exercício de suas funções; não tem direito ao subsídio (art. 10, § 3.º do Regimento de maio de 1926).

Examinemos agora outro caso; é o inverso daquele. Um bacharel

fôra nomeado juiz de direito; prestou o devido compromisso, mas teve a nomeação julgada sem efeito.

A decisão do Supremo Tribunal foi-lhe favorável e no acórdão, do qual foi relator o eminente Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, encontra-se como um dos fundamentos da sentença o seguinte trecho:

"A posse do cargo se verificou pelo compromisso e desde êste momento se considera empossado ou investido das funções do cargo judiciário" Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. LX, pág. 96).

Conseqüentemente, digo eu: "Sem compromisso a posse do cargo não se verificou; sem êle, não há exercício e sem exercício não há função".

E, si ainda não tinham função, pergunto: Como podiam os Deputados eleger a Mesa que dirigiu os trabalhos da eleição do Governador e fêz a apuração?

Si o Deputado é membro de um poder, o Juiz o é de outro; o princípio jurídico a aplicar é o mesmo, Juiz sem ter prestado o compromisso, sentenciou o Supremo Tribunal, não é Juiz; Deputado antes de prestá-lo, diria o mesmo Tribunal, não é Deputado. Tem imunidades, desde a expedição do diploma, mas também as tem o suplente imediato (Constituïção, art. 32, "in fine") e êste não é Deputado.

Estes exemplos, invoco-os como subsidiários; servem para provar o valor que o Supremo Tribunal deu ao compromisso, sem o qual não há exercício de função pública que possa valer para constituir um direito.

Êste princípio encontra-se ainda invocado no Supremo Tribunal ao ser julgado um recurso de "habeas-corpus", n.º 14.074 (Rev. Sup. vol. LXXVII, pág. 515-6).

Do exposto, que se segue? Si Deputado antes de prestar o compromisso, não está empossado, porque, sòmente há posse, pelo compromisso prévio, dá-lhe direito ao exercício da função, os atos que êle praticar, antes de prestá-lo, são nulos e, como no caso em aprêço, os Deputados votaram, elegendo a Mesa, quando não estavam no exercício de suas funções, tal Mesa é ilegal e sem valor, portanto, a eleição de Governador realizada sob sua direção; sem Mesa legítima, não há sessão legítima e atos praticados em sessão ilegítima ou ilegal, são radicalmente nulos.

Tais princípios nascem da exigência do compromisso formal para o exercício da função e não são êles estranhos à nossa legislação, pois o art. 9.º do decreto n.º 4.302, de 23 de dezembro de 1869 já declarava:

"O ato da posse sòmente se considera completado, para os efeitos legais, depois do exercício".

Referindo-se ao mesmo decreto, cujo dispositivo foi consolidado e repetido no art. 149 do decreto n.º 3.048, de 5 de novembro de 1898 e art. 32 do decreto n.º 5.561, de 19 de julho de 1935, disse Mendonça de Azevedo no seu livro "Constituïção Federal interpretada pelo Supremo Tribunal Federal", à pág. 137:

"Autoriza êste dispositivo: juramento por procurador, mas o ato da posse só se considera completo para os efeitos legais, depois do exercício.

"Por êle se vê que posse e exercício são cousas distintas, que uma a outra, precede, sendo o juramento o ato da posse, embora por exigência

especial e referente ao caso alí previsto, a posse só se considera completa depois do exercício".

Votei, assim, pelo provimento do recurso.

VOTO DO PROFESSOR JOÃO CABRAL

Sempre, em julgamento de eleições, opinei pelo exame, pela verificação meticulosa dos fatos de que decorram a nulidade das votações por violação do sigilo de voto, por coação ou fraude. Assim, na vigência do Art. 97 do Código Eleitoral primitivo, assim, presentemente, a vigorar o art. 160 da lei número 48, de 4 de maio de 1935, que o modificou muito ligeiramente.

Num e noutro dêsses textos legais nos seus incisos 5.º, 6.º e 7.º, exigida esta verificação de fatos mais complexos e gerais do que os dos incisos anteriores; verificação, portanto, que será feita mediante provas porventura mas dificilmente colhidas, porém, que devem ser concludentes no seu conjunto, e no seu concretismo e realismo dos fatos. Concorrência de fatos comprovados — tenho exigido sempre — não simples possibilidade de se darem êles, para que se anulem votações por aqueles motivos.

Ora, no caso presente, o de que se trata é do julgamento de uma eleição — a de Governador do Estado — que transitòriamente há de ser feita pela Assembléia Constituinte. Logo, temos de aplicar neste julgamento os princípios relativos às eleições, não os preceitos respeitantes ao comum funcionamento das Assembléias Legislativas.

Pediria vista dos autos para verificar pessoalmente e com o possível cuidado as provas, produzidas neste rumoroso pleito, si o excelente relatório não me satisfizesse, como satisfaz perfeitamente na exposição precisa e cabal das provas, alegações e conclusões das partes, assim como dos preceitos da lei e da juriprudência chamados para reger o caso.

Não me satisfazem, cada uma de per si, as alegações de falta de compromisso dos deputados votantes, de quebra do sigilo de votos, de excesso de prazo regimental para as sessões da Assembléia, nem as afirmações de parte a parte, do número de votos, e de fraude, ou as de singular coação contra êste ou aquele agrupamento partidário, por esta ou aquela fôrça armada ou policial.

São todos pontos controvertidos e discutidos quanto às provas dos fatos e à aplicação do direito. E' para mim, porém, bastantemente provado, e não contestado pelas partes, notório mesmo, como se depreende do relatório, o seguinte:

Houve, no ato da eleição de governador, turbulência, perturbação, desordem, terror e pânico.

Houve suspensão dos trabalhos eleitorais, abandono da Mesa, interrupção até do ato de votar, de um dos eleitores que se retirou do recinto gravemente ferido.

Houve protestos, imediatamente e depois, contra a continuação, restauração, recomposição, ou que outro nome tenha o que se quis efetuar em seguida, após a interrupção dos trabalhos eleitorais.

Não há um instrumento irrecusável, um processo verbal comprobante inelutável dêsses trabalhos, uma lista de assinaturas dos eleitores que votaram — documento êste essencial, nas eleições, uma ata enfim, regularmente aprovada, sequer apenas assinada pela maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Por estes motivos, quasi inteiramente idênticos aos do voto do Sr. Relator, voto pela decretação da nulidade da eleição, conhecendo portanto do recurso e dando-lhe provimento. (B. E. n.º 148, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

838 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" N.º 155 — MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE CAMAQUÃ

Recorrente: Mário Azambuja e outros.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **Mário Azambuja e outros, candidatos da Frente Única vêm impugnar a votação da eleição no município de S. João de Camaquã, alegando que a propaganda eleitoral foi uma clamorosa coação exercida por parte das autoridades públicas, municipais e estaduais, etc.**

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional, não tomar conhecimento do presente recurso n.º 155, interposto por Mário Silva Azambuja e outros, da decisão pela qual a Junta Apuradora do 2.º Círculo, por sua vez, não tomou conhecimento das impugnação geral oposta pelos recorrentes contra a validade das eleições de todo o município de Camaquã, alegando que as mesmas alí se realizaram sob coação e sendo, porisso, nulas, nos termos do art. 160, n.º 7 do Cód. Eleitoral.

E assim decidem porque: 1.º) ficou sem objeto o recurso, de vez que, conforme se verifica da ata da proclamação dos eleitos, obtiveram êles vitória nas ditas eleições: 2.º porque a impugnação, como o recurso geral, foi apresentada em um só ato, de uma vez, em relação às eleições de todo o município, quando em começo ou ainda em meio os trabalhos da apuração; e não parcialmente, no tocante à votação de cada secção, separadamente, conforme preceito que ressalta do art. 154 e seus §§ do Cód. Eleitoral, agindo os recorrentes contràriamente ao que sempre se tem decidido e à Jurisprudência que, consoante o mesmo Código, só admite uma espécie de recurso geral, que é o interposto contra a expedição dos diplomas, regulado no art. 174, ao passo que antes disto não poderá a Junta Apuradora conhecer da impugnação e admitir recursos atinentes a secções de cujas votações ainda não tenha cogitado, para lhes averiguar os vícios intrínsecos ou extrínsecos e decidir de sua apurabilidade ou nulidade.

Aliás, a Junta Apuradora, aflorando o mérito, considerou que nem foi de nenhum modo provada a coação alegada, tanto mais quanto, é agora de se acrescentar, são os próprios recorrentes que confessam que no dia das eleições o oficialismo local tudo envidou para que nos trabalhos dêstes nada ocor-

resse de anormal, e não obstante atribuem a êsse mesmo oficialismo a prática de atos de coação durante a propaganda eleitoral.

Pôrto Alegre, 8 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

839 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 192, DA 19.ª ZONA — LAGOA VERMELHA

Recorrente: João de Paula e Silva, Delegado do "Partido Provisório Frente Popular Lagoense",

Relator: Hugo Candal.

EMENTA: **A Junta Apuradora do 11.º Círculo recorre ao Tribunal Eleitoral, do recurso interposto pelo Delegado do Partido Provisório Municipal de Lagoa Vermelha.**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional em negar provimento ao recurso interposto da decisão da Junta Apuradora do 11.º Círculo Eleitoral para confirmá-la porque o recorrente não fêz a menor prova de coação que alegou ter sido exercida por ocasião da votação realizada na 7.ª secção eleitoral do município de Lagoa Vermelha.

Pôrto Alegre, 22 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Hugo Candal, Relator.

840 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS" N.º 157 — MUNICÍPIO DE LAJEADO

Recorrentes: Dinarte Vasconcelos e Carlos Crisóstomo Costa Filho.

Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **Dinarte Vasconcelos e Carlos Crisóstomo Costa Filha contestam os diplomas dos candidatos eleitos pela Frente Única alegando que êsse Partido iniciou antes das eleições uma campanha de desrespeito às autoridades municipais, ameaçando o eleitorado, etc.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 157 interposto contra a expedição dos diplomas dos candidatos da "Frente Única" aos cargos de prefeito e membros da Câmara de vereadores do município de Lajeado, sendo recorrentes Dinarte Vasconcelos e Carlos Crisóstomo da Costa Filho, respectivamente, procurador do candidato a vereador Leopoldo Koelzer e delegado especial do Partido Republicano Liberal.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional negar provimento ao recurso, para confirmar a proclamação dos que pela Junta Apuradora do 15.º Círculo, foram considerados eleitos.

Os recorrentes não fizeram, absolutamente, prova de coação alegada.

Não houve, naquele município, por parte do eleitorado, uma abstenção apreciável, capaz de induzir, sequer remotamente, a crença de que os que não

compareceram para votar, assim houvesse procedido por fôrça de dita coação.

Realmente, dos 5.641 eleitores inscritos, compareceram e votaram 4.156 (quatro mil cento e cincoenta e seis) havendo portanto, uma abstenção apenas de 1.485 eleitores, número significativo de uma porcentagem de abstenção normal, comum de tôdas as eleições livres.

Demais, a abstenção, por si só, nada provaria no sentido pleiteado pelos recorrentes.

Além disso, a maioria das testemunhas ouvidas na justificação dos recorrentes depõem sòmente sôbre o conflito ocorrido no lugar denominado Tamanduá.

E os recorrentes buscam dar a entender que os da Frente Única se aproveitaram dêsse lutuoso acontecimento para amedrontar o eleitorado do Partido Republicano Liberal.

Basta, porém, advertir que, perecendo nêle, precisamente um dos mais fortes esteios da "Frente Única" local, é bem de ver que exatamente aos elementos desta é que tal fato melhor poderia, pôsto que também sem razão decisiva, infundir receio de violência e coação por ocasião do pleito eleitoral.

Outros fatos isolados, aludidos por uma ou outra testemunha auricular, ainda que verdadeiros fôssem, não caracterizariam a coação pretendida, dada a impossibilidade de se conjugarem entre si, como fatores de um plano único, porventura arquitetado pelos frenteunistas com o intuito de exercer pressão sôbre eleitores adversários.

De qualquer modo, todavia, não poderiam, tais supostos fatos, ter a significação invocada pelos recorrentes, por inidôneos e, conjunta ou ainda menos, separadamente, inspirar a qualquer eleitor, mesmo mais humilde colono, o receio de exercer o seu direito de voto secreto tanto mais quanto tais fatos são em geral, fúteis alegações ou acontecimentos que, de ordinário, ocorrem naqueles pleitos municipais em que a paixão partidária, as malquerenças pessoais ou a cobiça política perturbam alguns espíritos que, aos deveres cívicos, sobrepõem os interêsses pessoais ou facciosos.

Em relação ao fechamento do comércio, desde a morte de Orlando Fett, vitimado no conflito de Tamanduá, até ao dia da eleição está provado haver isto acontecido por deliberação da "Associação Comercial" do lugar, com três finalidades: a) homenagear a memória do mesmo Orlando Fett; b) sinal de protesto contra aquilo que alí se dizia ter sido, quando menos, incúria das autoridades locais, por não terem sabido estas providenciar no sentido de evitar a funesta ocorrência de Tamanduá, de que foi parte uma das personagens principais, uma própria autoridade policial e em que tombou morto o mencionado Orlando Fett, alto industrialista daquele município e oposicionista de relêvo; c) a abstenção de providências oficiais em tôrno do aludido conflito, as quais, tão prontamente quanto possível, foram determinadas.

Além de tudo, na justificação dos recorrentes depuseram, salvo uma, testemunhas suspeitas por interêsses partidários, algumas de forma sensível e ostensivamente hostil à "Frente Única" chegando mesmo uma delas, a levar suas declarações já dactilografadas, ditando-as ao escrivão como depoimento prèviamente preparado.

Não exibiram os recorrentes nenhum dos boletins que dizem terem sido profusamente distribuídos pela Frente Única naquele município com o intuito de campanha de desprestígio contra o prefeito e em termos de amedrontar o eleitorado.

Ao contrário pela Frente Única foram ajuntados aos autos numerosos boletins e exemplares de jornais em que se vêem expressões do situacionismo local injuriosas aos elementos da oposição dalí.

Cumpre ainda deixar aquí registado que o próprio delegado do Partido Republicano Liberal, que sustentou oralmente o recurso em sessão do julgamento dêste, vem de confirmar que, da parte dos da Frente Única, não houve, pròpriamente, coação material alguma contra o eleitorado adversário, senão coação meramente moral, conseguida através do ambiente de exaltação de ânimos proporcionado pelo conflito de Tamanduá.

Mas é evidente que nem da coação moral se pode cogitar na espécie de que se trata, como muito bem ponderou, em seu parecer oral, o Sr. Dr. Procurador Regional.

As alegações dos recorrentes em suma não foram provadas.

Aliás além de referirem elas fatos, de modo vago e equívoco, sem os articular cumpridamente, acresce que pecam elas por si mesmas, dando logo a impressão de sua improcedência, quando não inverosimilhança, sobretudo porque atribuem, vagamente embora, exatamente aos partidários que não tinham o amparo da fôrça do seu lado, a prática de coação contra os que estavam senhores do poder e mais fàcilmente poderiam dispor da fôrça pública local, para praticar coação ou reagir contra esta.

Trata-se, na espécie, de um recurso inverosímel ou, pelo menos de dificílima sustentação, pelo próprio alcance da inacreditável pretensão, conforme, de resto, já ficara dito nas conclusões do relatório escrito de fls. 14 dêstes autos.

Mandam que ajuntem aos autos os documentos exibidos em sessão de julgamento pelo Procurador dos recorridos, que oralmente sustentou a validade dos diplomas dêstes.

Pôrto Alegre, 1 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

841 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 47 (ESTADO DO MARANHÃO)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O candidato Máximo Martins Ferreira Sobrinho, no presente recurso que tomou o n.º 47, pede se declare nula, "ex-vi" do art. 50, c, das Instruções de 31 de julho de 1934, e art. 9.º n.º 3 do Código Eleitoral, a eleição realizada na 1.ª secção da 17.ª zona (São João dos Patos) e apurada pela 2.ª turma apuradora, alegando o seguinte: a) o eleitor Bertoldo Francisco

Noleto votou duas vezes perante a Mesa Receptora da mesma 1.ª secção e o seu voto duplo foi computado; b) as sobrecartas estavam arrumadas no fundo da urna, sem dobra em qualquer delas; c) não são autênticas as assinaturas do Presidente e do Secretário da Mesa Receptora, lançadas nas sobrecartas, nas atas e nas fôlhas de votação e também a rubrica do Presidente nestas fôlhas; d) há rasura em ponto substancial da ata de encerramento, sem ressalva.

O recurso foi contestado pelo candidato Dr. Alarico Nunes Pacheco, nos termos das alegações de fls. 14.

Os interessados fizeram juntar aos autos as certidões de fls. 5 a 11, 18 a 19 e 23 e seguintes e as fotografias dêles.

Na fôlha de votação para os eleitores da secção vê-se o nome do eleitor Bertoldo Francisco Noleto correspondente ao número de inscrição 151, e, em seguida, a assinatura do mesmo eleitor; e mais adiante, sob o número de inscrição 587, o nome de Bertoldo da Silva Noleto, seguida da assinatura Bertoldo Francisco Noleto.

Dos processos de qualificação e inscrição ns. 151 e 587, da 17.ª zona, arquivados na Secretaria dêste Tribunal Regional e examinados em sessão, verifica-se: a) que Bertoldo Francisco Noleto, lavrador, residente no lugar Jatobá, município de São João dos Patos, em petição de 20 de março de 1933, requereu sua qualificação ao Juiz eleitoral daquela zona, apresentando para prova de sua maioridade a certidão de seu casamento com Angelina da Silva Noleto, efetuado em 12 de outubro de 1929, da qual certidão consta que êle é filho de Luiz Francisco e Maria Dias Ferreira, nascido em 1906; b) que, deferida a qualificação e requerida a inscrição, foi o peticionário inscrito sob o número de ordem 151, por virtude de despacho de 7 de agôsto, data em que se lhe expediu a 1.ª via do título; c) que o mesmo Bertoldo Francisco Noleto, utilizando-se de outra certidão de seu casamento para prova de sua maioridade, novamente se fêz qualificar por petição de 12 e despacho de 30 de junho próximo findo, tendo sido pela segunda vez inscrito sob o número de ordem 587, por despacho de 23 de agôsto, data em que se lhe expediu a primeira via do segundo título.

Ora, constando da fôlha geral de votação da primeira secção de São João dos Patos que no lugar correspondente ao número de inscrição 151, adiante do nome Bertoldo Francisco Noleto, assinou o eleitor dêsse nome, e que no lugar correspondente ao número de inscrição 587, adiante no nome Bertoldo da Silva Noleto, assinou o votante Bertoldo Francisco Noleto, — a conclusão que naturalmente se impõe é que o mesmo eleitor, que duas vezes se increvera, votou duas vezes naquela secção eleitoral, servindo-se em cada vez de um dos títulos que lhe foram expedidos, ou, então, votou mais adiante, com o outro título, assinando-lhe o nome na fôlha.

Em qualquer hipótese é manifesta a fraude e, conseqüentemente, a nulidade da eleição, pois que os dois votos foram recebidos em sobrecartas comuns e apurados. A lei a ninguém permite votar duas vezes, nem votar em lugar de outrem (Código eleitoral, art. 107, § 18).

O candidato contestante não ofereceu elementos de prova que desautorassem a conclusão acima.

Porque não sejam rigorosamente iguais as fotografias do eleitor existentes nos processos da dupla qualificação e inscrição, de vez que a posição da cabeça em uma não é mantida na outra, tentou-se a ampliação das mesmas fotografias. A tentativa, entretanto, parece não ter logrado resultado satisfatório, porquanto os exemplares juntos a fôlhas são menores e menos nítidos que os originais.

Das certidões de fls., passadas pelo escrivão dos casamentos do têrmo de São João dos Patos e transmitidas por via telegráfica, uma é do casamento de Bertoldo Francisco Noleto com Angelina da Silva Noleto, idêntica às que se encontram a fls. 7 e 9, extraídas dos processos de qualificação e inscrição ns. 151 e 587.

A outra é "do casamento de Bertoldo Francisco Noleto com Filomena Noleto, celebrado no dia 9 de julho de 1929, no lugar Jatobá, dêste têrmo, êle nascido no ano de 1903, filho de José Francisco da Silva e Francisca Dias Virgínia".

Esta última certidão veio mostrar que em São João dos Patos existe outro indivíduo chamado Bertoldo Francisco Noleto. Mas a harmonia não estabelece confusão, pois o eleitor, qualificado e inscrito sob os ns. 151 e 587 é filho de Luiz Francisco Noleto e Maria Dias Ferreira, casado com Angelina da Silva Noleto, nascido em 1906.

Aliás, a certidão de fls. 6, fornecida pela Secretaria dêste Tribunal, atesta que da lista autêntica dos eleitores qualificados e inscritos na 17.ª zona, além de Bertoldo Francisco Noleto, inscrito sob os números de ordem 151 e 587, não consta outro eleitor cujo prenome seja Bertoldo.

E' fato, igualmente provado a existência de rasura na ata de encerramento dos trabalhos da 1.ª secção de São João dos Patos. Como se vê da resposta dos peritos que examinaram a ata referida e o Tribunal verificou em sessão, a rasura é no ponto que fica o número dos eleitores que votaram e dos que deixaram de votar. Foi constatada pela turma apuradora, que a fêz consignar na ata parcial, e não está ressalvada.

Ora, o ponto rasurado é substancial. E' o ponto de capital importância, na expressão do Sr. Ministro Eduardo Espínola em parecer a respeito da eleição suplementar na secção única de Flores, neste Estado, em 1933, eleição que o Egrégio Tribunal de Justiça Eleitoral anulou exatamente porque a respectiva ata de encerramento apresentava rasura na declaração relativa ao número de votantes. (Boletim Eleitoral n.º 151, de 1933).

O recurso, portanto, é procedente pelos dois fundamentos que acabam de ser apreciados.

Os demais fundamentos carecem de maior importância.

Na verdade, é exclusivamente do recorrente a impressão de que as sobrecartas se encontravam arrumadas no fundo da urna, sem dobra em qualquer delas. Por outro lado, e no que se entende com as assinaturas do Presidente e do Secretário da Mesa Receptora nos diversos documentos do ato eleitoral, embora de peritos, que a confrontaram, lhes tenham negado uniformidade não ficou evidentemente provado não sejam elas autênticas.

À vista do exposto, e de acôrdo com o parecer do Senhor Dr. Procu-

rador Regional, acordam os Juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, em declarar nula a eleição na primeira secção de São João dos Patos (17.ª zona) pelos dois fundamentos do recurso a que ora se provê, na ordem em que foram examinados. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, do Maranhão, em 1 de dezembro de 1934.

Teixeira Júnior, Presidente.
Luiz Carvalho, Relator. (B. E. n.º 85, de 1936.

842 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 139 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os autos.

ACORDAM os Juízes dêste Tribunal em indeferir a impugnação levantada contra o ato da Turma Apuradora, a qual, verificando estarem observadas as formalidades legais, apurou a urna da 2.ª secção do município de Casa Nova, 21.ª Zona. Já não será, pois, admissível a impugnação do candidato Nestor Duarte, conforme o disposto no § 5.º do art. 42 das Instruções.

Também não procede o seu requerimento verbal de um exame gráfico "na letra e firma de vários eleitores da fôlha de votação porque lhe parece que há certas semelhanças". E' uma presunção que põe em dúvida a probidade da Mesa Receptora, atribuindo-lhe um crime. Para ser atendido devia o denunciante oferecer uma denúncia com as condições legais, de modo a assumir a responsabilidade pela imputação feita, no caso de ser ela falsa.

A fé pública da Mesa Receptora não pode ser exposta, assim, por meras presunções ditadas por interêsses partidários, a tão graves acusações.

E, demais, "a semelhança na letra e firma de vários eleitores, a fôlha dos votantes" é uma acusação muito vaga, que exigiria uma devassa no processo da votação. (2)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 23 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936)

843 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 232 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, em sua maioria, indeferir o exame requerido pelo candidato Dr. Paulo Pereira de Almeida, por importar a sua acusação num fato delituoso e não haver o recorrente, na forma da legislação eleitoral em vigor, assumido a responsabilidade precisa em casos que tais. Há tão sòmente mera suspeita do recorrente, desacompanhada de prova. Em assim sendo, é para subsistir a apuração procedida pela 1.ª turma apuradora relativamente à 3.ª secção

(1) Êste acórdão foi confirmado pelas conclusões do T. S. em 30 de abril de 1936.

(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

do município de Casa Nova, negando-se provimento ao recurso interposto, cujas razões, nem ao menos foram oferecidas pelo recorrente, dentro de 48 horas, como de lei. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 29 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Oscar Dantas, Relator designado. (B. E. n.º 40, de 1936).

844 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 228 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM os Srs. Juízes negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Dr. Luiz Rogério por não provar a fraude alegada, o que si verificada influiria para validade do pleito. (2)

Baía, 1.º de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Souza, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

• • •

§ 1.º — Si a nulidade atingir a mais da metade dos votos de uma região eleitoral, nas eleições federais e estaduais ou de um município, nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e marcará o Tribunal Regional dia para realizar-se nova eleição, dentro do prazo máximo de quarenta dias. (3)

Jurisprudência do Tribunal Superior

845 — Estado do Ceará

Consulta n.º 1.930 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

A expressão "metade dos votos de um município" usada pelo art. 160, § 1.º do Código Eleitoral, se refere à metade dos eleitores que compareceram à eleição e votaram; não a metade dos eleitores alistados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Partido Republicano Progressista do Ceará, por seu representante legal, consulta sôbre si a expressão "metade dos votos" de um município, usado pelo art. 160, § 1.º do Código Eleitoral, quer dizer a metade dos votos declarados na eleição, isto é, a metade dos eleitores que compareceram e votaram, ou a metade dos votos virtualmente existentes em dado município, ou seja a metade do eleitorado alistado naquela circunscrição.

Da consulta conhecendo, por enquadrada a matéria e compreendido o consulente no que dispõe o art. 13, m), do Código Eleitoral, resolvem os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder que a primeira alternativa é a verdadeira, segundo, sem dificuldade, se conclue da letra e do espírito daquele dispositivo da lei. Não quis o legislador que o objetivo principal das eleições — conferir-se o mandato político ao candidato indicado

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

(2) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

(3) Ver acórdãos n.ºs 429, pág. 523; 432, let. d), pág. 533; 459, pág. 562; 748, pág. 856; e, págs. 741 e 742.

pelos sufrágios como o preferido pelo eleitorado — fôsse deturpado, ou aniquilado pela anulação, seja por que motivo, da maioria absoluta dos mesmos sufrágios.

O § 1.º do art. 160 do Código Eleitoral refere-se claramente à anulação de mais de metade dos votos de um Círculo, isto é, dos sufrágios válidos e dos anulados, não dos eleitores inscritos, porque neste número entrariam os que não sufragaram. E é dos votos, dos sufrágios, da vontade manifestada, do eleitorado, que se trata. Dêstes é que decorre, no sistema adotado no Brasil, a outorga do mandato político.

Diga-se, por exemplo, que em dado círculo compareceram e votaram 200 eleitores. Anulam-se 20, 30, 40 ou 99 sufrágios, mas ficam válidos mais da metade do total comparecente. Supõe-se que, votando neste ou naquele candidato, a maioria dos votantes representa a vontade real do eleitorado. Os eleitores que deixaram de comparecer voluntàriamente se supõe de acôrdo tácito com a vontade manifestada pelos que foram votar.

Mas, si a anulação supera a metade dêstes é claro que a outra parte, menos da metade, não representa a vontade do eleitorado.

Muitíssimas vezes a anulação não decorre de ato voluntário do eleitor; de modo que, anulados os votos de mais da metade, seriam os mandatos conferidos a candidatos que, possivelmente, estariam em minoria, si válidos fôssem todos os votos declarados. Os candidatos beneficiados não teriam o direito de falar em nome da maioria, mesmo relativa, do eleitorado.

O Dispositivo questionado já existia no Código de 1932 (art. 97, parágrafo único). Apenas o novo Código lhe acrescentou a hipótese da eleição municipal (porque naquele não estava ela explícita) e determinou a competência do Tribunal Regional, e o prazo para a designação da nova eleição. A resposta à presente consulta, já o Relator a justificara prèviamente, em nota ao referido artigo do Código anterior (pág. 133, da 3.ª ed. do "Código Eleitoral Comentado"). Unânimemente o Tribunal Superior assim decide, por ser de justiça e de direito.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 1.º de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 83, de 1936).

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

846 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 191 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Regional dêste Estado, tendo em vista o laudo de fls. mandar, seja repetida a eleição na terceira secção do município de Caravelas, a qual deverá ser presidida pelo respectivo juiz eleitoral. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 23 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

(1) Êste acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2/9/1935.

847 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 151 (ESTADO DA BAÍA)

ACORDAM em declarar nula a eleição da 2.ª secção do município de Itacaré, 33.ª zona, pelo motivo constante do ofício de fls. e, em conseqüência, ordenar que seja a mesma renovada, de acôrdo com a lei. (1)

Baía, em T. R. de J. Eleitoral, 28 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ponciano de Oliveira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

848 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 142 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM em declarar nula a eleição da 4.ª secção do município de Santa Teresinha, 25.ª zona, pelo motivo a que se refere o ofício de fls. e, em conseqüência, ordenar que seja a mesma renovada de conformidade com a lei. (1)

Baía, em T. R. de J. Eleitoral, 28 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ponciano de Oliveira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

849 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 257 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

De acôrdo com a lei, determinam que se renove a eleição da 7.ª secção do Mares. (1)

Baía, Tribunal de Justiça Eleitoral, em 3 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Paulo Teixeira, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

850 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 256 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

Resolvem os juízes do Tribunal Regional dêste Estado mandar seja repetida a eleição da 1.ª secção do Pilar que deixou de ser apurada pelo motivo constante do ofício de fls. (1)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Baía, 3 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Montenegro Júnior, Relator. (B. E. n.º 40, de 1936).

---

§ 2.º — Si a nulidade da votação, que importar renovação do pleito, tiver sido decretada pelo Tribunal Superior em grau de recurso o Presidente dêsse Tribunal comunicará o julgado ao Tribunal Regional para o efeito do parágrafo anterior.

---

(1) Estes acórdãos foram confirmados pelo T. S., em 2/9/1935.

§ 3.º — Si o Tribunal Regional deixar de cumprir o disposto no § 1.º o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior, para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 4.º — Ocorrendo qualquer dos casos de nulidade constantes dêste artigo, o procurador regional promoverá, imediatamente, a punição dos culpados. (1)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

851 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 58, DE TAQUARÍ

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 12.º Círculo.
Relator: La Hire Guerra.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 12.º Círculo recorre ao Tribunal Regional Eleitoral da apuração em separado da 2.ª secção da 4.ª zona — Município de Taquarí.

Vistos, etc.

Acordam em decretar a nulidade da votação realizada na segunda secção do município de Taquarí, por constar sem assinaturas a ata de encerramento (Cód. Eleitoral, artigo 160, n.º 3).

E como a votação não influe na resultado da eleição, deixam de mandar renová-la (Cód. cit., artigos 155, § 1.º e 161 combinados).

Decretaram, porém, a responsabilidade dos mesários Antônio Rodrigues de Castro, João Rocha Pereira e Artur José Dresch, na forma do disposto nos artigos 160, § 4.º e 183 n.º 25 do mesmo Código, e para início da competente ação penal, ordenam a entrega da cópia desta decisão ao Sr. Dr. Procurador Regional.

Pôrto Alegre, 8 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

• • •

Art. 161 — Sempre que fôr anulada secção eleitoral, renovar-se-á a votação, respeitando o disposto no § 1.º do art. 155. (2)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

852 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE INCIDENTE DE APURAÇÃO N.º 1, DE SÃO LEOPOLDO

Recorrente: Junta Apuradora do 12.º Circulo Eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM em suster a decisão referente ao caso dos autos, até que sejam presentes ao Tribunal a cópia da ata geral da apuração do município de São Leopoldo e todos os demais documentos relativos à eleição, devendo

(1) Ver acórdão n.º 215, pág. 275; e, 782, pág. 882.
(2) Ver acórdão n.º 721, pág. 837.

vir anexo a êste processo qualquer recurso relativo às eleições do dito município, afim de decididos prèviamente os recursos parciais ou geral porventura pendentes, poder o Tribunal fazer exata aplicação dos artigos 161 e 155 § 1.º do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 2 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

• • •

Art. 162 — Não se renovará senão uma vez a eleição de secção anulada.

Art. 163 — A nulidade de pleno direito, ainda que não argüida pelas partes, poderá ser decretada pelo Tribunal Superior. (1)

Art. 164 — O Tribunal Superior conhecerá de tôdas as decisões dos tribunais regionais, quando tiver de decidir os recursos sôbre proclamação dos eleitos. (2)

V PARTE

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

TÍTULO I

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 165 — Serão assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercício do voto, nos termos seguintes:

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 113 — A Constituïção assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto aos espetáculos e diversões públicos, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. E' assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra ou processos violentos para subverter a ordem política ou social.

10) E' permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) A todos é lícito se reünirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para restabelecer ou assegurar a ordem pública. Com

(1) Vtr pág. 739.

(2) Ver acórdão ns. 443, pág. 539; 462, pág. 571; e, págs. 531 e 855, 5.º período.

êste fim, poderá designar o local onde a reünião se deva realizar, contanto que isso não a impossibilite ou frustre.

22) E' garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação será compulsòriamente dissolvida senão por sentença judiciária.

23) Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas trangressões disciplinares não cabe habeas corpus.

33) Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitórias competentes.

Art. 114 — A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição, não exclue outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota. (C. F. de 1934).

Jurisprudência do Tribunal Superior

853 — Estado de Goiaz

Consulta n.º 1.759 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em transmitir o pedido ao Sr. Ministro da Justiça para os fins regulares, ou sejam para a suspensão do sítio no Estado de Goiaz a 15 de fevereiro próximo futuro, devido às eleições a serem realizadas por essa ocasião em vários dos seus municípios.

Rio, 27 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator.

• • •

1) **ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.** (1)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

854 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO N.º 3, DE SOLEDADE

Reclamantes: Abelardo de Almeida Campos e Caio Graco Serrano, Delegados da "Frente Única".

Vistos, etc.

ACORDAM determinar-se comunique o teor da reclamação de fls. 2 e 3 do Govêrno do Estado ao Juiz Eleitoral de Soledade, para que se tomem

(1) Ver acórdão n.º 817, pág. 924.

as providências, possíveis, para evitar as coações e violências a que aludem os representantes.

Pôrto Alegre, 16 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

---

2) **nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até vinte e quatro horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de setença criminal condenatória por crime inafiançável;**

Jurisprudência do Tribunal Superior

855 — Estado de São Paulo

Habeas-Corpus n.º 64 — Classe 1.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas corpus, em que é recorrente Carmelo S. Crispino e recorrido — O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto da decisão denegatória da ordem de habeas corpus, impetrada pelo recorrente em seu favor.

Assim decidem porque tendo o recorrente, que se encontra detido em São Paulo, requerido uma ordem de habeas corpus afim de ser sôlto alegando vários fatos, que reputa ilegais e constituindo abuso de poder, o Tribunal Regional de São Paulo denegou a mesma ordem por se julgar incompetente porquanto das informações prestadas pela autoridade dita coatora se vê que o paciente "está detido em virtude do estado de sítio como elemento extremista de acôrdo com os elementos coligidos pela Superintendência da Ordem Política e Social. (Doc. de fls. 8). Dêste modo é evidente que, como delegado do Partido Socialista Brasileiro, cuja qualidade se arroga, não pode ter as garantias estatuídas no artigo 165 n.º 2 do Código Eleitoral, porquanto nos termos do artigo 175 § 4.º da Constituïção Federal as medidas restritivas de locomoção decorrentes do estado de sítio só não atingem as pessoas ali mencionadas, e no número delas não se compreende o delegado ou representante de partido político. Assim sendo, tôdas as demais alegações feitas pelo recorrente como fundamento do pedido escapavam evidentemente à competência da Justiça Eleitoral por qualquer de seus órgãos, restrita, como é sabida, à matéria eleitoral pròpriamente dita a sua jurisdição.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

VOTO DO JUIZ, PROFESSOR JOÃO CABRAL, RELATOR VENCIDO:

I — Tendo como indubitáveis os seguintes pontos de direito pátrio, reguladores da matéria dêste feito:

a) o "habeas corpus" teve, na letra expressa da Constituïção de 1891, uma interpretação ampliativa, que lhe deu o Poder Judiciário, um conceito largo e compreensivo de remédio pronto, para todos que se achassem na iminência de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. Onde quer que surgisse, dizia Rui, onde quer que se manifestasse a violência, ou a coação, por ilegalidade ou abuso de poder, alí estava o remédio constitucional do "habeas corpus". A-pesar-das restrições quanto à natureza líquida e certa do direito violentado, ou quanto aos efeitos do estado de sítio, suspensivos das garantias constitucionais e, portanto, do recurso ao "habeas corpus", restrições ponderosamente feitas várias vezes pelo Supremo Tribunal Federal, a largueza liberalíssima do sistema brasileiro prevaleceu em geral, chegando mesmo a incomodar a autocracia presidencialista, que nos dominava;

b) a reforma de 1926 foi eivada por esta corrente conservadora, para não dizer reacionária, que conseguiu limitar na letra constitucional o remédio quasi degenerado em panacéia, o qual passou a garantir tão sòmente a liberdade de locomoção;

c) após a revolução, de 1930, foi o Código Eleitoral discricionàriamente promulgado pelo Govêrno Provisório, que abriu de novo os horizontes amplos da salutar garantia, dispondo no art. 98, § 8.º, que — o Tribunal Superior e os Tribunais Regionais dariam o "habeas corpus" para fazer cessar qualquer coação ou violência, atual ou iminente — infringentes das garantias eleitorais alí naquele mesmo artigo consignadas.

E' o que mais claramente está escrito no Código vigente, cujo art. 165, § 8.º, diz:

"O Tribunal Superior e os Tribunais Regionais darão "habeas corpus" e mandado de segurança para fazer cessar qualquer coação ou violência atual ou iminente ao exercicio do direito do voto e de propaganda política".

Note-se a forma explícita "direito de voto e de propaganda política".

Dêste dispositivo do novo Código se consolidou melhor pela restauração feita, depois do Código, pela Constituïção de 1934, do conceito amplo do "habeas corpus", criando ao mesmo tempo, muito acertadamente, o instituto, reclamando há muito, do mandado de segurança.

Sabemos que a nova Constituïção restabeleceu aquele conceito nestes termos do art. 113 n.º 23:

Dar-se-á o "habeas corpus" sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder".

Exceptuam-se do campo desta medicina, sòmente as penas por transgressões disciplinares.

Alicerçados assim na própria Constituïção, os dispositivos do Código Eleitoral mandando conceder, pelos Tribunais Eleitorais, "habeas corpus",

para garantir a liberdade dos cidadãos no exercício dos direitos eleitorais, passemos às restrições do estado de sítio.

II — Na matéria de estado de sítio também é notável e merecedora dos maiores elogios a sabedoria dos Constituintes de 1934.

Enquanto a Constituïção de 1891, emendada em 1926, no art. 80, permitia a declaração do estado de sitio, com suspensão — dizia-se alí, de um modo vago — das "garantias constitucionais", determinado sòmente o têrmo de suspensão, a Constituïção de 1934 melhor precisou o alcance do estado de sítio, e a função do Poder Judiciário, durante êle, acautelando sempre a liberdade individual.

Parece-me êrro de interpretação dizer-se que a nova Constituïção é inspirada ùnicamente pela reação estadística, anti-individualística.

E' verdade que alí, na velha Constituïção, se mencionavam também limitativamente as medidas de repressão contra as pessoas, permitindo-se tão sòmente "a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns, e o destêrro para os outros sítios do território nacional".

Mas nenhuma palavra sôbre a função do Judiciário.

Ora, isto é o que se vê, especificamente, no art. 175 da vigente Constituïção.

Temos hoje, na lei máxima do Brasil, um tratado sintético das garantias do Estado e dos indivíduos, nos casos extraordinários de estado de sítio.

Examinarei em seguida o caso dos presentes autos, à luz dêsses dispositivos novos, excelentes, mas sujeitos sempre, como tôdas as leis jurídicas, à fixação jurisprudencial dos tribunais competentes.

III — E' da competência dêste Tribunal que me cabe preliminarmente dizer como Relator.

No seu caráter de lei orgânica especial, o Código Eleitoral vigente nô-la dá, e com perfeita base na Constituição.

O paciente e impetrante da ordem abroquela-se nos textos expressos da Constituïção e da lei orgânica: são primeiramente, os arts. 83, letra f) da Constituïção Federal, e 165, § 8.º, já citado nestes votos; e depois, por ser alegado o estado de sítio, o art. 175, § 2.º, que será examinado na seguinte parte dêste voto.

A ordem foi pedida ao Tribunal Regional de São Paulo, ao qual requereu o impetrante preso lhe mandasse dar por certidão a prova do que alega, quanto à sua qualidade e à do seu partido.

Está plenamente provado nos autos, com a certidão de fls. 19:

1.º, que é partido político alí registado, desde abril de 1933, o "Partido Socialista Brasileiro de São Paulo";

2.º, que o mesmo partido concorreu às eleições de 3 de maio de 1933, com a legenda "Partido Socialista Brasileiro por São Paulo Forte no Brasil Unido", apresentando vários candidatos; e às eleições de 14 de outubro de 1934, sob a legenda "Coligação Proletária e o Partido Socialista Brasileiro pela Emancipação dos Trabalhadores", e com outros mais candidatos à Câmara dos Deputados e à Assembléia Constituinte do Estado, entre os quais se acha registado o paciente;

3.º, que a orientação dêsse partido consta assim do registo:

"O Partido Socialista Brasileiro de São Paulo orienta-se pelos princípios da democracia pura, visando tôdas as justas reivindicações sociais, inspiradas no sentimento de solidariedade humana e sob o critério de uma administração racional e científica, subordinada a sua marcha dialética ao princípio de que a idéia, a conciência social, devem condicionar a vida político-econômica. Abraça a política de cordialidade e pacifismo no campo internacional e procura, no âmbito nacional, consolidar as fôrças construturas de uma nova nacionalidade, em que os interêsses da coletividade sobreponham-se aos indivíduos. Defenderá o culto do civismo enaltecendo o sentimento da Pátria";

4.º, que o Tribunal Regional de São Paulo já reconheceu tudo isso em dois processos, concedendo "habeas corpus" em favor do mesmo partido e impetrados, pelo paciente seu delegado, em 1935 e 1934;

5.º, que o paciente-impetrante está no mesmo Tribunal registado como delegado daquele partido, de que é secretário administrativo;

6.º, que o mesmo delegado apresentou denúncia crime contra o Dr. Nicolino Primavera Amato, comissário da Polícia da Superintendência de Ordem Política e Social, pelo fato de tropelias, invasão e busca na sede, e prisão de diretores daquele partido, no momento em que pretendiam realizar comícios eleitorais, garantidos por aquelas ordens de "habeas corpus".

Com esta prova plena de sua qualidade e da do seu partido político, de que é representante e diretor, bem assim com a evidência e notoriedade oficial de que se aproxima o pleito municipal, a que pretende concorrer, marcado para 15 de março corrente, foi assim que o paciente, detido pela Polícia de São Paulo, desde a decretação do estado de sítio, no Presídio Político da Capital, sem ter até a data da petição notícia das razões da sua detenção, e alegando que razões não há, de direito, para ela, requereu a ordem ao Tribunal Regional.

Designado o Relator e pedidas por êste ao Secretário da Segurança Pública, informações sôbre o alegado na petição, cuja cópia lhe foi remetida (certidão de fls. 7), eis a resposta daquela autoridade coatora:

"Em resposta ao ofício, em que V. Ex. solicita informações com referência a uma ordem de "habeas corpus" impetrada por Carmelo Salvador Crispin, tenho a honra de comunicar que o mesmo se acha detido, em virtude do estado de sítio, como elemento extremista, de acôrdo com os elementos coligidos pela Superintendência de Ordem Política e Social".

Esta, e só esta, a parte útil da "comunicação" do Sr. Secretário de Segurança Pública de São Paulo, em resposta ao pedido de informações do Tribunal Regional.

Em casos comuns de "habeas corpus", livre o país das injunções do estado de sítio, seria, indiscutivelmente, de conceder-se a ordem porque:

a) a Justiça Eleitoral é competente, em virtude da qualidade provada do paciente e do seu partido, assim como da matéria eleitoral e do pleito vizinho a que desejam concorrer; da propaganda, registação de candidatos e mais providências, que precisam realizar;

b) a detenção do paciente está provada, sem flagrante delito, pronúncia

ou qualquer procedimento que autorize a prisão, como indiretamente confessa a autoridade coatora.

Mas alega esta que a detenção se dá "em virtude de Estado de Sítio", e que o paciente é "elemento extremista de acôrdo com os elementos coligidos pela Superintendência de Ordem Política e Social". E só por esta simples e deficientíssima alegação da parte coatora, decidiu assim o Tribunal Regional:

"Acordam os Juízes unânimemente, não conhecer do pedido, escapando, como escapa, o caso à competência do Tribunal Regional".

Não me parece bastante clara esta decisão. Ela faz "pendant" com o "laconismo" informativo da autoridade coatora.

O Tribunal Superior, para aceitar ou recusar êste, e para reformar ou confirmar aquela, mediante o recurso que é cabível, e foi interposto e processado em termos legais, será levado a um esfôrço de interpretação motivado por esta espécie de pouco respeito à majestade da Lei e da Justiça, que me parece contido naquelas peças.

Teria o Tribunal "a quo" reconhecido a própria incompetência em razão de matéria, ou das pessoas, ou das determinações constitucionais concernentes ao Estado de Sítio?

Examinemos cada uma dessas hipóteses.

IV — Evidentemente a matéria é de natureza eleitoral. O paciente e o partido político por êle representado provaram suficientemente a qualidade própria das suas pessoas, do papel político por êle exercido, a proximidade do pleito a que desejam concorrer. Do outro lado, nem a autoridade coatora, nem ninguém nos autos alegou a incompetência do Tribunal "a quo".

O Código Eleitoral, com base na Constituição modificada, é expresso no § 8.º do artigo 165,, que já transcrevi, mas é bom repetir:

"O Tribunal Superior e os Tribunais Regionais darão "habeas corpus" e mandado de segurança para fazer cessar qualquer coação ou violência, atual ou iminente, ao exercício do direito de voto, ou de propaganda política".

Não posso conceber que um Tribunal Eleitoral, recebendo um pedido como êste, em forma legal, com a prova suficiente de que se trata de garantir o direito do voto e da propaganda poítica, se julgue "ex officio" incompetente para conhecer do pedido, por não ser a matéria de natureza eleitoral. O Código confere essa atribuição até aos juízes eleitorais, em casos urgentes (n.º 9 do citado artigo).

Eis aí: o "habeas corpus" é de tal maneira necessário à democracia, que a lei autoriza a concedê-lo em tôdas as instâncias e alçadas. O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não pode, em casos como êste, deixar de conhecer do pedido por julgar-se incompetente.

Resta a circunstância do estado de sítio. Foi esta só a excusa apenas esboçada pela autoridade coatora.

Mas será suficiente, afim de que se declare, de plano, incompetente qualquer juiz ou tribunal, para conhecer de um pedido de "habeas corpus", o só dizer da autoridade coatora, que age "em virtude do estado de sítio", sem aduzir prova alguma, ou alegação, tendente, necessária a caracterizar

a violência, dando-lhe cunho de legalidade, sem eiva de abuso de poder?

Pois a violência, a coação, não é de seu natural uma ofensa no direito da liberdade, que só a lei autoriza, que só a autoridade legítima, nas casos e pelos meios de direito, pode exercer? Não é conseqüência disso que, uma vez acusada essa autoridade, é seu dever defender-se, indicando ao menos a legitimidade do seu proceder?

Esta é a tese que, a meu ver, deve enfrentar o Tribunal Eleitoral, guarda suprema do direito político, de meio essencial à democracia, que o paciente demonstra ofendido na sua pessoa e na do seu partido, em vésperas de eleição, por motivo meramente político.

Não admití-la, recusar "in limine" tal questão sem exame das circunstâncias e das provas alegadas e produzidas, seria confessar, como parece que se vem sustentando por aí, que o estado de sítio declarado acarreta o estado de coma para Justiça organizada.

Não é isso o que determina a Constituição, expressa e declaradamente.

Si é a própria lei magna a autorizadora do estado excepcional, de sítio, da suspensão temporária das garantias constitucionais, a mesma que determina explicitamente, no art. 175 — por quem, contra quem, por que motivos, quando, por quanto tempo será declarado o estado de sítio, e quais as garantias que ficarão suspensas, e o que poderão fazer as autoridades encarregadas "de exercer as medidas de exceção"; si é a própria Constituição que diz o que não deverá ser feito mediante o estado de sítio, e que exige provas justificativas do que se fizer, e, finalmente, que prescreve a intromissão de um magistrado para ouvir, dentro em curto prazo, as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção "tomando-lhes por escrito as declarações"; si é a Constituição mesma que oferece aos pacientes, coroando tôdas essas normas acauteladoras da liberdade individual, o recurso ao Poder Judiciário, expressamente, dizendo que "a inobservância de qualquer das prescrições dêste artigo tornará ilegal a coação" que loucura confusionista, que malsão apetite restauratório das velhas e recentes autocracias despóticas e inquisitórias poderá levar o intérprete a desconhecer que o "habeas corpus" seja meio legal para fazer cessar essa coação ilegal? Pois que na forma do art. 113, n.º 23, da Constituição "dar-se-á o "habeas corpus" sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder", e por isto mesmo permitido no art. 175, § 14, da mesma Constituição, para o caso de estado de sítio, é claro que o Judiciário continua o guardião das liberdades individuais, e neste caso mesmo do sítio poderá, quando processado legìtimameente, exigir e examinar as provas para decidir não só da legalidade, isto é, da legitimidade do agente coator e dos meios da coação, como também do uso dêsse poder de agir, embora legìtimamente conferido. Mas, voltemos ao fato.

V — Convenhamos, no caso presente, em que a autoridade é legítima. Admitimos, que, de início, julgou ela, no seu louvabilíssimo zêlo pela ordem pública e a salvação do regime, ser necessária a detenção do paciente, por supô-lo, mesmo leviamente, acreditá-lo perigoso, susceptível de ter tomado parte indireta e ocultamente na insurreição armada, emergente, explodida em Natal, Recife e Rio, ou capaz de vir a participar nela, si temida a sua

repetição próxima, aquí ou acolá. Admitamos, tudo isto, no silêncio displicente das informações, e mesmo contra as afirmações, juras e provas produzidas pelo paciente, contra o seu alegado espírito de ordem e da sua conduta nimiamente democrática, legalística, patriótica, nacionalista, diametralmente contrária às quarteladas e intentonas armadas.

"Mas a Constituïção determina com tudo isso que, ninguém será em virtude de estado de sítio, conservado em custódia, senão por necessidade de defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição ou fundados motivos de vir a participar nela".

Tem-se dito, ainda aquí: é a autoridade executiva das medidas de exceção o árbitro único de que depende a conservação em custódia dos pacientes.

Mas então seria inútil o § 14, do art. 175, que permite o recurso ao Poder Judiciário, precisamente nos casos típicos em que cabe o "habeas corpus"; e até aquele outro (o § 3.º), que manda se nomeie um magistrado para ouvir, dentro do curto prazo, os pacientes, tomando-lhes por escrito as declarações, já tendo antes recebido da mesma autoridade coatora a declaração sumária dos seus motivos", isto é, dos fundamentos das medidas de exceção, a respeito de cada um dêles, pacientes.

Aquí se vê perfeitamente que a autoridade policial começa dando os motivos do seu procedimento, ao representante do Poder Judiciário. Assim tem feito neste Distrito o Chefe da Polícia Federal, informando também, com louvável minuciosidade, quando solicitado por juizes de "habeas corpus".

VI — Recente a Constituïção, com o seu novo sistema de regras sôbre o estado de sítio, ainda não teve tempo a jurisprudência dos Tribunais para fixar os deveres e as atribuïções do magistrado comissionado para ouvir os detentos. Nestes autos não consta, a-pesar-do pedido de informações, que êle tenha exercido as suas funções em relação ao paciente. Êste alega que até o presente não sabe porque está detido. O Tribunal "a quo" não deu porisso, não indagou do preenchimento dessa formalidade legal, para que a detenção continuasse legal, não se tornasse abusiva, si inicialmente não o tenha sido. O Tribunal "ad quem", por isto, terá de reputar — penso eu — não preenchida a formalidade essencial; e julgará procedente a alegação do paciente preso.

Tivesse havido, regularmente, o cumprimento da formalidade, e estaria nos autos um elemento de prova judiciária, pelo qual pudessem verificar os dois Tribunais si houve ou não ilegalidade na detenção do paciente; si houve, inicialmente, ou passou a ser abuso de poder, o conservar-se, por tantos meses, em custódia, um cidadão, eleitor, delegado de partido, habilitado perante os Tribunais Eleitorais, que tem feito perante estes a defesa legal dos seus direitos, e disputando nas urnas, pacìficamente, os mandatos políticos, e que agora aprestado quer estar, como é seu direito, para disputar a representação nos órgãos municipais.

Ao meu ver, o juiz comissário, ouvido cada preso em virtude de estado de sítio, não tem a quasi insignificante e ridícula atribuïção de tomar-lhe por escrito, a declaração. Para que, tais processos verbais? Não o diz o § 3.º do art. 175 da Constituïção. Querem porisso alguns exegetas

que seja apenas para instruir o relatório do Presidente da República, à Câmara dos Deputados. Mas aquele dispositivo não deve ser interpretado assim, leviamente, isolado, independente de todo o sistema de garantias jurídicas da Constituïção, e até dos demais termos do seu próprio art. 175.

Não seria êsse magistrado o competente, a autoridade adequada para verificar, de plano, si o paciente conservado em prisão teria possibilidade de ser autor ou cúmplice da insurreição ou si haveria fundados motivos de vir articular nela — termos precisos do § 2.º, do art. 175 da Constituïção?

Ao meu ver — repito — é mais elevada a missão dêsse magistrado que, embora escolhido dentre os da Justiça local, é comissionado como juiz federal, fica naturalmente, na sua função judiciária, superior às autoridades executoras das medidas excepcionais. A sua missão, de comum, será essa que lhe querem atribuir alguns exegetas. Mas, si êle notar, verificar, ou si lhe fôr reclamada pelo paciente ouvido a necessidade ou a conveniência de reparação de abuso de poder, ou ilegalidade, seguirá um dêstes caminhos indicados pelas razões da lei.

a) oficiará às autoridades imediatamente encarregadas da execução das medidas excepcionais, para que breve corrijam elas mesmas êsses defeitos; ou

b) reclamará das autoridades superiores tais medidas acauteladoras dos direitos individuais, si não suficiente a solicitação precedente; ou, finalmente,

c) expedirá êle mesmo ordem de soltura em favor dos detidos que encontrar vítimas de prisão provadamente ilegal ou abusiva; ou, então, levará os fatos ao conhecimento da autoridade judiciária competente para isso, quando faltar ao mesmo juiz comissário tal competência "ratione personae".

Êste meu humilde modo de ver resulta do estado comparativo dos textos constitucionais, e dos cânones do direito judiciário.

Ouço objetar-se contra isso que esta última sugestão, si admitida, tornaria o juiz comissário árbitro único dos efeitos do estado de sítio.

A objeção é "flatus vocis". Basta pensar que ela derrocaria, em conseqüência, todo o sistema da Constituïção, mesmo sôbre o estado de sítio; pois que os próprios contestantes reconhecem que, na vigência dêle, há tribunais e juízes, de superior e inferior instâncias, com atribuïções de conhecer de "habeas corpus". Já o têm concedido juízes federais. E o mundo político ainda não deixou de girar sôbre o seu eixo, equilibrado pela fôrça do Direito...

Não, a Constituïção de 1934 deixou de explicar minudentemente as conseqüências da atuação daquele juiz-comissário por ela criado, porque não é das Constituïções esmiuçar todo o direito judiciário. Ela incumbiu tal juiz de ouvir, de um lado, os motivos das autoridades, e de outro, as reclamações do paciente. E pronto: As atribuïções de velar pela observância da lei, de pôr ordem nos processos judiciários, de conceder "habeas corpus", ou de providenciar para que sejam apurados os casos de libertação de detentos, e responsabilizados os coatores por acaso achados em culpa, são atribuïções próprias, comuns aos magistrados. A Constituïção, determinando que funcione um, daquela forma, logo aos cinco dias da decretação

do estado de sítio, junto às autoridades encarregadas das medidas de exceção, deixou subentendido que as suas funções não seriam de meros "tomadores de declarações por escrito", como qualquer escriba.

VII — No histórico da Constituição está compreensível o que acima deixo exposto.

No ante-projeto elaborado pela comissão nomeada pelo Chefe do Govêrno Provisório, havia êste inciso do art. 131:

"Ninguém será, em virtude de sítio, detido ou conservado em custódia, senão por necessidade de defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade na insurreição, ou fundados motivos de nela vir a participar. Dentro de 30 dias, após a detenção, o ministro da justiça enviará ao Presidente do Conselho Supremo uma nota comprobatória das razões de ordem pública que determinam manter em custódia o detido. O Presidente do Conselho fará publicar no jornal oficial a nota recebida e o Conselho decidirá, dentro de oito dias, sôbre a conveniência de manter a detenção ou relaxá-la".

Nesse mesmo artigo do ante-projeto se lê:

"§ 5.º — A inobservância das prescrições dêste artigo tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário. Não será, todavia, sujeita ao exame judicial a declaração do sítio pela assembléia ou a decretação do mesmo pelo Presidente da República si, neste caso, anteceder a aquiescência da Comissão Permanente".

Os trechos sublinhados estão mostrando, em comparação com os da Constituição promulgada, o seguinte :

1.º, foi, desde o início, intenção dos legisladores patrícios coïbir, mais eficientemente do que no regime passado, os abusos do poder extraordinário do sítio. Havia o propósito de criar um Conselho Supremo nacional, que logo, dentro de oito dias, decidiria sôbre a conveniência de manter ou relaxar a detenção, ou a conservação em custódia de quem não se encontrasse nas condições estabelecidas naquele inciso 5.º;

2.º, vencida a idéia da criação do Conselho Supremo, voltaram-se os constituintes para o Poder Judiciário, tornaram obrigatória a designação do magistrado de que trata o § 3.º do art. 175 ora em vigor;

3.º, quer o ante-projeto do Govêrno, quer o projeto da Sub-Comissão especial da Constituinte, continham aquele dispositivo explicitamente garantindo aos pacientes o recurso ao Poder Judiciário, para fazer cessar a coação que se tornasse ilegal. O ante-projeto ressalvava do exame judicial apenas os motivos originais do sítio, nestas palavras: "Não será, todavia, sujeita ao exame judicial a declaração do sítio pela Assembléia ou a decretação do mesmo pelo Presidente da República, si, neste caso, anteceder aquiescência da Comissão Permanente". O projeto legislativo e a Constituïção promulgada retiraram essa ressalva. Porque ela está implícita em outros dispositivos gerais, que excluem do exame judicial as questões exclusivamente políticas; e porque outros abrem, quasi sem restrição alguma. o recurso ao "habeas corpus" e ao mandado de segurança, para defesa imediata da liberdade e do gôzo de direito certo e incontestável "ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstituicional ou ilegal de qualquer autoridade, como se lê nos incisos 23 e 33 do art. 113 da Constituïção, e

também no citado inciso 8.º do Código Eleitoral, quanto ao direito de voto e de propaganda política".

VIII — A êste propósito é conveniente rebater uma última objeção à competência, que neste caso me parece legítima, da Justiça Eleitoral, para conhecer do pedido.

Foi dito que êle data de um mês e que, do comêço do estado de sítio (fins de novembro passado), vem sendo o paciente mantido em custódia. Ora, marcadas as eleições municipais em São Paulo, para 15 de março, não é legítimo o apêlo à Justiça Eleitoral, em vez da Justiça comum?

Grande nuga seria essa para ensombrar o direito do paciente e do seu partido! Já vimos que não se justifica a legalidade ou sequer a conveniência do conservar-se em custódia um cidadão, eleitor diretor e delegado de partido, por mais de dois meses. Desde a inicial de seu pedido de "habeas corpus", alega êle tal qualidade, a proximidade das eleições e a convicção de que a sua detenção tem fins exclusivamente partidários, pois que nada se apura de suspeito contra êle, e absolutamente jura não tomar parte nem simpatizar com intentonas ou levantes militares. O seu direito de recurso à Justiça Especial, que a Constituição e a lei criou determinadamente para isso parece-me incontestável.

Houvesse embora outros juízes e tribunais competentes, como os há, por igual, ainda assim não me parece lógico pôr-se em dúvida a competência dêste, por êsse motivo, nem por questão de semanas a mais ou a menos da data das eleições, afim de negar-se o remédio legal ao paciente, que está detido e a custo, naturalmente, veio ao juízo onde maiores elementos conta para sua defesa.

Negada a competência da Justiça Eleitoral, em caso como êste, para conhecer de "habeas corpus", pouco restará, ou nada, para a aplicação do citado artigo 165 do Código Eleitoral, particularmente dos seus ns. 2, 5, 8 e 9.

Concluindo:

Em vista do exposto, bem ponderados os termos da exígua informação da autoridade coatora, os impreciosos termos do acórdão recorrido, as alegações juradas e provadas do paciente-recorrente e em face dos dispositivos do art. 175 da Constituição, combinados com o n.º 23 do seu art. 113, bem assim dos artigos já citados do Código Eleitoral, principalmente dos ns. 6 e 8 do art. 165, sendo notório e do conhecimento pleno do Tribunal a realização do pleito municipal marcado para 15 do corrente, voto no sentido de tomar o Tribunal Superior conhecimento do recurso e, reformando o acórdão recorrido, deferir o pedido, mandando expedir ordem de soltura em favor do paciente para que possa livremente exercer o seu direito de voto e de propaganda política nas eleições municipais de 15 do corrente, no Estado de São Paulo. (B. E. n.º 36, de 1936).

• • •

3) desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, não se permitirá propaganda política, mediante rádio-difusão, ou em comícios, ou reüniões públicas;

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

856 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO N.º 4, DE SANTIAGO DO BOQUEIRÃO

Representantes: João Escobar Carpes e Severiano Azambuja, Delegados da "Frente Única".

Vistos, etc.

Acordam julgar prejudicado o pedido de fls. 2, em que os requerentes João Escobar Carpes e Severiano Azambuja solicitam que o Tribunal tome providência para que o requerente e seus companheiros da comissão mixta da "Frente Única", de Santiago do Boqueirão prossigam na propaganda política que vinham fazendo e que foi obstada arbitrária e violentamente, segundo alegam êles, por uma Escolta da Brigada Militar. E assim decidem por ser hoje véspera das eleições municipais, que se realizam amanhã, "ex vi" do disposto no inciso 3 do artigo 165 do Código Eleitoral, não se permitindo propaganda política dentro de 48 horas antes, até 24 horas depois das eleições.

Mandam seja enviada cópia do telegrama de fls. 2, ao senhor General Governador do Estado para serem tomadas as devidas providências com relação ao fato atribuído à Brigada Militar.

Pôrto Alegre, 16 de novembro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

857 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 12, DE SÃO JOÃO DE CAMAQUÃ

Impetrante: João Nunes de Campos.

Vistos, etc.

João Nunes de Campos impetra uma ordem de "habeas corpus", com garantia de fôrça federal, para fazer propaganda dos candidatos das oposições coligadas à eleição de amanhã, no município de Camaquã.

ACORDAM em denegar a medida, atento o que dispõe sôbre o assunto o Código Eleitoral, no art. 165, n.º 3.

Enquanto às violências referidas pelo impetrante, já o Tribunal Regional, em sessão anterior, tomou as medidas cabíveis.

Pôrto Alegre, 16 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

• • •

4) nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir, sob pretêsto algum, em seu funcionamento;

5) os membros das mesas receptoras, os candidatos, os fiscais de candidatos e os delegados de partidos serão invioláveis

durante o exercício de suas funções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo em flagrante delito;

6) é proïbida, durante o ato eleitoral, a presença de fôrça pública no edifício em que funcionar a mesa receptora, ou nas suas imediações, observado o disposto no art. 128, § 5.º; (1)

7) será feriado nacional, estadual ou municipal o dia de eleição;

8) o Tribunal Superior e os Tribunais Regionais darão "habeas-corpus" e mandado de segurança para fazer cessar qualquer coação ou violência, atual ou iminente, ao exercício do direito do voto, e de propaganda política; (1)

Legislação

CONSTITUÏÇÃO FEDERAL

Art. 83, let. f) — conceder "habeas-corpus" e mandado de segurança em casos pertinentes à matéria eleitoral;

Art. 113, n.º 11 — A todos é lícito se reünirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com êste fim, poderá designar o local onde a reünião se deva realizar, contanto que isso não a impossibilite ou frustre.

Art. 113, n.º 23 — Dar-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe "habeas-corpus".

Jurisprudência do Tribunal Superior

858 — Estado do Espírito Santo

Mandado de Segurança n.º 12 — Classe 7.ª do art. 30 do Regimento Interno

Julga-se prejudicado o pedido para o mandado de segurança, por já haver realizado a eleição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança requerido pelas Associações mencionadas a fls. 3 e com sede em Cachoeira de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Geral, em julgar prejudicado o pedido, por já se haver realizado a eleição, na qual, queriam os Suplicantes, votassem os seus respectivos delegados eleitores.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator.

---

(1) Ver pág. 1.012; art. 13 lets. f), g); 27, let. j); 177 e respectiva legislação, bem como o n.º 9 dêste artigo.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

859 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "HABEAS-CORPUS" N.º 761, DE PÔRTO ALEGRE

Impetrante: Dr. Anor Butler Maciel.

Impetrados: Guilherme Barbosa e outros.

Vistos, expostos e discutidos estes autos de "habeas-corpus" e

Considerando que o bacharel Anor Butler Maciel impetra uma ordem de "habeas-corpus" a seu favor e de outros integralistas, a êste Tribunal, com fundamento nos arts. 83, let. f) e 113, n.º 11 e 23 da Constituição Federal, alegando achar-se êle e os demais pacientes coagidos em sua liberdade de reünião, por ato da polícia judiciária do Estado, que proíbe "as passiatas dos integralistas, bem como as suas reüniões em lugares públicos", o que no seu dizer, lhes tolhe a liberdade de propaganda política;

Considerando que, com a medida impetrada, visa o impetrante, para si e para os outros pacientes, conforme afirma em sua petição tão sòmente "a realização de comícios em teatros e cinemas e em lugares públicos determinados pela polícia, em todo o Estado"; Ora,

Considerando, que o senhor Chefe de Polícia do Estado, em seus esclarecimentos de fls. 27 a 29, informa que, não obstante as justas razões de segurança e ordem pública, devidamente comprovadas a fls. 30, "usque" 47 e determinantes do ato de que se queixam os impetrantes (ordem pública, constante e paralelamente, ameaçada por integralistas e comunistas), ministrou já "instruções às autoridades policiais do Estado, afim de que permitam reüniões dos integralistas, em teatros, cinemas e outros recintos, quando uma solicitação razoável lhes fôr enviada e uma vez que, a seu critério e em face de circunstâncias especiais, não haja receio de qualquer perturbação da ordem e se tomem tôdas as medidas relativas à segurança pública".

Considerando que as instruções assim ministradas pelo Chefe de Polícia às autoridades policiais a seu mando devem satisfazer já à intenção dos pacientes, em harmonia com o disposto no inciso 11 do art. 113 da Constituição Federal, deixando ao "critério" de tais autoridades a escolha do local de realização das reüniões pretendidas (teatros, cinemas ou outros recintos designados pela polícia, desde que, é bem de ver, "isso não impossibilite ou frustre a reünião", pois que aquilo que ditos pacientes pretendem, é precisamente a realização de reüniões em teatros, cinemas ou em outros lugares públicos designados pela polícia, à qual, como êles mesmo não negam, cumpre mesmo o dever constitucional de tal escolha e de intervir nas reüniões, não só para "restabelecer", senão também para "assegurar a ordem pública", nos termos do citado art. 113, n.º 11.

Pelo exposto:

Acordam, os Juízes do Tribunal Regional, por maioria de votos, julgar prejudicado o pedido de "habeas-corpus".

Pôrto Alegre, 13 de setembro de 1933.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Oswaldo Caminha, Relator.

Ver comentário ao art. 184, Ac. n.º I.

860 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 785

Impetrante: Anor Butler Maciel.
Impetrado: Magnus Schmitt.

Vistos, etc.

Acordam por unanimidade, em decidir o pedido e conceder a ordem de "habeas-corpus" ao paciente, para o fim aludido, visto como a sua pretensão, contrariada pela proïbição de fls. 4 da referida autoridade policial, é perfeitamente legítima e garantida pelo dispositivo do art. 113 n.º 11, da Constituïção Federal, reproduzido no art. 126 n.º 11 da Constituïção do Estado.

Si a autoridade tem fundado motivo de recear que a intencionada reünião de propaganda politica venha produzir qualquer alteração da ordem pública, nem porisso poderá impedí-la, quando se trata como no presente caso, de reünião lícita, pacífica e desarmada, cabendo-lhe apenas designar um local apropriado para celebrar-se a reünião, contanto que tal designação não impossibilite ou frustre conforme claramente estatue o citado preceito Constitucional.

Pôrto Alegre, 27 de setembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

861 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "HABEAS-CORPUS" N.º 915, DE PÔRTO ALEGRE

Impetrante: Dr. Anor Butler Maciel.
Impetrado: Felipe Pohlmann.

Vistos, etc.

Acordam em indeferir o pedido de "habeas-corpus" feito pelo Dr. Anor Butler Maciel, em favor de Hermilo Felipe Pohlmann, "afim de que êste possa usar a camisa verde com um sigma preto sôbre um círculo branco, no braço, uniforme do Partido Integralista e eficiente meio de propaganda eleitoral". O constrangimento ilegal de que se diz vítima o paciente, por ato do sub-delegado de polícia da 13.ª Região, não diz respeito à sua liberdade corpórea ou ao direito de livre locomoção, mas, como se vê dos termos do pedido, acima exposto, limita-se ao simples impedimento de poder envergar e usar em público o indumento integralista. Quando, porventura, a dita proïbição, emanada da autoridade policial, importe em ofensa de um direito líquido e certo, o "habeas-corpus", atenta a sua restrita e peculiar finalidade, não é meio idôneo de proteção para o caso.

Pôrto Alegre, 30 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

862 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "HABEAS-CORPUS" N.º 483, DE PÔRTO ALEGRE

Impetrante: Dr. Anor Butler Maciel.
Impetrado: Hugo Loureiro Lima.

Vistos, etc.

Considerando que o impetrante pretende realizar comícios de propaganda da Ação Integralista Brasileira "ao ar livre" no interior do município de Passo Fundo, e alega que a Delegacia de Polícia alí sòmente os permite em "recinto fechado", isto é, dentro de casa;

Considerando que é aquele fim visado com o presente "habeas-corpus"; mas

Considerando que é lícito, à autoridade competente, designar local onde a reünião se deve realizar, "desde que isso não impossibilite ou frustre a reünião"; (Constituïção Federal, art. 113, n.º 11); (1)

Considerando que não há prova nem alegação, de que a determinação da autoridade policial de Passo Fundo impossibilite ou frustre a reünião;

Negam a ordem impetrada por maioria de votos.

Pôrto Alegre, 26 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

863 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE "HABEAS-CORPUS" N.º 9, DE PÔRTO ALEGRE

Impetrante: Dr. Dario de Bitencourt.

Vistos, etc.

Acordam, suscitada e aceita a preliminar de se tratar de matéria eleitoral, decidir não ser o "habeas-corpus" meio idôneo para obter o fim visado pelo requerente, conforme firmou já êste Tribunal, em autos n.º 915, em 30 de outubro do corrente ano. (2)

Tribunal Regional, 14 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

---

(1) Art. 113, n.º 11 — A todos é lícito se reünirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com êste fim, poderá designar o local onde a reünião se deva realizar, contanto que isso não a impossibilite ou frustre.

(2) Ver acórdão n.º 861.

864 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "HABEAS-CORPUS" N.º 909, DE PÔRTO ALEGRE

Impetrante: Dr. Anor Butler Maciel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "habeas-corpus", em que é impetrante o Dr. Anor Butler Maciel e paciente Hugo Loureiro de Almeida.

Alega o impetrante que a Delegacia de Polícia de Passo Fundo, a cargo do senhor Ivens Pacheco, não permite reüniões integralistas no interior do município, ao ar livre ou lugar designado pela própria polícia; que além disso, o referido cidadão ameaça dissolver os comícios integralistas si forem criticados os governos; que êsse cerceamento da liberdade de crítica, que os integralistas só fazem impessoal, é ilegal, como é ilegal a não designação do lugar para as reüniões políticas ao ar livre, quando requerido na forma da lei.

Pede seja concedida uma ordem de "habeas-corpus" a favor do paciente aludido, afim de cessar a atividade ilegal da referida autoridade.

Isto pôsto;

Atendendo a que o presente pedido não é reprodução de outro idêntico, feito pelo mesmo impetrante;

Atendendo a que "ex-vi" do disposto no n.º 11 do art. 113 da Constituïção Federal, que foi reproduzido no n.º 11 do artigo 126 da Constituïção do Estado:

"A todos é lícito reünirem-se sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com êste fim poderá designar o local onde a reünião se deva realizar, contanto que isso a não impossibilite ou frustre".

Atendendo a que o direito de crítica impessoal, nos termos declarados pelo impetrante, é garantido pelo n.º 9 do artigo 113 da Constituïção Federal citada;

Atendendo a que a determinação da Polícia, constante do documento de fls. 3, proïbindo comícios ao ar livre atenta contra a disposição do inciso n.º 11 do artigo 113, retro citado;

Acordam, pelo voto de desempate do Desembargador Presidente, conceder a ordem impetrada, para o dia declarado a fls. 2, devendo as reüniões se realizarem ao ar livre, em lugar designado pela polícia, sob sua fiscalização, contanto que a designação não as impossibilite ou frustre.

Pôrto Alegre, 4 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

865 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 5, DE CACHOEIRA

Impetrante: Orlando da Cunha Carlos.

MOTIVO: O snr. Orlando da Cunha Carlos impetra um mandado de segurança em favor da "Frente Única".

Vistos, etc.

ACORDAM em julgar prejudicado o recurso interposto da decisão de fls.

Pôrto Alegre, 6 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

866 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "HABEAS-CORPUS" N.º 22 — MUNICÍPIO DE ENCANTADO

Impetrante: Dr. Rosauro Tavares, delegado do P. R. Rio-Grandense.
Relator: La Hire Guerra.

Impetrado: Em favor de diversas pessoas arroladas como testemunhas pela Frente Única, numa justificação sôbre as eleições do município de Encantado.

Relator para o acórdão: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O delegado do Partido Republicano Rio-Grandense, impetra ordem de "habeas-corpus" em favor de diversas pessoas arroladas como testemunha pela Frente Única, numa justificação sôbre as eleições do município de Encantado.

Vistos estes autos, em que se impetra ordem de "habeas-corpus" em favor de testemunhas arroladas em uma justificação que, para instruir recurso eleitoral, se estava processando em Lajeado, visando obter possam elas, brevemente e com as garantias de lei, vir, de suas residências, em Encantado, depor em Lajeado, perante o Juiz Eleitoral, e

Considerando que, já tendo sido prestadas informações a êste Tribunal pelo delegado de polícia e pelo prefeito de Encantado, é desnecessário aguardar as informações solicitadas à Chefia de Polícia, uma vez que esta declara, a fls. ter se dirigido a essas autoridades, para poder esclarecer êste Tribunal;

Considerando que, conforme consta dos autos, e foi informado pela Secretaria do Tribunal, já foi encerrada a inquirição de testemunhas naquela justificação, e essa justificação já se encontra neste Tribunal;

Considerando, portanto, que não há finalidade na concessão da ordem impetrada:

ACORDAM julgar prejudicado o presente pedido de "habeas-corpus".

Pôrto Alegre, 10 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

9) **em casos urgentes o "habeas-corpus" e o mandado de segurança poderão ser requeridos ao Juiz Eleitoral, que o decidirá sem demora, com recurso necessário para o Tribunal Regional.**

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

867 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 104, DE SOLEDADE

Consulente: Dr. João Didonet Neto.

Vistos, etc.

ACORDAM responder à consulta de fls. 2-3, resolvendo que, ao eleitor ameaçado ou coagido, fora do recinto onde funciona a secção eleitoral, cabe a faculdade de requerer as providências cabíveis ao Juiz Eleitoral.

Pôrto Alegre, 9 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

* * *

10) **é vedada, aos jornais oficiais da União, Estados, Distrito Fedreal, Território e Municípios, a propaganda política em favor de candidato ou partido contra outros.** (1)

TÍTULO II

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DO REGISTO DE PARTIDOS

Art. 166 — Considerar-se-ão partidos políticos os que tiverem adquirido personalidade jurídica nos termos da lei.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 112 — Considera-se partido político o que tiver adquirido personalidade civil nos termos da lei. (Cód. Eleitoral, art. 166).

Art. 113 — O partido político cujo âmbito de ação se estender por mais de uma região, deverá ser registado no Tribunal Superior. (Cód. Eleit., art. 167, § 2.º).

Art. 114 — No requerimento do registo, o partido declarará âmbito de sua ação partidária, constituição, denominação política, seus órgãos representativos, o enderêço de sua sede principal, e o seu representante perante êste Tribunal.

(1) Ver 855, 4.º período.

Art. 115 — O pedido de registo deverá ser acompanhado:

a) — de cópia autenticada dos estatutos e de certidão do registo a que se refere o art. 18 do Código Civil;

b) — de declaração escrita de adesão, assinada, pelo menos, por duzentos eleitores, quando se tratar de partido com caráter provisório.

Art. 116 — No caso de aliança de partidos já registados, basta que o requerimento seja assinado pelos seus representantes.

Art. 117 — Recebido o pedido com os requisitos exigidos nos artigos antecedentes, o presidente o distribuirá a um dos juizes; êste se certificará desde logo si está em termos, e, no caso contrário, mandará preencher a falta.

Parágrafo único — Satisfeita ou não a exigência ordenada pelo relator, o Tribunal deferirá ou não o pedido e mandará publicar a decisão.

Art. 118 — Não será permitido o registo de partido cuja orientação seja contrária à Constituïção Federal (Const. Federal art. 113, ns. 9 e 12 e art. 178).

Art. 119 — O partido registado que modificar os seus Estatutos para adotar outra orientação política, é obrigado a submeter a modificação à aprovação do Tribunal.

Parágrafo único — A inobservância desta exigência dará lugar a cassação do registo, mediante provocação do Procurador Geral ou de qualquer eleitor.

Art. 120 — A cassação do registo processa-se mediante representação do interessado que deve, desde logo, juntar as provas a respeito, ou indicar onde se encontram.

§ 1.º — Recebida e distribuída a representação, mandará o relator dar ciência ao partido querelado, marcando-lhe o prazo de quinze dias para a defesa.

§ 2.º — Esgotado êste prazo, o relator mandará dar vista ao Procurador Geral pelo prazo de dez dias.

§ 3.º — Com ou sem o parecer, o relator, depois de prévio exame do processo, o apresentará em mesa para julgamento.

REGIMENTO GERAL

Art. 92 — Os partidos políticos, nas condições do art. 99 do Código Eleitoral, serão registados em livros especiais nas Secretarias Regionais e Central, mediante a comunicação por escrito, que deverão fazer ao Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais, das Regiões em que agirem.

Jurisprudência do Tribunal Superior

868 — Distrito Federal

Processo n.º 1.761 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

José Tavares Simas Neves, delegado do partido Trabalhista dirigiu a êste Tribunal Superior a petição de fls. 3, acompanhada de documentos, pe-

dindo cassação do registo da "Ação Integralista Brasileira", por considerá-la incursa no art. 47 da Lei de Segurança e manter programa contrário à Constituição Federal.

Inscrito o processo como da classe 6.ª e ouvido o Dr. Procurador Geral, opinou êle por uma nova classificação que comporte a possibilidade de ser ouvida a parte lesada, a quem se deve garantir também a produção de provas que entender necessárias à defesa de seus direitos, sugerindo seja a classificação feita entre os que se regem pelo art. 72 e §§ do Regimento Interno ou então, pedindo novas instruções para as hipóteses idênticas à de que se trata.

Nestes termos e atendendo à procedência das razões do snr. Dr. Procurador Geral, acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em mandar que seja alterada para a 3.ª classe, o presente processo, devendo êste obedecer à respectiva marcha, com as devidas intimações. (1)

Tribunal Superior, 1 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 26 de 1936).

• • •

§ único — Grupos mínimos de duzentos eleitores, que, em cada eleição, registarem candidatos, serão considerados partidos provisórios, para a fase da eleição respectiva.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

869 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE REGISTO DE PARTIDO N.º 906, DE URUGUAIANA

Requerente: Alberto Delacosta e outros.

Vistos estes autos em que se requer o registo do Partido "União Popular" com âmbito de ação restrito ao município de Uruguaiana, e

Considerando que se pretende o registo de um partido provisório, nos termos do art. 166, § único do Código Eleitoral;

Considerando que há declaração escrita de adesão assinada por 233 pessoas, cuja qualidade de eleitores está devidamente comprovada;

Considerando que foram satisfeitas as exigências legais;

ACORDAM mandar efetuar o registo pedido, fazendo-se as necessárias comunicações.

Pôrto Alegre, 26 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

(1) — Ver pág. 113, art. 34 do Regimento Interno.

870 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 933, DE SANTA MARIA

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal assim responder ao Juiz consultante:

A grupos mínimos de duzentos eleitores, sôbre o direito de registo de chapa completa, sob legenda, para as próximas eleições municipais, desde que se hajam, prèviamente, registado, perante o Tribunal Regional, como partido provisório. (1)

Pôrto Alegre, 11 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

871 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 931, DE MONTENEGRO

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam em Tribunal Regional, em resposta à consulta do Juiz Eleitoral de Montenegro, declarar que a lista completa de candidatos, sob legenda, só poderá ser registada por grupo de duzentos eleitores, no mínimo, que se hajam constituído em partido provisório, mediante prévio registo no Tribunal Regional. Fora dêste caso, cada grupo de cincoenta eleitores, no mínimo, poderá registar um único candidato avulso e sem legenda. (1)

Pôrto Alegre, 8 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

872 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE REGISTO DE PARTIDO N.º 656, DE ANTÔNIO PRADO

Vistos estes autos de registo de partido político provisório, sob a denominação Liberal Pradense, para disputar as próximas eleições municipais, e nesse intuito agora requerem o competente registo neste Tribunal. Deixaram, porém, de anexar ao pedido a certidão do cartório eleitoral, comprobatória da invocada qualidade de eleitores do município. E como se trata de documento indispensável, por cuja juntada já não é possível diligenciar-se, atenta a estreiteza do tempo.

Acordam em indeferir o pedido constante dos autos.

Pôrto Alegre, 16 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

• • •

Art. 167 — Poderão os partidos políticos registar-se nos tribunais regionais, ou no Tribunal Superior.

(1) — Ver comentário ao art. 34. Tal requisito não é exigido pelo Tribunal Superior, contra a "mens legis".

Jurisprudência do Tribunal Superior

873 — Estado de São Paulo

Consulta n.º 1.762 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dêles consta o seguinte:

Pelo seu secretário geral, dito nos Estatutos o seu representante em todo o Brasil para todos os efeitos, a "Ação Monarquista Brasileira", com sede em São Paulo, onde também se diz eleitor inscrito o signatário da petição, requer o seu registo, "afim de que possa gozar de tôdas as prerrogativas e direitos que lhe garantem a Constituïção do Estado Brasileiro e leis subsidiárias para o amplo e livre desenvolvimento de suas atividades políticas."

Ao requerimento junta uma cópia dos seus Estatutos rubricados pelo mesmo Secretário Geral, cidadão Sebastião Pagano e certificado do registo da associação como pessoa jurídica efetuado em São Paulo, aos 30 de dezembro de 1935, ao qual certificado está anexo outra cópia dos Estatutos, e o número do "Diário Oficial" daquele Estado, contendo a publicação dos mesmos Estatutos.

No intróito dêstes se diz que a associação é "destinada a atuar em todo o território brasileiro". E "a sua finalidade única e exclusiva — propugnar usando, sempre e ùnicamente, meios pacíficos, pela propaganda oral ou escrita, pelo alistamento e pelo voto e por todos os meios permitidos pelas leis brasileiras, de acôrdo com o direito, agir no sentido direto ou indireto de ser instaurada a Monarquia no Brasil, com a ascenção ao Trono Imperial de Sua Alteza o Príncipe Senhor Dom Pedro Henrique Afonso Felipe Maria de Orléans e Bragança, legítimo pretendente ao Trono, Herdeiro e Filho do falecido Príncipe Imperial Senhor Dom Luiz de Orléans e Bragança.

Também consta dos Estatutos o enderêço de sede principal da associação, que é em São Paulo, à rua Marquês de Itú, n.º 14 D, sobrado: e que seus órgãos representativos são o requerente, Secretário Geral, "agindo pelos departamentos Executivos que, conjuntos, formarão um conselho à cuja testa se encontrará um Presidente. Igual organização funcionará em cada *Província* Brasileira, (o grifo é do Relator) diretamente ligada pelo Secretário *Provincial* à Secretaria Geral em São Paulo. Da respectiva propaganda e doutrinação na sua província se incumbirá a respectiva Secretaria Provincial que é responsável perante a Secretaria Geral em São Paulo e responde perante as leis pelos abusos cometidos."

Mas o supremo chefe da associação é segundo o artigo 11, "Sua Alteza Imperial o Senhor Dom Pedro Henrique de Orléans e Bragança, Herdeiro do Trono do Brasil".

Assim pensa o requerente haver cumprido formalmente as exigências do artigo 167 do Código Eleitoral, tendo, também antes preenchido as do artigo 128, do Regulamento a que se refere o decreto n.º 18.542 de 24 de dezembro de 1924, quanto ao registo da pessoa jurídica; conquanto pareça

que menos claramente se exprime alí quais os fundadores ou instituïdores, e quais os membros da Diretoria provisória ou definitiva (n.º VI do referido art.)

Nota-se, de fato, que o requerente, procurando sanar a falta, fêz de manuscrito, ao pé da cópia dactilografada, uma declaraçãozinha de três nomes indicados como presidente, secretário geral e secretário provincial da associação. Mas isto não consta da publicação oficial, é apócrifo.

Em todo caso, para um partido político, que pode surgir até só com um chefe, o mais essencial é que alguém assuma essa responsabilidade e seja eleitor inscrito, como se diz o requerente, Secretário Geral e representante. (1)

Admitindo mesmo como autêntica e legal aquela declaração, no pé dos Estatutos, por letra do mesmo Secretário Geral, de que são: Presidente do Conselho Executivo Dr. Ariovaldo Augusto do Amaral, Secretário Geral, Sebastião Pagano e Secretário Provincial, Paulo Augusto do Amaral, não se tem a certeza porque não há provas nos autos, de que estes, ou o Supremo Chefe — S. A., o Sr. Dom Pedro Henrique, sejam sequer eleitores.

O Relator indagou do Tribunal si desejaria decidir esta matéria, como preliminar, baseada nos arts. 6.º b), 193, 1, combinado com o art. 168 § 1.º do Código Elitoral.

Com a restrição do voto do Relator, não foi aceita essa preliminar, porque seria inútil qualquer diligência no sentido apontado desde que a jurisprudência do Tribunal Superior aconselha o exame, desde logo, da legalidade ou constitucionalidade dos propósitos do partido registado. Isto pôsto,

Considerando que os Estatutos da associação requerente não contêm de modo expresso, referência a emprêgo "de meios violentos" para serem atingidos os seus fins. Alí se afirma que "para atingir o seu objetivo" — Instauração da monarquia no Brasil, a Ação Monarquista Brasileira será "sempre e ùnicamente" por meios pacíficos, pela propagando oral ou escrita, pelo alistamento e pelo voto e por todos os meios permitidos pelas leis brasileiras. Mas,

Considerando que, não permitindo a Constituição Federal que, para reformá-la (e sem reforma da Constituïção Federal não se poderá instaurar a monarquia no Brasil); não permitindo a Constituïção Federal que sejam admitidos, como objeto de deliberação, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa (art. 178 § 5.º), contrário à Constituïção seria o registo, como Partido político, de uma associação cujo único objetivo é instaurar a monarquia.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar deferimento ao pedido de fls. 3, pelos motivos acima apontados, sendo a decisão unânime.

A restrição com que votou o Relator é a mesma com que tem votado em casos semelhantes: "Liberal por índole e educação; democrata até o cerne e convicto propagandista e defensor da democracia cujo maior mérito é o de permitir em doutrina, tôdas as transformações pacíficas da evolução po-

(1) — **O Tribunal Superior mudou de orientação e exige, atualmente, a adesão firmada por 200 eleitores.**

litico-jurídica; considerando que registada esta associação requerente, como pessoa jurídica e que ao Executivo cumpre zelar pela ordem pública e promover a anulação dos registos das associações (art. 30 da lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, e art. 16 da lei n.º 136 de 14 de dezembro do mesmo ano) que infringirem a Lei de Segurança Nacional, o seu parecer pessoal, ainda após a promulgação de tais leis, seria de que se oferecesse, com o registo da associação requerente, como partido político, o meio "democrático" de consultar-se o povo brasileiro sôbre o problemático espírito monarquista que se lhe atribue em manifesto dessa grei.

Mas — concluiu o Relator — o seu dever sendo também o de acatar o voto da maioria do Tribunal Superior que tem decidido não caber registo nestas condições, votaria no mesmo sentido; mesmo porque, por maior que proclame nesses manifestos o envilecimento dos nossos costumes públicos, na tormentosa atualidade, não pensa que seja o caso de permitir-se a experiência *in anima vilis*.

O seu voto, contudo, baseado é mais nos defeitos apontados, no requerimento, do que no prévio exame da orientação do partido requerente, que apresentou certidão do registo da sua constituïção.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 27 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 25, de 1936).

---

§ 1.º — No requerimento de registo, o partido declarará o âmbito de sua ação partidária, sua constituïção, denominação, orientação política, seus órgãos representativos, o enderêço de sua sede principal, e os seus representantes perante o Tribunal Eleitoral.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 114 — No requerimento do registo, o partido declarará o âmbito de sua ação partidária, constituïção, denominação, orientação política, seus órgãos representativos, o enderêço de sua sede principal, e o seu representante perante êste Tribunal.

REGIMENTO GERAL

Art. 192, § 1.º — A comunicação deve conter:

a) — a denominação do partido;

b) — o modo de sua constituïção;

c) — a sua orientação política;

d) — o âmbito de sua ação regional ou nacional;

e) — os seus órgãos representativos;

f) — o enderêço de sua sede principal e de um representante local, pelo menos.

Art. 94 — Para os fins do artigo seguinte, os partidos registados poderão nomear delegados junto aos Tribunais e Juízes Eleitorais.

§ único — Os órgãos representativos dos partidos comunicarão por escrito aos Tribunais e aos Juízes Eleitorais, a nomeação de seus delegados perante os mesmos Juízes ou Tribunais, darão, a cada delegado, um certificado que deve ser apresentado como credencial. (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Superior

874 — Estado do Pará

Consulta n.º 1.587 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Comunica o Partido Liberal do Pará a instalação de postos de alistamento eleitoral e pede que fique registada a comunicação, como parte integrante do seu registo no Superior Tribunal, como faculta o art. 167, § 1.º do Código Eleitoral.

Resolvem os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral tomar conhecimento da comunicação e mandar arquivá-la por não ser caso de registo.

Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, em 12 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

João Cabral, relator. (B. E. n.º 114, de 1935).

875 — Distrito Federal

Processo n.º 1.732 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Indefere-se o requerimento de registo de partido quando nos autos não fica provada suficientemente a sua orientação política especial, e ao contrário, a sua pretensa organização em defesa da Nação colide com a própria organização militar, do Exército e da Armada Nacionais, com as reservas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O presidente da "Aliança das Reservas da Defesa do Brasil" juntando os seus estatutos impressos em folheto, e certidão do registo como associação civil e sucessora da "Aliança dos Militares Inativos", feito em 26 de agôsto de 1935, requer o registo da mesma como partido político.

Exigido, em diligência, que se autenticasse a cópia dos estatutos (acórdão de fls. 15), veio o requerente com a cópia autêntica de fls. 18 a 31, na qual se vê:

1.º, que a-pesar-de longos e minuciosos em seus dispositivos, tendendo todos a uma universidade de fins, não referem suficientemente os ditos estatutos, nem o certificado do seu registo civil, o modo legal da constituïção da "Aliança das Reservas da Defesa do Brasil" nem da primitiva "Aliança dos Militares Inativos", de que provém aquela por transformação, que também não se refere como se operou;

2.º, que, considerando seus associados, incorporados, conscritos, recrutados, ou que outro nome tenham — "Reservistas da Nação", em termos claros como o art. 2.º, § 3.º, letra e, "todos os cidadãos, qualquer que seja

a sua origem, classe, posição social, sexo, raça, estado civil, crença filosófica, *política* ou religiosa", deixa por isso de ser um partido político, e falha à obrigação legal (arts. 166-167, §§ 1.º e 3.º, letra c) de declarar, no requerimento de registo, a sua "orientação política";

3.º, que, do seu nome atual ou passado (Aliança das Reservas, Aliança dos Militares Inativos) assim como das designações dos seus associados — livres ou incorporados — Reservistas das Forças Armadas, Reservistas da Nação — e das fórmulas do seu "Compromisso Especial de Serviço à Pátria Brasileira na Paz e na Guerra" (artigo e letra citados, e art. 11), ou dos fins colimados ressaltando, no art. 13, 1, e do "estudo e organização da defesa da Pátria Brasileira sob todos os pontos de vista se revela esta Aliança mais do que um simples partido político, em sentido técnico, empregado pelo Código Eleitoral, e vai colidir com a proïbição implícita na Constituïção Federal e explícita na Lei de Segurança Nacional de se constituir no País, por iniciativa não do Poder Público, milícias ou corporações militarizadas;

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral já assentou ser lícito ao mesmo e aos Tribunais Regionais conhecer *ex officio* da matéria substancial dos Estatutos partidários, ou das associações já civilmente registadas e que requerem o seu registo como partido político, para o fim de decidir si são harmonizados ou colidentes com as normas legais do direito privado, público geral, ou eleitoral;

Considerando que dos autos presentes se colhe, quanto à requerente "Aliança das Reservas da Defesa do Brasil" que não ficou provada suficientemente a forma civil da sua organização, a sua orientação política especial, e ao contrário que a sua pretensa organização em defesa da Nação colide com a própria organização militar, do Exército e da Armada Nacionais, com as suas reservas.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em indeferir o pedido de registo pelos motivos acima expostos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 16 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 49, de 1936).

---

§ 2.º — O registo será no Tribunal Regional, si o âmbito de ação se limitar à região respectiva, ou no Tribunal Superior, si o partido exercer ação política por mais de uma região.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 113 — O partido político cujo âmbito de ação se estender por mais de uma região, deverá ser registado no Tribunal Superior. (Cód. Eleit. art. 167, § 2.º). (R. I. do T. S. de 1936).

---

§ 3.º — A comunicação será acompanhada:

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 115 — O pedido de registo deve ser acompanhado:

REGIMENTO GERAL

Art. 92, § 3.º — A comunicação será acompanhada:

• • •

a) de cópia dos estatutos e de certidão do registo a que se refere o art. 18 do Código Civil, quando se tratar de partido já com personalidade jurídica;

Legislação

CÓDIGO CIVIL

Art. 18 — Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registo peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do govêrno, quando precisa. (Art. 20, § 1.º, e 1364).

§ único — Serão averbadas no registo as alterações, que êsses atos sofrerem.

Art. 19 — O registo declarará:

I — A denominação, os fins e a sede da associação ou fundação (Art. 35).

II — o modo por que se administra e representa, ativa e passiva, judicial e extra-judicialmente (art. 17).

III — Si os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis no tocante à administração, e de que modo.

IV — Si os membros respondem, ou não, subsidiàriamente pelas obrigações sociais.

V — As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso. (art. 21 e 22).

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 115, a) — de cópia autenticada dos estatutos e de certidão de registo a que se refere o artigo 18 do Código Civil;

REGIMENTO GERAL DOS JUÍZOS, SECRETARIAS E CARTÓRIOS

Art. 92, § 3.º, a) — de cópia dos estatutos e da certidão do registo a que se refere o artigo 18 do Código Civil, quando se tratar de partido já com personalidade jurídica;

b) — de uma cópia dos estatutos e da certidão do registo no Ministério do Trabalho, quando se tratar de associação de classe; (Ver artigo 213 dêste Código).

Jurisprudência do Tribunal Superior

876 — Ação Integralista Brasileira

ACÓRDÃO

A "Ação Integralista Brasileira", pelo acórdão de 28 de abril de 1933, obteve neste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral o seu registo como partido político.

Surge agora requerido, em seu nome, pelo sr. Orlando Ribeiro de Castro, advogado, o registo dos novos Estatutos, que se dão por modificação dos anteriores.

Mas, o signatário da petição não indica, nem prova, a qualidade, em que requer, e tão pouco prova o modo pelo qual foram substituídos os antigos Estatutos.

Para que o signatário do requerimento indique e prove a qualidade, em que requer, e também prove o modo com que o partido teve os Estatutos, cujo registo se pede, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, converte o julgamento em diligência.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 86 de 1935).

877 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.732 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Convertido o julgamento em diligência para que o requerente junte cópia autêntica dos Estatutos da associação civil que se quer registar como partido político. O impresso de fls. 5 e seguintes não apresenta sequer a assinatura autógrafa dos diretores ou representantes da associação requerente, como se exige em casos semelhantes.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator.

• • •

b) **de declaração escrita de adesão, assinada, no mínimo, por duzentos eleitores, quando se tratar de partido com caráter provisório.**

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 115, b) — de declaração escrita de adesão, assinada, pelo menos, por duzentos eleitores, quando se tratar de partido com caráter provisório.

REGIMENTO GERAL

Art. 92, § 3.º, c) — de uma declaração escrita de adesão, assinada, no mínimo, por quinhentos eleitores, quando se tratar de um partido com caráter provisório.

• • •

§ 4.º — Para as alianças de partidos já registados, será bastante indicar onde foi feito o registo de cada um dos aliados, sendo a comunicação assinada pelos seus órgãos representativos.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 116 — No caso de aliança de partidos já registados, basta que o requerimento seja assinado pelos seus representantes.

REGIMENTO GERAL

Art. 92, § 4.º — Para as alianças de partidos já registados, será bastante indicar onde foi feito o registo de cada um dos aliados, sendo a comunicação assinada pelos seus órgãos representativos. (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Superior

878 — Estado do Paraná

Consulta nº 1.664 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional do Estado do Paraná, atendendo à solicitação do Partido Social Democrático encaminhou a seguinte consulta: "dois partidos, devidamente registados, por comunicação feita conjuntamente pelo presidente de um dêles e secretário exercendo a presidência de outro, declaram haver constituído aliança, para disputa do pleito eleitoral municipal e assim registando candidatos.

Os Estatutos, porém, de um dêsses partidos declaram ser sòmente seus órgãos representativos: 1.º, a convenção geral, por dois têrços; 2.º, o diretório central; 3.º, os diretórios municipais, sendo privativo da convenção, realização de alianças. O do outro partido declara, por sua vez, ser seu órgão representativo a comissão executiva, representada pela maioria de seus membros, em número de quinze, podendo alguns ou um dêsses membros exercer delegação por mandato especial, o que não se verifica da referida comunicação a realização da aliança. Diz mais que para a aliança, a comissão executiva sòmente poderá executar determinações que forem autorizadas pela convenção geral, o que também não se deu.

Assim, consulta si é legal essa aliança, em face das disposições do artigo 167, § 4.º, do Código Eleitoral, que exige, taxativamente, seja aquela

comunicação assinada pelos órgãos representativos dos partidos que fazem a aliança.

Pelos termos da consulta verifica-se que ela versa sôbre caso concreto e assim sendo ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não tomar conhecimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 139, de 1935).

• • •

Art. 168 — Logo que receber a comunicação com os requisitos exigidos no artigo antecedente, o Tribunal mandará efetuar o registo e publicá-lo.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 93 — Recebendo a comunicação com os requisitos exigidos no artigo antecedente, o Tribunal mandará imediatamente efetuar o registo e publicá-lo. (R. G. de 1932).

• • •

§ 1.º — Si faltar qualquer dos requisitos legais, mandará que seja preenchido, ou negará afinal o registo, de que se dará também logo publicidade.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 117 — Recebido o pedido com os requisitos exigidos nos artigos antecedentes, o Presidente o distribuirá a um dos Juízes; êste verificará desde logo si está em termos e, no caso contrário, mandará preencher a falta.

§ único — Satisfeita ou não a exigência ordenada pelo relator, o Tribunal deferirá ou não o pedido e mandará publicar a decisão.

REGIMENTO GERAL

Art. 92, § 2.º — As firmas dos signatários que ainda não se acharem inscritos no Registo Eleitoral, devem ser reconhecidas por tabelião.

Art. 93, § 1.º — Si faltar qualquer dos requisitos legais, mandará que seja preenchido, ou negará afinal o registo, e também se dará imediatamente publicidade.

Jurisprudência do Tribunal Superior

879 — Distrito Federal

Recurso n.º 1.761 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

José Tavares Simas Neves, delegado do Partido Trabalhista dirigiu a êste Tribunal Superior a petição de fls. 3, acompanhada de documentos, pe-

dindo cassação do registo da "Ação Integralista Brasileira", por considerá-la incursa no artigo 47 da Lei de Segurança e manter programa contrário à Constituição Federal. (1)

Inscrito o processo como da classe 6.ª e ouvido o doutor procurador geral, opinou êle por uma nova classificação que comporta a possibilidade de ser ouvida a parte lesada, a quem se deve garantir também a produção de provas que entender necessárias à defesa de seus direitos, sugerindo seja a classificação feita, entre os que se regem pelo artigo 72 e parágrafos do Regimento Interno ou então, pedindo novas instruções para as hipóteses idênticas à de que se trata. (2)

Nestes termos e atendendo à procedência das razões do Dr. procurador geral, ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em mandar que seja alterada para 3.ª (terceira) classe, o presente processo, devendo êste obedecer à respectiva marcha, com as devidas intimações.

Tribunal Superior, 1 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

---

(1) — Lei n.º 38 — art. 47 — Só o poder público tem a prerrogativa de constituir milícias de qualquer natureza, não sendo permitida organizações de tipo militar, caracterizada por subordinação hierárquica, quadros ou formações.

Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral — Art. 72 — A petição de recurso deverá ser fundamentada e conter indicações das provas em que se basear o recorrente.

§ 1.º — Independe de despacho a interposição do recurso, que será tomado por têrmo na Secretaria.

§ 2.º — O Tribunal recorrido, dentro de 48 horas, fará subir os autos ao Tribunal Superior, com o têrmo a que se refere o § 1.º dêste artigo.

§ 3.º — A secretaria do Tribunal Superior lavrará no dia da apresentação dos autos do recurso têrmo de reconhecimento e fará imediatamente os mesmos conclusos ao presidente, para que se distribua a um dos juízes, que servirá de relator.

§ 4.º — Ao recorrente ou ao recorrido que houver protestado por provas será concedido para isso o prazo improrrogavel de 15 dias, contados da data da publicação, em mão do secretário, do despacho do juiz que deferir o pedido de concessão das provas.

§ 5.º — Processa-se a prova perante o juiz relator a quem fôr distribuído o recurso, ou perante um dos juízes substitutos do Tribunal, designado pelo presidente.

§ 6.º — Depois de produzida a prova ou sem ela, o juiz, relator mandará dar vista ao procurador geral, que deverá no prazo máximo de 10 dias apresentar o seu parecer.

§ 7.º — Os autos, com ou sem o parecer do procurador geral, voltarão ao relator, que, examinando-os, apresentará o feito para julgamento.

§ 8.º — As partes poderão examinar na secretaria os autos e apresentar alegações escritas, dentro de 48 horas da volta dos mesmos do procurador, as quais serão juntas ao processo mediante despacho do juiz relator.

(2) — Ver pág. 113, artigo 34 do Regimento Interno, e pág. 1041, acórdão n.º 886.

880 — Estado de São Paulo

Consulta n.º 1.237 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(Registo de Partido)

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral mandar que a secretaria dêste Tribunal faça a anotação do registo do partido político "Centro Político Dr. José de Souza Camargo", com sede na cidade de São Paulo, à avenida Celso Garcia n.º 528, com âmbito regional, e assim decidir porque já foi feito o devido registo no Tribunal Regional de São Paulo, à vista dos estatutos e da devida publicidade.

Rio de Janeiro, 24 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator (B. E. n.º 98, de 1935).

• • •

§ 2.º — Quando o registo fôr feito em tribunal regional, êste comunicá-lo-á imediatamente ao Tribunal Superior e viceversa.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 93, § 2.º — Quando o registo fôr feito no Tribunal Regional, êste o comunicará imediatamente ao Tribunal Superior, e viceversa. (R. G. de 1932).

• • •

§ 3.º — Em qualquer caso será feita a comunicação, pelo telégrafo, onde houver, ou pelo correio, dentro de quarenta e oito horas, aos juízes eleitorais, por intermédio da secretaria do Tribunal Regional.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 93, § 3.º — Em qualquer caso será feita a comunicação, pelo telégrafo, onde houver, ou pelo correio, dentro de quarenta e oito horas, aos Juízes Eleitorais, por intermédio da Secretaria Regional. (R. G. de 1932).

FORMULÁRIO

(Art. 166 a 168)

ORDEM DO PROCESSO

1.º — Autuação;
2.º — Requerimento;
3.º — Cópia autenticada dos estatutos;
4.º — Certidão de registo nos termos do art. 18 do Código Civil, si já tiver personalidade jurídica;
5.º — Adesão de mais de 200 eleitores;
6.º — Fôlha impressa (com recebimento do escrivão; conclusão ao Presidente; distribuïção; data; registo; conclusão ao Relator; claro para despacho dêste que mandará preencher formalidades ou pedirá dia);
7.º — Acórdão;
8.º — Cópia do acordão; Diário que o publicou; comunicação Tribunal Superior; arquivamento.

Exmo. Snr. Ministro ou Desembargador Presidente do Tribunal Superior ou do Tribunal Regional.

Recebi em: .....
A. à distribuïção.

Em, ...
Elí Rocha.

O Partido Libertador do Rio Grande do Sul, com personalidade jurídica, conforme prova com certidão junto, vem, por seu representante legal, requerer o seu registo como partido político, e para isso declara, que:
1.º — a sua ação partidária tem por âmbito o Estado do Rio Grande do Sul (ou tais e tais Estados, ou todo o país);
2.º — constitue-se de .....;
3.º — a sua orientação política é .....;
4.º — são seus órgãos representativos .....;
5.º — a sua sede principal é em .....;
6.º — são seus representantes perante a Justiça eleitoral .....;
Nestes termos (1).
E. R. D.
Pôrto Alegre, ...de.....de 19.. (2)

---

(1) — Quando se tratar de aliança de partidos faz-se o mesmo requerimento "mutatis mutandis" sendo dispensada a prova, bastando que o assinem seus representantes legais, declarando mais a data em que cada um foi registado.

(2) — Êste requerimento é assinado pelo representante legal do partido, que nêle estiver declarado, com a firma reconhecida. Si o registo fôr no Tribunal Regional êste comunicará o registo ao Superior e viceversa.

Exmo. Snr. Ministro ou Desembargador Presidente do Tribunal Superior ou Regional.

Recebí em: .....
A. à distribuïção.
Em, ...
Elí Rocha.

A Frente Única do Rio Grande do Sul, registada como partido político nesse Tribunal, tendo resolvido adotar um programa único de ação partidária, vem submeter a êsse Colendo Tribunal a modificação feita em seus estatutos.

E assim sendo, requer que preenchidas as formalidades legais se faça no registo a competente alteração.

Pôrto Alegre, ...de.....de 19..

.....
.....(1)

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 169 — Para todos os atos eleitorais, será facultado aos partidos, por seus representantes legais, ou delegados:

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 95 — Os delegados e representantes dos partidos registados poderão; (R. G. de 1932).

• • •

1) examinar, nos arquivos eleitorais dos juízos ou dos tribunais, em companhia de funcionários designados por quem de direito, e em hora que não perturbe a normalidade do serviço, quaisquer autos e documentos, com a faculdade de fotografar as peças que entenderem necessárias;

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 95, a) — examinar, no arquivo eleitoral, em companhia de funcionários designados e com a aquiescência prévia do Tribunal Superior, quaisquer autos ou documentos; (R. G. de 32).

• • •

2) fazer alegações e protestos, recorrer, produzir provas, e apresentar denúncia contra infratores da lei eleitoral.

(1) — Esta comunicação deve ser firmada pelos representantes legais dos partidos coligados. Deve ir acompanhada de uma via autenticada dos estatutos.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 95, b) — apresentar alegações e protestos por escrito, produzir todo gênero de provas e denunciar perante a autoridade competente os funcionários eleitorais; (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

881 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO N.º 6, DE URUGUAIANA

Reclamantes: Flodoardo Martins da "União Popular".

Vistos, etc.

ACORDAM, tomando conhecimento do protesto formulado pelos candidatos e delegados da "União Popular", de Uruguaiana, contra irregularidades que dizem praticadas pelo Presidente da Junta Apuradora, e em face das informações prestadas pelo referido Juiz, telegrafar a êste, bem como aos signatários do protesto, no sentido de ser fielmente cumprida a lei nos serviços de apuração da Junta, facilitando-se aos reclamantes as impugnações, protestos e recursos cabíveis, desde que mantenham no exercício da fiscalização a serenidade e o respeito devidos.

Pôrto Alegre, 22 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

---

3) acompanhar os processos de qualificação e inscrição de eleitores;

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 95, c) — acompanhar o processo de qualificação e inscrição dos eleitores;

§ 1.º — As observações formuladas pelos delegados durante a qualificação, ou inscrição, devem constar do processo respectivo, salvo si se tratar de observações sôbre assuntos ou irregularidades de caráter geral; caso em que das observações feitas lavrar-se-á uma ata especial, assinada pelo reclamante e pelo funcionario que a lavrar.

Art. 96 — Si da reclamação constar da imputação de algum crime ou falta disciplinar, o Presidente do Tribunal, a quem o fato deverá ser imediatamente comunicado, mandará sôbre o caso abrir inquérito administrativo e, si dêle resultar prova de culpabilidade de algum funcionário eleitoral, tomará as providências que no caso couberem. (R. G. de 1932).

4) **requerer que, mesmo depois de expedido o título, se interrogue, em sua presença, em forma sucinta, o alistando, quanto à sua identidade, assim como que se verifique si, de fato, o eleitor sabe ler e escrever;**

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 95, d) — requerer que, com sua assistência, se interrogue, em forma sumária, o alistando, quanto à identidade, e se verifique seu conhecimento de leitura e escrita. (R. G. de 1932).

• • •

5) **fiscalizar a votação junto às mesas receptoras e a apuração dos sufrágios perante as turmas, não podendo, porém, funcionar simultâneamente dois ou mais fiscais do mesmo partido ou candidato.**

Jurisprudência do Tribunal Superior

882 — Estado de Pernambuco

Recurso Eleitoral n.º 283 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de recurso eleitoral, n.º 283 (terceira classe), etc.

Relatório — Para êste Superior Tribunal e com fundamento nos arts. 179 e 182 do Código Eleitoral, recorre Paulo da Mota Silveira, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Surubim, em Pernambuco, pela legenda "Defesa e Progresso de Surubim", da decisão do Tribunal Regional do dito Estado que anulou a eleição municipal da nona secção do aludido Município, no povoado de Chéos (fls. 5) e mandou proceder à nova eleição (fls. 36).

A decisão recorrida manteve a decisão da Junta Apuradora, que segundo se verifica da ata de fls. 31 e seguintes dos autos em apenso, anulou a eleição porque diversos fiscais, que não assinaram a ata de instalação e que pertencem a outras secções, votaram na secção em questão em sobrecartas modêlo 17, não podendo a Junta decidir sôbre a validade ou não dêsses votos.

Alega o recorrente: "Não há no Código Eleitoral uma disposição de lei, ao menos, que exija o voto do fiscal, sòmente no ato de instalada a mesa. A presença do fiscal, numa secção eleitoral é facultativa. Pode verificar-se a qualquer momento quando êle pressinta a necessidade dessa fiscalização. O fiscal vota quando chega na secção eleitoral. A Junta, porém, entendia que sòmente poderia votar si estivesse presente à instalação da secção. E' um absurdo. Por isto mesmo o Colendo Tribunal Regional, em inúmeros acórdãos, tem decidido que o fiscal pode votar a qualquer momento que

compareça à secção. A alegação da Junta de que êsses fiscais não são eleitores da secção não tem nenhuma importância, porque o que exige é que sejam eleitores do Município. A decisão ora recorrida do Colendo Tribunal Regional nos surpreendeu porque contràriamente tem o mesmo decidido, mesmo em recursos do Município de Surubim. Foi assim na decisão da 5.ª secção e da sétima também. Temos a impressão perfeita de que houve um grande equívoco do Tribunal Regional quando da votação do recurso referido, porque invariàvelmente vem mandando apurar os votos dos fiscais que não foram apurados por não terem assinado a ata de instalação. Si se tratasse, não de fiscais, mas de eleitores de outras secções, cujos votos fôssem todos com impugnação por não terem vindo com ressalva, sim, seria caso de anulação da votação; no caso, porém da nona secção, a hipótese é bem diversa.

Foi ouvido o Procurador Geral, que deu seu parecer a fls. 13, opinando pelo provimento do recurso.

Discussão — Conforme salientou o Dr. Procurador Geral, em seu parecer, respondendo à consulta n.º 1.697 ("Boletim Eleitoral" n.º 145, de 17 de dezembro de 1935, pág. 2.836, 2.ª coluna), êste Tribunal já decidiu contràriamente ao Tribunal recorrido, que, em vista do que dispõe o art. 117 do Código Eleitoral, os fiscais eleitores de outra secção podem votar na secção para a qual foram designados fiscais, mesmo quando não permaneçam na secção que tiveram a incumbência de fiscalizar, tendo apenas assinado a ata de instalação, ou chegado depois da votação.

Decisão — À vista do exposto.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior tomar conhecimento do recurso, autorizado pelo art. 28, letra B, do Código Eleitoral, e Art. 83, § 5.º, da Constituïção Federal, e dar-lhe provimento, para julgar válida a eleição municipal da nona secção do Município de Surubim, Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Cândido de Oliveira Filho, Relator.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

893 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 808, DE PÔRTO ALEGRE

Consulente: Jaime P. da Costa.

Vistos, etc.

Em resposta à consulta do Secretário do P. R. L., acordam os Juízes do Tribunal Regional em declarar que nas próximas eleições municipais podem servir como delegados de partidos ou como fiscais de candidatos os eleitores inscritos em qualquer município do Estado. Tais delegados e fiscais entre-

tanto, não poderão votar, salvo si pertencerem ao eleitorado do próprio município onde se realiza a eleição que estiverem fiscalizando (Cód. art. 117).

Pôrto Alegre, 4 de outubro de 1935. (1)

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

884 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 126 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM dar provimento ao recurso para decretar a nulidade da eleição da sessão única do Município de Nilo Peçanha, visto como está provado dos autos que foi recusada ao fiscal Jardelino Gomes da Rocha, a que se refere o documento de fls. sem fundamento legal, assistência aos respectivos atos e a sua fiscalização, que lhe são assegurados por lei.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Baía, 10 de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Ponciano Oliveira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

FORMULÁRIO

(Art. 169, n.º 5)

Ilm.º Sr. Presidente da..... Secção da.... Zona Eleitoral do Município de .....

O abaixo-assinado, candidato do Partido Republicano Liberal do Estado do Rio Grande do Sul, na eleição para ...., a realizar-se em.... de ..... do corrente ano, de conformidade com o art. 169, n.º 5, do Código Eleitoral, nomeia o eleitor ..... para fiscalizar os trabalhos da referida eleição, nessa mesa receptora.

....., ...de..... de 19....

.....

Reconheço verdadeira a
firma supra.
Iraí, 5 de julho de 1937
Manuel Bernardes.

• • •

§ único — Considerar-se-ão delegados de partidos os que tiverem autorização para representá-lo permanentemente, e fiscais os seus procuradores para eleições ou atos determinados. (2)

---

(1) — Este Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.
(2) — Ver acórdão n.º 4251453.

Jurisprudência do Tribunal Superior

885 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.711 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não se conhece do pedido feito por Melquisedech Silva Reille, como Presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista do Brasil, por não provada a qualidade do requerente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não conhecer do pedido feito por Melquisedech Silva Reille, como presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista do Brasil, para se cancelar o registo da Ação Integralista Brasileira, por não ser partido político e ter um programa contrário às instituïções da República, atendendo a que o Suplicante não legitima a qualidade, com que requer.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator.

886 — Distrito Federal

Processo n.º 1.761 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de consulta n.º 1.761, da classe 6.ª classificação alterada para a classe 3.ª (acórdão de fls. 111), afim de ser observado o rito prescrito para esta, o que foi cumprido; e

Atendendo a que José Tavares Simas Neves, alegando ser delegado do Partido Trabalhista, dirigiu-se a êste Tribunal Superior, em petição de fls. 2, solicitando a cassação do registo da Ação Integralista Brasileira por considerá-la incursa no art. 47 da Lei de Segurança e manter programa contrário à Constituïção Federal; mas,

Atendendo a que, como bem pondera o Dr. Procurador Geral, embora o requerente tenha juntado à petição seu título de eleitor, não ofereceu, no entretanto, qualquer documento para provar sua alegada qualidade de delegado do Partido Trabalhista do Brasil, nem prova de evistência legal dêste Partido, de acôrdo com o Código Eleitoral, arts. 166, 167, e 168;

Atendendo, ainda, a que a qualidade de eleitor, por si só, não dá direito, a quem quer, para pedir o cancelamento de registo de partido político, pois entre as faculdades, conferidas pelo art. 169 do mesmo Código, não já aos eleitores em sua generalidade, mas aos próprios partidos, por seus representantes legais ou delegados, não está incluída a de poder pedir o cancelamento do registo e, assim, já respondeu êste Tribunal à consulta n.º 1.711 (B. E.,

n.º 10, de 23 de janeiro de 1936, pág. 190), por não ter o requerente, de então, legitimado a qualidade em que requeria, justamente o cancelamento do registo da Ação Integralista Brasileira, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, preliminarmente e por maioria de votos, em não tomar conhecimento do pedido. (1)

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 1.º de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 90, de 1936).

JOÃO CÀBRAL, vencido na preliminar de não se conhecer da representação por faltar qualidade ao querelante para fazê-la, quer como delegado de partido, quer como eleitor.

Com a declaração prévia, reiterando as anteriormente feitas por mim mesmo perante êste mesmo Tribunal, muito embora respeitando leis posteriores, e também as opiniões dos ínclitos Juízes divergentes; com a declaração desassombrada e bem nítida de que a minha opinião pessoal, no campo doutrinário, a-pesar-dessas leis posteriores, e da jurisprudência, que se vai assentando neste Tribunal, é a de que os tribunais e juízes eleitorais não devem ter atribuïção de entrar, a propósito de registo ou de cassação de registo de partido, em maior exame do que o do preenchimento dos requisitos e formalidades legais do mesmo registo; nunca na apreciação das idéias e orientação do partido.

Numa democracia liberal, progressista, republicana e representativa, como a nossa, o contrário disso não posso conceber, e afirmo não conceberam os autores do projeto do Código Eleitoral, os quais, depois de bem considerarem o assunto, se inclinaram em favor do registo facultativo, a que as autoridades eleitorais não poderiam opor óbices envolvendo reprovação das idéias políticas dos partidos e candidatos.

Nos códigos e leis eleitorais depois promulgados não se encontra também tal atribuïção. A ilegalidade de uma associação civil, bem assim a de um partido, por motivo de nocividade aos bons costumes e à segurança da ordem pública, — está na Constituïção — pode ser decretada por sentença do judiciário comum. A Justiça Eleitoral, decretada tal nocividade ou ilegalidade e, em conseqüência, a dissolução da associação, tomaria dela notícia e cancelaria o registo do partido.

Êste ainda sem a decretação judicial, estaria também sujeito ao julgamento do eleitorado. Nunca, prèviamente, antecipando-se ao segundo e à primeira.

A promulgação — é bom repetir — a promulgação da Lei de Segurança, e a jurisprudência do Tribunal Superior fazem-me conter esta minha opinião pessoal doutrinária, de íntima convição republicana, para julgar feitos como êste, ùnicamente como Juiz, sem ódio contra ninguém, o que seria, além de tudo, anti-cristão e confiante em que o Executivo, os órgãos do Ministério Público, a Polícia preventiva e repressiva estão atentos, vigilantes, assegurando a ordem pública.

Havendo na petição do querelante referência expressa e clara ao fato de

(1) — Ver acórdão n.º 879, pág. 1032.

existir neste Tribunal os autos do registo do partido querelado, com os pedidos de acórdão que os decidiram primeiramente e depois mandaram, em diligência, preencher requisitos necessários para o julgamento de petição de novo registo agora de modificações efetuadas nos estatutos do mesmo partido, e tendo isto mesmo referido o Sr. Dr. Procurador Geral, no seu luminoso parecer, acrescentando porém que não pudera verificar a veracidade do alegado, requerí que viessem, e vieram presentes ao Tribunal os referidos autos do registo.

Em rigor, segundo a praxe forense em relação a processos análogos; segundo a praxe estabelecida neste mesmo Tribunal Eleitoral, onde se processam nos mesmos autos, continuadamente, a aprovação dos planos de divisão das Regiões em zonas e juízos eleitorais, as reformas nêles introduzidas "ex-officio" ou a requerimento de interessados, e ainda os recursos dêstes porventura interpostos das decisões dos Tribunais Regionais; em rigor regimental e de praxe grandemente salutar, reclamações como esta que se acha em julgamento deveriam ser mandadas processar nos próprios autos do registo.

Nêles é que se verifica a existência do partido, os seus estatutos, o registo impugnado, as renovações do mesmo, alegadas pelos pleiteantes, efetuadas ou pendentes de decisão.

Entendeu, porém, o Tribunal Superior, na ausência de dispositivo expresso no seu Regimento, e certamente porque lhe pareceu que, passado em julgado o registo original, ou mesmo o de modificações nos estatutos do partido (na verdade, não passam em julgado as decisões), qualquer promoção de cancelamento dos mesmos registos abririam uma nova instância e, logo, deveria ser processada em autos separados. Isto não impossibilita, antes mais justifica o procedimento do Juiz que requer, como fêz o declarante dêste voto, sejam apensos por linha os autos originais do registo, afim de facilitar-se o estudo da questão, atendendo assim até ao desejo explícita ou implicitamente manifestado pelas partes, inclusive a mais importante delas, o representante do Ministério Público.

Não deve pois causar estupor, nem a menor estranheza, o procedimento aludido, que parece justo, de acôrdo com o Regimento e praxe dêste, dos tribunais judiciários comuns do Brasil e de todo o mundo civilizado.

Entretanto em julgamento a preliminar tão sòmente de não se tomar conhecimento da representação por faltar qualidade ao querelante para fazê-la como delegado de partido registado, ou como eleitor inscrito, que provou ser, votei pela sua rejeição, por motivos que me parecem óbvios, explícitos na Constituïção Federal, nas leis brasileiras, e implícitos no sistema eleitoral, no regime republicano, que elas alicerçam e superestruturam.

A regra no direito eleitoral, direito político, direito público, portanto de todos, interessando a coletividade, principalmente, e a cada um dos seus membros depois, a regra geral é a ação, a iniciativa atribuída a todos os cidadãos, assim que se mostrem membros qualificados e capazes segundo a lei geral da mesma sociedade política.

Sempre que, por tratar-se já de um direito que se tornou caracteristicamente individual, como na última fase do reconhecimento e proclamação dos

eleitos, ou no correr de uma lide particularizada entre determinadas pessoas, ou por motivo de ordem das instâncias, a Constituição, o Código e os Regimentos eleitorais restringem o direito de ação, a iniciativa, ou a intervenção nas questões desta natureza, eleitorais, políticas, de interêsse público, êles os dizem expressamente.

Ao contrário, não. A generalidade, a extensão do direito de iniciar ou intervir pertence a todo eleitor ou delegado de partido.

Aquí o indivíduo capaz, a parte interessada é o eleitor. O eleitor do município, si se trata de questão municipal. O eleitor da Região, si o assunto é regional. Qualquer eleitor brasileiro, si a matéria é nacional.

Assim, interfere o eleitor no alistamento de qualquer alistando. Na exclusão de alistados. Nas questões da eleição, quasi sem restrição alguma. Assim, finalmente, para a aplicação da pena de perda de mandato e das penas por delitos eleitorais.

O eleitor pode pedir a anulação de tôda uma eleição de meio milhão de eleitores; pode promover a perda do mandato de Deputados e Senadores Federais; o *impeachment* do Presidente da República; a responsabilidade dos mais altos juízes, guardas supremos da lei. Porque não poderá pedir a cassação de um registo de partido ou a aplicação dessa, ou de outra pena a indivíduos ou corporações, que infringem a lei?

O Código Eleitoral, a nossa lei máxima confere êsse direito de representação, reclamação e recurso em sentido geral, a todo o eleitor ou delegado de partido. A Constituição Federal, confere o mesmo direito a todos os brasileiros e a estrangeiros (vêde bem, a estrangeiros) residentes no país.

Não posso convir, por mais doutas e autorizadas que sejam as vozes em contrário, não posso convir em que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, ao qual se apresente com as formalidades legais uma representação, como esta, requerendo a cassação de um registo de partido político, representação feita e assinada por um eleitor inscrito e delegado de partido registado, dela não conheça por falta de qualidade do representante.

De meritis, ou por outra preliminar, como a de mandar os autos ao Ministério Público para o procedimento de direito, poderia o Tribunal Superior julgar como de lei segundo a jurisprudência, sempre contrastando as provas dos autos.

LAUDO DE CAMARGO — Trata-se sòmente de cancelar registo feito e ainda subsistente.

Mas, para cancelamento tal, a lei de segurança preconiza meio outro que não o usado.

Porisso, deixo de conhecer do pedido. (B. E. n.º 90, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

887 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 109, DE NOVA VICENZA

Consulente: Rosvaldo Azevedo.

Vistos, etc.

ACORDAM decidir que não há proibição legal de serem fiscais de candidatos os funcionários públicos ou os oficiais do exército nacional.

Pôrto Alegre, 9 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

888 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 110, DE BAGÉ

Consulente: Dr. Raul Boccanera.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal, em solução à consulta de fls. 2, feito pelo Dr. Juiz Eleitoral de Bagé, declarar que os delegados de partidos que serviram durante o último alistamento, podem funcionar perante as mesas receptoras nas próximas eleições municipais, e perante as Juntas Apuradoras, independem de nova nomeação.

Pôrto Alegre, 9 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

889 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 830, DE SANTA MARIA

Vistos, etc.

ACORDAM, em solução à consulta de fls. 2, feita pelo Juiz Eleitoral de Santa Maria, declarar que, salvo os casos de proibição exigida em lei, os funcionários públicos podem desempenhar as funções de delegados de partido.

Pôrto Alegre, 9 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

890 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS N.º 111, CONSULTA DE CARASINHO

Consulente: Nelson Paim Terra, juiz preparador da 23.ª zona.
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: O Dr. Nelson Paim Terra, consulta si os delegados de Partido nomeados em 1933 e 1934 junto ao juízo eleitoral dêste município podem funcionar como delegados nas próximas eleições.

Vista a consulta de fls. 2, procedente de Carasinho, resolve o Tribunal responder ao juiz consultante que os delegados do partido, habilitados nos termos do artigo 169, § único, do Cód. Eleit. e que serviram nas últimas eleições, podem funcionar, nas próximas eleições municipais, independentemente de nova outorga de poderes.

Pôrto Alegre, 14 de novembro de 1935.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

FORMULÁRIO

(Art. 169, § único)

NOMEAÇÃO DE DELEGADO

O Partido Republicano Liberal, usando da faculdade que lhe confere o Código Eleitoral e na conformidade do item n.º 6 de seu pedido de registo nomeia o eleitor ..... seu delegado, para funcionar perante qualquer Tribunal, Juízo, Junta ou Mesa Eleitoral, onde se apresente.

Pôrto Alegre, ...de.....de 19....

.....

RECONHEÇO VERDADEIRA A FIRMA SUPRA.

Pôrto Alegre, ...de..... de 19....

.....(1)
Notário.

• • •

Art. 170 — As observações dos fiscais ou delegados sôbre as votações serão registadas em fórmulas especiais, assinadas pelo observante, pelo presidente da mesa, e seus secretários. (2)

(1) — Esta nomeação deve ser assinada por quem responda pela Direção partidária. Ver pág. 1026, artigo 94, § único do Regimento Geral.
(2) — Ver formulário do art. 119, n.º 12.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Jurisprudência do Tribunal Superior

891 — Estado de Minas Gerais

Recurso Eleitoral n.º 222 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Recorrente — João Fiúza da Rocha.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 222, 3.ª classe.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral julgar prejudicado o recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais por já se ter realizado a eleição para a qual foi eleito o Recorrente delegado eleitor.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

892 — Estado de Minas Gerais

Recurso Eleitoral n.º 251 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Não vencedora a preliminar de não se tomar conhecimento do recurso por não estar o instrumento particular a pág. 87, que constitue procurador ao signatário do respectivo têrmo, com a firma do autorgante devidamente reconhecida entendendo a maioria do Tribunal, contra os votos do Relator Dr. Miranda Valverde, não ser tal reconhecimento exigível nos mandatos judiciais (artigo 1.324 do Código Civil), (1) ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar o ACÓRDÃO de pág. 133 do 2.º volume, que bem decidiu de acôrdo com o direito e provas dos autos.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

---

(1) — Código Civil — art. 1.324 — O mandato judicial pode ser conferido por instrumentó público ou particular, devidamente autenticado, a pessoa que possa procurar em juízo.

893 — Estado de Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 238 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ACORDAM julgar prejudicado o presente recurso eleitoral n.º 238, oriundo do Estado de Sergipe e interposto por Mizael Viana contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, por fôrça da qual foi reconhecido delegado-eleitor da "Sociedade Odontológica de Sergipe" o Sr. José de Faro Menezes.

E assim decidem, unânimemente, por já se haver realizado, no dia 16 de outubro do corrente ano, a eleição de deputado de classe, das "profissões liberais", à Assembléia Legislativa do supradito Estado — classe a que pertence o grupo da supracitada "Sociedade", tendo já tomado assento na predita Assembléia o deputado eleito por essa classe o jornalista Júlio Muniz Barreto — da "Associação Sergipana de Imprensa".

Rio, 23 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator.

894 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 55 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso interposto por Breno Ferraz do Amaral, pelos fundamentos do parecer de fls. 74 e seguintes, desprezada a preliminar apresentada pelo Doutor Procurador Geral, interino, visto ser o recurso de decisão do Tribunal Regional.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

895 — Estado de Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 48 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

Recorrente: Orlando Vieira Dantas.
Recorrido: o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Trata-se do recurso eleitoral n.º 48 classe 4.ª — oriundo do Estado de Sergipe e interposto por Orlando Vieira Dantas, secretário do "Sindicato dos Usineiros de Sergipe", contra a expedição do diploma ao deputado classista

Aldebrando Franco de Menezes, eleito à Assembléia Legislativa do supradito Estado, pelo grupo dos empregadores.

Conforme alega o recorrido em suas razões, ut fls. 53 e 57, e informa o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no ofício de fls. 63 — o recorrente não compareceu nem votou na eleição para delegado-eleitor do "Sindicato dos Usineiros de Sergipe", nem foi candidato por êsse "Sindicato", no grupo dos empregadores.

O próprio recorrente não se arroga esta qualidade. Interpõe o recurso na de simples secretário do supracitado Sindicato.

Isto pôsto — os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

ACORDAM, preliminarmente, não tomar conhecimento dêste recurso eleitoral, por falta de qualidade do recorrente para interpô-lo.

E assim decidem, unânimemente.

Rio, 30 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

896 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 194, DA 15.ª ZONA ELEITORAL — GETÚLIO VARGAS

Recorrente — Gelso Ribeiro, Delegado pela "Frente Única".
Relator — La Hire Guerra.

MOTIVO: Gelso Ribeiro, delegado pela Frente Única, representante do candidato a Prefeito pela Frente Única, Sr. Pedro Toniolo, não se conformando com a decisão da M. Junta Apuradora, que proclamou eleito o candidato a prefeito de Getúlio Vargas, Major Manuel Nunes da Costa, vem respeitosamente interpor o competente recurso dessa decisão para o Egrégio Tribunal Eleitoral.

Vistos.

Homologam a desistência tomada por têrmo a fls. 9, para que produza os efeitos de direito.

Pôrto Alegre, 5 de junho de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

Art. 171 — Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes singulares caberá recurso, dentro de cinco dias, para o Tribunal Regional. (1)

(1) — Ver acórdão n.º 199.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 66 — São recursos eleitorais todos os que são admissíveis pelo Código Eleitoral dos atos, resoluções ou despachos sôbre matéria eleitoral pròpriamente dita.

Art. 67 — Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes Eleitorais, caberá recurso para o Tribunal Regional dentro do prazo de cinco dias, e dos atos, resoluções ou despachos do Tribunal Regional caberá recurso para o Tribunal Superior, dentro do prazo de dez dias. (Ver. art. 179 dêste Código).

Art. 68 — O prazo para a interposição do recurso contar-se-á da publicação do ato, resolução ou despacho no órgão oficial do Estado ou no Boletim Eleitoral, si fôr no Distrito Federal, ou da ciência que a Secretaria der ao recorrente, do que será lavrada certidão nos autos. (Ver §§ do art. 171 do Código).

Art. 72 — São recursos criminais:

a) — a apelação;

b) — o recurso pròpriamente dito.

Art. 73 — Dar-se-á recurso, no sentido estrito, das decisões ou despachos:

1) — que concluírem pela incompetência do Juiz;

2) — que forem proferidos contra a prescrição alegada;

3) — que concederem ou negarem a ordem de "habeas-corpus";

4) — que julgarem nula a ação penal;

5) — que não receberem a denúncia.

Art. 74 — Os recursos de que trata o artigo antecedente serão interpostos mediante petição, assinada pelo recorrente ou por seu bastante procurador, dirigida ao Relator do processo, dentro de cinco dias, e na qual se indicarão tôdas as peças dos autos de que se queira traslado.

Art. 75 — Despachado pelo Juiz Relator, será o recurso tomado por têrmo, si fôr interposto no prazo legal.

§ 1.º — Do despacho que não admitir o recurso caberá agravo para o Tribunal, que deverá ser interposto por simples petição em que o recorrente peça a apresentação do feito em mesa para que o Tribunal se pronuncie.

§ 2.º — Apresentado em mesa o agravo, será o feito discutido e votado pelos juízes presentes, exceto o relator, que, não obstante, lavrará o acórdão.

Art. 76 — Si o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contados daquele em que findarem os do recorrente, permitindo-se-lhe juntar as razões e traslados que quiser.

Art. 77 — Cabe apelação criminal das sentenças definitivas dos Tribunais Regionais em matéria criminal.

Art. 78 — A apelação será interposta pela parte por meio de petição ao Presidente do Tribunal, que mandará tomá-la por têrmo.

Art. 79 — Os próprios autos serão remetidos ao Tribunal Superior quando o réu fôr um só ou quando, havendo mais de um réu, todos tiverem

apelado. Si, porém, forem dois ou mais os réus e o processo tiver de prosseguir a respeito dos que ainda não houverem sido julgados, a apelação subirá em traslado, para cuja extração o relator fixará o menor prazo possível.

Art. 80 — A apelação interposta da sentença condenatória tem sempre efeito suspensivo.

Art. 81 — Das decisões que concederem ordem de "habeas-corpus", apelará sempre o Juiz ou o Tribunal, "ex officio". Das demais só haverá apelação voluntária da parte ou do Procurador Eleitoral.

Art. 82 — A desistência de qualquer recurso voluntário deve ser feita em petição que será despachada pelo Relator, tomada por têrmo nos autos e homologada pelo Tribunal Regional.

Art. 83 — Não ficarão prejudicados os recursos quando por falta, êrro ou omissão dos Juízes ou dos funcionários eleitorais, não tiverem seguimento, ou não forem apresentados no Tribunal Regional, ou no Tribunal Superior no prazo legal; devendo, porém, ser decretada a responsabilidade de quem der causa à demora.

Art. 123 — Os termos, em autos de recurso submetidos à decisão do Tribunal serão lavrados em seguida ao último têrmo do processo feito no Juízo Eleitoral.

Art. 124 — As sentenças serão executadas nos próprios autos de recurso, quando tenha passado em julgado; para o que serão os ditos autos devolvidos ao Juiz "a quo". (R. I. dos T. R. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

897 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 494, DE CRUZ ALTA

Recorrentes: Delegados da "Frente Única".

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal não tomar conhecimento do recurso de fls. 6, visto ter sido interposto fora do prazo legal, que é de cinco dias — art. 171 do Código Eleitoral. Conforme se vê da informação de fls. 7 e têrmo de juntada de fls. 5 v.

Pôrto Alegre, 30 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

898 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 495, DE CRUZ ALTA

Recorrentes: Delegados da "Frente Úunica".

Vistos, etc.

Proposta e rejeitada, contra o voto do Relator, a preliminar de se sustar o julgamento do recurso até 30 dias depois das eleições, por se achar até lá suspenso o serviço do alistamento. (Código Eleitoral, artigo 197 § único).

Acordam em não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal de cinco dias.

Indeferida pelo Juiz Eleitoral de Cruz Alta a qualificação de Laura Adieres Klob, por despacho de 7 de setembro, dado a publicidade por edital no dia seguinte, conforme informa o escrivão, só foi interposto recurso no dia 18 do mesmo mês.

E como no presente caso o indeferimento da qualificação foi decidido contra a evidência da prova invocada pelo Juiz, com fundamentos inadimissíveis, tanto de fato como de direito, mandam que sejam os autos remetidos sem demora ao Procurador Regional, de acôrdo com o disposto no artigo 183, n.º 14 e 16 do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 30 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

899 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 490, DE CRUZ ALTA

Recorrentes: Delegados da "Frente Única".

Vistos, etc.

ACORDAM não tomar conhecimento do recurso interposto da decisão do Juiz Eleitoral de Cruz Alta, que indeferiu a qualificação de Rogério Lopes da Silva.

Como informa o escrivão, êsse despacho, datado de 7 de setembro do corrente ano, foi publicado em edital logo no dia seguinte, 8 de setembro, isto pôsto digo tendo em vista o recurso interposto só a 18 do mesmo mês, fora, portanto, do prazo legal que é de cinco dias.

Pôrto Alegre, 30 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

900 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 492, DE CRUZ ALTA

Recorrentes: Delegados da "Frente Única".

MOTIVO: Os delegados da "Frente Única recorrem ao Egrégio Tribunal a favor da qualificação dos eleitores João Viecilli, sob o n.º 6.412 e Francisco Ferreira, sob o n.º 6.489, por terem sido indeferidos os seus requerimentos por constarem nomes errados.

Vistos, etc.

Acordam em não tomar conhecimento do presente recurso por ter sido interposto depois de ter findo o prazo legal, como se verifica pelo têrmo de fls. 50 e certidão de fls. 4.

Pôrto Alegre, 6 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
N. Wiedemann, Relator.

901 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 194, DA 15.ª ZONA ELEITORAL — BOA VISTA DO ERECHIM

Recorrente: Raimundo Martins de Quadros.

MOTIVO: Raimundo Martins de Quadros recorre ao Egrégio Tribunal da transferência de eleitores sob o fundamento de não ter sido publicado edital prèviamente.

Vistos, etc.

ACORDAM não tomar conhecimento do recurso, visto não ter sido o mesmo reduzido a têrmo, como exige o artigo 69 § 1.º do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, (1) além de ter sido tal recurso interposto, indevidamente, no prazo assinado para impugnações as transferências ora apontadas como irregularmente deferidas, acrescendo, ainda mais, que estão assim trazidas ao conhecimento dêste Tribunal, por um só ato da parte contestante, isto é, por obra de recurso intentado em globo, em relação a tôdas elas e não separadamente no tocante a cada uma, como devera ser e isto mesmo si fôsse caso de recurso pròpriamente dito e não de impugnação a cada qual de tais transferências.

Pôrto Alegre, 3 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

902 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO Nº 196, DA 23.ª ZONA ELEITORAL — PASSO FUNDO

Recorrente — Gelso Ribeiro, Delegado pela "Frente Única".

Relator — La Hire Guerra.

MOTIVO: Gelso Ribeiro, delegado pela Frente Única, representante do candidato a Prefeito Ângelo Emílio Grando, não se conformando com a decisão da M. Junta Apuradora, que proclamou eleito o candidato a Prefeito pelo Partido Republicano Liberal de Boa Vista do Erechim, vem respeitosamente interpor o competente recurso dessa decisão para o Egrégio Tribunal Eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM em homologar a desistência tomada por têrmo a fls. 8, para que produza os devidos efeitos legais.

Pôrto Alegre, 5 de junho de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

902 A — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO DA 23.ª ZONA ELEITORAL — PASSO FUNDO

Recorrente — Hermínio Silveira, Delegado do Partido Popular de Passo Fundo.

Relator — La Hire Guerra.

MOTIVO: O Sr. Herminio Silveira, Delegado do Partido Popular de Passo Fundo, vem como representante do mesmo Partido, não se con-

(1) — Ver pág. 1054.

formando com a decisão da M. Junta Apuradora que proclamou eleito o candidato a prefeito de Passo Fundo, Dr. Nelson Ehleres, vem respeitosamente interpor o competente recurso dessa decisão para o Egrégio Tribunal Eleitoral.

Vistos.

Homologam a desistência tomada por têrmo a fls. 8, para que produza os efeitos de direito.

Pôrto Alegre, 5 de junho de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

---

§ 1.º — A petição do recurso deverá ser fundamentada, e conter a indicação das provas em que se basear o recorrente, que promoverá a citação do recorrido, por edital na imprensa, ou afixação em cartório onde aquela não existir.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 69 — A petição do recurso deverá ser fundamentada e conter indicação das provas em que se basear o recorrente.

§ 1.º — Independe de despacho a interposição de recurso, que será tomado por têrmo no cartório eleitoral. (R. I. dos T. R. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

903 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO Nº. 639, DE VACARIA

Recorrente: Gustavo Nonenberg e recorrido o dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM em converter o julgamento em diligência, para que, juntando-se aos autos cópia autêntica da petição, que se diz, no têrmo de recurso, se encontrar nos autos número 2178, se processe o recurso na forma estatuída pelo Cód. Eleitoral, Lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, art. 171, §§ 1 e 2.

Pôrto Alegre, 2 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
N. Wiedemann, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

904 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 228 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos:

ACORDAM os Srs. Juízes do Tribunal Eleitoral negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Dr. Luiz Rogério por não provar a fraude alegada, o que si verificado influiria para validade do pleito. (1)

Baía, 1.º de dezembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Ad. Santos Sauza, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936)

905 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 118 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os presentes autos constantes de uma petição em que o candidato professor Altamirando Requião pede que seja revista a apuração da 3.ª secção da Penha, da 3.ª zona.

ACORDAM em Tribunal, por maioria, indeferir o pedido, por não estar o mesmo devidamente fundamentado. (2)

Em sessão do Tribunal, 28 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.

Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 42, de 1935).

• • •

§ 2.º — O juiz recorrido fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com sua resposta e os documentos em que se fundar, si entender que não é caso de reconsiderar a decisão, podendo os interessados, dentro de igual prazo, juntar documentos, e bem assim contrariar os fundamentos do recurso. (3)

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 69, § 2.º — O Juiz recorrido fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional, com a sua resposta e os documentos em que se fundar, si entender que não é caso de reconsiderar a sua decisão.

§ 3.º — A Secretaria do Tribunal Regional lavrará, no dia da apresentação do recurso, têrmo de recebimento e fará imediatamente os autos conclusos ao Presidente para que os distribua a um dos Juízes, que servirá de relator. (R. I. dos T. R. de 1932).

• • •

§ 3.º — Ao tomar conhecimento do processo, poderá o Tribunal Regional, sempre que o entender conveniente, atribuir efeito suspensivo ao recurso, dando ciência ao juiz recorrido.

(1) — Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.

(2) — Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.

(3) — Ver pág. 833, 6.º periodo.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 70 — O Tribunal sempre que, tomando conhecimento do processo, entender necessário atribuir efeito suspensivo ao recurso, poderá fazê-lo dando disso ciência ao Juiz recorrido. (C. E. de 1932, art. 103, § 3.º). (R. I. dos T. R. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Superior

906 — Estado do Pará

Consulta n.º 1.666 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Indefere-se, por contrário aos dispositivos legais e regulamentares em vigor, o requerimento de um candidato a deputado classista na Assembléia Legislativa do Estado do Pará, para que tenha efeito suspensivo o recurso, que foi interposto contra a proclamação de outro candidato.

ACÓRDÃO

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conhecendo do requerimento que, em telegrama, lhe dirige José Cupertino Ferreira Lima, candidato a deputado classista (grupo comércio e transportes) na Assembléia Legislativa do Estado do Pará, para que tenha efeito suspensivo o recurso interposto pelo mesmo candidato contra a proclamação de outro no Tribunal Regional, resolve indeferir o dito requerimento, porquanto: a) ao invés do que alega o requerente, não cabe no caso vertente a aplicação do art. 1.º, parágrafo único, das Instruções de 4 de dezembro do ano findo (B. E. n.º 133, de 1934), aliás, modificado em resolução complementar (B. E. n.º 43, de 1935, p. 890, 1.ª col.) visto referir-se ùnicamente às eleições dos representantes do povo nas Assembléias Constituintes dos Estados; b) o art. 171, § 3.º, do Código Eleitoral em vigor, é restrito aos recursos interpostos para os Tribunais Regionais, recorridos os juízes eleitorais, e, entretanto, o recurso de que trata o recorrente é do Tribunal Regional para êste Tribunal Superior; c) são expressas as disposições regimentais (Reg. Int. dos Tribs. Regs., art. 71, § 1.º) e das Instruções de 31 de maio do ano corrente (B. E. n.º 77), arts. 23, 26 e 27, determinando não terem efeito suspensivo, para o efeito de impedir a expedição de diplomas, os recursos, nas eleições classistas, interpostos dos Tribunais Regionais para o Tribunal Superior.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 21 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, relator. (B. E. n.º 134, de 1935).

907 — Estado do Rio de Janeiro

Consulta n.º 1.937 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Srs. João Júlio de Melo e Hernani de Melo requerem que se dê efeito suspensivo aos recursos que interpuseram, para êste Tribunal Superior, das decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que lhes recusou a expedição dos seus diplomas de Deputados à Assembléia Legislativa do mesmo Estado, eleitos, respectivamente, pela classe — Comércio e Transporte, — grupo dos Empregados, — e pela classe de Profissões Liberais; outrossim requerem que mande sustar as novas eleições marcadas para amanhã e depois de amanhã, até que sejam decididos os recursos pelo Tribunal "ad quem".

Isto pôsto, — os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam em não tomar conhecimento das petições, por ser da competência do Tribunal Regional que dará à sua decisão o efeito que lhe parecer legal, com recurso para o Tribunal Superior.

E assim decidem, unânimemente.

Rio, 25 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator, (B. E. n.º 56, de 1936).

908 — Estado do Paraná

Processo n.º 1.790 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(Representação da União Republicana Paranàense)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

A União Republicana Paranàense representou a êste Tribunal Superior sôbre a necessidade de se dar efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão sôbre as eleições municipais de Tibagí, Estado do Paraná, afim de ser sustada a expedição de diplomas. Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral indeferir a representação porquanto o Tribunal Regional é o competente para dar o ofício pedido ao recurso por se tratar de eleição municipal, que consoante o disposto no art. 83, § 2.º da Constituição Federal são julgados em última instância pelos Tribunais Regionais. (1)

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

• • •

§ 4.º — Si as partes houverem protestado por provas, ser-lhes-á concedido, para isso, o prazo improrrogável de quinze dias.

(1) — Ver pág. 223.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 69, § 4.º — Ao recorrente ou ao recorrido, que houver protestado por provas, será concedido, para isso, o prazo improrrogável de quinze dias, contados do despacho que deferir o pedido ou concessão das provas. (R. I. dos T. R. de 1932).

• • •

§ 5.º — Processar-se-á a prova perante membro do Tribunal ou juiz, designado pelo presidente.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 69, § 5.º — Processa-se a prova perante o Juiz relator ou o que fôr designado pelo Presidente. (C. E. de 1932, art. 103, § 5.º) (R. I. dos T. R. de 1932).

• • •

§ 6.º — As partes poderão examinar na secretaria os autos e terminada a prova, apresentar, dentro de quarenta e oito horas, alegações e documentos, os quais serão juntos aos autos mediante despacho do relator.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 69, § 8.º — As partes poderão examinar na Secretaria os autos e apresentar alegações escritas dentro de quarenta e oito horas da volta dos mesmos do Procurador. As alegações serão juntas ao processo mediante despacho do Juiz Relator. (R. I. dos T. R. de 1932).

• • •

§ 7.º — Os autos irão em seguida ao procurador regional pelo prazo de cinco dias.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 69, § 6.º — Depois da prova produzida, ou sem ela, o Juiz Relator mandará dar vista ao Procurador, que deverá no prazo máximo de dez dias apresentar o seu parecer.

§ 7.º — Os autos com ou sem o parecer do Procurador, voltarão ao Relator, que, examinando-os, apresentará o processo em mesa para julgamento. (R. I. dos T. R. de 1932).

FORMULÁRIO

(Art. 171)

ORDEM DO PROCESSO

1.º — Autuação do Tribunal;
2.º — Autuação do Juízo;
3.º — Processo recorrido;
4.º — Petição do recurso;
5.º — Têrmo do recurso; e, juntada de documentos apresentados, si fôr o caso;
6.º — Fôlha impressa (com: conclusão ao Juiz Preparador; claro para o despacho dêste; data; conclusão ao Juiz Eleitoral; claro, para o despacho dêste; data; intimação do despacho; remessa);
7.º — Recebimento do Secretário; apresentação ao Presidente; despacho para distribuïção;
8.º — Fôlha impressa (com data; conclusão ao Presidente; distribuïção; data; registo; conclusão ao Relator; abertura dilação; juntada Diário com edital);
9.º — Diário;
10.º — Atos da dilação;
11.º — Fôlha impressa (com certidão encerramento; conclusão; claro despacho Relator; vista ao recorrente e procurador; data; juntada razões e parecer;
12.º — Razões e Parecer;
13.º — Fôlha impressa (com data; conclusão ao Relator; pedido de dia; designação; claro para o acórdão; juntada da cópia);
14.º — Cópia;
15.º — Fôlha impressa (com certidão de decurso; informação e remessa).

Ilm.º Snr. Dr. Juiz Eleitoral Preparador (1).

J. tome-se por têrmo e faça-se subir imediatamente ao Dr. Juiz Eleitoral.

Iraí, 10 de agôsto de 1937.

Léo Fonseca.

Antônio Alves, eleitor inscrito neste Município sob o n.º 345 (2), não se conformando com a respeitável decisão do Exmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral proferida nos autos n.º .....de.....,

---

(1) — O recurso independe desta petição, podendo a parte interpô-lo em cartório.

(2) — A prova da qualidade de eleitor é indispensável em qualquer dos casos, si o recorrente não fôr delegado habilitado de partido. O reconhecimento é necessário na petição do simples eleitor.

vem com o devido respeito recorrer dela para o Egrégio Tribunal Regional, pelos seguintes motivos: (Especifica, junta as provas ou protesta apresentá-las na superior instância, ou pede que seja delegada atribuïção ao Juiz Eleitoral para produzí-la perante êle na dilação).

Em vista do exposto requer o recorrente que V. S. se digne mandar juntar esta aos autos tomando-se por têrmo o recurso e fazendo-os subir ao Dr. Juiz Eleitoral.

Nestes Termos.
E. R. D.
Iraí, 9 de agôsto de 1937.
Antônio Alves.

RECONHEÇO VERDADEIRA A FIRMA SUPRA;
Iraí, 9 de agôsto de 1937.
Manuel Bernardes, notário.

TÊRMO DE RECURSO

Aos dez de agôsto de mil novecentos e trinta e sete, em meu cartório compareceu o snr. Antônio Alves, eleitor inscrito neste Município sob o n.º 345, e disse que não se conformando com a respeitável decisão do Exmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral desta Zona, proferida nestes autos, por (Especifica os motivos, declara a juntada de documentos si não tiver feito na petição) dela recorria para a superior instância com os seguintes fundamentos: (declara os fundamentos).

E para constar pediu-me que depois de junta a petição retro lhe lavrasse êste têrmo, que lido e achado conforme assina. Eu, Júlio Souza, escrivão o dactilografei e subscreví. (1)

Antônio Alves.

CONCLUSÃO

Na mesma data faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

Iraí, 10 de agôsto de 1937.
O escrivão: Júlio Souza.

SUBAM CONCLUSOS AO DR. JUIZ ELEITORAL.
Iraí, 12-8-1937.
Léo Fonseca.

DATA

Nesta recebí estes autos do Dr. Juiz Eleitoral Preparador.
Iraí, 12 de agôsto de 1937.
O escrivão: Júlio Souza.

---

(1) — O escrivão juntará a petição aos autos, si fôr apresentada, bem como todos os documentos. Si a petição é dispensável o têrmo é indispensável.

CONCLUSÃO

Na mesma data faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral.
Iraí, 12 de agôsto de 1937.
O escrivão: Júlio Souza.

MANTENHO O DESPACHO DE FLS, PELOS SEGUINTES FUNDAMENTOS (Especifica).
INTIME-SE E REMETA-SE À INSTÂNCIA SUPERIOR.
PALMEIRA, 16 DE AGÔSTO DE 1937.

DATA

Nesta data recebí estes autos do Dr. Juiz Eleitoral.
Iraí, 22 de agôsto de 1937.
O escrivão: Júlio Souza.

CERTIDÃO

Certifico que intimei hoje o snr. Antônio Alves por todo o conteúdo de despacho retro.
Iraí, 22 de agôsto de 1937.
O escrivão: Júlio Souza.
CIENTE: Antônio Alves.

REMESSA

Na mesma data faço remessa dêstes autos, sob registo postal, ao Dr. Secretário do Tribunal Regional.
Iraí, 22 de agôsto de 1937.
O escrivão: Júlio Souza.

RECEBIMENTO

Aos trinta dias do mês de agôsto de mil novecentos e trinta e sete, recebí estes autos do Município de Iraí.
O secretário: Mário Vieira.

APRESENTAÇÃO

Aos trinta dias do mês de agôsto de mil novecentos e trinta e sete, apresento estes autos ao Desembargador Presidente.
O secretário: Mário Vieira.
A. à distribuição.
Em, 30-8-1937
Elí Rocha.

RECEBIMENTO

Aos trinta dias do mês de agôsto de mil novecentos e trinta e sete, na Secretaria recebí estes autos.

Eu, Oscar Coelho, servindo de escrivão preenchí e assino.

CONCLUSÃO

Aos dois de setembro de mil novecentos e trinta e sete, faço estes autos conclusos ao Desembargador Presidente.

Eu, Oscar Coelho, servindo de escrivão preenchí e assino.

DISTRIBUÍDO AO JUIZ DR. ARÍ SÁ.
Em, 2-9-1937.
Elí Rocha.

DATA

Aos dois de setembro de mil novecentos e trinta e sete, recebí estes autos do Desembargador Presidente.

Eu, Oscar Coelho, servindo de escrivão preenchí e assino.

REGISTO

Registado à fls. 1 do respectivo livro.
Pôrto Alegre, 2 de setembro de 1937.
Eu, Oscar Coelho, servindo de escrivão preenchí e assino.

CONCLUSÃO

Aos dois de setembro de mil novecentos e trinta e sete, faço estes autos conclusos ao Juiz Relator.

Eu, Oscar Coelho, servindo de escrivão preenchí e assino.

DECLARO ABERTA A DILAÇÃO DE 15 DIAS.
INTIME-SE.
Em, 2-8-1937.
Arí Sá (1)

JUNTADA

Aos dezoito de setembro de mil novecentos e trinta e sete, junto a estes autos o Diário Oficial que em frente segue, no qual foi publicado o edital referente a êste feito.

Eu, Oscar Coelho, servindo de escrivão preenchí e assino.

---

(1) — A prova será produzida nesse prazo perante o Relator ou perante o Juiz Eleitoral por delegação daquele.

Nota — O escrivão do Juízo ao receber o recurso porá nova capa nos autos que deram causa, os quais serão novamente autuados no Tribunal, como no processo do art. 81, "mutatis mutandis".

CERTIDÃO

Certifico que, a dezoito de setembro de mil novecentos e trinta e sete, decorreu o prazo da dilação.

Eu, Oscar Coelho, servindo de escrivão preenchí e assino.

CONCLUSÃO

Aos dezoito de setembro de mil novecentos e trinta e sete, faço estes autos conclusos ao Juiz Relator.

Eu, Oscar Coelho, servindo de escrivão preenchí e assino.

ABRA-SE VISTA POR DEZ DIAS AO DR. PROCURADOR REGIONAL.

Em, 18-9-1937.

Arí Sá. (1)

DATA

Aos dezoito de setembro de mil novecentos e trinta e sete, recebí estes autos do Dr. Juiz Relator.

Eu, Oscar Coelho, servindo de escrivão preenchí e assino.

VISTA

Aos dezoito de setembro de mil novecentos e trinta e sete, entrego estes autos com vista ao Dr. Procurador Regional.

Eu, Oscar Coelho, servindo de escrivão preenchí e assino.

RECEBÍ: Hugo Meireles.

JUNTADA

Aos vinte e sete de setembro de mil novecentos e trinta e sete, recebí estes autos do Dr. Procurador Regional acompanhado do Parecer que em frente segue.

Eu, Oscar Coelho, servindo de escrivão preenchí e assino.

DATA

Aos vinte e sete de setembro de mil novecentos e trinta e sete, recebí estes autos do Dr. Procurador Regional.

Eu, Oscar Coelho, servindo de escrivão preenchí e assino.

---

(1) — Si o recorrente pedir vista ser-lhe-á dada, por 48 horas, antes da do Procurador.

CONCLUSÃO

Aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e trinta e sete, faço estes autos conclusos ao Juiz Relator.

Eu, Oscar Coelho, servndo de escrivão preenchí e assino.

Vistos.
Peço dia.
Em, 28-9-1937.
Arí Sá.

À sessão de hoje.
Elí Rocha.
Em, 28-9-1937.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional, por unanimdade, negar provimento ao recurso por ter sido interposto fora do prazo legal.

Pôrto Alegre, 28 de setembro de 1937.

Elí Rocha — Presidente.
Arí Sá — Relator.

JUNTADA

Aos trinta de setembro de mil novecentos e trinta e sete, junto a estes autos a cópia do acórdão que em frente segue.

Eu, Oscar Coelho, servindo de escrivão preenchí e assino.

CERTIDÃO

Certifico que, a onze de outubro de mil novecentos e trinta e sete, passou em julgado o acórdão retro.

Eu, Oscar Coelho servindo de escrivão preenchí e assino.

INFORMAÇÃO

Ilmo. Snr. Dr. Secretário.

Informo que a questão levantada nestes autos foi resolvida por decisão de 28 do pretérito a qual já passou em julgado, estando êles prontos para ser remetidos ao Juízo "a quo".

Pôrto Alegre, 11 de setembro de 1937.

Oscar Coelho, escrivão.

REMESSA

Aos doze de setembro de mil novecentos e trinta e sete, faço remessa dêstes autos, sob registo postal, ao Dr. Juiz Eleitoral de Palmeira.

O secretário: Mário Vieira.

• • •

Art. 172 — O recurso de exclusão de eleitor deverá ser decidido no prazo máximo de dez dias.

§ único — Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal à secretaria que proceda ao cancelamento da inscrição e comunique o fato ao juizo eleitoral do domicílio do recorrente.

Art. 173 — O recurso contra expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições federais e estaduais, será interposto para o Tribunal Superior dentro de dois dias contados da sessão em que o presidente do Tribunal Regional proclamar os eleitos, e terá a forma e processo estabelecidos por aquele Tribunal. (1)

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 141 — O Recurso contra expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições federais e estaduais, será interposto para o Tribunal Superior dentro de dois dias contados da sessão em que o Presidente do Tribunal proclamar os eleitos.

§ 1.º — Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para interposição dêste recurso, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, fôr proclamado o resultado total das eleições, inclusive as votações suplementares.

§ 2.º — Nos casos de recurso originário para o Tribunal Superior, o têrmo poderá ser tomado na Secretaria do Tribunal Regional dentro de cinco dias ou na do Tribunal Superior, dentro de trinta dias.

Art. 142 — O processo do recurso de que trata o artigo antecedente, é o seguinte: — Expedido o diploma reconhecendo qualquer candidato, o que se julgar prejudicado pela decisão do Tribunal Regional, interporá o recurso e pedirá ao Presidente do Tribunal recorrido que mande notificar, da sua interposição, por edital, com o prazo de 48 horas, os interessados no pleito eleitoral. O Presidente, deferindo o pedido, mandará publicar a notificação requerida, no "Beletim Eleitoral", onde houver, ou no orgão oficial do Estado.

§ 1.º — O processo deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior, dentro de 48 horas, da publicação determinada neste artigo, com as informações e esclarecimentos do Tribunal recorrido.

§ 2.º — Subindo os autos ao Tribunal Superior, o Presidente os distribuirá ao juiz a quem couber na respectiva escala.

§ 3.º — No caso do § 2.º do artigo 141, uma vez levrado o têrmo no Tribunal Regional êste o remeterá, autuado, ao Tribunal Superior, imediatamente depois da publicação do recurso.

Art. 143 — No processo dos recursos contra a expedição de diplomas, ou reconhecimento de candidato, pelos Tribunais Regionais, observar-se-ão, no Tribunal Superior, as disposições dos parágrafos e artigos seguintes.

---

(1) — Ver acórdão 185, pág. 250 e acórdão n.º 642 pág. 791.

§ 1.º — Recebendo os autos conclusos, o Presidente do Tribunal designará o relator, obedecendo a uma escala especial para esta classe de recurso, organizada segundo a colocação dos juízes na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2.º — O relator, no prazo de oito dias, contados do recebimento dos autos conclusos, apresentará o seu relatório e parecer sôbre as decisões do Tribunal "a quo", em recursos de resoluções tomadas pelos presidentes das turmas apuradoras, bem como sôbre as resoluções do mesmo Tribunal "a quo" em sessão plena, referentes ao processo da apuração, quer por provocação de qualquer de seus membros, quer mediante impugnação ou reclamação de interessados.

O parecer terminará formulando conclusões que precisem:

a) — as secções eleitorais, cujos resultados apurados pelo Tribunal Regional, devam ser anulados (art. 160 do Código Eleitoral), mencionando o total das votações, secção por secção.

b) — as secções eleitorais cujos resultados anulados pelo Tribunal Regional, devem ser apurados, mencionando o total da votação em cada uma das secções que assim devam ser apuradas;

c) — as cédulas que, por nulas, não devam ser apuradas (cit. Código, art. 124, combinado com o artigo 160, n.º 6 e arts. 83 e 152) em secções eleitorais cuja votação, entretanto fôr válida; mencionando-se quais as secções em que foram reconhecidas tais cédulas, quantas são elas em cada secção e quantos são os votos que, de cada candidato, devam ser deduzidos por efeito de tal nulidade;

d) — si, à vista do número de sufrágios anulados, deve ou não ser feita nova eleição em tôda a região eleitoral;

e) — no caso de se não anular a eleição em tôda a Região em que secções deve haver nova eleição;

f) — os votos computados para cada legenda e candidato, descriminadamente segundo o Código;

g) — os candidatos inelegíveis, quando os houver e tiverem sido por tal motivo contestados.

§ 3.º — Findo o prazo marcado no parágrafo antecedente, o relator apresentará os autos em mesa com o seu parecer acima referido, que o presidente do Tribunal mandará publicar para conhecimento dos interessados, no 1.º número, a seguir, do "Boletim Eleitoral".

§ 4.º — Dentro do prazo comum e improrrogável de quatro dias consecutivos, contados da publicação do parecer do relator no "Boletim Eleitoral", poderão por si ou por procuradores especialmente constituídos, os contestantes, os candidatos diplomados ou não e pessoalmente, os delegados de partido que houver concorrido ao pleito, oferecer alegações e documentos, em contestação ou em apôio do parecer do relator; para o que, na Secretaria e sob as vistas de um dos funcionários dela lhes será facultado o exame dos papéis eleitorais, referentes à eleição que se discute.

§ 5.º — Findo o prazo do parágrafo antecedente e juntos aos autos as alegações e documentos que houverem sido apresentados, será o feito con-

cluso ao relator, que mandará dêle dar vista ao Procurador Geral para dar o seu parecer no prazo de dez dias.

Entregues os autos pelo Procurador Geral, serão imediatamente conclusos ao relator, que dentro de cinco dias, nêles porá o seu "visto" e pedirá dia para julgamento, para o qual o Presidente convocará, si julgar conveniente, sessão extraordinária, dando em qualquer caso aviso aos interessados mediante publicação no "Boletim Eleitoral".

§ 6.º — Na sessão designada, será o recurso chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo. Feito o relatório, será dada a palavra a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores si o pedirem; primeiro aos contestantes, depois aos candidatos contestados pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um. Tratando-se porém, de delegados de partido, o prazo será de 30 minutos e concedido sòmente a um de cada partido. Nos debates, são vedadas alusões pessoais, ofensivas, sob pena de ser cassada a palavra ao orador.

§ 7.º — Findos os debates, si houver, será facultado ao Procurador Geral usar da palavra e, em seguida, proferirá o relator o seu voto, no qual poderá, à vista das alegações e provas apresentadas e da discussão oral, modificar as conclusões do parecer a que se refere o § 2.º; e, em seguida, tomará o presidente os votos dos demais juízes na forma usual.

§ 8.º — Poderá o relator, em vez de proferir logo o seu voto, pedir seja o julgamento adiado para sessão seguinte, afim de melhor considerar alguma dúvida resultante do debate entre as partes.

Qualquer dos juízes poderá pedir vista dos autos pelo prazo que o Tribunal conceder e não excedendo de cinco dias.

§ 9.º — Si do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada, ou no modo por que foi feita, pelo Tribunal Regional, ou si no mesmo julgamento se concluir pela inelegibilidade de candidatos considerados elegíveis pelo Tribunal Regional ou viceversa, o relator determinará afinal, no ACÓRDÃO, que, dentro em cinco dias da publicação dêste, a Secretaria levante as fôlhas de apuração parcial das secções cujos resultados ficarem alterados, bem como um mapa do resultado geral da apuração na região em causa, de acordo com as modificações decorrentes do julgado.

Todavia, quando no acórdão hajam sido ordenadas novas eleições parciais, em secções eleitorais anuladas, ou quando confirmada idêntica providência, já ordenada pelo Tribunal Regional, aguardar-se-á a comunicação do resultado das novas eleições, afim de ser incorporado nas fôlhas de apuração e no mapa, que a Secretaria terá de organizar.

§ 10.º — No caso de haver sido declarada a nulidade da eleição em tôda a região eleitoral, publicado, que seja, o acórdão, o presidente do Tribunal Superior enviará comunicação do julgado, ao secretário da presidência da Assembléia Nacional e ao presidente do Tribunal Regional; a êste para que providencie no sentido de se proceder à nova eleição, no prazo máximo de quarenta dias.

§ 11.º — Si houverem sido ordenadas eleições parciais, em secções anuladas, o Presidente do Tribunal Superior comunicará o fato ao Presidente

do Tribunal Regional, afim de que êste proceda como se dispõe no artigo 161 do Código Eleitoral.

Art. 144 — Nos casos previstos no § 9.º, do artigo antecedente — organizadas, que sejam, as fôlhas de apuração e o mapa de que aí se trata, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em três dias, ou determinará as correções a serem feitas no dito mapa ou nas fôlhas de apuração, ou, caso lhe pareçam exatos, apresentará um novo parecer indicativo dos efeitos do julgado sôbre o resultado geral da eleição, no qual serão mencionados os Deputados e suplentes que, em conseqüência da decisão prejudicial de que trata o § 9.º do artigo antecedente, devem ser reconhecidos eleitos.

§ 1.º — Sempre que o parecer concluir pela anulação ou não confirmação de diplomas já expedidos pelo Tribunal Regional (artigo 155, n.º 4, do Código Eleitoral), o relator desdobrá-lo-á de modo a determinar.

a) — os candidatos cujos diplomas foram confirmados;

b) — os candidatos cujos diplomas ficarem sem efeito;

c) — os não diplomados que deverão ser reconhecidos.

§ 2.º — Entregues os autos, pelo relator, com o mapa, as fôlhas de apuração, e o parecer, será o feito concluso ao presidente do Tribunal que os mandará publicar no Boletim Eleitoral do dia seguinte.

§ 3.º — Dentro de dois dias contados da publicação que se determina no parágrafo antecedente, poderão os candidatos interessados, por si ou por procuradores especiais, apresentar observações sôbre as conclusões do parecer ou sôbre possíveis erros contidos no mapa ou nas fôlhas de votação.

§ 4.º — Findo o prazo do parágrafo antecedente serão os autos conclusos ao relator, que dêles mandará dar vista, pelo prazo de três dias, ao Procurador Geral.

§ 5.º — Restituídos os autos pelo Procurador Geral, e de novo conclusos ao relator, êste terá, para examiná-los, o prazo de 48 horas, findo o qual pedirá dia para julgamento.

§ 6.º — No julgamento de que trata o presente artigo observar-se-á o que, para a primeira decisão prejudicial, está disposto no artigo 143, com exceção, apenas, do preceituado a respeito do debate oral, que sòmente será permitido aos candidatos interessados.

Art. 145 — Apurada a votação sôbre os efeitos da decisão prejudicial de que trata o artigo 143 regulado no artigo antecedente, o Presidente proclamará o nome dos candidatos reconhecidos eleitos e os daqueles cujos diplomas ficam sem efeito.

§ 1.º — Si houverem sido confirmados todos os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional, o Presidente do Tribunal Superior comunica-lo-á ao secretário da presidência da Câmara dos Deputados.

§ 2.º — No caso de haverem sido reconhecidos candidatos não diplomados pelo Tribunal Regional, como Deputados ou suplentes, receberão estes, como diploma, um extrato da ata, da qual conste a proclamação feita por êste Tribunal Superior.

§ 3.º — Ao secretário da presidência da Câmara comunicar-se-á, no caso

do parágrafo antecedente, os nomes dos Deputados e suplentes cujos diplomas houverem ficado sem efeito por fôrça do julgamento.

Art. 146 — Ficam extensivos aos recursos contra expedição de diplomas de Senadores as disposições dêste Capítulo. (R. I. do T. S. de 1936).

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 71 — O prazo para a interposição do recurso contra o reconhecimento de candidatos é de dois dias, contados da data em que o Presidente do Tribunal Regional anunciar, nos termos do art. 94, os nomes dos candidatos eleitos e dos suplentes. Todavia, na apuração, em curso, será admitido o recurso até dois dias depois de oficialmente publicada, na sede do Tribunal Regional, a presente alteração do Regimento em vigor.

§ 1.º — Êste recurso poderá ser interposto por qualquer dos contendores do candidato reconhecido, que se julgar prejudicado e não terá efeito suspensivo. Recebendo-o, o Presidente do Tribunal mandará notificar por edital, os interessados no pleito eleitoral, no dia imediato, no Órgão Oficial do Estado ou no Boletim Eleitoral, si fôr no Distrito Federal.

§ 2.º — O processo deverá ser encaminhado no Tribunal Superior, dentro de quarenta e oito horas da data de publicação de que fala o parágrafo antecendente, com tôdas as informações e esclarecimentos. (R. I. dos T. R. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Superior

909 — Estado do Amazonas

Recurso Eleitoral n.º 58 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 54, vindos do Estado do Amazonas, em que é recorrente Joaquim Botelho Cabral, candidato do Partido Provisório Frente Única Parlamentar, que se não conforma com a expedição de diploma ou reconhecimento do candidato do mesmo Partido, Coronel Sérgio Rodrigues Pessoa, nas eleições para vereadores municipais de Manaus, realizadas em 31 de agôsto de 1935 — os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ACORDAM, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal, como se verifica, não só das próprias razões e dos documentos que as instruem, "ut" fls. 7 "usque" 19 v., como também das cabais informações de fls. 3-4, prestadas pelo Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

E assim decidem, unânimemente.

Rio, 29 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator.

910 — Estado do Espírito Santo

Recurso Eleitoral N.º 54 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimetno Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

A espécie sujeita é a dum recurso eleitoral, oriundo do Estado do Espírito Santo e interposto por Moisés Barbosa de Oliveira, delegado-eleitor, votado para deputado pelo grupo dos empregados, na classe — Indústria, Comércio e Transportes — contra a eleição e expedição do diploma ao deputado classista Eufrásio Inácio da Silva, eleito pelo mesmo grupo à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Mas o recurso não está devidamente instruído. Dos autos não constam alguns termos ou fórmulas substanciais, signater, a ata da eleição e o respectivo ACÓRDÃO do Tribunal Regional, ora ocorrido, aprovando a referida eleição e mandando expedir o diploma.

E, todavia, foi dêsse ACÓDÃO e contra essa eleição que se interpôs o presente recurso.

Isto pôsto — os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ACORDAM, unânimemente, não tomar conhecimento dêste recurso eleitoral, por não se achar o processo devidamente instruído.

Rio, 27 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator.

910 A — Estado de Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 48 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

Recorrente, Orlando Vieira Dantas;
Recorrido, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Trata-se do recurso eleitoral n.º 48 classe 4.ª — oriundo do Estado de Sergipe e interposto por Orlando Vieira Dantas, secretário do "Sindicato dos Usineiros de Sergipe", contra a expedição do diploma do deputado classista Aldebrando Franco de Menezes, eleito à Assembléia Legislativa do supradito Estado, pelo grupo dos empregadores.

Conforme alega o recorrido em suas razões, "ut" fls. 53 e 57, e informa o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no ofício de fls. 63 — o recorrente não compareceu nem votou na eleição para delegado-eleitor do "Sindicato dos Usineiros de Sergipe", nem foi candidato por êsse "Sindicato", do grupo dos empregadores.

O próprio recorrente não se arroga esta qualidade. Interpõe o recurso na de simples secretário do supracitado Sindicato.

Isto pôsto — os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Acordam, preliminarmente, não tomar conhecimento dêste recurso eleitoral, por falta de qualidade do recorrente para interpô-lo.

E assim decidem, unânimemente. (B. E. n.º 27 de 1936).

Rio, 30 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator.

911 — Estado do Rio Grande do Norte

Recurso Eleitoral n.º 229 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não o especial, de cassação de mandato, mas o de impugnação à eleição e diploma, é o processo que cabe, antes, de passada em julgado a eleição.

Não constitue nulidade da eleição a falta de compromisso prévio de bem servir, prestado pelos deputados eleitores.

ACÓRDÃO

O deputado Sandoval Wanderley, da Assembléia Constituinte do Rio Grande do Norte, recorreu da eleição procedida pela mesma em que foi escolhido governador do Estado o dr. Rafael Fernandes Gurjão.

O fundamento do recurso é não ter sido, antes da eleição, deferido o juramento aos deputados eleitores, conforme parece indispensável ao recorrente em virtude do art. 5.º das Instruções do Tribunal Superior, que mandou vigorar provisòriamente para o funcionamento da Assembléia, o Regimento Interno do antigo Congresso Legislativo do Estado, o qual, no seu artigo 1.º, exigia, determinava que, "antes da abertura" do mesmo Congresso, o vice-presidente convidaria os deputados "a contraírem o formal compromisso de bem cumprirem os seus deveres pelo modo por que passa a fazê-lo..."

Daí concluindo ser nula a eleição procedida sem tal compromisso, pede o recorrente que se decrete a nulidade, impetrando ao mesmo tempo do Tribunal Superior que dê o efeito suspensivo ao recurso, como o fêz no caso do Rio de Janeiro.

Feito e publicado o relatório inicial, certifica a Secretaria (fls. 22), que decorreu o prazo legal sem que os interessados apresentassem alegações.

Aberta vista ao sr. procurador geral, eis o seu parecer:

"Opino no sentido de se negar provimento ao recurso, 1.º porque veio desacompanhado de prova; 2.º porque, estando o recorrente em exercício, o processo devia ser o de cassação do mandato."

Atendendo a tudo isso, e a que não procede a segunda alegação da Procuradoria, pois o processo de cassação de mandato tem por fim como diz esta mesma expressão, anular um mandato que se tenha conferido e titulado com

um diploma, a respeito do qual, desde o início, não tenha havido recurso formal, contra a eleição, apuração e expedição do próprio diploma; quer dizer que êste recurso precede àquele, e deve ser processado e julgado regularmente, desde que seja interposto, como foi o presente, dentro do prazo legal;

Atendendo a que, sòmente depois de passada em julgado a decisão a respeito da eleição, em si, da apuração ou da expedição regular do diploma, é que êste pode ser cassado mediante a promoção e o processo especial, que a Constituïção Federal, o Código Eleitoral e a Jurisprudência do Tribunal Superior têm adotado;

Atendendo, porém, a que, si procedente não fôsse a primeira alegação da procuradoria geral, de vir o recurso desacompanhado de prova; ainda que se aceitasse a consideração feita no relatório inicial de constarem de outro processo de recurso contra os diplomas de senadores eleitos na mesma ocasião, as provas para o julgamento dêste, ainda assim o motivo único da contestação ao diploma expedido ao Governador não procede; pois,

Atendendo a que êsse motivo único é o de não ter sido aos deputados eleitos deferido juramento ou compromisso antes da votação; mas a sua improcedência mesmo diante da documentação apresentada com aquele em outro recurso (vide relatório inicial, no processo n.º 231, in B. E. 139, de 1935), não se impôs ao Tribunal Superior;

Atendendo a que êste mesmo Tribunal, julgando o caso apontado pelo recorrente (recurso contra a eleição do Governador do Estado do Rio de Janeiro, n.º 208, "in" B. E. n.º 148 de 1935) assentou que as Instruções expedidas para tal eleição, ao declararem que o processo dela se fará pela forma do Regimento que vigorava na antiga assembléia não exigiu, por isso, a prestação do compromisso, pois êste não entra pròpriamente no processo ou na "forma da eleição"; (1)

Atendendo finalmente às demais considerações e razões de direito constantes do citado acórdão, e referentes a esta alegação de falta de compromisso prévio, razões que se desenvolvem e confirmam nas que servem de base ao julgamento de recurso contra a eleição dos senadores pelo mesmo Estado do Rio Grande do Norte, ocorrida na mesma ocasião e pelos mesmos eleitores;

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em tomar conhecimento do recurso, e, contra o voto do Sr. relator, desembargador Colares Moreira, negar-lhe provimento. O Sr. relator, consoante o seu voto nos julgados anteriores, já referidos, dava provimento ao recurso por julgar procedente a alegação da falta de compromisso; anulava portanto a eleição e mandava proceder à nova.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator.

---

(1) — Ver jurisprudência do art. 171.

912 — Estado de Goiaz

Recurso Eleitoral n.º 83 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Julga-se prejudicado o pedido de certidões relativas ao pleito de 14 de outubro, para instruir recurso que já foi definitivamente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando que as certidões requeridas pelo recorrente, e que o Tribunal Regional dicidiu fôssem fornecidas oportunamente, se destinavam a instruir o recurso contra a expedição de diplomas, que já foi definitivamente julgado pelo Tribunal Superior.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 1.º de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Eduardo Espínola, Relator.

VOTO

Ao Presidente do Tribunal Regional de Goiaz, requereu Joaquim Rufino Ramos Jubé Júnior que mandasse certificar vários fatos relativos aos documentos, que acompanharam a urna da 3.ª secção da 7.ª zona — Campinas.

O Presidente do Tribunal deferira o pedido: mas, tendo em vista a informação do Diretor da Secretaria — de ser necessário abrir a urna em questão, para retirar os documentos da eleição — submeteu o caso ao Tribunal, que decidiu — atenda-se oportunamente.

Apresentam-se, então, Domingos Neto Velasco, delegado do Partido Libertador Goiano e Jací de Assis, candidato que foi às eleições de 14 de outubro e declaram que querem recorrer dessa decisão para o Tribunal Superior.

Tomado por têrmo o recurso, o Presidente do Tribunal Regional fê-lo remeter a êste Tribunal, com a seguinte informação: (ler fls. 2).

Nesta Instância, ouvido o Dr. Procurador Geral, assim opinou: (ler "in fine").

VOTO: O recurso está prejudicado porque as certidões se destinavam à instrução de recursos contra a expedição de diplomas e, ao que se pode presumir, foram fornecidas, oportunamente, pois tais recursos já foram julgados, devidamente instruídos.

Quando assim não fôsse, não deveria o Tribunal tomar conhecimento de seu objeto. Requeridas as certidões por um indivíduo, recorreram dois outros sem que dos autos conste o motivo dessa substituïção. Assim também,

não está nos autos o acórdão do Tribunal recorrido, mas apenas uma certidão da ata de onde consta, a decisão do mesmo.

Julgo prejudicado o pedido.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 1.º de julho de 1935.

Eduardo Espínola. (B. E. n.º 98, de 1935).

913 — Território do Acre

Recurso Eleitoral n.º 36 — Classe 4.ª do art. 30 Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Drs. Hugo Ribeiro Carneiro e Mário de Oliveira, candidatos a deputação federal pelo Território do Acre, vêm pela terceira vez "recorrer contra a expedição dos diplomas aos candidatos eleitos, com fundamento no art. 83, letra *i*, § 4.º, da Constituïção Federal, porquanto o seu indeferimento importa em ato que invalida um recurso firmado em dispositivo constitucional expresso, invalidando, conseqüentemente, não só a lei eleitoral em face da Constituïção mas o próprio dispositivo do § 4.º, letra *i*, do art. 83 da Constituïção Federal."

Vêde fls. 124, *in fine* e 125, *in principio*.

Isto pôsto, — os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Acordam, unânimemente, indeferir o requerimento de recurso, por ser êste inadmissível, confirmando assim o despacho do relator no mesmo sentido.

(Vêde os acórdãos unânimes de fls. 85-86, de 19 de fevereiro e de 16 de março de 1936, proferidos por êste Tribunal Superior).

Rio, 3 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 48, de 1936).

914 — Território do Acre

Recurso Eleitoral n.º 36 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Drs. Hugo Ribeiro Carneiro e Mário de Oliveira, candidatos à deputação federal pela "Legião Autonomista Acreana", vêm, pela segunda vez, "recorrer, com fundamento no § 4.º do art. 83 da Constituïção Federal, da proclamação dos eleitos e expedição de diplomas aos reconhecidos deputados federais pelo Território do Acre.

Isto pôsto, — os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Acordam, unânimemente, não admitir o recurso, no caso, adiantando, porém que do parecer indicativo os interessados poderão reclamar o que fôr do seu direito. (Vêde o acórdão unânime de fls. 85-86, proferido pelo Tribunal Superior a 19 de fevereiro de 1936).

Rio, 16 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 48, de 1936).

915 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 34 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Carmelo S. Crispino, delegado e candidato do Partido Socialista Brasileiro de São Paulo.

O recorrente, com a petição de 17 do mês findo, requereu ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado de São Paulo fôsse tomado por têrmo o recurso, que interpunha, para êste Tribunal Superior "da expedição dos diplomas dos deputados dêste Estado e das decisões dêsse Tribunal" (o Tribunal Regional), "com fundamento no art. 45, § 7.º das Instruções do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, combinado com o art. 105 do Código Eleitoral", e solicitou ainda, na mesma petição "a abertura de uma dilação probatória nos termos do art. 103, §§ 4.º e 5.º, combinado com o artigo 105 do Código Eleitoral".

Em despacho do mesmo dia, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional determinou que, autuada a petição, dissesse o Dr. Procurador Regional. Êste, em ofício do dia imediato, opinou que não era de ser atendida a petição quanto à dilação probatória, *ex-vi* do art. 71 do Reg. Int. dos Tribunais Regionais, bem como dos arts. 72, § 2.º, e 75, do Regimento Interno dêste Tribunal Superior.

Ainda a 18 do mês findo, despachou o Desembargador Presidente do Tribunal Regional que o recurso fôsse tomado por têrmo, "de acôrdo com o disposto no art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais".

O recurso foi tomado por têrmo naquele mesmo dia, e aí declarando o recorrente "que recorria como de fato recorre, com fundamento no art. 45, § 7.º, das Instruções do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, combinado com o artigo 105 do Código Eleitoral, da expedição dos diplomas dos deputados dêste Estado, estaduais e federais".

O recurso, concluso ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional, teve o seu recebimento, também a 18 do mês último, nesta conformidade: "recebo o recurso, nos termos do art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais".

Nesta superior instância, o recurso foi distribuído como pertencendo à 4.ª classe do art. 30 do Regimento Interno, isto é como recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos".

O recorrente requereu ao relator fôsse concedida a dilação probatória, a que alude o art. 71, § 4.º, do Regimento Interno. Não atendido, por despacho de 6 dêste mês, depois da consulta ao Tribunal Superior, recorre para êste.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tomando conhecimento do recurso, nos termos do art. 120 do seu Reg. Int., do art. 44 do Reg. Int. da Côrte Suprema e,

atendendo a que se trata no caso vertente de recurso interposto contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, conforme evidencia todo o processado,

atendendo a que, em tal recurso, a dilação de provas para o oferecimento de documentos, é apenas a referida no art. 75, § 4.º, do Regimento Interno dêste Tribunal Superior, e, a êle portanto, não se aplica o dito Reg. Int., no seu art. 71 § 4.º, concernente ao prazo de provas nos demais recursos eleitorais;

atendendo a que o art. 45, § 7.º das Instruções de 31 de julho do ano findo, invocado pelo recorrente, é expresso em determinar não se admitirem recursos das decisões pelos Tribunais Regionais relativamente às deliberações das turmas apuradoras, "salvo ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral conhecer do assunto e julgá-lo por ocasião do recurso interposto contra a expedição dos diplomas";

atendendo a que, como é ainda expresso no art. 75, § 2.º, do dito Regimento Interno dêste Tribunal Superior, no recurso geral contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, o Tribunal Superior conhece das "decisões do Tribunal *a quo*, em recurso das resoluções tomadas pelos presidentes das turmas apuradoras", bem como "das resoluções do mesmo Tribunal *a quo* em sessão plena, referentes ao processo da apuração, quer por provocação de qualquer de seus membros quer mediante impugnação ou reclamação de interessados",

atendendo a que, *ex-vi* do Cód. Eleitoral, art. 106, "o Tribunal Superior, nas decisões proferidas em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidatos, tornará, desde logo, extensivo ao resultado geral da eleição os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados", e, assim, não é de admitir-se contemporâneamente com o recurso geral contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos o recurso especial de cada apuração parcelada,

atendendo em conseqüência, a que não tem cabimento legal o pedido do recorrente, sendo ademais tumultuário, no mesmo feito, ao mesmo tempo, requeridos pela mesma parte, os processos diferentes para um só recurso, ou ainda para recursos também diferentes, a serem julgados pela mesma sentença:

confirma o despacho do Juiz Relator, para indeferir a petição de fls. 76.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 18 de fevereiro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 46, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

916 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 206, DA 12.ª ZONA, TUPACERETÃ

Recorrentes: Dr. Pedro Pinto e Piragibe C. Pinto, candidatos pelo Partido Republicano Liberal.

Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: Pedro Pinto e Piragibe C. Pinto, candidatos pelo Partido Republicano Liberal, diplomados a vereadores, recorrem por vários motivos, da posse ao Prefeito diplomado Dr. Hélio Fernandes que se empossou sem a câmara estar instalada.

Vistos, etc.

ACORDAM não tomar conhecimento da reclamação de fls. 3 e 4, pois que não é meio regular de se obter modificação da decisão dêste Tribunal.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

917 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 229 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos, etc.

ACORDAM por maioria de votos, em indeferir o pedido constante da petição de fls., por não estar o mesmo devidamente justificado. (1)

Baía, em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, 24 de novembro de 1934.

E. Pondé, Presidente.
Ponciano de Oliveira, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

• • •

§ único — Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição do recurso contra a expedição de diplomas contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das secções renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 174 — O recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições municipais, será interposto para o Tribunal Regional, dentro de dois dias contados do em que a junta proclamar os eleitos. (2)

(1) — Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.

(2) — Ver acórdãos ns. 701, pág. 827; 741, pág. 849; 748, pág. 882; 642, pág. 791; e, págs. 528, 8.º período e 529, 3.º período.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

918 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 52, DA 7.ª ZONA — ALFREDO CHAVES

Recorrente: Junta Apuradora do 16.º Círculo.

Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: Inelegibilidade do atual Prefeito apresentada pelo Partido Libertador à Junta Apuradora do 16.º Círculo.

Vistos os autos.

ACORDAM negar provimento ao recurso interposto da decisão da Junta Apuradora do 16.º Círculo, que considerou elegível, para o cargo de Prefeito, aquele que se encontrava no exercício dessas funções de Prefeito.

O caso "sub judice" foi resolvido pela Junta Apuradora em conformidade com a interpretação dada aos termos constitucionais pelo Superior Tribunal Eleitoral, e contra ela nenhum argumento poderoso se aduziu. (1)

Pôrto Alegre, 3 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

919 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 53, DA 44.ª ZONA — ANTÔNIO PRADO

Recorrente: Junta Apuradora do 16.º Círculo.

Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: Inelegibilidade do atual Prefeito apresentada pelo Partido Libertador à Junta Apuradora do 16.º Círculo.

Vistos os autos.

ACORDAM negar provimento ao recurso interposto da decisão da Junta Apuradora do 16.º Círculo, que considerou elegível, para o cargo de Prefeito, aquele que se encontrava no exercício dessas mesmas funções de Prefeito.

O caso "sub judice" foi resolvido pela Junta Apuradora em conformidade com a interpretação dada em textos constitucionais pelo Superior Tribunal Eleitoral, e contra ela nenhum argumento poderoso foi apresentado. (1)

Pôrto Alegre, 3 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

920 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 54, DA 44.ª ZONA — VACARIA

Impugnante — Hermínio Teodoro dos Santos, candidato da Frente Única ao cargo de Prefeito.

Relator — Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: Manuel Duarte na qualidade de Procurador de Hermínio Teodoro dos Santos, candidato a Prefeito do município de Vacaria, pede vê-

(1) — Ver art. 104, let. a), pág. 627.

nia para impugnar a apuração que essa M. Junta está fazendo dos votos para Prefeito ao candidato Avelino Paim Filho, como prova a certidão junta êste Sr. está desde agôsto de 1932, investido das funções de Prefeito.

Vistos, etc.

ACORDAM negar provimento ao recurso interposto da decisão da Junta Apuradora no 16.º círculo, que considerou elegível, para o cargo de Prefeito, aquele que se encontrava no exercício dessas mesmas funções de Prefeito.

O caso "sub judice" foi resolvido pela Junta Apuradora em conformidade com a interpretação dada em textos constitucionais pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

921 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" N.º 198 — MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA

Recorrente: João de Paula e Silva, delegado do Partido Provisório Frente Popular Lagoense.

Relator: Hugo Candal.

Motivo: O Delegado do Partido Provisório Frente Popular Lagoense, por seu Secretário recorre do ato da MM. Junta que deixou de tomar conhecimento do protesto de pedido de anulação procedido perante a 17.ª secção do município de Lajeado, bem como, o que anulou o voto do Secretário do mesmo partido, etc.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional não tomar conhecimento do recurso referente às apurações da 17.ª, 18.ª, 19.ª e 20.ª secções eleitorais de Lagoa Vermelha, porque deviam os mesmos ser processados separadamente e não nos mesmos autos.

Pôrto Alegre, 22 da janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Hugo Candal, Relator.

922 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO" N.º 40 — MUNICÍPIO DE GUAPORE'

Recorrente: Liga Colonial de Guaporé.

Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: A Liga Colonial de Guaporé, impugna a apuração da Junta, dos votos dados ao candidato a prefeito, Agilberto Atílio Maia, visto estar este senhor investido das funções de prefeito antes das eleições.

Vistos, expostos e discutidos os autos:

ACORDAM, os juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao presente recurso interposto pela Liga Colonial de Guaporé, da decisão da Junta Apuradora do 15.º Círculo, que julgou improcedente a impugnação,

apresentada pela recorrente, durante os trabalhos de apuração, pleiteando a nulidade da votação do candidato a Prefeito de Guaporé Agilberto Atílio Maia, sob a alegação de estar êste investido das funções de Prefeito, durante as eleições de 17 de novembro último, efetuadas para prefeito e vereadores daquele município, sendo, portanto inelegível.

Êste Tribunal, de acôrdo com a verdadeira interpretação dos dispositivos constitucionais a respeito e de conformidade com a exata doutrina interpretativa firmada pelo Egrégio Tribunal Superior, tem reiterada e conformemente decidido, em numerosos casos idênticos que a inelegibilidade pretendida absolutamente não tem razão de ser, por inteira falta de fundamento constitucional.

Pôrto Alegre, 24 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

923 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 101 — MUNICÍPIO DE PELOTAS

Recorrente: Dr. Joaquim Luiz Osório, fiscal de candidato.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: O dr. Joaquim Luiz Osório, fiscal do candidato a Prefeito, dr. João Pi Crespo, impugna a apuração dos votos dados ao candidato dr. Sílvio Barbedo, visto estar o referido sr. exercendo o cargo de Prefeito.

Vistos e relatados, etc.

ACORDAM, os juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao recurso interposto pelo dr. Joaquim Luiz Osório, fiscal do candidato a Prefeito de Pelotas, dr. João Pi Crespo, e, em conseqüência, confirmam a decisão recorrida, proferida pela Junta Apuradora do 2.º Círculo a fls. 9 "usque" 10 v., que assenta em incontestáveis fundamentos jurídicos e a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional, contrária à inelegibilidade ora pretendida pelo recorrente, o qual, na espécie, pleiteia a nulidade da votação obtida pelo candidato a prefeito daquele município, dr. Sílvio Barbedo, investido já das mesmas funções no período das eleições.

Pôrto Alegre, 24 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

924 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 105, DA 12.ª ZONA — TUPACERETÃ

Recorrente, Adelo Xavier de Castilhos, delegado do Partido Republicano Liberal.

Relator, Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 6.º Círculo recorre da sua decisão relativa às 6.ª, 7.ª, 3.ª e 9.ª Secções do município de Tupaceretã, em face do recurso interposto pelo delegado do Partido Republicano Liberal Adelo Xavier de Castilhos.

Vistos os presentes autos, resolve o Tribunal, unânimemente, não tomar conhecimento do recurso relativo a diversas mesas eletorais do município de Tupaceretã, interposto por Adelo Xavier de Castilhos, da decisão da Junta Apuradora do 6.º círculo, visto não ser admissível conforme tem decidido o Tribunal a forma de processo adotado pelo recorrente.

Quando à parte relativa ao recurso contra a expedição de diplamas (fls. 12 em diante), determina o Tribunal seja ela desentranhada e autuada, em separado, afim de ser aquele recurso regularmente processado, remetendo-se, para tanto, estes autos ao Sr. Dr. Juiz Eleitoral, Presidente da Junta Apuradora respectiva, que providenciará, nos termos do artigo 174 do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 24 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

925 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 187, DA 10.ª ZONA — CANGUSSÚ

Recorrente: Dr. Jaime de Freitas Farias, candidato a prefeito pela "Frente Única".
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: O Dr. Jaime de Freitas Farias, não se conformando com a decisão da Junta Apuradora, recorre da sua decisão sôbre a expedição de diplomas.

Visto o telegrama de fls. 2 e 3, resolve o Tribunal julgar prejudicado o pedido alí constante, sôbre a posse do prefeito e vereadores eleitos de Cangussú, à vista da informação fornecida pela Secretaria do mesmo Tribunal.

Pôrto Alegre, 24 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

926 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 100 — MUNICÍPIO DE SOLEDADE

Recorrente: Dr. Rozauro Tavares e outros.
Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: Dr. Rozauro Tavares e outros alegam que em data de 16 de novembro do ano p. findo telegrafaram ao Tribunal Eleitoral, dizendo que protestavam contra a validade das eleições no município de Soledade, visto ter havido coação etc.

Vistos e relatados, etc.

ACORDÁM, os Juízes do Tribunal Regional, não tomar conhecimento do recurso geral n.º 100, interposto pelo Dr. Rozauro Tavares, delegado do Partido Republicano Rio-grandense, da decisão da Junta Apuradora do 15.º Círculo, que julgou improcedente a impugnação que, em um só ato, enquanto se apuravam as eleições para prefeito e vereadores do município de Soledade, e antes de proclamados os eleitos, quando ainda não fôra feita a

apuração das votações de outras secções, o ora recorrente apresentara, alegando a nulidade, por coação, das eleições de todo o município.

E assim decidem, porque, conforme jurisprudência uniforme dêste Tribunal, não é admissível, outro recurso geral que não seja contra a expedição dos diplomas, após proclamados os eleitos e interposto nos termos do art. 174 do Cód. Eleitoral.

O presente recurso geral foi usado durante os trabalhos da apuração, intempestivamente, para ser depois interposto outro, como o foi, o de n.º 162, contra a expedição dos diplomas, em termos regulares e prejudicial, ainda mais, do de que ora se trata.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

927 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 148 — MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

Recorrente: Érico Gama, candidato a Prefeito do município de São Lourenço.

Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **Érico Gama, candidato a prefeito do município de São Lourenço, impugna os votos recebidos para Prefeito do mesmo município pelo cidadão Alfredo Born, amparado no art. 112 n.º 3.º da Const. Fed.**

Vistos e relatados os autos:

ACORDAM, em sessão do Tribunal Regional negar provimento ao recurso n.º 148, interposto pelo candidato a prefeito Érico Gama, da decisão pela qual a Junta Apuradora do 2.º Círculo julgou improcedente a impugnação que o requerente se opusera à apuração dos votos dados a Alfredo Born para o mesmo cargo de prefeito, sob a alegação de ser este inelegível por estar investido das funções dêsse mesmo cargo por ocasião das eleições.

E assim decidem, de acôrdo com a Jurisprudência já firmada pelo Egrégio Tribunal Superior.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

928 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 151 — MUNICÍPIO DE TAPES

Recorrente: Armando Endres, candidato a Prefeito do Município de Tapes.

Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **Armando Endres, candidato a Prefeito do município de Tapes, vem impugnar os votos recebidos pelo candidato ao dito cargo, sr. Otaviano Paixão Coelho, amparado no art. 122 n.º 3.º da Constituïção Federal.**

Vistos, etc.

ACORDAM, os juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao recurso n.º 151, para confirmar, por seus fundamentos, a decisão da Junta

Apuradora, que julgou válida a votação dada a Otaviano Paixão Coelho, como candidato a prefeito do município de Tapes, por não o tornar inelegível o fato de êsse candidato estar já exercendo as funções de Prefeito, ao candidatar-se e ser votado.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

929 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 191 — MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA

Recorrente: João de Paula e Silva, Membro do Partido Provisório M. de Lagoa Vermelha.

Relator: Hugo Candal.

EMENTA: João de Paula e Silva, membro do Partido Provisório Frente Popular Lagoense, recorre da decisão da Junta Apuradora quanto à proclamação do candidato a Prefeito Sr. Carlos Aguirre, alegando ter apresentado recurso de impugnação em tempo hábil àquela Junta, e que houve coação e ter sido em grande parte fraudulento o alistamento eleitoral em Paim Filho.

Vistos.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional negar provimento ao recurso interposto da decisão da Junta Apuradora do 11.º Círculo Eleitoral que proclamou o cidadão Carlos Aguirre eleito para o cargo de Prefeito de Lagoa Vermelha.

Assim decidem porque, de acôrdo com a jurisprudência seguida, não é inelegível o prefeito que exercia o cargo por ocasião da eleição e quanto ao 2.º fundamento, por não ter sido acompanhado de prova a alegação de ser o mesmo cidadão estrangeiro.

Pôrto Alegre, 31 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Hugo Candal, Relator.

930 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL DE IMPUGNAÇÃO" N.º 202 — MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO

Recorrente: José de Quadros Ferreira, delegado e fiscal do candidato a Prefeito Pedro Fantin.

Relator: Hugo Candal.

EMENTA: José de Quadros Ferreira, delegado e fscal do candidato a Prefeito, sr. Pedro Fantin, impugna a votação recebida pelo, digo, impugna a proclamação do candidato José Maria de Carvalho para Prefeito de S. Jerônimo, alegando para isso o art. 112 n.º 3 da Const. Federal.

Vistos.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional negar provimento ao recurso interposto da decisão da Junta do 14.º Círculo eleitoral, que proclamou

o dr. José Maria de Carvalho para o cargo de prefeito de S. Jerônimo, visto como, de acôrdo com a Jurisprudência dêste Tribunal não era o mesmo inelegível.

Pôrto Alegre, 31 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Hugo Candal, Relator.

931 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 203 — MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES

Recorrente: José de Quadros Ferreira, delegado da Frente Única.
Relator: Hugo Candal.

EMENTA: **José de Quadros Ferreira, na qualidade de delegado da Frente Única, pede licença para impugnar a proclamação de Artur Rocha para Prefeito de Venâncio Aires, alegando, para isso, o art. 112 n.º 3.º da Const. Federal.**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional tomar conhecimento originàriamente da impugnação feita contra a proclamação do cidadão Artur Rocha para o cargo de prefeito de Venâncio Aires, para julgar a mesma improcedente, atenta a Jurisprudência dêste Tribunal.

Pôrto Alegre, 31 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Hugo Candal, Relator.

932 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL DE IMPUGNAÇÃO" N.º 204 — MUNICÍPIO DE SANTO AMARO

Recorrente: José de Quadros Ferreira, Fiscal do Candidato a Prefeito, Franklin C. Perez.

Relator: Hugo Candal.

EMENTA: **José de Quadros Ferreira, fiscal do Candidato a Prefeito do município de Santo Amaro, Sr. Franklin C. Peres, impugna a proclamação do candidato para Prefeito do mesmo município, do candidato Orfelino Azambuja Reichel, com fundamentos no art. 112, n.º 3, da Constituïção Federal.**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional negar provimento ao recurso da decisão da Junta Apuradora do 14.º Círculo Eleitoral que proclamou o cidadão Orfelino Azambuja Reichel para o cargo de Prefeito do município de Santo Amaro, rejeitando a impugnação de inelegibilidade contra o mesmo levantada.

Pôrto Alegre, 31 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Hugo Candal, Relator.

933 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 215, DA 20.ª ZONA — SANTANA DO LIVRAMENTO

Recorrente — Dr. Carlos Maria Tottamanzy, delegado do Partido R. Rio-grandense.

Relator — Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: O dr. Carlos Maria Tottamanzy, delegado do partido Republicano Rio-Grandense da 20.ª zona — Livramento, pede licença para impugnar a apuração que essa M. Junta está fazendo dos votos para prefeito, dados ao candidato Antônio Fernandes da Cunha, por estar êsse sr. exercendo as funções de Prefeito durante o pleito municipal de 17 de novembro de 1935.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Negam provimento ao recurso interposto pelo dr. Carlos Maria Tottamanzy, delegado do Partido Republicano Rio-Grandense, da decisão da junta apuradora do 8.º círculo, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, de ser inelegível o cidadão Antônio Fernandes da Cunha, para exercer o cargo de prefeito de Livramento, porque se achava no exercício do aludido cargo, antes e durante o pleito municipal de 17 de novembro último, para confirmar a referida decisão, com seus jurídicos fundamentos.

O § 7.º do artigo 3.º das disposições transitórias "da Constituição Federal", reproduzido nas disposições idênticas da Constituição do Estado, artigo 10, declara que:

"Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gôzo dos direitos políticos".

Essa disposição tem aplicação aos prefeitos eleitos na eleição de 17 de novembro próximo pretérito, conforme tem decidido o Tribunal, com apôio na jurisprudência do Tribunal Superior (v. Boletim Eleitoral, ns. 83 e 123 de 1935).

O fato de o prefeito eleito ter estado, antes e durante o aludido pleito, no exercício das funções mencionadas não o torna inelegível para exercer o cargo em apreço.

Pôrto Alegre,

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

934 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 171, DA 17.ª ZONA — ARROIO GRANDE

Recorrente — Vasco Maria Amaro da Silveira, delegado do Partido Libertador.

Relator — Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: Vasco Maria Amaro da Silveira, delegado do Partido Libertador pede licença data vênia para impugnar a apuração que essa M. Junta está fazendo dos votos para Prefeito dados ao candidato dr. Aimoré Soares Carriconde, visto que êsse cidadão estava investido das funções de Prefeito do municipio de Arroio Grande durante o pleito.

Vistos os autos.

ACORDAM negar provimento ao recurso interposto da decisão da Junta Apuradora do 4.º círculo, que considerou elegível, para o cargo de Prefeito, aquele que se encontrava no exercício dessas funções de Prefeito.

O caso "sub judice" foi resolvido pela Junta Apuradora em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral.

Pôrto Alegre, 5 de fevereiro de 1936.

Osvaldo Caminha, no impedimento do Sr. Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

935 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 219, DA 11.ª ZONA — FARROUPILHA

Impugnante, Dr. Gustavo Nonemberg, delegado do Partido Libertador.
Relator, Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O Dr. Gustavo Nonemberg, delegado do Partido Libertador, vem por êste intermédio impugnar a apuração que essa M. Junta está fazendo dos votos para prefeito dados ao candidato Dr. Armando Antonello, por estar o mesmo investido das funções de Prefeito do Município de Farroupilha cuja eleição se está apurando.

Vistos os autos.

ACORDAM negar provimento ao recurso interposto da decisão da Junta Apuradora do 16.º Circulo, que considerou elegível, para o cargo de Prefeito, aquele que se encontrava no exercício dessas funções de Prefeito.

O caso "sub judice" foi resolvido pela Junta Apuradora em conformidade com a interpretação dada aos textos constitucionais pelo Superior Tribunal Eleitoral, e contra êle nenhum argumento ponderoso se aduziu.

Pôrto Alegre, 5 de fevereiro de 1936.

Osvaldo Caminha, no impedimento do Sr. Presdiente.
Ney Wiedemann, Relator.

936 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 91 — MUNICÍPIO DE SÃO BORJA

Recorrente: Dr. Eurico de Souza Rodrigues, procurador "ad-hoc" da Just. Eleitoral.

Relator: Dr. Ney da Silva Wiedemann.

MOTIVO: O Procurador "ad-hoc" da justiça eleitoral, nos termos de sua petição de recurso geral das eleições de Uruguaiana, vem por meio do presente, recorrer da expedição de diplomas e da proclamação dos candidatos ao cargo eletivo de vereadores do município de São Borja.

ACORDAM julgar improcedente o presente recurso, rejeitada, por maioria de votos, a preliminar de se não tomar conhecimento dêle, tal como se decidiu no rec. geral n.º 94, de Uruguaiana, nesta mesma sessão. (1)

Pôrto Alegre, 21 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

937 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL N.º 93 — MUNICÍPIO DE ITAQUÍ

Recorrente: Dr. Eurico de Souza Rodrigues, Proc. "ad-hoc" da Just. Eleitoral.

Relator: Dr. Ney da Silva Wiedemann.

MOTIVO: O Procurador "ad-hoc" da Justiça Eleioral, nos termos da sua petição de recurso geral das eleições do município de Uruguaiana vem por meio do presente recorrer da expedição de diplomas e da proclamação dos candidatos ao cargo eletivo de vereadores do município de Itaquí.

Vistos, etc.

ACORDAM julgar improcedente o presente recurso, rejeitada, por maioria de votos, a preliminar de se não tomar conhecimento dêle, tal como se decidiu ao rec. geral n.º 94, de Uruguaiana, nesta mesma sessão. (1)

Pôrto Alegre, 21 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

938 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 94 — MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

Recorrente: Dr. Eurico de Souza Rodrigues, Procurador "ad-hoc" da J. Eleitoral.

Relator: Dr. Ney da Silva Wiedemann.

MOTIVO: O Procurador "ad-hoc" da Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 174, recorre da expedição de diplomas e reconhecimento de todos os candidatos ao cargo de vereadores do município de Uruguaiana, pertencentes aos Partidos R. Liberal, Frente Única e União Popular.

Vistos estes autos em que o representante da Procuradoria Regional, perante a Junta Apuradora do 5.º Círculo Eleitoral com sede em Uruguaiana,

---

(1) — Ver págs. 567 e 568.

interpôs recurso contra a expedição de diplomas ao Prefeito e Vereadores do município de Uruguaiana, e rejeitada, por maioria de votos, a preliminar de se não tomar conhecimento do recurso, por ser, na espécie, inadmissível sua interposição por aquele representante "de meritis" concordam, de conformidade com o parecer proferido pelo Dr. Procurador Regional, julgar improcedente o recurso.

O modo de contar os votos, que prevaleceu naquela Junta, foi, como fêz notar o parecer citado, o indicado pela lei e pela jurisprudência do T. Superior e dêste T. Regional. (1)

Pôrto Alegre, 21 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

939 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 212, DA 34.ª ZONA — SÃO JERÔNIMO

Recorrente — Pedro Fantin, candidato a prefeito pela "Frente Única".
Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: O Dr. Pedro Fantin, por seu procurador abaixo-assinado, a procuração junta na qualidade de candidato a Prefeito Municipal do município de São Jerônimo, pede vênia para impugnar a apuração que essa M. Junta está fazendo, dos votos para prefeito, dados ao cidadão Dr. José Maria de Carvalho.

Vistos os presentes autos de recurso parcial em que é recorrente, o Dr. Pedro Fantin e recorrida a Junta Apuradora do 14.º círculo eleitoral, resolve, unânimemente, o Tribunal negar provimento do mesmo, considerando ser expresso o disposto no art. 3.º, § 7.º, das Disposições Transitórias da Const. Fed., que declara que, para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gôzo dos direitos políticos.

Pôrto Alegre, 21 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

940 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 133, DA 18.ª ZONA ELEITORAL — ENCANTADO

Recorrente: Junta Apuradora do 15.º Circulo Eleitoral — (Lajeado).
Relator — Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: Os Drs. Rosauro Tavares e Propicio Prado, delegado do Partido Libertador, e o primeiro delegado do Partido Republicano Rio-grandense, não se conformando com a decisão da Junta Apuradora do 15.º Círculo Eleitoral, que proclamou eleitos, para Prefeito Municipal de Encantado, o Cel. Serafim de Moura Assís e para vereadores os candidatos registados pelo Partido Republicano Liberal, recorrem da referida decisão para o Egrégio Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Dêles consta que os Snrs. Dr. Rosauro Tavares, delegado do Partido Republicano Rio-grandense e Propício Prado, delegado do Partido Liberta-

(1) — Ver págs. 567 e 568.

dor não se conformando com a decisão de Junta Apuradora do 15.º Circulo Eleitoral, que proclamou eleitos, para prefeito municipal de Encantado, o Cel. Serafim de Moura Assis, e para vereadores os candidatos registados pelo Partido Republicano Liberal, recorreram da referida decisão para o Tribunal Regional, alegando que as eleições realizadas no município de Encantado são nulas, por têr havido fraude com a falsificação grosseira de assinaturas de eleitores em diversas secções do município, bem como coação, antes e durante o pleito eleitoral, que alí houve, em 17 de novembro de 1935, violação do sigilo do voto, em várias mesas receptoras, e recusa de fiscalização por parte de delegados de partido e fiscais.

O recurso foi processado de acôrdo com a lei seguindo os trâmites de direito — Código Eleitoral, artigo 174 e §§. Foi feito o relatório a que alude o § 4.º do citado artigo 174 do Código Eleitoral.

No dia designado para o julgamento, depois de feito o relatório e de ser votada uma preliminar, foi o julgamento adiado, a requerimento do Dr. Procurador Regional.

Vários dias após prosseguiu o julgamento.

Isto pôsto.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral;

I) Deferir o requerido pelo delegado do Partido Republicano Riograndense de serem juntos aos autos, os documentos que apresentou após ter feito uso da palavra perante o Tribunal, defendendo oralmente o recurso;

II) Rejeitar a preliminar de se converter o julgamento em diligência, para deporem, perante o Tribunal, os eleitores Bibiano F. da Silva, Lúcia Morcheti e Antônio Morcheti, bem como os aludidos a fls. 107, porque as declarações que pretendiam fazer, em depoimento, êsses eleitores, já as fizeram por escrito e o Tribunal as apreciará, como fôr de direito, sendo desnecessário sejam tomados os depoimentos dos mesmos eleitores.

III) Decidir que não devem tomar parte no julgamento do feito os juízes Desembargadores Osvaldo Caminha e Dr. Ney Wiedemann, por não haverem assistido ao início do julgamento, do relatório feito pelo relator, nem a defesa oral feita pelos recorrentes e recorridos, não tendo, assim completo conhecimento do caso em julgamento.

Aliás essa é a praxe seguida na Côrte de Apelação do Estado.

IV) Julgar improcedente a alegação dos recorrentes de ser inelegível o Cel. Serafim de Moura Assís ao cargo de prefeito municipal de Encantado, porque no dia do pleito municipal era Prefeito do Município.

E assim decidem, já porque o referido candidato não se achava no exercício daquelas funções, no dia da eleição, consoante se vê da certidão de fls. 196 do 1.º volume, já porque "ex-vi" do disposto no § 3.º do artigo 7.º das disposições transitórias da Constituição Federal.

"Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais exceto as qualidades de brasileiro nato e gôzo dos direitos políticos".

Assim tem decidido reiteradamente o Tribunal, com apôio na jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior e da Colenda Suprema Côrte.

V) Dar provimento ao recurso para anular as eleições realizadas em todo o município de Encantado, porque houve nas mesmas, fraude e coação.

A fraude está demonstrada pela prova testemunhável feita pelos recorrentes, principalmente pelos depoimentos de fls. 253 e 256 e pelos laudos parciais de fls. 20 e 34 do 3.º volume, dos quais resulta que foram falsificadas as assinaturas dos eleitores Acelino Coletti e Carlos Alberto Braga, da 1.ª secção de José Zeni Filho, da 3.ª secção; de Antônio Morchetti e Lúcia Morchetti, da 7.ª secção; de Severino Rower, Felisberto Rower, Armelindo Sotille, Alfredo Gostardo e Isidoro Provenci, da 8.ª secção; de Antônio Maria da Silva e Agostinho Colussi, da 10.ª secção; de João Pereira de Souza, da 11.ª secção; de Ângela Teresa Lorenzi, da 12.ª secção; de Manuel Cagliari, da 13.ª secção e de Glorinda Aldrovadi Ferri, Ângelo Bellé, Bibiano F. da Silva, Berto Berton, José Bellé, Jacinto Lima e Josefina Ferronato, da 14.ª secção.

As declarações dêsses eleitores e os dos presidentes das mesas receptoras, constantes estas últimas de títulos eleitorais que se encontravam nos autos, no sentido de que êsses eleitores compareceram às referidas secções e votaram, não são verdadeiras.

Elas são infirmadas pela prova aludida, corroborada pela inspeção ocular das assinaturas daqueles eleitores, que constam das fotografias de fls. 23 a 28, do 3.º volume (as autênticas e as falsificadas) a qual (prova) demonstra, de modo patente e irretorquível, que as assinaturas das fôlhas de votação são falsas, que não são do punho dos eleitores mencionados.

Si é certo que é princípio pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que o juiz não está adstrito ao laudo dos peritos; que dêle pode divergir e julgar de acôrdo com outras provas, com mais forte razão é de se concluir pela validade do laudo pericial, quando o exame pessoal do juiz o convence da exatidão das conclusões do exame pericial.

E' o que ocorre no caso "sub judice".

A soma dos votos colhidos nas secções inquinadas de fraude é superior à mais de metade dos sufrágios em todo o município, conforme consta dos dados fornecidos pela Secretaria do Tribunal e que se encontram a fls.

Quanto à coação, ela se verificou no município, nas modalidades de coação moral e material. Como bem declara Domingos Velasco, no que concerne à coação moral, o processo empregado, com mais freqüência, é o de criar-se, antes do pleito, um ambiente de apreensão e de insegurança que afugente das urnas o eleitorado. (V. "Direito Eleitoral", n.º 92, pág. 119).

Foi o que houve em Encantado.

Os fatos descritos, as violências apontadas a fls. 27 e 29 do 1.º volume, que se acham provados pelos depoimentos de 30 testemunhas apresentadas pelos recorrentes e por vários documentos por êles apresentados e juntos aos autos, demonstram que se estabeleceu no município antes e durante o pleito eleitoral, um ambiente de insegurança e de apreensões que afugentou o eleitorado da oposição, das urnas.

A abstenção foi enorme.

Com efeito.

O número de eleitores inscritos no município é de 2.817, votaram 1.285.

O candidato liberal ao cargo de prefeito, obteve 1.133 votos e o da Frente Única 106.

Na eleição anterior, realizada num ambiente de ordem e segurança, a oposição venceu-a por grande maioria.

Obteve mais de dois terços dos votos obtidos pela chapa liberal.

Essa grande abstenção, de par com os elementos apontados pelos recorrentes a fls. 27-29, do 1.º volume, convence que houve coação no pleito municipal de Encantado, coação moral e material.

Respeito a essa segunda modalidade os fatos que se seguem mencionados atestam a existência dela.

Muitos eleitores foram obrigados a votar com cédulas do partido liberal, deixando de o fazer com as da Frente Única; em várias mesas os eleitores recebiam as sobrecartas fechadas, sendo elas colocadas na urna sem o votante penetrar no gabinete indevassável, sendo que, em alguns casos, os próprios mesários é que colocavam as sobrecartas fechadas, na urna, não chegando os eleitores a saber quais as cédulas que nelas se achavam; em algumas secções não havia gabinetes indevassáveis; noutras êsse gabinete se achava com a cortina levantada, permitindo ver-se como votavam os eleitores, deixando, dessarte, de ser êle indevassável.

Em várias secções havia capangas de chefes políticos, armados, coagindo o eleitorado.

Houve distribuïção de cédulas dentro do recinto das mesas e no perímetro em que a lei não permite seja feita tal distribuïção.

Vários eleitores, inclusive senhoras, foram revistados, sendo-lhes arrebatadas as cédulas da Frente Única, o que fêz alguns se retirar, deixando de votar, e sendo outros coagidos a votar com cédulas do partido liberal.

Na mesa da 1.ª secção o eleitor Camilo Texeira foi preso pelo delegado de polícia, porque pretendia votar com a Frente Única, sendo obrigado a votar com o Partido Liberal (v. fls. 104 e 240 do 1.º volume).

Vários outros fatos ocorreram, indicativos de coação, e que os recorrentes citam a fls. 27-29 do 1.º volume.

A prova feita pelos recorridos, no sentido de que a eleição correu com toda ordem, e que não houve fraude, nem coação, não exprime a verdade.

Prevalece sôbre ela a produzida pelos recorrentes, que é mais verosímil e convincente.

Um simples confronto entre elas demonstra a assertiva.

Tendo havido fraude e coação em todo o município de Encantado, a eleição é nula em tôdas as secções, devendo ser renovada em tôdas as mesas, podendo votar todos os eleitores do município, inscritos até a data de 17 de novembro p. p.

VI) julgar prejudicadas as decisões proferidas nos recursos parciais n.º 110, 114 e 135, julgando válidas as eleições efetuadas nas 13.ª, 11.ª e 3.ª, secções de Encantado, em face da decisão supra.

Decretam a responsabilidade dos autores das fraudes e violências retro aludidas.

Vão os autos ao Dr. Procurador Regional, para os fins de direito.

Vale a entrelinha: "se achava", feita na penúltima linha da fôlha desta decisão.

Pôrto Alegre, 8 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

§ 1.º — O recurso será interposto por petição ao juiz presidente ou por têrmo perante o secretário da junta; e, havendo recusa de despacho da petição ou de tomada do têrmo, será o recurso interposto perante qualquer escrivão do município na sede da junta, em presença de duas testemunhas, e feita imediatamente, por êsse serventuário, comunicação, sob registo postal, à junta apuradora, enviando-se certidão do têrmo para o efeito do estabelecido no § 2.º dêste artigo. Interposto, assim, o recurso, apresentará o recorrente dentro de dois dias, em um dos dois primeiros casos, e de três dias no último, as suas alegações e documentos, mencionando expressamente as provas em que se fundar.

Jurisprudência do Tribunal Superior

942 — Estado do Amazonas

Recurso Eleitoral n.º 239 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 239 — classe 3.ª em que são partes, como recorrentes — João Viana de Araújo e outros, e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso visto não ter sido o mesmo retificado por têrmo pelos recorrentes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

943 — Estado do Espírito Santo

Recurso Eleitoral n.º 54 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

A espécie sujeita é: a dum recurso eleitoral, oriundo do Estado do Espírito Santo e interposto por Moisés Barbosa de Oliveira, delegado-eleitor,

votado para deputado pelo grupo dos espregados, na classe — Indústria, Comércio e Transportes — contra a eleição e expedição do diploma ao deputado classista Eufrasio Inácio da Silva, eleito pelo mesmo grupo à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Mas o recurso não está devidamente instruído. Dos autos não constam alguns termos ou fórmulas substanciais, signater, a ata da eleição e o respectivo acórdão do Tribunal Regional, ora recorrido, aprovando a referida eleição e mandando expedir o diploma.

E, todavia, foi dêsse acórdão e contra essa eleição que se interpôs o presente recurso.

Isto pôsto — os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam, unânimemente, não tomar conhecimento dêste recurso eleitoral, por não se achar o processo devidamente instruído. (B. E. n.º 27 de 1936).

Rio, 27 da Janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator.

944 — Estado de Pernambuco

Recurso Eleitoral n.º 280 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que deixou de tomar conhecimento de um recurso interposto contra a decisão da junta apuradora por não ter sido tomado por têrmo. O têrmo é elemento essencial do recurso, sem êle não houve a sua interposição.

Rio, 20 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

945 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 640, DE BOM JESÚS (VACARIA)

Recorrente: Gustavo Nonenberg e recorrido o Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

Resolve o Tribunal converter o julgamento em diligência para que seja junta aos autos a petição a que se refere o têrmo de fôlhas 7 ou cópia da mesma caso mais de um recurso tenha sido interposto por meio daquela petição.

Pôrto Alegre, 2 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

946 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 643, PROVENIENTE DE BOM JESÚS, MUNICÍPIO DA COMARCA DE VACARIA.

Recorrente, o sr. Gustavo Nonenberg, delegado do P. R. Rio-Grandense e recorrido o dr. juiz eleitoral.

Vistos, etc.

Convertem o julgamento em diligência para que se junte por cópia a petição a que alude o têrmo de recurso, visto ser peça essencial nos autos desta espécie e não ser permitida a interposição cumulativa de recurso.

Pôrto Alegre, 16 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

947 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 131 — MUNICÍPIO DE SOLEDADE

Recorrente: José Campos Borges.

Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: O Sr. José Campos Borges, na qualidade de candidato eleito ao cargo de Prefeito, presidente da Comissão Diretora do Partido R. Liberal do município de Soledade, não se conformando com a respeitável decisão da M. Junta Apuradora, que desprezou os votos a mais dados ao candidato a vereador João Fulgêncio Bastos sôbre o candidato Manuel de Morais, que foi proclamado, obedecendo o critério da idade, recorre para o Tribunal, requerendo que seja o mesmo tomado por têrmo.

Vistos e relatados os autos de recurso n.º 131:

ACORDAM não tomar conhecimento do recurso interposto mediante o telegrama de fls. por ter sido o mesmo interposto, não só fora do prazo, como diretamente perante o Sr. Desembargador Presidente dêste Tribunal, com telegrama a êste dirigido, e não perante a autoridade competente, que era a Junta Apuradora, ainda reünida ao tempo em que o recurso podia ter sido interposto.

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

948 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 90, DA 7.ª ZONA — GARIBALDI

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 16.º Círculo.

Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O Presidente da Junta Apuradora do 16.º Círculo recorre para o Tribunal Regional Eleitoral do recurso interposto pelo Delegado do Partido Republicano Liberal sôbre a nulidade de todo o pleito do município de Garibaldi fundado no motivo de haver cerca de 500 processos de inscrição viciados.

Vistos os autos, etc.

Considerando que, no presente recurso contra a expedição do diploma, foram abertos ao recorrente os prazos legais para provar a argüição feita contra o alistamento eleitoral, em Garibaldi;

Considerando que êsses prazos se escoaram sem que nenhuma prova fôsse oferecida, nem sequer requerida:

ACORDAM julgar improcedente a argüição feita.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

Jurisprudência dos Tribunais Regionais confirmada pelo Tribunal Superior

949 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 5.908 (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Vistos estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente Renato Pacheco Marques.

Atendendo a que o recorrente não produziu nenhuma prova sôbre o alegado, deixando, portanto, de instruir devidamente o seu recurso;

Assim:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, não tomar conhecimento do recurso referente à 6.ª secção, da 4.ª Zona, por não estar devidamente instruído. (1)

Niterói, 18 de dezembro de 1934.

Elói Teixeira, Presidente.
Oldemar Pacheco, Relator.

(1) — Confirmado pelas conclusões do T. S. em 9-5-937.

950 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL SEM NÚMERO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Vistos estes autos de recurso eleitoral em que é recorrente o Dr. Eduardo Duviver, candidato da União Progressista Fluminense:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral negar provimento ao recurso interposto, por não estar devidamente instruído. (1)

Niterói, 19 de dezembro de 1934.

Elói Teixeira, Presidente.
Ribeiro de Freitas Jor., Relator.

951 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL SEM NÚMERO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Visto e discutido êste recurso eleitoral, em que é recorrente o Delegado do Partido Socialista Fluminense, Giordano Bruno Pinto, e recorrido o Presidente da 4.ª Turma Apuradora; e

Considerando que o recorrente não provou as suas alegações;

Considerando que o recurso não se acha devidamente instruído;

ACORDAM os membros do Tribunal Eleitoral em negar provimento ao recurso para confirmarem a decisão recorrida, unânimemente. (2)

Niterói, 3 de janeiro de 1935.

Elói Teixeira, Presidente.
Herotides A. de Oliveira, Relator

952 — ACÓRDÃO NO RECURSO PARCIAL N.º 218 (ESTADO DA BAÍA)

Vistos os presentes autos constantes de uma petição em que o candidato professor Altamirando Requião pede que seja revista a apuração da urna da 3.ª secção da Penha, na 3.ª zona;

ACORDAM em Tribunal por maioria indeferir o pedido, por não estar o mesmo devidamente fundamentado. (3)

Em sessão do Tribunal, Baía, 28 de novembro de 1934.

E. Pondé Presidente.
Matias Olímpio, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

---

§ 2.º — A parte contrária será intimada por edital publicado na imprensa, ou afixado em cartório onde aquela não existir, e poderá, dentro de quarenta e oito horas dessa intimação, oferecer alegações e documentos, indicando sempre as provas em que se fundar.

---

(1) — Confirmado pelas conclusões do T. S. em 9-5-937.
(2) — Confirmado pelas conclusões do T. S. em 9-5-937.
(3) — Êste Acórdão foi confirmado pelo T. S. em 2-9-1935.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

953 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" N.º 235, DA 38.ª ZONA — SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrente — Elí Costa, Delegado do Partido Republicano Liberal.
Relator — Dr. Nésio de Almeida.

RECORRENTE — Elí Costa, Delegado do partido Republicano Liberal, recorre para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, da decisão dessa Junta Apuradora do 13.º Círculo, que diplomou os candidatos a Prefeito e Vereadores registados pelo partido provisório da União dos Filhos do Caí e votados nas eleições de 17 de novembro, por diversas irregularidades na ocasião do pleito eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência com o fim de ser intimado o recorrido.

P. Alegre, 19 de junho de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Nésio de Almeida, Relator.

---

§ 3.º — Processar-se-á a prova perante o presidente da Junta Especial ou perante o relator do Tribunal, a requerimento do interessado.

§ 4.º — Recebido o processo pelo Tribunal acompanhado da ata geral da apuração e de todos os documentos relativos à eleição, será imediatamente distribuído, apresentando o relator designado, dentro de cinco dias do recebimento dêles, relatório e parecer com conclusões precisas.

§ 5.º — Do relatório terão vista, na secretaria, por quarenta e oito horas, os interessados, conjuntamente. Findo êsse prazo, serão produzidas perante o relator, e no prazo improrrogável de cinco dias, as provas pelas quais se houver protestado na petição ou alegação de recurso. (1)

§ 6.º — Decidido o recurso, expedirá o Tribunal os diplomas.

§ 7.º — Os partidos poderão, por delegado ou procurador, e durante quinze minutos, defender oralmente o recurso, igual direito asssistindo ao candidato avulso.

Art. 175 — A decisão do Tribunal Regional versará apenas sôbre o objeto do recurso.

Art. 176 — Sempre que a junta anular secção, deverá, depois de apurar separadamente os sufrágios, recorrer "ex officio" para o Tribunal, ao qual competirá determinar nova eleição, fazendo subir os autos dentro do prazo de quarenta e oito horas. (2)

---

(1) — Ver acórdão n.º 490, pág. 630.
(2) — Ver acórdão ns. 701, pág. 827; 741, pág. 849; 748, pág. 882.

Jurisprudência do Tribunal Superior

954 — Estado do Piauí

Consulta n.º 1.731 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional do Estado do Piauí encaminhou a consulta feita pelo delegado do Partido Progressista do mesmo Estado sôbre si cabendo ao Tribunal Regional determinar a realização de eleições municipais suplementares, conforme prescreve o art. 176 do Código Eleitoral, devem as Juntas Apuradoras aguardar que se realizem e aprovem estas eleições suplementares para fazer expedição de diplomas.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder afirmativamente à consulta, isto é, que os diplomas devem ser expedidos, não se aguardando a realização e apuração das eleições suplementares.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 20 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

955 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO" N.º 46 — MUNICÍPIO DE BAGE'

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 4.º Círculo.
Relator: Dr. Ney da Silva Wiedemann.

MOTIVO: **A Junta Apuradora do 4.º Círculo Eleitoral, de acôrdo com o disposto no art. 176 do Código Eleitoral e 107 das Instruções, recorre "ex officio" para o Tribunal da decisão da mesma Junta que anulou a votação da 4.ª secção do município de Bagé.**

Vistos os autos.

Dêles consta que a Junta Apuradora do 4.º Círculo Eleitoral, tendo encontrado entre as sobrecartas contidas na urna da 4.ª secção eleitoral do município de Bagé, duas sem a rubrica do presidente, decretou a nulidade da votação alí colhida.

Entretanto, fêz a apuração em separado, dessa urna, pondo de lado, sem as apurar, as duas sobrecartas aludidas.

Indubitàvelmente, agiu bem a Junta Apuradora não apurando os votos encerrados nessas duas sobrecartas, mas uma vez que foram elas separadas, nada impediu se fizesse, em forma definitiva, a apuração dos votos restantes.

Por isso,

ACORDAM em mandar que se compute, no total dos votos colhidos em Bagé, os constantes da apuração dessa 4.ª secção, feito em separado, e que consideram válida, mantendo-se a não apuração das cédulas contidas nas sobrecartas não rubricadas.

Pôrto Alegre, 20 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

956 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO" N.º 47 — MUNICÍPIO DE BAGE'

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 4.º círculo.
Relator: Dr. Ney da Silva Wiedemann.

MOTIVO: **A Junta Apuradora Especial do 4.º Círculo de acôrdo com o art. 176 do Código Eleitoral e 107 das Instruções, recorre "ex officio" da decisão da mesma Junta que anulou a votação da 28.ª secção eleitoral do município de Bagé.**

Vistos os autos.

ACORDAM converter o julgamento em diligência, conforme se vê da ata da apuração, foram deixadas pendentes duas sobrecartas, por se verificar que votaram com êles pessoas que não tinham seus nomes no livro de inscrição.

Determinam portanto, que, na Secretaria dêste Tribunal, se verifique si há elementos para provar serem os votantes efetivamente eleitores.

Pôrto Alegre, 20 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

957 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 159, DA 13.ª ZONA — DOM PEDRITO

Recorrente: Junta Apuradora do 4.º círculo.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: **A Junta Especial do 4.º círculo Apurador, de conformidade com o disposto no artigo 176 do Código Eleitoral recorre "ex officio" para êsse Egrégio Tribunal, da decisão dessa mesma Junta, em sua reünião do dia 18 do corrente, que anulou a votação da Mesa Receptora da 22.ª Secção Eleitoral do município de Dom Pedrito.**

Vistos, etc.

ACORDAM negar provimento ao recurso e confirmar a decisão da Junta Apuradora, que anulou a votação colhida na 22.ª secção eleitoral do município de Dom Pedrito, baseado no fato de se ter encerrado os trabalhos antes das dezessete horas e quarenta e cinco minutos.

Ocorreu efetivamente, causa de nulidade da votação, expressamente prevista no C. E., art. 160, II, "in fine".

Não determinam a renovação da eleição, por não ser caso de tal medida, mas determinam se transmita à Procuradoria Regional cópia do que fôr necessário para instaurar ação penal contra os causadores da nulidade.

Pôrto Alegre, 19 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

958 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 44, DA 6.ª ZONA — BAGE'

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 4.º Círculo.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: A Junta Especial do 4.º Círculo Apurador de conformidade com o disposto no artigo 176 do Código Eleitoral e no artigo 107 das Instruções recorre "ex officio" para êsse Egrégio Tribunal da decisão da mesma Junta que anulou a votação da urna da Mesa Receptora da 12.ª secção eleitoral dêste município de Bagé.

Vistos os autos.

ACORDAM julgar válida e mandar computar no resultado geral das eleições do município de Bagé, a votação relativa à 12.ª secção eleitoral daquele município, a qual foi apurada em separado.

Da ata respectiva consta que foi considerada nula essa votação porquanto tendo assinado a fôlha modêlo 22, vinte e três (23) eleitores, sòmente foram encontradas 14 sobrecartas modêlo 18, e nenhuma modêlo 22, dentro em alguma sobrecarta modêlo 17, tendo-se constatado que, dentre os nove eleitores votantes, o nome de um dêles não se encontrava na lista dos eleitores do município.

Entretanto, pela diligência determinada por êste Tribunal, em sessão de 20 de março dêste ano, (fls. 11 v.), verificou-se que todos os nove nomes figuram entre os eleitores daquele município.

Conseqüentemente, não prevaleceu a argüida nulidade.

Pôrto Alegre, 22 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

959 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS N.º 47 "RECURSO ELEITORAL PARCIAL DE APURAÇÃO", DA 6.ª ZONA ELEITORAL — BAGE'

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 4.º Círculo.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: A Junta Especial do 4.º Círculo Apurador, de conformidade com o disposto no artigo 176 do Código Eleitoral e no artigo 107 das Instruções, recorre "ex officio" para êste Egrégio Tribunal da decisão da mesma Junta, em sua reünião, que anulou a votação da urna da Mesa Receptora da 28.ª secção eleitoral dêste município de Bagé.

Vistos os autos.

ACORDAM considerar válida e mandar computar, no resultado total das eleições no município de Bagé, a votação, apurada em separado, relativa à 28.ª secção eleitoral daquele município.

Vê-se, da ata respectiva, que deu causa à anulação, pela Junta Apuradora, daquela votação, o fato de se encontrar uma das sobrecartas modêlo 17 com a rubrica do secretário, bem como haver dois votos, recebidos com a sobrecarta modêlo 18, de eleitores cujos nomes não foram encontrados entre os do município.

Essas três sobrecartas foram deixadas sem apurar.

Em vista dessa acertada medida da Junta Apuradora, é possível considerar válida aquela votação.

Os votos passíveis de nulidade foram identificados, e, separados, não contaminaram a votação vàlidamente feita.

Determinam outrossim, que essas três sobrecartas não sejam apuradas, a-pesar-de ter sido possível averiguar que um dos dois eleitores referidos é efetivamente eleitor daquele município.

E assim determinam porque: a) a sobrecarta modêlo 17, não rubricada pelo secretário, é considerada marcada; b) o voto, contido na sobrecarta, colocada pelo votante não eleitor de Bagé, não pode ser apurado; c) o voto, contido na última sobrecarta e que se sabe por quem foi dado, não pode ser apurado, por ser singular, e importar sua apuração, conseqüentemente, em violação do sigilo do voto, como há reiteradamente decidido êste Tribunal.

Pôrto Alegre, 22 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

---

§ único — Os recursos "ex officio" terão no Tribunal o processo do "habeas-corpus".

Art. 177 — O recurso de "habeas-corpus", a apelação e os recursos no sentido estrito terão a forma e o processo estabelecidos na legislação comum.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 75. — O Tribunal concederá "habeas-corpus" originàriamente ou em grau de recurso (Cód. Eleit., art. 13 letra f) para fazer cessar violência ou coação, atual ou iminente, em matéria eleitoral (Const. Fed., art. 113, n.º 23, e art. 83, let. f).

Parágrafo unico. — Será concedido "habeas-corpus" sempre que proceda do Presidente da República, de Ministro de Estado, ou de Tribunal Regional, a coação atual ou iminente, ou quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido, (Cód. Eleit. art. 13 let. f).

Art. 76. — O processo de "habeas-corpus" não comporta exame e prova que exijam maiores indagações.

Art. 77. — O "habeas-corpus" será concedido sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder.

Nas transgressões disciplinares não cabe o "habeas-corpus".

Art. 78. — O constrangimento deve ser julgado ilegal:

a) quando não tiver justa causa;

b) quando o paciente estiver preso contra expressa disposição da lei ou em condições e lugar não previstos ou impróprios (Const. Federal art. 175, let. b);

c) quando o processo estiver evidente nulo ou prescrito o crime;

d) quando tiver cessado o motivo que justificou o constrangimento.

Art. 79 — Não constitue constrangimento o fato de estar alguém preso em virtude de sentença condenatória, salvo nos casos de prescrição, nulidade patente dos autos e evidente incompetência do juiz ou Tribunal que proferiu a sentença.

Art. 80. — Poderão requerer "habeas-corpus":

a) qualquer pessoa, a seu favor ou de outro;

b) O procurador geral, como representante do Ministério Público.

Art. 81. — A petição para a ordem de "habeas-corpus" deve conter:

a) o nome da pessoa que está ameaçada ou sofre a violência, e o de quem é dela causa ou autor;

b) certidão da ordem de prisão ou de qualquer outra que importe constrangimento do paciente em sua liberdade de locomoção, salvo impossibilidade provada de apresentá-la; e em caso de simples ameaça, as razões fundadas que tiver, de lhe ser infligido o mal;

c) Os motivos de persuasão da ilegalidade da prisão, do constrangimento ou da ameaça.

Art. 82. — Apresentada a petição com os requisitos do artigo antecedente, o Presidente do Tribunal mandará autuá-la e a distribuirá a um dos juízes; mas faltando algum dêles, determinará o seu preenchimento, antes da distribuição.

§ 1.º — O relator mediante exame do caso, pedirá, si julgar necessário, informações à autoridade coatora ou apresentará o feito à mesa, na mesma sessão em que receber os autos.

§ 2.º — O relator, poderá indeferir "in limine", com recurso para o Tribunal, o requerimento de "habeas-corpus", no caso de manifesta incompetência do Tribunal para conhecer do pedido.

§ 3.º — Discutida a matéria, decidir-se-á por maioria de votos dos juízes presentes, pela expedição ou não da ordem impetrada.

§ 4.º — No caso afirmativo, o Secretário do Tribunal escreverá a ordem, que, assinada pedo Presidente, será enviada, sem demora, por ofício ou telegrama ao coator.

§ 5.º — Na decisão ordenar-se-á o comparecimento do paciente em dia e hora determinados e se exigirão os esclarecimentos necessários. O Tribunal poderá, si assim entender, dispensar o comparecimento do paciente, mas, si

êste se achar sôlto ou ausente, será dispensado, provando impedimento ou justa causa.

§ 6.º — Si, pelas razões alegadas ou documentos se evidenciar desde logo a ilegalidade da coação, o Tribunal ordenará a imediata cessação do constrangimento.

§ 7.º — Concluídas as diligências para o comparecimento do paciente com o condutor, detentor ou carcereiro, o Presidente lhes fará as perguntas que entender convenientes ou forem requeridas pelo Procurador Geral ou qualquer juiz.

§ 8.º — Encerrada a discussão, seguir-se-á o julgamento.

Art. 83. — O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito, e sendo menor, lhe será dado curador, pelo Presidente do Tribunal; mas, na primeira fase do julgamento o advogado ou curador será admitido, apenas, a dar em termos breves os esclarecimentos que algum dos juízes pedir. Na segunda não poderá ocupar a tribuna por mais de uma vez, nem por mais de quinze (15) minutos.

Art. 84. — As decisões sôbre "habeas-corpus" serão lançadas nos autos em forma de acórdão e as ordens necessárias para cumprimento das suas determinações passadas por meio de alvará ou salvo-conduto em nome e com assinatura do Presidente do Tribunal.

Art. 85. — A soltura do paciente, pendente o processo de "habeas-corpus", prejudicará o pedido, mas não impedirá qualquer procedimento contra o coator, em conseqüência da ilegalidade da prisão.

Art. 86. — A concessão de "habeas-corpus" não põe têrmo ao processo, nem obsta a qualquer processo judicial que possa ter lugar em juízo competente.

Art. 87. — Sempre que a decisão, concedendo "habeas-corpus", reconhecer a nulidade do processo, será êste renovado no juízo ou tribunal competente, suprindo-se as formalidades omitidas. (R. I. do T. S. de 1936).

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 16, 5) — conceder "habeas-corpus" em matéria eleitoral; (R. I. Dos T. R. de 1932).

Art. 46 — O Tribunal concederá "habeas-corpus" ou em grau de recurso (C. E. de 1932 art. 14, ns. 6 e 7) para fazer cessar qualquer violência atual ou iminente (C. E. art. 98, n.º 8) em matéria eleitoral.

§ único — O "habeas-corpus" será originàriamente processado e julgado nos casos em que o constrangimento partir do Presidente do Estado, ou chefe de polícia ou qualquer juiz eleitoral.

Art. 47 — O processo de "habeas-corpus" não comporta o exame, nem a prova, nem a decisão de questões que exijam maiores indagações.

Art. 48 — São condições essenciais para a concessão de uma ordem de "habeas-corpus" que se trate ùnicamente de garantir a liberdade de locomoção e que no seu processo não se envolva outra questão que só contenciosamente possa ser resolvida.

Art. 49 — O constrangimento deve ser julgado ilegal:

1.º — quando não tiver justa causa;

2.º — quando o paciente estiver preso contra expressa disposição da lei ou em condições e lugar não previstos ou impróprios;

3.º — quando o processo estiver evidentemente nulo ou prescrito o crime;

4.º — quando já tiver cessado o motivo que justificou o constrangimento.

Art. 50 — Não constitue constrangimento ilegal o fato de estar alguém preso em virtude de sentença condenatória, salvo os casos de prescrição, nulidade patente dos autos e evidente incompetência do juiz ou tribunal que proferiu a sentença.

Art. 51 — Poderão requerer "habeas-corpus":

1) — qualquer pessoa a seu favor ou de outrem;

2) — o procurador como representante do Ministério Público.

Art. 52 — A petição para a ordem de "habeas-corpus" deve conter:

a) — o nome da pessoa que sofre a violência, ou está ameaçada, e de quem é dela causa ou autor;

b) — certidão da ordem de prisão ou de qualquer outra ordem que importe constrangimento do paciente em sua liberdade de locomoção, salvo impossibilidade provada de apresentá-la; e, em caso de simples ameaça, as razões fundadas para temer o propósito de lhe ser infligido o mal;

c) — os motivos de persuasão da ilegalidade da prisão ou do arbítrio da ameaça.

Art. 53 — Apresentada a petição com os requisitos do artigo anterior, o presidente do Tribunal mandará autuá-la e a distribuïrá a um dos juízes; faltando, porém, algum dos requisitos, determinará o seu preenchimento, para seguir-se a autuação e distribuïção, quando fôr apresentada na devida forma.

§ 1.º — O relator, examinando si o caso é da competência do Tribunal, e a realidade e circunstâncias do fato, à vista dos documentos, pedirá, si julgar necessárias, informações à autoridade coatora ou apresentará a petição à mesa na mesma sessão em que receber os autos.

§ 2.º — O relator poderá indeferir "in limine", com recurso para o Tribunal, o requerimento de "habeas-corpus", no caso de manifesta incompetência do mesmo Tribunal para conhecer do pedido.

§ 3.º — Discutida a matéria, decidir-se-á por maioria de votos dos juízes presentes si tem ou não lugar a expedição da ordem impetrada.

§ 4.º — No caso de ser afirmativa a decisão, o Secretário do Tribunal ou quem o substituir escreverá a ordem, que, assinada pelo Presidente, será enviada sem demora por ofício ou por telegrama ao coator.

§ 5.º — Na decisão ordenar-se-á o comparecimento do paciente em dia e hora determinados e se exigirão os esclarecimentos necessários. O Tribunal poderá, si assim entender, dispensar o paciente de comparecer; mas, si êste se achar sôlto ou ausente, só será dispensado si provar impedimento ou justa causa da ausência.

§ 6.º — Si pelas razões alegadas ou documentos se evidenciar desde logo a ilegalidade da coação, o Tribunal ordenará a imediata cessação do constrangimento.

§ 7.º — Concluídas as diligências para o comparecimento do paciente com o detentor ou carcereiro, o presidente fará ao detentor ou carcereiro e ao paciente as perguntas que entender convenientes ou forem requeridas pelo procurador geral ou por qualquer juiz.

§ 8.º — Encerrada a discussão, votarão os juízes, mandando, ou não, pôr têrmo à coação.

Art. 54 — O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito, e, sendo menor, ser-lhe-á dado curador pelo presidente do Tribunal; mas, na primeira fase do julgamento, o advogado ou curador será admitido, apenas, a dar em termos breves os esclarecimentos do fato que algum dos juízes pedir, e, na segunda, não poderá ocupar a tribuna por mais de uma vez, nem por mais de quinze minutos.

Art. 55 — As decisões sôbre "habeas-corpus" serão lançadas nos autos em forma de sentença e as ordens necessárias para o cumprimento de suas determinações serão passadas por meio de alvará ou salvo-conduto em nome e com assinatura do presidente do Tribunal.

Art. 56 — A soltura do paciente, pendente o processo de "habeas-corpus", prejudicará o pedido, mas não impedirá qualquer procedimento contra o coator em conseqüência da ilegalidade da prisão.

Art. 57 — A concessão de "habeas-corpus" não põe têrmo ao processo, nem obsta qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em juízo competente.

Art. 58 — Sempre que a decisão que conceder "habeas-corpus" reconhecer a nulidade do processo, será êste renovado no juízo competente, suprindo-se as formalidades que tenham sido omitidas.

Jurisprudência do Tribunal Superior

960 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.767 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(Carta testemunhável)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Atendendo a que os recursos foram interpostos nos prazos legais, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em tomar conhecimento da carta testemunhável de que trata o processo n.º 1.767, sendo testemunhante a União Republicana Paranàense e testemunhado o Tribunal Regional do Paraná e mandar subir o recurso.

Rio, 5 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 21, de 1936).

FORMULÁRIO

(Art. 177)

ORDEM DO PROCESSO

1.º — Autuação do Tribunal;

2.º — Autuação do Juízo;

3.º — Processo apelado, si fôr o caso;

4.º — Petição de apelação acompanhada das peças trasladadas si não fôr o caso do número anterior;

5.º — Têrmo de apelação;

6.º — Vista por 10 dias ao apelante; razões; vista ao apelado; razões; conclusão ao Juiz Preparador; despacho mandando subir; data; conclusão ao Juiz Eleitoral; manutenção da decisão; data; certidão de intimação; remessa ao Tribunal;

7.º — Recebimento do Secretário; apresentação ao Presidente; despacho para a distribuïção;

8.º — Fôlha impressa (com recebimento do escrivão; conclusão ao Presidente; distribuïção; data; registo; conclusão ao Relator; despacho mandando abrir vista por 10 dias a cada parte, si ainda não tiverem arrazoado; ou mandando executar alguma diligência, ou pedido de dia; nos dois primeiros casos logo após, pedido de dia; designação; acórdão);

9.º — Cópia do acórdão e Diário que o publicou;

10.º — Certidão de recurso de prazo; informação e remessa ao Juízo "a quo".

Ilmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

J. tome-se por têrmo e abra-se vista às partes.
Iraí, 2 de outubro de 1937.
Léo Fonseca.

Gregório Monteiro, delegado do partido Republicano Rio-grandense, não se conformando com a respeitável decisão do Exmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral, que condenou os eleitores Juvêncio Esteves e Polidório Gonçalves à multa de quinhentos mil réis, cada um, como incursos na sanção do art. 183, n.º 2, do Código Eleitoral, por ser ela contrária à prova dos autos, vem apelar para a superior instância. (1)

---

(1) — Si o apelante declarar que deseja apresentar as razões na superior instância, não lhe será aberta vista na primeira. Caso forem dois o prazo será comum.

E, para tornar efetiva esta apelação requer que junta aos autos se tome por têrmo, os remetendo ao Tribunal Regional, depois de preenchidas as formalidades legais. (1)

Nestes termos,
E. R. D.
Iraí, 2 de outubro de 1937.
Gregório Monteiro (2)

• • •

§ único — Nenhuma ordem de "habeas-corpus", porém, será concedida sem audiência da autoridade coatora, salvo si a demora com a audiência tornar inútil ou impraticável a medida.

Art. 178 — Para o Tribunal Superior caberá, dentro de quarenta e oito horas, recurso dos atos, resoluções, ou despachos de seu presidente.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 133 — Para o Tribunal caberá, dentro de 48 horas, recursos dos atos, resoluções ou despachos de seu Presidente ou Juiz Relator.

Jurisprudência do Tribunal Superior

961 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 34 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos os autos, no que diz respeito ao agravo de fls. 88, interposto pelo Partido Republicano Paulista, o Dr. João Sampaio, e o Dr. Hilário Freire, do despacho de fls. 88, proferido pelo relator, negando aos recorrentes, na fase atual do recurso, a dilação probatória requerida na petição de fls. do volume último, acordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em confirmar o mesmo despacho, pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 18 de favereiro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 46, de 1936).

• • •

Art. 179 — Dos atos, resoluções, ou despachos dos Tribunais Regionais, bem como das Juntas Especiais, caberá, dentro de dez dias, recurso para a instância superior. (3)

---

(1) — A apelação não terá efeito suspensivo, salvo no caso de condenação do réu.

(2) — Si o caso fôr de traslado indicará as peças que pretende trasladar.

(3) — Ver acórdão n.º 199; art. 28 § único.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 126 — Compete ao Tribunal Superior regular a forma e os processos dos recursos de que lhe caiba conhecer (Constituição Federal, art. 83 § 6.º).

Art. 127 — O Tribunal conhecerá:

a) — dos recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais sôbre "habeas-corpus" e mandados de segurança;

b) — dos recursos eleitorais no sentido restrito;

c) — dos recursos contra expedição de diplomas;

d) — dos recursos extraordinários sôbre eleições Municipais (Constituição Federal art. 83, § 5.º); (1)

e) — dos recursos criminais;

f) — das cartas testemunháveis.

Art. 128 — Os termos em autos submetidos à decisão dêste Tribunal, em grau de recurso, serão lavrados em seguida ao último têrmo do processo no Tribunal recorrido.

Art. 129 — Julgados os recursos, o Presidente do Tribunal Superior determinará por despacho a baixa dos autos, para a devida execução.

Art. 130 — A desistência de qualquer recurso deve ser feita por petição, tomada por têrmo nos autos e homologada pelo Tribunal.

Art. 131 — Não ficarão prejudicados os recursos quando, por falta, êrro ou omissão dos funcionários, dos juízes ou do Tribunal Regional, não tiveram seguimento ou não foram apresentados ao Tribunal Superior dentro do prazo legal; devendo, porém, ser decretada a responsabilidade daqueles que deram causa à demora.

Art. 132 — Aos Acórdãos do Tribunal Superior só se admitirão embargos, quando se tratar de decisão originária ou quando forem de declaração por serem os mesmos omissos, contraditórios ou obscuros em relação à questão principal resolvida.

Art. 134 — Serão interpostos dentro de dez dias, quaisquer recursos com prazo não especialmente fixado neste Código, contando-se êsse prazo da data da publicação do ato, resolução ou despacho, no órgão oficial.

Art. 135 — Ao tomar conhecimento do processo, poderá o Tribunal Superior, sempre que entender conveniente, atribuir efeito suspensivo ao recurso, dando ciência ao Tribunal recorrido.

Art. 136 — O recurso das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais sôbre "habeas-corpus" deve ser interposto, processado e remetido nos próprios autos em que estiver lançada a decisão recorrida.

Art. 137 — O recurso poderá ser interposto dentro de dez dias contados da data da publicação da decisão recorrida, subindo os outos a êste Tribunal, dentro de 24 horas de sua interposição.

Art. 138 — Recebido e distribuído o recurso, o relator na sessão de julgamento, fará sucinta exposição da matéria, seguindo-se a discussão e a vo-

(1) — Ver pág. 268.

tação, com observância das regras estabelecidas nos artigos 82 a 87 dêste Regimento, no que forem aplicáveis.

Art. 239 — São recursos eleitorais no sentido estrito, os admissíveis dos atos, resoluções ou despachos dos Tribunais Regionais sôbre matéria eleitoral pròpriamente dita, e que não se acham expressamente regulados em Capítulo especial dêste Regimento.

Parágrafo único. — Estes recursos devem ser interpostos dentro de dez dias, contados da publicação do ato, resolução ou despacho no "Boletim Eleitoral", onde houver, ou no órgão oficial do Estado.

Art. 140 — A petição deve ser fundamentada e conter indicações das provas em que se basear o recorrente.

§ 1.º — Independe de despacho a sua interposição, que será tomada por têrmo na Secretaria do Tribunal recorrido.

§ 2.º — O Tribunal recorrido, dentro de 48 horas, fará subir os autos ao Tribunal Superior, com o têrmo a que se refere o § 1.º dêste artigo.

§ 3.º — A Secretaria lavrará, no dia da apresentação dos autos de recurso, têrmo de recebimento e os fará imediatamente conclusos ao Presidente, para distribuïção.

§ 4.º — Ao recorrente ou ao recorrido, que houver protestado por provas, será concedido para isso o prazo improrrogável de 15 dias, contados da data da publicação, em mão do Secretário, do despacho que deferir o pedido de concessão de prova.

§ 5.º — Processa-se a prova perante o juiz relator, ou perante juiz eleitoral designado pelo Presidente.

§ 6.º — Produzida ou não a prova, o relator mandará dar vista ao Procurador Geral, que apresentará o seu parecer no prazo máximo de dez dias.

§ 7.º — Os autos, após audiência do Procurador Geral, voltarão ao relator, que, examinando-os, apresentará o feito para julgamento.

§ 8.º — As partes poderão examinar os autos na Secretaria e apresentar alegações escritas e documentos, dentro de 48 horas, as quais serão juntas ao processo mediante despacho do juiz relator. Depois de esgotado êste prazo irão os autos ao Procurador Geral, nos termos do § 6.º dêste artigo.

§ 9.º — Os recursos extraordinários sôbre eleições municipais, processar-se-ão segundo as normas dêste artigo, sendo indispensável, na petição, no têrmo ou nas razões, indicar-se a jurisprudência do Tribunal Superior, não observada pela decisão recorrida.

§ 10.º — Embora não satisfeita a exigência constante do parágrafo anterior, poderá o Tribunal Superior, excepcionalmente, tomar conhecimento do recurso no caso de evidente e insólita inobservância nas suas decisões pela instância inferior. (R. I. do T. S. de 1936).

Art. 147 — São recursos criminais;

a) — recurso no sentido estrito;

b) — a apelação.

Art. 148 — O recurso criminal no sentido estrito, deverá ser interposto dentro de cinco dias contados da intimação ou da publicação, em presença das partes ou seus procuradores, da decisão recorrida e, depois de devida-

mente instruído, apresentado ao Tribunal Superior ou pôsto no Correio, dentro dos cinco dias seguintes.

§ 1.º — O recurso deverá seguir em traslado, com as peças indicadas.

§ 2.º — O Secretário, ao receber os autos do recurso, lavrará têrmo de recebimento e, em seguida, os apresentará ao Presidente para a necessária distribuïção a um dos juízes, a quem serão os mesmos imediatamente conclusos.

§ 3.º — O relator mandará dar vista ao Procurador Geral, que oficiará no prazo de três dias ou devolverá os autos, sem parecer.

§ 4.º — Examinados os autos, o relator pedirá dia para julgamento, mediante cota nos autos, e, feito isto, os exporá na sessão designada e, discutida a matéria, o Tribunal a julgará desde logo ou ordenará as diligências que entender necessárias para melhor esclarecimento da verdade e das circunstâncias do fato.

Art. 149 — Interposta a apelação perante o Tribunal Regional, si o apelante houver declarado, na petição ou no têrmo, que deseja arrazoar na superior instância, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior. Não havendo essa declaração, o secretário do Tribunal recorrido abrirá vista dos autos em cartório ao apelante e, depois, ao apelado, por 10 dias a cada um.

Parágrafo único. — Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, o prazo será comum.

Art. 150 — No mesmo despacho, em que o Juiz receber a apelação, ordenará logo a expedição dos autos para serem apresentados na Superior instância dentro de dois meses, si a apelão fôr interposta da sentença dos Tribunais Regionais do Distrito Federal, ou dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, e de três, si dos demais Estados ou do Território do Acre.

Art. 151 — A apelação subirá nos próprios autos, quando houver um só réu, ou quando, sendo mais de um, forem todos apelantes ou igualmente interessados no recurso. Si forem dois ou mais os réus, e o processo tiver de prosseguir a respeito dos que ainda não tiveram sido julgados, a apelação subirá em traslado dos autos, que deverá ser extraído no prazo de 60 dias.

Art. 152 — A apelação não terá efeito suspensivo, salvo no caso de condenação do réu, para que não seja executada a sentença, antes de confirmada pelo Tribunal.

Art. 153 — Apresentados os autos de apelação ao Tribunal, o secretário escreverá nêles, sob sua rubrica, a data do recebimento e apresenta-los-á ao Presidente do Tribunal, que os distribuirá.

§ 1.º — O relator, verificando que o feito está no caso de ser julgado, ordenará, por despacho, as diligências necessárias.

§ 2.º — Si as partes já houverem arrazoado na primeira instância, o relator mandará dar logo vista dos autos ao Procurador Geral.

§ 3.º — Si as partes, porém, não tiverem arrazoado, o relator mandará dar vista, na secretaria, por 10 dias improrrogáveis a cada uma, seja singular ou coletiva, e, findos os termos, com as razões ou sem elas, depois de ouvido o Procurador Geral, no prazo de 10 dias, serão os autos conclusos ao Relator.

§ 4.º — O relator, depois, do necessário estudo, apresentará os autos em mesa, para julgamento.

Art. 154 — Será permitido às partes o debate oral, na sessão do julgamento; falando em primeiro lugar o recorrente e depois o recorrido, por 15 minutos improrrogáveis, cada um (R. I. do T. S. de 1936).

Art. 155 — A carta testemunhável tem por fim tornar efetivo o recurso, cuja interposição, ou seguimento, houver sido denegado.

Art. 156 — A carta testemunhável será requerida nas 48 horas seguintes ao despacho que negar o recurso, e constará destas peças:

a) — certidão da decisão recorrida;

b) — certidão da data em que foi essa decisão publicada no órgão oficial;

c) — certidão do despacho que houver denegado o recurso ou obstado seu seguimento.

Art. 157 — Extraído e autuado o instrumento com as peças indicadas, será aberta vista ao testemunhante pelo prazo de 48 horas para minutar a carta testemunhável.

Art. 158 — Findo aquele prazo, serão os autos conclusos imediatamente ao Presidente do Tribunal Regional ou ao Relator, conforme o caso, que, no prazo de três dias, reformará, ou manterá a decisão recorrida, podendo ordenar, si a mantiver, a extração e juntada de outras peças dos autos originais, em prazo que deverá determinar.

Art. 159 — Mantida a decisão, será a carta remetida ao Tribunal Superior no prazo de 48 horas, ou naquele que fôr determinado pelo Juiz recorrido si houver traslados a tirar.

Art. 160 — Distribuídos nesta superior instância, os autos da carta testemunhável, o juiz, a que tocar, os apresentará em mesa para julgamento na sessão seguinte à distribuïção.

Art. 161 — Decidida a carta testemunhável poderá êste Tribunal:

a) — mandar que o recurso seja tomado por têrmo ou tenha seguimento;

b) — julgar desde logo o recurso, si para isto não houver necessidade de outros esclarecimentos;

c) — requisitar os autos originais para o julgamento do recurso.

Art. 162 — A carta testemunhável interposta para a Côrte Suprema conterá as peças constantes do art. 156. (R. I. do T. S. de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Superior

962 — Estado de Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 217 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Álvaro Augusto Passos recorreu para esta instância da decisão do Tribunal Regional de Sergipe que proclamou eleito e diplomado delegado eleitor da Associação de Imprensa a Júlio Muniz Barreto.

Tendo em vista os jurídicos fundamentos da decisão recorrida de fls. 112 v., ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar-lhe provimento, sendo válida a referida eleição afim de ser o eleito devimente titulado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

963 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 34 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, indeferindo preliminarmente a petição em que o Partido Republicano Paulista e seus representantes solicitam se adie o julgamento dêste agravo (art. 44, do Regimento Interno da Côrte Suprema), acordam negar provimento ao recurso, para confirmar o despacho recorrido, em face do art. 75, § 4.º, do Regimento Interno dêste Tribunal Superior, e, assim, indeferindo também o requerimento, em que os suplicantes pediam a expedição de cartas precatórias para a realização de uma vistoria e inquirição de testemunhas.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator — sem voto. (B. E. n.º 46, de 1936).

964 — Estado do Pará

Consulta n.º 1.791 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Demócrito Rodrigues de Noronha, eleitor no município de Faro, no Estado de Pará, por si e na qualidade de procurador do eleitor Balbinao Rodrigues de Noronha, candidato ao cargo de Prefeito do mesmo Município, reclama contra a mesma eleição e pede seja requisitado do Tribunal Regional do Estado, o respectivo processo para ser reformada a decisão pelo mesmo proferida.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em declarar não ser caso de reclamação mas de recurso da decisão do Tribunal Regional, si fôr admissível na espécie.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 21 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 44 de 1936.

965 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 276 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Julga-se prejudicado o recurso versando sôbre a mesma questão de nulidade já decidida em recurso anterior, pelo Tribunal Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Daniel Cleve, Francisco Caetano do Amaral, Hilário de Oliveira França e outros, candidatos a vereadores à Câmara Municipal de Guarapuava, recorrem para o Tribunal Superior, da decisão do Tribunal Regional do Paraná que, reformando a decisão de Sexta Junta Especial Apuradora, anulou a eleição procedida perante a Mesa Receptora da Quinta Secção da décima sexta Zona Eleitoral daquele Estado. E fundamentam o seu recurso no art. § 5.º da Constituição Federal, nos arts. 28, parágrafo unico, letra b, e 179, do Código Eleitoral, e no n.º V, das Instruções de 16 de agôsto de 1935. (1)

No processo de recurso n.º 270, interposto por candidato ao cargo de Prefeito do mesmo município, nas eleições conjuntas, foi debatida a mesma questão e proferido acórdão do Tribunal Superior com a data de 3 de abril corrente.

Isto pôsto, e ouvido, na fórma da lei, o Parecer do Sr. Dr. Procurador Geral a fls. 27.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unânimemente, em julgar prejudicado o recurso por versar sôbre matéria idêntica a outro recurso que já foi julgado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 61, de 1936).

966 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 263 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Atendendo a que os embargos apresentados como de declaração ao acórdão de fls. 249 são incabíveis pois nêle não há ponto omisso, obscuro ou contraditório que precise ser declarado;

atendendo a que, si recebidos, alterariam o julgamento devendo antes serem julgados como infringentes do julgado, o que a lei não permite acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 78, de 1936).

---

(1) — Ver pág. 215.

967 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral nº. 254 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 254 — classe 3.ª — vindos do Estado do Paraná, entre partes como recorrente, Francisco Basseti Júnior, e, como recorrido, Eurípedes Garcez do Nascimento, — o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, e na conformidade do parecer do Sr. Dr. Procurador Geral decide não tomar conhecimento do presente recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Rio, 12 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 128, de 1936).

968 — Estado do Rio de Janeiro

Recurso Eleitoral n.º 315 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ecurso Eleitoral n.º 315, do Estado do Rio de Janeiro em que são recorrentes Álvaro D'Avila Bittencourt Melo e recorrido Getúlio Pereira de Macedo, acordam em Tribunal Superior deixar de conhecer do recurso, por não estar devidamente instruído com a decisão recorrida.

Rio, 18 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, relator, (B. E. n.º 74, de 1936).

969 — Estado de Minas Gerais

Recurso Eleitoral n.º 251 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Não vencedora a preliminar de não se tomar conhecimento do recurso por não estar o instrumento particular a pág. 87, que constitue procurador ao signatário do respectivo têrmo, com a firma do outorgante devidamente reconhecida entendendo a maioria do Tribunal, contra os votos do Relator Dr. Miranda Valverde, não ser tal reconhecimento exigível nos mandatos judiciais (art. 1.324 do Código Civil), acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar o Acórdão de pág. 133 do 2.º volume, que bem decidiu de acôrdo com o direito e provas dos autos.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 24, de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

970 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 184, DA 43.ª ZONA — URUGUAIANA

Recorrente — Delegados da União Popular de Uruguaiana Hildebrando Souza e outros.

Relator — Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: Os delegados da União Popular, Hildebrando Souza e outros, recorrem ao Tribunal Eleitoral da validade da apuração das 1.ª e 5.ª secções da 43.ª zona — município de Uruguaiana.

Vistos, etc.

ACORDAM não tomar conhecimento do presente recurso.

Êle foi interposto em 22 de novembro de 1935, visando-se declarar a nulidade da apuração, procedida pela Junta do 4.º círculo eleitoral, referente a 5 secções da 43.ª zona eleitoral.

Ora, como se vê da ata geral, presente em essa Mesa, a proclamação dos eleitos foi feita em 2 de dezembro de 1935.

Conseqüentemente, a interposição daquele recurso foi intempestiva, como tem decidido êste Tribunal reiteradamente (vide ac. no rec. n.º 155, de São João de Camaquã, relator Desembargador Osvaldo Caminha "in" Diário Oficial de 28 de janeiro de 1936, pg. 5, 2.ª col.).

Pôrto Alegre, 1 de favereiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.

Ney Wiedemann, Relator.

971 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" N.º 8 — MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA

Recorrente: Dr. Maurílio Alves Daielo, Juiz Eleitoral da 12.ª zona.

Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: O juiz da 12.ª zona eleitoral não se conformando com a observação que lhe foi imposta por maioria do Tribunal requer seja a mesma tornada sem efeito, ou em caso contrário seja a presente tomada como recurso para o Superior Tribunal de Justiça. Protesta pela apresentação de provas.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM indeferir o requerimento pelo Juiz eleitoral da 12.ª zona, para que seja tornada sem efeito a pena disciplinar de observação que lhe foi aplicada, por ter indeferido o pedido da qualificação de Horlinda Vilani.

Nada tendo o requerente alegado ou provado, demonstrando a improcedência da pena que lhe foi imposta, não há fundamento legal para ser ela tornada sem efeito.

Quanto ao recurso a que alude o requerente, no final da sua petição, o admitiu, mandando seja êle processado na forma da lei.

Sejam os presentes autos desapensados do processo n.º 946 de Cruz Alta.

Juntam-se aos mesmos cópias da petição de Horlinda Vilani, da certidão de idade da mesma e do acórdão do qual consta a pena disciplinar aludida.

Pôrto Alegre, 13 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

Art. 180 — O Tribunal Superior, nas decisões proferidas em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidatos, tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, v.) — tornar desde logo extensivo ao resultado geral da eleição os efeitos do julgado em recurso interposto contra o reconhecimento de candidato; (R. I. do T. S. de 1936).

• • •

Art. 181 — Dos recursos parciais sôbre a apuração sòmente conhecerá o Tribunal Superior quando julgar do recurso geral contra a expedição dos diplomas.

Jurisprudência do Tribunal Superior

972 — Estado de Mato Grosso

Consulta n.º 1.209 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Sôbre a consulta do presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso, indagando si deve convocar logo o substituto, em vista de ter recebido renúncia por telegrama autêntico de um diplomado eleito para a Constituinte Federal, ou si deve aguardar a reünião desta, preliminarmente.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder mandando que o Tribunal Regional aguarde o julgamento final do pleito de Mato Grosso, só depois do que será feita a convocação da Assembléia Constituinte, conforme resolveu o Tribunal Superior, em sessão anterior, tendo presente reclamação do interessado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 98, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

973 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 130, DA 18.ª ZONA — ENCANTADO

Recorrentes: Rozauro Tavares e Propício Prado, delegados dos partidos R. Rio-Grandense e Libertador.

Relator: Osvaldo Caminha.

EMENTA: **Os Delegados dos Partidos Republicano Rio-Grandense e Libertador recorrem da decisão da Junta Apuradora do 15.º Círculo da inelegibilidade do coronel Serafim de Moura Assís, candidato a prefeito do munic.pio de Encantado.**

Vistos, etc.

ACODAM sobreestar no julgamento do presente recurso n.º 130 até que se decida o recurso geral interposto contra a expedição dos diplomas dos proclamados eleitos para prefeito e vereadores do município de Encantado, visto que aquele, constante dêstes autos, versa sôbre a inelegibilidade, ou para prejudicado, ou não, conforme fôr ou não, provido o recurso geral.

Pôrto Alegre, 15 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

974 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO" N.º 180 — MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL

Recorrente: Ciro de Alencastro, Delegado do Partido Republicano Liberal.

Relator: Dr. Alfredo Lisboa.

MOTIVO: **O Delegado do P. R. Liberal, sr. Ciro de Alencastro, impugna a votação das 29.ª, 30.ª, 31.ª, 32.ª, 33.ª e 34.ª secções eleitorais do município de São Gabriel por terem elas sido apuradas em pleno estado de sítio e com o país convulcionado por uma revolução, etc.**

Vistos os presentes autos de recurso parcial, em que é recorrente Ciro de Alencastro e recorrida a Junta Apuradora do Nono Círculo Eleitoral, resolve o Tribunal, unânimemente, não tomar conhecimento do mesmo, uma vez que se êle refere, em conjunto, a diversas secções eleitorais, contràriamente ao que dispõe a lei e a jurisprudência assentada dêste Tribunal.

Pôrto Alegre, 24 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Alfredo Lisboa, Relator.

975 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO" N.º 8 — MUNICÍPIO DE RIO PARDO

Recorrente: Junta Apuradora do 14.º Círculo.
Relator: Hugo Candal.

MOTIVO: Tendo sido apresentado recurso verbal, sôbre 9 cédulas da 14.ª secção e uma da 15.ª, pelo Sr. Darcí Pôrto Bandeira, candidato a vereador pela Frente Única, pelo motivo do referido Sr. ter alegado que interpusera recurso de impugnação no indeferimento da impugnação da inscrição dos eleitores que votaram com as ditas cédulas.
O Presidente apresenta o recurso para ser submetido à apreciação do Tribunal.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional não tomar conhecimento do recurso por não ter sido regularmente processado e, em conseqüência, mandam que se apurem as cédulas constantes das sobrecartas anexas aos presentes autos.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Hugo Candal, Relator.

976 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 95, DA 43.ª ZONA — URUGUAIANA

Recorrente — Dr. Raul Ferrari Valls.
Relator — Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: A Junta Apuradora do 5.º círculo recorre ao Tribunal Regional Eleitoral da sua decisão relativa à apuração da 1.ª secção, do município de Uruguaiana, em face dos recursos interpostos pelos candidatos a vereadores Dr. Raul Ferrari Valls e outros.

Vistos os autos.

ACORDAM sobreestar no julgamento do presente recurso, até decisão do recurso geral interposto contra as eleições de Uruguaiana.

Pôrto Alegre, 1.º de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

977 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL N.º 179, DA 17.ª ZONA — HERVAL

Recorrente — Amaro José da Silveira, candidato a prefeito.
Relator — Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O Sr. Carlos Cavalcante Mangabeira, fiscal do candidato a prefeito Major Amaro José da Silveira, do município do Herval, vem recorrer para o Egrégio Tribunal, da decisão da Junta Apuradora que julgou improcedente o protesto oferecido pelo signatário, dêste, na apuração da 4.ª secção do município do Herval.

Vistos os autos.

ACORDAM sobreestar no julgamento do presente feito até ser decidido o recurso geral interposto das eleições de Herval, sob n.º 186.

Pôrto Alegre, 1.º de fevereiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

978 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 50, DA 6.ª ZONA — BAGE'

Recorrente — Dr. Carlos Brasil (delegado da Frente Única).
Relator — Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O Dr. Carlos Brasil, delegado da Frente Única recorre da decisão da Junta Apuradora do 4.º Círculo a qual anulou a votação da 12.ª secção.

Vistos, etc.

ACORDAM sobreestar no julgamento dêste recurso, visto depender êle da decisão do recurso geral n.º 44, cujo julgamento foi hoje convertido em diligência.

Pôrto Alegre, 20 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

979 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE POSSE DE VEREADORES N.º 80, DA 12.ª ZONA ELEITORAL — TUPACERETÃ

Requerentes — Pedro Pinto e Virgilio Caial — Vereadores.
Relator — Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: Os Vereadoras Dr. Pedro Pinto e Virgílio Caial, requerem ao Egrégio Tribunal se digne designar dia autorizando o Dr. Juiz Municipal para empossar os cargos da Câmara Municipal dêsse município.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM conhecer do pedido constante do telegrama de fls. 2 e decidir que quanto ao prefeito, nenhuma deliberação pode o Tribunal proferir atualmente, visto como ainda não julgou em definitivo as eleições do município (Tupaceretã); e que, quanto aos requerentes devem se dirigir à Câmara Municipal, solicitando sejam empossados como vereadores, visto não mais caber ao Tribunal agir a respeito.

Pôrto Alegre, 9 de abril de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

980 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE POSSE DE VEREADORES N.º 80, DA 12.ª ZONA ELEITORAL — TUPACERETÃ

Requerente: Piragibe C. Pinto, Vereador pelo P. R. Liberal.
Relator: Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: O Sr. Piragibe C. Pinto, vereador pelo Partido Republicano Liberal, comunica ao Egrégio Tribunal, que em Tupaceretã não existe Câmara Municipal Constituída.

Vistos os autos.

ACORDAM declarar que, oportunamente, quando o Tribunal julgar definitivamente as eleições de Tupaceretã, decidirá o caso de que trata o telegrama de fls. 7.

Pôrto Alegre, 30 de abril de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

Art. 182 — Serão interpostos dentro de dez dias quaisquer recursos com prazo não especialmente fixado neste Código, contando-se êle da data da publicação do ato, resolução ou despacho, no órgão oficial. Onde não houver imprensa, o prazo será contado da ciência dada aos interessados e certificada nos autos. (1)

TÍTULO III

DA SANÇÃO PENAL

CAPÍTULO I

DOS DELITOS

Art. 183 — São delitos eleitorais:

Jurisprudência do Tribunal Superior

981 — Estado de Minas Gerais

Ação penal n.º 9 — Classe 5.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal entre partes como apelante, Joaquim Francisco de Sá e apelado, o procurador Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

(1) — Ver acórdão n.º 214.

Acordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para absolver o apelante, Joaquim Francisco de Sá da condenação, de vez que nestes autos nenhuma prova existe de dolo por parte do apelado quando suspendeu por temor de rixas a votação na secção eleitoral, que presidia, comunicando em seguida, o seu ato ao Tribunal Regional e ao juiz eleitoral da zona. E' evidente a ausência do dolo e, neste caso, não há como se aplicar pena em face do que dispõe o art. 7.º da Consolidação das Leis Penais combinado com os arts. 1.º e 3.º da citada Consolidação.

E' verdade que no Código Eleitoral revogado existe a prova delituosa culposa, desconhecida no Código de 1932, mas ao tempo em que se deu o fato de que trata a denúncia êle não constituiu crime, desde que não foram cometidas com dolo.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

José Linhares, relator. (B. E. n.º 121, de 1935).

---

1) deixar o homem de alistar-se como eleitor até um ano, depois de haver completado dezoito anos de idade ou a mulher, maior de dezoito anos, até um ano após sua nomeação para função pública remunerada:

Pena — multa de 10$000 a 1:000$000, sem prejuízo do disposto no art. 6.º, letra a). Esta pena será imposta cada ano, enquanto o infrator não se alistar, e graduada segundo as suas condições pecuniárias.

2) deixar de votar sem causa justificada:

Pena — multa de 10$000 a 1:000$000, graduada segundo as condições pecuniárias do infrator.

3) subscrever o eleitor mais de um requerimento de registo de candidato:

Pena — multa de 100$000 a 500$000.

4) inscrever-se fraudulentamente mais de uma vez como eleitor:

Pena — três meses a um ano de prisão celular.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

982 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO N.º 96, DA 23.ª ZONA ELEITORAL — PASSO FUNDO

Eleitor — João de Souza Batista, da 23.ª Zona Eleitoral.

Relator — Dr. Ney Wiedemann.

MOTIVO: O eleitor João de Souza Batista foi inscrito duas vezes no mesmo município (Passo Fundo 23.ª zona Eleitoral) sob ns. 564 e 2494, o caso foi levado ao Egrégio Tribunal para julgamento.

Vistos, etc.

O cidadão João de Souza Batista, qualificado "ex officio" pelo juiz da 23.ª zona eleitoral, município de Passo Fundo, em 8 de janeiro de 1933, foi inscrito eleitor, naquele mesmo município, em 10 de março de 1933, sob n.º 564.

Êsse mesmo cidadão, baseado nessa mesma qualificação "ex officio", foi inscrito eleitor, no mesmo município, em 3 de abril de 1933, sob n. 2494.

Trazido o fato ao conhecimento dêste Tribunal, em virtude da comunicação da Secretaria respectiva e considerando que as circunstâncias que os autos revelam não levam a concluir pela existência do dolo na repetição do pedido de inscrição.

ACORDAM determinar o cancelamento da inscrição feita sob o n.º 2494, fazendo-se as comunicações necessárias ao Egrégio Tribunal Superior e ao Juiz Eleitoral.

Pôrto Alegre, 29 de maio de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

---

5) **fazer falsa declaração para fins eleitorais:**
Pena — multa de 100$000 a 2:000$000 e, em caso de reincidência, prisão celular por um a seis meses.

6) **fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados para fins eleitorais:**
Pena — um a quatro anos de prisão celular e perda do cargo público.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

983 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO N.º 860, DE QUARAÍ

Impugnante: Fernando Fernandez.
Relator: Desembargador La Hire Guerra.

MOTIVO: O Sr. Fernando Fernandez pede a impugnação da inscrição eleitoral requerida por Santiago Docel Rodrigues por ser falsa a certidão de nascimento e por ser êste senhor natural da Republica Uruguaia.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional em julgar procedente a impugnação oposta por Fernando Fernandez, delegado do partido republicano rio-grandense em Quaraí, a inscrição eleitoral requerida por Santiago Docel Rodrigues.

A prova exibida pelo impugnante convence da falsidade do registo de nascimento efetuado pelo dito alistando, a 20 de novembro de 1934 no 2.º

distrito de Quaraí (fls. 8), sendo o mesmo natural da República do Uruguai, conforme demonstra o registo alí procedido na época do nascimento (fls. 13 e 15). Do cotejo dêsses dois documentos não pode subsistir dúvida no tocante à identidade da pessoa.

Decretam a responsabilidade criminal do escrivão Alcides Antunes Maciel por haver fornecido para fins eleitorais a certidão de fls. 3, onde alterou, conforme se vê do confronto com a certidão de fls. 8, o original do falso registo de nascimento do alistando.

Decretam ainda a responsabilidade criminal do impugnado Santiago Dorcel Rodrigues e das testemunhas Alípio Francisco Pereira e Miguel Borges Franco pela falsidade do registo de nascimento de fls. 8, e finalmente a do referido alistando pela falsa declaração de naturalidade e pelo uso de documento falso no processo de sua qualificação eleitoral.

Remetam-se ao Sr. Procurador Regional, com brevidade cópias da presente decisão, da petição de fls. 2, certidões de fls. 3 e 8 de documento de fls. 15.

Pôrto Alegre, 27 de dezembro de 1935.

(A. A.) *Esperidião de Lima Medeiros*, Presidente.
La Hire Guerra, Relator.

• • •

7) efetuar o funcionário inscrição de alistando não qualificado pela autoridade competente, ou não identificado devidamente:

Pena — um a quatro anos de prisão celular, e perda do cargo público.

8) reter título eleitoral contra a vontade do eleitor: (1)

Pena — seis meses a dois anos de prisão celular, e perda do cargo público.

9) reconhecer o tabelião, para fins eleitorais, letra ou firma que não seja verdadeira;

Pena — seis meses a um ano de prisão celular e perda do cargo público.

10) perturbar, ou obstar, de qualquer forma, o processo do alistamento;

Pena — seis meses a dois anos de prisão celular.

11) atestar, junto a tabelião, como verdadeira, para fins eleitorais, letra ou firma que não o seja:

Pena — seis meses e dois anos de prisão celular.

12) subtrair, danificar, destruir, ou ocultar documento ou objeto das repartições eleitorais:

Pena — um a dois anos de prisão celular, perda do cargo público, e multa de 20 % dos danos causados.

13) recusar ou renunciar, antes dos dois anos de efetivo exercício, sem causa justificada e aceita pelo Tribunal competente, o cargo ou "munus" público de natureza eleitoral, para que seja nomeado ou sorteado, ou passar, nas mesmas condições, seu exercício:

(1) — Ver acórdão n.º 986, pág. 1125.

Pena — 2:000$000 a 5:000$0000, e perda do cargo público.

14) **deixar o juiz eleitoral ou ministro de Tribunal, com violação de dispositivo expresso da lei, de julgar qualificado, ou de mandar inscrever, no registo eleitoral, cidadão que prove evidentemente estar no caso de ser eleitor:**

Pena — suspensão do cargo, por seis meses a um ano, e, em caso de reincidência, perda do cargo. (1)

15) **embaraçar o juiz, ou qualquer magistrado eleitoral, o reconhecimento de direitos individuais, de natureza eleitoral:**

Pena — seis meses a dois anos de prisão celular e, em caso de reincidência, perda do cargo.

16) **deixar o juiz eleitoral ou qualquer magistrado, ou autoridade eleitoral, de remeter aos representantes do Ministério Público e da Justiça os papéis e documentos, para que se inicie a ação penal por delitos eleitorais cuja existência seja patente, ou documentos, papéis ou atos submetidos ao seu conhecimento:** (2)

Pena — as do número anterior.

Jurisprudência do Tribunal Superior

984 — Território do Acre

Consulta n.º 1.693 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Flávio Batista, presidente de Partido, em Rio Branco, no Território do Acre, reclamou, por telegrama de fls 3, providências no sentido de ser dado andamento à denúncia que apresentou contra o juiz Jaime Mendonça.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior em mandar entregar a reclamação ao Dr. Procurador Geral para providenciar como de direito.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 18 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira Relator. (B. E. n.º 140, de 1935).

• • •

17) **não cumprir, nos prazos legais, qualquer funcionário dos juízos, ou repartições eleitorais, os deveres que lhe são impostos por êste Código:**

Pena — multa de 200$000 a 1:000$000, a critério do Juiz, e suspensão até 30 dias do exercício do cargo.

Jurisprudência do Tribunal Superior

985 — Estado do Paraná

Apelação Criminal n.º 44 — Classe 5.ª do art. 30 do Regimetno Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 44, em que são apelantes Otávio Camargo do Amaral e Euclides José Borges, res-

(1) — Ver acórdão n.º 971, pág. 1115 e 898, pág. 1052.

(2) — Ver acórdão n.º 898, pág. 1052.

pectivamente escrivão eleitoral da 29.ª Zona e escrivão do Juiz Preparador Eleitoral do Distrito de Caeté, da mesma zona, sendo recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, — os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam, unânimemente, rejeitar a preliminar levantada pelo Dr. Procurador Regional e, em conseqüência, tomar conhecimento não só da apelação de Otávio Camargo do Amaral, porque foi interposta pelo próprio réu, que assinou o requerimento de fls. 213 v. e compareceu na Secretaria, assinando o têrmo de fls. 214, como também a do réu Euclides José Borges, interposta por seu bastante procurador Dr. Laertes Macedo Munhoz que, embora Promotor Público de Curitiba, não está inibido de patrocinar a causa do apelante, na Justiça Eleitoral, porque, afastado do exercício dêsse cargo e com assento na Assembléia Legislativa, no desempenho do mandato de deputado estadual, — o Dr. Munhoz não incorre na sanção do inciso IV do art. 11 do dec. n.º 24.478, de 20 de fevereiro de 1933, combinado com o art. 50 do Código Eleitoral. (Lei n.º 48, de 4 de maio de 1935). Conhecendo das apelações, — acordam, de meritis, dar provimento à apelação do réu Euclides José Borges para absolvê-lo, por insuficiência de prova da sua criminalidade, de acôrdo neste ponto com o parecer "ut" fls. 242, do Sr. Dr. Procurador Geral, e outrossim dar provimento, em parte, à apelação do réu Otávio Camargo do Amaral para condená-lo no grau máximo do art. 183, § 17, do Código Eleitoral, isto é, ao pagamento da multa de um conto de réis (1:000$000), e à suspensão de trinta (30) dias do exercício do cargo, porque esta classificação do delito, sôbre ser a mais favorável ao réu — apelante, é a que nasce do ventre dos autos, — ao invés de condená-lo, consoante a decisão apelada, nas penas do art. 183, n.º 12, do Código Eleitoral, combinado com o art. 207, § 17, da Consolidação das Leis Penais, visto que, em face da prova deficiente dos autos, é de fôrça reconhecer que se não exauriram os extremos dos delitos capitulados nesses dispositivos legais.

E assim decidem, unânimemente.

Rio, 23 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 124, de 1936).

986 — Estado de Minas Gerais

Apelação Criminal n.º 41 — Classe 5.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não aceita a defesa fundada na anistia concedida pela Constituïção Federal, por tratar-se de fatos continuados ainda depois de promulgada ela, dá-se provimento em parte às apelações do réu e do Procurador Regional, para desclassificar os delitos dos §§ 5.º e 8.º e condenar o réu no grau máximo do § 14 do art. 107 do Código Eleitoral de 1932.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal vindos do Tribunal Regional de Minas Gerais, e em que são apelantes o réu João Teotônio Pacheco, escrivão eleitoral da Comarca de Viçosa, e o Procurador Regional.

Considerando que os ditos recursos foram interpostos e deram entrada nesta superior instância nos prazos legais, havendo o primeiro recorrente, já depois de ouvido o Sr. Procurador Geral, que produziu longo e fundamentado parecer a fls. 227, aduzido novas alegações e documentos em sua defesa, os quais foram mandados apensar aos autos por conterem matéria de prescrição, também alegado oralmente pelo seu advogado, por ocasião do julgamento;

Considerando que essa alegação por último feita, de anistia do crime, não procede senão em relação a alguns fatos (recusas de títulos eleitorais) referidos nas representações iniciais, que deram motivo à denúncia, fatos que se dizem acontecidos a 27 de abril de 1933, na sede do cartório eleitoral da cidade de Viçosa, mas ficam sob a ação da Justiça outros fatos narrados também, na denúncia e comprovados nos autos até pelos novos documentos trazidos a juízo pelo réu apelante, delitos por êle cometidos continuamente, estendendo-se até o dia das últimas eleições gerais (14 de outubro de 1934), e portanto fora do prazo da anistia, seja da anistia concedida pelo decreto n.º 24.297, de 28 de maio de 1934, ou da mais ampla, outorgada pelo artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituïção Federal de 16 de julho de 1934;

Considerando que o Tribunal "a quo", interpretando as provas dos autos, documental e testemunhal, julgou suficientemente provado ter o denunciado incorrido nas penas dos §§ 5.º e 8.º do Código Eleitoral vigente ao tempo dos fatos delituosos, sendo que as penas cominadas pelo primeiro daqueles parágrafos estão reduzidas à metade pelo n.º 8 do artigo 183 do Código agora em vigor, não julgando entretanto o mesmo Tribunal plenamente provada a infração relativa a qualquer dos outros parágrafos da lei apontados na denúncia;

Considerando que o réu, nas suas razões da apelação (fls. 218), sem juntar novos documentos, não conseguiu demonstrar a ilegalidade ou a injustiça, que êle diz conter a decisão apelada, quanto aos pontos da condenação acima indicados;

Considerando que, ao contrário, as razões da apelação interposta pelo Procurador Regional (fls. 222), sôbre corroborarem a decisão apelada, naqueles pontos da condenação referindo-se à prova documental e testemunhal, pedem a reforma do Acórdão, para que se declare o denunciado também incurso nos outros parágrafos da lei, no que não o acompanha o Sr. Procurador Geral no Parecer de fls. 227 a 237;

Considerando que, segundo se lê neste Parecer, que é longo, minucioso e bem fundamentado, indicando um por um os documentos que lhe servem de fundamento, assim como serviram em parte à decisão apelada, e também se referindo aos depoimentos das testemunhas, marginados estes nos autos para facilitar a leitura e o cotejo dos fatos alegados com as declarações das testemunhas, não se pode mais dizer, como alegou o denunciado nas suas razões de apelação, que o Acórdão apelado não faz minuciosa indicação das provas, em que se funda; e assim também a denúncia, pois que esta faz a síntese das numerosas e detalhadas representações que a acompanharam e pediu que estas fizessem parte integrante daquela;

Considerando que é procedente a observação de um e de outro daqueles pareceres dos representantes da Justiça Pública Eleitoral, quanto à confusão feita pelo Acórdão apelado no determinar a pena em que teria incorrido o denunciado, desta maneira o grau mínimo da pena do art. 107, § 8.º do Código Eleitoral de 1934, aumentada da sexta parte por aplicação do disposto no art. 66 § 2.º da Consolidação das leis penais, e mais a perda do emprêgo eleitoral, como aplicação do artigo 183 n.º 8 do Código Eleitoral vigente;

Considerando que os mesmos processos pedem a reforma do Acórdão apelado apenas quanto a decretada perda tão sòmente do emprêgo eleitoral, que é acessório, exercido pelo denunciado porque exerce êle o de escrivão do Judicial e Notas da Câmara de Viçosa, e daí ser êste o emprêgo que o réu condenado deveria perder, e só como conseqüência deixaria o cargo eleitoral; mas

Considerando que, sendo evidente a confusão neste ponto feita pelo Acórdão apelado, o reparo que está exigindo não é sòmente o de ser decretada a perda do emprêgo que exerce o denunciado, visto como a determinação da pena de prisão, também não foi legalmente feita, como conseqüência de julgar-se procedente a denúncia nos dois pontos já indicados;

Considerando que, nos termos do Acórdão apelado, se declarou condenado o réu "no grau mínimo do artigo 107 § 5.º do Código Eleitoral de 1932, como a modificação favorável, quanto à pena — inscrita essa modificação no artigo 183, n.º 8 do Código Eleitoral agora em vigor", condenando-o também no grau mínimo do citado art. 107, n.º 8, e que, ao fazer aplicação do artigo 66 § 2.º da Consolidação também citada, por julgar que há concurso formal de delitos, impôs o Tribunal Regional ao réu "a pena de 17 dias e 12 horas de prisão celular" (grau mínimo da pena do artigo 107 § 8.º aumentado da sexta parte), e ainda que o condenaram os mesmos juízes (textualmente) "mais na perda do cargo de escrivão eleitoral que exerce";

Considerando que essa preferência pela pena do delito menos grave, no grau mínimo, deixando-se de lado a do delito mais grave, ao mesmo tempo que se aplica desta segunda sanção penal a perda do emprêgo, é cousa que não se compreende nos moldes da lei, da ciência e da técnica penalógica;

Considerando que, vigorante o disposto no artigo 66 § 2.º do Código Penal, decidira o Supremo Tribunal Federal que, havendo o concurso formal de delitos, a pena aplicável era a mais grave, no grau máximo, (Acórdão de 20 de janeiro de 1915, in Diário Oficial de 19 de agôsto de 1915, pág. 8.949), e que reformado êsse artigo do Código Penal pelo decreto n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1932, art. 30, que manda aplicar-se em tal caso (como está na Consolidação citada) "a pena de um só dos crimes, mas com aumento da sexta parte", o que se deve compreender é que tal pena será a mais grave também, ao contrário se daria o absurdo de condenar-se um delinqüente como incurso numa pena determinada na lei, mas, em virtude de haver o mesmo indivíduo, com a mesma intenção criminosa, infringido mais outro artigo da lei, se passaria a aplicar-lhe a pena menor, imposta por êste; conseqüentemente;

Considerando que, ao seu modo de ver a prova dos autos no caso vertente, o Tribunal "a quo" deveria ter condenado o réu João Teotônio Pa-

checo à pena de sete meses de prisão celular — correspondente ao mínimo da pena estabelecida no art. 183 n.º 8 do Código Eleitoral vigente, mais a sexta parte — e à perda do emprêgo efetivo que exercia, não apenas à do emprêgo adicional, que é mais um encargo do que uma vantagem; mas;

Considerando que, afastadas, por não devidamente provadas, as hipóteses dos demais parágrafos do art. 107 do Código de 1932, e fixada pelo Tribunal Regional a condenação sòmente naquelas duas dos §§ 5.º e 8.º, ainda assim não se acha bem qualificado o delito, pois "reter título eleitoral contra a vontade do eleitor (§ 5.º) não é bem o de que se convenceu o réu, mediante provas de fatos específicos dessa natureza, anistiado estando o crime daquele único, apontado como sucedido a 27 de abril de 1933; e "perturbar ou obstar de qualquer forma, o processo de alistamento" (§ 8.º), não é crime geralmente atribuído a escrivães e outros funcionários do juízo, parecendo certo que a lei o qualificou especialmente como praticável por pessoas estranhas ao funcionalismo, tanto assim que ali não se comina pena adequada, como em outros parágrafos se faz;

Considerando que não houve no caso dos autos pròpriamente concurso material ou real, de crimes, homogêneos (Reiteração do delito) ou (heterogêneos (acumulação de delitos), mas sim concurso ideal, formal ou intelectual, em que o indivíduo pratica um único ato intencional, desdobrada entretanto, em vários delitos, pois que o réu, escrivão eleitoral, secretário de um partido e inimigo do outro, o que ideou, o que determinou fazer foi retardar os processos com desvantagem dêsse partido, adversário do seu;

Considerando que, em tais casos, a unidade do fim visado pelo agente é a condição única da unidade de resolução criminosa, não interessando portanto, a unidade de lugar, de tempo e de sujeito passivo, e os resultados imediatos de tais crimes em concurso podem ser da mesma espécie, ou diferentes;

Considerando que, de todos os delitos capitulados nos art. 107 do Código Eleitoral, o de que se tornou convicto o réu, pelos seus vários atos de intencional retardamento dos processos eleitorais dos seus adversários, é o do parágrafo 14, mantido com as mesmas penas em o número 17 do Código vigente; e ainda mais;

Considerando que êsse é o delito próprio dos funcionários dos juízos, ou repartições eleitorais, que não cumprem, nos prazos legais, os deveres que lhes são impostos pelo mesmo Código; e, variando a gravidade e pluralidade dos atos omissivos, o juiz tem, pela lei, o critério para graduar as respectivas penas;

Considerando o mais que dos autos consta evidenciando a criminalidade do réu;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em desprezar a prejudicial da anistia e dar provimento em parte à apelação do réu João Teotônio Pacheco para classificar o delito por êle cometido iterativamente, não nos §§ 5.º e 8.º, como faz o Acórdão recorrido, mas no § 14, do art. 107 do Código Eleitoral de 1932, condenando o dito réu às penas res-

pectivas, mantidas no Código de duzentos mil réis e suspensão por 30 dias do exercicio dos seus cargos, ficando assim provida também em parte a apelação do Procurador Regional.

Decisão unânime.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 11 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 140, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

987 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO N.º 844, DE PINHEIRO MACHADO

Recorrente: Demétrio Cunha, Delegado do Partido Libertador.

Vistos os autos.

ACORDAM mandar que as 216 impugnações, aludidas pelo requerente sejam juntas aos respectivos processos de inscrição e que as impugnações sejam processadas na forma da lei (art. 81 do Código Eleitoral), ficando os títulos em cartório até ulterior decisão do Tribunal. Deixam de decretar a responsabilidade criminal do escrivão eleitoral de Pinheiro Machado, por haver deixado no cartório sem andamento, as impugnações retro aludidas (certidão de fls. 6), porque já a decretaram, pelo mesmo fato noutro feito (N.º 916).

Pôrto Alegre, 9 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

• • •

18) **alegar o cidadão idade falsa, para eximir-se da obrigação de alistar-se eleitor:**
Pena — multa de 500$000 a 5:000$000.

19) **recusar a autoridade eclesiástica aos interessados a verificação dos lançamentos de batismo, ou de casamento, anteriores a 1889, ou recusar-lhes certidão de assento existente:**
Pena — multa de 200$000 a 1:000$000, e o dôbro na reincidência.

20) **violar qualquer das garantias eleitorais do art. 165:**
Pena — um a seis meses de prisão celular e perda de cargo público, além das demais penas em que incorrer.

Ver comentário ao art. 185, Ac. n.º I.

Jurisprudência do Tribunal Superior

988 — Estado de Minas Gerais

EMENTA: Reforma-se a decisão do Tribunal Regional, por não estar provado ter o réu praticado o delito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da ação penal iniciada e seguida pelo dr. João Edmundo Caldeira Brand, eleitor na 16.ª zona do Estado de Minas Gerais, contra Solon Hipólito:

A denúncia de fls. 4 atribuiu ao réu os crimes previstos no Cód. Eleit. de 24 de fevereiro de 1932, "art. 98, § 1.º combinado com o art. 107, § 17 e art. 107, § 21", reproduzidos no Cód. vigente, art. 183, ns. 20 e 24, porque o mesmo réu, nas eleições de 14 de outubro do ano findo, e no recinto da 1.ª secção eleitoral da cidade de Ubá, ofereceu ao eleitor Álvaro Trevisano a importância de 5$000 (cinco mil réis) pelo seu título, e, repelida a proposta, apoderou-se do título, só restituindo ao dito eleitor por terceiro, Cosmo Campanha, depois das 18 horas, quando não mais era possível "ex vi legis" receber-se o sufrágio.

O processo seguiu os trâmites legais ouvido o Dr. Procurador Regional. Foram inquiridas, na cidade de Ubá, nos termos do art. 111 do Cód. Eleit. então em vigor, as cinco testemunhas da acusação, cujos depoimentos constam de fls. 29 e segs.

Arrazoaram o denunciante e o denunciado (fls. 43 e 45). O Dr. Procurador Regional pediu que o T. R. fizesse justiça (fls. 49 v.).

O acórdão recorrido (fls. 50), relator des. Celso Nogueira, tendo como não provado o crime do art. 107, § 21, impôs ao réu a condenação na pena de dois meses, 7 dias e 12 horas de prisão, grau sub-médio da pena cominada no art. 107, § 17, combinado com o art. 98, § 1.º, do Cód. Eleit. de 24 de fevereiro de 1932, por terem concorrido a circunstância agravante do art. 84, e a circunstância atenuante do art. 9, êste e aquele do Cód. Penal. Há evidente equívoco na referência a tais arts. do Cód. Penal. O acórdão do T. R. do Estado de Minas Gerais quis referir-se à circunstância agravante do art. 39 § 14 do Cód. Penal, (ter sido o crime em auditórios da justiça, em casas onde se celebram reüniões públicas, ou em repartições públicas), e a circunstância atenuante do art. 42, § 9, 1.ª parte, que é a referida no acórdão, do dito Cód. Penal. (ter o delinqüente exemplar comportamento anterior).

O réu recorreu em tempo hábil (fls. 57), arrazoou (fls. 61) o que também fêz o denunciante (fls. 64). Foi junta a fls. 67 uma justificação da defesa.

O dr. Procurador Geral opinou a fls. 90 pela confirmação da sentença recorrida.

Não está provado que o réu Solon Hipólito tenha impedido ou embaraçado o exercício do sufrágio (delito em causa) ao eleitor Álvaro Trevisano, condenado, segundo alega o recorrente, fls. 62, pela maioria do T. R. As

próprias testemunhas da acusação referem que o réu não usou de qualquer violência ou fraude para se apoderar do título pertencente ao eleitor Trevisano, com quem conversava, e de quem era conhecido, moradores ambos na mesma cidade de Ubá. Tão pouco aludem a que tenha tido o réu a intenção de impedir ou embaraçar votasse aquele eleitor.

Entregue depois, por terceiro, Cosmo Campanha, inquirido a fls. 78 v. o título ao dito eleitor, não consta dos autos que a entrega fôra feita, quando já o eleitor não podia votar.

Pelas razões expostas, ACORDAM os Juízes do T. S. de Justiça Eleit. em dar provimento ao recurso, para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a denúncia, e absolvido o réu da acusação.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
J. de Miranda Valverde, relator. (B. E. n.º 129, de 1935).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

989 — CÓPIA DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE "DENÚNCIA" N.º 18 — MUNICÍPIO DE PÔRTO ALEGRE

Denunciante: Pedro de Oliveira França.
Denunciado: Engenheiro Celso Pantoja.
Relator: Dr. Ney da Silva Wiedemann.

MOTIVO: **Pedro de Oliveira França, amparado na lei n.º 48, art. 183, inciso 20 e 32, apresenta denúncia contra o eng. Celso Pantoja.**
Pela representação de fls. 2, foi denunciado o Eng.º dr. Celso Pantoja como incurso na sanção do art. 183, ns. 20 e 32 do Código Eleitoral.
Há a enumeração de fatos e foi confirmada a denúncia.
O dr. Procurador Regional não aditou a representação, mas requereu diligências prévias.

E tudo examinado:

Há de acôrdo com a denúncia, crime funcional a reprimir (C. E. Art. 183, n.º 32).

Não há documento algum, nem prova testemunhal, instruindo a denúncia.

Logo, não é de receber essa denúncia.

Assim é porque, como têm firmado a lei e a jurisprudência, em se tratando de imputação de crime funcional, deve a denúncia vir devidamente instruída.

Assim manda a lei Cód. Processo Criminal, art. 152, n.º 2, Dec. 3.084 p. II, art. 44, aplicáveis ao caso "sub judice" nos termos do art. 194 C. Eleitoral.

Assim reconhece a Jurisprudência.

Decisões do Sup. Tribunal do Estado, 1925, pgs. 764-765; Supremo Tribunal Federal, Rev. do Superior Tribunal Federal, vol. 77, pg. 165; Rev. de Direito, vol. 6, pg. 359.

Em vista do exposto, não recebo a denúncia de fls. 2.

Intime-se.

Pôrto Alegre, 1.º de fevereiro de 1936.

Ney Wiedemann, Relator.

• • •

21) **votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:**

Pena — seis meses a um ano de prisão celular, e perda do cargo público.

22) **oferecer ou entregar cédulas de sufrágios onde funcione mesa receptora de votos, ou em suas proximidades, dentro de um raio de cem metros:**

Pena — quinze dias a dois meses de prisão celular.

23) **Violar ou tentar violar o sigilo do voto:**

Pena — seis meses a dois anos de prisão celular e perda do cargo público.

24) **oferecer, prometer, solicitar, ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, ou conseguir abstenção, ou para abster-se de votar:**

Pena — seis meses a dois anos de prisão celular.

25) **praticar ou permitir qualquer irregularidade que determine a anulação da votação de secção eleitoral:** (1)

Pena — multa de 100$000 a 1:000$000, em caso de culpa; um a seis meses de prisão celular, em caso de dolo.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

990 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO PARCIAL DE APURAÇÃO N.º 27, DA 11.ª ZONA — CAXIAS

Recorrente: Presidente da Junta Apuradora do 16.º Círculo.
Relator: Dr. Ney Wiedemann.

EMENTA: A Junta Apuradora do 16.º círculo anulou a eleição da 23.ª Secção da 11.ª Zona, por falta de assinatura na ata de encerramento.

Vistos estes autos em que constam os papéis referentes à 23.ª Secção Eleitoral do município de Caxias, anulada pela Junta Apuradora do 16.º Círculo Eleitoral visto não terem sido assinadas, pelos membros da mesa receptora, as atas de encerramento, e,

Considerando que, efetivamente acarreta a nulidade da votação a omissão verificada (C. E. art. 160, III);

(1) — Ver acórdãos ns.: 727, pág. 840; 730, pág. 841; 733, pág. 843; 734, pág. 844; 788, pág. 882; 792, 877; 793, pág. 887; 795, pág. 888; 796, pág. 889; 797, pág. 890; 798, pág. 890; 800, pág. 891, e ainda art. 111, § 5.º.

Considerando que, tendo votado nessa Secção 96 eleitores, verifica-se que a renovação da eleição não alterará a representação partidária, pois que permanecerá o mesmo o quociente partidário e não há eleição do candidato avulso a decidir.

Em conseqüência, não é mister se renove a eleição (C. E. art. 155 § 1);

Considerando que constitue crime eleitoral a omissão que deu causa à decretação da nulidade da votação colhida nessa secção (C. E. art. 183, XXV);

ACORDAM em confirmar a decisão da Junta Apuradora sem renovação da eleição e decretam a responsabilidade penal dos mesários faltosos, mandando se transmita à Procuradoria Regional, as cópias necessárias para a instauração da ação penal.

Pôrto Alegre, 3 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

991 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO DE "RECURSO ELEITORAL" N.º 126 — MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE CAMAQUÃ

Recorrente: Junta Apuradora do 2.º Circulo ("ex officio").
Relator: Osvaldo Caminha.

MOTIVO: **A Junta Apuradora julgou nula a votação da 11.ª Secção por não estar a ata de encerramento assinada pelos mesários, secretários, fiscais e delegados de partidos.**

Vistos, expostos e discutidos os autos.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional, negar provimento ao recurso "ex officio" interposto da decisão pela qual a Junta apuradora do 2.º círculo, nas últimas eleições municipais julgou nula a votação da 11.ª secção do município de Camaquã, por motivo de não ter sido assinada, nem ao menos pelos membros da mesa, a ata de encerramento da votação.

Semelhante falta constitue, realmente, motivo de nulidade expressa, "ex-vi" de que dispõe o art. 160 n.º 3 do Cód. Eleit.

E assim decidindo, consideram insubsistente a apuração, feita em separado, da dita votação e mandam que, com as formalidades legais, se proceda à nova eleição na mencionada 11.ª secção, visto que, conforme se verifica da ata da apuração geral e proclamação dos eleitos, alí, poderá, nos termos previstos no § 1.º do art. 155 do Cód. Eleit., alterar qualquer quociente partidário ou decidir da eleição para prefeito municipal, tanto mais quanto em se atendendo a que já se decidiu em sessão da 10.ª secção eleitoral do mesmo município, mandando ela computar o resultado geral, com modificação já sensível dêste.

Recomendam que, de acôrdo com o § 2.º inciso C) do art. 155 do Cód. Eleit., na nova eleição ora ordenada sejam admitidos a votar sòmente os eleitores que em dita secção compareceram e votaram na eleição anterior, ora anulada e mandada renovar.

Decretam a responsabilidade dos mesários, nos termos dos arts. 183 n.º 25 e 160 § 4.º do Código Eleitoral.

Pôrto Alegre, 3 de janeiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Oswaldo Caminha, Relator.

• • •

26) **não respeitar os membros da mesa receptora, na distribuïção das senhas, a rigorosa ordem em que devem ser entregues aos eleitores, ou admitir qualquer eleitor a votar de preferência a outro salvo casos de idade avançada ou enfermidade:**

Pena — multa de 50$000 a 1:000$000.

27) **falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais:**

Pena — dois a oito anos de prisão celular e perda do cargo público.

28) **praticar ou instigar desordens tumultos ou agressões que prejudiquem o andamento regular dos atos eleitorais.**

Pena — um a quatro anos de prisão celular, e perda do cargo público, além das demais penas em que incorrer.

29) **arrebatar, subtrair, destruir ou ocultar urna, ou documentos eleitorais, violar os selos das urnas ou os invólucros de documentos:**

Pena — três a seis anos de prisão celular, e perda do cargo público.

30) **recusar ou renunciar, sem causa justificada, o cargo de membro de mesa receptora:**

Pena — multa de 1:000$000 a 2:000$000 e perda do cargo público.

31) **deixar de mencionar, nas atas, os protestos formulados pelos fiscais, candidatos ou delegados de partidos, ou deixar de remetê-los ao Tribunal Regional:**

Pena — seis meses a um ano de prisão celular.

32) **valer-se o funcionário de sua autoridade em favor de um partido ou candidato, ou exercer pressão partidária sôbre seus subordinados.** (1)

Pena — perda do cargo.

(1) — Ver acórdão n.º 989, pág. 1131.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

992 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "PEDIDO DE ARQUIVAMENTO" N.º 72 — MUNICÍPIO DE PÔRTO ALEGRE

Requerente: Dr. Salomão Pires Abraão, Procurador Regional da Justiça Eleitoral.

Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: O Dr. Procurador Regional da Justiça Eleitoral, não encontrando provas crime no processo n.º 43, pedidos de providências, pede o arquivamento do mesmo.

Vistos os autos.

ACORDAM rejeitar a preliminar de não ser o Tribunal competente, e sim o relator, para deferir ou indeferir o pedido de arquivamento de fls. 2.

Trata-se de julgamento do feito e, de conseguinte, como já tem sido decidido, a competência é do Tribunal, e não do relator, que é apenas o preparador do processo.

E quanto ao mérito resolvem deferir o pedido de fls. 2. O simples fato de os funcionários aludidos naquele pedido terem servido êsses de fiscais e outro de delegado de partido por ocasião da aprovação das eleições municipais de 17 de novembro, perante a Junta Apuradora do 2.º círculo eleitoral, não constitue o crime declarado no n.º 32 do art. 183 do Cód. Eleitoral, nem qualquer outra infração penal, conforme alega o Dr. Procurador Regional a fls. 3.

Pôrto Alegre, 20 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

---

33) deixar de cumprir, por negligência ou imprudência, qualquer dos deveres eleitorais que lhe couberem:

Pena — de quinze dias a três meses de prisão celular, si já não existir pena especial para a infração.

34) faltar, voluntàriamente, em casos não especificados nos números anteriores, ao cumprimento de qualquer obrigação que êste Código expressamente impuser:

Pena — oito a cem dias de prisão celular, ou, si fôr funcionário, suspensão por dois a seis meses do exercício do cargo.

Jurisprudência do Tribunal Superior

993 — Estado de Santa Catarina

Apelação Criminal n.º 46 — Classe 5.ª do art. 30 do Regimento Interno

A falta de depoimento de uma testemunha oportunamente indicada pela parte e reclamada, constitue cerceamento de defesa e conseqüentemente nulidade do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Perante o Tribunal Regional do Estado de Santa Catarina, apresentou o Dr. Procurador Regional da região respectiva, denúncia contra João Caruso Mac-Donald, ajudante do tabelião da Comarca de Urussanga por não ter sido encontrado, no seu cartório e em horas de expediente, quando procurado, no dia 10 de outubro de 1933, pelos cidadãos doutores Renato Medeiros Barbosa e Domingos Rocha, afim de reconhecer firmas nas procurações que passaram para a fiscalização do pleito a realizar-se quatro dias depois, estando do mesmo cartório ausente, quer o titular do cargo, quer o seu substituto, os quais, segundo consta, estavam ausentes da sede da comarca, em propaganda eleitoral.

Estando licenciado o tabelião, segundo informou o doutor Juiz Eleitoral, êste confirmava a ausência proposital do denunciado com o fim de dificultar a boa marcha do serviço eleitoral, fazendo-se incorrer na sanção do art. 107, § 2.º do Código Eleitoral, então vigente.

A petição foi instruída com a juntada dos documentos de fls. 11 a 13, telegrama dos denunciantes Dr. Renato Barbosa e Domingos Rocha e do Dr. Juiz Eleitoral.

Ausente o denunciado, foi citado por precatória (p. 15), juntando a defesa de p. 18, na qual declara ser falsa a denúncia levada ao Dr. Procurador, estando êle denunciado à frente dos trabalhos do seu cartório, mesmo nos dias 10 a 12 de outubro, indicados como estando dêle ausente e que a denúncia é motivada por serem Renato Barbosa e Domingos Rocha seus inimigos e adversários apaixonados e o denunciado delegado do Partido Liberal Catarinense.

Devolvida a precatória citatória, o Dr. Procurador Regional requereu fôssem ouvidas em Urussanga as testemunhas indicadas pelo denunciante Dr. Renato Barbosa.

Expedida nova e o denunciante (p. 28) indicou também testemunhas que foram ouvidas com aquelas de p. 29 v. a 77 v.

O denunciado intimado a apresentar a sua defesa, p. 50 requereu vista do processo ou então que fôssem transcritos na Carta Precatória os depoimentos das testemunhas ouvidas, por ser humanamente impossível elaborar uma defesa sem dispor de elementos básicos como são as declarações das testemunhas, alegando ainda dever ser ouvido na cidade de Santa Maria, no

Rio Grande do Sul, o ex-escrivão eleitoral da zona que pelo cargo que ocupara e pelo profundo conhecimento que tem do móvel dos denunciantes, é testemunha das mais importantes do processo e com cujas declarações desconhecidas até então do denunciado, pretende este provar não passar a denúncia de pura perseguição política dos seus adversários.

Alega ainda que, tendo vista dos depoimentos de outras testemunhas e daquela acima indicada poderia provar não só a ausência completa do ato criminoso imputado como também ser a Justiça Eleitoral encompetente para receber uma denúncia que claramente diz respeito à Justiça ordinária, pois, si falta existisse de sua parte seria a de negligência no desempenho do cargo.

O Dr. Procurador Regional (p. 51 v.) opinou pelo indeferimento do pedido do denunciado e o Relator (p. 52), designou dia para o julgamento.

O Tribunal Regional, por Acórdão de pg. 64, julgando provados os fatos alegados contra o denunciado, não só pelo depoimento das testemunhas como pelas diligências constantes do processo, condenou-o no grau mínimo do § 28 do Art. 107 do Código Eleitoral, isto é, a dois meses de suspensão do cargo, por atender a que o dito funcionário anteriormente aos fatos contra êle alegados, fôra sempre funcionário cumpridor dos seus deveres.

Interposto pelo denunciado recurso da decisão, nas razões de p. 68, alega nulidade do processo por incompetência do Juízo e inexistência de crime, juntando documentos comprobatórios de suas alegações.

O Dr. Procurador Regional opinou (p. 74) pela confirmação do julgado e nesta instância o Dr. Procurador Geral (p. 77), preliminarmente, opinou pelo provimento do recurso para ser decretada a nulidade do processo a partir do ponto em que Iva Damiani começou a funcionar como ajudante do escrivão eleitoral, segundo se verifica a fls. 26 v. sem ser eleitora, conforme consta a certidão de p. 73, começando a funcionar em 12 de julho de 1935 (fls. 26 v.) quando seu registo de eleitora só se efetuou a 26 de dezembro do mesmo ano (p. 73), e, no caso de não prevalecer a preliminar, pensa que, em face do disposto no artigo 113, n.º 27 da Constituïção Federal se deve aplicar à espécie o Código Eleitoral de 1935 que consigna no art. 183, n.º 34 Disposição igual à do art. 107 § 28 do Código revogado.

O que tudo bem examinado e

Atendendo a que improcede a primeira preliminar de nulidade, argüida pelo apelante, de p. 26 v. em diante, quando no processo começou a funcionar, como escrivão ajudante, em 12 de julho de 1935 Iva Damiani que sòmente meses depois, e a 26 de dezembro do mesmo ano (pág. 73), foi inscrita eleitora, pois, embora nos termos da Constituïção Federal art. 109 só possa a mulher exercer função pública renumerada, si fôr eleitora, os atos praticados por funcionários irregularmente dela investidos, são válidos si praticados de boa fé;

Atendendo, porém, a que o ora apelante, intimado a apresentar sua defesa, indicou, em tempo hábil, suas testemunhas, entre as quais (p. 28) Homero Calvosa, ex-escrivão eleitoral da zona, então residente em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul;

Atendendo a que não tendo sido ouvida a dita testemunha, o apelante reclamou, por petição de p. 50, como necessária a sua defesa pelo depoimento

da dita testemunha, declarando ser uma das mais importantes do processo;

Atendendo a que ouvida sôbre o requerimento, opinou o Dr. Procurador Regional (p. 51 v.) pelo indeferimento do pedido que também não foi atendido pelo Dr. Relator, que, por despacho a p. 52 sem mesmo ao menos atender, pelo indeferimento ou não, designou dia para julgamento do réu, ora apelante;

Atendendo a que, a falta do depoimento da testemunha, reclamada em tempo, sem existir prova de ter sido ouvida, constitue cerceamento de defesa, acordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em rejeitando por improcedente, a preliminar de nulidade do processo por ter servido como escrivã quem não era então eleitora, aceitar, como procedente, a segunda preliminar e dar provimento para anular, como anulam, o processo de fls. 52 em diante por preterição do direito de defesa do apelante.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 8 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 93, de 1936).

• • •

Art. 184 — As infrações eleitorais são de ação pública, e, inafiançáveis, as passíveis de pena restritiva da liberdade igual ou superior a seis meses.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

994 — ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, NOS AUTOS DE "HABEAS-CORPUS" N.º 19 DE PÔRTO ALEGRE (1)

Impetrante: Cylon F. Rosa.

MOTIVO: Cylon F. Rosa impetra "habeas-corpus", em favor de Eurico Nunes Pires, escrivão de Bagé, que se encontra preso por ordem do Juiz Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "habeas-corpus" em que é impetrante o advogado Dr. Cylon F. Rosa e paciente Eurico Nunes Pires. Dêles consta que, na tarde de 18 de novembro do corrente ano, achava-se o paciente na sala do Forum, em Bagé para onde haviam sido recolhidas as urnas eleitorais, de cuja guarda o paciente estava encarregado, quando aí penetrou Manuel Ataíde, candidato a vereador pela Frente Única.

Após rápida discussão entre Ataíde e o paciente, houve um conflito entre ambos, tendo o paciente desfechado um tiro em Ataíde, errando porém, o alvo. Naquele instante entrou na sala, onde se desenrolara a cena delituosa, o Juiz Eleitoral, que prendeu o paciente, mandando em seguida chamar o Delegado de Polícia, que lavrou o auto de flagrante. Foi impetrada uma ordem de "habeas-corpus" à Corte de Apelação, a qual, de acôrdo com a informação dada pelo Juiz Eleitoral, de que o paciente praticara o crime pre-

(1) — Ver precatória pág. 1155.

visto no n.º 28 do art. 183 do Código Eleitoral, decidiu ser incompetente a justiça comum para conhecer do pedido. Em vista disso o advogado Dr. Cylon F. Rosa impetra a êste Tribunal uma ordem de "habeas-corpus" a favor do paciente, e, após descrever detalhadamente o fato, declara que o paciente não praticou o crime que lhe é atribuído, nem qualquer outro eleitoral, pedindo seja concedida a ordem impetrada.

Isto pôsto, tudo examinado e visto:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral rejeitar as preliminares de não se tratar, de caso de "habeas-corpus", na espécie, em vista do disposto no inciso 8 do artigo 165 do Código Eleitoral; de não ser competente êste Tribunal e sim o Tribunal Superior para conhecer do pedido, e de se não tratar de crime eleitoral, no caso "sub-judice", sendo incompetente a Justiça Eleitoral para conhecer do remédio impetrado.

Quanto à primeira, porque o art. 113, n.º 23, da Constituição Federal, referente ao "habeas-corpus", prescreve que êle tem lugar "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, de qualquer poder federal etc..." sem fazer restrição alguma ao poder

De sorte que, assinando a violência ou coação, de qualquer — poder federal, estadual, municipal, militar ou eleitoral, — cabe, no caso o "habeas-corpus".

Quanto à segunda porque a coação não emana dêste Tribunal, e sim do Juiz Eleitoral, autoridade hierarquicamente subordinada ao Tribunal e, assim sendo, é óbvio que o Tribunal tem competência de conhecer do pedido.

Respeito à terceira, porquanto si, efetivamente, como alega o impetrante, o paciente não cometeu o crime definido no inciso 28 do artigo 183 do Código Eleitoral, visto como não praticou ou instigou desordem, tumultos ou agressões, com o fim de prejudicar o andamento de atos eleitorais (que, aliás, não se praticaram na ocasião). Todavia, cometeu o delito previsto no inciso 33 do citado artigo 183 do Código Eleitoral que diz: "deixou de cumprir, por negligência ou imprudência qualquer dos deveres eleitorais que lhe couberam", pela qual aliás já se acha denunciado, de vez que, estando encarregado de guardar as urnas eleitorais, abandonou o lugar onde elas se achavam, para travar discussão e conflito com Manuel Ataíde.

Quanto ao mérito concedem a ordem impetrada para que o paciente seja pôsto em liberdade, mediante fiança, que será arbitrada pelo Sr. Juiz processante, visto como, o aludido crime do inciso 33 do artigo 183 do Código Eleitoral, em que, por maioria de votos o consideram incurso, é afiançável — artigo 184 do Código citado.

Pôrto Alegre, 27 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

Vencido relativamente à terceira preliminar. Entendi que da exposição do fato e dos elementos probatórios constantes dos autos decorre que o paciente não praticou nenhum crime eleitoral, nem o do inciso 28, nem o do in-

ciso 33, ambos do artigo 183 do Código Eleitoral, nem outro qualquer que, em conseqüência, a Justiça Eleitoral não tem competência para conhecer do pedido de "habeas-corpus" de fls. 2.

§ 1.º — A autoridade judiciária que verificar a existência de algum fato delituoso, definido neste Código, providenciará para que seja iniciada a ação penal.

§ 2.º — Não se suspenderá a execução da pena nos crimes eleitorais.

§ 3.º — Em todos os delitos de natureza eleitoral, a reincidência elevará a pena ao máximo.

§ 4.º — Haverá reincidência sempre que o criminoso, depois de condenado por sentença irrecorrível, cometer crime eleitoral, embora não infrinja a mesma disposição de lei.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO PENAL

Legislação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 31 — Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato.

Art. 32 — Os Deputados, desde que tiverem recebido diploma até a expedição dos diplomas para a legislatura subseqüente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara dos Deputados, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

§ 1.º — A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Câmara dos Deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ela resolva sôbre a sua legitimidade e conveniência, e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2.º — Em tempo de guerra, os Deputados, civis ou militares, incorporados às fôrças armadas por licença da Câmara dos Deputados, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares.

CONSTITUIÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 21 — Os deputados não poderão ser responsabilizados por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato.

Art. 22 — Os deputados, desde que tiverem recebido diploma, até a expedição dos diplomas para a legislatura seguinte, não poderão, sem licença da Assembléia, ser processados criminalmente, e, salvo o caso de flagrância em crime inafiançavel, não poderão ser presos, antes da pronúncia, sem o con-

sentimento da mesma Assembléia. Esta imunidade é extensiva aos suplentes imediatos.

§ único — A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Assembléia, com a remessa do respectivo auto e dos depoimentos tomados, para que ela se pronuncie sôbre a sua legitimidade e conveniência, e autorize ou não, a formação da culpa.

CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO

Art. 12 — Em nenhuma responsabilidade, civil ou criminal, incorrerão os deputados, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

§ 1.º — Depois de diplomado e até o início da legislatura seguinte, nenhum deputado poderá ser preso, salvo o caso de flagrante em crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem licença da Assembléia.

§ 2.º — A prisão em flagrante será logo comunicada ao Presidente da Assembléia, com remessa do auto e dos depoimentos, para que esta autorize, ou não, a formação da culpa.

CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 11 — Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

§ 1.º — Estender-se-á a inviolabilidade a tudo quanto o deputado disser ou publicar, ainda fora da Assembléia, ou de seu órgão oficial, mas no exercício do mandato.

§ 2.º — A inviolabilidade não se estenderá às palavras que o deputado proferir, mesmo no recinto da Assembléia, desde que não se relacione com o exercício da função.

Art. 12 — Os deputados, desde o recebimento do diploma até a instalação da nova legislatura, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Assembléia, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. A imunidade é extensiva ao suplente imediato do deputado em exercício.

§ 1.º — A prisão em flagrante, nos crimes inafiançáveis, será logo comunicada ao Presidente da Assembléia, com a remessa do auto e dos depoimentos, para que ela resolva sôbre a sua legitimidade e conveniência, e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2.º — Em tempo de guerra, os deputados, civis ou militares, incorporados às fôrças armadas, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares.

CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ

Art. 10 — Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício das funções de seu cargo.

Art. 11 — Os Deputados e o suplente imediato de deputado em exercício, desde que tiverem recebido o diploma até a instalação da legislatura se-

guinte, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Assembléia, salvo caso de flagrância em crime inafiançável.

§ 1.º — A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Assembléia, com a remessa do auto e demais peças do processo, para que ela tomando conhecimento da gravidade do fato e da conveniência da prisão ou processo, autorize ou não, a formação da culpa.

§ 2.º — Qualquer procedimento penal contra um Deputado, detenção ou restrição à sua liberdade pessoal, será suspenso durante o período das sessões, quando a Assembléia o exija.

CONSTITUIÇÃO DO PIAUÍ

Art. 28 — Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato.

Art. 29 — Os Deputados, desde que tiverem sido diplomados, até a expedição dos diplomas para a legislatura subseqüente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos sem licença da Assembléia, salvo caso de flagrância em crime inafiançável.

§ 1.º — Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

§ 2.º — A prisão em flagrante, de crime inafiançável, será logo comunicada ao Presidente da Assembléia, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que esta resolva sôbre a sua legitimidade e conveniência, e autorize ou não a formação da culpa.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

995 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 161, DA 6.ª ZONA ELEITORAL — BAGE'

Consulente: Dr. Paulo T. Flores, Juiz, servindo de Juiz Eleitoral da 6.ª Zona.

Relator: Dr. João Pereira de Sampaio.

MOTIVO: O Dr. Paulo Thompson Flores, servindo de Juiz Eleitoral da 6.ª zona Bagé, consulta sôbre o caso do escrivão Eurico Nunes Pires que responde processo e assumiu seu lugar de escrivão eleitoral do mesmo município.

Vistos os autos.

ACORDAM não tomar conhecimento da consulta constante do telegrama a fls. 2, por versar a mesma sôbre caso concreto devendo a suspeição que foi argüida ser devidamente processada e resolvida pelo Juiz processante.

Pôrto Alegre, 30 de abril de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.

João Pereira de Sampaio, Relator.

Art. 185 — A iniciativa da ação penal, por crimes eleitorais, competirá aos procuradores eleitorais, aos delegados de partidos ou a qualquer eleitor.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 99 — A denúncia por crime cujo conhecimento competir originàriamente ao Tribunal, será dada por escrito, pelo Procurador Geral, por delegados de partido ou por qualquer eleitor e deverá conter os seguintes requisitos:

a) — narração do fato, com tôdas as circunstâncias;
b) — o nome do denunciado e sua qualificação, si possível;
c) — as razões de convicção e presunção;
d) — a indicação das provas;
e) — o tempo e o lugar em que o delito ocorreu.

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 59 — A iniciativa da ação penal pelos crimes definidos no Código Eleitoral compete aos procuradores eleitorais ou a qualquer eleitor. (C. E. de 1932, art. 110).

Art. 60 — A denúncia por crime cujo conhecimento competir ao Tribunal Regional deverá ser dada por escrito, ser dirigida ao presidente do Tribunal e conter:

a) — a narração do fato com tôdas as suas circunstâncias;

b) — o nome do denunciado ou os seus característicos, si fôr desconhecido;

c) — a razão de presunção ou convicção;

d) — a indicação das provas;

e) — o tempo e o lugar em que o crime foi cometido.

§ único — A denúncia deve ser assinada pelo denunciante e confirmada por têrmo nos autos.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

996 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 2, DE BOA VISTA DO ERECHIM

Requerente: Miguel Reinert, Delegado do Partido R. Liberal.

Vistos, etc.

ACORDAM julgar prejudicado o pedido de providências a favor da fiscalização junto à agência do correio, porque as urnas já agora não mais alí se acham.

Mandam, todavia, que da representação seja dada vista ao Snr. Dr. Procurador Regional, para agir como de direito, visto imputar-se, em tal representação, crime eleitoral ao agente postal mencionado pelo representante.

P. Alegre, 22 de novembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

---

§ 1.º — A denúncia, salvo quanto aos delitos definidos nos ns. 1, 2, 3, 19 e 30, do art. 183, será oferecida ao Presidente do Tribunal Regional, que, depois de mandar autuá-la e de ouvir o Procurador si não fôr êle o denunciante designará, por distribuïção, um de seus membros, para servir de Juiz Preparador.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 100 — Apresentada a denúncia ao Presidente, êste, depois de mandar autuá-la, designará por distribuïção, um Juiz para, perante êle, se processar o feito.

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 61 — Apresentada a denúncia ao presidente, êste mandará autuá-la, e ouvir o procurador, si não fôr êle o denunciante, e designará por distribuïção um dos membros do Tribunal, que servirá de juiz preparador. (R. I. dos T. R. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

997 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE INQUÉRITO N.º 14, DE BAGE'

Requerente: Dr. Raul Boccanera.
Relator: Des. Osvaldo Caminha.

MOTIVO: O Dr. Raul Boccanera do 4.º Círculo comunica que suspendeu por noventa dias o ajudante de escrivão Snr. Erno Vilo Bohn e pede inquérito no serviço do cartório eleitoral afim de apurar atos criminosos praticados no alistamento.

Vistos, expostos e discutidos os autos:

ACORDAM, por maioria de votos, rejeitar as preliminares de converter o julgamento em diligência e de não tomar conhecimento da primeira parte do telegrama referente à suspensão e nomeação do escrivão eleitoral e de

---

Ver artigo n.º 183 n.º 17 dêste Código .

"meritis", declarar como declaram, que deve o próprio Juiz consulente proceder o inquérito pretendido e remeter, a seguir, os autos de inquérito ao Dr. Procurador Regional.

Pôrto Alegre, 26 de outubro de 1935.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.

Osvaldo Caminha, relator, designado para o acórdão, vencido na preliminar de converter o julgamento em diligência.

998 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE IMQUÉRITO N.º 596, DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Requerente: Dr. Mário Ferreira de Melo.

Relator: La Hire Guerra.

MOTIVO: O Dr. Mário Ferreira de Melo, recorre ao Tribunal sôbre a abertura de inquérito contra o cidadão Pedro Américo Vasques.

Vistos, etc.

Acordam em determinar o arquivamento do presente inquérito, procedido pelo juiz eleitoral de Santa Vitória, por determinação do Tribunal Regional, relativamente ao delito previsto no artigo 170 n.º 9 da Constituïção Federal, atribuído ao inspetor da instrução municipal, Pedro Américo Vasques, visto como a prova produzida não oferece base para procedimento criminal contra o acusado.

Pôrto Alegre, 20 de dezembro de 1935.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.

La Hire Guerra, Relator.

• • •

§ 2.º — O Juiz Preparador mandará citar o denunciado, para, dentro do prazo de cinco dias, a contar da citação, oferecer defesa escrita.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 101 — O Juiz, si receber a denúncia, determinará a citação do denunciado para apresentar a defesa escrita, dentro do prazo de cinco dias improrrogáveis.

§ 1.º — Si o denunciado não fôr encontrado, far-se-á citação por edital, com o prazo de trinta dias, publicado por três vezes no Boletim Eleitoral.

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 61, § 1.º — O juiz preparador mandará citar o denunciado para, dentro do prazo de cinco dias, a contar da citação, apresentar defesa escrita.

§ 2.º — Si o denunciado não fôr encontrado, far-se-á a citação por edital, com o prazo de trinta dias e publicado por três vezes. (R. I. dos T. R. de 1932).

§ 3.º — Apresentada a defesa, ou findo o prazo respectivo, o Preparador concederá às partes uma dilação probatória comum, de dez dias.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 101, § 2.º — Apresentada a defesa ou findo o prazo respectivo, o Juiz Preparador concederá às partes uma dilação probatória, comum, de dez dias, si fôr requerida.

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 61, § 3.º — Apresentada a defesa, ou findo o prazo respectivo, o juiz preparador concederá às partes uma dilação probatória, comum, de dez dias, si fôr requerida.

• • •

§ 4.º — Após a dilação probatória, o denunciante e o denunciado terão, sucessivamente, o prazo de cinco dias, para oferecer alegações finais.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 101, § 3.º — Após a dilação probatória, terá cada uma das partes o prazo de cinco dias para oferecer alegações finais.

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 61, § 4.º — Finda a dilação, as partes terão, sucessivamente, o prazo de cinco dias para oferecer alegações finais.

• • •

§ 5.º — Expirado o prazo das alegações finais, o Juiz Preparador submeterá a causa à decisão do Tribunal, na forma do Regimento, sendo permitida às partes, na sessão de julgamento, defesa oral do seu direito, pelo tempo que o Regimento conceder.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 101, § 4.º — Expirando o prazo, o Juiz Preparador submeterá a causa à decisão do Tribunal, sendo permitida às partes, defesa oral pelo tempo de 15 minutos.

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 61, § 5.º — Expirando o prazo para as alegações finais, o juiz preparador, depois de examinar o processo, submeterá a causa à decisão do Tri-

bunal, sendo lícito às partes, na sessão do julgamento, defesa oral pelo espaço de quinze minutos.

• • •

§ 6.º — O Juiz Preparador, finda a dilação, poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos casos previstos na legislação em vigor.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 62 — O juiz preparador, após a dilação, poderá decretar a prisão preventiva, concorrendo os seguintes requisitos: prova plena do fato criminoso ou indícios veementes de culpabilidade, resultantes do depoimento de duas testemunhas, pelo menos, de documentos ou de confissão.

Art. 63 — O juiz preparador poderá denegar a prisão preventiva, requerida pelo procurador ou denunciante, quando pelas circunstâncias constantes dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interêsses a que estiver vinculado o indiciado, presumir que êste não fuja e não haja probabilidade de que, por intimidação, tentativa de peita, subôrno ou corrupção de testemunhas ou peritos, possa o indiciado perturbar a marcha do processo ou destruir as provas.

§ único — O juiz do Tribunal poderá revogar esta decisão desde que se modifiquem as condições acima mencionadas. (R. I. dos T. R. de 1932).

• • •

Art. 186 — As infrações definidas nos ns. 1, 2, 3, 19 e 30, do art. 183, serão processadas perante o juiz eleitoral da zona do delito, com os trâmites e prazos dos parágrafos anteriores e cabendo apelação para o Tribunal Regional.

Jurisprudência do Tribunal Superior

999 — Estado do Espírito Santo

Recurso Eleitoral n.º 201 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente o dr. procurador regional no Estado do Espírito Santo.

Na sessão realizada pelo Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo a 20 de agôsto do ano corrente, o juiz Barros Wanderley, dizendo lhe terem sido distribuídas duas denúncias contra dois membros das mesas eleitorais, os quais não compareceram no pleito de 14 de outubro do ano findo, levantou a preliminar de serem remetidos os respectivos processos aos juízes eleitorais das zonas dos delitos, por alterada para os juízes eleitorais e "ex-vi" do art. 186 da lei n.º 48 de 4 de maio último, a competência atribuída aos Tribunais Regionais pelo art. 110 do Código Eleitoral anterior.

Adiada a decisão para a sessão de 27 daquele mês, o Tribunal Regional decidiu afinal, contra o voto do juiz Araújo Primo, que os delitos previstos no art. 186 do novo Código Eleitoral devem ser processados e julgados perante os juízes eleitorais da zona do delito, mesmo quanto aos anteriores a êsse novo Código Eleitoral.

O dr. procurador regional, em tempo útil, recorreu para êste Tribunal Superior de tal decisão, e na parte referente à competência dos juízes eleitorais no tocante aos delitos anteriores à vigência do dito Código Eleitoral de 4 de maio do corrente ano, argumentado com o art. 113, n.º 26, da Constituição em vigor.

O dr. Procurador Geral opinou pela confirmação do julgado.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não conhecer do recurso, porque si o Ministério Público não se conforma com o resolvido pelo Tribunal Regional nos dois aludidos processos, dêle, e oportunamente, é que deve recorrer.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 134, de 1935).

FORMULÁRIO

(Art. 186)

ORDEM DO PROCESSO

1.º — Autuação;

2.º — Denúncia e documentos que a acompanham;

3.º — Fôlha impressa (com conclusão ao Juiz Preparador; claro para despacho dêste; data; certidão de intimação; juntada da defesa);

4.º — Defesa e documentos que a acompanham;

5.º — Fôlha impressa (com certidão de decurso de prazo; conclusão ao Juiz Preparador; claro para a abertura da dilação; certidão de intimação);

6.º — Atos da dilação;

7.º — Fôlha impressa (com certidão de encerramento da dilação; conclusão; claro para despacho de vista; Têrmo de vista; juntada das alegações);

8.º — Alegações do denunciante e documentos;

9.º — Abertura de vista ao denunciado e juntada das alegações;

10.º — Alegações do denunciado e documentos;

11.º — Fôlha impressa (com conclusão ao Preparador; claro para despacho dêste; data; conclusão ao Juiz Eleitoral);

12.º — Decisão;

13.º — Data; certidão de intimação; juntada da Guia;

14.º — Guia e Talão de recolhimento;

15.º — Conclusão ao Preparador; despacho de arquivamento; têrmo de arquivamento.

Autos n.º 1. Souza.
Livro n.º
Fls. n.º 1.

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comarca de: *Palmeira*
Município de: *Iraí.*
O escrivão: Júlio Souza.

Autos de Processo Crime Eleitoral
Antônio Alves. Denunciante.
Juvêncio Esteves e outros. Denunciados.

AUTUAÇÃO

Aos três de julho de mil novecentos e trinta e sete, em meu cartório autuo os documentos que em frente seguem.
O escrivão: Júlio Souza.

Exmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª Zona (1).

A. Recebe a denúncia. Cite-se. Delego atribuições ao Dr. Juiz Eleitoral Preparador de Iraí, para preparar o processo (2).
Palmeira, 1.º de julho de 1937.
Oscar Silva.

Antônio Alves, eleitor inscrito no Municídio de Iraí, sob o n.º 345, conforme certidão junto, vem perante V. Exa. oferecer denúncia contra os seguintes cidadãos:

1.º — Juvêncio Esteves, comerciante, eleitor inscrito no Município de Iraí, sob o n.º 25 e alí residente e domiciliado;

2.º — Polidório Gonçalves, agricultor, eleitor inscrito em Passo Fundo sob o n.º 11, transperido para o Município de Iraí a 25 de janeiro de 1933, alí residente e domiciliado.

Êsses eleitores na eleição realizada a 25 de junho de 1937, naquele Município, para a Câmara de Vereadores, deixaram de votar sem causa justifi-

---

(1) — A denúncia deve conter: a) — narração do fato com tôdas as suas circunstâncias; b) — nome do denunciado e sua qualificação si possível; c) — as razões de convicção ou presunção; d) — indicação das provas; e) — tempo e lugar em que o delito ocorreu.

(2) — Do despacho que não receber a denúncia cabe recurso.

(3) — Devem acompanhar esta petição uma certidão que torne certa a qualidade de eleitor do denunciante e outra que prove o não exercício do voto por parte dos denunciados.

Nota — Neste processo é devido sêlo de fôlhas.

cada, o que torna certo com a certidão que com esta apresenta, estando em suas residências naquela data.

Nestas condições e por terem os denunciados incorrido na sanção do artigo 183, n.º 2, do Código Eleitoral, o infra-assinado, os denuncia e requer que se proceda a formação da culpa com as formalidades legais, citando-se os denunciados para apresentarem defesa, seguindo o processo até final, sob pena de revelia.

Rol das testemunhas:

1.º — Osvaldo Cabral, advogado, residente no 1.º Distrito de Iraí, à rua João Teles, n.º 23.

2.º — Pedro Ilha, industrialista, residente no 1.º Distrito de Iraí, à rua Venâncio Aires, 35.

Iraí, 28 de junho de 1937.

Antônio Alves.

RECONHEÇO VERDADEIRA A FIRMA SUPRA.
Iraí, 28 de junho de 1937.
Manuel Bernardes, notário.

CONCLUSÃO

Aos três de julho de mil novecentos e trinta e sete, faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

O escrivão: Júlio Souza.

CUMPRA-SE.
Iraí, 3 de julho de 1937.
Léo Fonseca.

DATA

Aos três de julho de mil novecentos e trinta e sete, recebí estes autos do Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

O escrivão: Júlio Souza.

CERTIDÃO

Certifico que aos três de julho de mil novecentos e trinta e sete, citei os senhores Juvêncio Esteves e Polidório Gonçalves, para apresentarem defesa no prazo de cinco dias a contar desta data (1).

O escrivão: Júlio Souza.

CIENTE: Juvêncio Esteves.

Polidório Gonçalves.

---

(1) — Si os denunciados não residirem na sede serão citados por mandado; si não forem encontrados, por edital, com o prazo de 30 dias, publicados por três vezes na imprensa, onde houver. (C. do P. F., art. 81; R. I. do T. S. art. 101, § 1.º; R. I. dos T. R. de 1932, art. 61, § 2.º).

JUNTADA

Aos sete de julho de mil novecentos e trinta e sete, junto a estes autos a petição que em frente segue e os documentos que a acompanham.

O escrivão: Júlio Souza.

Ilmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

J. voltem.
Iraí, 7 de julho de 1937.
Léo Fonseca.

O infra-assinado, delegado do Partido Republicano Rio-grandense, vem em defesa de Juvêncio Esteves e Polidório Gonçalves, dizer que os referidos cidadãos não votaram nas eleições de 25 de junho de 1937, por se acharem enfermos, conforme atestados médicos que apresenta, estando assim impossibilitados de comparecerem às urnas.

Nestas condições requer que junta aos autos, se julguem os denunciados eximidos da responsabilidade, por ter havido justo impedimento (1).

Ilmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

Iraí, 7 de julho de 1937.
Gregório Monteiro.

CERTIDÃO

Certifico que, a nove de julho de mil novecentos e trinta e sete decorreu o prazo para a apresentação da defesa.

O escrivão: Júlio Souza.

CONCLUSÃO

Aos nove de julho de mil novecentos e trinta e sete, faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

O escrivão: Júlio Souza.

Declaro aberta a dilação probatória de dez dias. Intime-se as testemunhas arroladas para o dia onze com ciência das partes.
Iraí, 9 de julho de 1937.
Léo Fonseca.

DATA

Aos vinte de julho de mil novecentos e trinta e sete, faço estes autos do Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

O escrivão: Júlio Souza.

---

(1) — A defesa será feita por qualquer delegado de partido ou pelos próprios eleitores denunciados, neste último caso as firmas devem ser reconhecidas. Esta petição deve vir acompanhada com provas do alegado e si não fôr possível produzí-las ou forem dependentes de depoimentos, terminar requerendo dilação probatória.

CERTIDÃO

Certifico que, a nove de julho de mil novecentos e trinta e sete, intimei os senhores: Osvaldo Cabral, Pedro Ilha, Antônio Alves e Gregório Monteiro por todo o conteúdo do despacho retro (1).

O escrivão: Júlio Souza.

CIENTE: Osvaldo Cabral.
Pedro Ilha.
Antônio Alves.
Gregório Monteiro.

CERTIDÃO

Certifico que, a vinte de julho de mil novecentos e trinta e sete, encerrou o prazo da dilação.

O escrivão: Júlio Souza.

CONCLUSÃO

Aos vinte de julho de mil novecentos e trinta e sete, faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

O escrivão: Júlio Souza.

Abra-se vista às partes por cinco dias, sucessivamente.
Iraí, 20 de julho de 1937.
Léo Fonseca.

DATA

Aos vinte de julho de mil novecentos e trinta e sete, recebi estes autos do Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

O escrivão: Júlio Souza.

VISTA

Aos vinte de julho de mil novecentos e trinta e sete, abro, em meu cartório, vista dêstes autos ao Sr. Antônio Alves, por cinco dias.

O escrivão: Júlio Souza.

CIENTE: Antônio Alves.

CERTIDÃO

Certifico que, a vinte e seis de julho de mil novecentos e trinta e sete, decorreu o prazo de cinco dias sem que fôsse apresentada alegação.

O escrivão: Júlio Souza.

---

(1) — Para o têrmo de audiência ver o processo do artigo 81 dêste Código, pág. 503.

VISTA

Aos vinte e seis de julho de mil novecentos e trinta e sete, abro, em meu cartório, vista dêstes autos ao sr. Gregório Monteiro, por cinco dias.

O escrivão: Júlio Souza.

JUNTADA

Aos trinta de julho de mil novecentos e trinta e sete, junto a estes autos as alegações que em frente seguem.

O escrivão: Júlio Souza.

Exmo. Snr. Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª Zona (1).

O infra-assinado, delegado do Partido Republicano Rio-grandense, vem, em defesa dos cidadãos Polidório Gonçalves e Juvêncio Esteves, dizer o seguinte:

1.º — O sr. Antônio Alves, pelos depoimentos das testemunhas não conseguiu provar de modo categórico que os denunciados estiveram nas proximidades das Mesas Receptoras, como pretendeu.

2.º — Não pode o denunciante com prova testemunhal invalidar os atestados do Dr. Alfredo Matos, que declararam a impossibilidade dos denunciados comparecerem às urnas no dia da eleição. Na verdade, o Dr. Alfredo Matos é chefe do Partido a que pertencem os denunciados, mas isso não é motivo suficiente para destruir a presunção de veracidade dos mesmos atestados.

Assim sendo, espera-se que V. Exa. julgando improcedente a denúncia, absolva os denunciados por ser de

Direito e Justiça.
Iraí, 30 de julho de 1937.
Gregório Matos.

CONCLUSÃO

Aos trinta de julho de mil novecentos e trinta e sete, faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

O escrivão: Júlio Souza.

Subam conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral.
Iraí, 30 de julho de 1937.
Léo Fonseca.

---

(1) — **As alegações podem ser feitas pelos denunciados ou por qualquer delegado de partido. A qualidade de eleitor uma vez provada no processo não mais precisa o ser, o mesmo se dando com relação ao reconhecimento das firmas.**

DATA

Aos trinta de julho de mil novecentos e trinta e sete, recebí estes autos do Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

O escrivão: Júlio Souza.

CONCLUSÃO

Aos trinta de julho de mil novecentos e trinta e sete, faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral.

O escrivão: Júlio Souza.

Vistos, etc.

Considerando que a veracidade de um atestado médico subsiste até o momento em que se produz prova em contrário:

Considerando que nestes autos ficou patente que tais atestados foram dados para eximir os correligionários da responsabilidade penal;

Condeno os srs. Juvêncio Esteves e Polidório Gonçalves, à multa de quinhentos mil réis, cada um, que deverá ser recolhida aos cofres desta vila no prazo de 24 horas.

Intime-se.

Palmeira, 2 de setembro de 1937.

Oscar Silva.

DATA

Aos cinco de setembro de mil novecentos e trinta e sete, recebí estes autos do Dr. Juiz Eleitoral de Palmeira.

O escrivão: Júlio Souza.

CERTIDÃO

Certifico que, a cinco de setembro de mil novecentos e trinta e sete, intimei os senhores: Antônio Alves, Gregório Monteiro, Juvêncio Esteves e Polidório Gonçalves, por todo o conteúdo da decisão retro. (1)

O escrivão: Júlio Souza.

CIENTE: Antônio Alves.
Gregório Monteiro.
Juvêncio Esteves.
Polidório Gonçalves.

---

(1) — No prazo de 5 dias contados da intimação cabe recurso para a instância superior. Ver art. 171. O recurso subirá nos mesmos autos salvo si houver co-réus e fôr só um o apelante, caso êsse que será marcado prazo para a extração de traslado, subindo o traslado.

JUNTADA

Aos seis de setembro de mil novecentos e trinta e sete, junto a estes autos a 1.ª via da guia e o talão do recebimento da multa que em frente seguem.

O escrivão: Júlio Souza.

GUIA

Os senhores Juvêncio Esteves e Polidório Gonçalves, vão a essa Coletoria recolher a importância de um conto de réis (1:000$000), correspondente à multa que lhes foi imposta por delito eleitoral pelo Dr. Juiz Eleitoral desta Zona.

Iraí, 5 de setembro de 1937.
O escrivão: Júlio Souza.

CERTIDÃO

Certifico que nesta Coletoria foi recolhida a importância de um conto de réis, pelos senhores Juvêncio Esteves e Polidório Gonçalves.

Palmeira, 6 de setembro de 1937.

O coletor: José Barbosa.

• • •

Art. 187 — Para os atos e diligência, que se deverem realizar fora da sede do Tribunal, o Juiz Preparador delegará atribuïção ao Juiz Eleitoral do lugar onde tiverem de ser praticados, ou em seu impedimento, ao da comarca ou têrmo mais próximo.

TELEGRAMA PRECATÓRIA PASSADO PELO RELATOR OSVALDO CAMINHA AO DR. JUIZ MUNICIPAL DE BAGE', SOLICITANDO CUMPRIMENTO A UMA ORDEM DE "HABEAS-CORPUS" CONCEDIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, EM FAVOR DE EURICO NUNES PIRES, ESCRIVÃO ELEITORAL DAQUELA CIDADE

Pôrto Alegre, 14 de dezembro de 1935.

Dr. Juiz Municipal.
Bagé.

Oficial n.º 902.

Como relator do processo crime eleitoral, instaurado contra o senhor Eurico Nunes Pires, por fatos em que êste se envolveu com o senhor Manuel Rodrigues Ataíde, na sala do Tribunal do Juri, dessa Zona, no dia 18 de novembro próximo findo, e tendo o Dr. Juiz Eleitoral dessa Zona declarado estar impedido de funcionar na espécie, depreco-vos o cumprimento das formalidades e efetivação da fiança de 300$000 já arbitrada para o dito réu Eurico Nunes Pires, para poder livrar-se sôlto em tal processo, conforme o meu despacho e posterior decisão dêste Tribunal de hoje que concedeu o

"habeas-corpus" para a soltura do réu mediante a fiança, devendo esta ser aí tomada por têrmo e expedidas as guias para ser recolhida à Exatoria Federal dessa cidade a quantia já referida.

Autuada esta precatória e cumpridas tais formalidades, deve o réu ser pôsto em liberdade e devolvidos a êsse Tribunal os autos da precatória Fiança. (1)

(As) Osvaldo Caminha.

---

§ 1.º — Em tais atos, que poderão ser acompanhados pelos delegados de partidos, o procurador eleitoral será representado pelo órgão do Ministério Público estadual da comarca, e, na falta dêste, por um procurador "ad hoc", nomeado pelo mesmo Juiz.

§ 2.º — O Juiz Eleitoral que, por delegação do Juiz Preparador, ordenar a citação do acusado, receber-lhe-á a defesa para encaminhá-la ao Tribunal.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 65 — O juiz preparador poderá delegar atribuïções a um juiz eleitoral para proceder as diligências ou praticar atos que devam realizar-se fora da sede do Tribunal, na forma prescrita no Código Eleitoral no art. 111, e seus §§. (R. I. dos T. R. de 1932).

Art. 188 — Dos despachos do Juiz Eleitoral e do Juiz Preparador, caberá recurso para o Tribunal Regional, nos casos em que se admitir, segundo a lei processual comum, recurso dos Juízes substitutos para os Juízes Seccionais.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 101, § 5.º — Do despacho do Juiz não recebendo a denúncia, cabe recurso para o Tribunal, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente, dentro do prazo de cinco dias contados da data em que o recorrente houver tido ciência do despacho. Apresentado o recurso ao Tribunal, será julgado na primeira sessão seguinte à data em que os autos forem conclusos ao Relator, que será o Juiz Preparador, sem voto.

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 64 — A parte que se considerar agravada com o despacho do Juiz Preparador poderá requerer, no prazo de quarenta e oito horas, que êle apresente o feito em mesa para que, tomando o Tribunal conhecimento do despacho, reforme ou confirme. (R. I. dos T. R. de 1932).

---

(1) — Ver acórdão n.º 994, pág. 1138.

Art. 189 — Das decisões do Tribunal Regional haverá recurso para o Tribunal Superior, nos mesmos casos em que se admitir, para a Côrte Suprema, recurso das decisões criminais dos juízes seccionais.

Jurisprudência do Tribunal Superior

1000 — Estado de Minas Gerais

Ação Penal n.º 36 — Classe 5.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do T. S. de Justiça Eleitoral em converter o julgamento em diligência, para na conformidade do parecer a fls. do Dr. Procurador Geral, baixarem os autos ao T. Regional, e aí cumprir-se com o disposto no art. 82, § 2.º do Regimento Interno dêste T. Superior.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

J. de Miranda Valverde, relator. (B. E. n.º 131, de 1935).

1001 — Estado de São Paulo

Apelação Criminal n.º 35 — Classe 5.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal em que é apelante, Armando de Arruda Pereira, e apelados: Antônio Flaquer, José Américo Garcia e doutor C. de Moura Batista.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento à apelação para confirmar pelos seus jurídicos fundamentos a decisão recorrida, que é conforme à lei e à prova dos autos. Assim é que a espécie em apreciação foi bem examinada em face de prova produzida e o direito a ser aplicado.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 143, de 1935).

• • •

Art. 190 — O crime comum, ou de responsabilidade, conexo com crime eleitoral, será processado e julgado pelas autoridades judiciárias competentes para o conhecimento dêste.

Art. 191 — O réu poderá defender-se por procurador, sendo dispensado seu comparecimento enquanto não fôr decretada sua prisão.

Art. 192 — A ação por crime de natureza eleitoral, passível de pena restritiva de liberdade, prescreverá em cinco anos e as

demais em dois anos, observadas as causas de suspensão e interrupção estabelecidas na lei penal comum.

Art. 193 — Das decisões passadas em julgado sòmente poderá haver o recurso de revisão.

Art. 194 — A lei processual comum será aplicada subsidiàriamente nos casos omissos.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

1002 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE INQUÉRITO N.º 6, DE SÃO JOÃO DE CAMAQUÃ

Denunciante: Mário da Silva Azambuja.

MOTIVO — O dr. Mário da Silva Azambuja denuncia e pede inquérito contra o Prefeito Municipal e outras autoridades policiais.

Vistos, etc.

ACORDAM que ao sr. dr. Chefe de Polícia, competente para inquéritos da natureza do solicitado, sejam remetidas cópias da petição de fls. 2 "usque" 4 e dêste acórdão, para os fins de direito.

P. Alegre, 6 de dezembro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

1003 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 35, DA 15.ª ZONA — SÃO JOÃO DE CAMAQUÃ

Recorrente — Mário Azambuja, candidato a prefeito.
Relator — Osvaldo Caminha.

EMENTA: Mário Azambuja, candidato a Prefeito de Camaquã, pede urgentes providências, no pedido de inquérito, contra grupo armado sob o comando de Henrique Frantz, que ameaça eleitorado.

Vistos, expostos e discutidos estes autos n.º 35 de pedido de inquérito, em que é requerente Mário Azambuja, candidato a Prefeito de Camaquã.

ACORDAM, os juízes do Tribunal Regional, deferir o pedido, para que se requisite, mediante ofício, ao Sr. Dr. Chefe de Polícia, o inquérito solicitado, enviando-se àquela autoridade uma cópia do fonograma do requerente e outra dêste acórdão.

Pôrto Alegre, 29 de janeiro de 1936.

Esperidião de Lima Medeiros, Presidente.
Osvaldo Caminha, Relator.

1004 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS" N.º 54 — MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ

Reclamantes: Dr. Roni Lopes de Almeida, Mário Azambuja e outros.
Relator: Dr. Ney da Silva Wiedemann.

MOTIVO: Encontrando-se sub-chefe polícia aquí, instaurando inquérito referente eleições 17 novembro e estando retardando, pedem ao Tribunal aguardar resultado, visto influir resultado 2 urnas pendentes.

Vistos, etc.

ACORDAM, tomando conhecimento dos fonogramas de fls., determinar seja remetida cópia dos mesmos à Chefia de Polícia, solicitando-se as providências necessárias para que o inquérito, ora instaurado em Camaquã, abranja também os fatos a que êsses fonogramas aludem.

Pôrto Alegre, 26 de fevereiro de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

1005 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE "DENÚNCIA" N.º 56 — MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ

Denunciante: Dr. Roni Lopes de Almeida.
Relator: Dr. Elzeário Vieira Nuñez.

MOTIVO: O Dr. Roni Lopes de Almeida, alega haver corrido irregularmente o inquérito sôbre graves ocorrências que diz haverem se verificado nas vésperas do pleito de 17 de novembro e apresentando o rol de testemunhas para serem ouvidas e pede o prosseguimento do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

ACORDAM tomar conhecimento do requerido a fls. 2, pelo dr. Roni Lopes de Almeida, e mandar que, em aditamento ao ofício anterior, relativo aos fatos ocorridos no município de São João de Camaquã, se oficie ao Dr. Chefe de Polícia, remetendo-se-lhe cópia da petição de fls. 2, e solicitando-lhe determine que, pela nova autoridade encarregada do inquérito, naquele município, sôbre os aludidos fatos, sejam inqueridas as testemunhas referidas pelo requerente, bem como outras que forem, em número razoável, indicadas por êle, durante o inquérito.

Pôrto Alegre, 4 de março de 1936.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Elzeário Vieira Nuñez, Relator.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 — Não dependerão de petição escrita as certidões de assentamento, notas e averbações concernentes ou destinadas a processos eleitorais.

Art. 196 — O serviço eleitoral e o criminal respectivo preferirão a qualquer outro.

Art. 197 — Processar-se-á o alistamento permanentemente.

§ único — Suspender-se-á o alistamento durante o período de sessenta dias antes, até trinta dias depois da eleição. (1)

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

1006 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 905, DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Consulente: Dr. Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

ACORDAM decidir que não pode ser transferido, agora, qualquer eleitor, para qualquer município do Estado. A transferência é ato de alistamento e êste se encontra suspenso, pois se processarão eleições municipais no dia 17 de novembro. (2)

Pôrto Alegre, 25 de outubro de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Ney Wiedemann, Relator.

Art. 198 — Sempre que um delegado de partido, ou pelo menos cem alistandos o requererem, o Juiz Eleitoral se transportará à sede dos respectivos distritos ou vilas, para aí se fazer a inscrição eleitoral.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

1007 — ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE PROTESTO N.º 758, DE .....

Protestantes: José Antunes, Agripino Araújo, J. P. Prates Araújo.

Vistos, etc.

ACORDAM em considerar improcedente a reclamação. Não sòmente o artigo 198 do Código Eleitoral não proíbe que o Juiz dê audiências em lugar onde houver menos de cem eleitores digo alistandos, como, também, e principalmente, os requerentes, não provaram, nem sequer alegaram, que houve por parte do Juiz, autuação abusiva que acarrete prejuízos aos alis-

---

(1) Ver acórdãos n.ºs 367-369 e 371.

(2) Ver comentário ao art. 73 e seus §§ pág. 449.

tandos do partido que representam. Quanto ao pedido de cancelamento das inscrições requeridas nessa audiência, decidem não ser meio legal de obtê-lo o usado pelos requerentes.

Pôrto Alegre, 30 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.
Ney Wiedemann, Relator.

---

§ único — Êsse requerimento deverá ser feito até quinze dias antes do encerramento do alistamento.

FORMULÁRIO

Ilmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral Preparador.

Como requer. Designo o dia 30 do corrente.
Iraí, 20 de maio de 1937.
Léo Fonseca.

O infra-assinado, delegado da Frente Única do Rio Grande do Sul, requer que V. E. se digne marcar uma audiência no Prado, 2.º Distrito dêste Município, onde há mais de cem cidadãos qualificandos, e para o que será posta à disposição de V. S. condução de primeira classe.

Nestes termos.
E. R. D.
Iraí, 20 de maio de 1937.
José Linhares.

Art. 199 — As transmissões de natureza eleitoral, expedidas por autoridades e repartições competentes, gozarão de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica em linhas oficiais, ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial. (1)

Art. 200 — As secretarias e os cartórios da justiça eleitoral não poderão, sob pretêsto algum, salvo o disposto no artigo seguinte, restituir os documentos que instruírem os processos eleitorais. (2)

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 59 — A Secretaria não poderá, sob pretêsto algum, restituir documentos que instruírem os processos eleitorais salvo determinação do Tribunal.

Art. 60 — Os autos ou papéis só sairão da Secretaria para a casa dos Juizes e do Procurador Geral, quando os tiverem de estudar.

---

(1) Ver artigo 81, § 1.º.
(2) Ver acórdão n.º 326.

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 104 — A Secretaria não poderá, sob pretêsto algum, restituir documentos que instruirem os processos eleitorais.

Art. 105 — Os autos ou quaisquer papéis não sairão da Secretaria senão para a casa dos Juízes ou do Procurador Geral quando os tiverem de estudar.

Art. 126 — A Secretaria, assim como os cartórios de Justiça Eleitoral, não poderão, sob pretêsto algum, restituir os documentos que instruirem os processos eleitorais.

REGIMENTO GERAL

Art. 33 — As Secretarias e os Cartórios da Justiça Eleitoral não poderão, sob pretêsto algum, restituir os documentos de conformidade com a presente lei. (C. E. de 1932, art. 125). (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Superior

1008 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.699 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolvem os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da reclamação do Sindicato Unitivo Ferroviário da Central do Brasil, para mandar, como ordenam, que o título do eleitor, seu associado, Vicente José dos Santos, a êste seja restituído, ou a quem se apresente como seu bastante procurador para recebê-lo, passando recibo. Não se trata de documento, cuja restituïção seja proïbida (art. 125 do Cód. Eleit.); mas de um título, propriedade já do eleitor, que apenas o levou ao Juiz Eleitoral de Juiz de Fora, região de Minas Gerais, pedindo que se lhe acrescentasse uma palavra, ao nome do seu possuïdor. Não o fêz o Juiz, remetendo o título ao Tribunal Regional. Enviou êste o mesmo título ao Tribunal Superior, respondendo a um pedido de informação. Decidida negativamente aquela solicitação de acrescimo no título e confirmada a decisão pelo Tribunal Superior, na Secretaria dêste permanecem os autos a que se acha anexo o título. Nada há, pois, que impedir possa legalmente, a sua restituïção ao seu proprietário.

Cumpra a secretaria esta resolução.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 145, de 1935).

Art. 201 — Os documentos apresentados para a prova da idade poderão, mediante despacho do presidente do Tribunal Regional, ser restituídos aos respectivos eleitores, desde que estes os substituam por certidão de nascimento.

Jurisprudência do Tribunal Superior

1009 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.710 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

A restituïção de cadernetas de reservista do Exército, entregue ao juiz eleitoral como prova de idade, pode ser reclamada ao Tribunal Regional competente, com recurso para o Tribunal Superior. Não a êste por meio de aviso do Ministério da Guerra.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer como consulta, do Aviso do Ministro da Guerra. Sr. General João Gomes, submetendo à consideração do mesmo Tribunal Superior o requerimento em que o reservista do exército Francisco Garcia Solano pede lhe seja restituída pelo Juiz de Direito do 1.º Distrito da cidade de Petrópolis, a sua caderneta militar. Esta, segundo alega o requerente, foi por êle entregue naquele Juízo para provar a sua idade, afim de alistar-se como eleitor. Conquanto a hipótese já tenha sido julgada favoràvelmente, quanto a outro reservista, pelo Tribunal Superior, não pode êste interferir no caso concreto senão para declarar, como declara, que a reclamação deve ser feita pela parte interessada ao Tribunal Regional competente, com recurso para o Tribunal Superior.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 6 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator.

Art. 202 — Sempre que os tribunais regionais deixarem de praticar, nos prazos legais, salvo motivo justificado, qualquer ato ordenado por êste Código, o Tribunal Superior, "ex officio", ou a requerimento da parte interessada, poderá realizá-lo, comunicando sua resolução ao Tribunal faltoso. (1)

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 18, u) — Mandar realizar, "ex officio" ou a requerimento qualquer ato ordenado pelo Código Eleitoral e omitido sem motivo justificado, pelos Tribunais Regionais, nos prazos da lei. (Cód. Eleit. art. 202).

Art. 164 — Sempre que os Tribunais Regionais deixarem de praticar nos prazos legais, sem motivo justificado, qualquer ato ordenado pelo Código Eleitoral, o Tribunal Superior, "ex officio", ou a requerimento da parte interessada, poderá realizá-lo, comunicando sua resolução ao Tribunal faltoso. (Cód. Eleit. art. 202). (R. I. do T. S. de 1936).

---

(1) Ver o acórdão n.º 166.

Jurisprudência do Tribunal Superior

1010 — Estado do Ceará

Processo n.º 1.898 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral julgar improcedentes as reclamações constantes dos telegramas do Governador do Ceará, e Presidente da Assembléia Legislativa do mesmo Estado, visto como só no caso de não ter sido designado dia para as eleições classistas é que poderia na forma do disposto no artigo 202 do Código Eleitoral atender os ditos reclamantes.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

• • •

§ único — Do mesmo modo praticarão os tribunais regionais em relação aos juízes eleitorais.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 127 — Sempre que os juízes eleitorais deixarem de fazer, nos prazos legais, sem motivo justificado, qualquer ato ordenado pelo Código Eleitoral, o Tribunal, "ex officio" ou a requerimento da parte interessada, poderá realizá-lo comunicando a sua resolução ao Tribunal (1) faltoso. (R. I. dos T. R. de 1932).

• • •

Art. 203 — Não se admitirão, como prova no alistamento eleitoral, públicas-formas ou justificação.

Legislação

Art. 30 — Devem ser originais e autênticos, ou constar de certidões passadas por oficiais, serventuários ou funcionários públicos para isso legalmente autorizados, os documentos apresentados como prova para o alistamento eleitoral.

§ 1.º — Não admitem públicas formas ou justificações. (Art. 129, do C. E. de 1932).

§ 2.º — São isentos de custas, selos ou emolumentos não expressamente fixados no Código Eleitoral, e não dependendo de petição escrita, nem de despacho de juízes as certidões de assentamentos, notas e averbações ou quaisquer outros documentos concernentes ou destinados ao processo eleitoral (C. E. de 1932, art. 122 e 123).

(1) Deve ser "ao Juiz".

§ 3.º — Os escrivães dos antigos Juízes eleitorais restituirão, sob recibo, independentemente de traslado, custas ou taxas, e a requerimento do alistando, ou seu procurador, os documentos com que instruíram o processo de alistamento anterior ao Código Eleitoral. (C. E. de 1932, art. 139).

Jurisprudência do Tribunal Superior

1011 — Estado de Mato Grosso

Consulta n.º 1.744 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta do Presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso, feita por telegrama, nos seguintes termos:

"Em face da omissão do Código Eleitoral, os recursos e petições dirigidas a êste Tribunal estão sujeitos ao pagamento de selos e custas desde que não se trate de alistamento eleitoral pròpriamente dito?" E, dela, tomando conhecimento, responder:

Desde que se trate de matéria eleitoral, que não é sòmente a do alistamento de eleitores, mas tôda a que está sujeita à jurisdição da Justiça Eleitoral; os recursos e petições, assim como todo o processo eleitoral pròpriamente dito, estão isentos de sêlo e pagamento de custas.

Julgando o recurso 178 da terceira classe, em acórdão de 23 de setembro de 1935 (B. E. n.º 143 do mesmo ano), decidiu o Tribunal Superior, por maioria de votos, não mandar, preliminarmente, o processo à repartição competente para o efeito do pagamento do sêlo, que não fôra pago, sendo a matéria da consulta de um funcionário da Secretaria do Tribunal Regional do Espírito Santo, que pedia esclarecimentos quanto a direitos que julgou lhe assistirem individualmente, como funcionário. E assim decidiu a maioria do Tribunal, porque não seria equitativo decidir de outro modo quando ainda não firmada jurisprudência, ou expedidas instruções a respeito da alegada omissão das normas sôbre isenção de sêlo, no Código Eleitoral modificado pela lei n.º 48, de 4 de maio de 1935.

Mas, considerando que, por fôrça do art. 30, n.º 21 do decreto n.º 17.538, de 10 de novembro de 1926, isentos são de sêlo "os requerimentos e documentos para fins eleitorais", que o decreto n.º 24. 501, de 29 de junho de 1934, (que aprovou o novo regulamento para a cobrança e a fiscalização do imposto do sêlo, ainda não está em vigor por determinação do Poder Executivo, que o promulgou: todavia, pelo seu artigo 38, § 2.º, n.º 77, são isentos de sêlo "os papéis referentes ao serviço eleitoral", reproduzindo-se as palavras de que usara o Código de 1932 e

Considerando que, em tais expressões de um e do outro daqueles decretos, não se podem compreender papéis, requerimentos de recursos que não se refiram exatamente ao serviço eleitoral, desde o de alistamento até o de reconhecimeito final dos eleitos, resolveu o Tribunal Superior que se

expedisse aos Tribunais Regionais circular no sentido de que, enquanto não entrar em vigor o novo regulamento do sêlo, seja observado o que acima fica novamente exposto e se confirma. (1)

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 32, de 1936).

• • •

§ único — As justificações para outros fins eleitorais deverão processar-se com citação pessoal ou edital da parte interessante ciente o Ministério Público.

Jurisprudência do Tribunal Superior

1012 — Estado da Baía

Recurso Eleitoral n.º 219 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimetno Interno

Julga-se prejudicado o recurso, porque, destinando-se a diligência requerida a instruir a contestação de eleições realizadas, estas foram já definitivamente julgadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Doutor João Mendes da Costa Filho recorre para êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral do acórdão proferido a fls. 16 pelo Tribunal Regional do Estado da Baía.

O Dr. João Mendes da Costa Filho, candidato a deputado na Assembléia Constituinte do Estado da Baía, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª zona, na Capital do dito Estado, a intimação do Governador, Cap. Jurací Montenegro Magalhães, para dizer si realmente deu ou não a entrevista, que o jornal "A Noite" do Rio de Janeiro, publicou na edição de 24 de outubro do ano passado (1934), sob o título "Repousando a bordo", e cujo teor transcreve na petição de fls. 17, sob pena de, não comparecendo, se lhe aplicar a pena de confesso.

Pediu mais, no mesmo requerimento, que, si o Juiz entendesse não lhe competir aplicar a pena de confesso, fôsse realizada a intimação, discutida ulteriormente a cominação.

E declarou que a diligência requerida se destinava a "instruir um recurso eleitoral, que o suplicante acabava de interpor".

O Dr. Procurador Geral opinou estar prejudicado o recurso vertente, interposto nos presentes autos, por já se terem decidido definitivamente as eleições questionadas, e, assim, julgam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 23, de 1936).

(1) O Tribunal Superior já adotou nova orientação.

1013 — Estado de Pernambuco

Recurso Eleitoral n.º 265 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Em eleições municipais, o Tribunal Superior não conhece dos recursos interpostos, recorridos os Tribunais Regionais, desde que não indicada pelo recorrente a jurisprudência do Tribunal Superior inobservada no caso. (1)

Observa que as justificações para fins eleitorais, processadas nos cartórios eleitorais, estão isentas de sêlo, de taxa judiciária e de quaisquer custas ou emolumento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Procedidas a 8 de outubro do ano findo as eleições municipais no município de Caruarú (Estado de Pernambuco), o candidato a Prefeito, Sizenando Guilherme de Azevedo, pelo seu fiscal, recorreu em tempo hábil, para o Tribunal Regional da decisão pela qual a Junta Apuradora houve por válido o pleito na 11.ª e na 12.ª secções da vila Riacho Doce, argüido de nulo por se ter realizado, relativamente a cada uma das duas mencionadas secções, em *lugar diferente do designado*. (Cód. Eleit. art. 160, n.º 2).

O Tribunal Regional julgou não verídica a alegação, e, julgando assim, fundou-se nos docs. de fls. 42 e 43, bem como na justificação de fls. 30 requerida pelo próprio recorrente.

Da decisão proferida a fls. 45, o dito candidato recorreu, dentro no prazo legal, para êste Tribunal Superior, e ofereceu as razões de fls. 53, acompanhadas de vários docs. O seu adversário arrazoou a fls. 63.

O Dr. Procurador Geral oficiou a fls. 71. E' de parecer que procedem os fundamentos do recorrido.

Novas alegações, acompanhadas de docs., ofereceu o recorrente a fls. 80.

O recorrente, quer, no têrmo do recurso a fls. 61, quer em tôdas as suas alegações, não indicou a jurisprudência do Tribunal Superior inobservada pelo Tribunal Regional no feito.

Desde que não foi indicada a dita jurisprudência, nem poderia tê-lo sido, porque apenas sôbre a prova dos fatos alegados versou o impugnado, o Tribunal Superior, consoante os expressos textos legais (Const. Fed., art. 83, § 2; Cód. Eleit., art. 28, parágrafo único) e as suas reiteradas decisões, não conhece do recurso interposto.

Mas atendendo a que foi selada a justificação de fls. 30, pela qual se pagaram ainda custas e emolumentos, faz a observação seguinte para os efeitos de direito.

As justificações processadas nos cartórios eleitorais, e para fins eleitorais, estão isentas de sêlo, taxa judiciária, custas e emolumentos (Bls. ns. 143, de 1935, p. 2.799, 29 de 1936, p. 617 e 114, de 1934, p. 4.864; *Tito Fulgêncio*, Cart. dos Alistando e Eleitor, ps. 199 e 200; O. de Macedo Soares, Cns. Eleit., ps. 519 e 520). No regime representativo, todo o processo

(1) Ver art. 28, § único.

eleitoral deve em regra ser gratuito, não tendo outros ônus senão os expressos em lei, e o Cód. Eleit. silencia sôbre o pagamento de sêlo, taxa judiciária, custas e emolumentos, nas justificações aludidas.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 60, de 1936).

• • •

Art. 204 — As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de dez dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 30, § 4.º — As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de dez dias, a fornecer às autoridades, aos representantes dos partidos registados, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas à matéria eleitoral. (C. E. de 1932, art. 132). (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Superior

1014 — Estado de Sergipe

Consulta n.º 1.612 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve, quanto ao requerimento de fls. 3 do Dr. Maurício Graco Cardoso, candidato a deputado federal nas eleições de 7 do mês findo, procedidas no Estado de Sergipe, que seja encaminhado o dito requerimento ao doutor diretor da Secretaria para dêle conhecer e providenciar como lhe cumprir. (Constituição Federal, art. 113, n.º 35; Código Eleitoral, arts. 18, letra c) e 204).

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

• • •

Art. 205 — As autoridades eclesiásticas fornecerão gratuitamente, aos interessados, as certidões de batismo de pessoas nascidas antes de 1889, podendo o requerente, si lhe fôr negada a existência do assentamento de batismo, pessoalmente e por determinação do juiz eleitoral, revistar os livros, em presença da autoridade eclesiástica ou seu representante.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 30, § 5.º — As autoridades eclesiásticas fornecerão gratuitamente aos interessados, as certidões de batismo de pessoa nascida antes de 1889; podendo o requerente, si lhe fôr negada a existência do assentamento de batismo, pessoalmente e por determinação do Juiz Eleitoral, revistar os livros em presença da autoridade eclesiástica ou de seu representante (C. E. de 1932, art. 103). (R. G. de 1932).

FORMULÁRIO

Ilmo. e Rvmo. Vigário desta Paróquia.

(6 linhas em branco).

Anor Morais, filho de José Morais e Leonor Morais, nascido em Santo Ângelo, neste Estado, a 6 de fevereiro de 1880 e batizado nesta Vila de Palmeira a 11 de abril de 1886, precisando para alistar-se eleitor, fazer prova de sua idade, vem respeitosamente perante V. Rvma. pedir que se digne passar-lhe por certidão o assento de seu batismo. (1)

Nestes termos.
P. D.
Palmeira, 22 de fevereiro de 1936.
(as.) *Anor Morais.*

(MODÊLO DE REQUERIMENTO SOLICITANDO CERTIDÃO DE BATISMO).

EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL.

(6 linhas em branco).

Anor Morais, brasileiro, natural de Santo Ângelo, filho de José Morais e Leonor Morais, nascido a 6 de fevereiro de 1880 e batizado nesta Vila da Palmeira a 11 de abril de 1886, requereu ao Vigário da Paróquia desta Comarca certidão do assento, de seu batismo, afim de alistar-se eleitor, tendo o dito Vigário negado-se a dar-lhe a certidão pedida, alegando que o requerente não provou que de fato é aquí batizado.

Julgando o requerente que tal exigência não tem fundamento legal, em face do disposto nos artigos 195 e 205 do Código Eleitoral que não requerem formalidades especiais, para obtenção de tal documento. E, provando com cartas de diversas pessoas que o seu batismo realizou-se nesta Vila na data supra, conforme os documentos que com esta exibe.

---

(1) Não depende de petição escrita as certidões de assentamento, notas e averbações concernentes ou destinadas a processos eleitorais (art. 195 dêste Código).

REQUER que V. Exa. se digne mandar intimar ao Vigário que dê ao requerente vista dos livros de assentos de batismos correspondentes ao ano de 1886, sob pena de ser contra êle intentada a competente ação penal.

Nestes termos.

E. R. D.

Palmeira, 25 de fevereiro de 1936.

(as.) *Anor Morais.*

(MODÊLO DE REQUERIMENTO PARA PEDIR A EXIBIÇÃO DOS LIVROS ECLESIÁSTICOS).

• • •

Art. 206 — Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas do seu conhecimento, ou dos que se apresentarem com dois abonadores conhecidos. (1)

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 30, § 6.º — Nos documentos aludidos neste artigo, as firmas de pessoas ainda não inscritas no Registo Eleitoral da Região devem ser reconhecidas por tabelião.

§ 7.º — Os tabeliães não podem deixar de reconhecer, em tais documentos, as firmas de pessoas de seu conhecimento ou das que se apresentem com dois abonadores, seus conhecidos; podendo, porém, em caso duvidoso, exigir que o signatário escreva em sua presença o documento em questão para que se possa confrontar a letra do signatário, assim escrita, com a do documento apresentado. (C. E. de 1932, art. 134). (R. G. de 1932).

Jurisprudência do Tribunal Superior

1015 — Estado do Maranhão

Recurso Eleitoral n.º 225 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Nega-se provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, em cuja conformidade é gratuito o reconhecimento de firmas pelo tabelião, quando para fins eleitorais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente o Dr. Adelmar Brasil Corrêa, tabelião de notas na capital do Estado de Maranhão, sendo recorrido o Tribunal Regional do mesmo Estado.

O recorrente, fundado no art. 126 do Código Eleitoral vigente, não se conforma com a decisão, em consulta, daquele Tribunal Regional, no tocante

(1) Ver acórdãos n.ºs 180, 271, 182 e 969, pág. 1114.

ao reconhecimento de firmas pelos tabeliães de notas. Na sessão de 13 de agôsto do ano fluente assentou o dito Tribunal Regional, e, por unanimidade:

"que o registo civil não é gratuito, mas são as certidões passadas para fins eleitorais, bem como o reconhecimento de firmas pelos tabeliães, quando para os mesmos fins" (fls. 6).

A resolução merece ser confirmada.

Ao contrário da legislação anterior (decreto n.º 200, de 8 de fevereiro de 1890, art. 70; decreto ex. n.º 8.213 de 13 de agôsto de 1881, art. 15), as leis e os regulamentos, na vigência da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, estabeleceram, por via de regra, "que os requerimentos e documentos para fins eleitorais serão isentos de sêlo e de quaisquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma (lei n.º 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 56; lei n.º 1.269, de 15 de novembro de 1904, art. 145; lei n.º 3.139, de 2 de agôsto de 1916, art. 29; lei n.º 3.208 de 27 de dezembro de 1916, art. 61; decreto ex. n.º 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 44; decreto ex. 18.991, de 18 de novembro de 1929, art. 76).

O Código Eleitoral, de 24 de fevereiro de 1932, determinou no art. 123: "O serviço eleitoral e o criminal respectivo preferem a qualquer outro e são isentos de ônus não expressamente estipulados neste Código". Esta última parte foi suprimida no Código atual, cujo art. 196, reza apenas que "o serviço eleitoral e o criminal respectivo preferirão a qualquer outro".

Mas, de terem desaparecido no texto em vigor as palavras "e são isentos de ônus não expressamente estipulados neste Código", a conclusão não pode ser de ficar sujeito o serviço eleitoral a outros ônus, além dos constantes na lei federal.

Ora, nenhuma lei federal atribue aos tabeliães quaisquer emolumentos ou custas no reconhecimento das firmas para o serviço eleitoral do alistamento. E, si compete privativamente à União legislar sôbre "matéria eleitoral da União, dos Estados Unidos e dos Municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apurações, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas" (Const. Fed. art. 5.º, XIX, f); Código Eleitoral vigente, art. 1.º), decorre daí que as leis estaduais, concernentes à remuneração dos tabeliães, não se aplicam ao reconhecimento de firmas para o alistamento eleitoral, porque, acaso aplicáveis, iriam interferir com o alistamento eleitoral, regido exclusivamente por leis federais.

No regime democrático e representativo, de sufrágio universal e obrigatório, qual é o nosso, o maior número possivel de cidadãos deve participar das eleições (Barthélemy e Duez, Droit Const. ed. de 1933, pág. 80), removidos os ônus, que o possam ser, e, principalmente os de ordem pecuniária. Comentando o art. 145 da lei cit. n.º 1.269, escrevia o Des. Tito Fulgêncio (Carteirinha dos Alistando e Eleitor, 2.ª ed. p. 199): O Estado não deve criar embaraços, por exigências de selos e direitos, aos requerimentos de todos para inclusão no quadro dos eleitores da nação. Na palavra direitos, de que usa a lei, devem-se compreender também as custas e emolumentos, não só porque o espírito da lei assim o quer, como porque o vocábulo tem em direito também a significação de imposição, tributo, de modo que o alis-

tando não está sujeito a imposição alguma para requerer o seu alistamento, salvo a exceção expressa".

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, nega provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 29, de 1936).

• • •

§ único — Si a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabelião exigir que o requerimento seja escrito e assinado em sua presença, ou, si se tratar de documento, o tabelião poderá exigir que o signatário escreva em sua presença para a devida conferência.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 30, § 8.º — Si a letra e a firma a serem reconhecidas forem as do requerimento de qualificação, poderá o tabelião exigir, no mesmo caso, que o alistando o escreva e assine em sua presença para o efeito do reconhecimento (art. cit. § único). (R. G. de 1932).

• • •

Art. 207 — Os escrivães ou oficiais, encarregados dos registos de óbitos, são obrigados a remeter, mensalmente, à secretaria do Tribunal Regional respectivo, lista em duplicata de todos os óbitos de pessoas maiores de dezoito anos, de nacionalidade brasileira, registados o mês anterior.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 31 — Os escrivães ou oficiais, encarregados dos registos de óbitos, serão obrigados a remeter semanalmente à Secretaria do Tribunal Regional respectivo uma lista em duplicata de todos os óbitos de pessoas de maioridade e de nacionalidade brasileira, registados na semana anterior (C. E. de 1932, art. 135).

§ único — Recebendo as duas vias da lista, a Secretaria do Tribunal Regional arquivará a 1.ª, encaminhando a 2.ª ao Tribunal Superior. (R. G. de 1932).

LEI N.º 230, DE 31 DE JULHO DE 1936

Art. 6.º — A partir de 1 de agôsto de 1936, os oficiais ou escrivães encarregados do registo de óbitos farão constar dos respectivos termos, tratando-se de indivíduos maiores de 18 anos, si estes eram eleitores e em que região foram inscritos. Tratando-se de eleitor, o declarante de seu óbito entregará ao encarregado do registo o respectivo título eleitoral, ou dará as razões porque não faz, o que tudo, também, constará do registo. A falsa

declaração sôbre ser ou não eleitor o falecido é considerada crime eleitoral, punido com as penas do art. 183, n.º 5, da lei n.º 48, de 4 de maio de 1935.

§ 1.º — Os funcionários encarregados do registo de óbitos organizarão as listas de que trata o art. 207 da referida lei, declarando em colunas especiais, de acôrdo com o que constar do registo, o nome, idade, filiação, estado civil, domicílio do falecido e si êste era eleitor e de que região, remetendo-se, em duplicata, depois de datadas e assinadas, à Secretaria do Tribunal Regional respectivo, acompanhadas dos títulos eleitorais que houverem recebido. A falta de remessa dessas listas, no prazo legal, acarreta para o funcionário a penalidade do art. 183, n.º 17, também da citada lei, elevando ao dôbro nas reincidências.

§ 2.º — As secretarias dos tribunais regionais reverão, dentro do prazo de 30 dias, para o processo de exclusão "ex officio", as listas que houverem recebido, e remeterão à Secretaria do Tribunal Superior as duplicatas que contiverem nomes de eleitores de outras regiões acompanhadas dos títulos eleitorais que lhes tenham sido enviados e referentes a êsses eleitores.

§ 3.º — A Secretaria do Tribunal Superior, por sua vez recebendo estas listas verificará quais sejam êsses eleitores e comunicará, para os fins de direito, o seu falecimento, em ofícios separados, às Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais, acompanhados, igualmente, dos títulos referidos no § anterior.

Art. 7.º — O Secretário do Tribunal Regional comunicará ao Procurador da Justiça Eleitoral, até o dia 15 de cada mês, os nomes dos serventuários do registo de óbitos, que não tenham cumprido o imposto no art. 207 da Lei n.º 48, de 1935, cabendo ao mesmo Procurador iniciar o procedimento judicial competente dentro de 15 dias. A infração dêste dispositivo, pelo Procurador, ou pelo Secretário, se considerará crime eleitoral, nos termos do art. 183, n.º 17, da Lei n.º 48. (Lei n.º 230, de 31 de julho de 1936).

• • •

Art. 208 — Os escrivães, ou secretários dos juízes ou tribunais, são obrigados a enviar, mensalmente, ao Tribunal Superior, comunicação da sentença ou ato que declarar ou significar suspensão, perda ou reaquisição dos direitos políticos.

Legislação

REGIMENTO GERAL

Art. 32 — Os escrivães e os secretários dos Juízos ou Tribunais de tôda a República são obrigados a remeter mensalmente à Secretaria do Tribunal Superior comunicação da sentença ou ato que declarar ou acarretar suspensão, perda ou reaquisição da cidadania (C. E. de 1932, art. 136). (R. G. de 1932).

• • •

Art. 209 — Os membros dos Tribunais Eleitorais e os juízes singulares terão férias iguais às que tiverem na justiça comum, gozando-as simultâneamente, e nunca em período de apuração de eleições, ou nos três meses anteriores à realização destas.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 17 — E' facultado aos juízes dêste Tribunal gozar as férias no período em que as gozem na justiça comum, salvo no período de apuração de eleição ou nos três meses anteriores à realização destas.

§ único — Os demais juízes gozarão férias no período em que as requererem, salvo as restrições acima referidas. (R. I. do T. S. de 1936).

Jurisprudência do Tribunal Superior

1016 — Estado de Sergipe

Consulta n.º 1.737 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional do Estado de Sergipe consulta sôbre si, achando-se êle no gôzo de licença prêmio por três meses, como Vice-presidente da Côrte de Apelação, deve deixar por igual período o cargo que exerceu naquele Tribunal ou si a licença não o impede de continuar no exercício da presidência do mesmo Tribunal Regional: e,

atendendo a que a licença prêmio é concedida sem exigência do estado de moléstia que impeça a atividade funcional;

atendendo a que a hipótese da consulta pode ser equiparada à dos membros dos Tribunais Eleitorais e juízes singulares no caso do art. 209 do Código Eleitoral vigente, entende êste Tribunal que as férias que aqueles tiverem na Justiça Comum não os obriga a tomarem-nas simultâneamente na justiça eleitoral, tendo êles a faculdade de gozá-las ou não, salvas as restrições do mesmo dispositivo.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em declarar que o Vice-presidente da Côrte de Apelação, estando no gôzo de licença dêste cargo, pode exercer o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

1017 — Estado do Espírito Santo

Consulta n.º 1.689 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n.º 1.689, 6.ª classe do Estado do Espírito Santo.

O Presidente do Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo consulta pelo telegrama de fls. 2 si lhe é lícito gozar as férias da Côrte de Apelação, sem entretanto, deixar a presidência do Tribunal Regional.

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta, tendo em vista que o gôzo de férias é uma faculdade concedida ao funcionário para seu descanso, de modo que para boa inteligência do art. 209 do Código Eleitoral se deve ter em vista sempre que quando o membro do Tribunal Regional, fôr juiz, e quiser gozar férias na justiça eleitoral, deve fazê-lo no mesmo período em que entrar em férias na justiça comum, mas daí não decorre para êle a necessidade de deixar o seu cargo na justiça eleitoral, quando não quiser gozar as férias nesta justiça. Tanto é esta a melhor interpretação do aludido dispositivo legal que o decreto n.º de 8 de novembro de 1934 regulou o afastamento voluntário do cargo da justiça durante o período de apuração de eleições, portanto conquanto sejam os tribunais eleitorais compostos em parte, por magistrados, estes podem se afastar temporàriamente de seus cargos, sem que para isto necessite se afastar da justiça eleitoral.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 149, de 1935).

• • •

Art. 210 — Os membros do Ministério Público Eleitoral, perceberão os seguintes vencimentos anuais:

a) **procurador do Tribunal Superior..... 36:000$000**

b **procurador nos tribunais regionais do Distrito Federal e nas zonas de mais de 100.000 eleitores..... 24:000$000**

c) **procurador nos demais tribunais regionais.. 18:000$000**

Art. 211 — O membro substituto dos tribunais eleitorais perceberá a gratificação não percebida pelo substituído.

Art. 212 — Ficam mantidos no Distrito Federal os cartórios privativos atualmente existentes.

Art. 213 — Regular-se-ão por lei especial as eleições dos representantes de classes. (1)

Legislação

DECRETO N.º 24.694, DE 12 DE JULHO DE 1934

DISPÕE SÔBRE OS SINDICATOS PROFISSIONAIS

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1.º do decreto n.º 19.398, resolve subordinar os sindicatos profissionais às disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Dos sindicatos e seus fins

Art. 1.º — Ficam, pelo presente decreto, instituídos os sindicatos com os tipos específicos de organização das profissões que, no território nacional, tiverem por objeto a atividade lícita com fins econômicos, de qualquer função ou mister.

(1) Ver legislação do art. 82 e 101, e acórdãos n.ºs 906, pág. 1056; 907, pág. 1057; 910, pág. 1070; e 910 A, pág. 1070.

Art. 2.º — Consideram-se os sindicatos como órgãos:

a) de defesa da respectiva profissão e dos direitos e interêsses profissionais dos seus associados;

b) de coordenação de direitos e deveres recíprocos, comuns a empregadores e empregados, e decorrentes das condições da sua atividade econômica e social;

c) de colaboração, com o Estado, no estudo e solução dos problemas que, direta ou indiretamente, se relacionem com os interêsses da profissão.

§ 1.º — Como órgão de defesa profissional, é facultado aos sindicatos:

a) representar, perante autoridades administrativas e judiciárias, não só os seus próprios interêsses e os dos seus associados, como também os interêsses da profissão respectiva;

b) fundar e administrar caixas beneficentes, agências de colocação, escolas, hospitais e outros serviços de assistência e de previdência social, salvo cooperativas de consumo, crédito e produção e suas modalidades, cuja fundação é privativa dos consórcios profissionais-cooperativos, conforme o art. 14, § 2.º do decreto n.º 23.611, de 20 de dezembro de 1933;

c) pleitear junto aos poderes públicos, para os seus serviços de previdência e assistência social, auxílios, subvenções e outros favores; ou a criação dêsses mesmos serviços quando, por falta de recursos, não o puderem instituir ou manter.

§ 2.º — Como órgãos de coordenação de direitos e deveres recíprocos entre empregados e empregadores, poderão os sindicatos:

a) firmar ou sancionar convenções coletivas de trabalho nos termos da respectiva legislação;

b) cooperar, por intermédio dos seus representantes, nas comissões e tribunais de trabalho, para solução dos dissídios entre empregados e empregadores.

CAPÍTULO II

Da constituïção dos sindicatos

Art. 3.º — Podem organizar-se em sindicatos, independentes entre si:

a) os que, como empregadores, explorem o mesmo gênero ou espécie de atividade agrícola, industrial ou comercial;

b) os que, como empregados, trabalharem em profissões idênticas, similares ou conexas;

d) os que trabalhem por conta própria.

Art. 4.º — Os funcionários públicos não poderão sindicalizar-se.

§ único —Não entram na categoria de funcionários públicos os empregados manuais, intelectuais e técnicos de emprêsas agrícolas, indústriais e de transportes, à cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 5.º — Para o efeito da sua constituïção e reconhecimento, os sindicatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I — Quanto aos empregadores:

a) reünião de cinco emprêsas, no mínimo, legalmente constituídas, sob forma individual, coletiva ou de sociedade anônima, ou de dez sócios individuais quando inexistir na localidade o número de emprêsas indicado;

b) exercício dos cargos de administração e de representação por brasileiros natos, ou naturalizados com mais de cinco anos de residência no Brasil;

c) duração não excedente de dois anos para os mandatos da diretoria.

II — Quanto aos empregados:

a) reünião de associados, de um e outro sexo e maiores de 14 anos, que representem, no mínimo, um têrço dos empregados que exerçam a mesma profissão na respectiva localidade, identificados nos termos do art. 38;

b) mandato trienal nos cargos de administração cujos componentes serão inelegíveis para o período subseqüente, com a renovação anual, do presidente nos termos do art. 9.º;

c) exercício dos cargos de administração e de representação por brasileiros natos ou por naturalizados com mais de dez anos de residência no Brasil.

Art. 6.º —Os sindicatos de profissões liberais organizar-se-ão, no mínimo com dez socios e deverão satisfazer os requisitos das alíneas a) e c) do n.º I do art. 5.º.

Art. 7.º — Os trabalhadores por conta própria constituïrão os seus sindicatos de acôrdo com as disposições do artigo anterior.

Art. 8.º — O pedido de reconhecimento de qualquer sindicato deverá ser acompanhado de cópia da ata de instalação, da relação copiada do livro de registo dos associados, e dos respectivos estatutos, autenticados todos pela mesa que houver presidido a sessão de instalação.

§ 1.º — Os estatutos deverão estabelecer:

a) sede e os fins do sindicato;

b) as condições para admissão, exclusão e readmissão de sócios;

c) os direitos e deveres dos associados;

d) o processo da escolha, as atribuïções e os casos de perda de mandato dos administradores;

e) as condições em que deverá extinguir-se o sindicato;

f) o processo da substituïção provisória dos administradores destituídos;

g) o modo de constituïção e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, em caso de dissolução do sindicato.

§ 2.º — Os estatutos só entrarão em vigor depois de aprovados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 9.º — A administração dos sindicatos de empregados será exercida por uma comissão executiva, composta, no máximo, de dez sócios eleitos com observância das disposições dêste decreto.

§ único — Dentre seus componentes, a comissão executiva elegerá um presidente, cujo mandato será anual, não podendo ser reeleito para o período imediato.

Art. 10 — Quando se tratar de sindicatos de empregadores, a relação do sócios deverá conter a denominação e a sede do sindicato, bem como o nome, a profissão, a idade, estado civil, nacionalidade e residência dos seus sócios individuais, ou dos diretores, si se tratar de sociedade anônima.

Art. 11 — Nas localidades onde, em profissões idênticas ou similares, não fôr possível reünir número legal de associados, é facultada a organização de sindicatos de ofícios vários.

§ 1.º — Quando, em uma localidade, os que exercerem uma determinada profissão não forem bastantes para a formação de um sindicato, poderão êles filiar-se a um sindicato de profissão idêntica ou similar, com sede em outra localidade mais próxima, e designar mandatário que os represente nesse sindicato.

§ 2.º — Em qualquer dos casos previstos neste artigo, atingindo os que exercerem determinada profissão número legal de associados, poderão estes desligar-se e formar sindicato à parte, salvo si, pela redução do número de associados, o primitivo sindicato ficar em condições de não poder satisfazer os requisitos legais (arts. 5.º, 6.º e 7.º).

Art. 12 — Os sindicatos reconhecidos na forma dêsse decreto poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais ou nacionais.

§ 1.º — Os sindicatos de empregadores poderão constituir-se por profissões ou atividades exercidas numa mesma localidade, num mesmo ou em vários Estados ou em todo o país.

§ 2.º — Os sindicatos de empregados serão sempre locais; mas, em casos especiais, atendendo às condições peculiares a determinadas profissões, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderá fixar aos sindicatos respectivos uma base territorial mais extensa.

§ 3.º — Em qualquer hipótese do § 2.º, a área fixada ao sindicato deverá coincidir sempre com as das divisões administrativas do Estado ou da União.

CAPÍTULO III

Do funcionamento dos sindicatos

Art. 13 — São condições essenciais ao funcionamento dos sindicatos:

a) gratuitidade do serviço de administração ou de representação, salvo o disposto no art. 17;

b) incompatibilidade de exercício dos cargos de administração com o de outros que forem remunerados pelo sindicato;

c) abstenção, no seio da respectiva associação, de tôda e qualquer propaganda de ideologias sectárias e de caráter político ou religioso, bem como de candidaturas e cargos eletivos estranhos à natureza e aos fins sindicais.

Art. 14 — Serão tomadas sempre por escrutínio secreto as deliberações das assembléias gerais concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição para os cargos de administração e representação;

b) tomada e aprovação de contas da diretoria e aplicação dos fundos sociais;

c) concessão de gratificação, na forma do art. 17;

d) julgamento dos atos de diretoria relativos a penalidades impostas aos associados.

§ único — Sob pena de nulidade, tôda suspensão ou destituição de cargos administrativos deverá ser precedida de processo regular, na forma dos estatutos, assegurada plena defesa.

Art. 15 — São inelegíveis para os cargos administrativos:

a) os que não estiverem quites das suas mensalidades;

b) os que, tendo exercido cargo de administração, não tiverem as suas contas aprovadas pela assembléia geral;

c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer associação profissional;

d) os que não estiverem há dois anos, pelo menos, no exercício efetivo da profissão na localidade da sede do sindicato;

e) os que tiverem má conduta, demonstrada por autoridade pública competente.

§ 1.º — Tratando-se de sindicatos de empregados, as eleições para os cargos administrativos sòmente serão válidas quando votarem, no mínimo, dois terços dos sócios em pleno gôzo dos seus direitos sociais.

§ 2.º — Serão considerados eleitos ùnicamente os candidatos que obtiverem mais da metade da votação, dadas nas condições dêste artigo.

Art. 16 — Os sindicalizados menores de 18 anos não poderão votar nem ser votados.

Art. 17 — Quando, para poder exercer mandato na forma das alíneas a) e b) do art. 13, tiver o associado de afastar-se do trabalho, poderá ser-lhe atribuída pelo sindicato, em assembléia geral uma gratificação, si necessária ao exercício das suas funções, nunca excedente à sua remuneração na respectiva profissão.

Art. 18 — Na direção dos serviços a que se refere a alínea b) do parágrafo 1.º do art. 2.º, não é permitido intervirem, sob qualquer prestêsto, pessoas estranhas aos sindicatos, salvo si se tratar de cargos de caráter técnico, e mediante autorização da assembléia geral.

Art. 19 —Todo profissional, desde que satisfaça as condições dos estatutos e as exigências dêste decreto, tem direito a ser admitido no sindicato da respectiva profissão, salvo no caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada.

Art. 20 — Não perderá os seus direitos de sócio o sindicalizado que deixar o exercício da profissão em virtude de aposentadoria, invalidez ou falta de trabalho. Neste último caso, não estará obrigado a contribuições durante o tempo em que, involuntàriamente, continuar desempregado, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração (art. 15, alínea d).

Art. 21 — Na sede de cada sindicato haverá um livro de registo, autenticado por autoridade competente, do qual deverão constar:

a) si o sindicato fôr de empregadores, a denominação e a sede dos empregadores, bem como o nome, a profissão, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos sócios individuais;

b) si de empregados ou de profissões liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência de cada associado, o estabelecimento, ou lugar onde exerce a sua atividade, e o número e a série da respectiva carteira profissional.

Art. 22 — Os sindicatos, uniões, federações e confederações deverão remeter, até 30 dias depois das eleições para os cargos administrativos, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um relatório dos acontecimentos sociais, no qual consignarão, obrigatòriamente, as alterações havidas no quadro dos sócios e os fatos que, pela sua natureza, se prendam a dispositivos dêste decreto.

Art. 23 — De todos os atos tidos por lesivos de direitos ou contrários ao presente decreto, emanados das diretorias ou das assembléias gerais, poderá qualquer sócio, no gôzo dos seus direitos sindicais, recorrer para a autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Das uniões, federações e confederações

Art. 24 — Os sindicatos de empregadores ou de empregados, com sede num mesmo município, poderão formar uniões, destinadas a coordenar os interesses gerais das respectivas profissões.

Art. 25 — E' facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a três e pertencentes ao mesmo grupo profissional, formar federações, independentes entre si.

Parágrafo único — As federações a que se refere êste artigo serão estaduais, e na impossibilidade, poderão ser regionais ou nacionais.

Art. 26 — Organizando-se, pelo menos, três federações, poderão estas constituir uma confederação com sede na Capital da República.

§ 1.º — As confederações formadas por federações de empregadores da agricultura e pecuária, da indústria, do comércio ou de emprêsas de transportes e comunicações denominar-se-ão, respectivamente, Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio e Confederação Nacional das Emprêsas de Transportes e Comunicações; e as confederações formadas por federações de empregados na agricultura e pecuária, na indústria, no comércio e nas emprêsas de transportes e comunicações terão, respectivamente, a denominação de Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e Pecuária, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos empregados no Comércio e Confederação Nacional dos empregados em Emprêsas de Transpostes e Comunicações.

§ 2.º — Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a confederação formada pela reünião das federações e sindicatos de profissões liberais.

Art. 27 — Poderão fazer parte das confederações de empregadores os sindicatos e uniões dessa classe existentes em Estados em que não haja federações e enquanto estas não forem fundadas.

Art. 28 — O pedido de reconhecimento, perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de uma união, de uma federação ou de uma confederação deverá ser acompanhado, além dos respectivos estatutos de cópias autenticadas das atas de instalação e da assembléia geral de cada sindicato, ou de cada federação, que autorizar a filiação.

§ 1.º — A organização das uniões municipais, das federações e das confederações profissionais de empregadores obedecerá às exigências contidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 5.º.

§ 2.º — A organização das uniões municipais, das federações e das confederações profissionais de empregados obedecerá às exigências contidas nas alíneas b) e c) do n.º II do art. 5.º.

§ 3.º — As uniões, as federações e as confederações só poderão funcionar depois de reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

Dos direitos dos empregados sindicalizados

Art. 29 — O empregado eleito para cargos de administração ou de representação do sindicato não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa que o justifique, a juízo do Ministério, para lugares que lhe dificultem o desempenho de comissões ou mandato.

§ 1.º — Si a transferência fôr voluntàriamente feita ou solicitada pelo empregado, perderá êle o mandato desde que o seu afastamento da atividade do cargo ultrapasse o período de três meses.

§ 2.º — Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual o tempo em que, excedente de um dia, o empregado se ausentar do trabalho em desempenho dos cargos a que se refere êste artigo.

§ 3.º — Para os efeitos dêste artigo, deverá a comissão ou mandato constar de uma declaração escrita da diretoria do sindicato respectivo, em duas vias, que, depois de visadas pela autoridade competente, ficarão, respectivamente, em poder do empregador e do empregado.

Art. 30 — O empregado sindicalizado, dispensado por ter sido suprimido o serviço ou emprêgo na emprêsa em que trabalhava, terá direito de preferência, em igualdade de condições, caso o serviço ou emprêgo venha a ser restabelecido.

Art. 31 — E' vedado aos empregadores despedir, suspender, ou rebaixar de categoria, de salário ou de ordenado, o empregado, com intenção de obstar que êste se associe, ou procure formar asssociação para fins sindicais, ou pelo fato de já se ter associado a sindicato.

Parágrafo único — Caberá ao empregado, na hipótese de demissão, e a título de indenização, a importância correspondente a tantos meses de ordenados ou salários quantos forem os anos de serviço prestados, e, nos casos de suspensão ou redução, o direito à remuneração integral que deverá perceber durante o tempo da suspensão ou redução.

Art. 32 — Fica assegurado aos empregados sindicalizados preferência, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de emprêsas que explorem serviços públicos, ou mantenham quaisquer contratos com os poderes públicos, federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único — A mesma preferência terão os empregados sindicalizados, em igualdade de condições para a admissão nos trabalhos públicos a cargo da União, dos Estados e Municípios.

Art. 33 — Sòmente quando autorizados por lei, convenção, corretivo ou sindicato reconhecidos nos termos dêste decreto, é permitido às emprêsas descontar, em fôlha de pagamento, a empregados sindicalizados, qualquer importância, salvo a que tiver sido abonada ou adiantada aos mesmos empregados.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 34 — Salvo os casos previstos no art. 31, o não cumprimento dos dispositivos dêste decreto será punido, conforme o caráter e a gravidade de cada infração, com as seguintes penalidades:

a) multa de 50$000 (cincoenta mil réis) a 500$000 (quinhentos mil réis), dobrada na reincidência;

b) fechamento do sindicato, por prazo nunca superior a seis meses.

§ 1.º — Em qualquer caso, será admitida a defesa da diretoria ou da associação, por intermédio dos seus representantes. Si os infratores forem êsses mesmos representantes, poderão êles defender-se em causa própria.

§ 2.º — Da decisão que aplicar ou confirmar a penalidade caberá recurso para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sem efeito suspensivo e, si a pena fôr de multa, com prévio depósito da sua importância, mediante guia da autoridade competente.

Art. 35 — No caso de infração do art. 31, além da indenização devida ao empregado, na forma do parágrafo único do mesmo artigo, à emprêsa infratora será imposta multa de 100$000 (cem mil réis) a 1:000$000 (um conto de réis), elevada ao dôbro nos casos de reincidência.

§ 1.º — Tratando-se de infração do art. 32, pagará a emprêsa a multa da alínea a) do art. 34.

§ 2.º — No caso da infração do § único do art. 32, a multa da alínea a) do art. 34 será paga felo funcionário infrator.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 36 — Na tecnologia dêste decreto:

a) entender-se por "profissão" o exercício lícito, com fins econômicos, de tôda função ou mister;

b) nenhuma diferença se estabelece entre "empregadores" e "emprêsas", entre "operários" e "empregados", ou entre os que executam trabalho manual, intelectual ou técnico.

§ único — O têrmo "sindicato" passa a ser privativo das organizações profissionais de acôrdo com êste decreto.

Art. 37 — Os sindicatos, uniões, federações e confederações reconhecidos nos termos do presente decreto não poderão fazer parte de organiza-

ções internacionais, salvo autorização expressa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 38 — Sòmente poderão sindicalizar-se os empregados que possuírem carteira profissional expedida de acôrdo com a legislação federal vigente.

§ único — Os sócios dos sindicatos de empregados já reconhecidos, que não tiverem carteira profissional, deverão, sob pena de serem excluídos, legalizar a sua situação dentro do prazo de seis meses, contados da data da públicação dêste decreto.

Art. 39 — Os sindicatos reconhecidos nos termos dêste decreto adquirem a condição de pessoas jurídicas, independentemente de qualquer outras formalidades legais.

Art. 40 — Ficam assegurados os direitos dos sindicatos reconhecidos nos termos do decreto n.º 19.770, de 19 de março de 1931, devendo êles, dentro do prazo de seis meses, contados da publicação desta lei, adaptar seus estatutos às disposições do presente decreto.

Art. 41 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

Getúlio Vargas.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

INSTRUÇÕES

Instruções para as eleições de representantes profissionais na Câmara Municipal do Distrito Federal e dos deputados de classe nas assembléias estaduais e aprovada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em suas sessões de 12 e 14 de junho de 1935.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, usando das atribuïções que lhe são conferidas pelo art. 3.º § 4.º das Disposições Transitórias da Constituïção Federal e, tendo em vista o disposto no art. 1.º da lei n.º 29, de fevereiro de 1935, resolve baixar as seguintes instruções para a eleição dos representantes profissionais na Câmara Municipal do Distrito Federal e dos Deputados de classe nas Assembléias Estaduais.

Art. 1.º — Os vereadores representantes das profissões na Câmara Municipal do Distrito Federal, serão:

a) 1 empregador da indústria;
b) 1 empregado da indústria;
c) 1 empregador do comércio e transportes;
d) 1 empregado do comércio e transportes;
e) 1 funcionário público municipal;
f) 1 representante das profissões liberais.

1.º — Para cada classe será eleito conjuntamente, um suplente.

2.º — Os vereadores da representação profissional gozarão das mesmas prerrogativas e direitos assegurados aos vereadores eleitos pelo sufrágio direto.

DA ESCOLHA DOS DELEGADOS ELEITORES

Art. 2.º — Os sindicatos reconhecidos até o dia 19 de fevereiro de 1935, de acôrdo com a legislação em vigor e as associações de profissões liberais e as de funcionários públicos municipais, que estiverem legalmente constituídas até a mesma data, elegerão em sua sede até o dia 30 de junho vindouro, mediante voto secreto, os seus delegados para a escolha dos vereadores, na forma desta Instruções.

Art. 3.º — Em cada sindicato ou associação, a eleição de delegados eleitores realizar-se-á em assembléia geral e de acôrdo com as disposições estabelecidas nos respectivos estatutos para a eleição da diretoria e mediante sufrágio direto e secreto.

§ 1.º — A assembléia geral para a eleição do delegado-eleitor deverá ser convocada na forma dos estatutos, por meio de aviso publicado, com antecedência no "Diário Oficial" ou órgão da Municipalidade, declarando-se expressamente no aviso o fim da convocação e a hora da realização da Assembléia Geral.

§ 2.º — Só os brasileiros natos ou naturalizados (Constituïção Federal, art. 23, § 9.º e art. 106, letras c) e d) poderão tomar parte na eleição dos delegados-eleitores.

§ 3.º — Os analfabetos, não podem votar para a escolha de delegado-eleitor, mesmo que os estatutos do sindicato ou associação lhes dê o direito de voto para a escolha da diretoria.

§ 4.º — Ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação, sindical ou profissional e os estrangeiros não podem ser computados para o "quorum" necessário exigido pelos estatutos, para que a assembléia possa deliberar, quando se tratar da escolha de delegado-eleitor.

§ 5.º — Para delegado-eleitor, só poderão ser votados os membros efetivos das associações ou dos sindicatos reconhecidos legalmente até 19 de fevereiro de 1935.

§ 6.º — A votação se fará por meio de cédulas impressas, dactilografadas ou mimeografadas colocadas em sobrecartas fornecidas pela Mesa, as quais depois de encerradas pelos associados ou sindicalizados, serão depositadas em uma urna lacrada e fechada e com um só orifício para entrada das cédulas. A apuração seguir-se-á imediatamente à votação, devendo-se lavrar uma ata circunstanciada com o número de votos obtidos pelos candidatos. A ata será obrigatòriamente assinada pelos membros da Mesa que tiver presidido os trabalhos e facultativamente por qualquer associado ou sindicalizado presente.

§ 7.º — Cabe a cada sindicato ou associação eleger um delegado-eleitor.

Art. 4.º — Terminada a apuração, a Mesa que presidir a eleição comunicará imediatamente, por telegrama ou ofício ao Tribunal Regional o nome do eleito, e dentro do prazo de cinco dias, o presidente do sindicato ou associação, deverá oficiar, ao mesmo Tribunal, confirmando a escolha do delegado eleitor e remetendo os seguintes documentos:

I — Um exemplar dos estatutos, devidamente autenticado pela Diretoria;

II — Lista de assinatura dos sindicalizados ou associados que compareceram à eleição do delegado eleitor;

III — A página do jornal que houver publicado o aviso de que trata o § 1.º do art. 3.º;

IV — Ata da eleição do delegado eleitor, assinada pela Mesa respectiva, reconhecidas tôdas as assinaturas por tabelião;

V — Duas fotografias do delegado eleitor, tiradas de frente, com a cabeça descoberta e com as dimensões de 3 por 4 centímetros;

VI — Certidão passada pelo Ministério do Trabalho de que o sindicato está em funcionamento, de acôrdo com a lei, e que os associados que votaram na assembléia geral foram devidamente sindicalizados até 19 de fevereiro dêste ano.

Parágrafo único — Tratando-se de associação civil, deve ser apresentada prova de funcionamento a qual poderá ser dada pela autoridade policial ou por qualquer outro meio idôneo.

Art. 5.º — À medida que forem recebidos os ofícios de que trata o artigo antecedente, serão autuados e distribuídos a um juiz do Tribunal Regional, dando-se do fato conhecimento aos interessados por meio de edital publicado no "Boletim Eleitoral" para que dentro do prazo de 72 horas, contadas dessa publicação, possam apresentar impugnações, que deverão vir acompanhadas das alegações e das respectivas provas.

§ 1.º — Findo êste prazo, não havendo impugnação, o que o secretário certificará, o juiz relator mandará expedir ao delegado eleitor o respectivo título, o qual será assinado pelo presidente do Tribunal Regional, e servirá para uma só eleição.

§ 2.º — Ao título de delegado eleitor será aposta uma das fotografias de que trata o artigo antecedente em seu número V, sendo a outra colada na 2.ª via do título, que ficará arquivada na Secretaria Regional.

§ 3.º — Havendo impugnação, depois de ouvido o Procurador Regional, dentro do prazo de cinco dias, serão os autos conclusos ao relator, que depois de examiná-los pedirá dia para o julgamento.

§ 4.º — No caso de duplicata de eleitos, sem que se possa apurar qual tenha sido o devido legalmente escolhido, o Tribunal Regional declarará nula a eleição e poderá mandar proceder à nova eleição, si fôr possível realizá-la em tempo útil. Do mesmo modo será declarada nula a eleição que contravier a legislação em vigor, podendo o Tribunal si entender, conceder um prazo de oito dias para renovar a eleição.

Art. 6.º — O Tribunal Regional fará publicar no "Boletim Eleitoral", com a antecedência de cinco dias no mínimo, a lista dos delegados eleitores, e todos os grupos que tenham sido reconhecidos na forma desta Instruções.

Art. 7.º — Da decisão do Tribunal Regional que denegar o reconhecimento de delegado eleitor haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Superior, dentro do prazo de 48 horas. Haverá também, recurso de decisão de reconhecimento, podendo entretanto o delegado exercer o seu direito de voto, si o recurso não tiver sido decidido pelo Tribunal Superior até cinco dias antes da eleição do grupo respectivo.

DA ELEIÇÃO DOS VEREADORES

Art. 8.º — A eleição dos vereadores representantes das associações profissionais, far-se-á na sede do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal e nos seguintes dias:

22 de julho de 1935 (Indústria).
23 de julho de 1935 (Comércio e Transportes).
24 de julho de 1935 (Funcionário Público Municipal).
25 de junho de 1935 (Profissão Liberal). (1)

Parágrafo único — Cada eleição será presidida por um juiz do Tribunal Regional, devendo ser sorteados os quatro Juizes necessários até 15 de julho de 1935. Como secretários servirão dois delegados eleitores, convidados para êsse fim pelo juiz que presidir a eleição, os quais conservarão o seu direito de voto.

Art. 9.º — A eleição terá início às 11 horas; quando será encerrada a chamada, e, então, o Juiz do Tribunal que estiver presidindo os trabalhos, mandará recolher as carteiras dos delegados-eleitores, e por elas serão chamados os que ainda não tenham votado.

Art. 10 — Só poderão tomar parte na eleição os delegados-eleitores que tenham os seus poderes reconhecidos pelo Tribunal Superior até a data em que fôr republicada a lista geral dos delegados-eleitores, a que se refere o artigo 6.º.

Art. 11 — Cabe aos secretários proceder à chamada dos delegados-eleitores pela lista prèviamente publicada no "Boletim Eleitoral", e acompanhar a votação.

Parágrafo único — Para auxiliar os trabalhos de cada eleição, será prèviamente designado um funcionário da Secretaria, a quem competirá redigir a ata, que será assinada pelo juiz que presidir a eleição e pelos dois secretários.

Art. 12 — Nas eleições dos vereadores dos grupos de "Indústria" e de "Comércio-Transportes", haverá duas urnas: uma para receber os votos dos delegados-eleitores da classe dos empregados e a outra os dos delegados-eleitores da classe dos empregadores,

Art. 13 — Nenhum delegado-eleitor será admitido a votar sem prévia exibição de seu título, o qual será recolhido pelo juiz do Tribunal Regional que estiver presidindo a eleição, e a votação far-se-á em uma só cédula, contendo um nome para vereador e outro para suplente.

Art. 14 — As eleições serão apuradas tendo comparecido e votado a metade e mais um dos delegados-eleitores de cada grupo, por escrutínio secreto e na conformidade com o disposto no decreto n.º 22.940, de 14 de julho de 1932.

Art. 15 — Si feita a eleição nenhum dos candidatos conseguir a maioria absoluta do número de votos válidos, proceder-se-á no dia seguinte, a um segundo escrutínio, no qual será considerado eleito aquele que obtiver maior número de votos.

Parágrafo único — No cômputo de votos para o efeito dêste artigo, serão considerados os votos em branco.

(1) Ver acórdão n.º 1119, pág. 1189.

Art. 16 — Durante a eleição não é permitido debate de qualquer espécie. Os delegados-eleitores votarão na ordem em que forem chamados e permanecerão no recinto da Mesa o tempo necessário para votar.

Art. 17 — As questões de ordem serão resolvidas pelo membro do Tribunal Regional que estiver presidindo a eleição.

Art. 18 — Concluída a votação, seguir-se-á a apuração, devendo-se lavrar ata circunstanciada, da qual constará o número de delegados-eleitores que votaram, o nome dos eleitos, e os protestos apresentados ou quaisquer outros fatos que se relacionem com a eleição.

Parágrafo único — O juiz que presidir a eleição fará na primeira sessão, relatório sucinto passando o Tribunal Regional a decidir sôbre a proclamação dos eleitos.

Art. 19 — Para a expedição de diploma, o candidato que tiver sido proclamado eleito, dentro do prazo de dez dias, deverá requerer ao presidente do Tribunal Regional, provando ser brasileiro nato, maior de 25 anos; que sabe ler e escrever; que se acha no gôzo dos direitos civis e políticos, e, finalmente, que pertence a um sindicato ou associação compreendida no grupo por onde haja sido eleito. Desta prova está eximido o delegado-eleitor do grupo pelo qual foi eleito.

§ 1.º — A prova do exercício da profissão deverá ser feita perante o Tribunal Regional, antes da expedição do diploma, por meio da carteira profissional ou certidão passada pela repartição competente do Ministério do Trabalho.

§ 2.º — A prova do exercício da profissão liberal e de funcionário publico deverá ser feita, a primeira, mediante certidão do registo profissional das repartições competentes, e a segunda, por certidão da repartição municipal onde o funcionário exerça o seu cargo, e da qual deverá constar o tempo do exercício.

§ 3.º — Não é admissível justificação para a prova do requisito do exercício profissional.

Art. 20 — Dentro do prazo a que se refere o art. precedente, admite-se a impugnação, a qual será apreciada pelo Tribunal Regional por ocasião de resolver sôbre o pedido de expedição de diploma.

Art. 21 — Não poderá ser eleito mais de um membro de cada associação sindical ou profissional. No caso que isso ocorra deverá ser considerado eleito o imediato em votos, procedendo-se, de igual maneira, na hipótese de ser decretada a inelegibilidade, por qualqur outro motivo.

Art. 22 — Servirá de diploma um extrato da ata da eleição, o qual será assinado pelo presidente e pelo secretário do Tribunal Regional.

Art. 23 — Haverá recurso para o Tribunal Superior, dentro do prazo de 48 horas, da decisão do Tribunal Regional que houver aprovado a eleição e proclamados os eleitos, sem prejuízo, porém do andamento do processo de expedição de diploma.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 — São isentos de selos, custas e emolumentos as certidões, requerimentos, ou quaisquer outros papéis referentes às eleições a que se referem estas Instruções.

Art. 25 — Para a escolha de delegados-eleitores do grupo de "Funcionário Público" (art. 1.º, let. s) só podem tomar parte as sociedades civis municipais ou aquelas cujos estatutos contiverem dispositivo expresso, admitindo como seus associados os funcionários municipais.

Art. 26 — Aplicam-se essas instruções às eleições de representantes profissionais nas Assembléias Etaduais, com as seguintes modificações:

a) O número de representantes profissionais, assim como a determinação de classe a serem representados, será estabelecido pela Constituïção Federal;

b) Só poderão ser apresentados nessas primeiras eleições os sindicatos e associações profissionais reconhecidos até a data da promulgação da Contituinte Estadual;

c) O Tribunal Regional Eleitoral, de cada Estado, designará as datas em que se devem proceder as eleições das respectivas classes profissionais.

Art. 27 — Aplica-se subsidiàriamente, no que fôr aplicável, tôda a legislação vigente para as eleições da representação feita por sufrágio direto. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Superior que, si fôr necessário, baixará instruções complementares. (1)

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 31 de maio de 1935.

José Linhares, Relator.

Confere. Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de junho de 1935. — *Agripino Veado,* secretário.

Jurisprudência do Tribunal Superior

1018 — Estado de Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 238 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam julgar prejudicado o presente recurso eleitoral n.º 238 oriundo do Estado de Sergipe e interposto por Mizael Viana contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, por fôrça da qual foi reconhecido delegado-eleitor da "Sociedade Odontológica de Sergipe" o Sr. José de Faro Menezes.

E assim decidem, unânimemente, por já se haver realizado, no dia 16 de outubro do corrente ano, a eleição de deputado de classe, das "profissões liberais", à Assembléia Legislativa do supradito Estado — classe a que pertence o grupo da supracitada "Sociedade", tendo já tomado assento na predita Assembléia o deputado eleito por essa classe — o jornalista Júlio Muniz Barreto — da "Associação Sergipana de Imprensa".

Rio, 23 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 27, de 1936).

---

(1) **Tais eleições para a Câmara Federal devem ser reguladas por lei ordinária, não tendo sido aprovada até agora. Estamos na iminência de ficarmos sem representação classista.**

1019 — Distrito Federal

Prorrogação de prazos

Prorrogação dos prazos estabelecidos nas Instruções para as eleições de representantes profissionais na Câmara Municipal do Distrito Federal, aprovada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em sessão de 21 de junho de 1935.

ACÓRDÃO

Atendendo a que as instruções baixadas por êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral relativamente às eleições de representantes profissionais na Câmara Municipal do Distrito Federal e dos Deputados de classe nas Assembléias Estaduais, só foram publicadas no Boletim Eleitoral n.º 68, de 19 de junho próximo passado;

Atendendo a que nas ditas instruções foi estabelecido no art. 2.º que as eleições nos sindicatos e associações profissionais para escolha dos delegados-eleitores se deveriam realizar até 30 do corrente mês;

Atendendo a que é óbvio encarecer a necessidade de uma prorrogação do aludido prazo, de vez que tendo de ser convocados os sindicalistas e associados por meio de editais, na conformidade dos estatutos de cada associação ou sindicato, para se reünirem em assembléia geral para o dito fim pode, muitas vezes, deixar de se realizar a eleição no dia da primeira convocação tornando-se, dêste modo, necessária nova convocação;

RESOLVE o Tribunal Superior alterar, quanto às eleições de representantes profissionais na Câmara Municipal do Distrito Federal, as datas estabelecidas para a sua realização como também o prazo a que se refere o art. 2.º das Instruções.

Assim fica alterada para 12 de julho, a data em que termina o prazo para as eleições de delegado-eleitor, e determinando que as eleições de representantes se realizem nas seguintes datas:

23 de agôsto de 1935 — Indústria;
24 de agôsto de 1935 — Comércio e Transporte;
25 de agôsto de 1935 — Funcionários Públicos Municipais;
26 de agôsto de 1935 — Profissões Liberais. (1)

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 77, de 1935).

1020 — Ministério do Trabalho — Rio

Consulta n.º 1060 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Por intermédio do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, consulta o Sindicato dos Empregados e Operários da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, si lhe cabe direito de representação da classe em ambos

(1) Ver Instruções, pág. 1186.

os Estados de São Paulo e Mato Grosso, onde tem sucursais, mas sendo a sua sede em Baurú, no primeiro daqueles Estados.

Considerando que, em todo o sistema eleitoral vigente da República, se afastem as possibilidades dos votos plurais, conferindo-se a cada indivíduo apenas o direito de 1 voto em cada eleição, assim os cidadãos eleitores, para o sufrágio universal como as associações sindicalizadas para a representação profissional, ou de classes;

Considerando que, em cada sindicato ou associação, a eleição de delegado-eleitor realizar-se-á em assembléia geral da mesma, não em assembléias parciais (Instruções de 11 de setembro de 1934, art. 2.º princ.) e que, pelo regulamento desta, a cada sindicato ou associação cabe eleger um só delegado-eleitor, (artigo cit. § 3.º) e ainda que ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação sindical ou profissional (§ 5.º do mesmo artigo);

Considerando que é livre aos profissionais de uma só classe ou de classes congêneres, reünindo as condições determinadas em lei, formar em cada Estado sindicatos ou associações autônomas (argm. do art. 11 do decreto n.º 24.694, de 12 de julho de 1934);

Considerando que o sindicato em questão tem sua sede em Baurú, Estado de São Paulo, e apenas sucursais, não sindicatos, autônomos, em outras localidades do mesmo Estado e do Estado de Mato Grosso;

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta e responder pela negativa, isto é, que ao Sindicato dos Empregados e Operários da Estrada de Ferro do Noroeste do Brasil só é lícito eleger um delegado-eleitor, em assembléia geral realizada em sua sede, como determina a lei (art. 3.º das recentes Instruções de 31 de maio de 1935).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 75 de 1935).

1021 — Processo de representação profissional

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral tomando conhecimento da consulta feita pelo Sr. Ministro do Trabalho, constante de uma representação do Presidente do Congresso Classista, de representante do Comércio e Transporte do Paraná, resolve responder à consulta do seguinte modo: — A questão está resolvida já pelo disposto no art. 26 let. a) das Disposições Gerais das Instruções, baixadas por êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em 31 de maio de 1935, referentes às eleições de representantes profissionais, publicadas no "Boletim Eleitoral" n.º 68, de 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 75 de 1935).

1022 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.667 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

As carteiras profissionais, que instruem os processos e recursos, nas eleições classistas, devem ser restituídos aos possuïdores, mediante recibo, que se juntará aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em declarar que as carteiras profissionais, apresentadas como documentos nos processos e recursos de eleições classistas, devem ser restituídas aos possuïdores, mediante recibo que se juntará aos autos, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 200 do Código Eleitoral, "ex-vi" do art. 213 do mesmo Código, maximé em se tratando de documento necessário para o exercício da profissão, cuja segunda via não é permitida por lei senão em caso de extravio.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 23 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Eduardo Espínola, Relator.

1023 — Estado do Maranhão

Consulta n.º 1.766 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão si depende de remessa para êste Tribunal Superior das listas de delegados-eleitores para as eleições de representantes profissionais na Assembléia Estadual.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior em responder negativamente à consulta.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

1024 — Estado do Rio Grande do Sul

Consulta n.º 1.107 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

3.º ACÓRDÃO

O Presidente da Assembléia Constituinte do Estado do Rio Grande do Sul consulta em telegrama de 30 de maio último, se compete à mesma Assembléia distribuir a representação classista e como distribuí-la, sendo de 32 o número de deputados eleitos pelo povo e devendo ser de seis o de representantes de classe.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em que se responda à consulta declarando estar a questão solucionada pelo art.

26 das "Instruções" publicadas no "Boletim Eleitoral" n.º 68 de 19 de junho dêste ano.

Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, em 1 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 79, de 1935).

1025 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.112 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder à consulta formulada a fls. 2, relativamente a delegado-eleitor da classe dos funcionários públicos à eleição para a Câmara Municipal do Distrito Federal, no sentido de que o funcionário público, municipal ou federal que fizer parte de sociedade, em que esteja no caso previsto no art. 25 das Instruções baixadas por êste Tribunal Superior em 19 de junho dêste ano, pode ser eleito para delegado-eleitor, não podendo ser porém representante profissional (decreto n.º 29, de 19 de fevereiro de 1935).

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 79, de 1935).

1026 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 56 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Recorreu José Maximiano da Costa Faria, Presidente da Ordem dos Contadores e Guarda-Livros, do Estado do Paraná da decisão do respectivo Tribunal Regional que aprovou as eleições aí realizadas pelo grupo profissional dos empregados e proclamou deputado à Assembléia Legislativa do Estado, Elbe Lauro Pospissil.

Alegou o recorrente que dos cinco sindicatos eleitores que concorreram à eleição, por seus delegados, quatro não podiam fazê-lo por não se haverem adaptado às exigências do Decreto n.º 24.694, de 12 de julho de 1934, não apresentando prova de satisfação da exigência, isto é, certidão passada de acôrdo com o artigo 4.º das Instruções. Juntou como prova de sua alegação a certidão a fls. 7.

Mas atendendo a que o eleito juntou diversos documentos, entre os quais as certidões de fls. 28, 31, 33, 34, 35 e 36 com as quais provou que os cinco sindicatos foram registados no Ministério do Trabalho antes de julho

de 1934, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

1027 — Estado do Pará

Recurso Eleitoral n.º 228 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 228, de 3.ª classe.

Recorrente — Sindicato Médico Paràense.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que indeferiu o pedido do Recorrente para que na eleição de representante profissional fôsse substituído o delegado-eleitor doutor Joaquim Pimenta de Magalhães pelo imediato em votos, visto ter êle, por doente renunciado o encargo. Na verdade a substituïção poderia ter sido feita si, provado o impedimento ou não aceitação do mandato pelo delegado-eleitor, ainda houvesse oportunidade de se realizar nova eleição para o aludido fim, nunca porém poderia se fazer pelo modo pretendido pelo Recorrente, de vez que na eleição para delegado-eleitor não há suplente. Assim sendo, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, não conhecer do recurso por isto que nenhuma prova existe de já se ter realizado a eleição; no caso contrário seria de se julgar prejudicado o mesmo, e, "de meritis", negar provimento.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

1028 — Estado do Rio de Janeiro

Recurso Eleitoral n.º 313 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos do recurso eleitoral n.º 313 classe 3.ª, em que é recorrente a Sociedade Fluminense de Medicina Veterinária, e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

I. — Noêmio de Souza e Silva, presidente da recorrente de acôrdo com o que preceitua o art.º 4 das Instruções aprovadas por êste Tribunal Superior para as eleições de representante de profissionais, comunicou ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, a 31 de março do corrente ano, a sua eleição realizada a 28 do mesmo mês, para delegado-eleitor da referida sociedade; juntou à comunicação os Estatutos da Sociedade, a convocação dos associados para a realização da eleição, a ata da mesma eleição e o registo da Sociedade como pessoa jurídica.

O Tribunal recorrido, tendo em vista o fato de haver a mencionada Sociedade adquirido personalidade jurídica em data posterior à promulgação da Constituïção do Estado, decidiu que ela não podia concorrer ao atual pleito classista, pelo que denegou ao recorrente o título de seu delegado-eleitor; daí, o recurso interposto em tempo hábil e devidamente processado.

O Dr. Procurador Geral opinou no sentido de ser negado provimento ao recurso.

II. — Segundo dispõe o art.º 26, letra b) das Instruções que regem os pleitos classistas só poderão ser representados, nas primeiras eleições de Deputados profissionais às Assembléias do Estado, os Sindicatos e Associações reconhecidos até a data da promulgação das respectivas Constituïções Estaduais.

Tendo em vista a circunstância de que a Constituïção do Estado do Rio de Janeiro foi promulgada no dia 22 de janeiro de 1936 e o fato de haver a recorrente adquirido personalidade jurídica no dia seguinte (23 de janeiro do referido ano), data em que foram os seus Estatutos inscritos no Registo Público, o Tribunal Regional, pelo acórdão de fôlhas 8 v, e pelo voto de desempate, excluiu-a do pleito classita.

Alegou a recorrente que a aquisição da personalidade jurídica estava dependente da inscrição de seus Estatutos no Registo Público e que no dia 20 do referido mês, conforme provou com certidão de fls. 22, havia pago ao "Diário Oficial" do Estado o preço exigido para a publicação não sendo culpada de não haver aquele órgão de publicidade circulado no dia 21.

Alegou, mais, que, prevendo essa circunstância prejudicial, procurou saná-la obtendo do Juiz da 1.ª Vara da Comarca um despacho pelo qual êste ordenou ao serventuário do Registo Público que fizesse a inscrição com a data de 21 de janeiro, embora os exemplares do jornal oficial, a que se refere o art.º 12 do decreto n.º 18.542, de 1928, lhe fôssem apresentados pelo postulante no dia 23 (certidão de fôlha 15 a 16 v.).

Certo, porém, é que a data do registo com a qual começa a existência legal das sociedades (código civil, art.º 18), conforme acertadamente ponderou o Dr. Procurador Geral, é fixada pela data da *apresentação* dos exemplares, ou exemplar, do jornal oficial, nos termos do art. 129 do decreto n.º 18.542 e não qualquer outra data ordenada por juízes ou qualquer outra autoridade, segundo circunstâncias variáveis, o que tornaria incerto e sujeito a determinações arbitrárias o comêço da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado.

À vista do exposto.

III. — Acordam os Juízes do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso, afim de ser mantida a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Cândido de Oliveira Filho, Relator.

1029 — Estado do Espírito Santo

Recurso Eleitoral n.º 233 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 233, da 3.ª classe.

Recorrente — ASSOCIAÇÃO DOS LENTES E PROFESSORES DA ESCOLA NORMAL MUNIZ FREIRE.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulon a eleição de delegado-eleitor feita em assembléia geral da Recorrente, foi interposto recurso para êste Tribunal Superior, que dêle conheceu e deu provimento, em a parte, que validou a eleição, considerando, porém, prejudicado o recurso para o efeito da eleição já realizada.

Assim decidem porque a razão em que se fundou o Tribunal Regional não legitimou a nulidade da eleição, de vez que a Associação se acha devidamente registada, e neste caso só por meio de processo promovido por quem tenha interêsse poderia ser cassado o registo.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

1030 — Estado do Espírito Santo

Recurso Eleitoral n.º 54 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

Recorrente: Moisés Barbosa de Oliveira.
Recorrido: O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

PARECER INDICATIVO

A espécie sujeita é a de um recurso interposto por Moisés Barbosa de Oliveira, delegado-eleitor, votado para deputado pelo prugo dos empregados, na classe — Indústria, Comércio e Transportes, — contra a eleição e a expedição do diploma ao deputado classista Eufrásio Inácio da Silva, eleito pelo mesmo grupo à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

O recurso não está devidamente instruído. Dos autos não constam, nem sequer, a ata da eleição e o respectivo acórdão do Tribunal Regional, aprovando a referida eleição e mandando expedir o diploma.

E, todavia, foi dêsse acórdão e contra essa eleição que se interpôs o presente recurso.

E' bem visto que, por enquanto, não posso fazer o relatório nem emitir parecer.

Aguardo-me para o dia do julgamento.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1936.

Plinio Casado, Relator.

1031 — Estado do Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 44 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Da decisão do Tribunal Regional do Estado de Sergipe, que aprovou a eleição de deputado à Assembléia Legislativa do mesmo Estado, pelo grupo dos Empregados e proclamou eleito Anunciato José dos Santos, recorreram Acioli Pôrto e José Rodrigues Novais delegados-eleitores, respectivamente, pelo "Instituto dos Contadores e Guarda-Livros" e pela "União dos Trabalhadores de Livros e Jornais" etc. e

atendendo, preliminarmente, a ter sido o recurso interposto no prazo legal pois, tendo o Tribunal recorrido confirmado a validade da eleição e mandado expedir o diploma em sessão de 25 de setembro (ata de fls. 62), o têrmo do recurso interposto foi lavrado em 27 do mesmo mês (fls. 39);

atendendo a que improcede a outra preliminar de impropriedade do recurso empregado;

atendendo a que, segundo informa o Presidente do Tribunal Regional no seu ofício de fls. 57, em sessão de 18 de setembro, deu conhecimento aos seus colégas da decisão dêste Tribunal Superior, tomada em 16, mandando cassar o diploma de delegado-eleitor do grupo de Contadores e Guarda-Livros, conferido a Juarez Matos e validado os dos recorrentes;

atendendo a que, conhecida em tempo, a decisão dêste Tribunal, devia ser designado novo dia para a eleição, maximé tendo os delegados-eleitores, cuja eleição fora validada, protestado por não terem sido contemplados na lista de presença, conforme consta da ata de fls. 58, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em dar provimento ao recurso para anular a eleição, devendo o Tribunal recorrido providenciar no sentido de se proceder à nova.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator.

1032 — Distrito Federal

Recurso Eleitoral n.º 124 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente Alcebíades Ferreira, na qualidade de delegado-eleitor do Sindicato dos Empregados em Tinturarias e Lavanderias, e recorrido o Tribunal Regional dêste Distrito Federal, e

Considerando que o recorrente, na qualidade de delegado-eleitor tem incontestàvelmente qualidade jurídica para recorrer da decisão, pela qual foi anulada a sua eleição, e o recurso interposto a 12 do mês corrente, deve haver-se por interposto no prazo legal de 18 horas (Instruções de 31 de maio de 1935, art. 7.º, B. E. n.º 68, de 19 de junho dêste ano), visto o acórdão recorrido de 31 de julho último, publicado em cartório a 8 do mês cor-

rente, só o ter sido no Boletim Eleitoral (n.º 91), de 13, e, assim, não constando dos autos tenha tido o recorrente ciência do mesmo acórdão antes da interposição do recurso, pelo que foi êste intesposto no prazo legal. (Reg. Int. dos Tribunais Regionais, art. 68);

Considerando que, na vigência das Instruções de 11 de setembro de 1934, e, em face do mesmo art. 2, estabeleceu êste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não ser nula a eleição de delegado-eleitor, procedida nos sindicatos e nas Associações Profissionais, desde que o edital para a convocação da assembléia eleitoral fôsse publicada com antecedência bastante para conhecimento dos associados, embora não observados os prazos estatutários (B. E. n.º 19, de 9 de fevereiro do corrente ano, p. 388, 1.º e 2.º volumes), o que hoje deve com razão maior ainda prevalecer em face das mencionadas Instruções de 31 de maio último, art. 2.º, § 1.º;

Considerando, em conseqüência, que não prevalece o fundamento único do acórdão recorrido, consistente tal fundamento em que o edital da convocação não foi publicado com a antecedência determinada nos Estatutos (art. 25) para a convocação das assembléias gerais dos sindicalizados, e o foi no "Jornal do Brasil" (órgão oficial da Municipalidade) a 8 do mês findo, para a reünião da assembléia, em 1.ª, 2.ª e 3.ª convocação, em horas diversas, a 11 do mês referido, antecedência esta bastante;

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, haver por válida a eleição do recorrente como delegado-eleitor.

Rio de Janeiro, 16 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 96, de 1936).

1033 — Distrito Federal

Recurso Eleitoral n.º 137 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Dá-se provimento ao recurso para que seja expedido o título de delegado-eleitor, incluido na classe das profissões liberais, ao professor Noêmio Veloso de Souza e Silva, representante da Sociedade Propagadora do Ensino.

ACÓRDÃO

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unânimemente, em dar provimento ao recurso para determinar que se expeça o título de delegado-eleitor, na classe das profissões liberais, ao professor Noêmio Veloso de Souza e Silva, representante da Sociedade Propagadora do Ensino.

Rio, 19 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 96, de 1935).

1034 — Distrito Federal

Recurso Eleitoral n.º 138 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam em dar provimento ao recurso interposto pelo senhor Domingos Barros, presidente da Associação Brasileira de Farmacêuticos, da decisão do Tribunal Regional do Distrito Federal, que declarou nula a eleição do delegado-eleitor Abel Elias de Oliveira, e assim decidem, unânimemente, para mandar expedir o competente título, visto que a malsinada eleição foi feita de acôrdo com as Instruções de 31 de maio de 1935, publicadas no "Boletim Eleitoral" n.º 76, de 9 de julho do mesmo ano e com as disposições dos Estatutos da supracitada Associação.

Rio, 19 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 96, de 1935).

1035 — Estado do Espírito Santo

Consulta n.º 1.0079 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

I — Podem organizar-se em sindicatos os indivíduos que exerçam a profissão de farmacêutico, e a de cirurgião dentista, como qualquer outra profissão, liberal, de atividade agrícola, industrial ou comercial.

II — Compete privativamente à União legislar sôbre as condições de capacidade para o exercício de profissões liberais e técnico-científicas, assim como do jornalismo (Const. art. 5.º, XIX, k).

III — O exercício da odontologia só é permitido aos profissionais diplomados por Faculdades oficiais equiparadas; assim também o da profissão farmacêutica (dec. n.º 19.852, de 11 de abril de 1931, art. 314; dec. n.º 19.606, de 19 de janeiro de 1931, art. 5.º).

IV — Em respeito aos direitos adquiridos, os farmacêuticos diplomados pelos estabelecimentos de jurisdição estadual, até a data do dec. n.º 19.606 (19 de janeiro de 1931), terão os seus direitos assegurados dentro dos respectivos Estados (dec. n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931); estão no mesmo caso os cirurgiões dentistas diplomados pelos estabelecimentos de jurisdição estadual até a data do dec. 19.852 (11 de abril de 1931); além disso, os dentistas formados por escolas estaduais reconhecidas pelos respectivos governos, e que contarem mais de 10 anos de exercício da profissão nesta Capital, ficarão dispensados dos exames de habilitação", a que estão sujeitos os dentistas práticos (dec. 22.501, de 27 de fevereiro de 1933).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que podem organizar-se em sindicatos os indivíduos que exerçam a profissão de farmacêuticos, ou de cirurgião dentista, como qualquer outra profissão, liberal, de atividade agrícola, industrial ou comercial.

Considerando que compete privativamente à União legislar sôbre condições de capacidade para o exercício de profissões liberais e técnico-científicas, assim como o jornalismo (Const. Fed., art. 5.º, XIX, k).

Considerando que o exercício da odontologia só é permitido aos profissionais diplomados por faculdades oficiais e equiparadas (dec. n.º 19.852, de 11 de abril de 1931, art. 314); assim também pode exercer a profissão de farmacêutico em todo o território brasileiro quem seja diplomado por faculdade oficial ou equiparada (dec. n.º 19.606 de 19 de janeiro de 1931, art. 5.º; dec. n.º 20.377 de 8-9-91, art. 11).

Considerando que, em respeito aos direitos adquiridos, os farmacêuticos diplomados pelos estabelecimentos de jurisdição estadual, até a data do dec. n.º 19.606 (19 de janeiro de 1931), terão seus direitos assegurados dentro dos respectivos Estados (dec. n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931); que estão no mesmo caso os dentistas diplomados pelos estabelecimentos de jurisdição estadual, até a data do dec. n.º 19.852 (11 de aril de 1931); que, além disso, "os dentistas formados por escolas estaduais reconhecidas pelos respectivos governos, e que contarem mais de 10 anos de exercício de profissão nesta Capital, ficarão dispensados dos exames de habilitação" (dec. n.º 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, art. 11).

Considerando que a Faculdade Livre de Odontologia e Farmácia, de Vitória, Espírito Santo, foi reconhecida de utilidade pública em 11 de junho de 1931 pelo Govêrno do Estado e oficializada pelo mesmo Govêrno a 26 de novembro de 1932; e que requereu e está ainda aguardando a inscrição preliminar para ser reconhecida pelo Govêrno da União.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder à consulta, declarando que os farmacêuticos e dentistas diplomados pela Faculdade de Farmácia e Odontologia de Vitória, não estando habilitados, nos termos da lei, para o exercício das respectivas profissões, não podem fazer parte de sindicatos em organização, ainda que para eleições de representantes ao Congresso Estadual.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 8 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 95, de 1935).

1036 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.269 (Reclamação) — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Vistos, etc.

O sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, enviou por cópia ao sr. Presidente do Tribunal Superior o requerimento em que Euclides Vieira Sampaio e outros associados do Sindicato Unitivo dos Ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil, reclamando contra embaraços opostos à realização das eleições do delegado-eleitor para a representação classista na Câmara Municipal do Distrito Federal, solicitando providências no sentido de lhes ser devidamente assegurado o livre exercício do direito do voto.

No protesto-reclamação, que foi dirigido ao mesmo senhor Ministro, com a data de seis de junho último, nota-se que os reclamantes o que pediam eram "providências urgentes no sentido de que fôsse assegurado dentro do prazo restrito isto é, até o dia 12 do mesmo mês, o exercício pleno e livre do direito do voto" dos membros daquele Sindicato, em número aproximado de dez mil, os quais não foram convocados porque a sua Comissão Executiva e o Conselho de Representantes deliberaram cercear-lhes o direito de voto.

A estes autos mandou o sr. Presidente do Tribunal Superior juntar a petição, que diretamente lhe apresentou o mesmo Euclides Vieira Sampaio, relatando o mesmo fato, e atribuindo-o ao Presidente do Sindicato — Antônio Francisco dos Santos Souza, que teria agido, ou deixado de agir assim, pelo motivo de contar sòmente com minoria insignificante entre os associados do referido sindicato. Êle mesmo reconhece que as instruções expedidas para a eleição de delegados-eleitores, que escolherão os representantes de classe à Câmara Municipal dêste Distrito, não se encontra remédio contra essa abstenção.

Tratar-se-á de um simples abuso ou de um delito por omissão?

Diz o reclamante: não houve eleição para delegado dos associados do Sindicato Unitivo, cêrca de dez mil, ùnicamente devido a não convocação da Assembléia Geral, em que a mesma devia realizar-se, por impedimento causado pelo presidente do mesmo sindicato, até esgotar o prazo concedido pelas Instruções respectivas, isto é, 12 de julho do corrente ano.

Pensando que seria útil ao Tribunal Superior para a resolução da consulta conhecer os Estatutos vigentes, da associação sindical de que se trata, mandou o relator juntar, e foram juntos aos autos os ditos Estatutos, que se acham a fls. 8 "usque" 29. Nêles se lêm dispositivos especias, relativos à eleição de representantes às Câmaras Federal e Municipais, eleições a que a corporação "poderá" comparecer, ou não, a juízo da administração. (Cap. XII, 2.ª parte).

Tudo isto bem examinado e discutido.

Considerando que se trata realmente de um caso, para o qual não prescreveu o Tribunal Superior remédio, expressamente, nas citadas Instruções; mas

Considerando que está esgotado o prazo marcado para a escolha de delegado-eleitor e não é o caso de prorrogação, nem de renovação do dito prazo, o que se permitiria sòmente quando anulada a primeira eleição (art. 5.º, § 4.º, das citadas Instruções).

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da reclamação, por encaminhada pelo sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e julgá-la como julgam, prejudicada pelos motivos acima, a que o relator aduziu as considerações anexas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 91 de 1935).

CONSIDERAÇÕES ADUZIDAS PELO RELATOR

Merece o caso em estudo mais as seguintes considerações, porisso que os reclamantes aspirariam talvez que o Tribunal Superior, usando das atribuições, que êle mesmo se reservou pelo art. 27 das Instruções de 31 de maio último, expedisse instruções suplementares para remediar a diferença.

Não me parece plausível a pretensão, porisso que o citado art. 27 manda aplicar-se subsidiàriamente, no que fôr aplicável, tôda a legislação vigente para as eleições da representação feita por sufrágio direto; e só para os casos omissos, quando necessário, baixaria em espécie. Mas será êste um dos casos?...

Conquanto o dever do voto se tenha tornado indiretamente compulsório segundo o Código Eleitoral vigente (art. 183, n.º 2), não há no Código Eleitoral preceito que ordene ou autorize os juízes ou tribunais eleitorais a intervirem junto dos eleitores e corporações para tornar efetivo êsse dever cívico, senão por meio de aplicação das penas cominadas aos seus infratores.

Tal dispositivo penal evidentemente se refere aos eleitores individualmente, não a corporações, ou a seus diretores, quando ao dever de convocá-los para eleição de seus delegados, como é o caso da reclamação.

Si bem que o n.º 33 do citado art. 183 do Código Eleitoral também imponha penas, de um modo geral, para os que deixarem de cumprir, por negligência ou imprudência, "qualquer dos deveres eleitorais que lhes couberem", isto mesmo, dado que não o obstasse o dispositivo no art. 213 do aludido Código determinando que as eleições dos representantes de classes regular-se-ão por lei especial, não poderia ter lugar senão mediante ação penal, cuja iniciativa compete aos procuradores eleitorais, aos delegados de partidos, ou a qualquer eleitor.

Os membros dos sindicatos, ou corporações, cujos presidentes, ou diretorias, não diligenciarem no cumprimento dos seus deveres quanto às eleições dos seus delegados-eleitores, hão de ter nas leis ordinárias, ou nos seus estatutos, normas para suprir tais faltas, além das normas penais, para puní-los.

A corporação de que se trata, como se vê nos seus Estatutos aprovados pelo Ministério do Trabalho, é uma vasta associação sindical contando milhares de associados, com a sua sede nesta cidade do Rio de Janeiro, onde o Conselho Geral de Representantes — a sua autoridade suprema (art. 45) — determinar, e tantas sucursais quantos forem os núcleos ferroviários desta Capital e do interior (art. 1.º); e as assembléias gerais de sócios reúnem-se nas sucursais e na sede central, respectivamente, não havendo possibilidade nos mesmos Estatutos, de formar-se uma só assembléia geral de todo os associados (art. 28).

Deve-se atender ainda ao seguinte: há nos ditos Estatutos uma secção (art. 89 a 90) tratando especialmente da eleição para representantes profissionais às Câmaras Federal, Estaduais e Municipais, e o primeiro art. dessa secção diz que o Sindicato poderá concorrer a tais eleições, "desde que o Conselho de Representantes aprove, assim como as despesas para êsse fim, sendo aclamada uma comissão de estudo para verificar a conveniência que poderá trazer aos ferroviários e à organização".

Assim, são os próprios Estatutos da associação dos reclamantes, Estatutos aprovados pelo Ministério do Trabalho que dispõem ser da competência do Conselho de Representantes resolver sôbre a conveniência ou inconveniência de concorrer a mesma corporação às eleições para a representação classista.

De outro lado nada se prescreve no Código Eleitoral a respeito da abstenção nesta matéria, que o mesmo Código remete para a lei especial (art. 213); e lei especial não existe prescrevendo remédio para o caso de abster-se qualquer sindicato ou corporação de escolher delegado-eleitor para a eleição de representantes em segundo grau. Antes pelo contrário, o que a lei e as instruções do Tribunal Superior fazem entender é que os sindicatos e corporações que, diligentemente, não procederem a tal escolha, no prazo regular, perderão o direito do voto — e aí está a sua única punição.

Outra sanção penal não se pode aplicar por simples analogia. O caso não é, pelo que fica exposto, de baixar o Tribunal Superior instruções complementares como as de 14 de julho último (art. 27).

A reclamação, pois ainda que em tempo, não seria procedente: 1.º, porque o direito de mandar delegado-eleitor à eleição de representantes classistas não é uma obrigação legal; pode ser renunciado, não se confundindo, neste particular com o dever do cidadão eleitor ao sufrágio universal pois que não há sanção penal para a abstenção daquela; e 2.º porque a responsabilidade das administrações de sindicatos e corporações, e os remédios e sanções penais contra a sua falta de diligência e exação no cumprimento dos seus deveres, mesmo em referência à representação classista não são da competência dos Tribunais Eleitorais, desde que não existam em lei especial.

João Cabral.

1037 — Estado da Paraíba do Norte

Consulta n.º 1.139 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

I — O prazo fixado no art. 2.º das Instruções para a eleição dos representantes profissionais não se aplica às Assembléias dos Estados, mas apenas à representação municipal do Distrito Federal.

II — Só poderão ser representados nas primeiras eleições de representantes profissionais nas Assembléias Estaduais os sindicato e associações reconhecidas até a data da proclamação da respectivas Constituïções.

III — Os Tribunais Regionais designarão as datas em que se devem realizar as eleições profissionais, assim como o prazo dentro no qual os sindicatos e associações poderão escolher os seus delegados-eleitores.

IV — Podem votar os associados admitidos em qualquer tempo, que reúnam os requisitos regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, respondendo à consulta da Sociedade de Funcionários Públicos da Paraíba do Norte, em declarar:

a) o prazo estabelecido no art. 2.º das Instruções para as eleições profissionais, nas Assembléias dos Estados e na Câmara Municipal do Distrito Federal, sòmente a esta se refere;

b) só poderão ser representados nas primeiras eleições de representantes profissionais nas Assembléias dos Estados os sindicatos e associações reconhecidos até a data da promulgação da respectivas Constituições, cumprindo aos Tribunais Regionais, não sòmente indicar as datas em que se devem realizar as eleições dos representantes profissionais, como também o prazo dentro no qual se devem escolher os delegados-eleitores;

c) podem votar os associados admitidos com qualquer tempo, desde que reúnam as condições regulamentares.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 91, de 1935).

1038 — Estado do Rio Grande do Sul

Consulta n.º 1.117 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta n.º 1.117 do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul em ofício dirigido ao senhor Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, faz a seguinte consulta que foi submetida à deliberação do Tribunal: — No interêsse de bem orientar a atitude desta Entidade, no tocante à próxima eleição de Deputado de Classe à Assembléia dos Representantes, vimos à presença dessa Colenda Côrte para consultar si terão direito à apresentação de delegados eleitores para o citado pleito tôdas as Associações de Funcionários Públicos, indistintamente ou si tal prerrogativa se estende sòmente às de servidores do Estado e dos Municípios.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior, por unanimidade de votos, responder que só podem concorrer à representação profissional à Assembléia dos Representantes do Rio Grande do Sul aquelas associações de Funcionários Públicos Estaduais ou Municipais, e assim decidem em vista da finalidade da representação desta natureza, nos corpos legislativos porquanto só aos funcionários estaduais e municipais interessa a mesma representação corporativa afim de poderem defender o interêsse da classe, ao passo que os outros federais não têm nenhum direito dessa natureza a defender perante o Congresso Estadual.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator.

Visto. Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de agôsto de 1935.

Agripino Veado, Diretor Geral. (B. E. n.º 98, de 1935).

1039 — Estado do Espírito Santo

Recurso Eleitoral n.º 48 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 48, que o Dr. José Sette, como advogado e procurador bastante do Snr. Coronel José Carlos Terras Lima, interpôs da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, em virtude da qual foi considerado Presidente do Partido da Lavoura o Snr. Hildebrando Silva, — os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, adotando o parecer de fls. 26, emitido pelo Snr. Dr. Procurador Geral.

ACORDAM preliminarmente, não tomar conhecimento do presente recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

E assim decidem, unânimemente.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Rlator. (B. E. n.º 98, de 1935).

1040 — Estado de Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 50 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tendo em vista o relatório de fls. 44, sôbre o recurso n.º 50, interposto da decisão do Tribunal Regional de Sergipe, que aprovou a eleição realizada a 3 de novembro último para a escolha do deputado classista recaindo esta na pessoa de Epifânio da Fonseca Dória, pelo grupo de funcionários públicos (relatório publicado no B. E. n.º 135 de 23 de novembro) e

atendendo a que, em sessão dêste Tribunal Superior, de 8 de novembro foi julgado prejudicado o recurso eleitoral número 46, no qual foi recorrente Manoel José dos Santos Melo, o mesmo dêste recurso;

atendendo a que por tal decisão ficou válida a eleição do delegado-eleitor e portanto, sem razão êste recurso que se baseia em nulidade daquela eleição;

Acordam em julgar prejudicado êste recurso (n.º 50) em que é recorrente Manuel José dos Santos Melo e recorrido o Tribunal Regional de Sergipe, em vista da decisão proferida em 8 de novembro do corrente ano, no recurso n.º 46. (1)

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator.

---

(1) — **Ver acórdão n.º 1074, pág. 1232.**

1041 — Processo de representação profissional n.º 50

3.º ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo do art. 44 do Regimento Interno do antigo Supremo Tribunal Federal, hoje Côrte Suprema, combinado com o art. 120 do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e interposto pelo sr. Ricardino Franklin Prado, do despacho que mandou tomar por têrmo o recurso que o sr. Sebastião Luiz de Oliveira interpôs do Acórdão, que desprezou a sua impugnação e ordenou a expedição do diploma de representante profissional, eleito pela classe dos "Transportes" e pelo grupo dos "Empregados", ao sr. Ricardo Franklin Prado, ora agravante.

Os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, considerando que o recorrente Sebastião Luiz de Oliveira alega que a decisão recorrida nulificou e envalidou os arts. 24 e 112 letra "D", da Constituição da República e considerando que se trata dum caso novo e de incontestável relevância, — em cujo julgamento surgiram profundas divergências.

ACORDAM, unânimemente, negar provimento ao agravo para confirmar o despacho agravado e mandar subir o recurso à Côrte Suprema.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

Plínio Casado, relator. (B. E. n.º 89, de 1935).

1042 — Estado de Sergipe

Consulta n.º 1.549 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Atendendo à consulta de fls. do Tribunal Regional sôbre a eleição profissional, de funcionário público, quando só existe uma associação dessa classe legalmente organizada.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior responder que, ainda que seja de algum modo uma anomalia, a eleição da referida classe deverá se proceder com o eleitor de única sociedade legalmente constituída, de vez que os associados poderão eleger delegado-eleitor.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 102, de 1935).

1043 — Distrito Federal

Representação profissional n.º 25

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Por decisão de 16 de novembro (fls. 27), foi anulada a primeira eleição de delegado-eleitor, do Sindicato dos Lavradores do Distrito Federal, rea-

lizada a 28 de outubro do ano passado e recaindo no associado Vicente Carino.

Antes mesmo de publicado o acórdão dêsse julgamento, realizou dito sindicato nova eleição a cinco de novembro e veio ao Tribunal Superior pedir sua aprovação. Contra essa apresentou protesto Raimundo Candido de Queiroz Filho, alegando haver as mesmas falhas da anterior, quanto à convocação e funcionamento da assembléia eleitoral.

O Departamento Nacional do Trabalho informou à fls. 54, que o sindicato não lhe remetera até cinco de janeiro do corrente ano, o seu relatório de 1933; tendo sòmente enviado uma nova lista de associados, a qual pouco difere da que acompanhou o seu pedido de oficialização requerido a 10 de junho de 1933.

Considerando tudo isso e principalmente que, segundo os estatutos apresentados à fls. 5, o sindicato em questão é mixto, composto de patrões e empregados (art. 3.º), com direitos e deveres comuns ou pouco distintos (art. 9.º e 10), e sendo assim, não se podem observar, na eleição de delegado-eleitor e de representantes, as normas constitucionais e legais, estabelecidas para esta sorte de representação, em que se exige a nítida separação entre empregados e empregadores;

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em declarar nula, como a primeira, a segunda eleição do delegado-eleitor Vicente Carino, pelo Sindicato dos Lavradores do Distrito Federal.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 102, de 1935).

1044 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.201 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral atendendo a representação feita pelo Tribunal Regional do Distrito Federal no sentido de ser alterada a data prevista nas Instruções para eleição de representantes profissionais à Câmara Municipal, resolve determinar que o sorteio de juízes que devem presidir tais eleições se faça até 25 do corrente mês.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

José Linhares, relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

1045 — Distrito Federal

Recurso Eleitoral n.º 127 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno (R. P.)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar por seus fundamentos a decisão recorri-

da, que denegou o reconhecimento do delegado-eleitor da Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, de vez que o sócio mais votado não obteve maioria de votos dos votos dos associados presentes à sessão em que se procedeu à eleição, nos termos do art. 19 dos Estatutos da referida Sociedade.

Rio de Janeiro, 16 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 105, de 1935).

1046 — Estado de Sergipe

Consulta n.º 615 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe por telegrama de seu Presidente consulta: a) si pode o Tribunal Regional depois de decidir uma impugnação de delegado-eleitor, antes de encaminhar recurso, diante de representação fundamentada do interessado alterar a decisão? b) si pode ser diplomado delegado-eleitor de associação de imprensa que exerce função pública federal ou estadual? c) em face do telegrama n.º 582.900, do Tribunal Superior de 14 do corrente, os sindicatos reconhecidos até 16 de julho do corrente ano, da promulgação da Constituïção Estadual, podem concorrer às eleições classistas? d) o promotor público, advogado militante, sócio do Instituto de Advogados, pode ser votado na eleição de delegado-eleitor? e) si pode ser anulada uma eleição quando um votante tenha tomado parte na eleição de outra classe, não influindo o seu voto no resultado? f) deve ser anulada eleição de classe por terem votado pessoas estranhas à profissão mas que são sócias em virtude de permissão dos estatutos da Sociedade e já terem tomado parte em eleição da diretoria.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior em responder.

Quanto à primeira pergunta: Afirmativamente.

E' licito ao Tribunal Regional modificar a sua decisão proferida em um processo de verificação de poderes do delegado-eleitor, desde que no recurso haja fundamentada razão. O recurso no caso é equiparado ao agravo ordinário no processo comum.

Quanto à segunda pergunta: Afirmativamente.

A capacidade para a eleição de um delegado-eleitor é determinada pelo fato dêle fazer parte de uma sociedade ou sindicato profissional de classe que represente.

Quanto à terceira pergunta: Consoante o que foi determinado nas Instruções baixadas por êste Tribunal Superior em 31 de maio de 1935, só pode eleger delegados-eleitores as associações ou sindicatos profissionais registados os primeiros e reconhecidos os segundos até a data da promulgação da Constituïção Estadual de cada Estado.

Quanto à quarta pergunta: Afirmativamente, desde que êle represente as profissões liberais.

Quanto à quinta pergunta: Afirmativamente, desde que seu voto não influa no cômputo previsto nos Estatutos para a eleição de diretoria.

Quanto à sexta pergunta: Não têm base para esponderem à consulta, de vez que depende do exame dos estatutos da sociedade, em que podem ser associados pessoas estranhas à profissão.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 26 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

1047 — Estado de Sergipe

Consulta n.º 1.629 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Consulta o presidente do T. R. de Sergipe si, havendo no Estado uma só associação de funcionários públicos, concorrendo assim um só delegado eleitor à eleição de deputado dessa classe, o referido delegado pode votar no seu próprio nome.

ACORDAM os Juizes do T. S. de Justiça Eleitoral em tomar conhecimento da consulta e responder que é uma questão de fôro íntimo a de saber si o único delegado-eleitor pode votar em seu próprio nome, sendo certo entretanto que o pode e o voto, em tal caso, é juridicamente válido.

T. S. de Justiça Eleitoral, em 18 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

João Cabral, relator. (B. E. n.º 118, de 1935).

1049 — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.589 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

I — Para cumprimento do disposto no art. 26, letra "c", das Instruções do Tribunal Superior para as eleições dos representantes profissionais nas Assembléias dos Estados, é indispensável que estas providenciem nos termos do art. 3.º das Disposições Transitórias da Const. Federal.

II — Cumpre ao Tribunal Regional dirigir-se à Assembléia do Estado sôbre as providências para que seja atendida a representação das profissões e possa realizar-se a eleição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em resolver, pelos fundamentos do voto do relator, que vai a seguir e constitue parte integrante desta decisão, que o T. R. deve dirigir-se à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, socilitando providências para que seja atendida a representação das profissões, nos ter-

mos da Const. Federal, afim de poder o mesmo Tribunal cumprir o disposto no art. 26, letra C, das Instruções baixadas pelo T. Superior.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
Eduardo Espínola, relator.

VOTO

A Const. Federal prescreve no art. 23: "A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, na forma que a lei indicar".

Determina, no § 1.º, que os Deputados das Profissões serão em total eqüivalente a um quinto da representação popular; e, nos §§ 3.º a 9.º, estabelece regras sôbre as divisões, grupos e circulos profissionais.

No art. 7 n.º 1, letra H, declara que as Constituïções dos Estados devem respeitar a representação das profissões.

As disposições transitórias preocupam-se, no art. 3.º com essa representação, estabelecendo que as Constituintes dos Estados, elaboradas as respectivas Constituïções, no prazo máximo de 4 meses, se transformarão a seguir em Assembléias ordinárias, providenciando, desde logo, para que seja atendida a representação das profissões.

A Const. do Estado do Amazonas, promulgada a 2 de junho, limita-se a dizer que a Assembléia Legislativa se comporá de 30 representantes do povo e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, na forma da lei. O projeto acrescentava: — em total eqüivalente a um quinto da representação popular como se encontra na Const. Federal.

O legislador constituinte suprimiu essa determinação deixando para a lei ordinária as providências atinentes à realização do imperativo da Const. Federal sôbre a representação das classes.

Já êste T. resolveu que os Estados não ficam adstritos a adotar a proporção de um quinto; mas o que não podem deixar de fazer é providenciar desde logo para que as profissões tenham representantes.

As Instruções expedidas pelo T. S. dispõem no art. 26, letra C, que o T. Eleitoral, em cada Estado, designará as datas em que se devem realizar as eleições das respectivas classes profissionais.

Informa o T. R. do Amazonas que não pode cumprir o que aí está disposto, porque a Const. não estabeleceu nem determinou as classes a serem representadas, e pede instruções a respeito.

Sòmente a Assembléia Legislativa do Estado pode estabelecer a forma por que se fará a representação profissional respectiva.

Não tem a justiça eleitoral competência para adotar qualquer critério de representação, na falta de lei estadual.

Dessa falta pode resultar a intervenção federal decretada por lei federal, nos termos do art. 12, § 1.º, da Constituïção Federal.

O que me parece razoável, no caso, é oficiar o Presidente do T. R. ao presidente da Assembléia Legislativa, declarando-lhe que não pode cumprir as Instruções do T. S., art. 26, letra C. sôbre a designação de data para as eleições profissionais, porque a Const. do Estado não determina a forma dessa representação e ainda não foi promulgada a lei estadual sôbre o assunto, como prescreve o art. 3.º das Disposições Transitórias da Const. Federal. (B. E. n.º 115, de 1935).

1050 — Estado do Rio Grande do Sul

Consulta n.º 1.623 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Consulta o Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul si uma associação composta ùnicamente de funcionários estaduais pode eleger delegado-eleitor para as próximas eleições de representantes de classe à Assembléia Estadual, em face dos termos do art. 25 das Instruções baixadas pelo Tribunal Superior, uma vez que seus estatutos não disponham expressamente sôbre admissibilidade de funcionários municipais. Ora estas últimas expressões transcritas do citado art. 25, se referem nas referidas Instruções, às eleições de representantes classistas à Câmara Municipal do Distrito Federal. E é por isso que se exige no referido art. que, para a escolha de delegados eleitores do grupo "Funcionários Públicos" só podem tomar parte as sociedades civis "municipais", acrescentando-se que também são admitidos aqueles (Compreende-se não genuinamente municipais) cujos estatutos contiverem dispositivos expressos, admitindo como seus associados os funcionários municipais (subentendidos do Distrito Federal). Mas, nos Estados, para as eleições de representantes profissionais às Assembléias Estaduais, não há que aplicar essa restrição. E' a Constituïção de cada Estado que determina quais as classes com direito à representação, o número de representantes, e portanto, que estabelecer pode quaisquer restrições, conforme está ressalvado no art. das mesmas Instruções.

Em vista do exposto,

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em conhecer da consulta e responder afirmativamente, isto é que pode eleger delegado eleitor para as eleições de representantes de classe à Assembléia Estadual uma associação composta ùnicamente de funcionários estaduais não obstante seus estatutos não contenham dispositivo expresso, admitindo como seus associados os funcionários municipais.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 116, de 1935).

1051 — Estado de Sergipe

Consulta n.º 1.585 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n.º 1.585, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Por telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe consulta êste Tribunal si os sindicatos reconhecidos anteriormente a 16 de julho, data da promulgação da Constituïção do Estado, mas que ainda não estão, com os seus estatutos reformados segundo a nova lei sindical podem eleger delegados eleitores para o fim das eleições classistas.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, responder que poderão os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, ou seu representante estadual, eleger delegados eleitores para as eleições de representantes profissionais no Congresso Estadual.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 113, de 1935).

1053 — Estado do Paraná

Consulta n.º 1.110 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA

I — A Constituïção Federal permite que a representação proporcional das profissões nas Assembléias Constituintes dos Estados se afaste da base de um quinto da representação popular estabelecida para a Câmara Federal.

II — Aos Tribunais Regionais, que têm competência para fixar o dia das eleições das respectivas classes profissionais (Instruções, art. 26, letra "c"), cabe também determinar o prazo dentro no qual os sindicatos reconhecidos poderão escolher os seus delegados eleitores, tendo em vista a data da promulgação da respectiva Constituïção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em declarar, respondendo à consulta do Sindicato de Empregados Ferroviários da linha Itararé-Uruguai, que: a) a Constituïção Federal não se opõe a que a representação das profissões nas Assembléias Constituintes se afaste da base de um quinto da representação popular, estabelecida para a Câmara Federal; b) o artigo 2.º das Instruções declarando que os sindicatos reconhecidos até o dia 19 de fevereiro de 1935 elegerão até o dia 30 de junho de 1935 os seus delegados eleitores, apenas se refere aos vereadores do Distrito Federal; c) aos Tribunais Regionais, que têm

competência para fixar o dia das eleições das respectivas classes profissionais, nos termos das Instruções — art. 26 letra "c" — cabe também determinar o prazo dentro do qual os sindicatos reconhecidos poderão escolher os seus delegados eleitores, tendo em vista a data da promulgação da respectiva Constituïção. Vão a seguir os fundamentos do voto do relator.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 8 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Eduardo Espínola, Relator.

VOTO

A consulta, que se refere à eleição de representantes de classes, procede dum sindicato de empregados ferroviários, estando assinada por seu presidente o delegado eleitor.

Tomo conhecimento.

São dois os assuntos, sôbre os quais é consultado êste Tribunal.

Quanto ao 1.º:

Si as instruções do Tribunal Superior para a eleição de classistas, autorizando os Estados (art. 26, letra "a") a fixar o número de deputados classistas, lhes permitiu alterar a base de um quinto, estabelecida no art. 23 da Constituïção Federal.

As instruções, aprovadas por êste Tribunal nas sessões de 12 e 14 de junho, determinam o seguinte, no artigo 26, letra "a": "O número de representantes profissionais, assim como a determinação de classes a serem representadas, serão estabelecidas pela Constituïção Estadual".

A Constituïção Federal no art. 23, § 1.º, depois de indicar o critério para a fixação do número de deputados federais do povo, declara que os das profissões serão em total eqüivalente a um quinto da representação popular.

Ocupa-se a Constituïção, desse art. e parágrafo, exclusivamente dos deputados federais.

Quanto aos representantes das profissões nas Assembléias Estaduais, o que dispõe a Constituïção Federal é que — os Estados, ao decretarem a Constituïção e as leis por que se devem reger, devem respeitar — a representação das profissões — (art. 7, I, letra "h").

Nas disposições transitórias, determina a mesma Constituïção Federal que as Assembléias Constituintes dos Estados, uma vez elaboradas as respectivas Constituïções, se transformarão a seguir em Assembléias ordinárias, "providenciando, desde logo, para que seja atendida a representação das profissões" (art. 3.º).

Não prescreve a Constituïção Federal que seja um quinto dos representantes do povo o número dos representantes profissionais nas Assembléias Estaduais, como estabeleceu para a Câmara dos Deputados Federais.

Exige apenas que essa representação seja respeitada. Naturalmente, não deverá ser uma representação insignificante, com o que se falsearia o preceito constitucional. Mas, o que ao meu ver, não resta dúvida, é que a Constituïção Federal deixou às leis e Constituïções dos Estados a determinação do número de representantes das classes, em relação aos eleitos pelo sufrágio universal.

Não foram as instruções, que permitiram fôsse alterada pelos Estados a base de um quinto; foi a própria Constituïção Federal que ao determinar o respeito da representação das profissões pelas Constituïções dos Estados, não precisou que fizesse na base de um quinto.

Acresce que a Câmara dos Deputados, com a lei n.º 29, de 19 de fevereiro de 1935, ao dispor sôbre os vereadores da Câmara Municipal do Distrito Federal, estabeleceu que se comporá de 24 vereadores, representantes do povo e 6 representantes das profissões, o que vem a ser um quinto da representação total, e não "um quinto da representação popular", como diz o art. 23 § 1.º da Constituïção Federal.

Entendo, pois, que a Constituïção Federal permite que a representação das profissões nas Assembléias dos Estados se afaste da base de um quinto da representação popular, contanto que não torne insignificante ou inexpressiva aquela representação que a Constituïção Federal manda respeitar.

Essa restrição não prevaleceu no voto da maioria; julgaram-na necessária apenas o professor Dr. João Cabral e o relator.

As instruções nada inovaram sôbre a matéria.

Quanto ao 2.º ponto.

Pergunta o consulente si as instruções marcaram o dia 30 de junho como limite do prazo para os delegados-eleitores serem eleitos, de preferência apenas à eleição dos vereadores do Distrito Federal, ou compreendendo os representantes das profissões nos Estados.

E' de pura evidência que o art. 2.º das Instruções declarando que os sindicatos reconhecidos até o dia 19 de fevereiro de 1935 elegerão em sua sede até o dia 30 de junho apenas se aplica aos delegados-eleitores dos vereadores do Distrito Federal.

Si o art. 26, letra "b", das Instruções declara que: só poderão ser representados nas primeiras eleições os sindicatos e associações profissionais reconhecidos até a data da promulgação da Constituïção Estadual, afirma implicitamente que, não estando promulgadas as Constituïções dos Estados, na quasi totalidade, no dia 30 de junho, o prazo para a eleição dos delegados eleitores não poderá terminar nessa data.

Aos Tribunais Regionais que têm competência para fixar o dia das eleições das respectivas classes profissionais (Instruções, art. 26 letra "c"), cabe também determinar o prazo dentro no qual os sindicatos reconhecidos poderão escolher seus delegados-eleitores, tendo em vista a data da promulgação da Constituïção respectiva.

1054 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 200 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA

Conhece-se do recurso e julga-se o procedente para reformar o acórdão recorrido na parte em que, só pelo motivo não provado, de impugnar-se a qualidade de advogado militante do delegado-eleitor pertencente ao Instituto da Ordem dos advogados de Sergipe, declarou nula a sua eleição.

Reconhecida pelo Tribunal "ad quem", válida essa eleição, é declarada nula a segunda, a que se procedeu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, em que é recorrente o dr. Afonso Ferreira dos Santos, e recorrido o Tribunal Regional de Sergipe, dêles consta:

1.º, que, em sessão realizada a 12 de agôsto último, foi eleito o recorrente, por oito votos contra cinco, delegado-eleitor pelo Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe, para a eleição de representantes classistas à Assembléia Legislativa do mesmo Estado;

2.º, que os documentos dessa eleição foram regularmente remetidos ao Tribunal Regional e se acham às fls. 5 a 17 dos autos;

3.º, que o sócio dr. Alceu Dantas Maciel impugnou tal eleição, alegando: a) ilegitimidade da diretoria que convocara e presidira a eleição; b) falta de qualidade ou direito de voto de alguns dos treze sócios que tomaram parte na votação, e c) falta de exercício da profissão da parte do próprio delegado escolhido, o que procurou provas com documentação de fls. 31 a 81 e de fls. 88 a 89;

4.º, que o impugnado juntou documentos contrariando a impugnação, e provando a sua qualidade profissional (fls. 85, 100, 101 e 102);

5.º, que, por dois votos contra um, o Tribunal Regional não aceitando a preliminar de duplicata de diretorias, julgou nula a dita eleição, "em virtude do delegado-eleitor não ser advogado militante", determinou que se procedesse "a novo escrutínio, dentro do prazo de oito dias"; sendo voto vencido o do desembargador Ramígio Ribeiro Alvim, que julgava provada a qualidade profissional do delegado então eleito;

6.º, que, no prazo legal, recorreu de tal decisão para o Tribunal Superior, o dr. Afonso Ferreira dos Santos, arrazoando e juntando novos documentos (fls. 108 a 112) que provam o exercício efetivo da advocacia por certidão do fôro e da Ordem dos Advogados do Brasil, sessão do Estado de Sergipe;

7.º, que o recorrido dr. Alceu Dantas Maciel também arrazoou, sustentando aquelas mesmas teses da sua impugnação à primeira eleição e alegando que a segunda, mandada proceder pelo Tribunal Regional, já se teria realizado, pois convocada fôra para o dia 14 de setembro.

8.º, que, em todos os supraditos termos do processo oficiou o Procurador Regional, opinando pela solução dada na primeira instância;

9.º, que nesta superior instância oficiou o Sr. Dr. Procurador Geral opinando por que se considere prejudicado o recurso em virtude de haver o Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe acatado a deliberação do Tribunal Regional e convocado a Assembléia para a seguinte eleição;

Convertido o julgamento em diligência, neste Superior Tribunal, a 30 de setembro para se pedir informação sôbre a eleição de representantes classistas, pois só a realização desta poderia prejudicar o andamento do recurso, respondeu o Tribunal Regional pelo telegrama de fls. 127, que ainda não havia se realizado tal eleição, aguardando-se precisamente a decisão de recursos como êste, legalmente interpostos contra as eleições primárias, de delegados-eleitores, isto mesmo se confirma por telegrama do recorrido, enviado a êste Superior Tribunal.

Considerando tudo isto, vêm assim que, alegada ao comêgo a incompetência da diretoria que convocou e presidiu a eleição, foi a alegação de natureza preliminar rejeitada pelo Tribunal Regional, e com essa decisão se conformaram as partes, pois que, a mesma diretoria é a que figura promovendo e presidindo a segunda eleição, como se vê pelos editais de convocação (fls. 122 com. c. fls. 8, 11 e 12);

Considerando que a outra alegação, de que teriam votado na eleição membros do Instituto, sem direito de voto, não procede, sendo como é jurisprudência assentada que o cidadão possuidor de título habilitando-o a votar não será impedido de fazê-lo enquanto não anulado o seu título; e ainda

Considerando que, nem durante a votação, nem logo depois dela, não se levantou impugnação ao uso dêsse direito pelos sócios votantes, o que só se faz aliás depois da apuração e proclamação do eleito, nas razões do recurso interposto, e ainda assim tão desvaliosamente que o Tribunal Regional nem se referiu a essa alegação, no acórdão recorrido; e finalmente,

Considerando que, sem aduzir fundamento algum nas provas dos autos, aceitou o mesmo Tribunal a alegação de não estar o sócio eleito delegado, no exercício da profissão de advogado, quando o que se vê é que o mesmo é membro efetivo da Ordem (fls. 109) têm funcionado em feitos no fôro de Aracajú, é promotor público, podendo advogar e tendo advogado causas em que, não impedido por esta função, que de advogado é (documentos citados a fls. 85, 100, 101 e 102);

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do recurso e julgá-lo procedente, reformando como reformam o acórdão recorrido, na parte em que, só por aquele não provado motivo, declarou nula a eleição do recorrido dr. Afonso Ferreira dos Santos, delegado-eleitor do Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe, a reconhecer válida a dita eleição e, por conseqüência, nula a segunda, que por ventura se tenha efetuado em obediência à decisão ora reformada.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 7 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
João Cabral, relator. (B. E. n.º 128, de 1935).

1055 — Estado de Alagoas

Consulta n.º 1.659 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA

Funcionários federais, estaduais e municipais, pertencentes indistintamente a uma associação, podem votar na eleição de delegado-eleitor para a representação da sua classe.

Não podem, porém, ser eleitos deputados à Assembléia Estadual de Alagoas, nessa representação, funcionários federais, porque assim o veda, implìcitamente, a Constituïção do mesmo Estado.

Vistos, etc.

Tomando conhecimento da consulta do presidente do Instituto dos Funcionários Públicos em Alagoas, associação de classe com personalidade jurídica e eqüiparada, em matéria de representação corporativa, aos partidos políticos; e tendo em vista os princípios gerais dessa representação, os dispositivos constitucionais, da Constituïção Federal e da do Estado de Alagoas:

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder: a) que os funcionários federais, estaduais e municipais pertencentes a uma associação legalmente organizada e em cujos Estatutos não há nenhuma restrição a êste respeito, podem, indistintamente, votar na eleição para a representação da sua classe; b) que em vista do que dispõe a respeito a Constituïção do Estado de Alagoas, a que se refere a consulta, podem ser votados para delegados-eleitores, bem assim para deputados classistas, funcionários estaduais e municipais; e conseguintemente, c) que só os funcionarios federais, embora com direito de voto, não podem ser eleitos deputados à Assembléia Estadual como representante da classe, em vista daquela restrição implícita na Constituïção do Estado e nas Instruções de 5 de julho de 1935.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 14 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 128, de 1935).

1056 — Estado de Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 182 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não tem assento em lei o desempate pela idade, em se tratando da 1.ª eleição de delegado-eleitor, para a qual se mandam observar as disposições estabelecidas nos estatutos de cada associação ou sindicato.

Não se aplica ao caso o disposto no art. 4.º do decreto n.º 22.940, de 14 de julho de 1933.

Toma-se conhecimento do recurso para mandar, julgando-se procedente, julgar nula a 1.ª eleição, em que se desempatou por tal forma, e válida a 2.ª mandada proceder pela diretoria do Instituto de Contadores e Guarda-livros de Sergipe.

ACÓRDÃO

N.º 182 — Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que recorre Acioli Pôrto, da decisão do Tribunal Regional de Sergipe, que deixou de reconhecê-lo delegado-eleitor escolhido pelo Instituto de Contadores e Guarda-Livros, para a eleição de representantes de classe à Assembléia Constituinte do Estado.

Considerando que o recurso foi interposto e processado regularmente;

Considerando que a primeira eleição procedida naquele instituto, a 3 de agôsto de 1935, deu resultado o empate, com 14 votos, dos candidatos Juarez Matos e Acioli Pôrto, o recorrente;

Considerando que, naquela ocasião nada se resolveu a respeito de desempate, e, sendo lavrada a ata de fls. 10 a 12, dizendo que fôra proclamado "o associado Juarez Matos, eleito por ser o mais velho dos dois em idade, conforme documentos comprovantes exibidos", na mesma ata se declara que o presidente da assembléia abandonara a mesa e minutos depois voltou protestando contra aquela referência à proclamação, nestes termos: "que não assinava a presente ata, por discordar da parte que diz proclamado o consócio sr. Juarez Matos, delegado-eleitor, por êste instituto, de acôrdo com as Instruções do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, quanto ao empate na votação";

Coisiderando que o recurso interposto por Acioli Pôrto contra essa proclamação é fundado em que: 1.º) é fato evidente não ter sido a ata assinada pelo presidente da assembléia o que contravém o disposto no art. 4.º, n.º IV e constitue nulidade como determina o § 4.º do art. 5.º das Instruções, fato comprovado também por declaração posterior do próprio presidente (vide fls. 8); 2.º) não há dispositivo algum dos estatutos do referido instituto, que autorize o desempate pela idade dos concorrentes, de modo que nem se pode invocar o art. 3.º das instruções; e 3.º) também não deve ser invocada a lei ou praxe das assembléias, nem o disposto no Código Eleitoral para resolver o caso, subsidiàriamente, porque então só se encontra o critério da idade, ou determinado por lei, ou quando esgotados todos os outros recursos nas eleições por sufrágio universal, "depois dos mais engenhosos meios de apurar a vontade popular ou sejam: a) o quociente eleitoral; b) o quociente partidário; c) o segundo turno" e só depois de esgotar todos êsses recursos é que aparece o art. 99 do Código, como último critério para se escolher o eleito;

Considerando que as instruções o que mandam é, como alega ainda o recorrente, aplicar subsidiàriamente "tôda a legislação vigente para as eleições da representação feita por sufrágio direto, e não os dispositivos isolados da lei, que, assim abstraídos, esta mesma legislação no seu espírito e nos seus propósitos";

Considerando que, pela diretoria legal, foi convocada, e realizou-se outra assembléia, a dez de agôsto, na qual por quinze votos contra um, dado a Juarez Matos, e dois em branco, foi eleito o recorrente Acioli Pôrto delegado-eleitor do mesmo instituto, conforme fazem certo os documentos em fls. 33 a 49, todos de autenticidade incontestada;

Considerando que o Tribunal Regional, tomando conhecimento dêsse recurso, julgou válida a primeira eleição por quatro votos contra um, e por unanimidade não tomou conhecimento da segunda por que realizada sem que tivesse êle tomado conhecimento daquela, sendo a razão da validade a aplicação, à espécie, do disposto no art. 99 do Código Eleitoral;

Considerando que dessa decisão é que interpôs recurso o delegado-eleitor na segunda eleição, Acioli Pôrto, fundando-se nas razões já expostas e levantando mais a preliminar de que a associação profissional, de que se trata, não estaria regularmente registada nos arts. 18 e 19 do Código Civil; mas,

Considerando que não foi essa questão de registo civil suscitada, até então, neste pleito, e a legalidade da constituïção do Instituto dos Contadores e Guarda-Livros de Sergipe, longe de ser contestada, tem sido reconhecida, quer pelo Instituto da Ordem dos Contadores no Rio de Janeiro (documento a fls. 23), quer pelo Conselho Nacional do Trabalho, por intermédio da Inspetoria Federal de Fiscalização de Caixas de Aposentadorias e Pensões da 5.ª zona (doc. a fl. 26), pelas autoridades públicas estaduais (docs. de fls. 27, 29 e 38), e por ambas as partes recorrentes, nos dois recursos; e mais,

Considerando que não tem assento em lei o desempate pela idade, em se tratando da primeira escolha de delegado-eleitor; para a qual se manda observar as disposições estabelecidas nos estatutos de cada associação ou sindicato (art. 3.º das Instruções de 5 de julho de 1935); e ainda,

Considerando que, na eleição em segundo grau, dos representantes às assembléias políticas, se manda proceder a segundo escrutínio, quando essa maioria não é alcançada por nenhum dos candidatos e, sòmente depois dêsse segundo escrutinio, si nêle houver empate, se manda proceder a sorteio, no qual serão contemplados os candidatos que tiverem obtido igual votação (art. 4.º do decreto n.º 22.940 de 14 de julho de 1933, mandado observar pelo art. 15, daquelas instruções):

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do recurso do candidato eleito na segunda eleição de dez de agôsto, delegado-eleitor do Instituto dos Contadores e Guarda-Livros de Sergipe, Acioli Pôrto, e dar provimento ao mesmo recurso para reformar, como reformam, o acórdão recorrido, do Tribunal Regional, e julgam nula a primeira eleição procedida a três de agôsto por sed válida a segunda. (1)

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, relator. (B. E. n.º 126, de 1935).

(1) — Ver parecer da pág. 1219.

1057 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 188 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Nega-se provimento ao recurso, em que o recorrente, pessoa estranha à corporação de cuja representação se trata, não provou o interêsse que alegou ter no pleito.

N.º 188 — Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do T. S. de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso eleitoral em que é recorrente José Rodrigues Mendes e recorrido o T. R. de São Paulo, por não ter o recorrente qualidade para fazer a impugnação que apresentou à eleição de Aureliano da Silva Arruda, delegado-eleitor da associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo. Os fundamentos do acórdão recorrido são justos e não os abalariam as razões do recurso, portanto aquele de confirmar-se, como opinou o sr. procurador geral. Mas, preliminarmente, se verifica não ter provado o recorrente o interêsse que alega ter no pleito em que se escolheu o delegado-eleitor de uma corporação a que êle confessa não pertencer.

Assim tem julgado em mais de um feito o T. S. em relação ao mesmo recorrente e à mesma eleição.

T. S. de Justiça Eleitoral, em 16 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.

João Cabral, relator. (B. E. n.º 127, de 1935).

1058 — Estado de Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 44 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

RELATÓRIO

Tendo o Tribunal Regional de Sergipe procedido à eleição de deputado pelo grupo de empregados e proclamado eleito Anunciato José dos Santos, dois delegados-eleitores Aciolí Pôrto, do "Instituto de Contadores" e Guarda-livros", e José Rodrigues Novais, pela "União dos trabalhadores do Livro e Jornais", interpuseram o presente recurso, sob fundamento de não lhes haver sido permitido votar na eleição realizada a 19 de setembro pela qual foi aquele eleito, justificando seu recurso na petição a fls. 5, primeiro: Porque, realizada a eleição de delegado-eleitor do Instituto de Contadores e Guarda-livros e verificado haver obtido cada um dos concorrentes 15 votos, enquanto o Presidente verificava os Estatutos, pessoa estranha à Mesa ditava a ata de eleição adiantando que fora proclamado eleito o mais velho dos candidatos, contra a verdade dos fatos, razão porque não assinou a ata o Presidente da Mesa, convocando nova eleição, na qual foi eleito, por maioria absoluta, o primeiro recorrente. O T. R. julgou válida a primeira eleição, proclamando eleito o candidato mais velho Juarez Matos:

Quanto ao segundo, justifica-o o recurso: que feita a eleição da União dos Trabalhadores do Livro e Jornais proclamando eleito o segundo recor-

rente, foi a eleição anulada pelo T. R. — provido o recurso pelo T. Superior, ordenando êste que se lhe conferisse diploma de delegado-eleitor pela Sociedade que o elegera.

A decisão desta fôra de 16 de setembro, estando a eleição marcada para 19 do mesmo mês.

O T. Regional, a 18, e por maioria de votos resolveu não adiar a eleição para que pudesse ser cumprida a decisão do T. S.

O recurso foi instruído e tomado por têrmo a fls. 39 no dia 27 de setembro.

O candidato eleito arrazoou a fls. 43 e depois de alegar as preliminares de interposição do recurso fora do prazo e de ilegitimidade da parte, pede que se não vencedoras estas, seja negado provimento ao recurso.

O dr. Procurador Regional apresentou seu parecer a fls. 55 opinando pela procedência das preliminares e do mérito.

O Presidente do Tribunal Regional apresentou os esclarecimentos de fls. 57, juntando a ata de fls. 58.

Parecem-me procedentes as preliminares — não vencido, sou pelo não provimento do recurso. (1)

Rio, 4 de novembro de 1935.

Colares Moreira, relator. (B. E. n.º 127, de 1935).

1059 — Estado de Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 43 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 4.ª classe, em que são partes como recorrente, João de Assís Martins e recorrido, Aniceto José dos Santos.

ACORDAM os Juízes do T. S. de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida que julgou válida a eleição do sindicato dos pedreiros de Sergipe, em que foi indicado como delegado-eleitor Aniceto José dos Santos.

Assim decidem porque foram preenchidas tôdas as formalidades legais, tendo sido o eleito, representante de um sindicato que estava regularmente registado no Ministério do Trabalho, como se vê dos documentos de fls. 23 e 25.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
José Linhares, relator. (B. E. n.º 120, de 1935).

---

(1) — **Ver acórdão n.º 1056 pág. 1216.**

1060 — Estado do Rio Grande do Sul

Consulta n.º 1.266 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Augusto Martins da Silveira, Primeiro Secretário do Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Congêneres de Pôrto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, formula a seguinte consulta: — "Um membro de diretoria, eleito por uma assembléia, especialmente convocada, para exercer funções de determinado cargo pode ou não ser eleito para exercer funções de outro cargo na gestão vindoura? Caso possa ser eleito, será êle considerado reeleito". O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, resolve não tomar conhecimento da consulta.

O consulente pode formulá-la, querendo, ao Ministério do Trabalho.

Rio, 26 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 127, de 1936).

1061 — Estado do Pará

Recurso Eleitoral n.º 209 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Julga-se prejudicado o recurso por já terem sido realizadas as eleições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 209. Terceira Classe, em que é recorrente Carlos Autran, sendo recorrido o Tribunal do Estado do Pará, — os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam, unânimemente, julgar prejudicado o presente recurso, por falta de objeto, visto que as eleições classistas, no referido Estado, já se realizaram nos dias cinco e seis do corrente mês.

Rio, 21 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 129, de 1936).

1062 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 192 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do T. S. de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida não só pelos fundamentos da mesma como principalmente porque o Recorrente não tem qualidade para

impugnar a eleição do delegado-eleitor da Associação da Secretaria da Viação e Obras Públicas, de São Paulo, de vez que não provou o seu interêsse como associado na mesma Associação, ou de outra congênere.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
José Linhares, relator. (B. E. n.º 131, de 1935).

1063 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 192 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O T. R. do Estado de São Paulo por acórdão de fls. 58 julgou procedente a impugnação de Vítor Azevedo Pinheiro contra a eleição de André Franco Montoro para delegado-eleitor da "Associação Jornalística Católica", fundamentando sua decisão no fato de admitir o art. 9 dos Estatutos, associados não jornalistas, figurando na lista dos que votaram na Assembléia Geral em que foi escolhido o delegado pessoas que, segundo informação da secretaria do Tribunal requereram sua inscrição eleitoral não com a profissão de jornalista, mas com outra como a de lavrador ou doméstica.

Atendendo, porém, as procedentes razões do Dr. Procurador Geral no seu parecer de fls. 55 e principalmente as provas e documentos que instruíram o processo, ACORDAM os Juízes do T. S. de Justiça Eleitoral em dar provimento na forma proposta pelo dr. Procurador, no final do parecer referido, devendo ser expedido o respectivo título de delegado-eleitor.

T. S. de Justiça Eleitoral, em 28 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
Colares Moreira, relator. (B. E. n.º 131, de 1935).

1064 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 186 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do T. S. de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos como principalmente porque o Recorrente não demonstrou o seu interêsse como sócio da Associação cuja eleição de delegado-eleitor impugnou, faltando, dêste modo, qualidade para fazê-lo.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
José Linhares, relator. (B. E. n.º 131, de 1935).

1065 — Estado do Maranhão

Recurso Eleitoral n.º 298 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral em que são partes como recorrente — dr. A. Pires Ferreira e recorrido — dr. Carlos Jesús Ferreira.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar por seus fundamentos a decisão recorrida, por ser jurídica e conforme a que consta dos autos.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator.

Acórdão do Tribunal Regional do Maranhão, a que se refere o acórdão supra:

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos, etc.

Dêles consta que, em sessão da Assembléia Geral, realizada em 31 de janeiro próximo findo, fêz o Sindicato Médico do Maranhão a escolha do seu delegado-eleitor para a eleição de representante classista à Assembléia Legislativa Estadual, recaindo essa escolha no Dr. Carlos Jesús Ferreira.

No prazo legal, o Dr. Antônio Pires Ferreira, que foi, também, candidato àquela escolha, apresentou a impugnação de fls. 40 a 44, dêstes autos, contra a referida eleição, alegando, entre outros motivos, que ela é nula:

a) porque o Sindicato Médico do Maranhão não está reconhecido pelo Ministério do Trabalho, formalidade essa indispensável para que êle pudesse ter representante nas ditas eleições, de vez que adotou o têrmo "sindicato", que é, pelo Decreto n.º 24.694, de 12 de julho de 1934, art. 36, § único, "privativo das organizações profissionais";

b) porque o mesmo Sindicato não pode ser considerado como associação civil de profissão liberal, pois que a sua inscrição, no registo peculiar, deve ser tida como nula de pleno direito e insubsistente, pelo fato de ter sido realizada contra o disposto no citado art. 36, § único, do Dec. 24.694;

c) porque houve coação na escolha daquele delegado-eleitor, porquanto o Diretor Geral do Departamento de Saúde e Assistência dêste Estado, de mãos dadas com o Presidente do Sindicato, desenvolveu forte cabala, exercendo compressão, em nome do Govêrno, entre os médicos empregados naquela repartição ou dela dependentes, em favor de determinado candidato;

d) porque a eleição não se realizou no lugar indicado no edital de convocação;

e) porque a ata da eleição não declarou os nomes dos associados que estiveram presentes e nem foi submetida à discussão e aprovação da Assembléia Geral.

Tendo vista dos autos, o Dr. Procurador Regional ofereceu o seu parecer de fls. 62 a 78, em que apoia a primeira parte das alegações do impug-

nante, quanto ao emprêgo do têrmo "sindicato", achando que se tornava indispensável o reconhecimento do Sindicato Médico do Maranhão, pelo Ministério do Trabalho, para que êle pudesse, legalmente, concorrer às eleições classistas, sendo, ainda, de opinião que o registo público do mesmo Sindicato está inquinado de nulidade absoluta, prevista no art. 145, n.º V, do Código Civil, por ter sido efetuado com infração do disposto no art. 36, § único, do Dec. n.º 24.694, já citado.

Quanto à segunda parte das alegações do impugnante, o parecer da Procuradoria Regional lhe é desfavorável, por entender que não são elas procedentes, quer com relação à coação, quer com relação às outras irregularidades apontadas.

Por ocasião da sessão do julgamento dêste processo, foi apresentado ao relator e submetida à apreciação do Tribunal a petição de fls. 83 a 84, em que o mesmo impugnante, Dr. Antônio Pires Ferreira, alegando que, tendo chegado ao seu conhecimento, posteriomente à impugnação já apresentada que votaram na referida eleição vários médicos que não eram, mais, sócios, por terem sido eliminados, requeria ao Tribunal que convertesse o julgamento em diligência, afim de proceder-se às necessárias diligências, para ser constatada a veracidade dêsse fato, que, só por si, bastaria para anular dita eleição.

Isto pôsto:

Atendendo, preliminarmente, a que a petição de fls. 83 a 84, versando sôbre fatos a que não se refere a impugnação de fôlhas e tendo sido apresentada em sessão de julgamento do processo, não pode constituir objeto de deliberação, pois que as instruções expedidas para as eleições classistas estatuem prazo certo para o oferecimento de qualquer impugnação relativa à escolha de delegado-eleitor.

Atendendo, quanto ao mérito, a que, na escolha do delega-eleitor do Sindicato Médico do Maranhão foram observadas tôdas as formalidades legais, como bem demonstram os documentos de fls. 2 a 32;

Atendendo a que êste Sindicato é uma associação civil de profissão liberal, fundada nesta capital aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 1933, como se vê da ata da Assembléia Geral inserta no livro respectivo que acompanha estes autos;

Atendendo a que, posteriormente a essa fundação, feita no registo peculiar, a inscrição dos estatutos dêsse Sindicato que, assim, adquiriu, sua personalidade judídica, de acôrdo com a lei, pois, nessa formalidade, foram observadas tôdas as prescrições recomendadas no art. 19 do Código Civil Brasileiro (documento a fls. 29);

Atendendo a que o fato de haver sido feito aquele registo com a denominação de "sindicato", não quer dizer que esteja êle inquinado de nulidade absoluta, capaz de ser decretada neste processo. Os casos de nulidade absoluta estão perfeitamente definidos no art. 145 do Código Civil, sendo evidente que, em nenhum dos casos aí enumerados se enquadra o de que trata o impugnante, para pedir a decretação da nulidade do registo público do Sindicato Médico do Maranhão.

Quando muito, poder-se-á admitir que há, na hipótese em foco, uma nulidade relativa, sanável a qualquer tempo, pelos próprios interessados, já modificando a denominação da sociedade, já promovendo a sua sindicalização nos termos do dec. n.º 24.694;

Atendendo a que, pela falta de seu reconhecimento, em tempo oportuno, pelo Ministério do Trabalho, não perdeu a dita associação o seu caráter de uma agremiação civil, de profissão liberal, que é, conservando íntegra e válida, para todos os efeitos, a sua personalidade jurídica, decorrente de seu registo público (art. 18 do Código Civil), podendo, portanto, e mui legalmente, se representar nas eleições classistas à Assembléia Legislativa dêste Estado (art. 26, letra b, das Instruções aos representantes profissionais baixadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral), de vez que o seu reconhecimento foi feito antes da promulgação da Constituição dêste Estado;

Atendendo a que, como já decidiu o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em caso quasi idêntico, nem o recurso de impugnação nem a justiça eleitoral são competentes para promover e pronunciar a nulidade do registo público, pois nem uma sentença proferida em processo regular, por juiz competente, mas sujeita a recurso, qualquer que seja o efeito dêste, mesmo o extraordinário, interposto para a Côrte Suprema, dá lugar ao cancelamento do registo, o qual enquanto não anulado em definitivo e passada em julgado a sentença que decretou a nulidade, produzirá todos os seus efeitos (arts. 272 e 276 e 277 do Regulamento baixado com o dec. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, normas essas que se conformam, perfeitamente com os dispositivos constitucionais em vigor). (Acórdão de 4 de dezembro de 1935, Boletim Eleitoral de 21 de dezembro do mesmo ano);

Atendendo, por outro lado, a que êste Tribunal Regional, respondendo a uma consulta que lhe fêz, em data de 8 de outubro do ano próximo passado, o Sindicato Médico do Maranhão, no sentido de saber si, para tomar parte nas eleições classistas estaduais, havia outras exigências a satisfazer, além das que foram determinadas para as eleições federais, às quais concorreu o dito Sindicato, escolhendo como seu delegado-eleitor o Dr. Edison Neto Teixeira, declarara, por acórdão unânime de 29 do referido mês e ano, que — o Sindicato Médico do Maranhão, como associação de profissão liberal, que é, para tomar parte nas eleições classistas estaduais, devia, apenas, fazer a prova de que, antes da eleição, se achava constituído legalmente, nos termos do art. 18 do Código Civil, e de que estava em funcionamento, tudo de acôrdo com o que prescrevem os arts. 2.º e 4.º, § único, das instruções aprovadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e publicadas no Boleim de 9 de julho do mesmo ano;

Atendendo, ainda, a que o impugnante, como candidato a delegado-eleitor do Sindicato Médico do Maranhão, e membro do seu Conselho Deliberativo, não fêz, antes da eleição e depois dela, qualquer protesto ou reclamação, com referência à falta de reconhecimento do Sindicato, pelo Ministério, do Trabalho só se prevalecendo dessa alegação, depois de conhecido o resultado da eleição, em que êle, impugnante, obteve 22 votos, contra 24, dados ao seu competidor, e ainda, que, si nulidade possa ter havido no registo daquela associação, para ela concorreu o impugnante, como membro,

que é, da sua administração, não lhe sendo, portanto, lícito, agora, argüir tal nulidade com o intuito único de beneficiar-se a si próprio;

Atendendo a que não merece acolhida a alegação de que houve coação na escolha do delegado-eleitor em apreço, porquanto dos documentos que o impugnante apresentou, em abono dessa argüição, si evidencia a coação ou compressão exercida pelas autoridades estaduais, entre os médicos que desempenham cargos públicos, não teve a influência desejada, porque compareceram êles à eleição e votaram como bem entenderam;

Atendendo a que, também, improcede a alegação de que não consta da ata da eleição a relação dos nomes dos sócios que compareceram à Assembléia Geral, de vez que se encontra anexa a estes autos a lista dos sócios que votaram na dita eleição;

Atendendo a que a eleição se realizou no local prèviamente indicado no respectivo edital de convocação, o prédio onde está instalado o Casino Maranhense, não constituindo falta grave, que possa determinar a nulidade da eleição, o fato de não ter si dado a reünião na sala nobre daquele clube, mas, em outra de suas salas;

Atendendo a que não é formalidade exigida pelos Estatutos do Sindicato Médico a aprovação das atas da reünião de sua assembléia geral, pois, como se evidencia do livro das mesmas atas, que acompanha êste processo, tal formalidade não tem sido observada, desde a ata da sua fundação;

Atendendo, finalmente, a tôdas essas razões e ao mais que dos autos consta:

Acordam, preliminarmente, os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, não tomar conhecimento da petição de fls. 83 a 84, e, quanto ao mérito, ainda por maioria de votos, negar provimento à impugnação de fls., para julgar válida a eleição procedida no Sindicato Médico do Maranhão, afim de mandar, como mandam, que se expeça ao Dr. Carlos de Jesús Ferreira o título de delegado-eleitor, na forma da lei.

São Luiz, 3 de março de 1936. — Públio de Melo, presidente. — Teixeira Júnior. Vencido na preliminar. Votei para que se tomasse conhecimento do pedido feito pelo impugnante, em sua petição de fls., afim de mandar proceder-se uma diligência nos livros do Sindicato Médico do Maranhão, de modo a ficar esclarecido si, efetivamente, como alega o impugnante, haviam sido eliminados do quadro social dessa associação vários médicos que tomaram parte na escolha de delegado-eleitor, de que trata êste processo. Reputei de suma importância e gravidade a alegação do impugnante, principalmente, porque, tendo sido a maioria obtida pelo candidato vitorioso, apenas de dois votos sôbre o seu competidor, constatada que fôsse a procedência daquela alegação, viria êsse fato influir no resultado da eleição, determinando a sua nulidade.

Costa Fernandes, vencido; no tocante à preliminar de acôrdo com o voto de relator, e quanto ao mérito, porque tomei conhecimento da impugnação para julgar nula a eleição procedida no Sindicato Médico do Maranhão para delegado-eleitor. De acôrdo com o dec. n.º 24.694, de 12 de julho de 1934, art. 36 § único o têrmo "sindicato" é privativo das organizações profissionais.

Assim sendo, as associações civís adquirem personalidade jurídica registando perante o oficial do Registo de títulos e documentos particulares os seus Estatutos. E os sindicatos, não pelo registo assim feito, mas pela aprovação dos Estatutos pelo Ministro do Trabalho. Nestas condições, não podia o oficial do Registo fazer vàlidamente o registo dos Estatutos do Sindicato Médico do Maranhão.

Era um "Sindicato" desde a sua instalação e ainda pelos seus Estatutos continua a ser sindicato. Mas a sua personalidade jurídica só podia lhe ser dada pelo reconhecimento no Ministério do Trabalho com a aprovação dos Estatutos.

As leis que se referem aos sindicatos são de ordem pública. Quando o legislador diz que o têrmo "sindicato" é privativo das organizações profissionais, emprega uma expressão "proïbitiva". E' como se dissesse que as associações civís não podem usar o têrmo sindicato nas suas denominações.

Ora, "regra geral na corrente dos jurisconsultos, é que a nulidade deve ser pronunciada tôdas as vezes que nos encontramos diante de uma disposição proïbitiva: Merlin "Questions de Droit", § 1.º n.º 6, Laurent. "Principes", vol. 1.º n.º 61, Aubry e Rau, "Droit Civ." v. 3.º n.º 95, Huc, "Commentaire du Cod. Civ." v. 1.º, 198 em Martinho Garcez "Nulidades dos Atos Jurídicos", parte geral, pág. 135.

Não tem exceção esta regra: os atos contrários ao interêsse público, ou às leis, que interessam à ordem pública são nulos. E' textualmente isto o que nos afirma o citado Martinho Garcez, à pág. 138 da sua citada obra.

Dumoulin explica: "A locução — não pode — tira todo o poder de direito e de fato resultando disso uma necessidade precisa de se confirmar com a lei e uma impossibilidade absoluta de fazer o que ela proíbe" — Garcez, obra citada — pág. 146.

A proïbição da lei só não importa em anulação do ato praticado expressamente contra o seu dispositivo quando entram em jôgo interêsses puramente privados. Mas, no caso, a lei de organização de trabalho e de proteção e amparo às classes de trabalhadores, inclusive as organizações profissionais, é de interêsse público, e não de interêsse puramente privado.

Conseqüentemente, si a lei de interêsse público, ou que não é de interêsse "puramente privado", veda expressamente às associações civís se denominarem de "sindicato", o Sindicato Médico do Maranhão não podia obter personalidade senão pela aprovação dos seus Estatutos pelo Ministério do Trabalho.

O registo feito, aquí, perante o oficial de Registo de títulos e documentos particulares, não tem valor jurídico, diante dos termos do art. 36 § único do dec. n.º 24.694, de 12 de julho de 1934.

A disposição é de ordem pública e a expressão alí usada é proïbitiva.

Logo o "Sindicato Médico do Maranhão" não estava habilitado à eleição de delegado-eleitor, por lhe faltar o reconhecimento pelo Ministério do Trabalho com a aprovação dos Estatutos. Não o podia fazer como associação pelas ilegalidades já apontadas e em face da lei. — Araújo Castro. — Traiaú Moreira. — João Vieira.

Fui presente. — Manuel Eduardo Pereira. (B. E. n.º 123, de 1936).

1066 — Estado da Paraíba

Recurso Eleitoral n.º 218 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados estes autos de recurso vindos do Tribunal Regional da Paraíba, dêles consta o seguinte:

Milton de Figueiredo impugnou a eleição de Romualdo Rolim como delegado-eleitor da Secretaria dos Funcionários Públicos da Paraíba, pelos seguintes motivos; 1.º, proïbição por parte da Sociedade de que êle exercesse o direito do voto na referida eleição, isso por não o ter feito na anterior anulada; 2.º, terem votado na mesma eleição sócios que não estavam devidamente compromissados. Alegou ainda o impugnante que lhe fôra tolhido o direito de fazer a prova do que alega, pois aos documentos pedidos de certidões para êsse fim eleitoral deu a Diretoria da Sociedade os despachos de fls. 36 e 37, escapatórias evidentes de uma obrigação legal. Com a intervenção porém, do procurador eleitoral, foi essa falta sanada.

O mesmo procurador regional opinou a fls. 29 pela improcedência do primeiro motivo da impugnação, porque, segundo alega o presidente da Associação, o impugnado não poderia votar na segunda eleição tendo a primeira sido anulada, como o foi — aplicação do Código Eleitoral, lei subsidiária das Instruções que silenciam a respeito.

Mas pensa o mesmo procurador que o segundo motivo da impugnação é verdadeiro, pois se verifica das provas produzidas que um sócio, o de nome José Alves de Queiroz votara sem estar compromissado. E a mesma alegação já fôra aceita pelo Tribunal Regional quando anulou a primeira eleição.

A anulação da precedente é pedida pelo procurador regional também pelos seguintes motivos; falta de um exemplar dos Estatutos da Sociedade, devidamente autenticados, não cabendo, a seu ver, a indicação de que já se achava na Secretaria do Tribunal Regional, um exemplar enviado com o processo da primeira eleição.

Ao presidente do Tribunal Regional foi depois remetido o ofício a fls. 52, do presidente da Associação dos Funcionários Públicos da Paraíba, acompanhado de prova de que, na lista dos sócios que prestaram compromissos, se encontra o de nome Manuel Alves de Oliveira, por engano, pois o verdadeiro é Manuel Alves de Queiroz, guarda fiscal da Fazenda do Estado, o qual legitimamente votou na eleição impugnada.

Pelo acórdão de fls. 53, o Tribunal Regional, por unanimidade de votos, julgou nula a eleição, com fundamento nas mesmas razões do parecer do Procurador Regional.

Foi regularmente interposto recurso pelo delegado-eleitor, com as razões de fls. 57, em que se sustenta a legalidade da eleição perfeitamente comprovada com os novos documentos juntos nos autos.

Alega-se também, com o fim de afastar a impugnação que o impugnante não é advogado e portanto não poderia funcionar como tal na contenda.

Subiram os autos regularmente a Superior Instância e, ouvido o Sr. Procurador Geral, foi êste de parecer (fls. 87) que se dê provimento ao recurso e se julgue improcedente a impugnação, mandando-se expedir o título ao delegado-eleitor, visto como, sem base legal o primeiro motivo, de ter votado na segunda eleição um associado que não votara na primeira, como opinara o Procurador Regional, o outro motivo — o de ter votado um sócio não compromissado — está desfeito pela prova produzida, do contrário.

Tudo bem considerado.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar, como reformam, pelas razões do recorrente e da Procuradoria Geral, que são de direito e fundadas na prova dos autos, o acórdão recorrido, no sentido de aprovar a eleição, e, em conseqüência, ordenar que se expeça o título de delegado-eleitor da Sociedade dos Funcionários Públicos da Paraíba ao seu associado Romualdo Rolim.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 30 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 143, de 1935).

1067 — Estado do Espírito Santo

Processo n.º 1.687 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral indeferir o pedido da Associação do Professorado Público e outras, com sede em Cachoeira de Itapemerim, Estado do Espírito Santo, para que se dê efeito suspensivo aos recursos interpostos das decisões do Tribunal Regional sôbre eleições de delegados-eleitores para representação profissional estadual, visto contrariar o disposto no art. 7.º, 2.ª parte, das Instruções baixadas por êste Tribunal Superior a 31 de maio de 1935, publicadas, no "Boletim Eleitoral" n.º 76.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 18 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 138, de 1935).

1068 — Estado do Rio de Janeiro

Recurso Eleitoral n.º 289 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 289 — Classe 3.ª em que é recorrente Hermes da Mata Barcelos, sendo recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, — os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam, unânimemente, dar provi-

mento ao recurso, porque a hipótese vertente já está resolvida pela resposta dada pelo Tribunal Superior, à consulta n.º 1.139, in verbis:

"Os Tribunais Regionais designarão as datas em que se devem realizar as eleições profissionais, assim, como o prazo dentro do qual os sindicatos e associações poderão escolher os seus delegados eleitores. Podem votar os associados admitidos em qualquer tempo, que reúnam os requisitos regulamentares." (Boletim Eleitoral, n.º 91, de 13 de agôsto de 1935. — Parecer n.º 399 do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral).

Rio, 18 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 139, de 1936).

1069 — Distrito Federal

Recurso Eleitoral n.º 133 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes em julgar prejudicado o recurso visto já ter sido realizada a eleição para representante profissional na Câmara Municipal dêste Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, presidente.
José Linhares, relator. (B. E. n.º 121, de 1935).

1070 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 221 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não pode impugnar a eleição de um delegado-eleitor quem não fizer parte da mesma associação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 221 — Terceira Classe — em que é recorrente José Rodrigues Mendes, bacharel em direito da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de São Paulo), sendo recorrido o Tribunal Regional Eleitoral dêsse Estado, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam, unânimemente, negar provimento ao recurso, por faltar qualidade ao recorrente para impugnar a expedição do título de delegado-eleitor a José de Melo, eleitor pela Assembléia Geral Extraordinária da Sociedade da União dos Fiscais Municipais de São Paulo.

E assim decidem, aplicando, ao caso vertente, a sua pacifica jurisprudência na matéria sujeita.

Rio, 28 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 129, de 1936).

1071 — Estado de Minas Gerais

Mandado de Segurança n.º 9 — Classe 7.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança em que é requerente João Fiúza da Rocha.

Alega o requerente que, em 15 de setembro próximo passado, como membro da "Associação de Guarda-Livros", de Belo Horizonte, foi eleito delegado-eleitor, e como tal foi reconhecido pelo Tribunal Regional de Minas Gerais, tendo sido incluído no grupo de profissões liberais, posteriormente foi pelo mesmo Tribunal transferido para o grupo de empregados do comércio. Em vista do exposto pede mandado de segurança.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do pedido pela manifesta impropriedade de medida legal requerida, de vez que não só de decisão do Tribunal Regional caberá recurso, como também porque o direito do recorrente não é líquido e certo por si mesmo como alega.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 134, de 1935).

1072 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 204 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso não só pelos fundamentos da decisão recorrida como principalmente porque ao recorrente falta qualidade para impugnar a eleição do delegado-eleitor da Associação dos Funcionários da Repartição de Aguas e Esgotos, de São Paulo, de vez que não demonstrou o seu interêsse como associado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 134, de 1935).

1073 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 213 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Nega-se provimento ao recurso, por não proceder a impugnação à eleição do delegado-eleitor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Dr. José Rodrigues Mendes, "bacharel em direito da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção

de São Paulo)", tendo impugnado a eleição do delegado-eleitor pelo Centro Paulista dos Funcionários Públicos, recorre da decisão, com o Tribunal Regional do Estado de São Paulo, houve por improcedente a sua impugnação e mandou que se expedisse o respectivo título ao delegado-eleitor Gustavo de Godói Filho:

Atendendo a que o recorrente, dizendo-se interessado no pleito para Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (fls. 24), não indicou sequer qual o seu interêsse na eleição àquele delegado-eleitor, e nem ao menos alegou a qualidade de funcionário público, o que tudo revela não poder incluir-se entre os interessados, a que alude o artigo 5.º pr., das Instruções de 31 de maio do corrente ano (B. E. n.º 68, de 19 de junho último):

Atendendo a que, em contrário do que alega o recorrente, foram satisfeitos no processo as formalidades prescritas no art. 4.º das ditas Instruções, evidenciando o documento de fls. 30 ter sido feito o registo em tempo útil, do Centro Paulista dos Funcionários Públicos como pessoa jurídica de direito privado, cumpridos os preceitos do decreto ex. Fed. n.º 18.542, de 24 de dezembro de 1928, arts. 128 e 129:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em confirmar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Estado de São Paulo a fls. 29 v., negando assim provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 134, de 1935).

1074 — Estado de Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 46 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

Julga-se prejudicado o recurso contra a designação de um delegado-eleitor, por já ter sido eleito para a Assembléia Legislativa do Estado o Deputado de Classe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por Manuel José dos Santos Melo, do acórdão a fôlhas 92, mediante o qual o Tribunal Regional do Estado do Sergipe não atendeu à impugnação apresentada pelo recorrente à designação do delegado-eleitor Epifânio da Fonseca Dória no Sociedade Beneficência dos Funcionários Públicos de Sergipe, acorda o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em julgar prejudicado o recurso, por já se ter realizado a eleição do Deputado pertencente à classe questionada. (1)

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 8 de novembro de 1925.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 138, de 1935).

(1) —Ver ac. n.º 1040, pág. 1204.

1075 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 198 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, negar provimento ao recurso para confirmar por seus jurídicos fundamentos o Acórdão a fls. 43, e assim decidem porque se evidencia dos autos que o Sindicato pelo qual foi eleito o Recorrente aí foi reconhecido em 12 de junho dêste ano e a Constituição Estadual tinha sido promulgada em 16 de maio. Dêste modo nos termos das instruções baixadas por êste Tribunal para as eleições de representantes profissionais só podiam concorrer a elas aquelas sociedades e sindicatos profissionais, registados ou reconhecidos até a data da promulgação da Constituição, o Sindicato em questão não podia fazer eleição de delegado-eleitor.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 132, de 1935).

1076 — Estado da Paraíba

Recurso Eleitoral n.º 49 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da Paraíba de representação profissional do grupo de profissões liberais, em que é recorrente, Mateus Augusto de Oliveira e recorrido, Joaquim Correia de Sá e Benevides.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral dar provimento ao recurso para reformar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que proclamou eleito suplente do grupo das profissões liberais o Dr. Joaquim Correia de Sá Benevides. Assim decidem porque tendo sido argüido que o recorrido, ainda que fôsse formado há quasi 30 anos, não exerce a profissão de médico, como se arroga, exercendo, porém, o magistério público e um emprêgo público no Tribunal Regional Eleitoral do Estado. A prova produzida pelo recorrido é falha e defeituosa de modo a se concluir pelo que consta da prova produzida ex-adverso, constante de certidões de que o recorrido só nas vésperas do pleito registou o seu título acadêmico, de que não é lançado de imposto de indústria e de profissão como também o de renda, de não pagar taxa municipal como médico, que mantém gabinete ou consultório com placa indicativa, etc.

Assim sendo, mandam seja anulada a eleição de suplente do grupo de profissões liberais realizada e proceda-se oportunamente à renovação da mesma.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 146, de 1935).

1077 — Estado do Rio de Janeiro

Recurso Eleitoral n.º 310 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

O fato de não constar dos estatutos de uma agremiação o modo por que se devem realizar as suas assembléias gerais, não constitue nulidade de eleição de delegado-eleitor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral entre partes, como recorrente — Ananias Pimentel de Araújo, e recorrido — Getúlio Pereira de Macedo:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Assim decidem porque do fato de não constar dos estatutos da Agremiação dos Funcionários do Arquivo Público o modo de serem realizadas as assembléias gerais não constitue nulidade, que, no sistema do Código Eleitoral, é de direito e nenhuma prova foi dada de não ter havido resguardo do sigilo do voto.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 110, de 1936).

1078 — Estado do Espírito Santo

Recurso Eleitoral n.º 235 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Vistos, relatados e examinados estes autos de recurso vindos do Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo, e em que é recorrente a Associação dos Servidores da Justiça de Cachoeira de Itapemerim, e recorrido aquele Tribunal.

Atendendo a que, realizada pela associação recorrente a escolha de seu delegado eleitor para a eleição de representante Classista da Assembléia Estadual, foi essa escolha, assim como a de três outras associações da mesma classe (Funcionários Públicos), impugnada pela Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, com sede na Capital, resultando que esta ficaria como única eleitora da sua classe; e,

Atendendo a que as formalidades legais para a escolha de delegado eleitor foram tôdas cumpridas, como fazem certo as provas respectivas, nos autos pruduzidos; mas,

Atendendo a que a impugnação alegou não estar legalmente constituída a associação impugnada, na data da Promulgação da Constituinte do Estado, porque o Registo Civil da mesma impugnação não obedeceu às prescrições legais, sendo portanto, nulo em face do art. 145 do Código Civil, e ainda, que houve simulação, de vez que a impugnação só teve em mira fins exclusivamente políticos, qual o de expoliar a ela impugnante, de sua representação no Congresso Estadual;

Atendendo a que, entretanto, foi isso contestado pela Associação impugnada, a qual tirante a questão levantada, sem bastante razão de direito, sôbre a legitimidade da representação da impugnação, neste feito, demonstrou a suficiência do proprio registo como associação Civil, não obstante não ter sido apresentado dois exemplares do jornal oficial contendo os estatutos, pois não há jornal oficial na comarca de sua sede, e que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa, como a sua principiou, com a inscrição de seus estatutos (Código Civil, art. 18), e produz todos os efeitos até ser cancelada, contra isso não se podendo opor o disposto no art. 129, do decreto n.º 18.542 (exigências do ato de inscrição de dois exemplares do jornal oficial contendo os estatutos), porque seria pôr acima da lei o legulamento;

Atendendo a que o Tribunal Regional, bem julgando improcedentes as outras alegações de parte a parte — a de ilegitimidade do representante da impugnante e a de ser anulada a associação impugnada por ter fins exclusivamente politicos, — ambas não provadas, julgou entretanto menos acertadamente existir nulidade de pleno direito, preterição de requisito substancial para a existência do registo da associação impugnada, ora recorrente, e por isto declarou procedente a impugnação levantada contra ela, para o fim de não mandar, como não mandou, expedir-lhe o título de delegado-eleitor;

Atendendo a que, ao decidir-se nessa superior instancia o presente recurso, que não teve o efeito suspensivo, já efetuada estava a eleição do representante para a qual se nomeava delegado eleitor, donde opinou o Sr. Procurador Geral por declarar-se prejudicado o mesmo recurso; mas,

Atendendo a que, pela decisão, recorrida, o Tribunal "a quo" julgou nulo o registo da recorrente, e esta sem existência legal (penúltima consideração e conclusão do acórdão de fls. 138-139), o que não é cabível, em direito, porque, segundo se demonstrou sobejamente nas alegações de fls. 197 a 205:

a) não há, no instrumento do registo, nulidade absoluta, ou de pleno direito, preenchidos como foram todos os requisitos exigidos pelo art. 19, do Código Civil, e nenhuma aplicação tendo, no caso, o disposto no art. 145 do mesmo Código.

b) a falta argüida, na publicação prévia dos estatutos em órgão oficial, quando muito constituía nulidade relativa, dependente de rescisão e portanto;

c) não seria o juízo eleitoral, nem o meio empregado nesta impugnação, os competentes para a decretação dessa nulidade, pois nem mesmo a sentença proferida em processo regular, por juiz competente, mas sujeita a recurso, qualquer que seja o efeito dêste, mesmo o extraordinário, interposto para a Suprema Côrte, dá lugar ao cancelamento do registo, o qual, enquanto não anulado em definitivo e passada em julgado a sentença que decretou a nulidade, produzirá todos os seus efeitos (arts. 272, 276 e 277 do regulamento baixado com o decreto n.º 18.542, de 24 de dezembro de 1928, invocado pela recorrida, normas essas que se conformam perfeitamente com os principios constitucionais em vigor):

Atendendo, finalmente, a que, nas próprias Instruções dêste Superior Tribunal para as eleições de que se trata, aberta foi a oportunidade para or-

ganizações como a da associação recorrente, ao determinar-se que só poderiam ser representadas naquelas primeiras eleições as associações profissionais reconhecidas até a data da promulgação da Constituïção Estadual (art. 26).

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em tomar conhecimento do recurso, unânimemente, e dar-lhe provimento para reformar, como reformam, a decisão recorrida, que julgou nula a eleição do delegado-eleitor da Associação dos Serventuários da Justiça de Cachoeira de Itapemerim, Jeremias Sandoval, para as eleições de deputados Classistas à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, considerando embora o recurso prejudicado para o efeito das referidas eleições.

Foi voto vencido, nesta parte, o relator, que declarava simplesmente válida a eleição de delegado-eleitor, sem aduzir a última cláusula.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 4 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 147, de 1935).

1079 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 194 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não pertencendo o recorrente à corporação, nem provado o interêsse que diz ter para impugnar a eleição de delegado-eleitor, julga-se improcedente o recurso e confirma-se o acórdão recorrido que julgou válida, por efetuada regularmente, sem reclamação alguma dos interessados, a mesma eleição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em negar provimento ao recurso por José Rodrigues Mendes, interposto da decisão do Tribunal Regional de São Paulo, que rejeitou a impugnação oposta pelo recorrente à eleição de Ademar Rabelo Teixeira para delegado-eleitor da Associação dos Funcionários da Secretaria da Educação e Saúde Pública. O acórdão recorrido, cuja confirmação é pedida pelo Sr. Procurador Geral, demonstra, com a prova constante dos autos, a insubsistência dos motivos alegados pelo impugnante recorrido pleiteando a nulidade da eleição impugnada; mas preliminarmente deverá declarar não ter o mesmo qualidade para fazer a impugnação, pois que não provou pertencer à corporação a representar-se nem o interêsse que afirma ter na representação. E' por êste motivo que unânimemente o Tribunal Superior julga improcedente o recurso, como já o fêz em relação a outros semelhantes interpostos pelo mesmo recorrente, e quanto às mesmas eleições classistas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 147, de 1935).

1080 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 196 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

A pessoa jurídica de direito privado começa a existir com a inscrição do ato constitutivo no registo peculiar; sua existência só termina quando se dissolve, nos termos da lei (Cód. Civ. arts. 18 e 21).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que não está provado que a Sociedade Odontológica do Paraná tenha deixado de existir, pois nada consta do respectivo registo, quanto à perda da sua personalidade jurídica.

Considerando que a dita sociedade, porque continuou a existir, a despeito de não funcionar durante alguns anos, se fêz representar nas eleições de classe para a Assembléia Constituinte Nacional.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, de conformidade com o parecer do doutor procurador geral, em dar provimento ao recurso para julgar válida a eleição.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 147, de 1935).

1081 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 230 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Confirma-se a decisão do Tribunal Regional que mandou expedir o título de delegado-eleitor da Sociedade de Farmácia e Química, não estando provadas irregularidades que importam em nulidade da eleição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral tomar conhecimento, por interposto, e processado regularmente do recurso de Gino Gambini, eleitor e membro votante da associação de classe contra a decisão do Tribunal Regional de São Paulo, que negou provimento à impugnação oposta por André Hipólito às eleições da Sociedade de Farmácia e Química de São Paulo de que saiu eleito o delegado José Malhado Filho. E, negando-lhe provimento, confirmam de acôrdo com o parecer do senhor procurador geral, a decisão recorrida, que apreciou com exatidão a hipótese e a julgou de acôrdo com a lei vigente e a prova dos autos.

Além de não se aduzir, na sustentação do recurso, como fêz notar o Procurador Geral, matéria que já não houvesse sido considerada pelo Tribunal "a quo", não só êste como o recorrente, discutindo a alegação de que não teria havido gabinete indevassável para a votação, o que depreenderam da omissão da ata a tal respeito, laboraram em êrro, ou pelo menos, exageraram o laconismo da ata.

No original desta, a fls. 23, está escrito que os associados "a medida em que eram chamados, recebiam da mesa uma sôbre-carta opaca, devidamente rubricada, dirigiam-se ao cômodo indevassável, onde encerravam as cédulas nas referidas sobrecartas".

E, si não consta da mesma ata, nem de outra forma que mereça fé ter havido qualquer protesto contra a falta do gabinete indevassável, ou positiva quebra de sigilo do voto, não há como atender legalmente a alegação em contrário à ata.

Andou, portanto, muito bem o Tribunal "a quo" em mandar expedir o título de delegado-eleitor em favor do impugnado, José Malhado Filho.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 6 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 147, de 1935).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE SÃO PAULO N.º 2.071

ACORDAM em sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento à impugnação oposta por André Hipólito, às eleições da Sociedade de Farmácia e Química de São Paulo, para o efeito de mandar, como mandam, se expeça em favor de José Malhado Filho o título de delegado-eleitor.

A impugnação, de fato não procede, porque:

a) a Sociedade de Farmácia e Química de São Paulo, é, contràriamente ao que afirma o impugnante, uma associação de classe. Admite em seu seio, exclusivamente, profissionais de farmácia ou química e tem como um de seus objetivos, a defesa dos interêsses da classe;

b) embora houvesse algumas convocações irregulares para eleições que não realizaram, a convocação para o pleito em que foi escolhido o impugnado, efetuou-se com observância das formalidades legais;

c) conquanto, não conste da ata, a existência do gabinete indevassável, na sala das eleições, não há prova de que a eleição se houvesse processado com desrespeito ao sigilo do voto;

d) foi regular o número de eleitores que compareceram. E' certo que havia na sociedade 60 eleitores, mas apenas 47, por serem brasileiros, é que tinham direito de voto. A metade e mais um, de que trata o art. 25 dos estatutos, não pode ter a interpretação literal que o contestante quer dar. Para a formação desta metade, evidentemente, não poderão computar-se aqueles sócios que estão impedidos de votar. Do contrário, si acontecesse, por exemplo, a hipótese de, em dado momento, o número de sócios estrangeiros exceder o de sócios brasileiros, ocorria que estes, não dispondo da metade, ficariam impedidos de ter representante de classe, o que não seria justo. Cumpre, pois, harmonizar aquele art. dos estatutos, com as Disposições do Código Eleitoral e da Constituïção Brasileira.

São Paulo, 24 de outubro de 1935.

Artur César da Silva Whitaker, Presidente.

Mário Guimarães, Relator. (B. E. n.º 147, de 1935).

1082 — Estado do Espírito Santo

Recurso Eleitoral n.º 234 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

A Associação do Professorado Público de Cachoeira de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo recorreu da decisão do Tribunal Regional que julgou ilegal a constituïção da Associação, negando o reconhecimento do seu delegado-eleitor.

Atendendo-se a que trata de assunto idêntico a dos ns. 233 e 235, também do mesmo Estado, recorrente no primeiro a Associação dos Lentes e Professores da Escola Normal Muniz Freire e no segundo a Associação dos Serventuários da Justiça de Cachoeira de Itapemirim e recorrido em ambos, o Tribunal Regional do mesmo Estado, julgados na sessão de 4 do corrente mês, devendo portanto, ser idêntica a decisão, acordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida que julgou nula a eleição, considerando o recurso prejudicado para o efeito da eleição do delegado. (1)

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 147, de 1935).

1083 — Distrito Federal

Consulta n.º 1.688 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

(Consulta da Câmara dos Deputados)

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Consulta o Presidente da Câmara dos Deputados por efeito de 8 de novembro último si há incompatibilidade entre o exercício conjunto do mandato de Deputado Federal e do cargo de representante dos produtores de açúcar, criado pelo decreto n.º 24.749, de 14 de julho de 1934, na Comissão Executiva do Instituto de Açúcar e Alcool, sendo que a função dêsse representante, eleito pelos delegados-eleitores dos vários Estados produtores de açúcar, é remunerada, não pelos cofres públicos, mas pelo produto de arrecadação das taxas sôbre açúcar, estabelecidas no citado decreto e destinadas ao serviço daquele Instituto. Alegou o Presidente fazer a consulta, em virtude do que prescreve o art. 33 e seu § 1.º da Constituïção Federal, enviando, com o ofício, dois folhetos contendo tôda a legislação sôbre o Instituto de Açúcar e de Alcool.

Ouvido o Dr. Procurador Geral examinou longamente o assunto no seu parecer de fls. 24 e invoca, para opinar pela incompatibilidade entre o exercício conjunto das duas funções, ser o Instituto não uma pessoa jurídica

(1) — Ver acórdão n.º 1078, pág. 1234.

de direito privado e sim um desdobramento da administração coletiva, pessoa jurídica de direito público, dotada de algumas faculdades inerentes ao poder público, tais como a de cobrar taxas e a de limitar a liberdade econômica na esfera da produção, distribuïção e consumo de açúcar e do alcool, tendo já êste Tribunal se manifestado nesse sentido ao responder à consulta n.º 1.073 feita pelo Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômiças Federais. (Boletim Eleitoral n.º 71, de 22 de junho de 1935).

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior em responder à consulta declarando que, durante o período das sessões legislativas não podem ser exercidas simultâneamente, em conjunto, as funções a que se refere a referida consulta.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 147, de 1935).

1084 — Estado da Paraíba

Consulta n.º 1.705 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não existindo sindicato reconhecido no Estado da Paraíba, até a data, em que foi promulgada a respectiva Constituïção, assina-se novo prazo para o dito reconhecimento; findo êsse prazo, as eleições dos deputados profissionais realizar-se-ão nos dias designados pelo Tribunal Regional.

ACÓRDÃO

O 1.º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba dirigiu, em 23 do mês de outubro último, ao Presidente do Tribunal Regional do mesmo Estado, a consulta seguinte:

"Tenho a honra de consultar a V. Ex., o seguinte: Havendo apenas dois deputados classistas nesta Assembléia, quando o art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituïção Federal estabelece o número de seis dêsses representantes, encarece-se o pronunciamento do Egrégio Tribunal Eleitoral sôbre si seria o caso de serem baixadas novas Instruções Eleitorais para o preenchimento respectivo das classes, cujos sindicatos foram reconhecidos depois da promulgação da nossa Constituïção".

Corrigindo os termos da consulta, no que sem razão se refere à Constituïção Federal, decidiu o Tribunal Regional em acórdão de 30 daquele mês:

"A Assembléia Legislativa do Estado, em ofício dirigido a êste Tribunal Regional, consulta sôbre si, existindo naquela casa de congresso apenas dois deputados classistas, e não seis, como manda a Constituïção Estadual, no seu art. 13, não seria o caso de serem baixadas novas Instruções para eleição de representantes dos sindicatos profissionais reconhecidos depois da promulgação da mesma Constituïção.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba, em encaminhar a consulta ao Tribunal Superior, a quem

cabe expedir Instruções necessárias à aplicação das leis eleitorais e realização de eleições, nos termos do art. 13, letra f do Código Eleitoral".

A Constituïção Federal, no art. 7.º, I, letra h, torna obrigatória a representação das profissões nas Assembléias Legislativas dos Estados, e em tal conformidade a Constituïção do Estado da Paraíba, promulgada a 12 de maio do corrente ano, dispõe no art. 13:

"A Assembléia Legislativa compõe-se de trinta representantes do povo e seis representantes eleitos pelas associações profissionais.

§ 1.º — Os Deputados do povo serão eleitos, mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual, direto e secreto.

§ 2.º — Os Deputados das profissões serão eleitos por sufrágio indireto das associações profissionais, compreendidas para êste efeito, com os grupos afins respectivos, nas quatro categorias seguintes:

a) — Indústria, lavoura, e pecuária;

b) — Comércio e transportes;

c) — Profissões liberais;

d) — Funcionários públicos.

"As duas últimas classes darão, cada uma, um deputado, e as duas primeiras, cada uma, dois deputados, sendo um representante das associações de empregados e outro das de empregadores, eleitos todos mediante sufrágio secreto, igual e indireto, em graus necessários".

Vê-se da consulta e do acórdão sôbre ela proferido pelo Tribunal Regional que, nos termos da Constituïção Federal, art. 3.º, pr., das Disposições Transitórias, a Assembléia Legislativa ordinária do Estado da Paraíba providenciou desde logo para ser atendida a representação das profissões, tendo sido eleitos dois deputados das profissões, sem que, entretanto, conste da consulta e do acórdão, de quais categorias são os deputados assim eleitos.

Ex-vi do art. 26, pr. combinado com o art. 2.º, das Instruções de 31 de maio do corrente ano, exceção feita quanto às profissões liberais e aos funcionários públicos, cujos representantes são eleitos pelas respectivas associações, com personalidade jurídica, e que quaisquer que elas sejam, os deputados classistas das demais profissões devem ser eleitos por delegados dos sindicatos organizados, nos termos do dito art. 26, letra b, que diz reconhecidos", "até a data da promulgação da Constituïção Estadual".

Si até a data, em que foi promulgada a Constituïção do Estado da Paraíba, não existia reconhecido sindicato nenhuma das profissões enumeradas nas letras a e b do artigo 13 acima transcrito, cumpre, entretanto, em conformidade com a Constituïção Federal e a mesma Constituïção Estadual, que tais profissões sejam representadas na Assembléia Legislativa.

Não consta da consulta, tão pouco do acórdão, proferido pelo Tribunal Regional, qualquer informação a respeito.

Aguardando semelhante informação, responde desde já o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral que, na falta de sindicato reconhecido até 12 de maio último, quando foi promulgada a Constituïção Paraïbana, prevalecerá êste acórdão como instrução especial para que o Tribunal Regional designe as datas, em que se deve proceder às eleições (art. 26, letra a, das Instru-

ções referidas de 31 de maio dêste ano), afim de que, dentro dêste se constituam e sejam reconhecidos os sindicatos, com que se nomearão os delegados eleitores.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 149, de 1935).

1085 — Estado de Minas Gerais

Recurso Eleitoral n.º 223 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Eleito, em 15 de setembro último, o Dr. Adolfo Ribeiro Viana, delegado-eleitor para a representação classista na Assembléia do Estado de Minas Gerais, como representante da União dos Proprietários de Imóveis de Minas Gerais, o Tribunal Regional em 3 de outubro (acórdão de fls. 16), indeferiu o pedido de expedição do respectivo título, não só por não se enquadrar a Associação em nenhuma das classes enumeradas pelas Instruções baixadas por êste Tribunal Superior, como também, por não constar tenha ela personalidade jurídica, pois, a certidão junta refere-se à União dos Proprietários de Minas Gerais e a que elegeu o delegado intitula-se "União dos Proprietários de Imóveis de Minas Gerais".

Da decisão foi interposto o presente recurso.

Atendendo, porém, a que, como alega com fundamento o Dr. Procurador Geral, as eleições classistas naquele Estado realizaram-se a 18 de outubro, acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de acôrdo com a jurisprudência adotada, em julgar, como julgam, prejudicado o recurso.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 11 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 29 de 1936).

1086 — Estado do Piauí

Consulta n.º 1.614 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Em resposta à consulta n.º 1.614, do Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, — os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam declarar: 1.º, que as associações profissionais já reconhecidas, na vigência do decreto de 17 de março de 1931, e com os seus estatutos adaptados ao decreto de 12 de julho de 1934, mas dependendo de aprovação do Ministério do Trabalho, podem eleger delegados-eleitores para o próximo pleito; 2.º, que se podem fazer representar nesse pleito sindicatos

cujo reconhecimento tenha sido promovido em tempo hábil, mas só conhecido no Estado, um dia depois de promulgada a respectiva Constituïção; 3.º, que a eleição de classe pode ser feita sòmente com um delegado-eleitor, como aliás já decidiu, doutra assentada, o Tribunal Superior.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 33, de 1936).

1087 — Estado de Mato Grosso

Consulta n.º 1.796 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional do Estado do Mato Grosso pelo telegrama de fls. 2, dirigido ao Presidente dêste Tribunal Superior, consulta em face da Constituïção Estadual dêsse Estado, em que se estabelece três grupos de representantes profissionais na Assembléia Legislativa, sendo um dos empregados, outro dos empregadores, e o terceiro de profissões liberais, em qual dêles deve ser classificado o representante da imprensa e do instituto de contadores.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior em responder à consulta pela seguinte forma: a) que o membro da Associação de imprensa deve figurar no grupo das profissões liberais; b) que o delegado-eleitor do Instituto de Contadores e Guarda-Livros, deve figurar no grupo de empregados no comércio.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 42, de 1936).

1088 — Estado de Santa Catarina

Recurso Eleitoral n.º 226 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não se anula uma eleição de delegado-eleitor, por alegação de fraude que se não provou, ou por violação do sigilo do voto, que se não tenha verificado em face da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido, por seus fundamentos, uma vez que se não provou a fraude e se não apurou, em face da lei, a violação do sigilo do voto, como resulta dos autos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Eduardo Espínola, Relator.

ACORDAM do Tribunal Regional de Santa Catarina, confirmado pelo acórdão supra:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de impugnação à eleição de delegado-eleitor da Associação dos Empregados no Comércio de Florianópolis, em que são impugnantes, Hipólito do Valle Pereira e impugnado Emídio Cardoso Júnior:

A 22 de setembro do corrente ano, realizou-se, na Associação dos Empregados no Comércio de Florianópolis, a eleição para delegado-eleitor para representante profissional na Assembléia Legislativa do Estado.

Compareceram 145 (cento quarenta e cinco), tendo Emídio Cardoso Júnior, setenta e três votos e Hipólito do Valle Pereira, setenta e dois.

Publicado o edital com o prazo de 72 horas, o candidato derrotado impugnou a eleição, sob a alegação de terem sido escrutinadores membros da Diretoria e ter havido violação do sigilo do voto.

Não há motivo para decretar-se a nulidade da eleição.

O pleito decorreu com observância de tôdas as formalidades exigidas nas instruções, aprovadas pelo Egrégio Tribunal Superior, em sessão de 12 e 14 de junho do corrente ano e mandadas publicar por êste Tribunal, consoante ficou resolvido em sessão de 28 de agôsto último, para integral ciência dos interessados.

A Associação dos Epregados do Comércio de Florianópolis é um sindicato reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme se verifica da certidão de fôlhas 12, passada pela 16.ª Inspetoria Regional.

Para a eleição foram feitas duas convocações, visto como na primeira não houve número legal. As publicações foram feitas do Diário Oficial do Estado.

Os nomes dos 145 eleitores sindicalizados constam das assinaturas constantes das fôlhas 7 e 8.

A votação fêz-se por meio de cédulas impressas que colocadas em sobrecartas fornecidas pela mesa, depois de encerradas foram depositadas na urna.

Seguiu-se a apuração que evidenciou ter o sindicalizado Emídio Cardoso Júnior, sido eleito por maioria de um voto.

A eleição processou-se com observância das formalidades legais, não tendo havido protestos.

Terminada a apuração, a mesa, imediatamente, comunicou a êste Tribunal o nome do eleito e, dentro em cinco dias, foram enviados os documentos exigidos pelo art. 4.º das Instruções, isto é, um exemplar dos estatutos, devidamente autenticados pela Diretoria; a lista de assinatura dos sindicalizados que compareceram à eleição; a página do Diário Oficial que publicou as convocações; a ata da eleição do delegado-eleitor, assinada pela mesa respectiva reconhecidas as firmas por tabelião; duas fotografias do delegado-eleitor, certidão passada pelo Ministério do Trabalho, (16.ª Inspetoria Regional) de que o sindicato está em funcionamento, de acôrdo com a lei e que os Associados que votaram na Assembléia Geral foram devidamente sindicalizados,

Do exposto, conclue-se que na eleição, foram fielmente observadas tôdas as prescrições legais.

E' exato haverem funcionado como escrutinadores membros da Diretoria, que foram aclamados pela Assembléia, em desacôrdo com o artigo 98, dos Estatutos. Não há duvida que a Assembléia Geral, quando fêz essa aclamação, deveria ter feito recair a escolha em pessoas que não fizessem parte da Diretoria, mas essa irregularidade não constitue preterição de formalidade básica, essencial da eleição; não traz como corolário a nulidade do pleito.

Seria mister prova de que os escrutinadores houvessem agido com fraude. Mas qual a missão dos escrutinadores? Apurarem a eleição.

A lista das assinaturas não prova que realmente compareceram 145 eleitores? O número de cédulas encontradas dentro da urna e que se acham nestes autos não se ajusta precisamente ao número de eleitores? Portanto, a circunstância de haver a Assembléia Geral escolhido como escrutinadores membros da Diretoria em nada prejudicou a eleição.

Também não tem procedência a outra alegação: de que houve violação do sigilo do voto. Porque, diz o impugnante, não foi resguardado êsse segrêdo, porque as cédulas que escolheram Emídio Cardoso Júnior tinham abaixo do nome os seguintes dizeres:

"CANDIDTO DA DIRETORIA"

Em primeiro lugar, êsses dizeres não forçavam eleitor algum votar naquele candidato. Tendo sido o pleito secreto, cada um votou no sindicalizado de suas predileções. E a prova mais eloqüente da liberdade do sufrágio, é ter o impugnante recebido setenta e dois votos, perdendo a eleição, apenas por um.

Demais, si aqueles dizeres anulam as cédulas, em idêntico vício incidiram as cédulas que contêm o nome de Hipólito Do Vale Pereira, porque essas são encimadas pelo nome do sindicato, "A Associação dos Empregados no Comércio" "Assemércio".

Portanto, si as cédulas do impugnado indicam que êle era candidato da Diretoria, que, consoante os Estatutos (art. 41), se compõe de doze pessoas: as do impunante que era candidato, não de doze, porém de tôda a Associação.

Assim não provou o impugnante que o segrêdo do voto fôsse desvendado e em face das considerações expostas;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral julgar improcedente a impugnação e, de conseguinte, válida a eleição realizada na Associação dos Empregados no Comércio, expedindo-se o título de delegado-eleitor ao sindicalizado Emídio Cardoso Júnior.

Florianópolis, 3 de outubro de 1935.

Tavares Sobrinho, Presidente.

Carneiro Ribeiro, Relator. (B. E. n.º 38, de 1936).

1089 — Estado do Rio Grande do Norte

Consulta n.º 1.946 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte consulta sôbre o seguinte: havendo um só delegado-eleitor da classe dos empregadores, como deve proceder o juiz presidente da Mesa quanto à nomeação de secretários de acôrdo com o parágrafo único do artigo 11 última parte das Instruções.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em que se declare que havendo um só delegado-eleitor da classe, o presidente da Mesa, chamará um eleitor da classe para servir de secretário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 81, de 1936).

1090 — Estado do Rio de Janeiro

Consulta n.º 1.933 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de consulta n.º 1.933, do Estado do Rio de Janeiro, acordam em Tribunal Superior declarar que não poderão votar em 2.º escrutínio de eleição classista os delegados eleitores que deixaram de tomar parte no primeiro.

Rio, 25 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 56, de 1936).

1091 — Estado do Maranhão

Recurso Eleitoral n.º 300 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral n.º 300, do Estado do Maranhão, no qual é recorrente o delegado-eleitor Elpídio Dias Pereira, do Sindicato dos Operários Tipográficos de S. Luiz e, recorrido, Melquíades Hermógenes Ferreira, delegado-eleitor do Sindicato dos Trabalhadores em Capatazias do Maranhão.

Recorreu o primeiro da decisão do Tribunal Regional que por acórdão de 24 de março último, julgou válida a eleição de delegado-eleitor realizada entre os membros do Sindicato dos Trabalhadores em Capatazias daquele Estado e mandou expedir o respectivo título ao seu associado, ora recorrido.

Mas, atendendo, preliminarmente, a que em se tratando de uma eleição realizada pelos membros eleitores de um sindicato, sòmente desta poderá recorrer quem dêle fizer parte, tiver votado ou mesmo pudesse votar no pleito:

Atendendo a que, assim deve ser entendida a lei, porque do contrário, seria admitir a que qualquer eleitor, sem interêsse no caso viesse nela intervir procrastinando de qualquer forma sua solução.

Atendendo a que, quando a lei permite a qualquer eleitor recorrer, deve entender-se como sendo êste interessado na escolha de quem deva representar a associação, embora mesmo tenha deixado de comparecer ao pleito, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral pelo voto de desempate, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator designado. (B. E. n.º 77 de 1936).

1092 — Estado do Rio de Janeiro

Consulta n.º 1.852 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não se conhece da consulta diretamente feita ao Tribunal Superior por diretor de associação, sôbre matéria de eleições estaduais e que já deve ter sido sujeita à decisão do Tribunal Regional.

Vistos, etc.

Na qualidade de diretor da Associação dos Funcionários Estaduais, sociedade legalizada antes de promulgada a Constituïção do Rio de Janeiro, consulta o cidadão Hermes Barcelos, por telegrama, diretamente ao Tribunal Superior, si na assembléia geral para escolha de delegado eleitor podem votar todos os sócios nas condições exigidas pelos estatutos, para eleger a diretoria, ou si há restrição quanto ao tempo de admissão à associação.

Considerando, porém, que a consulta deveria ter sido feita ao Tribunal Regional, visto como se trata de eleições estaduais e tudo faz crer que o caso já está ao mesmo sujeito, dadas as condições de tempo relativas à representação das classes na Assembléia daquele Estado;

Acordam, unânimemente, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça em não conhecer da consulta pelos motivos acima.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em 25 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 51, de 1936).

1093 — Estado do Paraná

Recurso Eleitoral n.º 271 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

EMENTA — O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conhecendo do recurso por interposto no prazo legal, e confirmado por outros fundamentos o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Estado do Paraná, decide ser inadmissível a impugnação à expedição de diploma na eleição de deputados classistas, quando processada independente do processo da dita expedição e julgada posteriormente ao acórdão, onde se resolveu expedir o diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. O Dr. Francisco Bassetti Júnior, médico, alegando ter sido candidato na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, a deputado classista pelo grupo das Profissões Liberais e Silvano Alves da Rocha Loures, delegado-eleitor da Associação dos Agrônomos e Médicos Veterinários, com o requerimento a fls. 2.ª, de 23 de outubro do ano findo, entenderam de impugnar a eleição do Dr. Eurípedes Garcez do Nascimento e de Aderbal Stresser, proclamados, respectivamente, deputado um, suplente outro, na classe das Profissões Liberais, e, concluíram, pedindo ao Tribunal Regional fôsse o requerimento havido como procedente:

"... para o efeito de se considerar eleito pelas Profissões Liberais, o Dr. Francisco Bassetti Júnior, em virtude da inelegibildiade do candidato Dr. Eurípedes Garcez do Nascimento, si a essa Côrte (*o Tribunal Regional*), não parecesse mais acertado anular o pleito em face dos vicios apontados, mandando proceder à nova eleição, na qual serão excluídos do rol dos representantes das Profissões Liberais, os delegados dos funcionários públicos e práticos de farmácia, incluindo-se na representação dos mesmos funcionários os contadores, como tais considerados, em virtude de leis e resoluções federais, conforme ficou dito."

Foi junto o dec. de fls. 8.

O Dr. Eurípedes Garcez do Nascimento respondeu a fls. 12, juntando aos autos os docs. de fls. 18 e segs.

Oficiou o Dr. Procurador Regional a fls. 25. E ofereceu os decumentos de fls. 27, e segs.

O Tribunal Regional não conheceu da impugnação do segundo requerente, por não ter sido candidato, mas acordou em:

"... conhecer da impugnação feita pelo Dr. Francisco Bassetti à eleição do Dr. Eurípedes Garcez do Nascimento e Aderbal Stresser, respectivamente para deputado e suplente classistas, e *confirmar* a eleição, visto terem sido os mesmos legìtimamente eleitos" (fls. 34 e 35).

Publicado o acórdão no "*Diário Oficial*" do Estado, a 28 de dezembro último, a 7 do mês seguinte recorreu o impugnante Dr. Francisco Bassetti Júnior, (fls. 38 a 44), mas, recusando-se o Diretor da Secretaria a lavrar o têrmo do recurso (fls. 44 e 45), o dito têrmo só a 9 ainda de janeiro último pôde ser lavrado e assinado (fls. 47).

Arrazoaram o recorrente (fls. 38), o recorrido, Dr. Eurípedes Garcez do Nascimento (fls. 49), e o Dr. Procurador Regional (fls. 57), tendo sido juntos os docs. de fls. 40 a 43, e 66 a 70.

De novo alegaram o recorrente e o Dr. Procurador Regional (fls. 71 e 73). Foi então argüida e respondida a suspeição do dr. Procurador Regional, por ser sobrinho afim do recorrente.

A fls. 82 oficiou o Dr. Procurador Geral, que opinou pela confirmação do acórdão recorrido, depois de resolvida a preliminar de o recurso ter sido ou não interposto no prazo legal, posta como foi a dúvida de reger-se tal prazo ou pelos arts. 179, e 182 do Código Eleitoral, ou pelo art. 23 das Instruções de 31 de maio de 1935.

Disseram finalmente o recorrente e o recorrido a fls. 91 e 116, oferecendo os docs. de fls. 96 a 115, e de fôlhas 121 e 141. Os documentos de fls. 96 a 125 são exemplares da Constituição Paranàense.

Não se trata no caso vertente, nem de recurso contra a proclamação dos "eleitos" (Instruções cits. art. 18), nem de recurso contra expedição de diplomas (Instruções cits., artigo 20).

As certidões de fls. 66 e 67 provam que o recorrido e o suplente Aderbal Stresser foram "proclamados eleitos" em 17 de outubro do ano findo, e lhes foram expedidos os respectivos diplomas", "ex-vi" dos acórdãos proferidos a 5 de dezembro último.

A presente impugnação, protocolada no Tribunal Regional também a 28 daquele mês de outubro, teve processo independente, e, por isso, em contrário ao disposto no art. 20 das referidas Instruções, (B. E. n.º 77 de 11 de julho de 1935), teve julgamento apartado, a 26 de dezembro de 1935, com o acórdão de fls. 34, posterior às decisões que determinavam a expedição dos diplomas.

Portanto, o recurso ora interposto não se baseia em qualquer dos arts. 18, 20 e 23, das cits. Instruções, fundando-se ùnicamente no Código Eleitoral, art. 179, que concede o prazo de "dez dias" para recorrer.

Dentro de tal prazo foi o têrmo assinado descontados, como devem ser, os "dois dias" (7 e 8 de janeiro), por "impedimento judicial" proveniente do Diretor da Secretaria no Tribunal Regional (fls. 44 e 45); Bls. ns. 37, de 1935 p. 795, e 55, também de 1935, pgs. 1204 e 1205).

Não procede a suspeição do Dr. Procurador Regional, que apenas estaria impedido de funcionar no feito, si fôsse parente consanguíneo ou afim do recorrido até o 2.º grau civil (Código Eleitoral, art. III § 1.º, letra "d"; decreto número 3.084, de 5 de novembro de 1898, part. II, arts. 38 e 40; Regimento Interno da Côrte Suprema, art. 102, decreto n.º 16.273 de 20 de dezembro de 1923, art. 273; Clovis Bevilaqua, Cód. Civ. Com., vol. 2.º, 4.ª edição, ao art. 333; Uflaker, livro do Promotor § 731. O art. 23 do decreto n.º 10.902, de 20 de maio de 1914, especial à Procuradoria da República no Distrito Federal, e tendo por fonte imediata o art. 47 da Part. V, do cit. decreto n.º 3.084, deve entender-se como restrito às "causas cíveis" da Fazenda Nacional).

Havida acaso por procedente a presente impugnação que se processou como "reclamação" (Regimento Interno, dos Tribs. Regs., artigo 97), o

julgamento importaria "fora da ordem legal", na reforma dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional na "proclamação dos eleitos" e na "expedição dos diplomas". E eis o que não é juridicamente admissível.

Por êste único fundamento, e depois de resolverem conhecer do recurso, desprezando ainda a suspeição do Dr. Procurador Regional, acordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, sem apreciarem o mérito das questões resolvidas pelo Tribunal Regional, em confirmar no seu dispositivo o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
J. Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 51, de 1936).

1094 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 184 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Nega-se provimento ao recurso, porque o recorrente não tem qualidade para impugnar a eleição, ou para recorrer da decisão que a julgou válida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, que julgou válida a eleição do delegado-eleitor Luiz da Cunha Caldeira, da Associação dos Funcionários de Cartórios de Santos, porque o recorrente não tem qualidade para impugnar a dita eleição, ou para recorrer da decisão que lhe reconheceu a validade.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Eduardo Espinola, Relator. (B. E. n.º 53, de 1936).

1095 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 190 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Não tem qualidade para impugnar a eleição de um delegado-eleitor quem não pertence a sindicato ou associação da mesma classe a que a eleição se refere.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da decisão que desprezou a impugnação do recorrente à eleição do Dr. Leonardo Pinto, do Grê-

mio dos Funcionários Municipais de São Paulo, porquanto lhe falta qualidade para tal impugnação, uma vez que não alegou nem provou pertencer a sindicato ou associação da mesma classe.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 53, de 1936).

1096 — Estado Rio Grande do Norte

Consulta n.º 1.865 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

As eleições de delegados-eleitores devem realizar-se para a composição das assembléias estaduais, embora sob o estado de guerra.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Consta dos autos, expedido pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Norte, o telegrama seguinte:

"Estando se realizando, nos síndicatos e outras associações, eleições delegados-eleitores para eleição classista deputados Assembléia Estadual, consulta êste Tribunal podem ditas eleições se efetuar independentemente suspensão estado de guerra."

O estado de guerra, si suspende as garantias constitucionais, que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional (Const. Fed., 161), não tolhe o exercício os poderes constituidos no País, e, daí a conseqüência para que tais poderes se organizem e exerçam as respectivas funções, quando devam ser eleitos, as eleições com que se constituem, devem realizar-se ainda si não suspenso o estado de guerra.

Respondem, portanto, os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, que, independentemente de suspensão do estado de guerra no Estado do Rio Grande do Norte, devem realizar-se nesse Estado as eleições de delegados-eleitores, para a representação classista na Assembléia Estadual, de acôrdo com as instruções de 31 de maio de 1935. (B. E. número 77, de 1935).

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator, (B. E. n.º 49, de 1936).

1097 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 214 — Classe 3ª. do art. 30 do Regimento Interno

Impugnações destituidas de prova e alegações vagas não se podem aceitar como fundamento de nulidade da eleição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter o acórdão

recorrido, por seus fundamentos, pois não bastam alegações vagas e impugnações desamparadas de comprovação, para que se anule a eleição de um delegado-eleitor.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 21 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 58, de 1936).

1098 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 191 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Sr. José Rodrigues Mendes, da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, — recorre para êste Tribunal Superior, do acórdão n.º 1956, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a impugnação levantada pelo ora recorrente, e que reconheceu como delegado-eleitor da "Associação dos Funcionários da Secretaria da Segurança Pública" ao Sr. Osvaldo Rezende, que deverá tomar parte nas eleições dos Deputados classistas da Assembléia do supradito Estado.

Os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam negar provimento ao presente recurso eleitoral número 191, por não ter recorrente qualidade para fazer a referida impugnação.

E assim decidem, unânimemente.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente
Plínio Casado, Relator, (B. E. n.º 58, de 1936).

1099 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 185 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

José Rodrigues Mendes, da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção de São Paulo), recorre, para êste Tribunal Superior, do acórdão n.º 1.948, *ut*-fls. 35 *usque* 36, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que houve por improcedente a impugnação feita, pelo ora recorrente, e que reconheceu, como delegado-eleitor do "Club dos Funcionários Municipais", a Nazareno Pedroso, que deverá tomar parte nas eleições classistas de Deputados à Assembléia Legislativa do supradito Estado. Os

Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral acordam negar provimento ao recurso eleitoral n.º 185, por não ter o recorrente qualidade para fazer a referida impugnação.

E assim decidem, unânimemente.

Rio, 9 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Plínio Casado, Relator. (B. E. n.º 58, de 1936).

Parecer do Procurador Regional a que se refere o acórdão supra:

Não procede, a meu ver a impugnação de fls. 19.

A impugnação, ao contrário do que alí se afirma, é uma entidade legalmente constituída, tendo, além disso, preenchido todos os requisitos exigidos pelas instruções baixadas pelo E. Tribunal.

Assim, sou de parecer que se reconheça o delegado-eleitor por ela designado, em forma legal.

São Paulo, Procurador Regional, interino. (B. E. n.º 58, de 1936).

1100 — Estado do Rio Grande do Norte

Recurso Eleitoral n.º 338 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 338 do Rio Grande do Norte, em que são recorrentes Abelardo Calafange e recorrido Orlando Ubirajara Ferreira, acordam em Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar provimento ao mesmo recurso, para confirmar a decisão recorrida, que não encontrou no recorrente a qualidade para recorrer, uma vez não pertencendo à associação, cuja eleição veio a impugnar.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de junho de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Laudo de Camargo, Relator. (B. E. n.º 74, de 1936).

1101 — Estado do Maranhão

Recurso Eleitoral n.º 264 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso vindos do Tribunal Regional do Maranhão, e nos quais são recorrentes Djalma P. de Vasconcelos e José Zoroastro da Silva Vieira, contra a resolução do mesmo Tribunal marcando prazo e expedindo instruções para que se efetuassem as eleições de delegados das corporações de classes que deverão eleger três representantes à Assembléia Legislativa do Estado.

Considerando, preliminarmente, que os recorrentes não conseguiram provar a qualidade, que se atribuem, de represente das classes por êles jul-

gadas prejudicadas por aquela resolução, nem sequer aduziram prova de serem eleitores inscritos;

Considerando que o único documento junto ao recurso para êsse fim apenas prova que o sindicato de que um dos recorrentes se diz presidente requereu o seu reconhecimento pelo Ministério do Trabalho;

Considerando que, por maior amplitude que se dê aos dispositivos dos arts. 28, e 182 do Código Eleitoral, para admitir recurso como êste contra uma resolução tomada pelo Tribunal Regional, em virtude de solicitação da Assembléia Legislativa local e com base em dispositivo da Constituïção do Estado, mister se faz que o recorrente seja legítimo interessado, prove a sua qualidade de representante legal da corporação legalmente reconhecida, ou pelo menos de eleitor devidamente inscrito e com interêsse na eleição de que trata.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não conhecer do recurso, por não terem os recorrentes provado qualidade para legitimá-lo.

A decisão foi unânime e de acôrdo com a exposição e voto do relator, que vão anexos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de março de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator, (B. E. n.º 50 de 1936).

EXPOSIÇÃO E VOTO DO RELATOR PFOFESSOR JOÃO CABRAL

Djalma P. Vasconcelos e José Zoroastro da Silva Veira, dizendo-se representantes das corporações que se compreendem nas classes dos "empregadores", dos funcionários públicos, perfeitamente regularizadas nos termos da legislação em vigor, recorrem para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do ato do Tribunal Regional do Maranhão, que, providenciando sôbre a eleição dos representantes classistas à primeira legislatura da Assembléia Legislativa daquele Estado, determinou, em obediência às prescrições do art. 11 § 1.º da Constituïção do Estado que apenas os sindicatos e associações dos "empregados", da "imprensa", e das "profissões liberais", procedessem à escolha dos seus delegados, até o dia 14 de fevereiro último.

Alegam que assim, ficam tolhidos de escolherem delegados-eleitores, e, pois, de concorrerem às referidas eleições classistas, os sindicatos e associações dos "empregadores", dos "funcionários públicos", e da "lavoura e pecuária", estas e aquelas classes enumeradas no citado artigo da Constituïção Estadual.

Invocando — o que chamam princípio cardeal do novo regime constitucional — isto é, o disposto no artigo 7.º número 1 comparado com o artigo 23, § 1.º, da Constituïção Federal, increpam de inconstitucional a única base daquele ato do Tribunal Regional, isto é, a última parte do artigo 11, § 1.º, da Constituïção do Estado, a qual, depois de determinar o número, as classes e o modo da eleição dos representantes à Assembléia estadual, reza:

"Na primeira legislatura haverá apenas três deputados eleitos pelas classes de empregados, imprensa e profissões liberais, respectivamente, um para

cada uma. Da segunda legislatura em diante serão seis os deputados, um para cada classe."

Conseqüências dêste dispositivo especial, transitório: 1.ª a exclusão, durante a primeira legislatura, de representantes das classes dos empregados, dos funcionários públicos, e da lavoura e pecuária; 2.ª a redução, na mesma legislatura, a 1/10, em vez de 1/5 de representantes das classes, em relação ao número total dos deputados.

Tudo isto os recorrentes acham inconstitucional, em face das outras partes do citado artigo 11 da Constituïção estadual, e do princípio superior, da representação, classista pelo menos de 1/5 do número total das assembléias, segundo os invocados arts. 7.º, n.º 1 e 23, § 1, da Constituïção Federal.

A jurisprudência do Tribunal Superior é também invocada, citando-se o seguinte trecho do voto do sr. Ministro Eduardo Espínola, na decisão que se encontra *in* "Boletim Eleitoral n.º 122, de 1935, pág. 2.399.

Entendo pois, que a Constituïção Federal permite que a representação das profissões nas Assembléias dos Estados se afaste da base de um quinto da representação popular, contanto que não torne insignificante ou inexpressiva aquela representação que a Constituïção Federal manda respeitar".

Alega-se também que tôdas as Constituïções Estaduais hão estatuído a proporção de um quinto, no que diz respeito à representação das profissões nas Assembléias Legislativas.

As que se afastaram dessa regra, a de São Paulo, por exemplo, o fizeram para aumentar a proporção, nunca para reduzí-la, torná-la insignificante, inexpressiva, nula, como pretende fazer a Carta Política do Maranhão.

Concluem os recorrentes pedindo que se dê provimento ao seu recurso, para o fim de reconhecida e proclamada a inconstitucionalidade da segunda parte do § 1.º do art. 11 da Constituïção do Maranhão (nas palavras que ficaram acima transcritas) e decretada a reforma da decisão recorrida, sejam admitidos a concorrer às eleições de representantes das profissões à primeira legislatura da Assembléia Legislativa do Estado, as classes dos empregados, dos empregadores, das profissões liberais, da imprensa, dos funcionários públicos e da lavoura e pecuária.

Os documentos juntos pelos recorrentes são:

a) o texto do acórdão recorrido publicado no *Diário Oficial* do Estado, havendo anexas as Instruções expedidas pelo Tribunal, para as eleições de classes no Estado, adaptação das expedidas pelo Tribunal Superior a 31 de maio de 1935, e obedecendo ao disposto na Constituïção Maranhense promulgada a 16 de outubro do mesmo ano, citado artigo 11, § 1.º.

b) certidão passada pelo Inspetor Regional do Trabalho naquele Estado, de que fôra requerida em 19 de setembro o encaminhamento dos documentos ao Ministério do Trabalho para os efeitos de reconhecimento de associações de classe;

c) exemplar impresso da Constituïção Política do Estado do Maranhão;

d) exemplar do diário "O Imparcial" contendo publicação do protesto enviado às autoridades pela Federação dos Trabalhadores do Maranhão contra o dispositivo em questão.

Tomado por têrmo e remetido a esta superior instância, o recurso foi apreciado assim pelo Sr. Dr. Procurador Geral:

"O recurso não merece acolhida, porque:

1.º a Constituïção Federal, ao tratar da representação profissional nas Assembléias estaduais, não prescreve que essa representação seja rigorosamente igual a um quinto da representação popular;

2.º as Instruções de 31 de maio declaram que o número de representantes profissionais, assim como a determinação de classe, a serem representadas serão estabelecidas pelas Constituïções estaduais.

Nestes termos, opino no sentido de se negar provimento ao recurso, para confirmar-se a decisão recorrida".

Foram juntos depois, aos autos, procuração telegráfica do segundo recorrente ao advogado Dr. Francisco Pereira da Silva, e longa sustentação do recurso, firmado por êste, e na qual se apresenta a questão da existência jurídica da Constituïção do Maranhão, já aquí combatida pelos recorrentes, de um modo geral. O procedimento do Senado Federal, reconhecendo a existência de fato dessa Constituïção e declarando-se incompetente para julgá-la nula por defeito na sua feitura e promulgação, é trazido à discussão, assim como a questão da competência do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral para pronunciar êsse julgamento, mediante um recurso como o dos presentes autos, ainda que sujeito à revisão definitiva da Suprema Côrte.

Repete-se o histórico dos últimos fatos da Constituinte Maranhense, e insiste-se nesse arrazoado na afirmativa de que, não sòmente houve atropêlo, na aprovação e promulgação da Carta Politica de 16 de outubro último, como também que esta não respeita os princípios da Constituïção Federal. A criação de um Conselho de Estado sobreposto aos outros poderes, e outros motivos, vêm, segundo o recorrente, juntar-se ao dispositivo essencial que já ficou transcrito, do art. 11, § 1.º, parte final (exigência de apenas 1/10 de representantes de classes profissionais, na primeira legislatura), para tornar inválida, juridicamente, a referida Constituïção, e portanto justificado o merecimento do recurso.

Em resumo:

"Tendo a Constituïção Maranhense adotado o quinto como limite à representação classista na Assembléia Legislativa do Estado, enumerando, ao mesmo tempo os grupos que devem eleger, cada um, o seu representante, não é possível reconhecer validade a qualquer dispositivo dessa Carta que:

a) reduza a um décimo, para determinada legislatura, essa representação;

b) designe, de preferência, esta sôbre aquela classe que deve ter representante nessa mesma legislatura, quando o direito de representação é um só, com a mesma finalidade, com os mesmos vínculos legais, para todos os grupos designados.

Assim sendo, invocando os doutos suplementos dêsse Egrégio Tribunal, o recorrente, José Zoroastro da Silva Vieira, espera seja provido o seu recurso, reconhecido o direito da classe dos "empregadores", que legalmente representa, por ser da mais integral Justiça".

Junta o recorrente a estas suas razões um exemplar do *Diário do Congresso* contendo a discussão do Parecer da Comissão de Justiça, o avulso dêste Parecer, um exemplar do Regimento da antiga Assembléia e outro do *Diário Oficial* contendo atas da Assembléia Constituinte do Maranhão, concernentes ao caso.

VOTO

Preliminarmente.

Têm os recorrentes qualidade para interpor êste recurso da resolução pela qual o Tribunal Regional, mediante solicitação do Presidente da Assembléia do Estado, marcou o prazo e expediu instruções para que se efetuassem as eleições de delegados das corporações de classe, que deverão eleger os representantes (3) à referida Assembléia?

O que êles alegam, neste particular é que são representantes legais das corporações compreendidas nas classes dos "empregadores", e dos "funcionários públicos" as quais foram excluídas da convocação, por assim o determinar o artigo 11, § 1.º, última parte, da Constituição Maranhense. E apontam um documento anexo, para prova do alegado.

Leiamos êste documento:

"Certifico em cumprimento do despacho supra, que o Sindicato dos Importadores de São Luiz, com sede à rua Cândido Mendes n.º 224, desta Capital, requereu a esta Inspetoria, em 19 de setembro de 1935, o encaminhamento dos documentos de que trata o decreto n.º 24.694, de 12 de julho de 1934, para os efeitos de reconhecimento de associação de classe pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo êsses documentos remetidos à Diretoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho, no mesmo dia de sua entrada, isto é, a 19 de setembro de 1935, capeados pelo ofício n.º 435, desta Inspetoria". Vê-se, por isso, que até 29 de janeiro último, data inicial do recurso, os recorrentes só puderam provar que o Sindicato dos Importadores de São Luiz, do qual um dêles se diz presidente, requereu em 19 de setembro de 1935, o seu reconhecimento como associação de classe e que os respectivos papéis foram na mesma data encaminhados pela Inspetoria Regional do Trabalho ao Ministério.

Nada mais, nem sôbre o reconhecimento efetivo, nem sôbre a qualidade, que os recorrentes se atribuem, de representantes legais, dêsse ou de outro sindicato.

Não encontro dispositivo, de lei ou regimento, autorizando o recurso, neste caso. Mas a amplitude do que se encontra no art. 28, bem assim dos arts. 179 e 182 do Código Eleitoral, me levaria a admitir o presente, si, de fato, interposto por um representante legal de corporação, ou eleitor de classe, e menos por qualquer eleitor que provasse a sua qualidade.

Ora, o documento com que se apresentam os recorrentes não prova sòmente que o sindicato de que um dêles se diz presidente ainda não foi reconhecido pelo Ministério do Trabalho. Não prova também a realidade da presidência alegada, e nem sequer o seu signatário seja eleitor.

Em rigor, portanto, penso que não pode ser admitido o recurso, por falta de prova da qualidade dos recorrentes.

O Sr. Dr. Procurador Geral não deu por esta preliminar.

Proponho-a, porém, ao Tribunal no cumprimento do meu dever, mas com o espírito sempre inclinado a admitir o recurso, si apontada prova qualquer ponderável da qualidade dos recorrentes. (B. E. n.º 50, de 1936).

1102 — Estado do Maranhão

Recurso Eleitoral n.º 295 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso eleitoral número 295, classe 3.ª, etc.

I — Trata-se da eleição realizada, na cidade de São Luiz, Estado do Maranhão, a 14 de fevereiro de 1936, no "Sindicato dos Operários em Panificação", para escolha do delegado-eleitor do representante da classe (Empregados), tendo sido a expedição do título impugnada pelo recorrente Isídio Raimundo Campos, sócio daquele Sindicato.

Perante o Tribunal Regional do Maranhão, o recorrente em tempo hábil, alegou a nulidade da eleição, por vários mandamentos, constantes de sua petição de fls. 32, inclusive, pelo fato de haver o 1.º secretário da mesa, que presidiu às eleições, "votado e se ausentado imediatamente, não sendo subtituído". Houve, nesta alegação, um pequeno equívoco do recorrente, pois se trata do 2.º secretário, Balduíno Mariano de Souza, e não do 1.º secretário, Jerônimo Leopoldo Pereira, o qual assinou a ata (fls. 21).

O Procurador Regional opinou, a fls. 41, pela decretação da nulidade da eleição, como fundamento no art. 160, ns. 1 e 3, do Código Eleitoral.

Pelo acórdão de fls. 54, de 14 de março do corrente ano, o Tribunal Regional julgou, unânimemente, improcedente a impugnação. Daí, o recurso, interposto em tempo útil, para esta superior instância, baseado no art. 7.º das Instruções de 31 de maio de 1935, publicadas no "Boletim Eleitoral" n.º 68, de 19 de junho de 1935.

No parecer de fls. 61, opinou o Dr. Procurador Geral pelo provimento do recurso, afim de ser reformada a decisão recorrida e anulada a votação.

II — Êste Tribunal Superior, usando das atribuïções que lhe são conferidas pelo art. 3.º, § 4.º, das Disposições Transitórias da Constituïção Federal, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da lei n.º 29, de 19 de fevereiro de 1935, expediu, a 31 de maio do mesmo ano, as Instruções para eleição de representantes profissionais na Câmara Municipal do Distrito Federal e dos Deputados de classe das Assembléias Estaduais.

Tratando da eleição de delegados-leitores dizem estas Instruções, no art. 3.º, § 6.º, última parte: "A ata será obrigatòriamente assinada pelos membros da Mesa que tiverem presidido os trabalhos, e facultativamente por qualquer associado ou sindicalizado presente". Êsse dispositivo é corroborado pelo art. 4.º, n.º IV, das mesmas Instruções.

Segundo o Código Eleitoral, art. 160, n.º 3, última parte, é nula a votação não estando devidamente assinada a ata de encerramento, preceito que, em face do art. 27, das mencionadas Instruções, deve ser aplicado nas eleições de classe.

No caso em apreço, conforme assinala o Dr. Procurador Geral, a ata de fls. 19, não foi assinada pelo 2.º secretário, Balduíno Mariano de Souza, que serviu durante o pleito, tanto que não consta da dita ata que houvesse sido substituído.

Há ainda, uma segunda nulidade. Ausentando-se o mencionado 2.º secretário, a Mesa continuou funcionando com o presidente, o 1.º secretário e os dois escrutinadores, como diz a ata. Nessas condições, deverá o presidente ter escolhido outro secretário, para completar a Mesa, o que não foi feito. Ficou, assim, a Mesa constituída de modo diferente do prescrito no art. 11, parágrafo único, dos Estatutos, incidindo a votação no art. 160, n.º 1, do Código Eleitoral.

III — À vista do exposto,

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral dar provimento ao recurso, para reformando o acórdão de fls. 54, anular a votação referida, determinando mais:

a) que, si as eleições dos Deputados classistas, no Estado do Maranhão, não estiverem com dia marcado, ou, si ainda houver tempo, se proceda à nova eleição, nos termos dos artigos 161 e 155, § 1.º, do Código Eleitoral e 27 das Instruções;

b) que sejam os presentes autos devolvidos ao Tribunal Regional, afim de que o Ministério Público promova a responsabilidade daqueles que ocasionaram as nulidades ora pronunciadas, de acôrdo com o disposto no art. 160, § 4.º, do Código Eleitoral.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Cândido de Oliveira Filho, Relator. (B. E. n.º 65, de 1936).

1103 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 212 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

I — Não tem a qualidade de uma organização profissional a associação que se constitue exclusivamente de reformados, reservistas e auxiliares da fôrça pública; não pode, pois, ser admitida a eleger delegado-eleitor para a representação profissional.

II — Os funcionários públicos aposentados não podem ser eleitos delegados-leitores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que uma associação, constituída exclusivamente de reformados, reservistas e auxiliares da fôrça pública, não tem a qualidade de organização profissional, que a habilite a eleger delegado-eleitor.

Considerando que, segundo já resolveu o Tribunal Superior (Boletim Eleitoral de 26 de outubro de 1934, página 356), os funcionários públicos aposentados não podem ser eleitos delegados-eleitores.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos (contra o voto do relator, professor João Cabral), negar provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido, que não tomou conhecimento da eleição de delegado classista realizada no Centro dos Reformados, Reservitas e Auxiliares da Fôrça Pública de São Paulo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 4 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 22, de 1936).

1104 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 216 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 216, 3.ª classe, em que é recorrente, Vítor de Carvalho, e recorrido, o Tribunal Regional Eleitoral de S. Paulo.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão de fls. 70, afim de julgar válida a eleição do delegado-eleitor Vítor de Carvalho, membro da "Associação dos Funcionários Publicos do Estado de São Paulo". Assim decidem porque a eleição foi regularmente processada consoante as prescrições estatutárias, tendo tido a convocação para a mesma, a devida publicidade, não sendo motivo de se anular pelo fato da dita Associação admitir no quadro social funcionários aposentados, desde que nos termos do art. 6.º dos Estatutos podem dela fazer parte todos os que exerçam, ou tenham exercido funções públicas estaduais e municipais. Não se trata, portanto, no caso de sociedade composta de inativos, o que, por si mesmo, excluïria a sua capacidade de representação profissional.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 28 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 22, de 1936).

1105 — Estado do Espírito Santo

Recurso Eleitoral n.º 57 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

O Tribunal Superior não toma conhecimento, por ilegitimidade da parte, do recurso interposto pelas associações profissionais contra a expedição do diploma ao candidato proclamado, e, quanto ao recurso interposto pelos candidatos concorrentes, nega-lhe provimento por não se compreender a matéria argüida na que a lei permite.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

A Associação dos Lentes e Professores da Escola Normal "Muniz Freire", do Professorado Público, dos Funcionários Municipais e dos Ser-

ventuários da Justiça, tôdas de Cachoeira de Itapemirim, por seus delegados, eleitores, que também se dizem candidatos à eleição de Deputado classista na Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, recorreram para êste Tribunal Superior do acórdão de fls. 101, no qual foram desprezadas as impugnações, que apresentaram contra a expedição do diploma ao deputado eleito João Bastos Bernardo Vieira, sendo ainda recorrentes os ditos delegados-eleitores, na qualidade, que alegam de candidatos.

Os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolvem:

a) não tomar conhecimento do recurso interposto pelas ditas Associações, por serem apenas permitidos, nesta fase do processo, os recursos dos candidatos (Instruc. de 31 de maio de 1935, art. 20);

b) não conhecer, por impertinente, da matéria constante das impugnações de fls. 69 e 103, e, impertinente, como bem pondera o Dr. Procurador Geral, a fls. 131, por versar sôbre o que é de se alegar antes do reconhecimento, não depois, no processo da expedição do diploma (art. 19 das cits. Inst.) acrescentando que relativamente à matéria ora assim argüida já se pronunciou êste Tibunal Superior, ao julgar os recursos contra a proclamação ou reconhecimento.

Pelo exposto, e atendendo a que o recorrido João Bastos Bernardo Vieira deu a prova dos requisitos legais para lhe ser expedido o diploma, confirmam o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

J. de Miranda Valverde, Relator. (B. E. n.º 17, de 1936).

1106 — Estado do Espírito Santo

Recurso Eleitoral n.º 53 — Classe 4.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 53, da 4.ª classe, em que são recorrentes — A Associação do Professorado Público e outros, e recorrido — O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral desprezar a preliminar de não se conhecer do recurso, visto como foi deferido, e negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Assim decidem porque improcedem as argüições de nulidade levantadas pelos recorrentes contra a eleição de representantes profissionais dos funcionários públicos à Assembléia Estadual do Espírito Santo. Pretende-se que do fato de haver sido provido por êste Tribunal Superior Eleitoral os recursos dos atuais recorrentes relativos às eleições de delegados-eleitores, só por isto seja nula a eleição quando dos próprios julgados foi excluído êsse efeito, de vez que já havia sido realizada a eleição e o recurso não poderia ter maior efeito do que o prescrito no art. 7 das Instruções baixadas a 21 de junho de 1935, que assim dispõe: — Da decisão do Tribunal Regional que denegar o reconhecimento de delegado-eleitor haverá recurso sem efeito suspensivo, para

o Tribunal Superior dentro do prazo de 48 horas. Haverá também recurso da decisão do reconhecimento, podendo entretanto o delegado-eleitor exercer o seu direito de voto, si o recurso não tiver sido decidido pelo Tribunal Superior até 5 dias antes da eleição do grupo respectivo. Diante da expressão tão categórica da lei não há como possa cogitar dar efeito suspensivo ao recurso quando já se realizara a eleição. Improcede por igual argüição de só ter concorrido à eleição um só delegado-eleitor, porquanto nos termos do art. 26 letra *b* das aludidas Instruções só poderiam ter representação as associações profissionais devidamente registadas até a data da promulgação da Constituição do Estado, cujos delegados-eleitores tiveram os seus poderes devidamente reconhecidos até 5 dias antes, no mínimo, na forma das Inst. (art. 6).

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 17, de 1936).

1107 — Estado de Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 217 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Álvaro Augusto Passos recorreu para esta instância de decisão do Tribunal Regional de Sergipe que proclamou eleito e diplomou delegado-eleitor da Associação de Imprensa a Júlio Muniz Barreto.

Tendo em vista os jurídicos fundamentos da decisão recorrida de fls. 112-v. acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar-lhe provimento, sendo válida a referida eleição afim de ser o eleito devidamente titulado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 23, de 1936).

1108 — Estado de Minas Gerais

Recurso Eleitoral n.º 222 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 222, 3.ª classe.

Recorrente: João Fiúza da Rocha.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral julgar prejudicado o recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais por já se ter realizado a eleição para a qual foi eleito o recorrente delegado-eleitor.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
José Linhares, Relator. (B. E. n.º 23, de 1936).

1109 — Estado de Alagoas

Consulta n.º 1.750 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta do Presidente do Tribunal Regional de Alagoas e responder que podem ser expedidos em qualquer época diplomas aos suplentes de deputados representantes das classes profissionais, ainda que passado o prazo fixado no art. 19 das Instruções de 14 de junho de 1935. Os interessados, porém, deverão requerê-los satisfazendo as demais exigências do citado artigo. Despachando o requerimento, o Presidente do Tribunal Regional deverá mandar publicá-lo, e, passados dez dias da publicação, submetê-lo à deliberação do Tribunal Regional com as impugnações acaso apresentadas, na forma do artigo 20 das citadas Instruções.

Assim decidindo, por ser caso omisso nas mesmas Instruções (art. 27), consulta-se o princípio jurídico, segundo o qual, a renúncia de direito, podendo embora ser tácita, deve deduzir-se de circunstâncias que a pressuponha claramente (Dernburg, *Pandectas*, § 83; Bevilaqua, *Teoria Geral do Direito* § 74, 21); e os suplentes de deputados podem-se dizer portadores de um direito futuro e que interessa à ordem pública; para a aquisição do respectivo título não há prazo fatal estabelecido em lei. Doutra parte, se resguardam, com o novo prazo, os direitos dos competidores, ponto de suma importância da legislação eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de janeiro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 20, de 1936).

1110 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 214 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Impugnações destituídas de provas e alegações vagas não se podem aceitar como fundamento de nulidade da eleição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido, por seus fundamentos, pois não bastam alegações vagas e impugnações desamparadas de comprovação, para que se anule a eleição de um delegado-eleitor.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 21 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Eduardo Espínola, Relator. (B. E. n.º 59, de 1936).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO SUPRA

ACÓRDÃO N.º 1.975

Vistos, relatados e discutidos estes autos de eleição de delegado-eleitor da União dos Funcionários Municipais (número 214), acordam, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, rejeitar a impugnação e mandar expedir o título de delegado-eleitor em favor do eleitor Pedro Lanzelotti Júnior adotando o parecer do doutor Procurador Regional, exarado a fls. 22.

São Paulo, 26 de setembro de 1935.

A. César da Silva Whitaker, Presidente.
Alcides Ferrari, Relator.

PARECER DO PROCURADOR REGIONAL A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO SUPRA

Não procede, a meu ver, a impugnação de fls. 19.

A associação, ao contrário do que alí se afirma, é uma entidade legalmente constituída, tendo, além disso, preenchido todos os requisitos exigidos pelas instruções baixadas pelo S. Tribunal.

Assim, sou de parecer que se reconheça o delegado-eleitor por ela designado, em forma legal.

São Paulo, 6 de setembro de 1935.

Juvenal Bonilha de Toledo, Procurador Regional interino. (B. E. n.º 59, de 1936).

1111 — Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n.º 193 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar provimento ao recurso eleitoral n.º 193, em o qual são respectivamente, recorrente e recorrido, José Rodrigues Mendes e o Tribunal Regional de S. Paulo, por não ter o recorrente qualidade para fazer a impugnação, unânimemente.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 14 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 13, de 1936).

1112 — Estado de Sergipe

Recurso Eleitoral n.º 205 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Da decisão do Tribunal Regional do Estado de Sergipe, interpôs Orlando Vieira Dantas, o presente recurso contra a eleição de Antônio do

Prado Franco para delegado-eleitor do Sindicato dos Usineiros de Sergipe, tendo em vista os procedentes fundamentos do acórdão recorrido, de fls. 33, acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em negar-lhe provimento.

Rio, de Janeiro, 30 de outubro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 13, de 1936).

• • •

Art. 214 — A apuração das eleições municipais reger-se-á pelas disposições dêste Código em tudo que lhe seja aplicável. (1)

Jurisprudência do Tribunal Superior

1113 — Estado do Espírito Santo

Consulta n.º 1681 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n.º 1.681, 6.ª classe, do Espírito Santo.

Por Telegrama Urgente dirigido ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo — si o material padronizado para as eleições municipais, designadas para o dia 15 de dezembro do corrente ano, deve ser fornecido pela Imprensa Nacional ou pelo Govêrno do Estado.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder que o material padronizado destinado às eleições deve ser fornecido pelo Govêrno do Estado, pela óbvia razão de que o Estado é o imediatamente interessado na realização de tais eleições locais, cujas despesas deverão ser feitas às expensas dos Estados Federados.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 144, de 1935).

• • •

Art. 215 — As eleições para cargos de justiça de paz eletiva onde esta existir, serão apuradas pelas Juntas de que trata o art. 43.

Jurisprudência do Tribunal Superior

1114 — Estado de Santa Catarina

Consulta n.º 1.698 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina consulta si a apuração das eleições dos juízes de paz, órgãos do Poder Judiciário, criados pela Constituïção do Estado, compete às turmas apuradoras, organizadas de acôrdo com o art. 141 do Código Eleitoral ou às Juntas Apuradoras das eleições municipais, constituídas consoante o art. 43.

(1) Ver acórdão n.º 741, pág. 849.

ACORDAM os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder à consulta declarando esta resolvida pelo art. 215 do Código Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 18 de novembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
Colares Moreira, Relator. (B. E. n.º 140, de 1935).

Art. 216 — Êste Código entrará em vigor trinta dias depois de publicado. (1)

Jurisprudência do Tribunal Superior

1115 — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.599 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Consulta o Presidente do Tribunal Regional do Amazonas, em vista de reclamações, de candidatos e delegados de partidos si devem ser aplicados à eleição, por acórdão dêste Superior Tribunal datado de 3 de junho, marcada para 7 de setembro próximo, naquele Estado, dispositivos do Código Eleitoral, que entrou em vigor a 7 daquele mês de junho. E a dúvida surgiu, ao que parece, de recomendarem as Instruções baixadas com o referido acórdão que se observem na dita eleição "as normas constantes do Código, Regimentos e Instruções vigentes" com as modificações especiais que aponta o mesmo acórdão, quanto à composição das listas dos candidatos e cédulas (n.º II das citadas Instruções). Outrossim, na apuração, manda-se observar o determinado especialmente no n.º V das mesmas Instruções "segundo as normas legais em vigor".

Não deve haver dúvida que "as normas legais em vigor", o Código, Regimento e Instruções vigentes não são as que foram revogadas, mas as que entravam a vigorar em 7 de junho e que vigoram atualmente e vigorarão no momento da eleição. Assim:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta e responder que o Tribunal Regional e juízes eleitorais do Amazonas, cumpram e façam cumprir, na eleição de 7 de setembro prómixo, os dispositivos do Código, Regimentos e Instruções em vigor neste momento, com as modificações especiais já determinadas e recomendadas no acórdão de 3 de junho quanto à composição das listas dos candidatos e cédulas (n.º IV) e à declaração dos eleitos (n.º V do mesmo acórdão).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 21 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 102, de 1935).

---

(1) Ver pág. 336 e acórdão n.º 340, pág. 422.

1116 — Estado do Amazonas

Consulta n.º 1.100 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta número 1.100 do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Pelo telegrama de fls. 2 consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas em que data entrou em vigor o Código Eleitoral, modificado pelo decreto n.º 48, de 3 de maio de 1935, de vez que êle foi publicado no Amazonas sem que tenha havido referência à data da sua publicação no "Diário Oficial".

Acordam os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder que tendo sido prescrito no art. 216 do cit. Decreto n.º 48 — que entraria o Código em vigor 30 dias depois de sua publicação, e como esta se fêz no dia 8 de maio p. passado no "Diário Oficial" n.º 106, e, dêste modo, decorridos os trinta dias após esta data — entrou em vigor o novo Código.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

José Linhares, Relator. (B. E. n.º 76, de 1935).

1117 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 123 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do recurso regularmente interposto a fls. por Cláudio Pacheco, delegado do Partido Progressista Piauiense, da decisão de fls. pela qual o Tribunal Regional do Piauí determinou o cancelamento da transferência do eleitor João Pereira de Carvalho, do município de "José Freitas", para o de Campo Maior daquela Região. E o julgam improcedente, confirmando, o acórdão recorrido, cujos fundamentos são jurídicos e baseados na prova dos autos, tal como opinou o dr. Procurador Geral, neste, como nos processos da mesma espécie (n.º 120, 125), em que, no mesmo sentido, se firmou a jurisprudência.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 21 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

RAZÕES DO VOTO DO RELATOR PROFESSOR JOÃO CABRAL

E' de confirmar-se a decisão do Tribunal Regional, da qual se recorre para esta superior instância. Não só pelos seus fundamentos apoiados em dispositivos legais e na evidência dos autos, como também pelos seguintes:

A transferência de domicílio eleitoral, como o alistamento e tôda a matéria de eleições políticas, não interessa apenas ao direito individual dos eleitores, mas à ordem pública, às mais altas condições existenciais da sociedade que é a organização dos seus órgãos, dos chamados poderes públicos.

Já daí se tirava a conseqüência de que a lei n.º 48, de 4 de maio de 1935 (novo Código Eleitoral), entrada em vigor a 7 de junho por fôrça do seu art. 216 e da sua publicação a 8 de maio no "Diário Oficial", deveria ser aplicada ao caso pelo Presidente do Tribunal Regional no seu despacho daquele mesmo dia 7 e que foi a primeira decisão judicial sôbre o caso em debate.

Ora o novo Código não permite que o eleitor escolha como domicílio eleitoral outro diverso do seu ou dos seus domicílios civis.

Logo, a transferência não podia ser concedida, a pedido de um eleitor, para domicílio onde não provou ter domicílio civil.

Mas levantar-se pode, e foi levantada pelo presidente do Tribunal Regional, a questão de vigência da lei anterior, que tal transferência permita. Diz s. ex. que o juiz preparador não proferiu no caso senão um despacho ordinário, antes do dia 7.

E é certo. Quando, porém, afirma que preferiu êle, presidente, o despacho definitivo a 7 de junho, ainda vigorava a lei antiga.

Neste ponto, sendo certo que o dia 7 de junho é o 30.º depois, da publicação da lei nova, não pode haver grande dúvida sôbre a vigência desta nesse mesmo dia, pois o cit. art. 216 diz que ela "entrará em vigor trinta dias depois de publicada", isto é, no trigésimo dia da promulgação. Nesse dia, não depois dêsse dia, entrou o novo Código em vigor.

Poder-se-á, pois, afirmar que o presidente do Tribunal Regional proferisse o seu despacho deferindo a transferência — proïbida pelo dito Código — no primeiro dia da sua vigência, aplicando a lei revogada.

Tê-lo-ia feito por ter sido o processo iniciado sob a vigência desta, e teria o seu ato fundamento em lei ou princípio de direito geralmente aceito? Ninguém o dirá.

E admitindo isso mesmo, só para argumentar, e alegando-se que o ato assim praticado estaria perfeito, não poderia ser alcançado pela proïbição da lei nova, não se contrapõe a tal argumentação o texto expresso da lei (art. 3.º do Código Civil) e a teoria geralmente aceita da retroatividade das leis de direito público? E as de direito comum?

O art. 3.º do Código Civil é claro: "a lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico, perfeito e a cousa julgada". Mas o direito do requerente não estava adquirido. O ato de sua transferência não estava perfeito a 7 de junho. O despacho do Presidente do Tribunal Regional, nesse dia proferido, ainda que, (só para argumentar) se considerava regulado pela antiga lei, não constituíria cousa julgada, pois contra êle cabia recurso; e houve recurso, que foi interposto e julgado procedente pelo Tribunal competente. (§§ 1.º, 2.º e 3.º do cit. art. do Código Civil).

Adicione-se a tudo isso o princípio expresso e imanente do Código Eleitoral, de que o eleitor só poderá ser inscrito em seu domicílio civil, desde que só se transfere a inscrição quando transferido o domicílio civil (art. 69);

e demais que é de interêsse público tal princípio, assim como o de que só deve haver uma inscrição para cada cidadão e absoluta singularidade do voto — e teremos esclarecido ser de tôda justiça e confirma ao direito o Acórdão recorrido que deve ser confirmado.

De resto, é de observar que o novo Código Eleitoral tanto fêz de tais princípios exigência indispensável que, reconhecendo aos eleitores já inscritos (art. 1.º das Disposições Transitórias), isto é, aos que ja haviam adquirido a sua inscrição, o direito de exercer, em continuação, o direito do voto nos seus atuais domicílios eleitorais, ressalva-lhes também o direito de requererem transferência do título para o lugar onde tiveram domicílio civil, não para qualquer outra zona.

O fim da lei, a sua finalidade premonitória aí está patente, e os casos em debate, vindos como êste, da mesma região e zona, se ajustam perfeitamente — norma legal e fato colimado — a proibição do eleitorado volante para atender às necessidades partidárias de determinadas zonas em determinadas eleições. — *João Cabral.* (B. E. n.º 108, de 1935).

1118 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 129 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do recurso regularmente interposto a fôlhas por Cláudio Pacheco, delegado do Partido Progressista Piauïense, da decisão de fls., pela qual o Tribunal Regional do Piauí determinou o cancelamento da transferência do eleitor Francisco Craveiro de Vasconcelos, do município de "José de Freitas" para o de Campo Maior, daquela região. E o julgam improcedente, confirmando, como confirmam o acórdão recorrido, cujos fundamentos são jurídicos e baseados nas provas dos autos, tal como opinou o doutor Procurador Geral, neste, como nos processos da mesma espécie (n.º 120, 125) em que, no mesmo sentido, se firmou a jurisprudência.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 6 de setembro de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

1119 — Estado do Piauí

Recurso Eleitoral n.º 135 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do recurso regularmente interposto a fôlhas por Cláudio Pacheco, da decisão de fls. pela qual o Tribunal Regional do Piauí determinou o cancelamento da transferência do eleitor Raimundo Bispo Cardoso, do município de "José de Freitas" para o de "Campo Maior", daquela região. E o

julgam improcedente, confirmando como confirmam o acórdão recorrido, cujos fundamentos são jurídicos e baseados na prova dos autos como opinou o dr. Procurador Geral, neste como nos processos da mesma natureza (n.º 120 e 123), em que, no mesmo sentido, se firmou a jurisprudência dêste Superior Tribunal.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 21 de agôsto de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 108, de 1935).

• • •

Art. 217 — Ficam revogadas tôdas as disposições concernentes à matéria eleitoral, mantidos, entretanto, os cargos e respectivos vencimentos, até hoje legalmente criados, desde que não prejudicados por dispositivos dêste Código.

Jurisprudência do Tribunal Superior

1120 — Território do Acre

Consulta n.º 1.215 — Classe 6.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Consulta o Juiz Eleitoral preparador em exercício na 5.ª Zona do Território do Acre si, em face do reconhecimento pela Constituïção Federal, da vitaliciedade dos juízes municipais daquele Território têm estes jurisdição plena de juízes eleitorais quando na qualidade de juízes preparadores vierem a assumir aquelas funções, bem assim, si o decreto n.º 24.129, de 16 de abril de 1934, consolidando providências para a facilitação do alistamento eleitoral, se acha em pleno vigor, ou si o processo de qualificação deve obedecer à letra do Código Eleitoral, tal como nêle se contém.

E pelos motivos adiante expostos.

Acordam os juízes do Superior Tribunal Eleitoral, atendendo à situação excepcional em que se encontra o Território do Acre, em conhecer da consulta e responder, quanto à segunda questão, que em face do art. 217 do novo Código Eleitoral, não há dúvida que a qualificação e inscrição de eleitores passaram a ser regidas pelo que dispõe o mesmo Código desde 7 de junho, data em que êsse entrou em vigor, segundo o seu art. 216. A exceção do art. 2.º das Disposições Transitórias do mesmo Código só compreende o "processo e os atos eleitorais", decorrentes do pleito de 14 de outubro de 1934, isto é, processo e atos da eleição então realizada, e que, embora se prolongando, como se tem prolongado até agora, em respeito a certas regiões (e o Acre está nesse número), não poderiam, sem graves inconvenientes, ser regidos por leis diferentes. E' bem de ver que, não podendo votar ou interferir em qualquer ato eleitoral decorrente daquele pleito os eleitores em seguida a êle alistados o deverão ser obedecendo às regras legais prescritas no Código vigente.

Quanto à primeira questão, que, em face do disposto no § 7.º do art. 104, da Constituïção Federal, mandado aplicar à Justiça do Território do

Acre pelo art. 105, e do art. 64, § único, da mesma Constituïção, poderia parecer que aos juízes municipais, daquele território, não se estendesse a garantia da vitaliciedade bem expressamente estabelecida, como princípio constitucional, no citado art. 64, letra a) para todos os magistrados e juízes, em geral. Mas estando também claríssimo no parágrafo único dêste artigo, que se abre a exceção, tão sòmente para os "juízes criados por lei federal, com funções limitadas ao preparo dos processos e à substituïção de juízes julgadores", isto é, a juízes suplentes, sem função própria judicante, com alçada própria, por diminuta que seja.

Ora, os juízes municipais do Território do Acre, segundo a legislação vigente, além de preparadores dos processos da alçada do Juiz Seccional, são julgadores das causas compreendidas na sua alçada própria. E atendendo a isto mesmo, o Govêrno Federal tem mandado, após, a promulgação da Constituïção de 1934, postilhar-lhes os títulos de nomeação, considerando-os vitalícios, aos mesmos juízes municipais, segundo pôde verificar o Relator dêste acórdão, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Conseqüência disto é que, pelo disposto no art. 34, princípio, do Código Eleitoral, promulgado após a Constituïção de 1934, aos juízes municipais do Acre estão atribuídas "as funções de juízes eleitorais com jurisprudência plena", porque são "Juízes locais vitalícios".

A êles não se estende a prescrição do § único do art. 36 do mesmo Código, só referente às comarcas, municípios ou termos, em que não exista juiz vitalício.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de julho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.
João Cabral, Relator. (B. E. n.º 126, de 1935).

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

• • •

Art. 1.º — Os eleitores já alistados continuarão a exercer o direito do voto, em quaisquer eleições, nos seus atuais domicílios eleitorais, ressalvado o direito de requererem transferência do título para o lugar onde tiverem o domicílio civil.

Legislação

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 163 — Os prazos a que se refere êste Regimento, serão contados conforme e regra comum de direito (Cód. Civil, art. 125).

Art. 165 — Não serão recebidas alegações, representações ou requerimentos desrespeitosos ao Tribunal, aos juízes ou às autoridades públicas.

Art. 166 — Estão isentos de selos e custas o processo, certidões e quaisquer outros papéis destinados ao serviço eleitoral.

Art. 167 — As decisões e resoluções do Tribunal e os trabalhos da Secretaria poderão ser dactilografados, mas devidamente autenticados.

Art. 168 — As dúvidas que porventura se suscitarem na execução dêste Regimento, serão resolvidas pelo Tribunal.

Art. 169 —Nos casos omissos, serão observadas, no que forem aplicáveis, as disposições da legislação federal, de preferência a eleitoral, os princípios gerais de direito, a analogia ou a eqüidade.

Art. 170 — Qualquer juiz poderá propor alteração dêste Regimento, por meio de proposta escrita, que terá o parecer de uma comissão de três membros, nomeada pelo Presidente e será votada em sessão a que compareçam todos os juízes.

Aprovado em sessão de 6 de novembro de 1936.

Hermenegildo de Barros, Presidente. — *Ovídio Romeiro,* Relator. — *Plínio Casado. — Laudo de Camargo. — Colares Moreira. — João C. da Rocha Cabral. — Cândido de Oliveira Filho.* (R. I. do T. S. de 1936).

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 120 — Os prazos a que se refere êste regimento serão contados conforme a regra comum de direito (Cód. Civ. art. 125).

Art. 121 — Não serão recebidos requerimentos, alegações ou representações em termos desrespeitosos ao Tribunal, aos juízes ou às autoridades públicas.

Art. 122 — São isentos de custas e impostos os processos, certidões e quaisquer outros papéis destinados aos serviços eleitorais.

Art. 130 — Os órgãos de publicidade para o Tribunal serão os jornais oficiais dos governos estaduais. No Distrito Federal, as publicações do respectivo Tribunal Regional serão feitas no Boletim Eleitoral.

Art. 131 — As dúvidas que porventura se suscitarem na execução dêste Regimento serão resolvidas pelo Tribunal Superior.

Art. 132 — Aplicar-se-á subsidiàriamente o Regimento do Tribunal Superior, nos casos omissos neste Regimento.

Art. 133 — Êste Regimento poderá ser modificado, mediante proposta de qualquer juiz do Tribunal Superior ou mediante representação que a êste fôr feita por qualquer Tribunal Regional.

Jurisprudência do Tribunal Superior

1121 — Estado do Espírito Santo

Recurso Eleitoral n.º 178 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Confirma-se o Acórdão recorrido do Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo, que não conheceu da consulta ao mesmo dirigida por um funcionário da sua Secretaria, relativamente à aplicação do art. 31 do Código Eleitoral em vigor, rejeitada pelo Tribunal Superior a preliminar de converter-se o julgamento em diligência para o pagamento do sêlo, expedindo-se, entretanto, circular sôbre o assunto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

O recorrente Dr. Aristófanes Barbosa Lima, na qualidade de chefe da 1.ª secção do Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo, e por não ser

bacharel em direito o atual Diretor da Secretaria do mesmo Tribunal, a êste pediu firmasse "a verdadeira interpretação a dar ao art. 31 da lei n.º 48, de 4 de maio do corrente ano, que modificou o Código Eleitoral, em relação ao cargo de Diretor da Secretaria dos Tribunais Eleitorais".

O Tribunal Regional, conformando-se com o parecer verbal do respectivo Procurador (atas a fls. 6 a 21 dos autos do recurso), proferiu o acórdão a fls. 4 do apenso, no qual, tendo o pedido como de consulta, não conheceu do caso, por tratar de assunto a ser oportunamente decidido.

Com a petição de fls. 6 do apenso, e alegando pleitear direito seu ao preenchimento do cargo de Diretor, o recorrente pediu a reconsideração do acórdão, do qual desistiu a fls. 11, para interpor o recurso, tomado por têrmo a 19 de agôsto último, em tempo hábil, porque, publicado o acórdão no "Diário Oficial" daquele mês (fls. 4 do apenso), o dia 18 foi domingo.

Apresentou as razões de fls. 10, acompanhadas com os docs. de fls. 15 e 16.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional prestou as informações de fls. 27, e o Dr. Procurador Geral oficiou a fls. 30, opinando pela confirmação do acórdão recorrido.

O processo não está selado, pelo que propôs o relator, como preliminar, fôsse o julgamento convertido em diligência, afim de o mesmo processo ser remetido à Recebedoria Federal nesta cidade, em conformidade com o art. 27 do decreto n.º 17.538, de 10 de novembro de 1926 (que aprovou o regulamento para cobrança e a fiscalização do imposto do sêlo).

Mas, contra o voto do Ministro Plínio Casado e o do relator, resolveu o Tribunal Superior fôsse julgado o feito, sem pagamento de sêlo, "devendo contudo, expedir-se circular aos Tribunais Eleitorais, no sentido de que, enquanto não entrar em execução o regulamento do sêlo, estão sujeitos a êste, todos os papéis da natureza do que está em discussão".

E quanto ao mérito, por unanimidade, é confirmado o acórdão recorrido, em face dos seus próprios fundamentos, negado assim, provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1935.

Hemenegildo de Barros, Presidente. — *J. de Miranda Valverde,* vencido na preliminar. O Código Eleitoral em vigor, (lei n.º 48, de 4 de maio de 1935) não reproduziu, no art. 196, a parte final do art. 123 do Código Eleitoral anterior, de 24 de fevereiro de 1932. Vigora, portanto, na Justiça Eleitoral, relativamente ao imposto do sêlo o decreto n.º 17.583, de 10 de novembro de 1926, cujo art. 30 n.º 21 isenta apenas do dito imposto "os requerimentos e documentos para fins eleitorais (lei n.º 25, de 26 de janeiro de 1892, art. 56). Ora, o processo em causa não tem fins eleitorais. Visa com êle o requerente a assegurar-se de um direito, que supõe seu, no funcionalismo administrativo da Justiça Eleitoral de um privilégio, de que não participam os demais funcionários públicos. O decreto ex. n.º 24.501, de 29 de junho de 1934 (que aprovou o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sêlo) ainda não está em vigor (decreto ex. n.º 317, de 27 de agôsto de 1935), e, quando o estiver, não me parece que estabeleça a isenção no caso vertente. Com efeito, pelo seu art. 38, § 2.º,

n.º 77, são isentos do sêlo os "papéis referentes ao serviço eleitoral, isto é, o mesmo serviço eleitoral a que aludia o Código anterior de 24 de fevereiro de 1932, art. 123, mas evidentemente, os papéis referentes ao serviço eleitoral são aqueles que têm fins eleitorais não os em que os funcionários administrativos da Justiça Eleitoral pleiteiam vantagens próprias, na qualidade, não de eleitores, sim, de funcionários, tais quais os demais da União. (B. E. n.º 143, de 1935).

1122 — Estado de Mato Grosso

Consulta n.º 1.096 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Da consulta por telegrama do Presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso nestes termos: "Em face do disposto no art. 1.º das Disposições Transitórias do novo Código Eleitoral, pode o Tribunal Regional prosseguir na revisão dos processos do alistamento anterior à vigência do mesmo Código?"

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em tomar conhecimento e responder pela afirmativa, pois nada obsta, no dispositivo citado, antes tudo está a indicar no Código vigente que o serviço do alistamento deve continuar initerruptamente, salvo apenas a suspensão, nos prazos legais, antes de cada eleição.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de junho de 1935.

Hermenegildo de Barros, Presidente.

João Cabral, Relator. (B. E. n.º 77, de 1935).

• • •

Art. 2.º — Êste Código não se aplica ao processo e aos atos eleitorais, decorrente do pleito de 14 de outubro último. (1)

Câmara dos Deputados, abril de 1935. Rio de Janeiro, 4 de maio de 1935, 114.º da Independência e 47.º da República.

Getúlio Vargas.

Vicente Ráo

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

1123 — CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE CONSULTA N.º 714, DE CRUZ ALTA

Consulente: Dr. Artur Oscar Germany, juiz eleitoral da 5.ª Zona.

Vistos, etc.

ACORDAM em determinar que o Dr. Juiz Eleitoral determine por despacho, o preenchimento das formalidades exigidas pelo Código Eleitoral nos processos de qualificação iniciados após a vigência dêsse Código.

Pôrto Alegre, 16 de agôsto de 1935.

Esperidião Medeiros, Presidente.

Ney Wiedemann, Relator.

(1) Ver acórdãos n.ºs 459, pág. 562; 462, pág. 577; e, pág. 359.

Reforma de autos perdidos

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 124 — No caso de extravio de autos, o Secretário levará o fato, por escrito, ao conhecimento do Relator, ou do Presidente si o processo estiver findo, o qual mandará autuar a informação e dar notícia dela, três vezes durante dez dias, no Boletim Eleitoral.

§ 1.º — O Juiz Relator preparará o novo processo até que se julguem os autos perdidos suficientemente restaurados.

§ 2.º — Estando os autos restaurados em têrmo de julgamento, o Relator os apresentará em mesa, fazendo sucinta exposição dos mesmos e das provas em que se baseou a restauração, seguindo-se julgamento pelo Tribunal.

§ 3.º — A decisão só poderá versar sôbre a restauração dos autos.

§ 4.º — Os autos assim reformados substituïrão os originais e produzirão os mesmos efeitos legais.

§ 5.º — Prevalecerão os autos originais, si aparecerem; e, neste caso, os restaurados serão a êles, apensados.

Art. 125 — Cabe, também, a qualquer interessado promover a restauração dos autos, assim como ser assistente no caso em que a iniciativa não seja sua. (R. I. do T. S. de 1936).

1275A

APÊNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Instruções para as eleições de 3 de janeiro de 1938

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares 1280

CAPÍTULO II

Dos atos preparatórios da eleição 1281

Secção 1.ª — Do encerramento das inscrições e divisão do eleitorado por secções 1281
Secção 2.ª — Da designação e preparo dos lugares das votações.... 1282
Secção 3.ª — Da nomeação das Mesas receptoras 1283
Secção 4.ª — Dos registos de candidatos 1284
Secção 5.ª — Da remessa do material para as eleições 1286

CAPÍTULO III

Da instalação das mesas receptoras e suas atribuïções gerais 1288

CAPÍTULO IV

Da votação 1289

CAPÍTULO V

Da apuração 1293

Secção 1.ª — Da constituïção das turmas apuradoras 1294
Secção 2.ª — Dos trabalhos da apuração em geral 1294
Secção 3.ª — Da apuração pròpriamente dita 1296
Secção 4.ª — Da proclamação dos Deputados e Senadores eleitos .. 1299
Secção 5.ª — Das nulidades da votação 1301

CAPÍTULO VI

Da proclamação do eleito à Presidência da República 1302

CAPÍTULO VII

Das disposições finais 1305

• • •

INSTRUÇÕES

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Usando das atribuïções que lhe são conferidas pelos arts. 23, § 2.º, e 83, letra a da Constituïção Federal, e tendo em vista o que ficou aprovado na sessão ordinária de 25 de janeiro de 1937:

Resolve expedir as seguintes:

INSTRUÇÕES

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1.º — O número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, na segunda legislatura nacional, que terminará em 3 de maio de 1942, será de duzentos e cincoenta e um deputados, assim distribuídos:

	Deputados
Amazonas	4
Pará	9
Maranhão	7
Piauí	5
Ceará	11
Rio Grande do Norte	5
Paraíba	9
Pernambuco	19
Alagoas	8
Sergipe	4
Baía	24
Espírito Santo	4
Distrito Federal	11
Rio de Janeiro	17
Minas Gerais	38
São Paulo	34
Santa Catarina	6
Rio Grande do Sul	20
Território do Acre	2
Goiaz	4
Mato Grosso	4
Paraná	6
	251

Art. 2.º — As eleições de Presidente da República e Deputados Federais, para o supradito quatriênio, e as de metade dos Senadores para os oito anos a começar na mesma data, realizar-se-ão conjuntamente, no dia 3 de janeiro de 1938, por sufrágio universal direto e voto secreto; as de Presidente e Senadores por maioria de votos, em votação uninominal (art. 52. § 1.º, e 89 da Const. Fed.), e as de Deputados e seus suplentes, pelo sistema da representação proporcional regulado pela lei n.º 48, de 4 de maio de 1935 (Const. Fed., arts. 23 e 181).

Art. 3.º — Para a eleição de Presidente da República, o território nacional formará uma só circunscrição, operando os Tribunais Regionais, como círculos de apuração parcial.

Parágrafo único — O Tribunal Superior fará a apuração geral e proclamação do eleito (Const. Fed., art. 52, § 2.º).

Art. 4.º — Para as eleições de Deputados os Estados e o Distrito Federal formarão cada um uma circunscrição, competindo a apuração e proclamação dos eleitos ao respectivo Tribunal Regional, o mesmo acontecendo quanto aos Senadores, com exclusão do Territorio do Acre, que só elegerá Deputados.

Art. 5.º — No Território do Acre a eleição de Deputados será feita por maioria de votos, em votação uninominal, visto como, sendo apenas dois lugares, não pode ser aplicado o sistema de representação proporcional; cada partido, ou aliança de partidos poderá registar dois nomes, mas cada eleitor votará num só nome; e o menos votado, do partido que eleger um, será declarado suplente (art. 23, § 1.º *in fine*, combinado com o art. 181 da Const. Fed.).

Art. 6.º — Só poderão votar nas referidas eleições os eleitores que estiverem devidamente inscritos nos termos da legislação vigente até o dia 4 de novembro de 1937.

CAPÍTULO II

Dos atos preparatórios da eleição

SECÇÃO PRIMEIRA

Do encerramento das inscrições e divisão do eleitorado por secções

Art. 7.º — A qualificação eleitoral encerrar-se-á, improrrogàvelmente, às 18 horas do dia 24 de outubro, e as inscrições de eleitores, às mesmas horas do dia 4 de novembro de 1937.

§ 1.º — Os juízes eleitorais não despacharão, depois daquele primeiro dia e hora, processo algum de qualificação; e encerrarão, na mesma hora do dia 4 de novembro, as inscrições apondo sua rubrica no livro respectivo, não despachando também pedidos de transferência ainda que de funcionários ou militares transferidos, sendo contudo, facultado a estes, o uso da ressalva permitida pelo art. 74 do Código Eleitoral, dentro da mesma Região.

§ 2.º — Até o fim do dia seguinte, comunicarão, pelo telégrafo, onde houver, e, sob registo, pelo Correio, ao Tribunal Regional, o número dos eleitores inscritos nas zonas sob sua jurisdição.

Art. 8.º — Encerradas as inscrições, devem os juízes eleitorais, dentro de quinze dias, dividir as respectivas zonas em secções eleitorais, e fazer a distribuïção dos eleitores que nelas terão de votar.

§ 1.º — As secções deverão ter, no mínimo, 50 eleitores, e, no máximo 400, nas das capitais, e 300 nas demais (C. E., art. 36 letra "k").

§ 2.º — Na distribuïção dos eleitores pelas secções, deverá o juiz atender à moradia dos mesmos, sua maior comodidade e aos meios de transportes ao seu alcance.

§ 3.º — Nos municípios em que não houver mais de 300 eleitores, haverá uma única secção, que funcionará na sede municipal ainda que com menos de 50 eleitores.

§ 4.º — Uma cópia autêntica da distribuïção será enviada imediatamente ao Tribunal Regional.

§ 5.º — Na mesma ocasião, os Juízes mandarão afixar a lista da distribuïção em lugar público, na sede do cartório, nos locais em que hajam de funcionar as mesas receptoras, e publicá-las na Imprensa, onde houver, devendo ainda enviá-las, em duplicata, aos Juízes Preparadores, para o mesmo fim.

§ 6.º — O eleitor, cujo nome tenha sido omitido, ou figurar errada ou truncadamente na lista, poderá reclamar verbalmente, por escrito ou por telegrama, ao Juiz, ao Tribunal Regional, ou diretamente ao Tribunal Superior. (C. E., art. 109).

§ 7.º — Verificada a procedência da reclamação, que poderá ser feita por delegado de partido, providenciará a autoridade competente para sanar a irregularidade, comunicando-se telegràficamente ou por ofício com o juiz da respectiva zona. (C. E. §§ 1.º e 2.º do art. 109).

SECÇÃO SEGUNDA

Da designação e preparo dos lugares das votações

Art. 9.º — Os Juízes eleitorais, logo depois da distribuïção dos eleitores por secção, designarão os lugares e edifícios onde funcionarão as secções eleitorais.

§ 1.º — Na escolha dos edifícios dar-se-á preferência aos públicos, recorrendo-se aos de propriedade particular quando não existirem aqueles em número e condição requeridas, não podendo, entretanto ser utilizada habitação ou propriedade de candidatos. (C. E., art. 125 § 1.º).

§ 2.º — A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para êsse fim. (§ 3.º do citado art. 125).

§ 3.º — Publicadá na imprensa, onde houver, ou afixada na sede do cartório, a escolha dos locais onde funcionarão as mesas receptoras (C. E., art. 125), comunicarão os Juízes, até 10 dias antes da eleição, aos chefes das

repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a referida escolha. (§ 2.º do citado art. 125).

Art. 10 — Providenciarão, ainda, os Juízes, afim de que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações para a boa ordem das votações.

§ 1.º — Será separado do público o recinto da mesa e, ao lado desta, deverá achar-se um gabinete absolutamente indevassável para que, dentro dêle, possam os eleitores, à medida que comparecerem, colocar as cédulas na sobrecarta oficial. (C. E., art. 126).

§ 2.º — Êsse gabinete não poderá ter outra via de acesso além da porta de entrada; e, si tiver, deverá ser fechada, de modo a evitar qualquer comunicação com o eleitor ou a violação do sigilo absoluto do voto.

§ 3.º — Nos edifícios onde não houver cômodo apropriado à instalação do gabinete indevassável será construído um gabinete, conforme os modelos ns. 15 e 15-A, no próprio recinto da mesa.

Art. 11 — Caberá recurso para o Tribunal Regional, dentro de 48 horas, contra os atos ou omissões dos juízes eleitorais quanto à observância dos dispositivos acima.

SECÇÃO TERCEIRA

Da nomeação das mesas receptoras

Art. 12 — A cada secção eleitoral corresponderá uma mesa receptora de votos. (C. E., art. 110).

Art. 13 — Até o dia 3 de dezembro deverão os juízes eleitorais nomear um presidente, um primeiro e um segundo suplentes para constituírem cada mesa receptora de votos. (C. E., art. 111).

§ 1.º — Não poderão ser nomeados presidentes e suplentes:

a) os cidadãos que não forem eleitores na zona;

b) os funcionários que possam ser demitidos sem justa causa ou motivo de interêsse público (Const. art. 169, § único);

c) os que pertençam à magistratura eleitoral;

d) os candidatos e seus parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil, inclusive;

e) os membros de diretoria de partido político.

§ 2.º — Para presidente e suplente das mesas receptoras deverão, de preferência, ser nomeados os magistrados, membros do Ministério Público, professores, diplomados em profissão liberal, serventuários de justiça e contribuintes de imposto direto.

Art. 14 — Cada juiz eleitoral publicará, sem demora, as nomeações que houver feito e convocará imediatamente os presidentes e suplentes para constituírem as mesas, no dia 3 de janeiro às 7 horas da manhã.

§ 1.º — Os nomeados serão obrigados a declarar a existência de qualquer dos impedimentos enumerados no § 1.º do artigo antecedente, sob as penas do art. 183, n.º 5, do Código Eleitoral, e alegarão motivos justos que tiverem para recusar a nomeação, até o dia 23 de dezembro, casos em que o juiz providenciará sôbre as substituições. (C. E., art. 111, §§ 4.º e 5.º).

§ 2.º — O presidente que não puder estar presente ao ato da abertura e de encerramento da votação, por motivo de fôrça maior, comunicará o impedimento aos dois suplentes, pelo menos 24 horas antes da eleição, ou imediatamente si o impedimento se der dentro dêsse prazo ou no curso da eleição. (C. E., art. 112, § 2.º).

§ 3.º — Não comparecendo o presidente, até sete horas e 30 minutos, assumirá a presidência o 1.º suplente, e na sua falta ou impedimento, o segundo, bastando que compareça o presidente ou um dos suplentes para que se realize a eleição. (C. E., art. 112, § 3.º).

§ 4.º — Não se reünindo a mesa, por qualquer motivo, assistirá aos eleitores a faculdade de votar em outra, sob a jurisdição do mesmo juiz, tomando-se-lhes, os votos com as cautelas do art. 132, § 2.º do Código Eleitoral. (C. E., art. 112, § 4.º).

§ 5.º — Os suplentes das mesas receptoras auxiliarão e substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pela ordem e regularidade do processo eleitoral; e, quando presentes, deverão assinar, com o presidente, as atas de abertura e encerramento da votação. (C. E., art. 112).

§ 6.º — Será anotada na ata a hora exata em que se substituirem os presidentes. (Idem, § 1.º).

Art. 15 — Cada mesa receptora de voto terá dois secretários, nomeados pelo presidente, até o dia 30 de dezembro, pelo menos.

§ 1.º — Não podem ser secretários:

a) os cidadãos que não forem eleitores na zona;

b) os candidatos ou parentes dêstes, consaguíneos, ou afins, até o 2.º grau civil, inclusive.

§ 2.º — A nomeação dos secretários será comunicada imediatamente, por telegrama ou por carta, ao juiz eleitoral, publicada na imprensa, onde houver, e afixada em edital à frente do edifício onde funcionará a mesa.

§ 3.º — O cargo de secretário será de aceitação obrigatória e não poderá ser renunciado; mas, na falta ou impedimento do nomeado, funcionará o substituto que o presidente designará antes ou no ato da eleição. (C. E., 115).

SECÇÃO QUARTA

Dos registos dos candidatos

Art. 16 — Sòmente poderão concorrer a estas eleições candidatos de partido já registado ou de aliança de partidos cuja formação tenha sido prèviamente comunicada aos Tribunais Eleitorais (art. 167, do Código Eleitoral) ou de grupo de duzentos ou mais eleitores, que os fizer registar na forma dêste artigo.

§ 1.º — Far-se-á o registo dos candidatos aos lugares de deputados e senadores nos Tribunais Regionais, e à presidência da República, no Tribunal Superior, devendo os requerimentos ser dirigidos aos respectivos presidentes, e protocolados até às 18 horas do dia 18 de dezembro de 1937.

§ 2.º — Os de partido ou aliança de partidos serão assinados pelos seus respectivos representantes legais, inclusive os delegados permanentemente

acreditados junto aos referidos Tribunais, quando estiverem para isso autorizados em documento autêntico, inclusive telegrama, expedido por quem responda pela direção partidária, e com a assinatura reconhecida por tabelião. (Código Eleitoral, art. 85, § 1.º).

§ 3.º — Nos requerimentos de eleitores, a cada assinatura deve ser apôsto o número do título do eleitor (art. cit. e art. 84, § 1.º), e as fôlhas do texto e assinaturas de cada requerimento deverão ser inseparáveis e autenticadas por meio de rubricas.

§ 4.º — Nenhum eleitor, sob a pena do art. 183 n. 3, do Código Eleitoral, pode assinar mais de um requerimento para cada espécie de candidatura, isto é, para Presidente da República, para Senador ou para Deputado.

§ 5.º — Tôda lista de candidatos à Câmara dos Deputados será encimada por legenda, que pode ser o mesmo nome do partido; mas os candidatos avulsos, bem como os candidatos à Senatoria e à Presidência da República serão registados sem legenda.

§ 6.º — Considerar-se-á avulso o candidato registado uninominalmente, a requerimento de eleitores, nos termos do presente artigo, e sem legenda (art. 88, do Código Eleitoral).

§ 7.º — O candidato, embora registado em lista de partido, precisa sê-lo uninominalmente, para poder receber votos como avulso (Acórdão n.º 1.738, de 27-12-35 — Bol. de 1-2-36).

§ 8.º — Não será permitido figurar candidato algum sob mais de uma legenda, senão quando assim fôr requerido por dois ou mais partidos em petição conjunta (Código Eleitoral, art. 87), reputando-se registado só na primeira o que figurar noutras subseqüentemente apresentadas a registo, salvo o disposto no § 2.º do artigo seguinte.

Art. 17 — Deferido o requerimento de registo, o Tribunal fará publicar imediatamente até o dia 20 de dezembro, os nomes ou listas de nome dos candidatos, assim como dos partidos ou legendas mandados registar. (Código Eleitoral, art. 107).

§ 1.º — Tal publicação será feita no jornal oficial, onde houver, e, não o havendo, em cartório.

§ 2.º — Até o dia 23 de dezembro de 1937, qualquer candidato, em requerimento, com firma reconhecida, poderá pedir o cancelamento do seu nome no registo (Código Eleitoral, art. 86).

§ 3.º — Dêsse fato, o presidente do Tribunal que tiver ordenado o registo dará ciência imediata ao partido, ou aliança de partidos, ou grupo de eleitores, requerentes da inscrição, ficando salvo aos mesmos, dentro de 48 horas de recebida a comunicação, substituir por outro o nome do candidato (art. cit., § 1.º).

§ 4.º — Em qualquer hipótese, considerar-se-á não escrito na cédula o nome do candidato que haja pedido cancelamento de seu registo.

Art. 18 — Decorridas 48 horas de encerramento dos registos o Tribunal Superior comunicará telegràficamente aos Tribunais Regionais os nomes dos candidatos registados para a presidência da República; e os Tribunais Regionais transmitirão imediatamente, aos juízes eleitorais, essa comunica-

ção e a dos nomes ou listas de nomes, dos candidatos e partidos ou legendas, registados nas respectivas regiões, para deputado e senadores.

Parágrafo único — Os Tribunais Regionais comunicarão também sem demora, ao Tribunal Superior, os registos que houverem sido feitos nas respectivas regiões; e providenciarão para que subam a êste, com a maior urgência, os autos de recursos porventura interpostos das decisões sôbre registo de candidatos.

Art. 19 — Os nomes dos candidatos registados serão também comunicados pelos Juízes Eleitorais, no dia 20 de dezembro, por telegrama-circular, ou, na falta de telégrafo, pelo meio mais rápido, aos presidentes e suplentes de mesas receptoras da respectiva região, sendo o texto do telegrama remetido à estação telegráfica acompanhado de uma relação com os nomes e endereços dos destinatários. (Código Eleitoral, art. 107, §§ 1.º e 2.º).

SECÇÃO QUINTA

Da remessa do material para as eleições

Art. 20 — Os Tribunais Regionais providenciarão, com a precisa antecedência, para que o material necessário à realização das eleições, *fornecido pelos governos* e obedecendo ao prescrito no Código Eleitoral e nestas Instruções, esteja pronto, nas respectivas regiões, para ser distribuído e usado como a seguir, se determina.

Parágrafo único. — Os Juizes Eleitorais, requisitando o que fôr necessário, ao Tribunal Regional respectivo, procederão consoantemente, em relação a suas zonas.

Art. 21 — Além das comunicações telegráficas recomendadas no art. 19, os juízes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, de modo que estes o recebam até o dia 31 de dezembro, o seguinte material, fornecido pelo Tribunal Regional, com a necessária antecedência (C. E., art. 119):

a) lista dos eleitores da secção eleitoral, e, si possível, de tôda a zona, de modo a poderem ser fàcilmente conferidos pelo presidente da mesa receptora, os nomes e números;

b) relação, para o mesmo fim dos partidos e das legendas registadas, com os respectivos candidatos inscritos, bem como a dos candidatos avulsos registados;

c) duas vias da fôlha de votação para os eleitores da secção (modelos ns. 16 e 16-A), e duas para eleitores de outras secções (modêlo n.º 21), tôdas elas devidamente rubricadas pelo juiz;

d) uma urna vazia, de metal, de madeira ou de lona, que não possa ser violada sem deixar vestígio e sendo preferível a de lona, para os lugares menos acessíveis a veículos automóveis; urna que, na presença do presidente do Tribunal Regional, ou de juiz por êle designado, será fechada, lacrada ou selada na fechadura da porta destinada à retirada das sobrecartas e da fenda de introdução das mesmas; a chave da primeira ficará sob a guarda do presidente do Tribunal, e a da fenda, si houver, será remetida ao presidente

da mesa receptora; e, em vez de selos protetores dos fechos de qualquer tampa da urna, poderão ser usadas tiras de papel, ou pano, fortes, rubricadas pelo presidente do Tribunal, ou por algum dos seus membros, conforme as designações que aquele fizer;

e) sobrecartas de papel opaco para a colocação das cédulas (modêlo n.º 17);

f) sobrecartas maiores, para os votos impugnados ou duvidosos (modêlo n.º 18);

g) sobrecartas especiais, para a remessa ao Tribunal, dos documentos relativos à eleição (modêlo n.º 18-A);

h) fôlhas impressas para nelas serem lavradas as atas de abertura e encerramento da votação (modêlos ns. 19 e 29);

i) tinta, prancheta, rôlo e fôlhas apropriadas para a tomada de impressões digitais, nos municípios onde houver gabinete oficial de identificação;

j) senhas para serem distribuídas aos eleitores (modêlo n.º 24);

k) tinta, caneta, lapis, papel, goma-arábica, lacre e borracha;

l) fôlhas apropriadas para impugnação (mod. n.º 22), e fôlhas para observações de fiscais e delegados de partidos (mod. 25);

m) tiras de papel ou pano fortes;

n) qualquer outro material julgado necessário ao bom funcionamento da mesa;

o) um exemplar destas Instruções.

Art. 22 — O material de que trata o artigo antecedente deverá ser remetido por protocolo, ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebe e como o recebe, e porá a sua assinatura. (C. E., art. 121).

Art. 23 — O secretário do Tribunal Regional, em presença do presidente ou do juiz por êle designado, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, si estão completamente vazias; e fechadas e lacradas as urnas, entregará as chaves de abertura das mesmas ao presidente, que as conservará sob sua guarda. (C. E., art. 122).

Parágrafo único — As chaves das fendas de introdução de sobrecartas, si houver, serão enviadas ao juiz, juntamente com as urnas, nos termos da letra d), do art. 21, destas Instruções.

Art. 24 — Os Tribunais Regionais poderão adotar outros tipos de urna, desde que fique assegurada a inviolabilidade do sufrágio (C. E., art. 120); e, nos casos emergentes, de falta ou defeito do material enumerado no art. 21, comunicarão imediatamente o fato ao Tribunal Superior, o mesmo devendo fazer o juiz eleitoral, ao Tribunal da Região, afim de serem tomadas as medidas que êles mesmos poderão sugerir.

Art. 25 — Os delegados de partidos, candidatos, fiscais ou eleitores poderão entregar aos presidentes das mesas receptoras cédulas com os requisitos legais, para serem colocadas nos gabinetes indevassáveis, quer antes, quer no correr da votação. (C. E., art. 123).

CAPÍTULO III

Da instalação das mesas receptoras e suas atribuïções gerais

Art. 26 — No dia marcado para a eleição, às 7 horas da manhã, o presidente de mesa receptora ou o suplente que tiver assumido a presidência, na falta daquele, auxiliado pelos secretários, verificará no lugar designado.

1.º, si estão em ordem os papéis e utensílios remetidos pelo juiz eleitoral;

2.º, si a urna destinada a recolher os sufrágios, tem as vedações intactas;

3.º, si estão presentes fiscais e delegados de partidos.

§ 1.º Si as vedações da urna não estiverem intactas, o presidente, suplentes e secretários da mesa, com assistência dos delegados de partidos, candidatos e fiscais presentes, procederão, por cima da primitiva, à nova vedação com tiras de papel ou pano fortes; datadas e assinadas pelo presidente e secretário e, si o quiserem também pelos fiscais, devendo a ata mencionar o incidente.

§ 2.º O presidente providenciará para que sejam sanadas as deficiências que se verificarem no material e nomeará quem substitua o secretário faltoso ou impedido.

Art. 27 — Compete ao presidente da mesa receptora, ou em sua falta ao suplente:

a) nomear os seus secretários;

b) receber os sufrágios dos eleitores;

c) decidir imediatamente tôdas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

d) manter a ordem, para o que disporá da fôrça pública necessária;

e) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução dêste dependerem, e, nos casos de urgência, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente;

f) remeter à Secretaria do Tribunal Regional, todos os papéis que tiverem servido durante a recepção dos votos;

g) autenticar com a sua assinatura, as sobrecartas oficiais e numerá-las, a tinta, de um a nove;

h) assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partidos. (C. E., art. 114).

Art. 28 — O presidente da mesa receptora só poderá ser substituído por um dos suplentes; de modo que, durante a eleição, não poderá ausentar-se quando não estiver presente suplente a quem passe a presidência.

Art. 29 — Compete aos suplentes:

a) auxiliar o presidente durante a eleição;

b) assumir a presidência, quando o presidente não comparecer à hora legal ou retirar-se durante a eleição, por motivo de fôrça maior;

c) assinar as atas de abertura e de encerramento da eleição, quando presente, na ocasião.

§ 1.º Deverá ser anotada a hora exata em que se substituam os membros da mesa.

§ 2.º — Os dois suplentes durante a eleição não poderão ausentar-se ao mesmo tempo.

Art. 30 — Compete aos secretários:

a) dar aos eleitores a senha prèviamente numerada ou carimbada;

b) assegurar a invisibilidade e incomunicabilidade do eleitor no gabinete indevassavel, e impedir que aí se demore mais de um minuto;

c) tomar no caso de protesto, quanto à identidade do eleitor, sua assinatura, e, havendo gabinete oficial de identificação, as impressões digitais;

d) lavrar as atas de abertura e encerramento da eleição;

e) autenticar, juntamente com o presidente, as sobrecartas oficiais;

f) assinar, com o presidente, as fôlhas das observações dos fiscais ou delegados de partidos.

Parágrafo único. As atribuïções das letras a) e c) competem a um dos secretários que o presidente designar, e as das letras d) e e), ao outro, sendo comuns a ambos as demais, inclusive a assinatura das atas de abertura e encerramento.

Art. 31 — O recebimento dos votos começará às oito horas, durando, seguidamente, pelo menos, até às dezessete horas e quarenta e cinco minutos.

Parágrafo único. — Em caso algum interromper-se-á o ato eleitoral, e, si isto acontecer, deverão constar da ata de encerramento o tempo e as causas da interrupção, assim como não poderá encerrar-se antes das 17 horas e 45 minutos, mesmo que tenham votado todos os eleitores da secção.

CAPÍTULO IV

Da votação

Art. 32 — A votação far-se-á por meio de cédulas em uma só sobrecarta.

Parágrafo único — As cedulas deverão ser:

1) de forma retangular;

2) de côr branca e espessura comum e flexível;

3) de dimensões tais que, dobradas ao meio, caibam nas sobrecartas oficiais;

4) impressas ou dactilografadas, expressando apenas o voto em cada hipótese do artigo seguinte, e não devendo trazer sinais nem dizeres extranhos à eleição, que possam denunciar a pessoa do votante (art. 124, do C. E.).

Art. 33 — Far-se-á a votação em três cédulas separadas, contendo:

a) para Presidente da República e Senador Federal, além da designação da eleição, apenas o nome de um candidato;

b) para Deputados Federaes, além da designação da eleição, uma legenda apenas, ou legenda e um nome registado sob a mesma, ou ainda apenas o nome de um candidato registado avulso.

Parágrafo único. — O candidato de legenda só poderá receber votos avulsos, si também se registar como tal, uninominalmente.

Art. 34 — Os presidentes das Mesas receptoras farão colocar nos gabinetes indevassáveis as cédulas que lhes forem entregues para êsse fim, por delegados de partidos, candidatos, fiscais ou eleitores (artigo 123, do C. E.); e velarão para que se respeite rigorosamente o disposto nos §§ 4.º e 5.º, do artigo seguinte.

Art. 35 — Só poderão permanecer no recinto da Mesa os seus membros, os candidatos e seus fiscais, os delegados de partidos, e o eleitor, durante o tempo necessário à votação.

§ 1.º — O presidente da Mesa, que será a autoridade suprema durante os trabalhos eleitorais e a quem compete a polícia dos mesmos trabalhos, fará retirar-se do recinto ou edifício, tôda pessoa que não guardar a ordem e a compostura devidas.

§ 2.º — No recinto da eleição, só se admitem impugnações que se refiram à identidade dos eleitores, quando formuladas pela Mesa, pelos candidatos, seus fiscais ou delegados de partidos.

§ 3.º — Nenhuma autoridade estranha à mesa receptora pode intervir sob pretêsto algum, em seu funcionamento.

§ 4.º — E' vedado oferecer cédulas de sufrágio no local onde funcionar a mesa receptora e nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros sob as penas do art. 183, n.º 22, do C. E.

§ 5.º — E' também vedado, sob as penas do art. 183, n.º 20, do C. E., inutilizar, subtrair, ou destruir cédulas depositadas no gabinete indevassável, salvo o direito de cada votante alí escolher as necessárias para o seu voto.

§ 6.º — A' igual distância deve conservar-se tôda a força armada, a qual só poderá aproximar-se ou penetrar no lugar da votação por ordem do presidente da mesa receptora; e si, porventura houver quartéis nas proximidades, deverá a fôrça aí aquartelada conservar-se portas a dentro durante os trabalhos eleitorais da secção.

Art. 36 — Si no dia designado para o pleito deixarem de se reünir tôdas as mesas receptoras de um município, o presidente do Tribunal Regional logo determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e para punição dos responsáveis. (Art. 113 do Codigo Eleitoral).

Art. 37 — A's oito horas da manhã, supridas as deficiências, verificando o presidente que tudo se acha em ordem, declarará iniciados os trabalhos, inutilizará os selos da fenda da urna, e mandará lavrar a ata da abertura da votação.

§ 1.º — A ata, que deverá ser assinada por todos os membros da Mesa que presentes estiverem, e pelos fiscais e delegados também presentes, que o quiserem, mencionará:

a) os membros da Mesa que comparecerem;

b) as substituïções e novas nomeações que se derem até aquele momento;

c) o estado dos selos da fenda da urna;

d) os nomes dos fiscais e delegados de partidos que compareceram até aquela hora;

e) a causa da demora que houver, do início da votação.

§ 2.º — Dar-se-á início, em seguida, à votação, começando pelos membros da Mesa, candidatos e fiscais, que houverem assinado a ata de abertura e as autoridades que estiverem servindo perante a Mesa (art. 130, e §§, do Código Eleitoral).

Art. 38 — Na votação, observar-se-á o seguinte:

1 — O eleitor receberá ao entrar na sala, onde funcionar a mesa receptora, uma senha numerada, que o secretário rubricará ou carimbará no momento (n.º 1 do art. 132 do Código).

2 — Admitido a penetrar no recinto da mesa segundo a ordem numérica das senhas, dirá o seu nome, e apresentará ao presidente o seu título, o qual poderá ser examinado pelos candidatos, fiscais e delegados de partidos (n.º 2, do art. 132 do Código).

3 — Achando-se em ordem o título e não havendo dúvida sôbre a identidade do eleitor, o presidente da mesa convidá-lo-á a lançar nas duas fôlhas de votação a assinatura usual, entregar-lhe-á uma sobrecarta oficial, aberta e vazia numerada no ato, (modêlo 17), e fá-lo-á passar ao gabinete indevessável, cuja porta ou cortina deverá cerrar-se, em seguida.

4 — No gabinete indevassável o eleitor colocará as cédulas na sobrecarta e, ainda no mesmo gabinete onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a dita sobrecarta.

5 — Ao sair do gabinte, e após o presidente, fiscais, candidatos e delegados, verificarem, sem tocá-la, si é a mesma que recebeu, depositará êle mesmo, na urna, a sobrecarta fechada.

6 — Si não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassável, e trazer seus votos na sobrecarta que recebeu, deixando de ser admitido a votar, si o não fizer, e mencionando-se, na ata o incidente (n.º 7 do art. 132 do Cód.).

7 — Introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa porá a rubrica nas duas fôlhas de votação, depois do nome do votante, lançando no título dêste a data e a rubrica (n.º 8, do art. 132 do Cód.).

Art. 39 — Si houver dúvida sôbre a identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá interrogá-lo sôbre sua qualificação, segundo os dados constantes do título, mencionando, na coluna de observações das fôlhas de votação, a dúvida suscitada (§ 1.º do art. 132 do Cód.).

§ 1.º — Si a identidade do eleitor fôr contestada por qualquer candidato, fiscal ou delegado de partido, o presidente da mesa tomará as seguintes providências:

a) escreverá em sobrecarta maior do que as entregues ao eleitor (modêlo 18) o seguinte: "Impugnado, por F...";

b) fará tomar, a seguir, em fôlha apropriada (modêlo 22), a assinatura do eleitor e, nos municípios onde houver institutos de identificação, as impressões digitais, rubricando a dita fôlha juntamente com o impugnante, depois de consignar o número e a série da inscrição do eleitor;

c) ao voltar êste do gabinete, com as cédulas já encerradas na sobrecarta oficial, o presidente colocará esta, sem dobrar, na sobrecarta maior, juntamente com a fôlha mencionada na letra anterior;

d) entregará ao eleitor a sobrecarta para que a feche e introduza na urna;

e) anotará por fim a impugnação, na coluna de observações das fôlhas de votação (§ 2.º do art. 132 do Cód.).

§ 2.º — Proceder-se-á da mesma forma, si o nome do eleitor tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista (§ 3.º do art. 132 do Cód.).

Art. 40 — Si o eleitor fôr cego, entregará as cédulas convenientemente dobradas, ao presidente da mesa receptora, para que êste as coloque na sobrecarta que lançará na urna, salvo si o cego preferir fazer tudo isso por si mesmo e assinar as fôlhas de votação em letras comuns ou do sistema de Braille (art. 133 do Cód.).

Art. 41 — Faltando quinze minutos para as dezoito horas, o presidente fará entregar senhas a todos os eleitores que estiverem presentes e ainda não as tiverem recebido. Ato contínuo declarará suspensa a entrega de senhas e convidará, em voz alta, os eleitores a entregar à mesa os seus títulos, para que sejam admitidos a votar. A votação continuará na ordem numérica das senhas, sendo o título devolvido ao eleitor logo depois de votar (art. 134 do Código).

Art. 42 — Terminada a votação, o presidente a declarará encerrada e tomará as seguintes providências:

a) colará sôbre a fenda de introdução das sobrecartas, cobrindo-a inteiramente, uma tira de papel ou pano forte no sentido longitudinal e outra transversalmente, ambas com as dimensões suficientes para que pelo menos cinco centímetros de cada ponta sejam colados nas faces laterais da urna, devendo essas tiras ser coladas em tôda a sua superfície. Essas tiras serão rubricadas pelo presidente e facultativamente pelos candidatos, fiscais e delegados presentes, os quais poderão ainda nelas fixar as impressões do polegar da mão direita;

b) semelhante providência deve ser tomada em relação a qualquer parte da urna, que possa abrir-se por chave ou qualquer outro engenho mecânico; e o Tribunal Regional poderá, conforme o sistema de urnas adotadas, prescrever outro modo de vedação da fenda ou fechadura;

c) depois de riscar, a tinta, os nomes dos eleitores que não tiverem votado, encerrará o presidente, com sua assinatura, as fôlhas de votação, na linha imediata à última assinatura, ou nome do eleitor, facultando aos candidatos, fiscais e delegados, assiná-las também;

d) em seguida mandará lavrar ao pé da última fôlha de votação dos eleitores da secção, nas duas vias, por um dos secretários, a ata da eleição, a qual deverá conter: 1) o número, por extenso, dos eleitores da secção, que compareceram e votaram, e o número dos que deixaram de comparecer; 2) o número, por extenso, dos eleitores de outras secções, que nesta votaram; 3) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram; 4) os nomes dos fiscais ou delegados de partidos, que não constarem da ata de abertura, e os dos que se retiraram durante a votação, e a que horas o fizeram; 5) a hora em que se substituíram os membros da mesa; 6) os protestos e as impugnações apresentadas pelos candidatos, fiscais, ou delegados de partidos; 7) a razão de interrupção da votação se tiver havido e o tempo

dessa interrupção; 8) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas fôlhas de votação e nas atas de abertura e encerramento, ou a declaração de não existirem;

e) o presidente velará para que as fôlhas de votação formem com as atas de abertura e encerramento, um conjunto com a devida autenticação, e assinará a última ata com os demais membros da mesa, que presentes estiverem, convidando para fazerem o mesmo candidatos, fiscais ou delegados de partidos, que o quiserem; e, si alguns desses presentes o recusar, far-se-á disso menção subscrita pelo escrevente da ata e com a rubrica do presidente;

f) entregará êste à secretaria do Tribunal, ou à agência do correio mais próxima, ou em outra vizinha em que houver melhores condições de rapidez e segurança pessoal e imediatamente, sob recibo em duplicata, (mod. n.º 23), com indicação da hora, a urna e, dentro de sobrecarta rubricada por êle e pelos candidatos, fiscais e delegados de partidos, que o quiserem, (modêlo n.º 18-A), todos os documentos do ato eleitoral;

g) comunicará, em ofício, ao juiz eleitoral da zona, a quem remeterá uma das vias da fôlha de votação, a realização da eleição, número de eleitores que votaram, discriminando os da secção e os de outra secção, e a remessa da urna e dos documentos ao Tribunal Regional;

h) enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta à parte, um dos recibos do correio.

Art. 43 — O juiz eleitoral comunicará, urgentemente, ao Tribunal Regional, quais as secções de sua zona em que houve eleição, qual o comparecimento de eleitores em cada mesa, com a discriminação referida na letra g) do artigo anterior, e em que dia e hora cada secção remeteu a urna e os documentos da eleição (art. 136 do Cód.).

Art. 44 — As secretarias dos Tribunais Regionais e as agências do correio, no dia da eleição, deverão conservar-se abertas e com pessoal suficiente a postos, para receber a urna e os documentos referidos no art. 42, letra f) (art. 37 do Cód.).

Art. 45 — O presidente da mesa garantirá, com a fôrça pública às suas ordens, os agentes do correio, até que as urnas e os documentos por êles recebidos, estejam em lugar seguro.

Parágrafo único — Os candidatos, fiscais ou delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna, desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências e durante o percurso até que chegue ao Tribunal Regional (art. 138 e parágrafo do Cód. Eleitoral).

Art. 46 — No Tribunal Regional, ficarão as urnas à vista dos interessados de dia e de noite, guardadas por funcionários do Tribunal, designados por quem de direito e que se revesarão por turmas (art. 139 do Cód.).

CAPÍTULO V

Da apuração

Art. 47 — A apuração será feita pelos Tribunais Regionais (Cód. Eleit., art. 140), e começará no dia imediato à eleição.

SECÇÃO PRIMEIRA

Da constituïção das turmas apuradoras

Art. 48 — Oito dias pelo menos antes da eleição, o presidente de cada Tribunal Regional sorteará os juízes que deverão compor ou presidir as turmas apuradoras, devendo cada uma delas constituir-se de três membros. (§ 1.º do art. 141 do Cód.).

§ 1.º — Nas regiões que tenham mais de cem secções eleitorais, o serviço de apuração da eleição será feito por tantas turmas apuradoras, quantas o Tribunal Regional achar necessárias, constituídas por dois cidadãos de notória integridade e independência, escolhidos pelo mesmo Tribunal Regional, sob a presidência de um dos seus membros, efetivos ou substitutos.

§ 2.º — Si forem necessárias mais de dez turmas, serão as excedentes presididas pelos juízes eleitorais da capital e das comarcas mais próximas (§ 3.º do art. 141 do Código).

§ 3.º — O presidente do Tribunal Regional poderá, a pedido das turmas apuradoras, requisitar dos governadores dos Estados, Território do Acre e do Prefeito do Distrito Federal, os funcionários ao serviço de apuração. (§ 5.º do art. 141 do Cód.).

§ 4.º — Servirão como secretário de cada turma, dentre os funcionários da secretaria, ou dentre os requisitados aos governos locais, os que o Presidente do Tribunal designar. (§ 6.º do art. 141 do Cód.).

Art. 49 — O secretário do Tribunal Regional levantará o mapa geral das secções eleitorais da região, consultando o qual o presidente distribuirá as urnas às turmas apuradoras (art. 143 do Cód.).

Parágrafo único — O presidente da turma apuradora distribuirá, entre os seus membros, o trabalho de apuração (§ 4.º do art. 141 do Cód.).

Art. 50 — Funcionarão, junto às cinco primeiras turmas apuradoras, os procuradores regionais e junto a outros grupos de cinco turmas, membros do Ministério Público federal e estadual e, bem assim, se necessário cidadãos de notória idoneidade, bacharéis em direito, e nomeados pelo Presidente do Tribunal (art. 144 do Cód.).

Art. 51 — Junto a cada turma apuradora poderá ter cada partido ou candidato apenas um fiscal (art. 142 do Cód.).

SECÇÃO SEGUNDA

Dos trabalhos da apuração em geral

Art. 52 — As turmas apuradoras funcionarão diàriamente em locais, horários e escalas determinados pelo Tribunal Regional, e que serão publicados para conhecimento dos interessados, não devendo ser interrompidos os trabalhos, salvo motivo de rigorosa necessidade caso em que as cédulas e as fôlhas de apuração serão recolhidas à urna e esta encerrada e lacrada com as formalidades legais, o que constará da ata a que se refere o § 6.º do art. 56 destas Instruções (art. 142 do Cód.).

Art. 53 — Com respeito a cada secção que fôr apurar, deverá a turma apuradora verificar preliminarmente:

1) si há indícios de haver sido violada a urna;

2) si houve demora na entrega da urna e documentos relativos à eleição, ao Tribunal Regional ou à agência do correio, nos termos do art. 42, letra "f", destas Instruções;

3) si a mesa receptora foi a mesma cuja nomeação foi comunicada ao Tribunal e si se constituiu legalmente;

4) si a eleição se realizou no dia, hora e lugar designados;

5) si são autênticas as fôlhas de votação;

6) si nelas existe qualquer rasura, emenda ou entrelinha, não devidamente ressalvada na ata de encerramento da votação.

§ 1.º — Si houver indício de violação da urna proceder-se-á da seguinte forma:

a) o presidente da turma apuradora, antes de apurar os sufrágios, nomeará três peritos, sendo um desempatador, para examiná-la, com assistência do procurador regional;

b) si o parecer dos peritos concluir pela existência de violação da urna e êste parecer fôr aceito pela turma, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal, para as providências da lei;

c) si o parecer dos peritos concluir pela inexistência de violação, e com êste parecer concordar o procurador regional, far-se-á a apuração; si, porém, o procurador discordar do parecer, decidirá a turma apuradora, podendo êle, si a decisão não fôr unânime, recorrer para o Tribunal Regional.

§ 2.º — Si se verificar qualquer dos casos dos ns. 2, 3, 4, 5 e 6 dêste artigo, a turma apurará os sufrágios em separado, para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional.

§ 3.º — No caso de empate nas decisões das turmas, competirá ao Tribunal decidir afinal.

§ 4.º — As impugnações dos interessados, com fundamento na violação da urna, só poderão ser apresentadas até a sua abertura.

§ 5.º — Si vier a urna desacompanhada dos documentos legais (fôlhas de votação autenticadas, atas de instalação e encerramento, tôdas devidamente assinadas), a turma apuradora fará lavrar um têrmo, e deixará de fazer a respectiva apuração. (Art. 147 e seus parágrafos, do Cód.).

Art. 54 — Aberta a urna verificar-se-á si o número das sobrecartas autenticadas, coincide com o de votantes.

§ 1.º — Consideram-se autenticadas, as sobrecartas oficiais, numeradas de 1 a 9, que estejam rubricadas pelo presidente da Mesa e pelo secretário, conjuntamente. (C. E., art. 115, § 2.º, letra d).

§ 2.º — Si o número de sobrecartas fôr inferior ao de votantes, far-se-á a apuração, assinalando-se na acta o incidente.

§ 3.º — Si o número de sobrecartas fôr superior ao de votantes, será nula a votação.

SECÇÃO TERCEIRA

Da apuração pròpriamente dita

Art. 55 — Observar-se-ão as seguintes normas na apuração:

1. Separadas as sobrecartas menores (modelos 17) das maiores (modêlo 18), serão estas abertas em primeiro logar, afim de que, resolvidas as impugnações, as sobrecartas menores, nelas contidas, possam ser misturadas com as demais, para segurança do sigilo do voto.

2. Resolver-se-ão as impugnações, quanto à identidade do eleitor, confrontando-se as impressões digitais ou assinatura do eleitor, tomadas ao votar, com as existentes na ficha dactiloscópica da segunda via do título, ou com a assinatura dêste. (Art. 150 do Cód.).

3. Resolvidas as impugnações passar-se-á à contagem dos votos, a qual poderá ser feita por meio de máquinas registadoras, cujo perfeito funcionamento e adaptabilidade ao trabalho da apuração sejam prèviamente verificados pelo Tribunal Regional.

4. O Tribunal Regional providenciará também para que o local da apuração, a colocação e os movimentos dos membros das turmas, auxiliares ou fiscais se processem de modo a garantir a exatidão dos resultados.

5. Serão nulas as cédulas:

a) que não tiverem a forma retangular;

b) que não forem de côr branca;

c) que forem de dimensões tais que dobradas ao meio não caibam nas sobrecartas oficiais;

d) que não forem impressas ou dactilografadas, ou que contiverem dizeres estranhos à eleição ou sinais que possam denunciar a pessoa do votante;

e) que não forem de espessura comum e flexível;

f) que contiverem mais de um nome;

g) que forem diferentes, quando se referirem à mesma eleição e contidas na mesma sobrecarta;

h) que contiverem votos a legendas ou candidatos não registados;

i) que contiverem legenda registada e nome de candidato estranho à lista respectiva;

j) que contiverem sòmente voto a candidato inelegível;

k) que forem geminadas, ou unidas por goma, grampos, colchetes, etc.;

6. A cédula legendada contendo voto nominativo a candidato inelegível, mas registado, será válida apenas para o partido nos termos do art. 98 do Código.

7. Havendo na mesma sobrecarta duas cédulas iguais, será apurada uma; sendo da mesma legenda com votos nominativos a candidatos diferentes, apurar-se-á apenas a legenda.

8. No caso de êrro ortográfico, diferença leve de nomes ou prenomes, inversão, ou supressão de algum dêstes, contar-se-á o voto ao candidato, desde que não seja possível confusão com outro. (§ 2.º do art. 152 do Código).

9. Os votos em branco são computados para a determinação do quociente eleitoral.

10. Consideram-se votos em branco:

a) cédulas em branco, dentro das sobrecartas;

b) sobrecartas vazias;

c) em relação a cada eleição, a ausência, nas sobrecartas, de cédula para a mesma.

Art. 56 — Excluídas as cédulas que incidirem nas nulidades enumeradas no artigo anterior, e anotados os votos em branco relativos a cada eleição, serão as demais separadas, conforme se referirem à eleição de Presidente, Senador ou Deputados, sendo nessa ordem apuradas; na apuração para Deputados contar-se-ão, primeiro, as sédulas obtidas pelos partidos ou legendas registados e em seguida os votos nominais emitidos sob as respectivas legendas e finalmente a votação das cédulas avulsas (modelos 26 e 26-B).

§ 1.º — Os votos nominais sob legendas serão apurados separados dos votos avulsos ou nominais sob legenda diversa, vàlidamente dados ao mesmo candidato.

§ 2.º — Não se somam cédulas de legendas com votos nominais, servem as primeiras para a determinação dos quocientes partidários e os últimos para a colocação dos candidatos dentro das legendas, as quais não representam votos individuais para os candidatos da lista respectiva.

§ 3.º — Á medida que forem sendo apurados os votos, poderão os candidatos, fiscais e delegados de partidos aduzir suas impugnações (art. 145 do Cód.).

§ 4.º — As questões relativas às cédulas e à existência de rasuras, emendas e entrelinhas, nas fôlhas de votação e atas de abertura e encerramento das votações, só poderão ser suscitadas nessa oportunidade, e dentro do prazo de 48 horas. (C. E., art. 153, § 2.º).

§ 5.º — Sempre que houver impugnações fundadas em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas deverão ser conservadas em envólucro lacrado que acompanhará a impugnação. (C. E., art. 149).

§ 6.º — Findos os trabalhos de cada dia o presidente da turma apuradora, proclamará o resultado e fará lavrar uma ata dos trabalhos realizados da qual constem as ocorrências verificadas, inclusive as impugnações aduzidas, assim como os votos em branco relativos a cada eleição e os dados aos partidos ou legendas e avulsos para Deputados, assim como os dados aos candidatos à Presidência da República e Senador, discriminadamente a cada um, mandando transcrever em livro apropriado os resultados constantes das fôlhas de apuração.

§ 7.º — Tais resultados serão remetidos no mesmo dia, depois de afixados no edifício do Tribunal, ao Presidente dêste, que dentro de 24 horas, fará publicar no órgão oficial os resultados das secções apuradas na véspera, relativamente a cada eleição, comunicando no mesmo prazo, telegràficamente, ao Tribunal Superior os resultados relativos à apuração de Presidente da República.

§ 8.º — Cada turma apuradora, terminada a apuração das secções que lhe couberam, relacionará as urnas que apurou ou anulou, com o total de vo-

tos válidos (inclusive os em branco relativos a cada eleição) e nulos de cada uma, e após somar os votos obtidos pelos partidos e candidatos em tôdas elas, lançado os seus nomes pela ordem de votação, nos respectivos modelos ns. 26 e 26-B, encaminhará tudo à Comissão de que trata o art. 58, destas Instruções.

Art. 57 — As questões que se suscitarem no correr dos trabalhos, serão resolvidas pelo Presidente da Turma Apuradora, com recurso dos interessados interposto dentro de 48 horas, para o Tribunal Regional. Si entretanto a Turma estiver funcionando nos termos do art. 48, destas Instruções, tais questões serão por ela resolvidas.

§ 1.º — O recurso poderá ser interposto, verbalmente, logo após a decisão proferida, mas deverá, dentro de 48 horas, ser fundamentado, por meio de petição, que poderá ser acompanhada de documentos, e deverá ser apresentada quando a Turma estiver reünida.

§ 2.º — Tanto o recurso verbal, como a apresentação das razões constará da ata.

§ 3.º — Quando a Turma apuradora não estiver reünida para a recepção das razões do recurso, ou quando a interposição fôr de decisão proferida na última reünião, será êle tomado por têrmo na secretaria do Tribunal Regional, dentro de 24 horas, independentemente de despacho.

§ 4.º — O Tribunal Regional julgará os recursos independentemente de resposta do Juiz recorrido, ou do parecer escrito do Procurador Regional.

§ 5.º — Os interessados poderão requerer a juntada aos autos dos recursos, até a primeira reünião do Tribunal, de quaisquer documentos, inclusive justificações processadas perante os juízes eleitorais com citação do Procurador, de delegados de partidos interessados e de candidatos avulsos.

§ 6.º — Será permitido a qualquer candidato ou partido, dentro de 48 horas, responder, perante o Tribunal Regional, às razões do recorrente.

§ 7.º — Das decisões assim proferidas pelos Tribunais Regionais, não haverá recurso, salvo ao Tribunal Superior conhecer do assunto, nos termos do art. 154, § 7.º do Código Eleitoral.

§ 8.º — Os recursos dos candidatos, fiscais e delegados de partidos, interpostos das decisões das Turmas Apuradoras, serão julgados pelos Tribunais Regionais, depois de terminados os trabalhos de apuração e antes do Relatório do que trata o parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 58 — O Presidente do Tribunal Regional nomeará uma comissão composta de três de seus membros, presidida por um dêles, para, com os funcionários que escolher, fazer a apuração final da eleição na Região somando os resultados apurados por tôdas as turmas.

Parágrafo único — Recebendo os resultados de tôdas elas e depois de fazer a apuração da votação dos partidos ou legendas e dos candidatos nos modelos ns. 26-A, 26-B e 26-C, a comissão elaborará um relatório que contenha:

a) os totais dos votos válidos e nulos ou anulados na Região, relativos à cada eleição;

b) as secções apuradas e os votos válidos e nulos de cada uma;

c) as secções anuladas, os motivos porque o foram, e o número de votos assim anulados ou não apurados;

d) as secções onde não houve eleição, e o motivo;

e) as impugnações apresentadas às Turmas Apuradoras e como foram resolvidas por estas ou pelo Tribunal;

f) a votação dos partidos ou legendas registados;

g) os nomes dos candidatos votados, na ordem decrescente da votação, para Presidente da República e Senador Federal, assim como a votação nominal sob as respectivas legendas dos candidatos a Deputado Federal;

h) os quocientes eleitoral e partidários que devam ser fixados pelo Tribunal Regional.

SECÇÃO QUARTA

Da proclamação dos deputados e senadores eleitos

Art. 59 — Apresentado o relatório de que trata o artigo anterior, reünir-se-á o Tribunal Regional para:

a) resolver as dúvidas não decididas, e os recursos que lhe tenham sido interpostos;

b) determinar os quocientes eleitoral e partidários;

c) proclamar os eleitos. (C. E., art. 155).

§ 1.º — Poderão tomar parte na reünião do Tribunal, para a proclamação dos eleitos, os Juízes substitutos do mesmo que tiverem participado das turmas apuradoras. (C. E., art. 155, § 3.º).

§ 2.º — Determina-se o quociente eleitoral, dividindo-se o número de votos válidos apurados, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher na circunscrição, desprezando a fração si igual ou inferior a meio, e eqüivalente a um, si superior. (C. E., art. 91).

§ 3.º — Determina-se o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos, com legenda, obtidos por cada partido, desprezada a fração. (C. E., art. 92).

§ 4.º — Para se apurar o quociente eleitoral do candidato (§ 7.º, I, letra a, n.º 1) ou a ordem de votação nominal (idem, idem, n.º 2), não se somarão votos de cédulas avulsas com os de cédulas sob legenda nem os destas com os de cédulas sob legenda diversa, embora registado em petição conjunta pelos dois partidos. (C. E., art. 93).

§ 5.º — Considerar-se-á eleito, fora do partido, que o registou, o candidato que tiver alcançado em votação avulsa, o quociente eleitoral. (C. E., art. 93, § 2.º).

§ 6.º — O candidato contemplado em diversos quocientes partidários, considerar-se-á eleito sob a legenda em que obtiver maior votação nominal. (C. E., 93, § 1.º).

§ 7.º — Estarão eleitos:

I — Deputados Federais:

a) em primeiro turno:

1.º, os candidatos que obtiverem o quociente eleitoral, (§ 2.º);

2.º, os candidatos da mesma legenda, mais votados nominalmente, quantos indicar o quociente partidário (§ 3.º).

b) em segundo turno os candidatos mais votados e ainda não eleitos dos partidos que conseguiram pelo menos um lugar pelo primeiro turno, observadas estas regras:

1.º, dividir-se-á o número de legendas de cada partido pelo número de lugares por êle já obtidos mais um, cabendo o lugar a preencher ao partido que alcançar maior média;

2.º, repetir-se-á essa operação até o preenchimento de todos os lugares;

3.º, conseguindo dois partidos média igual, estará eleito o candidato mais votado nominalmente de qualquer dêles;

4.º, para se apurar qual o candidato mais votado do partido a que coube o lugar, somar-se-ão os votos de cédulas avulsas com os de cédulas sob legendas, e os destas com os de cédulas sob legenda diversa.

II — Senador Federal:

O mais votado nominalmente entre todos os candidatos legalmente inscritos.

§ 8.º — Estarão eleitos suplentes de representação partidária:

a) os mais votados nominalmente sob a mesma legenda e não eleitos efetivos, nas listas de partido;

b) na falta dêles, os candidatos constantes da respectiva lista, na ordem decrescente da idade. (C. E., art. 96).

§ 9.º — Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso. (C. E., art. 99).

§ 10 — Desta reünião será lavrada ata geral, assinada pelo presidente, membros e secretário do Tribunal, e da qual constem:

a) as secções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

b) as secções anuladas, as razões por que o foram, e o número de votos não apurados;

c) as secções onde não tenha havido eleição e o respectivo motivo;

d) as impugnações apresentadas às Turmas Apuradoras, e como foram resolvidas;

e) as secções em que se vai proceder ou renovar a eleição;

f) os quocientes eleitoral e partidários;

g) os nomes dos votados para Deputados, na ordem decrescente dos votos nominais por êles recebidos;

h) os nomes dos eleitos em 1.º turno;

i) os nomes dos eleitos em 2.º turno;

j) os votos obtidos pelos candidatos à Presidência da República;

k) o nome do candidato eleito Senador, e a votação dos demais candidatos;

l) os nomes dos suplentes de Deputados na ordem em que devem substituir ou suceder. (C. E., art. 155, § 4.º).

§ 11 — Um traslado desta ata, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinarem a ata original, e acompanhada dos documentos das mesas receptoras referentes apenas às secções que foram

impugnadas ou anuladas, assim como das atas parciais de apuração, será imediatamente remetido, em pacote lacrado, ao Presidente do Tribunal Superior. (C. E., art. 155, § 5.º).

§ 12 — O presidente do Tribunal Regional concederá, a requerimento de interessado, certidão da ata geral, selada com cincoenta mil réis. (C. E., art. 155, § 6.,).

§ 13 — Os candidatos eleitos e os suplentes receberão, como diploma, um extrato da ata geral, assinado pelo Presidente do Tribunal, do qual constará

a) o total dos votos apurados;

b) as secções eleitorais anuladas e apuradas;

c) a votação obtida pelo diplomado. (C. E., art. 156 e parágrafo único).

....

SECÇÃO QUINTA

Das nulidades da votação

Art. 60 — Além das nulidades de cédulas e votos já enumeradas, será nula ainda, e não será apurada, a votação:

a) feita perante Mesa Receptora constituída por modo diferente do prescrito nestas Instruções;

b) realizada em dia, hora ou lugar diferente, dos designados ou quando encerrada antes das 17 horas e 45 minutos;

c) feita em fôlhas de votação falsas ou fraudulentas, ou não estando devidamente assinada a ata de encerramento;

d) quando faltar a urna ou não tiver sido esta remetida em tempo, salvo fôrça maior, ao Tribunal Regional ou não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral;

e) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal aos candidatos, fiscais ou delegados de partidos, assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização;

f) quando ocorrer violação do sigilo absoluto do voto, a qual se considerará provada com a verificação de não haverem sido integralmente satisfeitas as exigencias do art. 83 do Código Eleitoral:

g) quando se provar coação ou fraude.

Paragrafo único — Ocorrendo qualquer dos casos de nulidade constantes dêste artigo, o Procurador Regional promoverá imediatamente a punição dos culpados. (C. E., art. 160).

Art. 61 — Verificando afinal, que os votos das secções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a situação dos partidos, ou decidir da eleição de candidato avulso ou Senador Federal ordenará o Tribunal, a realização de novas eleições. (C. E., art. 155 § 1.º).

§ 1.º — Estas eleições obedecerão às seguintes prescrições:

a) serão marcadas, desde logo, pelo presidente do Tribunal, para dentro do prazo de 15 dias, que poderá ser aumentado para 30, onde houver deficiência de meios de comunicação;

b) só serão admitidos a votar os eleitores da secção que tenham comparecido à secção anulada bem como os de outras secções que alí houverem votado, mas, nos casos de coação reconhecida pelo Tribunal Superior, em grau de recurso, e que haja impedido o comparecimento às urnas, assim como nos casos de encerramento da votação antes da hora legal, poderão votar todos os eleitores da secção;

c) mediante ressalva expedida pelo juiz eleitoral com jurisdição sôbre a secção onde o eleitor votou, e que foi anulada, poderá o mesmo votar em outras das secções onde a eleição vai renovar-se;

d) nas zonas, onde fôr uma só a secção anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora, si mais de uma, designará o presidente do Tribunal Regional os juízes a quem incumbirá presidí-las;

e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais que haviam sido designados, servindo os suplentes e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias. (C. E., art. 155, § 2.º).

§ 2.º — Não se renovará senão uma vez a eleição de secção anulada. (C. E., art. 162).

§ 3.º — Apuradas estas eleições reverá o Tribunal Regional a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

§ 4.º — Si a nulidade atingir a mais da metade dos votos de uma região eleitoral, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e marcará o Tribunal Regional dia para realizar-se nova eleição, dentro do prazo máximo de 40 dias.

§ 5.º — Si a nulidade da votação, que importar renovação do pleito, tiver sido decretada pelo Tribunal Superior em grau de recurso o presidente dêsse Tribunal comunicará o julgado ao Tribunal Regional para o efeito do parágrafo anterior.

§ 6.º — Si o Tribunal Regional deixar de cumprir o disposto no § 4.º, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior, para que seja marcada imediatamente nova eleição.

Art. 62 — O recurso contra expedição de diploma ou reconhecimento de candidatos, será interposto dentro de dois dias contados da sessão em que o presidente do Tribunal Regional proclamar os eleitos, e terá a forma determinada nos arts. 141 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior.

Art. 63 — O Tribunal Superior conhecerá de tôdas as decisões dos Tribunais Regionais, quando tiver de decidir os recursos sôbre expedição de diplomas. (C. E., art. 164).

CAPÍTULO VI

Da proclamação do eleito à Presidência da República

Art. 64 — Na última sessão anterior à data da eleição, o Presidente do Tribunal Superior, sorteará dentre os seus juízes, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuidos, na classe 4.ª do art. 34 do R. Interno, todos os documentos das eleições respectivas:

1.º Minas Gerais, Mato Grosso e Acre;
2.º São Paulo, Alagoas e Amazonas;
3.º Rio Grande do Sul, Sergipe, Maranhão e Goiaz;
4.º Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;
5.º Baía, Rio Grande do Norte, Paraíba e Espírito Santo;
6.º Pernambuco, Distrito Federal, Santa Catharina e Ceará.

Parágrafo único — No caso de impedimento do relator quanto a qualquer das Regiões compreendidas no grupo para o qual tiver sido sorteado, passará ela para o relator do grupo imediato, sendo que, em tal caso e como compensação, será transferido, também por sorteio, ao juiz substituído uma das que fizerem parte do grupo do juiz substituto. Para tal efeito o relator do sexto grupo será substituído pelo do primeiro.

Art. 65 — À proporção que forem chegando ao Tribunal Superior os recursos contra a expedição de diplomas aos eleitos Deputados e Senador ou o traslado da ata com os documentos da eleição referidos no art. 59, § 11, destas Instruções, serão os autos preparados pela Secretaria dentro de 48 horas, no máximo, e em seguida conclusos ao relator do respectivo grupo.

§ 1.º — Êste, dentro de cinco dias, apresentará o seu relatório relativo apenas à apuração da eleição para Presidente da República que terá preferência sôbre os recursos das eleições de Deputados e Senador.

§ 2.º — O relatório sôbre a eleição para Presidente da República, terminará formulando conclusões que precisem:

a) os totais dos votos válidos e nulos na Região;
b) os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;
c) os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser apurados;
d) os votos válidos computados para cada candidato;
e) os candidatos inelegíveis, quando os houver.

Art. 66 — Apresentados os autos com o relatório, será êste publicado, por ordem do Presidente, no primeiro número, a seguir, do "Boletim Eleitoral".

§ 1.º — Dentro de 48 horas desta publicação, os candidatos, por si ou por seus procuradores, e os delegados de partidos poderão examinar os papéis na Secretaria, sob as vistas de um funcionário, e apresentar alegações ou documentos em contestação ou em apôio do parecer do relator.

§ 2.º — Findo êste prazo e juntos ao feito os documentos e alegações, abrir-se-á vista ao Procurador Geral, pelo prazo de cinco dias.

§ 3.º — Terminado êste prazo, serão os autos conclusos ao relator, que nêles porá o seu "visto" pedindo dia para julgamento.

§ 4.º — Dar-se-á no "Boletim Eleitoral" aviso prévio do dia do julgamento, para o qual o presidente, si julgar necessário, poderá convocar sessão extraordinária.

Art. 67 — Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo. Feito o relatório, será dada a palavra a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores si o pedirem: primeiro aos contestantes, depois aos contestados, pelo prazo improrrogável de 15 minutos a cada um. Tratando-se porém de delegados de partidos o prazo será de 30 minutos e concedidos sòmente a um de cada

partido. Nos debates serão vedadas as alusões pessoais, ofensivas sob pena de ser cassada a palavra ao orador.

§ 1.º — Findos os debates, si houver, proferirá o relator o seu voto, no qual poderá, à vista das alegações e documentos apresentados e da discussão oral, modificar as conclusões do parecer de que trata o art. 65, § 2.º, votando em seguida os demais juízes na ordem regimental.

§ 2.º — Si do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro de cinco dias, levante as fôlhas de apuração parcial das secções cujos resultados ficaram alterados, bem como o mapa geral da região em causa, de acôrdo com as alterações decorrentes do julgado, devendo êste, após o "visto" do relator, ser publicado no "Boletim Eleitoral".

§ 3.º — A êste mapa admitir-se-á, dentro de 48 horas de sua publicação, impugnação fundada em êrro de conta ou de cálculo decorrente da própria sentença, sem dúvida possível.

§ 4.º — À proporção que forem sendo publicados os mapas gerais de cada região a Secretaria irá fazendo a apuração final do pleito, lançando seus resultados em fôlha apropriada.

§ 5.º — Os mapas gerais de tôdas as regiões, com as impugnações, si houver, assim como a fôlha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, que será escolhido, também, por sorteio prévio.

§ 6.º — Recebidos os autos após a audiência do Procurador Geral, o relator geral, dentro de 48 horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, si fôr caso, e apresentará o relatório final, com o nome do candidato que deverá ser proclamado eleito e os dos demais candidatos na ordem decrescente das votações.

§ 7.º — Si o número de votos das secções anuladas e daquelas em que os eleitores foram impedidos de votar fôr maior do que a diferença entre os dois candidatos mais votados, o relatório final determinará a renovação das eleições naquelas secções, marcando-lhes a data e sustando a expedição do diploma.

§ 8.º — Aprovado pelo Tribunal, o relatório de que trata o § 6.º, será marcada pelo Presidente, sessão especial para a proclamação do eleito, sendo-lhe depois expedido o diploma que constará de cópia daquele Parecer Final assinado pelo Presidente.

§ 9.º — Não haverá recurso contra a proclamação e expedição de diploma ao candidato eleito Presidente da República, e os recursos interpostos das decisões do Tribunal Superior para a Côrte Suprema, com fundamento no art. 83, § 1.º da Constituição Federal, não terão efeito suspensivo.

§ 10 — Só depois de publicado o mapa geral da Região relativo à eleição de Presidente da República (§ 2.º), e resolvida a impugnação, si houver (§ 3.º), serão os autos de recurso contra expedição de diplomas aos Deputados e Senadores eleitos, novamente conclusos ao relator, afim de seguir-se, então, nos termos dos arts. 143 e seguintes, do Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Art. 68 — As apurações devem terminar nos Tribunais Regionaes dentro de trinta dias das eleições (C. E., art. 141); e, no caso de ser isso materialmente impossível, por motivos insuperáveis, deverá o Tribunal Regional comunicar o fato, por telegrama urgente, ao Tribunal Superior, que providenciará a respeito.

Parágrafo único — Nessa hipótese, deverá, o Tribunal Regional comunicar ao Superior por telegrama especial e minudente, o resultado até então apurado para Presidente da República.

Art. 69 — Continuam em vigor as instruções especiais sôbre a realização de comícios ou "meetings" de propaganda partidária e requisição da fôrça estadual ou federal, para cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral, de 10 de Setembro de 1934, bem assim quaisquer outras decisões normativas tomadas pelo Tribunal Superior e que não contrariem as disposições das presentes, ficando revogadas tôdas as outras em contrário.

Art. 70 — Ficam aprovados os modelos que acompanham as presentes Instruções.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1937.

Hermenegildo de Barros, Presidente. — *Plínio Casado.* — *Colares Moreira,* Relator designado. — *Laudo de Camargo.* — *Ovídio Romeiro.* — *João Cabral,* Relator vencido quanto à exclusão do regulamento do voto mecânico, de acôrdo com a justificação e o projeto integral oferecido em Mesa. — *Cândido de Oliveira Filho.*

EDIÇÃO
1000 A

Para pedidos telegráficos dêste livro, basta indicar o número 1000 A *antepondo* a êsse número a quantidade.
Exemplo: para pedir 10 exemplares do presente livro basta indicar:
GLOBO — Pôrto Alegre — 101000 A

AO EMINENTE ESTADISTA:

GENERAL J. A. FLORES DA CUNHA

E ILUSTRE CONSTITUCIONALISTA

DR. DARCÍ AZAMBUJA

PATRONOS DESTA OBRA,

HOMENAGEM
DO
AUTOR.

PORTO ALEGRE, 20 DE SETEMBRO DE 1937.

DUAS PALAVRAS

Com o intuito de sermos úteis aos nossos patrícios apresentamos isso que aí está, que não nos pertence, pois, procuramos adaptar, organizar, enfim, facilitar a consulta do que havia esparso sôbre a matéria.

A angústia de tempo não nos permitiu acabar esta tarefa como almejávamos. A proximidade do pleito forçou-nos a devolver à sociedade o que era seu sem a nossa colaboração pessoal e sem uma mais perfeita organização, a qual dependia do fator tempo de que não dispúnhamos.

Sanaremos, à medida do possível, essa lacuna si a benevolência dos que nos auxiliam, não se esgotar. E, aqui deixamos registados os nossos mais sinceros agradecimentos, aos: drs. Secretários dos Tribunais Regionais do Rio Grande do Sul, do Pará e do Território do Acre; drs. Secretários das Assembléias Legislativas do Rio Grande do Sul, São Paulo, Paraná e Minas Gerais; drs. Juízes de Direito de Palmeira, Lages e Curitibanos; e aos senhores Escrivães Eleitorais de Palmeira e Iraí, pelo auxilio desinteressado que nos prestaram.

Pôrto Alegre, setembro de 1937.

ÍNDICE

A

Abertura das sobrecartas maiores. Art. 148 § 3.° 802
Abonada a firma, o notário ou tabelião é obrigado a reconhecê-la. Art. 206, § único 1172
Ação penal. Art. 185 a 194 ..... 1143 a 1159
Acompanhar a urna. Art. 138 § único 778
Administração pública, o que é 645
Agravo (Acs. n.°s 1041 e 1046) ..... 1205 e 1207
Alistar-se, quem pode. Art. 3.° 16
Analfabeto, o qualificando. Art. 59, § 6.° 372
Aplicam-se as disposições do Código às eleições municipais. Art. 214 1265
Apelação. Art. 177 1101
Apelação, processo 1109
Apresentação do requerimento de qualificação. Art. 59, § 1.° 367
Apuração. Art. 140 a 146 ..... 779 a 784
Apuração em separado. Art. 147, § 2.° 791
Apuração, quando começa. Art. 141 780
Apuração, quando termina. Art. 141 780
Apuração municipal no Tribunal, quando se faz. Art. 48 332
Apuração de eleição renovada, quem procede. Art. 159 864
Arquivo Eleitoral. Art. 20 e 33 ..... 130 e 302
Assembléias, composição 224
Associações Profissionais 509
Ata de abertura da votação. Art. 130, § 1.° 748
Ata de encerramento. Art. 130, § 1.° ..... 728 e 748
Ata diária da apuração. Art. 140, § 1.° e 151 ..... 779 e 809
Ata geral da apuração. Art. 155, § 4.° 847
Ato de votar. Art. 132 a 133 ..... 750 a 764
Atos preparatórios da eleição. Art. 89 a 99 553
Atos preliminares da apuração. Art. 147 784
Autenticidade das fôlhas. Art. 147, n.° 5 787
Autoridades eclesiásticas são obrigadas a fornecer gratuitamente as certidões de batismo. Art. 205 1168
Avulso, candidato. Art. 88 548

B

Biênios. Art. 9 24
Boletim Eleitoral. Art. 19 129
Brasileiro. Art. 2.° 5

C

Câmara dos Deputados, composição e eleição 509
Cancelamento de inscrição. Art. 75 e 76 ..... 465 e 466
Cancelamento de registo de candidato. Art. 86 548
Candidato avulso. Art. 88 548
Candidato em mais de uma legenda 548
Cargo público, por quem não pode ser exercido. Art. 6 20
Carta testemunhável ..... 1105 e 1111
Cartórios Eleitorais. Art. 38 e 42 ..... 312 e 326
Cartórios privativos. Art. 39 e 212 ..... 315 e
Caso julgado, o que seja 583
Cassação de registo de partido 1021
Causas de cancelamento. Art. 76 466
Cédula que não se conta para a determinação dos quocientes. Art. 98 607
Cédula, côr da tinta usada ..... 725 e 768
Cédula do mesmo partido com tipo diverso 929
Cédula que pode estar no gabinete. Art. 123 725
Cédula, impugnação. Art. 163, § 2.º 825
Cédula viciada, quando se impugna. Art. 149 803
Cédula, contagem errada quando se impugna. Art. 149 803
Cédulas. Art. 124 725
Cédulas, o que se considera não escrito. Art. 86 § 2.º 548
Cegos, como se qualificam. Art. 60 373
Cegos, como votam. Art. 133 764
Certidão de idade substitue outros documentos. Art. 201 1162
Certidão de batismo deve ser fornecida gratuitamente. Art. 205 ... 1168
Cincoenta Eleitores podem registar candidatos. Art. 84 513
Círculos Eleitorais. Art. 44 331
Classe, representação. Art. 213 1175
Coação moral 1090
Comêço da apuração. Art. 141 780
Compete aos Tribunais Regionais mandar arquivar processo 1135
Compete ao Tribunal Superior. Art. 13 43
Compete ao Tribunal Regional. Art. 27 173
Compete aos Presidentes das Mesas Receptoras. Art. 114 693
Compete aos Secretários das Mesas Receptoras. Art. 115, § 3.º ... 698
Compete ao Procurador. Art. 52 338
Compete aos Juízes Singulares. Art. 36 307
Competência da União, sôbre as leis eleitorais ..... 5 e 108
Comunicação de realização de eleição. Art. 135 f), 136 ..... 777 e 778
Comunicação ao Tribunal das nomeações dos Membros da Mesa. Art. 147 n.º 3 786
Comunicação de registo de candidato. Art. 107 673
Conclusão do processo de qualificação. Art. 59, § 3.º 368
Concurso formal de delitos (Acórdão n.º 986) 1125
Conexão. Art. 190 1157
Consultas 13 m. e 27 k ..... 99 e 216
Constituïção das Mesas. Art. 111 677
Contagem dos votos. Art. 148 e 154 ..... 794 e 826
Contagem das cédulas. Art. 153 824
Contagem errada, impugnação. Art. 149 803
Critério majoritário ..... 522 e 597
Culpa em delito eleitoral 1121
Custas ..... 1271 e 1272

D

Decisões secretas, das Câmaras 509
Delegação de atribuïção. Art. 187 1155
Delegação de Partido. Art. 169 § único 1040
Delegado eleitor único ..... 1205 e 1208
Delitos eleitorais, concurso formal. Ac. n.º 986 1125
Delitos julgados pelos Juízes Singulares. Art. 186 1147
Delitos inafiançáveis 1138
Demora na entrega da urna. Art. 147, n.º 2 785
Denúncia quando deve ser instruída com provas 1131
Deputado, quem pode ser. Art. 101 608
Diplomas. Arts. 156 a 159 ..... 848 a 865
Direitos políticos. Arts. 3 d) e 208 17
Direitos políticos, suspensão e perda 467
Disposições gerais. Art. 195 a 217 1270
Disposições transitórias dos Regimentos 1271
Disposições transitórias. Arts. 1 e 2 ..... 1271 e 1274
Distribuïções de eleitores por secções. Art. 108 673
Documentos devem acompanhar a urna. Art. 147, § 5.º 793
Documentos, até quando podem ser juntos ao serviço dos atos apuratórios. Art. 154, § 5.º 831
Documentos não podem ser devolvidos. Art. 200 1161
Dolo em crime eleitoral 1120
Domicílio eleitoral. Art. 68 422
Domicílio duplo. Art. 68, § único 424
Domicílio quando não é permitida a Transferência. Art. 73 449

E

Edital de inscrição. Art. 63, n.º 2 390
Edital de expedição de título. Art. 66, § 2.º 411
Edital de 4.ª via. Art. 66, § 7.º 421
Elegibilidade. Art. 100 a 105 ..... 607 a 669
Elegível como Presidente da República. Art. 100 607
Elegível como Deputado. Art. 101 608
Elegível como Senador. Art. 100 607
Eleição para Deputados 509
Eleição para Governadores 509
Eleição renovada, quem apura. Art. 159 864
Eleição que escapa à alçada da Justiça Eleitoral 20
Eleição presidência, quando se procede 43
Eleições Municipais, aplica-se o Código. Art. 214 1265
Eleições Estaduais, quando se procede 224
Eleições, comunicação de realização. Art. 135 f) e 136 ..... 777 e 778
Eleito o mais idoso, em caso de empate. Art. 99 607
Eleitor, isolamento. Art. 83, n.º 2 512
Eleitores. Art. 2 5
Eleitores com nome omitido nas listas. Arts. 109 e 132, § 3.º ..... 676 e 760
Eleitos em primeiro turno. Art. 90 555
Eleitos em 2.º turno. Art. 94 597
Embargos 1108
Embargos infringentes 1113
Empates nas decisões das Turmas. Art. 147, § 3.º 792
Encerramento da qualificação. Art. 106 669
Entrega do título. Art. 66, § 3.º 411
Entrega da urna. Art. 137 778
Erro de conta ..... 586 e 799

Escrevente. Art. 38, § 1.° 312
Escrutinadores. Art. 46 332
Estado de sitio e de guerra 68, 69, 198, 866
Exame gráfico, certeza ..... 949 e 1090
Exclusão de Eleitor. Art. 75 a 81 465
Exclusão requerida. Art. 81 473
"Ex officio" quando se realizam os atos. Art. 202 1163
Expedição dos títulos. Art. 66 e 67 ..... 407 e 422
Expedição de diplomas nas eleições municipais ..... 215 e 850

F

Falhas sanáveis da qualificação. Art. 66, § 1.° 411
Férias da Justiça Eleitoral. Art. 209 1178
Fichas dactiloscópicas. Art. 62 386
Fiscal, só pode ter um cada partido junto às mesas ou turmas. Arts. 116 e 146 ..... 702 e 784
Fiscal de partido. Art. 169, § único 1040
Fiscal como vota 1038
Fiscal de candidatos. Art. 116 e 146 ..... 702 e 784
Fiscalização. Art. 169 1086
Fôlhas, autenticadas. Art. 147, n.° 5 787
Fôrças públicas à disposição dos Presidentes das Mesas. Art. 138 778
Fórmula de inscrição. Art. 61, n.° 1 383
Funcionário, transferência. Art. 73, § 2.° 454
Funcionários da Procuradoria. Art. 56 345
Funcionários Públicos (nota n.° 1) 654
Fotografias. Art. 61, n.° 2 384

G

Gabinete indevassável, as cédulas que pode ter. Art. 123 725
Garantias eleitorais. Art. 165 1001
Garantias dos Juízes. Art. 8.° 24
Gratificação dos escrivães. Art. 42 326
Guarda das urnas. Art. 139 779

H

"Habeas corpus". Art. 13, f), 27, j), 165, ns. 8 e 9 e 177.. 77, 216, 1014, 1020 e 1101
"Habeas corpus" e estado de sítio 1004
"Habeas corpus", processo 1101
"Habeas corpus" concedidos pelos Juízes Singulares 1020

I

Identificação. Art. 62 386
Identificação gráfica, relatividade ..... 949 e 1090
Identidade, como se prova. Art. 6 20
Identidade da sobrecarta. Art. 83, n.° 3 512
Identidade do eleitor, contestação na Mesa. Art. 132, § 2.° 756
Identidade do eleitor, impugnação durante a apuração. Art. 150... 804
Idoso. Art. 99 607
Impedidos de fazer parte do Tribunal Superior. Art. 11 42
Impugnação de inscrição. Art. 65 e 81 ..... 399 e 473
Impugnação de cédulas e rasuras. Art. 153, § 2.° 825
Impugnação sôbre a violação da urna. Art. 147, § 4.° 792

Impugnação sôbre a contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas e de cédulas. Art. 149 803
Impugnação de inscrição, prazo. Art. 63, n.º 4 391
Impugnar a inscrição, quem pode. Art. 63, § único 394
Inafiançáveis. Art. 184 1138
Incêndio de livros eleitorais 760
Incumbe às secretarias. Arts. 18 e 32 ..... 127 e 300
Indevassável, conceito 938
Indevassável. Art. 82 509
Incompatibilidades e inelegibilidades dos D. E. 235
Incompatibilidades do procorador. Art. 51 334
Inelegibilidades e incompatibilidades dos D. F. 84
Inelegibilidades várias. Art. 105 632
Inelegíveis em todo o país. Art. 102 609
Inelegíveis nos Estados. Art. 103 611
Inelegíveis nos Municípios. Art. 104 614
Inscrição. Art. 61 a 65 ..... 383 a 407
Interrupção da votação. Art. 131, § único 749
Introdução. Art. 1 a 6 ..... 5 a 20
Instruções baixadas pelo Tribunal do Rio Grande do Sul para as eleições municipais de 1935 175
Instruções para as eleições federais de 1938 1279
Instruções para divisão da Região em círculos 214
Instruções para as eleições classistas 1183
Irrecorríveis, decisões. Arts. 18 e 28 ..... 127 e 258
Isentos da obrigatoriedade do voto. Art. 5 19
Isolamento do eleitor. Art. 83, n.º 2 512
Inviolabilidade dos deputados 1140

J

Juntas Especiais. Art. 43 a 48 ..... 327 a 339
Juntas Apuradoras. Art. 141, § 1.º 782
Juiz de Tribunal Eleitoral quando não toma parte na deliberação.. 1089
Juízes Singulares. Art. 34 a 37 ..... 305 a 312
Justiça Eleitoral. Art. 7 a 9 ..... 20 a 34
Justiça de Paz. Art. 215 1265
Justificações. Art. 203, § único 1166
Justo impedimento. Art. 5, § único 19

L

Laudo pericial, valor ..... 963 e 1090
Legenda, figurar em mais de uma. Art. 87 548
Lei reguladora dos sindicatos 1175
Lei Processual Comum, subsidiária. Art. 194 1158
Leis e Instruções eleitorais, como se aplicam 226
Liberdade individual e o estado de sítio 1004
Lista de candidatos. Art. 85, § 2.º 546
Lista de eleitores. Art. 119, n.º 1 707
Lista, omissão de nome de eleitor. Arts. 109 e 132, § 3.º ..... 676 e 760
Lista dos qualificados. Art. 59, § 5.º 369
Lista de seis nomes organizada pela Côrte Suprema. Art. 10, § 3.º 38
Livro de inscrição. Art. 63, n.º 1 389
Livro de qualificação. Art. 59, § 2.º 368
Livros de cartório. Art. 38, § 1.º 312
Lugares da votação. Art. 125 a 126 ..... 744 a 745

M

Mapa geral da Região. Art. 143 783
Máquina de votar. Art. 83, § único 513
Mandado de segurança. Art. 13, g) e 27, j) ..... 78 e 216
Mandato judicial (Ac. n.º 892) ..... 1047 e 1114
Mandato, cassação. Art. 13, h) e 27, v) ..... 84 e 235
Mandato, duração 224
Material para a votação. Art. 118 a 124 ..... 707 a 744
Medidas restritivas da liberdade. Art. 8, § único 24
Mesários, nomeação. Art. 111 677
Mesas Receptoras. Art. 110 a 117 ..... 677 a 706
Ministério Público. Art. 49 a 57 ..... 333 a 345
Ministério Público perante a Justiça Eleitoral. Art. 47 332
Ministério Público, fora da sede dos Tribunais. Art. 54 345
Ministério Público, junto às Turmas. Art. 144 783
Ministério Público, representante "ad hoc". Art. 187, § 1.º 1156
Modêlo n.º 1 382
Modêlo n.º 2 ..... 406 A
Modêlo n.º 6 381
Modêlo n.º 9 405
Modêlo n.º 16 709
Modêlo n.º 17 715
Modêlo n.º 18 716
Modêlo n.º 18 A 715
Modêlo n.º 19 718
Modêlo n.º 20 719
Modêlo n.º 21 711
Modêlo n.º 22 724
Modêlo n.º 24 723
Modificação dos Regimentos ..... 1271 e 1272

N

Nomeação dos mesários. Art. 111 e 147, n.º 3 ..... 677 e 786
Nomeação dos secretários. Art. 115 694
Nulidade da votação. Art. 160 a 165 ..... 865 a 1001
Nulidade da cédula. Arts. 97 e 152 ..... 606 e 811
Nulidade que atinge a metade da votação. Art. 160, § 1.º 997
Nulidade de pleno direito. Art. 163 1001
Numeração seguida das sobrecartas, nulidade 834
Número superior de sobrecartas. Art. 148, § 2.º 796
Número inferior. Art. 148, § 1.º 794

O

óbitos, relação. Art. 207 1172
Obrigatoriedade do alistamento e do voto. Art. 4 19
Obrigatoriedade de fornecer certidão. Art. 204 1168
Omissão do nome do eleitor na lista. Arts. 109 e 132, § 3.º ..... 676 e 760
Ordem de expedição dos títulos. Art. 67 422
Organização dos sindicatos profissionais 1175

P

Parte interessada, restrição e generalidade 1044
Partido único, votação 767
Partidos Políticos. Arts. 166 e 168 ..... 1020 e 1032

Pena de confêsso 1166
Pena disciplinar, recursos 1115
Perda do mandato. Art. 13, h) e 27, v) ..... 84 e 235
Perda do título. Art. 66, § 5 412
Perícia gráfica, certeza ..... 949 e 1098
Permanecer no recinto da mesa. Art. 128 746
Personalidade jurídica de associação, quando começa 1194
Poderes Estaduais, como são exercidos 224
Polícia dos trabalhos eleitorais. Art. 127 a 128 746
Posse de Prefeito e Vereadores. Art. 155, n.º 4 835
Praças de pré. Art. 3, b) 17
Prazo para impugnação de inscrição. Art. 63, n.º 4 391
Prazos ..... 1271 e 1272
Preferência do serviço eleitoral. Art. 196 1160
Preparação dos títulos. Art. 63, n.º 3 390
Prescrição. Art. 192 1157
Presidente das Juntas Especiais. Art. 45 331
Presidente da República quem pode ser. Art. 100 607
Presidente das Mesas. Art. 114 693
Processo contra deputado 1140
Processo de cassação e impugnação 1071
Processo de qualificação. Art. 61, n.º 3 385
Processo de cassação de registo junto a êste 1043
Proclamação dos eleitos. Art. 155 834
Procurador, incompatibilidades. Art. 51 334
Procuradores "ad hoc". Art. 55 345
Prova de pluralidade de inscrição. Art. 79, § único 473
Provas para a qualificação. Art. 59, n.º 5 348
Provas nos processos eleitorais. Art. 200 1161
Públicas formas. Art. 203 1164

Q

Qualificação. Art. 58 a 60 ..... 346 a 382
Quarta via. Art. 66, § 5.º 412
Quociente eleitoral. Art. 91 568
Quociente Partidário. Art. 92 592
Quociente eleitoral do candidato. Art. 93 592
Quociente, cédulas que não se contam para a sua determinação Art. 98 607

R

Rasuras, impugnação Art. 153, § 2.º 825
Readmissão na inscrição. Art. 81, § 4.º 496
Reclamação contra o andamento do processo de qualificação ou inscrição. Art. 64 397
Reconhecimento obrigatório. Art. 206, § único 1172
Reconhecimento de firmas. Art. 206 1170
Reconhecimento de firma em mandato judicial 1114
Reconhecimento de candidato. Recurso. Arts. 173 e 174 ..... 1065 e 1077
Recibo de qualificação. Art. 59, § 2.º 368
Recibo de inscrição. Art. 63 388
Recurso dos atos da apuração. Art. 154 826
Recurso, após a dissolução da Turma. Art. 154, § 3.º 831
Recurso que o Tribunal julga sem resposta do recorrido e parecer. Art. 154, § 4.º 831
Recurso que não cabe ao Tribunal Superior. Art. 154, § 7.º 834

Recurso interposto das decisões das Turmas, quando se julga. Art. 154, § 8.º 834
Recurso, carta testemunhável 1111
Recurso contra a proclamação dos eleitos nas eleições federais e estaduais. Art. 164 1001
Recurso extraordinário 1109
Recurso contra a expedição diplomas nas eleições federais e estaduais. Art. 173 1065
Recurso para o Tribunal Superior não tem efeito suspensivo 1056
Recurso contra a expedição de diplomas nas eleições municipais. Art. 174 a 176 ..... 1077 a 1101
Recurso para o Tribunal Superior, processo 1108
Recurso das decisões dos Tribunais Regionais. Arts. 28, 179 e 189.. 258, 1107 e 1157
Recurso criminal 1109
Recurso de "habeas corpus". Art. 177 1101
Recurso contra os atos, resoluções e despachos do Presidente do Tribunal Superior. Art. 178 1107
Recurso contra os atos, resoluções e despachos dos Juízes Singulares. Arts. 171 e 188 ..... 1049 e 1159
Recurso no sentido estrito. Art. 177 1101
Recurso de exclusão de eleitor. Art. 172 1064
Recurso de voto pela Mesa Receptora 924
Reforma de autos perdidos 1275
Registo de candidatos. Art. 84 a 88 ..... 513 a 548
Registo de candidatos, onde se faz. Art. 85 535
Registo de partido, cassação 1021
Registo de partido, onde se faz. Art. 167, § 2.º 1028
Registo de candidato, quem pode fazer. Art. 85, § 1.º 538
Regula-se pelo Código tôdas as eleições. Art. 1.º 5
Reincidência. Art. 184, § 3.º 1140
Renovação da eleição. Arts. 155, § 1.º, 160 e 162 ..... 837, 865 e 1001
Representação proporcional. Art. 89 a 99 ..... 553 a 607
Representação classista. Art. 213 1175
Representante "ad hoc" do Ministério Público. Art. 187, § 1.º 1156
Ressalva. Art. 74 458
Restauração de livros eleitorais 760
Réu, quando não precisa comparecer. Art. 191 1157
Revisão. Art. 193 1158

S

Sanção Penal. Art. 183 a 184 ..... 1120 a 1140
Secções eleitorais. Art. 108 a 109 ..... 673 a 677
Secretaria da Procuradoria. Art. 57 345
Secretaria do Tribunal Superior. Art. 17 a 20 ..... 115 a 137
Secretarias dos Tribunais Regionais. Art. 30 a 33 ..... 281 a 305
Secretários das Mesas Receptoras, nomeação. Art. 115 694
Secretários das Mesas Receptoras, competência. Art. 115 694
Secretários das Turmas. Art. 141, § 6.º 783
Sessões. Art. 15 112
Sexo. Art. 2.º 5
Sigilo do voto, conceito 938
Sistema eleitoral. Art. 82 509
Sistema majoritário, para as casas do Congresso 867
Sobrecarta oficial. Art. 83, n.º 1 512
Sobrecarta, identidade. Art. 83, n.º 3 512
Sobrecartas viciadas, quando se impugna. Art. 149 803
Sobrecartas maiores, abertura. Art. 148, § 3.º 802
Subsidiária é a Lei Processual Comum. Art. 194 1158

Substituïção do Presidente da Mesa Receptora. Art. 112 692
Substituïção do Procurador. Art. 50 334
Substituïção dos cartórios. Art. 4.° 19
Subtração de sobrecartas, antes da apuração 901
Suspensão dos direitos políticos. Art. 208 1173
Suspensão do alistamento. Art. 197, § único 1160

T

Testemunhável, carta 1111
Transferência de domicílio dentro da mesma Região. Art. 69 124
Transferência para outra Região. Art. 70 441
Transferência de domicílio, quando não pode ser feita. Art. 73 449
Transferência de funcionários. Art. 73, § 2.° 454
Transferência de escrivão. Art. 4, § único 19
Três anos. Art. 4 19
Três fotografias. Art. 61, n.° 2 384
Tribunal Superior. Art. 10 a 16 ..... 35 a 115
Tribunal Superior, quem não pode ser membro. Art. 11 42
Tribunal Superior resolvendo como Regional 938
Tribunal Regional do Território do Acre. Art. 23 167
Tribunais Regionais. Art. 21 a 29 ..... 137 a 281

U

Urna, documentos que a acompanham. Art. 147, § 5.° 793
Urna, entrega. Art. 137 778
Urna, violação quando se impugna. Art. 147, § 4.° 792
Urna, violação. Art. 147, n.° 1 e § 1.° ..... 785 e 787
Urna, demora na entrega. Art. 147, n.° 2 785
Urna, quem a pode acompanhar. Art. 138, § único 778
Urna, guarda. Art. 139 779
Urna, Art. 83, n.° 4 513

V

Vacância do cargo de Governador 173
Vagas, seu preenchimento. Art. 158 857
Vagas no Tribunal Superior e Regionais. Art. 10, § 5.° e 22 ..... 42 e 157
Vagas de governador 173
Vencimentos. Arts. 16, 26 e 210 ..... 114, 173 e 1175
Vigor do Código. Art. 216 1266
Violação, quando se dá 912
Violação da urna. Art. 147, n.° 1 e § 1.° ..... 785 e 787
Violação da urna, quando se impugna. Art. 147, § 4.° 792
Votação, interrupção. Art. 131, § único 749
Votação presume-se legal 968
Votação, início. Art. 130,§ 2.° 749
Votação, lugares. Arts. 125 e 126 ..... 744 e 745
Votação da mesa. Art. 117 704
Votação se faz em uma cédula só. Art. 89 553
Votação em máquina. Art. 83, § único 513
Vota-se em outra Secção. Art. 112, § 4.° 692
Voto absolutamente indevessável, conceito 938
Voto secreto. Art. 83 512
Voto liquido, o que seja 578
Votos em branco. Art. 91, § único ..... 570 e 578